BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (OLYNTHO DE MAGALHÃES)

RELATORIO | DO ANO DE 1889 | APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL ... EM 2 DE AGOSTO DE 1900. PUBLICADO EM 1900.

INCLUI ANEXOS. E"CODIGO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRAZIL."

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DR. OLYNTHO DE MAGALHÃES

EM

2 DE AGOSTO DE 1900

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1900

480 — 900

INDICE ALPHABETICO

Artigos	Exposição — (Pags.)	Annexos — (Ns. e pags.)
Acre:		
— Revolução no territorio do	10	I, 74
Adhesões:		
— das Republicas de Honduras, do Salvador e de Nicaragua; Imperio da Corêa; Ilhas Falkland; Gambia; Hong Kong; Lagos, Santa Helena, Trindade, Guyana Ingleza, Terra Nova, Jamaica, Ilhas Leeward, Estreito Settlements, Ilhas Hawai, Porto Rico, Philippinas, de Guam, de Cuba e Ilhas Samoa: — á convenção postal de Washington	53	
— das colonias britannicas, Aciem e da Ilha de Ceylão: — ao accordo sobre a permuta de cartas e de encommendas com valor declarado	54	
— de Honduras e Salvador e da Republica Peruana — ao accordo sobre encommendas e vales postaes	54	
— de Honduras ao accordo sobre o certificado de identidade, e ao accordo sobre a intervenção do correio nas assignaturas dos jornaes	55	
— das Ilhas Samoa — aos accordos de Washington, excepto ao dos certificados de identidade	54	
Ajustes commerciaes:		
— com o Paraguay	33	
— com os Estados Unidos da America	52	
— com a França	48	I, 157
— com a Italia	42	I, 156
— com a Hespanha	51	I, 158
America (Estados Unidos da) Ajuste commercial	32	
Arbitramento:		
— Tratado com o Chile	38	
Argentina (Republica) Tratado de limites	36	Ap. 25
— Demarcação de limites. Protocolo	36	I, 137
Bolivia:		
— Nascente do Javary	3	I, 3
— Protocollo de 30 de Outubro de 1899. Execução da clausula 7ª	9	I, 53
— Protocollo. Clausulas 6ª e 7ª. Limite provisorio. Alfandega do Acre	10	
— Instrucções para a exploração do Javary	13	I, 45
— Puerto Alonso	14	I, 58
— Intervenção pedida pelo Dr. Salinas	15	I, 67
— Revolução no Acre	16	I, 74
— Expedição para Puerto Alonso	18	I, 91
— Rectificação do decreto do Sr. Paravicini sobre a navegação de cabotagem	. . .	I, 100
— Marco do Madeira	23	I, 108
Chile:		
— Tratado de extradição	38	
— Tratado de arbitramento	38	
Circulares	. . .	III, 60 Ap. 24
Cobrança de direitos aduaneiros por conta da Bolivia	10	
Colombia (Representação na)	58	
Congressos Internacionaes	35	
Commissão de limites com a Bolivia	14	
— preparatoria de limites com a Guyana Franceza	39	
Consolidação das leis relativas ao corpo diplomatico e ao consular	60	
Consulados:		
— Creação de um consulado em La Plata, em Berlim, New Castle, La Pallice e Puerto Alonso	64	
— Substituição do Consulado no Japão por um Vice-Consulado	65	
— Transferencia do Consulado Geral de Paris para o Havre	65	
— Estabelecimento de um Consulado em Paris	66	
Consules:		
— Movimento do Corpo Consular	65	

Artigos	Exposição — (Pags.)	Annexos — (No. e pags.)
Copenhague:		
— Representação consular em	58	
Corpo Diplomatico e Consular:		
— Melhoramentos propostos para estas duas classes	55	
Corpo Diplomatico Brazileiro:		
— Movimento desse corpo	50	
— Quadro do seu pessoal.	. . . .	II, 5
— Quadro dos empregados diplomaticos com as commissões de que têm sido incumbidos desde sua nomeação . . .	. . . .	II, 21
Corpo Diplomatico Estrangeiro	55	
— Quadro de seu pessoal.	. . . .	II, 9
Corpo Consular Brazileiro:		
— Quadro do seu pessoal.	. . . .	II, 75
— Quadro dos empregados consulares com as commissões de que têm sido incumbidos desde sua nomeação.	. . . .	II, 81
Corpo Consular Estrangeiro:		
— Quadro do seu pessoal.	. . . .	II, 85
Creditos	. . . .	III, 3 6 e 9
Decretos	. . . .	III, 10 á p. 85
Demarcação de limites:		
— com a Bolivia. . . .	9	
— com a Republica Argentina	20	
Despezas do Ministerio das Relações Exteriores em 1899 . .	71	
Emolumentos Consulares:		
— Receita e despeza dos Consulados e Vice Consulados remunerados pelo Thesouro Nacional, no exercicio de 1899, incluidos os vencimentos dos respectivos funccionarios	64	
— Idem idem, idem, excluidos os vencimentos .	65	
— Idem idem, dos Consulados não remunerados no exercicio de 1899	66	
— Idem idem, em 1899 dos Vice Consulados com renda superior a 500$	67	
— Observações sobre a receita e a despeza consulares	68	
Equador (Republica do)		
— Representação diplomatica no	58	

Artigos	Exposição — (Pags.)	Annexos — (No. e pags.)
Estampilhas consulares:		
— Seu movimento em 1899.	63	
Expedição procedente da Europa e destinada a Puerto Alonso	10	I, 91
Exploração do Javary:		
— Instrucções para. . .	13	
Extradição:		
— Tratado com o Chile. .	38	
França:		
— Limites com a Guyana Franceza. . . .	30	
— Ajuste commercial . .	46	I, 157
Guyana Franceza		
— Limites com a. . . .	30	
Guyana Britannica:		
— Limites com a. . . .	40	
Haya:		
— Representação consular na	58	
Hespanha:		
— Ajuste commercial . .	51	I, 242
Internação pedida pela Bolivia. . . .	15	I, 67
Italia:		
— Centenario do descobrimento do Brazil .	52	
— Ajuste commercial . .	49	I, 220
Japão:		
— Representação no . .	58	
Javary:		
— Seu saneamento	3 a 20	I, 3 e 100
— Instrucções para a sua exploração	13	I, 45
Juruá:		
— Navegação do . . .	65	I, 109
Laudo do Tribunal Anglo Venezuelano, Protesto do Brazil. . .	40	I, 143
Leis	. . .	III, 3
Lettras correspondentes a direitos arrecadados em Puerto Alonso	9	I, 53
Limites:		
— Sua demarcação com a Republica Argentina.	20	I, 127
— com a Bolivia. . . .	9	I, 45
— Com a Guyana Franceza	28	
— Com a Guyana Britannica	40	
Madeira:		
— Marco do	23	I, 103

Artigos	Exposição — (Pags.)	Annexos — (No. e pags.)
Mexicanos (Estados Unidos):		
— Representação exclusiva nos.	30	
Montepio.	32	
— Quadro dos contribuintes do montepio obrigatorio do Ministerio das Relações que falleceram desde 1890 até abril de 1900.	. . . .	V, 3
Movimento:		
— Da Secretaria de Estado	73	
— Do Corpo Diplomatico.	60	
— Do Corpo Consular. .	64	
— De estampilhas consulares em 1899. . . .	67	
Orçamento:		
— Das despezas do Ministerio das Relações Exteriores para 1901. .	70	IV, 3
Paraguay:		
— Tratado de commercio.	31	
Perú (Republica Peruana):		
— Exercicio de profissões liberaes	22	I, 123
— Navegação do Juruá. .	25	I, 129
— Nascente do Javary. .	27	I, 117
— Acontecimentos do Acre	30	I, 135
Portugal:		
— Centenario do descobrimento do Brazil. Missão Especial do Sr. General Francisco M. da Cunha.	53	
Postal (União) Universal de Washington. . .	60	
Profissões liberaes (exercicio das):		
— Convenção com a Bolivia	21	
— Convenção proposta pelo Perú	23	I, 123
Propriedade Industrial (união para a protecção da):		
— Adhesão do Imperio do Japão.	54	

Artigos	Exposição — (Pags.)	Annexos — (No. e pags.)
Puerto Alonso:		
— Alfandega de. . . .	63	I, 39
— Creação de um Consulado.	61	
Receita e despeza dos Consulados e Vice-Consulados em 1899.	64	
Rectificação do Decreto do Sr. Paravicini.	. . . .	I, 109
Revolução no territorio do Acre . .	18	I, 74
Secretaria de Estado:		
— Directoria Geral. . .	73	
— Movimento do pessoal.	73	
— Expediente. . . .	74	
— Bibliotheca. . . .	74	
— Archivo.	75	
— Publicação de tratados	73	
— Quadro do pessoal . .	. . . .	II, 2
— Quadro do pessoal com as commissões respectivas desde sua primeira nomeação . .	. . . .	II, 23
Serviço consular . .	61	
Stockolmo:		
— Representação consular em	36	
Successões estrangeiras:		
— Reciprocidade com o Imperio Allemão e Portugal. . . .	30	
Tabellas explicativas do orçamento da despeza para 1901. .	. . . .	IV, 3
Tribunal Anglo-Venezuelano:		
— Protesto do Brazil contra a sua sentença.	42	I, 142
Uruguay (Republica Oriental do):		
— Protocollo de Extradição	35	
Venezuela (Estados Unidos de):		
— Representação em . .	38	

INDICE GERAL

EXPOSIÇÃO

Pag.

Introducção 3

Bolivia

Nascente do Javary. 3
Protocollo de 30 de outubro de 1899. Execução da clausula 7ª. Letras correspondentes a direitos arrecadados em Puerto Alonso. Instrucções para a commissão mixta 9
Cobrança de direitos aduaneiros por conta da Bolivia 10
Protocollo. Clausulas 4ª e 5ª. Limite provisorio. Alfandega do Acre 10
Instrucções para a exploração do Javary. 13
Puerto Alonso 14
Internação de varios individuos, pedida pelo Sr. Dr. Salinas Vega 15
Revolução no territorio do rio Acre 16
Expedição procedente da Europa e destinada a Puerto Alonso . . 18
Marco do Madeira 23
Exercicio das profissões liberaes. 23

Republica Peruana

Exercicio das profissões liberaes 22
Navegação do Juruá 25
Nascente do Javary. 27
Acontecimentos do Acre. Pergunta sobre a acção do Governo Brazileiro. 30

Paraguay

Negociação de um tratado de commercio. Adiamento 32

Pags.

Republica Argentina

Tratado que completa o estabelecimento da linha divisoria 35
Demarcação dos limites 36

Chile

Tratado de extradição 36
Tratado de arbitramento 36

Republica Oriental do Uruguay

Extradição de criminosos 38

Guyana Franceza

Limites 39

Guyana Britannica

Limites 40

Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano

Protesto contra a sua sentença 40

Ajustes commerciaes

Republica Franceza. 42
Italia 49
Hespanha. 51
Estados Unidos da America 52

Centenario do descobrimento do Brasil 53

Successões de subditos estrangeiros. 53

União Postal Universal. 53

União para a protecção da propriedade industrial. 54

Congressos, conferencias e exposições internacionaes 55

Corpo diplomatico estrangeiro 55

Corpo diplomatico e consular 56

Legações Brazileiras

Representação em Venezuela, no Japão e no Equador e Colombia . 58
Representação em Copenhague, Stockolmo e na Haya. 58
Representação nos Estados Unidos Mexicanos 59
Movimento do Corpo Diplomatico. 59

Serviço consular

Pag.

- Consulados Brazileiros. 61
- Movimento do Corpo Consular. 61
- » de estampilhas em 1899. 63
- Receita e despeza dos Consulados e Vice-Consulados remunerados pelo Thesouro Federal, no anno de 1899, incluindo os vencimentos dos respectivos funccionarios. 64
- Receita e despeza dos Consulados e Vice-Consulados remunerados pelo Thesouro Federal no anno de 1899, excluindo os vencimentos dos respectivos funccionarios. 65
- Receita e despeza dos Consulados não remunerados pelo Thesouro Federal em 1899. 66
- Receita e despeza dos Vice-Consulados com renda superior a 500$ annuaes no anno de 1899 67
- Observações sobre a receita e despeza dos Consulados 68

Consolidações das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomatico e ao consular brazileiro. 69

Orçamento das despezas para o exercicio de 1901. 70

Despezas no exercicio de 1899. 71

Montepio. 72

Secretaria de Estado.

- Directoria Geral. 73
- Movimento do pessoal. 73
- Expediente. 74
- Bibliotheca 74
- Archivo 75
- Publicação de tratados. 75

Conclusão. 76

ANNEXO N. 1

DOCUMENTOS

BOLIVIA

Nascente do Javary

Pags.
N. 1 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana. 3
N. 2 — Nota da Legação Boliviana em resposta á precedente 4
N. 3 — Protocollo para a demarcação da fronteira entre o Madeira e o Javary. 5
N. 4 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro 8
N. 5 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana. 11

Protocollo de 30 de outubro de 1899. Execução da clausula 7ª. Lettras correspondentes a direitos arrecadados em Puerto Alonso. Instrucções para a commissão mixta

N. 6 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro 13
N. 7 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana 15
N. 8 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana 16
N. 9 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro 16
N. 10 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana. 18
N. 11 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro 21
N. 12 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana 25
N. 13 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro 33
N. 14 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana 40
N. 15 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro 41
N. 16 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana 42
N. 17 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro 43
N. 18 — Resposta á Nota precedente 45
N. 19 — Protocollo de instrucções para a Commissão Mixta. 45

Puerto Alonso

Pag.

N. 20 — Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao Governo do Estado do Amazonas 50
N. 21 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro 52
N. 22 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana. 54
N. 23 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro 55
N. 24 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana. 57
N. 25 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro 58
N. 26 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana. 59
N. 27 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro. 60
N. 28 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana. 65

Internação de varios individuos, pedida pelo Sr. Dr. Salinas Vega

N. 29 — Nota da Legação da Bolivia ao Governo Brazileiro 67
N. 30 — Nota da Legação da Bolivia ao Governo Brazileiro 71
N. 31 — Nota do Governo Brazileiro á Legação da Bolivia 73

Revolução no territorio do rio Acre

N. 32 — Telegramma do Governador do Amazonas. 74
N. 33 — Telegramma do mesmo Governador 75
N. 34 — Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores ao Governador do Amazonas. 76
N. 35 — Aviso do Governo do Estado do Amazonas ao Ministerio das Relações Exteriores. 77

Expedição procedente da Europa e destinada a Puerto Alonso

N. 36 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro 91
N. 37 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana. 92
N. 38 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro. 93
N. 39 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana. 96

Rectificação do decreto do Dr. Paravicini sobre a navegação de cabotagem

Pag.
N. 40 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro. 100
N. 41 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana. 101

Marco do Madeira

N. 42 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana. 102
N. 43 — Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro. 102

REPUBLICA PERUANA

Exercicio das profissões liberaes

N. 44 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brazileiro. 103
N. 45 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Peruana. 104
N. 46 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brazileiro. 105
N. 47 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo. 107
N. 48 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Peruana. 108

Navegação do Juruá

N. 49 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brazileiro. 108
N. 50 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Peruana. 113

Nascente do Javary

N. 51 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brazileiro 117
N. 52 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Peruana. 120
N. 53 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brazileiro. 123
N. 54 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brazileiro. 124
N. 55 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Peruana. 132

Acontecimentos do Acre. Pergunta sobre a acção do Governo Brazileiro

N. 56 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brazileiro. 135
N. 57 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Peruana 136

REPUBLICA ARGENTINA

Instrucções para a Commissão Mixta da demarcação de limites entre o Brazil e essa Republica

Pags.
N. 58 — Protocollo 137

Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano. Protesto contra a sua sentença

N. 59 — Nota da Legação Brazileira em Paris ao Presidente do Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano 142
N. 60 — Nota do Presidente do Tribunal Anglo-Venezuelano à Legação Brazileira em Paris. 145
N. 61 — Nota da Legação Brazileira em Londres ao Governo Britannico . 146
N. 62 — Nota do Governo Britannico à Legação Brazileira em Londres . 147
N. 63 — Circular ás Legações Brazileiras. . . . . [illegible]
N. 64 — Telegramma do Governo Brazileiro ao Governo de Venezuela . 153
N. 65 — Nota do Governo Brazileiro ao Governo Venezuelano 153
N. 66 — Nota do Governo Venezuelano ao Governo Brazileiro 155
N. 67 — Nota do Governo Brazileiro ao Governo Venezuelano 156

AJUSTES COMMERCIAES

Republica Franceza

N. 68 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro 157
N. 69 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza 159
N. 70 — Nota do mesmo Governo á mesma Legação 160
N. 71 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro 161
N. 72 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo 163
N. 73 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza. 164
N. 74 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro 165
N. 75 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo 167
N. 76 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza. 170
N. 77 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro 171
N. 78 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo 175

Pags.
N. 79 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza 177
N. 80 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro 178
N. 81 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza 179
N. 82 — Nota do mesmo Governo á mesma Legação 180
N. 83 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro . . . . . . [illegible]
N. 84 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza 184
N. 85 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro 185
N. 86 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza 187
N. 87 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro 187
N. 88 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza 189
N. 89 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro . . . . . [illegible]
N. 90 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo 192
N. 91 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza 194
N. 92 — Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro 195
N. 93 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo 197
N. 94 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza 198
N. 95 — Nota do mesmo Governo á mesma Legação 199

ITALIA

N. 96 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro 199
N. 97 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana 203
N. 98 — Nota do mesmo Governo á mesma Legação 203
N. 99 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro 204
N. 100 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana 207
N. 101 — Nota do mesmo Governo á mesma Legação 207
N. 102 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro 208
N. 103 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro 210
N. 104 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana 213
N. 105 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro 214
N. 106 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo 216
N. 107 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana 217
N. 108 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro 218
N. 109 — Carta do Ministro Italiano ao das Relações Exteriores 220
N. 110 — Carta do Ministro das Relações Exteriores em resposta á precedente 222
N. 111 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro 222

Pags.
N. 112 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana. 224
N. 113 — Nota do mesmo Governo á mesma Legação. 226
N. 114 — Memorandum da Legação Italiana ao Governo Brazileiro 228
N. 115 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo. 231
N. 116 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana 232
N. 117 — Nota do mesmo Governo á mesma Legação 233
N. 118 — Nota do mesmo Governo á mesma Legação. 235
N. 119 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro 235
N. 120 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo 237
N. 121 — Nota da mesma Legação ao mesmo Governo 238
N. 122 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana. 239
N. 123 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro. 240
N. 124 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana 241

HESPANHA

N. 125 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Hespanhola 242
N. 126 — Nota da Legação Hespanhola ao Governo Brazileiro. 243
N. 127 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Hespanhola 244
N. 128 — Nota do mesmo Governo á mesma Legação. 244
N. 129 — Nota da Legação Hespanhola ao Governo Brazileiro. 245
N. 130 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Hespanhola. 247
N. 131 — Nota da Legação Hespanhola ao Governo Brazileiro. 248
N. 132 — Nota do Governo Brazileiro á Legação Hespanhola. 249

ANNEXO N. 2

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO, CORPO DIPLOMATICO E CORPO CONSULAR BRAZILEIROS E ESTRANGEIROS

N. 1 — Quadro do pessoal da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. 3
N. 2 — Quadro do Corpo Diplomatico Brazileiro 5
N. 3 — Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro 9
N. 4 — Quadro dos empregados desta Secretaria de Estado comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até o presente 11

Pags.

N. 5 — Quadro dos empregados diplomaticos e consulares brazileiros em effectividade de serviço e em disponibilidade 21
N. 6 — Quadro do Corpo Consular Brazileiro 78
N. 7 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro 95

ANNEXO N. 3

LEIS, DECRETOS E CIRCULARES

N. 1 — LEIS

Decreto n. 575, de 5 de julho de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 380:000$, supplementar ás verbas 6ª e 7ª do art. 12 da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898 3
Lei n. 587, de 5 de agosto de 1899 — Approva o tratado assignado nesta Capital em 6 de outubro de 1898 para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre o Brazil e a Republica Argentina 4
Decreto n. 600, de 6 de setembro de 1899 — Approva a convenção para o exercicio das profissões liberaes, firmada entre o Brazil e a Bolivia, em 14 de novembro de 1896 4
Decreto n. 601, de 6 de setembro de 1899 — Approva o tratado de arbitramento entre o Brazil e o Chile, firmado em 18 de maio de 1899 . 5
Decreto n. 602, de 6 de setembro de 1899 — Approva o Tratado celebrado a 4 de maio de 1897 entre o Brazil e o Chile, para extradição de criminosos 5
Decreto n. 609, de 26 de setembro de 1899 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 30:006$, ao cambio de 27, supplementar á rubrica 4ª do art. 12 da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898 5
Decreto n. 617, de 5 de outubro de 1899 — Autoriza o Governo a abrir o credito de 96:946$911 para liquidar as reclamações de diversas Legações estrangeiras pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades, indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco, Alagôas e Rio Grande do Norte 6

Pags.

Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899 — Determina que as Legações do Brazil em Venezuela, Japão e Equador e Colombia sejam regidas por Encarregados de Negocios effectivos, sem secretarios, e dá outras providencias 7

Decreto n. 653, de 23 de novembro de 1899 — Annulla os decretos ns. 3128 e 3129 de 19 de novembro de 1898 e abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$ destinado ás despezas com a demarcação de limites com a Republica Argentina e á da substituição dos marcos arruinados na fronteira do Brazil com a Republica do Perú 9

N. 2 — DECRETOS

Decreto n. 3308, de 9 de junho de 1899 — Publica a adhesão do Governo Japonez á União para a protecção da propriedade industrial . . . 10

Decreto n. 3309, de 9 de junho de 1899 — Publica a adhesão da colonia britannica do Ceylão ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á troca de cartas e de caixas com valor declarado . 11

Decreto n. 3335, de 5 de julho de 1899 — Crêa um Consulado em Berlim. . 12

Decreto n. 3336, de 5 de julho de 1899 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 260:000$, supplementar ás verbas 6ª e 7ª do art. 12 da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898 12

Decreto n. 3358 de 29 de julho de 1899 — Applica ás successões dos subditos allemães as disposições do decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851, a que se refere o seu art. 24. 13

Decreto n. 3392 de 6 de setembro de 1899. — Crêa um consulado em New-Castle, Grã-Bretanha 14

Decreto n. 3395 de 14 de setembro de 1899. — Crêa um consulado em La-Pallice, França. 14

Decreto n. 3420 de 28 de setembro de 1899. — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50 000$, ao cambio de 27 d., supplementar á rubrica 4ª do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898. . 15

Decreto n. 3418 de 28 de setembro de 1899. — Publica a adhesão da Republica de Honduras á convenção postal universal de Washington (convenção principal), de 15 de junho de 1897, e aos accordos da mesma data, como abaixo se declara. 15

Decreto n. 3419 ,de 28 de setembro de 1899 — Publica a adhesão, a partir de 1 de outubro proximo, das seguintes colonias britannicas: Ilhas Fal-

Pags.

kland, Gambia, Hongkong, Layos, Santa Helena, Trindade e Guyana ingleza á Convenção de Washington, de 15 de julho de 1897, concernente á troca de cartas e de caixas com valor declarado. . . 17

Decreto n. 3423, de 5 de outubro de 1899 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 26 946$911 para liquidar as reclamações de diversas Legações estrangeiras pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades, indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco, Alagôas e Rio Grande do Norte . . . . [illegible]

Decreto n. 3492, de 13 de novembro de 1899 — Torna definitiva a applicação provisoria ás successões portuguezas das disposições a que se refere o art. 24 do Regulamento mandado executar pelo Decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851. 20

Decreto n. 3495, de 13 novembro de 1899 — Crêa um Consulado em Puerto Alonso. 21

Decreto n. 3512, de 20 de novembro de 1899 — Publica a adhesão da colonia britannica da Terra Nova ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado 21

Decreto n. 3513, de de novembro de 1899 — Publica a adhesão da Republica do Salvador á convenção postal universal de Washington (convenção principal), ao accordo relativo ao serviço de vales postaes e á convenção sobre a permuta de encommendas postaes, de 15 de junho de 1897 23

Decreto n. 3514, de 30 de novembro de 1899 — Publica a adhesão da colonia britannica da Jamaica ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado 25

Decreto n. 3515, de 30 de novembro de 1899 — Transfere para o Havre a séde do Consulado Geral em França. 27

Decreto n. 3528, de 14 de dezembro de 1899 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$ destinado ás despezas com a demarcação de limites com a Republica Argentina e ás da substituição dos marcos arruinados na fronteira do Brazil com a Republica do Perú 27

Decreto n. 3536, de 22 de dezembro de 1899 — Crêa um Consulado em La Plata 28

Decreto n. 3586, de 7 de fevereiro de 1900 — Publica a adhesão da colonia

Pag.

britannica das Ilhas Leeward (Antilhas) ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado 28

Decreto n. 3587, de 7 de fevereiro de 1900 — Publica a adhesão da colonia britannica dos Straits Settlements ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado 30

Decreto n. 3588, de 7 de fevereiro de 1900 — Publica as modificações feitas nos arts. IV, § I e XXXIV, § V do Regulamento de execução para a Convenção Postal Universal de 15 de junho de 1897 . . . 31

Decreto n. 3590, de 9 de fevereiro de 1900 — Faz publico que a Republica do Salvador não adherĕu ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta das cartas e encommendas com valor declarado e pede a sua collocação na VI classe das despezas da secretaria internacional 35

Decreto n. 3591, de 9 de fevereiro de 1900 — Publica a adhesão definitiva do Imperio da Corêa á Convenção Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897 39

Decreto n. 3645, de 10 de abril de 1900 — Publica a adhesão da Republica Peruana, a partir de 31 de outubro de 1898, ao accordo de Washington, relativo ao serviço de vales postaes e á convenção sobre permuta de encommendas postaes 43

Decreto n. 3646, de 19 de abril de 1900 — Publica a adhesão dos Estados Unidos da America á convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897, pelas ilhas Hawai, Porto Rico, Philippinas, de Guam e de Cuba. 45

Decreto n. 3653, de 11 de maio de 1900 — Manda executar o Tratado de extradição concluido entre o Brazil e o Chile, em 4 de maio de 1897 47

Decreto n. 3657, de 17 de maio de 1900 — Dá novas instrucções para o serviço das estampilhas de emolumentos consulares a cargo do archivista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. 58

N. 3 — CIRCULARES

Circular ás Legações pedindo elementos para a organização de uma tabella de despezas de transporte. 59

Pags.

Circular aos Consulados sobre a substituição das estampilhas destinadas á cobrança de emolumentos. 60
Circular ás Legações Brazileiras — Informações a reporters e correspondentes de jornaes 61
Circular aos Consulados Brazileiros — Sobre a declaração assignada pelo carregador nos conhecimentos de carga 61
Circular aos Consulados Brazileiros — Prazo para importação de productos, cujos rotulos incidem na prohibição da lei n. 641 63
Circular aos Consulados Brazileiros — As facturas devem ser authenticadas sómente no porto do embarque 62
Circular aos Consulados Brazileiros — Instrucções para o serviço de estatistica commercial. 64
Circular aos Consulados Brazileiros — Encommendas postaes não são acompanhadas de facturas consulares 77
Circular aos Consulados Brazileiros — Sobre os relatorios consulares. . . . 77
Circular aos Consulados Brazileiros — Suspensão temporaria do registro das facturas consulares. 78
Circular aos Consulados Brazileiros — Resolve duvidas sobre a intelligencia dos arts. 5º da Lei n. 640, de 14 de novembro, e 23 das Instrucções de 15 de dezembro de 1899 79
Circular ás Legações e Consulados na Europa recommendando que só expeçam telegrammas officiaes pela via — Teneriffe — Noronha . . . 80
Circular aos Ministerios sobre o prompto pagamento das despezas effectuadas por conta dos mesmos pelas legações e consulados 80
Circular ás Legações relativa á informações sobre o pessoal diplomatico e consular 81
Circular aos Consulados Brazileiros mandando que continue em vigor a circular n. 2, de 16 de Janeiro ultimo. 82
Circular aos Consulados Brazileiros.—Devem ser aceitos indifferentemente as facturas consulares ou os simples conhecimentos 82

APPENDICE

DECRETOS

Decreto n. 3.667 de 31 de maio de 1900 — Manda executar o tratado concluido em 6 de outubro de 1898 entre o Brazil e a Republica Ar-

Pags.

gentina e que completa o estabelecimento da linha divisoria dos dous paizes 85

Decreto n. 3.714 de 25 de julho de 1900 — Publica a adhesão da Allemanha pelas ilhas Samoa á União Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897 89

Decreto n. 3.728 de 2 de agosto de 1900 — Publica a adhesão da Nicaragua á Convenção Postal Universal de Washington 92

CIRCULARES

Circular aos Consulados Brazileiros contendo solução de duvidas sobre os seus vencimentos 94

Circular aos Consulados Brazileiros, sobre os Relatorios Consulares. . . . 94

Circular ás Legações Estrangeiras sobre cartas rogatorias civeis e commerciaes. 98

ANNEXO N. 4

CONTABILIDADE

N. 1 — Projecto de orçamento da despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1901 3

ANNEXO N. 5

MONTEPIO

N. 1 — Quadro dos contribuintes do montepio obrigatorio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões de 1890 até abril de 1900. 3

Em dous volumes separados o Codigo das Relações Exteriores do Brazil.

EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

Tenho pela segunda vez a honra de apresentar-vos o Relatorio do Ministerio de Estado das Relações Exteriores. Os assumptos de que me occupo foram tratados com a solicitude e a attenção indispensaveis ao interesse publico.

Como tereis occasião de observar, mantive a mesma conducta que tem presidido a minha administração desde 15 de novembro de 1898. Respeitando as tradições da nossa diplomacia e os usos da sua Chancellaria, fructo de uma direcção intelligente, feita de longa data com zelo e competencia, tenho procurado conservar, melhorando, os habitos administrativos deixados pelos meus antecessores.

Estou certo de que este programma manterá com firmeza a boa norma nas nossas relações internacionaes.

Da leitura que se segue ficareis inteirado dos negocios deste Ministerio, estando alguns ainda pendentes e outros já resolvidos.

BOLIVIA

Nascente do Javary

A commissão mixta, incumbida de concluir a demarcação dos limites entre o Brazil e o Perú, declarou na acta respectiva que a nascente do Javary estava na latitude de 7º 1' 17",5 Sul. Em consequencia de duvida, com grande insistencia manifestada a esse respeito, entendeu o Governo Brazileiro que era necessario verificar si realmente havia erro na determinação daquella latitude e, não obtendo o concurso do Commissario Boliviano, resolveu effectuar sem elle a verificação. Foi disso encarregado o Capitão-Tenente Augusto da Cunha Gomes e do seu relatorio, annexo ao do meu antecessor de 12 de julho de 1898, resulta que a nascente do Javary se acha na latitude de 7° 11' 48",10 Sul.

Não se verificava portanto a supposição em que por parte do Brazil foi a primeira latitude adoptada para a demarcação dos limites com a Bolivia, isto é, a supposição de ser essa latitude exacta.

Si prevalecesse a interpretação desejada pelo Governo Boliviano ficaria o Brazil prejudicado, no Estado do Amazonas, n uma extensão de 242 leguas quadradas de valioso territorio.

A divergencia, que havia entre os dous Governos sobre a applicação do respectivo accordo, cessou felizmente por meio do protocollo que assignei com o Plenipotenciario da Bolivia em 30 de outubro de 1899, annexo a este Relatorio, no qual se estipulou o seguinte.

« 1.° O protocollo de 19 de fevereiro de 1895 é substituido pelo « presente e de conformidade com este será feita a demarcação da « referida fronteira.

« *a*) Dentro de sessenta dias contados da presente data cada um « dos dous Governos nomeará um Commissario e dous Ajudantes, um « dos quaes substituirá o Commissario nos seus impedimentos.

« *b*) A Commissão Mixta, constituida pelas duas assim nomeadas, « verificará a verdadeira posição da nascente ou da principal nascente « do rio Javary, tendo presentes as operações feitas em 1874 na demar- « cação entre o Brazil e o Perú e em 1897 pelo Capitão-Tenente Augusto « da Cunha Gomes.

« 2.° Feita a verificação, procederá a Commissão Mixta á demar- « cação da fronteira desde a latitude verificada até á de 10° 20' Sul, « onde começa o Madeira, de conformidade com as instrucções que os « dous Governos hão de estabelecer de commum accordo em protocollo « substitutivo do de 10 de maio de 1895.

« 3.° Si no fim de um anno, após a assignatura deste protocollo, « uma das Partes deixar de habilitar o seu Commissario para a referida « exploração e consequente demarcação, a outra Parte procederá só a « este trabalho que será considerado definitivo.

« 4.º Até que a Commissão Mixta conclua a demarcação definitiva « da referida fronteira, fica adoptada como limite provisorio a linha « que, partindo do Madeira na latitude de 10º 20', vá á latitude de 7º 11' « 48",13 Sul fixada pelo Capitão-Tenente Augusto da Cunha Gomes « como ponto da nascente do Javary.»

A questão da nascente do Javary, agora resolvida com a Bolivia, e o estabelecimento da alfandega de Puerto Alonso sobre o rio Acre forão o pretexto para a revolução que tão desagradaveis consequencias tem tido. Infelizmente a idea, ainda ha pouco manifestada, de erro na interpretação do tratado de limites, parece dar razão aos revolucionarios, porque segundo entendem os seus autores o territorio Brazileiro não é limitado pela linha obliqua, tirada do Madeira á nascente do Javary, mas pelo parallelo de 10º 20' Sul até á longitude correspondente á dessa nascente e dahi por uma recta que a vá encontrar. E' necessario conhecer os precedentes relativos a este assumpto. É o que farei nas linhas seguintes.

São interessados nesta questão o Brazil, o Perú e a Bolivia.

Com o Perú estipulou-se na convenção de 23 de outubro de 1851 que de Tabatinga para o Sul a fronteira correria pelo Javary (art. VII). Não se declarou a latitude do ponto extremo porque não era conhecida. Convem ler o trecho seguinte de um despacho dirigido em 30 de dezembro de 1867 ao Capitão de Fragata, hoje Almirante, Sr. José da Costa Azevedo pelo Sr. Dr. Cunha Paranaguá, depois Marquez de Paranaguá, então Ministro e Secretario dos Negocios Estrangeiros

« O direito em que o Brazil apoia a sua pretenção á fronteira « meridional do territorio comprehendido entre os rios Madeira e Ja- « vary, tem por base principiar a linha de fronteira em um rio e « acabar no outro, como extremos mais ou menos conhecidos. Esta « foi a intenção da Hespanha e Portugal quando reconheceram esse « reciproco direito nos tratados de limites de 1750 e 1777. Os mal de- « finidos extremos do rio Madeira, do meio dos quaes devia partir para « Oeste até o Javary a linha recta ajustada para servir de fronteira, « farão objecto de repetidas discussões. Pretendeu-se primeiro marcar « a metade do comprimento do rio Madeira abaixo das cachoeiras, e « que a linha de fronteira fosse tirada dalli até ao Javary ; observa-

« ções astronomicas mais exactas e conformes á extensão que os
« tratados davão ao rio Madeira, provarão que a distancia média
« era acima das primeiras cachoeiras; e desde então pretendeu Por-
« tugal que a recta fosse lançada do ponto em que confluem os rios
« Mamoré e Beni a principia o Madeira, partindo da margem occi-
« dental deste rio até á margem oriental do Javary.

« Estas pretenções que Portugal sustentou contra a Hespanha,
« foram adoptadas e seguidas pelo Governo Imperial nas questões de
« limites com as duas Republicas hoje possuidoras do territorio que
« fica ao Sul da recta alludida. Foi neste conceito, ha tantos annos
« manifesto e sustentado, que se concordou com o Governo Peruano
« em 1851 seguir a fronteira do Imperio com aquella Republica pelo rio
« Javary sem indicar até que latitude, por ficar entendido que se pro-
« longava até a sustentada linha pelo parallelo Sul 10° 27', si o rio lá
« chegasse, ou até onde elle tivesse as suas nascentes, visto que a
« fronteira entre os dous rios não póde ir além da recta tirada de um ao
« outro. »

Em 12 de março de 1860 o Sr. Cansanção de Sinimbú, então Ministro dos Negocios Estrangeiros, deu ao Ministro Residente João da Costa Rego Monteiro instrucções para a negociação dos limites com a Bolivia.

No projecto de tratado annexo a essas instrucções a fronteira entre o Madeira e o Javary é assim descrita:

« Deste rio (o Madeira) para Oeste seguirá a fronteira por uma
« parallela tirada da sua margem esquerda na latitude Sul 10°20' até
« encontrar o rio Javary.

« Si o rio Javary tiver as suas nascentes ao Norte daquella linha
« Leste-Oeste, seguirá a fronteira desde a mesma latitude por uma
« recta a buscar a origem principal do dito Javary. »

Assim está redigido o art. 2° do tratado de 1867.

O projecto foi acompanhado de cartas expicativas organisadas pelo fallecido Ponte Ribeiro. Referindo-se a uma, dice elle:

« A linha verde da carta n. 3, tirada do rio Madeira ao Javary, é a que regulará por ultimo, si as nascentes deste rio não alcançarem até á linha encarnada ou alguma das intermediarias. »

Essa linha verde é a obliqua que vai directamente do Madeira ao Javary.

A missão confiada ao Dr. Rego Monteiro não teve seguimento por opposição do Plenipotenciario Boliviano.

O Dr. Lopes Netto, nomeado para o mesmo fim, fez o tratado que está em vigor.

Em instrucções, organisadas para governo do Commissario que fizesse a demarcação de conformidade com aquelle tratado, dice o Dr. Silveira de Souza, Ministro dos Negocios Estrangeiros, o seguinte relativamente á fronteira entre o Madeira e o Javary:

« Acaba aqui (no Madeira, a linha divisoria da fronteira pelo meio
« do rio e segue para Oeste até o Javary por uma recta tirada da margem
« occidental do rio Madeira na latitude Sul 10° 20', onde começa esta
« parallela e proximo ao rio se levantará um marco com indicação da
« latitude e longitude em que está collocado.

« Por esta parallela seguirá a fronteira a encontrar o rio Javary.....
« Reconhecida que seja essa raia, levantar-se-ha ahi um marco, sem
« necessidade de continuar o reconhecimento da terminação da linha no
« Javary.

« Porém, comprovando-se que este rio não chega áquelle parallelo
« de 10° 20' Sul, seguirá a fronteira por uma recta tirada desde o mesmo
« marco da margem esquerda do Madeira ao ponto em que o rio Javary
« tiver as nascentes mais meridionaes »

No despacho de 30 de dezembro de 1867, que já transcrevi em parte dice mais o Sr. Dr. Paranaguá:

« No mesmo sentido celebrou o Governo Imperial em 27 de março
« deste anno um tratado de limites com a Republica de Bolivia declarando
« que desde aquella confluencia (Mamoré e Beni) seguirá a
« fronteira pelo dito parallelo de 10° 20' até o Javary, mas que, si
« elle não chegasse a essa latitude, se tiraria do mesmo ponto de partida
« na margem occidental do Madeira uma recta a buscar as suas nascentes.

. . . .

« Portanto, ou o rio se estende para o Sul até ao parallelo de
« 10° 20' e deve a fronteira seguir por este parallelo, ou ha de ser por

« uma recta tirada da confluencia do Beni com o Mamoré ás nascentes « do Javary, onde se acharem.»

Em 24 de fevereiro de 1871 deu o Marquez de S. Vicente ao Sr. Almirante von Hoonholtz, então Capitão de Fragata, instrucções para o proseguimento da demarcação dos limites com o Perú, começada pelo Sr. Almirante Costa Azevedo, tambem então Capitão de Fragata. Nellas dice o seguinte:

« Convem, portanto, que seja examinado o Paysandú pelo menos « até onde possa haver cabal certeza de que tem as nascentes mais ao « Norte do que as do braço Jaquirana Por aquelle destes dous con- « fluentes que tiver as fontes mais ao Sul deverá incontestavelmente « correr a fronteira Norte-Sul do Brazil com o Perú e ahi virá termi- « nar a linha divisoria Léste-Oeste tirada da margem occidental do « rio Madeira, na latitude 10º 20', quer seja por este parallelo, si o rio « lá chegar, quer por uma obliqua que vá encontrar as suas nascentes « si estiverem ao Norte daquelle parallelo.

« Estas são as linhas de fronteira que se estipulárão no tratado de 27 de março de 1867 com a Bolivia »

Das instrucções que ficão extractadas resulta que os Ministros, a quem coube dal-as para a execução do tratado, forам concordes em entender que, prejudicada a primeira hypothese segundo a qual a fronteira correria pelo parallelo de 10º 20', seria a mesma fronteira constituida sómente por uma recta tirada directamente do Madeira á nascente do Javary; e o Sr. Dr. Cunha Paranaguá, depois Marquez de Paranaguá, alem de ser muito explicito, fundou a sua resolução em antecedentes historicos segundo os quaes os dous rios devião ser ligados por uma só recta.

A questão dos limites com a Bolivia foi objecto de muito estudo. Estudárão-na homens intelligentes, acostumados a cuidar seriamente nos justos interesses do seu paiz. As instrucções não forão formuladas levianamente, cada Ministro ao expedir as suas fel-o com pleno conhecimento da materia, cada um delles confirmou o juizo de seu antecessor, e o juizo de todos merece consideração.

Protocollo de 30 de outubro de 1899. Execução da clausula 7.ª Lettras correspondentes a direitos arrecadados em Puerto Alonso. Instrucções para a commissão mixta.

A clausula 7ª do protocollo é assim concebida:

« O Inspector da Alfandega da cidade de Belém cancellará, na pre-
« sente data, os termos de responsabilidade anteriormente exigidos
« dos exportadores de borracha daquella praça, ficando marcado o
« prazo de noventa dias para o cumprimento das lettras por elles as-
« signadas em pagamento de impostos arrecadados na Alfandega de
« Puerto Alonso »

A respeito dessas lettras eu disse em nota de 20 de março ao Sr. Dr. Salinas o seguinte:

« O Delegado do Governo Boliviano no territorio do Acre recebeu
« lettras sobre o Pará e Manáos em pagamento de direitos devidos por
« borracha exportada de Puerto Alonso.

« O Governo do Amazonas e a Alfandega de Manáos, reconhecendo
« a legitimidade das guias que acompanhavão aquella borracha,
« deixarão-na passar isenta de direitos, mas o Inspector da Alfandega
« do Pará, entendendo diversamente, recusou-se a receber o producto
« no entreposto. Por fim o Governador do Estado, a quem os interessados
« recorrerão, de accordo com o Inspector, concedeu o desembarque,
« ficando a borracha nos trapiches sob a fiscalisação da Repartição
« arrecadadora do Estado e assignando os proprietarios termo de re-
« sponsabilidade por quaesquer direitos que devessem á União ou ao
« Estado do Amazonas »

Isso explica a origem e o objecto dos termos de responsabilidade e justifica o que em seguimento eu declarei ao Sr. Dr. Salinas.

« O Sr. Ministro diz que o procedimento dos devedores o obriga a
« pedir-me que dê alguma providencia compulsoria que faça effectivo
« o pagamento dos direitos devidos á Bolivia, e observa que isso é mui
« simples, porque, tendo sido os termos de responsabilidade cancellados
« com a condição de ser paga a divida, póde-se restabelecer a effecti-

« vidade desses termos para os devedores que não tiverem pago as
« suas letras.

« O que eu disse a respeito da origem dos termos de responsabili-
« dade mostra que elles eram destinados a resalvar direitos do Brazil e
« não da Bolivia. O Sr. Dr. Salinas pediu o seu cancellamento e o Go-
« verno Federal póde annuir ao seu desejo por não terem esses termos
« razão de ser, desde que nenhum direito era cobravel por parte do
« Brazil. Ainda por pedido do Sr. Ministro foi a respectiva clausula
« introduzida no protocollo, mas não sob a condição de serem pagas as
« letras; nem era possivel que se puzesse tal condição, porque o can-
« cellamento significava que nenhum direito era cobravel por conta do
« Brazil e o Governo Federal não retrocederia na resolução tomada
« sem se expor á increpação de inconsequente ou de ser instrumento
« de interesses alheios embora muito respeitaveis. Não lhe cabe por-
« tanto a satisfação de aceitar o alvitre suggerido. »

Cobrança de direitos aduaneiros por conta da Bolivia

Na mesma nota em que tratou das letras pediu o Sr. Ministro da Bolivia expedição de ordem para que os direitos de exportação da borracha procedente do seu paiz fossem cobrados em Manáos, ou se exigissem dos exportadores termos de responsabilidade. Ambos os alvitres eram impraticaveis. Respondi negativamente.

Protocollo. Clausulas 4ª e 5ª. Limite provisorio. Alfandega do Acre

O Sr. Ministro da Bolivia, referindo-se em nota de 11 de março ao protocollo, fez as seguintes observações

« La 4ª clausula estipula la posesion provisoria de Bolivia al sud
« de la linea Cunha Gomes, asi como la 5ª la continuación de la
« Aduana boliviana del Acre en Puerto Alonso.

« Ambas estipulaciones, no han podido llevarse á efecto, porque ciudadanos brasileros con el apoyo de las autoridades de Amazonas, lo estorban.

. . . .

« Como pueden llenarse las estipulaciones mencionadas si los Estados Unidos del Brasil no hacen la policía de su frontera y consienten que sus subditos invadan el territorio litigioso, cuyo derecho de dominio y posesion se reconoció en favor de Bolivia. »

São estas as clausulas citadas.

« 4.º Até que a Commissão Mixta conclua a demarcação definitiva da referida fronteira, fica adoptada como limite provisorio uma linha que, partindo do Madeira na latitude de 10º 20', vá á latitude de 7º 11' 48'', 10 Sul, fixada pelo Capitão-Tenente Augusto da Cunha Gomes como ponto da nascente do rio Javary.

« 5.º A alfandega Boliviana do Acre continúa estabelecida em Porto Alonso até que, demarcada a fronteira na parte respectiva, se confirme a informação de estar ella em territorio Boliviano, comprometendo-se o Governo da Bolivia, no caso contrario, a removel-a para logar conveniente. »

Uma simples leitura da 4ª clausula mostra que nella não se estipulou a favor da Bolivia a posse do territorio ao sul da linha Cunha Gomes.

Ha duas linhas tiradas da nascente do Javary ao rio Madeira na latitude de 10º 20' Sul.

Uma, conhecida por linha Teffé, parte da latitude de 7º 1 17'', 5 Sul determinada pela Commissão Mixta que concluiu a demarcação dos limites entre o Brazil e o Perú, da qual era membro por parte do Brazil o Sr. Almirante Hoonholtz (Barão de Teffé).

A outra, conhecida por linha Cunha Gomes, parte da latitude 7º 11' 48'', 10 Sul, achada pelo Capitão-Tenente daquelle nome.

A segunda linha foi adoptada como limite provisorio, sendo portanto litigioso o territorio comprehendido entre as duas linhas. O limite definitivo será constituido por uma linha tirada da nascente do Javary na latitude que se verificar ser a verdadeira.

A respeito do territorio que se estende ao sul da Linha Cunha Gomes não ha questão entre o Brazil e a Bolivia. Esta Republica occupa-o definitivamente, salvo sempre o direito que a elle possa ter o Perú ou o Brazil si for encontrada para o Javary latitude differente.

O equivoco, em que a este respeito se acha o Sr. Dr. Salinas, já se tinha manifestado na sua nota de 3 de março, na qual se lê o seguinte :

« El dominio del territorio en el que se producen los sucesos
« referidos aun no está definido. Conforme al ultimo protocolo, Bo-
« livia lo ocupa provisoriamente y es despues de la fijacion de la na-
« ciente del Yavary, que se sabrá si corresponde al Brasil ó Bolivia.

« Cierto es que Bolivia tiene la evidencia que le corresponde; pero
« acá en el Brasil existen dudas y aún el Comisario Thaumaturgo de
« Azevedo, sostiene que es brasilero. »

O Governo Brazileiro diz que esse territorio não é brazileiro, mas, como ha opinião particular em sentido contrario, dá o Sr. Salinas por assentado que é litigioso. E o que se lê em seguida na mesma nota:

« En estas circunstancias, ese territorio debe considerarse cosa
« litigiosa, y como tal ser cuidado, vigilado y amparado por ambas
« partes interesadas, es decir, por Bolivia como por el Brasil. »

Essa idea de defeza em commum é consequencia do equivoco notado. E inaceitavel, porque, além de peccar pela origem, importaria reconhecimento de responsabilidade que o Brazil não tem e deixaria sobre elle todo o peso da acção, aliás impossibilitada pela grande extensão do referido territorio.

O Sr. Ministro Boliviano, referindo-se aos acontecimentos do Acre, dice na citada nota de 3 de Março

« Fundado en estas consideraciones y con conocimiento de que la
« actual situacion de Acre es grave, peligrosa y amenaza desenvol-
« verse, creo que ha llegado el caso de una accion directa, energica por
« parte del Gobierno de V. E. y combinada con la de mi Gobierno que
« está dispuesto á cooperar en la medida en que el de V. E., en posesion
« de mejores datos y mas facil comunicacion, lo juzgue necesario. »

Esse offerecimento de cooperação mostra boa vontade, mas não teria resultado. O Governo da Bolivia ainda não conseguiu pôr um soldado em Puerto Alonso, o que se explica pela distancia em que se acha a Capital da Republica e pelos obstaculos provenientes das condições do territorio. O mesmo aconteceria no caso de annuir o Brazil á idéa suggerida. Feito o ajuste, elle o cumpriria fielmente, mas ficaria só.

A defesa do territorio e a manutenção da ordem interior são da exclusiva competencia do Soberano territorial. A Bolivia considera seu o territorio ao sul da linha Cunha Gomes e occupa-o officialmente. Cumpre-lhe defendel-o sem intervenção de Governo estranho.

Mais de uma vez tem o Dr. Salinas attribuido ao Brazil os acontecimentos do Acre por não fazer a policia da sua fronteira e sempre se tem esquecido da responsabilidade do seu Governo, que estabeleceu a alfandega de Puerto Alonso sem lhe dar força que a protegesse e defendesse a soberania do territorio.

Instrucções para a exploração do Javary

Em execução do protocollo de 30 de outubro do anno proximo passado era necessario formular instrucções geraes para governo da commissão mixta na verificação da nascente do Javary. O Sr. Dr. Salinas offereceu-me com a sua nota de 14 de abril ultimo um projecto que não pude aceitar. Seguiu-se para maior facilidade breve e amigavel discussão por meio de cartas depois da qual tive a satisfação de assignar hontem um protocollo em que principalmente se convencionou isto :

As commissões Brazileira e Boliviana hão de reunir-se na cidade de Belem para se constituirem em commissão mixta.

Depois de praticar alguns actos preparatorios subirá a commissão pelo Javary até á confluencia do Galvez com o Jaquirana e verificará a posição geographica dessa confluencia ; seguirá pelo Jaquirana até á sua nascente ; levantará um plano geographico do terreno na extensão praticavel ou sufficiente ; determinará de commum accordo a posição geographica da nascente, tendo presentes as operações feitas em 1874 na demarcação entre o Brazil e o Perú e em 1897 pelo Capitão-Tenente Augusto da Cunha Gomes e porá no logar conveniente o marco indicativo.

Não é provavel que haja divergencia a respeito da posição da nascente do Jaquirana, mas si houver será submettida á decisão dos dous Governos, que os commissarios esperarão no Pará ou aqui.

Não havendo divergencia, a commissão mixta fará a demarcação entre o Javary e o Madeira conforme instrucções especiaes e communs.

Para essa commissão foram nomeados:

Dr. Manoel Pereira Reis, commissario;

Drs. Alfredo Americo de Souza Rangel e Mario de Oliveira Roxo, ajudantes.

Puerto Alonzo

Dizia-se com insistencia que a alfandega Boliviana de Puerto Alonso estava em territorio Brazileiro. Para remover toda duvida a esse respeito pedi ao Governador do Estado do Amazonas que mandasse proceder a uma verificação e fui promptamente attendido, mas o resultado do trabalho feito não foi exacto, como se vê na seguinte resposta que dei em 18 de setembro proximo passado ao dito Governador :

« Examinando o trabalho do Snr. Sr. André, verifiquei que elle
« partiu da latitude do marco do Madeira (10° 21' 13" S.) em vez da
« convencionada no tratado de 1867, que é 10° 20'

« O marco não foi collocado nessa latitude, porque a natureza do
« terreno o não permittiu, mas ficou entendido que a linha geodesica
« partiria da latitude 10° 20', nem podia ser de outro modo. Isto consta
« dos Relatorios desta Repartição. No de 31 de maio de 1895 (annexo
« n. 1, pag. 164) achão-se as instrucções, convencionadas com o Mi-
« nistro da Bolivia, pelas quaes se devia guiar a Commissão Mixta em
« que foi 1º Commissario por parte do Brazil o Tenente Coronel Thau-
« maturgo de Azevedo. Dizem essas instrucções :

« O marco de madeira foi collocado na latitude de 10° 21' 13" 65
« Sul, como consta do termo da sua inauguração, firmado em 17 de
« novembro de 1877 pela Secção da Commissão Brazileira que fez esse
« trabalho. Nesse termo se diz que a linha geodesica que vae ao Javary
« parte daquelle marco. Não obstante isso fica entendido que a dita
« linha deve partir da latitude de 10° 20' S. marcada no tratado de
« limites e nesta conformidade procederá a Commissão Mixta á de-
« marcação dos limites e collocação dos marcos destinados a indicar
« os pontos de intersecção ».

« A vista do engano de latitude, que noto no trabalho do Sr. St. « André, logo conclui que Puerto Alonso está em territorio Boliviano, « mas encarreguei um habil engenheiro de examinar aquelle trabalho « e elle confirmou o meu juizo. Faz cinco operações e quanto á ultima « diz isto :

« Com o n. 5 finalmente vos entrego o calculo da latitude do « ponto de intersecção determinada com todos os elementos da commis« são reexploradora.

« Esse calculo deu para latitude do ponto de
« intersecção. . . . . 9° 34' 13", 00 }
« latitude de Puerto Alonso. . . . . 9° 35' 46", 00 } Sul
1 33", 00

« Concluindo-se que Puerto Alonso está 2.815m,110 ao Sul do ponto « em que o seu meridiano corta a linha geodesica.

. . . .

« No calculo n. 5 porém fui mais rigoroso. Considerei a terra « espheroidal e appliquei as correcções correspondentes, cumprindo« me informar-vos que considero como definitivo esse citado calculo « n. 5 ».

No protocollo de 30 de outubro do anno proximo passado estipulou-se o seguinte

« 5.° — A alfandega Boliviana do Acre continúa estabelecida em « Porto Alonso até que, demarcada a fronteira na parte respectiva, se « confirme a informação de estar ella em territorio Boliviano, compro« mettendo-se o Governo da Bolivia, no caso contrario, a removel-a « para logar conveniente ».

Internação de varios individuos, pedida pelo Sr. Dr. Salinas Vega

Em duas notas de 27 de março e 18 de junho pediu o Sr. Ministro da Bolivia providencias para a repressão de actos praticados contra o seu paiz no territorio do Acre, indicando ao mesmo tempo a conveniencia de serem mandados para Pernambuco ou outro Estado os seguintes individuos que qualificou de rebeldes:

Joaquim Victor da Silva, Joaquim Carneiro, Francisco Rodrigues de Assis, Antonio de Souza Braga, Rodrigo de Carvalho, Gastão Oliveira, Joaquim Passos de Oliveira, Hypolito Moreira, Raymundo Barbosa Leite, Pedro da Cunha Braga, Joaquim Alves Maia, Manoel Odorico de Carvalho, Antonio Alencar Araripe, Joaquim Domingues Carneiro, Luiz Barroso de Souza, Francisco Manoel de Avila Sobrinho e Raymundo Joaquim da Silva.

Respondi ao Sr. Dr. Salinas nestes termos.

«O recurso da internação tem sido applicado no Brazil a individuos de nacionalidade estrangeira, compromettidos em actos revolucionarios contra Governos de paizes limitrophes, quando, perseguidos pelas autoridades legaes, teem buscado refugio em territorio Brazileiro, no qual não podiam ser processados por alli não terem commettido crimes. No caso presente trata-se de brazileiros residentes em territorio Boliviano, onde o Governo Federal não tem jurisdicção ou que estão no Brazil onde não podem soffrer constrangimento illegal.

O Sr. Dr. Salinas tambem pediu conservação de força na fronteira, dizendo que a do seu Governo chegará brevemente ao Acre. Nenhum compromisso podia o Governo Federal tomar a esse respeito pelas razões que expuz na minha resposta.

Revolução no territorio do rio Acre

O Governador do Estado do Amazonas communicou por telegramma, de 26 de agosto do anno proximo passado, que os habitantes do territorio do Acre, tinham proclamado a sua independencia, constituindo-se em — Estado Independente do Acre — e organizando um Governo Provisorio. Entre os documentos annexos a esse relatorio acha-se um decreto, expedido por Luiz Galvez Rodrigues de Arias como chefe desse Governo, em que se lê o seguinte:

« Art. 1.º Fica proclamada a independencia do Estado Independente do Acre, que comprehende os territorios do Acre, Purús e Iaco, de conformidade com os limites seguintes:

« Ao Norte a linha geodesica que sahindo das nascentes do Javary, isto é, latitude 7º — 11' — 48" e longitude 73º — 47' — 44" Oeste de Greenwich, chega até Villa Bella ou seja até o ponto cujas coordenadas geographicas são latitude 10º—20' e longitude de 65º —24'—39" Oeste de Greenwich.

« Ao Sul o rio Madre de Dios.

« Sul Oeste, o limite actual entre as Republicas da Bolivia e do Perú.»

Como se vê, o pretenso Governo Provisorio estendeu o seu territorio muito ao Sul do parallelo de 10º e 20' que, na opinião dos que julgam erronea a interpretação dada no tratado de 1867, constitue a fronteira do Brazil com a Bolivia entre o Javary e o Madeira.

Pretendem os revolucionarios que o territorio onde se estabeleceram é Brazileiro e a occupação delle pela Bolivia os privou de patria e nacionalidade. Esses são as principaes razões que allegam em justificação do seu acto, como consta de uma communicação que o chefe do Governo Provisorio vos dirigiu e de outros documentos que me foram remettidos pelo Governador do Estado do Amazonas.

Pareceu-me necessario dissipar a illusão em que estavam não só os habitantes do territorio do Acre, mas ainda muitos Brazileiros residentes no referido Estado. Expedi pois ao Governador no 1º de setembro do anno proximo passado o telegramma seguinte.

« Recebi a 28 telegramma 22 agosto, transcrevendo o officio Governo Provisorio Acre. Nenhuma região foi separada da communhão nacional. Pensa-se alli e aqui se diz pela imprensa e em folheto de autor notavel, que a fronteira deve correr pelo parallelo de dez gráos vinte minutos sul e depois por uma recta até ás nascentes do Javary. Estão em erro e o seu erro é o producto da revolução. Si Puerto Alonso está em territorio Brazileiro ao governo federal compete entender-se com o da Bolivia, para que o remova e elle o fará si for necessario. Os Brazileiros que existem no territorio do Acre não perdem a sua nacionalidade pelo facto de occuper Bolivia o que lhe pertence, mas

« respondam ao Governo desse paiz pelo seu procedimento. O Sr. Pre-
« sidente da Republica não póde corresponder-se com o intitulado
« Governo Provisorio que não reconhece.»

Singular espectaculo nos offerece esse Estado Independente. O seu territorio é habitado, não por Bolivianos, por Brazileiros que nenhum interesse real teem na sua independencia, por que não lhes muda a sorte.

Elles são, como antes, simples instrumentos na exploração de seringaes, mais sujeitos á fatal consequencia da insalubridade do clima que enriquecidos pelo seu trabalho. São Brazileiros e dizem que o territorio tambem o é e pois separão-se não da Bolivia, mas do Brazil. Nada produzem do que necessitam para a sua subsistencia, tudo recebem de fóra.

Não teem os elementos precisos para a organisação e administração de um Estado Soberano, querem entrar no numero das nações independentes e nenhuma garantia offerecem do cumprimento dos seus deveres para com ellas, nem estão habilitados para sustentar os seus proprios direitos. Aceitaram como primeiro chefe um Hespanhol, que em seu nome expediu decretos vãos e retirou-se, deixando-os nas condições que os achou, mas com a perspectiva de repressão exercida pelo Governo da Bolivia. Com a força expedida por terra se haverá o novo governo que se organisou e não é melhor que o primeiro. Si essa força conseguir o restabelecimento da autoridade da Bolivia e permanecer no territorio, creio que as cousas voltarão ao estado normal; porém, si ella se retirar por qualquer motivo, é de recear que se fórme terceiro governo.

Isto não custará, porque a eleição ha de ser feita pelo facil processo anterior.

Expedição procedente da Europa e destinada a Puerto Alonso

O Governo Boliviano, segundo me dice o seu Ministro em nota de 9 de junho, resolveu expedir da Europa com destino a Puerto Alonso no rio Acre um vapor que conduziria empregados, forças, petrechos, viveres e os elementos necessarios para o bom exito da expedição. O vapor seguiria do Pará para o Acre sem tocar nos portos do transito, salvo no caso de inevitavel necessidade.

O Sr. Dr. Salinas, annunciando-me a resolução do seu Governo, pediu a expedição de ordens para que o vapor pudesse transitar sem embaraço.

Respondi-lhe com o vosso accordo confirmando o que já tinha dito em conferencia, isto é, que o Governo Federal não podia consentir que transitasse por aguas da Republica força destinada a combater Brazileiros.

Em caso semelhante de revolução no Departamento de Loreto o Governo Federal permittiu o transito de um navio de guerra do Perú pelo Amazonas, mas então os revolucionarios não erão Brazileiros.

O Sr. Dr. Salinas não se conformou com a minha resposta e, explicando-se em nota de 3 de julho, disse-me :

« V Ex foi talvez induzido em erro pelo uso que fiz da palavra —
« força —, posso porém assegurar-lhe que ella (a força) só será de
« policia — 30 ou 40 homens — que irão proteger os moradores e defen-
« der as suas propriedades, como em todo paiz culto. »

Respondi-lhe

« A differença entre força militar e de policia não altera a questão.
« A expedição leva força armada, petrechos e todos os elementos neces-
« sarios para assegurar o seu bom exito. Tem mais importancia do
« que parece ao Sr. Ministro, sobretudo se coincide com outra, que
« parece ser secreta e de cuja existencia duvido, porque o Sr. Salinas
« ainda nella não me fallou. »

Na verdade a coincidencia das duas expedições seria extraordinaria, e, embora a respeito da segunda não haja mais que boatos, não podia o Governo Federal proceder como si o caso não fosse possivel, facilitando o exito da outra.

O Sr. Dr. Salinas entende que a Bolivia tem o direito de transito por aguas Brazileiras ; que esse direito não lhe tem sido e não lhe póde ser negado, e, como elle é a base capital da sua acção neste assumpto, convidou-me a dizer de modo explicito o pensamento do Governo Federal.

Não era difficil acodir com resposta completa á declaração do direito, que o Sr. Dr. Salinas attribue á Bolivia e que o Brazil lhe contesta, bastando citar tratados concluidos entre os dous paizes.

O Governo Brazileiro abriu, por decreto de 7 de dezembro de 1866, aos navios mercantes de todas as nações a navegação do Amazonas até á fronteira, do rio Tocantins até Cametá, do Tapajoz até Santarém, do Madeira até Borba e do Rio Negro até Manáos.

Por decreto posterior e no interesse da Bolivia ampliou essa resolução na parte relativa ao Madeira, abrindo a sua navegação até Santo Antonio.

Foram excluidos o Purús, por consequencia o Acre, que é seu affluente, e outros rios que correm por territorio Brazileiro.

Já então a Bolivia, aceitando o favor da navegação do Madeira até Santo Antonio, mantida a exclusão dos outros rios, reconheceu implicitamente que não tinha o direito pretendido pelo Sr. Dr. Salinas. Os tratados posteriormente negociados confirmam este juizo.

Pelo tratado de 1867, hoje em vigor sómente quanto aos limites, o Brazil permittiu, como concessão especial, que fossem livres para o commercio e a navegação mercante da Bolivia as aguas dos rios navegaveis que, correndo por territorio Brazileiro, desembocam no Oceano.

Igual concessão fez pela sua parte a Bolivia nestes termos :

« Em reciprocidade tambem permitte a Republica de Bolivia que,
« sejam livres para o commercio e navegação do Brazil as aguas dos
« seus rios navegaveis. »

Estas estipulações, feitas no art. 7º do dito Tratado, não deixam duvida sobre esta questão, porque só permitte e concede quem póde negar, e o reconhecimento do direito foi reciproco.

No tratado de 15 maio de 1882, relativo á estrada de ferro dos rios Madeira e Mamoré e ainda pendente de resolução do Congresso Nacional, lê-se o seguinte :

« Art. 4.º Em consequencia das estipulações dos artigos prece-
« dentes as duas Altas Partes contractantes concedem-se reciproca-
« mente, no que a cada uma pertence, a livre navegação do Madeira
« da primeira cachoeira para cima e dos affluentes do mesmo Madeira
« até onde forem navegaveis, mediante os regulamentos que os dous

Governos estabelecerem por si onde o dominio for exclusivamente de um delles e de commum accordo no caso contrario, salvo o commercio de cabotagem que é reservado para os nacionaes».

O tratado de 31 de Julho de 1896 declara no artigo 23 que a navegação dos rios e lagoas communs ao Brazil e á Bolivia é livre para as embarcações mercantes Bolivianas ou Brazileiras e accrescenta que o Brazil permitte, como concessão especial, que sejão livres para o commercio e navegação mercante da Bolivia as aguas dos rios navegaveis que, correndo pelo territorio Brazileiro, desembocão no Oceano.

O tratado de 1896 ainda não foi approvado pelo Congresso Nacional, e pois subsiste para o Brazil o direito de negar transito pelo seus rios.

Esse direito não cessou pelo facto do estabelecimento da Alfandega de Puerto Alonso sobre o rio Acre Eu protestei por nota de 8 de Março do anno proximo passado contra o decreto pelo qual o Sr. Dr. Paravicini, como Delegado do seu Governo, abriu a navegação daquelle rio, do Hyuacú e do Purus á navegação mercante de todas as nações amigas da Bolivia e determinou que as bandeiras dessas nações fossem substituidas pela Boliviana.

São estas as disposições contra as quaes reclamei

« Art 1.º Ficão abertas á navegação mercante de todas as nações que teem amizade com a Bolivia as vias fluviaes dos rios Aquiry, Purús e Jacú, desde o ponto onde se achão situadas as alfandegas e resguardos de fronteiras onde seja possivel a navegação.

« Art. 2º — Os navios mercantes, desde que entrem nas aguas Bolivianas substituirão a bandeira da nação a que pertençam pela bandeira Boliviana ».

Esses dous artigos foram substituidos em decreto de 23 de abril de 1899 por estes outros

« Art. 1º — Emquanto se não estabelecer a marinha mercante Boliviana poderão as embarcações Brazileiras continuar o commercio de cabotagem.

« Art. 2º — Nas embarcações mercantes Brazileiras que navegarem

« em aguas Bolivianas substituirá a bandeira Brazileira á popa, mas será
« içada a Boliviana no mastareo da proa ».

A substituição assim feita excluiu os navios estrangeiros com excepção dos Brazileiros. Quanto a estes observei ao Sr. Dr. Salinas o seguinte:

« A nova clausula relativa á bandeira, além de nominal, é revogavel.
« E' nominal porque, ao menos por ora, acima de Puerto Alonso não
« ha navegação de cabotagem por falta de commercio que a alimente,
« como é nominal qualquer concessão feita pelo Brazil á marinha mer-
« cante da Bolivia, porque tal marinha não existe. O tratado de 1896,
« que ainda pende de approvação do Congresso Nacional, abre os rios
« Brazileiros áquella Marinha e assim quando ella se organisar, estando
« o tratado revestido da approvação legislativa, achará todas as facili-
« dades possiveis ».

Satisfeito por esse modo o desejo do Sr. Dr. Salinas quanto ao direito de transito, passei na minha resposta a considerar o caso especial do vapor esperado da Europa.

A respeito do caso especial observei o seguinte

« O vapor que conduz essa expedição não é navio nem transporte de
« guerra; e tambem não é mercante. Pertence ao Governo da Bolivia,
« segundo parece, porque o Sr. Ministro diz na sua nota de 9 de junho
« — um vapor especial adquirido na Europa.— Devo crer que dá á pa-
« lavra — adquirido — a significação propria e que o vapor navega com
« bandeira Boliviana.

« O facto da propriedade, ainda revestida de todos os requisitos, não
« dá direito de livre transito. As facilidades concedidas nos tratados só
« se teem referido aos navios mercantes, não se estendem aos navios
« e transportes de guerra, e a esta exclusão estão sujeitos por analogia
« os de simples propriedade, que, chegados ao porto de destino, podem
« ser armados em guerra ».

Conclui a minha resposta nestes termos:

« A resolução do Governo Federal, que elle com pesar manterá, não
« impede que os empregados da alfandega, os viveres e outros artigos
« de uso innocente sejam transportados em embarcações Brazileiras
« para Puerto Alonso ».

Marco do Madeira

O Vice Consul do Brazil, residente em Villa Bella, na Bolivia, participou-me em janeiro do anno proximo passado que, como tinha observado pessoalmente, o marco do Madeira, em consequencia das enchentes, já estava a metro e meio de distancia do rio e tendia a desapparecer.

Communiquei essa informação ao Encarregado de Negocios da Bolivia, observando-lhe que por então não era necessario substituir o marco.

Brevemente será demarcada a fronteira entre o Javary e o Madeira e então se poderá fazer a substituição, esse sendo talvez logar menos sujeito á acção das enchentes.

Exercicio das profissões liberaes

O Congresso Nacional approvou a convenção para o exercicio das profissões liberaes concluida entre esta Republica e a de Bolivia em 14 de novembro de 1896. Aquella approvação consta do decreto n. 670 de 6 de setembro do anno findo.

REPUBLICA PERUANA

Exercicio das profissões liberaes

O Encarregado de Negocios do Perú propoz-me em conferencia a negociação de uma convenção sobre o exercicio das profissões liberaes, para a qual estava munido de instrucções e plenos poderes.

Pendião então de voto do Congresso Nacional convenções semelhantes com o Chile e a Bolivia; respondi, pois, que por esse motivo o momento não era opportuno para a negociação proposta.

Foram approvadas aquellas convenções e o Sr. Velarde, referindo-se ao que eu lhe tinha dito, perguntou-me em nota de 19 de setembro si eu julgava chegada a opportunidade.

Respondi nestes termos :

« O Sr. Velarde deve recordar-se que em conferencia anterior lhe disse, em resposta aos desejos que me manifestou a este respeito, que o Governo Brazileiro não pensava celebrar novos ajustes.

« E' certo que assim procedia porque o Congresso Nacional não tinha tomado resolução alguma sobre os tratados de egual natureza que dependiam da sua approvação.

« Ainda hoje estou convencido da conveniencia de adiar qualquer negociação, e o Sr. Presidente da Republica pensa do mesmo modo. Convem adial-a para que durante a execução das convenções com o Chile e a Bolivia possa o Governo Federal apreciar as consequencias de ajustes semelhantes.

« Esta resolução, que me parece justificada, nenhum prejuizo causa, porque o ajuste proposto não é urgente nem indispensavel. »

Essa resolução não agradou ao Sr. Velarde, que a julgou desairosa para o seu Governo, insistiu na proposta e pouco depois communicou-me que a retirava.

Na minha ultima nota, disse o seguinte :

« O Governo do Brazil, pelo facto de ter feito convenções semelhantes com o Chile e a Bolivia, não é obrigado a fazel-as com outros paizes. Não obstante o seu direito de abstenção, que não se póde pôr em duvida, eu dei ao Sr. Encarregado de Negocios razão valiosa, que sinto não tenha sido devidamente apreciada.

« O Governo Federal não fez excepção ; apenas adiou a negociação proposta. Isso parece estranho ; de sorte que o Governo do Perú nem ao menos lhe reconhece o direito de aguardar opportunidade que poderia não ser remota.

« Não seguirei o exemplo que o Governo do Perú me dá na apreciação do procedimento do Governo Federal , não qualificarei de deploravel a impressão que me deixa o seu modo de considerar este assumpto.

« Observarei sómente que, retirando a proposta, elle evita discussão que nenhum accôrdo poderia produzir. »

Navegação do Juruá

No Relatorio do anno proximo passado mencionei a reclamação do Governo Peruano relativa á navegação do Juruá e juntei os respectivos documentos. O ultimo é uma nota dirigida pelo Encarregado de Negocios do Brazil ao Ministro das Relações Exteriores em 10 de dezembro de 1898. Ahi dice aquelle agente:

« E' exacto que pelo art. 1º do tratado de commercio e navegação
« a dos rios communs ao Brazil e ao Perú é livre para as embarcações
« Peruanas, mas isso não resolve a presente questão, a qual depende
« de uma preliminar que consiste em saber si o Juruá é rio commum.
« Esse rio, segundo parece, tem as suas nascentes acima da linha
« geodesica que constitue a fronteira entre o Brazil e a Bolivia em
« virtude do tratado de 1867. O Perú protestou contra esse tratado,
« mas ainda não se entendeu com a Bolivia a respeito do territorio
« que julga seu, e assim para o Brazil subsiste em pleno vigor aquelle
« tratado. Permittir a navegação do Juruá e dos seus affluentes em
« virtude do art. 1º do tratado de commercio e navegação seria
« admittir que o Juruá é rio commum e isso actualmente é impos-
« sivel. Si o Perú obtiver que a Bolivia o reconheça como dono do terri-
« torio em questão, cessará toda duvida sobre a applicação do invocado
« art. 1º do tratado e terão as embarcações Peruanas direito á nave-
« gação nelle garantida. O Brazil não tem interesse em que o Perú
« seja prejudicado e, não ha muito tempo, em protocollo assignado no
« Rio de Janeiro, resalvou o direito que elle porventura tenha ao ter-
« ritorio deixado para o lado da Bolivia pela referida linha geodesica;
« mas por isso mesmo não póde agora prejudicar a Bolivia reconhe-
« cendo que o Juruá é rio commum a ella e ao Perú. »

Essa nota foi respondida aqui pelo Encarregado de Negocios Sr. Velarde. Resalta logo na sua resposta o trecho seguinte:

« Establecer que el rio, de que vengome occupandome, tiene su
« origen en la parte superior de la linea señalada por el tratado
« de 1867, es contradecir una affirmacion unanimemente sustenida por
« cuantas publicaciones se han hecho al particular, destruir las con-
« clusiones a que han llegado los comisionados especiales, que recien-

« temente han suministrado sus informes al Gobierno Peruano, los que
« se encuestran de acuerdo con las cartas geográficas levantadas, de
« antemano, por hombres de reconocida competencia en este genero
« de estudios, tales como los Señores Ponte Ribeiro, Rio Branco,
« Raimondi y otros muchos que seria largo enumerar; y, final-
« mente, es negar un hecho, que se tiene como verdadero, con
« una simple afirmacion contrária. El Señor Encargado de Ne-
« gocios ha debido, pues, desvanecer previamente semejantes ele-
« mentos de conviccion y presentar en contrário otros de mayor
« consistencia, sobre que poder apoyar una afirmacion tan nueva, como
« desprovista de todo fundamento, esto no se ha hecho, y por lo tanto
« subsiste, en todo su vigor, la creencia, no discutida, de que el rio
« Juruá nace en las inmediaciones del Ucayali, corre en su alto curso
« por los territorios cuya propiedad se disputan el Peru y Bolivia, y
« penetra al Brasil, cortando la linea de frontera trazada en 1867,
« entre Villa Bella y las fuentes del Yavari »

Estes observações teem por base um equivoco. O Governo Peruano entendeu que o Encarregado de Negocios do Brazil, quando dice que o Juruá tem as suas nascentes *acima* da linha geodesica, collocou as nascentes ao Norte della em territorio Brazileiro, quando evidentemente as poz ao Sul, porque para o Sul vae crescendo o numero dos gráos. Respondi nestes termos:

« O Sr. Velarde estranha que o Encarregado de Negocios do Brazil
« dicesse na sua nota de 10 de dezembro do anno proximo passado
« que a nascente do Juruá se acha na parte superior da linha assigna-
« lada pelo tratado de 1867; mas permittir-me-á observar-lhe que
« não tem razão. O Sr. Stockler de Menezes dice, e bem, que aquella
« nascente está acima da linha geodesica. A expressão — acima — si-
« gnifica que ella fica ao sul da linha ou em latitude superior á do
« ponto em que esta corta o rio. Só por ignorancia ou má fé se po-
« deria dizer que a nascente se encontra de outro lado, isto é, em ter-
« ritorio Brazileiro. Estamos de accordo. »

A outro ponto respondi:

« Diz o Sr. Velarde que no territorio banhado pelo alto Juruá
« achão-se estabelecidos desde epocha remota muitos commerciantes,

« industriaes e agricultores, que só desse rio se servem para a expor-
« tação dos seus productos e a importação do que lhes é necessario, e
« observa que o Governo Brazileiro nunca se oppoz a essa corrente de
« progresso.

« Este Ministerio nunca praticou acto que autorizasse o uso que se
« tem feito do Juruá Brazileiro, segundo allega o Sr. Encarregado de
« Negocios. Agora sabe pela nota a que respondo que o Governo
« Peruano mandou ao territorio do alto Juruá commissarios especiaes
« que de certo subirão pelas aguas Brazileiras.

« A tolerancia das autoridades desta Republica, si tolerancia tem
« havido, nada prova no caso presente, porque só agora allega o Go-
« verno Peruano que o Juruá é rio commum ao Perú e ao Brazil. A tole-
« rancia é acto de simples benevolencia emquanto o Governo que della
« goza não pretende navegar nas aguas Brazileiras em virtude de um
« direito. Desde que este é allegado, toma o caso outro aspecto.

« Pelo que tenho dito já o Sr. Velarde sabe que mantenho inte-
« gralmente a nota do Sr. Stockler de Menezes. Muito sinto ver-me obri-
« gado a fazer esta declaração, mas ella é necessaria. »

Nascente do Javary

Está annexa a este Relatorio uma nota que me foi dirigida em 25 de outubro do anno proximo passado pelo Sr. Velarde, Encarregado de Negocios do Perú, em consequencia de constar-lhe que eu negociava com a Legação da Bolivia um Protocollo, no qual se adoptava uma linha tirada do Madeira á nascente do Javary na latitude achada pelo Capitão-Tenente Cunha Gomes, até que uma commissão mixta determinasse a verdadeira posição geographica da mesma nascente.

Como o Perú considera seu o territorio ao sul da linha geodesica e sustenta que subsiste a latitude da nascente do Javary segundo a operação de 1874, entendeu o Governo Peruano que a sua soberania territorial era violada pelo Brazil e ordenou a declaração constante da citada nota.

Depois de varias referencias a Tratados, disse o Sr. Velarde :

« En vista de estos hechos, que V. E. conoce en todos sus detalles, es de difícil explicacion la existencia de las negociaciones á que dejo hecha referencia, las que en definitiva estan encaminadas á poner de lado los derechos del Perú olvidando compromisos solemnes ; á violar la frontera del pais amigo para llevar á cabo exploraciones oficiales sin su consentimiento, y finalmente á trazar una línea divisoria dentro de un territorio de ajena partenencia.

« Y como no es posible consentir en la realizacion de semejantes amenazas, vejatorias por sí mismas á la majestad de la Nacion, al Gobierno del Perú me ha ordenado expresar á V. E. que desconoce el derecho que pudiesen alegar el Brasil y Bolivia para negociar sobre territorio Peruano, que sin, su expresa annuencia, no permitirá que se practique la exploracion que se proyecta a las pretendidas nacientes del Yavari, y que está resuelto á oponer firmemente á la violacion de la soberania y de integridad nacional.

« V. E. comprenderá cuan desagredable es para mi Gobierno y para el infrascrito este incidente, que jámas debia surgir en las relaciones internacionales de pueblos llamados á leal confraternidad ; mas se alienta con la esperanza, fundada en la hidalguia de los Gobiernos de Brasil y de Bolivia y en la forza incontrastable de su derecho, de que tendra pronto y satisfatorio término ».

Respondi nestes termos :

« Segundo o artigo VII do Tratado de 1851, invocado pelo Sr. Velarde, de Tabatinga para o sul a fronteira entre o Brazil e o Perú corre pelo rio Javary, isto é, até á sua nascente.

« Essa intelligencia do Tratado é tão exacta, que a Commissão mixta encarregada de concluir a demarcação dos limites procurou a nascente, e, não podendo chegar a ella, collocou o respectivo marco no ponto mais conveniente, estimou a distancia intermedia em tres milhas e declarou na sua acta que a dita nascente estava na latitude de 7°.1'.17'',5 sul.

« Está verificado que houve erro na operação de 1874 e que a verdadeira latitude é de 7°.11'.48'',40 sul.

« Ficou, portanto, incompleta a demarcação e é necessario concluil-a « exactamente de conformidade com o Tratado.

« O territorio comprehendido entre as linhas tiradas das duas latitudes ao rio Madeira é Brazileiro e não Peruano como o Sr. Velarde « pretende.

« O que o Perú póde exigir é que se verifique si houve erro na « operação praticada em 1874 e si é exacta a do Capitão-Tenente Cunha « Gomes ou, por outras palavras, que se determine a verdadeira latitude « da nascente. Para isso foi elle convidado por meio da nota de 28 de « abril de 1898, citada pelo Sr. Velarde.

« O Governo do Brazil ignorava até agora si o seu convite era aceito « ou não, como ignora a resolução do Governo do Perú sobre o projecto, « que lhe foi communicado, de instrucções para a substituição dos « marcos por elle proposta.

« O Brazil tambem confina com a Bolivia na nascente do Javary e « com ella tem de proceder á verificação da respectiva latitude. E' direito « que não se lhe póde contestar e que elle mantem, apezar da declaração « feita pelo Sr. Velarde, com a mesma firmeza resolvida pelo seu « Governo e sem permissão, de que não necessita. »

O Governo do Perú já reconheceu que é Brazileiro o territorio ao norte da linha que liga o Madeira ao Javary. Quando a Legação do Brazil lhe communicou que tinha sido colocado o marco da nascente do Javary, ficando portanto concluida a demarcação segundo o tratado de 1851, o Sr. Riva Aguero, então Ministro das Relações Exteriores, dice em nota de 9 de julho de 1874, o que passo a transcrever.

« Terminados os trabalhos da commissão demarcadora, nomeada « em virtude do art. 7º do tratado de 1851, cumpriu-se uma das mais « importantes estipulações desse pacto internacional. Ha pois justo « motivo para que se congratulem os Governos da Republica e de sua « Magestade Imperial pelo resultado obtido em proveito de ambos os « paizes, cujos limites assim ficam marcados de modo pratico e sobre « o terreno em toda a extensão comprehendida entre a confluencia do « Apaporis com o rio Japurá e as vertentes do Javary.

« Mas V. Ex. não ignora que o tratado de 1851 é deficiente no que « toca á demarcação dos limites entre os dous paizes, porque, deter-

« minando esses limites até ás indicadas vertentes, nada diz além « desse ponto, deixando por conseguinte incompleta a obra de fechar « o perimetro com o Imperio até se encontrarem os limites com a « Bolivia.

« Foi fundado nisso e á vista do tratado de limites concluido em « 27 de março de 1867, entre o Brazil e aquella Republica, que um dos « meus antecessores nesta Repartição fez opportunamente as conve« nientes reservas por julgar que algumas das estipulações desse pacto « eram contrarias aos direitos territoriaes do Perú.

« Ao responder á nota de V. Ex. creio, pois, conveniente e oppor« tuno convidal-o para que, recebidas as ordens do Governo Imperial, « provoquemos um accôrdo com o da Bolivia, afim de que, autorisando « este o seu representante nesta capital, possamos abrir conferencias « até chegar a um ajuste, mediante o qual fiquem determinados de « modo definitivo os limites dos tres paizes na linha Oéste-Léste que, « partindo do Javary, deve terminar no Madeira. »

Essa linha separa o territorio Brazileiro do territorio sobre o qual o Brazil negociou com a Bolivia, que o Perú julga seu, e parte da nascente do Javary, como está declarado pelo proprio Governo Peruano, seja qual fôr a latitude dessa nascente. Si, pois, é exacta a operação praticada pelo Capitão-Tenente Cunha Gomes, é evidentemente Brazileiro o territorio comprehendido entre a respectiva linha e a outra que parte da latitude determinada em 1874.

A proposito do protocollo relativo á nascente do Javary, dirigiu o Governo do Perú ao da Bolivia, por meio da sua Legação, uma nota que o Sr. Velarde me communicou e que está annexa a este Relatorio.

Acontecimentos do Acre. Pergunta sobre a acção do Governo Brazileiro

O Sr. Velarde, Encarregado de Negocios do Perú, perguntou-me em conferencia si as forças Brazileiras, enviadas á região do Acre, eram, como se propalava, destinadas a pôr em pratica a resolução, tomada pelo Governo Federal, de expulsar daquella região os facciosos dirigidos pelo hespanhol Galvez. Não hesitei em dizer-lhe, como informação alheia ao reconhecimento de qualquer pretenção territorial, que as forças iam acautelar os interesses commerciaes do Brazil sem intervir nos acontecimentos do outro lado da fronteira.

O Sr. Velarde, animado como declarou por essa deferencia, pediu-me em nota de 7 de março que confirmasse ou rectificasse o que lhe tinha dito, e deu como razão do seu pedido a circumstancia de estar occupada pelos revoltosos uma parte do territorio em litigio entre o Perú e a Bolivia

A razão allegada pelo Sr Encarregado de Negocios significava que o seu Governo tinha direito de exigir explicações de um acto da exclusiva competencia do Governo Federal que não admittia intervenção alheia; e a minha annuencia equivaleria ao reconhecimento desse direito.

Si o Perú estivesse de posse do territorio em que se estabeleceu o pretenso Estado Independente, eu comprehenderia que o seu Governo se interessasse em saber o destino da força que se movesse na fronteira; mas não occupa esse territorio e limita-se a dizer que lhe pertence. O Governo Brazileiro já tem declarado que lhe é indifferente confinar com o Perú ou a Bolivia, que liquide o Perú a sua questão com essa Republica e, si ella for resolvida a seu favor, com elle se entenderá e não antes.

Respondi portanto nestes termos :

« Como justificação do seu pedido lembra o Sr. Velarde que os ter-
« ritorios situados ao lado da linha Madeira-Javary são litigiosos entre
« o Perú e a Bolivia.

« Por isso mesmo sou obrigado a me não desviar das declarações
« feitas pelo Governo Brazileiro todas as vezes que o do Perú tem re-
« clamado pelo direito de soberania sobre os ditos territorios. Por
« simples deferencia dei ao Sr. Velarde as informações que me pediu
« e não posso ir além disso, sobretudo sendo o seu pedido fundado no
« direito a que me refiro ».

PARAGUAY

Negociação de um tratado de Commercio. Adiamento

O tratado de amizade, commercio e navegação de 7 de Junho de 1883 foi denunciado pelo Governo Paraguayo em 15 de Setembro de 1897 e cessou a 15 de Setembro de 1898.

Para negociar novo tratado veio a esta Capital como Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario o Sr. Dr. Iturburu e em conferencia de 20 de Maio do anno proximo passado propoz-me renovar o tratado findo com addições a tres dos seus artigos e com artigos novos.

Esta proposta consta do seguinte apontamento

« Adicion al art. 3.

« y no estaren sugetos á pagar otros ó mayores impuestos de
« navegacion, faros, puertos ú otros semejantes que los que pagaren
« los buques nacionales. »

« Adicion al art. 13.

« Es entendido que esta clausula no restringe la facultad que cada una
« de las Altas Partes contratantes se reserva de establecer sobre
« los productos asi introducidos impuestos de eslingage, trasbordo y
« en general de puerto y embarque bajo cualquiera denominacion
« que se crearen, siempre que los mismos impuestos sean esten-
« sivos á los productos nacionales y á los de cualquiera otra proce-
« dencia. »

« Agregar estos articulos :

Art.

« Las bebidas ú otros productos industriales que se exporten del
« Paraguay para Matto-Grosso ó de este Estado para el Paraguay y
« que deban someterse á analisis quimico, podran ser analizados por
« las oficinas quimicas oficiales del pais exportador, y dichos analisis
« visados por los respectivos consules seran reconocidos como validos
« por las autoridades del territorio en que los productos se introduzcan.

Art.

« La yerba mate de los Estados Unidos del Brasil que se exporte por territorio del Paraguay no podra ser gravada por este y por razon del transito con impuestos de policia ó fiscalisacion que excedan de seis centavos de peso fuerte oro del Paraguay por cada diez kilogrammas. »

« Adicion al art 28:

« Podran reclamar del mismo modo de los abusos ó negligencia de las autoridades inferiores contra las personas ó intereses de los ciudadanos del Pais que representen.

Art. 35

« El presente tratado quedará en vigor hasta que una de las Altas Partes Contratantes......

Art. 36

« El cange de las ratificaciones del presente tratado será hecho en la ciudad de la Asuncion. ...»

O art 3°. do antigo tratado é o seguinte

« Os subditos e os cidadãos das Altas Partes Contractantes poderão reciprocamente e com pleno e inteira liberdade entrar com seus navios e carregamentos em todos os logares, portos ou rios do Brazil e do Paraguay, que actualmente estão ou mais tarde forem habilitados para o commercio estrangeiro.

« Os Brazileiros no Paraguay e os Paraguayos no Brazil gozarão a semelhante respeito da mesma liberdade e segurança de que gozarem os nacionaes».

Art. 13 do dito tratado.

« Si (o que Deus não permitta) houver quebra de amizade entre as duas Altas Partes Contractantes, será outorgado o prazo de seis mezes aos negociantes que residirem nas costas e nos portos de cada uma dellas, e o prazo de um anno aos que habitarem no interior, para arranjarem os seus negocios e disporem de seus bens ou transpor-

« tal-os para onde quizerem. Além disso ser-lhes-á dado um salvo conducto para que embarquem no porto que designarem, comtanto que esse porto não esteja occupado ou sitiado pelo inimigo e que sua propria segurança ou a do Estado não se opponha a que sejão encaminhados para aquelle porto.

« Neste ultimo caso serão dirigidos para onde fôr mais conveniente.

« Todos os outros subditos ou cidadãos que tiverem estabelecimento fixo e permanente em seus respectivos Estados, para o exercicio de qualquer profissão ou industria, poderão conservar os seus estabelecimentos e continuar a exercer as suas profissões e industrias sem que se possa molestal-os, e terão o pleno gozo de sua liberdade pessoal e propriedade enquanto se comportarem pacificamente.

« Em caso algum de guerra ou de collisão entre as duas nações, as propriedades ou bens, qualquer que seja a sua natureza dos subditos ou cidadãos respectivos estarão sujeitos a embargo ou sequestro, nem a onus ou imposições que não sejam exigidos dos nacionaes. Outrosim não poderão ser sequestradas nem confiscadas, em prejuizo dos subditos e cidadãos respectivos, as quantias que lhes forem devidas por particulares, nem tambem os titulos de credito publico, nem as acções de bancos ou de sociedades que lhe pertenção ».

Art. 28 do dito tratado.

« Em caso de morte ou impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, o empregado consular mais graduado da residencia consular será de direito admittido a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locaes, as quaes, pelo contrario, lhe prestarão todo o auxilio e favores, e lhe assegurarão durante a sua gestão o gozo de todos os direitos, privilegios e immunidades estipuladas no presente tratado em favor dos consules e vice-consules ».

A renovação do tratado importaria na conservação do artigo relativo ao livre cambio entre o Paraguay e o Estado de Matto Grosso, que era concebido nestes termos.

Art. 15

« Com o fim de aproveitarem os elementos especiaes, que para o desenvolvimento do commercio e industria dos dous Estados offerecem as circumstancias da visinhança de seus territorios e facilidades das communicações entre elles, convem as Altas Partes Contractantes em que serão isentos de todos e quaesquer direitos de importação os productos do solo e da industria do Paraguay que forem introduzidos directamente na provincia de Matto Grosso pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro, e reciprocamente os productos do solo e da industria da provincia de Matto Grosso que forem introduzidos directamente no Paraguay pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro.

« Para evitar que o commercio illicito se utilise das vantagens da presente estipulação, os consules e vice-consules de cada um dos Estados, na occasião de authenticarem os manifestos das embarcações que se destinarem aos respectivos portos habilitados ou outro, deverão certificar si os productos são effectivamente do paiz que os exporta, e o mesmo farão, nos logares onde não houver agente consular, as pessoas ou autoridades a quem incumbe authenticar os manifestos das embarcações que se destinarem aos portos habilitados do Paraguay ou da referida provincia ».

Nesse artigo não estavão especificados os productos Paraguayos que gozarião da isenção de direitos. Pedio-se ao Sr. Barbóza uma relação e elle forneceu a seguinte como a recebeu do seu Governo pelo telegrapho:

« Aceite coco, afrecho, aguardiente general, alfalfa, almidon, alpargatas, bebidas fabricacion nacional, calzado general, caña, camas fierro, catresiona, cigarros, cigarrillos, dulces, escobas, fideos, fosforos, galletas, galletitas, grasa de cerdo, harina de maiz, harina trigo, objetos de hojalateria, jabon, maiz, porotos, puertas y ventanas, quesos, rodados, sombreros, palmas, tables, tablones, tabacos, velas estearino, vinos, alfareria, curtidos, monturas, zuecas, madera torneada, articulos talabarteria, confites, caramelos, muebles, tirantillos, objetos marmol ».

O Estado de Matto Grosso exporta para o Paraguay sómente ou quasi sómente gado. Não teria portanto compensação si fosse restabelecido o livre cambio e a União perderia os direitos de importação sem proveito sensivel.

O Paraguay colheu as vantagens do livre cambio durante mais de vinte e seis annos, contados da promulgação do tratado de 1872 até á data em que cessou o de 1883 e esse prolongado favor não melhorou as condições do Estado de Matto Grosso.

Pareceu-vos que, permittindo o regimen da tarifa dupla conceder e obter vantagens razoaveis, era conveniente adiar a negociação. Assim o communiquei ao Sr. Dr. Iturbúru, dizendo-lhe ao mesmo tempo que o Governo Brazileiro applicará a taxa minima aos productos do sólo e da industria do seu paiz, importados directamente no Estado de Matto Grosso, si o Governo Paraguayo corresponder a essa prova de boa vontade no tratamento dos productos do sólo e da industria daquelle Estado, exportados directamente para o Paraguay.

REPUBLICA ARGENTINA

Tratado que completa o estabelecimento da linha divisoria

Tendo sido trocadas nesta cidade em 26 de maio ultimo as respectivas ratificações, mandou-se executar pelo decreto n. 3667 de 31 do dito mez o tratado concluido em 6 de outubro de 1898 entre esta Republica e a Argentina para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre os dous paizes.

Demarcação dos limites

Tive a satisfação de assignar hoje com o Sr. Dr. Gorostiaga um protocollo, que estabelece instrucções para governo da commissão mixta que, de conformidade com os protocollos de 9 de agosto de 1895 e 1º de outubro de 1898 e do tratado de 6 de outubro do mesmo anno de 1898, vae fazer a demarcação dos limites entre o Brazil e a Republica Argentina.

Os commissarios terão a representação dos seus respectivos Governos para resolver os incidentes da demarcação, procedendo de accôrdo, em uma parte com os protocollos de 9 de agosto de 1895 e 1º de outubro de 1898, que se referem á collocação de marcos de conformidade com o laudo arbitral do Presidente dos Estados Unidos da America, relativo á fronteira comprehendida entre os rios Uruguay e Iguassú, que deve correr pelos rios Pepiry-guassú e Santo Antonio e pela linha do mais alto terreno que une no interior as cabeceiras principaes destes rios, e em outra parte de accordo com o tratado de 6 de outubro de 1898, que se refere ás zonas do rio Uruguay, desde a desembocadura do rio Quarahim até a do Pepiry-guassú, affluentes do Uruguay, o primeiro pela margem esquerda e o segundo pela direita, e do rio Iguassú desde a boca do Santo Antonio até á daquelle no Paraná.

Isso é copia exacta do art. 1º do protocollo que ha pouco assignei.

A intenção do Governo Brazileiro, quando firmou o de 1895, a que aquelle se refere, era demarcar a fronteira do Pepiry-guassú e Santo Antonio antes de qualquer accordo sobre a fronteira geral porque este exigia approvação do Congresso Nacional e delle não dependia o outro. Na forma deste a foz de cada um dos rios, por ser bem conhecida, não seria assignalada por meio de marco; só assim serião os pontos das nascentes e o territorio entre ellas comprehendido.

O protocollo de 1º de outubro de 1898 alterou em parte essa resolução. Nelle se ajustou que tambem fosse assignalada por meio de marcos a foz de cada um dos rios Pepiry-guassú e Santo Antonio.

O Tratado de 6 de outubro de 1898 manteve a idéa de prévia demarcação da fronteira constituida por aquelles dous rios, como se vê no seguinte art. 6º:

« As duas commissões constituidas em commissão mixta, no prazo « de seis mezes, contado da troca das ratificações, farão a demarcação « da parte da fronteira ainda não demarcada, levantando plantas cir« cumstanciadas dos rios Uruguay e Iguassú e pondo marcos onde lhes « fôr determinado nas suas instrucções. Na planta geral da fronteira, « que deverão formar, incluirão a parte comprehendida entre aquelles

« dous rios, servindo-se para isso da planta levantada em 1887 e 1888 « pela respectiva commissão mixta e pelos trabalhos da organisada em « virtude do Protocollo de 9 de agosto de 1895 ».

Quando se tratou de redigir o Protocollo, hoje assignado, ainda não estava organisada a commissão mixta a que se refere o de 1895 e não era possivel organisa-la em tempo util. Resolveu-se confiar todo o trabalho á creada pelo Tratado de 1898.

O conhecimento desses antecedentes é necessario para se comprehender bem o art. 1º do ultimo Protocollo.

As commissões deverão reunir-se em Buenos Aires antes de expirarem os seis mezes estipulados no art. 6º do Tratado de 1898.

CHILE

Tratado de extradição

Pelo decreto n. 3653 de 11 de maio do corrente anno, foi posto em execução este tratado, concluido com o Chile em 4 de maio de 1897.

Tratado de arbitramento

Ainda não forão trocadas as ratificações do tratado de arbitramento concluido com o Chile em 18 de maio de 1899 e que o Congresso Nacional approvou pelo decreto n. 601 de 6 de setembro do mesmo anno.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Extradição de criminosos

A experiencia tem demonstrado que o prazo da prisão preventiva de que trata o Accordo promulgado pelo decreto n. 9167 de 22 de março de 1884 sobre extradição de criminosos entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, é insufficiente para a documentação dos factos delictuosos e exhibição das peças juridicas indispensaveis. No intuito de pôr termo aos inconvenientes que dahi resultam autorisastes o nosso Representante em Montevidéo a assignar com o Ministro das Relações Exteriores da dita Republica um Protocollo que amplia a sessenta dias o dito prazo. Esse protocollo foi assignado em 6 de setembro do anno proximo findo e ainda está pendente da approvação do Congresso Nacional, ó qual foi submettido pela vossa Mensagem de 21 do referido mez.

GUYANA FRANCEZA

Limites

Ainda não está vencido o prazo dentro do qual se pediu ao arbitro que dê a sua sentença e é de crêr que não haja necessidade de prorogal-o. O Sr. Rio Branco, encarregado da defesa do nosso direito está sempre prompto para prestar os esclarecimentos que lhe forem exigidos.

A commissão mixta encarregada de preparar, por meio de exploração dos rios, os elementos necessarios á execução do laudo, vai agora explorar o Cassiporé, segundo me participou o capitão-tenente Cunha Gomes em officio de 15 de junho.

No pessoal da commissão brazileira houve o seguinte movimento:

Exonerados:

Major do corpo de engenheiros José Faustino da Silva, 1º commissario.

Tenente do estado-maior de 1ª classe Antonio Cavalcanti de Albuquerque, 2º commissario.

Dr. Joaquim Cerqueira de Souza, medico;

Candido Gil Castello Branco, encarregado do material e do fornecimento;

2º Sargento João Freire Juca, ajudante.

Nomeados.

Capitão-tenente Augusto da Cunha Gomes, 1º commissario.

Capitão do estado maior de 1ª classe Felinto Alcino Braga Cavalcanti, 2º commissario, Dr. Luiz da França Marques Faria, medico;

Alfredo Leopoldo de Moura Ribeiro, encarregado do material e do fornecimento.

Leopoldo Rodrigues de Souza, ajudante do mesmo;

2º Sargento Elias Marinho de Albuquerque Uchôa, ajudante.

GUYANA BRITANNICA

Limites

O Sr. Dr. Nabuco de Araujo, nomeado Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial, tem se occupado desta questão com louvavel zelo, justificando a confiança com que o honrastes.

TRIBUNAL
ARBITRAL ANGLO-VENEZUELANO

Protesto contra a sua sentença

Os Governos dos Estados Unidos de Venezuela e da Gran-Bretanha submetterão á decisão de um Tribunal Arbitral a questão dos limites entre os mesmos Estados e a Guyana respectiva. O compromisso consta do tratado firmado em Washington em 2 de fevereiro de 1897.

O Governo Federal, considerando que pela generalidade do artigo 3º do tratado e por não estar definida a extensão do territorio, poderião os direitos do Brazil achar-se envolvidos na argumentação e nas pretenções das duas partes interessadas, resolveu resalval-os e o fez por meio de nota dirigida pelo seu Ministro em Pariz ao Presidente do Tribunal. Proferida a sentença, viu-se obrigado a protestar contra ella em communicações aos Governos interessados.

Art. 3.º do tratado.

« El Tribunal investigará y se cerciorará de la extensión de los « territorios pertenecientes á las Provincias Unidas de los Paises Bajos

« d'al Reino de España, ó que pudieron ser legitimamente reclamados « por aquellas ó este, al tiempo de la adquisicion de la Colonia de la « Guyana Britanica por la Gran-Bretanha, y determinará la linea divisoria entre la Colonia de la Guyana Britanica y los Estados Unidos « de Venezuela».

O Tribunal, descrevendo a fronteira segundo sua decisão e chegando ao ponto que nos interessa, diz:

« ... do monte Roroima até á nascente do Cotingo e seguirá pelo « thalweg desse rio até á sua confluencia com o Tacutu, depois pelo « thalweg do Tacutu até a sua nascente, dahi em linha recta ao ponto « mais occidental dos montes Acaray, depois pelo cume dos montes « Acaray até á origem do Corentyno, chamado rio Cutari.»

« Estando entendido que a linha divisoria determinada por este « Tribunal reserva e não prejudica as questões actualmente existentes « ou que possão surgir para serem resolvidas entre o Governo de Sua « Magestade Britannica e a Republica do Brazil ou entre esta ultima « Republica e os Estados Unidos de Venezuela.»

Não havia e não ha questão entre o Brazil e Venezuela. Os nossos limites com esta Republica forão definidos no art. 2º do tratado de 5 de maio de 1859, sendo ahi descripta nestes termos a parte respectiva da fronteira:

« 2.º Seguirá pelo cume da serra Parima até o angulo que faz « esta com a serra Pacaraima, de modo que todas as aguas que « correm ao Rio Branco fiquem pertencendo ao Brazil, e as que vão « ao Orinoco a Venezuela, e continuará a linha pelos pontos mais « elevados da dita serra Pacaraima, de modo que as aguas que vão « ao Rio Branco fiquem, como se ha dito, pertencendo ao Brazil, « e as que correm ao Essequibo, Cuyuni e Caroni a Venezuela, até « onde se estenderem os territorios dos dous Estados na sua parte « oriental.»

O territorio do Brazil com relação á Venezuela estende-se até ao monte Anay pelo cume da serra Pacaraima, que o Tribunal adjudicou á Gran Bretanha, traçando a fronteira pelo rio Cotingo e attribuindo assim áquella Republica territorio que ella não nos disputa.

O Ministro das Relações Exteriores de Venezuela, respondendo em

28 de setembro do anno proximo passado á nota em que lhe communiquei a reserva feita perante o Tribunal, dice-me o seguinte:

« Desde luego se observa que el articulo del tratado de 2 de
« febrero de 1837 citado por Vuestra Excellencia, no se refiere sinó
« á la extension de los territorios que pertenecieron á las Provincias
« Unidas de los Paises Bajos ó al Reino de España, respectivamente,
« os que pudieran ser legitimamente reclamados por aquellas ó este
« al tiempo de la adquisición de la colonia de la Guyana Britanica por
« la Gran Bretaña, de donde resulta que no hay lugar á reserva alguna
« de derechos por parte de otras Naciones. Y como, además, entre
« Venezuela y el Brazil se halla señalada la linea limitrofe por el
« tratado de 5 de mayo de 1859, atendida á el las dos partes, no puede
« quedar entre ellas motivo alguno de diferencia que dé motivo á las
« reservas enunciadas. »

O Ministro das Relações Exteriores de Venezuela viu depois na communicação que lhe dirigi sobre a exorbitancia da sentença arbitral que o Governo Federal tinha razão quando fez a reserva que S. Ex. julgou infundada.

O Tribunal, continuando a desviar-se dos seus poderes, adiantou a fronteira pelo thalweg do Tacutú e depois pela serra de Acaray. O territorio ao sul dessa serra pertence ao Brazil, só lhe é disputado pela França e entra na questão de limites submettida pelos dous paizes ao arbitramento do Governo Suisso.

Em summa a sentença arbitral, traçando a fronteira pelo thalweg do Cotingo e do Tacutú e pela serra de Acaray, sanccionou a pretensão maxima da Gran Bretanha contra o Brazil.

Havia portanto motivo de sobra para um protesto e o Governo Federal o fez nos termos dos documentos annexos a este Relatorio.

AJUSTES COMMERCIAES

Republica Franceza

Depois de algumas conferencias começou a negociação deste ajuste por escrito em 29 de novembro do anno proximo passado e terminou em junho do corrente por meio de notas trocadas com a Legação e datadas de 26 e 30 desse mez. A correspondencia annexa a este Relatorio mostra como ella foi dirigida. Direi porém resumidamente o essencial.

O procedimento do Governo Brazileiro dependia em primeiro logar da resposta do Governo Francez sobre a questão de principio discutida verbalmente quanto á reducção dos direitos cobrados em França sobre o café brazileiro. Só depois de saber si o Governo Francez estava disposto a fazer essa reducção poderia eu entrar em particularidades. A Legação pediu que a sua resposta fosse adiada até o 1º de março do corrente anno e que no entretanto se não alterasse o regimen aduaneiro applicado aos productos francezes.

Foi satisfeita por nota de 27 de dezembro, mas por outra nota da mesma data declarei-lhe que o Governo Federal, usando da faculdade concedida pela lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, applicaria a tarifa minima aos productos dos paizes em cujas alfandegas tivessem os brazileiros tratamento equitativo e a maxima aos productos dos que cobrassem direitos exagerados.

O adiamento pedido e concedido era razoavel, porque o Governo Francez, em cujo orçamento os direitos sobre o café contribuião com quantia muito avultada, tinha necessidade de reflectir no effeito da reducção.

O Sr. Visconde de Lavaur, Ministro da Republica Franceza, respondendo a uma das minhas notas de 27 de dezembro, dice

« Fica bem entendido que o Governo da Republica Franceza, como
« resulta das declarações precedentes, tem até ao 1º de março para res-
« ponder á questão de principio relativa á reducção eventual dos direitos
« sobre a entrada do café e que, si a resposta for favoravel, a proro-
« gação daquelle prazo será proporcionada á duração das negociações »

Não fui bem comprehendido. Deliberadamente me tinha abstido de considerar a hypothese da continuação do prazo durante a negociação, porque o Governo Federal julgava conveniente conservar a esse respeito plena liberdade de acção. A negociação podia ser mui demorada e cessar por falta de accordo e no entretanto com grande prejuizo do fisco brazileiro estarião os productos francezes isentos da tarifa maxima. Expliquei-me desfazendo o equivoco em que estava a Legação.

Antes de findar o prazo para a resposta sobre a questão de principio fez-me a Legação Franceza em 25 de janeiro esta proposta:

Garantir a França ao Brazil a tarifa minima para os productos coloniaes,

Garantir o Brazil á França as taxas aduaneiras as mais reduzidas.

Na tarifa minima da França serão inscriptos os actuaes direitos de 156 francos para o café e 104 para o cacáo.

Os direitos sobre o café soffrerião uma pequena reducção, si esta permittisse a conclusão do accordo.

Os direitos serão duplicados na tarifa maxima, e assim, si a proposta do Governo Francez não fosse aceita, pagaria o café 312 francos e o cacáo 208.

Os direitos de 156 francos por 100 kilos erão excessivos e por isso o Governo Federal se empenhava em obter que fossem reduzidos.

Conserval-as como taxa minima em compensação do amplo favor pedido para os productos francezes era impossibilitar o desejado accordo.

A pequena reducção annunciada, mas cuja importancia se não declarava, não podia influir favoravelmente na decisão do Governo Federal.

Não seria airoso aceitar como favor o proprio imposto que se julgava excessivo. Apezar, portanto, da perspectiva de duplicação de direitos não aceitei a proposta, como consta de nota de 30 de janeiro, na qual declarei ao mesmo tempo que só julgava possivel um ajuste mediante o qual os direitos actuaes soffressem uma reducção de 30 %. Foi essa a minha contra-proposta.

O Ministro Francez, respondendo em 2 de fevereiro á minha nota de 30 de janeiro, disse-me, o que já me tinha communicado verbalmente, que a pequena reducção offerecida seria de 10 francos por quintal, e que o seu Governo não podia conceder a de 30 %, porque lhe causaria uma perda annual de 37 milhões de francos.

Estava neste ponto a questão quando o Sr. Visconde de Lavaur me fez as seguintes propostas, por notas de 5 e 9 de março:

1ª, que, emquanto se não chegasse a um ajuste definitivo, para evitar ao commercio de importação e exportação, tanto na França como no Brazil, o effeito da incerteza das tarifas que, á chegada das mercadorias, serão applicadas nos dous paizes, concordasse o Governo Federal em não sujeitar á sua tarifa maxima os productos francezes sem aviso prévio de dous mezes ou pelo menos de seis semanas. Reciprocamente, a tarifa geral franceza só nas mesmas condições seria applicada aos productos brazileiros.

2º, que, visto não ser aceita a primeira proposta ao menos, quando se puzesse em execução a tarifa maxima, não fosse applicada aos productos anteriormente expedidos.

Respondi á primeira :

« Posso assegurar ao Sr. Visconde que o Sr. Presidente da Repu-
« blica annuiria com satisfação aquelle pedido, si lhe fosse possivel.

« Em nenhuma hypothese de perturbação que o commercio soffra
« pela incerteza da applicação das tarifas aduaneiras, teem os commer-
« ciantes necessidade do prazo pedido, porque essa mesma incerteza
« lhes terá aconselhado cautelosa abstenção, e, por outro lado, con-
« ceder o prazo seria demorar a execução de um acto que se julga
« necessario.

« Estou certo que o Governo Francez apreciará devidamente estas
« razões. »

A segunda proposta ficou sem solução, mas concluiu-se o ajuste de não se applicar a tarifa maxima.

Transcrevo agora o que disse ao Sr. Visconde de Lavaur, sobre o conteúdo da sua nota de 2 de fevereiro.

« A questão das tarifas, objecto daquella nota, foi de novo cuidado-
« samente estudada e desse estudo resultou para o Governo Federal
« mais uma vez a necessidade de conceder-lhe a França a reducção de
« trinta por cento nos direitos que actualmente cobra sobre o café
« brazileiro.

« E' certo que tal reducção causará perda consideravel que o Sr.
« Visconde avalia em 30 milhões de francos, mas tambem, pelo menos,
« é provavel que a França perca egual quantia si, por falta de accôrdo,
« se julgar obrigada a applicar a tarifa maxima, porque por um lado a
« importação do café soffrerá grande diminuição e por outro será dimi-

« nuda e dos productos francezes. A reducção de 30 por cento é perda « que será amplamente compensada pela continuação do commercio « francez e pelo maior consumo do café. »

. . . .

« O Governo Brazileiro não póde prescindir da reducção de 30 por « cento e si o Governo Francez não concede mais de 10 francos, é « inevitavel a applicação das tarifas maximas. Na previsão desse resul- « tado, o Governo Federal estimaria saber si a tarifa Franceza será « applicada a todos os productos Brazileiros e, si alguns forem exclui- « dos, quaes serão. »

A resposta do Sr. Visconde de Lavaur os dous pontos constantes dos trechos acima transcriptos, foi:

quanto ao primeiro, que estava prompto a discutir commigo a reducção de 10 francos e que o seu Governo não recusaria um pequeno augmento si tivesse esperança de assim chegar ao que o Governo do Brazil desejava;

quanto ao segundo, que ignorava a intenção do seu Governo, mas sabia que elle não tomaria a iniciativa de medidas de rigor e deixaria ao Governo Brazileiro a responsabilidade de um rompimento economico.

Respondi no dia 17:

« Limitando-me ao essencial e sciente de não consentir o Governo « Francez na reducção de 30 por cento, que lhe foi pedida, ou em « qualquer outra que se lhe approxime, peço licença para dizer que a « de 14 francos, que o Sr. Visconde me annunciou com intenção de « m'a propor por escripto, está tão longe da de 30 por cento, que o Go- « verno Federal não a póde aceitar, apezar do seu sincero desejo de « chegar a accordo satisfactorio. »

Segundo nova proposta, feita primeiro em conferencia e depois por nota de 27 de março, o Governo Francez elevaria a reducção a 15 francos, ficando portanto o café sujeito ao pagamento de 141 francos em vez de 156. Tambem não aceitei, como consta da minha resposta de 11 de Maio.

Em conferencia posterior, disse ao Sr. Visconde de Lavaur que, si o Governo Francez elevasse a reducção a 20 francos e fizesse essa proposta effectiva, teria o Governo Federal base para um accordo provisorio e assim poderia a negociação continuar até se achar base segura para um accordo definitivo.

O Sr. Ministro Francez, referindo-se a isso, communicou-me no dia 13 que, como ultima concessão, o seu Governo consentiria em conceder a reducção de 20 francos em troca da applicação aos productos francezes das taxas mais reduzidas.

Não fui bem comprehendido. O que eu lhe disse foi o que acabo de referir, como expliquei em nota de 19, accrescentando o seguinte

« O Governo Federal, apezar do seu desejo de chegar a accordo
« definitivo, julga que a reducção de 30 por cento não é exagerada e
« mantém as suas declarações primitivas, reiteradas em successivas
« conferencias, de que só naquella base é possivel algum accordo
« commercial neste momento.

« A lei das tarifas devia entrar em execução no 1º de janeiro do
« corrente anno, mas o Governo Federal suspendeu seus effeitos
« durante os cinco mezes decorridos em negociação infructifera, mos-
« trando assim boa vontade.

« Não tendo sido aceita a base por elle proposta, em breve deverá
« entrar em execução o regimen da tarifa dupla na fórma expressa
« pelo Congresso.

« Em conclusão, o Governo Federal aceita a reducção de 20 francos
« como accordo provisorio e em troca só póde dar a manutenção
« da taxa minima da sua tarifa, emquanto durar as negociações.»

Em 26 de junho communicou-me o Ministro Francez que tinha levado essa declaração ao conhecimento do seu Governo e passou-me na mesma data a seguinte nota:

« O meu Governo encarrega-me de trazer ao conhecimento do
« Governo Federal que elle está disposto a apresentar, com a maior
« brevidade, ao Parlamento Francez um projecto de lei, reduzindo
« de 156 a 136 francos por cem kilos o direito de entrada sobre o
« café na tarifa minima.

« Esta reducção de 20 francos é consentida com as seguintes con-
« dições: que os productos francezes conservarão o beneficio das taxas
« minimas da tarifa brazileira e que a conservação do statu quo
« aduaneiro provisorio durará de ambas as partes seis mezes ainda

« depois do dia em que um dos dous Governos annunciar ao outro « a sua intenção de o dar por findo.

Respondi no dia 30:

« Pela nota de 26 do corrente, o Sr. Visconde de Lavaur, Enviado « Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, « communicou-me que o seu Governo estava disposto a apresentar, « no mais curto prazo, ao Parlamento Francez um projecto de lei « reduzindo de 156 a 136 francos por cem kilos o direito inscripto na « tarifa minima para o café.

« O Sr. Visconde diz que esta reducção é feita com condição de « serem os productos Francezes beneficiados pela taxa minima da « tarifa Brazileira e de ter o *statu quo*, assim estabelecido, a duração « de seis mezes após a declaração, de cada um dos dous Governos, « de consideral-o sem effeito.

« O Governo Federal, apreciando devidamente a resolução do Go- « verno Francez de reduzir de 20 francos o imposto actual cobrado « sobre o café, aguarda que esta se torne effectiva afim de que pela « sua parte possa entrar em vigor a compensação desejada. »

Essas duas notas constituem o accordo provisorio.

Finalmente dirigiu-me a Legação Franceza duas notas em 16 e 19 de Julho.

Na primeira communicou-me de ordem do seu Governo que no Senado, quando se discutiu o regimen aduaneiro, manifestou-se receio de serem os direitos de exportação elevados pelos Estados productores, e pediu-me que fizesse ver a esses Estados que o facto de os augmentarem deveria ser considerado como significação do intento de darem por findo o accordo.

Pela segunda nota participou-me a Legação que a lei fixando o direito sobre o café em 136 francos e o decreto que concede esse beneficio ao Brazil tinhão sido promulgados no « Journal Officiel ».

Respondi á primeira nota:

« Não creio que os Estados productores de café procedão como se « receia, mas o Governo Federal não póde impedir que elles decretem « qualquer augmento. Todavia, si isso acontecer, elle examinará a « respectiva reclamação para dar-lhe o remedio possivel. »

Italia

Para não demorar mais a apresentação deste Relatorio não faço resumo completo da negociação de um ajuste commercial com a Italia, como no caso da França. Annexo porém a respectiva correspondencia.

O Sr. Conde de Antonelli, que sempre mostrou desejo de conciliar os interesses dos dous paizes, conforme o pensamento do seu Governo, dirigiu-me em 14 de maio do corrente anno a seguinte nota que dou começo a ultima phase da longa negociação

« Referindo-me ás conferencias que tive a honra de ter com V. E., « é-me grato transcrever-lhe as communicações do Governo do Rei a « respeito das nossas negociações commerciaes

« O Governo Italiano teria preferido um accordo que, contra a « diminuição do imposto sobre o café, na razão de trinta liras por « quintal, nos concedesse, com outras vantagens, o gozo da tarifa « minima actual durante quatro annos pelo menos, e isto no interesse « da estabilidade de nossas permutas commerciaes e como compensação « ao nosso grande sacrificio.

« Como porém o Governo Federal tivesse declarado que a seme- « lhante accordo oppõem-se difficuldades de ordem constitucionaes, o « Governo do Rei está disposto a estipular, quanto a exportação Ita- « liana para o Brazil, um accordo igual ao que for estipulado pela « França. »

« Respondi que ficava inteirado e em nota de 21 de junho disse tex- « tualmente ao Sr. Conde Antonelli o seguinte

« Devo agora levar ao conhecimento do Sr. Ministro que o Repre- « sentante da Republica Franceza, em nota de 15 de maio findo, « declarou-me que o seu Governo consentio, por ultima concessão, em « fazer uma reducção de 20 francos no imposto cobrado sobre o café « do Brazil em troca de applicação aos productos Francezes de taxas « mais reduzidas.

« Em nota de 19 de maio ultimo, em resposta á sua, dice o Representante de França o seguinte :

« O Governo Federal, apezar do seu desejo de chegar ao accordo satisfactorio, julga que a reducção de 30 % não é exagerada e mantem as suas declarações primitivas, reiteradas em successivas conferencias, de que só naquella base é possivel algum accordo commercial neste momento.

« A lei das tarifas devia entrar em execução no 1º de janeiro do corrente anno; mas o Governo Federal suspendeu os seus effeitos durante os cinco mezes decorridos em negociações infructiferas, mostrando assim boa vontade. Não tendo sido aceita a base por elle proposta, em breve deverá entrar em execução o regimen da tarifa dupla na fórma expressa pelo Congresso.

« E accrescenta:

« Em conclusão o Governo Federal aceita a reducção de 20 francos como accordo provisorio e em troca só póde dar a manutenção da tarifa minima em quanto durar a negociação.»

Em 4 de julho communiquei ao Sr. Conde Antonelli que em virtude de ajuste provisorio, feito por notas de 26 e 30 de junho, o Governo Francez, mediante resolução legislativa, que ia promover, reduziria de 156 a 136 francos por 100 kilos o direito inscripto na sua tarifa minima para o café; e os productos francezes gosarião no Brazil das taxas minimas da tarifa respectiva. Accrescentei que esse ajuste poderia ser denunciado em qualquer tempo e terminaria seis mezes depois da denuncia.

Em 5 de julho dirigiu-me o Ministro Italiano a seguinte nota:

« O meu Governo encarrega-me de trazer ao conhecimento do Governo Federal que apresentou ao Parlamento Italiano um projecto de lei para reduzir de 150 a 130 liras por cem kilogrammas o direito de entrada sobre o café.

« Esta reducção de 20 liras é consentida com as seguintes condições, isto é, que os productos italianos conservem o beneficio das taxas minimas da tarifa brazileira e que a manutenção do *statu quo* aduaneiro provisorio de uma parte e da outra durará seis mezes ainda «depois do dia em que um dos dous Governos declarar ao outro a sua «intenção de o dar por findo.»

Respondendo a essa nota, dice ao Sr. Conde Antonelli:

«O Governo Federal, apreciando devidamente a resolução do Go«verno Italiano de reduzir de 20 liras o imposto actual cobrado sobre «o café, aguarda que ella se torne effectiva afim de que pela sua parte «possa entrar em vigor a compensação desejada.»

Finalmente o Sr. Conde Antonelli communicou-me por nota de 27 de julho que a lei sobre a reducção do direito do café de 150 a 130 liras por cem kilos tinha sido approvada e promulgada.

Hespanha

Depois de varias conferencias communiquei em nota de 27 de dezembro do anno proximo passado ao Sr. A. de la Barre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, que a lei n. 621 de 22 de novembro do mesmo anno substituiu o systema de uma tarifa uniforme pelo da tarifa dupla e que o Governo Federal estava resolvido a applicar a minima aos productos dos paizes que dessem aos productos brazileiros tratamento equitativo, e a maxima aos dos paizes que cobrassem taxas exageradas. Accrescentei que o mesmo Governo com prazer concorreria para o estabelecimento de relações reciprocamente vantajosas entre a Hespanha e o Brazil

O Sr. de la Barre, respondendo-me em 29 do referido mez de dezembro, perguntou-me si a tarifa minima seria applicada á Hespanha desde o 1º de janeiro e si ella poderia gozar desse favor até se receber resposta e durante a negociação.

Respondi que o Governo Federal tinha resolvido prorogar até ao 1º de março do corrente anno o prazo para a applicação das taxas maximas aos productos dos paizes que não davão tratamento equitativo aos productos brazileiros e que não tinha resolvido conservar plena liberdade de acção quanto ao outro ponto.

Em nota de 19 de junho propoz-me o Sr. de la Barre de ordem do seu Governo que emquanto se não fizesse um ajuste commercial fosse o *statu quo* aduaneiro mantido nos dous paizes.

Não havendo inconveniente em um simples adiamento da negociação, declarei que nelle consentiria com prazer; mas nada decidi quanto á segunda parte da proposta, isto é, quanto á conservação do *statu quo*.

Estados Unidos da America

O Ministro Americano entregou-me em conferencia de 19 de abril do anno proximo passado cópia de um despacho do seu Governo sobre as relações commerciaes dos dous paizes, que contém as seguintes informações.

O valor dos productos brazileiros exportados para os Estados Unidos no anno fiscal de 1898 montou a $ 61.750.000. Productos na importancia de mais de $ 58.700.000 foram admittidos livres de direito, isto é, mais de noventa e cinco por cento foram admittidos sem pagamento de direito e sem impostos indirectos.

O valor dos productos Americanos exportados para o Brazil no mesmo anno foi de pouco mais ou menos $ 13.300.000. Cerca de $ 1.770.000 desses productos foram admittidos no Brazil sem pagar direito, mas em parte sujeitos ao de expediente.

Além dos direitos regulares, em alguns casos tão pesados que diminuem o commercio e a renda, ha no Brazil outras taxas cobradas sobre os productos importados antes de entrarem nos mercados para consumo, o que embaraça os negociantes interessados no commercio de exportação.

A recente ordem para o pagamento, em ouro, de dez por cento do direito tambem tem augmentado os gravames locaes sobre as mercadorias Americanas que chegam aos portos Brazileiros.

O despacho terminou propondo que se dessem ao Ministro do Brazil em Washington instrucções para proseguir na negociação de um ajuste de reciprocidade.

Este importante negocio tem sido examinado de ambos os lados com sincero desejo de se concluir um accordo satisfactorio; ultimamente a Legação Americana fez uma proposta, que está em estudo no Ministerio da Fazenda.

CENTENARIO DO DESCOBRIMENTO DO BRAZIL

Com viva satisfação registro aqui os actos de gentileza com que os Governos de Suas Magestades Fidelissima e o Rei da Italia affirmaram mais uma vez a sua sympathia por esta Republica, o primeiro fazendo-se representar nas festas aqui realisadas recentemente para commemorar o Quarto Centenario do Descobrimento do Brazil, e para aquelle fim enviando, além de um navio de guerra, o Sr. General de Divisão Francisco Maria da Cunha, como seu Enviado Extraordinario em Missão Especial e o segundo mandando alguns navios da sua Esquadra para saudarem a bandeira Brazileira.

SUCCESSÕES DE SUBDITOS ESTRANGEIROS

Foram applicadas, mediante reciprocidade, aos agentes consulares do Imperio Allemão e de Portugal as disposições a que se refere o art. 24 do Regulamento mandado executar pelo decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851. Os actos mencionados constam dos decretos ns. 3368 e 3492 de 29 de julho e de 13 de novembro do anno proximo findo.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

O Governo Federal Suisso communicou os seguintes actos concernentes á União Postal Universal. Adheriram:

á convenção principal de Washington, as Republicas de Honduras e do Salvador; o Imperio da Coréa e as seguintes colonias britannicas: Ilhas Falkland, Gambia, Hong Kong, Lagos, Santa Helena, Trindade, Guyana Ingleza, Terra Nova, Jamaica, Ilhas Leeward (Antilhas) e Straits Settlements,

ao accordo sobre a permuta de cartas e de encommendas com valor declarado: as colonias britannicas acima indicadas, e bem assim a de Ceylão;

ao accordo sobre encommendas e vales postaes: Honduras e Salvador e a Republica Peruana;

ao accordo sobre certificados de identidade: Honduras;

ao accordo sobre a intervenção do correio nas assignaturas dos jornaes: Honduras.

Não fazendo mais parte da soberania Hespanhola, as colonias de Cuba, Porto Rico, Philippinas, e suas dependencias e as ilhas que a Hespanha cedeu á Allemanha — Carolinas, Paláos e Marianas e ficando as colonias hespanholas reduzidas ás possessões do Golfo de Guiné, foram nesse sentido modificados os arts. IV § I e XXXIV § V do Regulamento para a execução da Convenção Postal Universal de 15 de junho de 1897.

A Republica do Salvador que com outras duas se haviam constituido em Republica Maior do Centro America e nesse novo regimen aceitara com aquellas todos os actos Postaes do Congresso de Washington, declarou, depois de recuperada a sua autonomia politica, não poder adherir ao accordo relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado.

Os Estados Unidos da America adheriram á convenção principal de 15 de junho de 1897 pelas ilhas Hawai, Porto Rico, Philippinas, de Guam e da Cuba.

As ilhas Samoas, collocadas sob o protectorado Allemão adheriram á dita convenção e aos outros actos do Congresso Postal de Washington, excepto ao concernente aos certificados de identidade

UNIÃO PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O Governo da Confederação Suissa participou que o do Imperio do Japão adheriu á Convenção de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial, que essa adhesão começou a vigorar desde 15 de julho do anno proximo findo e que aquelle Imperio foi classificado na segunda classe dos contribuintes para as despezas da Secretaria Internacional.

CONGRESSOS, CONFERENCIAS E EXPOSIÇÕES INTERNACIONAES

O Governo Federal foi convidado para se fazer representar nos seguintes Congressos internacionaes:

Medico Latino Americano, em Santiago do Chile, em setembro do corrente anno no qual será representado pelo Dr. Joaquim Botelho, Consul do Brazil em Valparaiso;

Penitenciario em Bruxellas, em agosto corrente, será ahi representado pelo Dr. Antonio Bezerra da Rocha Moraes;

de Estradas de Ferro, em Pariz, em 15 de setembro vindouro, para o qual designou como seu delegado o engenheiro Arthur Alvim·

de Medicina;

da Hygiene e Demographia; e

para o melhoramento da sorte dos cegos, no corrente anno, em Pariz·

Na Conferencia Internacional para a prophylaxia da syphilis, que se effectuou em Bruxellas, em setembro do anno passado, foi representado o Governo Federal pelo seu Ministro em Vienna o Dr. Bruno Gonçalves Chaves.

Tambem designou o Encarregado de Negocios em Berna para represental-o na solemnidade que se realisou este anno, naquella capital, do 25º anniversario da fundação da União Postal Universal.

Para a Exposição Pan Americana o Governo Federal nomeou seus delegados o Ministro do Brazil em Washington Dr. Joaquim Francisco de Assis Brazil, o Consul Geral em New-York Antonio Fontoura Xavier e o Dr. Alceu de Azevedo.

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO

Apresentaram as suas credenciaes

Em 27 de maio de 1899 o Sr. Barão Alberic Fallon, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Em 15 de julho do mesmo anno o, Sr. Narinori Okoshi, Ministro Residente de Sua Magestade o Imperador do Japão.

Em 21 de agosto o Sr. D. Luiz Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica de Bolivia.

Em 22 do mesmo mez o Sr Cavalheiro Eugenio de Kuczynski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica;

Em 26 de outubro, o Sr. D. Agostin de La Barre de Flandre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica;

Em 23 de março do corrente anno, o Sr. D. Joaquin Godoy, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Chile.

Em 19 de abril ultimo, o Sr. Cavalheiro Alexis de Speyer, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias.

Por se terem ausentado os respectivos Ministros, e na falta destes, estão acreditados como Encarregados de negocios:

Da Republica Oriental do Uruguay, o Sr. D. Angelo L. Dufour;

Da Republica Peruana, o Sr. D. Hernán Velarde;

Da Gran-Bretanha, Sir Brooks Boothby, Bart.

De Portugal, o Sr. Luiz Arênas de Lima;

CORPO DIPLOMATICO E CONSULAR

Peço ao Congresso Nacional a sua preciosa attenção para o serviço diplomatico e consular da Republica. Elevados interesses estão confiados áquelle ramo da administração. Convém dotar a respectiva carreira dos melhoramentos e garantias de que necessita para o bom e util desempenho dos seus encargos

Pelos mesmos motivos expostos no meu Relatorio anterior deixo de propôr uma reforma geral, convencido de que a actual situação financeira do paiz ainda não comporta as despezas indispensaveis para a realização de semelhante intuito.

Entretanto medidas isoladas podem ser adoptadas actualmente com grande proveito, a exemplo do que foi feito na legislatura anterior. A lei n. 644 de 16 de novembro do anno passado veio preencher consideraveis lacunas. Seria acertado completar aquella resolução legislativa com algumas disposições que foram suggeridas no dito Relatorio.

O restabelecimento da nossa representação diplomatica no Japão, Venezuela, Colombia e Equador responde a conveniencias de ordem politica e commercial. Pela legislação vigente aquellas legações devem ser dirigidas por encarregados de negocios effectivos sem secretarios. Esta forma de representação diplomatica, sensivelmente modesta, não exige elevada despeza e deve ser posta em pratica. Solicito, pois, as verbas destinadas áquelle fim, embora esteja inscripta no orçamento apresentado apenas a verba destinada á Legação no Japão. A's razões de ordem superior a que alludi, cumpre salientar a conveniencia de ser preenchida uma importante categoria de carreira, da qual hão de ser nomeados por promoção os Ministros Plenipotenciarios. Este interesse de caracter administrativo n'um serviço hierarchico não póde escapar á attenção do Congresso Nacional.

Em alguns paizes a sua legislação impõe aos funccionarios diplomaticos e consulares a obrigação de solicitar do Ministerio das Relações Exteriores a permissão de contrahirem casamento, devendo fazel-o ao proprio Chefe do Estado, quando essa união tiver de se realizar com uma senhora de nacionalidade estrangeira.

Na verdade, semelhante disposição corresponde á necessaria defesa de delicados interesses do Estado. A situação pessoal dos agentes no exterior, encarregados de representarem uma nação, está intimamente ligada á sua missão official. Não póde a suprema autoridade de um paiz prescindir de zelar no ponto de vista moral e politico o interesse publico nella envolvido. O exemplo da França e da Allemanha em assumpto identico póde ser proveitosamente imitado entre nós. Cumpre ao Poder Legislativo providenciar como julgar mais acertado.

Não posso deixar de memorar aqui o pesado tributo que o funccionalismo diplomatico e consular da Republica está pagando para a reconstituição financeira do paiz. Além dos consideraveis córtes que teem soffrido nas dotações legaes dos cargos que exercem, ha muitos postos, que sem terem sido supprimidos, estão sem verba no orçamento, achando-se os respectivos serventuarios de differentes categorias em disponibilidade e soffrendo, além da perda na contagem do tempo de serviço, prejuizos materiaes dignos de consideração na quadra difficil que atravessam todas as classes da sociedade. Garantir a situação dos funccionarios publicos, identificando o seu bem-estar com o bom andamento da administração, tornando-a amada e confiante, é tambem garantir as altas conveniencias do serviço da Nação.

LEGAÇÕES BRAZILEIRAS

Representação em Venezuela, no Japão e no Equador e Colombia

A lei n. 644 de 16 de novembro de 1899, determinou que as legações nesses paizes fossem regidas por Encarregados de Negocios effectivos, sem secretario.

Foi esse o pensamento que vos manifestei no meu relatorio do anno passado, com o intuito de conciliar com as nossas condições financeiras a conveniencia de manter a representação desta Republica naquelles paizes.

Representação em Copenhague, Stockolmo e na Haya

O Governo usando da autorisação que lhe foi conferida no art. 13, n. II da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, designou para servir cumulativamente na Dinamarca o Sr. Francisco Xavier da Cunha e em Copenhague o Sr. Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, este em S. Petersburgo e aquelle em Bruxellas.

Opportunamente será designado o Ministro para a representação na Haya vaga pelo fallecimento do Sr. Souza Corrêa.

Representação nos Estados Unidos Mexicanos

O Governo providenciará opportunamente quanto á execução do art. 6 da lei n. 644, de 16 de novembro do anno proximo findo na parte que o autorisa a acreditar cumulativamente nesses Estados o nosso Ministro em Washington.

Movimento do Corpo Diplomatico

Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios :

Acreditados cumulativamente

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, na Suecia e Noruega ,

Francisco Xavier da Cunha, na Dinamarca.

Removido :

Bacharel Cyro de Azevedo, do Imperio Allemão para a Republica Argentina,

Promovido :

Bacharel José Cordeiro do Rego Barros, para o Perù.

Posto em disponibilidade :

Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Fallecidos :

Bacharel Henrique de Miranda ,

João Arthur de Souza Corrêa.

Primeiros Secretarios :

Designados :

Manoel Carlos Gonçalves Pereira, para a Republica Argentina ;

Bacharel Graccho de Sá Valle, para o Chile.

Promovidos :

Bacharel José Manoel Cardoso de Oliveira, para a Bolivia ;

Abilio Cesar Borges, para o Paraguay.

Posto em disponibilidade, a pedido :

Bacharel Antonio Nunes Gomes Pereira.

Removidos:

João Fausto de Aguiar, da Republica Argentina para a Allemanha,

Alfredo Carlos Alcoforado, da Allemanha para a Republica Oriental do Uruguay, tendo ficado sem effeito a sua anterior remoção para a Bolivia;

Bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, do Chile para a França;

Manoel de Oliveira Lima, dos Estados Unidos da America para a Grã-Bretanha;

Bacharel Raul Franklin Reidner do Amaral, da Republica Oriental do Uruguay para os Estados Unidos da America.

Fallecido:

Bacharel Oscar Franklin Reidner do Amaral.

Segundos Secretarios

Designado:

Dr. Dario Barreto Galvão para a Suissa:

Posto em disponibilidade:

Antonio do Nascimento Feitoza.

Nomeados:

Bacharel Hyppolito Pacheco Alves de Araujo, para a França;

Bacharel Luiz Martins de Souza Dantas, para a Russia.

Exonerado:

Alfredo de Almeida Brandão.

Addidos:

Exonerados em virtude do art. 2º do decreto n. 644 de 16 de novembro de 1899:

Bacharel Luiz Felippe Maria da Motta Azevedo Corrêa;

Bacharel José Pereira de Chermont Rayol;

Bacharel Luiz Martins de Souza Dantas,

Bacharel Hyppolito Pacheco Alves de Araujo;

Bacharel Gustavo de Vianna Kelsch,

Bacharel João Iliberê da Cunha;

Alberto Georges Moreira;

Annibal Velloso Rebello;

Carlos Salgado.

Declaradas sem effeito as portarias de nomeação em virtude do supracitado Decreto e por não terem entrado no exercicio dos respectivos cargos

Bacharel Eduardo de Lima Ramos ;
Bacharel Luiz Pereira Soares,
Bacharel Mario Bedort Ramos ;
Arminio de Mello Franco ;
Luiz Guimarães Filho ;
Alvaro de Almeida Franco ;
Fernando Guerra Duval.

Foi exonerado da Missão Especial na Suissa por ter sido nomeado 2º Secretario de Legação o Bacharel Hyppolito Pacheco Alves de Araujo.

SERVIÇO CONSULAR

Consulados Brazileiros

Foram creados Consulados em La Plata, em Berlim, Newcastle, La Pallice e Puerto Alonso (Bolivia).

Pelo decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899, foi substituido por um Vice-Consulado o Consulado no Japão e bem assim transferida para o Havre a séde do Consulado Geral na França, ficando em Pariz um Consulado.

Movimento do Corpo Consular

Consules de 1ª classe:
Designado:
Manoel de Azevedo Barroso Bastos, para Iquitos.
Consules de 2ª classe:
Mandado servir:
Eduardo Octaviano, em Puerto Alonso.

Dispensado:

Pedro Pinheiro Guimarães, da regencia provisoria do Vice-Consulado em Posadas.

Fallecido:

Americo de Campos.

Consules:

Nomeados.

Adonyram Maurity de Calimerio, para Tanger, sem vencimentos.

Bacharel João Gomes Rebello Horta, para Rotterdam, sem vencimentos,

Mauricio Hermann, para Berlim, sem vencimentos,

Antonio Araujo Silva, para Newcastle, sem vencimentos,

Alcino Santos Silva, para La Pallice, sem vencimentos,

Aluizio Azevedo, para La Plata, sem vencimentos.

Movimento de estampilhas em 1899

VALORES	EXISTENTES EM 1º DE JANEIRO		RECEBIDAS DA CASA DA MOEDA		INUTILISADAS		REMETTIDAS AOS CONCELHOS		EXISTENTES EM 31 DE DEZEMBRO	
	Numero	Importancias	Numero	Importancias	Numero	Importancias	Numero	Importancias	Numero	Importancias
10 réis	22.220	222$200	9.000	90$000	[illegible]	[illegible]	8.584	[illegible]	2.086	[illegible]
20 »	[illegible]	[illegible]	9.000	[illegible]	19.401	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
30 »	[illegible]	[illegible]	9.000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
40 »	[illegible]	[illegible]	9.000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
50 »	[illegible]	[illegible]	10.000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
100 »	[illegible]	[illegible]	11.000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
200 »	[illegible]	[illegible]	12.000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
300 »	[illegible]	[illegible]	12.000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
400 »	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
500 »	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1.000 »	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2.000 »	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
5.000 »	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
10.000 »	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
20.000 »	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
50.000 »	700	[illegible]	14.000	700:000$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	311.000	1.910:800$000	297.908	[illegible]	[illegible]	[illegible]	31.790	[illegible]

RESUMO

MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS NO ANNO DE 1899	NUMERO DE ESTAMPILHAS		IMPORTANCIAS	
Existentes em 2 de janeiro de 1899	—	[illegible]	—	[illegible]
Recebidas da Casa da Moeda	—	311.000	—	1.910:800$000
Receita total no anno de 1899	—	[illegible]	—	[illegible]
Inutilisadas	297.908	—	[illegible]	—
Remettidas aos Concelhos	[illegible]	—	[illegible]	—
Despeza total no anno de 1899	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Existentes em 31 de dezembro de 1899	—	31.790	—	[illegible]

Receita e despeza dos Consulados e Vice-Consulados remunerados pelo Thesouro Federal, no anno de 1899, incluindo os vencimentos dos respectivos funccionarios

CONSULADOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO	DEFICIT
Antuerpia	19:002$670	9:224$779	9:777$891	
Barcelona	12:788$721	12:449$147	339$574	
Bordéos	18:598$480	8:741$032	9:857$448	
Buenos Aires	40:002$410	23:498$257	16:504$153	
Cardiff	27:081$060	8:997$154	18:083$906	
Genova	26:456$100	15:947$047	10:509$053	
Hamburgo	111:089$070	20:742$820	90:346$250	
Havre	53:498$989	17:934$888	35:564$101	
Iquitos	9:615$370	18:327$415	...	8:712$045
Lisboa	56:373$300	25:773$308	30:484$998	
Liverpool	99:631$073	18:334$406	81:296$667	
Londres	20:760$596	11:127$413	9:633$183	
Marselha	10:455$298	9:409$536	1:045$762	
Montevidéo	40:530$286	19:578$184	20:952$102	
Napoles	1:407$840	8:407$840	...	7:000$000
Nova York	61:382$360	22:850$034	38:532$326	
Paris	12:729$100	12:304$301	424$799	
Porto	48:259$399	14:106$385	34:153$014	
Salto	3:621$047	8:359$102	...	4:738$055
Trieste	2:329$645	9:132$408	...	6:802$763
VICE-CONSULADOS:				
Assumpção	3:773$131	5:136$410	...	1:363$279
Bremen	5:983$073	4:519$790	1:463$283	
Rosario	10:344$600	5:157$007	5:187$593	
Southampton	24:504$710	7:332$827	17:171$883	
	720:590$226	311:191$005	431:639$263	22:240$042

Resumo

Receita	720:590$226
Despeza	311:191$005
Saldo	409:399$221

O Consulado em Napoles fez ainda despezas no valor de 1:126$336 que não foram lançadas em conta, nos termos do art. 231 da Consolidação Consular.

O Vice-Consulado em Posadas nada rendeu.

Receita e despeza dos Consulados e Vice-Consulados recolhidas pelo Thesouro Federal, no anno de 1899, exclusive os vencimentos dos respectivos funccionarios

CONSULADOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO
Antuerpia	19:068$270	6:006$973	24:911$290
Barcelona	12:783$124	5:403$147	7:339$574
Bordéos	15:238$489	1:741$032	14:857$448
Buenos-Aires	42:009$010	15:40[illegible]$311	2[illegible]:544$099
Cardiff	27:481$66[illegible]	1:995$031	25:053$906
Genova	24:48[illegible]	1:047$047	24:518$033
Hamburgo	11[illegible]:099$0[illegible]	7:1[illegible]$785	103:078$043
Havre	63:079$029	7:934$290	65:585$[illegible]
Iquitos	9:815$470	5:086$014	6:737$058
Lisboa	56:378$330	11:978$204	44:401$256
Liverpool	30:815$073	4:184$4[illegible]6	65:997$037
Londres	20:7[illegible]	4:278$4[illegible]	16:036$200
Marselha	10:452$640	3:403$160	[illegible]:548$530
Montevidéo	[illegible]:510$309	9:793$184	30:758$402
Napoles	1:403$540	1:403$540	
Nova York	44:297$350	4:748$[illegible]70	39:557$200
Paris	12:229$100	5:634$712	7:503$338
Porto	43:285$020	7:582$862	4[illegible]:[illegible]33$014
Salto	2:082$47[illegible]	1:330$102	2:251$945
Trieste	2:289$245	1:018$[illegible]	1:269$055
VICE-CONSULADOS			
Assumpção	[illegible]:775$831	1:764$078	2:990$453
Bremen	5:[illegible]50$070	1:549$018	4:410$953
Rosario	10:374$680	1:[illegible]55$208	8:309$392
Southampton	24:384$810	1:[illegible]00$[illegible]47	22:[illegible]84$863
	749:308$05[illegible]	[illegible]11:[illegible]95$[illegible]	6[illegible]:[illegible]

O Consulado em Napoles fez ainda despezas no valor de 1:128$352, que não foram tomadas em consideração, nos termos do art. 234 da Consolidação Consular. O Vice-Consulado em Posadas nada rendeu.

Receita e despeza dos Consulados não remunerados pelo Thesouro Federal no anno de 1899

CONSULADOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO
Bruxellas	438$000	278$444	159$556
Copenhague	345$600	173$550	172$050
Glasgow	9:717$880	7:448$187	2:269$693
Gibraltar	647$000	294$000	353$000
Genebra	709$000	451$000	258$000
Fiume (1)	2:253$490	1:368$744	884$746
La Pallice (2)	308$000	183$500	124$500
Las Palmas (3)	609$000	265$000	344$000
Milão (4)	418$000	211$580	206$420
New Castle (5)	183$010	153$291	29$719
S. Petersburgo	306$000	150$000	156$000
Tanger	672$000	672$000	
Tenerife	2:481$500	1:273$350	1:208$150
Valparaiso	2:618$653	1:867$327	751$326
Vienna	339$500	136$500	203$000
Vigo	4:387$960	2:586$716	1:801$244
Stockolmo	747$816	519$161	228$655
	20:943$411	16:636$358	8:747$053

Os Consulados em Quilemane e Monagua nada renderam. Não enviaram contas os Consulados em Athenas, Alexandria, S. Salvador, Lima, S. Thomaz, Cabo da Boa Esperança, Port-au-Prince, Kingston, Vera-Cruz, Rotterdam e Yokohama.

---

(1) Falta ainda a renda do 4º quartel.
(2) Foi installado no dia 10 de dezembro.
(3) Faltam ainda as rendas dos 3º e 4º quarteis.
(4) Foi installado no dia 16 de março. Até 15 de março rendeu 07$ como vice-consulado, e fez despezas no valor de 6$950.
(5) Foi installado no dia 29 de novembro.

Receita e despeza dos Vice-Consulados com renda superior a 500$ annuaes, no anno de 1893 [1]

VICE-CONSULADOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO
Baltimore	2:775$130	[illegible]	780$061
Braga	[illegible]	[illegible]	1:334$050
Berlim	479$000	179$450	299$550
Birmingham	[illegible]	236$110	373$800
Cadiz	1:684$200	[illegible]	648$200
Cherbourg	[illegible]	419$200	203$040
Corunha	1:0[illegible]	586$[illegible]	490$000
Cabo Largo e Trinidad [illegible]	853$000	727$580	326$420
Hull	1:548$30	752$040	596$20
Ilha Terceira	798$[illegible]	433$412	365$329
Ilha de S. Vicente	2:24[illegible]$00	1:116$350	1:127$600
Ilha da Madeira	2:[illegible]	1:47[illegible]	360$000
La Pallice [2]	2:304$500	1:738$029	1:792$[illegible]
La Plata	7:3[illegible]$570	3:948$379	8:37[illegible]$201
Lyon	349$[illegible]	304$[illegible]	25$02[illegible]
Leith	3:6[illegible]	670$[illegible]	[illegible]
Malaga	1:300$[illegible]	605$880	[illegible]$580
Manchester	2:451$[illegible]	1:713$625	1:[illegible]$835
Mossamedes	3:[illegible]	3:398$014	[illegible]$085
Monte Caseros	5:[illegible]	2:576$480	2:[illegible]
New Castle [3]	1:255$114	[illegible]$430	617$407
Newport	3:[illegible]	1:9[illegible]	1:[illegible]
Norfolk	798$[illegible]	396$343	396$683
Pascagoula	351$740	277$200	277$870
Pensacola	1:936$960	[illegible]	918$[illegible]
Philadelphia	666$[illegible]	3:840$[illegible]	[illegible]
Transporta	[illegible]	[illegible]	[illegible]

---

[1] As importancias deste quadro já estão incluidas na receita e despeza dos Consulados.

[2] Comprehende a renda de janeiro a 22 de dezembro. De 23 a 31 de dezembro rendeu como Consulado, 37$000 e despendeu [illegible] [illegible] de 1:243$900 a renda [illegible] Chancellaria. As despezas importaram em 1:707$[illegible]. O saldo foi de 1:[illegible].

[3] Esta renda é de janeiro a 27 de novembro. De 28 de novembro a 31 de dezembro, rendeu como Consulado 161$000 e despendeu [illegible]. [illegible] de 1:[illegible] a sua renda annual, e deduzindo as despezas, no total de [illegible], deu o saldo de [illegible].

VICE-CONSULADOS	RECEITA	DESPEZA	SALDO
Transporte	55.878$164	30.070$563	25.807$601
Rangoon.	3.298$100	1.649$050	1.649$050
Rivers .	1.308$000	878$522	429$478
Savannah	791$470	395$735	395$735
Sheffield	558$000	279$000	279$000
Swansea.	2.073$060	1.036$530	1.036$530
S. João da Terra Nova.	3.868$550	1.969$334	1.899$216
Tacuarembó.	523$000	317$500	205$500
Valença. . . .	1.939$880	969$940	969$940
Villa do Conde. .	1.951$000	975$500	975$500
Vianna do Castello	993$000	516$500	476$500
Villa Conceição	1.134$100	678$050	456$050
	74.281$804	39.702$044	34.579$760

OBSERVAÇÕES SOBRE A RECEITA E DESPEZA DOS CONSULADOS

Como demonstram os quadros respectivos, a renda dos consulados remunerados foi de 720:590$026 ao cambio de 27, as despezas propriamente consulares foram de 114 186$425 e o saldo de 606·403$601 ao cambio de 27.

Addicionando-se, porém, a receita e a despeza, até hoje conhecidas, dos consulados não remunerados pelo orçamento, na importancia de 26:948$411, a 1ª, e de 18 043$388, a 2ª, vê-se que a receita geral dos Consulados foi de 747 538$437, as suas despezas de 132:229$813 e o saldo de 615 308$624, tudo ao cambio de 27. Si, porém, addicionarmos á despeza dos Consulados os vencimentos dos consules, votados pelo orçamento, na importancia de 190 004$583, ainda teremos o saldo de 409 399$018 ao cambio de 27.

Para o corrente exercicio póde-se calcular em mais de 800:000$000 a receita dos consulados, e muito maior seria, si as facturas consulares tivessem vigorado todo anno

Dahi se conclue que o serviço consular, como nos annos anteriores, continúa a ser feito sem onus algum para o Thesouro e offerece-lhe ainda uma boa fonte de renda

CONSOLIDAÇÕES DAS LEIS, DECRETOS E DECISÕES REFERENTES AO CORPO DIPLOMATICO E AO CONSULAR BRASILEIROS

O decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899, alterou alguns artigos dessas Consolidações relativos á categoria de legações e consulados, aos addidos sem vencimentos, ás licenças, ás ajudas de custo e á disponibilidade dos funccionarios

Tendo o paragrapho unico do art. 3º desse decreto occasionado duvidas, expedi ao corpo consular a seguinte circular:

« 4ª Secção — Circular n. 4 — Rio de Janeiro, Ministerio das Re-
« lações Exteriores, 6 de junho de 1900.

« Tendo alguns funccionarios consulares entendido que, em vir-
« tude do paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 644, de 16 de
« novembro do anno proximo passado, competem-lhes no corrente
« exercicio os vencimentos estabelecidos pelo art. 9º do decreto n. 997 B,
« de 11 de novembro de 1890, declaro-vos que só deveis sacar pelas
« quantias consignadas no projecto de orçamento annexo ao relatorio
« do primeiro referido anno, que foram approvadas pelo art. 7º da
« lei n. 652, de 23 de novembro ultimo.

« Pelo supradito paragrapho foram só restabelecidas as disposi-
« ções dos arts. 9º do decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890,
« e 11 do decreto n. 997 B, da mesma data, relativas a ajudas de
« custo. As dos arts. 11 do primeiro decreto e 9º do segundo, não

« precisavam ser restabelecidas, porque nunca foram revogadas; teem « sido apenas desattendidas nas leis orçamentarias, em consequencia « das más condições financeiras do paiz.

« Saude e fraternidade.— *Olyntho de Magalhães.* »

ORÇAMENTO DAS DESPEZAS PARA O EXERCICIO DE 1901

O projecto de orçamento para 1901, annexo a este Relatorio, foi organisado tendo por base o votado pelo Congresso Nacional para o corrente exercicio, apenas com as seguintes modificações:

Incluiu-se verba para a Legação no Japão, de accordo com o estabelecido pelo art. 1º do decreto n. 644, de 16 de Novembro de 1899, e attendendo-se a que aquelle paiz mantem aqui uma Legação.

Na verba para a representação da Legação em Vienna accrescenta-se a quantia de 2:000$ para equiparal-a a outras com séde em paizes de vida menos difficil.

Propõe-se a suppressão da verba para os Consulados em Napoles e Trieste, porque não têm renda sufficiente para sua manutenção. O primeiro rendeu o anno passado 1:407$840 e o segundo 2:359$645. Pede-se tambem a suppressão da verba para o Vice-Consulado em Posadas que nunca deu renda alguma, nem quando Consulado, prova evidente da sua inutilidade.

Em compensação propõe-se verba para Consulados em Southampton e Puerto Alonso. Este já foi creado de conformidade com o art. 3º do decreto n. 222 de 8 de Novembro de 1895, mas pela importancia do posto convém que seja occupado por um funccionario de carreira. Aquelle deve ser creado, pois como Vice-Consulado rendeu o anno passado 24:324$210; e é justo que quem occupa cargo tão trabalhoso tenha melhor remuneração.

A verba para Commissões de limites soffre uma reducção de 100:000$ em ouro, por dever concluir seus trabalhos este anno a Missão Especial na Suissa. Pedem-se ainda 100:000$ nessa moeda para a Missão Especial na Grã-Bretanha, confiada ao Sr. Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo.

Não posso deixar de expor-vos a conveniencia de se reorganizar o corpo diplomatico e o consular, de modo que o orçamento possa consignar as verbas para as Legações e Consulados de accordo com uma lei permanente. A incerteza dos postos e dos vencimentos, alterados annualmente pelas leis orçamentarias, constitue um grande mal para as duas carreiras.

DESPEZAS NO EXERCICIO DE 1899

Rubrica 1ª — Esta rubrica deixou um saldo total de Rs. 14.349$508, em moeda papel, sendo Rs. 4:435$650 na parte relativa ao — pessoal — e Rs. 9:853$858 ao que se refere ao — material —.

Rubrica 2ª — Nesta verba verificou-se um saldo de Rs. 50.513$203, em ouro.

Rubrica 3ª — Esta rubrica deixou um pequeno saldo na importancia de Rs. 65$440, em moeda papel

Rubrica 4ª — A verba de 80:000$000, em ouro, votada no orçamento para fazer face ás despezas durante o anno financeiro, foi insufficiente. O decreto n. 609 de 28 de setembro de 1899 concedeu o credito supplementar de 50.000$000, que ficou reduzido á quantia de Rs. 31:010$217.

Rubrica 5ª — Esta rubrica deixou uma reserva de Rs. 11.140$960, em ouro.

Rubrica 6ª — O credito de 45:000$000, em moeda papel, concedido para esta rubrica pela lei orçamentaria, devido á transferencia da Secretaria de Estado para o proprio nacional — Palacio Itamaraty —, tornou-se insufficiente para cobrir as despezas que se tiveram de realizar, pelo que houve necessidade de pedir-se um reforço de 80:000$000. O decreto n. 3336 de 5 de julho de 1899 abriu o credito supplementar concedendo esse reforço. O saldo desta verba foi de Rs. 20$703.

Rubrica 7ª — Para a presente rubrica, que era de 300:000$000, em moeda papel, foi solicitado e concedido pelo decreto n. 3336 de 5 de julho de 1898 um credito supplementar de igual importancia, sendo 100:000$000 em ouro, e 100:000$000 em papel. Desta ultima quantia ficou uma reserva de Rs. 13:099$485.

Creditos extraordinarios — O decreto n. 3196 de 19 de janeiro de 1899 abriu o credito extraordinario de 30:000$000, em moeda papel, para attender á indemnisação pedida pelo subdito allemão Carlos Roth e o n. 3429 de 5 de outubro do mesmo anno concedeu a verba de Rs. 96:946$911, em igual moeda, para liquidar reclamações de diversas legações estrangeiras. Destes creditos o segundo ainda não teve applicação.

Saldo total — O saldo total do exercicio financeiro attinge á somma de 124.452$047, em moeda papel e Rs. 101.66[illegible]$410 em ouro, equivalentes ao cambio de 11 $^{29}/_{32}$, que vigorou hontem, a Rs. 242.982$158 em papel. Saldo total Rs. 367.434$205.

MONTEPIO

Continúa suspensa a admissão de novos contribuintes para o montepio obrigatorio dos funccionarios publicos em virtude do art. 37 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Foram expedidos titulos de pensionarios aos filhos do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado Dr. Luiz Caetano Pereira Guimarães, na importancia de 2.500$ annuaes, á viuva e filhos do 2º official desta Secretaria de Estado Alfredo José Ferreira Baptista, na importancia de 1.300$ e á irmã do amanuense da mesma Repartição Bacharel Leonardo Lessa Junior, na importancia annual de 1.400$000.

Com o fallecimento da pensionaria Theodora de Britto foram apostillados os titulos dos filhos da mesma senhora visto ter revertido a sua pensão para os ditos filhos.

Foram abonadas as quantias de 200$ para funeral ás familias do 1º secretario de Legação em disponibilidade activa Egas Moniz Barreto de Aragão e Oscar do Amaral, 1º Secretario da Legação em Pariz.

Elevam-se a 43:650$ annuaes as pensões até hoje concedidas, e que constão do Annexo n. V.

SECRETARIA DE ESTADO

Directoria geral

Cumpro ainda este anno o grato dever de salientar os valiosos serviços do Sr. Visconde de Cabo Frio na direcção geral d'este Ministerio

Elle representa a tradição viva das ultimas seis decadas da nossa diplomacia e as suas informações e conselhos, a disciplina que mantém no serviço e o seu nobilissimo exemplo de zelo, de dedicação e competencia constituem uma garantia para a administração. Registrando aqui os meus agradecimentos á sua collaboração leal, franca e assidua, desejo que a communhão de vistas e de esforços existente entre o Ministro e o Director geral possa fortalecer o estimulo dos demais funccionarios d'esta repartição de Estado no desempenho das suas attribuições.

Mantendo o contacto directo com os chefes de serviço sem quebra de prestigio para a autoridade central para melhor apreciar os seus merecimentos e lhes inspirar a conveniencia de reciproca confiança tenho podido julgar favoravelmente a presteza e o interesse com que desempenham os seus cargos.

Louvo com prazer a ordem e a intelligencia de que elles teem dado frequentes provas.

Movimento do pessoal

Fallecerão o 2º official Alfredo José Ferreira Baptista e o amanuense Leonardo Lessa Junior.

Foi promovido a 2º official o amanuense Ernesto Augusto Ferreira.

Foi exonerado, a pedido, o amanuense Manoel Coelho Rodrigues.

Para as vagas abertas de amanuense forão nomeados Napoleão Reys, Zacarias de Góes Carvalho e Raphael de Mayrinck.

Expediente

Transitarão por esta Secretaria de Estado durante o anno findo de 1899. — 13.365 papeis, dos quaes forão expedidos 5.393. Este numero não representa a somma real do trabalho material do expediente; cada um desses papeis se duplica com as minutas e registros respectivos, como é sabido, si se lhes accrescentaram as traducções, informações, pareceres e cópias que em sua maioria são exigidas, póde-se bem avaliar a producção de trabalho do pessoal da Secretaria, na verdade deficiente e que além disso se tem occupado com outros trabalhos além da hora do expediente.

Bibliotheca

A Bibliotheca da Secretaria foi reorganisada segundo um plano apropriado ao diminuto cabedal que encerra. Este trabalho foi feito pelo 1º official José Alexandrino de Oliveira que não poupou esforços para desempenhar esse serviço. Todas as obras nella existentes foram distribuidas por nove classes, que occupam quinze estantes, isoladas ou reunidas por grupos de quatro.

Estão organisados dous catalogos. — alphabetico e methodico —, o primeiro contendo os nomes dos autores e o titulo summario das respectivas obras, e o segundo apresentando o registro de todas essas obras na ordem logica das materias de que tratam, de accordo com a classificação adoptada.

A Bibliotheca possue collecções incompletas de revistas nacionaes e estrangeiras sobre diversos ramos de direito. A assignatura dessas revistas, que teem fornecido valioso subsidio ao estudo e solução de questões importantes, foi suspensa ha muitos annos por motivo de economia. Muito conviria, entretanto, tendo-se em consideração a grande utilidade de taes publicações, completarem-se as collecções existentes e renovarem-se as assignaturas interrompidas.

Isto poderá ser feito mediante pouco dispendio.

Muitos livros, que pela sua collocação em lugar improprio durante muitos annos, foram invadidos pela traça, acham-se afastados da Bibliotheca afim de não prejudicarem os que estão em bom estado.

Contam-se por centenas os livros nessas condições. A reencadernação dos que estão menos avariados, bem como a de outros desconjunctados pelo uso frequente, pode ainda salval-os de completa ruina.

O valor intrinseco de todas essas obras e raridade de algumas justificariam qualquer despeza que se fizesse com a sua conservação. Só depois de reparados os estragos que soffreram, poderão ellas ser catalogadas e figurar nas estantes competentes.

No intuito de assegurar a conservação da Bibliotheca vão ser adoptadas diversas medidas regulando o movimento dos livros.

Archivo

A Commissão encarregada da reorganisação do Archivo desta Secretaria de Estado só em fevereiro do corrente anno pode dar começo aos seus trabalhos.

Esse serviço, que é feito diariamente duas horas depois de encerrado o expediente, tem tido o andamento compativel com a exiguidade do tempo a elle destinado. O exame attento e minucioso de enorme quantidade de documentos, a classificação destes e a sua distribuição por secções, de conformidade com a divisão do serviço estabelecida pelo actual regulamento, constituem tarefa tão ardua e fatigante que autorizei a Commissão a escolher d'entre o pessoal da Secretaria o numero preciso de auxiliares afim de que possa desempenhar-se da sua incumbencia dentro de um prazo relativamente curto.

Nessas condições espero que até o fim deste anno estará concluida a coordenação methodica de todos os papeis, ficando assim a Commissão habilitada a encetar outro trabalho não menos importante e complementar daquelle, qual o da organisação da synopse de todos os assumptos tratados por este Ministerio, com as indicações necessarias para a prompta consulta.

Publicação de Tratados

Além dos trabalhos de que havia sido encarregado o Director de secção aposentado desta Secretaria Sr. Feliciano José da Costa e os quaes já foram publicados, incumbi-o de completar outro concernente aos tratados, convenções e quaesquer accordos celebrados entre o Brazil e as demais Nações e que seria organisado segundo o plano do — « *Code des Relations Extérieures de la Belgique, de Lankmann* —. »

A importancia deste trabalho tornava inadiavel a sua publicação, porque outro congenere, iniciado pelo Dr. Pereira Pinto, havia parado em 1870. Achando-se elle concluido, recommendei que fosse publicado como annexo a este Relatorio, de modo tambem que possa ser adquirido pelos particulares mediante compra na Imprensa Nacional como se tem praticado com outras publicações officiaes.

O referido trabalho está dividido em duas partes : a primeira comprehende os tratados geraes e Uniões Internacionaes e a segunda os diversos ajustes, convenções ou tratados vigentes celebrados entre o Brazil e outros Estados.

Todos quantos se interessam pelas relações internacionaes do Brazil nelle encontrarão preciosos subsidios de estudo e consulta.

CONCLUSÃO

Nas paginas anteriores ficou exposta a minha acção administrativa, durante o periodo decorrido de 23 de maio do anno passado, data do meu relatorio precedente, até hoje. Ellas constituem as informações ostensivas que me cumpria prestar-vos, como synthese dos multiplos assumptos a que tive de prestar attenção. A natureza da administração que me foi confiada não permitte longa dissertação, e, de accordo com a discrição e reserva indispensaveis na ordem das relações internacionaes, limito-me ás considerações, já feitas a proposito de cada materia, reservando-me a occasião de fornecer-vos verbalmente, Sr. Presidente, os detalhes complementares que julgardes necessarios para o vosso inteiro conhecimento.

Capital Federal, 2 de agosto de 1900.

ANNEXO N. 1

Documentos

BOLIVIA

Nascente do Javary

N. 1

Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 24 de agosto de 1899.

O Sr. Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, no discurso que proferiu ao entregar a sua credencial ao Sr. Presidente da Republica, disse que um dos objectos da sua missão é pôr termo ás operações technicas fixadas no Tratado de 1867, referindo-se nessas palavras á demarcação dos limites entre os rios Madeira e Javary.

Devo portanto crer que o Sr. Ministro está habilitado com instrucções do seu Governo para tratar desse importante assumpto.

A demarcação como consta da correspondencia trocada entre este Ministerio e a Legação da Bolivia, está suspensa, porque é necessario rectifical-a na parte feita e concluil-a sobre a base da verdadeira latitude da nascente do Javary.

O Governo Boliviano tem entendido que subsiste a latitude computada em 1874 e o Governo Brazileiro não o acompanha nesse juizo, entendendo que se deve corrigir o erro geographico commettido naquelle anno e adoptar a latitude achada pelo capitão-tenente Cunha Gomes.

Os acontecimentos do rio Acre exigem que essa questão de limites seja resolvida com brevidade e para isso estou á disposição do Sr. Ministro, a quem tenho a honra de offerecer as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. L. Salinas Vega.

& & &

Olyntho de Magalhães.

N. 2

Nota da Legação Boliviana em resposta á precedente

Rio Janeiro, Agosto 23/99

Señor Ministro. — Dando respuesta al oficio de V. E. fecha de ayer, me es grato espresarle que su sagaz prevision no se engañó al creerme, en vista de las palabras con que entregué mis credenciales, habilitado con instrucciones para tratar de la conclusión de las operaciones técnicas emergentes del Tratado de 1867.

No cree el infrascrito que sea preciso rectificar la demarcacion ya hecha, porque la latitud de 1874 fué aceptada de comun acuerdo por las Cancillerias del Brasil y Bolivia en dos actos solemnes — protocolos de Febrero y Mayo de 1895, que a su vez tienen por base los arts. 3º y 4º del Tratado.

La línea del capitan Cunha Gomez, a que V. E. se refiere, y cuya exactitud fué discutida, no tiene para mi Gobierno autoridad, porque él no contribuyo a esa operacion, que se practicó sin su adquiescencia y no en conformidad al Tratado.

Mi Gobierno está hoy como lo estuvo siempre, dispuesto a cumplir leal, honrada y estrictamente las estipulaciones de aquel Tratado; pero eso no obsta a que procure el mayor acuerdo con la Cancilleria que V. E. preside hoy tan dignamente, afin de dar término pronto, amistosa y satisfactoriamente a la delimitación. De ahi que yo me apresure con placer a aceptar la invitación de V. E. para discutir

este asunto que, como lo insinua V. E., exige pronta resolución por la gravedad de los sucesos que con mengua de nuestros respectivos paises, se están produciendo en el Acre.

Mañana me presentaré en el despacho de V. E. a ponerme a sus órdenes, siendome grato, entretanto, ofrecer a V. E. las seguridades de alta consideración con que soy de V. E.

A. S. S.
L. Salinas Vega.

Exm. Señor Olyntho de Magalhães,
Ministro de Relaciones Exteriores.

Pre

N. 3

Protocollo para a demarcação da fronteira entre o Madeira e o Javary

Aos trinta dias do mez de outubro de mil oitocentos e noventa e nove reuniram-se na Cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, Ministerio das Relações Exteriores, o respectivo Ministro de Estado Sr. Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, e o Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, e considerando que, segundo uma exploração recente, o protocollo de 19 de Fevereiro de 1895, relativo á fronteira entre os rios Madeira e Javary, não se conforma com o Tratado de 27 de Março de

A los treinta dias del mes de Octubre de mil ochocientos noventa y nueve, reuneronse en la Ciudad de Rio Janeiro, en el Palacio Itamaraty, Ministerio de Relaciones Exteriores, el respectivo Ministro de Estado, Señor Dr. Olyntho Maximo de Magalhaes y el Señor Dr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Bolivia, y, considerando que, segun una exploración reciente, el Protocolo de 19 de Febrero de 1895, relativo á la frontera entre los rios Madera y Yavary, no se conforma con el Tratado de de 27 de Marzo de 1867, debidamente

1897, devidamente autorisados pelos seus respectivos Governos, conveem no seguinte:

1.° O Protocollo de 19 de Fevereiro de 1895 é substituido pelo presente, e de conformidade com este será feita a demarcação da referida fronteira.

a) Dentro de sessenta dias contados da presente data cada um dos dous Governos nomeará um commissario e dous ajudantes, um dos quaes substituirá o commissario nos seus impedimentos.

b) A commissão mixta constituida pelas duas, assim nomeadas, verificará a verdadeira posição da nascente ou da principal nascente do rio Javary, tendo presentes as operações feitas em 1874 na demarcação entre o Brazil e o Perú e a feita em 1897 pelo capitão-tenente Augusto da Cunha Gomes.

2.° Feita a verificação, procederá a Commissão Mixta á demarcação da fronteira desde a latitude verificada até á de 10° 20' Sul, onde começa o rio Madeira, de conformidade com as instrucções que os dous Governos hão de estabelecer de commum accordo em Protocollo substitutivo do de 10 de Maio de 1895.

autorizados por sus respectivos Gobiernos, convienen en lo siguiente

1.° El Protocolo de 19 de Febrero de 1895 es sustituido por el presente y de conformidad con este será hecho la demarcación de la referida frontera.

a) Dentro de sesenta dias contados de la presente fecha, cada uno de los dos Gobiernos nombrará un Comisario y dos Ayudantes, uno de los cuales sustituirá al Comisario en los casos de impedimento.

b) La Comision mixta constituida por las dos comisiones, asi nombradas, verificará la verdadera posición de la naciente ó de la principal naciente del rio Yavary, teniendo presente las operaciones hechas en 1874 en la demarcación entre el Brasil y el Perú y la hecha en 1897 por el capitan-teniente Augusto da Cunha Gomez.

2.° Hecha la verificación, procederá la Comision Mixta á la demarcacion de la frontera, desde la latitud verificada, hasta la de 10° — 20' Sud, en donde comienza el rio Madero, de conformidad a las Instrucciones que los dos Gobiernos establecerán de comun acuerdo en un protocolo substitutivo de de 10 de Mayo de 1895.

3.º Si no fim de um anno, apoz a assignatura deste Protocollo, uma das Partes deixar de habilitar o seu Commissario para a referida exploração e consequente demarcação, a outra Parte procederá só a este trabalho que será considerado definitivo.

4.º Até que a Commissão Mixta conclua a demarcação definitiva da referida fronteira, fica adoptada como limite provisorio uma linha que partindo do Madeira na latitude de 10º — 20' vá á latitude de de 7º — 11 — 48'',10 Sul fixada pelo capitão-tenente Augusto da Cunha Gomes, como ponto da nascente do rio Javary.

5.º A Alfandega Boliviana do Acre continua estabelecida em Porto Alonso até que demarcada a fronteira na parte respectiva, se confirme a informação de estar ella em territorio Boliviano, compromettendo-se o Governo da Bolivia, no caso contrario, a removel-a para lugar conveniente

6.º Emquanto não existir autoridade Consular Brazileira em Porto Alonso, as Alfandegas de Manáos e Belém acceitarão como validos, desde 15 de Novembro proximo, as guias e demais documentos expedidos pelo Administrador

3.º Si dentro de un año, despues de firmado este Protocolo, una de las Partes dejara de habilitar a su Comisario para la referida exploración y consequente demarcación, la otra Parte procederá sola á este trabajo que será considerado definitivo.

4.º Hasta que la Comision Mixta concluya la demarcacion definitiva de la referida frontera, queda adoptado como linea provisoria una línea que partiendo del Madera en la latitud 10º—20' vaya a la latitud 7º — 11' — 48'',10 Sud, fijada por el capitan-teniente Augusto da Cunha Gomez, como punto de la naciente del Yavary.

5.º La Aduana Boliviana del Acre continua establecida en Puerto Alonso, hasta que, demarcada la frontera en la parte respectiva, se confirme la información de estar ella en territorio Boliviano, comprometiendose el Gobierno de Bolivia, en caso contrario, a removerla a lugar conveniente.

6.º Mientras no exista autoridad Consular Brasilera en Puerto Alonso, las Aduanas de Manáos y Belém, aceptaren como válidos, desde el 15 de Noviembre proximo, las guias y demás documentos expedidos por el Administrador de la da Alfandega de Porto Alonso, comtanto que sejam acompanhados de um certificado do Commandante do navio que receber a carga.

7.º O Inspector da Alfandega da Cidade de Belém cancellará, na presente data os termos de responsabilidade anteriormente exigidos dos exportadores de borracha daquella Praça, ficando marcado o prazo de noventa dias para o cumprimento das letras por elles assignadas em pagamento de impostos arrecadados na Alfandega de Porto Alonso.

Em fé do que lavrou-se o presente Protocollo em dous exemplares, um em portuguez e o outro em hespanhol.

(L. S.) Olyntho Maximo de Magalhães.

(L. S.) Luis Salinas Vega.

Aduana de Puerto Alonso, entanto que vengan acompañados de un certificado del Comandante del navio que reciba la carga.

7.º El Inspector de Aduana de la Ciudad de Belém cancelará, en la fecha, las obligaciones anteriores exigidas á los exportadores de goma de aquela Plaza, quedando fijado el plazo de noventa dias para el pago de las letras giradas por los derechos debidos a la Aduana de Puerto Alonso.

En fé de lo cual se redacta el presente Protocolo en dos ejemplares, uno en portugues y otro en castellano.

(L. S.) Olyntho Maximo de Magalhães.

(L. S.) Luis Salinas Vega.

N. 4

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro

Legación de Bolivia — Petropolis, Febrero 13/900.

Señor Ministro. — Tuve el honor de poner en conocimiento de V. E. que mi Gobierno cumpliendo lo estipulado en el Protocolo de 30 de octubre, habia nombrado la Comision y los ayudantes que por parte de Bolivia deben practicar las exploraciones del Javary.

Desde el mes de diciembre el Comisario D. Guillermo Satchell y sus ayudantes esperan en Londres á donde fueron á adquirir los instrumentos y demás objetos necesarios á la esploración, aviso del nombramiento del Comisario brasilero para ponerse en camino á Manaos.

V. E. me indicó que no podia hacer el nombramiento de la Comision brasilera por no haber votado el Congreso los fondos precisos; pero mi Gobierno estima que habiendose clausurado el Congreso cuarenta dias despues de firmado el Protocolo, hubo tiempo para solicitar y obtener aquellos fondos, que eran necesarios para la ejecución de un acto para el que quedó empeñada la palabra oficial del Gobierno de V. E., y es por eso que juzga que V. E. ha de tener arbitrado algun modo de subsanar la falta de partida (verba) en el presupuesto (orçamento).

Tanto mas racional es esta suposición cuanto que mi Gobierno sabe que V. E. tiene cabal conocimiento de que no realizandose la esploración en los tres primeros meses del año, será preciso esperar al siguiente para iniciarla, perdiendose así largo tiempo y dando lugar á la consolidación de las tristes escenas que en mengua de nuestros respectivos paises se estan produciendo á la sombra del estado incierto en que está aquella region.

De ahi que mi Gobierno insista en la necesidad de poner en inmediata ejecución el articulo 1º del Protocolo sintiendo que por parte del de V. E. no se haya dado cumplimiento á las estipulaciones 4ª, 5ª y 6ª del citado Protocolo, sobre todo en su espiritu.

Oportuna ocasion es esta para recordar a V. E. que en octubre, antes de firmar el Protocolo, propuse á V. E. aceptar como definitiva la línea Cunha Gomez. Mi Gobierno se resolvia a ese sacrificio que importaba pérdida territorial para Bolivia y desconocimiento de su derecho, basado en dos Protocolos, afin de difinir de un modo inconmovible toda cuestion de límites con el Brasil cuya amistad tiene en alta valía.

Apesar de que esa solución acorde con el Tratado del 67, no podia menos de satisfacer al mas celoso patriotismo brasilero, libertando al Tesoro de fuertes gravamenes, V. E. no quiso entonces aceptarla, siendo así que en ese mismo momento el Capitan Cunha Gomez, recibia una alta prueba de confianza de V. E. al ser designado para igual comision en el Mapá.

Son ya del conocimiento de V. E. los sucesos desarrollados en el Acre, que el público atribuye á la instigacion y complicidad de las autoridades actuales del Estado de Amazonas; y si bien me es satisfactorio reconocer que V. E. así como el Exmo. Señor Presidente de la República, los condenan, hallo que esos hechos se prestan á tristes reflecciones y entrañan un serio peligro para el futuro desenvolvimiento de las relaciones brasilero-bolivianas.

Esto me induce á insinuar á V. E. la conveniencia de dar término definitivo a estos asuntos, buscando una solucion clara, justa y positivamente final. Una solución ademas que el Gobierno Federal, pueda llevar á la realidad haciendo respetar su voluntad, única que debe a mi juicio predominar en materia internacional.

A ese resultado creo podria llegarse fijando la línea Cunha Gomez como límite difinitivo, y encargando al Instituto Geográfico de Berlin ú otra institucion europea análoga, la fijacion técnica de aquella con la recomendacion de utilizar en lo posible los trabajos ya hechos. Renuevo pués á V. E. esa mi proposicion, en la esperanza de que el Gobierno de V. E. que tan bien animado se ha mostrado para dar satisfactoria solucion al actual estado de cosas, comprenderá que mi propósito solo tiende á evitar nuevas dificultades, y á hacer desaparecer las que, contra la voluntad espresa del Gobierno de la Union, se estan produciendo en aquel apartado territorio, donde la accion del Presidente de la República parece hallar entorpecimientos que impiden la correcta ejecucion del pacto existente.

V. E. con su ilustrado criterio, meditará sobre esta leal y franca proposicion, y podrá, si lo estima conveniente, someterla al Exmo. Señor Presidente de la República, sirviendose expresarle que mi Gobierno anhela concluir toda cuestion de fronteras, no teniendo para ello otra pauta que la estricta observancia de los tratados existentes, y en la ejecucion de ellos, las reglas de justicia y lealtad, reglas que hoy imponen *el arbitraje* en casos de desidencia internacional.

◆

Esperando de V. E. una respuesta que tienda á concluir las delicadas cuestiones que motivan esta nota, reitero a V. E. las seguridades de alta consideracion y soy su

A. S. S.
L. Salinas Vega.

Exmo. Señor.
Dr. Olyntho de Magalhães,
Ministro de Relaciones Exteriores.
Rio.

N. 5

Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 7 de março de 1900.

Tenho presente a nota que o Sr. Dr D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, serviu-se dirigir-me em 19 do mez proximo passado.

O Governo Boliviano, segundo me diz o Sr. Ministro, insiste na necessidade de se pôr em immediata execução o art. 1º do Protocollo de 30 de outubro do anno proximo passado e sente que o do Brazil não tenha cumprido as estipulações 4ª, 5ª e 6ª desse Protocollo.

Cada um dos dous Governos devia nomear a sua commissão dentro de 60 dias, contados da data do Protocollo, isto é, até 30 de dezembro do anno proximo passado. Essa disposição está satisfeita por parte do Brazil.

O Sr. Manoel Pereira Reis foi nomeado Commissario em 21 de dezembro e a 28 foram nomeados ajudantes os Srs Alfredo Americo de Souza Rangel e Mario de Oliveira Roxo.

O Protocollo marca o prazo de um anno para que cada um dos dous Governos habilite o seu commissario para proceder á verificação da nascente do Javary e á demarcação da fronteira. Esse prazo ainda não expirou e o Governo Federal terá o cuidado de o não exceder.

Nenhuma increpação portanto se lhe póde fazer, sobretudo não estando ajustado e assignado o Protocollo substitutivo do de 10 de maio de 1898, que ha de conter as instrucções destinadas aos commissarios.

A 4ª estipulação estabelece como limite provisorio a linha determinada pela latitude que o capitão-tenente Cunha Gomes deu á nascente do Javary.

Na 5ª se ajustou a continuação da Alfandega do Acre em Puerto Alonso.

Essas duas estipulações nenhum procedimento exigem por parte do Brazil e a segunda interessa directamente á Bolivia

A 6ª estipulação depende do restabelecimento da ordem no territorio do Acre, e demais o Consul nomeado já partiu para o seu destino. Não comprehendo portanto como se possa dizer que o Governo Brazileiro não tem cumprido essa estipulação.

O Sr. Salinas Vega, voltando á sua idéa primitiva, que não pode acceitar, propõe que se adopte a linha Cunha Gomes como limite definitivo, encarregando-se o Instituto Geographico de Berlim ou alguma outra Instituição Europea analoga de determinar technicamente a mesma linha.

Si eu acceitasse agora essa idéa seria necessario fazer novo protocollo inutilisando em parte o que está em vigor.

A latitude da nascente do Javary ha de ser verificada em qualquer hypothese e a verificação, que pode ser feita por brazileiros e bolivianos, seria mais demorada si della fosse encarregado um Instituto estrangeiro, sem vantagem que aconselhasse supportar a demora Demais, é melhor que decidamos as nossas questões por nós mesmos, e finalmente parece-me que a adopção da linha Cunha Gomes como limite definitivo nenhuma influencia teria nos acontecimentos do Acre.

Aproveito esta opportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega

&   &   &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

Protocollo de 30 de outubro de 1899. Execução da clausula 7.ª Lettras correspondentes a direitos arrecadados em Puerto Alonso. Instrucções para a commissão mixta

N. 6

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro

Legación de Bolivia — Petropolis, 2 Noviembre de 1899.

Exmo. Señor Ministro — Tuve la honra de recibir la comunicación en la que V. E. me anuncia que su Gobierno ha investido provisoriamente al capitan-teniente Raymundo José Ferreira do Valle, de las funciones de Vice-Consul en Puerto Alonso hasta la llegada del funcionario efectivo.

Aprovecho la oportunidad para hacer saber a V. E. que los deudores por derechos a la Aduana de Puerto Alonso, apezar del largo plazo que se les concede, rehusan hacer el pago y ponen como *condición*, se les haga una rebaja de 15 % en el derecho de exportación.

V. E. sabe que esos impuestos se fijan por los Congresos, y mi Gobierno no podrá acceder á ese pedido que, ademas, seria perjudicial al Brasil, pues colocaria a la gorracha boliviana en condiciones mas ventajosas que la brasilera. Este asunto es de grave importancia para el Brasil y es por eso que en el Tratado de comercio pendiente (1896) se estableció (art. 20) un minimum para el impuesto de exportacion de goma boliviana.

Evidentemente aquellos negociantes pretenden sacar partido de la situación, lo que no seria correcto.

Esto me obliga á solicitar de V. E. en obsequio á la equidad y á los buenos oficios que V. E. me tiene ofrecidos, se sirva de acuerdo con el Exmo. Señor Ministro de Hacienda, arbitrar algun medio para compeler al pago de las letras a sus aceptantes. Lo mas sencillo seria ordenar la cancelación de los «termos de responsabilidades» solo en vista de la cancelación de las letras.

El Señor Gobernador del Pará, puede tambien contribuir á la solución de este asunto, evitando las dilaciones y morosidades que ya en telegramas de hoi, me anuncian, á manera de amenaza, los deudores.

La influencia de V. E. ante aquel Gobernador, no puede menos de ser eficaz, por lo que le ruego la ejercite telegráficamente afin de dar fácil y feliz conclusión á este negocio.

Todavia me atrevo á pedir a V. E. que, como un acto de benevola cortezia, el Vice-Consul Señor Ferreira do Valle, conduzca consigo en el *Yutahy* al Secretario de esta Legación Don Pedro Kramer que es quien vá a reorganizar la aduana, y está ya en camino al Pará.

Rogando á V. E. quiera disculpar mi insistencia, motivada por telegramas que recibí hoi, le renuevo las seguridades de mi alta consideración con que soy de V. E.

Su Atento, Seguro Servidor

L. Salinas Vega.

Exmo. Señor Doctor Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio Janeiro.

Cópias que acompanham a nota precedente

Telegramma de Belém — 3398 — 58 — 3 45 pm. de hontem.— Exm. Sr Luis Salinas Vega, Ministro Bolivia — Petropolis. Agradecendo communicação V. Ex. transmittida intermedio Consul Bolivia, cumpre informar commercio prompto pagar direitos qual assignar termo, desde que V. Ex. faça cobrança quinze por cento; commercio assim procede, visto Paravicini ter cobrado esta taxa até inferiores. Commercio aguarda resposta equitativa V. Ex. evitar questões demoradas. Saudações.— *Marques Braga*, Presidente.

Marques Braga — Pará — Rebaja derechos borracha imposible, ser atribución Congreso. Procedimiento Paravicini ilegal. Ofrecí rebaja cinco por ciento para obtener pago inmediato. Gobierno hará concesiones despues, pero debe principiarse por cubrir las letras. Dijeronme que U. garantizaba pago integro mediante comision cinco. Siendo equivoco.— *Salinas Vega.*

Telegramma de Belém, 25-23 — Ministro Bolivia — Petropolis — Sendo direitos calculados taxa quinze por cento, commercio pagará vista, sem tal commissão questão será demorada. Urge resolver.— *Marques Braga.*

Pour copie, conforme.

L. SALINAS VEGA.

N. 7

Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 11 de Novembro de 1899.

Tenho a honra de communicar ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, que, em cumprimento da clausula 7ª do Protocollo assignado a 30 do mez findo, o Ministerio da Fazenda recommendou, pelo telegrapho, no dia 31 daquelle mez, á Delegacia Fiscal no Estado do Pará que providenciasse afim de serem cancellados os termos de responsabilidade lavrados na alfandega do referido Estado, a pedido dos exploradores da borracha procedente do Acre.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 8

Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 11 de novembro de 1899.

Em additamento á nota n. 9 desta data, tenho a honra de communicar ao Sr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, que o Governo Federal, tendo em consideração o pedido constante do final de sua nota n. 10 de 2 do corrente, annue com satisfação a que o Vice-Consul Ferreira Valle leve em sua companhia, a bordo do aviso *Jutahy*, o Secretario dessa Legação, Sr. Dr. D. Pedro Kramer.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. Luis Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 9

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro.

Legacion de Bolivia — Petropolis, 28 de Febrero de 1900

Señor Ministro — Me permito ocupar la atención de V. E. con dos asuntos:

1.º No han pagado hasta hoy las sumas que deben á Bolivia, por derecho de exportacion de borracha, los negociantes del Pará, en cuyo favor, por especial empeño de V. E., se estipuló la clausula 7 del Protocolo de octubre.

Aquella deuda quedó bajo la salva guardia del Gobierno de V. E. y fué bajo la condición del pago de ella, que se estableció la concela-

ción de los «termos de responsabilidade» que los deudores tenían firmado y que dieran lugar al protesto de las letras.

Apesar de esto, y no obstante las concesiones y facilidades que esta Legación ha otorgado á pedido de los deudores, el pago no se realiza, y con diversos pretestos se retarda. Primero exigieron un nuevo plazo, bajo el pretesto de falta de numerario, después solicitaron un tipo especial de cambio, á lo que accedí, sin que por eso hayan efectuado el pago. Este procedimiento que no abona la honradez del comercio paraense, me obliga á pedir a V. E. dicte alguna providencia compulsoria que haga efectiva la cancelación de los derechos adeudados á Bolivia.

Ello es bien sencillo, pues habiéndose hecho la cancelación de los «termos de responsabilidade» *sub-condicione* y siendo ésta el pago á Bolivia, puede perfectamente hacerse efectivos aquellos «termos» a todo el que no haya cancelado las letras.

Si la falta de numerario fuese positiva y durase hasta hoy, aun cuando corresponde á los negociantes, el salvar ese inconveniente, esta Legación, afin de no crear dificultades, estaría dispuesta á aceptar el pago de un 50 °/₀ al contado y al cambio del día, aceptando por el resto vales á 30 días, firmados á la orden del *Ministro de Bolivia en Río de Janeiro*.

V. E. verá por esto cuan lato es el espíritu de conciliación que anima al infrascrito.

2.° Oportuna ocasion es esta, para hacer presente a V. E. que habiendo quedado en acefalía la Aduana del Acre, por el alevoso asalto que ciudadanos brasileros llevaron á cabo contra ella (sobre cuyo particular me reservo el derecho de gestionar lo que sea de derecho, una vez en posesion de datos exactos) es preciso precautelar los derechos de Bolivia. En consecuencia, y contando con los buenos oficios del Gobierno de V. E. que serán muestra de su buena amistad para mi país, ruego a V. E. se sirva disponer se cobre en Manaos, llevándose cuenta especial, el derecho de exportación de borracha procedente de Bolivia, ó para hacer mas fácil la operación, se exijan á los exportadores «termos de responsabilidade».

Conviene haga saber a V. E. que esta Legación, tiene conocimiento de que algunos capitanes de vapores que simpatizan ó son complices de los filibusteros que infestan la region del Acre alteran sus manifiestos, y para defraudar á Bolivia, hacen aparecer la borracha del Alto Acre como procedente de Antimary.

Una recomendación de V. E. al Señor Consul en aquella localidad, para que trate de evitar el fraude, bastaria por el momento, pues restablecida la Aduana boliviana, ella se encargará de impedir el fraude.

Sé que solicito actos oficiosos y de buena vecindad; pero á ello me alientan las constantes buenas relaciones de nuestros respectivos Gobiernos, el levantado y justiciero espiritu de la administración brasilera; y las prácticas de los paises que se precian de cultivar con honradez sus relaciones internacionales.

Presentando á V. E. mis sentimientos de alta consideracion soy su

A. S. S.
L. Salinas Vega.

Exmo. Señor.

Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores,

Rio.

N. 10

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 20 de Março de 1900.

Tenho presente a nota, que o Sr. Dr. Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, serviu-se dirigir-me a 28 do mez proximo passado.

Diz o Sr. Ministro que os negociantes do Pará, a cujo favor se estipulou no Protocollo de 30 de outubro o que consta da clausula 7ª, ainda não pagaram os direitos de exportação que devem á Bolivia; e observa que essa divida ficou sob a *salvaguarda* do Governo Brazileiro e que com a condição do seu pagamento se estabeleceu o cancellamento dos termos de responsabilidade que os devedores assignárão e que motivárão o protesto das lettras.

A clausula invocada é a seguinte:

« O Inspector da Alfandega da cidade de Belém cancellará, na presente data, os termos de responsabilidade anteriormente exigidos dos exportadores da borracha daquella praça, ficando marcado o prazo de noventa dias para o cumprimento das lettras por elles assignadas em pagamento de impostos arrecadados na Alfandega de Puerto Alonso. »

Não sei o que entende o Sr. Dr. Salinas por — salvaguarda. Si essa expressão significa obrigação eventual de pagamento, desde já declaro que o Governo Federal nenhuma responsabilidade aceita a esse respeito porque nenhuma foi convencionada.

A clausula transcripta contém duas disposições — cancellamento dos termos de responsabilidade e prazo de noventa dias para o pagamento das lettras. Sobre a primeira ha o seguinte:

O Delegado do Governo Boliviano no territorio do Acre recebeu lettras sobre o Pará e Manáos em pagamento de direitos devidos por borracha exportada de Puerto Alonso.

O Governo do Amazonas e a Alfandega de Manáos, reconhecendo a legitimidade das guias que acompanhavão aquella borracha, deixaram-na passar isenta de direitos; mas o Inspector da Alfandega do Pará, entendendo diversamente, recusou-se a receber o producto no entreposto. Por fim o Governador do Estado, a quem os interessados recorreram, de accordo com o Inspector concedeu o desembarque, ficando a borracha nos trapiches sob a fiscalisação da Repartição arrecadadora do Estado e assignando os proprietarios termo de responsabilidade por quaesquer direitos que devessem á União ou ao Estado do Amazonas.

O Sr. Ministro diz que o procedimento dos devedores o obriga a pedir-me que dê alguma providencia compulsoria que faça effectivo o pagamento dos direitos devidos á Bolivia; e observa que isso é mui simples, porque, tendo sido os termos de responsabilidade cancellados com a condição de ser paga a divida, póde-se restabelecer a effectividade desses termos para os devedores que não tiverem pago as suas letras.

O que eu dice a respeito da origem dos termos de responsabilidade mostra que elles eram destinados a resalvar direitos do Brazil e não da Bolivia. O Sr. Dr. Salinas pedia o seu cancellamento e o Governo Federal póde annuir ao seu desejo por não terem esses termos razão, desde que nenhum direito era cobravel por parte do Brazil. Ainda por pedido do Sr. Ministro foi a respectiva clausula introduzida no Protocollo, mas não sob a condição de serem pagas as letras; nem era possivel que se puzesse tal condição, porque o cancellamento significava que nenhum direito era cobravel por conta do Brazil e o Governo Federal não retrocederia na resolução tomada sem se expôr á increpação de inconsequente ou de ser instrumento de interesses alheios embora muito respeitaveis. Não lhe cabe portanto a satisfação de aceitar o alvitre suggerido.

E' exacto que o prazo de noventa dias foi por mim suggerido para facilitar o pagamento das letras no interesse commum do credor e dos seus devedores, mas nenhum compromisso tomei e o direito do Governo Boliviano permanece intacto.

Na segunda parte da sua nota o Sr. Dr Salinas, considerando que a Alfandega de Puerto Alonso está acephala, pede que o Governo Federal mande cobrar em Manáos os direitos de exportação da borracha procedente da Bolivia ou que para facilitar a operação se exijam dos exportadores termos de responsabilidade.

O Sr. Ministro conta para isto com a amizade do Governo Federal e com razão contaria, si a satisfação do seu pedido fosse praticavel: infelizmente não é.

Si o Governo Federal se encarregasse da cobrança de direitos pertencentes á Bolivia tornar-se-hia executor de leis estranhas e provavelmente se lhe contestaria o direito de assim proceder sem autorisação do Poder competente.

Tambem é impraticavel a idéa dos termos de responsabilidade. Foi talvez suggerida pela exigencia semelhante de que já tratei; mas este caso não serve de precedente, porque nelle as autoridades Brazileiras resguardavam direitos do seu paiz e não de outro.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 11

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro

Legación de Bolivia — Petropolis, 11 marzo de 1900.

Señor Ministro — Está en mi poder la nota n. 3 de 7 de los presentes, con la que V. E. se ha servido contestar la que en 19 de febrero tuve el honor de enviarle.

V. E. rehusa una vez mas, admitir mi proposición para fijar definitivamente la frontera, en la linea señalada por el Capitan-Teniente Cunha Gomez.

No insisto, Exmo. Señor Ministro, en aquella propuesta, inspirada por solo el deseo de dar término definitivo á una cuestión, que ha originado conflictos ya graves, y sirve de pretexto á las tristes depredaciones que subditos brasileros llevan á cabo en territorio boliviano.

Aquella proposición era un nuevo sacrificio á que la Cancillería de mi país se resignaba, para concluir una cuestión en la que espíritus turbulentos y poco ilustrados, pretenden estraviar la opinion pública. Conocido el pensamiento del Gobierno de V. E., no tengo para que insistir; pero creo de mi deber dejar constancia de los hechos y hacer algunos esclarecimientos, al contenido de la nota de V. E.

1.° Respecto al nombramiento de la comision, celebro que este hecho, aun que aun no lo ha registrado el *Diario Oficial*. Verdad es que V. E. me anunció verbalmente la designaciòn; pero fué agregando que por falta de fondos votados por el Congreso, no se hacia efectiva aun.

2.° Positivo es que el protocolo señala el plazo de un año; pero ese plazo es solo para el caso en que, no habilitando una de las partes Comisario dentro de él, pueda la otra proceder por si sola á la esploración.

Conforme al espíritu del Protocolo, la esploración deberá hacerse dentro del año; pero no reuniendose el Congreso de los Estados Unidos del Brasil sinó despues de mayo, epoca de la baja de los rios, es claro que habrá que esperar al año siguiente.

Invitado por V. E. á tratar de este asunto al dia siguiente de haber presentado mis credenciales, juzgué que el Gobierno de V. E., como el mio, tenia empeño en dar pronta solución á este asunto de la demarcación. En cuanto al Protocolo de instruciones V. E. sabe porque tuve el honor de comunicarselo, que estoy habilitado para ajustarlo.

3° La 4ª cláusula estipula la posesion provisoria de Bolivia, al Sud de la línea Cunha Gomez; asi como la 5ª la continuación de la Aduana boliviana del Acre en Puerto Alonso.

Ambas estipulaciones, no han podido llevarse á efecto, porque ciudadanos brasileros con el apoyo de las autoridades de Amazonas, lo estorban.

Del Brasil han partido las espediciones que armas en mano, rechazan á las autoridades bolivianas é impiden el ejercicio de la Aduana;

y el Gobierno de V. E. si bien ha deplorado el hecho, no le ha puesto remedio alguno que yo sepa.

Verdad es que esas dos estipulaciones interesan directamente á Bolivia, y es eso precisamente lo que hace que yo ocupe la atención de V. E. con este asunto; pero en todo pacto y principalmente en los internacionales hay que considerar no solo la letra, sinó tambien su espíritu; y así como en las transacciones civiles, los contratantes quedan obligados a ciertas prestaciones, en los acuerdos internacionales, las altas partes contratantes tienen deberes recíprocos. ¿Que alcance tiene el que los Estados Unidos del Brasil reconozcan el derecho de Bolivia para ocupar el territorio al Sud de la línea Cunha Gomez y establecer allí su Aduana si ciudadanos brasileros se lo impiden?

¿Como pueden llenarse las estipulaciones mencionadas si los Estados Unidos del Brasil, no hacen la policía de su frontera y consienten que sus súbditos invadan el territorio litigioso cujo derecho de dominio y posesion se reconoció en favor de Bolivia?

Fué el Gobierno de Amazonas el que en 1898 impedió al Delegado de Bolivia D. I. J. Velarde, ocupar el territorio del Acre y establecer la Aduana Boliviana.

Fueron las autoridades brasileras de Antimary, las que espulsaron violentamente á las autoridades bolivianas; y hoy son ciudadanos brasileros los que estorban el ejercicio de la soberanía de Bolivia. ? No cree V. E. que todo esto debiera dictar, sinó imponer, un procedimiento especial y equitativo ó por lo menos amigablemente oficioso, al Gobierno de la Union?

La 6ª estipulacion no depende como V. E. hoy afirma, del restablecimiento de la Aduana, sinó que éste, estaba subordinado á aquel, ya que V. E. como varias veces me lo expresó, esperaba que la presencia del Consul brasilero en el Acre, impondría á los alborotadores brasileros, haciendo respetar la Aduana boliviana, y con ella el acuerdo de que V. E. en representación del Gobierno de los Estados Unidos del Brasil era signatario.

Fué por eso que V. E. resolvió en acuerdo conmigo, enviar un buque de la armada á Puerto-Alonso; fué por eso que V. E. nombró como Consul al mismo comandante de la *Yutahy*; y fué por eso que V. E. consintió que el comisionado de esta Legación Dr. Kramer fuera en la *Yutahy* junto con el Consul do Valle.

Permítame todavía V. E. recordarle que estuvo acordado que el 14 de noviembre debiera encontrarse el Consul en Puerto Alonso. La demora de este viage, por causas que V. E. debe conocer mejor que yo, son las que han producido el armamento y abastecimiento, de los perturbadores del orden y el consiguiente desarrollo de una situación que se nutre exclusivamente de elementos brasileros.

Expresandome V. E. como tuvo á bien hacerlo que sus órdenes respecto al viage de la *Yutahy*, no habian sido cumplidas en Manáos, ha reconocido á mi juicio, que su Gobierno está en el deber de remediar el mal producido por aquella falta.

La existencia del Protocolo de octubre, no puede impedir un acuerdo definitivo, y mas práctico, porque así como se dejaron sin efecto los de 1895, podría dejarse aquel.

V. E. cree que es preferible que una comision mixta brasilero-boliviana determine prácticamente la línea de frontera y no acepta mi indicación de entregar esta operación al Instituto Géográfico de Berlin ó á otra institución europea análoga.

Siento diferir del ilustrado parecer de V. E. y mi criterio se basa en que la operación del Baron Teffé es acusada de errónea; que los cálculos del Comisario Thaumaturgo de Azevedo, han resultado errados; y que la misma operación del Capitan-Teniente Cunha Gomez, es tachada de inexacta.

Además los sentimientos de nacionalidad perturban el criterio y llevan á los comisarios á discusiones que no caben en un asunto que debe mirarse solo bajo el punto de vista científico, como lo haria una comision europea.

Tampoco es lo mismo, como lo expone V. E., demarcar una línea geodésica, dados sus dos puntos extremos, que proceder á la exploración de un rio, y fijar la latitud de su naciente. Aquella es operación fácil y de poco costo, esta es difícil, larga, muy costosa y estremadamente complicada.

Termino, Señor Ministro, rogando á V. E. no vea en esta ni en mi anterior, increpación, tan solo el natural deseo de esclarecer la verdad, para deslindar responsabilidades, y llegar quizas á una posible solución, que quite todo pretexto á los que presentandose como celosos patriotas y adalides del derecho brasilero, perturban el dominio de un pais amigo y, especulando con los transtornos que producen, ponen en peligro intereses de un órden superior.

Reiterando á V. E. las seguridades de mi alta consideración, tengo el honor de suscribirme de V. E.

A. S. S.

L. Salinas Vega.

Exm. Señor

Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores,

Rio.

N. 12

Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 31 de março de 1900.

Tenho presente a nota que o Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, me dirigiu a 11 do corrente em resposta á minha do dia 7.

Vejo com satisfação que o Sr. Ministro não insiste na idéa de fixar a fronteira definitivamente na linha resultante da operação praticada pelo capitão-tenente Cunha Gomes e peço licença para observar que a execução dessa idéa não poria termo aos escandalosos acontecimentos dirigidos pelo hespanhol Luiz Galvez. O pretenso Estado

Independente do Acre está constituido no territorio que se estende ao Sul da referida linha, como se lê no decreto que lhe traçou os limites.

O Sr. Dr. Salinas reconhece que eu lhe annunciei verbalmente a nomeação da Commissão Brazileira, mas diz que ella não foi publicada no *Diario Official* e lembra ter-lhe eu declarado que, por falta de credito votado pelo Congresso, não seria effectiva desde logo.

A nomeação do commissario, feita a 21 de dezembro, foi publicada no *Diario Official* de 24; e a dos ajudantes, assignada a 26, foi publicada a 28. A publicação não era acto essencial e não foi demorada.

Declarei com effeito que, por falta de credito, a nomeação não teria effeito desde logo, o que significava que a Commissão Brazileira não se reuniria á Boliviana para encetarem os trabalhos convencionados, antes de estar o Governo Federal legalmente habilitado para fazer pela sua parte as respectivas despezas.

O Protocollo só marcou dous prazos, o de 60 dias para a nomeação das commissões e o de um anno para a habilitação dos commissarios, ambos contados de 30 de outubro; o Sr. Dr. Salinas accrescenta um de duração indeterminada, que oscilla entre dezembro e maio. E' o que resulta dos seguintes paragraphos da sua nota:

« E' positivo que o Protocollo marca o prazo de um anno, porém esse prazo é só para o caso em que, não habilitando uma das partes commissario dentro delle, possa a outra proceder por si a exploração.

« Segundo o espirito do Protocollo a exploração deverá ser feita dentro do anno, porém, não se reunindo o Congresso dos Estados Unidos do Brazil sinão em maio, época da baixa dos rios, é claro que se terá de esperar pelo anno seguinte. »

Na clausula de um anno o Protocollo abstem-se de indicar a causa ou as causas da impossibilidade em que uma das partes se possa achar, previne a hypothese e autorisa a outra parte a proceder por si. A faculdade assim concedida a uma importa o reconhecimento da que implicitamente se deixa á outra. Póde, portanto, uma das Partes não habilitar logo o seu commissario sem que a outra tenha direito de queixar-se.

O Protocollo não determina que a exploração seja feita dentro do anno, isto é, de 30 de outubro de 1899 a 30 de outubro de 1900. Eis o que nelle se estipulou :

« Dentro de sessenta dias contados da presente data cada um dos
« dous Governos nomeará um commissario e dous ajudantes, um dos
« quaes substituirá o commissario nos seus impedimentos.

« A commissão mixta constituida pelas duas assim nomeadas veri-
« ficará a verdadeira posição da nascente ou da principal nascente do
« rio Javary, tendo presentes as operações feitas em 1874 na demarcação
« entre o Brazil e o Perú e a feita em 1897 pelo capitão-tenente Augusto
« da Cunha Gomes.

« Finda a verificação, procederá a commissão mixta á demarcação
« da fronteira desde a latitude verificada até á de 10° 20' Sul, onde co-
« meça o rio Madeira, de conformidade com as instrucções que os dous
« Governos hão de estabelecer de commum accordo em Protocollo sub-
« stitutivo do de 10 de maio de 1895. »

Nos quatro mezes decorridos de dezembro a maio seria impossivel dar a cada commissão os meios necessarios para o desempenho do seu encargo, subirem as duas o Javary e verificarem a latitude da sua nascente. As commissões brazileiras levam sempre e sómente o material indispensavel e ainda assim o seu fornecimento exige muito tempo. O protocollo pois não podia fixar prazo tão limitado. Si a exploração devesse ser feita dentro do anno, tambem a demarcação estaria sujeita a essa limitação e é indubitavel que no pouco tempo deixado pela verificação, si deixasse, seria impossivel demarcar a extensa fronteira que vai do Javary ao Madeira. O espirito do Protocollo não é limitativo e tudo se prova com o texto da clausula relativa ao anno que é a seguinte :

« Si no fim de um anno, apoz a assignatura deste Protocollo, uma
« das partes deixar de habilitar o seu commissario para a referida
« exploração e consequente demarcação, a outra parte procederá só
« a este trabalho, que será considerado definitivo »

Diz o Sr. Dr. Salinas que a clausula 4ª do Protocollo estipula a posse provisoria da Bolivia ao Sul da linha Cunha Gomes, como a 5ª a continuação da Alfandega do Acre em Puerto Alonso.

A clausula 4ª é concebida nestes termos:

« Até que a Commissão Mixta conclua a demarcação definitiva da
« referida fronteira fica adoptada como limite provisorio uma linha
« que, partindo do Madeira na latitude de 10° 20' vá á latitude de
« 7° 11' 48",10 Sul fixada pelo capitão-tenente Augusto da Cunha
« Gomes como ponto da nascente do rio Javary. »

Como se vê, a clausula invocada só declara provisoria a fronteira constituida pela linha Cunha Gomes; nada estipula sobre a posse do territorio ao Sul, nem poderia estipular porque a respeito delle não ha questão.

Além da dita fronteira só é provisoria a posição da alfandega em Puerto Alonso de conformidade com a citada clausula 5ª que é esta:

« A Alfandega Boliviana do Acre continúa estabelecida em Puerto
« Alonso até que, demarcada a fronteira na parte respectiva, se con-
« firme a informação de estar ella em territorio Boliviano, compro-
« mettendo-se o Governo da Bolivia, no caso contrario, a removel-a
« para logar conveniente. »

Tambem nessa clausula não ha uma palavra que autorise a idéa do caracter provisorio attribuido ao territorio ao Sul da linha Cunha Gomes.

A idéa não é nova. Já o Sr. Dr. Salinas a enunciou em outros termos com o mesmo objecto. Lê-se na sua nota de 3 do corrente:

« O dominio do territorio em que se produzem os referidos suc-
« cessos ainda não está definido. Conforme ao ultimo Protocollo a
« Bolivia o occupa provisoriamente e só depois de determinada a
« nascente do Javary se saberá si pertence ao Brazil ou á Bolivia.

« E' certo que para a Bolivia é evidente que lhe pertence, mas
« aqui no Brazil ha duvidas e até o Commissario Thaumaturgo de
« Azevedo sustenta que é Brazileiro.

« Nessas circumstancias esse territorio deve ser considerado liti-

« gioso e como tal tratado, vigiado e amparado por ambas as Partes « interessadas, isto é, tanto pela Bolivia como pelo Brazil.»

O que eu dice em nota de 14 do corrente bastava para patentear o equivoco do Sr. Dr. Salinas, mas a sua insistencia obriga-me a fazer mais algumas observações.

O Governo Boliviano entende que o territorio ao Sul da linha Cunha Gomes pertence á Bolivia e o Governo Brazileiro, que tambem assim pensa, mais de uma vez o tem declarado. Não ha portanto litigio. Haveria, si os dous Governos não estivessem de accordo, porque só a elles compete a decisão official do caso. O Sr. Dr. Salinas, porém, declara que existe litigio e em prova do seu dito allega que ha no Brazil quem considere Brazileiro o dito territorio.

Pela primeira vez se vê opinião tão extraordinaria com tão fragil base.

Ha litigio, mas cessará quando se verificar a posição da nascente do Javary. Ora, está ajustado no Protocollo de 30 de outubro ultimo que a fronteira é constituida por uma linha tirada da verdadeira latitude dessa nascente á de 10 ° 20' no Madeira. Assim, feita a verificação, cessará para o Sr. Dr. Salinas a duvida que diz existir no Brazil e será Boliviano o territorio em questão. Mas as pessoas que disso duvidam, ou antes que affirmam o contrario, não se referem ao triangulo formado pelas linhas Teffé e Cunha Gomes, entendem que é Brazileiro todo o territorio até ao parallelo de 10 ° 20'. Subsiste portanto a razão do litigio e cessa o mesmo litigio. Não comprehendo.

Os fundadores do pretenso Estado Independente do Acre pensam, ou dizem pensar, que o territorio é Brazileiro. Hão de pois saber com satisfação que ha litigio e que quem o declara é o proprio representante diplomatico da Bolivia.

Diz o Sr. Dr. Salinas que as estipulações relativas á posse provisoria ao Sul da linha Cunha Gomes e á continuação da alfandega em Puerto Alonso ainda não produziram os seus effeitos em consequencia da opposição de cidadãos Brazileiros apoiados pelas autoridades do Amazonas e neste sentido repete o que já tem dito deixando sempre de lado a responsabilidade do seu Governo.

Já provei que a 4ª clausula do Protocollo não estipulou a posse provisoria.

A clausula 5ª, que transcrevi, só tem por fim autorisar a continuação da alfandega no logar em que foi estabelecida até se reconhecer si esse logar é Boliviano ou Brazileiro; e assegurar a sua remoção si, como se pretende, estiver em territorio Brazileiro. O Governo Boliviano póde manter ou não essa alfandega; isso é negocio seu que não tem cabimento no Protocollo porque já houve accordo da parte do Brazil. Si a mantem, deve provel-a de meios de defesa, e isto é tambem negocio exclusivamente seu.

Quando se estabeleceu a Alfandega em Puerto Alonso não havia Bolivianos em nenhuma parte do territorio do pretenso Estado Independente, ou haveria mui poucos; de sorte que os Bolivianos que vieram revestidos de autoridade, acharam-se rodeados de população estrangeira, cujos interesses podiam ser contrariados pela cobrança de direitos, unico objecto da nova agencia fiscal. Era pois indispensavel que essa agencia tivesse força militar que a protegesse e fizesse respeitar os seus actos; mas ficou abandonada. Esse abandono é a causa principal de tudo quanto tem acontecido e entretanto a responsabilidade de tudo é attribuida pelo Sr. Dr. Salinas ao Brazil. Todavia o reconhecimento da responsabilidade da Bolivia transparece do plano de litigio e do interesse commum na defesa do territorio. Com effeito, si esse plano fosse irreflectidamente aceito pelo Governo Federal, ficaria elle obrigado á defesa, mas igual obrigação teria o Governo Boliviano; e, si assim succederia tratando-se de territorio litigioso com mais razão cabe á Bolivia toda a responsabilidade desde que não ha litigio.

Cabe aqui uma observação importante. O Sr. Dr. Salinas não diz como satisfaria o seu Governo a parte de obrigação que lhe caberia na defesa do territorio; mas os antecedentes relativos á alfandega autorisam-me a crer que tudo pesaria sobre o Brazil. Não tenho necessidade de entrar em particularidades desde que a idéa não é aceita; observarei, todavia, considerando a parte pratica do assumpto, que elle exigiria ajuste formal em que ficassem assentadas as condições da acção commum, para evitar desaccordo na execução e discussão como a provocada pela intelligencia que o Sr. Ministro dá ao Protocollo de 30 de outubro.

Muito tempo seria necessario para concluir o ajuste e preparar a sua execução. Assim pois, a idéa do Sr. Dr. Salinas, ainda quando fosse acceitavel, seria inexequivel.

Longa e penosa seria a tarefa de responder a todos os pontos da nota que tenho presente. Ella é, como as outras, uma queixa prolongada em que até os actos praticados ou resolvidos por benevolencia são mal interpretados. Não acceito a posição de accusado que disso resultaria para o Governo Federal. Não posso todavia abster-me de pedir licença para uma rectificação no trecho seguinte:

« Foi por isso que V. E. resolveu em accordo commigo enviar um navio da Armada a Puerto Alonso; foi por isso que V. E. nomeou como Consul ao mesmo Commandante do *Jutahy*, e foi por isso que V. E. consentiu que o Commissario desta Legação Dr. Kramer fosse na *Jutahy* com o Consul Valle. »

Si o Sr. Dr. Salinas se puder recordar bem do que occorreu a respeito do navio de guerra e do Consul, ha de reconhecer que as respectivas resoluções não foram objecto de accordo entre nós mas actos espontaneos cuja primeira noticia lhe chegou pelos jornaes.

O Sr. Dr. Salinas termina a sua nota insistindo na idéa de se confiar a um Instituto estrangeiro a verificação da latitude em que se acha a nascente do Javary. Em resposta apenas observarei que, sendo essa operação praticada por pessoas que não tiveram parte nas anteriores, não póde haver receio de discussões prejudiciaes.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 13

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia. — Petrópolis 14 Abril de 1900.

Señor Ministro — Con viva satisfacción leí la nota numero 1573 de 31 de Marzo, con la que V. E. se ha servido honrar la mia de 11 del mismo, porque veo en ella que V. E. no difiere del modo como aprecio la cuestion que motiva este cambio de comunicaciones, si bien, por un error de concepto ó por la apreciacion de ciertos detalles, no concuerdo aún con la ilustrada opinion de V. E. en algunos puntos.

Me alaga la esperanza de que esplicando mejor mi pensamiento, y aclarando ciertos conceptos de mi ultima nota, he de tener la honra de llegar á un acuerdo con V. E.

Cuento para ello con el espiritu levantado y la buena voluntad de V. E. afin de procurar una solución que tienda á la consagración de las buenas y constantes relaciones que mi país se ha esforzado en mantener siempre con los Estados Unidos del Brasil.

Creí yo que la fijación definitiva de la línea Cunha Gomez, haciendo ver de un modo inmediato é inequivoco, que la Cancilleria del Brasil, reconoce el dominio de Bolivia al Sud de esa línea y no ampara las pretenciones de los ciudadanos brasileros que, estraviados por un patriotismo que desconoce el derecho y contraria á toda noción de justicia, amparan los actos del español Luiz Galvez que nada, absolutamente nada, podria sin el apoyo y concurso de brasileros pondria término á los sucesos desarrollados en el Acre desde 1º de Mayo último.

Considero que en este pais de orden y progreso, en el que el principio de autoridad es nucleo de cohesion, la accion de su Cancilleria no puede menos de ser norte de toda tendencia popular. He ahi porque creí, que una solución pronta y definitiva acabaria con esa excitación de brasileros que perturban desde la frontera la tranquilidad de mi país.

Mi proposición solo era una muestra del espiritu de conciliacion que anima á mi Gobierno, y por eso, no he insistido en ella inclinandome ante el parecer de V. E. «El pretendido Estado Independiente del Acre» no está constituido al Sud de la linea Cunha Gomez, como V. E. lo cree, ateniendose al decreto de Galvez, que trazó sus límites. Ese documento no es exacto y és quizás el que induce en error á V. E.

Yo me atengo á los hechos que son mas segura fuente de información.

Galvez y los que le siguen, hicieron campo de sus hazañas, todo el territorio que se estiende desde Antimary a Puerto Alonso, y el mismo documento citado por V. E. está firmado en Caquetá, barraca situada al Norte de la referida linea. Cierto es que el siringa. Caquetá se halla cortado por la actual linea divisoria, pero *la barraca* es decir las casas y habitaciones, estan todos ál norte de ella, y es alli donde los rebeldes, como es de todos conocido, plantaron sus reales.

Caquetá pertenece á Joaquin Victor da Silva, uno de los principales corifeos de la revolucion contra el cual ya desde 20 de octubre, en mi nota numero 8, solicité de V. E. medidas de seguridad.

V. E. vé, pues, que no es solo al Sud, sinó tambien al Norte de la llamada linea Cunha Gomez, donde se producen los actos escandalosos de la rebelion.

Quiero, sin embargo, admitir por un momento que ellas tengan lugar, solo al Sud. ¿Tendrian algun valor, podrian siquiera realizarse, si el territorio del triangulo se hallase vigilado y guarnecido por las dos partes interesadas?

Evidentemente que no, ya que en la parte de Bolivia, los rebeldes no pueden contar siquiera con medios de subsistencia.

De ahi que yo sostenga que vigilada convenientemente la frontera del lado del Brasil, la rebelion concluiria; y para hacer mas efectiva y práctica esa vigilancia propuse la accion comun en el territorio del triangulo, no en el de Bolivia.

El hecho último del sometimiento del Galvez, al gefe de la flotilla que llevó al Consul Señor Octaviano, confirma mis opiniones.

Dije en mi nota del 11 que la clausula 4 del Protocolo estipula posesion provisoria de Bolivia al Sud de la linea Cunha Gomez, 1º porque esta linea no es definitiva pues se ha adoptado hasta que la

Comision mixta concluya la demarcación definitiva de la frontera; y 2º porque en el mismo Protocolo, se estipuló por insistencia de V. E. a obligación para Bolivia de remover la Aduana, segun fuese el resultado de la demarcación definitiva Esto importa posesion provisoria.

Tratandose de límites territoriales, no son simples líneas las que hay que considerar. Es preciso tomar en cuenta estensiones. ¿ Quien puede hoy á simple vista, señalar el punto preciso que corta la tantas veces citada línea Cunha Gomez? Forzoso es referirse á puntos mas ó menos extensos, á una zona indeterminada.

Toda línea de frontera no demarcada, supone una zona de territorio indeterminada; una extension territorial que tiene caracter indefinido ó de comunidad y que solo entra en el dominio territorial, cuando la línea de fronteras se traza definitivamente.

Solo la demarcación señala claramente el punto preciso de partida de cada uno de los paises fronterizos

Solo entonces existe línea divisoria. La frase vaga « al Sud de la línea Cunha Gomez » induce en error, asi como la de « territorio del Acre » que yo he usado, con poca propiedad, lo confieso, para designar el territorio que V. E. con más acierto llama « triangulo formado por las líneas Teffé y Cunha Gomez».

Me apresuro, pues, á aceptar esa denominacion, espresando á V. E. que es a ese triangulo al que me he referido en mis notas anteriores. Es en la estension que comprende el perimetro de ese triangulo, donde se iniciáron, sucedieron y se desarrollan los hechos, materia de esta y mis comunicaciones anteriores.

Asi esplicadas las cosas, V. E. no puede menos de concordar conmigo en que el perímetro del triangulo citado, es litigioso y debe ser vigilado por las dos partes que se lo disputan.

Para mayor claridad espresaré que mi Gobierno estima que la línea de frontera vendrá a caer al Norte de la línea Cunha Gomez y quizás aun de la llamada Black-Teffé.

Puede en ello haber error. La operacion cientifica lo demostrará; pero entretanto ese territorio, el situado al *Norte* de la Línea Cunha

Gomez está en litigio, asi como lo está el inmediato á ella, al Sud, porque á juicio de muchos la línea definitiva puede pasar aun más al Sur.

No se concibe accion humana ni desarrollo de sucesos políticos ó económicos *en una línea*. Forzoso es aceptar como teatro de ellos una zona, una estension y ésta, en la especie, es la que V. E. denomina triangulo Teffé - Cunha Gomez.

Allí es donde se ha producido la rebelion, es en ese territorio donde se situaron los rebeldes, y es ahí donde está el foco de los sucesos que perturban el Acre, sin que por eso niegue yo que los rebeldes lleven tambien sus tristes hazañas á territorio boliviano.

La hábil argumentacion de V. E. hace creer que el Brasil se cree desde luego señor absoluto de aquel triangulo, asercion que no puedo aceptar, porque la hipotesis de que la línea definitiva pase al medio ó al Norte de él, es tan racional como la que la supone al Sud.

Más aún, aquella tiene en su apoyo la operacion Black-Teffé consagrada por el tiempo, y cuyo supuesto error, aún no está categóricamente demostrado.

Al espresar que ese triangulo era litigioso, segun opinion de vários, yo no pude por cierto hacerme cargo de otras absurdas suposiciones, que por ahí corren, y á las que probablemente se refiere V. E., á cerca de la estension del territorio cuestionable. La gravedad del asunto, y la consideracion que V. E. merece y yo le debo, no me permitían tomar en cuenta opiniones sin base racional, y que antes que razonamientos son desvarios de inteligencias poco nutridas, sofismas de especuladores que tratan de enturbiar aguas cuya transparencia no permite equívocos.

Tampoco me preocupé de la opinion de «los fundadores del pretendido Estado Independiente del Acre» que reconocieron gratos la soberanía de Bolivia en actas suscritas á porfía.

Yo solo me inquieto de la opinion de V. E. que quiere hacer caer sobre mi Gobierno la responsabilidad de los sucesos del Acre, y es por eso que me veo forzado á consignar aquí, que el Gobierno de Bolivia, envió fuerzas suficientes desde 1898 con el Delegado Señor Velarde, á quien el Goberuador de Amazonas impedió establecerse en el Acre, y que el Delegado Señor Paravicini, fué acogido con cariño por todos los barraqueros que se apresuráron á suscribir entusiastas adhesiones, haciendo innecesario todo empleo de fuerza militar.

Fué solo desde que las autoridades de Antimary, capitaneando una poblada de gente que vive al Norte de la línea Cunha Gomez, espulsaron á las autoridades bolivianas, y con ellas á la fuerza militar que allí habia y no resistió por evitar la gravedad de un conflicto, que pudo surgir la rebelion. Luego el abandono de Puerto Alonso no es imputable á mi Gobierno, sinó á los que emplearon la fuerza para obtenerlo, y la responsabilidad de ese acto afecta necesariamente al Gobierno de la Union, si bien yo me apresuro á reconocer que con hidalga lealtad ha procurado, en cuanto de el ha dependido, poner remedio al mal.

No niego, Señor Ministro, que mi Gobierno tiene el deber de amparar aquel territorio; y hago constar que lo cumple con el envio de fuerzas, que ahora mismo se encaminan al Acre, pero el ilustrado criterio de V. E. no puede menos de reconocer que hay circunstancias difíciles ante las que los gobiernos, como los hombres, tienen que inclinarse, y en las que es justo esperar el auxilio y buenos oficios de gobiernos amigos.

Aquellas circunstancias nacen de la topografía y la distancia, obstáculos que la voluntad más enérgica no puede vencer; y que el elevado espíritu de V. E. debe apreciar con critério benévolo.

V. E. se sirve observarme que no he dicho como satisfaria mi Gobierno la parte de obligación que le cupiese en la defensa del territorio en litigio.

Pido á V. E. me permita recordarle que en mi nota de 3 de Marzo n. 22, espresé que mi Gobierno estaba «*dispuesto á cooperar en la medida que el de V. E.* en posesion de mejores datos y mas facil comunicación *lo juzgue necesario*».

Por la deferencia que me merece V. E. creí innecesario entrar en detalles, dejando á su justiciero critério, el determinar la forma, alcance y estención de la que corresponderia á Bolivia en la comun tarea.

Précisamente por no hacer pesar todo sobre el Brasil, como V. E. dice creerlo, con cierta cruel insistencia, que me apena, es que propuse la accion comun, aceptando de antemano todo lo que V. E. quisiese establecer.

Reconozco justa la observación de que para realizar la idéa, es preciso un ajuste formal en el que « queden asentadas las bases, las condiciones de la accion comun »; pero V. E. debe hacerme la gracia de reconocer que era prévia la aceptacion del pensamiento. En cuanto V. E. lo acepte me apresuraré á someterle el proyecto de un Protocolo cuya realisación no demanda mucho tiempo ni grandes sacrificios.

Lamento que V. E. dé á mis notas el caracter de quejas, y a mis reclamos el de acusaciones. Quizás no soy feliz al traducir mi pensamiento; pero ello debe V. E. atribuirlo á flaqueza de espíritu y no á torcida intencion.

Procuro la defensa de los intereses de mi pais; y para ello me es preciso solicitar de V. E., no solo todas las medidas que el derecho me permite esperar, sinó principalmente las que dependen de la benévola oficiosidad y sincera amistad del Gobierno Brasilero, siempre buen amigo del de Bolivia.

Mal podria yo ejercer la representacion que invisto, sinó me fuera dado gestionar conforme a mi propio critério, y si al hacerlo fatigo la atención de V. E. discúlpeme, y no dude que guardo á V. E. y al Gobierno de que forma parte, todo mi reconocimiento y las altas consideraciones que merece, — causa de la sincera y leal amistad que mi pais abriga por el de los Estados Unidos del Brasil.

Con respecto á la organización y marcha de la Comision mixta me limito á acompañar á V. E. un proyecto de Protocolo complementario, poniendo en su conocimiento que la Comision boliviana,-saldrá del Pará el 1º de octubre proximo.

Aprovecho la ocasion para ofrecer á V. E. las seguridades de alta consideracion con que soi su

A. S. S.

L. Salinas Vega.

Exmo. Señor

Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio.

Projecto de protocollo, que acompanha a nota precedente

I

La Comision Mixta deberá reunirse en el Pará, el dia 30 de Septiembre proximo. Verificará allí la marcha de los cronómetros por médio de observaciones sucesivas, adoptando en el viage todas las precauciones y seguridades que exige la observacion diaria del *estado absoluto* de cada cronómetro el cual será comprobado, ademas, en Tabatinga ó la confluencia del Yavari con el Amazonas, cada dia será camiado entre los miembros de una y otra Comision, el resultado de su respectiva observacion sobre la marcha de los mencionados cronómetros

Queda fijada la longitud del Pará—fachada principal de la Aduana, — en 3 horas 14 minutos al Oeste de Greenwich ; la de Tabatinga en... horas... minutos al Oeste de Greenwich.

II

Llegada la Comision á la confluencia de los rios Galvez y Yaquirana, verificará su situacion geográfica. En seguida medirá prolijamente y por los medios usuales el volumen de las aguas de cada rio, adoptandose como *curso principal del rio Yavari* aquel de los dos afluentes que tenga mayor caudal.

III

Siguiendo la Comision Mixta el curso principal del rio Yavari, en demanda de su naciente, levantará una carta hydrográfica del mencionado curso, verificandolo por médio de diarias observaciones astronómicas.

Llegada la Comision á la naciente, levantará un plano topográfico del terreno en la extension que sea practicable, ó considerada suficiente, para el objeto internacional que se persigue, y levantará um *marco ó hito* cuyas condiciones seran estipuladas por la misma Comision Mixta de límites.

IV

En caso de divergencia de resultados entre las comisiones boliviana y brasilera, se establece, por regla general, que ellas no interrumpiran los trabajos y que seran sometidas á la decision de un Cuerpo técnico europeo ó argentino.

Para tal emergencia, se acuerda que las comisiones formularan en cada caso especial, el punto de desidencia, remetiendo el acta en que conste el acuerdo tomado, á los respectivos Gobiernos en doble ejemplar, para que sea sometido el asunto al arbitrage á que se refiere el primer inciso de la presente cláusula.

Levantada el acta y remitidos los livros de cálculo de las observaciones, con las firmas y sellos correspondientes, la Comision Mixta proseguirá sus trabajos, con cargo de rectificar sus operaciones, en vista del resultado del arbitrage.

V

Para la resolución arbitral de caracter técnico, á que se refiere la cláusula anterior, se designa : a la Real Sociedad Geográfica de Londres, ó el Instituto Geográfico Internacional de Berlin, ó el Observatorio Astronómico de La Plata.

VI

La Comision Mixta de limites, determinada la naciente del Yevarí calculará la linea geodésica que corre entre esta naciente y la confluencia Madera Mamoré (10° 20' latitude Sur), por las fórmulas usadas y considerando el globo terrestre como un esferoide, por médio de las intersecciones de los paralelos y meridianos de diez en diez minutos del arco.

VII

La compresion de la tierra será considerada como $\frac{1}{296}$ (294 293.

N. 14

Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 11 de maio de 1900.

Não tenho podido responder á nota que o Sr. Dr. Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, serviu-se dirigir-me a 14 do mez findo, e ainda hoje devo limitar-me ao essencial, que é a medição do volume das aguas do Galvez e do Jaquirana para determinar qual desses rios é continuação do Javary.

O Sr. Dr. Salinas juntou á sua nota um projecto de instrucções para governo da Commissão Mixta organisada em virtude do protocollo de 30 de outubro do anno proximo passado. Segundo essas instrucções, feita a medição, se adoptará como curso principal do Javary o affluente que tiver maior cabedal.

Si essa clausula fosse adoptada e si o Galvez, por circumstancias posteriores á demarcação concluida em 1874 entre o Brazil e o Perú, apresentasse maior volume *d'agua*, sem o concurso daquella Republica removeria o Brazil a fronteira commum para grande distancia, assumindo o dominio do territorio comprehendido entre os dous rios e assim violaria o Tratado de 1851 em virtude do qual de Tabatinga para o sul é a fronteira constituida pelo rio Javary, isto é, por esse e pelo Jaquirana, que no acto da demarcação se reconheceu ser a sua continuação.

Na fórma do citado protocollo ajustou o Brazil com a Bolivia a verificação da nascente do Javary sem se entender com o Perú, que contra isso protestou, mas, procedendo assim, o Governo Federal não violou o Tratado, porque a latitude cuja verificação convencionou é a da nascente do Jaquirana que a Commissão Mixta adoptou como continuação do Javary. Agora, segundo as instrucções propostas pelo Sr. Dr. Salinas, annullada a demarcação do Jaquirana, seria o marco indicador da sua nascente transferido para logar distante á margem de outro rio.

O Governo Federal, dando execução ao Protocollo de 30 de outubro, não causará prejuizo á Bolivia, porque o Jaquirana foi reconhecido como continuação do Javary em consequencia de consciencioṡa verificação dos volumes das suas aguas.

O Governo Federal, desejando estar sempre de accordo com o Sr. Dr. Salinas, com prazer acceitaria as suas instrucções, si lhe parecessem praticaveis; mas ellas encontram o obstaculo justo e invencivel que apontei.

Aproveito a opportunidade para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr D. Luis Salinas Vega.

& & &

Olyntho de Magalhães.

N. 15

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia — Petropolis, mayo de 1900 — N. 28.

Señor Ministro — Como adición al proyecto de protocolo complementario, que tuve el honor de presentar á V. E., con mi nota de 14 del pasado, me permito apuntar los dos artículos siguientes indicados como necesarios por el Comisario de Bolivia Señor Satchell.

La experiencia recogida por este Señor, en las dos exploraciones ya realizadas en compaña del Comisario brasilero, coronel Thaumaturgo de Acevedo, le hacen creer precisos esos dos artículos, que solo tienden á facilitar la esploración, evitando dificultades que pudieran retardar su prosecución.

Aprovecho la ocasion para reiterar á V. E. las seguridades de alta consideración con que soy su

A. S. S.
L. Salinas Vega.

Exmo. Señor
Olyntho de Magalhães.
Ministro de Relaciones Exteriores.
Rio.

Adicion al Proyecto de Protocolo para la esploración del Yavari

— * Cada comision llevará la embarcación ó embarcaciones de su nación que creyere necesarias con la dotación de personal y elementos que juzgare precisos.

— ** Los víveres, instrumentos, material y enseres que la comision de Bolivia importare pasarán por las Aduanas de los Estados Unidos del Brasil, libres de todo derecho fiscal y sin detenerse para lo que bastará la certificación del Comisario Boliviano que presentará las respectivas facturas; y, estando éste ya en la esploración, el pedido al Gobierno Federal de la Legación en Rio que indicará los objetos cuantía y valor de los artículos que estén destinados al consumo y servicio de la Comision.

N. 16

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 15 de maio de 1900.

Recebi a nota n. 28 deste mez, com a qual o Sr. Dr. Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, me enviou um projecto de additamento ás instrucções annexas á sua nota de 14 de abril e destinadas á Commissão Mixta de que trata o protocollo de 30 de outubro do anno proximo passado na parte relativa á nascente do Javary.

A materia daquelle additamento nenhuma difficuldade encontraria, obtido, como é natural, o concurso do Ministerio da Fazenda no que é da sua competencia; mas eu não aceitei o projecto de instrucções offerecido pelo Sr. Dr. Salinas e não posso coherentemente aceitar os artigos addicionaes, o que muito sinto, porque desejo estar sempre de accordo com a Legação da Bolivia.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. Salinas Vega.

&   &   &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 17

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro

Legación de Bolivia — Petrópolis, 17 mayo 1900.

Señor Ministro. — Tuve el honor de recibir la atenta communicacion de V. E. de 11 del presente, respuesta á la mia del 14 del mes pasado.

V. E., limitandose á lo esencial de mi citada comunicacion, — la medición del volumen de las aguas del Galvez y del Yaquirana, para determinar cual de los dos es la continuacion del Yavari — no cree aceptable en esa parte el proyecto de instrucciones que tuve el honor de someterle, y segun el cual se adoptaría como curso principal del Yavari el brazo que tuviese mayor caudal.

V. E., considerando que «si el Galvez por circunstancias posteriores á la demarcación concluida en 1874, entre el Brasil y el Perú» pudiese presentar mayor volumen de agua, habria que remover la frontera, sin el concurso del Perú, lo que seria violatorio del Tratado de 1851; — cree que la exploración debe limitarse al Yaquirana.

Yo me apresuro á conformarme con la opinion de V. E., ya que al pensar en la exploración del Galvez mi proposito fué solo evitar futuras cuestiones como las que se produjeron á fines de 1895 y cuya consecuencia ha sido la anulacion de los dos protocolos de ese año.

Creí que, estando acusada de errada, la operación de 1874, la apreciacion que ella hizo del Yaquirana, diera lugar á dudas, que hasta cierto punto ya vi manifestarse en el seno mismo de la Sociedad Geográfica. Por eso creí conveniente la exploración del Galvez.

Pienso, sin embargo, como V. E., que ello traería, sin resultado práctico, embarazos y sobretodo, que retardaria la solucion definitiva que perseguimos. En esa virtud mi es grato expresar á V. E. que puede dár por modificado mi proyecto en el sentido de que la Comisión Mixta, llegada á la confluencia del Galvez y el Yaquirana, seguirá por este hasta encontrar su naciente.

Queda en consecuencia suprimido el articulo segundo de mi proyecto.

V. Ex. verá que el infrascrito está dispuesto á facilitar y apresurar la demarcación, sintiendose feliz siempre que puede, como ahora, hallarse de acuerdo con V. E.

— S — Escrita esta comunicación, recibo la de V. E. numero 7 de 15 del presente, y despues de lo arriba espuesto, creo poder rogar á V. E. tenga á bien considerar de nuevo la adición que llevó mi nota de 8 del presente.

Ofreciendo á V. E. las seguridades de alta consideracion con que siempre me suscribo, soy su

A. S. S.

L. Salinas Vega.

Exm. Señor

Olynio de Magalhães

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio

N. 18

Resposta á Nota precedente

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 25 de maio de 1900.

Estou de posse da nota, que o Sr. Dr. Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, serviu-se dirigir-me a 17 do corrente mez.

Recebo com prazer a declaração, que o Sr. Ministro me faz, de desistir da clausula, relativa ao Galvez, estabelecida no art. 2º do seu projecto de instrucções para a Commissão Mixta destinada a verificar a posição da nascente do Javary e a demarcar a fronteira dahi até ao Madeira.

Penso que me será necessario formular um contra-projecto de instrucções. Nelle attenderei ao additamento proposto pelo Sr. Dr Salinas.

Aproveito com prazer esta opportunidade para a ter honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

Olyntho de Magalhães.

N. 19

Protocollo de instrucções para a Commissão Mixta

Protocollo	Protocolo
Os abaixo assignados, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica	Los abajo firmados, respectivamente, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de la Republica

dos Estados Unidos do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, devidamente autorizados, convêm nas seguintes instrucções para governo da Commissão Mixta, organisada em virtude do protocolo de 30 de outubro do anno proximo passado de 1899, para determinar a verdadeira posição geographica da nascente do rio Jaquirana, já reconhecido como prolongamento do rio Javary, e demarcar a respectiva fronteira.

1.°

As commissões nomeadas pelos dous Governos deverão reunir-se no Pará no dia 1° de dezembro do corrente anno para que, reconhecidos mutuamente os seus poderes, se constituam em Commissão Mixta, mediante acta assignada pelos Primeiros Commissarios.

2.°

A Commissão Mixta verificará no Pará a marcha dos chronometros por meio de observações successivas, tomando em viagem todas as precauções e seguranças exigidas pela observação diaria do estado absoluto de cada chronometro, o qual será comprovado em Tabatinga ou na confluencia

de los Estados Unidos del Brasil y Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Bolivia, debidamente autorisados, convienen en las siguientes instrucciones para gobierno de la Comision Mixta, organizada en virtud del protocolo de 30 de octubre del año proximo pasado de 1899, para determinar la verdadera posicion geografica de la naciente del rio Yaquirana, ya reconocido como prolongacion del Yavari, y demarcar la respectiva frontera.

1.°

Las comisiones nombradas por los dos Gobiernos deberán reunirse en el Pará el dia 1° de diciembre del corriente año, para que, reconocidos mutuamente sus poderes, se constituyan en Comisión Mixta mediante acta firmada por los Primeros Comisarios.

2.°

Los comision Mixta verificará en el Pará la marcha de los cronometros por medio de observaciones sucesivas, tomando en viaje todas las precauciones y seguridades exigidas por la observacion diaria del estado absoluto de cada cronometro, el cual será comprobado en Tabatinga ó en la confluencia do Javary com o Solimões. As duas commissões trocarão diariamente, si fôr possivel, e no caso contrario com a maior frequencia periodica, os resultados de suas respectivas observações sobre a marcha dos mencionados chronometros. A Mixta determinará a longitude de Tabatinga, tomando como base a de Belém, determinada telegraphicamente pelos Estados Unidos de America, isto é, 3 horas e 14 minutos O de Greenwich.

3.º

A Commissão subirá pelo Javary até á confluencia do Galvez com o Jaquirana e verificará a posição geographica desse confluencia; seguirá pelo Jaquirana até á sua nascente; levantará um plano topographico do terreno na extensão praticavel ou sufficiente, determinará de commum accordo a posição geographica da nascente, tendo presentes as operações feitas em 1874 na demarcação entre o Brazil e o Perú e em 1897 pelo Capitão-Tenente Augusto da Cunha Gomes, e porá no logar conveniente o marco indicativo, que será de construcção duradoura e terá as outras condições apropriadas. Deste acto lavrará acta com

del Yavari con el Solimões. Las dos comisiones cambiarán diariamente, si posible fuese, y en caso contrario, con la mayor frecuencia periódica, los resultados de sus respectivas observaciones sobre la marcha de los mencionados cronometros. La Mixta determinará la longitud de Tabatinga, tomando como base la de Belém, determinada telegráficamente por los Estados Unidos do Norte America, esto es, 3 horas, 14 minutos O. de Greenwich.

3.º

La comisión subirá por el Yavari hasta la confluencia del Galvez con el Yaquirana y verificará la posición geográfica de esa confluencia, seguirá por el Yaquirana hasta su naciente; levantará un plano topografico del terreno en la estension practicable ó suficiente; determinará de comun acuerdo la posición geográfica de la naciente, teniendo presentes las operaciones hechas en 1874 en la demarcacion entre el Brasil y el Perú y en 1897 por el Capitan Teniente Augusto da Cunha Gomez; y pondrá en el lugar conveniente el marco indicativo, que será de construcción duradera y tendrá las demás condiciones apropiadas.

todas as particularidades exigidas pela sua importancia.

No caso, que não é de esperar, de divergencia a respeito da posição da nascente do Jaquirana, a Commissão Mixta lavrará acta em que declare a posição achada por cada commissario com os calculos e razões que a determinem. Essa acta, firmada em dous exemplares, será submettida á decisão dos dous Governos, que os commissarios aguardarão no Pará ou na cidade do Rio de Janeiro, conforme as circumstancias ou aviso que receberem no primeiro posto.

Si não houver divergencia, determinada a posição da nascente, a commissão procederá á demarcação conforme instrucções especiaes e communs.

4.º

Determinada a nascente do Yavary, será calculada a linha geodesica que corre entre essa nascente e a confluencia do Mamoré, com o Beni na latitude de 10º20' Sul, onde começa o Madeira, considerando-se o globo terrestre como um ellipsoide de revolução, por meio das intersecções dos parallelos e meridianos de 10 em 10 minutos de arco. A compressão

De este acto labrará acta con todas las particularidades exigidas por su importancia.

En el caso inesperado de divergencia acerca de la posición de la naciente del Yaquirana, la comisión Mixta labrará acta en que declare la posición hallada por cada comisario con los cálculos y razones que la determinen. Esa acta, firmada en dos ejemplares, será sometida à la decisión de los dos Gobiernos, que los comisarios aguardarán en el Pará ó en la ciudad de Rio de Janeiro, segun las circunstancias ó aviso que recibieren en el primer punto.

Si no hubiese divergencia, determinada la posición de la naciente, la comisión procederá á la demarcación conforme instrucciones especiales y comunes.

4.º

Determinada la naciente del Yavari, será calculada la linea geodesica que corre entre esa naciente y la confluencia del Mamoré con el Beni en la latitud de 10º 20' S., donde comienza el Madera, considerandose el globo terrestre como un elipsoide de revolución, por medio de las intercesiones de los paralelos y meridianos de 10 en 10 minutos de arco. La comda terra será considerada como 1/295 (294:295).

5.°

A demarcação entre o Javary e o Madeira será feita de conformidade com as instrucções que os dous Governos hão de formular opportunamente e que a commissão esperará em Tabatinga ou Manáos.

6.°

A commissão Boliviana levará a embarcação ou embarcações da sua nação que julgar necessarias com a lotação do pessoal e elementos que lhe parecerem precisos.

Os viveres, instrumentos, material e effeitos que a mesma commissão importar passarão pelas Alfandegas Brazileiras livres de todo direito fiscal sem serem detidos, para o que bastará um certificado do commissario Boliviano, que apresentará as respectivas facturas. Si esse commissario estiver na exploração, bastará o pedido feito ao Governo Federal pela Legação no Rio de Janeiro, a qual indicará os objectos destinados ao consumo e serviço da commissão, a sua quantidade e valor.

pransion de la tierra será considerada como 1/295 (294:295).

5.°

La demarcación entre el Yavari y el Madera será hecha de conformidad con las instrucciones que los dos Gobiernos han de formular oportunamente y que la Comisión esperará en Tabatinga ó Manáos.

6.°

La Comision Boliviana llevará la embarcacion ó embarcaciones de su Nacion que jurgue necesarios con la dotacion de personal y elementos precisos.

Los viveres, instrumentos y efectos que dicha Comision importar pasarán por las Aduanas Brasileras libres de todo derecho fiscal sin ser detenidos, para lo que bastará un certificado del Comisario Boliviano, que presentará las respectivas facturas.

Si ese Comisario estuviese en la exploracion, bastará el pedido hecho al Gobierno Federal por la Legación en Rio de Janeiro, la cual indicará los objetos destinados al consumo y servicio de la Comision, su cantidad y valor.

Feito na cidade do Rio de Janeiro em dous exemplares no primeiro dia do mez de agosto de mil e novecentos.	Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, en dos ejemplares, en el primer dia del mes de agosto de mil nuevecientos.
(L. S.) OLYNTHO MAXIMO DE MAGALHÃES.	(L. S.) OLYNTHO MAXIMO DE MAGALHÃES
(L. S.) L. SALINAS VEGA.	(L. S.) L. SALINAS VEGA.

Puerto Alonso

N. 20

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao Governo do Estado do Amazonas

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 18 de setembro de 1899.

Sr. Governador. — Em telegramma sem data que recebi a 6 de agosto dicestes o seguinte

« Posso agora responder com segurança vosso telegramma pe-
« dindo para mandar verificar situação real de Puerto Alonso. Do
« estudo rigoroso que mandei fazer conclue a Commissão seguinte :
« verificámos situação Puerto Alonso tomando por base dous marcos
« Caquetá encontrando nove gráos trinta e cinco minutos quarenta
« seis segundos (9º 35' 46") latitude Sul, faltando para atingir linha
« Cunha Gomes dezoito segundos cincoenta nove centesimos (18' 59)
« ou quinhentos sessenta e seis metros oitenta centesimos. Desenvolvi-
« mento rio entre os dois pontos é quatro mil novecentos e onze
« metros (4911). Puerto Alonso está portanto em territorio Brazileiro.
« Proximo vapor enviarei V. Ex. planta e memorial este trabalho.
« Sobre revolução Iquitos nada mais ha digno menção.»

Por telegramma de 17 de agosto pedi a longitude de Puerto Alonso:

Respondestes a 29:

« Longitude Puerto Alonso é seguinte — sessenta e sete gráos e trinta e um minutos e vinte tres segundos e meio O. G. »

Recebi a 3 do corrente o vosso officio de 17 de agosto cobrindo o memorial a que vos referistes.

Examinando o trabalho do Sr. St. André verifiquei que elle partiu da latitude do marco do Madeira (10°21'13'') em vez da convencionada no Tratado de 1867 que é 10° 20'.

O marco não foi collocado nessa latitude porque a natureza do terreno o não permittiu, mas ficou entendido que a linha geodesica partiria da latitude de 10° 20', nem podia ser de outro modo. Isto consta dos Relatorios desta Repartição. No de 31 de maio de 1895 (annexo n. 1, pag. 164) acham-se as instrucções, convencionadas com o Ministro da Bolivia, pelas quaes se devia guiar a Commissão Mixta em que foi 1º Commissario por parte do Brazil o Coronel Thaumaturgo de Azevedo. Dizem essas instrucções:

« O marco do Madeira foi collocado na latitude de 10° 21' 13" 65 Sul, como consta do termo da sua inauguração, firmado em 17 de novembro de 1877 pela Secção da Commissão Brazileira que fez esse trabalho. Nesse termo se diz que a linha geodesica que vai ao Javary parte daquelle marco. Não obstante isso, fica entendido que a dita linha deve partir da latitude de 10° 20' Sul marcada no Tratado de limites e nesta conformidade procederá a Commissão Mixta á demarcação dos limites e collocação dos marcos destinados a indicar os pontos de intersecção. »

A' vista do engano de latitude que noto no trabalho do Sr. St. André, logo concluí que Puerto Alonso está em territorio Boliviano, mas encarreguei um habil engenheiro de examinar aquelle trabalho e elle confirmou o meu juizo. Fez cinco operações, e quanto á ultima, diz isto:

« Com o n. 5, finalmente, vos entrego o calculo da latitude do ponto de intersecção determinado com todos os elementos da Commissão reexploradora.

« Esse calculo deu para latitude do ponto de intersecção

$$\text{« lat. P. A. —}\ \left.\begin{array}{r} 9^\circ\ 34'\ 13''00 \\ \underline{9^\circ\ 35'\ 46''00} \\ 1,\ 33''00 \end{array}\right\} \text{S.}$$

« Concluindo-se que Puerto Alonso está $2815^m,110$ ao Sul do ponto « em que o seu meridiano corta a linha geodesica

. . . .

« No calculo n. 5, porém, fui mais rigoroso. Considerei a terra « espheroidal e appliquei as correções correspondentes, cumprindo-me « informar-vos que considero como definitivo esse citado calculo n. 5. »

Fica assim removida uma das razões allegadas contra a alfandega Boliviana.

Saude e fraternidade.

Ao Sr. Governador do Estado do Amazonas.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 21

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro

Legación de Bolivia — Petropolis Dbre. 13/99.

Señor Ministro. — Debí bajar hoi a Rio, afin de presentar mis respetos a V. E. No lo hice porque me aseguraron que la via estaba cortada.

En este momento, recibo de Manaos el telegrama que me permito adjuntar, en el que el Secretario de esta Legación, que yo ya creia en el Acre, me avisa que por inconvenientes del Sr. Gobernador, la *Jutahy* aun no sale, ni tiene espectativa de hacerlo luego.

Telegramas publicados en la prensa de Rio anunciaron sin embargo la salida de ese barco el 30 último.

Evidentemente, los empleados de la aduana, no avanzan por estar Puerto Alonso ocupado por el filibustero Galvez, lo que hace ver que aun continúa el estado de cosas que V. E. creía terminase con la llegada del Sr. Vice Consul que debia ir en el buque citado.

No deben ocultarse a V. E. los perjuicios que trae a mi país la prolongada situación que motiva esta nota; por lo que me permito rogar a V. E. tenga a bien poner en ejercicio sus buenos oficios para hacerla cesar.

De tenor del adjunto telegrama parece desprenderse que el Gobernador y las demas autoridades de Manaos, alegan no tener *conocimiento oficial* del acuerdo de 30 de octubre, apesar de que yo pude convencerme en la Secretaria de V. E. de los telegramas hechos.

Hay, pues, en todo esto, algo que la sagacidad de V. E. ha de esplicarse mejor que yo. V. E además tiene los médios de remover los obstaculos que impiden la leal ejecución del Protocolo firmado con tan levantados propósitos.

Puede ser causa de estas dificultades la falta de publicación del Protocolo en el *Diario Oficial*. Ya los deudores de derechos en el Perú, han suscitado esta cuestion, por lo me permito volver á solicitar de V E. la inserción de aquel documento en el *Diario Oficial*.

Esperando que ésta nota halle favorable acojida; y quiera V. E. ordenar la pronta marcha de la *Jutahy*, junto con las otras medidas que crea oportunas, tengo el honor de ofrecer a V. E. las seguridades de la alta consideración con que soy su

A. S. S.

L. Salinas Vega.

Exmo. Sr. Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio Janeiro.

Telegramma a que se refere a nota precedente

Manáos, 9 dezembro 5,5 pm.

Legbol — Petropolis.

Auxilios a cargo del Gobernador aplazados indefinidamente impidan salida *Jutahy*, comision lista; pida cancelleria remitir a autoridades cópia legalisada Protocolo.

Kramer.

N. 22

Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 15 de dezembro de 1899.

Tenho presente a nota que o Sr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, serviu-se dirigir-me a 13 do corrente, dando-me conhecimento de um telegramma que lhe passou o Sr. Kramer a respeito da demora na partida da lancha *Jutahy*, e pedindo que o Protocollo de 30 de outubro seja publicado no *Diario Official*.

Comquanto os Governadores dos Estados do Amazonas e do Pará já devam estar inteirados dos termos do referido Protocollo, pelas cópias que em tempo lhes remetti, todavia vou dal-o á publicidade pela folha official. Quanto ás difficuldades que se diz terem sido oppostas á partida da citada embarcação, cabe-me assegurar ao Sr. Vega que serei solicito em providenciar para que ellas cessem.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro os seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

Olyntho de Magalhães

N. 23

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro

Legación de Bolivia — Petropolis, Enero 12 900.

Señor Ministro — Despues de haber conferenciado con V. E. el miercoles último, recibí en ésta ayer, el telegrama que en cópia acompaño. Por él verá V. E. que hasta ayer la *Jutahy* no tenia aun los medios para zarpar!

Aun cuando V. E. me ofreció dictar las providencias del caso, me permito insistir sobre el particular, porque parece existir algun elemento desconocido por mi, que procura entorpecer nuestros acuerdos, y contraria las determinaciones referentes a ellos.

Tuve el honor de hacer saber a V. E. los inconvenientes que retenian en Manaos a la *Jutahy en 13 de Diciembre*; y V. E. en la conferencia del 16 me aseguró que al habla con el Señor Ministro de Marina habia removido aquellos inconvenientes.

Ahora, sinembargo, resulta que despues de un mes, aun continua detenida la *Jutahy*!

Persuadido estoi de que V. E. ha dictado las providencias del caso, como me lo ofreció, y es por esto precisamente, por lo que no alcanzo a esplicarme aquella demora indefinida, tanto mas grave cuanto que pone en peligro la vida misma de los empleados bolivianos que viendo la imposibilidad en que está el barco citado para llevar al Consul se han visto en la necesidad de partir solos y antes que él.

Ya el Dr. Kramer que debió ir con el Consul Sr. do Valle, ha sido víctima de la prolongada estadia en Manaos, debida a la tardanza de la *Jutahy*. Ahora los otros empleados van espuestos a ser por lo menos recebidos por los brasileros que armas en mano, les esperan.

Hay todavia algo mas grave. Los hechos sobre los que llamo la atención de V. E. fueron predichos y anunciados *urbi et orbi* hace más de un mes, por Uthoff, el complice de Galvez, que aseguraba que éste auxiliado por las autoridades de Amazonas se mantendria en el Acre, que la embarcación que deba conducir el Consul brasilero no salida de Manaos, haciendose así imposible el restablecimiento de la aduana boliviana; y la ejecución del Protocolo de octubre.

La prensa de Rio recojió estas declaraciones, sobre las que yo tuve el honor de llamar la atención de V. E.

Cualesquiera que sea el valor de aquellas declaraciones de uno de los principales actores de los sucesos del Acre, el hecho es que la situación actual, requiere pronto y energico remedio, que no dudo lo dicte V. E. en homenage a la lealtad con que debe mantenerse los acuerdos internacionales.

Toda demora, perjudicial a Bolivia siempre tiende, ademas, a crear dificultades que el levantado espíritu de V. E. ha de tratar, — me lisongeo de creerlo — impedirlas.

Una simples cuestion de fondos no puede ser causa de los inconvenientes que se estan produciendo, ya que ella puede facilmente salvarse, á mi juicio, en cualquier tiempo y telegráficamente.

Otros deben, pues, ser los motivos que entorpecen la correcta y leal ejecucion del ultimo Protocolo; y yo ruego a V. E. que, si ellos existen realmente, se digne comunicarmelos, ya que no es posible mantener por mas tiempo el actual estado de cosas.

Entretanto, quiera V. E. aceptar las seguridades de la alta consideración, con que soy de V. E.

A. S. S.
L. Salinas Vega.

Exmo. Señor Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio.

Telegramma a que se refere a nota precedente

Manaos 3.40 pm. — Legboli — Petropolis.

« Ballivian seguió 25 Inglaterra. Ibarra partió para Acre 17 con « compañeros en vapor fletado cuenta Bolivia, llevó provisiones nece- « sarias para personal y fuerzas venidas Beni. Valle permanece aqui

« con *Jutahy* asegurando el no poder seguir porque Gobierno no mandó « fondos para gastos *Jutahy*. Galvez en Puerto Alonso. » — (Firmado) Vice Consul.

Es copia fiel.

L. Salinas Vega.

N. 24

Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 23 de janeiro de 1900.

Tenho presente a nota que o Sr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, serviu-se dirigir-me a 12 do corrente, tratando da demora na partida do aviso *Jutahy* para o rio Acre.

O Ministerio da Marinha acaba de communicar-me que nos dias 11 e 22 deste mez expediu telegrammas ao commandante da flotilha do Amazonas, ordenando-lhe que fizesse seguir com urgencia para o seu destino o referido vaso de guerra.

Aproveito a opportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

Olyntho de Magalhães.

N. 25

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia—Petropolis, Febrero 1º/900.

Señor Ministro— Recebi anoche telegrama del Pará, avisandome que el vapor que conducia a los empleados de la Aduana en el Acre, fué asaltado por los filibusteros que estan devastando esa region tanto en el territorio boliviano como en el brasilero. Ha habido muertos y heridos y entre éstos se cuenta el Administrador Señor Ibarra.

Evidentemente éstas desgracias no se habian producido, si la *Jutahy* se hubiese hallado, como V. E. lo queria y estaba convenido, en el Acre, a fines de noviembre.

Hoy ellas imponen el deber de castigar a los delincuentes, tomando al mismo tiempo, las providencias que tiendan al restablecimiento inmediato de la Aduana, lo que no dudo hará V. E completando las medidas que ya tiene dadas; y que son prueba del levantado y amistuoso espiritu que guia al ilustrado Gobierno de V. E.

Por mi parte, teniendo en cuenta que para que funcione la aduana son precisos los empleados y que éstos no podrian volver al Acre, sin exponerse, me permito rogar á V. E. tenga a bien otorgarme el favor de que aquellos vayan en el mismo barco que lleva al Sr. Consul del Brasil, ó en otro de los de la escuadrilla que va al Acre. Solo asi podran evitarse nuevas desgracias.

Esta medida, aparte de su caracter humanitario, tiende a asegurar el restablecimiento de la aduana, que interesa tanto a Bolivia como al Brasil. Por esto confio en que V E. quiera otorgarme la amistuosa concesion que solicito

El Consul en el Pará, D. Manuel Vea-Murquia, irá a reemplazar al Administrador Ibarra que está herido, y él designará los cinco ó seis empleados que deban acompañarle, usando del favor que V. E. quiera conceder.

Inutil creo expresar aqui que todo gasto hecho con el objeto indicado será cubierto por esta Legación.

En el caso de adquiescencia ruego a V. E. tenga a bien impartir por telegrafo las ordenes del caso, dandome al mismo tiempo aviso para que a mi vez disponga lo conveniente.

No dudando que V. E. acceda a mi pedido, y tributandole en esa inteligencia desde luego mis agradecimientos, tengo la honra de reiterar a V. E. las seguridades de alta consideración con las que soy su

A. S. S

L. Salinas Vega

Al Exm. Señor
Dr. Olyntho de Magalhães,
Ministro de Relaciones Exteriores
Rio.

N. 26

Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 3 de fevereiro de 1900.

Recebi hontem a nota, que o Sr. Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, me dirigiu no 1º do corrente e, annuindo ao seu desejo, hontem mesmo pedi pelo telegrapho ao Governador do Estado do Pará que dê as providencias necessarias para que o Sr. Murquia e os outros empregados da Alfandega de Puerto Alonso possam partir para o Acre com o Consul Octaviano a bordo do *Tocantins*.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

Olyntho de Magalhães

N. 27

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro

Legación de Bolivia — Petropólis, 8 de Marzo de 1900.

Señor Ministro — Me veo forzado á llamar la atención de V. E. sobre los sucesos que se han producido y siguen produciendose en Puerto Alonso.

Ellos son la repetición, más escandalosa y sangrienta, de los realizados alli mismo en 1º de mayo ultimo.

Entonces un grupo de ciudadanos brasileros, capitaneados por autoridades brasileras de Antimary, invadieron aquella localidad, ocupada por funcionarios bolivianos en ejercicio de la soberania de Bolivia, y por acuerdo especial con la Cancilleria del Brasil; y haciendo presion con el numero y las armas obligaron á los bolivianos á abandonar el lugar.

Los funcionarios bolivianos, escasos en número y alejados de los centros administrativos cedieron, protestando, ante la fuerza.

Ahora, despues de firmado el Protocolo de octubre, en el que se reconoce por el Brasil el derecho de Bolivia para ocupar Puerto Alonso, numerosos ciudadanos brasileros, armados en el Brasil, atacan á los empleados que reinstalaban la Aduana boliviana, y despues de hacer fuego sobre ellos, por espacio de mas de media hora, hiriendo á cuatro, entre ellos al Administrador Sr. Iberra, los apresan y espulsan de la localidad.

Ya antes ciudadanos brasileros, armados en territorio brasilero, y constituidos en grupos, á la vista de autoridades brasileras, invadieron desde mediados de este año, el territorio boliviano cometiendo toda clase de depredaciones. La prensa y la opinion brasileras, indicaron á las autoridades de Amazonas y sobre todo al Gobernador, que ensayó una timida escusa, como autor ó instigador de estos hechos; y el Gobierno de V. E. pareció participar de esta creencia, porque envió un buque de guerra á Antimary, afin de impedir el abastecimiento de los filibusteros.

Desgraciadamente, ese buque por causa desconocida para mi, abandonó su fondeadero, dando lugar á que de Manaos, se enviaran recursos y armas á los que conculcaban la soberania de Bolivia y que rrecorriendo las poblaciones de Caquetá, Antimari y otras brasileras donde las autoridades brasileros nada hicieron para contenerlas, engrosaron sus filas.

En fecha 20 de octubre hice saber á V. E. que Joaquin Victor da Silva, actor principal, en la espulsion de los funcionarios bolivianos, realisada en mayo, y dueño de la barraca Caquetá, alentado sin duda por la impunidad, se hallaba en el Pará y volvía á Manaos, haciendo acopio de armas.

Ignoro si V. E. tomó disposición alguna sobre el particular.

En 1º de noviembre, volví á dirigirme á V. E. haciendole saber que en Manaos se reunian elementos bélicos para los filibusteros, é ignoro tambien si V. E. dictó alguna providencia.

El hecho es que armados y municionados en el Brasil, ciudadanos brasileros han invadido el territorio boliviano, saqueando propiedades valiosas, como la barraca *Amelia*, del ciudadano boliviano D. Nicolas Suarez, y desvastado toda la region!

Verbal y confidencialmente teníamos acordado con V. E., que el Consul brasilero, á que se refiere el art. 6 del Protocolo, iria antes del 1º de diciembre, en un buque de guerra brasilero. V. E. creia que izada la bandera brasilera en Puerto Alonso, los pobladores de esa region respetarian la reinstalación de la Aduana, la cual operaria de acuerdo con el Consul, y asi hubiera sido si la *Yutahy* hubiese partido, como estuvo acordado, en los últimos dias de noviembre.

Ese buque sin embargo, y apezar de mis oficios de 13 de noviembre, 12 enero y de mis constantes pedidos verbales, no salió de Manáos sinó el 23 de enero, cuando ya allí era conocido el fracaso de la comision aduanera!

A parte del envio de la *Yutahy*, V. E. me ofreció confidencialmente tomar otras disposiciones, tendentes á ahogar los conatos armados de los inconcientes pobladores brasileros del Acre, á quienes se les hace creer que el Gobierno Federal no desaprueba su actitud hostil á Bolivia; pero esas disposiciones ó no han tenido efecto, ó no las conozco.

De ahi que en presencia de los sucesos producidos, yo me sienta penosamente impresionado y mi vea en el caso de reasumir lo pasado y renovar mis reclamaciones, pidiendo á V. E. en nombre del derecho y de las buenas relaciones del Brasil y Bolivia, medidas que pongan inmediato término á los actos criminosos de los ciudadanos brasileros que, alentados por autoridades de Amazonas menoscaban la soberanía de mi país.

Sé que el Exmo. Señor Presidente de la República, como V. E., animados de un espíritu justiciero y de levantado americanismo á la vez que de respecto á los deberes de vecindad reprueban los hechos que motivan esta nota, y censuran la actitud de las autoridades de Amazonas que aún se negaron á facilitar á la *Jutahy* los fondos que necesitaba para zarpar y que el Gobierno Federal esperaba se le suministrasen. Ello es una consoladora satisfaccion, pero V. E. convendrá conmigo en que el representante de una Nacion no puede menos de llevar sus quejas, por actos violatorios del derecho de gentes, practicados por ciudadanos ó autoridades subalternas, sinó ante el Gobierno Central de la Union.

La estraña teoria de que la Constitución dé tal autonomía á los estados, que dificulta la accion del Gobierno Federal, no puede sustentarse en asuntos de índole internacional que reglan las relaciones con las otras naciones y fijan los derechos y deberes de la Nacion Brasilera.

Por eso juzgo que el Gobierno de V. E. que se manifiesta leal amigo de Bolivia, obrará directa y prontamente para hacer cesar un estado de cosas, que, con mengua de la cultura é hidalguía de este país, compromete la paz de Bolivia y inturbia las relaciones de dos pueblos amigos y vecinos.

Hay otra circustancia muy digna de consideracion. El dominio del territorio en el que se producen los sucesos referidos aún no está definido. Conforme al último Protocolo, Bolivia lo ocupa provisoriamente y es despues de la fijación de la naciente de Yavarí, que se sabrá si corresponde al Brasil ó Bolivia.

Cierto es que Bolivia tiene la evidencia que le corresponde; pero aquí en el Brasil existen dudas y aún el Comisario Thaumaturgo de Azevedo sostiene que es brasilero.

En estas circustancias, ese territorio debe considerarse cosa litigiosa y como tal ser cuidado, vigilado y amparado por ambas partes interesadas, es decir, tanto por Bolivia como por el Brasil.

Esta teoria por todos aceptada, ha sido sostenida por el Brasil en caso semejante

Dado el caso que la Cancilleria del Brasil, patrocinando á última hora, opiniones claramente erróneas, é inspiradas por un ardor patriótico, que excluye todo razonamiento, pretendiera derechos á aquel territorio ¿ no están ahí los tratados, cuya eficacia descansa en la fé de ambos pueblos vecinos y son garantía contra toda emergencia así como contra toda medida de fuerza? Son esos tratados los que fijan y limitan los derechos de una y otra nacion y sería algo fuera de todo procedimiento regular, que mientras ellos se ejecutan, una de las partes resolviera la duda por la razon de la espada, auxiliada por procedimientos, que no son por cierto los de la tradicionalmente correcta Cancillería del Brasil.

En el curso de mis gestiones, yo he podido convencerme del espíritu elevado con que la Cancillería del Brasil aprecia este asunto, cuya resolucion está en la fiel y honrada aplicación de un Pacto solemne consagrado por 30 años de respeto mutuo, durante los que ha sido ejecutado casi en su totalidad

Despues de ese largo lapso de tiempo en el que se han producido documentos que permiten la leal y recta inteligencia de aquel Pacto, no es posible que él sea alterado, porque el espíritu de especulacion, sirviéndose de masas ignorantes, rompe las vallas que el derecho y la recíproca amistad de los Gobiernos deben poner á las tendencias hostiles de determinados grupos.

Toda cuestion de dominio, sería estéril é inútil, si los ciudadanos de una de las partes que discuten, ocupasen *manu militari* el territorio materia del litigio.

Fundado en estas consideraciones y con conocimiento de que la actual situacion del Acre es grave, peligrosa y amenaza desenvolverse, creo que ha llegado el caso de una accion directa, enérgica por parte del Gobierno de V. E. y combinada con la de mi Gobierno que está dispuesto á cooperar en la medida en que el de V. E., en posesion de mejores datos y más fácil comunicacion, lo juzgue necesario.

Dejar á Bolivia el cuidado de ese territorio, hoy en poder de hombres y elementos salidos del Brasil, cuando no brasileros; dejarle la tarea de defenderlo de agresiones sucesivas, *que solo pueden partir del Brasil*, sería sostener que no pertenece al Brasil, el cuidado de sus fronteras, conclusion por sí sola en estremo grave.

No hay duda alguna, ni es posible hipotesis contraria, de que los sucesos del Acre son producidos, por hombres y elementos del Brasil, ó que partan del territorio y de las aguas brasileras.

Es uno de los deberes perfectos que fluyen de las responsabilidades solidarias de vecindad cuidar las fronteras y los rios propios, para impedir que se transforme en amenaza, proxima ó remota, cuando no real, de la paz y de la seguridad, de una Nacion amiga. En el caso presente la evidencia nos abruma; el asiento del mal está en el Brasil: los hombres, las armas, todos los elementos, hasta los de publicidad, estan de parte del Brasil. V. E. lo sabe tanto como yo mismo. Toda tentativa para demostrarlo, seria esteril, porque lo evidente no se demuestra.

Cuanto pido, pues a V. E es solo el cumplimiento de un estricto y perfecto deber de vecindad.

El ilustrado criterio de V. E. hade apreciar, lo espero, esta mi exposición con el animo levantado que le caracteriza y que es indispensable para las soluciones internacionales que deben siempre mantenerse en esfera tranquila, distinta de aquellas en que chocan las pasiones y se debaten intereses personales.

Para terminar, me permito llamar la atención á V. E. á la propaganda que en este momento se efectua en Manáos y Pará, donde se celebran reuniones, se exiben agentes de los filibusteros, y se organiza la resistencia á Bolivia, y esta me lleva á repetir que *solo del Brasil* se puede llevar recursos y elementos de vida al Acre para los enemigos de Bolivia.

Debo tambien hacer presente á V. E. que pasado este mes, la dificultad de trasporte, por la baja del rio, hara nugatoria toda accion.

Presentando á V. E. mis sentimientos de alta consideración soy su

A. S. S.

L. Salinas Vega.

Exm. Señor.

Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

R.o.

N. 28

Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 14 de março de 1900.

Recebi a 6 do corrente a nota que o Sr. Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, me dirigiu no dia 3, tratando extensamente dos acontecimentos do territorio do Acre.

Diz o Sr. Ministro que o dominio desse territorio ainda não está definido, que de conformidade com o ultimo Protocollo a Bolivia o occupa provisoriamente e que só depois de verificada a posição da nascente do Javary se poderá saber si elle pertence ao Brazil ou á Bolivia.

Diz ainda o Sr. Ministro que o seu Governo tem certeza de ser seu esse territorio, mas que no Brazil ha duvidas e por isso deve elle ser considerado litigioso, vigiado e amparado tanto pela Bolivia como pelo Brazil.

Ha equivoco nesse modo de considerar o territorio do Acre. Litigioso é sómente o comprehendido entre as linhas Teffé e Cunha Gomes. O que se estende ao sul da segunda é boliviano e o Brazil não lh'o disputa, como consta de documentos publicados e bem conhecidos. Não é portanto exacto que esse territorio deva ser vigiado e amparado pelos dous Governos.

Os acontecimentos a que o Sr. Dr. Salinas se refere teem-se produzido na parte do territorio que não é litigiosa e onde a Bolivia já praticou actos de soberania por meio de um Delegado que estabeleceu alfandega, expediu decretos de organização e até abriu aguas brazileiras ás embarcações estrangeiras. O protocollo de 30 de outubro ultimo, invocado pelo Sr. Dr. Salinas, só declarou provisoria a fronteira constituida pela Linha Cunha Gomes, não deu esse caracter á occupação Boliviana.

Ao soberano territorial compete defender a sua soberania; é seu direito e seu dever. O Sr. Dr. Salinas pretende entretanto que o Brazil se associe ao cumprimento do dever e de modo singular, porque só concorre moralmente para o restabelecimento do seu dominio e da ordem legal. Dos factos conhecidos resulta que o Governo Boliviano reclamou reiteradamente pelos seus direitos territoriaes, que o Brazil não contestava, limitou a sua acção aos actos do seu Delegado, e ainda hoje depois de tantos mezes decorridos desde a proclamação do Estado Independente do Acre, não tem no seu territorio força que lhe defenda a soberania.

O Sr. Dr. Salinas diz que é chegado o caso de acção directa e energica da parte do Governo Brazileiro combinada com a do Governo Boliviano, que está disposto a cooperar na medida que aquelle julgar necessaria.

Assim ficariam invertidos os papeis cabendo o principal ao Governo Brazileiro e ao Boliviano o de simples cooperador.

Continuando, diz o Sr. Dr. Salinas:

« Dejar á Bolivia al cuidado de ese territorio, hoy en poder de « hombres y elementos salidos del Brasil, cuando no brasileros, « dejarle la tarea de defenderlo de agresiones sucesivas, *que solo pue-* « *den partir del Brasil*, seria sostener que no pertenece al Brasil el « cuidado de sus fronteras conclusion por si sola en extremo « grave.»

E' certo que o Brazil tem obrigação de impedir que do seu territorio seja hostilisada a Bolivia. E' isso o que o Sr. Dr. Salinas quer dizer quando se refere ao cuidado das fronteiras; mas eu pergunto, com sua licença, se a Bolivia não tem a correspondente obrigação de reprimir os actos que se praticam no seu territorio em prejuizo do Brazil.

Esse territorio é occupado quasi exclusivamente por Brazileiros que se dedicam á exploração dos seringaes. A nacionalidade desses individuos não os isenta de obediencia ao Governo Boliviano e o Governo Federal os não protege. O Sr. Dr. Salinas o sabe e entretanto argumenta com a nacionalidade. Si o seu Governo, usando do direito de soberania, que não lhe é contestado, empregasse a força necessaria para restabelecer a ordem, ha muito tempo o teria conseguido. Ainda não o fez sem duvida porque não tem podido; mas a experiencia dessa impossibilidade lhe mostra que tambem no Brazil não é facil o que se lhe exige, e entretanto mais tem elle feito do que a Bolivia.

O que o Sr. Ministro pede não é, como diz, sómente o cumprimento de um estricto e perfeito dever de vizinhança; é acção directa e energica do Governo do Brazil ao passo que nenhuma exerce o da Bolivia.

Tomo nota do que, segundo informa o Sr. Dr. Salinas, actualmente se pratica em Manáos e no Pará contra a Bolivia.

Aproveito esta opportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

Internação de varios individuos, pedida pelo Sr. Dr. Salinas Vega

N. 29

Nota da Legación da Bolivia ao Governo Brazileiro

Legación de Bolivia — N. 24 — Petropolis, 27 Marzo de 1900.

Señor Ministro — Debe ya V. E. tener cabal conocimiento, de que en Manaos, públicamente y prévio anuncio, se han celebrado diversas reuniones con el objeto de conspirar contra Bolivia, dando desarrolo al movimiento de los filibusteros que perturban la region del Acre.

En Manaos y en el Pará, se han hecho y distribuido diversas publicaciones contra Bolivia, incitando á tomár las armas contra ella, y en la primera de las ciudades, en un lugar público, el *Hotel del Comercio*, se han congregado, prévio anuncio por la prensa, los principales

promotores y ejecutores de los escándalos del Acre. Allí acordaron diversas medidas, tendentes á perturbar la tranquilidad de Bolivia, fomentando el desorden, para lo que firmaron un compromiso.

Mas tarde reuniéronse en la Cámara Comercial y espusieron tambien allí sus planes proditorios contra Bolivia.

Debe V. E. notar que esas reuniones fueron promovidas y encabezadas por los mismos sugetos que se han hecho reos de los delitos de bandolerismo, que ya V. E. conoce y son públicos. Ellos fueron los que asaltaron las barracas *Amelia*, *Humaytá* y otras. Ellos tambien los que, armas en mano, atacaron á los empleados de la Aduana que iban en el vapor *Manaos*, matando á uno, hiriendo á otros, saqueando el vapor y pillando el cargamento.

Estos sugetos, sin recordar que deben al suelo boliviano, su fortuna y aún el pan que comen, pues son residentes en el Acre, viajan á Caquetá, Antimary, Manaos y el Pará, donde no solo hacen propaganda contra Bolivia, y en favor de los filibusteros, sino tambien acopio de armas, dinero y todo género de elementos bélicos.

Los recortes impresos que adjunto transcritos en varios diarios de la Capital, muestran la impudencia con que obran los rebeldes y la tolerancia con que proceden las autoridades de Manaos, que nada hacen para evitar estos actos hostiles á Bolivia.

Y aquí debo comunicar á V. E. que la comision aduanera, al posesionarse el 4 Enero de Puerto Alonso, halló varios fusiles con la marca del Estado y las iniciales B. S. (Batalon de Segurança). Omito comentarios sobre esto y concretandome al objeto de la presente solicito de V. E., sin invocar principios de derecho que por elementares se enuncian por sí solos, pero apoyandome en las buenas relaciones que nos ligan y apelando á la tradicional justiciera política del Brasil, solicito, digo, el alejamiento é internacion á Pernambuco ú otro Estado del Sur, de los rebeldes que conspiran desde Antimary, Manaos y el Pará contra mi país.

Esta medida de seguridad hará ver sin duda, á los que engañados ó ilusos, perturban la tranquilidad de Bolivia, que el Gobierno del Brasil condena todo procedimiento injusto y se mantiene en los amistosos sentimientos que siempre mostró por sus vécinos. Ella influirá ademas fuertemente en el restablecimiento del órden en toda la region del Acre, donde mañosamente se ha hecho creer al pueblo trabajador que hace obra meritoria armandose contra el pais que le presta asilo y todo género de garantias.

Como la internacion y el alejamiento se ha practicado siempre y especialmente en América, en casos análogos habiendolos alguna vez solicitado de la misma cancilleria que tan dignamente preside V. E. en la actualidad, no dudo que el Gobierno de V. E. acceda sin dificultad á mi pedido, ordenando esa medida, de buena vecindad y amistosos oficios que tiende á garantizar á la vez que favorece el desarrollo del comercio brasilero.

Las personas cuyo internacion y alejamiento pido son las siguientes:

Joaquim Victor da Silva, dueño de la barraca Capuela, que sirve de asilo y cuartel general á los revolucionarios y el mismo que en 1º de Marzo último encabezó el ataque á Puerto Alonso;

Joaquim Carneiro, titulado ministro de la revolucion;

Francisco Rodrigues da Asís, que tambien se titula ministro de la revolucion;

Antonio de Souza Braga;

Rodrigo de Carvalho,

Gaston Oliveira;

Joaquim Pessoa de Oliveira;

Hipolito Moreira y

Raimundo Barbosa Leite, autores de los saqueos á las barracas *Amelia* y *Humaytá*, promotores de la propaganda en Manaos, asaltadores del vapor *Manáos* y gefes de las partidas que devastan el Acre.

A demás;

Pedro da Cunha Braga,

Joaquim Alves Maia;

Manoel Odorico de Carvalho;

Antonio Alencar Araripe;

Joaquim Domingues Carneiro,

Francisco Manoel de Avila Sobrinho y

Raymundo Joaquim da Silva Vianna, signatarios del manifiesto en que se incita á la revolucion.

Incluyo á V. E. un ejemplar de este curioso documento, en el que al escasea el sentido comun abunda la procasidad y pone en evidencia el espiritu de rebelion asi como los planes de los sugetos indicados.

Ahi leerá V. E. que lo que se proponen es someterse siempre á las fuerzas brasileras y luchar contra las autoridades bolivianas, lo cual quiere decir que el sometimiento comunicado ayer por telegrama á S. E. el Presidente de la Republica, no es sinó aparente y que tan luego como se retire la fuerza federal volverá á renacer la revolucion.

Como las fuerzas de mi Gobierno estan ya en Ribera Alta y proximas á llegar al Acre, el Gobierno de V. E. comprometeria la gratitud del mio, si ademas de ordenar la intervencion que tengo pedida se sirviera disponer la permanencia de la fuerza federal por algun tiempo mas.

Asi se hará efectiva y permanente la pacificacion. De otro modo los esfuerzos hechos hasta hoy corren riesgo de esterilizarse.

Segun informes fidedignos, los rebeldes cuyos nombres tengo citados, deben partir para el Acre, con nuevos elementos bélicos para organizar la resistencia, al 15 del proximo mes de Abril.

Esta circunstancia me obliga á rogar á V. E. que toda medida que quiera dictar en el sentido que tengo solicitado sea trasmitida con la debida oportunidad y aún por lo telegrafo.

Pidiendo á V. E. me disculpe haya ocupado tan largamente su atencion, debo terminar espresandole que su adquiescencia al pedido, contenido en esta nota, comprometerá la gratitud de mi Gobierno y la del pueblo boliviano que siempre tuvo sinceras y ardientes simpatias por esta Nacion, tan justa y correcta en todo tiempo en el cultivo de sus relaciones internacionales

Reiterando á V. E. las seguridades de mi alta consideracion, soy su

A. S. S.
L. Salinas Vega.

Exm. Señor
Olyntho de Magalhães,
Ministro de Relaciones Exteriores.
Rio.

N. 30

Nota da Legação da Bolivia ao Governo Brazileiro

Legación de Bolivia, Petropolis, 18 junio de 1900.

Señor Ministro — Como V. E. se ha servido siempre dispensarme benévola atencion, en cuanto se refiere al ejercicio de mi mision, me atrevo á solicitar una respuesta para la comunicacion que en 27 de Marzo, y bajo el numero 24 tuve el honor de dirigir á V. E. solicitando ciertas y determinadas medidas de seguridad, en el Pará y sobretodo en Manaos en contra de los rebeldes que perturban el orden en la region del Acre.

He tenido respuesta á posteriores comunicaciones, lo que me hacia suponer que V. E. se reservaba ocuparse de aquella, despues de conocer el giro que tomarian los acontecimientos del Acre, con la espulsion del aventurero Galvez.

Trascurrido, sin embargo, el tiempo, y puesto en transparencia los propositos de los rebeldes, tengo necesidad de llamar de nuevo la atencion de V. E. sobre aquella mi comunicacion.

El modo facil como se realizó la espulsion del aventurero citado, cuyo prestigio y fuerza tanto ponderaban los pocos que especulan en Manáos y el Pará con aquella situacion de desorden, hace ver que separados de la escena, alejados siquiera momentaneamente de aquellos centros, los 6 u 7 cabecillas de la rebelion, la poblacion honrada é industriosa volverá á sus faenas, bajo el amparo de las amplias garantias que ofrece Bolivia a todos los que van á buscar en su suelo la subsistencia por medios honrados.

El mismo comercio brasilero, usufructuará de las medidas solicitadas por mi, ya que para el desenvolvimiento de las transacciones comerciales el orden y la tranquilidad son indispensables.

Por otra parte, mi peticion, basada en las buenas relaciones que siempre ligaran á mi país con el de V. E. tiene en su apoyo, el derecho, y su práctica, en diversos ocasiones el mismo Brasil ha solicitado unas veces, y otras concedido medidas iguales á los que son materia de la comunicacion que me permito recordar en ésta

Para mi es ya una conviccion firme, la que la rebelion del Acre, cesará, en cuanto el justificado Gobierno de la Union, haga ver, con la adopcion de las medidas pedidas, que está dispuesto, como amigo leal, y buen vecino, á coadyubar á la accion de Bolivia, y en ese sentido siendo esta la época oportuna, espero que V. E., tomando en consideracion mi recordada nota de 27 de Marzo, quiera otorgar á mi Gobierno el favor pedido.

En apoyo puedo asegurar á V. E. que segun informes autorizados que tengo, la mayor parte de los habitantes, del Acre, no se adhirieron á la revolucion, sinó por salvar sus vidas y haciendas, amenazadas por Galvez, y los aventureros que con el explotaban esa situacion de desorden.

De ahí que apartado de ese escenario, Galvez, es preciso alejar tambien á sus secuaces, para que la region recobre su habitual calma.

Ahora aparece, como Vice Presidente (!) Joaquim Victor da Silva el mismo contra el que en mi nota n. 8 de 20 de octubre del año pasado, solicité alguna medida preventiva y precautoria que, llevada á efecto impediria hoy que continuase la obra destructora, que parecia concluida con la espulsion de Galvez.

Con estos antecedentes, creo evidenciada la razon de las medidas que solicito de V. E. y concluyo rogandole quiera aceptar los sentimientos de alta consideracion con que soy, su

A. S. S.
L. Salinas Vega.

Exm. Señor.

Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio.

N. 31

Nota do Governo Brazileiro á Legação da Bolivia

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 28 de Junho de 1900.

Recebi as duas notas que o Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica de Bolivia, serviu-se dirigir-me em 27 de Março e 18 do corrente mez de Junho e nas quaes pede providencias para a repressão de actos praticados contra o seu paiz na região do Acre e para a punição dos culpados.

O Sr. Dr. Salinas fez justiça ao Governo Federal quando appella para o seu conhecido espirito justiceiro, mas suggere uma medida que lhe parece apropriada e efficaz, porém que não é praticavel. Consiste ella na internação de individuos que menciona em longa lista.

O recurso da internação tem sido applicado no Brazil a individuos de nacionalidade estrangeira, compromettidos em actos revolucionarios contra Governos de paizes limitrophes, quando, perseguidos pelas autoridades legaes, teem buscado refugio em territorio Brazileiro, no qual não podiam ser processados por ahi não terem commettido crimes. No caso presente trata-se de Brazileiros residentes em territorio Boliviano, onde o Governo Federal não tem jurisdicção ou que estão no Brazil onde não pódem soffrer constrangimento illegal.

A acção do Governo Federal só será efficaz quando no territorio Boliviano do Acre houver autoridades e força que procedam simultaneamente com as autoridades Brazileiras, mantidas as respectivas jurisdicções. Todavia communiquei as mencionadas notas ao Governador do Estado do Amazonas, que as deve conhecer não só para habilitar o Governo a resolver o que fôr possivel e conveniente, mas tambem porque o Sr. Ministro accusa as respectivas autoridades de tolerancia.

O estabelecimento de força Brazileira sobre a linha divisoria não preencheria o fim que o Sr. Salinas tem em vista. Limitada a guarnecer a fronteira na zona do Acre ou na parte proxima a cada lado do rio, essa força deixaria livre a maior parte da fronteira. Para que se estendesse mais de ambos os lados, deveria ser augmentada proporcionalmente e então mui pesado e dispendioso se tornaria o encargo aceito pelo Brazil. Quanto mais crescida fôr a força, maior será o numero de obitos causados pela insalubridade do clima. Factos recentes teem provado que a ella poucas pessoas resistem. A renovação da força seria frequentemente necessaria e assim mais pesado seria o sacrificio feito pelo Brazil e maior seria a sua responsabilidade. Apezar destas considerações peço ao Governador do Estado do Amazonas informações que me são indispensaveis.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

Revolução no territorio do rio Acre

N. 32

Telegramma do Governador do Amazonas. Recebido a 26 de agosto de 1899

Acabo de saber que habitantes Acre proclamaram independencia dessa região, que passou a chamar-se Estado Independente do Acre, está constituido governo provisorio, não houve perturbação ordem publica, posso garantir que meu Governo completamente estranho a esse movimento, chegou superintendente de Floriano Peixoto, que por meio relatorio me fornecerá informações seguras de tudo, as quaes vos transmittirei com brevidade, estou prompto auxiliar-vos emprego qualquer providencia.

J. RAMALHO,
Governador.

N. 33

Telegramma do Governador do Amazonas. Recebido a 23 de Agosto de 1899

Manáos, 22 de agosto de 1899.

Acabo de receber o documento cujos dizeres são os seguintes: Illm. e Exm. Sr. Governo provisorio do Estado do Acre constituido por força das circumstancias que separão esta região da communhão nacional Brazileira, não querendo aquelles que outr'ora se abrigárão á sombra do pavilhão do Brazil ir dobrar a cerviz perante outra nação com cuja politica e costumes não podem compadecer-se vem perante V. Ex. Sr Presidente da Republica Brazileira, a pedir que lhe seja considerado, acto não como rebellião hostil á patria Brazileira, mas como o producto do desespero que nesta região lavra devido á occupação Boliviana de que a fundação da aduana de porto Alonso foi prova. Brasileiros na sua quasi totalidade os habitantes do Estado do Acre, o seu proceder lhes foi dictado pela condição triste em que ficaram de perder sua patria primitiva, essa que o tratado de 1867 garantia aos que se achavam residentes em taes paragens entre Brazil Bolivia, não podião vacillar e já que não podião ser Brazileiros resolveram não ser Bolivianos; comtudo, si o acto que praticaram póde trazer consequencias desastrosas para nação Brazileira, governo provisorio deste Estado, embora tenha que tragar uma dolorosa humilhação, cederá perante o que for a conveniencia da patria, submettendo-se a V. Ex. e da sua pessoa aguardando a resalva dos seus direitos. O governo provisorio do Acre, que sabe quão patriotica se revela a posição de V Ex. na suprema direcção da Federação Brazileira humildemente confia que como Brazileiro e primeiro magistrado da Nação lhe reconhecerá V. Ex. os intuitos que o levaram a sacudir o jugo Boliviano. Tivesse esta zona continuado a ser Brazileira, não houvessem occupado Bolivianos e o movimento popular que deu nascimento este governo não se effectuaria, felizes os habitantes do Acre em continuar sob jurisdicção Republica

Brazileira, pedem garantia justiça aos seus direitos. Saude fraternidade. Ao Excellentissimo Senhor Presidente Republica Brazileira. (Assignado) *Luis Galvez.* — Cidade do Acre, 15 de julho de 1899

Este documento e outros vos enviarei primeiro vapor, á vista delle espero dareis instrucções urgentes, aguardo vossas ordens, commandante flotilha plano accordo medidas tomadas meu governo.

José Ramalho,
Governador.

N. 34

Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores ao Governo do Amazonas

Rio 1 de setembro de 1899 Governador do Estado — Manáos

Recebi a 28 telegramma 22 agosto transcrevendo officio governo provisorio Acre Nenhuma região foi separada da communhão nacional. Pensa-se ahi e aqui se disse pela imprensa e em folheto de autor notavel que a fronteira deve correr pelo parallelo de dez grãos vinte minutos Sul e depois por uma recta até ás nascentes do Javary. Estão em erro e o seu erro é o pretexto da revolução. Si Puerto Alonso está em territorio Brazileiro ao Governo Federal compete entender-se com o da Bolivia para que o remova e elle o fará si fôr necessario. Os Brazileiros que existem no territorio do Acre não perdem a sua nacionalidade pelo facto de occupar Bolivia o que lhe pertence, mas respondem ao Governo desse paiz pelo seu procedimento. O Sr. Presidente da Republica não póde corresponder-se com o intitulado governo provisorio, que não reconhece.

Ministro do Exterior.

N. 35

Aviso do Governo do Estado do Amazonas ao Ministerio das Relações Exteriores

Estado do Amazonas — Palacio do Governo, Manáos, em 2 de Setembro de 1899.

Ao Sr. Ministro do Exterior — Passo ás vossas mãos os inclusos originaes de documentos sobre a revolução do Acre, de conformidade com o que vos prometti em telegramma.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os meus protestos de estima e consideração.

Saude e Fraternidade.

José Cardoso Ramalho Junior.

Documentos que acompanham o Aviso precedente

ESTADO INDEPENDENTE DO ACRE

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 1 — de 15 de Julho de 1899

Luiz Galvez Rodrigues de Arias, Chefe do Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, por acclamação popular, etc.

Decreta :

Art. 1.º Fica proclamada a independencia do Estado Independente do Acre, que comprehende os territorios do Acre, Purús e Iaco, de conformidade com os limites seguintes. Ao norte a linha geodesica que sahindo das nascentes do Javary, isto é, latitude 7° — 11' — 48'' e longitude 73° — 47' — 44'' Oeste de Greenwich, chega até Villa Bella ou seja até o ponto cujas coordenadas geographicas são latitude 10 — 20 e longitude de 65° — 24' — 39'' oeste de Greenwich.

Ao sul, o rio Madre de Dios.

Ao sul oeste, o limite actual entre as Republicas da Bolivia e do Perú.

Art. 2.° A Capital do Estado Independente do Acre se denominará Cidade do Acre e será installada provisoriamente no seringal conhecido pelo nome de Caquetá, propriedade do cidadão Joaquim Victor da Silva.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Casa do Governo Provisorio na cidade do Acre, em 15 de Julho de 1899.

Decreto n. 2 — de 15 de Julho de 1899

Luiz Galvez Rodrigues de Arias, Chefe do Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, por acclamação popular, etc.

Decreta:

Art. 1.° A bandeira adoptada pelo Estado Independente do Acre será constituida por dous triangulos rectangulares ligados pela hypothenusa: sendo o superior de cor verde e o inferior de côr amarella, tendo este no vertice superior uma estrella vermelha, segundo o modelo annexo I.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario

Casa do Governo Provisorio na Cidade do Acre, em 15 de Julho de 1899.

Decreto n. 3 — de 15 de Julho de 1899

Luiz Galvez Rodrigues de Arias, Chefe do Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, por acclamação popular, etc.:

Considerando que a maioria dos habitantes do Estado Independente do Acre são oriundos da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Considerando que os negocios administrativos e judiciaes de grande parte dos territorios que formam o Estado Independente do Acre estveram e ainda muitos se acham pendentes de solução das autoridades legislativas, administrativas e judiciaes da mesma Republica ;

Considerando que a propriedade de grande numero de cidadãos do Estado Independente do Acre se acha registrada, provisoria ou definitivamente, pelas repartições publicas federaes e estadoaes da Republica dos Estados Unidos do Brazil ;

Considerando que, com raríssimas excepções, os habitantes deste Estado considerão como idioma patrio a lingua portugueza ;

Considerando que as transacções commerciaes de importação e exportação são realizadas em todo o territorio do Estado Independente Acre por intermedio do papel-moeda legal da Republica dos Estados Unidos do Brazil ; e

Attendendo que este Governo Provisorio se acha no dever de regularisar a marcha dos negocios publicos e privados, procurando, por quantos meios lhe for possivel, legalisar as transacções dos seus concidadãos dentro da situação revolucionaria em que nos achamos ;

Decreta :

Art. 1.º A justiça civil, criminal e commercial do Estado Independente do Acre ficam sujeitas, provisoriamente, ás disposições dos codigos, leis, decretos, etc., em vigor na Republica do Brazil, até que o Congresso Nacional, na sua primeira reunião, codifique a legislação e a fórma de processo judicial.

Art. 2.º Serão validos todos os titulos de propriedade, definitivos ou provisorios, que até a presente data tenhão sido expedidos pelas Repartições Publicas da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º E' declarada lingua official do Estado Independente do Acre a lingua portugueza.

Art. 4.º E' declarada, provisoriamente, moeda nacional de curso legal em todas as transacções officiaes e particulares do Estado Independente do Acre a moeda-papel da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Casa do Governo Provisorio, na cidade do Acre, em 15 de Julho de 1899.

Decreto n. 4 — de 15 de julho de 1899

Luiz Galvez Rodrigues de Arias, Chefe do Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, por acclamação popular, etc.

Decreta:

Art. 1º. Fica creada na cidade do Acre, capital do Estado Independente do Acre uma Alfandega para a arrecadação dos impostos de importação e exportação.

Art. 2º. A Alfandega da cidade do Acre reger-se-ha, provisoriamente pela Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 3º São adoptadas *in-totum* as tarifas da mesma Republica do Brazil.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Casa do Governo Provisorio na Cidade do Acre, 15 de julho de 1899.

Decreto n. 5 — de 15 de julho de 1899

Luiz Galvez Rodrigues de Arias, Chefe do Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, por acclamação popular, etc.

Considerando que os generos e mercadorias importados no Estado Independente do Acre, procedem, em sua totalidade, das praças commerciaes de Belém e Manáos, capitaes dos Estados Federativos do Pará e do Amazonas, da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

Considerando que todos os productos e generos nacionaes para exportação deste Estado são consignados a casas commerciaes estabelecidas nas mencionadas capitaes e,

Attendendo ao nosso estado revolucionario, que levantaria reclamações sobre a arrecadação das tarifas alfandegarias, e no intuito de evitar prejuizos aos nossos concidadãos e ao commercio das referidas praças commerciaes de Belém e Manáos

Decreta.

Art. 1º. A Alfandega da cidade do Acre e outras que venham a estabelecer-se no Estado Independente do Acre, deixarão de arrecadar, durante o corrente anno economico de 1899 a 1900, os impostos de importação sobre as mercadorias estrangeiras que procedam e demonstrem ter pago os respectivos direitos de importação nas Alfandegas das cidades de Belém e Manáos.

Art. 2.º Os direitos de exportação da borracha serão arrecadados, provisoriamente, pela Recebedoria de Rendas Publicas do Estado Federativo do Amazonas, que reservará em deposito e á disposição do Governo acclamado ou eleito do Estado Independente do Acre, o saldo que resultar da cobrança dos mencionados direitos.

Art. 3.º A cobrança dos direitos de exportação da borracha regular-se-ha pelas tarifas e processos em vigor no Estado Federativo do Amazonas.

Art. 4.º Os commandantes e patrões de vapores e embarcações são obrigados a exhibir ao conferente, em serviço, da Alfandega da cidade do Acre, os manifestos e conhecimentos de embarque das mercadorias e productos de importação e exportação, assignando as respectivas guias por esta Alfandega confeccionados, ficando com um exemplar que entregarão na mencionada Recebedoria de Rendas Publicas do Estado Federativo do Amazonas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Casa do Governo na cidade do Acre, 15 de julho de 1899.

ESTADO INDEPENDENTE DO ACRE, GOVERNO PROVISORIO

Exm. e Illm. Sr. — Com esta data communico a S. Ex. o Sr. Dr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o que segue.

« Exm. e Illm. Sr.—Tenho a honra de communicar a V. Ex. que,
« com esta data, assumi o exercicio de Chefe do Governo Provisorio do
« Estado Independente do Acre, para o qual fui acclamado pelo povo no
« dia 14 de julho corrente. Sendo V. Ex. digno Presidente da grande e
« livre Republica Brazileira não deixará de apreciar os factos realizados
« pelo povo dos territorios do Acre, Purus e Iaco, como uma legitima
« e justa explosão patriotica, reivindicando direitos que uma nação
« estrangeira atropellou e desprezou.

« A Independencia destes territorios foi feita e será sustentada, por « acclamação unanime de 6.742 cidadãos que confiaram seus votos a « uma Junta Revolucionaria composta de 41 membros e um representante ; « os documentos que acompanham testemunham que o Estado « Independente do Acre, pelo numero dos seus habitantes, seu movimento « commercial e a exploração das suas riquezas naturaes, não « póde transigir com a dominação estrangeira. — Em nome do « povo dos territorios do Acre, Purús e Iaco peço a V. Ex. e aos « illustres Representantes da soberania popular da grande Republica « do Brazil, nossa idolatrada mãe Patria, reconheçam legitimo e justo « nosso appello e considerem ao Estado Independente do Acre, povo « irmão, digno do convivio entre as demais nações sul-americanas. »

Ao povo amazonense tão dignamente representado por V. Ex., e aos patrioticos membros do Congresso dos Representantes, o povo do Estado Independente do Acre sauda e confia na fraterna amizade que ligam a ambos os povos, para terminar e legalisar a obra de Independencia acclamada no dia 14 de julho de 1899.

Saude e fraternidade.

Exm. e Illm. Sr.

Coronel José Cardoso Ramalho Junior.

M. D. Governador do Estado Federativo do Amazonas.

LUIZ GALVEZ.

Cidade do Acre, 15 de julho de 1899.

N. 1

JUNTA REVOLUCIONARIA DO ACRE

Acta da 22ª sessão celebrada no dia 14 de julho de 1899, para proclamar a independencia dos territorios do Acre, Purus e Iaco e constituir um governo republicano que organise e consolide o Estado Independente do Acre.

A's 9 horas da manhã do dia 14 de julho de 1899, reunidos na cidade de Puerto Alonso, os cidadãos que compõem a Junta Revolucionaria do Acre, os seus delegados nos territorios que formam a ex-Delegação Nacional da Bolivia, e o representante dos revolucionarios nos Estados Federativos do Pará e Amazonas, o cidadão Joaquim Domingos Carneiro, presidente, convidou a todos estes cidadãos e populares presentes a reunirem-se em sessão solemne para conhecer os trabalhos realisados pela junta desde o dia de sua organisação, 24 de fevereiro do corrente anno, até a presente data.

Constituida a reunião se procedeu, pelo cidadão secretario, á leitura das actas das 21 sessões celebradas pela junta revolucionaria do Acre.

Inteirado o povo dos trabalhos realisados e unanimemente approvados, o presidente concedeu a palavra ao representante cidadão Luiz Galvez, que pronunciou o seguinte discurso

« Cidadãos. Todos conheceis os motivos que nos obrigaram a organisar a Junta Revolucionaria do Acre. Altivos e nobres cidadãos brazileiros, respeitadores sempre das leis e dos governos encarregados de interpretal-as, obedecemos cegamente a invasão destes territorios por uma titulada Delegação Nacional da Bolivia, que desde o dia de sua chegada constituiu-se em governo, decretando leis draconianas, creando impostos absurdos e prohibitivos, e para completar tamanha ousadia, nos declararam cidadãos bolivianos sem previa consulta de nossa vontade.

Acceitámos leis, pagámos tributos e impostos e obedecemos, passivamente, todos os julgamentos de uma errada justiça proferidos pelo Delegado Nacional da Bolivia, na esperança de que nossa idolatrada patria a gloriosa e humanitaria nação brazileira, acudisse em nosso soccorro e attendesse nossos justissimos pedidos. O governo do Brazil não respondeu a nossos patrioticos alarmas; a Patria, nossa extremecida mãe, personificada em um grupo de valentes e caritativos irmãos respondeu sem precisar de nosso appello no dia 1º de maio, data que conservaremos gravada em nossos corações, illustres e denodados irmãos, nos sorprehenderam com a patriotica intimação que dirigiram em nome do povo Brazileiro ás autoridades bolivianas que, faltas de força e de prestigio, nos abandonaram com a mesma facilidade que nos conquistaram, dous mezes e meio são transcorridos e nada absolutamente, sabemos da situação em que ficamos depois do abandono em que nos deixaram autoridades brazileiras e bolivianas. Unicamente um facto veio a fazer mais dolorosa esta nossa implacavel situação: o processo judicial levantado contra aquelles destemidos e humanitarios irmãos, pelo crime de querer nos livrar da escravidão a que nos submetteram as autoridades bolivianas, o silencio do governo do Brazil e esse nefasto processo, nos demonstram que os habitantes destas regiões não pertencemos á livre e grande Patria brazileira!

E' justo, pois, que cidadãos livres, não se conformem com o estygma de pariás creado pelo governo da sua Patria: nem podem de fórma alguma continuar sendo escravos de uma outra nação — a Bolivia.

Impõe-se a independencia destes territorios que elegeram seu governo entre os cidadãos que trabalharam seu solo e exploram as suas riquezas; é, pois, chegado o momento de proclamar nossos indiscutiveis direitos de cidadãos; é necessario levantar nossa honra pela Bolivia despresada; cidadãos, escutai a proclamação que ao povo dos territorios do Acre, Purús e Iaco dirige a Junta Revolucionaria; manifestai vossa livre opinião que sempre respeitaremos, si não aceitais a independencia, continuaremos a soffrer as humilhações que nos impõe uma nação estrangeira, si, pelo contrario, acceitardes a independencia, constituiremos o Estado Independente do Acre, valoroso, forte e digno pelo patriotismo dos seus filhos, poderoso pelas suas inexgotaveis riquezas que ousados estrangeiros nos querem usurpar»

As palavras pronunciadas pelo cidadão Luiz Galvez foram por diversas vezes interrompidas pelos applausos e vivas patrioticos dos populares.

O cidadão secretario da Junta, procedeu á leitura da proclamação que a Junta Revolucionaria do Acre dirige aos habitantes dos territorios do Acre, Purús e Iaco.

O indiscriptivel enthusiasmo do povo suspendeu por vezes a leitura, acclamando a independencia que se lhe propunha, independencia que foi acceita unanimemente, em resposta que o povo deu ás perguntas naquelle sentido feitas pelo presidente da Junta.

Acclamada a independencia e accordado que os territorios do Acre, Purús e Iaco formarião uma republica sob a denominação do Estado Independente do Acre, o cidadão presidente da Junta declarou a necessidade de eleger os cidadãos para formar o governo provisorio e tomar conta da administração publica e politica, com plenos e illimitados poderes.

A proposta do cidadão presidente foi acolhida com vivas acclamações a favor do cidadão Luiz Galvez, que, occupando o logar de presidente da Junta Revolucionaria do Acre, declarou acceitar o cargo para o qual o povo o acclamára, comprometendo-se a formar o Governo Provisorio que teria por bases a liberdade e a justiça.

Convidou para secretarios do Estado, aos cidadãos Joaquim Domingos Carneiro e Ezequiel A. de Araujo Primo, cujos nomes foram recebidos com freneticos applausos dos populares.

Acceitando os mencionados cidadãos os cargos que o presidente acclamado lhes confiava, o cidadão Luiz Galvez declarou achar-se constituido o Governo Provisorio do Estado Independente do Acre.

O cidadão Joaquim Domingos Carneiro declarou achar-se dissolvida, desde este momento, a Junta Revolucionaria do Acre, e agradeceu os serviços que á causa da independencia proclamada tinham prestado os delegados, representantes e populares

O Presidente acclamado declarou terminada a reunião, o que se fez entre o maior enthusiasmo e ordem do povo.

Viva o Estado Independente do Acre !

Cidade do Acre, 14 de Julho de 1899

Joaquim Domingues Carneiro, Presidente.
João Rocha de Medeiros, Secretario.
Luiz Galvez, Representante
Abilio dos Santos P. da Rocha, Delegado.
Domingos Caetano C. Leitão, idem.
Miguel Pintos de Queiroz, idem.
Antonio Barbosa Conde, idem.
Themistocles Magalhães, idem.
João Passos d'Oliveira, idem.
Joaquim Cordeiro dos Santos, idem.
João Martins Chaves, idem.
João Pereira da Costa, idem.

Francisco Miguel Carvalho, idem.
Tertuliano N. de Lima, idem.
Manoel Jacintho de Oliveira, idem.
José do Prado, idem.
Pedro Olympio Godim, idem.
Theophilo Rodrigues Cerqueira, idem.
Francisco Torres de Aragão, idem.
Ladislao Ferreira da Silva, idem.
Manoel Mathias Teixeira, idem.
Vicente J. de Paula, idem.
Firmino J. de Oliveira, idem.
Raymundo Monteiro de Araujo, idem.
Francisco Jeremias, idem.
José de Sant'Anna, idem.
Paulo Pessoa, idem.
João Paulo, idem.
João Lucas, idem.
Francisco Correa Lima, idem.
Joaquim Correa Lima, idem.
Paulo Prudencio de Lima, idem.
Francisco das Chagas de Oliveira, idem.
Luis Ferreira, idem.
Antonio Chaconna, idem.
Antonio Alencar, idem.
Francisco Antonio de Brito, idem.
Raymundo Vieira, idem.
José Soares, idem.
Pedro Iacca, idem.
J. Vianna, idem.
Joaquim Alves Maia, idem.
João Rocha de Medeiros, Secretario da Junta Revolucionaria do Acre.

Seguem 6.700 assignaturas em 44 listas.

Certifico: que a presente acta é copia fiel dos folios de ns. 54 a 61 do livro das actas da Junta Revolucionaria do Acre, que com esta data entreguei ao Presidente acclamado do Estado Independente do Acre, cidadão Luiz Galvez Rodrigues de Arias, e para que conste, e a pedido do mesmo cidadão, assigno a presente certidão, em duas vias, na cidade do Acre, a 15 de julho de 1899.— *João Rocha de Medeiros.*

N. 2

Acta de posse pelo Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, do terreno e barracas que formavam a cidade de Puerto Alonso, ex-séde da Delegação Nacional da Bolivia, nos territorios do Acre, Purús e Iaco.

Aos quatorze dias do mez de julho de mil oitocentos e noventa e nove, presentes na cidade de Puerto Alonso, os cidadãos Luiz Galvez Rodrigues de Arias, Chefe do Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, João da Rocha Medeiros, secretario do Governo e Affonso Jurado Aguayo, unico habitante desta cidade, pelo cidadão Luiz Galvez lhe foi perguntado si exercia funcções de autoridade da Republica da Bolivia, e si lhe constava que nos territorios da ex-Delegação Nacional da Bolivia existiam autoridades que representem aquella nação e si alguma dellas residia perto desta cidade de Puerto Alonso para ser requerida sua presença e fazer-lhe a intimação de entrega destes territorios ao Governo constituido do Estado Independente do Acre.

O cidadão Affonso Jurado Aguayo respondeu ser hespanhol, maior de idade, empregado administrativo da ex-Delegação Nacional da Bolivia; que não exerce autoridade nem representa aquella nação, e que apenas ficou em Puerto Alonso encarregado das mercadorias existentes no armazem; que não conhecia autoridade alguma boliviana nestes territorios, á excepção do corregedor capitão Antonio Leite Barbosa, ausente de Humahyta, onde reside, desde o dia 8 de maio do corrente anno.

Em attenção a esta resposta, o cidadão Chefe do Governo Provisorio do Estado Independente do Acre, convidou o Sr. Affonso Jurado Aguayo a acompanhal-o e testemunhar a tomada de posse das barracas existentes em Puerto Alonso e que são as seguintes. tres barracas de zinco e onze de palha completamente desprovidas de utensilios; em seguida foi convidado o mesmo senhor a recolher no armazem todos os generos, moveis e utensilios da propriedade da ex-Delegação Nacional da Bolivia, o que foi feito, fechando-se a porta do armazem e reservando a chave o mencionado Sr. Affonso Jurado Aguayo, que ficou em completa e plena liberdade de negociar as mercadorias a elle encarregadas, e intimado a queimar aquellas que visivelmente se acham em estado de putrefação.

E, para que conste e em previsão de reclamações futuras, lavramos a presente acta, que vai assignada em duas vias, commigo infrascripto, secretario, do que dou fé.

Puerto Alonso, 14 de julho de 1899.—Firmado.—*Luiz Galvez.—Affonso Jurado Aguayo.—João da Rocha Medeiros.*

E' cópia fiel do original que foi assignado em duas vias, sendo uma entregue ao cidadão Affonso Jurado Aguayo e a outra archivada neste Governo Provisorio.

Cidade do Acre, 15 de julho de 1899.—*João Rocha de Medeiros*

N. 3

JUNTA REVOLUCIONARIA DO ACRE

Proclama

lida e approvada pelos representantes do povo dos territorios do Acre, Purús e Iaco na reunião celebrada na cidade do Acre, no dia 14 de julho de 1899.

Filhos todos nós da grande e livre Patria Brazileira, por haver sido ella o nosso berço ou porque como tal a adoptamos, abandonamos um dia os lares em que viviamos, vindo estabelecel-os nestas ferazes, porém selvaticas e bravias paragens amazonicas, que consideramos, como toda a gente, parte integrante do solo brazileiro.

Nesta convicção, julgavamos apenas ter mudado de residencia sem todavia havermos ultrapassado as fronteiras do nosso paiz dentro do qual e ao qual continuariamos a prestar os nossos serviços, desbravando-lhe as mattas virgens, extrahindo-lhe os innumeraveis thesouros que em seu seio guarda, fomentando-lhe, emfim, por meio de um trabalho rude, mas methodico e ininterrupto a riqueza publica, abrindo e trazendo assim as vastas regiões amazonicas, maximé estas que habitamos, ao convivio do mundo civilisado

Tal era o nosso fim.

Infelizmente e contra tudo que nos fora dado prever, este magnificente territorio que descobrimos, occupamos e exploramos, derramando por sobre elle a flux e sem cessar o nosso suor de trabalhadores infatigaveis, vendo tombar para sempre, ao nosso lado, milhares de corajosos ardidos e lealissimos companheiros, presas imbelles da insalubridade peculiar a estas regiões palustres ou victimas das flexas mortalmente hervadas dos indios bravios, transformando, á custa de mil sacrificios e privações, quasi incomportaveis para o homem, estas florestas inextrincaveis em que a morte traiçoeiramente se esconde atraz de cada tronco, sob as mais pequenas folhas, em bellos e promettedores centros civilisados, povoando-as e fazendo dellas enormes emporios de extraordinario trafico commercial, — enchendo-as de grandes estabelecimentos, activando consequentemente a navegação e augmentando de maneira notavel a riqueza do paiz, para o qual os nossos esforços se traduzem em milhares de contos de reis de receita, ao mesmo tempo que patenteavamos ao mundo absorto o que é e o que vale a uberdade maravilhosa destas terras, que por tanto tempo jazeram sequestradas ao conhecimento da maioria dos proprios brazileiros, diffundindo, além disso, o uso de nossa sonorosa lingua, ensinando-a ao indio a quem não descurámos de catechisar, afim de os trazer ao gremio da religião christã, religião que foi a de nossos paes e será a dos nossos filhos, — foi pois, dizemos, com surpreza e doloroso espanto, que de um momento para o outro, sem prévio aviso nem communicação official ou extra-official, vimo-nos expulsos de nossas residencias, e assistimos perplexos ao saque infame dos nossos estabelecimentos, á expoliação á mão armada, em summa, de tudo o que possuimos e que penosamente adquiriramos, — ao mesmo tempo que se nos impunham a obediencia a uma nova bandeira, estrangeira que por sob nossas cabeças, fluctuava, substituindo o glorioso pavilhão auri-verde que para nós é tudo, pois em si synthetisa a grande patria brazileira!

Mal repostos ainda do profundo pasmo em que nos afundaram esses acontecimentos que, a par da descrença, nos vieram trazer justissimas intenções de rebellião nascidas além de tudo das leis draconianas e sem appello decretadas pelo ministro boliviano, que, melhor andára ceifaindo-nos a vida de uma só vez e a todos, desgostosos porque sem consulta nem considerações, nos transformavam ex-abrupto em cidadãos bolivianos, sujeitando-nos a leis estranhas, arrancando-nos portanto á força á nossa nacionalidade, de que nos orgulhamos — como si precitos miseraveis foramos, resolvemos protestar bem alto contra os acontecimentos com os quaes nunca concordaremos.

Nobres e altivos porque de *direito* si não de *facto*, pertencemos a uma grande nação, o Brazil — cumpria-nos reagir, e é o que fazemos. Não discutiremos no actual momento os direitos hypotheticos ou historicos em que se funda o povo boliviano para se apoderar dos territorios em questão, nem tão pouco a razão politica que obrigou ao governo do Brazil a abandonar de vez o systema que desde a proclamação de sua independencia tem sido a norma em todas as questões de territorios fronteiriços, considerar o *uti possidetis* como direito irrecusavel e incontestavel para a nação que de *facto*, embora não de *direito*, occupar as zonas litigiadas. Apontaremos sómente que o Brazil, ou o seu governo, nos abandonou e nos entregou á Bolivia e que esta depois de nos saquear o que lhe foi possivel, nos desamparou e abandonou por sua vez!

Ora, a verdade é que afinal quem tem irrefragavel direito de posse a estes terrenos, somos nós que os descobrimos e os povoamos, si a mãe patria nos desampara, nós estamos no plenissimo e incontrastavel dever de declarar a nossa independencia como povo sufficientemente orgulhoso para baixar a cerviz ao jugo d'um paiz estrangeiro. O nosso direito funda-se na longa posse de toda essa região consagrada pelo nosso trabalho e pelo sangue generoso de milhares de irmãos; basea-se na riqueza que aqui fomentámos e adquirimos. Não acceitaremos pois a brutal desnacionalisação. A Patria abandonanos, nós crearemos outro. Discutiremos o pleito pacificamente se assim o quizerem, disputal-o-hemos com as armas na mão, até a ultima gotta de nosso sangue, si tanto for mister. Em vista, pois, da inabalavel resolução em que todos nós unanimemente conviemos, em nome do povo proclamâmos a independencia dos territorios do Acre, Purús e Iaco.

Viva o Estado Independente do Acre!

E' copia fiel do original que foi assignado por todos os que subscrevem a acta da proclamação da independencia do Estado Independente do Acre.

Cidade do Acre, 15 de julho de 1899.— O Secretario, *João Rocha de Medeiros.*

Expedição procedente da Europa e destinada a Puerto Alonso

N. 36

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro

Legación de Bolivia — Petropolis, 9 junio de 1900

Señor Ministro — Tuve ya el honor de comunicar á V. E. que mi Gobierno, para someter á los rebeldes de Acre, preparaba una expedición que, independientemente de la que va por el interior, se encaminase á Puerto Alonso por la via del Amazonas. Esa expedición, que irá en un vapor especial adquirido en Europa, llevará naturalmente los empleados y la fuerza precisa, asi como los petrechos, víveres y cuantos elementos sean necesarios para asegurar el buen exito de ella.

Partirá del Pará para seguir directamente al Acre, sin tocar en los Puertos del transito, á menos de imprescindible necesidad.

De este modo mi Gobierno espera vencer los inconvenientes que la distancia y la falta de caminos, oponen á la marcha por el interior.

Al hacer á V. E. la presente comunicacion, mi objeto es solo evitar entorpecimientos, y sobre todo dilaciones, por lo que le ruego tenga á bien obtener del Señor Presidente de la República la trasmision á todas las autoridades del transito, de las necesarias prevenciones, afin de que la expedición efectue su marcha sin inconveniente.

Reitero a V. E. las seguridades de alta consideracion con que soy su

A. S. S.
L. SALINAS VEGA.

Exmo. Señor
Olyntho de Magalhães,
Ministro de Relaciones Exteriores.
Rio.

N. 37

Nota do Governo Brazileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 19 de junho de 1900.

O Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, pede-me na sua nota de 9 do corrente que o Governo Federal dê as ordens necessarias para que não soffra embaraço em sua passagem uma expedição que vem da Europa, toca no Pará e segue para o Acre, sem parar nos portos de transito, salvo o caso de necessidade inevitavel. Essa expedição é destinada a operar contra os revolucionarios.

O Governo Federal, como o Sr. Dr. Salinas sabe, não reconhece o pretenso Estado Independente do Acre e condemna o procedimento dos

Brazileiros que se levantaram contra o Governo Boliviano, mas não póde consentir, como já tive occasião de lhe dizer em conferencia, e não consente que, por aguas da Republica, transite uma força enviada para combatel-os.

Longe, portanto, de expedir as ordens solicitadas, o Sr. Presidente da Republica deseja que o Sr. Dr. Salinas, apreciando o fundamento da resolução que lhe communico, não hesitará em deter a referida expedição.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luis Salinas Vega.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 38

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brazileiro

Legación de Bolivia, — Petropolis 3 de Julio de 1900.

Señor Ministro — Recibí la nota de V. E. n. 9 de 19 de junio, y me impuse de su contenido con pena, porque él no corresponde, permita V. E. decirlo, á las amistosas relaciones que cultivamos, ni menos á los sentimientos de simpatia que mi Gobierno profesa por el de los Estados Unidos del Brasil, y que hasta ahora creia correspondidos.

Amagada la paz de la República, no por corrientes de opiniones politicas, sinó por espiritus aventureros, mi Gobierno creia que encontraria facilidades, de parte del de V. E. para mantener el órden y cimentar el imperio de las leyes nacionales allí donde V. E. reconoce la Soberania de Bolivia; y es por eso que se resolvió a enviar por la ruta facil y espedita del Amazonas sus empleados y los elementos precisos para ejercer aquella Soberania.

El Exmo Señor Campos Salles, hizo notar en su último Mensaje al Congreso, como un reproche á mi Gobierno la falta de fuerzas bolivianas en el Acre sin tomar en cuenta las comunicaciones que yo tenia hechas á V. E. acerca de la marcha por el interior de dos fuerzas, la primera á las ordenes del Delegado Dr. Muñoz y la segunda á las del Primer Vice-Presidente de la República, D. Lucio P. Vellasco, y esto mismo indujo al Gobierno de Bolivia á preparar el envio rápido de esas fuerzas, esperando logicamente que ellas, antes que obstáculos, hallarian facilidades en su marcha por el Amazonas.

No quiero, por el momento, entrar en una discusion de derecho, que lo creo inoportuna, porque juzgo que el tenor de la nota de V. E. que motiva la presente, nace de un falso supuesto, que espero rectificar, explicando mi communicacion de 9 del pasado.

V. E. cree que la expedición proyectada vá á «operar contra los revolucionarios y que es enviada» para combatirlos.

Ante todo es preciso establecer la verdad de las cosas. Revolucion, es decir, fuerzas en armas, no existen en la actualidad en el Acre ¿ Porque pues cree V. E. que hai que combatir ?

Ya vió V. E con cuanta facilidad, á la primera intimacion, cedió Galvez, que fué quien primero se rebeló ¿ Porque no sucederia ahora lo mismo á la llegada de las autoridades bolivianas ?

¿ No está hoi sometido y á cargo del Consulado, Carneiro, el mas prestigioso y fuerte de los que se rebelaron ?

¿ No llegó á Puerto Alonso, sin armas ni tropas el administrador Sr. Ibarra ?

¿ I el asalto traidor de que fué victima, varios dias despues, no se imputó á causas ajenas, á su presencia en el Acre ?

Yo tengo informes, Señor Ministro, dignos de fé, por los que consta que la poblacion trabajadora del Acre está hoy en perfecta calma, y dispuesta á continuar proficuas tareas. Solo falta allí una fuerza de policia que impida, como en todo centro poblado, el desorden y ampare á las gentes honradas.

La existencia de tres ó cuatro bullangueros ó farsantes, díscolos, no constituye revolucion, y si tal fuere, no habria pais en el mundo que pudiere decirse en paz !

V. E. sabe que en Puerto Alonso, y en el lugar donde puede funcionar la Aduana, son precisos elementos de vida culta,—casas, lanchas, pescantes, herramientas, máquinas diversos, etc.—todo ello quiere llevar mi Gobierno, en un barco de su propiedad, junto con los empleados de su Aduana; y los víveres precisos para estos.

Por otra parte V. E. no ignora que en el Acre, no existen abastecimientos, lo que impone la necesidad de llevarlos, cosa que solo es posible hacer por el Amazonas y en buque propio, y esto entraña un acto de humanidad que ruego á V. E. tenga en cuenta, pues de otro modo quizas sería condenar a hambre y hacer perecer la expedicion que marcha por el interior.

V. E. quizas ha sido inducido en erro por el empleo que hice de la palabra «*fuerza*», pero yo puedo asegurar a V. E. que ella será solo la de policia, —30 ó 40 hombres— que irán a amparar á los moradores y á resguardar sus propiedades como en toda parte culta.

Explicada asi mi comunicacion de 9 de Junio, me alaga la esperanza de que V. E. recabará las órdenes para que no pongan obstáculos á la marcha de la aludida embarcacion que en resumen vá solo á ejercer el derecho de transito por aguas brasileras, derecho que V. E. no ha negado ni puede negar á Bolivia.

Y en el caso de que fuere ese derecho de tránsito, el que desconociese el Gobierno de V. E., yo le rogaría tuviese á bien expresarlo de un modo explicito, porque el es la base capital de esta mi gestion.

Conocido claramente el pensamiento de la Cancillería de los Estados Unidos del Brasil podríamos entrar a discutir el punto, no por mero espíritu de controversia, sino afin de tener base segura que deslinde los derechos de nuestros respectivos países y que puede conducirnos á un acuerdo definitivo.

Ruego pues, a V. E. que, tomando en consideracion esta nota, tenga a bien de obtener del Señor Presidente de la República modifique la resolucion que se ha servido V. E. trasmitirme en su nota de 19 de Junio.

Podría tambien V. E. si lo estima mejor indicarme el modo como, sin encontrar dificultades, podría mi Gobierno llevar sus empleados y demas elementos de administracion al Acre (Puerto Alonso), cooperando

y facilitando la llegada de las autoridades y otros elementos que han venido por el Beni y están ya en las cabeceras del Acre.

Reiterando a V. E. las seguridades de mi alta consideracion, soy su

A. S. S.
L. Salinas Vega.

Exmo. Señor

Olyntho de Magalhães.

Ministro de Relaciones Exteriores.

Rio

N. 39

Nota do Governo Brazileiro a Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 19 de julho de 1900.

Recebi a nota que o Sr Dr D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, serviu-se dirigir-me em 8 do corrente mez, em resposta á minha de 19 do proximo passado, e li-a com pezar porque começa pondo em duvida a continuação dos sentimentos de amizade do Governo Brazileiro para com o seu paiz.

Essa apreciação não é justa e para proval-o bastaria recordar factos recentes, cujas consequencias não são transitorias.

A duvida do Sr Dr. Salinas nasceu da declaração, que com pezar fiz ao Sr. Ministro, de não poder o Sr. Presidente da Republica consentir no transito pelo Amazonas de uma expedição destinada ao rio Acre.

Pensa o Sr Salinas Vega que esse transito é direito do seu paiz que não lhe póde ser negado e convida-me a explicar-me a esse respeito. Não hesito em annuir ao seu desejo

O Governo do Brazil abriu por decreto de 7 de dezembro de 1866 aos navios mercantes de todas as nações a navegação do Amazonas até á fronteira, do rio Tocantins até Cametá, do Tapajóz até Santarém, do Madeira até Borba e do rio Negro até Manáos.

Por decreto posterior e no interesse da Bolivia ampliou essa resolução na parte relativa ao Madeira abrindo a sua navegação até Santo Antonio.

Ficarão excluidos o Acre ou Aquiry e os outros rios que como esse correm por territorio brazileiro.

Pelo tratado de 1867 (art. 7º) o Brazil permittiu, como concessão especial, que fossem livres para o commercio e navegação mercante da Bolivia as aguas dos rios navegaveis que, correndo por territorio brazileiro, vão desembocar no Oceano.

As expressões — permitte — e — concessão especial, — que a Bolivia aceitou, mostram que ella reconhecia ao Brazil o direito de abrir ou não os seus rios aos navios mercantes estrangeiros.

A concessão assim feita cessou como todas as outras estipulações que não se referiam aos limites dos dous paizes.

O tratado de 31 de julho de 1896 (art. 23) declara que a navegação dos rios e lagôas communs ao Brazil e á Bolivia é livre para as embarcações mercantes bolivianas ou brazileiras; e accrescenta que o Brazil permitte, — como concessão especial, — que sejam livres para o commercio e navegação mercante da Bolivia as aguas dos rios navegaveis, que, correndo pelo territorio brazileiro, vão desembocar no Oceano.

O Governo Boliviano, assignando esse tratado, aceitou mais uma vez as expressões já citadas e assim reconheceu o direito, que o Brazil tem, de abrir ou não os seus rios aos navios mercantes estrangeiros.

O tratado de 1896 ainda não foi approvado pelo Congresso Nacional, e pois subsiste aquelle direito em sua plenitude e subsiste apezar do estabelecimento da Alfandega de Puerto Alonso.

O Governo Brazileiro, consentindo nesse estabelecimento, não alterou a sua legislação, tão longe estava de alteral-a que eu protestei por nota de 8 de março do anno proximo passado contra o decreto pelo qual o Sr. Dr. Paravicini abriu os rios Acre ou Aquiry, Hyuacú e

Purús á navegação mercante de todas as nações amigas da Bolivia; e na mesma nota declarei que ficava prohibido o transito de embarcações bolivianas pelas aguas brazileiras. Esta declaração foi provocada pelo art. 2º do dito decreto em virtude do qual as embarcações que entrassem nas aguas Bolivianas deviam substituir a sua bandeira pela da Bolivia.

O Sr. Dr. Paravicini alterou o seu decreto, substituindo os dous primeiros artigos pelos seguintes:

« Art. 1.º Emquanto se não estabelecer a marinha mercante Boliviana poderão as embarcações Brazileiras continuar a fazer o commercio de cabotagem.

Art. 2.º Nas embarcações mercantes Brazileiras, que navegarem em aguas Bolivianas, subsistirá a bandeira Brazileira á popa, mas será içada a Boliviana no mastaréo de proa. »

Cessarão, portanto, as duas clausulas contra as quaes tinha o Governo Brazileiro reclamado, liberdade de navegação concedida aos navios estrangeiros e substituição da bandeira.

Eliminada a primeira, ficou mais uma vez reconhecido ao Brazil o direito de abrir ou não os seus rios aos navios mercantes estrangeiros.

A nova clausula relativa á bandeira, além de nominal, é revogavel.

E' nominal porque, ao menos por ora, acima de Puerto Alonso não ha navegação de cabotagem por falta de commercio que a alimente, como é nominal qualquer concessão feita pelo Brazil á marinha mercante da Bolivia, porque tal marinha não existe. O tratado de 1896, que ainda pende de approvação do Congresso Nacional, abre os rios Brazileiros áquella marinha e assim, quando ella se organisar, estando o tratado revestido da approvação legislativa, achará todas as facilidades possiveis.

Assim satisfeito o desejo do Sr. Ministro quanto ao transito, em geral, de embarcações Bolivianas por aguas Brazileiras, passo a considerar o caso especial da annunciada expedição.

O vapor que conduzir essa expedição não é navio nem transporte de guerra; e tambem não é mercante. Pertence ao Governo da Bolivia, segundo parece, porque o Sr. Ministro diz na sua nota de 9 de junho — « em vapor especial adquirido na Europa ». Devo crer que dá á palavra—

adquirido — a significação propria e que o vapor navega com bandeira Boliviana.

O facto da propriedade, ainda revestida de todos os requisitos, não dá direito de livre transito. As facilidades concedidas nos tratados só se teem referido aos navios mercantes, não se estende aos navios e transportes de guerra e a esta exclusão estão sujeitos por analogia os de simples propriedade, que chegados ao porto de destino podem ser armados em guerra.

O Sr. Dr. Salinas Vega dice na citada nota de 9 de Junho:

« Essa expedição, que irá em vapor especial adquirido na Europa,
« levará naturalmente os empregados e a força precisa, como tambem
« os petrechos, viveres e quantos elementos sejam necessarios para
« assegurar o seu bom exito. »

Na outra nota de 3 do corrente mez, a que respondo, explicou-se nestes termos.

« V. Ex. foi talvez induzido em erro pelo uso que fiz da palavra —
« força; posso, porém, assegurar-lhe que ella (a força) só será de
« policia — 30 ou 40 homens — que irão proteger os moradores e
« defender as suas propriedades, como em todo o paiz culto. »

A differença entre força militar e de policia não altera a questão. A expedição leva força armada, petrechos e todos os elementos necessarios para assegurar o seu bom exito. Tem mais importancia do que parece ao Sr. Ministro, sobretudo si coincide com outra que parece ser secreta e de cuja existencia duvido, porque o Sr. Salinas ainda nella me não fallou.

A resolução do Governo Federal, que elle com pezar mantem, não impede que os empregados da Alfandega, os viveres e outros artigos de uso innocente sejam transportados em embarcações Brazileiras para Puerto Alonso.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega.

& & &

Olyntho de Magalhães.

Rectificação do decreto do Dr. Paravicini sobre a navegação de cabotagem

N. 40

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legacion de Bolivia en el Brasil. Petropolis, 10 de enero de 1899.

Señor Ministro.— De acuerdo con los deseos que V. E. se dignó expresarme, tengo la satisfaccion de adjuntar al presente oficio una copia del decreto dictado en 23 de abril del corriente ano, por el Señor Dr. D. José Paravicini, como Delegado Nacional en los territorios bolivianos del Acre y del Purús.

Aprovecho esta nueva oportunidad para tener el honor de reiterar a V. E. las seguridades de mi distinguida consideracion.

A S. E. el Señor.
Dr. D. Olyntho de Magalhães.
Ministro de Relaciones Exteriores.
Rio de Janeiro.

Ricardo Jaimes Freyre.

Cópia a que se refere a nota precedente

José Paravicini, Ministro Plenipotenciario de Bolivia en el Brasil y Delegado del Gobierno en los territorios del Acquiri y Purús.

Considerando: que es necesario aclarar las prescripciones del decreto de Enero, 3 del corriente año sobre navegacion de cabotage en aguas bolivianas para evitar las dificultades que pudieran producirse.

En uso de las amplias facultades de que me hallo investido.

Decreto.

Articulo único.— Modificase los arts. 1º y 2º del decreto de 3 de Enero ultimo, debiendo quedar redatados en los términos seguientes:

Articulo 1º.— Mientras se establezca la marina mercante boliviana podran continuar haciendo el comercio de cabotage los barcos brasileros.

Articulo 2º — En las naves mercantes brasileras que naveguen en aguas bolivianas, subsistirá la bandera brasilera á popa, pero se izará la boliviana en el mastil de proa.

El Secretario de la Delegacion queda encargado de la ejecucion del presente decreto.

Dado en Puerto Alonso, el 23 de abril de 1899.

(firmado) JOSE PARAVICINI.
El secretario de la Delegacion.

(firmado) MANOEL VEA MURGUIA.

Es copia conforme — Legacion de Bolivia en el Brasil, Petropolis, 10 de Junio de 1899.

RICARDO JAIMES FREYRE.

N. 41

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 17 de Junho de 1899.

Tive a satisfação de receber a nota, que o Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre, Encarregado de Negocios da Bolivia, serviu-se dirigir-me em 10 do corrente, remettendo-me copia do decreto pelo qual o Sr. Paravicini modificou os dous primeiros artigos do expedido sobre a navegação do Acre.

Agradeço ao Sr. Encarregado de Negocios essa communicação e aproveito a opportunidade para ter a honra de reiterar-lhe as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 42

Nota do Governo Brasileiro á Legação Boliviana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 14 de Março de 1899.

Peço ao Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre, Encarregado de Negocios da Bolivia, que se sirva transmittir ao seu Governo a seguinte informação

O Vice Consul residente em Villa Bella communicou-me em officio do 1º de Janeiro que, como observou pessoalmente, o marco do Madeira, em consequencia das enchentes, já está a metro e meio de distancia do rio e tende a desapparecer.

Parece-me que por ora não é necessario substituir esse marco.

Aproveito esta opportunidade para ter a honra de offerecer ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Ricardo Jaimes Freyre.

& & &

Olyntho de Magalhães.

N. 43

Nota da Legação Boliviana ao Governo Brasileiro

Legación de Bolivia en el Brasil.— Petropolis, 20 de Marzo de 1899.

Señor Ministro — De acuerdo con el oficio que V. E. se sirvió dirigirme en 14 del corriente mês, transmitiré á mi Gobierno las informaciones prestadas por el Vice-Consul del Brasil en Villa Bella, respecto al estado en que se encuentra el marco del Madera.

Agradeciendo á V. E. la cortesia del aviso, aprovecho la oportunidad para tener la honra de reiterar a V. E. las seguridades de mi muy distinguida consideracion.

A S. E. el Señor.

Dr. D. Olyntho de Magalhães

& & &

Rio de Janeiro.

RICARDO JAIMES FREYRE.

REPUBLICA PERUANA

Exercicio das profissões liberaes

N. 44

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú — Petropolis, 19 de setembre de 1899. — N. 38.

Señor Ministro — Tuve el honor de manifestar verbalmente a V. E. en dias anteriores, que mi Gobierno me habia enviado plenos poderes é instrucciones para negociar com el Gobierno de V. E. un Tratado que contribuyese á facilitar las relaciones entre nuestros dos paises, permitiendo en ambos, reciprocamente, el libre ejercicio de las profesiones liberales, sobre la base de los principios que se establecieran en el Congreso Internacional de Montevidéo.

Me expresó, entonces, V. E. que no habia ninguna dificultad para que llegassemos a ese acuerdo, pero que no creia el momento oportuno, porque, aun se encontraban pendientes de la resolucion Legislativa los Tratados analogos celebrados con Chile y Bolivia, creyendo por lo tanto, prudente esperar la resolucion que recayere sobre esos Tratados.

Habiendo recebido ya ambos ajustes diplomaticos la aprobacion del Cuerpo Legislativo, creo llegado el momento esperado por V. E. y en este concepto me permito suplicarle se digne V. E. expresarme si estima propicia la oportunidad para dar comienzo a las negociaciones.

Me es honroso ofrecer a V. E. las seguridades de mi mas alta y distinguida consideracion.

Al Exmo. Señor.

Dor. Olintho de Magalhães.

Ministro de Relaciones Exteriores.

HERNÁN VELARDE.

N. 45

Nota do Governo Brasileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 27 de setembro de 1899.

O Sr. Hernán Velarde, Encarregado de Negocios do Perú, pergunta-me na sua Nota de 19 do corrente si, approvadas, como estão, pelo Congresso Nacional, as convenções concluidas pelo Brasil com o Chile e a Bolivia sobre o exercicio das profissões liberaes, julga opportuna a negociação de ajuste semelhante com o Perú, para a qual se acha habilitado com as instrucções e os poderes necessarios.

O Sr. Velarde deve recordar-se que em conferencia anterior lhe disse, em resposta aos desejos que me manifestou a este respeito, que o Governo Brasileiro não pensava celebrar novos ajustes.

E' certo que assim procedia porque o Congresso Nacional não tinha então tomado resolução alguma sobre os Tratados de igual natureza que dependiam da sua approvação.

Ainda hoje estou convencido da conveniencia de adiar qualquer negociação, e o Sr. Presidente da Republica pensa do mesmo modo.

Convém adial-a para que durante a execução das convenções com o Chile e a Bolivia possa o Governo Federal apreciar as consequencias de ajustes semelhantes.

Esta resolução, que me parece justificada nenhum prejuizo causa, porque o ajuste proposto não é urgente nem indispensavel.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Hernán Velarde.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 46

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú — Petropolis, 5 de Octubre de 1899. — N. 41.

Señor Ministro — Correspondiendo a mi oficio de fecha 19 del mes proximo pasado, relativo a la invitacion hecha por el Gobierno del Perú al de V. E. para el ajuste de un Tratado sobre el libre ejercicio de las profesiones liberales en los territorios de ambos paises, me expresa V. E. con fecha 27 del mismo mes, que debo recordar que en conferencia anterior, me dijo, en respuesta a los deseos que le manifesté al respecto, que el Gobierno Brasilero no pensaba celebrar nuevos ajustes; siendo cierto que asi procedia porque el Congreso Nacional no habia entonces tomado resolucion alguna sobre los Tratados de igual naturaleza que dependian de su aprobacion, agregando que hoy mismo está V. E. convencido de la conveniencia de aplazar cualquiera negociacion, siendo este mismo el pensamiento de S. E. el Presidente de la República. Termina V. E. manifestando que conviene este aplazamiento para que durante la ejecucion de las convenciones con Chile y Bolivia pueda el Gobierno del Brasil apreciar la conveniencia de tales ajustes pareciendole justificada esta resolucion que ningun perjuicio causa, desde que el ajuste propuesto no es urgente ni indispensable.

Permitame V. E. expresarle, en respuesta, que, en mi concepto, no

es justificada la resolucion de aplazar la celebracion del Tratado propuesto por el Perú hasta esperar los efectos de los convenios celebrados con Chile y Bolivia, pues razones de facil percepcion y que no pueden escapar al criterio de V. E. demuestran que los efectos de aquellos Convenios solo podrán apreciarse en epoca muy remota.

No creo tampoco que esa resolucion no causa ningum perjuicio ni que el ajuste propuesto no es urgente ni indispensable; muy al contrario estimo, y asi lo estima mi Gobierno, que la celebracion del Tratado propuesto obedece a la imediata satisfaccion de necesidades mutuas; cuales son, las de facilitar el progreso de los territorios limitrofes con el cambio de auxilios profesionales, de consolidar la union que existe y que debe fortificarse entre los habitantes de aquellas regiones ricas e florecientes y lo que es mas que todo eso, de crear un nuevo lazo de union internacional entre dos pueblos de igual origen y de identico porvenir.

Dejar pues de lado estas consideraciones de indiscutible valor y desairar la invitacion del Gobierno Peruano para la celebracion de un Tratado analogo a los que se tienen concluidos con Chile y Bolivia, con un aplazamiento que por la forma y por el fondo significa un rechazo, tanto mas depresivo cuanto que viene acompañado de una excepcion, es herir gratuitamente, en lo mas hondo, el sentimiento nacional de un Pueblo, cuyo Gobierno ha procurado y procurará siempre conservar con la Patria de V. E. las relaciones mas estrechas y mas cordiales.

Al dirigir a V. E. el presente oficio y al insistir una vez mas en el pedido de mi Gobierno, cumpleme dejar constancia del respecio que debo a la determinacion del Gobierno de V. E., asi como tambiem de que creo servir los intereses de ambos paises sosteniendo este pedido.

Espero, Señor Ministro, que mis alegaciones sean atendidas y tengo el honor de reiterar a V. E. las seguridades de mi mas alta y distinguida consideracion.

Al Exmo. Señor.

Dor. D. Olintho de Magalhães.

Ministro de Relaciones Exteriores.

HERNÁN VELARDE.

N. 47

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú.— Petropolis 6 de diciembre de 1890.

Señor Ministro — Impuesto mi Gobierno, en todos sus detalles, de las conferencias que he celebrado com V. E. para dar principio á las negociaciones del Tratado sobre el libre ejercicio de las profesiones liberales, que propuse a nombre del Perú, asi como de las notas cambiadas sobre el mismo asunto entre V. E. y esta Legacion, me ha ordenado expresar al Gobierno de V. E., que en vista de los inconvenientes presentados por la Cancilleria Brasilera para la celebracion de ese ajuste, estima conveniente retirar su propuesta, dejando si, constancia de que el Perú no reportaba ventaja politica transcendental en la celebracion de ese pacto, que directamente favorecia al Brasil, puesto que, en definitiva, solo hubiese servido para dar apoyo legal á los diplomados brasileños que hoy, sin derecho, ejercen su profesion en el Perú, y desde que los profesionales peruanos no vienen á este pais con el mismo proposito.

Ademas, tengo especial encargo de mi Gobierno de manifestar á V. E. el deplorable efecto que le ha producido la conducta que se observa, sobre el particular con el Perú; la que constituye una excepción, tanto mas extraña, cuanto que habiendo tenido por movil principal de su parte, crear un nuevo lazo de unión y de amistad entre ambos paises, no alcanza el motivo que haya podido engendrar los obstaculos opuestos por el Brasil para la celebracion de un ajuste identico a los que acabo de sancionar con las Republicas de Bolivia y Chile; siendo de notarse que con esta ultima ni siquiera existen relaciones de vecindad.

Quedan asi cumplidas las ordenes de mi Gobierno y en consecuencia retirada la propuesta, que en nombre del Perú me foé muy grato ofrecer a la consideracion del Gobierno del Brasil.

Tengo el honor de renovar a V. E. las seguridades de mi mas alta y distinguida consideracion.

Al Exmo. Señor.

Dor. D. Olintho de Magalhães.

Ministro de Relaciones Exteriores.

HERNÁN VELARDE.

N. 48

Nota do Governo Brazileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 18 de dezembro de 1899.

Pela nota, que o Sr. D. Hernán Velarde, Encarregado de Negocios do Perú, me dirigiu em 6 do corrente mez, fico sciente da resolução tomada pelo seu Governo, de retirar a proposta relativa á negociação de uma convenção sobre o exercicio das profissões liberaes

No juizo do Governo Peruano essa convenção só servia para dar apoio legal aos Brasileiros que sem direito exercem as suas profissões no Perú, desde que os Peruanos não veem ao Brazil com este proposito.

Muito sinto que haja Brazileiros que tão mal procedam; mas o abuso que se lhes attribue póde ser cohibido pelos meios legaes sem o recurso extraordinario de uma convenção praticamente unilateral.

O Governo do Brazil, pelo facto de ter feito convenções semelhantes com o Chile e a Bolivia, não é obrigado a fazel-as com outros paizes. Não obstante o seu direito de abstenção, que não se póde pôr em duvida, eu dei ao Sr. Encarregado de Negocios razão valiosa, que sinto não tenha sido devidamente apreciada.

O Governo Federal não fez excepção; apenas adiou a negociação proposta. Isso parece extranho, de sorte que o Governo do Perú nem ao menos lhe reconhece o direito de aguardar opportunidade, que podia não ser remota.

Não seguirei o exemplo que o Governo do Perú me dá na apreciação do procedimento do Governo Federal; não qualificarei de deploravel a impressão que me deixa o seu modo de considerar este assumpto. Observarei sómente que, retirando a proposta, elle evita discussão, que nenhum accordo poderia produzir.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Dr. D. Hernán Velarde.

Olyntho de Magalhães.

Navegação do Juruá

N. 49

Nota da Legação Peruana ao Governo Brazileiro

Legacion del Perú — Petropolis, 28 de Mayo de 1899.

Señor Ministro — En el territorio peruano bañado por el alto Yuruá se encuentran establecidos, desde época remota, numerosos comerciantes, industriales y agricultores, que no han tenido al usado otra vía, para dar salida a sus productos y recibir en cambio los elementos necesarios para la vida, que las aguas de aquel afluente del Amazonas.

El Gobierno de V. E. jamás puso obstaculo á aquella corriente de progreso, guiado primero por los elevados principios del Derecho Moderno, y mas tarde, por las liberales estipulaciones consignadas en el Tratado de Comercio y Navegacion de 1891, mas desde principios del año proximo pasado, de 1898, se ha creado una situacion insostenible á los pobladores de aquella zona, por haber cerrado el Brasil el paso Yuruá, a las embarcaciones peruanas.

Estimando mi Gobierno que semejante determinacion afectaba profundamente los derechos del Perú; que originaba incalculable

daño á millares de hombres establecidos en aquellas regiones, al amparo de las leyes nacionales; y que no habia razon alguna que la justificase, manifestó, por intermedio del Ministerio de Relaciones Exteriores, al Señor Henrique de Miranda, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Brasil en Lima, la extrañeza con que se habia impuesto de los procedimientos que se empleaban con las naves peruanas en la seccion brasilera del Yuruá; pues, siendo ese rio comun al Perú y al Brasil, las banderas de ambos paises lo podian surcar libremente, en virtud de lo establecido en la clausula I del Tratado de 1891.

Como por motivos de salud se ausentara de Lima el Señor Miranda, dió respuesta á aquella reclamacion el Señor Pinto de Menezes, Encargado de Negocios del Gobierno de V. E., expresando, en su oficio de 10 de Deciembre de 1898, que era exacto que el Artc. I del Tratado de Comercio y Navegacion declaraba libre el paso por los rios comunes a las embarcaciones peruanas, pero que esa declaracion no era aplicable al caso presente, porque el Yuruá tiene su nacimiento en la parte superior de la linea geodésica que constituye la frontera entre el Brasil y Bolivia, conforme el Tratado de 1867, porque el Brasil considera ese Tratado en todo su vigor, y aun que el Perú protestó contra el, no se ha entendido con Bolivia en cuanto al territorio que consideraba suyo, y porque permitir la navegacion del Yuruá en virtud del Tratado de 1851 seria admitir que este rio es comun al Brasil y al Perú, lo que actualmente considera imposible. Concluye el Señor Encargado de Negocios manifestando que el Brasil no tiene interes en perjudicar al Perú, como lo demuestra el hecho de haber cautelado en recientes acuerdos diplomaticos los derechos que pudiese tener en los territorios dejados al otro lado de la linea de 1867; y que por lo mismo, no desea tam poco perjudicar a Bolivia.

En cumplimiento de las ordenes que he recibido de mi Gobierno, paso á presentar a V. E las observaciones que sugiere la nota del Señor Pinto de Menezes.

Establecer que el rio, de que vengo ocupandome, tiene su origen en la parte superior de la linea señalada por el Tratado de 1867 es contradecir una afirmacion unanimemente sostenida por cuantas publicaciones se han hecho sobre el particular, destruir las conclusiones á que han llegado los comisionados especiales, que recientemente han suministrado sus informes al Gobierno Peruano, las que se encuentran de acuerdo con las cartas geográficas levantadas de antemano por hombres de reconocida competencia en este género de estudios, tales como los Señores Ponte Ribeiro, Rio Branco, Raimondi y otros muchos, que sería largo enumerar; y finalmente, es negar un hecho, que se tiene como verdadero, con una simples afirmacion contraria. El Señor Encargado de Negocios ha debido, pues, desvanecer, previamente, semejantes elementos de conviccion y presentar en contrario otras de mayor consistencia sobre que poder apoyar una afirmacion tan nueva como desprovista de todo fundamiento; esto no se ha hecho y por lo tanto subsiste, en todo su vigor, la creencia, no discutida, de que el rio Yuruá nace en las inmediaciones del Ucayali, corre en su alto curso por los territorios cuya propiedad se disputan el Perú é Bolivia, y penetra al Brasil, cortando la línea de frontera trazada en 1867, entre Villa Bella y las fuentes de Yavary.

Establecido este hecho sobre fundamentos no controvertidos, debe considerarse que el Yuruá es rio comun al Brasil y á los territorios, cuya propiedad se disputan el Perú y Bolivia.

Cierto és, que para el Brasil existe en vigencia el Tratado de 1867, no obstante la oportuna protesta del Perú, tomada en cuenta por la Cancillería Brasilera, y tambien es cierto, que el Perú no se ha entendido con Bolivia sobre la propiedad de los territorios en litigio; pero, es inaceptable que estos hechos sirvan de fundamento legítimo para atribuirle al Brasil la facultad de terciar en la controversia y de resolverla sin prévio acuerdo de las partes que, en el presente caso, son dos Naciones soberanas; para negar á una dellas el ejercicio de incontrovertibles derechos, por suponerlos contrarios a las convenciones de la otra.

Que el Tratado de 1867 sea considerado en vigencia por el Brasil, solo significa, que esta Nacion estima como parte de sus fronteras occidentales las que se determinan en aquel Tratado; y que los dos Estados que se disputan el territorio fronterizo no se hayan entendido, aun, es asunto que solo á ellas afecta y por lo tanto, que solo á ellas incumbe. Ni la vigencia de aquel Tratado, ni la calidad de litigiosos que se atribuye á los territorios de la frontera, pueden justificar, pues, en manera alguna, un procedimiento contrario al derecho de las Naciones, á los compromisos pactados, á las leyes incontenibles del progreso, y á las tradiciones del Gobierno de V. E.

Bastarian estas simples consideraciones para llevar al espíritu de V. E. el convencimiento de la justicia que asiste á mi Gobierno en esta reclamacion, y del agravio gratuito que se infiere á mi patria, con el sostenimiento de la negativa que es materia de este oficio, pero, no puedo dejar de expresar una razon fundamental, que V. E. apreciará en todo su valor.

El Perú tiene la tranquila posesion de toda la zona bañada por el alto Yuruá, como lo demuestra el hecho de haber establecido y reglamentado en ella la administracion pública, siendo sus títulos posesorios sostenidos hasta el dia, muy anteriores al Tratado de 1867; y si la posesion constituye por sí solo un título respetabilísimo, tanto como lo es la soberanía nacional sobre los territorios á ella sujetos, y si la ciencia Internacional establece que los territorios en litigio deben considerarse para los efectos externos como propiedad del país que los posee, en cuya condicion se encuentra la zona del Alto Yuruá, debe reconocerse que es insostenible en el terreno de una discusion tranquila, la declaracion del Señor Pinto de Menezes.

Por otra parte, Bolivia no ha tenido jamas intervencion alguna en la posesion de aquellos territorios, ni puede abrigar la intencion de tenerla, porque se lo impiden nuestro derecho de propiedad, nuestra posesion anterior y los insuperables obstáculos de la naturaleza; y el libre paso de la bandera peruana por todo el curso del Yuruá no le ha originado, ni puede originarle daño alguno, desde que no tiene en esas regiones intereses que cautelar. En consecuencia, aun los escrúpulos de damnificar á Bolivia, con el reconocimiento de los derechos del Perú carecen de razon de ser.

Mi Gobierno sostiene, pues, que el Yuruá es rio comun al Perú y al Brasil y que por lo tanto se encuentra comprendido en la cláusula I del Tratado de 1891; no acepta, por las razones expuestas ninguno de los argumentos invocados para mantener la afirmacion contraria, espera que en vista de las consideraciones expresadas, desaparecerá el obstáculo levantado en la frontera del Brasil contra los intereses y los derechos del Perú; y abriga la confianza de que así sucederá, porque tiene entera fé en la rectitud del Gobierno de V. E. y en la elevacion de sus propositos.

Me es altamente honroso reiterar a V. E. las seguridades de mi mas distinguida consideracion.

Al Excmo. Señor Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores

&. &. &.

HERNÁN VELARDE.

N. 50

Nota do Governo Braziliero á Legação Peruana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 17 de junho de 1899.

Recebi a nota que o Sr. Dr. Hernán Velarde, Encarregado de Negocios da Republica Peruana, me dirigiu em 28 do mez proximo passado, sustentando de ordem do seu Governo, a reclamação por elle iniciada em Lima sobre o direito que julga ter á navegação do Juruá.

Aceito com prazer a transferencia da discussão para esta capital e serei feliz se conseguir que o Sr. Velarde reconheça a razão com que o Governo Braziliero negou a existencia daquelle direito.

Tres tratados interveem nesta questão: o de 23 de outubro de 1851, entre o Brasil e o Perú na parte concernente aos limites; o de 27 de março de 1867, entre o Brazil e a Bolivia, tambem na parte concernente aos limites, e o de commercio e navegação, de 10 de outubro de 1891, entre o Brazil e o Perú.

No primeiro desses tratados, o Brazil e o Perú estabeleceram suas fronteiras de Tabatinga para o Sul pelo alveo do Javary.

No segundo, o Brazil e a Bolivia, descrevendo a sua fronteira desde o rio Paraguay, figuraram duas hypotheses entre o Madeira e o Javary e segundo uma dellas (a que prevalece) nessa parte a fronteira é formada por uma recta que vae do primeiro rio á nascente do segundo.

O Perú protestou contra o Tratado de 1867 por se julgar com direito ao territorio que a linha recta deixa para o lado da Bolivia; mas, ainda não se entendeu com essa Republica. O Brazil, portanto, só está ligado pelo ajuste com o Perú, que leva a fronteira sómente até á nascente do Javary e pelo outro, em virtude do qual elle confina com a Bolivia entre o Madeira e o Javary

O Sr. Velarde observa que o Brazil nada tem com a questão entre o seu paiz e a Bolivia. Em parte, assim é e o Governo Brazileiro já tem dito ao do Perú, que resolva essa questão antes de se entender com elle, mas, o Governo Peruano pretende que a simples allegação do seu direito basta para que o do Brazil reconheça o direito que elle julga ter á navegação do Juruá, reconhecendo assim implicitamente que é Peruano o territorio coberto pela linha geodesica. Aquella questão não é portanto indifferente para o Brazil. Seria, si o Perú tratasse de resolvel-a sem pretender desde já que o Juruá é rio commum, isto é, que nasce em territorio Peruano e por elle corre até entrar no Brazil.

Parece ao Sr. Velarde que o tratado de 1867 apenas considera como parte das suas fronteiras occidentaes a que nelle está determinada; mas, isso não é exacto. Pelo facto de assignarem o tratado, o Brasil e a Bolivia reconheceram respectivamente, como Boliviano o territorio ao Sul da linha geodesica, e como Brazileiro, o territorio ao Norte, e tanto é assim que começaram a demarcar a fronteira A demarcação não foi feita no interesse do Perú e ainda recentemente concordou o Governo Brazileiro no estabelecimento de uma alfandega Boliviana á margem do rio Acre e exigindo apenas que ella não occupasse a parte do territorio que está em discussão em consequencia de um erro de latitude que o Governo Peruano conhece.

O Brazil confinava com Venezuela em grande extensão de territorio, e parte da fronteira já estava demarcada por uma commissão mixta. Depois de feito esse trabalho, a questão de limites, pendente entre Venezuela e Colombia, foi resolvida por arbitramento e da sentença arbitral resultou que o Brazil confinará com a Colombia em quasi toda a linha demarcada em commum

Isso prova que o Tratado de 1867 e a demarcação feita em execução do que nelle se estipulou, não impedem que o Perú confine, com o Brazil entre o Madeira e o Javary, e que o Brazil o reconheça como seu limitrophe. Isto só depende de accordo entre os dous Governos que se julgam com direito ao respectivo territorio, isto é, de accordo que o adjudique ao Perú.

O Tratado de 1867 não é contrario ao direito internacional, nem a compromissos contrahidos, ás leis do progresso e ás tradições do Governo Brazileiro. Limito-me a esta negativa porque o Sr. Velarde não desenvolveu o seu pensamento; mas, quanto ás tradições, peço licença para transcrever aqui uma declaração feita por um dos meus antecessores no protocollo de 19 de fevereiro de 1895, em que ajustou com o Plenipotenciario Boliviano a demarcação da fronteira entre o Madeira e o Javary. E' esta:

« O Dr. Carlos de Carvalho, devidamente autorisado, declarou
« que o Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ao
« completar pela sua parte a demarcação da linha geodesica, que
« constitue a fronteira entre os dous indicados pontos do Madeira
« e Javary, não tem a intenção de prejudicar qualquer direito que o
« Perú possa ter ao territorio que aquella linha deixa para o lado
« da Bolivia ou á uma parte della. »

No Tratado de 1851, o Perú nada estipulou a respeito de limites além da nascente do Javary; dezeseis annos depois protestou contra o Tratado de 1867 e em 1874, quando se lhe communicou que estava collocado o marco indicativo daquella nascente, disse, pelo Ministerio das Relações Exteriores, que o Tratado de 1851 era deficiente, porque fixando os limites até ás nascentes do Javary, nada dizia além desse ponto e propoz negociação entre os tres paizes interessados, para um ajuste mediante o qual ficassem determinados os respectivos limites na linha entre o Madeira e o Javary. Esta idéa não teve seguimento nem o Brazil a aceitaria, porque entende que a questão entre o Perú e a Bolivia só por essas Republicas deve ser resolvida. Agora, quarenta e oito annos depois da assignatura do nosso Tratado, diz o Sr. Velarde que o Perú tem posse tranquilla em toda a zona banhada pelo Alto Juruá como o prova o facto de ter estabelecido nella a administração publica, e que os seus titulos possessorios, sustentados até hoje, são muito anteriores ao Tratado de 1867. Eu estava persuadido de que antes desse anno era deserto e inteiramente desconhecido todo o territorio que se estende ao Sul da linha geodesica e portanto a zona do Juruá, mas isso é questão em que não entra o Brazil. Com elle podia o Perú discuti-la; hoje é com a Bolivia.

O Sr. Velarde estranha que o Encarregado de Negocios do Brazil dicesse na sua nota de 10 de dezembro do anno proximo passado, que a nascente do Juruá se acha na parte superior da linha assignalada pelo Tratado de 1867; mas, permitir-me-ha observar-lhe que não tem razão. O Sr. Stockler de Menezes disse, e bem, que aquella nascente está acima da linha geodesica. A expressão — acima — significa que ella fica ao sul da linha ou em latitude superior á do ponto em que esta corta o rio. Só por ignorancia ou por má fé se poderia dizer que a nascente se encontra do outro lado, isto é, em territorio Brazileiro. Estamos de accordo.

Diz o Sr. Velarde, que no territorio banhado pelo alto Juruá acham-se estabelecidos desde época remota muitos commerciantes, industriaes e agricultores, que só desse rio se servem para a exportação dos seus productos e a importação do que lhes é necessario; e observa que o Governo Brazileiro nunca se oppoz a essa corrente de progresso.

Este Ministerio nunca praticou acto que autorisasse o uso que se tem feito do Juruá Brazileiro, segundo allega o Sr. Encarregado de Negocios. Agora sabe pela nota a que responde, que o Governo mandou ao territorio do alto Juruá commissarios especiaes que, de certo, subiram pelas aguas Brazileiras.

A tolerancia das autoridades desta Republica, si tolerancia tem havido, nada prova no caso presente, porque só agora allega o Governo Peruano que o Juruá é rio commum ao Perú e ao Brazil. A tolerancia é acto de simples benevolencia emquanto o Governo que della goza não pretende navegar nas aguas Brazileiras em virtude de um direito. Desde que este é allegado, toma o caso outro aspecto.

Pelo que tenho dito já o Sr. Velarde sabe que mantenho integralmente a nota do Sr. Stockler de Menezes. Muito sinto ver-me obrigado a fazer esta declaração; mas ella é necessaria.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. D. Hernán Velarde.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

Nascente do Javary

N. 51

Nota da Legação Peruana ao Governo Brazileiro

Legacion del Perú — Petropolis, 25 de Octubre de 1899.

Señor Ministro. — Por noticias publicadas en algunos diarios de la Capital Federal, y muy especialmente, por informaciones de cuya exactitud no es licito dudar, ha llegado a conocimiento de esta Legacion que V. E. negocia actualmente con el Exmo. Señor Ministro Plenipotenciario de Bolivia un Protocolo, en virtud del qual se pretende establecer provisionalmente la latitud determinada por el Teniente Brasilero Cunha Gomez, como el extremo septentrional de la linea de frontera entre el Brasil y Bolivia; mientras una comision mixta de ambos paises verifica nueva exploracion a las nacientes del Yavary y señala, en forma definitiva, el lugar en que se encuentran los verdaderas fuentes de ese rio.

En virtud del Artículo VII del Tratado de 1851 celebrado entre el Perú y el Brasil, y de las operaciones y ajustes complementarios concluidos en 1874, quedaron definitivamente fijados los límites de ambos paises, en la zona comprendida entre la confluencia de los rios Yapurá y Apaporis, y el punto designado de comun acuerdo, como origen del rio Yavary, por una comision científica Peruano-Brasilera. Esta comision determinó la situacion geográfica de ese punto, en 7° 1' 17'',5 de Lat. Sur y 74° 8' 27'',07 de Long. Oeste de Greenwich; y fijó en ese lugar el respectivo marco como ya lo habia efectuado en otros puntos de la frontera.

Siendo presumible que por efecto de los veinte tres años trascurridos desde el expresado año de 1874, en que aquella operacion se llevó a efecto, hasta 1897, los indicados marcos se hubiesen destruido ó deteriorado, el Gobierno del Perú resolvió, por entonces, invitar al Gobierno de V. E. para que, de comun acuerdo se procediese á la reposicion de los signos fronterizos en los mismos lugares en que primitivamente habian sido colocados por la Comision mixta, dando así una prueba de acatamiento a la fuerza de los Tratados. El Gobierno de V. E., animado del mismo sentimiento, aceptó la invitacion, y los Plenipotenciarios de ambos paises, suscribieron en Rio de Janeiro un Protócolo para este único objeto, el 28 de Mayo del mismo año.

Posteriormente, el 28 de Abril de 1898, el Señor General Don Dionisio de Castro Cerqueira, Ministro de Relaciones Exteriores, por aquella época, dirigió un oficio al Señor Dr. Rosas, Plenipotenciario del Perú en el Brasil, manifestandole, que para dar ejecucion al Tratado de límites celebrado entre el Brasil y Bolivia en 1867, y al Protocolo ajustado entre los mismos paises el 19 de Febrero de 1895, se habia procedido á explorar la naciente del Yavary, que el resultado de esa exploracion, llevada a efecto por el Comisario Brasilero Cunha Gomez habia sido el descubrimiento de las verdaderas nacientes de ese rio; que el punto determinado por aquel Comisario se encontraba en diferente latitud de la que, en el año de 1874, habia fijado la Comision mixta, que entre uno y otro punto, habia una diferencia de 10' 30,'' 6 de Lat. y de 20' 42'' 57 de Long., y que, debiendo procederse a la reposicion de los marcos de la frontera, conforme al respectivo Protocolo, creia el momento oportuno para que, comisarios de ambos paises verificasen el resultado obtenido por el Comisionado Brasilero, y si fuese necesario, posiesen nuevo marco en donde lo estimasen conveniente.

El Señor Ministro del Perú, acatando los deseos del Señor General Cerquera, expresados en ese mismo oficio, puso esta propuesta en conocimiento del Gobierno Peruano, quedando las cosas hasta hoy en ese estado, es decir, en todo su vigor y fuerza, la operacion concluida por la comision mixta y en incontestable vigencia el marco fijado por esa comision en la latitud ya indicada.

Si, pues, el punto señalado por el Teniente Cunha Gomez como origen del rio Javary, difiere en algunas millas hacia al Occidente del que consagran los Tratados, es incuestionable que se encuentra en territorio indiscutiblemente peruano.

En vista de estos hechos, que V. E. conoce en todos sus detalles, es de difícil explicacion la existencia de las negociaciones á que dejo hecha referencia, las que en definitiva estan encaminadas á poner de lado los derechos del Perú olvidando compromisos solemnes; a violar la frontera del país amigo para llevar a cabo exploraciones oficiales sin su consentimiento, y finalmente a trazar una línea divisoria dentro de un territorio de ajena pertenencia.

I como no es posible consentir en la realisacion de semejantes amenazas, vejatorias por sí mismas á la majestad de la Nacion, el Gobierno del Perú me ha ordenado expresar a V. E. que desconoce el derecho que pudiesen alegar el Brasil y Bolivia para negociar sobre territorio peruano; que sin su expresa anuencia, no permitirá que se practique la exploracion que se proyecta a las pretendidas nacientes del Yavary; y que está resuelto a oponer firmemente a la violacion de la soberania y de integridad nacional.

V. E. comprenderá cuan desagradable es para mi Gobierno y para el infrascrito este incidente, que jamás debia surgir en las relaciones internacionales de pueblos llamados a leal confraternidad, mas se alienta con la esperanza, fundada en la hidalguia de los Gobiernos de Brasil y de Bolivia y en la fuerza incontrastable de su derecho, de que tendrá pronto y satisfactorio término.

Me es honroso reiterar a V. E. las seguridades de mi mas alta y distinguida consideracion.

Al Excmo. Señor.

Dr. D. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

HERNÁN VELARDE.

N. 52

Nota do Governo Brazileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 18 de novembro de 1899.

Recebi a nota que o Sr. D. Hernán Velarde, Encarregado de Negocios do Perú, dirigiu-me em 25 do mez proximo passado e na qual referindo-se a um Protocollo que, segundo lhe consta, estou negociando com o Sr. Ministro da Bolivia sobre a nascente do rio Javary, declara-me, de ordem do seu Governo, que elle «desconhece o direito que o Brazil e a Bolivia possam allegar para negociar a respeito de territorio peruano; que sem o seu expresso consentimento não permittirá que se pratique a projectada exploração das pretendidas nascentes do Javary; e que está resolvido a oppôr-se firmemente á violação da soberania e da integridade nacionais.

Segundo o artigo VII do Tratado de 1851, invocado pelo Sr. Velarde, de Tabatinga para o Sul a fronteira entre o Brazil e o Perú corre pelo rio Javary, isto é, até á sua nascente.

Essa intelligencia do Tratado é tão exacta que a Commissão mixta encarregada de concluir a demarcação dos limites procurou a nascente, e, não podendo chegar a ella, collocou o respectivo marco no ponto mais conveniente, estimou a distancia intermedia em tres milhas e declarou na sua acta que a dita nascente estava na latitude de 7° 1' 17'',5 Sul.

Está hoje verificado que houve erro na operação de 1874 e que a verdadeira latitude é de 7° 11' 48'',10 Sul.

Ficou portanto incompleta a demarcação e é necessario concluil-a exactamente de conformidade com o Tratado.

O territorio comprehendido entre as linhas tiradas das duas latitudes ao rio Madeira é Brazileiro e não Peruano como o Sr. Velarde pretende.

O que o Perú póde exigir é que se verifique em commum si houve erro na operação praticada em 1874 e si é exacta a do Capitão-Tenente Cunha Gomes ou, por outras palavras, que se determine a verdadeira latitude da nascente. Para isso foi elle convidado por meio da nota de 28 de abril de 1898 citada pelo Sr. Velarde.

O Governo do Brazil ignorava até agora si o seu convite era aceito ou não, como ignora a resolução do Governo do Perú sobre o projecto, que lhe foi offerecido, de instrucções para a substituição dos marcos por elle proposta.

O Brazil tambem confina com a Bolivia na nascente do Javary e com ella tem de proceder á verificação da respectiva latitude. E' direito que não se lhe póde contestar e que elle mantém, apezar da declaração feita pelo Sr. Velarde, com a mesma firmeza resolvida pelo seu Governo e sem permissão, de que não necessita.

Ainda espero que o Governo do Perú, reflectindo bem neste assumpto, reconhecerá que um erro geographico não dá direito contra disposição expressa de um ajuste solemne.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Hernán Velarde.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 53

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú.— Petropolis, 19 de Enero de 1900.

Señor Ministro.— Oportunamente recibí la nota que, con fecha 18 de noviembre ultimo, se dignó V. E. dirigirme en respuesta al oficio de esta Legacion, relativo á las negociaciones de límites entre el Brasil y Bolivia.

Para replicar á las consideraciones expresadas por V. E. en su referida Nota, espero las instruciones especiales que el Gobierno Peruano me enviará proximamente.

Tengo entretanto el honor de reiterar á V. E. las seguridades de mi mas alta y distinguida consideracion.

Al Exmo. Señor.

Dr. D. Olintho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

Hernán Velarde.

N. 54

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú — Petropolis, 23 de Enero de 1900.

Señor Ministro — Tengo el honor de remitir á V. E. junto con el presente oficio, por encargo de mi Gobierno, una copia exacta de la nota-protesto formulada por el Representante del Perú, ante la Cancilleria de Bolivia con motivo de las recientes negociaciones de límites entre el Brasil y esa República, y del envio de fuerzas Bolivianas a la region del Acre.

Aprovecho de esta oportunidad para renovar a V. E. las seguridades de mi mas alta y distinguida consideracion.

Al Excmo Señor Dr. D. Olyntho de Magalhães.

Ministro de Relaciones Exteriores.

& & &

HERNÁN VELARDE.

Nota a que se refiere a precedente

(CÓPIA) Ministerio de Relaciones Exteriores — Oficialia Mayor — Oruro, 14 de Noviembre de 1899.

Señor Ministro — Inspirado mi Gobierno en los sentimientos de cordial amistad que unen á Bolivia y al Perú, y con el proposito de evitar ulteriores diferencias entre ambas Repúblicas hermanas, me encarga muy especialmente dejar constancia ante el Gobierno de V. E. de las declaraciones a que se contrae la presente comunicacion.

El 23 de octubre de 1851 se suscribió en Lima entre los Plenipotenciarios de S. M. el Emperador del Brasil y el de la República del Perú una Convencion sobre comercio y navegacion fluvial cuyas ratificaciones fueron cangeadas en Rio de Janeiro el 18 de octubre de 1852.

En el Art. 7º de esa Convencion, despues de fijar la frontera, señalando como término el rio Yavary, se estableció: que una Comision mixta nombrada por ambos Gobiernos reconoceria la frontera, conforme al principio del *uti possidetis*, proponiendo los cambios de territorio que juzgase necesarios para fijar con precision los limites mas convenientes de una y otra Nacion.

De conformidad con esa estipulacion, los dos Gobiernos nombraron las Comisiones demarcadoras, presididas por el Baron de Teffé y por el Capitan de fragata Don Guillermo Black, representando al Brasil y al Perú respectivamente Las labores de esta Comision Mixta concluyeran en el mes de Marzo de 1874, determinando el verdadero punto del origen del Yavary en latitud: 7° 1' 17 '5. Sur. longitud: 74° 06', 27'' O. Greenwich.

Aprobadas las actas de la Comision mixta, si bien la demarcacion no comprendia la frontera en toda la extension del territorio limítrofe entre el Brasil y el Perú desde que no se trataba de un pacto de límites y de demarcacion general, entre los países contratantes, que lo definitivamente establecida la frontera mencionada, con sujecion á los términos del Art. 7° de la Convencion de 1851.

La referida Convencion de Comercio y Navegacion fluvial podia ser desahuciada como lo fué años despues; pero el Art. 7° por su propia naturaleza, contenia estipulaciones de caracter permanente. Comprendiendolo así el Gobierno del Brasil cuando el Perú desahució en 1885 aquelle pacto, con el objeto de arreglar las relaciones comerciales de ambos paises, sobre bases que mejor conciliaran sus intereses declaró por medio de su Ministro de Relaciones Exteriores, Visconde de Paranaguá: « que el Gobierno Imperial estaba persuadido de que el Perú no incluia en el desahucio el Art. 7° y que en todo caso lo consideraba «subsistente, y lo mantendria como compromiso reciproco, perpetuo é inmutable ».

Consequente la Cancilleria Brasileña con las declaraciones que dejo trascritas, pactó con Bolivia en 1895 que « la naciente del Yavary está, para todos los efectos de la demarcacion entre el Brasil y Bolivia, situada a los 7° 1' 17''5 S y á 74° 8' 27'' de longitud Oeste de Greenwich es decir, en el punto fijado por la Comision mixta Perú-Brasilera de 1874 ».

Si de parte de la Cancilleria del Brasil ha sido reconocida de la manera mas amplia la determinacion del origen del Yavary, en los términos expuestos, no lo ha sido menos por la Cancilleria de Bolivia.

El Protocolo Carvalho-Medina suscrito en Rio Janeiro el 19 de febrero de 1895 para completar la demarcacion de los límites entre el Brasil y Bolivia, en la parte comprendida entre el Madera y el Yavary, conforme al Tratado de 1867, contra el cual protestó el Perú oportunamente en defensa de sus derechos territoriales, contiene en su Art. 2° la siguiente estipulacion: « Ambas dos partes adoptan, como si hubiese « sido praticada por la Comision Mixta Brasilero-Boliviana la opera« cion por la cual en la demarcacion de límites entre el Brasil y el « Perú se determinó la naciente del Yavary » ; terminando este artículo en su segunda parte, con el parrafo ya copiado en que se fijó la latitud y longitud determinada por la Comision Peru-Brasileña de 1874.

El Gobierno Peruano no puede aceptar la validez del referido Protocolo complementario del Tratado Brasileño-Boliviano de 1867; porque uno y otro vulneran los derechos territoriales que sostiene el Perú al Sur del paralelo sobre el cual corre la linea que conforme al Tratado de San Ildefonso, va del medio curso del rio Madera hasta la orilla derecha del Yavary; pero es el hecho que el Gobierno de Bolivia reconoció en virtud de aquel pacto, el derecho preexistente del Perú á mantener como un acto internacional en plena vigencia la determinacion de la naciente del Yavary, practicada por la Comision de 1874.

Debo dejar constancia, antes de seguir adelante, de que si el Protocolo Carvalho-Medina se celebró sin el acuerdo y el concurso del Gobierno Peruano, con mengua de la soberania territorial del Perú, el Señor Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil declaró en nombre de su Gobierno en el Art. 2º que al completar por su parte la demarcacion de la linea geodesica que constituye la frontera entre el rio Madera y el Yavary « no tenia la intencion de perjudicar cualquier derecho que el Perú puede tener al territorio que aquella linea deja para el lado de Bolivia ó una parte de él, salvedad que fué aceptada por el distinguido diplomata Dor. Diez de Medina. Esto era ya conceder algo en salvaguardia de los legitimos derechos del Perú.

Finalmente, cuando en Abril de 1898 se dirigió el Ministro Carvalho al Representante Boliviano, manifestandole la conveniencia de la exploracion del Yavary, é invitandolo á proceder a la verificacion del origen de ese rio, el Dor Diez de Medina dijo en respuesta « que no « podia encontrarse facultado para procurar por parte de Bolivia nuevas « y dificiles investigaciones sobre un punto de limites ya deliberada- « mente establecido y definitivamente reconocido tanto por parte de su « Gobierno como por el del Brasil ». Esta declaracion fué ratificada por la Cancilleria Boliviana en sus instrucciones al Ministro Paravicini, ordenandole « sustener a todo trance las nacientes del Yavary ».

Para mayor abundamento, el referido Señor Paravicini decia al Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil en su nota de 14 de Setiembre de 1898, lo siguiente: « y aun cuando la operacion practicada por la

« Comision Mixta Brasileño-Peruana de 1874 fuera inexacta tiene ca- « racter de definitiva, porque los limites de los paises vecinos no pueden « variar constantemente segun sean los resultados de los estudios mas « ó menos prolijos de las Comisiones que les examinen. Mi Gobierno « considero, pues, definitivo el Protocolo, arriba citado (de 1896) porque « ademas de lo dicho no contiene condicion alguna, ni su ejecucion « depende de nuevas investigaciones. Por otra parte la fijacion de las « nacientes del Yavary, para los deslindes con el Perú, que ha sido « tambien aceptada para la demarcacion con Bolivia *no es ni puede « ser rectificado, mientras no proceda el consentimiento de los Go- « biernos de los tres paises interesados ; pues desde que Bolivia re- « conoció como verdadera la situacion geográfica atribuida á ellas « en la demarcacion Brasileño-Peruano, ese factum diplomatico se « ha convertido en tripartito y no puede ser* modificado sin prévio « consentimiento de los tres paises ».

He creido necesario historiar los antecedentes diplomaticos que de un modo ó de otro se relacionan con la cuestion que vengo tratando, para evidenciar, como queda evidenciado, el derecho indiscutible del Perú á mantener los actos internacionales practicados en 1874 ; reconocidos tanto por el Gobierno del Brasil en pactos solemnes, como por el Gobierno de V. E. en virtud de los hechos que quedan rememorado.

Pero hay algo mas todavia . desde 1896 el Coronel Gregorio Thaumaturgo de Acevedo, Perito Brasilero de la Comision Mixta de limites con Bolivia, insinuó a su Gobierno la conveniencia de verificar el origen del Yavary que en su concepto debia hallarse mucho mas al Sur de la latitud fijada por la Comision Mixta Peruano-Brasileño.

Despues de largas y muy serias discusiones sobre la cuestion planteada por el referido Perito de limites, tendentes a inducir al Gobierno Brasilero a reivindicar, « segun expresion de los que tal medida aconsejaban, los territorios comprendidos entre el paralelo 10º 20' y los 7º 1' 17"5 S., a que solo alcanza la linea del Protocolo Carvalho Medina, el Gobierno del Brasil se decidió al fin a ordenar al personal Brasileño de la Comision de limites con Bolivia que practicara la verificacion de la naciente del Yavary.

En cumplimiento de aquella orden, el Comisario Brasilero Capitan Augusto Cunha Gomez presentó al Ministerio de Relaciones Exteriores su relatorio sobre la exploracion del Yavary, el 11 de Enero de 1898. Al llegar la Comision Brasilera al punto de este rio, donde debia existir el marco colocado en 1874 por la Comision Baron de Teffé-Black, practicó las observaciones astronómicas del caso, y obtuvo este resultado. Latitud 7° 01' 21'' S. longitud 73° 43' 21'' O. Greenwich, ó sea la insignificante diferencia de 3''5 respecto de la latitud hallada por la Comision Peruano-Brasilera. Pero como en concepto del Capitan Cunha Gomez el rio Yaquirana es la continuacion del Yavary, y era por consiguiente en aquel en el que deberia practicarse la verificacion del origen del segundo rio, continuó su exploracion hasta las cabeceras del Yaquirana, marcando allí la siguiente posicion astronomica latitud 7° 11' 48' 10 S. longitud 73° 47' 44'' 5 O. Greenwich. Dejó así la Comision Brasilera resuelto por acto propio de su Gobierno que la naciente del Yavary no se encontraba en la situacion indicada por la Comision Mixta Peruano-Brasilera del 1874, sinó en las cabeceras del Yaquirana.

No es necesario entrar en comentarios sobre la gravedad de estos hechos; basta exponerlos para evidenciarlo.

Pero si bien este acto unilateral del Gobierno del Brasil, cualquiera que sea el alcance que este quisiera darle, ha podido muy bien, sin acuerdo expreso con otro Estado, no producir mas efecto que el de una exploracion cientifica, la intervencion del Gobierno de Bolivia, pactando la verificacion, como acaba de hacerlo, segun noticia oficial, que ha recebido el infrascrito, es por demas lesiva a la soberania territorial del Perú e importa el desconocimiento de principios consagrados por el Derecho Internacional.

Es lesiva de los derechos del Perú · porque la parte del rio Yavary que se quiere verificar, esta al Sur del paralelo sobre el cual corre su línea divisoria con el Brasil, y por que si bien las pretenciones territoriales de Bolivia claramente definidas, tendieron desde 1867 á establecer como límite de la línea que arbitrariamente pactó con el Imperio, el origen del Yavary, nunca sobrepasaron ese linde geográfico, segun aparece de los términos de la contra-protesta del Ministerio de Relaciones Exteriores del Bolivia, fechada el 6 de febrero de 1868. Y si en 1895, con verdadera sorpresa para el Gobierno del Perú, el Representante de Bolivia en Lima hizo algunas reservas sobre la region del Yavary con motivo del Tratado Perú-Brasilero Charmont-Seoane, ellas fueron contestadas victoriosamente por la Cancilleria Peruana, sin que la de Bolivia haya insistido en el particular.

Importa el desconocimiento de principios consagrados por la ciencia; porque entre las condiciones esenciales para la validez de los Tratados públicos, y que estan comprendidos en primer término bajo la denominacion de «cosa licita», figura la de que *un Tratado no puede perjudicar los derechos incontestables de un tercero, ni los que le han sido anteriormente reconocidos*, y a eso es precisamente a lo que tiende el Protocolo firmado ultimamente en Rio de Janeiro entre el Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil y el Representante de Bolivia, Señor Salinas Vega, al pactar la verificacion del origen del Yavary.

Es ademas regla invariable de jurisprudencia internacional que no puede hacerse alteracion esencial de un Tratado, sin llenar las formalidades tambien esenciales de la primitiva negociacion; por consiguiente, habiendo intervenido el Perú, ejerciendo su derecho soberano, en la determinacion de las nacientes del Yavary, acto reconocido explicita y perentoriamente por Bolivia es *ipso jure* nula toda estipulacion contraria al pacto originario, en la cual no sea el Perú parte contratante.

Pero si los principios enunciados y las consideraciones expuestas, que no han podido ocultarse al elevado criterio de V. E., no han influido en el animo de la Cancilleria Boliviana para oir previamente al Perú; y en todo caso, si el Gobierno de V. E. juzgaba tener título bastante para negociar con el Brasil sobre la region del Yavary, invitando al Perú a tomar parte en la solucion que se persigue, habria dado claro testemonio de la sinceridad de sus actos en pró de la amistad y armonia de relaciones de Bolivia con el Perú, y de las especiales consideraciones reciprocas que se deben ambos Gobiernos.

Estimando, en consecuencia, mi Gobierno que el referido protocolo vulnera la integridad nacional del Perú, y que el ha sido celebrado no obstante la protesta razonada y energica de nuestro Representante diplomatico en Rio de Janeiro: me encarga formular a mí vez formal protesta ante el Gobierno de V. E. declarando: que el Gobierno del Perú desconoce el derecho de negociar la verificacion del Yavary sin su concurso y prévio consentimiento; y que se opondrá por todos los médios amparado por el claro derecho que defiende, a la ejecucion de un acto violatorio de su soberania territorial.

Es tambien objecto de la presente comunicacion reiterar una vez mas las reservas y protestas que el Perú ha formulado siempre que Bolivia por actos internacionales ó de caracter interno, ha desconocido los claros derechos del Perú a las regiones de Oriente.

El Gobierno de V. E. no puede dejar de reconocer que esos derechos han sido alegados en su oportunidad por el Perú. Así lo prueban: la protesta de 1867 contra el Tratado Boliviano-Brasilero, por cuanto en el se variaba arbitrariamente la linea de San Ildefonso, cediendose por Bolivia al Brasil una gran extencion de territorio Peruano, las reservas que hizo nuestro Representante diplomatico en 1892, por haber autorizado el Gobierno Boliviano el reconocimiento de la zona comprendida entre los rios Tequeja e Inambari, y hecho adjudicaciones de tierras en la hoja del Madre de Dios; y finalmente la reclamacion de nuestra Cancilleria en 16 de Enero de 1897, pidiendo que se suspendiera la ejecucion del Decreto Gubernamental, que establecia una oficina aduanera en el punto de confluencia del rio Manú con el Madre de Dios y de la ley del Congreso Boliviano que ordenó la creacion de Aduanas sobre los rios Aquiri y Madre de Dios y la organizacion de la Administracion politico-aduanera en la region del Aquiri y del Purús.

Las alegaciones fundadas de la Cancilleria Peruana han influido en la de Bolivia aun que no en la extension que era de esperarse, para que esta, lejos de negar en lo absoluto los derechos territoriales del Perú, los haya mas bien puesto a salvo, reconociendolos como incontrovertibles por lo menos.

Así se esplica por que tanto el Protocolo Carvalho-Medina de 19 de Febrero de 1895 sobre la demarcacion de limites entre el Madera y el Yavary como en el Tratado de 31 de Julio de 1896 el negociador Boliviano, aceptando la insinuacion del Canciller Brasilero ha dejado constancia de que esos pactos no perjudican cualquier derecho que el Perú pudiera tener sobre aquellos territorios.

Hay algo mas en las negociaciones Gomez-Polar de 1897, sobre la suspension del decreto y ley mencionados, respecto del primero, el Señor Ministro de Relaciones Exteriores de Bolivia hizo solemne de declaracion, impuesta por la lealtad, acerca de la Aduana « que su « Gobierno se ha propuesto establecer en la confluencia del Manú « con el Madre de Dios, expresando . « que su Gobierno retiraba tal medida, porque reconocia que aquel punto quedaba situado en territorio incuestionablemente Peruano » Y en cuanto a la ejecucion de ley creando aduanas en el Aquiri y el Madre de Dios, y ordenando la organisacion de la Administracion politica y aduanera en la region del Aquiry y del Purús, convino el mismo Señor Ministro en aplazarla, atendiendo, sin duda, a las razones de justicia, de equidad y de conveniencia reciproca, que fueron expuestas en las conferencias de Mayo y Junio de 1897. »

La declaracion sobre el primer punto era el reconocimiento perentorio de soberanía del Perú en la region del Manú ; y el aplazamiento de referida ley, si se quiere darselo el mismo alcance implicaba, en ultimo analisis que la Cancilleria Boliviana consideraba el territorio del Oriente como una zona disputada.

Y no puede entenderse de otra manera ; porque no conciliandose aquellas soluciones con el pretendido dominio Boliviano que supone inmerita la libre y esclusiva disposicion, si el Gobierno de Bolivia hubiera apreciado esas medidas como emanadas del pleno ejercicio de soberanía territorial, no habria aceptado la suspension propuesta por el Ministro del Perú.

Si Bolivia ha reconocido por declaraciones y hechos irrefrogables que esos territorios son litigiosos, es su deber ineludible respetarlos, sin avanzar su dominio sobre la zona disputada.

No obstante lo expuesto, Bolivia ha continuado practicando actos posesorios en la region cuya condicion juridica ha definido ella misma, enviando ultimamente autoridades y fuerzas militares para mantener identicas medidas de organisacion y administracion politica y aduanera a las que suspendió atendiendo a las justas reclamaciones del Perú.

Esos actos, emanados de los poderes publicos de Bolivia, que mi Gobierno considera violatorios de los derechos que el Perú sostiene y de los pactos vigentes entre los dos Estados motivan muy especialmente la presente nota, para dejar constancia de que ellos no amenguan en lo menor la soberania territorial del Perú.

La posesion se establece, en las relaciones libres de los Estados, segun el Derecho Publico bajo el nombre de *uti-possidetis* y de *statu-quo*, y es conformandose a estos principios que la posesion de Bolivia en los territorios que el Perú reclama como suyos, no puede acogerse sino al *uti possidetis* de 1810, ó al *statu-quo* que se deriva de nuestros pactos internacionales.

Ahora bien, el principio del *uti possidetis*, que puede considerarse como base del derecho Sud-americano, en su verdadero y legitimo sentido, y que es en realidad, como se le ha llamado, el principio dirimente de la contienda, escluye la posesion *de facto*; y ha sido aceptado tanto por la Cancilleria Boliviano, como por la del Perú, que solo pueden valer en la controversia de limites, como fundamento de la posesion legal de los Estados hispano-americanos, los titulos derivados del derecho colonial Español.

Siendo esto asi, Bolivia no puede alegar como fundamento legal de la posesion aquel principio, porque habiendo de parte del Perú iguales alegaciones para deslindar los derechos territoriales que uno y otro Estado reclaman se impone como condicion indispensable que préviamente se compulsen los respectivos titulos coloniales, con arreglo al Derecho Internacional para que ellos sean valederos.

Es mas bien el *statu-quo* derivado, como queda dicho, de los pactos vigentes con el Perú, la base de esa posesion, pero no con la amplitud ni la erronea interpretacion que le dá la Cancilleria de Bolivia.

La excelencia del Tratado de 1863 estriva precisamente en sus estipulaciones claras y terminantes para facilitar entre Bolivia y el Perú una discusion amplia y rapida sobre un convenio de limites, sin sugecion a otra regla que al proposito de alejar todo motivo de mala inteligencia entre las partes contratantes; y en haberse fijado como base razonable para llegar a un avenimiento amistoso el *statu-quo* que se establece en el art. 22, a fin de que mediante nuevos avances sobre la zona disputada, no alcanzase un Estado sobre otro la ventaja que pudiera apoyarse en el hecho de la posesion, no obstante su ningun valor legal, cuando no tiene título que la justifique.

Es indudable que establecido el *statu-quo* en los arts. 21 y 22 del referido Tratado de 1863, ambas partes contratantes estan en la obligacion de respetar lo existente en aquella fecha, sin avanzar en dominio sobre el territorio que no poseian entonces; por consiguiente no existiendo en la region del Aquiri y del Purús industrias Bolivianas ni nada que hiciera suponer la necesidad de una organizacion política y aduanera en 1863, los actos del Gobierno de Bolivia a que he aludido son violatorios del *statu-quo*, que consiste en mantener el goce de las posesiones en el estado en que se encontraban en esa fecha, sin alterarlo ni modificarlo

Y no se diga que el *statu-quo* de que habla el art. 22 es de límite y no de posesion; porque del espíritu y del texto del Tratado se desprende con toda evidencia que las altas partes contratantes persiguieron el propósito de evitar el avance progresivo de una y otra sobre el territorio disputado; y porque el *statu-quo* de límites se explicaría muy bien entre dos países separados por fronteras precisas y perfectamente definidas, y no entre Bolivia y el Perú existiendo, como existen, cuestiones territoriales que tienden mas bien a esa solucion.

Por lo demas, no tienen valor jurídico los pactos de 1867 y sus complementarios, en los cuales el Brasil reconoce como Bolivianas regiones que el Perú considera suyas, porque un Tratado entre dos Estados no obliga a un tercero igualmente soberano, y porque si es cierto que los pactos internacionales son el medio de constituir derechos y obligaciones entre los Estados, las estipulaciones de un convenio bilateral contraidas con daño de tercero, no pueden tener valor alguno cuando la voluntad de este no ha intervenido en ellas, y sobretodo cuando se han hecho constar, oportunamente, las protestas del Perú en guarda de los derechos que esas estipulaciones vulneran.

Si bien la posesion de Bolivia en los territorios orientales no está fundada en título alguno de derecho, y lejos de eso es contraria a los pactos vigentes con el Perú, a fin de que el silencio de este no se toma como renuncia de sus legítimos intereses, ó como un reconocimiento tácito de los actos posesorios de Bolivia, me encarga mi Gobierno exponer al de V. E. que, importando los acontecimientos que vienen realizándose en los territorios del Purús y del Acre, una nueva violacion de la soberanía Peruana, los desconoce, protestando de ellos; que no procede desde luego á hacer práctico su derecho de propiedad simplemente porque no desea agravar las dificultades en la solucion general de límites; y que, en consecuencia, estima el envío de fuerzas Bolivianas á esa region, solo como una medida de policía local derivada de la posesion *de facto*, no alegable en ningun tiempo como acto de soberanía Boliviana consentido por el Perú.

La conducta de un Estado, basada en el derecho y la justicia es la que lo hace digno de la consideracion de los demas pueblos y es por esto que el Gobierno del Perú, inspirado en uno y otra y seguro de que el de Bolivia está animado de los mismos sentimientos, lejos de rehusar, anhela que se inicie y resuelva definitivamente la trascendental cuestion de límites pendiente entre ambos países.

Las relaciones de cordial amistad que ligan felizmente á Bolivia y el Perú, serán cada vez mas sólidas, si ellas se mantienen en el justo límite de los derechos y deberes de una y otra Nacion. Procediendo estas de acuerdo y con entera buena fé, no será difícil obtener una solucion satisfactoria que termine, una vez por todas, sus diferencias sobre derechos territoriales, dando así lugar á que se estrechen mas los vínculos entre ambos pueblos, en pró de su comun bienestar y engrandecimiento.

Aprovecho la oportunidad, etc. (fdo.) Amador F. del Solar.

Al Exmo. Sr. Dr. D. Fernando E. Guachalla, Ministro de Relaciones Exteriores.— Es conforme.— *J. L. Ramirez del Villar.*

Es conforme.— El Oficial Mayor de Relaciones Exteriores (fdo.), *Ulloa.*

Es conforme.— Legacion del Perú en el Brasil — *H. Velarde.*

N. 55

Nota do Governo Brazileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 16 de Abril de 1900.

Recebi no devido tempo a nota com que o Sr. D. Hernán Velarde, Encarregado de Negocios da Republica Peruana, me honrou em 23 de Janeiro do corrente anno, remettendo-me, de ordem do seu Governo, cópia de um protesto por elle dirigido ao da Bolivia, por motivo do Protocollo que firmei com o Sr. Salinas Vega em 30 de outubro ultimo e no qual se concordou em encarregar uma commissão mixta de verificar a verdadeira latitude da nascente do Javary.

Eu tencionava fazer algumas observações sobre o conteúdo desse protesto e por isso não tenho accusado a recepção da referida nota; mas, para não demorar mais este acto, limito-me por ora a confirmar tudo quanto por parte do Brazil se tem officialmente dito em resposta ás reclamações do Perú relativamente ao territorio ao Sul da nascente do Javary, que julga pertencer-lhe.

Aproveito com prazer esta opportunidade para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Hernán Velarde.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

Acontecimentos do Acre. Pergunta sobre a acção do Governo Brasileiro

N. 56

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legacion del Perú — Petropolis, 7 de marzo de 1900.

Señor Ministro — En el deseo de trasmitir á mi Gobierno las informaciones mas exactas sobre los acontecimientos que se realisan en la zona ocupada por los facciosos que obedecen al subdito español Luis Galvez, me permiti, en nuestra ultima entrevista, perguntar á V. E., si el envio de fuerzas brasileras á aquella region, obedecia, segun se propalaba, á la resolucion adoptada por el Gobierno Federal de arrojar á los referidos facciosos de los territorios en que habian establecido su autoridad, a lo que, V. E. se dignó respoderme, que el envio de fuerzas solo tenia por objeto cautelar, en aquellas parages, los intereses comerciales del Brasil amenozados por la situacion anormal, creada por la revolucion, sin tener en cuenta los acontecimientos que se desarrolaban al otro lado de la frontera en los que no intervendria.

Hoy, con igual proposito al que me guió en la antedicha entrevista, alentado por la benevola acogida que V. E. se dignó dispensarme, y en la necesidad de satisfacer las exigencias de mi Gobierno interesado, muy de cerca, en estos acontecimientos; me dirijo á V. E. con el objeto de suplicarle que me habilite para confirmar ó rectificar las anteriores informaciones.

Motivan esta solicitud mia, las noticias que sobre el particular publican algunos diarios, los que, no guardando relacion con las referidas informaciones, hacen presumir que, talvez, circunstancias imprevistas hayan hecho alterar, en alguna forma, la primitiva determinacion del Gobierno de V. E.

Siendo litigiosos entre el Perú y Bolivia los territorios situados al otro lado de la linea Madera-Yavary; y encontrandose parte de esos territorios ocupada por los revoltosos es de facil explicacion el celo de mi Gobierno en todo lo que a ellos se refiere.

Esta franca declaracion justifica ante V. E. el pedido que contiene la presente nota.

Tengo el honor de renovar á V. E. en esta oportunidad las seguridades de mi mas alta y distinguida consideracion.

Al Excmo. Señor
Dr. D. Olyntho de Magalhães,
Ministro de Relaciones Exteriores.

& & &

HERNÁN VELARDE.

N. 57

Nota do Governo Brazileiro á Legação Peruana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 16 de março de 1900.

O Sr. Hernán Velarde, Encarregado de Negocios da Republica Peruana, pede-me, em nota de 7 do corrente, que confirme ou rectifique o que, annuindo ao seu desejo de informação, eu lhe disse em conferencia, a respeito dos successos do territorio do Acre.

Como justificação do seu pedido, lembra o Sr. Velarde que os territorios situados ao lado da linha Madeira-Javary são litigiosos entre o Perú e a Bolivia.

Por isso mesmo sou obrigado a me não desviar das declarações feitas pelo Governo Brazileiro todas as vezes que o do Perú tem reclamado pelo direito de soberania sobre os ditos territorios. Por simples deferencia dei ao Sr. Velarde as informações que me pede, e não posso ir além disso, sobretudo sendo o seu pedido fundado no direito a que me refiro.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. D. Hernán Velarde

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

REPUBLICA ARGENTINA

Instrucções para a Commissão Mixta da demarcação de limites entre o Brazil e essa Republica

N. 58

Protocollo

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, devidamente autorisados, conveem nas seguintes instrucções para governo da Commissão Mixta que, de conformidade com os Protocollos de 9 de agosto de 1895 e 1º de outubro de 1898 e do Tratado de 6 de outubro do mesmo anno de 1898, tem de fazer a demarcação dos limites entre os dois paizes.

1º

Os Commissarios terão a representação dos seus respectivos Governos para resolver os incidentes da demarcação, procedendo de accordo. em uma parte com os Protocollos de 9 de agosto de 1895 e 1º

Los abajo firmados, respectivamente, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de la República de los Estados Unidos del Brasil y Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la República Argentina, debidamente autorizados, convienen en las siguientes instrucciones para gobierno de la Comision Mixta, que, de acuerdo con los Protocolos de 9 de agosto de 1895 y 1º de octubre de 1898 y del Tratado de 6 de octubre del mismo año de 1898, debe proceder á la demarcacion de los límites entre los dos paizes.

1º

Los Comisarios tendrán la representacion de sus respectivos Gobiernos para resolver los incidentes de la demarcacion, 'procedendo de acuerdo: en una parte con los Protocolos de 9 de agosto de 1895 y 1º de outubro de 1898, que se referem á collocação de marcos de conformidade com o laudo arbitral do Presidente dos Estados Unidos da America, relativo á fronteira, comprehendida entre os rios Uruguay e Iguassú, que deve correr pelos rios Pepiry-guassú e Santo Antonio e pela linha do mais alto terreno que une no interior as cabeceiras principaes destes rios; e na outra parte de accordo com o Tratado de 6 de outubro de 1898, que se refere ás zonas do rio Uruguay, desde a desembocadura do rio Quarahim até a do rio Pepiry-guassú, affluentes do Uruguay, o primeiro pela margem esquerda e o segundo pela direita; e do rio Iguassú desde a boca do rio Santo Antonio até á daquelle no Paraná.

de octubre de 1898, que se refieren á la colocacion de hitos de acuerdo con el laudo arbitral del Presidente de los Estados Unidos de America, referente al limite comprendido entre los rios Uruguay e Iguazú, que debe correr por los rios Pepiri-guazú y San Antonio y por la linea del terreno mas alto que une en el interior las cabeceras principales de estos rios; y en otra parte de acuerdo con el Tratado de 6 de octubre de 1898 que se refiere á las zonas del rio Uruguay, desde la desembocadura del rio Cuareim hasta la del Pipiri-guazú, afluyentes del Uruguay, el primero por la márgen izquierda y el segundo por la derecha, y del rio Iguazú, de la boca del rio San Antonio hasta la desembocadura del primero en el Paraná

2º

Na primeira parte a Commissão terá presente que os rios Pepiry-guassú e Santo Antonio, declarados como limites no referido laudo, são os que figuram com esses nomes na planta geral da Commissão Mixta Argentino-Brasileira de 1887 a 1888, fechando pelo Oeste o territorio que antes do laudo era litigioso entre os dous paizes, e que como cabeceiras principaes serão conside-

2º

En la primera parte, la Comision tendrá presente que los rios Pepiri-guazú y San Antonio, declarados como limites en el laudo citado, son los que figuran con esos nombres en el plano general de la Comision Mixta Argentino-Brasileña de 1887-1888, encerrando por el costado Oeste el territorio que antes del laudo era litigioso entre los dos paises, y que como cabeceras prinradas as que assim forão reconhecidas e declaradas pela mesma Commissão Mixta.

3°

Na segunda parte, isto é, na demarcação sobre os rios Uruguay e Iguassú, a Commissão se conformará com o tratado de 6 de outubro de 1898 e determinará a linha divisoria pela direcção do *talweg* do respectivo rio, de maneira que, excluida a ilha que está proxima á foz do Quaraim e na qual se acha o derradeiro marco dos limites entre o Brazil e a Republica do Uruguay, as outras ilhas, aguas e terras adjacentes, que fiquem a um e outro lado do *talweg*, sejam argentinas ou brazileiras conforme fiquem comprehendidas entre essa direcção divisoria e a costa firme respectivamente argentina ou brazileira.

4°

O *talweg* será determinado pelo canal principal, de maior fundo e mais facil e franca navegação, apreciando-se estas condições no momento da demarcação e segundo os estudos que forem necessarios para o seu conhecimento. Si houver difficuldade, os Commissarios procurarão resolvel-a amigavelmente, dando em ultimo caso

cipales serán consideradas las que así fueron reconocidas y declaradas por la misma Comision Mixta.

3°

En la segunda parte, es decir, en la demarcacion sobre los rios Uruguay é Iguazú, la Comision se atendrá al Tratado de 6 de octubre de 1898 y determinará la línea divisoria por la direccion del *thalweg* del rio respectivo, de manera que, excluida la isla que se encuentra próximo á la boca del Cuareim y en la cual se halla el último hito de los límites entre el Brasil y la Republica del Uruguay, las otras islas, aguas y tierras adyacentes, que se hallaren á uno y otro lado del *thalweg*, sean argentinas ó brasileñas, segun se hallaren comprendidas entre esa direccion divisoria y la costa firme respectivamente argentina ó brasileña.

4°

El *thalweg* será determinado por el canal principal, de mayor calado y más facil y franca navigacion, apreciandose estas condiciones en el momento de la demarcacion y segun los estudios que fueren necesarios para su conocimiento. Si hubiera dificultad, los Comisarios procurarán resolverla amistosamente, dandó cuenta en conta da dissidencia aos seus Governos respectivos.

Si occorrer o caso de convir a troca de ilhas previsto no art. 4º do Tratado de 6 de outubro de 1898, os Commissarios o submetterão á approvação dos Governos com informação motivada e illustrativa para a resolução que estes julguem conveniente adoptar.

5º

A demarcação será feita no terreno por meio de marcos cujo material e fórma serão determinados pelos Governos. Além dos mencionados nos Protocolos de 1895 e 1898, os Commissarios porão dous em pontos convenientes e proximos á foz do Iguassú, um na lingua de terra formada pelos rios Quarahim e Uruguay e outro em frente na margem argentina do Uruguay. Correrá por conta de ambos os Governos o custo dos que forem collocados em divisa commum e do Governo respectivo o dos que forem postos nas ilhas, conforme a adjudicação que dellas se fizer.

6º

Si for necessario dividir a Commissão em turmas, em cada uma

ultimo caso de la disidencia á sus respectivos Gobiernos.

Si ocurriera el caso de que conviniera el canje de islas, previsto en el articulo 4 del Tratado de 6 de Octubre de 1898, los Comisarios lo someterán á la aprobación de los Gobiernos con la información fundada é ilustrativa para la resolución que estos juzgaren conveniente adoptar.

5º

La demarcación será hecha en el terreno por medio de hitos cuyo material y fórma serán determinados por los Gobiernos. Además de los mencionados en los Protocollos de 1895 y 1898, los Comisarios pondrán dos en puntos convenientes y proximos á la boca del Iguazu, uno en la lengua de tierra formada por los rios Cuareim y Uruguay, y otro en frente, en la márgen argentina del Uruguay. Correrá por cuenta de ambos Gobiernos el costo de los que fuerán colocados en la divisoria común y del Gobierno respectivo el de los que fuerán puestos en las islas según la adjudicación que se hiciera de las mismas.

6º

Si fuera necesario dividir la Comision en partidas, en cada una dellas serão representados os dous paizes.

7º

As actas principaes relativas á demarcação serão tres: uma concernente ao trecho completo do rio Uruguay desde a foz do Quarem até ao Pepiry-guassú, descrevendo-se nella circumstanciadamente a linha divisoria e as ilhas e canaes ou braços que fiquem para cada paiz; outra relativa ao trecho entre o Uruguay e o Iguassú, que contenha as particularidades que convenha apontar para a melhor determinação da linha divisoria; e a terceira relativa ao trecho do rio Iguassú desde a boca do Santo Antonio até ao rio Paraná com as especificações já ditas a respeito do Uruguay. Cada acta será acompanhada do respectivo plano firmado por ambos os Commissarios.

As duvidas ou casos que occorrerem e exigirem resoluções especiaes dos Commissarios ou dos Governos, serão expostas em actas separadas, em que constem os antecedentes e a resolução tomada.

8º

As Commissões deverão reunir-se em Buenos Aires antes de ex-

de ellas estarán representados los dos paizes.

7º

Los actas principales relativas á la demarcación serán 3: una concerniente el trecho completo del rio Uruguay, desde la boca del Cuarem hasta el Pepiri guazú, describiendo-se en ellas circunstanciadamente la linea divisoria y las islas y canales ó brazos que quedarán para cada pais; otra relativa al trecho entre el Uruguay y el Iguazú, que contenga las particularidades que convenga apuntar para la mejor determinación de la linea divisoria, y la tercera relativa al trecho del rio Iguazú, desde la boca del San Antonio hasta el rio Parana con las especificaciones ya dichos con respecto del Uruguay. Cada acta será acompañado del respectivo plano firmado por ambos Comisarios.

Las dudas ó casos que ocurrieren y exigeren resoluciones especiales de los Comisarios ó de los Gobernos, serán expuestos en actas separadas, en las que consten los antecedentes y la resolución tomada.

8º

Las Comisiones deberán reunirse en Buenos Aires antes de venpirarem os seis mezes estipulados no art. 6º do Tratado de 1898 para a troca e o reconhecimento dos seus poderes e para a resolução do que convier

Feito na cidade do Rio de Janeiro em dous exemplares aos dous dias do mez de agosto de mil e novecentos.

(L. S.) Olyntho Maximo de Magalhães.

(L. S.) Manoel Gorostiaga.

cidos los seis meses estipulados en el articulo sexto del Tratado de 1898 para el canje y el reconocimiento de sus poderes y para la resolución de lo que convinere.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro en dos ejemplares á los dos dias del mes de Agosto de mil novecientos.

(L. S.) Olyntho Maximo de Magalhães.

(L. S.) Manoel Gorostiaga.

Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano. Protesto contra a sua sentença

N. 59

Nota da Legação Brazileira em Paris ao Presidente do Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano

Légation des Etats Unis du Brésil — Paris, le 25 juillet 1899.

Monsieur le Président. — La Grande Bretagne et les Etats Unis du Vénézuela ont convenu par le Traité du 2 février 1897 signé à Washington, de nommer un Tribunal Arbitral chargé de résoudre la question de limites entre le Vénézuela et la Guyane Anglaise. Par ce Traité ils ont décidé que pour la détermination de la ligne frontière le Tribunal vérifierait l'étendue des territoires qui auraient appartenu ou auraient pu être légitimement revendiqués par les Provinces Unies des Pays Bas et par le Royaume d'Espagne à l'époque de l'acquisition par la Grande Bretagne de la Guyane Anglaise.

Le Tribunal Arbitral, se trouvant maintenant réuni à Paris, le Gouvernement Brésilien estime qu'il convient de faire par devant lui, en

même temps que par devant les Gouvernements intéressés, réserve absolue des droits du Brésil qui d'aventure pourraient être engagés d'une façon quelconque soit dans les argumentations et prétentions des deux parties en cause, soit dans les principes posés par le Traité et dans l'application qu'en viendrait à faire le Tribunal puis qu'il est question, vu la généralité des termes de l'art. 3, d'une étendue non définie de territoire dans une région comme la Guyane, où le Brésil pourrait avoir à opposer les anciens titres du Portugal à des revendications faites soit au nom d'Espagne, soit au nom de la Hollande.

Cette déclaration serait jusqu'à un certain point presque superflue, attendu qu'un accord intervenu entre tierces Puissances pour la résolution par voie d'Arbitrage de leurs contestations réciproques, ne saurait en aucun cas porter atteinte aux droits du Brésil non plus que les débats et les arrêts d'un Tribunal auquel il ne s'est pas soumis de concert avec elles. Cependant le fait qu'un arbitrage est actuellement en cours entre le Brésil et la Grande Bretagne au sujet de territoires qui peut-être pourraient être compris dans le présent différend, la notoriété de la réunion du Tribunal à Paris, l'intérêt que les Etats Unis d'Amérique ont apporté à sa formation ainsi que la part qu'ils prennent à ses travaux, mettent le Gouvernement Brésilien, par la déférence due au Tribunal Arbitral et aux Nations amies qui l'ont institué, dans l'obligation de procéder de manière qu'on ne puisse invoquer son silence en de telles circonstances, comme un argument contre la conviction que le Brésil a au bien fondé de ses droits ou contre sa résolution de les soutenir.

En vous priant de vouloir bien prendre acte de cette déclaration, que je reçus de mon Gouvernement l'ordre de transmettre à Votre Excellence, j'ai l'honneur, Monsieur le Président, de vous présenter l'assurance de ma considération la plus haute et la plus distinguée.

Son Excellence

Monsieur de Martens.

Président du Tribunal Arbitral.

& & &

GABRIEL DE PIZA.

Texto portuguez

Legação dos Estados Unidos do Brazil.—Paris, 25 de julho de 1899.

Senhor Presidente.—A Grã-Bretanha e os Estados Unidos de Venezuela accordaram pelo Tratado de 2 de fevereiro de 1897, assignado em Washington, nomear um Tribunal Arbitral para resolver a questão de limites entre Venezuela e a Guyana Ingleza e nesse Tratado dispuzeram que para a determinação da linha divisoria o Tribunal verificaria a extensão dos territorios que pertencessem ou pudessem ser legitimamente reclamados pelas Provincias Unidas dos Paizes Baixos e pelo Reino da Hespanha ao tempo da acquisição da Guyana Ingleza pela Grã-Bretanha.

Achando-se agora reunido em Pariz o Tribunal Arbitral, o Governo Brazileiro entende conveniente fazer perante elle, assim como perante os Governos interessados, completa resalva dos direitos do Brazil, que acaso pudessem ser, de qualquer modo, envolvidos quer nas justificações e pretenções das duas partes litigantes, quer nos principios formulados no Tratado e na applicação que lhes der o Tribunal, por se tratar, visto a generalidade dos termos do art. 3, de uma extensão não definida de territorio em uma região onde Portugal sempre disputou fronteiras á Hespanha e á Hollanda, e o Brazil, como seu successor, á Venezuela e á Guyana Ingleza.

Até certo ponto seria escusada esta declaração, porquanto não poderia em caso algum prejudicar ao Brazil um accordo entre terceiras potencias para resolverem por meio de arbitramento suas contestações reciprocas, nem tão pouco as discussões e sentença de um Tribunal a que elle não se sujeitou conjunctamente com ellas: o facto, porém, de estar pendente um arbitramento entre o Brazil e a Grã-Bretanha sobre territorios que em parte poderão talvez ser comprehendidos no presente pleito, a notoriedade e a eminencia do Tribunal reunido em Pariz, o interesse que os Estados-Unidos da America tiveram em sua formação e a parte que tomam em seus trabalhos, collocam o Governo Brazileiro, mesmo como deferencia ao Tribunal Arbitral e ás Nações amigas que o constituiram, na obrigação de assim proceder, afim de que se não possa invocar o silencio do Brazil em taes circumstancias como argumento contra a convicção, que elle tem de seus direitos e sua resolução de o sustentar.

Pedindo-vos, Sr. Presidente, que tomeis nota desta declaração, que tive ordem de vos dirigir, tenho a honra de offerecer-vos os protestos de minha mais elevada estima e consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor de Martens,

Presidente do Tribunal Arbitral.

& & &

GABRIEL DE PIZA.

N. 60

Nota do Presidente do Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano á Legação Brazileira em Paris

Tribunal Arbitral. — Paris, le 29 juillet 1899.

Le Ministre des Etats Unis du Brésil a bien voulu faire parvenir au Président du Tribunal Arbitral, chargé de résoudre la question des limites entre la colonie de la Guyane Britannique et les Etats Unis du Venezuela une Note déclarative en date du 25 de Juillet dernier. En vous accusant réception de cette communication dont le Tribunal Arbitral n'a pas manqué de prendre acte, j'ai l'honneur, Monsieur le Ministre, de vous présenter l'assurance de ma considération la plus haute et la plus distinguée.

Monsieur de Piza,

Ministre du Brésil à Paris.

& & &

MARTENS.

Traducção

Tribunal Arbitral.—Pariz, 29 de julho de 1899.

O Ministro dos Estados Unidos do Brazil serviu-se dirigir ao Presidente do Tribunal Arbitral, encarregado de resolver a questão dos limites entre a Colonia da Guyana Britannica e os Estados Unidos de Venezuela, uma nota declarativa, datada de 25 de julho ultimo. Accusando a recepção dessa communicação, da qual o Tribunal Arbitral não deixou de tomar nota, tenho a honra, Sr. Ministro, de offerecer-vos a segurança da minha mais alta e mais distincta consideração.

Sr. de Piza,
Ministro do Brazil em Pariz.
& & &

MARTENS.

N. 61

Nota da Legação Brazileira em Londres ao Governo Britannico

Légation des Etats Unis du Brésil — Londres, le 31 Juillet, 1899.

Monsieur le Marquis,— J'ai l'honneur de remettre entre vos mains copie de la Note que Mr. Gabriel de Piza, Ministre du Brésil à Paris, a adressée par ordre du Gouvernement de la République au Président du Tribunal Arbitral, qui siège en ce moment à Paris, pour statuer sur la ligne de frontières entre la Guyane Anglaise et le Vénézuela.

Les termes dans lesquels cette Note a été conçue ont uniquement pour objet de réserver les droits éventuels du Brésil.

Je saisis cette occasion de renouveler à Votre Seigneurie les assurances de la plus haute considération, avec laquelle j'ai l'honneur d'être

Son très humble, très obéissant serviteur

A. DE SOUZA CORRÊA.

Le Très-Honorable
Marquis de Salisbury K. G.
& & &

Traducção

Legação dos Estados Unidos do Brazil—Londres 31 de julho de 1899.

Senhor Marquez — Tenho a honra de depôr nas vossas mãos cópia da Nota que o Sr. Gabriel de Piza, Ministro do Brazil em Pariz, dirigiu, de ordem do Governo da Republica ao Presidente do Tribunal Arbitral, actualmente reunido em Pariz para resolver a questão de fronteiras entre a Guyana Ingleza e Venezuela.

Os termos em que essa Nota foi concebida teem por objecto resalvar os direitos eventuaes do Brazil.

Aproveito esta occasião para renovar a Vossa Senhoria as seguranças da mais alta consideração, com que tenho a honra de ser

Seu muito humilde e muito obediente servidor

A. DE SOUZA CORRÊA.

Ao Muito Honrado
Marquez de Salisbury, K. G.
& & &

N. 62

Nota do Governo Britannico á Legação Brazileira em Londres

Foreign Office, August 8, 1899.

Sir — I have the honour to acknowledge the receipt of your Note of the 31st ultimo in which you were good enough to forward to me a copy of the Note which the Brazilian Minister at Paris has addressed to the President of the Tribunal of Arbitration for the settlement of the boundary between British Guiana and Venezuela.

I have not failed to note your statement that the object of that communication is merely to reserve the rights of Brazil.

I have the honour to be with the highest consideration, Sir,

Your most obedient, humble servant

SALISBURY.

Mr. de Souza Corrêa.

Traducção

Foreign Office, 8 de agosto de 1899.

Sr.— Tenho a honra de accusar a recepção da Nota de 31 ultimo, com a qual tivestes a bondade de enviar-me cópia da que o Ministro Brazileiro em Pariz dirigiu ao Presidente do Tribunal Arbitral instituido para estabelecer a fronteira entre a Guyana Britannica e Venezuela.

Não deixei de tomar nota da vossa declaração de ter aquella communicação unicamente por objecto resalvar os direitos do Brazil.

Tenho a honra de ser com a mais alta consideração

Vosso muito obediente e humilde servidor

SALISBURY.

Sr. de Souza Corrêa.

& & &

N. 63

Circular ás Legações Brazileiras

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 7 de dezembro de 1899.

Logo que este anno se reuniu em Pariz, sob a presidencia do Sr. de Martens, o Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano, o Governo Brazileiro julgou dever fazer perante elle resalva dos direitos do Brazil, que pudessem de qualquer modo ser envolvidos nas justificações ou pretenções das duas partes litigantes. «Até certo ponto, dizia a nota brazileira, de 25 de julho, dirigida ao Presidente do Tribunal e apresentada aos Governos da Grã-Bretanha, da Venezuela e dos Estados Unidos, seria escusada esta declaração, porquanto não poderia em caso algum prejudicar ao Brazil um accordo entre terceiras potencias para resolverem por meio de arbitramento suas contestações reciprocas, nem tão pouco as discussões e sentença de um Tribunal a que elle não se sujeitou conjunctamente com ellas; o facto, porém, de estar pendente um arbitramento entre o Brazil e a Grã-Bretanha sobre territorios que poderiam talvez ser comprehendidos no presente pleito, a notoriedade da reunião do Tribunal em Pariz, o interesse que os Estados Unidos da America tiveram em sua formação e a parte que tomam em seus trabalhos collocam o Governo Brazileiro, como deferencia ao Tribunal Arbitral e ás nações amigas que o constituiram, na obrigação de proceder de modo que se não possa invocar o silencio do Brazil em taes circumstancias como argumento contra a convicção que elle tem dos seus direitos e sua resolução de os sustentar »

Chamando desse modo a attenção dos eminentes juristas encarregados de traçar a fronteira entre Venezuela e a Grã-Bretanha na Guyana para os direitos de terceiro não litigante, que acaso fossem envolvidos no litigio, o Brazil referia-se a alguma fracção de territorio que elle pudesse reivindicar como sua na região do Essequibo, contestada entre a Grã-Bretanha e Venezuela; não imaginava, porém, o Governo Federal, ao fazer aquella resalva, que o Tribunal viria a traçar a fronteira Anglo-Venezuelana por territorio Brazileiro, em parte não contestado e em parte contestado sómente pela Grã-Bretanha ou pela França.

Foi assim, com verdadeira surpreza, que teve conhecimento da sentença proferida em 3 de outubro ultimo determinando que a fronteira entre a Guyana Ingleza e os Estados Unidos de Venezuela, a partir do monte Roraima, correrá pelo thalweg do Cotingo até sua confluencia com o Takutú, continuando pelo thalweg do Tacutú até sua nascente, dahi por uma linha recta até o ponto mais occidental da serra do Acaray e pelos pontos mais elevados desta até á nascente do Corentyno, chamada rio Cutari, decisão acompanhada da seguinte resalva: « Ficando entendido que a linha determinada por este Tribunal reserva e não prejudica qualquer questão actualmente existente ou que venha a existir entre o Governo de Sua Magestade Britannica e a Republica do Brazil ou entre esta ultima Republica e os Estados Unidos de Venezuela »

Nos mappas, documentos e debates perante o Tribunal por parte da Inglaterra ficou bem sensivel que, ao sul do monte Roraima, a parte da linha Schomburgh, que foi a linha adoptada na sentença, assignala a zona litigiosa entre o Brazil e a Grã-Bretanha, ha mais de cincoenta annos que essa questão é objecto de negociações diplomaticas entre estas duas nações. O Brazil, por outro lado, tem um Tratado de limites com Venezuela datado de 5 de maio de 1859, que Venezuela produziu perante o Tribunal (The Counter — Case III, p. 298), pelo qual foi estipulado que a sua fronteira commum seria pelos pontos mais elevados da serra Pacaraima, de modo que as aguas que vão ao Rio Branco ficassem pertencendo ao Brazil. Não podia deixar, portanto, de causar viva estranheza ao Governo Brazileiro uma sentença que attribue á Grã-Bretanha, como fronteira com os Estados Unidos de Venezuela, o limite dos rios Cotingo e Takutú, que só ella pretende contra o Brazil, suppondo desse modo que o territorio Venezuelano se estende até á outra margem daquelles rios, incontestadamente brazileira, e ás vertentes meridionaes da serra de Acaray, que só a França disputa ao Brazil e que estão neste momento em litigio entre elles perante o Conselho Federal Suisso. Desse modo, o Brazil era eliminado do mappa da região amazonense em uma extensão indefinida em proveito de Venezuela, que não pedira ao Tribunal uma tal substituição geographica, e da Grã-Bretanha que podia tanto limitar com Venezuela pelos affluentes do Rio Branco, como a Belgica com a Hollanda pelo Sena ou pelo Elba. Percorrendo-se os vinte e dous volumes impressos da discussão perante o Tribunal, em parte alguma se encontra vestigio de que as duas partes litigantes pretendessem que a sua fronteira commum fosse procurada na bacia Amazonense do Rio Branco. O argumento todo correu sem relação alguma á fronteira do Brazil; a linha Schomburgh foi discutida apenas na sua parte superior, não na inferior, em que ella fórma, desde que primeiro foi traçada, objecto de contenda unicamente entre o Brazil e a Inglaterra. Foi talvez essa falta de contestação a respeito da linha Schomburgh ao sul do monte Roraima que produziu a latitude da decisão do Tribunal concedendo á Grã-Bretanha toda a fronteira que esta assignalava á Guyana Ingleza, sem procurar elle saber onde a linha Schomburgh a repartia com Venezuela e onde a repartia com o Brazil e designando toda a região ao oeste della com o nome de Venezuela, ainda que na phrase de um dos arbitros, Lord Russel (Vol. III, de *Proceedings*, p. 643, sessão de 10 de julho) « o limite para o extremo sul e oeste dissesse respeito mais proximamente ao Brazil do que a Venezuela ».

A sentença arbitral nenhum effeito juridico tem em direito internacional, como não teria em direito civil, a respeito de uma terceira potencia alheia ao litigio, applica-se-lhe em toda a plenitude a regra *inter alios judicata*, o Tribunal mesmo fez resalva das questões com o Brazil existentes ou por existir; o Brazil não recea que Venezuela lhe venha a disputar aguas que correm para o Rio Negro e o Amazonas, e quanto á Grã-Bretanha sua fronteira commum vai ser submettida a um proximo arbitramento. Por outro lado a constituição do Tribunal, composto de juristas eminentes e ainda a presença nelle de dous jurisconsultos inglezes da mais alta posição individual no seu paiz e no mundo, exclue a idéa de que essa parte da sentença pudesse ter por intuito, em vista daquelle novo litigio e apezar de se dizer que o titulo fôra reputado válido sómente contra Venezuela, crear uma presumpção *prima-facie* de soberania ou posse territorial em favor da Grã-Bretanha até ás orlas do Rio Branco.

Si é um principio de direito internacional que as decisões arbitraes não imponham sinão o que as partes representadas possam estipular entre si por um Tratado, o Tribunal usou de faculdades mais extensas do que os contestantes lhe podiam ter conferido, porquanto Venezuela e a Grã-Bretanha não poderiam accordar que a sua fronteira commum corresse pelos rios Cotingo e Takutú e serra do Acaray. Venezuela não o poderia, porque seu limite com o Brazil está estipulado no Tratado de 5 de maio de 1859 e exclue aquellas regiões, a Grã-Bretanha não o poderia porque aquelle limite é o objecto do litigio que ella vai sujeitar a arbitramento com o Brazil. Qualquer que fosse sua intenção, o Tribunal julgou assim fóra da sua estricta jurisdicção arbitrar sobre as duas Potencias que o constituiram, como julgou *ultra-petita* sobre cousas não reclamadas nem por Venezuela nem pela Grã-Bretanha, attribuindo a Venezuela a região Amazonense, que ella não disputa ao Brazil e attribuindo á Guyana Britannica, ainda que contra Venezuela, sómente a linha Schomburgh na parte em que é pretendida contra o Brazil. A resalva dos titulos do Brazil a um e outro lado da fronteira adoptada não basta para pôr de accordo a sentença com as prescripções do direito internacional, desde que semelhante fronteira não poderia ter sido directamente estipulada, mesmo com tal resalva, entre Venezuela e Grã-Bretanha.

Ao Governo Federal não poderia passar despercebida, tratando-se de um Tribunal de tão alta categoria e notoriedade, uma sentença em que o territorio do Brazil é assim desconhecido. Ainda que ella juridicamente o não attinja, como estranho que foi no litigio, nem tenha elle, na proximidade do arbitramento a que se vai sujeitar com a Grã-Bretanha, de recear o effeito moral da attribuição a esta contra Venezuela da linha que ella pretende contra o Brazil, porquanto nas discussões perante o Tribunal não esteve em causa o dominio do territorio na bacia do Rio Branco, mas sómente na do Essequibo, disputado pela Inglaterra, por Venezuela e pelo Brazil, comtudo o Governo Brazileiro, pelos mesmos motivos que o induziram a fazer sua resalva prévia perante o Tribunal e as tres Potencias que concorreram para o constituir, entende dever completal-a agora com estes reparos sobre a sentença proferida, a qual, se tivesse força juridica, seria, se não lesiva do *status* territorial, que ninguem lhe disputa a oeste do Cotingo e do Takutú, de algum modo preventiva da verdadeira instancia a que elle se vai submetter com a Inglaterra.

Procedendo deste modo, o Governo Federal acredita manifestar, ao mesmo tempo, o interesse que lhe inspira a grande instituição do arbitramento internacional, de cuja autoridade e prestigio o General Harrison, no seu discurso por parte de Venezuela, fallou perante o Tribunal nos termos os mais elevados. O Governo Federal está convencido de que não poderá senão concorrer para augmentar áquella autoridade o exame cauteloso em cada litigio da situação e dos direitos de terceiros para que a sentença arbitral não lhes venha directa ou eventualmente a causar um prejuizo material ou moral, tanto mais sensivel quanto pela sua dispersão logo depois de proferil-a o mesmo Tribunal, qualquer que fosse o seu desejo, não o poderia mais reparar.

Terminando, recommendo-vos que deis conhecimento deste assumpto ao Governo junto ao qual estais acreditado, remettendo-lhe por nota a traducção junta.

Saude e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

N. 64

Telegramma do Governo Brazileiro ao Governo de Venezuela

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1899.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Caracas — Venezuela.

Ministro Brazileiro Paris minha ordem pessou dia 25, nota ao Presidente Tribunal Anglo-Venezuelano resalvando direito Brazil parte territorio objecto julgamento. Por escripto communico Vossa Excellencia termos resalva.

Ministro Exterior.

N. 65

Nota do Governo Brazileiro ao Governo Venezuelano.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 29 de julho de 1899.

Senhor Ministro — Tive a honra de dirigir a Vossa Excellencia o telegramma seguinte.

« Ministro Brazileiro Paris, minha ordem passou dia 25 nota ao Presidente Tribunal Anglo-Venezuelano resalvando direito Brazil parte territorio objecto julgamento. Por escripto communico Vossa Excellencia termo resalva. »

A nota, a que me referi, foi assim concebida:

« A Grã-Bretanha e os Estados Unidos de Venezuela accordaram pelo Tratado de 2 de fevereiro de 1897 assignado em Vashington, nomear um Tribunal Arbitral para resolver a questão de limites entre Venezuela e a Guyana Ingleza e nesse Tratado dispuzeram que para a determinação da linha divisoria o Tribunal verificaria a extensão dos territorios que pertencessem ou pudessem ser legitimamente reclamados pelas Provincias Unidas dos Paizes Baixos e pelo Reino de Hespanha ao tempo da acquisição da Guyana Ingleza pela Grã-Bretanha.

« Achando-se agora reunido em Pariz o Tribunal Arbitral, o Governo Brazileiro entende conveniente fazer perante elle, assim como perante os Governos interessados, completa resalva dos direitos do Brazil, que acaso pudessem ser, de qualquer modo, envolvidos quer nas justificações e pretenções das duas partes litigantes, quer nos principios formulados no Tratado e na applicação que lhes der o Tribunal, por se tratar, visto a generalidade dos termos do art. III, de uma extensão não definida de territorio em uma região onde Portugal sempre disputou fronteiras á Hespanha e á Hollanda e o Brazil, como seu successor, á Venezuela e á Guyana Ingleza.

« Até certo ponto seria escusada esta declaração, porquanto não poderia em caso algum prejudicar ao Brazil um accordo entre terceiras Potencias para resolverem por meio de arbitramento suas contestações reciprocas, nem tão pouco as discussões e sentença de um Tribunal a que elle não se sujeitou conjunctamente com elles. O facto, porém, de estar pendente um arbitramento entre o Brazil e a Grã-Bretanha sobre territorios que em parte poderão talvez ser comprehendidos no presente pleito, a notoriedade e eminencia do Tribunal reunido em Pariz, o interesse que os Estados Unidos da America tiverão em sua formação e a parte que tomam em seus trabalhos, collocam o Governo Brazileiro, mesmo como deferencia ao Tribunal Arbitral e ás nações amigas que o constituiram, na obrigação de assim proceder, afim de que se não possa invocar o silencio do Brazil em taes circumstancias como argumento contra a convicção que elle tem dos seus direitos e sua resolução de os sustentar.

« Pedindo-vos, Sr. Presidente, que tomeis nota desta declaração,
« que tive ordem de vos dirigir, tenho a honra de offerecer-vos os protestos da minha mais elevada estima e consideração. »

Peço a Vossa Excellencia que se sirva tomar nota da declaração feita ao Tribunal e aproveito a opportunidade para offerecer-lhe as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela.

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 66

Nota do Governo Venezuelano ao Governo Brazileiro

Estados Unidos de Venezuela.— Ministerio de Relaciones Exteriores, Caracas, 28 de setembro de 1899.

Señor Ministro. — Tuve hace dos dias el honor de recibir la atenta nota de Vuestra Excelencia del 29 de julio anterior, que comienza con la reproducion del despacho telegráfico dirigido por Vuestra Excelencia á este ministerio el mismo dia, relativo á una comunicación al Presidente del Tribunal Arbitral anglo-venezolano trascrita ahora tambien y la cual versa sobre los derechos del Brasil que por acaso pudiéran hallarse envueltos en la disputa de territorios que aquel cuerpo está encargado de dirimir entre Venezuela y la Gran-Bretaña.

Desde luego se observa que el artículo del Tratado de 2 de febrero de 1897, citado por Vuestra Excelencia, no se refiere sino á la extensión de los territorios que pertenecieran ó las Provincias Unidas de los Paises Bajos ó al Reino de España, respectivamente, ó que pudieran ser legitimamente reclamados por aquellas ó este al tiempo de la adquisición

de la Colonia de la Guayana Britanica por la Gran-Bretaña; de donde resulta que no hay lugar á reserva alguna de derechos por parte de otras naciones. I como, ademas, entre Venezuela y el Brasil se halla señalada la linea limítrofe por el Tratado de 5 de mayo de 1859, atenidas á él las dos partes no puede quedar entre ellas motivo alguno de diferencia que dé motivo á las reservas anunciadas.

Tal es el concepto que el Gobierno Venezolano ha formado del asunto a que se concreta la atenta nota de Vuestra Excelencia á que he tenido el honor de referirme.

Válgome de la presente oportunidad para ofrecer á Vuestra Excelencia las seguridades de mi consideración más alta y distinguida.

Al Excelentísimo Señor

Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del [redacted].

J. Calcaño Mathieu.

N. 67

Nota do Governo Brazileiro ao Governo Venezuelano

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 10 de janeiro de 1900.

Senhor Ministro — O Sr. J. Calcaño Mathieu, respondendo em 28 de setembro do anno passado á minha nota de 29 de julho, disse-me que não havia razão para a resalva feita pelo Brazil em nota de seu Ministro em Pariz ao Presidente do Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano, porque o art. 2º do Tratado de 2 de fevereiro de 1897, por mim citado, só se refere aos territorios que pertencem á Hollanda e á Hespanha ou pelos quaes esses paizes pudessem reclamar quando a Gran-Bretanha adquiriu a Colonia de Guyana, e porque a fronteira entre o Brazil e Venezuela está determinada no Tratado de 1859.

A sentença proferida pelo Tribunal mostra que a resalva era indispensavel. Contra ella protestou o Governo Federal em despacho por mim dirigido ás Legações Brazileiras e por cada uma dellas communicado ao respectivo Governo. Peço licença para apresentar a Vossa Excellencia a cópia desse despacho, que aqui se acha inclusa.

Aproveito com prazer esta opportunidade para ter a honra de offerecer a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela.

Olyntho de Magalhães.

AJUSTES COMMERCIAES

Republica Franceza

N. 68

Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro

Légation de la République Française au Brésil.— Pétropolis, le 3 décembre 1899.

Monsieur le Ministre.— Le 29 novembre dernier, j'ai eu l'honneur de faire connaître à Votre Excellence, par une démarche verbale, que j'avais été chargé par le Gouvernement de la République Française de demander au Gouvernement Fédéral que la remise de notre réponse à la question de principe en ce qui concerne une réduction des droits sur le café fût ajournée au 1er Mars au plus tôt et que, jusqu'à cette même date, rien ne fût changé au régime douanier actuellement appliqué aux produits français.

Par Sa lettre particulière, en date d'hier, Votre Excellence m'a fait savoir que le tarif dernièrement promulgué ne sera pas appliqué avant le 1er Mars 1900. Vous me demandez au même temps de consigner dans une lettre la démarche verbale que j'avais faite auprès de vous.

Je me conforme au désir de Votre Excellence en lui adressant la présente communication.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

VTE. DE LAVAUR.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil.—Petropolis, 8 de dezembro de 1899.

Senhor Ministro. — Em 29 de novembro ultimo, tive a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, por uma communicação verbal, que estava encarregado pelo Governo da Republica Franceza de pedir ao Governo Federal que a entrega de nossa resposta á questão de principio, no que concerne á reducção dos direitos sobre o café, fosse adiada até 1º de março, pelo menos, e que, até essa mesma data, nada fosse alterado no regimen aduaneiro actualmente applicado aos productos francezes.

Por sua carta particular, datada de hontem, Vossa Excellencia me communicou que a tarifa ultimamente promulgada não teria applicação antes do dia 1º de março de 1900. Ao mesmo tempo, pedia-me que consignasse em carta a communicação verbal que lhe fizera.

Conformo-me com o desejo de Vossa Excellencia, dirigindo-lhe a presente communicação.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia
O Senhor Olyntho de Magalhães,
Ministro das Relações Exteriores.

& & &

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 69

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 27 de dezembro de 1899.

Accusando o recebimento da nota que o Sr. Visconde de Lavaur, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, serviu-se dirigir-me em 3 do corrente, a respeito da applicação das novas tarifas ultimamente votadas pelo Congresso Nacional, e referindo-me ás conferencias que sobre esse assumpto tenho tido com o Sr. Ministro, tenho a honra de communicar-lhe que o Governo Federal resolveu prorogar, até 1º de março vindouro, o prazo para a applicação da taxa maxima aos productos dos paizes que não dão nas suas alfandegas tratamento equitativo aos productos do Brazil.

Aproveito a opportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavaur,

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 70

Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 27 de dezembro de 1899.

Fazendo referencia ás diversas conferencias que tenho tido com o Sr. Visconde de Lavaur, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, nas quaes mostrou-me o interesse que ligava o seu Governo ás deliberações então em discussão no Congresso Nacional com relação ao nosso regimen aduaneiro, tenho a honra de communicar-lhe que pela lei n. 651 de 22 de novembro ultimo, foi substituido o systema de uma tarifa uniforme pelo da tarifa dupla. Levo, portanto, ao conhecimento do Sr. Ministro que o Governo Federal, usando da attribuição que lhe conferiu a dita lei, está resolvido a applicar a tarifa minima aos productos dos paizes que dão aos productos brazileiros nas suas alfandegas tratamento equitativo, assim como a estabelecer a tarifa maxima para os productos dos paizes que cobram taxas exageradas sobre os productos brazileiros.

Por interessar este assumpto ao commercio exterior, devo exprimir ao Sr. Ministro a intenção em que está o Governo Federal de concorrer com o Governo da Republica Franceza para que possam beneficiar de um tratamento de reciprocas vantagens os productos francezes nas alfandegas da Republica e os productos brazileiros nas alfandegas francezas.

Reitero ao Sr. Visconde as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavaur.

    &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 71

Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro

Légation de la République Française au Brésil. — Pétropolis, le 29 Décembre 1899.

Monsieur le Ministre. — Par une communication en date du 27 de ce mois, Votre Excellence a fait savoir à la Légation de la République Française que la loi n. 651 du 22 Novembre dernier a remplacé par un double tarif le système de tarif unique qui régissait jusqu'à present les importations étrangères dans les Etats-Unis du Brésil. Votre Excellence ajoutait que le Gouvernement Fédéral, usant de la faculté que lui confère la dite loi, est résolu à appliquer le tarif minimum aux produits des pays qui accordent aux produits brésiliens «un traitement douanier équitable» et à appliquer le tarif maximum aux marchandises des pays «qui frappent de droits exagérés» les produits brésiliens.

Votre Excellence me faisait en même temps savoir que le Gouvernement Fédéral avait l'intention de se mettre d'accord avec le Gouvernement de la République Française «pour que les produits français dans les douanes brésiliennes et les produits brésiliens dans les douanes françaises puissent bénéficier d'un traitement d'avantages réciproques».

J'ai l'honneur d'accuser réception à Votre Excellence de cette communication, que je ne manquerai pas de transmettre à mon Gouvernement.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães.

Ministre des Relations Exterieures,

& & &

Vte. de Lavaur.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil. — Petropolis, 29 de dezembro de 1899.

Senhor Ministro — Em communicação datada de 27 deste mez, Vossa Excellencia participou á Legação da Republica Franceza que a lei n. 651 de 22 de novembro ultimo substituiu por uma dupla tarifa o systema de tarifa unica que regia até agora as importações estrangeiras nos Estados Unidos do Brazil. Vossa Excellencia accrescentava que o Governo Federal, usando da faculdade que lhe confere a citada lei, está resolvido a applicar a tarifa minima aos productos dos paizes que concedem aos productos brazileiros «um tratamento aduaneiro equitativo» e a applicar a tarifa maxima ás mercadorias dos Paizes «que cobram direitos exagerados» sobre os productos brazileiros.

Ao mesmo tempo, Vossa Excellencia me communicava que o Governo Federal tinha a intenção de pôr-se de accordo com o Governo da Republica Franceza «para que os productos francezes nas alfandegas brazileiras e os productos brazileiros nas alfandegas francezas, possam gozar de tratamento de reciprocas vantagens.»

Tenho a honra de accusar a recepção a Vossa Excellencia, desta communicação, que não deixarei de transmittir ao meu Governo.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 72

Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro

Légation de la République française au Brésil. Pétropolis, le 31 decembre 1899.

Monsieur le Ministre. — J'ai l'honneur d'accuser réception à Votre Excellence de la communication qu' Elle m'a adressée le 27 de ce mois, en réponse à ma lettre du 4, pour me faire savoir que le Gouvernement Fédéral a décidé, ainsi que j'en avais été précédemment avisé par votre lettre particulière du 2 décembre, — «d'ajourner au 1er mars prochain l'application du tarif maximum aux produits des pays qui n'accordent pas dans leurs douanes un traitement équitable aux produits du Brésil ».

Il reste donc bien entendu que le Gouvernement de la République Française, ainsi que cela ressort de déclarations précédentes, a jusqu' au 1er mars prochain pour répondre à la question de principe concernant la réduction éventuelle des droits sur l'entrée du café et que, si cette réponse est favorable, la prolongation de ce délai sera ensuite proportionnée à la durée même des négociations.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence
Monsieur Olyntho de Magalhães,
Ministre des Relations Extérieures.

& & &

V.te DE LAVAUR.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil — Petropolis, 31 de dezembro de 1899.

Senhor Ministro — Tenho a honra de accusar a recepção da nota que Vossa Excellencia me dirigiu a 27 deste mez, em resposta á minha

carta de 4, para communicar-me que o Governo Federal decidiu, como eu tinha sido anteriormente prevenido por sua carta particular de 2 de dezembro «adiar para 1º de março proximo a applicação da tarifa maxima aos productos dos paizes que não concedem em suas alfandegas tratamento equitativo aos productos do Brazil».

Fica pois bem entendido que o Governo da Republica Franceza, como resulta de precedentes declarações, tem até o dia 1 de março proximo para responder á questão de principio concernente á reducção eventual dos direitos sobre a entrada do café e que, si fôr favoravel a resposta, a prorogação desse prazo será depois proporcional á duração das negociações.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia
O Senhor Olyntho de Magalhães.
Ministro das Relações Exteriores.

& & &

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 73

Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 9 de janeiro de 1900.

O Sr. Visconde de Lavaur, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, respondendo em 31 de dezembro proximo passado á minha nota do dia 27, dice-me o seguinte:

«Fica bem entendido que o Governo da Republica Franceza, como resulta das declarações precedentes, tem até ao 1º de março proximo para responder á questão de principio relativa á reducção eventual dos direitos sobre a entrada do café e que, si a resposta fôr favoravel, a prorogação daquelle prazo será proporcionada á duração das negociações.

Quando participei ao Sr. Visconde a prorogação do prazo para a applicação da taxa maxima, deliberadamente me abstive de considerar a hypothese, que lhe parece resolvida, da continuação desse prazo durante a negociação; e abstive-me porque o Governo Federal julga conveniente conservar a esse respeito plena liberdade de acção.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Levaur.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 74

Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro

Légation de la République Française au Brésil.—Pétropolis, le 10 janvier 1900.

Monsieur le Ministre.—Le 31 décembre dernier, en accusant à Votre Excellence réception de la communication qu'Elle m'avait adressée le 27 du même mois pour me faire connaître officiellement la décision du Gouvernement Fédéral d'ajourner au 1er mars prochain l'application éventuelle du tarif *maximum*, j'exprimais la pensée que ce délai ne visait que la remise de la réponse à la question de principe et que, si cette réponse était favorable, la prolongation du délai serait ensuite proportionnée à la durée des négociations qui pourraient être ouvertes.

Par votre lettre en date d'hier, vous me faites l'honneur de me répondre que, dans la communication précitée, vous avez eu soin de vous abstenir de vous prononcer sur l'hypothèse de la prolongation

du délai durant les négociations, le Gouvernement Brésilien désirant conserver à ce sujet sa pleine liberté d'action.

S'il y a eu sur ce point un malentendu, il semble qu'il puisse être attribué aux déclarations verbales précédemment faites par Votre Excellence et par Mr. le Ministre des Finances.

En tout cas, je m'empresse de porter à la connaissance du Gouvernement de la République Française la nouvelle communication où Votre Excellence a consigné la réserve dont il s'agit.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

VICOMTE DE LAVAUR.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil.—Petropolis, 10 de janeiro de 1900.

Sr. Ministro.— Em 31 de dezembro ultimo, quando accusei a Vossa Excellencia a recepção da nota que me dirigiu a 27 do mesmo mez, para dar-me officialmente conhecimento da decisão, que tomara o Governo Federal, de adiar até 1 de março proximo a applicação eventual da tarifa maxima — eu exprimia o pensamento que este praso não tinha em vista senão a entrega da resposta á questão de principio, e que, si esta resposta fosse favoravel, a prolongação do prazo seria então proporcionada ao tempo que durassem as negociações que podessem estar encetadas.

Na sua carta, datada de hontem, Vossa Excellencia faz-me a honra de responder-me que havia tido o cuidado, na communicação acima referida, de abster-se de qualquer decisão sobre a hypothese da prolongação do prazo durante as negociações, visto que o Governo Brazileiro desejava conservar a sua inteira liberdade de acção neste assumpto.

Si este ponto não foi bem comprehendido, parece-me que deve ser attribuido ás declarações verbaes feitas antes por Vossa Excellencia e pelo Sr. Ministro das Finanças.

Em todo o caso, levo, sem demora, ao conhecimento do Governo da Republica Franceza a nova communicação em que Vossa Excellencia consignou a reserva de que se trata.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

Sua Excellencia

Sr. Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 75

Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro

Légation de la République Française au Brésil.—Pétropolis, le 26 janvier 1900.

Monsieur le Ministre.— Le Parlement français va être saisi d'un projet de loi établissant un double tarif pour les denrées coloniales. Au tarif *minimum*, seront inscrits les droits actuels de 156 frs. pour le café, de 104 francs pour le cacao, etc. Les droits seront doublés au tarif général.

L'exposé des motifs du projet de loi dont il s'agit prévoit que, pour le café, un droit légèrement inférieur à 156 francs sera, au cours de la discussion, proposé par M. le Ministre des Finances, au cas où cette réduction permettrait de conclure avec le Brésil un arrangement commercial.

Je suis, en conséquence, chargé par mon Gouvernement d'offrir au Gouvernement Brésilien de conclure un accord commercial sur les bases qui sont indiquées cidessous.

Les deux pays se garantiraient réciproquement, la France au Brésil le tarif *minimum* pour les denrées coloniales, le Brésil à la France ses taxes de douane le plus réduites. Le Gouvernement de la République Française ne peut consentir à fixer par l'arrangement même le chiffre des droits qui seront inscrits au tarif *minimum* pour les denrées coloniales, et, en revanche, il ne demande pas au Gouvernement Fédéral de consolider conventionnellement les droits de son tarif, parceque la fixation des droits de douane est, dans les deux pays, du domine de la législation intérieure; mais aussi, par voie de conséquence, l'arrangement conclu dans ces conditions devra être dénonçable à tout moment, afin de permettre à chacune des Parties contractantes de s'en dégager, au cas où l'une d'elles, usant de sa liberté en matière de tarif douanier, croirait avoir à relever les droits dans des conditions qui seraient de nature à nuire au commerce de l'autre partie. Afin d'éviter des surprises, le Gouvernement de la République Française admet, toutefois, que l'arrangement en question demeurerait en vigueur pendant six mois encore après la dénonciation.

Je serai reconnaissant à Votre Excellence de vouloir bien me mettre au plus tôt possible en mesure de faire connaître à mon Gouvernement l'accueil que les ouvertures qui précèdent auront rencontré auprès du Gouvernement Brésilien.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération

Son Excellence
Monsieur Olyntho de Magalhães,
Ministre des Relations Extérieures.

& & &

VICONTE DE LAVAUR.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil.— Petropolis, 26 de janeiro de 1900.

Sr. Ministro. — Vai entrar em discussão no Parlamento Francez um projecto de lei estabelecendo uma dupla tarifa para as merca-

dorias coloniaes. Na tarifa minima serão inscriptos os actuaes direitos de 156 frs. para o café, de 104 francos para o cacáo, etc. Os direitos serão duplicados na tarifa geral.

A exposição de motivos do projecto de lei, de que se trata, estabelece que será proposto, durante a discussão, pelo Sr. Ministro das Finanças um direito fracamente abaixo de 156 francos, no caso que essa reducção permitta concluir com o Brazil um ajuste commercial.

Estou, pois, encarregado pelo meu Governo de propôr ao Governo Brazileiro um ajuste geral nas seguintes bases :

Os dous paizes se garantirão reciprocamente, a França ao Brazil a tarifa minima para os generos coloniaes, e o Brazil á França suas taxas aduaneiras mais reduzidas. O Governo da Republica Franceza não póde consentir em fixar pelo proprio ajuste o algarismo dos direitos que deverão ser inscriptos na tarifa minima para os generos coloniaes e por igual não pede ao Governo Federal que consolide convencionalmente os direitos da sua tarifa, pois que a fixação de direitos aduaneiros pertence, nos dous paizes, ao dominio da legislação interna, mas tambem, consequentemente, o ajuste concluido nestas condições deverá ser denunciavel em qualquer occasião, afim de permittir que cada uma das Partes contractantes delle se retire quando uma dellas, usando da sua liberdade em materia de tarifa aduaneira, julgue dever elevar os direitos em condições taes que prejudiquem o commercio da outra Parte. Afim de evitar sorprezas, o Governo da Republica Franceza admitte, entretanto, que o ajuste em questão possa ficar em vigor durante seis mezes ainda depois de denunciado

Ficarei reconhecido a Vossa Excellencia si habilitar-me com a possivel brevidade a dar ao meu Governo noticia do acolhimento que tiverem encontrado da parte do Governo Brazileiro as preliminares precedentes.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia
O Sr. Olyntho de Magalhães,
Ministro das Relações Exteriores.
& & &

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 76

Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 30 de janeiro de 1900.

Levei ao conhecimento do Sr. Presidente da Republica a nota de 26 do corrente, que o Sr. Visconde de Lavaur, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, me entregou em conferencia do dia seguinte e na qual em virtude de instrucções do seu Governo, me propoz um accordo commercial sob as seguintes bases.

Garantir a França ao Brasil a tarifa minima para os productos coloniaes,

Garantir o Brazil á França as taxas aduaneiras mais reduzidas.

Na tarifa minima da França serão inscriptos os actuaes direitos de 156 francos para o café e de 104 para o cacáo.

Os direitos sobre o café soffrerão pequena reducção, si esta permittir a conclusão do accordo.

Os direitos serão duplicados na tarifa maxima e assim, si a proposta do Governo Francez não fôr aceita, pagará o café 312 francos e o cacáo 208.

Os direitos, a que o café está actualmente sujeito, são excessivos e até prohibitivos. Como razão assim teem sido considerados e isso concorre para o estabelecimento da tarifa dupla no Brazil. Inscrevel-os na tarifa minima é impossibilitar o accordo que o Governo Federal deseja e que, como parece, tambem na França se julga necessario. A pequena reducção annunciada, mas cuja importancia a nota não declara, não póde influir na decisão do Brasil, como resulta do seu proprio qualificativo.

Apezar, portanto, da projectada duplicação de direitos, o Sr. Presidente da Republica resolve não acceitar a proposta, só julga possivel um ajuste mediante o qual soffram os direitos actuaes reducção de 30 °/o e nestes termos formúla a sua contra-proposta.

Como isso é o essencial, peço licença para não entrar por ora nas particularidades mencionadas pelo Sr. Visconde.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavaur.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 77

Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro.

Légation de la République Française au Brésil. Pétropolis, le 2 Février 1900.

Monsieur le Ministre.— Répondant à la communication que j'avais eu l'honneur de vous adresser, le 28 janvier dernier, conformément aux instructions de mon Gouvernement, Votre Excellence m'a fait connaître le 30 du même mois les vues du Gouvernement Fédéral relativement à l'arrangement commercial que j'avais été chargé de lui offrir.

Il ressort de cette réponse.

1.° Que le Gouvernement Brésilien, considérant le droit d'entrée du café en France comme excessif et même comme prohibitif, estime que le maintien du droit de 156 francs du tarif *minimum* s'oppose à l'accord dont il s'agit,

2.° Que la légère réduction que je vous ai fait connaître verbalement, mais qui n'avait pas été formulée dans ma précédente communication, n'est pas de nature à modifier la manière de voir du Brésil,

3.° Que le Gouvernement Brésilien a resolu de ne pas accepter la proposition que lui a été faite et qu'un accord ne lui semble possible

qu'au cas où le Gouvernement Français consentirait à réduire de 30 % le droit dont il s'agit.

Je me conforme aux instructions de mon Gouvernement en faisant observer à Votre Excellence que non seulement le droit de 156 francs n'est pas prohibitif, mais qu'il n'empêche pas que des accroissements considérables se produisent dans la consommation du café en France. La valeur du café brésilien consommé en France en 1898 a été de 39.642.397 francs. Il ne semble pas qu'un droit sous le régime duquel un commerce si important peut avoir lieu ait le caractère prohibitif que Votre Excellence lui attribue. Ce n'est pas tout: la consommation du café brésilien en France s'est accrue de 30 % au cours des dix dernières années, passant de 223.830 quintaux, en 1890, à 292.624 quintaux, en 1899.

Ainsi que j'ai eu l'honneur de le faire déjà savoir à Votre Excellence par ma communication du 26 de ce mois, en même temps que le droit de 156 francs était inscrit au tarif *minimum* dans le projet de loi récemment déposé par M. le Ministre des Finances sur le bureau de la Chambre Française des Députés, l'exposé des motifs annonçait qu'on lui substituerait un droit légèrement réduit, si une réduction de cette nature permettait de conclure avec le Brésil l'accord commercial qui est actuellement en discussion.

Le Gouvernement de la République Française ne pouvait suivre une autre procédure, attendu que si l'accord ne se conclût pas, c'est le droit de 156 francs qui sera maintenu; car nous n'accepterions une réduction quelconque de ce droit qu'en considération au Brésil.

La réduction que mon Gouvernement m'a autorisé à offrir au Gouvernement Brésilien est de dix francs par quintal, ainsi que j'ai eu l'honneur de vous le faire savoir au cours de l'entretien que j'ai eu avec vous, le 27 janvier.

Quant à la réduction de 30 % dont il est question dans votre note du 30 janvier, je dois faire observer à Votre Excellence qu'elle comporterait pour le Trésor français une perte annuelle de 37 millions de francs. Mon Gouvernement pense que cette considération suffira pour que le Gouvernement Fédéral reconnaisse l'impossibilité où nous nous trouvons d'y consentir.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures

& & &

VICOMTE DE LAVAUR.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil. — Petropolis, 2 de fevereiro de 1900.

Sr. Ministro — Em resposta á communicação que tive a honra de enviar-lhe, em 26 de janeiro ultimo, conforme as instrucções de meu Governo, communicou-me V. Ex., em 30 do mesmo mez, as intenções do Governo Federal relativamente ao ajuste commercial que havia sido encarregado de apresentar-lhe.

Deduzo daquella resposta.

1º, que o Governo Brazileiro, considerando o direito de entrada do café em França excessivo e mesmo prohibitivo, pensa que a manutenção do direito de 156 francos na tarifa minima oppõe-se ao accordo de que tratamos,

2º, que a pequena reducção que lhe communiquei verbalmente, mas que não havia sido formulada na minha precedente communicação, não é bastante para alterar o modo de pensar do Brazil;

3º, que o Governo Brazileiro resolveu não aceitar a proposta que lhe foi feita, e que só lhe parece possivel um accordo, no caso que o Governo Francez consinta em reduzir a 30 °/o o direito mencionado.

Sigo as instrucções de meu Governo, observando a V. Ex. que, não só não é prohibitivo o direito de 156 francos, mas tambem não impede este que se nos augmente consideravelmente o consumo do café em França. O valor do café brazileiro consumido em França em 1898 foi de 39.642.897 francos. Quero crer que um direito sob cujo regimen poude existir tão importante commercio não tenha o caracter prohibitivo que V. Ex. lhe attribue.

Ainda mais, o consumo do café brazileiro em França augmentou de 30 % no correr dos 10 ultimos annos, crescendo de 223.830 quintaes, em 1890, a 292.624 quintaes em 1899.

Como já tive a honra de participal-o a V. Ex. pela minha communicação de 26 do corrente, ao mesmo tempo que o direito de 156 francos estava inscripto na tarifa minima no projecto de lei ultimamente apresentado pelo Sr. Ministro das Finanças á Mesa da Camara Franceza dos Deputados, a exposição de motivos annunciava que se o substituiria por um direito ligeiramente reduzido, si uma reducção desta especie permittisse concluir com o Brazil o accordo commercial actualmente em discussão. Não podia o Governo da Republica Franceza ter outro procedimento, visto como, si o accordo se não concluir, conservar-se-ha o direito de 156 francos; porque só em consideração pelo Brazil é que aceitaremos uma qualquer reducção desse direito.

A reducção que meu Governo autorisou a offerecer ao Governo Brazileiro é de 10 francos por quintal, como tive a honra de dizer-lhe durante a nossa entrevista em 27 de janeiro.

Quanto á reducção de 30 %, de que trata a sua nota de 30 de janeiro, devo observar a V. Ex. que ella acarretaria para o Thesouro francez uma perda annual de 37 milhões de francos. Meu Governo espera que esta consideração bastará para que o Governo Federal reconheça a impossibilidade em que nos achemos de consentir nisso.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 78

Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro

Légation de la République Française au Brésil. — Petropolis le 5 Mars 1900.

Monsieur le Ministre. — Le malaise qui résulte pour le commerce d'importation et d'exportation entre la France et le Brésil de l'incertitude des tarifs douaniers qui, au moment de l'arrivée des marchandises, seront appliqués dans les deux pays, a appelé l'attention de mon Gouvernement.

En vue de porter remède à cet état de choses, également préjudiciable au commerce des deux pays et en attendant que les négociations en cours aboutissent heureusement au règlement définitif de la question des tarifs, je suis chargé de faire auprès de Votre Excellence une démarche tendant à ce que le Gouvernement Fédéral n'applique pas des surtaxes aux produits français sans un préavis de deux mois ou au moins de six semaines. Par voie de réciprocité, le tarif général français ne serait appliqué aux produits brésiliens que dans ces mêmes conditions.

Étant donné le caractère d'urgence de la proposition sus-énoncée, je serai particulièrement reconnaissant à Votre Excellence de vouloir bien me mettre le plus tôt possible en mesure de faire connaître à mon Gouvernement l'accueil qu'elle aura trouvé auprès du Gouvernement Fédéral.

Agréez, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

Vte. de Lavaur.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil. — Petropolis, 5 de março de 1900.

Senhor Ministro. — O mão estar que resulta para o commercio de importação e exportação entre a França e o Brazil da incerteza das tarifas aduaneiras que na occasião da chegada das mercadorias terão de ser applicadas nos dous paizes, chamou a attenção do meu Governo.

Com o fim de remediar este estado de cousas, igualmente prejudicial ao commercio dos dous paizes, e esperando que as negociações em andamento terminem felizmente no regulamento definitivo da questão das tarifas, estou encarregado de fazer junto de Vossa Excellencia uma tentativa para que o Governo Federal não applique sobre-taxas aos productos francezes sem aviso prévio de dous mezes ou pelo menos de seis semanas. Como reciprocidade, a tarifa geral franceza só seria applicada aos productos brazileiros nas mesmas condições.

Dado o caracter urgente da proposta, acima enunciada, ficarei particularmente reconhecido a Vossa Excellencia si quizer, o mais breve possivel, habilitar-me a informar ao meu Governo do acolhimento que ella teve junto ao Governo Federal.

Acceitai, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

VDE. DE LAVAUR.

N. 79

Nota do Governo Brazileiro a Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 8 de março de 1900.

O Sr. Visconde de Lavaur, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, communica-me em nota de 5 do corrente, recebida hontem, que o seu Governo pelas razões que allega, deseja que o do Brazil não applique a sua tarifa maxima aos productos francezes sem avisal-o com antecedencia de dous mezes, ou pelo menos de seis semanas.

Posso assegurar ao Sr. Visconde que o Sr. Presidente da Republica annuiria com satisfação aquelle pedido, si isso lhe fosse possivel.

Em nenhuma hypothese de perturbação, que o commercio soffra pela incerteza da applicação das tarifas aduaneiras, teem os commerciantes necessidade do prazo pedido, porque essa mesma incerteza lhes terá aconselhado cautelosa abstenção; e por outro lado conceder o prazo seria demorar prejudicialmente a execução de um acto que se julga necessario. Estou certo que o Governo Francez apreciará devidamente estas razões.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavaur.

&   &   &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 80

Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro

Légation de la République Française au Brésil.—Pétropolis, le 9 mars 1900.

Monsieur le Ministre.—En réponse à la lettre que j'avais l'honneur d'adresser à Votre Excellence le 5 de ce mois, pour lui faire savoir le prix que mon Gouvernement attacherait à ce que, à titre de réciprocité, aucune surtaxe ne soit appliquée aux produits français dans les douanes brésiliennes sans un préavis de deux mois ou du moins de six semaines, vous avez bien voulu me faire savoir, par votre note datée d'hier, que le Gouvernement Fédéral ne croyait pas pouvoir déférer à ce désir.

Je suis chargé par mon Gouvernement de proposer à Votre Excellence qu'il soit convenu, du moins, que, hors de la mise en vigueur éventuelle des surtaxes, les produits dont l'expédition aurait été faite antérieurement n'en seront pas frappés.

Je serai reconnaissant à Votre Excellence de vouloir me faire connaître quel accueil le Gouvernement Fédéral aura réservé à cette nouvelle proposition.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence
Monsieur Olyntho de Magalhães,
Ministre des Relations Extérieures.

VICOMTE DE LAVAUR.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil. — Petropolis, 9 de março de 1900.

Sr. Ministro.—Em resposta á carta que havia tido a honra de enviar á Vossa Excellencia, em 5 do corrente mez, fazendo-lhe sciente

que o meu Governo muito estimaria que, a titulo de reciprocidade, nenhuma taxa addicional fosse imposta aos productos francezes nas alfandegas brazileiras sem um aviso antecipado de dous mezes ou ao menos de seis semanas, serviu-se Vossa Excellencia communicar-me, na sua nota datada de hontem que o Governo Federal julgava não poder acceder a esse desejo.

Estou encarregado pelo meu Governo de propôr a Vossa Excellencia ficar convencionado, pelo menos, que, eventualmente quando entrarem em vigor as taxas addicionaes, lhes não sejam sujeitos aquelles productos cuja expedição tenha sido feita anteriormente.

Serei reconhecido a Vossa Excellencia, si fizer-me sciente do acolhimento que o Governo Federal tiver dado a esta nova proposta.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 81

Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 10 de março de 1900.

Accuso o recebimento da nota que o Sr. Visconde de Lavaur, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, serviu-se dirigir-me em 9 do corrente, propondo ao Governo que, no caso de pôr em vigor a tarifa maxima, não lhe fiquem sujeitos os productos expedidos antes.

Nesta data dou ao Ministerio da Fazenda conhecimento dessa nota.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Visconde os protestos da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavaur.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 82

Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 12 de março de 1900.

O Sr. Visconde de Lavaur, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, desculpará a demora desta resposta á sua nota de 2 de fevereiro. Para ella concorreu o sincero desejo de achar meio para conciliar os interesses de França e do Brazil.

A questão das tarifas, objecto daquella nota, foi de novo cuidadosamente estudada, e desse estudo resultou para o Governo Federal mais uma vez a convicção da necessidade de conceder-lhe a França a reducção de trinta por cento nos direitos que actualmente cobra sobre o café brazileiro. E' certo que tal reducção causará perda consideravel, que o Sr. Visconde avalia em 37 milhões de francos; mas tambem, pelo menos, é provavel que a França perca igual quantia, si, por falta de accordo se julgar obrigada a applicar a tarifa maxima, porque por um lado a importação do café soffrerá grande diminuição e por outro tambem será diminuida a dos productos francezes. A reducção de 30 por cento é perda que será amplamente compensada pela continuação do commercio francez e pelo maior consumo do café.

O Sr. Visconde observa que nos annos de 1893 e 1899 o consumo do café brazileiro no seu paiz subiu de 223.830 quintaes a 292.624 e dahi conclue que os direitos actuaes não são prohibitivos.

Seria interessante conhecer a causa desse augmento e talvez elle possa ser attribuido em grande parte á baixa do preço do producto, que aproveita á França em prejuizo do Brazil. O effeito do imposto de importação só se poderia apreciar bem si o café mantivesse o seu preço normal. Deixo, porém, de lado esse aspecto da questão para considerar o que parece definitivo.

O Governo Brazileiro não póde prescindir da reducção de 30 por cento e si o Governo Francez não concede mais de 10 francos, é inevitavel a applicação das tarifas maximas. Na previsão desse resultado, o Governo Federal estimaria saber si a tarifa franceza será applicada a todos os productos brazileiros e, si alguns forem excluidos, quaes serão.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavaur.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 83

Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro.

Légation de la République Française au Brésil. — Pétropolis, le 16 mars 1900.

Monsieur le Ministre. — J'ai reçu la note que Votre Excellence m'a fait l'honneur de m'adresser, le 12 de ce mois, en réponse à celle que je vous avais fait parvenir le 2 février dernier au sujet des tarifs douaniers.

Votre Excellence y manifeste la pensée que la réduction du droit d'entrée sur le café, demandée par le Gouvernement Brésilien, serait compensée par l'accroissement de la consommation de cette denrée en France.

Il ressort des statistiques que le droit de douane est sans influence sensible sur la consommation du café en France, et ce qui le prouve jusqu'à l'évidence, c'est que l'accroissement de cette consommation n'y a jamais été plus fort qu'à la suite de l'élévation du droit de 36 à 156 francs.

Votre Excellence insiste sur la réduction de 30 pour cent, qui a été demandée par le Gouvernement Federal dès le début des négociations en cours, et Elle estime que l'application des tarifs *maximums* est inévitable, si le Gouvernement Français ne croit pas pouvoir accorder au Brésil une réduction supérieure à celle de dix francs par quintal qui a été offerte.

Sans qu'il puisse être question pour le Gouvernement de la République Française de consentir la diminution de 46 francs 80 centimes qui lui est demandée ni une diminution d'importance approchante, je suis prêt à discuter avec Votre Excellence la diminution de 10 francs que j'ai été chargé d'offrir au Gouvernement Fédéral ; car je sais que mon Gouvernement ne se refusera pas à accroître légèrement ses offres, s'il a l'espoir de rencontrer sur ce terrain transactionnel les *desiderata* du Gouvernement Brésilien.

Votre Excellence voulait bien me faire part, à la fin de sa note du 12 de ce mois, du prix que le Gouvernement Fédéral attacherait à savoir si, le cas échéant, le tarif *maximum* français serait appliqué à tous les produits brésiliens ou quels seraient ceux qui n'en seraient pas atteints.

J'ignore quels sont, à ce sujet, les intentions de mon Gouvernement. Je sais seulement qu'il n'entre pas dans ses projets de prendre l'initiative de mesures de rigueur contre le commerce brésilien et que, si une rupture économique venait à se produire entre les deux pays, il entendrait en laisser toute la responsabilité au Cabinet de Rio.

J'espère, que dans la suggestion ci-dessus indiquée Votre Excellence verra le moyen, également recherché des deux côtés, de concilier les intérêts des deux pays, et je vous prie de vouloir bien me faire connaître

quel accueil cette suggestion aura rencontré de la part du Gouvernement Fédéral.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence
Monsieur Olyntho de Magalhães,
Ministre des Relations Extérieures.

VICOMTE DE LAVAUR.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil.—Petropolis, 16 de março de 1900.

Sr. Ministro — Recebi a nota que Vossa Excellencia fez-me a honra de dirigir-me a 12 deste mez, em resposta á que lhe havia enviado em 2 de fevereiro, relativamente ás tarifas aduaneiras.

Vossa Excellencia nella manifesta o pensamento que a reducção do direito de entrada sobre o café, pedida pelo Governo Brazileiro, seria compensada pelo augmento do consumo desse genero na França.

Mostrão as estatisticas que o direito aduaneiro não tem influencia sensivel no consumo do café em França, e o que prova até á evidencia é que o augmento desse consumo nunca foi alli tão grande senão depois que o direito de 56 foi elevado a 156 francos.

Vossa Excellencia insiste sobre a reducção de 30 por cento, que fôra pedida pelo Governo Federal desde o inicio das correntes negociações, e julga que é inevitavel a applicação das tarifas maximas, si o Governo Francez pense não poder conceder ao Brazil uma reducção superior a 10 francos por quintal, que lhe foi offerecida.

Sem que possa ser questão para o Governo Francez consentir na diminuição de 46 francos 80 centimos, que lhe foi pedida, nem em outra de importancia approximada, estou prompto para discutir com Vossa Excellencia a diminuição de 10 francos, que fui encarregado de offerecer ao Governo Federal, porque sei que meu Governo se não recusará a augmentar levemente os seus offerecimentos, si tiver a esperança de encontrar neste terreno de transacções os *desiderata* do Governo Brazileiro.

No fim da sua nota de 12 deste mez, servio-se Vossa Excellencia participar-me que o Governo Federal estimaria saber si, dado o caso, a tarifa maxima Franceza seria applicada a todos os productos brazileiros ou quaes seriam os que fossem isentos.

Ignoro quaes sejam a este respeito as intenções de meu Governo. Sei sómente que elle não tenciona tomar a iniciativa de medidas de rigor contra o commercio brazileiro e deixaria recahir sobre o Gabinete do Rio toda a responsabilidade, si se der uma ruptura economica entre os dous paizes.

Espero que Vossa Excellencia verá na suggestão acima indicada o meio, igualmente procurado dos dous lados, de conciliar os interesses dos dous paizes, e rogo-lhe se sirva de informar-me do acolhimento que aquella suggestão tenha encontrado da parte do Governo Federal.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Senhor Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 84

Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 17 de Março de 1900.

Acabo de ler com a maior attenção a nota de hontem, que o Sr. Visconde de Lavaur, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, me entregou hoje e pela qual responde á minha do dia 12.

Limitando-me ao essencial e sciente de não consentir o Governo Francez na reducção de 30 por cento, que lhe foi pedida, ou em qualquer outra que se lhe approxime, peço licença para dizer que a de 14 francos, que o Sr. Visconde me annunciou com a intenção de me propôr por escripto, está tão longe da de 30 por cento, que o Governo Federal não o póde aceitar, apezar do seu sincero desejo de chegar a accordo satisfactorio.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavaur.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 85

Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro

Légation de la République Française au Brésil. Pétropolis, le 27 Mars 1900.

Monsieur le Ministre — Au cours du dernier entretien que j'ai eu avec Votre Excellence, j'ai eu l'honneur de vous dire que j'étais autorisé par mon Gouvernement à vous offrir de porter jusqu'à 15 francs la réduction du droit *minimum* qui frappe le café à son entrée en France Ce droit serait ainsi ramené de 156 à 141 francs.

J'ai ajouté que cette offre de réduction, où Votre Excellence verra, je l'espere, une preuve decisive du désir du Gouvernement Français d'arriver à un accord avec le Gouvernement Fédéral, comporte pour le fisc français une perte de 12 millions de francs

Ainsi qu'il a été convenu avec Votre Excellence, j'ai l'honneur de confirmer l'offre de cette réduction de 15 francs par le dépôt de la présente note.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

[redacted]

Monsieur Olyntho de Magalhães,
Ministre des Relations Extérieures.

& & &

VICOMTE DE LAVAUR.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil. Petropolis, 27 de Março de 1900.

Senhor Ministro — No correr da ultima entrevista que tive com Vossa Excellencia, coube-me a honra de dizer-lhe que estava autorisado pelo meu Governo para propôr-lhe elevar até 15 francos a reducção do direito minimo sobre o café em sua entrada na França. Esse direito seria assim reduzido de 156 a 141 francos. Accrescentei que esse offerecimento de reducção, em que Vossa Excellencia verá, eu o espero, uma prova decisiva do desejo do Governo Francez de chegar a accordo com o Governo Federal, acarreta para o fisco francez uma perda de 12 milhões de francos.

Como ficou convencionado com Vossa Excellencia, tenho a honra de confirmar, pela presente nota, o offerecimento dessa reducção de 15 francos.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia
O Sr. Olyntho de Magalhães,
Ministro das Relações Exteriores.

& & &

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 86

Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 12 de maio de 1900.

O Sr. Visconde de Lavaur, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, confirmando uma communicação verbal, de ordem de seu Governo offereceu-me em nota de 27 de março elevar a 15 francos a reducção dos direitos que o café brazileiro paga actualmente no seu paiz. Em consequencia dessa reducção seriam alli cobrados 141 francos em vez de 156.

Apezar do sincero desejo de accordo satisfactorio para ambas Partes, que o Governo Federal tem sempre manifestado, não me foi possivel aceitar aquella nova proposta. Ficou então entendido que eu faria opportunamente essa declaração.

Aproveito com prazer esta opportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavaur,

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 87

Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro

Légation de la République Française au Brésil. Pétropolis, le 15 Mai 1900.

Monsieur le Ministre — Répondant à la note que j'avais eu l'honneur de vous adresser le 27 Mars dernier, vous m'avez fait sa-

voir, par une note en date du 12 de ce mois, que le Gouvernement Fédéral, malgré son désir d'arriver à un accord avec le Gouvernement Français dans la question des tarifs douaniers, ne croyait pas pouvoir accepter la réduction, que j'ai été chargé de lui offrir, de 15 f. par 100 kilos de café.

Au cours d'un entretien que j'ai eu avec Votre Excellence, Elle m'a dit que, si le chiffre de cette réduction était porté à 20 francs, au lieu de 15 francs, le Gouvernement Fédéral serait prêt à procéder à l'arrangement que nous avons en vue.

J'ai transmis l'expression de ce désir à mon Gouvernement, et je confirme dans la présente note le nouvel entretien que j'ai eu l'honneur d'avoir avec Votre Excellence à ce sujet pour Lui faire connaître que le Gouvernement de la République, à titre de dernière concession, consent à accorder au Brésil la réduction de 20 francs en échange de l'application aux produits français des taxes les plus réduites.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence.

Monsieur Olyntho de Magalhães.

Ministre des Relations Extérieures,

Rio de Janeiro.

& & &

Vte. de Lavaur.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil, Petropolis, 15 de Maio de 1900

Senhor Ministro – Respondendo á nota que tive a honra de vos dirigir em 27 de Março ultimo, fizestes-me saber por uma outra datada de 12 do corrente, que o Governo Federal, apezar do seu desejo de chegar a accordo com o Governo Francez na questão das tarifas

aduaneiras, não julgava poder aceitar a reducção, que foi encarregado de offerecer-lhe, de 15 francos, por 100 kilos de café.

No correr de uma conferencia, que tive com Vossa Excellencia, Ella disse-me que si o quantum desta reducção fosse elevado a 20 francos, em vez de 15 francos, o Governo Federal estaria prompto a effectuar o accôrdo que temos em vista.

Transmitti a expressão deste desejo a meu Governo, e confirmo na presente nota a nova conferencia que tive a honra de realizar com Vossa Excellencia a este respeito, para communicar-lhe que o Governo da Republica, a titulo de ultima concessão, está resolvido a dispensar ao Brazil a reducção de 20 francos em troca da applicação aos productos francezes das taxas mais reduzidas.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia
O Senhor Olyntho de Magalhães,
Ministro das Relações Exteriores.
Rio de Janeiro

& & &

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 88

Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 19 de maio de 1902.

O Sr. Visconde de Lavaur, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, respondendo na sua nota de 15 do corrente á minha do dia 12, e referindo-se a uma das nossas conferencias, attribue-me esta declaração que si a reducção dos direitos sobre o café brazileiro fosse elevada de 15 a 20 francos, estaria o Governo Federal disposto a proceder ao ajuste que tinhamos em vista; e accrescenta como resposta que o Governo Francez consente por ultima concessão, em fazer uma reducção de 20 francos em troca da applicação aos productos francezes das taxas mais reduzidas.

O Sr. Visconde, peço licença para dizer-lh'o, não interpretou bem a minha declaração. O que eu disse foi que si o Governo Francez elevasse a 20 francos a sua proposta e a tornasse effectiva, teria o Governo Federal base para um accordo provisorio e que assim poderia a negociação continuar até se achar base segura para um accordo definitivo.

O Governo Federal, apezar do seu desejo de chegar a accordo satisfactorio, julga que a reducção de 30 por cento não é exagerada e mantem as suas declarações primitivas, reiteradas em successivas conferencias, de que só naquella base é possivel algum accordo commercial neste momento.

A lei das tarifas devia entrar em execução no 1º de janeiro do corrente anno; mas o Governo Federal suspendeu os seus effeitos durante os cinco mezes decorridos em negociação infructifera, mostrando assim boa vontade. Não tendo sido aceita a base por elle proposta, em breve deverá entrar em execução o regimen da tarifa dupla na forma expressa pelo Congresso.

Em conclusão o Governo Federal aceita a reducção de 20 francos como accordo provisorio e em troca só póde dar a manutenção da taxa minima da sua tarifa emquanto durar a negociação.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavaur.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 89

Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro

Légation de la République Française au Brésil — Pétropolis, le 26 Juin 1900.

Monsieur le Ministre — J'ai reçu la lettre en date du 19 mai dernier par laquelle Votre Excellence, confirmant ses déclarations antérieures, m'a fait l'honneur de porter à ma connaissance que le Gouvernement Fédéral acceptait, à titre d'accord provisoire, la réduction de 20 francs offerte par mon Gouvernement sur le droit d'entrée du café en France, en échange du maintien, pour les produits français, des taxes *minima* du tarif brésilien.

J'ai transmis cette communication au Gouvernement de la République.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães.

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

VICOMTE DE LAVAUR.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil. Petropolis, 26 de junho de 1900.

Senhor Ministro — Recebi a nota datada de 19 de maio ultimo, pela qual, confirmando suas declarações anteriores, Vossa Excellencia fez-me a honra de communicar que Governo Federal aceita, a titulo de accordo provisorio, a reducção de 20 francos no imposto de entrada

do café em França, offerecida por meu Governo, em troca da manutenção, para os productos francezes, das taxas *minima* da tarifa brazileira.

Transmitti essa communicação ao Governo da Republica.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

        &

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 90

Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro

Légation de la République Française au Brésil — Pétropolis, le 28 juin 1900.

Monsieur le Ministre — Mon Gouvernement me charge de porter à la connaissance du Gouvernement Fédéral qu'il est disposé à présenter, dans le plus bref délai, au Parlement Français, un projet de loi réduisant de 156 à 136 francs les cent kilos, le droit d'entrée sur le café au tarif *minimum*.

Cette réduction de 20 francs est consentie aux conditions suivantes, à savoir que: les produits français conserveront le bénéfice des taxes minima du tarif brésilien et que le maintien du *statu quo* douanier provisoire de part et d'autre durera six mois encore après le jour où l'un des deux Gouvernements aura fait connaître à l'autre son intention d'y mettre fin.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Relations Exterieures.

                                            Vte. DE LAVAUR.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil. Petropolis, 26 de Junho de 1900.

Senhor Ministro.— Meu Governo encarrega-me de levar ao conhecimento do Governo Federal, que elle está disposto a apresentar, no mais curto prazo, ao Parlamento Francez um projecto de lei, reduzindo de 156 a 136 francos por cem kilos, o direito de entrada sobre o café na tarifa minima.

Essa reducção de 20 francos é consentida nas seguintes condições, a saber que. os productos francezes, conservarão o beneficio das taxas minimas da tarifa brazileira, e que a manutenção do *statu quo* aduaneiro provisorio durará de ambas as partes seis mezes ainda após o dia em que um dos dous Governos declarar ao outro a sua intenção de dal-o por findo.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

Sua Excellencia

Senhor Olyntho de Magalhães

Ministro das Relações Exteriores

VISCONDE DE LAVAUR.

N. 91

Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 30 de junho de 1900.

Pela nota de 26 do corrente, o Sr. Visconde de Lavaur de Sainte Fortunade, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, communicou-me que o seu Governo estava disposto a apresentar, no mais curto prazo, ao Parlamento Francez um projecto de lei, reduzindo de 156 a 136 francos por cem kilos, o direito inscripto na tarifa minima para o café.

O Sr. Visconde diz que esta reducção é feita com a condição de serem os productos francezes beneficiados pela taxa minima da tarifa brazileira, e de ter o *statu quo* provisorio, assim estabelecido, a duração de seis mezes após a declaração de cada um dos dous Governos de consideral-o sem effeito.

O Governo Federal apreciando devidamente a resolução do Governo Francez, de reduzir de 20 francos o imposto actual cobrado sobre o café, aguarda que ella se torne effectiva, afim de que pela sua parte possa entrar em vigor a compensação desejada.

Reitero ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Visconde de Lavaur.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 92

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro

Légation de la République Française au Brésil. — Pétropolis, le 16 Juillet 1900.

Monsieur le Ministre — Mon Gouvernement vient de me faire savoir que la loi fixant à 136 francs par 100 kilogr. le droit sur le café et le décret accordant au Brésil le bénéfice de ce nouveau droit vont être promulgués incessamment.

En me communiquant cette information, Mr. le Ministre des Affaires Etrangères ajoute que la discussion sur le régime douanier du café a soulevé de vifs débats au Sénat où l'on a notamment exprimé la crainte que les Etats Brésiliens ne surélèvent les droits de sortie perçus actuellement sur cette denrée coloniale.

La réduction de 20 francs concédée par la France sur le droit d'entrée du café doit, en effet, dans l'intention de nos deux Pays, développer la consommation de ce produit en France et ce résultat ne pourrait être atteint si le Gouvernement Fédéral ou les Etats particuliers la contrariaient par des relèvements de droits d'exportation.

Je suis, en conséquence, chargé de demander au Gouvernement Fédéral de vouloir bien avertir les Etats de la Confédération que le fait par eux de relever les droits de sortie perçus actuellement sur le café devrait être considéré par nous comme signifiant leur intention qu'il soit mis fin au *modus vivendi* établi par l'échange de lettres du 30 juin.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães

Ministre des Relations Extérieures.

& & &

SAINT-AULAIRE.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil — Petropolis, 16 de julho de 1900.

Senhor Ministro—O meu Governo annuncia-me que vão sem demora ser promulgados a lei que fixa em 136 francos por 100 kilogrammes o direito sobre o café e o decreto que concede ao Brazil o beneficio deste novo direito.

O Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, communicando-me essa informação, accrescenta que a discussão sobre o regimen aduaneiro do café suscitára vivos debates no Senado, onde se manifestou particularmente o receio de que os Estados Brazileiros elevem os direitos, actualmente cobrados, da sahida deste genero colonial.

A reducção de 20 francos, concedida pela França no imposto de entrada sobre o café deve, effectivamente e segundo a intenção dos nossos dous Paizes, desenvolver o consumo deste producto na França e este resultado não poderia ser alcançado si o Governo Federal ou os Estados particulares o contrariarem elevando os direitos de exportação.

Estou, pois, encarregado de pedir ao Governo Federal que se sirva de fazer ver aos Estados da Confederação que o facto de elevarem os direitos de sahida actualmente cobrados sobre o café seria considerado por nós como significando a intenção de darem por findo o *modus vivendi* ajustado pela troca das notas de 30 de junho.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha muito alta consideração.

A' Sua Excellencia,

Sr. Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

& & &

SAINT-AULAIRE.

N. 93

Nota da Legação Franceza ao Governo Brazileiro

Légation de la République Française au Brésil.— Pétropolis, le 19 juillet 1900.

Monsieur le Ministre — Pour faire suite à la lettre que j'ai eu l'honneur d'adresser à Votre Excellence le 15 de ce mois je m'empresse de L'informer qu'il résulte d'un télégramme qui vient de m'être envoyé par mon Gouvernement, que la loi fixant à 136 francs le droit sur le café et le décret accordant le bénéfice de ce nouveau droit au Brésil ont été promulgués au *Journal Officiel*.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence

Monsieur Olyntho de Magalhães,

Ministre des Rélations Extérieures.

   &   &   &

SAINT-AULAIRE.

Traducção

Legação da Republica Franceza no Brazil — Petropolis, 19 de julho de 1900.

Senhor Ministro — Em additamento á nota que tive a honra de dirigir á Vossa Excellencia em 16 do corrente, apresso-me a informal-a que, segundo consta de um telegramma que meu Governo acaba de expedir-me, já foram publicados no jornal official a lei que fixa em 136 francos o direito sobre o café e o decreto concedendo ao Brazil o beneficio desse novo direito.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha muito alta consideração.

A Sua Excellencia
O Senhor Olyntho de Magalhães,
Ministro das Relações Exteriores

& & &

SAINT-AULAIRE.

N. 94

Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 31 de julho de 1900.

O Sr. Conde de Saint-Aulaire, Encarregado de Negocios da Republica Franceza, communicou-me pela sua nota de 16 do corrente que no Senado, quando se discutiu o ajuste commercial de 26 — 30 de junho, manifestou-se receio de serem elevados pelos Estados da União os direitos de exportação que actualmente cobram sobre o café; e pediu que o Governo Federal faça ver aos ditos Estados que o facto de elevarem os direitos será considerado como significação do intento de dar por findo o ajuste.

Não creio que os Estados productores de café procedam como se receia, mas o Governo Federal não póde impedir que elles decretem qualquer augmento. Todavia, si isso acontecer, elle examinará a respectiva reclamação para dar-lhe o remedio possivel.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Conde de Saint-Aulaire.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 95

Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 31 de julho de 1900.

Pela nota que o Sr. Conde de Saint-Aulaire, Encarregado de Negocios da Republica Franceza, serviu-se dirigir-me em 19 do corrente, recebi com prazer a participação de terem sido promulgados no jornal official a lei e o decreto relativos ao direito a que fica sujeito em França o café brazileiro.

Agradecendo ao Sr. Conde essa communicação, aproveito a opportunidade para ter a honra de offerecer-lhe as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Conde de Saint-Aulaire

& & &

Olyntho de Magalhães.

ITALIA

N. 96

Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia — Rio de Janeiro, Luglio 28 1899.

Signor Ministro — Riferendomi a vari colloqui che ho avuto l'onore di avere con Vostra Eccellenza sulle trattative commerciali fra l'Italia e il Brasile, ed essendomi sembrato che l'Eccellenza Vostra non fosse

aliena dal riprendere i negoziati ma non sulla semplice base della nazione la più favorita, come fu sempre nostro desiderio, sibbene su quella di mutue concessioni daziarie, non mancai d'informarne il mio Governo. In detta circostanza ho avuto pure cura di far conoscere che tali concessioni, per quanto riguarda le importazioni del Brasile in Italia dovrebbero concernere principalmente il caffè, il cacáo, lo zuccaro ed il caoutchouc.

Come ho avuto giá l'onore d'informare a voce l'Eccellenza Vostra, il Ministero degli Affari Esteri si affrettò a riprendere in esame la questione coi suoi colleghi dell' Agricultura e Commercio e delle Finanze, facendo rilevar loro la situazione pericolosa fatta al nostro commercio al Brasile con la legge brasiliana del bilancio n. 559, del 31 dicembre dello scorso anno. Le conclusioni, se non furono del tutto soddisfacenti, contengono peró concessioni abbastanza notevoli.

Il Governo del Re, per dare una prova delle sue buone disposizioni al Governo brasiliano offrirebbe il vincolo del dazio sullo zuccaro (esclusa la tassa interna di fabbricazione) il quale rimarrebbe cosí fissato a lire 28 85 al quintale per lo zuccaro di prima classe, e di lire 20 80 per quello di seconda. Detto vincolo si riferisce solo alla parte che rappresenta il vero provento doganale.

Una notevole concessione il Governo del Re sarebbe pronto a fare in favore del cacáo in grani che finora avevamo escluso dai nostri Trattati, e pel quale si offrirebbe di ridurre il dazio da lire 100 a lire 75 al quintale.

In quanto al caoutchouc, gode giá delle franchigia doganale alla sua entrata nel Regno: tuttavia si è disposti a vincolar ancora tale esenzione a favore del Brasile.

Come l'Eccellenza Vostra vede, il mio Governo mostra molta condiscendenza nel favorire, nei limiti del possibile, l'importazione dei prodotti brasiliani in Italia, ed è opportuno ricordare che altri prodotti del Brasile di precipua importazione in Italia sono giá ammessi dalla nostra tariffa in esenzione di dazio, quali l' indaco, le pelli greggie e la gomma elastica.

In correspettivo delle concessioni sopra indicate sarei grato all' Eccellenza Vostra se volesse indicarmi quali riduzioni daziarie offri-

rebbe il Governo brasiliano in favore di taluni nostri prodotti, che sarebbero gli olii, i liquori, i tessuti di cotone, i cappelli di feltro, il burro e formaggio e segnatamente i vini. Io confido che queste prime trattative su concessioni reciproche, anche se per ora fossero molto limitate, potranno servire ad aprire la via a negoziati più ampi e che ravvicinino sempre più nei loro commerci i due paesi amici, e che avrebbero certo un significato morale della più alta importanza, anche tenendo conto di un possibile e spontaneo risveglio di una corrente immigratoria.

Gradisca, Signor Ministro, le significazioni della mia più alta considerazione.

Sua Eccellenza
Il Signor Dottor O. de Magalhães,
Ministro di Stato per gli Affari Esteri.

P. ANTONELLI.

Traducção

Legação de S. M. o Rei d'Italia — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1899 — n. 2107.

Senhor Ministro — Com referencia a varias conversas que tive a honra de entreter com V. Ex. a respeito das relações commerciaes entre a Italia e o Brazil e, por me parecer que V. Ex. não era contrario ao reatamento das negociações, não sobre a simples base da nação mais favorecida, como foi sempre nosso desejo, porém sobre a de mutuas concessões de taxas aduaneiras, levei isso ao conhecimento do meu Governo. Nestas circumstancias tambem tive o cuidado de informal-o de que taes concessões, no que diz respeito á importação do Brazil na Italia, deverão referir-se principalmente ao café, ao cacáo, assucar e borracha.

Como tive a honra de communicar verbalmente a V. Ex., o Ministro dos Negocios Estrangeiros apressou-se a examinar de novo a questão com seus collegas da Agricultura e Commercio e das Finanças, mostrando-lhes a perigosa situação creada ao nosso commercio com o Brazil pela lei Brazileira do orçamento n. 559, de 31 de dezembro do anno findo. As conclusões, si não foram inteiramente satisfactorias, pelo menos encerram concessões bastante notaveis.

O Governo do Rei, para dar uma prova das suas boas disposições ao Governo Brazileiro, offereceria a base da taxa sobre o assucar (excluida a taxa interna de fabricação), a qual ficaria assim fixada em liras 28:85 por quintal de assucar de primeira qualidade e de liras 20:80 pelo de segunda. Esta base refere-se sómente á parte, que representa o verdadeiro tributo aduaneiro.

Uma notavel concessão do Governo o Rei estaria prompto a fazer em favor do cacáo em grão, que até hoje temos excluido dos nossos Tratados, e pelo qual se offereceria reduzir a taxa de liras 100 a liras 75 por quintal.

Quanto á borracha, a sua entrada no Reino goza já de franquia, comtudo ha proposito de conservar ainda tal isenção em favor do Brazil

Como V. Ex vê, meu Governo mostra muita condescendencia em favorecer, nos limites do possivel, a importação dos productos brazileiros na Italia; e é opportuno recordar que outros productos do Brazil de principal importação na Italia estão já incluidos na nossa tarifa com isenção de taxa, taes como o anil, pelles, frutas e gomma elastica.

Em compensação das concessões acima indicadas, muito grato ficarei a V. E. si quizer indicar-me que reducções de taxas aduaneiras offerecerá o Governo Brazileiro em favor de alguns dos nossos productos, que seriam os oleos, os licores, os tecidos de algodão, os chapéos de feltro, a manteiga e o queijo e principalmente os vinhos.

Confio em que estas primeiras relações, sobre concessões reciprocas, ainda que por ora sejam muito limitadas, poderão servir para levar-nos a negociações mais amplas e approximarmos mais ainda, pelo seu commercio, os dous paizes amigos, o que será certamente uma demonstração moral da mais alta importancia, mesmo levando em conta um possivel e espontaneo movimento de uma corrente immigratoria.

Aceite, Sr. Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia
O Senhor Doutor Olyntho de Magalhães,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

P. ANTONELLI.

N. 97

Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, em 5 de agosto de 1899.

Recebi e communiquei, por traducção, ao Ministerio da Fazenda a nota que o Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, serviu-se dirigir-me em 28 do mez proximo findo, propondo a negociação de um Tratado de commercio, mediante reducção de taxas aduaneiras

Aproveito com prazer esta opportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 98

Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 29 de Novembro de 1899.

Em additamento á minha nota de 5 de agosto proximo passado, tenho a honra de communicar ao Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, que o Ministerio da Fazenda, a quem dei conhecimento da proposta de um tratado de commercio com o Governo Brazileiro, mediante reducção de taxas aduaneiras para alguns generos de producção do seu Paiz, é de parecer que semelhante negociação não

póde ser aceita, a menos que outras e reaes vantagens sejam offerecidas pelo seu Governo em favor de nossos productos, principalmente o café.

Aproveito a opportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 99

Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro.

Legazione di S. M. il Re d'Italia. Rio de Janeiro, 28 Novembre 1899.

Signor Ministro, — In seguito alla conversazione avuta Venerdì e Sabato scorso con E. V. e l'onorevole suo collega delle Finanze telegrafai al Ministro degli Affari Esteri di S. M. il sunto di quei colloqui dai quali risultava che il Governo Braziliano mi avrebbe presentato un memorandum circa l'applicazione delle nuove tariffe testè votate dal Congresso Federale. Soggiungevo in oltre que detto memorandum poteva fin da ora prevedersi che sarebbe stato redatto in modo da chiedere una diminuzione di dazi sul caffè in Italia, e che qualora questa reduzione non fosse stata ammessa in alcun modo, si applicherebbe ai prodotti di provenienza italiana una tariffa differenziale.

Per il tempo utile a rispondere alla questione di principio telegrafai che codesto Governo aveva intenzione di mettere una data fissa, il 31 Dicembre, che però stante le mie insistenze speravo fosse protratta fino il 31 Gennaio, data questa che il Signor Ministro di Finanze si mostrò disposto ad accordare.

Ammessa poi la questione di principio di una riduzione come base di negoziati, per questi il Governo del Brazile avrebbe accordato il tempo necessario per addivenire ad un accordo completo.

In risposta a questa mia communicazione ho recevuto ieri un telegramma del Marchese Visconti-Venosta col quale osserva che il memorandum del Governo Braziliano non potrà giungere a Roma che verso la fine di Dicembre, e che in conseguenza i termini indicati nel mio telegramma sono troppo ristretti trattandosi di argomento grave di cui deve farsi uno studio profondo e compiuto.

Sembra poi al Governo del Re che un negozioto precipitato avrebbe molta più probabilità di condurre ad un risultato negativo, e mi segnala l'opportunità che io sottoponga con tutta franchezza queste considerazioni a E. V. che spero vorrà benevolmente accoglierle ed apprezzare quindi la convenienza reciproca di accordare un termino notevolmente più largo per l'esame di una questione tanto importante pei due Paesi.

Nella speranza che l'E. V. vorrà sollecitamente metterml in grado di dare una risposta al mio Governo, che oso sperare favorevole ho l'onore, Signor Ministro, di rinnovarle gli atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Dottore Olynto de Magalhães,

Ministro degli Affari Esteri.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

Traducção

Legação de S. M. o Rei de Italia. Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1899.

Senhor Ministro.— Em seguida á conferencia que tive sexta-feira e sabbado passados com V. Ex. e com o seu honrado collega da Fazenda, telegraphei ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. o transumpto da dita conferencia, da qual resultou que o Governo Brazileiro me apresentaria um memorandum sobre a applicação das novas tarifas que acabam de ser votadas pelo Congresso Federal, e accrescentei que desde já podia prever-se que o dito memo-

randum seria redigido de maneira a solicitar uma diminuição de direitos sobre o café na Italia, e que, si essa reducção não fosse absolutamente admittida, applicar-se-hia aos productos de proveniencia italiana uma tarifa differencial.

Quanto ao tempo necessario para responder á questão de principio, telegraphei que este Governo tinha intenção de estabelecer um prazo fixo, 31 de dezembro, que, entretanto, em vista da minha insistencia, eu esperava que fosse elle prorogado até 31 de janeiro, data esta que o Senhor Ministro da Fazenda mostrou-se disposto a conceder.

Admittida, pois, a questão de principio de uma reducção como base de negociações, para estas o Governo do Brazil concederia o tempo necessario, afim de chegar-se a um accordo completo.

Em resposta a essas minhas communicações, recebi hontem um telegramma do Marquez Visconti-Venosta, pelo qual observa elle que o *memorandum* do Governo Brazileiro não poderá chegar a Roma sinão nos fins de dezembro, e que, conseguintemente, os prazos indicados no meu telegramma são por demais restrictos, tratando-se de assumpto grave de que deve-se fazer estudo profundo e completo.

Parece, pois, ao Governo do Rei que uma negociação precipitada teria muito mais probabilidade de conduzir a resultado negativo, e faz-me ver que é occasião de apresentar com toda a franqueza estas considerações a V. Ex., que espero as acolherá com benevolencia e apreciará, portanto, a conveniencia reciproca de conceder um prazo muito mais largo para o exame de uma questão tão importante para os dous paizes.

Na esperança de que V. Ex. se servirá habilitar-me com brevidade a dar ao meu Governo uma resposta, que ouso esperar seja favoravel, tenho a honra, Senhor Ministro, de renovar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia
O Dr. O. de Magalhães,
Ministro das Relações Exteriores.
Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

N. 100

Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 26 de dezembro de 1899.

Accusando o recebimento da nota que o Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia serviu-se dirigir-me em 28 de novembro proximo passado a respeito da applicação das novas tarifas ultimamente votadas pelo Congresso Nacional, e referindo-me ás conferencias que sobre esse assumpto tenho tido com o Sr. Ministro, tenho a honra de communicar-lhe que o Governo Federal resolveu prorogar, até 1º de março vindouro, o prazo para a applicação da taxa maxima aos productos dos paizes que não dão nas suas alfandegas tratamento equitativo aos productos do Brasil.

Aproveito a opportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

   &   &   &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 101

Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 27 de dezembro de 1899.

Fazendo referencia ás diversas conferencias que tenho tido com o Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, nas quaes mostrou-me o interesse que ligava o seu Governo ás deliberações então em discussão no Congresso Nacional com relação ao novo regimen aduaneiro, tenho a honra de communicar-lhe que pela lei n. 651, de 22 de novembro ultimo foi substituido o systema de uma tarifa uniforme pelo da tarifa dupla. Levo, portanto, ao conhecimento do Sr. Ministro que o Governo Federal, usando da attribuição que lhe conferiu a dita Lei, esta resolvido a applicar a tarifa minima aos productos dos paizes que dão aos productos brasileiros nas suas alfandegas tratamento equitativo, assim como a estabelecer a tarifa maxima para os productos dos paizes que cobram taxas exageradas sobre os productos brasileiros.

Por interessar este assumpto ao commercio exterior, devo exprimir ao Sr. Ministro a intenção, em que está o Governo Federal, de concorrer com o Governo de Sua Magestade o Rei da Italia para que possam beneficiar de um tratamento de reciprocas vantagens os productos italianos nas alfandegas da Republica e os productos brasileiros nas alfandegas italianas.

Reitero ao Sr. Conde as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 102

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Rè d'Italia. — Rio de Janeiro, dicembre 28 1890,

Signor Ministro — Con nota del 26 corrente mese di dicembre, Vostra Eccelenza mi comunica che il Governo Federale ha resoluto di prorogare fino al 1° del prossimo mese di marzo il termine per l'applicazione di una tassa massima ai prodotti dei paesi, che non

accordano nelle loro dogane un trattamento equitativo ai prodotti del Brasile.

Nel ringraziare l'Eccellenza Vostra di questa Sua cortese comunicazione, ne prendo atto, rinnovando-Le, Signor Ministro, gli atti della mia più alta considerazione.

Sua Eccellenza

Signor dottore Olinto de Magalhães,

Ministro di Stato per gli Affari Esteri.

P. Antonelli.

Traducção

Legação de S. M. o Rei d'Italia — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1899.

Senhor Ministro — Na sua nota de 26 do corrente serviu-se V. E. communicar-me, que o Governo Federal havia resolvido prorogar, até ao 1º do mez proximo de março, o prazo para a applicação de uma taxa maxima aos productos daquelles paizes que não concederem nas suas alfandegas um tratamento equitativo aos productos do Brazil.

Tomo nota da sua obsequiosa communicação e, agradecendo-a, renovo-lhe, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

Sua Excellencia

Senhor Doutor Olyntho de Magalhães,

Ministro de Estado das Relações Exteriores.

P. Antonelli.

N. 103

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia. — Rio de Janeiro, dicembre 28, 1899.

Signor Ministro — Riferendomi alle conferenze che ho avuto l'onore di avere con l'Eccellenza Vostra circa il nuovo regime doganale che il Governo Federale intende adottare in seguito alla legge n. 651 del 22 del mese di novembre u. s., Vostra Eccellenza mi comunica che il sistema di una tariffa uniforme in forza della legge stessa viene ad essere sostituito da una tariffa dupla. In oltre Ella porta a mia conoscenza che il Governo Federale, usando delle attribuzioni che gli ha conferito la detta legge, è resoluto ad applicare la tariffa minima ai prodotti dei paesi che accordano ai prodotti brasiliani nelle loro dogane trattamento equitativo, come pure di stabilire la tariffa massima per i prodotti dei paesi che riscuotono tasse esagerate sopra i prodotti brasiliani.

Vostra Eccellenza infine mi esprime l'intenzione del Governo Federale di concorrere col Governo di Sua Maestà il Rè d'Italia perchè possano godere di un trattamento di reciproci vantaggi i prodotti italiani nelle dogane della Repubblica, ed i prodotti brasiliani nelle dogane italiane.

Ringrazio l'Eccellenza Vostra di questa sua ufficiale comunicazione, che immediatamente porto alla conoscenza del mio Governo coi sentimenti del più vivo desiderio che questa nuova legge doganale sia fonte di più strette e cordiali relazioni commerciali fra i nostri due paesi.

Come verbalmente rimase stabilito con l'Eccellenza Vostra, ed a conferma della mia nota del 28 novembre scorso, il Governo del Re darà il 1° di marzo a questo governo una risposta sulla questione di principio sulle riduzioni di tasse doganali ai prodotti del Brasile; e se questa riduzione sarà eventualmente ammessa, il Governo Federale darà il tempo necessario per fissare le norme di un reciproco accordo vivamente desiderato.

L'Italia vede con piacere che numerosa popolazione italiana viene al Brasile a contribuire allo sviluppo economico di questa illustre e vasta Repubblica e sarà certamente oggetto di tutte le cure del Governo del Re, se assecondato da quello della Repubblica, di evitare un doloroso controsenso di una libera entrata di popolazione italiana ed una chiusura dei suoi prodotti in un paese, dove i nostri legami di amicizia sono collegati ad altri d'indole superiore a quelli di uno scambio dei nostri reciproci traffici commerciali.

Colgo l'occasione per rinnovar-Le, Signor Ministro, le assecurazioni della mia alta considerazione.

Sua Eccellenza

Signor dottore Olinto de Magalhães,

Ministro di Stato per gli Affari Esteri.

P. ANTONELLI.

Traducção

Legação de S. M. o Rei d'Italia. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1899.

Senhor Ministro. — Referindo-se á conferencia que tive a honra de ter com V. E. sobre o novo regimen aduaneiro que o Governo Federal pretende adoptar em consequencia da lei n. 651, de 22 do mez de novembro ultimo, Vossa Excellencia communicou-me que o systema de uma tarifa uniforme foi, em virtude da dita lei, substituido pelo de uma tarifa dupla. Informa-me tambem V. E. que o governo federal, usando da autorisação que lhe confere a dita lei, está resolvido a applicar a tarifa minima aos productos dos paizes que concederem aos productos brasileiros um tratamento equitativo nas suas alfandegas, como tambem a impôr a tarifa maxima aos productos dos paizes que taxam exageradamente os productos brasileiros.

Finalmente V. Ex. exprime a intenção que tem o Governo Federal de concorrer com o Governo de Sua Magestade o Rei de Italia para que possam gozar de um tratamento de reciprocas vantagens os productos Italianos nas alfandegas da Republica e os productos brasileiros nas alfandegas Italianas.

Agradeço a V. E. esta sua communicação official, que levei immediatamente ao conhecimento do meu Governo, fazendo votos para que esta nova lei aduaneira seja a fonte das mais estreitas e cordiaes relações commerciaes entre os nossos dous paizes.

Como ficou verbalmente estabelecido com V. E., e em confirmação da minha nota de 28 de novembro ultimo, o Governo do Rei dará, no 1º de março, uma resposta a este Governo sobre a questão de principio a respeito das reducções de taxas aduaneiras dos productos brasileiros, e se esta reducção fôr eventualmente aceita, o Governo Federal dará o tempo necessario para fixar as normas de um reciproco accordo vivamente desejado.

A Italia vê com prazer que numerosa população Italiana vem ao Brasil para contribuir no desenvolvimento economico desta grande e vasta Republica e será certamente o objecto de todos os cuidados do Governo do Rei, se fôr ajudado pelo da Republica, evitar este doloroso contrasenso de uma livre entrada de população Italiana e de uma clausura para seus productos em um paiz, em que os nossos vinculos de amizade se prendem a outros de ordem superior aos de uma troca das nossas reciprocas tarifas commerciaes.

Aproveito a occasião para renovar-lhe, Senhor Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

Sua Excellencia

Sr. Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Estado das Relações Exteriores.

P. Antonelli.

N. 104

Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 9 de janeiro de 1900.

O Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade O Rei da Italia, referindo-se na sua nota de 28 do mez proximo passado á communicação, que lhe fiz da prorogação, até 1 de março, do prazo para a applicação da tarifa maxima, diz-me como cousa entendida o seguinte:

«..... que, si esta reducção (dos direitos sobre os productos brazi-
« leiros) fôr eventualmente admittida, o Governo Federal dará o tempo
« necessario para se estabelecerem, as normas de um accordo reciproco
« vivamente desejado.»

Si o Sr. Conde tiver a bondade de reler a minha nota n. 30, de 27 de dezembro ultimo, verá que não considerei a hypothese, que lhe parece resolvida, da continuação do prazo durante a negociação. Abstive-me de o fazer porque o Sr. Presidente da Republica julga conveniente conservar plena liberdade de acção.

Aproveito com prazer esta opportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao S. Conde Antonelli.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 105

Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia — Rio de Janeiro, 9 Gennaio 1900.

Signor Ministro, L'Eccellenza Vostra, con nota in data di oggi, mi comunica che nella Sua precedente nota n. 50, del 27 dello scorso mese di dicembre, non consideró l'ipotesi, che a me sembrava risoluta, di continuare il termine, durante i negoziati, al di lá del 1 marzo per l'applicazione della tariffa massima.

A questo proposito l'E. V. aggiunge che si astenne di farlo, perchè il Signor Presidente della Repubblica, ritiene conveniente conservare piena libertá di azione.

Come risulta dalle mie precedenti note, e dalle conversazioni che ho avuto l'onore di avere col. E. V. sopra questa questione, sembravami stabilito:

1° che fino al primo di marzo, il Governo Braziliano avrebbe atteso dal Governo del Re, una risposta, sulla questione di principio, se ci fosse stati disposti ad accordare una riduzione sui dazi de caffè in Italia,

2°, che qualora questa risposta fosse stata favorevole, il Governo Braziliano, avrebbe accordato il tempo necessario per fissare la cifra della riduzione stessa, e tutte quelle modalitá per un'accordo che avesse per base la reduzione, in Italia, dal dazio sul caffè Braziliano.

In seguito a ció, le informazioni, da me, trasmesse al mio Governo, furono appunto nel senso più sopra indicato.

Sará mia cura col prossimo corriere inviare al mio Governo, la nuova comunicazione dell'E. V. e che cioé, dopo il 1° marzo, il Signor Presidente della Repubblica, si é riservato conservare piena libertá di azione.

Gradisca, Signor Ministro, i nuovi atti del mio profondo ossequio.

A Sua Eccellenza
Il Dr. O. de Magalhães,
Ministro degli Affari Esteri.
Rio.

P. Antonelli.

Traducção

Legação de S. M. o Rei da Italia — Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1900.

Senhor Ministro — Em sua nota datada de hoje communica-me V. E. que na sua nota precedente, n. 50, de 27 do mez de dezembro proximo passado, não considerou a hypothese, que me parece assentada de continuar o prazo durante as negociações além do 1º de março para a applicação da tarifa maxima.

A este respeito V. E. accrescenta que se absteve de fazel-o, porque o Sr. Presidente da Republica julga conveniente conservar plena liberdade de acção.

Como resulta das minhas notas precedentes e das conversações que hei tido a honra de entreter com V. Ex. sobre esta questão, parecia-me estabelecido:

1º, que até o primeiro de março o Governo Brazileiro esperaria do Governo do Rei, uma resposta sobre a questão de principio, se estivesse disposto a conceder uma reducção sobre os direitos do café na Italia;

2º, que desde o momento que essa resposta fosse considerada favoravel, o Governo Brazileiro concederia o tempo necessario para que se fixasse o quantum da sobredita reducção e todas aquellas modificações por um accordo que tivesse por base a reducção na Italia, do imposto sobre o café brazileiro.

Em virtude disso as informações que enviei ao meu Governo foram concebidas no sentido acima indicado.

Tratarei, pois, na mais proximo, de transmittir ao meu Governo a nova communicação de V. E. isto é, que depois de 1 de março o Sr. Presidente da Republica se reserva conservar plena liberdade de acção.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as novas seguranças do meu profundo respeito.

A Sua Excellencia
Dr. O. de Magalhães,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.
Rio.

P. ANTONELLI.

N. 106

Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro

Legazione de S. M. il Re d'Italia — Rio de Janeiro, 4 febbraio 1900.

Signor Ministro — Il Marchese Visconti Venosta con telegramma in data de oggi mi ha autorizzato a dichiarar-Le che il Governo di S. M. é in massima disposto ad accordare qualche riduzione sul dazio del caffè. Nel fare all'E. V. questa dichiarazione debbo aggiungere che prima di concretare la cifra della riduzione occorrerebbe al mio Governo di sapere in forma ufficiale se il Governo federale é disposto a vincolare per quattro anni a favore dei nostri prodotti la Sua attuale tariffa minima e la quota del dazio in oro.

Nella lusinga che l'E. V. vorrá colla abituale Sua cortesia mettermi in grado di dare quanto prima una risposta in proposito al Governo del Re, ho l'onore, Signor Ministro, di presentar-Le gli atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza
Il Sig. Dr. O. de Magalhães,
Ministro degli Affari Esteri
& & &

P. Antonelli.

Traducção

Legação de S. M. o Rei da Italia — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1900.

Sr. Ministro — Em telegramma com data de hoje, o Marquez Visconti Venosta me autorisou a declarar-Lhe que o Governo de S. M. está em principio disposto a conceder alguma reducção do imposto do café.

Ao fazer a V. E. esta declaração, devo accrescentar que antes de fixar o algarismo da reducção desejaria o meu Governo saber em fórma

official si o Governo Federal está resolvido a applicar durante quatro annos, em favor dos nossos productos, a sua actual tarifa minima e a quota do imposto em ouro.

Na esperança de que V. E. queira com a sua habitual cortezia habilitar-me a dar quanto antes uma resposta a tal respeito ao Governo do Rei, tenho a honra, Senhor Ministro, de apresentar-Lhe os protestos da minha alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. Dr. O. de Magalhães,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& & &

P. Antonelli.

N. 107

Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 10 de fevereiro de 1900.

O Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, communica-me em nota de 4 do corrente que o seu Governo está disposto a conceder alguma reducção do direito a que o café brazileiro está obrigado na Italia, mas que, antes de fixar o respectivo algarismo, deseja saber si o Governo Federal applicará durante quatro annos aos productos italianos a tarifa minima e a quota do pagamento em ouro.

O Governo Federal com prazer concederá prazo durante o qual será applicada a tarifa minima mas não póde, porém, dizer desde já qual será a sua duração. Quanto á quota em ouro, não tem a satisfação de conceder o favor pedido, porque elle depende de resolução do Congresso Nacional.

Aproveito esta opportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 108

Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia—Rio de Janeiro, 21 febbraio 1900.

Signor Ministro,— D'ordine del mio Governo ho l'onore di presentare all E. V. le seguenti proposte concrete. — Il Governo Italiano accorda la reduzione del dazio sul caffè da 150 a 120 lire ed il trattamento della nazione più favorita alle seguenti condizione .

1º, che il dazio braziliano sui vini italiani in fusti sia ricondotto alle precedenti cifre, della tariffa in vigore nel 1899, ossia di 200, 400 e 500 reis,

2º, che per ogni altro prodotto sia assicurato il trattamento della nazione più favorita;

3º, che per tutta la durata dell'accordo non siano aumentati i dazii attuali della tariffa minima, e non sia neppure aumentata l'attuale quota percentuale del pagamento in oro pei seguenti nostri prodotti: carni suine insaccate, burro, formaggio, coralli lavorati, paste alimentarie di frumento, olio de oliva, vermouth, vini, cappeli di paglia, filati e tessuti di cotone, marmi ed alabastri greggi e lavorati

L'accordo avrá la durata fino al 31 dicembre 1903.

Il Regio Governo dichiarerebbe in oltre con note separate che per promuovere in Italia il consumo del caffè Braziliano é disposto di accordare per l'industria che si sta organizzando della torrefazione del caffè Braziliano, lavorazione fuori dazio, e spacci per la ven-

dita del genere la privativa, non che a che le forniture Governative sieno fatte preferibilmente in caffè Brasiliano.

In attesa di una sua risposta colgo l'occasione, Signor Ministro, per rinovar-Le gl'atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Sig. Dr. O. de Magalhães,

Ministro degli Affari Esteri.

Rio de Janeiro.

P. Antonelli.

Traducção

Legação de S. M. o Rei de Italia — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1900.

Senhor Ministro — De ordem de meu Governo tenho a honra de apresentar a V. Ex. as seguintes propostas concretas:

O Governo Italiano concede a reducção do imposto sobre o café, de 130 a 120 liras e o tratamento da Nação mais favorecida com as seguintes condições:

1°, que o imposto brazileiro sobre os vinhos italianos em barril seja reconduzido ás taxas anteriores da tarifa em vigor, em 1899, isto é, de 200, 400 e 500 réis;

2°, que para os outros productos fique assegurado o tratamento de Nação mais favorecida,

3°, que na vigencia do accordo não sejam augmentados os impostos actuaes da tarifa minima, e que tambem não seja augmentada a porcentagem actual do pagamento em ouro para os nossos productos seguintes:

Carne de porco em secco, manteiga, queijo, coraes trabalhados, massas alimentares de trigo, azeite de oliveira, vermouth, vinhos, chapéos de palha, fios e tecidos de algodão, marmores e alabastros brutos e trabalhados.

O accordo vigorará até 31 de dezembro de 1903.

O Governo Real declarará em nota separada que para promover na Italia o consumo do café Brazileiro está disposto a conceder privilegio á industria que se está organizando da torrefacção do café brazileiro, isenção de direitos para os seus preparados e facilidades para o consumo do genero, e bem assim a que seja feito preferivelmente em café brazileiro o fornecimento do Governo.

Esperando a sua resposta, aproveito a occasião para renovar-lhe, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

Sua Excellencia

Sr. Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

N. 109

Carta do Ministro Italiano ao das Relações Exteriores

Rio de Janeiro, 5 Marzo 1900.—Particolare.

Signor Ministro — Con telegramma del 3 corrente il Marchese Visconti Venosta mi dice di far presente all'E. V. che in attesa di un accordo difinitivo sulla questione delle tariffe il commercio di importazione e di esportazione fra l'Italia ed il Brazile é sensibilmente perturbato.

Per far cessare questo stato di cose il Governo del Re mi ordena di chiedere all'E. V. l'assicurazione che qualunque potessero essere i risultati dei nostri negoziati in corso fin da ora si possa assicurare il commercio che il Governo del Brazile non applicherá la tariffa massima ai prodotti italiani senza un preavviso di due mesi o almeno di sei settimane.

Nella speranza che l'E. V. vorrà mettermi in grado di dare quanto prima una risposta favorevole al mio Governo Le antecipo i miei ringraziamenti e Le rinnovo, Signor Ministro, gli atti della mia alta considerazione.

Suo devotissimo

P. ANTONELLI.

Traducção

Rio de Janeiro, 5 de Março 1900 — Particular.

Senhor Ministro — Em telegramma de 3 do corrente o Marquez Visconti Venosta diz-me que faça presente a V. E. que, na espectativa de um accordo definitivo sobre a questão da tarifa, o commercio de importação e exportação entre a Italia e o Brazil está sensivelmente perturbado. Para fazer cessar um tal estado de cousas o Governo do Rei ordena-me que peça a V. E. a segurança de que, qualquer que possam ser os resultados das nossas negociações em andamento, desde agora possa o commercio estar certo de que o Governo do Brazil não applicará a tarifa maxima aos productos italianos sem previo aviso de dous mezes ou, ao menos, de seis semanas.

Na esperança de que V. E. queira habilitar-me a dar quanto antes resposta favoravel ao meu Governo, Lhe antecipo os meus agradecimentos e Lhe renovo, Senhor Ministro, os sentimentos da minha alta consideração.

Seu devotadissimo

P. ANTONELLI.

N. 110

Carta do Ministro das Relações Exteriores, em resposta á precedente

Gabinete do Ministro da Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 8 de Março de 1900 — Particular.

Senhor Ministro — Si me fosse possivel, eu com prazer annuiria ao pedido do Governo Italiano, que V. E. me transmittiu na sua carta particular de 5 do corrente.

O Governo de Sua Magestade deseja que o do Brazil não applique a sua tarifa maxima aos productos italianos sem avisal-o com antecedencia de dous mezes ou, pelo menos, de seis semanas.

Em nenhuma hypothese de perturbação, que o commercio soffra pela incerteza da negociação de um accordo aduaneiro que occupa a nossa attenção, teem os commerciantes necessidade do prazo pedido, porque essa mesma incerteza já lhes terá aconselhado cautelosa abstenção, si esta lhes convém; e por outro lado conceder o prazo seria adiar prejudicialmente a execução de um acto que se julga necessario.

Queira V. Ex. aceitar as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Conde Antonelli.

& & &

Olyntho de Magalhães.

N. 111

Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia.—Rio de Janeiro, 10 Marzo 1900.

Signor Ministro—Ho l'onore di accusare ricevuta all'Eccellenza Vostra della sua lettera particolare in data dell' 8 corrente colla quale

mi partecipa di non poter aderire, alla richiesta del mio Governo, di avvisare due mesi prima o sei settimane un eventuale applicazione da parte del Governo Braziliano di una tariffa massima contro i prodotti italiani importati al Brazile.

V. E. aggiunge che concedere un termine sarebbe rimandare pregiudizievolmente l'esecuzione di un atto che si giudica necessario.

In adempimento agli ordini del Governo del Re sono costretto di nuovamente rivolgermi alla provata cortesia di V. E. per chieder-Le che in un'eventuale applicazione della tariffa massima non si questa applicata almeno a quelle merci in corso di navigazione, ossia a tutte quelle mercanzie che si fossero imbarcate prima che il Governo federale adottasse pei nostri prodotti una tariffa differenziale.

Essendo in corso i nostri negoziati non è possibile dare ai nostri commercianti una assicurazione qualunque in un senso od in un altro. l'assicurazione quindi che ho l'onore di chiedere non impegna nè puol ritardare le decisioni del Governo federale, ma semplicemente serve ad assicurare che l'esecuzione di una legge doganale non abbia pei nostri prodotti un effetto retrattivo.

Gradisca, Signor Ministro, gli atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Sr. Dr. O. de Magalhães,

Ministro degli Affari Esteri

Rio de Janeiro.

P. Antonelli

Traducção

Legação de S. M. o Rei d'Italia—Rio de Janeiro, 10 de março de 1900.

Senhor Ministro—Tenho a honra de accusar o recepção da carta particular, datada de 8 do corrente, na qual V. Ex. me participa que não póde acceder ao pedido de meu Governo para ser avisado com dous mezes ou seis semanas de antecedencia, de uma applicação eventual, por parte do Governo Brasileiro, de uma tarifa maxima sobre os productos italianos importados no Brasil.

V. E. accrescenta que conceder um prazo seria adiar prejudicialmente a execução de um acto que se julga necessario.

Obedecendo ás ordens do Governo do Rei, sou forçado a dirigir-me mais uma vez á provada cortezia de V. E. para pedir-lhe que em uma applicação eventual da tarifa maxima não seja esta applicada ao menos áquellas mercadorias em viagem, assim como a todas aquellas mercadorias que estiverem embarcadas antes do Governo Federal adoptar uma tarifa differencial sobre os nossos productos.

Agora no correr das nossas negociações não é possivel dar aos nossos negociantes uma decisão qualquer n'um sentido ou n'outro: a segurança que tenho a honra de pedir a V. E. não impede, nem póde atrasar as decisões do Governo Federal, mas serve simplesmente para dar a garantia de que a execução de uma lei aduaneira não terá para os nossos productos um effeito retroactivo.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

Sua Excellencia
Sr. Dr. O. de Magalhães,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.
Rio de Janeiro.

P. Antonelli.

N. 112

Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 13 de março de 1900.

O Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, fez-me em nota de 21 do mez proximo passado a seguinte proposta:

O Governo Italiano concede a reducção do direito sobre o café do

150 a 120 liras e o tratamento da nação mais favorecida, com estas condições:

1ª, que o direito brazileiro sobre os vinhos italianos em cascos volte aos precedentes algarismos da tarifa em vigor no anno de 1899, que são de 200, 400 e 500 réis;

2ª, que o tratamento da nação mais favorecida seja garantido a todos os outros productos;

3ª, que durante o accordo não sejam augmentados os actuaes direitos da tarifa minima e a quota actual do pagamento em ouro para os productos que menciona.

O Sr. Conde accrescenta que o accordo deverá durar até 31 de dezembro de 1903 e que o seu Governo ha de declarar em nota separada que, para promover na Italia o consumo do café brazileiro, está disposto a conceder certos favores á industria da torrefacção do mesmo café.

De conformidade com a resolução do Sr. Presidente da Republica respondo na mesma ordem aos pontos da proposta.

1.ª Esta clausula não póde ser aceita, porque o Governo não tem competencia para applicar uma disposição de lei já alterada pela tarifa.

2.ª Tem a resposta no seguinte.

3.ª O Governo poderá conceder o tratamento da tarifa minima que vigorar em cada anno fiscal durante o prazo do convenio, si a Italia reduzir de 30 °/₀ os actuaes direitos sobre o café, comtanto que esta resolução seja applicavel sómente ao café de procedencia brazileira.

O accordo poderá durar quatro annos.

O Governo Federal aprecia devidamente a disposição, em que se acha o de Sua Magestade, de promover o consumo do café brazileiro.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

Olyntho de Magalhães.

N. 113

Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 13 de março de 1900.

O Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, pediu-me em carta particular de 5 do corrente, que a tarifa maxima não fosse applicada aos productos italianos sem ser o seu Governo avisado com antecedencia de dous mezes ou pelo menos de seis semanas.

Não pude ter a satisfação de annuir a esse pedido, como disse em resposta do dia 8.

O Sr. Conde, referindo-se a essa resposta, pede agora em nota de 10 que, no caso de se applicar a tarifa maxima, fiquem della isentas, pelo menos, as mercadorias em viagem, isto é, todas as que tiverem sido embarcadas antes de adoptar o Governo uma tarifa differencial.

Esse pedido é por mim communicado ao Ministerio da Fazenda.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

Olyntho de Magalhães.

N. 114

Memorandum da Legação Italiana ao Governo Brazileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia.

Con nota del 27 Dicembre dello scorso anno, S. E. il Ministro degli Affari Esteri communicava alla Rª Legazione d'Italia, che in forza di una

recente legge doganale votata dal Congresso Nazionale, il sistema della tariffa uniforme era stato sostituito dalla tariffa dupla. Inoltre, aggiungeva che il Governo Federale, valendosi di quella legge aveva risoluto applicare la tariffa minima ai prodotti dei paesi che danno ai prodotti Braziliani, nelle loro dogane, trattamento equitativo, come a stabilire la tariffa massima per i prodotti dei paesi che riscuotono tasse esagerate sopra i prodotti Braziliani Ciò, voleva dire che il Governo Italiano, per sfuggire alla tariffa massima, avrebbe dovuto applicare un dazio più mite sul caffè, come il principale prodotto che il Governo Braziliano, mira a proteggere nei mercati europei.

Il Governo del Re dichiarò che, in massima, era a ciò disposto ed offrì, poi, la notevole riduzione di 30 lire.

Lo scopo che si prefisse il Governo del Re, fu di eliminare subito fra i due paesi, provvedimenti di ritorsione e, nello stesso tempo, mantenere aperti i nostri mercati ai reciproci traffici, i quali, pur essendo molto limitati, hanno in questi ultimi anni cominciato a progredire.

L'offerta di trenta lire al quintale vuol dire per l'erario Italiano, una perdita di circa quattro milioni, e quando si avverta che tale considerevole perdita viene affrontata unicamente per favorire un'importazione che, secondo la statistica della dogana di Rio nel 1899 non ha raggiunto i 6 mila contos di reis, e secondo la statistica Italiana del 1898 fu di appena, 16 milioni di lire per tutto il Brazile, facilmente si comprenderà quanto sarebbe esorbitante la esigenza di maggiori sacrifici.

Nè si dica che un maggior consumo possa, parzialmente, risarcire; troppi essendo i coefficienti che in simile materia possono turbare e sconvolgere ogni più ponderato previsione.

Per giustificare una tale e così grave perdita, era necessario difendere, almeno le nostre esportazioni e perciò chiedemmo che ai prodotti che più c'interessano, fosse assecurata la tariffa minima attuale e la relativa percentuale in oro e per ogni altro prodotto ci fosse assecurato il trattamento della nazione più favorita.

A questa duplice domanda una sola, specifica, ne aggiungemmo, che per il vino, in fusti, fosse ripristinata la precedente tariffa.

Oltre alla riduzione delle 30 lire per quintale, il Governo Italiano offrirà la sua cooperazione per aumentare il consumo del caffè Brazi liano, pronto ad accordare la privativa per la torrificazione del caffè Braziliano in Italia, fuori della cinta daziaria, e che a che le forniture Governative fossero a preferenza fatte in caffè Braziliano.

Il Governo Braziliano, a queste proposte, ha risposto che avrebbe accordato, per quattro anni, il trattamento della tariffa minima, quale che essa possa essere per ogni anno fiscale perchè la reduzione del dazio sul caffè fosse del 30 %, imponendo la condizione, assolutamente inaccettabile, che tale riduzione fosse pel solo caffè Braziliano.

L'avere accordato, per quattro anni, la tariffa minima, quale che essa possa essere per ogni anno fiscale, esaminandone il valore reale, si vedrà che esso è molto relativo e quasi nominale. In primo luogo perchè la legge stessa Braziliana, ammette la tariffa minima ai prodotti dei paesi che danno al caffè un trattamento equitativo e, quindi, è evidente che ammessa di comune accordo la cifra del dazio, ne viene per legittima conseguenza il trattamento della tariffa minima.

In oltre, detta tariffa minima, non ci premunisce da possibili aumenti, ne se si accrescesse la quota da pagarsi in oro, ovvero (peggio ancora) che il Governo Brasiliano, concedesse sotto la tariffa minima normale, maggiori riduzioni ad altre Potenze, da chiuderci così il mercato ai nostri prodotti e restando, noi, colla perdita nel nostro bilancio, di quattro milioni di Lire. Ad evitare questo inconveniente, chiedemmo, colla promessa della reciprocità, il tratamento della nazione più favorita che pure questo non ci fu accordato.

In questo stato di cose, sembrerebbe che un più completo esame delle due proposte potrà chiarire molti punti, eliminare delle difficoltà ed ovviare il negozioso ad un conveniente e sollecito accordo.

Rio de Janeiro 13 de aprile 1900

P. Antonelli

Traducção

Legação de S. M. O Rei da Italia

Por nota de 27 de dezembro do anno passado S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros communicou á Real Legação da Italia, que em virtude de uma recente lei aduaneira votada pelo Congresso Na-

cional, o systema da tarifa uniforme havia sido substituido pela tarifa dupla. Accrescentou que o Governo Federal, valendo-se daquella lei, tinha resolvido applicar a tarifa minima aos productos dos paizes que nas respectivas alfandegas concedem aos productos Brazileiros tratamento equitativo, e bem assim estabelecer a tarifa maxima para os productos dos paizes que cobrão taxas exageradas sobre os productos brazileiros. Significava isso que o Governo Italiano, para evitar a tarifa maxima, deveria applicar uma taxa mais suave sobre o café, como principal producto que o Governo Brazileiro pretende proteger nos mercados europeus.

O Governo do Rei declarou que, em principio, estava a isso disposto, e offereceu depois a consideravel reducção de 30 liras.

O fim que o Governo do Rei teve em vista foi prevenir desde logo, entre os dois paizes, medidas de retorsão, e ao mesmo tempo manter os nossos mercados abertos ao trafico reciproco, o qual, si bem que limitado ainda, tem todavia progredido nestes ultimos annos.

O offerecimento de trinta liras em cada quintal representa, para o erario Italiano, uma perda de cerca de quatro milhões e si se attender a que tão consideravel perda é supportada unicamente para favorecer uma importação que em 1899, segundo a estatistica da alfandega do Rio, não attingiu a seis mil contos de réis, e conforme a estatistica Italiana de 1898 foi apenas de dezeseis milhões de liras para todo o Brazil, facilmente se comprehenderá quanto seria exorbitante a exigencia de maiores sacrificios.

Nem se diga que maior consumo póde, em parte, resarcir a perda, pois muitas são as causas que em semelhante assumpto podem perturbar e desconcertar as mais fundadas previsões.

Para justificar tão serio prejuizo, era necessario que ao menos defendessemos as nossas exportações, e por isso pedimos que aos productos que mais nos interessam fosse garantida a tarifa minima actual e a correspondente porcentagem em ouro, e que a qualquer outro producto se concedesse o tratamento da nação mais favorecida

A esse duplo pedido accrescentaremos outro, porém especificadamente :— que para o vinho em barris fosse restabelecida a tarifa anterior.

Além da reducção das trintas liras por quintal, o Governo Italiano offerecia a sua cooperação para augmentar o consumo do café Brazileiro, prompto a conceder o privilegio para a torrefacção do mesmo café na Italia, isenta da taxa de consumo, e a annuir a que os fornecimentos do Governo fossem de preferencia feitos em café Brazileiro.

A essas propostas o Governo Brazileiro respondeu que concederia, por quatro annos, o tratamento da tarifa minima, conforme fosse determinada para cada anno fiscal, comtanto que a reducção da taxa sobre o café fosse de 30 %, impondo a condição, absolutamente inaceitavel, de ser tal reducção applicada sómente ao café Brazileiro.

Si se examinar o valor real da concessão por quatro annos da tarifa minima, segundo fôr estabelecida para cada anno fiscal, ver-se-ha que elle é muito relativo e quasi nominal, porquanto a propria lei Brazileira concede a tarifa minima aos productos dos paizes que dão ao café um tratamento equitativo, e assim é evidente que, admittida de commum accordo a taxa do imposto, a legitima consequencia disso será o tratamento da tarifa minima.

Demais, a tarifa minima não nos premune contra possiveis augmentos ou contra a elevação da quota pagavel em ouro, nem, o que é peior, impede que o Governo Brazileiro conceda, no regimen da tarifa minima normal, maiores reducções a outras Potencias, de modo a fechar o mercado aos nossos productos, ficando nós com a diminuição de quatro milhões de liras no nosso orçamento. Para evitar esse inconveniente pedimos, sob promessa de reciprocidade, o tratamento da nação mais favorecida, que tambem não nos foi concedido.

Neste estado de coisas, parece que um exame mais accurado das duas propostas poderá esclarecer muitas duvidas, eliminar difficuldades e encaminhar a negociação a um conveniente e prompto accordo.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1900.

P. ANTONELLI.

N. 115

Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro

Legazione di S. M. Il Re d'Italia — Rio de Janeiro, 14 Maggio 1900.

Signor Ministro — Riferendomi alle conferenze che ho avuto l'onore di avere coll' E. V. mi pregio transcriverle le communicazioni del Governo del Re, circa le nostre trattative commerciali.

Il Governo Italiano avrebbe preferito un accordo che contro una diminuzione di trenta lire al quintale del dazio sul caffè, si assicurasse, con altri vantaggi, almeno per quattro anni il vincolo della tariffa minima attuale, e ciò nell'interesse di stabilità per i nostri scambi commerciali e come correspettivo del nostro grave sagrificio.

Avendo però il Governo Federale dichiarato che ad un simile accordo ostavano delle difficoltà di ordine costituzionale, il Governo del Re è disposto a stipulare, per l'exportazione italiana al Brasile, un accordo uguale a quello che sarà stipulato dalla Francia.

In questo caso, prendendo atto delle dichiarazioni di V. E. che all'Italia, si farebbe in ogni modo le stesse condizioni che alla Francia, la riduzioni del nostro dazio sul caffè sarà identica a quella pattuita col Governo Francese.

Profitto dell'occasione per rinnovar-Le, Signor Ministro, gli atti della mia alta considerazione.

P. Antonelli.

A Sua Eccellenza

Il Dr. O. De Magalhães,

Ministro degli Affari Esteri. — Rio de Janeiro.

Traducção

Legação de S. M. o Rei da Italia — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1900.

Senhor Ministro — Referindo-me ás conferencias que tive a honra de ter com V. E., é-me grato transcrever-lhe as communicações do Governo do Rei a respeito das nossas negociações commerciaes.

O Governo Italiano teria preferido um accordo que, contra a diminuição do imposto sobre o café, na razão de trinta liras por quintal, nos concedesse, com outras vantagens, o gozo da tarifa minima actual durante quatro annos, pelo menos, e isto no interesse da estabilidade das nossas permutas commerciaes e como compensação ao nosso grande sacrificio.

Como, porém, o Governo Federal houvesse declarado que a semelhante accordo oppõem-se difficuldades de ordem constitucional, o Governo do Rei está disposto a estipular, quanto á exportação italiana para o Brazil, um accordo igual ao que fôr estipulado pela França.

Nesse caso, tomando nota das declarações de V. Ex., de que á Italia serão feitas absolutamente as mesmas condições que á França, a reducção da nossa taxa sobre o café será identica á ajustada com o Governo Francez.

Aproveito a occasião para renovar-lhe, Sr. Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex.

o Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro.

P. Antonelli.

N. 116

Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana

Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1900.

Recebi a nota de 14 do corrente, pela qual o Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, me communica que o seu Governo está disposto a estipular, quanto á importação italiana para o Brazil, accordo igual ao que fôr estipulado pela França, e que a reducção da taxa italiana sobre o café brazileiro será identico á ajustada com o Governo Francez.

Fico sciente e aproveito a opportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

Olyntho de Magalhães.

N. 117

Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 21 de junho de 1900.

O Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, em nota de 14 de maio ultimo declarou-me que o seu Governo estaria disposto a assignar com o do Brazil um accordo commercial na mesma base em que semelhante assumpto fosse resolvido entre o Governo Federal e o da Republica Franceza.

Em nota de 25 daquelle mez declarei ao Sr. Conde que ficava inteirado desta resolução do Governo do Rei.

Devo agora levar ao conhecimento do Sr. Ministro que o representante da Republica Franceza, em nota de 15 de maio findo, declarou-me que o seu Governo consente por ultima concessão em fazer reducção de 30 francos no imposto cobrado sobre o café do Brazil em troca de applicação aos productos francezes de taxas mais reduzidas.

Em nota de 19 de maio ultimo, em resposta á sua, dice ao representante da França o seguinte :

« O Governo Federal, apezar do seu desejo de chegar a accordo satisfactorio, julga que a reducção de 30 °/o não é exagerada e mantém as suas declarações primitivas, reiteradas em successivas conferencias, de que só naquella base é possivel algum accordo commercial neste momento.

« A lei das tarifas devia entrar em execução no 1° de janeiro do corrente anno, mas o Governo Federal suspendeu os seus effeitos durante os cinco mezes decorridos em negociação infructifera, mostrando assim boa vontade. Não tendo sido aceita a base por elle proposta, em breve deverá entrar em execução o regimen de tarifa dupla na forma expressa pelo Congresso. »

E accrescentei :

« Em conclusão, o Governo Federal aceita a reducção de 20 francos como accordo provisorio e em troca só póde dar a manutenção da taxa minima de sua tarifa, emquanto durar a negociação. »

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

Olyntho de Magalhães.

N. 118

Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 4 de Julho de 1900.

Tenho a honra de communicar ao Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, que em virtude de ajuste provisorio, feito por notas de 26 e 30 do mez proximo passado, o Governo Francez, mediante resolução legislativa, que vai promover, reduzirá de 156 a 136 francos por 100 kilos o direito inscripto na sua tarifa minima para o café; e os productos francezes gozarão no Brazil das taxas minimas da respectiva tarifa. Este ajuste poderá ser denunciado em qualquer tempo e terminará seis mezes depois da denuncia.

Aproveito com prazer esta opportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

Olyntho de Magalhães.

N. 119

Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia—Rio de Janeiro, 5 Luglio 1900.

Signore Ministro — Ho l'onore di accusare ricevuta all' E. V. della sua nota in data di ieri colla quale mi comunica i termini dell'accordo provvisorio doganale avvenuto tra il Governo Federale

ed il Governo Francese con note in data 26 e 30 del mese prossimo passato.

Ringrazio l' E. V. di questa cortese comunicazione che portero alla cognizione del mio Governo.

Voglia gradire, Signor Ministro, gli atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Signor Dottore Olyntho de Magalhães,

Ministro degli Affari Esteri.

Rio de Janeiro.

P. Antonelli.

Traducção

Legação de S. M. o Rei de Italia — Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1900.

Senhor Ministro — Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. E., de hontem datada, e pela qual communica-me os termos do accordo aduaneiro provisorio estabelecido entre o Governo Federal e o Governo Francez pelas notas de 26 e 30 do mez proximo passado.

Agradeço a V. E. essa obsequiosa communicação, que levarei ao conhecimento do meu Governo.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

[redacted]

O Senhor Doutor Olyntho de Magalhães,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Rio de Janeiro.

P. Antonelli.

N. 120

Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia — Rio de Janeiro, 5 Luglio 1900.

Signor Ministro, — Con nota in data del 21 dello scorso mese l'E. V. riferendosi a precedente corrispondenza mi comunica uno scambio di note, avvenuto fra l'E. V. ed il Signor Visconte de Lavaur, dalle quali risulta che il Governo Federale mantenendo le primitive dichiarrazioni sulla possibilità di un accordo commerciale accettava la riduzione di 20 franchi sul dazio del caffè in Francia come accordo provisorio concedendo la tassa minima della sua tariffa durante i negoziati.

Ho l'onore di portare alla conoscenza di V. E. che ho trasmesso al mio Governo tale comunicazione.

Voglia gradire, Signor Ministro, gli atti della mio alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Signor Dottore Olyntho de Magalhães,

Ministro degli Affari Esteri.

Rio de Janeiro.

P. Antonelli.

Traducção

Legação de S. M. o Rei de Italia — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1900.

Senhor Ministro — Pela nota de 21 do mez passado V. Ex., referindo-se á precedente correspondencia, communica-me uma troca de notas, entre V. E. e o Sr. Visconde de Lavaur, das quaes resulta que o Governo Federal, mantendo as primitivas declarações sobre a possibilidade de um ajuste commercial, acceitava a reducção de 20 francos sobre o direito do café na França, como um ajuste provisorio concedendo a taxa minima da sua tarifa durante as negociações.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. E. que transmitti ao meu Governo essa communicação.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

A Sua Excellencia,

O Senhor Doutor Olyntho de Magalhães,

Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

N. 121

Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia. Rio de Janeiro, 5 Luglio 1900.

Signor Ministro, — Il mio Governo m'incarica di portare a cognizione del Governo Federale che ha presentato al Parlamento italiano un progetto di legge per ridurre da 150 a 130 lire per cento chilogrammi il diritto di entrata sul caffè.

Questa riduzione di 20 lire è consentita alle seguenti condizioni, cioè che i prodotti italiani conservino il beneficio delle tasse minime della tariffa Brasiliana e che il mantenimento dello *statu quo* doganale provisorio da una parte e dall'altra durerà sei mesi ancora dopo il giorno in cui uno dei Due Governi avrà fatto conoscere all'altro la Sua intenzione di porvi fine.

La prego di gradire, Signor Ministro, gli atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Signore Dottore Olyntho de Magalhães

Ministro degli Affari Esteri.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

Traducção

Legação de S. M. o Rei de Italia. Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1900.

Senhor Ministro, — O meu Governo me encarrega de levar ao conhecimento do Governo Federal que apresentou ao Parlamento Italiano um projecto de lei reduzindo de 150 a 130 liras por cem kilogrammes o direito de entrada sobre o café.

Essa reducção de 20 liras é consentida nas seguintes condições, á saber que os productos Italianos conservarão o beneficio da taxa minima da tarifa Brazileira e que a manutenção do *statu quo* aduaneiro provisorio durará de ambas as partes seis mezes ainda depois do dia em que um dos Dous Governos tiver feito saber ao Outro a Sua intenção de pôr-lhe fim.

Rogo-lhe, Senhor Ministro, que aceite os protestos da minha alta consideração.

A' Sua Excellencia
O Senhor Doutor Olynto de Magalhães
Ministro das Relações Exteriores.
Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

N. 122

Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 5 de julho de 1900.

O Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, communicou-me por nota de hoje que o seu Governo apresentou ao Parlamento Italiano um projecto de lei reduzindo de 150 a 130 Liras por 100 kilogrammas o direito de entrada cobrado sobre o café.

O Sr. Ministro declara ainda, que esta reducção é feita com a condição de serem os productos Italianos beneficiados pela taxa minima da tarifa Brazileira e de ter o *statu quo* provisorio, assim estabelecido, a duração de seis mezes apoz a declaração, de cada um dos dous Governos, de consideral-o sem effeito.

O Governo Federal, apreciando devidamente a resolução do Governo Italiano de reduzir de 20 liras o imposto actual cobrado sobre o café, aguarda que ella se torne effectiva afim de que pela sua parte possa entrar em vigor a compensação desejada.

Reitero ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

&   &   &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 123

Nota da Legação Italiana ao Governo Brazileiro

Legazione di S. M. il Re d'Italia — Rio de Janeiro, Luglio 27, 1900.

Signor Ministro — Ho l'onore di comunicare a Vostra Eccellenza che la legge sulla riduzione del dazio del caffè brasiliano da 150 a 130 lire per cento chili, è stata approvata dai due rami del Parlamento Italiano, e che sottoposta alla firma di Sua Maestà il Re fu tosto promulgata.

Colgo questa occasione per rinnovarLe, Signor Ministro, gli att. della mia alta considerazione.

Sua Eccellenza

Il Signor Dottore Olinto de Magalhães,

Ministro di Stato per gli Affari Esteri.

Rio de Janeiro.

P. ANTONELLI.

Traducção

Legação de S. M. o Rei da Italia — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1900.

Sr. Ministro — Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que a lei sobre a reducção do direito sobre o café brazileiro, de 150 a 130 liras por cem kilos, foi approvada pelos dous ramos do Parlamento Italiano e que, submettida á assignatura de Sua Magestade o Rei, foi logo promulgada.

Aproveito esta occasião para renovar-lhe, Sr. Ministro, os protestos da minha alta consideração.

A Sua Excellencia
O Sr. Dr. Olyntho de Magalhães,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.
Rio de Janeiro.

P. Antonelli.

N. 124

Nota do Governo Brazileiro á Legação Italiana

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 3 de agosto de 1900.

Recebi com muita satisfação a nota de 27 do mez proximo passado, pela qual o Sr. Conde Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, serviu-se communicar-me que a lei, relativa á reducção do direito sobre o café de 150 a 130 liras por 100 kilos, foi approvada pelos dous ramos do Parlamento e promulgada.

Aproveito com prazer esta opportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Conde as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde Antonelli.

& & &

Olyntho de Magalhães.

Hespanha

N. 125

Nota do Governo Brazileiro á Legação Hespanhola

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 27 de dezembro de 1899.

Fazendo referencia a diversas conferencias que tenho tido com o Sr. Barão A. De la Barre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, nas quaes mostrou-me o interesse que ligava o seu Governo ás deliberações então em discussão no Congresso Nacional com relação ao nosso regimen aduaneiro, tenho a honra de communicar-lhe que pela Lei n. 651, de 22 de novembro ultimo, foi substituido o systema de uma tarifa uniforme pelo da tarifa dupla. Levo, portanto, ao conhecimento do Sr. Ministro que o Governo Federal, usando da attribuição que lhe conferiu a dita Lei, está resolvido a applicar a tarifa minima aos productos dos paizes que dão aos productos brazileiros nas suas alfandegas tratamento equitativo, assim como a estabelecer a tarifa maxima para os productos dos paizes que cobram taxas exageradas sobre os productos brazileiros.

Por interessar este assumpto ao commercio exterior, devo exprimir ao Sr. Ministro a intenção, em que está o Governo Federal, de concorrer com o Governo de Sua Magestade Catholica para que possam beneficiar de um tratamento de reciprocas vantagens os productos hespanhóes nas alfandegas da Republica e os productos brazileiros nas alfandegas Hespanholas.

Reitero ao Sr. Barão as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Barão A. De la Barre,

&   &   &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 126

Nota da Legação Hespanhola ao Governo Brazileiro

Legacion de España en el Brasil — Petropolis, 29 Diciembre de 1899.

Señor Ministro — Ayer tuve la honra de recibir la muy atenta nota de fecha 27 del corriente, en la que V. E. se sirve comunicarme, con referencia á las conferencias que he tenido el gusto de celebrar con V. E., relativas á las deliberaciones en el Congreso Nacional, sobre el nuevo régimen aduanero que por la Ley 651 se ha sustituido el sistema de una tarifa uniforme por el de doble tarifa, y que el Gobierno Federal usando de las facultades que le dá la Ley mentada, del 12 de Noviembre, está resuelto á aplicar la tarifa minima á los paises que dén á los productos brasileros en sus Aduanas, tratamiento equitativo, así como á establecer la maxima á los productos de los paises que cobran derechos exagerados á las mercancias del Brasil.

Tambien se dignó V. E. declararme que el Gobierno Federal tiene la intencion de ponerse de acuerdo con el de S. M. C. para que puedan beneficiar de reciprocas ventajas los productos españoles y los brasileros en las aduanas de las dos Naciones.

Mucho agradezco á V. E. las declaraciones contenidas en su Nota, que me apresuraré á trasmitir á mi Jefe el Ministro de Estado de S. M., el cual sin duda sabrá apreciarlas en todo su amistoso valor, y á fin de que pueda de una vez hacerse cargo por completo de las benevolas disposiciones del Gobierno del que V. E. forma parte, me atrevo á rogarle me diga, si la tarifa minima será aplicada á España desde 1 de Enero, y si podrá gozar de este favor mientras se reciba la contestacion del Gobierno de S. M. C. y el tiempo que puedan durar las negociaciones á que probablemente darán lugar las declaraciones de V. E.

Aprovecho gustoso esta ocasion, Señor Ministro, para reiterarle las seguridades de mi alta consideracion.

Excmo Señor
Dr. Olyntho de Magalhães,
Ministro de Relaciones Exteriores.

& & &

Ag. De la Barre.

N. 127

Nota do Governo Brazileiro á Legação Hespanhola

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 30 de dezembro de 1899.

Respondendo á nota, que o Sr. A. De la Barre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, se serviu dirigir-me em 29 do corrente, tenho a honra de communicar-lhe, referindo-me ás conferencias que tenho tido com o Sr. Ministro, a respeito da applicação das novas tarifas ultimamente adoptadas pelo Congresso Nacional, que o Governo Federal resolveu prorogar até 1º de março futuro o prazo para a applicação da taxa maxima aos productos dos paizes que não dão nas suas alfandegas tratamento equitativo aos productos do Brazil.

Aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. A. De la Barre,

& & &

Olyntho de Magalhães.

N. 128

Nota do Governo Brazileiro á Legação Hespanhola

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 13 de janeiro de 1900.

Na resposta, que dei em 30 do mez proximo passado á nota com que o Sr. A. De la Barre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica me honrou em 29 do dito mez, involuntariamente deixei de attender á pergunta relativa á continuação, durante as negociações do prazo marcado para a applicação da tarifa maxima. Preenchendo essa lacuna, cumpro o dever de declarar que o Sr. Presidente da Republica resolveu manter a esse respeito plena liberdade de acção.

Aproveito este ensejo para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. A. De la Barre,

          Olyntho de Magalhães.

N. 129

Nota da Legação Hespanhola ao Governo Brazileiro

Legación de España en el Brasil, Petropolis, 19 de Janeiro de 1900.

Señor Ministro — Como tuve la honra de decir á V. E. en mi nota de 29 de Diciembre del año anterior, al acusar recibo de la que V. E. se dignó dirigirme el dia 27 del mismo mes y año me apresuré á trasmitir a mi Jefe, el Ministro de Estado de S. M. Católica, las amistosas declaraciones de la nota de V. E. que han sido apreciadas en todo su valor.

Creyendo conveniente el Gobierno de S. M. el Rey, mi Augusto Soberano, aplazar el hacer como desearia, un arreglo comercial con reciprocas ventajes, que puede ser objeto de studio para saber los que convendriam al Brasil y las que este podria acordar à España, propone á la benevola atencion del Goberno Brasileño, continuar por ahora el *Statu quo* actual que pueda dár grandes resultados para el desarrollo del comercio entre los dos paises que felizmente está en vias de progreso.

Con este motivo, me permito exponer á la ilustrada consideracion de V. E. que no solo el Gobierno de S. M. ha concedido

ya espontáneamente al café procedente del Brasil el trato mas favorecido, si no que ademas, por la tarifa puesta en vigor desde primero de este año, el café en grano procedente del Brasil en navegacion directa, paga seis pesetas menos los cien kilógramos que el año pasado, y como los derechos se pagan en plata, cuya diferencia con el oro fluctua del 24 al 30 %, resulta que los cien kilógramos vienen á pagar ahora unos 110 francos oro, calculando el agio al 27 %, advirtiendo que el café en grano procedente de puertos europeos paga un recargo de 4.30 pesetas los cien kilógramos.

Ademas de esto, el Gobierno de S. M., deseoso de fomentar el aumento del consumo del café en España, dictó en 18 de Noviembre del año proximo pasado una ley elevando los derechos de la achicoria y de otras sustancias con que aquel se sustituye, las que ademas se encontram gravadas con un fuerte impuesto interior

Esta Ley y el rigor con que se aplica el reglamento de la misma, contribuiran indudablemente al aumento del consumo de dicho grano.

Tambien haré presente á V. E. que segun los datos officiales publicados por la Direccion de Aduanas, relativos á los ochos primeros meses del año 1899, comparadolos con los de igual periodo del año de 1897, la introduccion de café en España en dichos ocho meses fué de 6.172.622 kilógramos, en tanto que en igual periodo de 1897 habia sido solo de 4.297.538 kilogrammos, lo que dá en dos años un aumento de más de 40 %. En este momento indudablemente ha entrado por mucho el café del Brasil, pues á la par que el café del Cuba y Puerto Rico que es el mas conocido en España, bajaba de 3.972,645 kilógramos en los ochos primeros meses de 1897 á 2.236,113 kilógrammos en igual periodo de 1899, el comprendido en la clasificacion de « otros paises » que no son ni Cuba ni Puerto Rico, ni Filipinas, ni México, ni Venezuela, subia en dicho espacio de tiempo de 115,930 kilógramos, á 3.444,891 kilógramos, lo que dá el colosal aumento de 29 veces mas que el introducido en 1897.

Y por fim me permito llamar la atencion de V. E. que queriendo el Gobierno de S. M. Católica favorecer el desarrolo del comercio entre los dos paises ha subvencionado con una fuerte cantidad, la compañia naviera Trasatlantica del Barcelona, para que venga al Brasil, lo que indudablemente contribuirá á que el café de este país, importado directamente á España, con su verdadero nombre y á precios mas reducidos que el que suele llegar allí de los depósitos de Europa, pueda la concurrencia á sus similar de otras procedencias con ventajas mútuas.

Esperando que la proposicion que tengo la honra de hacer á V. E. á nombre del Gobierno de S. M. Católica merezca buena acogida del de esta República aprovecho gustoso esta oportunidad para reiterarle las seguridades de mi alta consideracion.

Exmo. Señor
Dr. Olyntho de Magalhães,
Ministro de Relaciones Exteriores.

  & & &

Ag. De la Barre.

N. 130

Nota do Governo Brazileiro á Legação Hespanhola

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 18 de Julho de 1900.

Esta resposta á nota, que o Sr. De la Barre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, servio-se dirigir-me em 19 do mez proximo passado, tendo sido demorada por circumstancias independentes da minha vontade, peço desculpe, embora por isso nenhum prejuizo soffra a materia em discussão.

Propoz-me o Sr. Ministro em nome do seu Governo que, emquanto se não faz um ajuste commercial, mantenha-se nos dous paizes o *status quo* aduaneiro.

Como não ha inconveniente em um simples adiamento da negociação a que o Sr. Ministro se refere, o Sr. Presidente da Republica com prazo lhe presta o seu accordo. Quando, pois, o Sr. Ministro se achar habilitado para voltar a este assumpto com muita satisfação ouvirei o que tiver de propôr-me.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. De la Barre as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Agustin De la Barre.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

N. 131

Nota da Legação Hespanhola ao Governo Brazileiro

Legación de España en el Brasil. Petropolis 28 de Julio de 1900.

Señor Ministro. — Tengo la honra de acusar recibo á V. E. de su muy atenta nota de fecha 18 del actual en contestacion á la mia del 19 de Junio próximo pasado, en la que se sirve participarme que el Gobierno del que V. E. tan dignamente forma parte, no tiene inconveniente en aplazar las negociaciones para llevar á cabo un arreglo comercial, y conservar por ahora el *Statu quo* aduanero.

Al dár á V. E. las gracias mas expresivas por ello, me complazco en manifestarle, que sin pérdida de tiempo he puesto en conocimiento del Gobierno de S. M. tan favorable resultado para los dos paises.

Aprovecho gustoso esta ocasion para reiterar á V. E. las seguridades de mi mas alta consideracion.

Exmo. Señor

Dr. Olyntho de Magalhães,

Ministro de Relaciones Exteriores.

& & &

DE LA BARRE.

N. 132

Nota do Governo Brazileiro á Legação Hespanhola

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 28 de Julho de 1900.

O Sr. A. De la Barre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, referindo-se na sua nota de 23 do corrente á minha do dia 18, menciona, como concedida pelo Governo Federal, a conservação do *Statu quo* aduaneiro até á conclusão de um ajuste commercial.

O Sr. Ministro pediu isso, mas eu nenhum compromisso tomei. Na minha citada nota só disse o seguinte:

« Como não ha inconveniente em um simples adiamento da
« negociação a que o Sr. Ministro se refere, o Sr. Presidente da Repu-
« blica com prazer lhe presta apoio. »

A expressão — simples adiamento — deixou sem decisão a segunda parte do pedido. Peço ao Sr. De la Barre que se sirva tomar nota desta declaração.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Agustin De la Barre.

& & &

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

ANNEXO N. 2

Pessoal da Secretaria de Estado, Corpo diplomatico e Corpo consular brazileiros e estrangeiros

N. 1

Quadro do Pessoal da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

Ministro de Estado

Dr. Olyntho Maximo de Magalhães.

Gabinete do Ministro

Official do Gabinete — 1º Official Miguel Francisco do Monte Junior.

Directoria Geral

DIRECTOR GERAL — Joaquim Thomaz do Amaral.

Auxiliar — 2º Official Raymundo Nonato Pecegueiro do Amaral.

1ª Secção

DO PROTOCOLLO

DIRECTOR — José Antonio do Espinheiro.

1º Official — Miguel Francisco do Monte Junior (serve no Gabinete).

2º » — Raymundo Nonato Pecegueiro do Amaral (serve na Directoria Geral).

2º *Official* — Joaquim Tiburcio Pinheiro Guimarães.

Amanuense — Raphael de Mayrinck.

2ª Secção

DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS

DIRECTOR — Frederico Affonso de Carvalho.

1º Official — José Alexandrino de Oliveira.

» » — Arthur Eduardo Raoux Briggs.

Amanuense — Zacarias Goes de Carvalho.

3ª Secção

DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

DIRECTOR — Luiz Pedro da Silva Rosa.
1º *Official* — Antonio José de Paula Fonseca.
Amanuense — Vital do Espirito Santo Fontenelle.
» — Napoleão Reys.

4ª Secção

DA CONTABILIDADE

DIRECTOR — Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.
2º *Official* — Arino Ferreira Pinto.
» » — Ernesto Augusto Ferreira.
Amanuense — José Maria de Campos Parededa.
» — Manoel Raymundo de Menezes.

ARCHIVO

Archivista — Eugenio Ferraz de Abreu.
Amanuense — Gregorio Pecegueiro do Amaral.

Portaria

Porteiro — Paulino José Soares Pereira.
Ajudante do Porteiro — Antonio Pereira de Miranda.
Continuo — João Ventura Rodrigues.
» — Miguel José da Costa.
Correio — Carlos Mauricio da Silva.
» — Joaquim Fernandes de Sá.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 31 de março de 1900.

O Director Geral
JOAQUIM THOMAZ DO AMARAL

N. 2

Quadro do Corpo Diplomatico Brazileiro

AMERICA

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Bacharel Joaquim Francisco de Assis Brasil, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Raul Franklin Reydner do Amaral, 1º Secretario.

REPUBLICA ARGENTINA

Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Manoel Carlos Gonçalves Pereira, 1º Secretario.

[redacted]

Bacharel Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel José Manoel Cardoso de Oliveira, 1º Secretario. (Está servindo de Encarregado de Negocios na Suissa).

REPUBLICA DO CHILE

Dr. José Pereira da Costa Motta, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Gracho de Sá Valle, 1º Secretario.

REPUBLICA DO PARAGUAY

Bacharel Brazilio Itiberê da Cunha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Abilio Cesar Borges, 1º Secretario.

REPUBLICA DO PERU'

Bacharel José Cordeiro do Rego Barros, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Arthur Stockler Pinto de Menezes, 1º Secretario (Encarregado de Negocios).

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Bacharel Alberto Fialho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Alfredo Carlos Alcoforado, 1º Secretario.

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Cyro de Azevedo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

João Fausto de Aguiar, 1º Secretario.

AUSTRIA-HUNGRIA

Dr. Bruno Gonçalves Chaves, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Oscar de Teffé von Hoonholtz, 2º Secretario.

BELGICA

Francisco Xavier da Cunha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Alfredo Leite Rodrigues Torres, 1º Secretario.

REPUBLICA FRANCEZA

Dr. Gabriel de Toledo Piza e Almeida, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, 1º Secretario.

Hippolyto Pacheco Alves de Araujo, 2º Secretario.

GRÃ-BRETANHA

Missão ordinaria

. . . .

Manoel de Oliveira Lima, 1º Secretario (Encarregado de Negocios).

Silvino Gurgel do Amaral, 2º Secretario.

Missão especial

Bacharel Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel José Pereira da Graça Aranha, Secretario.

HESPANHA

Pedro de Araujo Beltrão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Luiz de Lima e Silva, 2º Secretario.

ITALIA

Dr. Francisco Regis de Oliveira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Alfredo de Barros Moreira, 1º Secretario.

PAIZES-BAIXOS

. . . .

PORTUGAL

Julio Henrique de Mello e Alvim, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Augusto Cochrane de Alencar, 1º Secretario.

RUSSIA

Henrique Carlos Ribeiro Lisbôa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Luiz Martins de Souza Dantas, 2º Secretario.

SANTA SÉ

Bacharel José Augusto Ferreira da Costa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Bacharel Carlos Magalhães de Azeredo, 2º Secretario.

Missão ordinaria

Bacharel José Manoel Cardoso de Oliveira, 1º Secretario da Legação na Bolivia (Encarregado de Negocios).

Dr. Dario Galvão, 2º Secretario.

Missão especial

Bacharel José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Domicio da Gama, Secretario.

Raul Paranhos do Rio Branco, Addido.

1ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1900.

O Director,

José Antonio do Espinheiro.

N. 3

Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro

AMERICA

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Charles Page Bryan, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Thomas C. Dawson, Secretario (ausente).

REPUBLICA ARGENTINA

D. Manoel Gorostiaga, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Baldomero Garcia Sagastume, Secretario de 1ª Classe.

REPUBLICA DA BOLIVIA

Dr. D. Luis Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Abel Iturralde, Secretario.

REPUBLICA DO CHILE

Dr. D. Joaquim Godoy, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Eduardo C. Mac-Clure Besa, 1º Secretario.

D. Alberto Yoacham Varas, 2º Secretario.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

D. Blas Vidal, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

D. Angel L. Dufour, 1º Secretario. Encarregado de Negocios.

REPUBLICA DO PERU'

D. Hernán Velarde, Secretario de 1ª Classe. Encarregado de Negocios.

D. Felippe Roses, addido.

ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA

General Jacinto Regino Pachano, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

D. Eloy G. Gonzalez, Secretario (ausente).

D. Jacinto R. Pachano Filho, addido (ausente).

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Conde d'Arco Valley, Conselheiro intimo de Legação, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

A. de Flückher, Secretario de Legação.

AUSTRIA-HUNGRIA

Cavalheiro Eugenio de Kuczynski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Barão de Rodich, Secretario (ausente).

BELGICA

Barão Alberic Fallon, Ministro Residente.

REPUBLICA FRANCEZA

Visconde de Lavaur de Sainte-Fortunade, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Conde de Saint-Aulaire, Secretario de Embaixada.

Paul Bizel, Secretario-Archivista.

GRÃ-BRETANHA

Edmund Constantine Henry Phipps, C. B. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

. Sir Brooks Boothby Bart, Secretario de Legação. Encarregado de Negocios.

Hugh E. E. Macdonell, 2º Secretario.

Joseph J. Hancox, Traductor.

HESPANHA

D. Agustin de la Barre de Flandre, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

D. Tomas Acquaroni, Secretario de Embaixada

[illegible]

Conde Pedro Antonelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Cavalheiro V. Rossi-Toesca, Secretario.

Ferdinando Daneo, Vice-Consul, Addido á Legação.

PORTUGAL

Conselheiro Antonio José Ennes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Commendador João Oliveira de Sá Camelo Lampreia, 1º Secretario. Encarregado de Negocios.

Luiz Arênas de Lima, 2º Secretario

Conselheiro Alfredo Barbosa dos Santos, Addido Honorario.

RUSSIA

Conselheiro Alexis de Speyer, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Conselheiro Alexandre Greger, 1º Secretario (ausente).

Antonio de Wolff, Addido.

SANTA SÉ

Monsenhor José Macchi, Arcebispo de Thessalonica, Internuncio Apostolico e Enviado Extraordinario.

Monsenhor Henrico Sibilia, Camareiro Honorario, Auditor da Internunciatura.

Sacerdote André Croci Landucci, Secretario de Monsenhor Internuncio.

ASIA

IMPERIO DO JAPÃO

Narinori Okoshi, Ministro Residente.

Kouматichi Horigoutchi, 3º Secretario.

Yoshibumi Toyama, Secretario-interprete.

Hokajiro Okamura, Chanceller.

1ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1900.

O Director,

José Antonio do Espinheiro.

N. 4

Quadro dos empregados desta secretaria de estado, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até o presente[1]

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Director geral			
Joaquim Thomaz do Amaral.	Nomeado......	Commissario arbitro da commissão mixta brazileira e ingleza em Serra Leôa	14 de out. de 1840.
	Exonerado..	Da mesma commissão........	24 de jan. de 1842.
	Mandado...	Empregar com sua gratificação na legação imperial em Londres........	3 de out. de 1842.
	Nomeado...	Addido de 1ª classe; serviu como encarregado de negocios de 15 de março de 1850 a 5 de julho de 1851..........	17 de jul. de 1845.
	Promovido..	Secretario da dita legação........	11 de nov. de 1851.
	Removido..	Idem para Paris..............	14 de ag. de 1854.
	Promovido...	Encarregado de negocios na Confederação Argentina e Estado de Buenos-Ayres..................	25 de fev. de 1857.
	Removido ...	Republica Oriental do Uruguay	23 de out. de 1858.
	Promovido...	Ministro residente na mesma Republica.	3 de dez. de 1858.
	Acreditado tambem...	Republica do Paraguay, em missão especial..................	3 de dez. de 1858.
	Findo.......	A missão..................	25 de fev. de 1859.
	Removido...	Ministro residente para a Belgica.....	5 de nov. de 1861.
	Nomeado...	Director geral desta secretaria de estado	21 de mar. de 1865.
	Idem......	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay..................	30 de dez. de 1867.
	Dispensado...	Da missão especial..............	27 de jan. de 1869.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de agosto de 1871 a 30 de abril de 1872.)	
Directores de secção			
Luiz Pedro da Silva Rom..	Nomeado.....	Addido a esta secretaria de estado.....	9 de ag. de 1861.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 20 de agosto de 1861.)	
	Promovido..	Amanuense..................	30 de maio de 1863.
	Serviu.......	No gabinete..................	De 1 de jan. a 18 de maio de 1865.
	Nomeado...	Addido de 2ª classe á missão especial nas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay..................	30 de dez. de 1867.
	Idem.......	Secretario..................	4 de jul. de 1868.

---

[1] Na organisação deste quadro só foram attendidas as interrupções de 15 ou mais dias.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Luiz Pedro da Silva Rom...	Dispensado...	Do exercicio de secretario..........	31 de dez. de 1869.
	Promovido...	2º official..........	23 de abril de 1870.
	Designado...	Director interino da 2ª secção	4 de dez. de 1872.
	Promovido...	1º official..........	5 de maio de 1873.
	Dispensado...	Director interino da 2ª secção..........	8 de maio de 1873.
	Designado...	Idem..........	14 de jan. de 1888.
	Promovido...	Director de secção..........	27 de abril de 1890.
	Designado...	Official de gabinete..........	4 de dez. de 1891.
	Dispensado...	Idem..........	5 de jul. de 1892.
		(Serviu de director geral interino de 21 de outubro a 30 de nov. de 1891, de 15 a 20 de maio de 1892, de 1 de abril a 2 de junho e de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1890.)	
		—	
Frederico Affonso de Carvalho..........	Nomeado...	Addido á esta secretaria de Estado.	14 de jan. de 1867.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 15 de janeiro de 1867.)	
	Idem...	Praticante..........	15 de maio de 1867.
	Promovido...	Amanuense..........	25 de out. de 1869.
		(Esteve em gozo de licença de 7 de abril a 13 de novembro de 1871.)	
	Idem...	2º official..........	5 de maio de 1873.
	Idem...	1º official..........	14 de ag. de 1883.
	Idem...	Director de secção..........	22 de nov. de 1890.
		(Esteve em gozo de licença de 2 de novembro de 1880 a 13 de fevereiro de 1881 e de 4 de julho a 5 de agosto de 1889.)	
		—	
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro..........	Nomeado...	Praticante desta secretaria de Estado.	21 de abril de 1875.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 26 de abril de 1875.)	
		(Esteve em gozo de licença de 1 a 31 de janeiro de 1879.)	
	Promovido...	Amanuense..........	5 de dez. de 1879.
	Idem...	2º official..........	28 de mar. de 1884.
		(Esteve em gozo de licença de 17 de janeiro a 11 de fevereiro de 1888.	
	Idem...	1º official..........	30 de jan. de 1890.
	Designado...	Director interino da 2ª secção..........	26 de nov. de 1891.
	Dispensado...	Idem..........	8 de jul. de 1892.
	Promovido...	Director de secção..........	21 de jul. de 1892.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

[redacted]	NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, ETC.	CATHEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
José Antonio do Espinheiro	Nomeado ...	Praticante da Contadoria de Marinha	31 de jul. de 1872.
	Exonerado...	Idem...	27 de out. de 1873.
	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado .	21 de abril de 1877.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 3 de maio de 1877.)	
	Promovido.	Amanuense...	27 de out. de 1880.
	Idem.	2º official...	16 de maio de 1884.
	Idem......	1º official...	27 de abril de 1885.
	Designado...	Official de gabinete...	5 de dez. de 1884.
	Promovido...	Director de secção...	31 de dez. de 1886.
	Dispensado...	Official de Gabinete ...	15 de abril de 1886.
		(Esteve no gozo de licença de 21 de setembro de 1887 a 20 de janeiro de 1888.)	
2ºs officiaes		—	
José [illegible] de Oliveira..	Nomeado....	Praticante desta secretaria de Estado.	25 de mar. de 1881.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 28 de março de 1881.)	
	Promovido...	Amanuense...	12 de abril de 1882.
	Idem...	2º official...	3 de jul. de 1884.
	Idem..	1º official...	26 de out. de 1888.
		(Esteve no gozo de licença de 15 de outubro a 31 de dezembro de 1886 e de 1º de agosto a 15 de outubro de 1888.)	
		(Serviu de Director interino da 2ª secção de 3 de novembro de 1886 a 15 de fevereiro de 1887, de 6 a 21 de junho e de 6 de julho a 5 de agosto de 1887.)	
		—	
Miguel Francisco de Mello Junior...	Nomeado...	Praticante desta secretaria de Estado	24 de out. de 1881.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 10 de outubro de 1884.)	
	Promovido. ..	Amanuense...	26 de jan. de 1882.
	Idem.... .	2º official...	8 de nov. de 1888.
		(Esteve no gozo de licença de 22 de março a 20 de abril de 1888.)	
	Designado...	Official de gabinete...	1 de jul. de 1886.
	Promovido. .	1º official...	30 de dez. de 1885.
	Dispensado.	Official de gabinete...	31 de ag. de 1886.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
		(Serviu de Director interino da 2ª secção de 4 a 30 de outubro de [illegible], de 2 de dezembro de 1895 a 3 de janeiro, de 27 de abril a 15 de maio, de 23 de maio a 22 de junho, de 30 de junho a 21 de agosto, de 30 de setembro de 1897 a 12 de janeiro, de 18 de abril a 31 de julho de 8 de agosto a 24 de setembro e de 15 a 31 de dezembro de 1898.)	
Miguel Francisco de [illegible] Junior	Designado	Official de gabinete	12 de março de [illegible]
Antonio José da Paula Fonseca	Nomeado	Praticante desta secretaria de Estado	28 de abril de 1887.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 2 de maio de 1887.)	
	Promovido	Amanuense	12 de jul. de 1888.
	Idem	2º off. [illegible]	27 de abril de 1889.
		(Esteve em gozo de licença de 5 de março a 7 de abril de 1892.)	
	Idem	1º official	1 de jan. de 1895.
		(Serviu de Director interino da 2ª secção de 3 de setembro a 31 de dezembro de 1897, de 1 a 17 de fevereiro de 1898, de 15 de abril a 2 de junho e de 22 de setembro a 31 de dezembro de 1899.)	
		(Entrou no gozo de uma licença de tres mezes a 9 de fevereiro de 1900.)	
Arthur Eduardo [illegible] Briggs	Nomeado	Praticante desta secretaria de Estado	12 de jan. de 1886.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 15 de julho de 1886.)	
	Promovido	Amanuense	21 de jan. de 1892.
	Idem	2º official	31 de dez. de 1894.
	Idem	1º official	16 de nov. de 1898.
2os officiaes			
Raymundo Nonato Pessegueiro do Amaral	Nomeado	Praticante da Contadoria da Marinha	22 de ag. de 1887.
	Promovido	4º escripturario	2 de out. de 1889.
	Nomeado	Praticante desta secretaria de Estado	11 de maio de 1892.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 14 de maio de 1892.)	
	Promovido	Amanuense	16 de jan. de 1895.
	Designado	Official de gabinete	4 de nov. de 1891.
	Dispensado	Idem	23 de nov. de 1891.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Raymundo Nonato Paraguassú do Amaral	Designado	Auxiliar da Directoria Geral	1 de jan. de 18[illegible]
	Promovido	2º official (Esteve em goso de licença de 21 de junho a 13 de novembro de 18[illegible])	2 de maio de 18[illegible]
[illegible] Ferreira Pinto	Nomeado	Praticante desta secretaria de Estado (Entrou em exercicio de seu cargo a [illegible] de fevereiro de 18[illegible])	[illegible] de fev. de 18[illegible]
	Promovido	Amanuense (Serviu de archivista de 4 de abril de 18[illegible] a 21 de maio de 18[illegible] e de 3 de janeiro a 6 de abril de 18[illegible])	11 de maio de 18[illegible]
	Idem	2º official (Serviu de Director interino da [illegible] secção de 13 a [illegible] de dezembro de 18[illegible]) (Esteve em goso de licença de 1 de abril a 30 de setembro de 18[illegible])	[illegible] de dez. de 18[illegible]
Joaquim Tiburcio Pinheiro Guimarães	Nomeado	Praticante desta secretaria de Estado (Entrou em exercicio do seu cargo a [illegible] de janeiro de 18[illegible])	1 de jan. de 18[illegible]
	Promovido	Amanuense (Esteve em goso de licença de [illegible] a [illegible] de abril de 18[illegible])	1 de abril de 18[illegible]
	Idem	2º official	1 de jun. de 18[illegible]
	Designado	Official de gabinete	[illegible] de set. de 18[illegible]
	Exonerado	Idem	14 de nov. de 18[illegible]
	Designado	[illegible]	10 de nov. de 18[illegible]
	Exonerado	Idem (Serviu de Director interino da [illegible] secção de 12 de março a 2 de maio de 18[illegible])	[illegible] de março de 18[illegible]
Ernesto Augusto Ferreira	Nomeado	Praticante desta secretaria de Estado (Entrou em exercicio do seu cargo a 14 de maio de 18[illegible])	[illegible] de maio de 18[illegible]
	Promovido	Amanuense	4 de abril de 18[illegible]
	Designado	Auxiliar interino da Directoria Geral	21 de jan. de 18[illegible]
	Promovido	2º official	26 de out. de 18[illegible]
	Dispensado	Auxiliar interino da Directoria Geral	11 de nov. de 18[illegible]
[illegible]			
Gregorio Paraguassú do Amaral	Nomeado	Addido á Contadoria da Marinha	[illegible] de maio de 18[illegible]
	Idem	Praticante	20 de abril de 18[illegible]
	Promovido	4º escripturario	[illegible] de jan. de 18[illegible]

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Gregorio Pessegueiro do Amaral	Nomeado	Amanuense desta secretaria de Estado. (Entrou em exercicio do seu cargo a 21 de novembro de 1891.) (Serviu de Archivista de 21 de setembro a 7 de outubro de 1896, de 11 a 27 de março de 1897, de 2 a 3 de fevereiro a de 15 de dezembro de 1898 a 14 de janeiro de 1899, de 20 de janeiro a 4 de março, de 15 de maio a 26 de julho e de 23 de outubro a 1 de dezembro de 1899.)	20 de nov. de 1891.
Visc. de Espirito Santo Fontenelle	Idem	Amanuense da Intendencia da Guerra	4 de agosto de 1891.
	Removido	Idem	24 de junho de 1893.
	Nomeado	Amanuense desta secretaria de Estado. (Entrou em exercicio do seu cargo a 24 de junho de 1893.) (Esteve em gozo de licença de 4 de março a 18 de abril de 189.)	22 de jun. de 1893.
José Maria de Campos Paradeda	Idem	Idem (Entrou em exercicio do seu cargo a 17 de novembro de 1896.)	17 de nov. de 1896.
Manoel Raymundo de Menezes	Idem	Idem (Entrou em exercicio do seu cargo a 17 de janeiro de 1899.) (Esteve em gozo de licença de 16 de fevereiro a 9 de junho de 1899.	16 de jan. de 1899.
Napoleão Reys	Sentou praça	Escola Militar da Capital Federal	4 de março de 1890.
	Teve	Baixa do serviço militar	5 de maio de 1891.
	Nomeado	Praticante supplente da Directoria Geral dos Correios	21 de jan. de 1893.
	Idem	Praticante da Administração dos Correios da Capital Federal	25 de maio de 1894.
	Idem	Amanuense da dita administração	16 de ag. de 1894.
	Removido	Idem	11 de nov. de 1897.
	Nomeado	Amanuense desta secretaria de Estado (Entrou em exercicio do seu cargo a 1 de nov. de 1899.	24 de out. de 1899.
Januario de Góes Carvalho	Idem	Idem (Entrou em exercicio do seu cargo a 1 de nov. de 1899.)	31 de out. de 1899.
Raphael de Mayrink	Idem	Idem (Entrou em exercicio do seu cargo a 22 de fev. de 1900.)	21 de fev. de 1900.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 5

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Archivista			
Eugenio Ferraz de Abreu	Nomeado	Fiel de armazem da Alfandega da Capital Federal	31 de out. de 1851.
	Exonerado	Idem	5 de de dez. 1890.
	Nomeado	Archivista desta secretaria de Estado (Entrou em exercicio do seu cargo a 13 de dezembro de 1890.)	5 de dez. de 1890.
	Idem	2º Secretario da Missão Especial na China (Esteve em gozo de licença de 17 de março a 17 de julho de 1893 e de 31 de janeiro a 1 de fevereiro de 1895.)	9 de março de 1893.
	Exonerado	Idem (Esteve em gozo de licença de 19 de fevereiro a 6 de abril de 1895 e de 7 de fevereiro a 4 de março de 1896.)	21 de maio de 1895
Porteiro		—	
Faustino José Soares Pereira	Nomeado	Guarda da alfandega da Capital	14 de nov. de 1861
	Exonerado	Idem	13 de jul. de 1863.
	Nomeado	Idem	1 de fev. de 1865.
	Exonerado	Idem	28 de jul. de 1871.
	Nomeado	Continuo desta secretaria de Estado. (Entrou em exercicio do seu cargo a 21 de julho de 1871.)	19 de jul. de 1871.
	Designado	Ajudante de porteiro	28 de dez. de 1877.
	Promovido	Porteiro	4 de dez. de 1883.
Ajudante de porteiro		—	
Antonio Ferreira de Miranda	Assentou praça	Corpo Militar de Policia da Capital Federal.	1 de set. de 1874
	Promovido	Cabo de esquadra	5 de out. de 1879.
	Teve baixa		8 de dez. de 1883.
	Nomeado	Continuo desta secretaria de Estado. (Entrou no exercicio do seu cargo a 7 de dezembro de 1883.)	7 de dez. de 1883.
	Designado	Ajudante de porteiro	Idem
	Promovido	Idem	28 de abril de 1888.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N. 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E RESOLUÇÕES
Continuos			
João Ventura Rodrigues...	Nomeado......	Continuo desta secretaria de Estado... (Entrou em exercicio do seu cargo a 4 de dezembro de 1873.) (Esteve em gozo de licença de 7 de janeiro a 5 de maio de 1887.)	4 de dez. de 1873.
Miguel José da Costa......	Idem...........	Idem........................... (Entrou em exercicio do seu cargo a 6 de maio de 1882.)	6 de maio de 1882
Correios			
Carlos Mauricio da Silva...	Idem	Correio da secretaria do Imperio......	17 de jul. de 1880.
	Idem, ...	Idem desta secretaria de Estado. .. (Entrou em exercicio do seu cargo a 3 de janeiro de 1889.) (Esteve em gozo de licença de 3 a 31 de julho de 1890.)	3 de jan. de 1889.
Joaquim Fernandes de Sá...	Assentou praça...	Corpo Militar de Policia da Capital Federal..................	30 de ag. de 1875.
	Promovido...	Cabo de esquadra..................	4 de dez. de 1877.
	Teve baixa..	....	12 de nov. de 1881.
	Nomeado....	Correio da secretaria da Justiça	14 de nov. de 1881.
	Idem.........	Idem desta secretaria de Estado.. . (Entrou em exercicio do seu cargo a 12 de agosto de 1882.) (Esteve em gozo de licença de 13 de dezembro de 1890 a 15 de março de 1891.)	4 de ag. de 1882.

4ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 31 de março de 1893.

O Director,

Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.

N. 5

Quadro dos empregados diplomaticos e consulares brazileiros em effectividade de serviço e em disponibilidade [1]

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Julio Henriques de Mello e Alvim ...	Nomeado ...	Addido de 2ª classe ...	Republica Oriental do Uruguay ...	7 de maio de 1856.
		(Partiu a 19 de julho de 1856.) (Esteve em gozo de licença de 15 de janeiro a 15 de julho de 1858. (Serviu de secretario de 7 de setembro de 1859 a 5 de setembro de 1860 e de 1 de janeiro a 14 de março de 1864; e de encarregado de negocios de 22 de setembro a 22 de novembro de 1863.)		
	Mandado ...	Servir na ...	Confederação Argentina	De set. de 1864 a maio de 1865.
	Idem ...	Idem ...	Republica Oriental do Uruguay ...	13 de maio de 1867.
		(Dirigiu o consulado geral em Montevidéo nos mezes de novembro e dezembro de 1863.)		
	Promovido ...	Secretario ...	Idem ...	23 de nov. de 1868.
		(Serviu de encarregado de negocios desde 3 de fevereiro de 1877 até 31 de março de 1878.)		
	Removido ...	Secretario ...	Portugal ...	4 de maio de 1878.
		(Esteve em gozo de licença de 19 de abril a 15 de setembro de 1879.) (Serviu de encarregado de negocios desde 7 de abril a 12 de maio de 1878.)		
	Promovido.	Encarregado de negocios ...	Republica de Colombia	29 de out. de 1879.
	Exonerado.	E posto em disponibilidade activa ...		1 de maio de 1880.

---

[1] Em virtude de ordem de S. Ex. o Sr. Ministro na organização deste quadro foram attendidas sómente as reclamações documentadas, ou dependentes de verificação por este Ministerio e que interessam á promoção ou aposentadoria.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Julio Henrique de Mello e Alvim.	Mandado	Servir	Republica do Perú	22 de mar. de 1879.
	Promovido	Ministro residente	Republica da Bolivia	21 de maio de 1884
	Idem	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Austria-Hungria	23 de out. de 1884.
	Removido	Idem	Mexico	2 de ag. de 1886.
	Considerado	Idem de 2ª classe	Idem	31 de dez. de 1890.
	Removido	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2ª classe.	Republica Oriental do Uruguay	2 de mar. de 1891.
	Encostado	E posto em disponibilidade		28 de fev. de 1891.
		(Esteve em disponibilidade effectiva de 26 de fevereiro de 1894 a 15 de setembro de 1896.)		
	Mandado	Exercer o seu cargo	Republica do Chile	6 de jan. de 1897.
		(Esteve no gozo de licença de 31 de agosto a 31 de dezembro de 1897.)		
	Removido	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Portugal	4 de nov. de 1898.
Francisco Xavier da Cunha	Nomeado	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Italia	11 de jan. de 1890.
		(Partiu a 28 de março de 1890.)		
	Considerado	Idem de 1ª classe	Idem	31 de dez. de 1890.
	Removido	Idem	Republica Oriental do Uruguay	11 de julho de 1891.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIA	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Francisco Xavier da Cunha	Removido	Idem	Hespanha	13 de mar. de 1880.
		(Esteve em gozo de licença de 3 de outubro de 1877 a 19 de março de 1879.)		
	Idem	Idem	Belgica	4 de nov. de 1883
	Acreditado cumulativamente	Idem	Dinamarca	13 de julho de 1885.
Buchard Cyro de Azevedo	Nomeado	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Chile	11 de jan. de 1876.
		(Partiu a 15 de janeiro de 1876.)		
	Removido	Idem	Perú	4 de mar. de 1876.
	Idem	Idem de 1ª classe	Hespanha	4 de dez. de 1880.
	Idem	Idem	Republica Argentina	7 de mar. de 1881.
	Idem	Idem	Mexico	3 de mar. de 1882.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de julho a 31 de dezembro de 1882 e de 13 de agosto a 9 de dezembro de 1883.)		
	Idem	Idem	Vienna	18 de dez. de 1885.
	Idem	Idem	Imperio Allemão	18 de jan. de 1888.
Dr. Gabriel de Toledo Piza e Almeida	Nomeado	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Imperio Allemão	18 de jan. de 1888.
		(Partiu a 1 de julho de 1888.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACCREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. Gabriel de Toledo Piza e Almeida........	Removido......	Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario	França........	2 de ag. de 1890.
	Considerado...	Idem de 1ª classe....	Idem........	31 de dez. de 1890.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de maio a 18 de julho de 1892 e de 13 de agosto a 31 de dezembro de 1893.)		
		—		
Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.	Nomeado	Praticante desta.....	Secretaria de Estado....	24 de ag. de 1870.
		(Tomou posse a 27 de agosto de 1870.		
	Promovido...	Amanuense.....	Idem	5 de nov. de 1871.
	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Grã-Bretanha.	13 de fev. de 1873.
		(Servio na secretaria de 8 de julho a 12 de setembro de 1876.)		
	Promovido...	Secretario......	Republica do Paraguay.	3 de dez. de 1881.
		(Servio de encarregado de negocios de 13 de abril de 1882 a 10 de julho de 1883.)		
		(Esteve em gozo de licença de 11 de julho a 31 de agosto de 1883.)		
	Mandado....	Servir provisoriamente.	Republica Argentina...	23 de ag. de 1883.
		(Servio de encarregado de negocios de 21 de setembro de 1883 a 1 de março de 1884.)		
		(Esteve em gozo de licença de 5 de março a 22 de julho de 1884.)		
	Promovido....	Encarregado de negocios	Republica do Perú.. ..	24 de maio de 1884.
		(Esteve em gozo de licença de 4 de agosto de 1886 a 7 de fevereiro de 1888.)		
	Idem........	Ministro residente......	Republica da Bolivia...	26 de jan. de 1889.
	Idem.	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario......	Republica do Chile.....	6 de mar. de 1890.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.	Considerado...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	Republica do Chile....	31 de dez. de 1895.
		(Esteve em gozo de licença de 20 de fevereiro a 17 de agosto de 1896.)		
	Removido...	Idem...	Republica Argentina...	6 de jan. de 1897.
		(Esteve em gozo de licença de 7 de fevereiro a 6 de agosto de 1898.)		
Bacharel Joaquim Francisco de Assis Brasil.	Nomeado....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Idem	25 de mar. de 1890
		(Partiu a 17 de julho de 1890.)		
	Considerado..	Idem de 1ª classe....	Idem....	31 de dez. de 1890.
	Exonerado....	E posto em disponibilidade.	Idem	7 de mar. de 1891.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 1 de janeiro de 1891 a 24 de janeiro de 1892.)		
	Mandado ..	Exercer o seu cargo..	Idem..	15 de jan. de 1892.
		(Esteve em gozo de licença de 4 a 18 de abril de 1892.)		
	Idem....	Missão especial....	China....	28 de set. de 1892
	Exonerado..	E posto em disponibilidade....		12 de nov. de 1894.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 1 de janeiro a 21 de março de 1895.)		
	Mandado....	Exercer o seu cargo...	Lisboa....	25 de mar. de 1895.
		(Esteve em gozo de licença de 2 de junho a 13 de setembro de 1895.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	EMPREGOS	PAIZES EM QUE FORAM ACCREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Joaquim Francisco de Assis Brazil	Removido	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Estados Unidos da America	3 de mar. de 1898
Dr. Francisco Regis de Oliveira	Nomeado	Addido de 1ª classe	Republica da Bolivia	11 de jan. de 1871
		(Partiu a 22 de julho de 1871.)		
	Removido	Idem	Austria Hungria	17 de jun. de 1873
	Mandado	Servir	França	3 de jan. de 1874
	Promovido	Secretario	Republica do Perú	14 de fev. de 1877
	Mandado	Servir	Republica Oriental do Uruguay	30 de out. de 1878
		(Serviu de encarregado de negocios de 22 de maio a 23 de junho de 1879.)		
		(Esteve em gozo de licença de 18 de abril a 11 de agosto de 1880 e de 20 de abril a 19 de julho de 1881.)		
	Removido	Secretario	Imperio Allemão	23 de jan. de 1881
		(Esteve em gozo de licença de 15 de janeiro de 1885 a 5 de janeiro de 1886.)		
	Promovido	Encarregado de negocios	Republica do Paraguay	23 de nov. de 1885
		(Esteve em gozo de licença de 2 de novembro de 1887 a 31 de abril de 1888.)		
	Idem	Ministro residente	Dinamarca	30 de ag. de 1888
	Idem	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Austria-Hungria	2 de ag. de 1890
	Removido	Idem de 2ª classe	Russia	15 de dez. de 1890
		(Esteve em gozo de licença de 1º de setembro a 14 de dezembro de 1892.)		
	Idem	Idem	Italia	31 de jul. de 1893

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIA	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO
Dr. Francisco Regis de Oliveira....	Acreditado cumulativamente..	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario........	Austria-Hungria.....	7 de fev. de 1888.
	Exonerado...	Idem..........	Idem............	7 de jan. de 1889.
Bacharel Pedro de Araujo Beltrão..	Idem.....	Addido de 1ª classe..	Republica do Equador.	28 de jan. de 1873.
		(Partiu a 24 de junho de 1873.)		
	Mandado...	Servir.........	Portugal........	23 de jun. de 1877.
	Removido....	Addido de 1ª classe...	Idem........	23 de fev. de 1878.
		(Serviu de secretario de 1 a 13 de julho de 1875, de encarregado de negocios de 16 de julho a 25 de outubro de 1877, de secretario de 20 de outubro a 12 de dezembro de 1879, de 7 de janeiro a 7 de abril de 1881, de encarregado de negocios de 8 de abril a 10 de agosto de 1881, de secretario de 22 de maio a 4 de setembro de 1882 e de 21 de dezembro de 1882 a 1 de janeiro de 1883.)		
	Promovido...	Secretario.........	Estados Unidos da America........	10 de nov. de 1883.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de março de 1884 a 17 de junho de 1885.)		
	Mandado...	Servir..............	Belgica........	22 de maio de 1886.
	Removido....	Secretario........	Grã-Bretanha......	23 de jun. de 1887.
		(Esteve em gozo de licença de 3 de novembro de 1887 a 4 de fevereiro de 1888.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 1 de novembro de 1888 a 17 de junho de 1890.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Pedro de Araujo Beltrão.		(Esteve em gozo de licença de 4 de julho de 18[illegible] a 22 de abril de 1891.)		
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2ª classe.	Portugal...	7 de nov. de 1891.
	Removido...	Idem...	Suissa...	2 de mar. de 1892.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade...	...	5 de jan. de 1892.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 17 de março a 8 de maio de 1893.)		
		Disponibilidade activa	...	9 de maio de 1893.
		(Esteve em disponibilidade activa até 17 de janeiro de 1895.)		
	Mandado...	Exercer o seu cargo...	Hespanha...	4 de nov. de 1895.
Bacharel Brazilio Itiberê da Cunha.	Nomeado...	Addido de 1ª classe...	Prussia...	8 de jan. de 1871.
		(Partiu a 27 de julho de 1871.)		
		(Serviu de secretario de 1 de maio a 6 de agosto de 1872 e de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1872.)		
	Mandado...	Servir...	Italia...	8 de set. de 1873.
	Removido...	Addido de 1ª classe...	Idem...	20 de nov. de 1873.
		(Esteve em gozo de licença de 17 de abril a 22 de outubro de 18[illegible].)		
	Promovido...	Secretario...	Belgica...	21 de out. de 1882.
		(Esteve em gozo de licença de 18 de janeiro a 17 de fevereiro de 1885, de 13 de fevereiro a 17 de março de 1885, de 1 a 23 de fevereiro de 1886, de 22 de janeiro a 21 de fevereiro de 1887 e de 18 de março a 17 de junho de 1888.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Brasilio Itiberê da Cunha		(Serviu de encarregado de negocios de 3 a ... de março de 1883, de 21 de maio a 5 de novembro de 1883, de 1 de agosto a 31 de outubro de 1884 de 23 de agosto a 11 de setembro, de 1 de outubro a 10 de novembro de 1885, de 15 de agosto a 15 de outubro de 1886, de 5 de agosto a 22 de setembro, de 13 a 31 de outubro de 1887 de 17 de julho a 17 de outubro de 1888 de 17 de julho a 30 de setembro de 1889 de 11 de dezembro de 1890 a 13 de março de 1891.)		
	Promovido...	1º Secretario ...	Idem...	12 de dez. de 1890
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2ª classe.	Bolivia...	13 de mar. de 1893.
	Removido...	Idem ...	Perú...	21 de dez. de 1894.
	Exonerado ...	E posto em disponibilidade.	...	27 de mar. de 1895.
		(Esteve em disponibilidade activa de 1 de abril de 1895 a 2 de janeiro de 1896.)		
	Mandado...	Exercer o seu cargo no	Paraguay...	2 de jan. de 1896.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de janeiro a 16 de junho de 1897.)		
Bacharel José Augusto Ferreira da Costa...	Nomeado...	Addido de 1ª classe...	Russia...	23 de jan. de 1874.
		(Partiu a 22 de novembro de 1874.)		
	Mandado...	Servir...	Grã-Bretanha...	30 de jun. de 1875.
	Idem...	Para seu posto...	Russia...	25 de fev. de 1878.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de novembro de 1879 a 30 de abril de 1880.)		
	Removido...	Addido de 1ª classe...	Allemanha...	9 de jan. de 1880.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de julho a 31 de agosto de 1880.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS DIPLOMATAS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel José Augusto Ferreira da Costa	....	(Geriu o Consulado em Buenos desde 18 de abril a principios de maio de 1881.)		
	Promovido...	Secretario........	Estados Unidos da America........	22 de jan. de 1885.
		(Serviu de encarregado de negocios de 21 de julho a 23 de setembro de 1885, de 25 de novembro de 1886 a 5 de março de 1887, e de 17 de maio de 1888 a 10 de setembro de 1888.) (Esteve em gozo de licença de 6 de janeiro a 5 de maio de 1887.)		
	Designado...	Secretario da Missão Especial ao Congresso Internacional Americano em Washington.	Estados Unidos da America........	8 de jul. de 1889.
		(Serviu até 18 de abril de 1890, data do encerramento do Congresso.)		
	Passou a	1º secretario........	Idem........	12 de dez. de 1890.
		(Serviu de encarregado de negocios de 1 de agosto a 30 de outubro de 1891.)		
	Removido...	1º secretario........	Republica Argentina...	8 de nov. de 1892.
		(Serviu de encarregado de negocios de 31 de agosto a 2 de outubro de 1893.) (Esteve em gozo de licença de 15 de janeiro a 15 de abril de 1895.)		
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2ª classe.	Russia........	18 de ag. de 1899.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade........	....	29 de mar. de 1902.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 20 de abril de 1902 a 22 de fevereiro de 1906.)		
	Nomeado.....	Para exercer o seu cargo	Colombia e Equador...	20 de dez. de 1905.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	REMOÇÕES, NOMEAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACCREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel José Augusto Ferreira da Costa...	Removido....	(Esteve em gozo de licença de 7 de julho a 31 de dezembro de 1870.)		
		Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario...	Santa Sé...	6 de jan. de 1868.
	Accreditado cumulativamente	Idem...	Russia...	7 de fev. de 1868.
	Exonerado	Idem...	Idem...	11 de jan. de 1870.
Henrique Carlos Ribeiro Lisboa...	Nomeado...	Addido de 2ª classe...	Venezuela...	31 de dez. de 1870.
		(Partiu a 26 de janeiro de 1871.)		
	Removido	Idem...	Estados Unidos da America...	4 de dez. de 1872.
		(Em 1873 esteve em gozo de licença durante 2 mezes e 13 dias.)		
	Mandado	Servir...	Portugal...	11 de nov. de 1874.
	Removido...	Addido de 1ª classe	Hespanha...	20 de nov. de 1875.
		(Esteve em gozo de licença de 30 de setembro de 1876 a 19 de março de 1878.)		
	Nomeado...	Secretario da missão especial...	China...	9 de ag. de 1879.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de abril a 24 de agosto de 1882.)		
	Exonerado...	Addido de 1ª classe...	Hespanha...	1 de out. de 1882.
	Readmittido e promovido..	Secretario...	Republica Oriental do Uruguay...	10 de nov. de 1883.
		(Partiu a 11 de dezembro de 1883.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 29 de dezembro de 1884 a 9 de janeiro de 1885.)		
	[redacted]...	Secretario...	Paraguay...	13 de jan. de 1885.
		(Esteve em gozo de licença de 27 de janeiro de 1888 a 26 de fevereiro de 1889, de 1 de abril a 31 de maio e de 1 de outubro a 21 de dezembro de 1890.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	REMOÇÕES, NOMEAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Henrique Carlos Ribeiro Lisbôa.....	Passou a.....	1º secretario.....	Paraguay.....	22 de dez. de 1880
		(Servio em commissão nesta secretaria de Estado de 1 de junho de 1880 a 12 de agosto do mesmo anno. Continuou a mesma commissão de 22 de dezembro de 1880 a 1 de abril de 1882.)		
	Removido..	1º secretario.....	Italia.....	9 de abr. de 1882.
		(Esteve em gozo de licença de 12 de janeiro a 1 de novembro de 1884.)		
	Promovido.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2ª classe..	Paraguay.....	31 de out. de 1891.
	Removido.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Russia.....	8 de jan. de 1895
	Idem.....	Idem.....	Japão.....	17 de abr. de 1897.
	Exonerado	E posto em disponibilidade.....	.....	2 de jan. de 1899.
	Mandado..	Exercer o seu cargo..	Russia.....	11 de jan. de 1899.
	Aproveitado novamente.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Suecia e Noruega.....	13 de jul. de 1899.
Richard Alberto Folbe.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Austria-Hungria.....	2 de set. de 1882.
		(Partiu a 1 de outubro de 1882.) (Servio de encarregado de negocios de 5 de maio a 3 de julho de 1884.)		
		(Esteve em gozo de licença de 7 de outubro de 1885 a 12 de maio de 1886.)		
	Mandado.....	Servir.....	Belgica.....	23 de ag. de 1887.
		(Servio de secretario de 1 de fevereiro a 3 de março de 1888.)		
	Idem.....	Servir na sua legação.	Austria-Hungria.....	11 de maio de 1889
		(Esteve em gozo de licença de 1 de dezembro a 30 de novembro de 1889.)		
		(Em commissão no Ministerio do Imperio desde 1 de dezembro de 1889 a 1 de novembro de 1890.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Alberto Fialho		(Esteve em gozo de licença de 2 de setembro de 1887 a 31 de março de 1888.)		
	Nomeado	Secretario do ministro plenipotenciario no Congresso internacional de direito privado reunido em Montevidéo		19 de nov. de 1888.
	Promovido	Secretario	Republica Argentina	26 de jan. de 1889.
		(Esteve em gozo de licença de 8 de abril a 9 de junho de 1889.)		
	Passou a	1º secretario	Idem	11 de dez. de 1890.
		(Serviu de encarregado de negocios de 20 de novembro de 1890 a 31 de março de 1891.)		
	Removido	1º secretario	França	1 de ag. de 1891.
		(Esteve em gozo de licença de 2 de agosto a 7 de novembro de 1891.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 1 de maio a 30 de julho de 1893.)		
		(Esteve em gozo de licença de 4 de agosto de 1893 a 7 de fevereiro de 1894.)		
	Promovido	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Bolivia	25 de dez. de 1895.
	Removido	Idem	Republica Oriental do Uruguay	6 de jan. de 1897.
		(Esteve em gozo de licença de 15 de outubro a 4 de agosto de 1898 e de 23 a 31 de julho de 1899.)		
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisbôa	Nomeado	Addido de 2ª classe	Chile	30 de ag. de 1876.
		(Partiu a 25 de dezembro de 1876.)		
	Removido	Idem	Portugal	22 de fev. de 1881.
		(Serviu de secretario de 11 de julho a 30 de outubro de 1883, de 27 de setembro de 1884 a 25 de março de 1885 e de 13 de dezembro de 1885 a 30 de abril de 1886.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa	Removido	Addido de 1ª classe	Grã-Bretanha	12 de dez. de 1885.
		(Serviu de secretario de 1 de novembro de 1889 a 17 de junho de 1890 e de 3 de julho a 6 de novembro de 1890, serviu de encarregado de negocios de 6 de novembro de 1890 a 2 de dezembro de 1890.)		
	Promovido	Secretario	Suissa	20 de nov. de 1890.
		(Serviu de secretario da Legação em Londres de 2 de dezembro de 1890 a 21 de maio de 1891.)		
	Passou a	1º secretario	Idem	22 de dez. de 1890.
		(Foi encarregado da direcção do Consulado Geral em Genebra de 3 de abril a 8 de julho de 1892.)		
	Removido	1º secretario	Grã-Bretanha	9 de abril de 1892.
		(Serviu de encarregado de negocios de 1 de maio a 6 de julho de 1892.)		
	Promovido	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Bolivia	6 de jan. de 1900
Dr. José Pereira da Costa Motta	Nomeado	Addido de 2ª classe	Bolivia	14 de jan. de 1882.
		(Partiu a 20 de abril de 1882.)		
	Mandado	Servir	Republica Oriental do Uruguay	22 de mar. de 1882.
		(Serviu de secretario de 3 de maio a 5 de dezembro de 1882.)		
		(Esteve em gozo de licença de 5 de dezembro de 1882 a 8 de abril de 1883.)		
	Removido	Addido de 1ª classe	Italia	27 de jan. de 1887.
		(Serviu de secretario de 3 de junho a 31 de agosto de 1882, de 14 de maio a 26 de junho de 1885 e de encarregado de negocios de 21 de junho a 26 de setembro de 1885.)		

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIA	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. José Pereira da Costa Motta..	Removido...	Addido de 1ª classe..	Imperio Allemão.......	23 de ag. de 1887.
		(Serviu de secretario de 13 de abril a 31 de dezembro de 1888 de 1 a 4 de abril de 1889, e de 24 de janeiro a 30 de junho de 1890.)		
	Promovido...	2º secretario.........	Portugal...........	31 de dez. de 1890.
		(Serviu de encarregado de negocios de 9 de março a 17 de junho de 1891 e de 2 de junho a 10 de setembro de 1893, de 6 de maio a 6 de julho de 1896 e de 30 de setembro de 1896 a 28 de fevereiro de 1900.)		
	Idem.......	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.........	Chile............	7 de jan. de 1900.
		—		
Dr. Bruno Gonçalves Chaves.....	Nomeado..	Addido de 2ª classe ..	Mexico...........	26 de nov. de 1890.
	Passou a..	2º secretario.......	Idem..............	21 de dez. de 1893.
	Removido....	Idem........	França........	28 de fev. de 1897.
		(Partiu a 10 de abril de 1897.)		
		(Serviu de consul geral em Paris de 24 de julho a 5 de novembro e de 1º secretario de 3 de agosto a 7 de novembro de 1898.)		
	Promovido..	1º secretario......	Italia	21 de out. de 1898.
		(Esteve em gozo de licença de 17 de abril a 15 de setembro de 1899.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 1 de julho a 15 de outubro de 1899.)		
	Idem.......	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario...........	Austria-Hungria.......	7 de jan. de 1909.
		—		
Bacharel José Cordeiro do Rego Barros.........	Nomeado....	Addido de 2ª classe....	Republica do Paraguay	19 de maio de 1893.
	Mandado...	Servir...........	Republica Oriental do Uruguay.........	23 de out. de 1894.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Eduardo José Cordeiro do Rego Barros		(Partiu a 28 de outubro de 1881.)		
		(Serviu de secretario de 27 de junho de 1878 a 31 de março de 1880, de 27 de janeiro a 18 de maio, de 1 de julho a 1 de agosto e de 13 de outubro a 21 de dezembro de 1880.)		
		(Esteve em gozo de licença de 16 de abril a 10 de maio de 1880.)		
	Passou a	2º secretario		18 de dez. de 1880.
		(Serviu de 1º secretario de 1 de janeiro a 31 de março de 1881.)		
		(Esteve em gozo de licença de 15 de março de 1881 a 14 de abril de 1882.)		
	Removido	2º secretario	Republica da Bolivia	1 de abril de 1882.
	Idem	Idem	Grã-Bretanha	1 de set. de 1882.
	Promovido	1º secretario	Missão á China	8 de março de 1883.
		(Esteve em gozo de licença de 12 de abril a 22 de novembro de 1884.)		
	Exonerado	E posto em disponibilidade		22 de nov. de 1884.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 22 de novembro de 1884 a 4 de janeiro de 1885.)		
	Designado	Exercer o seu cargo	Santa Sé	27 de dez. de 1884.
	Removido	1º secretario	Venezuela	2 de jan. de 1885.
	Idem	Idem	Grã-Bretanha	23 de jan. de 1887.
		(Serviu de encarregado de negocios de 12 a 31 de agosto de 1887.)		
		(Esteve em gozo de licença de 15 de junho a 3 de setembro de 1889.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 11 de setembro a 30 de outubro de 1889.)		
	Promovido	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Perú	3 de out. de 1889.

PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU NOMEAÇÕES
Bacharel Augusto Cochrane de Alencar..................	Nomeado..	Secretario..................	Republica do Chile....	16 de jan. de 1890.
		(Partio a 18 de janeiro de 1890.)		
	Promovido..	1º secretario..........	Idem.......................	17 de dez. de 1890.
		(Serviu de encarregado de negocios de 12 de setembro de 1891 a 4 de março de 1892, de 20 de fevereiro a 15 de agosto de 1893.)		
		(Esteve em gozo de licença de 25 de outubro de 1893 a 25 de julho de 1894.)		
	Removido..	Idem.....................	Republica Oriental do Uruguay..............	28 de dez. de 1894.
		(Serviu de encarregado de negocios de 28 de março a 28 de agosto de 1895.)		
	Idem.........	Idem.....................	Imperio Allemão..........	1 de jul. de 1895.
		(Serviu de encarregado de negocios de 21 de outubro a 27 de novembro de 1895 e de 4 de novembro de 1897 a 28 de fevereiro de 1898.)		
	Idem.........	Idem.....................	Hespanha..................	27 de jan. de 1898.
		(Esteve em gozo de licença de 25 de agosto de 1898 a 9 de fevereiro de 1899.)		
	Idem	Idem.....................	Portugal....................	21 de jan. de 1899.
		(Serviu de encarregado de negocios de 1 a 18 de março de 1899.)		
		(Entrou no gozo de uma licença de seis mezes 15 de setembro de 1899.)		
Bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferreira..............	Nomeado....	Addido de 2ª classe...	Grã-Bretanha..........	30 de dez. de 1895.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU REMOÇÕES
Bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferreira	Promovido	Addido de 1ª classe	Republica do Chile	2 de maio de 1885.
		(Partiu a 9 de agosto de 1885.)		
	Mandado	Servir	Estados Unidos da America	9 de jul. de 1889.
	Passou a	2º secretario		22 de dez. de 1890.
	Promovido	1º secretario	Grã-Bretanha	3 de mar. de 1891.
	Removido	Idem	Estados Unidos da America	6 de abr. de 1891.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de julho a 30 de setembro de 1891.)		
	Idem	Idem	Republica Oriental do Uruguay	6 de ag. de 1892.
		(Serviu de encarregado de negocios de 25 de maio a 16 de julho de 1893.)		
	Commissionado			10 de jul. de 1893.
	Posto em	disponibilidade activa.		20 de nov. de 1894.
	Designado	Exercer o seu cargo	Chile	4 de jul. de 1895.
		(Serviu de encarregado de negocios de 18 de agosto a 15 de dezembro de 1897 e desde 2 de fevereiro a 2 de junho de 1899.)		
		(Esteve em gozo de licença de 15 de julho a 4 de out. de 1899.)		
	Removido	1º secretario	França	2 de out. de 1899.
		(Serviu de encarregado de negocios de 23 de outubro a 18 de dez. de 1899.		
Bacharel Gonçalo de Sá Valle	Nomeado	Secretario de Governo	Maranhão	23 de jul. de 1880.
	Exonerado	Idem		18 de maio de 1881.
	Nomeado	Addido de 1ª classe	Republica Oriental do Uruguay	12 de maio de 1884.
	Mandado	Servir	França	13 de out. de 1884.
		(Entrou em exercicio de seu cargo a 20 de nov. de 1884.)		
	Idem	Servir	Grã-Bretanha	11 de dez. de 1885.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS SECRETARIOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Graccho de Sá Valle	Passou a	2º secretario	Grã-Bretanha	12 de dez. de 1890.
	Mandado	servir	Austria-Hungria	11 de jan. de 1891.
		(Serviu de 1º secretario de 5 de setembro de 1891 a 31 de março de 1893.)		
		(Esteve em gozo de licença de 21 de agosto a 30 de setembro de 1893.)		
	Removido	2º secretario	Republica Argentina	25 de nov. de 1893
	Promovido	1º secretario	Mexico	22 de maio de 1893.
		(Serviu de encarregado de negocios na Republica a contar de 1 de janeiro a 6 de junho de 1894.)		
	Removido	1º secretario	Chile	22 de dez. de 1894.
	Idem	Idem	Republica Oriental do Uruguay	1 de jul. de 1895.
		(Serviu de encarregado de negocios na Republica do Uruguay de 9 de maio a 12 de dezembro de 1895 e de 9 de janeiro a 6 de abril de 1897.)		
	Exonerado	É posto em disponibilidade		4 de mar. de 1898.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 20 de março a 7 de abril de 1899.)		
	Considerado	Em disponibilidade activa		3 de abril de 1899.
		(Esteve em disponibilidade activa até 20 de jan. de 1900.)		
	Mandado	Reassumir o seu cargo	Chile	18 de out. de 1899.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Manoel Carlos Gonçalves Pereira...	Nomeado...	Addido de 2ª classe...	Republica Oriental do Uruguay...	12 de dez. de 1885.
	Mandado...	Servir provisoriamente.	Republica Argentina...	10 de dez. de 1885.
	Confirmado...	Addido de 2ª classe...	Idem...	13 de nov. de 1887.
	Nomeado...	Idem de 1ª classe...	Bolivia...	15 de fev. de 1888.
		(Partiu a 9 de junho de 1888.)		
	Mandado...	Servir provisoriamente.	Perú...	25 de fev. de 1888.
		(Serviu de encarregado de negocios de 5 de agosto de 1888 a 22 de abril de 1889 e de secretario de 24 de abril de 1889 a 15 de fevereiro de 1890.)		
	Destacado...	Addido de 1ª classe...	Chile...	17 de jan. de 1890.
	Passou a...	2º secretario...	Perú...	13 de dez. de 1890.
		(Esteve em gozo de licença de 22 de maio de 1891 a 11 de maio de 1892.)		
	Trasladado...	2º secretario...	Grã-Bretanha...	1 de jul. de 1891.
	Removido...	Idem...	Portugal...	5 de abril de 1893.
	Idem...	Idem...	Hespanha...	3 de dez. de 1893.
		(Serviu de encarregado de negocios de 4 de outubro de 1894 a 20 de março de 1895.)		
		(Esteve em gozo de licença de 17 de abril a 12 de setembro de 1895.)		
	Removido...	2º secretario...	Grã-Bretanha...	21 de jul. de 1895.
	Promovido...	1º secretario...	Perú...	8 de jun. de 1898.
		(Serviu de encarregado de negocios de 25 de junho a 2 de agosto de 1898.)		

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM MANDADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Manoel Carlos Gonçalves Pereira	Removido	1º secretario	Japão	17 de abril de 1897.
	Removido	E posto em disponibilidade		26 de dez. de 1898.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 1 de janeiro a 1 de outubro de 1899.)		
	Designado	Exercer o seu cargo	Republica Argentina	21 de jul. de 1899.
		—		
Alfredo Luiz Rodrigues Torres	Nomeado	Addido de 2ª classe	Republica Oriental do Uruguay	15 de fev. de 1888.
	Idem	Addido de 1ª classe	Republica Argentina	6 de fev. de 1889.
		(Partiu a 13 de março de 1889.)		
		(Serviu de secretario de 11 de abril a 30 de junho de 1889.)		
	Passou a	2º secretario	Republica Argentina	12 de dez. de 1890.
		(Serviu de 1º secretario de 1 de janeiro a 4 de maio de 1891 e de 21 de maio de 1891 a 31 de março de 1895.)		
		(Esteve em gozo de licença de 21 de julho a 2 de outubro de 1894.)		
	Removido	Idem	Italia	6 de set. de 1895.
		(Serviu de 1º secretario de 13 de janeiro de 1896 a 22 de março de 1897.)		
	Promovido	1º secretario	Bolivia	2 de jan. de 1897.
		(Serviu de encarregado de negocios de 5 de março a 8 de setembro de 1897.)		

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	POSTOS PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Alfredo Leite Rodrigues Torres.		(Esteve em gozo de licença de 11 de novembro de 1897 a 17 de janeiro de 1898.)		
	Removido.	Idem...	Belgica. ...	2 de jan. de 1898.
		(Serviu de encarregado de negocios de 15 de fevereiro de 1898 a 31 de março de 1898.)		
Manoel de Oliveira Lima ...	Nomeado. ...	Addido de 1ª classe. ..	Portugal...	10 de nov. de 1890.
		(Partiu a 17 de dezembro de 1890.)		
	Passou a...	2º secretario. ...	Idem...	21 de dez. de 1890.
		(Serviu de 1º secretario de 18 de maio a 23 de junho de 1891.)		
	Removido...	Idem...	Imperio Allemão. ..	6 de abril de 1892.
		(Serviu de 1º secretario de 15 de outubro a 11 de novembro de 1893 e de 1 de maio a 15 de outubro de 1894, de encarregado de negocios de 15 de outubro a 15 de novembro de 1894, e de 1º secretario de 15 de novembro de 1894 a 15 de abril de 1895.)		
		(Esteve em gozo de licença de 15 de abril de 1895 a 29 de fevereiro de 1896.)		
	Promovido. .	1º secretario...	Estados Unidos da America...	2 de jan. de 1896.
		(Serviu de encarregado de negocios de 18 de maio a 2 de junho de 1898.)		
	Removido ...	Idem...	Grã-Bretanha ...	13 de out. de 1899.
		(Serve de encarregado de negocios desde 29 de março de 1900.)		

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Alfredo Carlos Alcoforado	Nomeado	Addido de 2ª classe....	Austria-Hungria..........	26 de jan. de 1889.
		(Partiu a 24 de fevereiro de 1889.)		
	Removido....	Idem..................	Belgica..................	27 de ag. de 1890.
	Passou a	2º secretario	Idem....................	18 de dez. de 1890.
		(Serviu de 1º secretario de 1 de janeiro a 11 de fevereiro, de 22 de setembro a 18 de novembro de 1891, e de 1 de abril a 30 de maio de 1892.)		
	Removido....	Idem..................	Suissa..................	4 de jul. de 1892.
	Mandado	Idem..................	Vienna..................	11 de out. de 1892.
		(Serviu de encarregado de negocios de 27 de abril de 1893 a 14 de abril de 1896.)		
	Idem........	Para seu posto........	Suissa..................	25 de jan. de 1896.
	Promovido....	1º secretario........	Republica Argentina..	30 de jan. de 1896.
		(Esteve em gozo de licença de 22 de julho de 1897 a 22 de janeiro de 1898.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 20 de janeiro a 25 de março de 1896.)		
	Removido....	Idem..................	Hespanha................	3 de jan. de 1898.
	Idem........	Idem..................	Imperio Allemão........	27 de jan. de 1898.
	Idem........	Idem..................	Bolivia..................	31 de jul. de 1899.
	Mandado	Servir provisoriamente.	Portugal................	28 de ag. de 1899.
	Declarada sem effeito.	Esta remoção..........	Bolivia..................	17 de out. de 1899.
	Removido....	1º secretario	Republica Oriental do Uruguay..............	17 de out. de 1899.
Alfredo de Barros Moreira..........	Nomeado	Addido de 2ª classe....	Venezuela................	15 de jul. de 1885.
		(Partiu a 8 de agosto de 1885.)		
	Mandado....	Servir..................	Santa Sé................	18 de ag. de 1885.
	Removido....	Addido de 1ª classe..	Republica do Perú......	5 de maio de 1888.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS NOMEADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Alfredo de Barros Moreira........	Mandado.....	Servir..........................	Belgica........................	13 de maio de 1886.
		(Esteve em gozo de licença de 21 de maio a 28 de agosto de 1886.)		
		(Serviu de secretario de 22 de janeiro a 12 de fevereiro de 1887.)		
	Idem..	Servir provisoriamente.	Austria-Hungria.	17 de dez. de 1888.
		(Esteve em gozo de licença de 22 de abril a 21 de outubro de 1888.)		
	Idem.........	Servir..........................	Italia.............................	23 de out. de 1888.
		(Esteve em gozo de licença de 12 de agosto a 23 de setembro de 1890.)		
		(Serviu de secretario de 2 de dezembro de 1892 a 31 de março de 1893.)		
		(Esteve em gozo de licença de 30 de julho a 12 de novembro de 1890.)		
	Passou a.....	2º secretario................	....	22 de dez. de 1893.
		(Serviu de 1º secretario de 23 de setembro a 1 de novembro de 1895.)		
	Mandado. ...	[illegible].......................	Perú.	9 de abril de 1899.
		(Esteve em gozo de licença de 25 de setembro de 1899 a 5 de maio de 1900 e de 26 de agosto de 1902 a 12 de janeiro de 1903.)		
	Removido....	2º secretario...............	França...........................	30 de nov. de 1904.
		(Serviu de 1º secretario de 1 de maio a 30 de julho de 1905, de 4 de agosto de 1905 a 12 de fevereiro de 1906 e de 15 de março até 14 de abril de 1907.)		
	Promovido...	1º secretario.............	Venezuela......................	23 de jan. de 1907.
	Exonerado..	E', posto em disponibilidade..........................	....	8 de jan. de 1909.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Alfredo de Barros Moreira...		(Esteve em disponibilidade inactiva de 2 de janeiro a 27 de fevereiro de 1894.)		
	Mandado...	Exercer o seu cargo.	Italia...	21 de jan. de 1893
Bacharel João Fausto de Aguiar	Nomeado...	2º secretario...	Venezuela...	12 de dez. de 1890.
		(Partiu a 1 de junho de 1891.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1891 e de 1 de janeiro a 21 de agosto de 1892.)		
	Removido...	Idem...	Republica Argentina...	6 de out. de 1892.
	Idem...	Idem...	Republica do Uruguay.	25 de nov. de 1892.
	Idem...	Idem...	Portugal...	2 de dez. de 1892.
		(Serviu de 1º secretario de 23 de junho a 24 de setembro de 1893 e de 2 de fevereiro a 10 de maio de 1894.)		
	Mandado...	Servir...	Russia...	30 de mar. de 1895.
	Mandado...	Servir...	Imperio Allemão...	19 de maio de 1895.
		(Serviu de encarregado de negocios de 28 de outubro a 13 de novembro de 1895.)		
		(Serviu de 2º secretario de 13 de junho a 12 de outubro e de 16 de novembro de 1895 a 7 de janeiro de 1896.)		
	Mandado...	Voltar para seu posto...	Portugal...	26 de fev. de 1896.
		(Serviu de 1º secretario de 5 de junho a 16 de set. de 1896.)		
	Promovido...	1º secretario...	Peru...	17 de abril de 1897.
	Mandado...	Servir...	Republica Argentina...	15 de set. de 1897.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS NOMEADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel João Fausto de Aguiar	Removido...	1º secretario........	Republica Argentina...	3 de jan. de 1888.
		(Serviu de encarregado de negocios de 7 de fevereiro a 6 de agosto de 1888.)		
		(Esteve em gozo de licença de 10 de fevereiro a 31 de outubro de 1889.)		
	Idem......	Idem..............	Imperio Allemão......	31 de jul. de 1889.
Bacharel Noel Franklin Reymão do Amaral......	Nomeado.....	2º secretario.........	Republica Argentina...	17 de jan. de 1893.
		(Partiu a 9 de julho de 1893.)		
		(Serviu de 1º secretario de 14 de julho de 1893 a 31 de outubro de 1894, de encarregado de negocios de 31 de outubro de 1894 a 9 de janeiro de 1895.)		
	Mandado.....	Servir............	Republica do Uruguay.	2 de jan. de 1895.
		(Serviu de 1º secretario de 21 de janeiro a 17 de fevereiro de 1895.)		
	Removido..	Idem..........	Grã-Bretanha.........	7 de out. de 1895.
	Promovido...	1º secretario.........	Republica do Uruguay.	1 de abril de 1896.
	Mandado. ...	Servir na 2ª ordem...	Grã-Bretanha.........	4 de abril de 1896.
	Idem......	Seguir para o seu posto.	Republica do Uruguay.	15 de dez. de 1896.
		(Serviu de encarregado de negocios de 21 a 31 de julho de 1897.)		
	Removido...	1º secretario	Estados Unidos da America...	27 de out. de 1898.
Bacharel José Manoel Cardoso de Oliveira	Nomeado.....	Promotor Publico......	Comarca de Brejo Grande, Estado da Bahia...	25 de abril de 1891.
	Idem.......	Juiz Municipal e de Orphãos.........	Termo da Barra do Rio Grande, Estado da Bahia.........	15 de dez. de 1891.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel José Manoel Cardoso de Oliveira	....	(Serviu de Juiz de Direito interino da comarca do rio S. Francisco, Estado da Bahia, de 8 de julho a 22 de setembro de 1887, de 24 de setembro a de outubro de 1888, e 21 de outubro de 1889 a 3 de janeiro de 1890.)		
	Exonerado...	Juiz Municipal...	Termo da Barra do Rio Grande, Estado da Bahia.........	14 de ab. de 1890.
	Nomeado....	Promotor Publico...	Comarca de S. Felix, Estado da Bahia...	12 de ab. de 1890.
		(Serviu de Curador Geral de Orphãos do termo de S. Felix de 22 de abril a 27 de agosto de 1890 de Promotor de Capellas e Residuos do mesmo termo de 17 de julho a 27 de agosto do dito anno.)		
	Habilitado....	Ao cargo de Juiz de Direito........	....	2 de set. de 1890.
	Nomeado....	Auxiliar da Delegação Fiscal do Ministerio da Fazenda........	Rio Grande do Sul...	12 de dez. de 1890.
	Exonerado....	Idem........	Idem........	17 de ab. de 1891.
	Nomeado.....	Consul........	Nova-Orleans........	12 de jun. de 1891.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 1 de janeiro de 1892.)		
		(Esteve em gozo de licença de 22 de abril a 30 de outubro de 1894.)		
	Exonerado ...	Consul........	Idem........	25 de fev. de 1895.
	Posto em....	Disponibilidade activa.	....	12 de ag. de 1895.
	Nomeado....	2º secretario........	Imperio Allemão....	16 de jan. de 1896.
		(Serviu de 1º secretario de 16 de outubro a 26 de novembro de 1896 e de 1 de novembro de 1897 a 22 de fevereiro de 1898).		
	Removido....	2º secretario........	Suissa........	3 de jan. de 1898.
		(Serve de encarregado de negocios desde 1 de outubro de 1898.)		
	Removido	1º Secretario........	Bolivia........	17 de out. de 1899.
	Mandado....	Continuar como encarregado de negocios..	Suissa........	21 de out. de 1899.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA ONDE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Abilio Cesar Borges	Nomeado	Addido de 2ª classe	Imperio Allemão	12 de jul. de 1885.
		(Partiu a 9 de agosto de 1885.)		
		(Serviu de secretario de 15 de novembro a 30 de janeiro de 1886.)		
		(Esteve em gozo de licença de 15 de agosto de 1887 a 21 de fevereiro de 1888.)		
	Removido	Idem	Italia	27 de ag. de 1887.
	Mandado	Servir provisoriamente	França	13 de jun. de 1888.
	Removido		Santa Sé	13 de nov. de 1889.
	Passou a	2º secretario		12 de dez. de 1889
		(Assumiu a direcção da Legação como encarregado de negocios em 10 de maio de 1890.)		
	Removido	2º secretario	Bolivia	12 de dez. de 1890.
		(Esteve em gozo de licença de 9 de abril a 8 de outubro de 1891.)		
	Exonerado	E posto em disponibilidade		23 de maio de 1893.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 23 de maio de 1893 a 10 de abril de 1895.)		
	Designado	Exercer o seu cargo	Russia	20 de mar. de 1895.
		(Serviu de encarregado de negocios de 5 de junho de 1895 a 20 de abril de 1896.)		
	Removido	Idem	Grã-Bretanha	7 de jan. de 1896.
		(Esteve em gozo de licença de 12 de outubro de 1896 a 11 de fevereiro de 1897.)		
	Idem	Idem	França	21 de jan. de 1897.
		(Serviu de 1º secretario de 3 de julho a 24 de agosto de 1897, de 10 de agosto a 22 de setembro, de 20 de outubro a 11 de dezembro de 1898.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 29 de setembro a 21 de outubro de 1899.)		
	Promovido	1º secretario	Uruguay	27 de jan. de 1900.

SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS NOMEADOS	NOMEAÇÕES, ACCESSOS, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS DE NOMEAÇÕES
Arthur Stockler Pinto de Menezes	Nomeado	Addido de 1ª classe	Italia	17 de nov. de 1890.
		(Partiu a 28 de fevereiro de 1891.)		
	Passou a	2º secretario	Idem	13 de dez. de 1890.
		(Serviu de 1º secretario de 16 de maio a 4 de julho de 1891.)		
	Removido	2º secretario	Republica de Venezuela	6 de out. de 1892.
	Idem	Idem	Austria-Hungria	11 de nov. de 1894.
	Mandado	Servir	Suissa	15 de out. de 1895.
		(Esteve em gozo de licença de 12 de outubro a 31 de dezembro de 1895.)		
	Idem	Voltar para o seu posto	Austria-Hungria	25 de jan. de 1896.
	Removido	2º secretario	Perú	3 de jan. de 1898.
		(Serve de encarregado de negocios desde 10 de outubro de 1898.)		
		—		
Oscar de Teffé von Hoonholtz	Nomeado	2º secretario	Venezuela	27 de dez. de 1894.
		(Partiu a 11 de janeiro de 1895.)		
		(Serviu de encarregado de negocios, de 1 de julho a 3 de outubro de 1895.)		
	Removido	Idem	Colombia	2 de jan. de 1896.
	Idem	Idem	Suecia	20 de jan. de 1896.
	Idem	Idem	Russia	13 de jan. de 1897.
	Idem	Idem	Bolivia	3 de jan. de 1898.
	Idem	Idem	Austria-Hungria	21 de jan. de 1899.
		—		

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Carlos Magalhães de Azeredo	Nomeado	2º secretario	Republica do Uruguay	30 de nov. de 1894.
		(Partiu a 16 de janeiro de 1895.)		
	Removido	Idem	Santa Sé	3 de jan. de 1896.
	Demittido	Idem	Idem	16 de fev. de 1897.
		(Deixou o exercicio do seu cargo a 16 de março de 1897.)		
	Nomeado	Idem	Idem	3 de jan. de 1898.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 20 de março de 1898.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 10 de maio a 3 de setembro de 1898.)		
Elysio Gurgel do Amaral	Idem	Idem	Russia	2 de jan. de 1896.
		(Partiu a 26 de janeiro de 1896.)		
	Mandado	Servir	Hespanha	13 de out. de 1896.
	Removido	Idem	Idem	23 de jan. de 1897.
	Exonerado	Idem	Idem	31 de dez. de 1897.
	Nomeado	Idem	Republica do Uruguay	4 de mar. de 1898.
	Declarado em effectivo	Idem	Idem	4 de abril de 1898.
	Nomeado	Idem	Londres	1 de abril de 1899.
	Mandado	Servir até 2ª ordem	Republica do Uruguay	4 de abril de 1899.
		(Serviu de encarregado de negocios de 1º de junho a 3 de agosto de 1899.)		
	Idem	Seguir para seu posto	Londres	15 de dez. de 1899.
		(Serviu de 1º secretario, de 15 de junho a 3 de setembro, e de 13 de setembro a 20 de outubro, e de 14 de dezembro de 1900 a 10 de janeiro de 1903.)		

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE ERAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Luiz de Lima e Silva	Nomeado	Addido	Roma	31 de dez. de 1885
	Idem	2º secretario	Portugal	27 de abril de 1887
	Removido	Idem	França	2[illegible] de maio de 1887
		(Entrou em exercicio de seu cargo a 14 de junho de 1887.)		
	Exonerado	2º secretario	Idem	31 de dez. de 1887
	Nomeado	Idem	Inglaterra	21 de jan. de 1888
Dr. Dario Barreto Galvão	Idem	2º Secretario em missão especial	China	6 de out. de 1893
	Exonerado	Idem	Idem	23 de nov. de 1894
	Nomeado	2º secretario	Santa Sé	15 de mar. de 1897
	Removido	Idem	Idem	31 de dez. de 1897
	Considerado	Em disponibilidade desde 1 de junho de 1898		11 de nov. de 1898
		(Entrou em disponibilidade effectiva a 1 de novembro de 1898.)		
	Mandado	Entrar o seu cargo effectivo a 5 de novembro de 1899.	Suissa	17 de out. de 1899
Bacharel Hygino Pacheco Alves de Araujo	Nomeado	Addido	Grã-Bretanha	15 de out. de [illegible]
	Idem	Idem á missão especial	Suissa	16 de mai. de 1899
	Exonerado	Addido	Grã-Bretanha	25 de dez. de 1899
	Idem	Idem á missão especial	Suissa	27 de jan. de 1900
	Nomeado	2º secretario	França	27 de jan. de 1900
Bacharel Luiz Martins de Souza Dantas	Nomeado	Addido	Suissa	12 de jan. de 1897
	Exonerado	Idem	Idem	2[illegible] de dez. de 1899
	Nomeado	2º secretario	Russia	16 de mar. de 1900

CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE SERVEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Antonio Rodrigues Martins	Nomeado	2º conferente da	Alfandega de Albuquerque	23 de maio de 1861.
		(De 2 de fevereiro de 1865 a 24 de agosto de 1869 esteve em Assumpção como prisioneiro de guerra.)		
	Mandado	Addir á	Recebedoria	[illegible]
	Idem	Idem	Secretaria da Fazenda	14 de dez. de 1862.
	Nomeado	Lançador interino	Recebedoria	4 de nov. de 1870.
	Idem	Effectivo	Idem	18 de jan. de 1871.
	Idem	Consul geral	Republica do Chile	24 de jan. de 1873.
		(Partiu a 11 de julho de 1873.)		
	Removido	Consul geral	Republica do Paraguay	17 de maio de 1876.
	Idem	Idem	China	21 de set. de 1878.
	Idem	Idem	Italia	3 de abril de 1880.
		(Esteve em gozo de licença de 12 de outubro a 31 de dezembro de 1886.)		
	Considerado	Consul geral de 1ª classe	Idem	6 de jan. de 1891.
		(Esteve em gozo de licença de 30 de março a 23 de agosto de 1873.)		
Domingos José da Silva Azevedo	Nomeado	Secretario da Policia	Sergipe	30 de set. de 1863.
	Removido	Idem	S. Paulo	17 de nov. de 1873.
	Exonerado	Idem	Idem	13 de jan. de 1880.
	Nomeado	Consul geral	Montevidéo	27 de abril de 1889.
		(Partiu a 23 de junho de 1889.)		
	Considerado	Consul geral de 1ª classe	Idem	6 de jan. de 1891.
Richard Arthur Teixeira de Macedo	Nomeado	Consul Geral	New-York	18 de abril de 1883.
		(Partiu a 4 de maio de 1883.)		
	Considerado	Consul geral de 1ª classe	Idem	6 de jan. de 1891.
	Removido	Idem	Lisboa	9 de maio de 1892.
	Exonerado	E posto em disponibilidade		24 de out. de 1892.
	Nomeado	Consul geral de 1ª classe	Hamburgo	30 de nov. de 1894.
		(Esteve em gozo de licença de 7 de junho a 15 de out. de 1896.)		

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE SERVEM	DATAS DOS DECRETOS DE NOMEAÇÕES
João Carlos da Fonseca Pereira Pinto	Nomeado	Consul geral	Buenos Ayres	2 de ag. de 1880.
		(Partiu a 17 de setembro de 1880.)		
	Considerado	Consul geral de 1ª classe	Idem	6 de jan. de 1891.
	Removido	Idem	Antuerpia	22 de nov. de 1892.
	Exonerado	Idem	Idem	[illegible]
	Posto	Em disponibilidade		30 de nov. de 1894.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 1 de dezembro de 1894 a 29 de julho de 1895.)		
	Designado	Para exercer o seu cargo	Trieste	13 de jul. de 1895.
	Removido	Idem	Liverpool	[illegible]
João Vieira de Sá [illegible]	Nomeado	Consul geral	Lisboa	2 de ag. de 1880.
		(Partiu a 1 de setembro de 1880.)		
	Considerado	Consul geral de 1ª classe	Idem	6 de jan. de 1891.
	Exonerado	Idem	Idem	23 de mar. de 1892.
	Reintegrado	Idem	Idem	24 de out. de 1892.
Manoel da Silva Pontes Junior	Nomeado	Consul privativo	Marselha	6 de out. de 1880.
	Promovido	Idem geral	Idem	26 de out. de 1880.
	Removido	Idem	Londres	13 de abril de 1889.
		(Partiu a 30 de junho de 1890.)		
	Considerado	Consul geral de 2ª classe	Idem	6 de jan. de 1891.
		(Esteve em gozo de licença de 14 de agosto de 1891 a 3 de agosto de 1892.)		
		Consul geral de 1ª classe	Marselha	9 de maio de 1892.
	Promovido	Idem	Idem	7 de maio de 1894.
	Exonerado	(Deixou o exercicio do seu cargo a 1 de julho de 1894.)		
	Posto em	Disponibilidade activa		13 de set. de 1894.
	Nomeado	Consul geral de 1ª classe	Buenos Ayres	30 de nov. de 1894.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de julho a 23 de dez. de 1896 e aguardando ordens de 31 de dezembro de 1896 a 27 de julho de 1897.)		

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE SERVIRAM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Manoel da Silva Pontes Junior...	Removido...	Consul geral de 1ª classe	Marselha...	17 de abril de 1897.
	Idem...	Idem...	Paris...	3 de jan. de 1898.
	Idem...	Idem...	Buenos-Aires...	7 de jan. de 1899.
Antonio Fonseca Xavier...	Nomeado...	Consul privativo...	Baltimore...	23 de jul. de 1885.
	Removido...	Consul...	Porto...	24 de nov. de 1891.
	Promovido...	Idem geral de 2ª classe.	Genebra...	9 de maio de 1892.
	Idem...	Idem de 1ª classe...	Buenos-Aires...	15 de dez. de 1893.
	Exonerado...	...	...	25 de abril de 1894.
		(Deixou o exercicio do seu cargo a 1 de julho de 1894.)		
	Nomeado...	Consul geral de 1ª classe	Nova York...	20 de nov. de 1894.
		(Partiu a 17 de janeiro de 1895.)		
		(Esteve em gozo de licença de 16 de fevereiro a 13 de agosto de 1898.)		
	Declarado...	Reintegrado...	Idem...	6 de nov. de 1893.
Bacharel José Fernando de Siqueira Bulcão...	Nomeado...	Consul geral...	Marselha...	18 de abr. de 1890.
		(Partiu a 25 de maio de 1890.)		
	Removido...	Consul geral...	Porto...	31 de out. de 1890.
	Commissionado.	Idem de 2ª classe...	Idem...	3 de jan. de 1891
	Removido...	Idem...	Marselha...	31 de out. de 1891.
	Idem...	Idem...	Trieste...	9 de maio de 1892.
		(Esteve em gozo de licença de 25 de maio a 18 de setembro de 1893.)		
	Promovido...	Consul geral de 1ª classe	Antuerpia...	22 de jul. de 1893.
		(Esteve em gozo de licença de 15 de julho a 14 de dezembro de 1893.)		

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE SERVEM	DATAS DOS DECRETOS OU NOMEAÇÕES
Manoel de Azevedo Barros e Bastos.	Nomeado.....	Fiscal da companhia subvencionada.....	Amazonas ...	7 de jul. de 1888.
	Idem.....	Inspector das linhas de navegação.....	Idem	22 de jun. de 1889.
	Idem.....	Consul	[illegible]	13 de jan. de 1891.
		(Esteve em commissão no seu cargo a 1 de janeiro de 1895.)		
	Removido..	Consul	Bordéus	4 de maio de 1892.
	Promovido..	Consul de 2ª classe...	Assumpção	20 de nov. de 1894.
	Mandado..	Servir provisoriamente.	Buenos-Aires....	6 de jun. de 1896.
	Exonerado....	Consul geral de 2ª classe	Assumpção	24 de nov. de 1896.
	Promovido ..	Idem de 1ª classe...	Buenos-Aires	7 de abril de 1897.
		(Esteve em gozo de licença de 21 de novembro de 1898 a 6 de janeiro de 1899.)		
	Exonerado..	E posto em disponibilidade.	.....	7 de jan. de 1899.
		(Esteve em disponibilidade activa de 7 de janeiro de 1899 a 21 de fevereiro de 1900.)		
	Mandado..	Servir	Londres.....	13 de nov. de 1900.

CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE SERVIRAM	DATAS DOS DECRETOS DE NOMEAÇÕES
Bell y José de Souza.	Nomeado...	Consul privativo...	Baltimore...	2 de maio de 1878.
	Promovido...	Idem geral...	Roma...	23 de maio de 1883.
	Posto em...	Disponibilidade...	...	30 de nov. de 1886.
	Mandado...	Exercer o seu emprego.	Prussia e Saxonia...	21 de maio de 1887.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 26 de junho de 1887.)		
		(Esteve em gozo de licença de 15 de junho a 15 de outubro de 1889.)		
	Considerado...	Consul geral de 2ª classe	Idem...	5 de jan. de 1891.
	Removido...	Idem...	Trieste...	30 de dez. de 1895.
	Removido...	Consul geral de 2ª classe	Bordéus...	3 de jan. de 1898.
		(Serviu na guerra do Paraguay de 3 de janeiro de 1868 até 1 de março de 1870.)		
		—		
Eduardo Octaviano...	Nomeado...	Consul geral...	Hamburgo...	27 de abril de 1880.
		(Partiu a 20 de setembro de 1880.)		
	Considerado...	Consul geral de 2ª classe	Idem...	6 de jan. de 1891.
	Removido...	Idem...	Iquitos...	3 de jan. de 1891.
	Mandado...	Servir...	Porto Alegre...	12 de nov. de 1893.
		—		
José Joaquim Gomes dos Santos...	Nomeado...	Consul geral...	Hespanha...	10 de ag. de 1890.
		(Partiu a 6 de dezembro de 1890.)		
	Considerado...	Consul geral de 2ª classe	Idem...	6 de jan. de 1891.
		(No 2º quartel de 1891 esteve em gozo de licença durante 28 dias.)		
	Removido...	Consul geral de 2ª classe	Cardiff...	25 de jan. de 1895.
		—		
Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré...	Nomeado	Addido de 1ª classe..	Hespanha...	30 de dez. de 1876.
	Confirmado..	Idem...	Idem...	5 de dez. de 1887.
	Nomeado	Consul geral...	Guyana Franceza...	14 de jan. de 1890.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE SERVEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré	......	(Partiu a 18 de agosto de 1889.)		
		(Esteve em gozo de licença de 3 de fevereiro a 15 de julho de 1890.)		
	Removido	Consul geral	Venezuela	20 de maio de 1890.
	Considerado	Idem de 2ª classe	Idem	6 de jan. de 1891.
	Removido	Idem	Santa Cruz de la Sierra	13 de jun. de 1891.
	Designado	Consul	S. Petersburgo	27 de abril de 1892.
	Removido	Idem geral de 2ª classe	Genebra	16 de dez. de 1892.
	Idem	Idem	Valparaiso	1 de jul. de 1893.
		(Esteve em gozo de licença de 25 de novembro de 1894 a 19 de julho de 1895.)		
	Idem	Consul geral de 2ª classe	Genebra	27 de jun. de 1895
		(Esteve em gozo de licença de 16 de junho a 31 de outubro de 1897.)		
	Exonerado	E posto em disponibilidade	......	31 de dez. de 1897.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 31 de janeiro de 1898 a 7 de janeiro de 1899.)		
	Mandado	Exercer o seu cargo	Recife	9 de jan. de 1899.
Affonso Pereira Lima	Nomeado	Consul geral	Hollanda	14 de jan. de 1890.
		(Partiu a 8 de março de 1890.)		
	Considerado	Consul geral de 2ª classe	Idem	6 de jan. de 1891.
	Removido	Idem	La Paz	27 de abril de 1892.
		(Esteve em gozo de licença de 5 de setembro de 1893 a 4 de setembro de 1894 e sem vencimentos de 5 de setembro de 1894 a 3 de abril de 1895.)		
	Demittido	Consul geral de 2ª classe	Idem	2 de maio de 1895.
	Posto	Em disponibilidade activa	......	22 de abril de 1895.
		(Esteve em disponibilidade activa até 17 de fevereiro de 1899.)		
	Mandado	Reger provisoriamente o Vice-Consulado no	Recife	12 de jan. de 1899.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE SERVEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. Raymundo de Sá Valle......	Nomeado.....	Consul..............	Rosario de Santa Fé...	31 de maio de 1882
		(Partiu a 23 de julho de 1882.)		
	Promovido...	Consul de 2ª classe......	Genebra..........	13 de maio de 1884.
	Removido...	Idem............	Valparaiso.......	27 de jan. de 1885.
	Idem......	Idem............	Barcelona........	30 de dez. de 1885.
Francisco Alves Vieira........	Nomeado...	Praticante da secretaria de Estado.....	....	24 de maio de 1861
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 3 de abril de 1861.)		
	Promovido...	Amanuense........	....	28 de abril de 1873.
	Idem......	2º official........	....	25 de jan. de 1877.
		(Esteve em gozo de licença de 22 de setembro a 22 de novembro de 1879 e de 14 de março a 12 de abril de 1882.)		
	Designado...	Director interino da 4ª secção........	....	21 de maio de 1880.
	Dispensado...	Idem...........	....	31 de ag. de 1880.
	Designado...	Official de gabinete......	....	5 de jul. de 1883.
	Dispensado...	Idem...........	....	10 de out. de 1883.
	Promovido...	1º official........	....	31 de dez. de 1884
	Exonerado...	Idem...........	....	30 de dez. de 1885.
		(Deixou o exercicio do seu cargo a 31 de dezembro de 1885.)		
	Nomeado.....	Consul geral de 2ª classe, servindo provisoriamente no Vice-Consulado em.......	Francfort.......	30 de dez. de 1885.
		(Partiu a 6 de abril de 1886.)		
	Removido...	Consul geral de 2ª classe	Londres.........	2 de jan. de 1886.
		(Esteve em gozo de licença de 14 de maio a 23 de junho de 1886.)		
Eduardo Drake Fasciotti......	Nomeado...	Consul	Cardiff........	24 de out. de 1881.
	Promovido	Idem de 2ª classe......	Valparaiso........	30 de dez. de 1885.
		(Partiu a 31 de janeiro de 1886.)		

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE SERVEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Eduardo Drolhe Fagundes	Exonerado	E posto em disponibilidade		14 de nov. de 1893
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 1 de janeiro a 16 de fevereiro de 1897.)		
	Considerado	Em disponibilidade activa		17 de fev. de 1897
		(Esteve em disponibilidade activa até 17 de fevereiro de 1898.)		
	Mandado	Gerir provisoriamente o Vice-Consulado em	Assumpção	18 de julho de 1898
José Caetano Nogueira Valle da Gama	Nomeado	Consul	Porto	21 de maio de 1882
		(Partiu a 1 de julho de 1882.)		
	Promovido	Consul de 1ª classe	Iquitos	21 de março de 1883
	Removido	Idem	Porto	5 de abril de 1890
Rachael Olympio Adolpho de Souza Pitanga	Exerceu	O cargo de secretario do Governo	Ex-provincia de Santa Catharina	De 1 de jul. a 26 de nov. de 1861
	Deixou	Idem	Idem	27 de nov. de 1861
	Exerceu	Idem	Idem	De 26 de dez. de 1862 a 27 Jan. de 1864
	Nomeado	Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda	Idem	4 de março de 1864
	Deixou	Idem	Idem	19 de jan. de 1875
	Nomeado	Director da colonia do Itajahy	Idem	5 de jan. de 1875
	Exerceu	O cargo de Curador Geral de Orphãos do municipio da	Ex-Corte	De abril de 1880 a 31 out. de 1887
	Nomeado	Inspector dos Consulados na Europa		17 de out. de 1888
	Idem	Consul	Montreal	30 de nov. de 1889
	Removido	Idem	Porto	21 de nov. de 1890
	Promovido	Idem de 2ª classe	Iquitos	5 de abril de 1897
	Exonerado	E posto em disponibilidade		31 de dez. de 1897
		(Esteve em disponibilidade inactiva até 13 de fevereiro de 1899.)		
	Mandado	Gerir provisoriamente o Vice-Consulado em	Southampton	11 de jan. de 1900

CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS DE NOMEAÇÃO
João Belmiro Leoni	Nomeado	Consul	Madrid	13 de jun. de 1891.
	Exonerado	E posto em disponibilidade		28 de jun. de 1893.
	Designado	Consul	Paris	24 de set. de 1892.
		(Partiu a 6 de outubro de 1892.		
	Exonerado	E posto em disponibilidade		21 de dez. de 1896.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 2 de fevereiro de 1898 a 28 de fevereiro de 1899.)		
	Mandado	Exercer o seu cargo	Paris	7 de jan. de 1897.
Carlos Froeslich	Nomeado	Consul	Bremen	31 de maio de 1892.
		(Partiu a 22 de junho de 1892.)		
	Removido	Consul	Stockholmo	20 de dez. de 1893.
	Idem	Idem	Salta	7 de jan. de 1898.
Dr. Alberto Bus Conrado	Nomeado	Idem	Idem	29 de nov. de 1892.
		(Partiu a 13 de dezembro de 1892.)		
	Removido	Consul	Rosario	18 de mar. de 1894.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1895.)		
	Exonerado	Consul	Idem	30 de dez. de 1895.
	Nomeado	Idem	Havre	14 de nov. de 1895.
	Exonerado	E posto em disponibilidade		31 de dez. de 1897.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 12 de janeiro de 1898 a 17 de janeiro de 1899.)		
	Mandado	Exercer o seu cargo	Marselha	11 de jan. de 1899.
Francisco José da Silveira Lobo	Nomeado	Consul geral de 1ª classe	Antuerpia	19 de maio de 1891.
		(Partiu a 13 de junho de 1891.)		

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, EXONERAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE SERVEM	DATA DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Francisco José da Silveira Lobo...	Declarado sem effeito.	Consul geral de 1ª classe	Antuerpia	12 de jul. de 1885.
	Nomeado...	Consul..........	Baltimore........	12 de jul. de 1885.
	Removido....	Idem..............	Palermo........	30 de dez. de 1885.
	Exonerado .	Idem............	Idem............	18 de maio de 1886
	Nomeado....	Idem	S. Petersburgo.	17 de abr. de 1887.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade..	....	31 de dez. de 1887.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 11 de janeiro de 1888 a 15 de janeiro de 1889.)		
	Mandado...	Exercer seu cargo..	Trieste..........	4 de jan. de 1889.

CHANCELLERES

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE SERVEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dario Freire	Nomeado	Amanuense da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior		15 de maio de 1890.
	Promovido	2º Official da mesma Secretaria		26 de maio de 1891.
	Nomeado	Chanceller effectivo do Consulado em	Londres	5 de jan. de 1895.
		(Partiu a 15 de fevereiro de 1895.)		
		(Em consequencia desta ultima nomeação foi exonerado do cargo de 2º official da cit. Secretaria.)		
	Removido	Idem	Lisbôa	2 de jul. de 1896.
Henrique Pinheiro	Nomeado	Chanceller effectivo do Consulado Geral em	Liverpool	5 de jan. de 1895
		(Partiu a 14 de fevereiro de 1895.)		
Fábio Elyas Rodrigues Vianna de Abreu	Idem	Chanceller provisorio do Consulado Geral em	Hamburgo	5 de jan. de 1895.
		(Partiu a 5 de março de 1895.)		
	Idem	Chanceller effectivo	Idem	28 de ag. de 1897.
Francisco Garcia Pereira Leão	Idem	Chanceller provisorio do Consulado Geral em	Nova-York	5 de jan. de 1895.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 6 de março de 1895.)		
	Idem	Chanceller effectivo	Idem	28 de ag. de 1897.
Bolivar Furtado de Mendonça	Idem	Chanceller provisorio do Consulado Geral em	Genova	5 de jan. de 1895.
		(Partiu a 28 de fevereiro de 1895.)		
	Idem	Chanceller effectivo	Idem	28 de ag. de 1897.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Leonel Martiniano de Alencar..	Mandado.. .	Servir nesta Secretaria de Estado.......... ..	....	8 de mar. de 1854.
	Nomeado. ...	Addido de 1ª classe. ..	Republica Oriental do Uruguay . . .	18 de abril de 1855.
	Idem.... ..	Auditor de guerra....	Idem.	12 de jan. de 1856.
	Dispensado..	Idem.	....	18 de out. de 1856.
	Removido ..	Addido de 1ª classe servindo de secretario ..	Vienna.	5 de maio de 1856.
	Promovido .	Secretario...... ..	Republica Argentina. .	12 de fev. de 1858.
	Encarregado.	Da legação interinamente por despacho de	....	1 de dez. de 1858.
	Veio ao Rio de Janeiro.	Em commissão reservada	.. ..	17 de dez. de 1859.
	Removido. .	Secretario	Estados Unidos da America.	3 de abr. de 1861.
	Exonerado..	E posto em disponibilidade activa....... ..	....	10 de maio de 1863.
	Mandado... .	Servir de encarregado de negocios interino	Republica de Venezuela	6 de abr. de 1865.
	Removido...	Secretario....	Prussia...	9 de mar. de 1867
	Exonerado. .	E posto em disponibilidade activa	.. ..	31 de out. de 1867.
	Promovido	Encarregado de negocios.	Republica de Venezuela	11 de mar. de 1870.
	Removido. ...	Idem.	Republica da Bolivia. .	3 de jul. de 1872.
	Promovido..	Ministro residente.. .	Idem...	23 de maio de 1874.
	Idem.. . .	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.	Republica Oriental do Uruguay	22 de jan. de 1881.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de setembro a 20 de novembro de 1882.)		
	Nomeado....	Em missão provisoria enviado extraordinario e ministro plenipotenciario .. .	Republica Argentina. .	6 de mar. de 1884.
	Removido...	Idem.	Idem............... . .	25 de maio de 1884.
		(Accumulou as legações da Republica Oriental do Uruguay e da Republica Argentina, de março de 1884 a 21 de janeiro de 1885.)		
	Exonerado ..	E posto em disponibilidade............	....	15 de mar. de 1889.
		(Exerceu o respectivo cargo até a chegada do seu successor em 1 de outubro de 1889.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Leonel Martiniano de Alencar.	Considerado...	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2ª classe....	....	21 de out. de 1880.
	Mandado...	Exercer o seu cargo...	Hespanha....	7 de mar. de 1882.
	Removido	E posto em disponibilidade	....	2 de mar. de 1882.
	Considerado.	Em disponibilidade activa	....	1 de abr. de 1882.
Bacharel José de Almeida e Vasconcellos..............	Nomeado....	Addido de 2ª classe..	Belgica.....	7 de ag. de 1857.
	Removido..	Idem.	Portugal..	de jan. de 1858.
	Addido..	Aos trabalhos desta..	Secretaria de Estado..	24 de abril de 1862.
	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Venezuela, Nova Granada e Equador.	9 de jan. de 1863.
	Removido..	Idem	Portugal....	30 de maio de 1863.
		(Partio a 1 de julho de 1863.)		
	Exonerado..	Idem....	Idem.	22 de nov. de 1864.
		(Deixou o exercicio do emprego a 31 de dezembro de 1864.)		
	Nomeado....	Idem....	Estado Oriental do Uruguay......	8 de jan. de 1866.
		(Partio a 5 de agosto de 1866.)		
		(Servio de secretario de 2 de fevereiro de 1867 até 19 de outubro de 1868 e de 31 de maio até 2 de setembro, de encarregado de negocios interino de 2 de setembro a 30 de novembro, e de secretario de 21 de novembro de 1869 até 23 de janeiro de 1872.)		
	Promovido..	Secretario..........	Idem	24 de jan. de 1872.
		(Servio de encarregado de negocios de 31 de outubro de 1873 a 15 de janeiro de 1874.)		
	Removido....	Secretario....	Republica do Paraguay	21 de maio de 1874.
	Mandado....	Vir ao Rio de Janeiro..	....	8 de jan. de 1875.
	Idem......	Addido aos trabalhos desta secretaria....	....	30 de dez. de 1875.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU REMOÇÕES
Bacharel José de Almeida Vasconcellos	Mandado	Servir de encarregado de negocios interino (Serviu até 11 de janeiro de 1881.)	Republica do Paraguay	10 de ag. de 1877.
	Nomeado	Addido	Idem	13 de set. de 1877.
	Removido	E posto em disponibilidade (Esteve em disponibilidade inactiva de 22 de janeiro de 1881 a 12 de fevereiro de 1882.)		3 de dez. de 1880.
	Posto em	Disponibilidade activa.		18 de fev. de 1882.
	Mandado	Exercer o seu emprego de secretario.	Republica Argentina	18 de jan. de 1883.
	Promovido	Encarregado de negocios.	Republica de Venezuela	23 de nov. de 1883.
	Idem	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2ª classe.	Bolivia	4 de dez. de 1886.
	Removido	Idem	Republica de Venezuela	9 de mar. de 1890.
	Exonerado	E posto em disponibilidade (Serviu até 2 de julho de 1893.)		28 de mar. de 1893.
	Posto	Em disponibilidade activa.		1 de jan. de 1896.
	Nomeado	Para exercer o seu cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Republica de Venezuela	6 de jan. de 1897.
	Exonerado	E posto em disponibilidade. (Esteve em exercicio até 5 de abril de 1899.) (Esteve em disponibilidade inactiva de 6 de abril a 6 de julho de 1899.)	Republica de Venezuela	2 de jan. de 1899.
	Considerado	Disponibilidade activa.		7 de jul. de 1899.
João Pereira de Andrade	Nomeado	Praticante desta (Entrou em exercicio do seu cargo a 2 de dezembro de 1842.)	Secretaria de Estado	30 de dez. de 1842.
	Promovido	Amanuense.	Idem	22 de jan. de 1845.
	Mandado	Idem.	Grã-Bretanha	12 de mar. de 1853.
	Nomeado	Addido de 1ª classe.	Idem	17 de out. de 1857.
	Promovido	Secretario. (Serviu de encarregado de negocios de 27 de junho de 1862 a 21 de abril de 1863.)	Portugal	12 de set. de 1859.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Pereira de Andrada	Removido	Secretario	Grã-Bretanha	28 de abril de 1871.
		(Serviu de encarregado de negocios de 5 de agosto de 1871 a 4 de maio de 1872.)		
	Promovido	Encarregado de negocios	Confederação Argentina	4 de maio de 1872.
	Removido	Idem	Idem	30 de dez. de 1872.
	Posto	Em disponibilidade		9 de mar. de 1876.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 9 de março de 1876 a 31 de outubro de 1880.)		
	Idem	Em disponibilidade activa		1 de nov. de 1880.
	Promovido	Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe		30 de dez. de 1880.
	Comissionado	Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe		3 de nov. de 1883.
Eduardo Henrique Ramos Luiz de Almeida	Nomeado	Addido de 2ª classe	Venezuela	4 de fev. de 1872.
		(Partiu a 18 de janeiro de 1872.)		
		(Esteve em gozo de licença de 30 de março a 30 de junho de 1872.)		
	Mudado	Idem	Republica Argentina	21 de jun. de 1873.
		(Serviu de secretario de 10 de julho a 5 de novembro de 1873, e de 4 de julho de 1874 a 9 de julho de 1876.)		
	Removido	Addido de 1ª classe	Idem	11 de set. de 1875.
	Idem	Idem	Portugal	5 de nov. de 1876.
	Idem	Idem	Suissa	26 de maio de 1877.
		(Serviu de encarregado de negocios de 10 de julho de 1877 a 30 de abril de 1878.)		
	Idem	Addido de 1ª classe	Venezuela	23 de fev. de 1878.
		(Esteve em gozo de licença de 12 de julho a 31 de dezembro de 1877 e de 4 de abril de 1880 a 31 de março de 1881.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS FUNCCIONARIOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Henrique Mamede Lins de Almeida	Promovido	Secretario	Perú	5 de fev. de 1881.
	Mandado	Servir de encarregado de negocios interino	Paraguay	12 de dez. de 1881.
		(Serviu de 2 de janeiro a 10 de abril de 1882.)		
		(Esteve em gozo de licença de 22 de abril a 22 de outubro de 1882.)		
	Idem	Servir temporariamente	Republica Oriental do Uruguay	28 de dez. de 1882.
		(Esteve em gozo de licença de 15 de fevereiro a 14 de agosto de 1884.)		
	Idem	Servir	Austria-Hungria	5 de set. de 1884.
		(Serviu de encarregado de negocios de 17 de janeiro a 28 de setembro de 1885 e de 25 de setembro de 1890 a 30 de junho de 1891.)		
	Removido	Secretario	Idem	15 de jan. de 1888.
	Passou a	1º secretario	Idem	28 de dez. de 1889.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de julho de 1891 a 31 de março de 1892.)		
	Promovido	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2ª classe	Paraguay	13 de mar. de 1893.
	Exonerado	E posto em disponibilidade		1 de jan. de 1894.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 17 de março a 31 de dezembro de 1894.)		
	Considerado	Em disponibilidade activa		1 de jan. de 1895.
	Mandado	Exercer o seu cargo	Venezuela	30 de nov. de 1895.
	Exonerado	E posto em disponibilidade		4 de jan. de 1897.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 11 de março a 4 de julho de 1897.)		
	Considerado	Em disponibilidade activa		5 de jul. de 1897.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU [illegible]
Dr. Olyntho Maximo de Magalhães	Nomeado	2º secretario	Austria-Hungria	15 de mar. de 1889.
	Designado	Servir em missão especial	Estados Unidos da America	23 de ag. de 1892.
	Promovido	1º secretario	Mexico	31 de out. de 1894.
	Dispensado	do cargo que exercia em missão especial	Estados Unidos da America	14 de fev. de 1895.
		Seguiu para o seu posto	Mexico	20 de abr. de 1895.
		(Serviu de encarregado de negocios de 10 de agosto a 31 de dezembro de 1895.)		
	Removido	1º secretario	França	8 de jan. de 1896.
	Promovido	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario	Roma	17 de abr. de 1897.
	Removido	Idem	Suissa	2 de jan. de 1898.
	Exonerado	E posto em disponibilidade		14 de nov. de 1898.
	Nomeado	Ministro de Estado das Relações Exteriores		15 de nov. de 1898.
Eduardo Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira	Idem	Addido de 1ª classe	Chile	20 de nov. de 1882.
		(Partiu a 6 de fevereiro de 1883.)		
		(Esteve em gozo de licença de 20 de julho de 1885 a 22 de julho de 1886 e sem vencimentos de 22 de julho a 10 de agosto de 1886.)		
	Removido	Addido de 1ª classe	Republica Argentina	3 de maio de 1886.
		(Serviu de secretario de 20 de agosto a 22 de setembro de 1886 e de 3 de junho a 11 de dezembro de 1887.)		
	Idem	Idem	Hespanha	26 de nov. de 1887.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de fevereiro a 31 de março e sem vencimentos de 1 a 15 de abril de 1888.)		
	Idem	Addido de 1ª classe	Santa Sé	21 de fev. de 1888.
	Idem	Idem	Gran-Bretanha	16 de mar. de 1889.
	Promovido	Secretario	Mexico	19 de nov. de 1890.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira......	Passou a....	1º secretario	Mexico..............	12 de dez. de 1890.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de julho a 31 de dezembro de 1891.)		
	Mandado..	Servir..............	Imperio Allemão.......	23 de out. de 1891.
	Removido....	2º secretario..........	Santa Sé...............	3 de dez. de 1892.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de julho de 1893 a 31 de maio de 1894 e sem vencimentos de 1 de agosto de 1894 a 30 de junho de 1895.)		
	Idem.. ...	1º secretario.....	Imperio Allemão.......	27 de dez. de 1894.
	Reconsiderado...	E' posto em disponibilidade inactiva....	....	5 de jul. de 1895.
	Considerado.	Disponibilidade activa	....	4 de jul. de 1899.
Bacharel Antonio Nunes Gomes Pereira........	Nomeado ..	2º secretario . ..	Republica Oriental do Uruguay.. ..	10 de jan. de 1893.
		(Passou a 30 de junho de 1893.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 17 de julho a 1 de agosto de 1893.)		
	Removido..	Idem. . .	Paraguay.	6 de nov. de 1893
		(Esteve em gozo de licença de 13 de dezembro de 1893 a 18 de jan. de 1894.)		
	Mandado...	Exercer o seu cargo. .	Republica Argentina..	30 de dez. de 1893.
	Idem.	Servir na sua legação	Paraguay...... . ..	27 de fev. de 1894.
		(Serviu de encarregado de negocios de 24 de outubro de 1894 a 7 de março de 1895.)		
	Idem.... ..	Servir......	Republica Argentina...	22 de out. de 1895.
		(Serviu de 1º secretario de 7 de janeiro a 15 de março de 1896.)		
	Promovido ..	1º secretario	Paraguay...	8 de jan. de 1896.
	Mandado..	Seguir para seu posto.	Idem..	10 de fev. de 1896.
		(Esteve em gozo de licença de 7 de janeiro a 1 de março de 1896 e de 23 de abril a 30 de dezembro de 1896.)		
	Exonerado .	E' posto em disponibilidade inactiva a pedido	....	21 de dez. de 1896.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Francisco de Paula Araujo e Silva	Nomeado	Juiz municipal e de orphãos	Itaguahy	18 de nov. de 1870.
	Removido	7º Juiz substituto	Capital	15 de dez. de 1871.
	Nomeado	Secretario da presidencia	Rio Grande do Sul	17 de jul. de 1872.
	Exonerado	Da commissão	Idem	16 de ag. de 1873.
	Removido	Juiz municipal	Campos	20 de nov. de 1873.
	Idem	Juiz municipal e de orphãos	Pelotas	25 de fev. de 1874.
	Reconduzido	Idem	Idem	25 de nov. de 1877.
	Promovido	Juiz de direito	Santa Victoria do Palmar	24 de ag. de 1878.
	Nomeado	Addido de 2ª classe	Republica da Bolivia	1 de fev. de 1880.
	Mandado	Servir	Republica Oriental do Uruguay	5 de fev. de 1882.
	Removido	Addido de 2ª classe	Portugal	1 de dez. de 1883.
		(Partiu a 1 de julho de 1884.)		
		(Serviu de secretario de 12 de dezembro de 1885 a 28 de abril de 1886, de 1 de julho a 23 de outubro de 1886 e de 9 de agosto a 6 de outubro de 1887 e de 12 de julho de 1888 a 13 de maio de 1889.)		
	Removido	Addido de 1ª classe	Estados Unidos da America	16 de mar. de 1889.
	Mandado	Servir	Portugal	25 de jul. de 1889.
	Promovido	2º secretario	Idem	28 de dez. de 1890.
	Removido	Idem	Austria-Hungria	24 de set. de 1891.
	Exonerado	Posto em disponibilidade activa		18 de mar. de 1892.
Bacharel Arthur Moreira de Castro Lima	Nomeado	Addido de 1ª classe	Grã-Bretanha	30 de nov. de 1880.
		(Partiu a 28 de janeiro de 1881.)		
	Promovido	2º secretario		12 de dez. de 1883.
		(Serviu de 1º secretario de 11 de maio a 14 de julho de 1886.)		
	Removido	2º secretario	Belgica	1 de jul. de 1889.
		(Esteve em gozo de licença de 20 de maio a 12 de agosto de 1884 e de 3 de abril a 30 de maio de 1885.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	POSTOS PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Arthur Moreira de Castro Lima		(Geriu o Consulado Geral em Antuerpia de 28 de julho a 5 de agosto de 1896.)		
		(Esteve em gozo de licença de 1 de setembro de 1896 a 16 de abril de 1897.)		
	Exonerado	E posto em disponibilidade		17 de abril de 1897.
		(Está em disponibilidade inactiva desde 17 de abril de 1897.)		
Bacharel Cypriano Pessoa Guedes Alcoforado Junior	Nomeado	2º secretario	Mexico	28 de fev. de 1891.
		(Partiu a 6 de março de 1891.)		
		(Serviu de encarregado de negocios de 18 de abril de 1892 a 9 de fevereiro de 1893.)		
	Removido	2º secretario	Republica Oriental do Uruguay	2 de dez. de 1892.
	Idem	Idem	Republica Argentina	10 de jan. de 1893.
	Idem	Idem	Grã-Bretanha	12 de jan. de 1894.
		(Esteve em gozo de licença de 12 de maio a 19 de julho de 1894.)		
	Idem	Idem	Hespanha	31 de jul. de 1895.
		(Esteve em gozo de licença de 3 de abril de 1896 a 22 de janeiro de 1897.)		
	Exonerado	E posto em disponibilidade		23 de jan. de 1897.
		(Está em disponibilidade inactiva desde 23 de janeiro de 1897.)		
Bacharel Adalberto Guerra Duval	Nomeado	2º secretario	Republica Argentina	7 de out. de 1895.
	Mandado	Servir	Paraguay	28 de out. de 1895.
		(Partiu a 4 de novembro de 1895.)		
		(Serviu de 1º secretario de 1 de janeiro a 13 de março de 1896.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Adalberto Guerra Duval	Mandado	Para o seu posto	Republica Argentina	18 de fev. de 1895
		(Serviu de 1º secretario de 9 a 19 de abril de 1896.)		
	Idem	Servir	Portugal	20 de maio de 1896
		(Esteve em gozo de licença de 28 de março a 31 de dezembro de 1896)		
	Removido	2º secretario	Colombia e Equador	17 de abril de 1897
	Exonerado	E posto em disponibilidade		31 de dez. de 1897
		(Está em disponibilidade inactiva desde 1 de janeiro de 1898.)		
Bacharel Bento Borges da Fonseca Filho	Nomeado	2º secretario	Bolivia	30 de nov. de 1894
		(Esteve aguardando ordens na Capital Federal de 7 de fevereiro a 30 de junho de 1895.)		
		(Partiu a 27 de junho de 1895.)		
	Exonerado	2º secretario	Idem	30 de dez. de 1895
	Nomeado	Idem	Suissa	23 de jan. de 1897
	Exonerado	E posto em disponibilidade		31 de dez. de 1897
		(Está em disponibilidade inactiva desde 5 de janeiro de 1898.)		
Bacharel João Gualberto de Mattos	Nomeado	2º secretario	Grã-Bretanha	2 de fev. de 1897
	Exonerado	Idem	Idem	31 de dez. de 1897
	Considerado	Em disponibilidade desde 5 de janeiro de 1898		11 de nov. de 1898
Bacharel Ignacio José Alves de Souza Junior	Nomeado	Consul geral	Cayenna	12 de jan. de 1881
		(Partiu a 1 de março de 1881.)		
		(Esteve em gozo de licença de 6 de março a 10 de novembro de 1886.)		
	Removido	Consul geral	Loreto	30 de nov. de 1893
		(Esteve em gozo de licença de 19 de outubro de 1895 a 25 de janeiro de 1896.)		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS DISPONIVEIS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Ignacio José Alves de Souza Junior...	Removido...	Consul geral...	Hamburgo...	14 de jan. de 1890.
	Considerado...	Idem de 1ª classe...	Idem...	6 de jan. de 1892.
		(Esteve em gozo de licença de 7 de agosto de 1892 a 4 de maio de 1893.)		
	Exonerado...	Consul de 1ª classe...	Idem...	15 de abril de 1894.
		(Deixou o exercicio do seu cargo a 1 de julho de 1894.)		
	Posto...	Em disponibilidade...	...	30 de nov. de 1894.
	Considerado...	Idem idem activa...	...	18 de dez. de 1895.
	Mandado...	Servir...	Cayenna...	28 de mar. de 1896.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade...	...	12 de abril de 1897.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 7 de maio a 1 de julho de 1897.)		
	Considerado.	Em disponibilidade activa...	...	2 de jul. de 1897.
	Idem...	Idem inactiva...	...	1 de out. de 1897.
		(Esteve em disponibilidade inactiva desde 1 de outubro de 1897 até 30 de junho de 1898.)		
	Idem...	Em disponibilidade activa...	...	1 de julho de 1898.
Joaquim Ferraz do Rego...	Nomeado...	Consul geral...	Guyana Franceza...	14 de maio de 1890.
		(Partiu a 16 de julho de 1890.)		
	Idem...	Consul de 2ª classe...	Idem...	6 de jan. de 1891.
	Removido...	Idem...	Halifax...	24 de nov de 1891.
	Idem...	Idem...	Valparaiso...	21 de maio de 1892
	Idem...	Idem...	Suecia...	1 de jul. de 1893.
	Promovido...	Idem de 1ª classe...	Marselha...	18 de maio de 1894.
	Removido...	Idem...	Yokohama...	17 de [illegible]
	Designado...	Exercer o cargo de consul...	Idem...	5 de jan. de 1895.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade...	...	24 de dez. de 1895.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 1 de janeiro a 31 de julho de 1896.)		
	Considerado.	Em disponibilidade activa...	...	1 de ag. de 1896.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIA	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Damasceno Vieira de Barros	Nomeado	Addido a esta Secretaria de Estado		17 de jan. de 1863.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 12 de janeiro de 1863.)		
	Idem	Praticante		16 de maio de 1866.
	Promovido	Amanuense		20 de maio de 1869.
	Idem	2º official		2 de nov. de 1871.
	Idem	1º official		5 de jul. de 1881.
		(Esteve em gozo de licença de 3 de setembro de 1881 a 2 de janeiro de 1883.)		
	Designado	Director interino da 3ª secção		23 de fev. de 1886.
	Promovido	Director de secção		13 de nov. de 1886.
	Exonerado	Idem		31 de dez. de 1889.
	Nomeado	Consul geral de 1ª classe	Havre	31 de dez. de 1889.
	Removido	Idem	Paraguay	14 de nov. de 1891.
	Idem	Idem	Havre	3 de jan. de 1893.
	Exonerado	E posto em disponibilidade		8 de jan. de 1895.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 11 de janeiro a 23 de fevereiro de 1895.)		
	Considerado	Em disponibilidade activa		4 de mar. de 1895.
Benjamin Graça	Nomeado	Consul geral	Sydney	14 de jan. de 1890.
		(Partiu a 20 de janeiro de 1890.)		
	Considerado	Consul de 1ª classe	Idem	5 de jan. de 1891.
	Exonerado	E posto em disponibilidade		10 de nov. de 1894.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 1 de abril a 8 de outubro de 1895.)		
	Considerado	Em disponibilidade activa		3 de out. de 1895.
Ernesto Machado Freire Pereira da Silva	Nomeado	Consul	Havre	23 de dez. de 1891.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 1 de janeiro de 1892.)		
	Removido	Consul	Odessa	16 de dez. de 1892.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Ernesto Machado Freire Pereira da Silva		(Esteve em gozo de licença de 17 de outubro a 2 de dezembro de 1893 e de 15 de agosto a 15 de dezembro de 1894.)		
	Promovido.	Consul de 2ª classe	Iquitos	30 de nov. de 1894.
		(Esteve em gozo de licença de 25 de janeiro a 7 de dezembro de 1896, tendo a interrupção de 30 de março a 30 de agosto.)		
	Removido.	Consul de 2ª classe	Valparaiso	16 de nov. de 1896.
		(Esteve em gozo de licença de 1º a 31 de dezembro de 1897.)		
	Encostado.	E posto em disponibilidade		31 de dez. de 1897.
		(Esteve em disponibilidade inactiva desde 1 de janeiro de 1898 a 28 de fevereiro de 1900.)		
		(Passou á activa em 1 de março.)		
Pedro Pinheiro Guimarães	Nomeado	Praticante da secretaria de Estado		12 de maio de 1882.
		(Entrou em exercicio do seu cargo a 13 de maio de 1882.)		
	Promovido	Amanuense		31 de mar. de 1886
		(Esteve em gozo de licença de 4 de outubro a 31 de dezembro de 1886.)		
	Idem	2º official		9 de abril de 1887.
		(Esteve em gozo de licença de 19 de março a 21 de junho de 1890, de 1 de maio a 27 de setembro de 1891, de 12 a 28 de janeiro de 1893 e de 15 de dezembro de 1894 a 22 de fevereiro de 1895.)		
	Idem	1º official		2 de março de 1895.
	Exonerado	Idem		1 de jan. de 1896.
	Nomeado	Consul geral de 2ª classe	Posadas	1 de jan. de 1896.
		(Esteve em gozo de licença de 5 a 27 de fevereiro de 1896.)		
	Exonerado	E posto em disponibilidade		10 de jan. de 1898.
	Mandado	Reger provisoriamente o Vice-Consulado em	Posadas	19 de jan. de 1898.
	Dispensado	Idem	Idem	8 de mar. de 1900.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATHEGORIA	PAIZES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Narciso Pinto da Silva Valle	Nomeado	Praticante desta secretaria de Estado		13 de ag. de 1883.
		(Entrou em exercicio de seu cargo a 14 de agosto de 1883.)		
	Promovido	Amanuense		17 de out. de 1884.
		(Esteve em gozo de licença de 1 a 30 de maio de 1885 e de 6 de março a 31 de maio de 1886.)		
	Idem	2º official		15 de fev. de 1887.
	Idem	1º official		24 de jul. de 1893.
	[illegible]	Idem		16 de nov. de 1896.
	Nomeado	Consul geral de 2ª classe	Montreal	14 de nov. de 1896.
	Removido	Idem	Cayena	3 de jan. de 1898.
	Exonerado	E posto em disponibilidade		24 de dez. de 1898.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 1 de janeiro a 2 de abril de 1899.)		
	Considerado	Em disponibilidade activa		3 de abril de 1899.
Manoel Jacintho Ferreira da Cunha	Nomeado	Consul	Rosario de Santa Fé	8 de ag. de 1891.
		(Partiu a 1 de janeiro de 1892.)		
	Exonerado	Idem	Idem	22 de mar. de 1892.
		(Esteve exonerado de 1 de abril a 16 de maio de 1892, sendo posto em disponibilidade activa em 17 de maio de 1892.)		
	Posto	Em disponibilidade		23 de ag. de 1892.
	Designado	Consul	Vigo	5 de dez. de 1892.
	Removido	Idem	Vera Cruz	30 de out. de 1895.
	Idem	Idem	Kobe	5 de jan. de 1898.
	Exonerado	E posto em disponibilidade		24 de dez. de 1898.
		(Esteve em disponibilidade inactiva de 1 de janeiro a 31 de julho de 1899.)		
	Considerado	Em disponibilidade activa		1 de ag. de 1899.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	POSTOS PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. Epaminondas Leite Chermont	Nomeado	Consul	Baltimore	14 de nov. de 1891.
		(Partiu a 1 de janeiro de 1892.)		
		(Esteve em gozo de licença de 10 de fevereiro a 10 de agosto de 1895.)		
	Removido	Consul	S. Petersburgo	18 de julho de 1895.
	Idem	Idem	Londres	17 de abril de 1897.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1897.)		
	Exonerado	E posto em disponibilidade		31 de dez. de 1897.
		(Está em disponibilidade inactiva desde 1 de janeiro de 1898.)		
Joaquim Carneiro de Mendonça	Nomeado	Consul	Londres	24 de set. de 1892.
		(Partiu a 12 de novembro de 1892.)		
	Removido	Consul	Georgetown	30 de dez. de 1895.
		(Esteve em gozo de licença de 1 de fevereiro a 3 de agosto e com vencimentos de 4 de agosto a 29 de setembro de 1897.)		
	Exonerado	E posto em disponibilidade		30 de set. de 1897.
		(Está em disponibilidade inactiva desde 30 de setembro de 1897.)		
Gervasio Pires Ferreira	Nomeado	Consul	Havre	16 de dez. de 1892.
		(Partiu a 12 de janeiro de 1893.)		
	Removido	Idem	Bordéus	14 de nov. de 1895.
	Exonerado	E posto em disponibilidade		31 de dez. de 1897.
		(Está em disponibilidade inactiva desde 1 de janeiro de 1898.)		

Quarta Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 31 de março de 1900.

O director,
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.

N. 6

Quadro do Corpo Consular Brazileiro

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU NOMEAÇÕES
Allemanha	Consul geral de 1ª classe	Bacharel Arthur Teixeira de Macedo	Hamburgo	30 de nov. de 1884.
	Vice-consul	Augusto Nicoláo Wilhelm Pump	Idem	10 de nov. de 1877.
	Chanceller	Felisto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu	Idem	5 de jan. de 1886.
	Vice-consul	Christiano Peter Ilse	Cuxhaven	3 de maio de 1883.
	Idem	Carlos Scharff	Lubeck	8 de ag. de 1880.
	Idem	Louis Carl August Schwindt	Carlsruhe	11 de nov. de 1883.
	Idem	Maximiliano Carlos Gustavo Maria Bolinger	Munich	10 de mar. de 1884.
	Idem	Johannes Adolph Louis Hermann	Stuttgart	11 de nov. de 1883.
	Agente commercial	Frederico Guilherme Luiz José Maximiliano Hein	Idem	26 de ag. de 1885.
	Vice-consul	Bernard Ludwig Fetmor	Mayença	13 de maio de 1886.
	Idem	Joannes Theodor Melber	Brake	11 de nov. de 1885.
	Idem	Henrique Mappes	Francfort	31 de jan. de 1888.
	Agente commercial	Eduardo Simonis	Idem	12 de maio de 1893.
	Vice-consul		Wiesbaden	
	Idem		Gotha	
	Vice-consul	Ernesto Guilherme Spann	Dresda	18 de maio de 1896.
	Consul	Mauricio Hermann	Berlin	5 de jul. de 1890.
	Vice-consul	Joaquim Carlos Heinn	Idem	27 de abril de 1890.
	Idem	Rodolpho Abel	Stettin	9 de ag. de 1883.
	Agente commercial	Guilherme Teubholtz	Idem	23 de jan. de 1888.
	Vice-consul		Leer	
	Agente commercial	João Gerardo Wiesman	Idem	8 de jul. de 1883.
	Vice-consul	Eduardo Schmidt	Elberfeld	20 de nov. de 1884.
	Idem	Dr. José Marcellino de Moraes Barros	Bremen	11 de jan. de 1889.
	Agente commercial	Christiano Adolpho Pohlmann	Idem	5 de set. de 1890.
	Vice-consul	Karl Heinrich Wilhelm Theodor Diederichsen	Kiel	11 de jan. de 1887.
	Agente commercial	Jacob Heinrich Vilter	Idem	28 de jul. de 1887.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
America (Estados Unidos da)...	Consul geral de 1ª classe	Antonio Fagioni Xavier	New-York	30 de nov. de 1894.
	Vice-consul	Francisco Garcia Pereira Leão	New-York	13 de mar. de 1899.
	Chanceller	Francisco Garcia Pereira Leão	Idem	5 de jan. de 1895.
	Vice-consul	Visconde de Valle da Costa	Boston	23 de jul. de 1902.
	Idem	Antonio Monteiro de Alvarenga	Philadelphia	13 de mar. de 1899.
	Agente commercial		Idem	
	Vice-consul	Adolpho Canal	S. Francisco da California	24 de abril de 1892
	Agente commercial		Idem	
	Vice-consul	William A. Marche	Calais	9 de jul. de 1877.
	Agente commercial		Idem	
	Vice-consul	Ernesto de Beaufort La Proheu	Portland	11 de ag. de 1902.
	Agente commercial		Idem	
	Vice-consul	Stuart E. Alexander	Chicago	1 de set. de 1898.
	Agente commercial		Idem	
	Vice-consul	Affonso Carqueja de Magalhães	Baltimore	31 de jan. de 1898.
	Agente commercial		Idem	
	Vice-consul	George A. Barksdale	Richmond	27 de nov. de 1895.
	Agente commercial	R. S. Brooke	Idem	21 de nov. de 1901.
	Vice-consul	Carlos F. Hochet	Charleston	10 de jun. de 1879.
	Agente commercial	Daniel G. Neill	Idem	27 de nov. de 1901.
	Vice-consul	Manoel F. Gonzalez	Pensacola	22 de abril de 1874
	Agente commercial	Paul Kuester	Idem	12 de maio de 1896.
	Vice-consul	Walter D. Parsley	Wilmington (Carolina do Norte)	4 de mar. de 1896.
	Agente commercial	Henry N. Parsley	Idem	26 de nov. de 1901.
	Vice consul	William H. Adams	Savannah	8 de maio de 1880.
	Agente commercial	F. S. Hacke	Idem	26 de nov. de 1901.
	Vice-consul	Walter D. Cook	Brunswick	22 de jul. de 1896.
	Agente commercial		Idem	
	Vice-consul	Affonso de Figueiredo	St. Louis	17 de maio de 1877.
	Agente commercial		Idem	
	Vice-consul	Andrew Jackson Ingersoll	Mobile	9 de jul. de 1877.
	Agente commercial	William Isaac Ingersoll	Idem	22 de maio de 1882.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	CATEGORIAS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU NOMEAÇÕES
America (Estados Unidos da)	Vice-consul		Darien	
	Agente commercial	James E. Holmes	Idem	13 de maio de 1885.
	Vice-consul	Thomas A. Swann	Fernandina	25 de jul. de 1880.
	Agente commercial	Charles Muller	Idem	10 de nov. de 1881.
	Vice-consul	Barton Myers	New Port News e Norfolk	15 de nov. de 1882.
	Agente commercial	Robert F. Baldwin	Norfolk	26 de mar. de 1871.
	Vice-consul	Charles Dittman	Nova Orleans	27 de abril de 1878.
	Agente commercial		Idem	
	Vice-consul	John Redmond	Washington	10 de ag. de 1882.
	Agente commercial		Idem	
	Vice-consul	Vicente Ross	Pascagoula	30 de nov. de 1877
	Agente commercial		Idem	
Argentina (Republica)	Consul geral	Manoel da Silva Pontes	Buenos-Ayres	7 de jan. de 1880.
	Vice-consul	Dr. Francisco Emilio Eugenio Emery	Idem	12 de jul. de 1877.
	Idem	José O. Rosa	Libert	11 de jul. de 1880.
	Agente commercial	Pedro Cerisola	Idem	16 de abril de 1888.
	Idem	Bonifacio da Motta Marinho	Monte Caseros	26 de jan. de 1882.
	Agente commercial	Agostinho F. Silva	Idem	7 de maio de 1878
	Consul	Alcirio de Azevedo	La Plata	22 de dez. de 1889.
	Agente commercial		Idem	
	Consul geral	Alfredo Pereira Lima	Rosario	12 de jan. de 1880
	Agente commercial	Constantino Orazio Raffo	Idem	15 de abril de 1885.
	Idem		S. Thomé	
	Consul		Paraná	
Austria-Hungria	Consul	Francisco José da Silveira Lobo	Trieste	7 de jan. de 1879.
	Vice-consul	Dr. Roberto Prosiano	Idem	9 de nov. de 1889.
	Idem	Veit Benedikt	Carlsbad	3 de maio de 1886.
	Consul	Emilio Kertesz	Fiume	13 de abril de 1886.
	Vice-consul	Alberto Frankfurter	Idem	25 de jul. de 1888.
	Consul	Alfredo Freund	Vienna	26 de set. de 1881.
	Vice-consul	Mauricio Hubner	Idem	3 de jan. de 1889.
Belgica	Consul geral, ou de 1ª classe	José Fortunato da Silveira Bulcão	Antuerpia	15 de jul. de 1885.
	Vice-consul	Oswald Baré	Idem	15 de set. de 1880.
	Consul	Etienne Boson	Bruxellas	26 de abril de 1888.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES DE NOMEAÇÕES
Belgica	Vice-consul.	Emile Meeroux . . .	Bruxellas	28 de fev. de 1898.
	Idem.	Alberto Verhaege de Naeyer	Gand	15 de dez. de 1891.
	Agente commercial.	Jules De Bruyne May.	Idem.	29 de jul. de 1897.
	Vice-consul.	Jules Dudes.	Ostende.	4 de abril de 1878.
	Agente commercial.	Raymond Sernaye. . .	Idem	17 de ag. de 1897.
	Vice-consul.	Armand Gamaro. . . .	Liège.	25 de maio de 1895.
	Agente commercial.	Adolphe Isaac.	Idem.	1 de mar. de 1892.
	Vice-consul.	Emile Van Hassel . . .	Mons.	29 de jan. de 1898.
	Agente commercial.	. . . .	Idem.	. . . .
	Vice-consul	Paulo Thenon.	Namur.	2 de mar. de 1898.
	Agente commercial.	Auguste Marsch . . .	Idem.	31 de jul. de 1901.
	Vice-consul	Guilherme Cappelier Berckers.	Louvain.	20 de dez. de 1898.
	Agente commercial.	. . . .	Idem.	. . . .
	Vice-consul.	Charles Puly de Thoule.	Charleroi.	11 de set. de 1896.
	Agente commercial.	Henrique Gobble . . .	Idem	13 de ag. de 1893.
	Vice-consul	Alfredo Cogelaan . . .	Verviers.	10 de mar. de 1891.
	Agente commercial.	José Le Celly.	Idem.	17 de ag. de 1897.
	Vice-consul.	Emile Van Loo. . . .	Bruges.	25 de jun. de 1899
Bolivia	Consul	Adolphe Baudetler. . .	La Paz.	3 de jul. de 1896.
	Vice-consul.	Manuel Vicente Ballivian	Idem	4 de ma. de 1898.
	Idem.	David Cronenbold. . . .	Santa Cruz de la Sierra	19 de fev. de 1875.
	Idem.	Carlos Barton	Santa Rosa de la Mina.	1 de fev. de 1898.
	Idem.	Arturo Urriolagoitia. .	Sucre.	22 de nov. de 1891.
	Idem.	Casimiro Serrate. . . .	Pedra Branca . . .	5 de jul. de 1893.
	Idem.	Gustavo Aguilera. . . .	Trinidad.	9 de nov. de 1897.
	Idem.	Pedro Ramirez.	S. José.	4 de jul. de 1899.
	Consul.	Eduardo Octaviano. . .	Puerto Alonso. . .	20 de nov. de 1899.
	Agente commercial.	. . . .	Idem.	. . . .
Chile.	Consul	Dr. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho. . .	Valparaiso.	10 de abril de 1898.
	Vice-consul	Gustavo Adolpho Gohlinger.	Idem.	18 de mar. de 1898.
	Idem	. . . .	Talcahuano	. . . .
	Agente commercial.	. . . .	Idem.	. . . .
	Vice-consul	Juan E. Jones.	Coronel	20 de abril de 1902.
	Agente commercial.	Antonio Theodoro Heyder.	Idem.	11 de nov. de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU EXEQUATURS
Chile	Vice-consul	....	Caldera	....
	Idem	....	Iquique	....
	Idem	Herbert Maguire	Lota	21 de ag. de 1882.
Dinamarca	Consul	Dr. Francisco de Ipanema Langgaard	Copenhague	7 de maio de 1866.
	Vice-consul	Peter Lauritz Fisker	Idem	5 de jul. de 1871.
	Consul	Eduardo Henrique Moreu	Ilha de S. Thomaz	31 de maio de 1883.
	Vice-consul	Prospero R. Moreno	Idem	30 de abril de 1884.
	Idem	Lauritz Mathias Frederik Schmidt	Elsenour	12 de ag. de 1871.
Egypto	Consul geral honorario	José Nicolau Debbané	Alexandria	31 de maio de 1884.
	Vice-consul honorario interino	G. A. Ede	Cairo	27 de dez. de 1884.
	Idem honorario	Miguel José Debbané	Mansourah	5 de maio de 1877.
França	Consul	João Roberto Lopes	Paris	7 de jan. de 1880.
	Vice-consul	Adolpho Klingelhoefer	Idem	4 de nov. de 1881.
	Idem	Benjamin Ambrosio Jouve	Toulon	20 de dez. de 1868.
	Agente commercial	Augusto Fournier	Idem	15 de maio de 1873.
	Vice-consul	C. Maheeo	Bayonne	18 de jun. de 1874.
	Agente commercial	Charles Laborde Saint Martin	Idem	22 de jul. de 1880.
	Vice-consul	Eduardo Payen	Lyon	1 de ag. de 1877.
	Agente commercial	Gustavo Payen	Idem	23 de jan. de 1880.
	Vice-consul	Eduardo Escoan	Brest	13 de maio de 1874.
	Agente commercial	Gaston Maillot	Idem	3 de jan. de 1874.
	Vice-consul	Fernand Crouan	Nantes	26 de mar. de 1883.
	Agente commercial	François Panquier	Idem	15 de maio de 1873.
	Vice-consul	Carlos Gustavo Bérou	Dunkerque	9 de abril de 1853.
	Agente commercial	Eduardo de Clebsattel	Idem	22 de jul. de 1880.
	Vice-consul	Luiz Augusto Carlos Schoydt Filho	Cette	10 de ag. de 1887.
	Agente commercial	Gustavo Sipaire	Idem	15 de maio de 1863.
	Vice-consul	F. Cresme	Nice	23 de maio de 1883.
	Agente commercial	François Gioberda	Idem	12 de nov. de 18..
	Vice-consul	Paulo Denis	Rouen	21 de jun. de 1859.
	Agente commercial	....	Idem	....
	Vice-consul	Paul Charles Hector Moreau	Boulogne	4 de maio de 1863.
	Agente commercial	....	Idem	....

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
França	Vice-consul	Jacques Philippe Vendreux	Calais	12 de jan. de 1894
	Agente commercial	Charles Marie Leon Vendreux	Idem	23 de nov. de 1901
	Vice-consul	Jules Demange	Lille	4 de ag. de 1885
	Agente commercial	Gustave Vranx	Idem	30 de mar. de 1878
	Vice-consul	Dr. Emile Léon Vidal	Hyères	30 de jul. de 1883
	Agente commercial	Joseph Vidal	Idem	3 de jan. de 1894
	Vice-consul	Armand Postel	Cherburgo	4 de maio de 1888
	Agente commercial	Amedée Bardin	Cherburgo	27 de jul. de 1880
	Consul	Alonso Santos Silva	La Pallice — La Rochelle	30 de out. de 1890
	Vice-consul	Alfredo Ernesto Meyer	Idem	8 de ag. de 1893
	Agente commercial	Samuel Meyer	Idem	13 de jan. de 1897
	Vice-consul	Jules Firmin Desrumaux	Tourcoing	13 de nov. de 1895
	Agente commercial	W. Tasse	Idem	30 de jan. de 1897
	Consul	Dr. Alberto Baez Conrado	Marselha	11 de jan. de 1899
	Vice-consul	João Carlos Osorio Bordes	Idem	30 de abr. de 1898
	Consul geral	Sully José de Souza	Bordéos	3 de jun. de 1897
	Vice-consul	André Pignatel	Idem	7 de abril de 1879
	Consul geral	Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré	Havre	8 de jun. de 1899
	Vice-consul	Julio Eduardo Lepeuvre	Idem	15 de fev. de 1898
Grã-Bretanha e suas possessões	Consul geral	João Carlos da Fonseca Pereira Pinto	Liverpool	30 de dez. de 1893
	Vice-consul	William Oliver Pinkston	Idem	30 de out. de 1888
	Chanceller effectivo	Henrique Pinheiro	Idem	5 de jan. de 1886
	Vice-consul	Jorge Henrique Fox	Falmouth	9 de maio de 1878
	Agente commercial	Howard Fox	Idem	4 de jul. de 1873
	Vice-consul	Thomas Were Fox	Plymouth	26 de jul. de 1883
	Agente commercial	John Camming	Idem	13 de jul. de 1883
	Vice-consul	Charles Mead Harvey	Cork	12 de ag. de 1893
	Agente commercial	James Charles Hehan	Idem	6 de fev. de 1897
	Vice-consul	Henry Charles Neilson Junior	Dublin	20 de maio de 1895
	Agente commercial	Henry Charles Neilson	Idem	11 de set. de 1880
	Vice-consul	Thomas Jones	New-Port	22 de ag. de 1892
	Agente commercial	Evan Henry Jones	Idem	29 de ag. de 1893
	Vice-consul	Robert H. Brown	Swansea	25 de fev. de 1859
	Agente commercial	David H. Morgan	Idem	31 de maio de 1895

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	CATEGORIAS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU NOMEAÇÕES
Grã-Bretanha e suas possessões	Consul	Dr. José Basilio Neves Gonzaga Filho	Glasgow	14 de mar. de 1886
	Vice-consul	James Mutter	Idem	21 de jul. de 1883
	Idem	William Frederick Smith	Sheffield	23 de ag. de 1882
	Agente commercial	William Holland Stacey	Sheffield	22 de fev. de 1882
	Vice-consul	John Courtney Lord	Birmingham	13 de jan. de 1883
	Agente commercial	John Campbell Orr	Idem	21 de abril de 1887
	Vice-consul	James Robin	Adelaide (Australia)	28 de dez. de 1883
	Agente commercial	Cleveland Barbeltam Robinson	Idem	11 de jun. de 1883
	Vice-consul	Julius Loewenthal	Belfast	12 de jan. de 1887
	Agente commercial	John Tin Coblin Loewenthal	Idem	3 de dez. de 1887
	Vice-consul	Francis W. Were	Melbourne	5 de fev. de 1867
	Agente commercial	Wilfred Belcher Grey Smith	Idem	10 de julho de 1887
	Vice-consul	George Stuart Kelway	Milford-Haven	27 de ag. de 1862
	Agente commercial	Herbert Fisher Thomas	Idem	1 de nov. de 1885
	Vice-consul	George A. F. Sounds	Sunderland	22 de nov. de 1886
	Agente commercial	Hermann Friedrich Stengel Carl Hummel	Idem	16 de julho de 1887
	Vice-consul	Thomas F. Pearce	Bristol	20 de maio de 1873
	Agente commercial	Francis Henry Cecil Gerrard	Idem	23 de jun. de 1886
	Vice-consul	James Wilson Addyman	Leeds	25 de ag. de 1882
	Agente commercial	Alfred Edward Evans	Idem	30 de ag. de 1882
	Vice-consul	John Lilly	Manchester	30 de jul. de 1877
	Agente commercial	James Weston Hall	Idem	27 de set. de 1878
	Vice-consul	Augusto O. Hayward	Terra Nova	7 de fev. de 1878
	Agente commercial	Henry E. Hayward	Idem	11 de jun. de 1883
	Vice-consul	James Gillespie	Rangoon	7 de fev. de 1883
	Agente commercial	James Henderson	Idem	18 de ag. de 1885
	Idem	W. H. Thompson	Harbor Grace	15 de maio de 1879
	Idem	Ed. C. Gallop	Harbor Breton	15 de maio de 1879
	Vice-consul	Santiago Mc. Cormick	Barbada	25 de set. de 1876
	Agente commercial	Waldemar Hanschel	Idem	11 de set. de 1885
	Consul-adjunto	Francisco Alves Vieira	Londres	3 de jan. de 1885
	Vice-consul	Luiz Augusto da Costa	Idem	11 de out. de 1884
	Consul honorario	Olympio A. de Souza Pitanga	Southampton	11 de jun. de 1908

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU EXEQUATURS
Grã-Bretanha e suas possessões	Agente commercial	....	Southampton..	....
	Vice-consul	John Main	Portsmouth	20 de abr. de 1880.
	Idem	Gordon Rhuam Sanderson	Hull	30 de jan. de 1886.
	Vice-consul	Francis William Prescott	Dover	30 de nov. de 1877.
	Idem	Edward Stanton Bitton	New-Castle	2 de out. de 1878.
	Agente commercial	Herbert G. Williams	New-Castle	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul	Thomas W. Faulkner	Cowes	19 de jul. de 1877.
	Agente commercial	Thomas W.B. Faulkner	Idem	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul	Eduardo G. Buchanan	Leith	29 de dez. de 1858.
	Agente commercial	David W. Stevenson	Idem	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul	David Small Junior	Dundee	20 de abril de 1886.
	Agente commercial	James H. Mac Gregor	Idem	22 de out. de 1887.
	Vice-consul	Richard Josiah Dorey	Guernsey	22 de set. de 1877.
	Idem	John Le Sue Le Maistre	Jersey	3 de mar. de 1885.
	Agente commercial	Francisco Ernesto Halloran	Idem	29 de nov. de 1881.
	Consul	José Joaquim Gomes dos Santos	Cardiff	15 de jan. de 1876.
	Vice-consul	Richard Tebb	Idem	30 de maio de 1885.
	Idem	Claude de Bellefeuille Legrand	Montreal	18 de jul. de 1870.
	Agente commercial	Dr João Luiz Leprohon	Idem	30 de dez. de 1881.
	Vice-consul	George R. Hart	Halifax	4 de fev. de 1880.
	Agente commercial	James William Crichton	Idem	14 de set. de 1889
	Vice-consul	Domingos Monteiro	Ilha da Trindade	22 de maio de 1880
	Agente commercial	Vicente Monteiro	Idem	11 de jun. de 1880.
	Vice-consul	Walter Hamer	Paspebiac (Quebec)	4 de set. de 1888.
	Agente commercial	Eugenio A. A. Bonejour	Idem	21 de ag. de 1883.
	Vice-consul	Charles Edward Leonard Jarvis	S. John (New-Brunswick)	4 de dez. de 1885.
	Agente commercial	Percy Arthur Clarke	Idem	14 de set. de 1883.
	Vice-consul	George Musson	Toronto	17 de nov. de 1887.
	Idem	Narcisse Le Vasseur	Quebec	14 de nov. de 1883.
	Idem	Mc Leod Stewart	Ottawa	4 de set. de 1882.
	Idem	Charles Sutton Le Boutillier	Gaspé (Canadá)	6 de maio de 1875.
	Consul	Aurelio Onetti	Gibraltar	4 de jul. de 1881.
	Vice-consul	....	Idem	....

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU EXEQUATURES
Grã-Bretanha (possessões)......	Consul..............	Frederick Velle.........	Malta...............	27 de jan. de 1882.
	Consul..............	Agostinho Guilherme Romano..............	Hong Kong......	11 de jan. de 1878.
	Vice-consul........	João Joaquim Leiria. .	Idem................	21 de jul. de 1882.
	Consul..............	Carlos Hermann Poppe.	Cabo da Boa Esperança..............	14 de nov. de 1881.
	Idem.............	E. A. H. Haggart ...	Ilha da Jamaica...	25 de out. de 1886.
Grecia...............	Consul...............	Pierre S. Vassilopulo...	Athenas........	21 de ag. de 1876.
Guatemala (Republica)........	Consul..............	....	Guatemala.......	....
Haiti (Republica)......	Consul..............	Marc Hyacinthe Mecenis Bernard Boulin	Port au Prince...	22 de nov. de 1887.
Hespanha..........	Consul geral de 1ª classe.........	Dr. Reynaldo da Silva Velho............	Barcelona......	30 de dez. de 1885.
	Vice-consul.....	D. Frederico Sunny y Garbé...........	Idem................	22 de fev. de 1874.
	Idem	João Damaso de Moraes............	Cadiz............	25 de set. de 1880.
	Agente commercial	D. Luiz de la Torre y Rodriguez.........	Idem..............	17 de ag. de 1882.
	Vice-consul........	Gustavo H. Beste...	Tarragona	12 de maio de 1883.
	Agente commercial.	André A. Gomes Caballero............	Idem............	3 de mar. de 1884.
	Vice-consul	Angel Lamera	Santander......	9 de out. de 1886.
	Idem	Pascual O. del Castillo y Anaoy.........	Valencia........	8 de jan. de 1885.
	Agente commercial.	S. Percival Burgoyne.	Idem..............	16 de set. de 1884.
	Vice-consul	D. Guilherme Campos Carreras..........	Alicante.........	27 de abril de 1880
	Agente commercial.	Princivo Carreras y Tahani..........	Idem............	18 de abril de 1880
	Vice-consul........	José de Burgos y Tamarit...........	Almeria.........	13 de maio de 1880
	Idem..............	Dr. João Spoturno y Conradi..........	Sevilha.........	21 de jul. de 1884.
	Agente commercial.	D. Carlos Sanches y Pineda	Idem	16 de abril de 1885.
	Idem..............	José Bernardo Salcedo.	Gijon..........	19 de maio de 1882.
	Vice-consul........	José Maruri y Lopes.	Granada	10 de dez. de 1877.
	Idem..............	José de Viguera y Espaja............	Cordova.........	11 de jan. de 1878.
	Idem..............	Pedro Nobrero Gonzalez	Xeres...........	18 de out. de 1876.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU NOMEAÇÕES
Hespanha........	Agente commercial.	Carlos Sigé......	Xerez........	23 de dez. de 1880.
	Vice-consul......	Francisco Cid Rodriguez.........	Torrevieja.....	20 de ag. de 1882.
	Agente commercial	Geronymo Sanchez..	Idem.......	17 de jul. de 1882.
	Vice-consul.......	Ignacio Wallis.....	Ibiza........	2 de out. de 1882.
	Agente commercial	Juan E. Wallis.....	Idem........	14 de fev. de 1883.
	Vice-consul.......	Ignacio de Abaitua..	Bilbáo.......	19 de maio de 1883.
	Idem..........	D. Antonio Garcia Trigueros......	Malaga......	5 de ag. de 1887.
	Agente commercial.	D. Francisco Crooke y Heredia.......	Idem.......	27 de jun. de 1888.
	Vice-consul......	Roberto Jacobo de Cárcer y Lerhaiz.	Madrid.......	14 de dez. de 1885.
	Agente commercial.	Roberto de Chávarri y Suiras......	Idem........	11 de nov. de 1885.
	Vice-consul......	José Sanchez Domenech y Manzanares.....	Cartagena.....	13 de jul. de 1882.
	Agente commercial.	Mariano Manzanares...	Idem........	25 de out. de 1883.
	Vice-consul.......	Pedro de Amézaga y Lombarri........	Mazarron.....	5 de mar. de 1881.
	Agente commercial.	Restituto Amézaga y Lombarri.......	Idem.......	27 de abril de 1884.
	Vice-consul......	Henrique Lodosa y Zarigueta.......	S. Sebastião....	18 de maio de 1883.
	Agente commercial.	Miguel Uribar......	Idem.......	21 de mar. de 1884.
	Vice-consul......	Miguel Sillem y Pujol.	Palma (Maiorca)	14 de nov. de 1887.
	Agente commercial.	Pedro Ruiz y Zarrabit	Idem......	2 de fev. de 1887.
	Vice-consul......	[illegible]	Havana.......	[illegible]
	Agente commercial.	[illegible]	Idem.......	[illegible]
	Consul..........	José Monteiro de Godoy	Vigo.........	5 de out. de 1880.
	Vice-consul......	Manoel Diogo Santos.	Idem........	1 de fev. de 1886.
	Vice-consul......	José Acuna y Santos Fernandes......	Murcia.......	8 de jun. de 1885.
	Agente commercial	Telesphoro Blanco Garzon........	Idem........	19 de nov. de 1886.
	Vice-consul......	Augusto Abella Perez	Corunha......	20 de mar. de 1882.
	Agente commercial.	Manoel Bouza y Echevarria......	Idem.......	6 de ag. de 1886.
	Vice-consul......	Avelino Fernandes Montero......	Ferrol.......	11 de nov. de 1887.
	Consul..........	João Baptista Antunes.	Palmas (Grã Canaria).....	18 de jul. de 1883.
	Vice-consul......	D. Blas Pereyra y Donoso........	Idem........	27 de nov. de 1886.
	Consul..........	Angelo Cruz y Costa.	Tenerife......	30 de jun. de 1883.
	Vice-consul......	[illegible]	Idem.......	[illegible]

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	CATEGORIAS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Hespanha	Vice-consul	Antonio Cabrera de Las Casas	Santa Cruz de Palma	13 de março 1867.
	Idem	Eduardo Fernandes	Villagarcia	12 de fev. de 1883.
	Agente commercial	Wenceslau Gonzalez	Idem	23 de nov. de 1888.
Italia	Consul geral	João Antonio Rodrigues Martins	Genova	10 de abril de 1882.
	Vice-consul	Manoel Agresta	Idem	13 de abril de 1878.
	Chanceller	Balthasar Furtado de Mendonça	Idem	1 de set. de 1878.
	Consul	Joaquim da Silva Lopes Paranhos	Milão	21 de dez. de 1878.
	Vice-consul		Milão	
	Idem	José Moriondo	Turim	22 de jan. de 1874.
	Agente commercial	Ferdinando Caminia	Idem	24 de ag. de 1883.
	Vice-consul	Leopoldo Bitte	Veneza	13 de set. de 1858.
	Agente commercial	Andréa Bizio	Idem	10 de fev. de 1883.
	Vice-consul	Francisco Bazarrey	Spezia	11 de dez. de 1880.
	Idem	Adolpho Scholia	Ancona	1 de mar. de 1880.
	Agente commercial	Augusto Scholia	Idem	21 de jul. de 1885.
	Vice-consul	Alberto Franzini	Liorne	19 de ag. de 1857.
	Idem	Matteo Guillot	Alghero	5 de jul. de 1881.
	Idem	Agostinho Leone Pelucci	Civita-Vecchia	22 de jan. de 1887.
	Agente commercial	Curzio Leone	Idem	
	Vice-consul	Ignacio Manari	Roma	14 de jan. de 1860.
	Agente commercial	André Cestelli	Idem	17 de jan. de 1886.
	Vice-consul	Commendador Alexandre Kraus Filho	Florença	6 de abril de 1888.
	Agente commercial	Barão Alexandre Kraus	Idem	21 de maio de 1875.
	Vice-consul	Gerolamo Costa	Chiavari	2 de jan. de 1881.
	Idem	Nicolò Caramine	Cagliari	21 de out. de 1880.
	Agente commercial	Antonio Caramine	Idem	20 de fev. de 1885.
	Vice-consul	Nicolò A. Panezzi	San Remo	20 de ag. de 1883.
	Idem	Conde Andrea Groppero	Udine	6 de fev. de 1880.
	Idem	Conde Alfredo Cesaresi	Lucca	13 de jan. de 1886.
	Consul geral		Napoles	
	Vice-consul	Angelo Orlando	Idem	1 de mar. de 1890.
	Idem	Giuseppe Sgarelli	Bari	17 de jan. de 1890.
	Idem	Antonio Cardella	Girgenti	15 de out. de 1882.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU NOMEAÇÕES
Italia	Vice-consul	Vicente Puglisi	Palermo	22 de julho de 1868.
	Agente commercial	Gio Baptista Olimbrano	Idem	10 de fev. de 1882.
	Vice-consul	Antonio Avellone	Trapani	14 de jun. de 1857.
	Idem	Antonio Loquidara	Milão	30 de out. de 1877.
	Idem	Eduardo Barbera	Catania	24 de nov. de 1877.
	Idem	Salvador Labete	Messina	6 de fev. de 1886.
	Idem	Frederico Balsamo	Brindisi	4 de abr. de 1885.
	Idem	Henrique Taferi	Cosenza (Calabria Citerior)	19 de set. de 1877.
Japão	Consul	Hulor Victor Gautier	Yokohama	18 de mar. de 1880.
Marrocos	Consul	Abrahão Mosely de Calisero	Tanger	27 de abril de 1885.
	Vice-consul	Abraham Cans	Idem	27 de set. de 1869.
	Idem	José Ballo	Mogador	25 de set. de 1869.
	Idem	Lazaro Bijarro	Mazagão	23 de jul. de 1875.
	Idem	Jacob Raphael Benzlar	Rabat	6 de set. de 1886.
Mexico	Vice-consul	Armando Deschamp	Vera Cruz	3 de set. de 1886.
Nicaragua (Republica)	Consul	Dr. D. Salvador Castrillo Silva	Managua	11 de maio de 1883.
Paizes Baixos	Consul	Bacharel João Gomes Rebello Horta	Rotterdam	15 de jan. de 1882.
	Vice-consul	Wilhelm Joseph Kruseman	Idem	30 de dez. de 1876.
Palestina (Turquia d'Asia)	Consul	Ferdinand Philibert	Jaffa	10 de jul. de 1886.
Paraguay	Consul geral	Eduardo Drake Fagundes	Assumpção	17 de jan. de 1880.
	Agente commercial	Miguel Eleuterio Carola	Idem	26 de maio de 1870.
	Vice-consul	Alfredo Francisco Alves	Concepcion	2 de out. de 1880.
	Idem	José Antonio de Oliveira Mello	Villa Ressurreição	5 de jun. de 1881.
Perú	Consul geral de 2ª classe	Manoel de Azevedo Barreto Bastos	Iquitos	20 de nov. de 1876.
	Vice-consul	Carlos Gustavo Hernandes	Idem	31 de jan. de 1880.
	Idem	Tenente-coronel João Campbell	Islandia	13 de jul. de 1877.
	Agente commercial	Pedro Pinheiro de Hollanda Campos	Idem	4 de jan. de 1878.
	Consul geral	Dr. Lino Alarco	Lima	13 de jun. de 1887.
	Vice-consul interino	Eduardo Hermann	Mollendo	1 de dez. de 1887.
	Idem	Luciano Castanon	Arequipa	29 de dez. de 1881.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU DESPACHOS
Portugal e seus dominios	Consul geral	João Vieira da Silva	Lisboa	21 de out. de 1878.
	Vice-consul	Augusto Sarmento Pereira Brandão	Idem	31 de jan. de 1880.
	Chanceller	Dario Freire	Idem	3 de jul. de 1880.
	Vice-consul	Joaquim Lobo de Miranda	Lagos	6 de maio de 1870.
	Idem	Manoel Silveira dos Santos	Ilha do Pico	21 de maio de 1882.
	Agente commercial	Miguel Avila Furtado	Idem	30 de maio de 1887
	Vice-consul	Eduardo Custodio Celso de Sousa e Silva	Ilha da Madeira	9 de nov. de 1883.
	Idem	Carlos de Faria Mello	Aveiro	27 de mar. de 1883.
	Agente commercial	José Maria Coelho	Idem	31 de out. de 1882.
	Vice-consul	João Carlos da Silva	Ilha Terceira (Angra)	5 de mar. de 1888.
	Agente commercial	Jacintho Carlos da Silva	Idem	14 de abril de 1888.
	Vice-consul	Joaquim José de Faria	Ilha de Maio	21 de maio de 1881.
	Agente commercial	Gregorio Antonio dos Santos	Idem	27 de mar. de 1884.
	Vice-consul	Joaquim Diogo de Mello	Ilha de S. Miguel (Ponta Delgada)	25 de dez. de 1863.
	Agente commercial		Idem	
	Vice-consul	João Baptista Vera Cruz	Ilha do Sal	12 de nov. de 1875.
	Agente commercial	Francisco J. de Oliveira	Idem	4 de out. de 1879.
	Vice-consul	José Rodrigues	Ilha do Faial (Horta)	12 de nov. de 1868.
	Agente commercial	Francisco de Paula Sanches	Idem	9 de fev. de 1883.
	Vice-consul	Francisco Vicente Em[illegible]	Ilha Graciosa	20 de set. de 1877
	Agente commercial	Vital de C. N. da Silveira	Idem	24 de abril de 1875.
	Vice-consul	Augusto Vera Cruz	Ilha de S. Vicente	20 de jan. de 1886.
	Agente commercial	Manoel José Martins	Idem	12 de maio de 1888.
	Vice-consul	José Ferreira da Costa Bazul	Villa do Conde	4 de set. de 1879.
	Agente commercial	Manoel da Silva Azevedo	Idem	2 de mar. de 1873.
	Vice-consul	Affonso Ernesto de Barros	Figueira	20 de maio de 1885.
	Agente commercial	Henrique Reymundo de Barros	Idem	12 de mar. de 1888.
	Vice-consul	Bernardino Lopes de Oliveira	S. Martinho, Nazareth e Alcobaça	13 de nov. de 1880.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU DESPACHOS
Portugal e seus dominios	Vice-consul		Ilha de S. Thomé	
	Idem		Ilha do Principe	
	Idem	João José de Mattos Pereira	Tavira	14 de abril de 1886.
	Idem	Francisco de Paes Mendes	Villa Nova de Portimão	12 de nov. de 1890.
	Idem	Manoel de Vasconcellos	Silves	2 de maio de 1885.
	Idem	Luiz da Camara Leme	Loanda	3 de jan. de 1890.
	Idem	Antonio Joaquim Ribeiro	S. Thiago	21 de mar. de 1892.
	Agente commercial	José Antonio de Oliveira	Idem	27 de abril de 1894.
	Vice-consul	José Fortunato de Almeida	Faro	22 de ag. de 1892.
	Agente commercial	Antonio Maria Leitão Corrêa	Idem	3 de maio de 1884.
	Vice-consul	Antonio Maria Carvalho	Ilha das Flores	7 de nov. de 1879.
	Idem	Manoel José de Nascimento e Oliveira	Setubal	15 de dez. de 1895.
	Agente commercial		Idem	
	Vice-consul	José Domingos Fazenda	Beja e Serpa	16 de out. de 1888.
	Agente commercial	Joaquim Augusto da Motta Figueira	Idem	27 de abril de 1886.
	Vice-consul		Ilha de S. Jorge	
	Idem	Antonio José de Souza Carvalho	Ilha da Boa-Vista	25 de fev. de 1887
	Idem	Dr. Lourenço Graciano Athias	Góa	27 de abril de 1896.
	Agente commercial	Saturio Coelho Junior	Idem	27 de jan. de 1893.
	Consul geral	José Caldas Nogueira Valle da Gama	Porto	22 de abril de 1897.
	Vice-consul	Manoel Ribeiro Rodrigues Vieira	Idem	20 de dez. de 1895.
	Idem	Thomaz Rodrigues Gonçalves Vianna	Vianna do Castello	30 de ag. de 1895.
	Agente commercial	João Lobão Quartin	Idem	17 de jan. de 1890.
	Vice-consul	José Maria Rego Junior	Caminha	13 de dez. de 1895.
	Agente commercial	João de Magalhães e Silva	Idem	5 de julho de 1897.
	Vice-consul	Gaspar da Costa Pereira de Vilhena	Braga	25 de fev. de 1897.
	Agente commercial	Nicolau Barata de Mello Mariavo	Idem	20 de nov. de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU NOMEAÇÕES
Portugal e suas colonias	Vice-consul	Affonso E. da Costa Lobo	Villa Real	11 de abril de 1881.
	Agente commercial	José Narciso de Mendonça Marques	Idem	7 de out. de 1880.
	Consul	José Pereira de Carvalho	Quelimane	30 de maio de 1886.
	Vice-consul	Francisco Antonio Durão Ribeiro	Idem	8 de jan. de 1885.
Russia	Consul	João De Plancher	S. Petersburgo	21 de dez. de 1876.
	Vice-consul	Carlos Gericke	Idem	7 de abril de 1869.
	Idem	Georges Rafalovich	Odessa	27 de julho de 1872.
	Idem	Henry Thoms	Riga	24 de fev. de 1876.
	Idem	Frederico Gericke	Moscow	1 de dez. de 1876.
	Idem	Eduardo Berge	Reval	14 de set. de 1875.
	Idem	Edward Nesbitt Smith	Cronstadt	7 de mar. de 1883.
	Idem	Trajanus Roth	Abo	10 de jan. de 1877.
	Idem	Hans Stetson	Libau	7 de abril de 1876.
	Idem	Wladimir de Kopniowsky	Varsovia	30 de jan. de 1880.
Salvador (Republica)	Consul	D. Gustavo Lezana	S. Salvador	15 de maio de 1868.
Suecia e Noruega	Consul	Knuth Bohman	Stockolmo	15 de abril de 1876.
	Vice-consul	Franz Carl Johan Graf	Idem	25 de julho de 1884.
	Idem	Wilhelm Fredl	Gothemburgo	3 de set. de 1881.
	Agente commercial	Ernest Johan Olsson	Idem	18 de fev. de 1877.
	Vice-consul	Hans Peter Jensen	Trondjem	20 de julho de 1880.
	Agente commercial	Hans Jorgen Hansen	Idem	31 de ag. de 1881.
	Vice-consul	Karl Ivan Westermark	Westervick	3 de set. de 1880.
	Agente commercial	Gustaf Albert Trysclius	Idem	14 de set. de 1882.
	Vice-consul	Viktor Ellvarson	Calmar	23 de julho de 1883.
	Agente commercial	Axel Reinhold Andersen	Idem	31 de ag. de 1883.
	Vice-consul	Ernesto Frus	Malmo	30 de ag. de 1887.
	Agente commercial	Carl Hammerberg	Idem	23 de fev. de 1888.
	Vice-consul	Franz Otto Bernstine	Christiania	11 de abril de 1876.
	Agente commercial	Thomas Butler Cheiner	Idem	19 de fev. de 1887.
	Vice-consul	Christian Ekeberg	Helsingborg	28 de ag. de 1875.
	Agente commercial	Axel Pyk	Idem	11 de fev. de 1883.
	Vice-consul	Gustavo Ernest Gottsson	Gothland	12 de julho de 1884.
	Agente commercial	Fjalmar Dahl	Idem	15 de fev. de 1889.
	Vice-consul	P. L. Hagerstrand	Gefle	11 de abril de 1881.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Suecia e Noruega...	Agente commercial.	Erik Axel Wanig	Gefle	11 de fev. de 1896.
	Vice-consul ...	Carl E. Ekeren.	Ystad	6 de março de 1897.
	Agente commercial.	Karl Axel Edmund Lundberg...	Idem	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul ...	C. G. Wiihlberg...	Sundsvall.	4 de ag. de 1891.
	Agente commercial.	Karl Wilhelm Kolkman	Idem.	11 de fev. de 1893.
	Vice-consul ...	Emil Sävrom Warring.	Christiansund	27 de jan. de 1871.
	Agente commercial.	Edward Warring.	Idem.	31 de ag. de 1897.
	Vice-consul.	Johan Gherard Thoresen	Bergen	27 de jan. de 1893.
	Agente commercial.	Johan Amelu Junior.	Idem	31 de ag. de 1897.
	Vice-consul	Carlos Gustavo Ringheim	Hernosand	5 de ag. de 1898.
	Agente commercial.	......	Idem	......
	Vice-consul	Emilio Petersen.	Norrköping.	15 de abril de 1891.
	Agente commercial.	Gustaf Johansson.	Idem	13 de fev. de 1897.
	Vice-consul	Per Oscar Holmberg	Ornskoldsvick.	5 de ag. de 1890.
	Agente commercial.	Gustaf Hedeberg..	Idem	19 de fev. de 1897.
	Vice-consul.	Olof Wilhelm Wallberg	Hudiksvall..	5 de ag. de 1893.
	Agente commercial.	Johan Hug Hallgren..	Idem.	31 de ag. de 1890.
	Vice-consul.	Gerst Rhodsted..	Kristiansand	22 de fev. de 1888.
	Agente commercial.	Gustav Ude Dunker	Idem	31 de ag. de 1895.
	Vice-consul	Johann Frederik Sala	Soderhamn	8 de out. de 1891.
	Agente commercial.	......	Idem	......
Suissa	Consul	Eduardo de Aguiar Valim	Genebra	28 de nov. de 1898.
	Vice-consul	José Herculano de Carvalho	Idem	29 de abril de 1893.
	Idem	Alfredo Steen	Berna	6 de ag. de 1895.
Uruguay (Republica Oriental do)..	Consul geral.	Domingos José da Silva Azevedo	Montevidéo	25 de maio de 1899.
	Vice-consul	Joaquim José de Souza Junior	Idem	10 de out. de 1893.
	Idem	Alvaro da Costa Pereira	Maldonado	11 de fev. de 1897.
	Idem	Joaquim Maria Pedroso Junior	Cerro Largo.	11 de ag. de 1893.
	Agente commercial.	José Emilio Pereira	Idem	26 de fev. de 1890.
	Vice-consul	Dr. José Adolpho R. Pereira	Taquarembó	4 de out. de 1891.
	Agente commercial.	Basilio Soares Filho	Idem	23 de nov. de 1887.
	Vice-consul	Jos. Carbajal	Paysandú	18 de ag. de 1882.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAIZES	CATEGORIAS	NOMES	LOGARES EM QUE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU EXEQUATURS
Uruguay (Republica Oriental do)......	Agente commercial.	Rosendo Carbonel......	Durazno..........	22 de maio de 1897.
	Consul...........	Carlos Frankel........	Salto	3 de jan. de 1909.
	Vice-consul.......	Floriano Barbosa......	Idem............	14 de out. de 1898.
	Vice-consul interino	Annibal José de Souza.	Paysandú........	31 de out. de 1908.
	Agente commercial.	....	Idem............	....
	Vice-consul.	Daniel Gomes de Freitas	Rivera..........	23 de out. de 1905.
	Agente commercial.	Marciano Bram.........	Idem............	1 de out. de 1875.
	Vice-consul	Francisco Silva.......	Rocha...........	7 de jan. de 1907.
Venezuela	Idem..............	Frederico Vicentini..	Bolivar.........	30 de jan. de 1885.

Terceira Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1909.

O Director

Luiz Pedro da Silva Rosa.

N. 7

Quadro do Corpo Consular Estrangeiro residente no Brazil

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Allemanha	Consul	Borcke Ostenoy von der Lühe (1)	Capital Federal	27 de mar. de 1900.
	Idem	Hermann Franz Cook (interino)	Pará	3 de ag. de 1907
	Encarregado do Consulado	Guilherme Richard Schroeder	Idem	23 de mar. de 1903.
	Consul	José Albano Filho	Ceará	3 de dez. de 1894.
	Consul	Rudolf Weber (2)	Bahia	5 de set. de 1899.
	Consul	Fritz Christ (interino)	Santos	27 de ag. de 1903.
	Consul interino	Frederico Hupfner	Santos	16 de fev. de 1900.
	Consul	Eugenio de Zimmerer	Florianopolis	4 de jul. de 1903.
	Idem	Henrique Reiser	Porto Alegre	5 de set. de 1876.
	Consul	Gustavo Poock	Rio Grande	4 de jan. de 1906.
	Idem	Gustavo Salinger	Uruguayana	1 de maio de 1902.
	Idem interino	Adolpho Schmidt	Joinville	11 de set. de 1907.
	Consul	Carlos Ferreira Coelho (interino)	S. Luiz	13 de jul. de 1898.
	Encarregado do Consulado	Joaquim Coelho Fragoso	Idem	15 de mar. de 1901.
	Consul	Augusto Nosser (3)	Recife	21 de jun. de 1895.
	Vice-consul	Edward Martin Legon	Maceió	3 de jun. de 1882.
	Agente consular	Henrique Dettmer	Porto de S. Francisco	13 de maio de 1878.
	Idem	Carlos Lahse	Ponta Grossa	15 de mar. de 1906.
	Consul	Emilio Buerecke	Curityba	22 de jun. de 1900.
	Vice-consul	Emilio Schmidt (interino)	Paranaguá	28 de jun. de 1906.
	Vice-consul interino	Alberto Leschaud	Idem	16 de abril de 1906.
	Consul	Victor Koehne	S. Paulo	28 de fev. de 1906.
	Consul	Guilherme Asseburg (4)	Itajahy	13 de set. de 1895.
	Idem	Jorge Bruno Grande	Juiz de Fóra	4 de jan. de 1897.
	Consul	Otto Pfeiffer (interino)	Manáos	30 de maio de 1891.
	Encarregado do Consulado	Desconhecido	Idem	2 de jan. de 1908.
	Agente consular	Augusto Arens	Victoria	11 de mar. de 1907

---

[1] Exerce jurisdicção na Capital Federal e nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes, Espirito Santo e Matto Grosso.
[2] Idem idem no Estado de Sergipe.
[3] Idem idem nos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Parahyba.
[4] Idem idem, no Estado de S. Paulo com excepção da cidade de Santos, e no Estado de Goyaz.
[5] Idem idem, no municipio de Itaqui.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
America (Estados Unidos da)	Consul geral	Eugene Seeger	Capital Federal	30 de nov. de 1897.
	Vice-consul geral	Will Leonard Lowrie	Idem	28 de abril de 1900
	Consul	Henry W. Furniss	Bahia	21 de dez. de 1898
	Vice-consul	Luiz Jorge Mackay	Idem	23 de dez. de 1897
	Consul	Edwin N. Gunsaulus	Pernambuco	10 de abril de 1902.
	Vice-consul	John Krause	Idem	4 de fev. de 1901.
	Consul	Kavanagh K. Kennedy	Pará	21 de abril de 1898.
	Vice-consul	João F. Tiedemann	Idem	17 de out. de 1898.
	Consul	Frank D. Hill	Santos	4 de fev. de 1897.
	Vice-consul	Julius Hasgewitz	Santos	18 de jul. de 1900.
	Agente consular	Jorge Wardner	Rio Grande	2 de out. de 1897
	Idem	Carlos Gobin	Maceió	4 de set. de 1879.
	Idem	Antonio Epaminondas da Frota	Fortaleza	30 de jul. de 1897
	Idem	K. L. Moore	Santo Antonio do Rio Madeira	19 de Mar. de 1878.
	Idem	Apolinario Zoroastro	Natal	12 de jun. de 1897.
	Idem	Aron Cohn	Parahyba	4 de jun. de 1873.
	Idem	Luiz Coure	Penedo	13 de mar. de 1883.
	Idem	Luiz Schmidt	Aracajú	7 de nov. de 1889.
	Idem	John C. Robinson	Manáos	13 de abril de 1897.
	Idem	A. H. Edwards (interino)	Porto Alegre	6 de jan. de 1880.
	Encarregado de agencia consular	Andrew Cooper	Idem	23 de maio de 1896.
	Agente consular	Robert Grant	Florianopolis	15 de out. de 1897
	Idem	João Einsen	Victoria	5 de maio de 1900.
Argentina (Republica)	Consul geral	Eduardo Lavalle	Capital Federal	23 de dez. de 1893.
	Vice-consul	D. Ulises A. Bertoli	Idem	3 de fev. de 1898.
	Idem	José Pinto Cardozo	Campos	20 de nov. de 1891.
	Consul	Francisco Luiz Cherimont	Bahia	21 de nov. de 1891
	Idem	Manoel João de Amorim	Pernambuco	5 de maio de 1896.
	Idem	João Joaquim Simões	Fortaleza	18 de ag. de 1892.
	Vice-consul	José Nicolau Affonso Maia	Idem	7 de dez. de 1893.
	Consul	D. Francisco Romani Parodi	Paranaguá	21 de out. de 1898.
	Vice-consul	Eduardo de Castro Pinto	Idem	23 de maio de 1896.
	Consul	Francisco Antonio de Sá	Rio Grande	18 de jan. de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Argentina (Republica)	Vice-Consul	Amadeo Bassi	Rio Grande (Cidade do)	25 de fev. de 1890.
	Consul	Augusto Bergallo	Uruguayana	5 de dez. de 1889.
	Idem	Antonio J. da Rocha	Corumbá	14 de jul. de 1893.
	Vice-consul	Maximo Bier	Idem	3 de dez. de 1894.
	Consul	Francisco Porto Gomes	Porto Murtinho	15 de set. de 1899.
	Idem	D. Juan Bautista Demaria	Florianopolis	20 de jul. de 1899.
	Consul	Fernando Antunes da Luz	Bahia	7 de jul. de 1897.
	Vice-consul	Leobino Cardoso Lisboa	Idem	15 de jul. de 1898.
	Consul	Francisco Gomes de Mello	Porto Alegre	17 de nov. de 1894.
	Vice-consul	Octaviano S. [illegible]	Idem	23 de nov. de 1898.
	Idem	Guilherme Arnsburg	Itajahy	5 de jul. de 1892.
	Idem	Manoel Affonso Rodrigues	Santos	22 de out. de 1885.
	Idem	Pedro A. Barros	Itaqui	27 de jan. de 1893.
	Vice-consul	D. Antonio Pacheco	Idem	18 de abr. de 1898.
	Consul	Manoel Bonifacio Carneiro	Curityba	7 de mar. de 1888.
	Idem	João Fabregas y Pla	Parahyba	21 de jan. de 1891.
	Vice-consul	D. Herman Lanz	Victoria	8 de ag. de 1897.
	Consul	Angelo Roselli	Natal	14 de dez. de 1891.
	Idem	Adolfo de Cozzadini	Minas	3 de fev. de 1898.
Austria-Hungria	Consul	Cavalheiro João Humberto de Kramer	Capital Federal	10 de dez. de 1895.
	Idem	F. M. Otten	Bahia	25 de jul. de 1898.
	Idem	Constantino Sarm	Pernambuco	20 de set. de 1897
	Idem	Fortunato Alves de Souza Junior	Pará	21 de out. de 1873.
	Idem	Francisco Muller	S. Paulo	8 de jul. de 1896.
	Idem	Ernesto Bermann	Santos	4 de jul. de 1895.
	Vice-consul interino	Gustavo Posch	Rio Grande	21 de jan. de 1900.
	Consul		Porto Alegre	
	Encarregado do Consulado	Henrique Hauer	Idem	9 de jan. de 1900.
	Consul	Guilherme Pohl	Curityba	25 de fev. de 1890.
Belgica	Consul	Luiz Lauwers Filho	Capital Federal	11 de fev. de 1891.
	Vice-consul	G. Dart	Idem	18 de maio de 1889
	Consul	Dr. M. de Amorim Souza	Bahia	4 de out. de 1897.
	Idem	João José de Azevedo	Pernambuco	28 de dez. de 189[illegible]

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Belgica	Consul geral	Luiz Ferreira da Silva Santos	S. Luiz	18 de dez. de 18[illegible]
	Idem	F. van Hollo (¹)	Manáos	29 de abril de 1900
	Consul	Antonio Luiz Chermont	Pará	10 de ag. de 1876
	Idem	G. von Mayer	Santos	5 de ag. de 1885
	Idem	B. Schols	Florianopolis	8 de mar. de 1907
	Idem	Ed. Fontana	Corityba	12 de nov. de 1898
	Idem	Henrique Ludowig	Porto Alegre	30 de jul. de 1891
	Idem	Antonio Chaves Campello	Rio Grande	26 de nov. de 1890
	Idem	J. de Jaegher	Maceió	11 de mar. de 1903
	Idem	J. Ehrsam	Victoria	16 de julho de 1898
	Consul geral	F. van Der Heyde	S. Paulo	1 de mar. de 1897
	Vice-consul	F. van Dievoet	Desemboque	14 de out. de 1897
	Agente-consular	Joseph de Jaegher (²)	Minas (Bello Horizonte)	5 de jan. de 1898
Bolivia	Consul geral		Capital Federal	
	Vice-consul	Alfredo José de Freitas	Idem	22 de jan. de 1891
	Consul	Candido Carneiro Guedes Alcoforado	Pernambuco	7 de mar. de 1901
	Idem	Guilherme Malo	Fortaleza	2 de jan. de 1901
	Vice-consul	Ildefonso João de Figueiredo	Santos	3 de fev. de 1877
	Consul	Manoel Van Morgeln	Belém	31 de out. de 1898
	Vice-consul interino	Luiz Tracco	Idem	2 de mar. de 1899
	Consul	Ernesto Vimdig	Bahia	27 de jan. de 1896
	Idem	D. Vicente Flores	Corumbá	
	Vice-consul	Gustavo Monteiro da Silva	Manáos	2 de mar. de 1899
	Consul	Joaquim Tiberio da M. Pereira	S. Luiz	27 de jan. de 1898
	Vice-consul	João Pedro Ribeiro	Idem	6 de jan. de 1900
	Idem interino	Felippe Lombard	Natal	14 de out. de 1897
	Consul	Eduardo Secco	Porto Alegre	27 de jan. de 1898
	Vice-consul	Tito Charut Barcellos	Idem	20 de nov. de 1895
	Idem	José Lopes Independencia	Rio Grande	27 de abril de 1903
	Consul	Antonio da Costa Moreira	S. Paulo	27 de jan. de 1896

(¹) Exerce jurisdicção em todo o Estado do Amazonas.
(²) Idem idem em todo o Estado de Minas Geraes.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Bolivia	Consul	Joaquim Ferreira Barbosa	Parahyba	31 de jan. de 1895.
	Idem	Alexandre Mendieta	Santo Antonio do Rio Madeira (Amazonas)	20 de nov. de 1906.
Chile	Consul geral	D. Joaquim Ruiz de Gamboa (¹)	Capital Federal	31 de maio de 1899.
	Vice-consul	D. Henrique Renegoura	Idem	12 de dez. de 1904.
	Idem	Barão de Casa Forte	Pernambuco	15 de nov. de 1875.
	Consul		Maranhão	
	Idem	Ignacio Gonçalves Nogueira	Pará	24 de maio de 1902
	Consul	Frederico A. Hammesman	Santos	4 de out. de 1904.
	Vice-consul	Arcelino Coelho Pereira	Natal	
	Consul	Antonio Francisco de Santa Rita	Paranaguá	20 de dez. de 1878.
	Idem	Francisco N. Barbara Garcia	Rio Grande	19 de fev. de 1897.
	Idem	Gustavo Affonso Mac	Fortaleza	4 de maio de 1897.
	Vice-consul	Sergio Augusto Nobrega	S. Francisco	12 de ag. de 1899.
	Idem	Antonio Soares Gomes	Antonina	20 de jan. de 1893.
Colombia	Consul geral	Luiz Tosta da Silva Nunes	Capital Federal	3 de jan. de 1903.
	Consul	Theodoro Teixeira Gomes	Bahia	4 de ag. de 1875.
	Idem interino	Gabriel Pinedo	Manáos	13 de nov. de 1899.
	Idem	Antonio Affonso de Albuquerque	Fortaleza	20 de set. de 1899.
	Idem	Manoel José Francisco Jorge (interino)	Maranhão	10 de dez. de 1893.
	Vice consul	Christovão Alves dos Santos	Idem	10 de maio de 1875.
Costa Rica	Consul	Bacharel Joaquim Velle-rino de Souza Cabral	Belem	26 de jul. de 1897.
	Idem	João José de Carvalho Moraes	Pernambuco	20 de dez. de 1872.
Dinamarca	Encarregado do consulado geral	F. Palm	Capital Federal	1 de out. de 1894.
	Consul	Theodoro Teixeira Gomes (interino)	Bahia	3 de ag. de 1897.
	Encarregado do Consulado	George Ruhnert	Idem	21 de mar. de 1900.
	Consul	Hermenegildo da Silva Loyo	Pernambuco	14 de nov. de 1896.
	Vice-consul	Frank Brockelmann	Pará	17 de maio de 1897.

(¹) Exerce jurisdicção em toda a Republica.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Dinamarca	Encarregado do vice-consulado	Luiz Zanchetta	Santos	13 de out. de 1894.
	Vice-consul	Theodorico Julio dos Santos	Paranaguá	20 de fev. de 1881.
	Consul	Joaquim Martins Garcia	Rio Grande do Sul	10 de mar. de 1882.
	Idem	Nicolai Haldemann	Porto Alegre	7 de dez. de 1890.
	Encarregado do vice-consulado	Gaspar Lopes da Cunha	Fortaleza	21 de out. de 1881.
	Vice-consul	Carlos Hoepcke Junior. ([1])	Florianopolis	14 de mar. de 1893.
	Idem	Edward Martin Logino (interino)	Maceió	23 de jan. de 1889.
	Encarregado do vice-consulado.	Richard Repsche	Idem	30 de jun. de 1897.
	Idem	Alberto Emilio A. Nielsen	S. Paulo	15 de maio de 1889.
Dominicana (Republica)	Consul	Bernardo Pozzentini (interino)	Capital Federal	21 de mar. de 1893.
	Encarregado do consulado	J. Pezzaka	Idem	10 de jul. de 1890.
	Consul	Gustavo Krause	Pernambuco	28 de jan. de 1884.
Equador	Consul geral	J. de Villa Flôr	Capital Federal	15 de jan. de 1894.
	Vice-consul	D. Benito Esteves	Idem	30 de set. de 1897.
	Consul	João Fermian Beltar	Pernambuco	3 de nov de 1898.
Estados U. Mexicanos	Idem	Dr. Pedro Leite Chermont	Pará	12 de dez. de 1891
	Consul geral	Felippe Simões dos Santos	Capital Federal	23 de ag. de 1894.
	Consul	Francisco Baptista da Silva Aguiar	Pará	14 de out. de 1895.
França	Idem	Georges Marie Marcel Ritt	Capital Federal	19 de abril de 1898.
	Vice-consul	P. Leclerc	Campos	4 de nov. de 1897.
	Consul	Campecy (Emilio Simão Alexandre)	Bahia	26 de jan. de 1895.
	Agente consular	Hippolito João José Marqueyrol	Pernambuco	22 de fev. de 1888.
	Vice-consul	Luiz Ferreira da Silva Santos	Maranhão	11 de jul. de 1895.
	Consul	Pierre Dumartin	S. Paulo	18 de abril de 1898.
	Agente consular	Pierre Ribière	Santos	16 de abr. de 1890.

---

[1] Exerce jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
França	Agente consular	André Edmundo Pachade	Florianopolis	13 de out. de 1891.
	Consul	Sebot Descontours (Albert Eduardo Marie Louis)[1]	Belém	28 de abril de 1892.
	Agente consular	Achilles Boria	Fortaleza	11 de julho de 1898.
	Idem	Charles Seigneuret	Juiz de Fóra	20 de jan. de 1898.
	Vice-consul	Joaquim Soares Gomes	Paranaguá	4 de nov. de 1877.
	Agente consular	Jean-Étienne Marie Benoît	Parahyba	11 de jul. de 1896.
	Idem	Mayer Koubacho	Victoria	....
	Idem	João Lartigue	Porto Alegre	26 de nov. de 1890.
	Idem	Victor Mathieu Michel	Rio Grande	17 de jan. de 1889.
	Vice-consul	A. Jacquet d'Anthemy	Manáos	23 de out. de 1889.
	Agente consular	Felix Vandersel	Maceió	20 de jan. de 1891
	Idem	Leopoldo Jacob	Pelotas	17 de nov. de 1884.
	Idem	Aron Kahn	Parahyba	18 de set. de 1891.
	Agente consular	Emilio Marchais	Curityba	9 de dez. de 1893.
	Idem	Dr. Domingos Matheus Pheodory	Ribeirão Preto	17 de dez. de 1893.
	Idem	Lemonie (Georges Paul)	Obidos	5 de nov. de 1890.
Grã-Bretanha	Consul geral interino	C. H. Rider[2]	Capital Federal	28 de mar. de 1900.
	Vice-consul	Charles Ballington Ricard	Idem	9 de abril de 1897
	Idem	Albert Schwend Teole	Victoria	17 de nov. de 1890.
	Consul	Ernesto Carlos Antonio Napoles	Bahia	15 de abr. de 1878.
	Encarregado do consulado	Carlos A. Avelio	[illegible]	1 de out. de 1883.
	Vice-consul	Roberto Brown	Aracajú	11 de nov. de 1878.
	Idem	Alberto F. Connor	Parahyba	11 de mar. de 1876.
	Consul	Adolpho Frederico Howard[3]	Recife	3 de dez. de 1894.
	Vice-consul	Arthur Q. Williston	Idem	3 de ag. de 1895.
	Idem	William Studart (Dr.)	Ceará	13 de ag. de 1879.
	Idem	Henri Acolie	Maranhão	5 de set. de 1890.
	Consul interino	Charles Lindsay Temple	Pará	15 de mar. de 1875.
	Consul	Francis Nelson Mark Animeid	Santos	7 de maio de 1894.

---

[1] Exerce jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy e Ceará.
[2] Exerce jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes, Espirito Santo e Matto Grosso.
[3] Exerce jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauhy.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Grã-Bretanha	Encarregado de Consulado	Henry Cumness Hammill	Santos	7 de jan. de 1888
	Consul	Ambrosio Arthur	Porto Alegre	24 de fev. de 1888
	Agente-consular	Charles Coulis Cooper	Corumbá	16 de out. de 1891
	Consul	Percy John Frederick Binsfarth[1]	Rio Grande	15 de fev. de 1887
	Vice-consul	Carlos Golder	Maceió	5 de ago. de 1887
	Idem	William Bart Chaplin	Santa Catharina	15 de jun. de 1885
	Idem	Joaquim Soares Gomes	Paranaguá	7 de maio de 1879
	Idem	Samuel Rainbow	Natal	25 de fev. de 1868
	Agente-consular	Henrique Bezerra Cox	Penedo	30 de jan. de 1880
	Vice-consul	Charles Lindsay Temple	Manáos	9 de out. de 1890
	Idem	Dr. John Spear	Morro Velho (Sabará)	21 de mar. de 1880
	Idem	Percy Charles Farquhar Lupton	S. Paulo	26 de jan. de 1888
	Idem	João Fergusson Murray	Curityba	19 de fev. de 1883
Grecia	Consul geral	Gibbs Leonardos	Capital Federal	25 de nov. de 1890
	Vice-consul	José Augusto de Figueiredo	Bahia	19 de dez. de 1873
	Idem	Carbialano de Aquino Fonseca	Pernambuco	30 de maio de 1885
	Idem	Henry Airlie	Maranhão	14 de ag. de 1891
	Idem	Candido Gomes dos Reis	Fortaleza	12 de maio de 1888
	Idem	José Marques Braga	Belém	11 de maio de 1872
	Vice-consul	Tito Chaves Barcellos	Porto Alegre	21 de dez. de 1887
Guatemala	Consul	Alberto Mera (interino)	Capital Federal	26 de mar. de 1892
Hespanha	Idem	D. Juan Capllonch y Parera	Rio de Janeiro	28 de nov. de 1890
	Vice-consul	Joaquim Pereira de Miranda	Campos	29 de mar. de 1877
	Idem	Félix Bonanova	Bahia	3 de ag. de 1878
	Idem	João Fabregas y Pla	Parahyba	17 de nov. de 1887
	Consul	João Ramos (interino)	Pernambuco	13 de mar. de 1886
	Encarregado de vice-consulado	Francisco Affonso Monteiro	Idem	14 de nov. de 1882
	Vice-consul	José Gomes Barbosa	Ceará	25 de out. de 1889
	Idem	Francisco Soto Fontes	Maceió	1 de nov. de 1888
	Idem	Antonio Rodrigues Martins (interino)	Maranhão	4 de jul. de 1883

---

[1] Exerce jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina, menos na cidade de Porto Alegre.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	CATEGORIAS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Hespanha.......	Encarregado de vice-consulado	Joaquim Antonio Moreira	Idem........	2 de jan. de 1907
	Vice-consul ...	D. Manoel Troncoso...	Santos	23 de nov. de 1897
	Idem........	Arthur Ferreira de Abreu	Paranaguá.....	18 de dez. de 1902
	Vice-consul interino	José Theodoro de Souza Lobo	Florianopolis ...	2 de jan. de 1904
	Idem idem....	Florencio Rodrigues	Rio Grande	28 de mar. de 1904
	Consul	Don [illegible] y Lerma (honorario)	Pelotas........	24 de nov. de 1906
	Vice-consul	Francisco Abreu	Idem........	20 de dez. de 1902
	Encarregado de vice-consulado ..	Agosto Fernandes.....	Porto Alegre.....	31 de jul. de 1907
	Vice-consul	José Augusto de Freitas	Ouro Preto.......	4 de ag. de 1893
	Idem...........	José Carballo (commercial)	Uruguayana.......	15 de ab. de 1902
	Idem interino.....	José Maja..........	Idem............	4 de ag. de 1903
	Vice-consul.......	José Maria Perez ...	Pará............	22 de nov. de 1899
	Encarregado de vice-consulado..	Antonio Joaquim Ferreira Guimarães.....	Corumbá........	16 de jun. de 1905
	Vice-consul	Clemente Adolfo Gomes	Aracaty......	5 de nov. de 1871
	Idem interino....	Tavares Esteves Carneiro..............	Bagé............	3 de ag. de 1905
	Idem..........	Caetano Monteiro de Sá..............	Manáos..........	9 de jun. de 1905
	Vice-consul	Carlos Teixeira de Carvalho...........	S. Paulo.......	6 de ag. de 1902
	Idem........	D. Eduardo Oguyar....	S. Borja.........	15 de maio de 1903
	Idem.........	Eloy Rey Justo.........	Sant'Anna do Livramento.........	6 de out. de 1902
	Idem.....	Miguel Azcurreta.....	Itaqui.........	25 de ag. de 1904
	Idem........	Wenceslau Prado...	Victoria...	9 de mar. de 1900
	Idem........	D. Leonardo Alvarez Guerrero...	Manáos..........	1 de jun. de 1906
Italia.........	Consul Geral....	Vide nota (1)....	Capital Federal..	
	Agente consular...	Dr. Guilherme Studart	Fortaleza........	2 de ag. de 1904
	Idem..............	Felice De Bell.........	Parahyba do Norte.........	6 de mar. de 1900
	Consul.............	Adolpho Gondona (2)...	Pernambuco......	25 de out. de 1900
	Vice-consul.......	Antonio Richard Ludwig Ummenhofen..	Pernambuco.......	3 de out. de 1900

---

(1) As funcções consulares são exercidas pela respectiva Legação.

(2) Exerce jurisdicção tambem nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe e Bahia.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	CATEGORIAS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Italia	Vice-consul	Oreste de Valle	Pará	30 de mar. de 1902
	Agente consular	Antonio Moreira de Azevedo Leit (honorario)	Idem	11 de jul. de 1903
	Vice-consul	Giuseppe Chianini	Santos	30 de out. de 1895
	Consul	Cav. Enrico Cagnoli	Porto Alegre	17 de jan. de 1897
	Vice-consul	Giacomo Fava Ferri	Idem	30 de nov. de 1896
	Agente consular	Angelo Colombertori	Rio Grande	9 de jun. de 1879
	Idem	Roberto Mejoli	Maranhão	6 de fev. de 1897
	Encarregado do agente consular	Oronzo Ferrigni	Bahia	17 de jan. de 1891
	Consul	Cav. Gherardo Pio di Savoja (1)	Florianopolis	30 de ab. de 1909
	Agente consular	Dorico Fanjul	Ingá	30 de ab. de 1903
	Idem	Maximiliano Caccuno	Corumbá	21 de ag. de 1899
	Consul geral	Cav. Attilio Monaco	S. Paulo	25 de abr. de 1906
	Vice-consul	Massimo Gallina	Ribeirão Preto	30 de out. de 1909
	Agente consular	Vincenzo Maria Quirino	Jaboticabal	11 de ag. de 1906
	Idem	Francesco Garcia	Franca	11 de ag. de 1906
	Encarregado do Consulado	Cavalheiro Silva	Coritiba	30 de mar. de 1906
	Agente consular	Frederico Alberto Trebbi	Pelotas	30 de maio de 1904
	Idem	Domenico Laura	Maceió	27 de nov. de 1905
	Idem interino	Oscar Dumenichon	Manáos	21 de fev. de 1907
	Idem	José Maria Rocco	Uruguayana	22 de maio de 1901
	Idem	Giuseppe Contagalli	Sant'Anna do Livramento	18 de ag. de 1906
	Vice-consul interino	Francesco Vallardi	Campinas	17 de fev. de 1906
	Agente consular	Adolpho Bartaromeo	Alegrete	23 de jan. de 1899
	Consul	Alexandre Donado	Victoria	30 de out. de 1907
	Idem	....	Juiz de Fóra	....
	Agente consular	Pedro Paulo Lagreca	Piracicaba	27 de out. de 1907
	Idem	Cypriano Adolpho Gargiulo	Pernambuco	18 de out. de 1907
	Idem	Raffaele Morelli	Taubaté	13 de abr. de 1905
	Idem	Vincenzo Serena	S. Carlos do Pinhal	14 de ag. de 1907
	Idem	....	Botucatú	....
	Vice-consul	Angelo Rossi	Natal	....
Japão	Consul geral	Ohashi Kaitaro	Rio de Janeiro	30 de jul. de 1906
Nicaragua (Republica de)	Consul geral	J. Kenman Benjamin (2)	Capital Federal	24 de out. de 1903

---

(1) Exerce jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina.
(2) Exerce jurisdicção em toda a Republica Brazileira.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Paizes Baixos..	Consul geral..	Frederico Palm..	Capital Federal.	6 de jul. de 1889.
	Vice-consul......	J. M. Carrega	Idem ..	6 de jan. de 1891.
	Idem. ..	Paulo Locher ..	Campos. ..	10 de abr. de 1877.
	Consul...... ..	Manoel José da Costa Amorim	Bahia ..	30 de jan. de 1894.
	Idem..	Leopoldo Preville (consul).. ..	Pernambuco	26 de jul. de 1877
	Encarregado do Consulado......	Julius von Schulen..	Idem	5 de abr. de 1880
	Consul	José Marçal.	Fortaleza..	12 de jan. de 1891.
	Idem.. ..	Arno Cohn	Parahyba.	20 de jan. de 1891.
	Idem.. ..	Antonio Pedro de Sá Ribeiro.. ..	Maranhão.	2 de jan. de 1889
	Idem.	Richard Schroder..	Pará	25 de jul. de 1887.
	Idem.	J. C. A. F. Zerrenner	S. Paulo.	30 de jan. de 1891.
	Vice-consul. ..	Leo Jenkens. ..	Santos......	21 de ag. de 1888.
	Consul......	Joaquim Martins Garcez	Rio Grande do Sul	30 de maio de 1883
	Idem.. ..	Carlos Hoepcke Junior	Florianopolis	18 de mar. de 1898.
	Idem.	Carlos Kore. ..	Paranaguá.	15 de jan. de 1880.
	Idem.	J. Roxana.	Victoria ..	25 de jul. de 1894.
	Idem.	L. Nelson. ..	Natal ..	20 de jan. de 1891.
	Vice-consul.. ..	H. F. Ribeiro..	Maceió. ..	6 de out. de 1890.
	Idem.. ..	José Antonio Cruz Ferraz ..	Aracaju	29 de out. de 1890
	Idem.	C. Dugge.. ..	Porto Alegre	26 de out. de 1889.
	Idem.. ..	Antonio M. Barros Pereira. ..	Rio de S. Francisco do Sul.	21 de fev. de 1883.
Paraguay	Consul geral.. ..	.. ..	Capital Federal..	.. .. ..
	Vice-consul.. ..	Clemente Castelo Branco ..	Idem.. ..	20 de fev. de 1889.
	Consul	Frederico Ramos	Pernambuco. ..	2 de jul. de 1884.
	Consul Geral ..	Mariano Gayoso. ..	Corumbá. ..	
	Idem..	João Francisco da Rocha..	Cuyabá.. ..	31 de jul. de 1874.
	Idem.	Alberto Marques Pinheiro.	Maranhão.. ..	30 de nov. de 1884.
	Vice-consul......	José Gomes de Moura.	Fortaleza.	11 de out. de 1890.
	Consul.	D. Felipe Ferreira y Carrera.. ..	Rio Grande ..	20 de out. de 1880.
	Vice-consul. ..	João Dias Vianna. ..	Idem.	22 de ago. de 1874.
	Consul...... ..	Francisco Soares de Almeida. ..	Porto Alegre. ..	25 de jan. de 1887.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	CATEGORIAS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Paraguay	Consul	Manoel Augusto Alfaya	Santos	5 de jul. de 1898.
	Idem	Fernando Devrise	S. Paulo	11 de jul. de 1898.
	Idem	Flaxque C. A. R. ...	Parahyba do Norte	26 de set. de 1901.
	Idem	José Rodrigues Roscas Cunha	Aracajú	25 de set. de 1902.
	Idem	José Augusto Corrêa	Bahia	15 de abr. de 1903.
	Vice-consul	José Lavarão	Idem	4 de nov. de 1903.
	Consul	José Alvarez Sanches Borges	Manáos	13 de mar. de 1873.
	Idem	Francisco Nunes Junior	Cuiabá	26 de set. de 1902.
Perú	Consul geral	J. Miranda P. Cunha	Capital Federal	11 de jan. de 1890.
	Consul	M. B. Fernandes	Bahia	20 de set. de 1897.
	Idem	D. Alejandro de la Fuente	Belém	09 de ag. de 1898.
	Idem	Carlos Leal	Pernambuco	28 de nov. de 1897
	Vice-consul	Alfredo Bastos	Manáos	18 de jun. de 1897.
	Idem	Manoel da Silva Macedo	Maranhão	4 de jul. de 1897.
	Idem	Geraldo Leite da Fonseca	Santos	6 de jan. de 1901.
	Idem	Francisco de Paula Chaves Campello	Porto Alegre	29 de ag. de 1901.
	Idem	Tito Antonio da Rocha	Fortaleza	7 de out. de 1903.
Portugal	Consul geral de 1ª classe	Sebastião Rodrigues Barbosa Centeno (supplente)	Capital Federal	24 de abril de 1894.
	Vice-consul	Alvaro Frederico Theodoro Lobo	Idem	10 de jun. de 1903.
	Idem	Dr. José Maria de Souza Loureiro	Itaguahy	10 de abril de 1891.
	Idem	José Corrêa de Mello	Mangaratiba	2 de out. de 1877
	Idem	Francisco Pereira Maranhão	Paraty	20 de nov. de 1878.
	Idem	Antonio Caetano de Carvalho	Angra dos Reis	4 de jan. de 1881.
	Idem interino	Luiz Antonio de Velloso	Macahé	24 de fev. de 1898.
	Idem idem	José Rodrigues Lopes	Barra de S. João	12 de jan. de 1889.
	Idem	Joaquim Soares Carneiro	S. João da Barra	27 de dez. de 1884.
	Vice-consul	Apollinario d'Azevedo Branco	Campos	19 de jun. de 1890.
	Idem	Manoel Evaristo Fernandes	Victoria	11 de abril de 1898.
	Consul	João Joaquim Salgado	Bahia	6 de mar. de 1897.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal	Chanceller vice-consul	Carlos Bernardo Savaget	Bahia	21 de abril de 1884.
	Vice-consul	Valentim [illegible] da Costa Rocha	Rio das Contas	10 de maio de 1853.
	Vice-consul	Joaquim Ignacio Pereira Junior	Rio Grande do Norte	21 de jul. de 1875.
	Idem	Joaquim Antonio de Araujo	Macáo	18 de abril de 1876.
	Idem	[illegible]	Parahyba do Norte	[illegible]
	Idem	Antonio José da Silva Christo	Sergipe	11 de dez. de 1877.
	Idem	Ricardo José Teixeira	Therezina	21 de jan. de 1885.
	Consul	Francisco Coelho Teixeira de Mesquita	Pernambuco	20 de ag. de 1877.
	Chanceller vice-consul	Agripino Rodrigues Nogueira Lima	Pará	5 de jul. de 1876.
	Vice-consul	Francisco Felippe da Silva [illegible]	Fortaleza	11 de out. de 1875.
	Consul	Joaquim Carlos Fragoso	Maranhão	10 de abril de 1885.
	Vice-consul	Affonso da Silva Ramalho	Idem	25 de maio de 1880.
	Idem	Antonio Joaquim Ferreira Guimarães	Caxias	17 de out. de 1887.
	Agente consular	Antonio Leonardo [illegible]	[illegible] e Cururupú	4 de nov. de 1880.
	Consul	Antonio Antonio das Neves e Mello	Pará	22 de jul. de 1887.
	Chanceller vice-consul	José Carlos da Rocha Franco	Pará	11 de out. de 1886.
	Vice-consul	Manoel Joaquim Machado e Silva (interino)	Manáos	17 de jan. de 1879.
	Encarregado do vice-consulado	José Claudio Marques	Idem	2 de out. de 1886.
	Vice-consul	José Machado de Gouvêa	[illegible]	28 de fev. de 1882.
	Idem interino	Zeferino Lourenço Martins	Santos	30 de jan. de 1880.
	Idem	Francisco de Paula Souza Vianna	Ubatuba	28 de abr. de 1880.
	Idem	Manoel José Vieira de Macedo	S. Sebastião	5 de nov. de 1886.
	Vice-consul	João Antonio Ribeiro	Petropolis	31 de out. de 1887.
	Idem interino	Felisberto Carlos Duarte	Parahyba do Sul	12 de ag. de 1882.
	Idem	José de Almeida Ribeiro Junior	Valença	1 de dez. de 1886.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	CATEGORIAS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal	Agente consular interino	Antonio José de Abreu Costa	Vassouras	22 de fev. de 1882
	Idem	Manoel João Rodet	Nova Friburgo	12 de nov. de 1879
	Agente consular interino	Francisco José Gonçalves Moia	S. Fidelis	10 de jan. de 1865
	Idem	Barão de Tinguá	Iguassú	7 de nov. de 1868
	Idem	Antonio de Medeiros Carvalho	Cantagallo	23 de fev. de 1877
	Vice-consul	Joaquim Soares Gomes	Paranaguá	28 de abril de 1880
	Idem	José Pereira de Andrade	Campinas	26 de nov. de 1870
	Idem	Gabriel Tavares Lobo	Jaguarão	2 de set. de 1867
	Agente consular	José Marques da Motta Guimarães (interino)	Resende	3 de maio de 1865
	Idem interino	Antonio Domingos Soares Granvillo	Idem	janeiro de 1857
	Idem	Luiz Machado de Valle	Rio Bonito	3 de maio de 1883
	Idem	Antonio Marques da Silva	Itaborahy	3 de maio de 1868
	Vice-consul	João Teixeira de Mattos	Nitheroy	27 de out. de 1867
	Agente consular	José Joaquim Pereira da Silva	Barra Mansa	16 de maio de 1878
	Idem	Ricardo José Gomes Pereira	Magé	21 de jan. de 1876
	Idem	José Teixeira Portugal Franco	Santa Maria Magdalena	14 de ag. de 1877
	Vice-consul interino	Victorino Antonio Dias	Ouro Preto	12 de jan. de 1880
	Vice-consul	José Joaquim Pinheiro Machado	Juiz de Fóra	22 de out. de 1866
	Agente consular	Antonio Joaquim de Almeida	S. João do Principe	11 de out. de 1876
	Vice-consul	João Leite Ribeiro	Muzada	7 de nov. de 1869
	Idem	Eusebio Pinto de Oliveira	Santa Victoria do Palmar	6 de out. de 1883
	Idem	Antonio Nunes Ribeiro Magalhães	Bagé	11 de fev. de 1880
	Agente consular	José Affonso Moreira	Mar de Hespanha	13 de dez. de 1879
	Idem	Antonio Borges Sampaio	Uberaba	5 de março de 1885
	Agente consular	Luiz Fernandes da Costa Guimarães	Barpendy	11 de jul. de 1885
	Idem interino	Silvestre Pinto Caldeira	S. João d'El-Rei	13 de ag. de 1884
	[illegible]	Manoel José da Fonseca	Sorocaba	15 de jan. de 1885

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal	Agente consular interino	Antonio Baptista de Guimarães	Porto Alegre	31 de jul. de 1887
	Idem	João Vieira de Azevedo	Mamanguape	15 de maio de 1885
	Idem	João Correia de Mello	Maranguape	3 de jan. de 1887
	Idem	Manoel Rodrigues de Miranda	Aracaty	25 de out. de 1877
	Idem	João Baptista Vieira de Carvalho Vasconcellos	Piauhy	3 de maio de 1883
	Idem	Antonio Gomes de Souza	Piracicaba	9 de jan. de 1883
	Vice-consul interino	Manoel de Araujo Antunes	Florianopolis	26 de out. de 1893
	Agente consular interino	Manoel Joaquim Ferreira de Araujo	Leopoldina	20 de jan. de 1886
	Consul	Gonçalo Anselmo Rebello Marques	Rio Grande	21 de abril de 1886
	Chanceller vice-consul	Luiz Leopoldo Flores	Idem	8 de jul. de 1892
	Vice-consul	José Francisco da Silva Nunes	Porto Alegre	26 de out. de 1885
	Idem	Adriano Gonçalves da Silva	Parahyba	9 de nov. de 1885
	Idem	Joaquim Teixeira da Costa Lima	Pelotas	18 de jul. de 1887
	Idem interino	Zacharias Augusto Teixeira	Iguape	17 de jan. de 1886
	Idem	Bernardino Monteiro de Abreu	S. Paulo	29 de jul. de 1891
	Agente consular	Antonio Affonso Vieira	Taubaté	11 de set. de 1877
	Vice-consul	Joaquim Francisco de Mattos	Cuyabá	30 de set. de 1880
	Idem interino	Gonçalo Christovão	Corumbá	25 de jan. de 1888
	Idem	Miguel Francisco de Mattos	Minas	27 de fev. de 1893
	Agente consular	Manoel Ferreira da Rocha	Estrella	23 de jan. de 1877
	Idem	Alexandre da Silva Valle (suspenso)	Guaratinguetá	23 de jan. de 1877
	Encarregado da agencia consular	Antonio Marques Henriques	Itú	28 de out. de 1875
	Agente consular	Jeronymo José Pedroso	Itapagipe	8 de out. de 1876
	Idem	José Marques Nogueira Guerra	Diamantina	26 de set. de 1873
	Idem	Frederico Antonio de Carvalho	Macaé	9 de nov. de 1848
	Idem	Antonio de Souza Pinto	Campanha	16 de agosto de 1874

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal......	Agente consular.	Ignacio Gonçalves de Assumpção.....	Formiga.......	12 de ag. de 1874
	Vice-consul....	Manoel Soares de Freitas	Arassuahy......	9 de out. de 1874
	Vice-consul.....	Bernardino Duarte de Carvalho Proença..	Batovid.......	12 de nov. de 1874
	Agente consular..	Joaquim Barbosa de Mattos......	Itajahi......	31 de dez. de 1874
	Idem.....	Alvaro de Lima Guimarães......	Franca.....	16 de ag. de 1882
	Idem interino.....	Antonio Martins Pereira dos Santos....	Bananal.....	8 de jan. de 1883
	Idem.....	José Augusto Dordas Castelhano.....	Barbacena.....	25 de jan. de 1883
	Idem.....	Manoel Francisco Pinto	Igarapé-mirim..	24 de abril de 1880
	Idem.....	Antonio de Barros Rodrigues.....	Marajó......	24 de abril de 1880
	Idem.....	Luiz Vicente Esteves.	Vigia.....	24 de abril de 1880
	Idem.....	Francisco Alves dos Santos.....	Igarapé-mirim	4 de nov. de 1880
	Idem.....	Joaquim Marques Macedo.....	Breves......	4 de nov. de 1880
	Idem interino...	José Lopes Carneiro.	Guimarães.....	15 de nov. de 1880
	Idem.....	Pedro José da Rosa Salgado......	Santarém......	22 de jan. de 1881
	Idem.....	Francisco Augusto de Araujo Vianna (interino).....	Obidos.....	22 de jan. de 1881
	Encarregado da agencia consular.	João Antonio Valente de Rezende....	Idem.....	24 de out. de 1883
	Agente consular de 1ª classe......	Joaquim Fernandes Vaz.....	Cametá......	23 de jul. de 1880
	Vice-consul.....	Antonio Joaquim Ferreira Guimarães..	Caxias......	18 de out. de 1887
	Agente consular interino......	João da Silva Mendes..	Macapá......	22 de jan. de 1881
	Idem.....	Francisco Antonio Pe......	Bragança......	22 de jan. de 1881
	Vice-consul......	Abel Coelho......	Uruguayana......	29 de ag. de 1876
	Idem.....	José Joaquim Rodrigues Guimarães.....	Penedo......	18 de jul. de 1882
	Vice-consul.....	Alfredo Vianna Pinto de Souza......	Ribeirão Preto..	11 de out. de 1885
Russia......	Encarregado do consulado....	......	Capital Federal..	......
	Vice-consul.....	Franklin Amaral......	Idem......	21 de jan. de 1888
	Idem.....	José Antonio Pinto...	Recife......	11 de nov. de 1878

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Russia........	Vice-consul . . .	Luiz Lara da Fonseca Palmeiro........	Porto Alegre .	25 de ag. de 1893.
	Idem......	Eduardo Nordby....	Santos . .	28 de mar. de 1893.
	Idem......	Geo Anderson....	Bahia....	7 de dez. de 1897.
Suecia e Noruega..	Consul geral .	Dr. J. M. Holstad....	Capital Federal..	31 de jul. de 1893.
	Vice-consul..	Manoel José da Costa Junior	Belem..	25 de maio de 1899.
	Idem......	Ofilio da A. Garcia.	Natal.	24 de dez. de 1894.
	Idem.... .	Lorenz Hess	Pernambuco. ..	23 de maio de 1893.
	Idem	Antonio Affonso de Albuquerque	Ceará.... ..	....
	Idem interino .	William Hichart.....	Maceió.....	....
	Idem.	José Pedro Ribeiro.....	S. Luiz	19 de jan. de 1894.
	Idem. . . .	Manoel Robert Lawrence Vinas... ..	Belem	11 de fev. de 1894.
	Idem	Eduardo Nordby. ..	Santos..	13 de abr. de 1893.
	Encarregado do vice-consulado	Otto Hoeche. ...	Porto Alegre.. .	17 de jan. de 1895.
	Vice-consul . .	Wilhelm Hardtmann..	Rio Grande... .	4 de jan. de 1894.
	Idem.	G. J. Brunschwig .	Aracaty.... ...	18 de ag. de 1872.
	Idem...	Aron Cohn	Parahyba do Norte	20 de jan. de 1891.
	Idem...... ..	Julius Vogh.........	Florianopolis. .	17 de jan. de 1879.
	Idem..........	Kenneth George Macevoy...	Maceió... ...	10 de fev. de 1896.
	Idem...... ..	Carlos Goble......	Penedo.......	18 de ag. de 1894.
	Idem...........	Joaquim Soares Gomes.	Paranaguá.. ..	15 de dez. de 1895.
	Idem.............	Ernesto Albrecht......	Aracajú.....	31 de março de 1897.
	Idem...........	Alberto Loefgren......	S. Paulo.......	7 de jan. de 1896.
Suissa........ ..	Consul geral....	Eugenio Emilio Raffard	Capital Federal .	12 de fev. de 1890.
	Consul..	Hans Hösli.	Bahia..	21 de maio de 1887.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Suissa	Consul	Emilio Amsinck (suisso)	Pernambuco	16 de mar. de 1889.
	Idem honorario	Daniel Hirsch	Idem	28 de fev. de 1885.
	Idem	Frank de Costa (suisso)	Bahia	15 de maio de 1882.
	Encarregado do consulado	Arthur da Costa	Idem	4 de abril de 1894.
	O consul	Fritz Leutzinger (suisso)	Rio Grande do Sul	7 de mar. de 1888.
	Vice-consul	Paul A. Leutzinger Wanderly	Idem	11 de maio de 1893.
	Idem	Eduardo Müller	Santos	13 de mar. de 1880.
	Idem	Carlos Hoepcke	Florianopolis	3 de maio de 1884.
Turquia	Consul	Othon Leonardos Junior (brazileiro)	Capital Federal	26 de jul. de 1898.
	Encarregado do Consulado	João Miranda Pinheiro da Costa	Idem	21 de mar. de 1900.
Uruguay (Republica Oriental do)	Consul geral	D. Adolfo Ramos	Capital Federal	30 de dez. de 1876.
	Consul	Carlos Stocchi	Idem	12 de jan. de 1886.
	Vice-consul	José Puon	Idem	4 de jan. de 1897.
	Idem	Leopoldo Gomelt	Nitheroy	30 de mar. de 1899.
	Idem	Epifanio Franco de Miranda	Campos	14 de jan. de 1899.
	Consul	Hermeto Augusto Lopes	Bahia	14 de fev. de 1876.
	Vice-consul	D. Antonio Pomeram	Idem	17 de fev. de 1886.
	Idem	Padre Joaquim Telles Jaques	Alagôas	8 de out. de 1846.
	Idem	Leandro Pedro de Mello	Parahyba	11 de jul. de 1889.
	Consul	José da Silva Loyo Filho	Pernambuco	8 de nov. de 1877.
	Idem	João Antonio Coelho	Ceará	31 de out. de 1876.
	Idem	Joaquim Francisco Vianna	S. Luiz	22 de ag. de 1888.
	Idem	Dr. Adolfo Poschet de Assis	Santos	4 de ag. de 1875.
	Vice-consul	João Manoel Ribeiro Vianna	Antonina	8 de jun. de 1877.
	Idem	Pedro Julian Buel	Iguape	21 de jan. de 1891.
	Consul	José de Barros Pimentel Telles	Aracajú	6 de ab. de 1877.
	Idem	Joaquim Manoel da Silva (brazileiro)	Florianopolis	6 de fev. de 1893.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Uruguay (Republica Oriental do)......	Encarregado do Consulado	D. Marcisso José Candido e...	Florianopolis...	13 de mar. de 1893
	Consul	Julio Bosano	Porto Alegre.	1 de jan. de 1895
	Vice-consul....	Justino Torres Filho	Alegrete ...	22 de maio de 1874
	Idem... ...	Benjamin Meyer D. Gabriel Vasquez.....	Sant'Anna do Livramento ..	1 de fev. de 1897
	Consul........	D. Henrique Basso	Pelotas. ..	16 de jul. de 1893
	Idem........	Candido Carrion....	Bagé ...	26 de ab. de 1884
	Idem........	Arthur Rivera y Ponz	Uruguayana..	25 de fev. de 1890
	Vice-consul.......	Manoel Marenco..	Itaqui ...	12 de jul. de 1878
	Consul........	D. Francisco Jacinto Chaguez	Jaguarão ..	13 de jun. de 1886
	Vice-consul.....	Guilherme Ammberg..	Itajahy....	14 de maio de 18..
	Consul.......	Aurelio Roman y Nunes.	Santa Victoria do Palmar. ..	12 de nov. de 1892
	Vice-consul.......	Ramon A. Torres.	D. Pedrito. .	22 de ag. de 1891
	Idem	Pedro Orotti	Quarahim ..	17 de set. de 1893
	Idem.	Fortunato Alves de Souza.	Pará ..	27 de maio de 1876
	Idem.	Odilon Garcia	Natal	8 de jun. de 1877
	Consul.	Henrique A. de Souza Assis....	Corumbá. ..	25 de jun. de 189..
	Idem ...	Tenente-coronel Felippe Fernandes y Garcia.	Rio Grande....	26 de nov. de 1894
	Idem. ..	José Camillo Porlabos.	Piratiny	12 de jan. de 1898
	Vice-consul ..	Joaquim Gonçalves Ferreira	S. Francisco do Sul.	25 de jan. de 1890
	Idem. ...	Francisco Luiz da Silva	Santos.......	7 de nov. de 1893
	Consul	Lourenço Pereira de Carvalho	Paranaguá....	13 de ag. de 1888
	Idem. ...	José Rodrigues Mattheus Filho	S. Paulo	11 de nov. de 1893
Venezuela.........	Consul geral. ..	Emilio de Barros. ..	Capital Federal...	15 de set. de 1888
	Vice-consul ..	Rodolpho Ferreira Moura........	Idem........	16 de fev. de 1895
	Idem. ...	Joaquim dos Santos Azevedo. ...	S. Paulo.......	30 de dez. de 1889
	Consul.	Aureliano Antonio Macedo..	Pará..........	6 de out. de 1887
	Idem	Eduardo Martins de Barros	Pernambuco. ...	25 de maio de 1895
	Vice-consul. ...	Dr. Pedro de Alcantara Baptista Moreira.. ...	Idem ...	1 de jan. de 1897

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Venezuela........	Consul........	Emilio de S. Rapozo	Bahia........	10 de nov. de 1888.
	Idem........	Bernardo José Pereira	Ceará........	18 de dez. de 1873.
	Idem........	Benjamin Antonio de Carvalho........	Rio Grande do Norte........	3 de maio de 1881.
	Vice-consul........	Augusto Gomes da Silva	Parahyba........	5 de jan. de 1889.
	Consul........	José Gonçalves d'Araujo Moura........	Manáos........	18 de out. de 1896.
	Idem........	Pedro de Azevedo Machado........	Rio Grande........	3 de ag. de 1895.
	Idem........	Apolinario Jansen Ferreira........	S. Luiz........	25 de jun. de 1907.

Terceira Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1908.

O Director,

Luiz Pedro da Silva Rosa.

ANNEXO N. 3

Leis, Decretos e Circulares

N. 1

LEIS

Decreto n. 575 — de 5 de julho de 1899

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 260:000$, supplementar ás verbas 6ª e 7ª do art. 12 da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorisado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 260:000$, supplementar ás verbas 6ª e 7ª do art. 12 da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898, sendo á 6ª, moeda corrente 60:000$; á 7ª, moeda corrente, 100:000$, á 7ª, ao cambio de 27, 100:000$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de julho de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Lei n. 587 — de 5 de agosto de 1899

Approva o tratado assignado nesta capital em 6 de outubro de 1898 para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre o Brazil e a Republica Argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica approvado o Tratado assignado nesta Capital em 6 de outubro de 1898 pelo Ministro das Relações Exteriores, devidamente autorizado, e o Plenipotenciario da Republica Argentina, para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre o Brazil e aquella Republica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de agosto de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 600 — de 6 de setembro de 1899

Approva a convenção para o exercicio das profissões liberaes, firmada entre o Brazil e a Bolivia, em 14 de novembro de 1896

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvada a Convenção para o exercicio das profissões liberaes, firmada entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e a da Bolivia, a 14 de novembro de 1896.

Art 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 601 — de 6 de setembro de 1899

Approva o tratado de arbitramento entre o Brazil e o Chile, firmado em 18 de maio de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' approvado o Tratado de arbitramento entre as Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile, firmado nesta Capital, pelos plenipotenciarios respectivos, em 18 de maio de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario

Capital Federal, 6 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 602 — de 6 de setembro de 1899

Approva o Tratado celebrado a 4 de maio de 1897 entre o Brazil e o Chile, para extradição de criminosos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' approvado o Tratado celebrado a 4 de maio de 1897 entre o Governo dos Estados Unidos do Brazil e o da Republica do Chile regulando a extradição de criminosos

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 609 — de 28 de setembro de 1899

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50:000$, ao cambio de 27, supplementar á rubrica 4ª do art. 12 da Lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorisado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50:000$, ao cambio de 27, supplementar á rubrica 4ª do art. 12 da Lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898, fazendo as necessarias operações de credito, e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 617 — de 5 de outubro de 1899

Autorisa o Governo a abrir o credito de 96:946$911 para liquidar as reclamações de diversas Legações estrangeiras pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades, indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 96:946$911 para liquidar as reclamações das Legações da Grã-Bretanha, França, Austria-Hungria, Belgica, Allemanha, Portugal, Suecia e Noruega e Italia, pela cobrança indevida a que procederam os Estados de Pernambuco, Alagôas e Rio Grande do Norte, do imposto sobre navios dessas nacionalidades, ficando os referidos Estados responsaveis pela somma que fôr despendida e da qual embolsarão a União.

Art. 2.º E' igualmente autorisado o Governo a abrir ao mesmo Ministerio o credito necessario para pagamento dos juros accrescidos ás importancias reclamadas.

Art. 3.º Para execução desta Lei fará o Governo as necessarias operações de credito.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães

Decreto n. 644 — de 16 de novembro de 1899

Determina que as Legações do Brazil em Venezuela, Japão e Equador e Colombia sejam regidas por Encarregados de Negocios effectivos, sem secretarios, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º As Legações do Brazil em Venezuela, no Japão e no Equador e Colombia serão regidas por Encarregados de Negocios effectivos, sem secretarios.

§ 1.º Esses Encarregados de Negocios serão promovidos d'entre os primeiros secretarios, observada, quanto possivel, a antiguidade.

§ 2.º Ficam marcados para essa categoria de funccionarios o ordenado de 3:000$, a gratificação de 3:000$ e a representação de 8:000$, ao cambio de 27 d. por 1$000.

Art. 2.° Ficam supprimidos os logares de addidos sem vencimentos.

Paragrapho unico. Nas primeiras nomeações a fazer para os cargos de segundo secretario, serão preferidos, na ordem da antiguidade, aquelles desses addidos que houverem servido, ao menos, por um anno nas Legações para que foram nomeados ou transferidos.

Art. 3.° Os agentes diplomaticos e consulares que vierem com licença no Brazil, de quatro em quatro annos, nos termos do art. 16 dos decretos ns. 997 A e 997 B, de 11 de novembro de 1890, receberão, ao cambio de 27, os seus vencimentos, inclusive a representação.

Paragrapho unico. Ficam restabelecidas as disposições dos arts. 9° e 11 desses mesmos decretos

Art. 4.° A disponibilidade inactiva sómente poderá ser concedida depois de cinco annos de serviço ; a actividade depois de 10

Paragrapho unico. Os funccionarios que forem postos em disponibilidade, mesmo inactiva, em consequencia da suppressão do respectivo cargo, contarão tempo de serviço durante essa disponibilidade.

Art. 5.° O Governo é autorisado a pôr em disponibilidade, sem vencimentos, até o prazo maximo de dous annos, os funccionarios que, depois de cinco annos de serviço, a contar da primeira nomeação, hajam commettido qualquer falta de ordem a aconselhar, como medida disciplinar, o seu afastamento temporario de suas funcções.

Art. 6.° E' o Governo autorisado a acreditar cumulativamente o Ministro do Brazil nos Estados Unidos da America do Norte junto ao Governo do Mexico; a transferir para o Havre a séde do Consulado Geral de França, e a substituir por um Vice-Consulado com séde em Yokohama ou Kobe o Consulado no Japão.

Art 7.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de novembro de 1899, 11° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 653 — de 23 de novembro de 1899

Annulla os decretos ns. 3128 e 3129 de 10 de novembro de 1898 e abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$ destinado ás despezas com a demarcação de limites com a Republica Argentina e as da substituição dos marcos arruinados na fronteira do Brazil com a Republica do Perú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Ficam annullados os decretos do Poder Executivo ns. 3128 e 3129 de 10 de novembro de 1898 passados em virtude dos decretos legislativos ns. 519 e 520 de 17 de novembro do mesmo anno, sendo o Poder Executivo autorisado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$, destinado em partes iguaes ás despezas com a demarcação da fronteira das missões com a Republica Argentina, conforme o laudo arbitral e as da substituição dos marcos arruinados ou que houverem desapparecido na fronteira do Brazil com a Republica do Perú, fazendo para isso as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de novembro de 1899, 11º da Republica

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

N. 2

DECRETOS

Decreto n. 3308 — de 9 de junho de 1899

Publica a adhesão do Governo Japonez á União para a protecção da propriedade industrial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Governo Japonez á Convenção de 20 de março de 1883, creando uma união para a protecção da propriedade industrial, a vigorar de 15 de julho de 1899, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso, de 28 de abril deste anno, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 9 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Traducção — Berna, 28 de abril de 1899.

Sr. Ministro — Por nota datada de 18 de abril proximo passado, o Ministro do Japão, em Vienna, deu-nos conhecimento da adhesão de seu Governo á Convenção de 20 de março de 1883, creando uma união para a protecção da propriedade industrial, a vigorar de 15 de julho de 1899. Essa nota accrescenta que o Governo Japonez não tem intenção de adherir, por emquanto, aos dous accordos de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativos um ás falsas indicações de procedencia e o outro ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio.

Quanto á contribuição para as despezas da secretaria internacional de Berna, o Imperio do Japão será classificado na segunda classe.

Pedimos a V. Ex. queira tomar nota desta adhesão, e aproveitamos a occasião, Sr. Ministro, para apresentar-vos as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso. — O presidente da Confederação, *Müller*. — O chanceller da Confederação, *Ringier*.

A S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil. — Rio de Janeiro.

Decreto n. 3303 — de 9 de junho de 1899

Publica a adhesão da colonia britannica de Ceylão ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á troca de cartas e de caixas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de abril proximo passado, da colonia britannica do Ceylão ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á troca de cartas e de caixas com valor declarado, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso, de 5 de maio do corrente anno, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 9 de junho de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães

Traducção — Berna, 5 de maio de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por notas datadas de 1 e 26 de abril proximo passado, a Legação da Grã-Bretanha, em Berna, deu-nos conhecimento da adhesão, a partir do 1 do mez findo, da colonia britannica do Ceylão ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á troca de cartas e de caixas com valor declarado.

Apressamo-nos a notificar esta adhesão á V. Ex., de conformidade com os arts. 15 do referido accordo e 24 da Convenção Principal.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso — O presidente da Confederação *Müller*. — O chanceller da Confederação, *Ringier*.

A S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil — Rio de Janeiro.

Decreto n. 3335 — de 5 de julho de 1899

Crêa um Consulado em Berlim

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização que lhe é concedida pelo art 3º da lei n 322 de 8 de novembro de 1895 :

Decreta :

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Berlim.

Capital Federal, 5 de julho de 1899, 11º da Republica

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3336 — de 5 de julho de 1899

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 260:000$, supplementar ás verbas 6ª e 7ª do art. 12 da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 575 desta data.

Decreta :

Artigo unico Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 260:000$, supplementar ás verbas 6ª e 7ª do art. 12 da lei

n. 580 de 31 de dezembro de 1898, sendo á 6ª, moeda corrente 60:000$; á 7ª, moeda corrente 100:000$, á 7ª, ao cambio de 27, 100:000$000.

Capital Federal, 5 de julho de 1899, 11° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3358 — de 29 de julho de 1899

Applica ás successões dos subditos allemães as disposições do decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851, a que se refere o seu art. 24

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, acceitando a proposta do Governo Allemão, feita com clausula de reciprocidade:

Decreta:

Art. 1.° As successões dos subditos allemães fallecidos no Brazil, que se abrirem do 1° de outubro em diante, serão regidas pelas disposições a que se refere o art. 24 do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851.

Art 2.° Logo que cessar o accordo que motiva o presente decreto, as successões que estiverem em liquidação passarão a ser regidas pelo decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859, ou pelo que então estiver em vigor.

Capital Federal, 29 de julho de 1899, 11° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3392 — de 6 de setembro de 1899

Crêa um consulado em New-Castle, Grã-Bretanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895:

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um consulado em New-Castle, Grã-Bretanha, com jurisdicção no respectivo condado.

Capital Federal, 6 de setembro de 1899, 11º da Republica

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3395 — de 14 de setembro de 1899

Crêa um consulado em La-Pallice, França

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Usando da autorisação que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895:

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um consulado em La Pallice, França, com jurisdicção no respectivo departamento.

Capital Federal, 14 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3420 — de 28 de setembro de 1899

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50:000$, ao cambio de 27 d., supplementar á rubrica 4ª do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorisação concedida pelo artigo unico do decreto legislativo n. 609 desta data:

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 50:000$ á rubrica 4ª do art. 12 da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898.

Capital Federal, 28 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.
Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3418 — de 28 de setembro de 1899

Publica a adhesão da Republica de Honduras á convenção postal universal de Washington (convenção principal), de 15 de junho de 1897, e aos accordos da mesma data, como abaixo se declara

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica de Honduras á convenção postal universal de Washington (convenção principal), de 15 de junho de 1897, e aos accordos da mesma data relativos ao serviço de vales postaes, á introducção dos certificados de identidade no trafico postal internacional e á intervenção do correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso, de 3 de julho do corrente anno, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 28 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.
Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO — Berne, 3 de julho de 1899.

Sr. Ministro — Por nota datada de Tegucigalpa a 16 de maio proximo passado, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica de Honduras informou-nos, por intermedio da Chancellaria Federal, da adhesão de seu Governo á *Convenção Postal Universal de Washington* (Convenção principal), de 15 de junho de 1897, e aos accordos, da mesma data, relativos:

a) ao serviço de vales postaes;

b) á introducção dos certificados de identidade no trafico postal internacional;

c) á intervenção do correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas.

Temos a honra de notificar esta adhesão a V. Ex. pela presente communicação, á qual juntamos cópia textual da declaração do Governo de Honduras.

Accrescentaremos que ainda estamos em correspondencia com este ultimo a respeito da contribuição de Honduras nas despezas da Secretaria Internacional e a proposito da fixação dos equivalentes da taxa. Desde que esses dous pontos fiquem ajustados, a Secretaria Internacional levará o resultado ao conhecimento das administrações postaes de todos os Estados da União.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as reiteradas seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso. — O Presidente da Confederação, *Müller*. — O chanceller da Confederação, *Ringier*.

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

Republica de Honduras — Ministerio das Relações Exteriores — Tegucigalpa, 16 de maio de 1899.

Sr. Chanceller. — Dissolvida a Republica Maior da America Central como tive a honra de participar a V. Ex. por despacho de 10 de dezembro ultimo, cada um dos tres Estados de Honduras, Nicaragua e do Salvador, que lhe haviam delegado sua soberania transitoria, reassumiram-na em toda a sua plenitude, reconstituindo-se as tres Republicas, como estavam antes da installação da Dieta, e nessa conformidade o Governo de Honduras cumpre o dever de participar ao Conselho Federal Suisso que a Republica Maior da America Central não póde já como tal levar a effeito os actos do Congresso de Washington firmados pelo seus Plenipotenciarios em 15 de junho de 1897, e solicita recuperar a posição independente que occupava antes da União Postal.

O Governo de Honduras tambem e em cumprimento de instrucções do Sr. Presidente da Republica, declara, por meu intermedio, de conformidade com o disposto no art 24 da Convenção Postal Universal, sua adhesão á Convenção Postal Universal e aos demais accordos especiaes seguintes.

1°, ao serviço internacional de vales postaes,

2°, ao serviço dos certificados de identidade, e

3°, ao serviço de assignaturas de jornaes.

Peço permissão para rogar a V. Ex. que se sirva, para os effeitos devidos, dar conhecimento desta adhesão de Honduras ao honrado Conselho Federal.

Reiterando a V. Ex. as seguranças de minha mais distincta consideração subscrevo-me seu attento e servidor.—*Cesar Bonilla.*

A S. Ex o Sr. Chanceller da Confederação Helvetica. — Berna.

Decreto n. 3419 — de 28 de setembro de 1899

Publica a adhesão, a partir de 1 de outubro proximo, das seguintes colonias britannicas: Ilhas Faikland, Gambia, Hongkong, Lagos, Santa Helena, Trindade e Guyana Ingleza á Convenção de Washington, de 15 de julho de 1897, concernente á troca de cartas e de caixas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de outubro proximo, sob certas reservas e condições, das seguintes colonias britannicas á Convenção de Washington de 15 de junho de 1897, concernente á troca de cartas e de caixas com valor declarado: Ilhas Falkland, Hongkong, Lagos, Santa Helena, Trindade, e Guyana Ingleza, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso, de 1 de agosto proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 23 de setembro de 1899, 11º da Republica.

Manoel Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Traducção — Berna, 1 de agosto de 1899

Sr. Ministro — Temos a honra de communicar a V. Ex. uma cópia da nota que a Legação da Grã-Bretanha em Berna nos dirigiu em 14 de julho ultimo para nos informar da adhesão, a partir de 1 de outubro proximo, sob certas reservas e condições, das seguintes Colonias Britannicas á Convenção de Washington de 15 de junho de 1897, concernente á troca de cartas e de caixas com valor declarado:

Ilhas Falkland, Gambia, Hongkong, Lagos, Santa Helena, Trindade e Guyana Ingleza.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as reiteradas seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso. — O Vice-Presidente *Haüser* — O Chanceller da confederação *Ringier*.

A. S. Ex. o Sr Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

Legação Britannica, — Berna, 14 de julho de 1899.

Sr. Presidente — Referindo-me á minha nota de 26 de abril ultimo e de accordo com as instrucções que agora recebi do Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, tenho a honra de notificar a V. Ex., para informação ao Governo Federal, a adhesão aos accordos de seguros da União Postal das Colonias Britannicas seguintes:

1ª, Ilhas Falkland.
2ª, Gambia.
3ª, Hongkong
4ª, Lagos.
5ª, Santa Helena.
6ª, Trindade.
7ª, Guyana Britannica.

As agencias das mencionadas colonias, como o correio de Londres, não se encarregarão da troca de caixas seguradas e adoptarão para o serviço internacional o seu maximo interno do valor segurado, que, em cada caso, exceptuadas as Ilhas Falkland, é equivalente a 3.000 francos. Para a agencia das Ilhas Falkland, o maximo é equivalente a 1.250 francos.

O serviço começará em 1 de outubro proximo.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração. — *F. R. St. John.*

A S. Ex. o Sr. coronel Müller, Presidente da Confederação Suissa Berna.

Decreto n. 3429 — de 5 de outubro de 1899

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 96:946$911 para liquidar as reclamações de diversas Legações estrangeiras pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades, indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco, Alagôas e Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 617 desta data:

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 96:946$911 para liquidar as reclamações das Legações da Grã-Bretanha, França, Austria-Hungria, Belgica, Allemanha, Portugal, Suecia, Noruega e Italia, pela cobrança indevida, a que procederam os Estados de Pernambuco, Alagôas e Rio Grande do Norte, do imposto sobre navios dessas nacionalidades, ficando os referidos Estados responsaveis pela somma que fôr despendida e da qual embolsarão a União.

Capital Federal, 5 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3492 — de 13 de novembro de 1899

Torna definitiva a applicação provisoria ás successões portuguezas das disposições a que se refere o art. 24 do Regulamento mandado executar pelo Decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que não póde ser concluida a negociação da Convenção Consular projectada em 1884, entre os Governos do Brazil e de Portugal, para substituir a que foi denunciada em 21 de março de 1883 e bem assim, que o estado provisorio do regimen do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, determinado pela circular de 21 de maio de 1884, tem suscitado duvidas quanto ao modo como devem proceder os Agentes Consulares Portuguezes na arrecadação e administração das heranças de subditos da sua nação:

Decreta:

Art. 1.º Ficam definitivamente applicadas aos agentes consulares de Portugal as disposições a que se refere o art. 24 do Regulamento mandado executar pelo decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851.

Art. 2.º Logo que cessar o accordo sobre o regimen estabelecido pelo presente decreto, as successões que estiverem em liquidação passarão a ser regidas pelo decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859.

Capital Federal, 13 de novembro de 1899.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3495 — de 13 de novembro de 1899

Cria um Consulado em Puerto Alonso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorisação que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322 de 8 de novembro de 1895

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um consulado em Puerto Alonso.

Capital Federal, 13 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Olyntho de Magalhães

Decreto n. 3512 — de 30 de novembro de 1899

Publica a adhesão da colonia britannica da Terra Nova ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de outubro proximo passado, da colonia britannica da Terra Nova ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso, de 29 de setembro do corrente anno, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 30 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO — Berna, 29 de setembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex que, por nota datada de 20 do corrente, a Legação da Grã-Bretanha em Berna deu-nos conhecimento da adhesão, a partir de 1 de outubro proximo, da colonia britannica da Terra Nova ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á *permuta das cartas e encommendas com valor declarado*.

Vereis, pela cópia inclusa da referida nota, que a colonia da Terra Nova faz as mesmas reservas que as outras colonias britannicas que já adheriram áquella União, isto é, não admittirá encommendas com valor declarado e restringirá a 120 libras esterlinas ou 3.000 francos o valor admittido á expedição por cartas.

Apressamo-nos em notificar essa adhesão a V. Ex., de conformidade com o art. 15 do accordo precitado e com o art. 24 da convenção principal.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso — O Presidente da Confederação, *Müller*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO — Legação Britannica — Berna, 20 de setembro de 1899.

Sr. Presidente — Com referencia á minha nota de 14 do corrente, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., para sciencia dos interessados, que o Governo da Terra Nova, com o consentimento do Secretario de Estado das Colonias, deseja fazer parte do accordo sobre objectos registrados da União Postal, a partir de 1 de outubro proximo, nas mesmas condições a que as Colonias Britannicas já adheriram, sendo fixado o maximo do valor do registro em cento e vinte libras.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração. — *F. R. St. John*.

S. Ex. Coronel Müller, Presidente da Confederação Suissa.

Decreto n. 3513 — de 30 de novembro de 1899

Publica a adhesão da Republica do Salvador á convenção postal universal de Washington (convenção principal), ao accordo relativo ao serviço de vales postaes e á convenção sobre a permuta de encommendas postaes, de 15 de junho de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica do Salvador á convenção postal universal de Washington (convenção principal), ao accordo relativo ao serviço de vales postaes e á convenção sobre a permuta de encommendas postaes, de 15 de junho de 1897, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso, de 12 de setembro proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 30 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO — Berna, 12 de setembro de 1899

Sr. Ministro — Temos a honra de remetter a V. Ex a inclusa cópia de uma nota que o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica do Salvador dirigiu-nos em 20 de julho proximo passado, informando-nos da adhesão desse Estado á convenção postal universal de Washington (convenção principal), ao accordo relativo ao serviço de vales postaes e á convenção sobre a permuta de encommendas postaes, de 15 de junho de 1897.

Antecipamo-nos em notificar-vos esta adhesão, e accrescentaremos que pedimos ao Governo do Salvador se sirva de indicar-nos a quota da sua contribuição nas despezas da Secretaria Internacional dos Correios e os equivalentes da taxa a fixar para este paiz.

O Salvador já tendo posto em vigor o accordo de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e de encommendas com valor declarado, tambem perguntamos ao referido Governo si foi por esquecimento que a sua referida nota deixou de mencionar a adhesão do alludido Estado a esse acto internacional.

Logo que recebermos a resposta do Salvador nos apressaremos em leval-a ao conhecimento de todos os Estados da União.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças reiteradas da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso. — O Vice-Presidente da Confederação, *Hauser*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO — Republica do Salvador — A C. Palacio do Executivo — Ministerio das Relações Exteriores — S. Salvador, 20 de julho de 1899.

Sr. Presidente — Tenho a honra de responder a attenciosa nota de 30 de maio ultimo, na qual V. Ex. me informa que pela de 24 de janeiro antecedente fez-me saber que o Governo de cada um dos Estados de Honduras, Nicaragua e do Salvador devia declarar separadamente ao Conselho Federal Suisso, na forma e condições prescriptas no art. 24 da Convenção Postal Universal de 3 de junho de 1897, a sua adhesão á dita Convenção e tambem, dado o caso, a um ou outro dos actos concluidos no Congresso de Washington da mesma data. Accrescenta V. Ex. que a resposta, pela qual este Ministerio, em 19 de abril proximo findo, o informa que o Governo do Salvador adhere no que lhe diz respeito ao conteudo da sua citada nota, não podia ser considerada como uma declaração regular de adhesão á Convenção Postal Universal e muito menos a qualquer dos outros actos concluidos em Washington, e por isso pede-me V. Ex. que lhe communique de maneira precisa a que actos do Congresso Postal de Washington, comprehendida a dita Convenção Postal, deseja este Governo adherir.

E' o que passo a especificar:

Após maduro exame, tendo em vista as afflictivas condições financeiras deste paiz e o seu commercio até agora pouco desenvolvido com os de grande actividade commercial, e ouvido sobre o assumpto o sabio parecer do director geral da repartição, o Governo do Salvador declara:

Que adhere á Convenção Postal Universal de Washington e á estipulação dos seus actos, aceitando, por emquanto, *somente o que nelle se refere ao serviço dos vales postaes registrados e encommendas postaes sem reembolso.*

Na esperança de que esta explicita declaração satisfaça o fim da nota de V. Ex. a que me refiro, tenho o prazer de apresentar ainda uma vez, a V. Ex. os protestos da minha mais distincta consideração.—*Juan I. Canas*

A S. Ex. o Sr. Presidente da Confederação Suissa — Berna.

Decreto n. 3514 — de 30 de novembro de 1899

Publica a adhesão da colonia britannica da Jamaica ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo a permuta de cartas e encommendas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de outubro proximo passado, da colonia britannica da Jamaica ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso, de 25 de setembro do corrente anno, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official esta acompanha.

Capital Federal, 30 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO — Berna, 25 de setembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 14 do corrente, a Legação da Grã-Bretanha em Berna deu-nos conhecimento da adhesão, a partir de 1 de outubro proximo, da colonia britannica da Jamaica ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado.

Vereis pela cópia inclusa da referida nota que a Jamaica faz as mesmas reservas que as outras colonias britannicas que adheriram áquella União, isto é, que não admittirá encommendas com valor declarado e restringirá a 8.000 francos o valor admittido á expedição por cartas.

Apressamo-nos em notificar essa adhesão a V. Ex., de conformidade com o art. 15 do accordo precitado e com o art. 24 da convenção principal.

Queira o Sr. Ministro aceitar as seguranças de nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso — O Presidente da Confederação, *Müller* — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO — Legação Britannica, Berna, 14 de setembro de 1899.

Sr. Presidente.—Obedecendo a instrucções do meu Governo, tenho a honra de informar a V. Ex. que o Governo da Jamaica, com o consentimento do Secretario de Estado das Colonias, deseja fazer parte do accordo sobre objectos registrados da União Postal, a partir de 1 de outubro proximo, nas mesmas condições que as colonias britannicas, que já adheriram, sendo fixado o maximo do valor do registro em cento e vinte libras.

Aproveito esta opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha mais alta consideração.— *F. R. St. John.*

S. Ex. Coronel Müller, Presidente da Confederação Suissa.

Decreto n. 3515 — de 30 de novembro de 1899

Transfere para o Havre a sede do Consulado Geral em França

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe foi concedida pelo art. 6º do decreto n. 644 de 16 do corrente:

Decreta

Art. 1.º E' transferida para o Havre a sede do Consulado Geral em França, ficando em Pariz um Consulado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de novembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3528 — de 14 de dezembro de 1899

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$ destinado ás despezas com a demarcação de limites com a Republica Argentina e ás da substituição dos marcos arruinados na fronteira do Brazil com a Republica do Perú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Usando da autorisação que lhe foi concedida pelo artigo unico do decreto n. 653 de 23 do mez proximo passado:

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$ destinado, em partes iguaes, ás despezas com a demarcação da fronteira das Missões com a Republica Argentina, conforme o laudo arbitral, e ás da substituição dos marcos arruinados ou que houverem desapparecido na fronteira da Republica do Perú.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães

Decreto n. 3333 — de 22 de dezembro de 1899

Crêa um Consulado em La Plata

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 6º da Consolidação, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro:

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em La Plata, com jurisdicção na respectiva provincia.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.
Olyntho de Magalhães.

Decreto n. 3586 — de 7 de fevereiro de 1900

Publica a adhesão da colonia britannica das ilhas Leeward (Antilhas) ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897 relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de janeiro proximo passado, da colonia britannica das ilhas Leeward (Antilhas), ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo a permuta de cartas e encommendas com valor declarado, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso de 18 de dezembro ultimo ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.
Olyntho de Magalhães.

Traducção — Berna, 18 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 11 do corrente, a legação da Grã-Bretanha em Berna deu-nos conhecimento da adhesão, a partir do 1º de janeiro proximo, da colonia britannica das ilhas Leeward (Antilhas), ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado.

Vereis, pela inclusa cópia da referida nota, que a colonia das ilhas Leeward faz as mesmas reservas que as outras colonias britannicas que já adheriram a esta União, isto é, não admittirá encommendas com valor declarado e restringirá a 120 libras esterlinas, ou 3.000 francos, o valor admittido para a expedição por cartas.

Apressamo-nos em notificar esta adhesão a V. Ex., de conformidade com o art. 15 do accordo supramencionado e com o art. 24 da convenção principal.

Queira aceitar, Sr Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso. — O presidente da Confederação, *Müller*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

A' S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO — Legação Britannica — Berna, 11 de dezembro de 1809.

Sr. Presidente — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., para sciencia dos interessados, que o Governo das ilhas Leeward, com o consentimento do Secretario de Estado das Colonias, deseja tomar parte no *accordo sobre objectos registrados da União Postal*, a partir do 1º de janeiro proximo, nas mesmas condições que já foram acceitas pelas Colonias Britannicas, sendo fixado o maximo do valor registrado em cento e vinte libras esterlinas.

Aproveito esta opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração. — *F. R. St. John.*

A' S. Ex. Coronel Müller, Presidente da Confederação Suissa.

Decreto n. 3587 — de 7 de fevereiro de 1900

Publica a adhesão da colonia britannica dos Straits Settlements ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir do 1º de janeiro proximo passado, da colonia britannica dos Straits Settlements ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso de 7 de novembro ultimo ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Traducção — Berna, 7 de novembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 25 de outubro proximo passado, a legação da Grã-Bretanha em Berna trouxe ao nosso conhecimento a adhesão, a partir do 1º de janeiro proximo, da colonia britannica dos Straits Settlements ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado.

Vereis pela cópia inclusa da mencionada nota que a colonia dos Straits Settlements faz as mesmas reservas que as outras colonias britannicas que já adheriram a esta União, isto é, não admittirá encommendas com valor declarado e restringirá a 500 dollars da colonia, ou 50 libras esterlinas ou 1.250 francos, o valor admittido á expedição por cartas.

Apressamo-nos em notificar esta adhesão a V. Ex., de conformidade com o art. 15 do referido accordo e com o art. 24 da convenção principal.

Queira o Sr. Ministro aceitar as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso. — O presidente da Confederação Suissa, *Müller*. — O 1º Vice-Chanceller, *Schackmann*.

A' S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO — Legação Britannica, Berna, 25 de outubro de 1899.

Sr. Presidente — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., para sciencia dos interessados que o Governo dos Straits Settlements, com o consentimento do Secretario de Estado das Colonias, deseja tomar parte no *accordo sobre objectos registrados da União Postal* a partir do 1º de janeiro proximo, nas mesmas condições que já foram aceitas pelas Colonias Britannicas, sendo fixado o maximo do valor registrado em quinhentos dollars (cincoenta libras esterlinas), limite no serviço interno da Colonia.

Aproveito esta opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração. — *J. R. St. John.*

S. Ex. Coronel Müller, Presidente da Confederação Suissa.

Decreto n. 3588 — de 7 de fevereiro de 1900

Publica as modificações feitas nos arts. IV, § I e XXXIV, § V do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal de 15 de junho de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publicas as modificações feitas nos arts. IV, § I e XXXIV, § V do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal, de 15 de junho de 1897, em consequencia da reducção do imperio colonial de Hespanha produzida pelo tratado de paz que concluiu com os Estados Unidos da America e pela cessão que fez á Allemanha de certas ilhas, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso, de 7 de dezembro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a esta acompanha.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO — Berna, 7 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de remetter a V. Ex. a inclusa copia da nota verbal que nos dirigiu a Legação da Hespanha, em Berna, informando-nos do pedido do seu Governo, para que os arts. IV, § I e XXXIV, § V, do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal, sejam modificados de maneira que correspondam ao novo estado de cousas creado pelos acontecimentos politicos.

Nada temos que objectar a este pedido do Governo Hespanhol e apressamo-nos em vol-o notificar, em applicação do art. 24 da Convenção Postal Universal e em razão da reducção do imperio colonial de Hespanha em consequencia do tratado de paz que concluiu com os Estados Unidos e da cessão que fez á Allemanha de certas ilhas

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso — O Presidente da Confederação, *Müller*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

A' S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO — Cópia — Legação de Hespanha

Em virtude do Tratado de Paz concluido com os Estados Unidos e do que foi celebrado com a Allemanha para cessão a este Paiz das ilhas Carolinas, Paláos e Marianas, as colonias hespanholas ficaram reduzidas ás possessões do Golfo de Guiné, mas, apezar disso, a Convenção em vigor da União Universal dos Correios e o Regulamento para a sua execução, firmados em Washington a 15 de junho de 1897, foram redigidos na supposição, então exacta, de que o nosso Paiz tivesse conservado o seu Imperio colonial e, especialmente sobre o ultimo documento, ha algumas disposições que não correspondem mais ao estado actual de direito.

E', pois, necessario chegar-se a uma modificação nestas disposições, afim de que o seu texto não esteja em contradição com a actual situação politica da Hespanha.

As modificações devem introduzir-se:

1. No quadro inserto no art. IV do regulamento citado, e que contém as equivalencias das taxas da União em moedas distinctas do franco. Nesse quadro se devem supprimir as palavras «Colonias hespanholas: Cuba, Porto Rico, Ilhas Philippinas e dependencias», deixando subsistir somente as ultimas da epigraphe, intercalando o adjectivo *hespanhoes*, desta fórma: «Estabelecimentos hespanhoes do Golfo de Guiné.»

2. O art. XXXIV do mesmo regulamento, § 5º, onde se classificam as administrações da União, segundo a proporção na qual devem contribuir para as despezas da Secretaria Internacional da União Universal dos Correios, onde figuram as colonias ou provincias hespanholas de ultra-mar, na terceira categoria ao lado de paizes ou colonias tão ricas e de vasta extensão como a Belgica, o Brazil, o Canadá, as Indias Orientaes Neerlandezas e outras que seria prolixo enumerar. As colonias hespanholas reduzidas hoje ás possessões do Golfo de Guiné ficam inferiores

em população, extensão e riqueza aos paizes que figuram na setima e ultima categoria, assim como o prova o quadro seguinte :

PAIZES	EXTENSÃO KILOMETROS	NUMERO DE HABITANTES	ORÇAMENTO	
			Despeza frs.	Receita frs.
Possessões hespanholas do golpho de Guiné, anno 189-1898.. .	2.137	43.000	1.296 777	1 313.260
Congo (1893)	2 252.780	14 000.000	7.333 544	4 949.444
Coréa (1885)	218 650	7.500 000	—	9 540.000
Hawai (1893)	16.944	97 554	18.452.245	19.372 795
Liberia (1888)	85.350	1 400 000	825.000	875.000
Montenegro (1888)....	9 080	200 000	—	1 500 000

Si bem que estas informações sejam na maior parte de antiga data, bastarão, não obstante, para demonstrar que o que resta do Imperio colonial hespanhol não póde ser comparado a nenhum dos paizes que figuram como partes contractantes da União Universal dos Correios. Existe sómente uma superioridade apparente quanto á riqueza no que concerne á Liberia, mas é preciso ter em conta que a despeza orçamentaria de Fernando Pó era paga nesta época com os creditos facilitados por Porto Rico, em consequencia da exiguidade dos seus proprios recursos.

Por isso seria necessario eliminar as colonias hespanholas da terceira categoria e incluil-as na setima, sob a denominação de « Estabelecimentos hespanhóes do Golfo de Guiné ».

As causas que impõem a necessidade destas modificações não constituem materia de discussão, porque fazem parte dos *factos consummados*, *por consequencia*, não é necessario, como em outros casos, submetter a questão ao voto das administrações que fórmam parte da União Universal dos Correios, mas *applicar, por analogia, a este caso o que ficou* estabelecido pelas adhesões ulteriores da União, art. 24 do Tratado de Washington, em virtude do qual o Governo Suisso, de accordo com o paiz interessado, determina as equivalencias das taxas da União, quando a moeda deste ultimo é differente do franco e a categoria em que o paiz de que se trata deverá ser classificado para contribuir para as despezas da Secretaria Internacional.

Decreto n. 3590 — de 9 de fevereiro de 1900

Faz publico que a Republica do Salvador não adheriu ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta das cartas e encommendas com valor declarado e pede a sua collocação na VI classe das despezas da secretaria internacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publico que a Republica do Salvador não adheriu ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado e pede a sua collocação na VI classe das despezas da secretaria internacional, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso, de 18 de dezembro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 9 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Olyntho de Magalhães

TRADUCÇÃO — Berna, 18 de dezembro de 1899

Sr. Ministro — Em additamento á nossa nota de 12 de setembro ultimo, temos a honra de junto transmittir a V. Ex. a copia de uma nota do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica do Salvador, datada de 23 de outubro proximo passado, e de seu annexo, pelos quaes aquelle Estado declara não adherir a convenção de Washington de 15 de junho de 1897, concernente á permuta das cartas e encommendas com valor declarado, e pede para ser collocado na VI classe para o repartimento das despezas da secretaria internacional dos correios.

Levando esta declaração ao conhecimento de V. Ex., accrescentaremos que fizemos sentir ao governo do Salvador que a sua administração postal deve, de conformidade com o art IV § 2º do regulamento de execução para a convenção principal, se entender com a administração dos correios suissos no tocante á fixação desses equivalentes de taxas.

Queira, Sr. Ministro, aceitar as seguranças renovadas da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso — O Presidente da Confederação, *Müller*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro

---

TRADUCÇÃO — Copia — Republica do Salvador — C A. — Ministerio das Relações Exteriores.

Exm Sr. — Tive a honra de receber a attenciosa nota de V. Ex., datada de 12 de setembro ultimo, que veiu acompanhada da cópia da circular pela qual V. Ex. notificou a todos os Estados da União a adhesão feita por meu Governo, por nota de 20 de julho proximo passado, á Convenção Postal Universal de Washington, no que diz respeito ao serviço de vales postaes e á permuta de encommendas postaes de 15 de junho de 1897.

Na mencionada nota pergunta-me V. Ex. si foi por esquecimento que, na minha de 20 de julho, omitti a adhesão do Salvador ao accordo concernente á permuta de cartas e de encommendas com valor declarado de 15 de junho de 1897, declarando que, no caso affirmativo, ha ainda tempo para adhesão; e accrescenta finalmente V. Ex. que, para se poder applicar o art 24, n 4, da convenção principal, declare-se qual a importancia da contribuição do Salvador para as despezas da secretaria internacional dos correios e quaes os equivalentes da taxa que se lhe devem fixar.

Com a maior satisfação, passo a declarar a V. Ex., em resposta, que, não por esquecimento, mas por precaução, não tornou o meu Governo extensiva a sua adhesão aos pontos não acceitos porque, attento o pouco desenvolvimento do seu commercio e os seus limitados recursos, se absteve elle de contrahir responsabilidades sérias que se visse mais tarde na impossibilidade de cumprir, com menoscabo do seu decoro, perante o respeitavel e illustre conjuncto das nações cultas que compõem a União.

Para poupar a V. Ex. o incommodo de duplas explicações neste sentido, junto cópia authentica da nota que o director geral dos correios dirigiu em resposta a este Ministerio sobre o assumpto, e rogo a V. Ex. accete o conteúdo da mesma como a resolução definitiva do meu Governo, pelas razões que confio se dignará V. Ex. de tomar em consideração.

Com os protestos da mais elevada consideração, aproveito esta opportunidade para, pela primeira vez, assegurar-me de V. Ex. como o mais attento S. servidor.

Palacio do Executivo — S. Salvador, 23 de outubro de 1899. — (Assignado) *R. Rivera.*

Tradução — Cópia — S. Salvador, 20 de outubro de 1899. — N. 356.

Senhor — Tenho presente a nota dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores a seu digno cargo pelo Presidente da Confederação Suissa, pela qual o mesmo pergunta si a Republica do Salvador deixou, por esquecimento, de adherir ao accordo sobre cartas e encommendas com valor declarado, qual a parte com que contribue para a manutenção da Secretaria Internacional de Berna e ao mesmo tempo quaes os equivalentes da taxa que devem fixar-se para este paiz.

Por nota datada de 17 de julho do corrente anno, tive occasião de informar a Vmcê. quaes as razões que teve esta Directoria para se aceitar os serviços de encommendas postaes não sujeitas á cobrança e de vales postaes ; cumprindo-me agora passar a desenvolver essas mesmas razões.

Como Vmcê. sabe, o Sr Nicanor Bolet Peraz, delegado da extincta Republica Maior da America Central, no Congresso Postal de Washington, aceitou todos os serviços propostos alli ; entretanto, tendo o Salvador formado uma nova entidade politica, em consequencia do mallogro daquella tentativa de União, ficou de facto fóra dos tratados assignados pelas tres Republicas no seu conjuncto e aproveitando-se da margem que o art. III do Protocollo final da Convenção de Vienna de 1894, deixa ás Nações que não adheriram á União, e após detido exame, propoz ao Ministerio do Interior, por intermedio do das Relações Exteriores, se participasse a Confederação Suissa o desejo de fazer parte da União, aceitando os serviços de encommendas postaes não sujeitos á cobrança e de vales postaes não fazendo o mesmo *por emquanto* quanto aos serviços de cartas e encommendas com valor declarado, livretes de identidade, assignaturas de jornaes e cobranças pelo Correio, por falta de empregados idoneos e serem aquelles serviços tão delicados que, confiados a mãos inexperientes, produziram, indubitavelmente, maior somma de responsabilidades que beneficios.

Com relação ás outras perguntas, tenho a honra de responder que o Salvador aceita a qualificação de Nação de VI ordem, dada pelo art. XXXVIII n. III do regulamento de detalhe e ordem da Convenção de Washington, e, portanto, a sua parte contributiva e de tres unidades e a equivalencia de sua moeda com o franco é como se segue : — 25 centimos equivalem a cinco centavos, 10 centimos a dous centavos e cinco centimos a um centavo, ouro, porém, attenta a desproporção que ha entre o valor do ouro e o da prata em nosso paiz, esta Directoria resolveu elevar a taxa das cartas para o Exterior a 13 centavos, para o que se tomou tambem em consideração o typo do cambio official de 150 °/₀ que ainda se produza uma fracção de meio centavo menos para redondar essa fracção, elevou-se até a quantia antes indicada.

Assim, tenho a honra de informar a Vmcê. sobre os dados que verbalmente me pediu, subscrevendo-me o seu mais attento S. Servidor — (*f.*) *M. Biguener*.

L. S

E' cópia fiel

O sub-secretario das Relações Exteriores. — (Assignado) *Juan J. Canas*.

Decreto n. 3561 — de 9 de fevereiro de 1900

Publica a adhesão definitiva do Imperio da Corêa á Convenção Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão definitiva, a partir do 1º de janeiro proximo passado, do Imperio da Corea á Convenção Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897, feitas as observações seguintes:

a) A Secretaria Internacional dos Correios terá a vantagem de fazer ainda uma communicação especial ás Administrações Postaes da União, relativamente aos pontos tocados sob os ns. 1, 2, 3, 4 e 5, da nota do Governo Coréano.

b) Os equivalentes da taxa (n. 6 da nota da Corêa) foram fixados em Washington, e o art. IV, § 2º do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal prescreve textualmente o que se segue.

« Em caso de alteração do systema monetario em um paiz, ou de modificação importante no valor de sua moeda, a administração desse paiz deverá se entender com a Administração dos Correios Suissos para modificar os equivalentes.

Pertence a esta ultima Administração fazer a notificação da modificação a todos os outros Correios da União, por intermedio da Secretaria Internacional. »

c) A nossa Administração Postal entrará em relações com a Administração dos Correios da Coréa, para o fim de fixar os novos equivalentes de taxa e dará a esse negocio a solução mais rapida, no sentido da prescripção acima.

d) A questão da fixação da quota-parte da Coréa para as despezas da Secretaria Internacional (n. 7 da nota) já se acha regulada, visto estar a Coréa collocada na ultima classe de participação no theor do n. 5, ultimo alinea, do art. XXXIV do regulamento de execução supramencionado.

Esta communicação foi feita pelo Conselho Federal Suisso, em 1 de dezembro de 1899, ao Ministerio das Relações Exteriores, segundo a traducção official que a este acompanha.

Capital Federal, 9 de fevereiro de 1900, 12° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO — Berna, 1 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro — Por nota de 3 de outubro ultimo, de que junto encontrará V. Ex. uma cópia, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Imperio da Coréa nos informou da participação official e effectiva daquelle Estado, a partir do 1° de janeiro proximo, nas obrigações da Convenção Postal Universal concluida em Washington a 15 de junho de 1897, participação que teve que ser adiada, segundo vos annunciou a nossa nota de 23 de dezembro do anno passado.

Temos a honra de notificar a V. Ex. pela presente essa adhesão definitiva, ajuntando as observações em seguida:

a) a Secretaria Internacional dos Correios terá a vantagem de fazer ainda uma communicação especial ás administrações postaes da União relativamente aos pontos tocados sob os ns. 1, 2, 3, 4 e 5 da nota do Governo Coréano;

b) os equivalentes de taxa (n. 6 da nota da Coréa) foram fixados em Washington, e o art. 4° § 2° do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal prescreve textualmente o que se segue.

« Em caso de alteração do systema monetario em um paiz ou modificação importante no valor de sua moeda, a administração desse paiz deverá se entender com a Administração dos Correios suissos para modificar os equivalentes. Pertence a esta ultima administração fazer a notificação da modificação a todos os outros Correios da União por intermedio da Secretaria Internacional. ».

c) a nossa Administração postal entrará em relações com a Administração dos Correios da Coréa para o fim de fixar os novos equivalentes de taxa e dará a esse negocio a solução mais rapida, no sentido da prescripção acima;

d) a questão da fixação da quota-parte da Coréa para as despezas da Secretaria Internacional (n. 7 da nota) já se acha regulada, visto estar a Coréa collocada na setima classe de participação no theor do n. 5, ultimo alinea, do art. XXXIV do regulamento de execução supramencionado.

Queira o Sr. Ministro aceitar a segurança renovada da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso. — O Presidente da Confederação, *Muller*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

Traducção — Imperio da Coréa.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Seoul, 3 de outubro de 1899.

Sr. Presidente — Tenho a honra de informar a V. Ex. que, de ordem de Sua Magestade o Imperador, o meu Governo decidiu participar official e effectivamente, a contar do 1º de janeiro de 1900, das obrigações que lhe impõe a Convenção Postal Universal, concluida em Washington a 15 de junho de 1897 e que, após haver sido devidamente ratificada por intermedio do nosso Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Washington, foi provisoriamente adiada em sua execução na Coréa, como vos communiquei por telegramma datado de 17 de dezembro de 1898.

Conseguintemente, acho-me autorisado a declarar que o Imperio da Coréa entrará de facto na União Postal Universal desde o 1º de janeiro de 1900.

Entretanto, á vista do estado actual da organisação do serviço dos Correios na Coréa e da legislação em vigor neste Imperio, ficarei muito penhorado si V. Ex. dignar-se, notificando a nossa adhesão ás altas partes contractantes, fazel-as scientes do seguinte:

1. A Coréa não se acha preparada para participar das expedições sujeitas á cobrança nem das expedições por expresso (arts. 7 e 13 da Convenção Principal);

2. A Legislação Coréana não admitte em principio os pedidos para retirar ou rectificar o endereço das correspondencias confiadas ao Correio. Não obstante, a Administração Imperial se esforçará por dar satisfação, na medida do possivel, aos pedidos que lhe chegarem por intermedio das administrações centraes dos Correios de origem. Taes pedidos, portanto, deverão ser dirigidos a Directoria Geral dos Correios em Seoul;

3. As reclamações de objectos ordinarios ou registrados, que se presumam não chegados ao seu destino, deverão igualmente ser encaminhadas por intermedio das administrações centraes dos paizes de origem e de destino;

4. A Coréa adhere ao principio de responsabilidade em materia de perda de objectos registrados;

5. A Coréa adhere igualmente ás estipulações que impliquem repressão da fraude em materia de sellos postaes; mas, por motivo de sua legislação interna, não poderá applicar as penalidades previstas pelas suas leis, sinão quando as fraudes ou delictos, commettidos em semelhante materia, forem imputaveis a cidadãos coréanos.

6. Em razão do valor actual das moedas coréanas com relação á unidade monetaria da União, as taxas cobradas na Coréa, como equivalentes das taxas-typos da União, serão fixadas como se segue, a saber:

1. Para 25 centimos em 50 poon;
2. Para 10 centimos em 20 poon.

6. Para 5 centimos em 10 poon.

7. A Coréa participará das despezas de manutenção da Secretaria Internacional dos Correios nas proporções cabiveis aos Correios collocados na 7ª classe, pelo art. XXXIV do regulamento de Detalhe, annexo á Convenção.

Transmitto estas informações á Secretaria Internacional dos Correios, enviando-lhe as peças e documentos previstos no art. XXXV do referido regulamento de Detalhe.

Rogo ao mesmo tempo a V. Ex. se digne aceitar as seguranças da nossa mui alta e mui respeitosa consideração

O Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio da Coréa (assignado) — *Pak Jai Shoon.*

(L. S.) Sello do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Para a redacção, o Conselheiro dos Correios (assignado) — *E. Clemencet.*

Decreto n. 3645 — de 19 de abril de 1900

Publica a adhesão da Republica Peruana a partir de 31 de outubro de 1898 ao accordo de Washington, relativo ao serviço de vales postaes e á convenção sobre permuta de encommendas postaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica Peruana, a partir de 31 de outubro de 1898, ao accordo de Washington, relativo ao serviço de vales postaes e á convenção sobre permuta de encommendas postaes, feitas as seguintes observações:

a) a Republica Peruana reclama a faculdade de cobrar uma sobretaxa superior a 25 centimos por encommenda, e, consequentemente, de conformidade com o art. 18, § 2º, da Convenção de 15 de junho de 1897, relativa á permuta de encommendas postaes, o seu pedido de adhesão a essa convenção só poderá ser aceito si, no prazo de seis mezes, nenhuma objecção tiver sido apresentada;

b) quanto á fixação dos equivalentes, segundo os quaes a Administração Postal do Perú cobra a taxa das encommendas postaes, a Secretaria Internacional dirigirá uma communicação particular sobre este ponto as administrações dos paizes que tiveram parte na convenção relativa ás referidas encommendas.

Essa communicação foi feita pelo Conselho Federal Suisso, em 13 de fevereiro ultimo ao Ministerio das Relações Exteriores, segundo a traducção official que a este acompanha.

Capital Federal, 19 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO — Berna, em 13 de fevereiro de 1900.

Senhor Ministro — Communicando a V. Ex. copia da nota que o Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Perú nos dirigiu em 6 de dezembro ultimo, temos a honra de notificar-lhe a adhesão desse Estado, a contar de 31 de outubro de 1898, ao ajuste de Washington, relativo ao serviço dos vales postaes e a convenção sobre a troca de encommendas postaes.

Accrescentaremos:

a) que o Perú reclama a faculdade de arrecadar uma sobretaxa superior a 25 centimos por cada encommenda, e que, por conseguinte, conforme o art. 18, § 2º, da Convenção relativa á taxa das encommendas postaes, de 15 de junho de 1897, o pedido de adhesão do Perú a essa convenção só pode ser admittido si, no prazo de seis mezes, nenhuma objecção fôr apresentada;

b) que quanto a fixação dos equivalentes, segundo os quaes a administração postal Peruana percebe a taxa das encommendas postaes, temos dado passos junto ao Governo do Perú, e que a Secretaria Internacional da União Postal Universal fará depois communicação particular sobre este ponto ás administrações postaes dos paizes que tomaram parte na convenção relativa ás encommendas postaes.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a reiterada segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso — O Presidente da Confederação, *Hauser* — O Chanceller da Confederação, *Ringier*

S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil — Rio de Janeiro.

Decreto n. 3648 — de 19 de abril de 1900

Publica a adhesão dos Estados Unidos da America á convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897, pelas ilhas Hawai, Porto Rico, Philippinas, de Guam e de [illegible]

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão dos Estados Unidos da America, á convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897, pelas ilhas Hawai, Porto Rico, Philippinas, de Guam e de Cuba, com as seguintes observações:

a) a Administração dos Correios dos Estados Unidos deu, ultimamente, conhecimento á Secretaria Internacional de que as taxas seriam, até nova ordem, cobradas nas ilhas acima enumeradas, segundo os equivalentes actuaes, indicados no art. IV do respectivo regulamento de execução;

b) a Secretaria Internacional, depois de se entender com a referida administração, submetterá ás outras administrações suas proposições sobre a modificação que for necessaria ao art. 27 da convenção principal.

Essa communicação foi feita pelo Conselho Federal Suisso, em 20 de fevereiro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, segundo a traducção official que a este acompanha.

Capital Federal, 19 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO — Berna, 20 de fevereiro de 1900.

Senhor Ministro — Temos a honra de remetter junto a V. Ex. a nota que a Legação dos Estados Unidos da America nos dirigiu, em 5 do corrente, com o fim de notificar aos Estados, que fazem parte da União Postal Universal, a adhesão do seu governo á convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897, pelas ilhas Hawai, Porto Rico, Philippinas, de Guam e de Cuba

Esta notificação é-lhe feita pela presente, em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal.

Accrescentaremos:

a) que a Administração dos Correios dos Estados Unidos fez saber ultimamente á Secretaria Internacional que as taxas seriam percebidas, até nova ordem, nas ilhas acima enumeradas, segundo os equivalentes actuaes indicados no art. IV do regulamento de execução;

b) que a Secretaria Internacional, depois de se entender com a Administração dos Correios dos Estados Unidos submetterá ás outras administrações as suas proposições a respeito da modificação que, nas condições actuaes, fôr necessaria ao art. 27 da Convenção Principal.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a reiterada segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso — O Presidente da Confederação, *Hauser*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

Ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil — Rio de Janeiro.

Decreto n. 3653 — de 11 de maio de 1900

Manda executar o Tratado de extradição concluido entre o Brazil e o Chile, em 4 de maio de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo o Congresso Nacional approvado pelo decreto n. 602, de 6 de setembro do anno proximo passado, o tratado de extradição de criminosos entre o Brazil e a Republica do Chile, concluido nesta Capital em 4 de maio de 1897 e approvado igualmente pelo Poder Legislativo dessa Republica; e tendo sido trocadas as respectivas ratificações em 8 do corrente, — decreta que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Capital Federal, 11 de maio de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Tratado a que se refere o decreto acima

Tratado de extradição entre as Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile	*Tratado de extradicion entre las Republicas de los Estados Unidos del Brasil y de Chile*
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Presidente da Republica do Chile, tendo resolvido celebrar um tratado que regule a extradição de criminosos, nomearam para esse fim seus plenipotenciarios, a saber:	El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República de Chile, habiendo resuelto celebrar un tratado que regule la extradición de criminales nombráron para este objeto sus Plenipotenciarios, á saber:
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil ao Sr. General de Brigada Dionysio Evan-	El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil al Sr. General de Brigada Dionysio Evan-

galista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica do Chile ao Sr. D. Joaquim Walker Martinez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica;

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1º

As duas Republicas contractantes se obrigam a entregar os delinquentes refugiados nos respectivos territorios, sempre que concorram as seguintes circumstancias:

1.ª Que a reclamante tenha jurisdicção para processar e julgar a infracção que motivou a reclamação;

2.ª Que se invoque a perpetração de um crime de caracter commum, que as leis do paiz requerente punam com pena restrictiva da liberdade não menor de dous annos, quanto aos indiciados e de um anno da mesma pena, no minimo, quanto aos sentenciados;

galista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

El Presidente de la República de Chile al Sr. Don Joaquin Walker Martinez, Enviado Extraordinario i Ministro Plenipotenciario de la misma República;

Los cuales, despues de haberse comunicado recíprocamente sus plenos poderes, hallados en buena i debida fórma, convinieron en los artículos siguientes:

ARTICULO 1º

Las dos Repúblicas contratantes se obligan á entregar los delincuentes refugiados en los respectivos territorios, siempre que concurran las siguientes circunstancias:

1.ª Que la reclamante tenga jurisdiccion para procesar y juzgar la infraccion que motivó la reclamacion.

2.º Que se invoque la perpetracion de un delicto de caracter común que las leyes del pais requiriente castiguen con pena restrictiva de la libertad no menor de dos años, si se trata de procesados, y de un año de la misma pena, como mínimum, si se trata de sentenciados;

3.ª Que a reclamante apresente documentos que, segundo suas leis, autorizem a prisão preventiva, antes ou depois de culpa formada, e o julgamento do réo;

4.ª Que o delicto ou pena não esteja prescripta, segundo a lei do paiz reclamado;

5.ª Que o réo não tenha sido condemnado pelo mesmo delicto ou cumprido a sentença

ARTIGO 2.º

A extradição não poderá ser concedida sendo o réo nacional do paiz reclamado, devendo, porém, neste caso ser processado e julgado, para o que o paiz reclamante fornecerá os elementos de convicção.

Deixará de prevalecer esta regra si o réo tiver adquirido a nacionalidade depois da perpetração do crime que motiva a extradição.

ARTIGO 3.º

Não autorizam a extradição os delictos politicos e os connexos a elles.

3.ª Que la reclamante presente documentos que, segun sus leyes, autoricen la prision preventiva, antes ó despues de formación de culpa, i el enjuiciamento del réo,

4.ª Que el delito ó la pena no esté prescripta segun las leyes del pais reclamado;

5.ª Que el réo no haya sido condemnado por el mismo delito ó cumplido la sentencia.

ARTICULO 2.º

La extradicion no podrá ser concedida siendo el reo nacional del pais reclamado, debiendo sin embargo, en este caso, ser procesado i juzgado, para lo cual el pais reclamante dará los elementos de conviccion.

Dejará de prevalecer esta regla si el réo hubiera adquirido la nacionalidad despues de perpetrado el delito que motiva la extradicion.

ARTICULO 3.º

No autorizan la extradicion los delitos políticos ó los anexos á delitos politicos.

Não serão reputados delictos politicos para a applicação das regras que precedem os actos de anarchismo dirigidos contra as bases da organização social.

ARTIGO 4.°

Os individuos cuja extradição houver sido concedida não poderão ser julgados e punidos por delictos politicos anteriores á extradição nem por actos connexos.

Poderão ser processados e julgados, com prévio consentimento do Estado requerido, de conformidade com o presente Tratado, os delictos susceptiveis de extradição que não tenham motivado a já concedida.

ARTIGO 5.°

Si outro ou outros Estados, em virtude de tratado, solicitarem a entrega de um mesmo individuo por motivo de differentes delictos attender-se-ha em primeiro lugar ao pedido daquelle em que, a juizo do Estado requerido, se tenha commettido a infracção mais grave. Si os delictos forem julgados da

No serán reputados delitos politicos para la aplicación de las reglas que preceden los actos de anarquismo dirijidos contra las bases de la organización social.

ARTICULO 4.°

Los individuos cuya extradición hubiese sido concedida no podrán ser juzgados i penados por delitos politicos anteriores á la extradicion ni por actos conexos con ellos.

Podrán ser procesados i juzgados con prévio consentimiento del Estado requerido, de conformidad con el presente Tratado, los delitos susceptibles de extradicion que no hubiesen dado causa á la ya concedida.

ARTICULO 5.°

Si otro ó otros Estados, en virtud de tratado, solicitan la entrega de un mismo individuo por motivo de differentes delitos, se atenderá en primer lugar, al pedido de aquel en que, a juicio del Estado requerido, se haya cometido la infraccion mas grave. Si los delitos fueran estimados de la misma gravemesma gravidade, se dará preferencia ao Estado que tiver prioridade no pedido de extradição, e si todos os pedidos tiverem a mesma data, o paiz requerido determinará a ordem da entrega.

ARTIGO 6.º

A entrega do réo poderá ser adiada emquanto elle se achar sujeito á acção penal do Estado requerido, sem que isso prejudique a effectividade da extradição.

ARTIGO 7.º

Os pedidos de extradição serão apresentados pelos agentes diplomaticos ou consulares, e na falta destes, directamente de Governo a Governo, e acompanhados dos seguintes documentos:

1º, quanto aos indiciados, cópia legalizada da lei penal applicavel á infracção que motivar o pedido, e do mandado de prisão e mais requisitos a que se refere o n. 3 do art. 1º;

2º, quanto aos sentenciados, cópia legalizada da sentença condemnatoria, exhibindo-se no mes-

dad, se dará preferencia al Estado que tuviera prioridad en el pedido de extradicion, i si todos los pedidos tuvieron la misma fecha, el pais requerido determinará el orden de la entrega.

ARTICULO 6.º

La entrega del reo podrá ser diferida mientras el se halle sujeto a la accion penal del Estado requerido, sin que esto perjudique la sustanciacion del juicio de extradicion

ARTICULO 7.º

Los pedidos de extradicion serán presentados por los ajentes diplomaticos ó consulares, i á falta de estos, directamente de Gobierno á Gobierno, i acompañados de los siguientes documentos:

1º, respecto de los presuntos delincuentes, copia legalizada de la lei penal aplicable á la infraccion que motivase el pedido, i del auto de prision i demás requisitos á que se refiere el n. 3 del articulo 1º.

2º, respecto a los sentenciados, cópia legalizada de la sentencia condenatoria ejecutoriada, exhibienmo tempo e por igual fórma a prova de ter sido citado o réo, representado em juizo ou declarado revel.

ARTIGO 8º

Quando um dos dous Governos contractantes ou as respectivas autoridades reputarem o caso urgente, poderão solicitar por via postal ou telegraphica, ou por intermedio do agente diplomatico, que se proceda á detenção provisoria do réo, assim como á apprehensão dos objectos concernentes ao delicto, allegando-se a existencia de sentença ou de mandado de prisão ou de auto de prisão em flagrante.

Si dentro de um mez, contado do dia em que se effectuou a prisão do réo em virtude deste artigo, o Governo requerido não receber o pedido de extradição em devida fórma, o detido será posto em liberdade.

ARTIGO 9º

Si o Governo do Brazil ou o do Chile considerar improcedente o

dose al mismo tiempo i por igual fórma la prueba de haber sido citado el réo, representado en juicio ó declarado rebelde.

ARTICULO 8º

Cuando uno de los dos Gobiernos contratantes ó las respectivas autoridades reputen el caso urgente, podrán solicitar por via postal o telegráfica ó por intermedio del ajente diplomatico, que se proceda á la detencion provisoria del reo, así como á la aprehensión de los objetos concernientes al delito, indicandose la existencia de sentencia ó de orden de detención, o de orden de prision en flagrante.

Si dentro de un mes, contado desde el dia en que se efectuó la prisión del réo en virtud de este articulo, el Gobierno requerido no recibiera el pedido de extradicion en debida forma, el detenido sera puesto en libertad.

ARTICULO 9º

Si el Gobierno del Brasil, ó el de Chile considera improcedente el pe-

pedido de extradição por vicios de fórma, os documentos deverão ser devolvidos ao Governo requerente, expondo-se os motivos que impediram o andamento do processo da extradição.

ARTIGO 10°

O pedido de extradição pelo que respeita aos seus tramites, á apreciação da legitimidade de sua procedencia e á admissão e qualificação das excepções com que possa ser impugnado por parte do réo ou profugo reclamado, ficará dependente das autoridades competentes do paiz de refugio, as quaes procederão neste caso de accordo com as disposições e praticas legaes em vigor no mesmo paiz. Fica, porem, salva ao mesmo réo ou profugo a faculdade de usar do recurso do *habeas-corpus* ou amparo de suas garantias individuaes.

ARTIGO 11°

Si a sentença for favoravel ao pedido de extradição, o tribunal que proferiu o julgamento informará

dido de extradición por vicios de fórma, los documentos debrán ser devueltos al Gobierno requeriente, esponiendose los motivos que impidieron dar curso á dicho pedido.

ARTICULO 10°

La demanda de extradicion, encuanto á su tramitacion, á la apreciacion de la lejitimidad de su procedencia i á la admision i calificación de las escepciones con que pudiese ser impugnada por parte del réo ó prófugo reclamado, quedará sujeta á la decision de las autoridades competentes del país de refugio, las cuales arreglarán sus procedimientos á las disposiciones i prácticas legales en el mismo país establecidas para el caso. Queda, pues, garantido al mismo réo ó prófugo el derecho de usar del recurso de *habeas-corpus* ó amparo de sus garantias individuales.

ARTIGO 11°

Si la sentencia fuera favorable al pedido de extradición, el tribunal que la haya proferido informará inimmediatamente o Poder Executivo afim de que este dê as providencias para a entrega do réo.

Si fôr contraria, o juiz ou tribunal ordenará a immediata liberdade do detido, communicando esse acto ao Poder Executivo, ao qual remetterá cópia da sentença para que a leve ao conhecimento do Governo reclamante. Da sentença caberá recurso voluntario do Ministerio Publico.

Nos casos de recurso por insufficiencia de documentos, dever-se-ha instaurar novo processo de extradição todas as vezes que o Governo reclamante apresente outros ou complete os já apresentados.

ARTIGO 12°

Os objectos concernentes ao delicto que motivar a extradição e que forem encontrados em poder do réo, serão remettidos á Republica que obtiver a entrega. Os que existirem em poder de terceiros serão apprehendidos, mas, não serão remettidos sem que os possuidores sejão ouvidos previamente e resolvidas as excepções que exponhão.

mediatamente al Poder Ejecutivo, áfin de que este dé las debidas providencias para la entrega del reo.

Si fuera contraria, el juez ó tribenal ordenará la inmediata libertad del detenido, comunicando ese acto ao Poder Ejecutivo, al cual remitira copia de la sentencia para que la lleve al conocimiento del Gobierno reclamante. De la sentencia cabra recurso voluntario del Ministerio Publico.

En los casos de recurso por insuficiencia de documentos, deberás instaurar nuevo proceso de extradición todas las veces que el Gobierno reclamante presente otros ó complete los ya presentados

ARTIGO 12°

Los objetos concernientes al delito que motiva la extradición i que fueren encontrados en poder del reo, serán remitidos á la República que obtuvo la entrega. Los que se hallaren en poder de terceros serán aprehendidos, pero no serán remitidos sin que los poseedores sean oidos previamente i resueltas las escepciones que expongan.

ARTIGO 13º

Caberá á Republica requerida effectuar o transporte do réo até o porto mais apropriado ao embarque dos agentes designados pela Republica requerente.

A dita Republica poderá mandar um ou mais agentes de segurança ou força publica, militar ou policial, mas a acção destes ficará subordinada aos agentes ou autoridades do territorio da republica requerida.

ARTICULO 13º

Corresponderá á la República requerida efectuar el trasporte del reo hasta el puerto más apropiado al embarque de los ajentes designados por la República requeriente.

Dicha Republica podrá mandar uno ó mas ajentes de seguridad ó fuerza publica militar o policial, pero la accion de ésta quedará subordinada á los ajentes ó autoridades del territorio de la República requerida.

ARTIGO 14º

O transito, pelo territorio de uma das partes contractantes, de algum individuo entregue por terceira potencia á outra parte, e que não pertença ao paiz do transito, será concedido mediante a simples apresentação, em original ou por copia authentica, de um dos documentos mencionados no art. 7º, uma vez que o facto que houver motivado a extradição esteja comprehendido no presente Tratado.

ARTICULO 14º

El tránsito, por el territorio de una de las partes contratantes de algun individuo entregado por tercera potencia á la otra parte, i que no pertenezca al pais de transito, será concedido mediante la simple presentacion, en original ó en copia auténtica, de uno de los documentos mencionados en el articulo 7º, siempre que el hecho que hubiere motivado la extradicion esté comprendido en el presente Tratado.

ARTIGO 15°

As despezas resultantes da extradição do réo serão por conta da Republica requerida, até o momento da entrega, e depois ficarão a cargo do Governo requerente.

ARTIGO 16°

Quando a extradição fôr concedida e se tratar de um individuo sujeito a processo e julgamento, o Governo que a tiver obtido communicará ao que a concedeu a sentença definitiva proferida no processo que a motivou.

ARTIGO 17°

Todo o réo preso em virtude de pedido de extradição poderá solicitar a soltura sob fiança nas condições estabelecidas pela lei da Republica requerente.

ARTIGO 18°

A extradição será concedida em virtude do presente Tratado, ainda que se trate de factos anteriores a sua celebração.

ARTICULO 15°

Los gastos resultantes de la extradicion del réo serán por cuenta de la República requerida, hasta el momento de la entrega, i despues quedarán á cargo del Gobierno requeriente.

ARTICULO 16°

Cuando la extradicion fuere concedida i se trate de un individuo sujeto a enjuiciamiento, el Gobierno que la hubiere obtenido comunicará al que la concedió la sentencia definitiva dictada en la causa que la motivó.

ARTICULO 17°

Todo réo preso en virtud de pedido de extradicion podrá solicitar su libertad bajo fianza en las condiciones establecidas por la lei de la República requeriente.

ARTICULO 18°

La extradicion será concedida en virtud del presente Tratado, aún cuando se trate de hechos anteriores á su celebracion.

ARTIGO 19°

O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado, cessando em todos os seus effeitos um anno depois que uma das Altas Partes Contractantes o houver denunciado á outra.

Será ratificado, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro depois de approvado pelos Congressos das duas Altas Partes Contractantes

Em fé do que os Plenipotenciarios das Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile o firmaram o sellaram.

Feito no Rio de Janeiro, aos quatro dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa e sete.

(L. S) Dionisio E. de Castro Cerqueira.

(L. S.) J. Walker M

ARTICULO 19°

El presente Tratado tendrá fuerza y vigor por tiempo indeterminado, cesando en todos sus efectos un año despues que una de las Altas Partes Contratantes lo hubiese denunciado á la otra.

Será ratificado, y las ratificaciones canjeadas en Rio de Janeiro despues de aprobadas por los Congresos de las dos Altas Partes Contratantes.

En fe de lo cual los Plenipotenciarios de las Republicas de los Estados Unidos del Brasil y de Chile lo firmaron y sellaron.

Hecho en Rio de Janeiro, á los cuatro dias del mes de mayo de mil ochocientos noventa y siete

(L. S) Dionisio E. de Castro Cerqueira.

(L. S) J. Walker M.

Decreto n. 3657 — de 17 de maio de 1900

Dá novas instrucções para o serviço das estampilhas de emolumentos consulares a cargo do archivista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a conveniencia de serem alteradas as instrucções a que se refere o decreto n. 2257 de 13 de abril de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam substituidas pelas que com este decreto se publicam as instrucções a que se refere o de n. 2257 de 13 de abril de 1896, relativas ao serviço das estampilhas de emolumentos consulares a cargo do archivista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Capital Federal, 13 de maio de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho Maximo de Magalhães

Instrucções a que se refere o decreto n. 3.657 de 17 de maio de 1900

Art. 1.º O archivista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores terá sob sua guarda e responsabilidade, e em cofre apropriado, as estampilhas de emolumentos consulares.

Art. 2.º Em Livros devidamente rubricados pelo director da 4ª secção e denominados — Conta corrente com o ministerio — e — Remessas feitas aos consulados — será pelo mesmo archivista escripturado, no primeiro, o movimento de entrada e sahida de estampilhas, com especificação da importancia destas, segundo o seu valor nominal, e, no segundo, as remessas de estampilhas a cada consulado.

Art. 3.º Constituem documentos justificativos:

Dos lançamentos de entradas, as guias de entrega das estampilhas pela Casa da Moeda, em virtude de requisições assignadas pelo director geral da Secretaria de Estado, Dos lançamentos de sahida, as proprias requisições dos consulados despachadas pelo mesmo director, os recibos dos consules e os termos de consumo a que se refere o art. 8°.

Art. 4.° Os documentos, depois de averbados com o numero de ordem e a data das partidas de debito ou credito, serão conservados em poder do archivista para a sua justificação, até a respectiva prestação de contas, sendo depois guardados no archivo da Secretaria.

Art. 5.° A escripturação corresponde ao anno financeiro, findo o qual o archivista prestará as suas contas perante a 4ª secção, que designará um empregado para dar balanço no cofre das estampilhas, e o saldo que houver, accusado pela conta corrente, passará para o anno seguinte, ficando assim encerradas as operações do anterior.

Paragrapho unico. A escripturação do corrente exercicio, a cargo do mesmo archivista, começará com o 3° trimestre vindouro e a iniciará o saldo de estampilhas que houver na Secretaria, demonstrado pelo balanço a que se procederá no respectivo cofre, findo o 2° trimestre, sendo esse o documento justificativo da primeira partida do debito da conta corrente.

Art. 6.° O archivista receberá as estampilhas na Casa da Moeda, passando recibo no aviso da requisição ou na guia por ella expedida.

Art. 7.° Na hypothese de se tornarem inserviveis, por deterioração ou substituição as estampilhas em cofre, o archivista levará o facto ao conhecimento do director da 4ª secção, apresentando ao mesmo tempo uma relação contendo o numero, valor nominal e importancia das estampilhas. Verificada a sua procedencia, o mesmo director a enviará em representação ao director geral.

Art. 8.° O director geral obtida a autorização do Ministro, mandará proceder á incineração das estampilhas em presença de dous empregados que designar, os quaes assignarão um termo desse acto com todas as referencias contidas na relação de que trata o art. 7°.

Capital Federal, 17 de maio de 1900 — *Olyntho de Magalhães.*

N. 3

CIRCULARES

Circular ás Legações pedindo elementos para a organização de uma tabella de despezas de transporte.

4ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 15 de abril de 1899.

Sendo de toda a conveniencia a organização de uma tabella para as despezas de transporte dos funccionarios deste Ministerio, recommendo-vos que envieis com urgencia á respectiva Secretaria de Estado as guias para viajantes, tabellas de companhias de navegação e estradas de ferro e outras publicações feitas nesse paiz, que possam aproveitar áquelle trabalho.

Saude e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr .... Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em...........

Circular aos Consulados sobre a substituição das estampilhas destinadas á cobrança de emolumentos.

4ª Secção — N. 6 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 23 de julho de 1899.

Devendo entrar em circulação do 1º de janeiro proximo futuro em diante novas estampilhas emittidas para a cobrança dos emolumentos consulares, recommendo-vos que habiliteis esta Secretaria de Estado a fazer o supprimento preciso, enviando com brevidade uma requisição das estampilhas necessarias para a arrecadação dos referidos emolumentos durante o anno vindouro.

Deveis incluir no vosso pedido as de que necessitais para a distribuição aos Vice-Consulados, visto ter de ser completa a substituição e prohibido, daquella data em diante, o emprego das do typo actual.

Para vosso governo declaro-vos que nenhuma alteração houve nos valores das novas estampilhas.

Saude e fraternidade.

OLYNTHO DE MAGALHÃES.

Circular ás Legações Brazileiras — Informações a reporters e correspondentes de jornaes.

1ª Secção — n. 2 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 12 de setembro de 1899.

Convém que os agentes diplomaticos não condescendam aos pedidos de informações e opiniões que lhes sejam feitos por correspondentes de jornaes e *reporters*. A experiencia, nossa e alheia, mostra que nem sempre ha nas respostas a prudencia necessaria e que ás vezes ellas conteem apreciações contrarias ao pensamento do Governo, passando entretanto como expressão delle. Póde haver caso extraordinario em que seja preciso dizer alguma cousa, mas em regra a abstenção é aconselhada pelo interesse do paiz.

Recommendo-vos o fiel cumprimento deste despacho.

Saude e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Circular aos Consulados Brazileiros — Sobre a declaração assignada pelo carregador nos conhecimentos de carga.

3ª Secção — N. 8 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 7 de dezembro de 1899.

De accordo com pedido feito pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, recommendo-vos que observeis as seguintes disposições de lei:

« Art. 5º n. 6 V, da lei n. 640 de 14 de novembro proximo passado — « A cada um dos conhecimentos de carga que devem ser appensos aos manifestos de que trata o Cap. 6º do Titulo 7º da Consolidação acompanhará, do 1º de janeiro de 1900 em diante, declaração assignada pelo carregador, que a escreverá ou fará escrever, das mercadorias do volume ou volumes de cada um dos referidos conhecimentos, devendo a mesma ser authenticada na fórma do art. 345 da Consolidação.

Os capitães ou mestres de embarcações não se prestarão á legalisação dos conhecimentos de carga sem que o carregador exhiba uma tal declaração.

A falta dessa declaração ou divergencia da mesma com o conteúdo do volume ou volumes, no porto do destino, considera-se infracção da legislação fiscal, sendo punido com multa igual aos direitos, em ambos os casos, o importador do genero, os capitães ou mestres, porém, serão punidos com multa igual á do art. 363 da Consolidação, sómente pela falta ou não entrega de um tal documento. »

« Art. 1º da lei n. 631, de 22 do referido mez. — « Para a exportação de mercadorias para qualquer dos portos do Brazil serão os exportadores ou carregadores, do 1º de janeiro de 1900 em diante, obrigados a apresentar no Consulado Brazileiro, de onde procederem as mercadorias, duas facturas, que serão authenticadas pelos respectivos consules, sendo uma entregue ao expedidor para acompanhar o destino da carga e outra, que está sujeita ao emolumento da tabella consular, ficará no Consulado, que, por sua vez, a remetterá á autoridade que na Capital Federal estiver encarregada pelo Governo da organisação da estatistica geral. »

Esta autoridade é o Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

Saude e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Consul...

Circular aos Consulados Brazileiros — Prazo para importação de productos, cujos rotulos incidem na prohibição da lei n. 641.

3ª Secção — N. 2 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 19 de janeiro de 1900.

Communico-vos que o Ministerio da Fazenda, tendo em consideração o facto de existirem nos mercados estrangeiros grandes *stocks* de productos, cujos rotulos incidem na prohibição da 2ª parte do art. 45 da Lei n. 641 de 14 de novembro de 1899, resolveu permittir a importação desses productos até 30 de junho deste anno.

Saude e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Consul...

Circular aos Consulados Brazileiros — As facturas devem ser authenticadas sómente no porto de embarque.

3ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 25 de janeiro de 1900.

Referindo-me ao aviso circular, que vos dirigi em 7 de dezembro ultimo, communico-vos que, segundo declaração agora recebida do Ministerio da Fazenda, as duas facturas que os exportadores ou carregadores teem de apresentar devem ser authenticadas sómente no porto de embarque pelo Consul respectivo, o qual exigirá dos mesmos exportadores ou carregadores prova satisfactoria da origem da mercadoria.

Saude e fraternidade.

Olyntho de Magalhães

Ao Sr. Consul...

Circular aos Consulados Brazileiros — Instrucções para o serviço de estatistica commercial.

3ª Secção — N. 4 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 1 de fevereiro de 1900

A lei n. 651 de 22 de novembro ultimo, exigindo que de 1 de janeiro deste anno em diante as mercadorias de procedencia estrangeira, importadas no paiz, sejam acompanhadas de factura consular, veiu fornecer elementos novos para o serviço de estatistica commercial, de cuja reorganização foi o Governo incumbido pelo art. 54, n. 4, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Para que esse importante serviço seja executado de modo completo e constitua base segura de informações para o estudo da nossa tarifa aduaneira, é necessaria a cooperação efficaz dos nossos consulados os quaes deverão adoptar um systema uniforme.

Determino-vos, pois, a creação de um livro de registro, conforme o modelo annexo, em cujas folhas, numeradas seguidamente em uma só face, sejam transcriptas as declarações das facturas avulsas apresentadas pelo carregador ou exportador, organizadas de conformidade com os modelos A e B.

Findo esse livro, convem que a primeira folha do que se seguir seja immediatamente superior em ordem numerica áquella em que houver terminado o livro precedente

Do mesmo modo se procederá em relação ás facturas, evitando-se a numeração dos livros de registro e a repetição dos numeros das folhas destes e das facturas.

Comprehende-se que o numero das folhas do livro de registro é independente do numero das da factura original, pois esta, pela sua extensão e particularidades, pode occupar muitas folhas daquelle.

O livro de registro, assim organizado, constitue um archivo fiel, do qual serão extrahidas certidões ou novas vias das facturas, no caso de extravio das primeiras.

Os modelos A e B, dos quaes deverão existir nos consulados exemplares á disposição dos interessados, serão completados com as respectivas declarações. Ambos terão os mesmos dizeres e a unica differença consistirá em um talão picotado annexo ao primeiro.

E' de toda a conveniencia que os Srs. Consules observem a maior exactidão nos dizeres relativos á origem, destino, valor, etc., das mercadorias especificadas nos respectivos modelos.

Ao valor declarado, que será o que approximadamente corresponder aos preços correntes das mercadorias no paiz de origem ou embarque, se addicionarão a importancia do *frete* e outras despezas até o porto de destino, de modo que a somma resultante dessas addições constitua o preço do genero posto no Brazil.

Como o valor da mercadoria será expresso em moeda do paiz de procedencia e fica sujeito a variações cambiaes, para a reducção á moeda brazileira, será mister conhecer o cambio á vista sobre Londres na praça de procedencia.

O documento A, depois de preenchidas pelo exportador ou carregador todas as formalidades legaes nos consulados, será annexado ao manifesto e remettido ao porto de destino, de accordo com a citada lei de 22 de novembro.

O talão picotado annexo a esse documento, depois de completados os respectivos dizeres pelos empregados incumbidos desse serviço nas Alfandegas dos portos de desembarque, será destacado e remettido sem demora ao chefe do serviço de estatistica de que trata o dec. n. 3547 de 8 de janeiro proximo passado, acompanhado das observações que se tornarem precisas.

O modelo B, depois de registrado no livro consular, deverá ser, com a maior brevidade, enviado ao dito chefe, acompanhado das observações que os consulados entendam ser de utilidade para tão importante ramo do serviço publico.

Recommendando-vos que seja rigorosamente observado tudo quanto fica exposto, peço-vos que remettais ao mencionado chefe, sempre que vos parecer conveniente, listas dos preços correntes nessa praça dos generos de exportação para o Brazil e tambem estatisticas officiaes.

Do vosso zelo e interesse dependerá em grande parte a boa organização de um serviço tão util e indispensavel a este paiz e ao commercio internacional.

Saude e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Consul. . . .

______ de ___ ___de 19___

N. da Factura_____ Folha do Registro Consular_____

Exportador ou carregador . . . .
Consignatario . . . .
Nome e nacionalidade do navio á vela . . . .
Nome e nacionalidade do navio a vapor . . . .
Paiz de origem da mercadoria . . . .
Porto de embarque . . . .
Porto de destino . . . .
Porto de destino com opção . . . .
Porto de destino . . . . em transito para . . . .
Valor declarado em moeda do paiz de procedencia . . .
Frete e despeza . . . .
Cambio á vista sobre Londres do paiz de procedencia . . .

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogrammas	Peso liquido em kilogrammas	Valor em moeda do paiz do procedencia	Observações Consulares

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogrammas	Peso liquido em kilogrammas	Valor em moeda do paiz de procedencia	Observações consulares

Consulado . . . . . .

em ______

ENDOSSO DA ALFANDEGA DO PORTO DE DESTINO

N. da factura. . . . Fls.

CERTIFICO que as mercadorias referentes a esta factura tiveram entrada nesta Alfandega no dia . . de . . . . de 19 . .

Alfandega de . . . . de . . . . de 19 . .

(Assignatura do encarregado). . . . . .

A — Para ser enviado á Alfandega, acompanhando o Manifesto

FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

N. da factura. — Folha do registro consular ______

Consulado ______ em ______ ______ .

DECLARAÇÃO

Declar   solemnemente que só   — — das mercadorias mencionadas nesta factura contidas nos   volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os respeitos e unica, sendo essas mercadorias destinadas ao porto d______ do Brazil e consignadas   de   .

SELLO

(data)

(assignatura)

Visto,

______ ______

Exportador ou carregador . . . .

Consignatario. . . . .

Nome e nacionalidade do navio á vela . . . .

Nome e nacionalidade do navio a vapor . . . .

Paiz de origem da mercadoria . . . .

Porto de embarque . . . .

Porto de destino . . . .

Porto de destino com opção . . . .

Porto de destino . . . em transito para. . . . .

Valor declarado da factura em moeda do paiz de procedencia . . .

Frete e despezas. . . . .

Cambio á vista sobre Londres do paiz de procedencia . . . .

(Verso)

Depois de verificada a entrada na Alfandega das mercadorias referentes ao presente endosso, este talão deverá ser destacado e com brevidade enviado á

Directoria da Estatistica Commercial

CAIXA DO CORREIO N. 215

Capital Federal.

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a quantidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogrammas	Peso liquido em kilogrammas	Valor em moeda do paiz de procedencia	Observações consulares

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade a espece de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogrammas	Peso liquido em kilogrammas	Valor em moeda do paiz de procedencia	Observações consulares

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogrammas	Peso liquido em kilogrammas	Valor em moeda do paiz de procedencia	Observações consulares

B — Para ser enviado pelo Consulado á Directoria de Estatistica Commercial

CAIXA DO CORREIO N. 215 RIO DE JANEIRO

FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

N. da factura . . Folhas do Registro consular

Consulado ______________ *em* ______________

DECLARAÇÃO

Declar. . . . . . . solemnemente que só. . . . . . dos mercadorias mencionadas nesta factura contidas nos. . . . . . volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os respeitos e unica, sendo essas mercadorias destinadas ao porto d. . . . . do Brazil e consignadas. . . . . de. . . . .

sello

______________ (data)

______________ (assignatura)

Visto,

____

Exportador ou carregador. . . . .
Consignatario . . . .
Nome e nacionalidade do navio á vela . . . .
Nome e nacionalidade do navio a vapor. . . . .
Paiz de origem da mercadoria. . . . .
Porto de embarque. . . . .
Porto do destino. . . . .
Porto de destino com opção. . . . .
Porto de destino. . . . . . em transito para . . . . .
Valor declarado da factura em moeda do paiz de procedencia. . . .
Frete e despezas . . . .
Cambio á vista sobre Londres do paiz de procedencia . . . . .

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogrammas	Peso liquido em kilogrammas	Valor em moeda do paiz de procedencia	Observações consulares

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogrammas	Peso liquido em kilogrammas	Valor em moeda do paiz do procedencia	Observações consulares

FACTURA

Marcas e numeros	Descripção comprehendendo a qualidade e especie de volumes e classificação das mercadorias	Peso bruto em kilogrammas	Peso liquido em kilogrammas	Valor em moeda do paiz de procedencia	Observações consulares

Circular aos Consulados Brasileiros — Encommendas postaes não são acompanhadas de facturas consulares

3ª Secção — N. 5 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 17 de fevereiro de 1900.

Referindo-me ao meu telegramma desta data, declaro-vos que as encommendas postaes para o Brazil não são acompanhadas de facturas consulares, e estas não devem ser exigidas como tem parecido a alguns dos Consules.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães

Ao Sr. Consul.. ....

Circular aos Consulados Brasileiros — Sobre os relatorios consulares

3ª Secção — N. 6 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 20 de fevereiro de 1900.

Ligando verdadeiro interesse ás informações que os funccionarios consulares teem obrigação de remetter ao Governo e foram objecto do decreto n. 4258 de 30 de setembro de 1868, chamo para ellas a vossa attenção lembrando-vos que os relatorios, contendo essas informações, devem ser minuciosos, e, como perfeitamente sabeis, terão de comprehender dous assumptos importantes, os quaes são as tarifas de direitos de consumo e de exportação e os tratados de commercio, navegação e correspondencia postal.

O primeiro desses assumptos deve ser analysado na parte que interessar ao commercio do Brazil, mostrando-se a sua influencia sobre productos brazileiros, não devendo vos limitar simplesmente a dar conhecimento desses actos, como geralmente tem sido observado com prejuizo desse serviço.

Os tratados de commercio e navegação e as convenções de quaesquer especies tambem serão apreciados na parte da legislação fiscal.

Recommendo-vos, pois, não só quanto a estas materias, todo o vosso cuidado, como tambem que presteis nossos relatorios as apreciações que vos offerecerem nesse paiz os trabalhos relativos ao commercio, artes, industria, navegação, colonisação e lavoura.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Consul.... ...

Circular aos Consulados Brazileiros — Suspensão temporaria do registro das facturas consulares

3ª Secção — N. 8 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 26 de fevereiro de 1900.

Pela circular n. 4 de 1 deste mez, que vos expedi de accordo com um aviso do Ministerio da Fazenda, de 27 de janeiro ultimo, o qual se acha publicado no *Diario Official* daquelle dia, levei ao vosso conhecimento a resolução da creação de um livro para registro das facturas consulares e sobre as respectivas instrucções.

Segundo, porém, um aviso do mesmo Ministerio, de 17 do corrente, o alludido registro está suspenso até ulterior deliberação, por se ter considerado que em alguns casos não será possivel aos Consules, por affluencia de serviço, examinar detidamente as facturas submettidas ao — visto — consular para acompanharem as mercadorias exportadas para o Brazil. Em taes casos, está resolvido que esses documentos recebam um visto provisorio, devendo os exportadores apresentar em tempo ao Consulado outros dous exemplares da factura para terem então o — visto — definitivo. Um desses exemplares será restituido ao mesmo exportador, afim de ser pelo consignatario da mercadoria, entregue, dentro de trinta dias, á Alfandega do porto de destino, e o outro será enviado ao director do Serviço de Estatistica Commercial.

A falta de apresentação á Alfandega do novo exemplar da factura importará em considerar-se a mercadoria como não tendo sido acompanhada de factura, ficando assim sujeita á taxa mais elevada da tarifa, nos termos da lei n. 651 de 22 de novembro de 1899.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Consul. . .

Circular aos Consulados Brazileiros — Sanadas duvidas sobre a intelligencia dos arts. 5º, da Lei n. 640, de 14 de novembro, e 23 das Instrucções de 15 de dezembro de 1899

3ª Secção — N. 9 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 28 de fevereiro de 1900

Communico-vos que, em referencia ás duvidas suscitadas sobre a intelligencia dos arts. 5º da Lei n. 640, de 14 de novembro e 23 das Instrucções de 15 de dezembro do anno proximo passado, foi decidido, quanto ao primeiro artigo, conforme se vê do aviso de 8 do corrente mez, publicado no *Diario Official* do dia 9, que a declaração a que se refere aquelle artigo é a propria factura consular de que trata o art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro ultimo, e quanto ao segundo, que a factura em questão deve ser visada ou authenticada pelo Consul do porto de embarque da mercadoria, o qual deverá, para esse fim, exigir prova satisfactoria, guia ou outro documento da procedencia da dita mercadoria

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Consul. . . .

Circular ás Legações e Consulados na Europa recommendando que só expeçam telegrammas officiaes pela via — Teneriffe — Noronha

4ª Secção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 28 de fevereiro de 1900.

O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas communicou a este Ministerio que, apezar das providencias por elle tomadas em 1895, vão as Legações, Consulados e Commissões brazileiras na Europa deixando de declarar nos telegrammas officiaes para o Brazil a via Teneriffe — Noronha, o que não só determina desfalque na renda dos nossos telegraphos, porque os telegrammas seguem outras vias, que não estão em ligação com as linhas brazileiras, mas tambem augmento de despeza para o Governo Federal, porque não tem aquelles telegrammas o desconto de 50 % que teriam se houvesse a indicação alludida.

Reitero-vos pois a recommendação da circular de 17 de setembro de 1895, afim de que sempre que expedirdes para o Brazil telegrammas officiaes lanceis no respectivo autographo a seguinte declaração: *Teneriffe Noronha*, e declaro-vos que d'ora em diante o funccionario deste Ministerio que desattender a essa recommendação será obrigado a indemnisar os cofres publicos do prejuizo causado pela sua falta

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr....

Circular aos Ministerios sobre o prompto pagamento das despezas effectuadas por conta dos mesmos pelas legações e consulados.

4ª Secção — N. 2 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 12 de março de 1900

Senhor Ministro. Não dispondo as legações e consulados da Republica de verba para attender ás encommendas que lhes são feitas pelos diversos ministerios e não sendo justo exigir-se dos respectivos funccionarios que adiantem as quantias necessarias para attendel-as, retirando-as dos seus vencimentos, rogo-vos que providencieis de modo, como faz este ministerio, que elles possam sacar antecipadamente sobre a Delegacia do Thesouro Federal em Londres as importancias das compras ou pagamentos que lhes determinardes

Saúde e fraternidade

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Ministro de Estado d......

Circular às Legações relativa á informações sobre o pessoal diplomatico e consular

4ª Secção — N. 3 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 19 de março de 1900.

Pelo art 131 da Consolidação Diplomatica sois obrigado a prestar, em janeiro e julho de cada anno, em officio reservado, sem numero, informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular, não só dos empregados diplomaticos que vos estão sujeitos como tambem dos consules geraes e demais agentes consulares

Recommendo-vos expressamente a estricta observancia dessa disposição, declarando-vos que as supraditas informações deverão versar sobre a capacidade e moralidade dos referidos funccionarios e a lealdade com que servem à Republica.

D'ora em diante ficareis responsavel pela intelligencia com que procederdes neste assumpto

Saude e fraternidade

Olyntho de Magalhães.

Circular aos Consulados Brazileiros mandando que continue em vigor a circular n. 2, de 16 de janeiro ultimo

3ª Secção — N. 10 — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 24 de março de 1900.

Communico-vos que o Ministerio dos Negocios da Fazenda trouxe ao meu conhecimento, em 21 deste mez, que continúa em vigor, até ordem em contrario, a circular n. 2 de 16 de janeiro ultimo, em virtude da qual havia ficado suspensa a execução do art. 23 das Instrucções approvadas pelo decreto n. 3529 de 15 de dezembro de 1899.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Consul......

Circular aos Consulados Brazileiros. Devem ser aceitos indifferentemente as facturas consulares ou os simples conhecimentos

3ª Secção — N. 11 — Circular — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 4 de abril de 1900.

Confirmando o meu telegramma desta data communico-vos que pelo Ministerio da Fazenda foi declarado ás repartições de sua dependencia que devem acceitar indifferentemente para os despachos de mercadorias as facturas consulares do regimen actual ou simples conhecimentos, conforme a praxe anterior.

Saúde e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr. Consul...

APPENDICE

(Decretos e Circulares)

DECRETOS

Decreto n. 3667 — de 31 de maio de 1900

Manda executar o tratado concluido em 6 de outubro de 1898 entre o Brazil e a Republica Argentina, e que completa o estabelecimento da linha divisoria dos dous paizes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo o Congresso Nacional approvado pelo decreto n. 537, de 5 de agosto do anno proximo findo, o tratado concluido nesta Capital em 6 de outubro de 1898, entre o Brazil e a Republica Argentina, para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre os dous paizes, e que foi igualmente approvado pelo Poder Legislativo dessa Republica, e tendo sido trocadas as respectivas ratificações em 26 do corrente mez—decreta que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Capital Federal, 31 de maio de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães

Tratado a que se refere o decreto acima

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Presidente da Republica Argentina, desejando completar por meio de accordo amigavel e directo o estabelecimento da linha divisoria dos dous paizes, em parte definitivamente determinada por arbitra-

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brazil y el Presidente de la República Argentina, deseando completar por medio de acuerdo amigable y directo el establecimiento de la línea divisoria de los dos paises, en parte definitivamente determinada por mento, resolveram celebrar para esse fim um tratado e nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil o Sr. General de brigada Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica Argentina o Sr. Dr. D. Epiphanio Portela, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica;

Os quaes, trocados os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

A linha divisoria entre o Brazil e a Republica Argentina começa no rio Uruguay defronte da foz do rio Quarahim e segue pelo thalweg daquelle rio até á foz do rio Pepiriguassú. A margem esquerda ou oriental do Uruguay pertence ao Brazil e a direita ou occidental á Republica Argentina.

ARTIGO 2º

Da foz do rio Pepiriguassú a linha segue pelo alveo desse rio até á sua cabeceira principal, de onde con-

arbitrage, resolvieron celebrar para ese fin un tratado y nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor. General de Brigada Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

El Presidente de la República Argentina al Señor Dr. Don Epifanio Portela, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de dicha Republica,

Los cuales cangeados sus plenos poderes, que fueron hallados, en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente:

ARTICULO 1º

La línea divisoria entre el Brasil y la República Argentina comienza en el rio Uruguay frente de la boca del rio Cuareim, y sigue por el thalweg de aquel rio hasta la boca del rio Pepiri-guazú. La margen izquierda ú oriental del Uruguay pertenece al Brasil y la derecha o occidental á la República Argentina.

ARTICULO 2º

De la boca del rio Pepiri-guazú la linea sigue por el álveo de ese rio hasta su cabecera principal, donde tinúa pelo mais alto terreno até á cabeceira principal do rio Santo Antonio e dahi pelo seu alveo até á sua embocadura no rio Iguassú, de conformidade com o laudo proferido pelo Presidente dos Estados Unidos da America. Pertence ao Brazil o territorio a leste da linha divisoria em toda extensão de cada um dos dous rios e da linha que divide o mais alto terreno entre as cabeceiras dos mesmos rios. Pertence á Republica Argentina o territorio que fica a oeste.

ARTIGO 3°

Da bocca do rio Santo Antonio a linha segue pelo thalweg do rio Iguassú até á sua embocadura no rio Paraná, pertencendo ao Brazil a margem septentrional ou direita do mesmo Iguassú e á Republica Argentina a meridional ou esquerda.

ARTIGO 4°

As ilhas do Uruguay e do Iguassú ficarão pertencendo ao paiz indicado pelo thalweg de cada um desses rios. Os commissarios demarcadores, porem, terão a faculdade de propor a troca que julgarem aconselhada pelas conveniencias de ambos os paizes e que dependerá

continúa por el terreno mas alto hasta la cabecera principal del rio San Antonio y de ahi por su alveo hasta su embocadura en el rio Iguazú de conformidad con el laudo proferido por el Presidente de los Estados Unidos de America. Pertenece al Brasil el territorio al Este de la linea divisoria en toda la extension de cada un de los dos rios y de la linea que divide el terreno mas alto entre las cabeceras de los mismos rios. Pertenece á la Republica Argentina el territorio que queda al oeste.

ARTICULO 3°

De la boca del rio San Antonio la linea sigue por el thalweg del rio Iguazú hasta su embocadura en el rio Parana, perteneciendo al Brasil la margen septentrional ó derecha del mismo Iguazú y á la Republica Argentina la meridional ó izquierda.

ARTICULO 4°

Las islas del Uruguay y del Iguazú seguirán perteneciendo al pais indicado por el thalweg de cada uno de eses rios. Los comisarios demarcadores tendrán sin embargo la facultad de proponer el cambio que juzgaren aconsejado por la conveniencia de ambos paises que deda approvação dos respectivos Governos.

ARTIGO 5°

Cada uma das altas partes contractantes, trocadas as ratificações deste tratado, nomeará uma commissão demarcadora, composta de um 1° commissario, de um 2° commissario substituto e de dous ajudantes com o pessoal auxiliar que julgar necessario e lhe dará uma escolta de 20 praças commandada por um subalterno.

ARTIGO 6°

As duas commissões, constituidas em commissão mixta, no prazo de seis mezes, contados da troca das ratificações, farão a demarcação da parte da fronteira ainda não demarcada, levantando plantas circumstanciadas dos rios Uruguay e Iguassú e pondo marcos onde lhes for determinado nas suas instrucções. Na planta geral da fronteira, que deverão formar, incluirão a parte comprehendida entre aquelles dous rios, servindo-se para isso da planta levantada em 1887 e 1888, pela respectiva commissão mixta e pelos trabalhos da organizada em virtude do protocollo de 9 de agosto de 1895.

pendrá de la aprobacion de los respectivos gobiernos.

ARTICULO 5°

Cada una de las altas partes contratantes, canjeadas las ratificaciones de este tratado, nombrará una comision demarcadora compuesta de un 1° comisario, de un 2° comisario substituto y de dos ayudantes con el personal auxiliar que juzgue necesario y le dará una escolta de veinte soldados mandada por un subalterno

ARTICULO 6°

Las dos comisiones, constituidas en comision mixta en el plazo de seis meses contados del canje de las ratificaciones harán la demarcacion de la parte de la frontera aun no demarcada, levantando planos circunstanciados de los rios Uruguay y Iguazú, poniendo hitos donde les fuere determinado en sus instrucciones. En el plano general de la frontera, que deberan formar, incluirán la parte comprendida entre aquellos dos rios, sirviéndose para ello del plano levantado en 1887 y 1888 por la respectiva comision mixta y por los trabajos de la organizada en virtude del protocolo de 9 de agosto de 1895

ARTIGO 7º	ARTICULO 7º
Os dous Governos formularão de commum accordo as instrucções que forem necessarias.	Los dos Gobiernos formularán de comum acuerdo las instrucciones que fueren necesarias.
ARTIGO 8º	ARTICULO 8º
O presente tratado, depois de approvado pelos Congressos das duas Republicas, será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possivel.	El presente tratado, despues de aprobado por los Congresos de las dos Republicas, será ratificado y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Rio de Janeiro en el mas breve plazo posible.
Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignam o dito tratado e lhe põem os seus sellos.	En fe de lo cual los respectivos Plenipotenciarios firman dicho tratado y le ponen sus sellos.
Feito na cidade do Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Outubro de 1898.	Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro á los seis dias del mes de Octubre de 1898.
(L. S.) *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*	(L. S.) *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*
(L. S.) *Epifanio Portela.*	(L. S.) *Epifanio Portela.*

Decreto n. 3714 — de 28 de julho de 1900

Publica a adhesão da Allemanha á União Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897, pelas ilhas Samoa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Allemanha, pelas ilhas Samoa, á convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897 e aos demais actos do Congresso (excepto ao accordo sobre os certificados de identidade), com as seguintes observações:

1.ª Depois desta declaração, se deverá accrescentar a palavra *Samoa*, após as palavras *Protectorados allemães*, *in fine*, no art. IV, § 1º, do regulamento para a convenção principal e no art. 2º do regulamento para a Convenção sobre a permuta de encommendas postaes.

2.ª Pelo contrario, cumpre supprimir as palavras *em Apia (ilhas Samoa)*, no n. 1º do art. XL do regulamento para a convenção principal.

Essa communicação foi feita pelo Conselho Federal Suisso, em 8 de maio proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, segundo as traducções que a este acompanham.

Capital Federal, 26 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

Traducção — Berna, 8 de maio de 1900.

Sr. Ministro — Por nota de 23 de abril ultimo, a Legação da Allemanha em Berna nos communicou a adhesão do seu Governo, pela parte das «ilhas Samoa», collocadas sob o protectorado allemão, á União Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897, tanto para a convenção principal como para os outros actos do Congresso (salvo quanto ao convenio sobre os certificados de identidade).

Temos a honra de notificar, pela presente, essa adhesão a V. Ex., fazendo ainda sobresahir os dous pontos seguintes:

1.º Depois desta declaração, se deverá accrescentar a palavra Samoa, após as palavras «Protectorados allemães», *in fine*, no art. IV, § 1º, do regulamento para a Convenção principal e no art. II do regulamento para a Convenção sobre a permuta de encommendas postaes.

2.° Pelo contrario, cumpre supprimir as palavras: em Apia (*ilhas Samoa*), no n. 1, do art XL, do regulamento para a Convenção principal.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças renovadas da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso

O Presidente da Confederação,
Hauser.

O Chanceller da Confederação,
Ringier.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil—Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO — Legação do Imperio da Allemanha — Berna, 23 de abril de 1900.

As ilhas do grupo das Samoa até este momento não pertenciam ainda á União Postal Universal, com excepção da agencia postal allemã estabelecida em Apia, que foi considerada como pertencente á dita União. Desde que aquellas ilhas foram declaradas sob o protectorado da Allemanha (*Jornal da Legislação do Imperio*, n 12, de 29 de março), torna-se necessario fazer a adhesão das mesmas á União Postal Universal A notificação será feita nos termos do art. 24 da Convenção Postal Universal, de 15 de junho de 1897, no tocante á mesma Convenção Postal Universal e aos outros accordos da referida União, exceptuado o relativo aos certificados de identidade.

Da adhesão do Protectorado das Samoa á União Postal Universal resultam as seguintes modificações que devem ser feitas no texto do regulamento para a Convenção Postal Universal e para o convenio relativo ás encommendas postaes:

No art. IV, § 1°, do Regulamento da Convenção Postal Universal, bem como no art. II do regulamento para o convenio relativo ás encommendas postaes, deve-se accrescentar, após as palavras: « Protectorados allemães », a palavra « Samoa ».

No art. XL, do regulamento para a Convenção Postal Universal, no n. 1, devem ser supprimidas as palavras: « em Apia (ilhas Samoa) »

O abaixo assignado, de ordem do seu Governo, tem a honra de levar esta sua resolução ao conhecimento do Conselho Federal Suisso e toma a liberdade de pedir-lhe seja dada uma solução favoravel a esse assumpto, ao ser accusado o recebimento da presente nota.

Ao mesmo tempo aproveita o abaixo assignado este ensejo para renovar ao Sr. Hauser, Presidente da Confederação Suissa, as seguranças da sua mais distincta consideração.

O Ministro do Imperio Allemão, *A. V. Bulow*.—S. Ex. Sr Hauser, Presidente da Confederação Suissa—Berna.

Decreto n. 3.726 — de 2 de agosto de 1900

Publica a adhesão de Nicaragua á Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão de Nicaragua a Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso de 19 de junho proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 2 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles
Olyntho de Magalhães.

Traducção— Berna, 19 de junho de 1900.

Sr. Ministro — Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo de Nicaragua nos participou a adhesão daquelle Estado á Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897. Junto lhe transmittimos uma copia da nota pela qual o referido Governo nos deu parte dessa adhesão.

De conformidade com o art. 24, n. 4, dessa Convenção, Nicaragua, no tocante á sua parte contributiva para as despezas da Secretaria Internacional, foi collocada na 6ª classe (artigo XXXIV, n. 5, do Regulamento de Execução), e as taxas a cobrar por aquelle paiz foram fixadas em 12, 5 e 3 centavos, equivalentes a 25, 10 e 5 centimos (art. IV, n. 1, do Regulamento de Execução)

Queira acceitar, Sr. ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso

O Presidente da Confederação,
Hauser
O Chanceller da Confederação,
Ringier.

Sua Excellencia Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

Cópia — Traducção — Palacio Nacional — N. 437 — Managua, 2 de maio de 1900.

Sr. Presidente — Como resultado das observações feitas em sua attenciosa nota de 9 de fevereiro proximo passado, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia o seguinte, depois de ter ouvido o Sr. Ministro da Industria e o Sr. Director Geral dos Correios, Telegraphos e Telephones da Republica:

a) Nicaragua adhere de modo definitivo á Convenção Postal Universal firmada em Washington a 15 de junho de 1897

b) Este Governo não encontra nenhum inconveniente em acceitar como equivalentes os valores indicados pelo Conselho Federal Suisso, isto é, 12, 5 e 3 centavos, por 25, 10 e 5 centimos, ficando assim modificado o pedido anteriormente feito a esse respeito.

Com distincta consideração, sou de Vossa Excellencia muito attento e sincero servidor. — *Fernando Sanchez.*

A Sua Excellencia o Sr. Presidente do Conselho Federal Suisso, Berna.

CIRCULARES

Circular ao corpo consular contendo solução de duvidas sobre os seus vencimentos

4ª Secção — Circular n. 4 — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 6 de junho de 1900.

Tendo alguns funccionarios consulares entendido que, em virtude do paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 644, de 6 de novembro do anno proximo passado, competem-lhes no corrente exercicio, os vencimentos estabelecidos pelo art. 9º do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, declaro-vos que só deveis sacar pelas quantias consignadas no projecto de orçamento annexo ao relatorio do primeiro referido anno, que foram approvadas pelo art. 7º da lei n. 652, de 23 de novembro ultimo.

Pelo supradito paragrapho foram só restabelecidas as disposições dos arts 9º do decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, e 11 do decreto n. 997 B, da mesma data, relativas a ajudas de custo. As dos arts. 11 do primeiro decreto e 9º do segundo não precisavam ser restabelecidas, porque nunca foram revogadas: teem sido apenas desattendidas nas leis orçamentarias, em consequencia das más condições financeiras do paiz.

Saude e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Circular aos Consulados sobre os relatorios consulares

3ª Secção — Circular n. 16 — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 9 de junho de 1900.

Recommendo-vos o maior cuidado e minuciosidade nos relatorios consulares, que considero defeituosos e deficientes como teem sido remettidos a este Ministerio. Alem de informações detalhadas na parte relativa á exposição, convém que os quadros que a acompanhem sejam completos e sobretudo verídicos

Chamo especialmente a vossa attenção para a organização de um quadro geral, no qual esteja computado comparativamente o periodo de tres annos de importação e exportação, devendo nestas columnas constar, em detalhe e depois em somma, não só a quantidade das mercadorias, como o seu valor, tanto em moeda nacional como em moeda do paiz de origem. Podeis tomar por modelos, completando-os, os quadros inclusos.

Só assim póde ser convenientemente apreciada a estatistica de importação e exportação entre o Brazil e os demais paizes.

Saude e fraternidade.

Olyntho de Magalhães.

Ao Sr .. Consul... em..

Mappa geral n. 1 — Importação de generos brazileiros no anno de.... comparada com a dos annos...,

GENEROS DESPACHADOS PARA CONSUMO

MERCADORIAS	MEDIDAS	QUANTIDADES			MOEDA DO PAIZ DE ORIGEM			VALOR EM MOEDA NACIONAL		
		1898	1899	1900	1898	1899	1900	1878	1899	1900
Total.										

Consulado..... dos Estados Unidos do Brazil em. . de.... de 19....—O Consul.. .

MAPPA GERAL N. 2 — Exportação de generos brazileiros no anno de... comparada com a dos annos de...

(GENEROS DESPACHADOS PARA CONSUMO)

MERCADORIAS	UNIDADES	QUANTIDADES			MOEDA DO PAIZ DE ORIGEM			VALOR EM MOEDA NACIONAL		
		1898	1899	1900	1898	1899	1900	1898	1899	1900
Total. . . .										

O consulado... dos Estados Unidos do Brazil em..., de.. ... de 19...—O Consul ..

A's Legações Estrangeiras.— Cartas rogatorias civeis e commerciaes

2ª Secção. Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 24 de Junho de 1899.

Tenho a honra de communicar ao Sr...., para seu esclarecimento, que as cartas rogatorias civeis e commerciaes, recebidas das justiças estrangeiras por via diplomatica, só teem andamento depois que as partes interessadas, ou seus procuradores, pagam o sello da portaria do *exequatur* a que estão sujeitas, cumprindo-lhes procural-as para esse fim na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores quando ellas forem dirigidas ás Justiças da Capital Federal, e no Juizo Seccional competente, para onde são logo remettidas, quando tiverem de ser executadas nos Estados as diligencias deprecadas.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr... as seguranças etc.

Olyntho de Magalhães.

ANNEXO N. 4

(Contabilidade)

N. 1

Projecto de orçamento da despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1901

RUBRICAS	[illegible]		VOTADO PARA 1900	
	Papel	Ouro	Papel	Ouro
1.ª Secretaria de Estado, moeda do paiz	211:220$000	....	211:[illegible]$000	
2.ª Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1$000, sendo [illegible] para Legações e [illegible] para Consulados	....	720:000$000	....	720:000$000
3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	30:000$000	....	30:000$000	
4.ª Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1$000	....	100:000$000	....	80:000$000
5.ª Extraordinarias no exterior, ao cambio de 27 d. st. por 1$000	....	60:000$000	....	60:000$000
6.ª Idem no interior, moeda do paiz	45:000$000	....	15:000$000	
7.ª Commissões de limites, sendo 100:000$ ao cambio de 27 e 200:000$ em moeda do paiz	200:000$000	100:000$000	280:000$000	300:000$000
	48[illegible]:220$000	980:000$000	535:[illegible]$000	1.[illegible]:000$000

Tabellas explicativas do orçamento da despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1901

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1900
1.ª Secretaria de Estado PESSOAL					
Ministro de Estado....	Ord.	Dec. n. 2[illegible], de 1 de dezembro de 1899	24:000$000		
	Rep..	Idem n. [illegible], de 21 de janeiro de 1890...	12:000$000		
1 Director Geral	Ord..	Idem n. 391, de 2[illegible] de março de 1890...	6:000$000		
	Grat.	Idem............	3:000$000		
4 Directores de Secção.... ..	Ord..	Idem	19:200$000		
	Grat.	Idem	9:600$000		
4 1.ºs Officiaes..	Ord.	Idem...	14:400$000		
	Grat.	Idem.	4:800$000		
			9[illegible]:[illegible]$000		

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA [illegible]
Transporte			92:800$000		
4 2ºs Officiaes	Ord.	Decr. n. 291, de 29 de março de 1890	16:800$000		
	Grat.	Idem	4:000$000		
7 Amanuenses	Ord.	Idem	15:400$000		
	Grat.	Idem	5:600$000		
1 Archivista	Ord.	Idem n. 2181 de 5 de dezembro de 1896	4:000$000		
	Grat.	Idem	2:000$000		
1 Official de Gabinete	»	Idem n. 1205, de 10 de janeiro de 1893	[redacted]		
1 Auxiliar da Directoria Geral	»	Idem	1:800$000		
1 Porteiro	Ord.	Idem n. 291 de 29 de março 1890	2:800$000		
	Grat.	Idem	800$000		
1 Ajudante de porteiro	Ord.	Lei n. 286 de 24 de dezembro de 1894	1:200$000		
	Grat.	Idem	800$000		
2 Continuos	Ord.	Decr. n. 291, de 29 de março de 1890	2:400$000		
	Grat.	Idem	800$000		
2 Correios	Ord.	Idem	2:400$000		
	Grat.	Idem	800$000		
Para pagamento de diploma de vencimentos por substituição			3:000$000	137:300$000	
MATERIAL					
1 — Objectos necessarios para o expediente e registro, acquisição e conservação de livros para a bibliotheca, encadernação de correspondencia official, assignatura de orgams, compra de almanaks, de collecções de leis e decretos do Governo			20:100$000		
2 — Conservação do jardim, asseio da casa, salarios dos serventes, illuminação interna e externa e despezas miudas			12:000$000		
3 — Porte da correspondencia official para o exterior, gratificação aos estafetas e conducção dos empregados em serviço			6:000$000		
4 — Impressão e revisão de relatorios e dos actos do Governo inclusive circulares, publicações do expediente no *Diario Official* e em outras folhas			15:000$000		
			41:100$000	157:300$000	

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1900
Transporte...			44:325$000	157:000$000	
5 — Publicação de documentos officiaes determinada pelo decreto n. 42?? de 30 de setembro de 1893.			10:000$000		
6 — Pardamento para os correios...			400$000	54:725$000	
				211:725$000	211:950$000
N. 4					
Legações e consulados					
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA					
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...	Ord.	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895	8:000$000		
	Grat.	Idem...	4:000$000		
	Rep.	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	16:000$000		
1 1º Secretario de Legação ...	Ord.	Idem ...	3:600$000		
	Grat.	Idem...	3:600$000		
1 Consul Geral em Nova-York.	Ord.	Idem...	3:000$000		
	Grat.	Idem...	600$000		
1 Chanceler em Nova-York...	Ord.	Dec. n. 997 B, de 11 de novembro de 1890.	2:000$000		
	Grat.	Idem...	1:000$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação...		Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.	2:000$000		
Expediente da Legação...		Lei n. 360, de 31 de dezembro de 1895.	800$000	46.300$000	
PERU					
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario ...	Ord.	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	8:000$000		
	Grat.	Idem...	4:000$000		
	Rep.	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898	6:000$000		
1 1º Secretario de Legação...	Ord.	Idem...	2:500$000		
	Grat.	Idem...	1:500$000		
1 Consul Geral em Iquitos...	Ord.	Idem...	2:500$000		
	Grat.	Idem...	4:300$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação...		Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895	2:000$000		
Expediente da Legação...		Lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895.	500$000	30:300$000	
				77:300$000	

ESPECIE DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	DESENVOLVIMENTO	SOMMAS	VOTADO PARA 1906
Transporte...				27:600$000	
CHILE					
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...	Ord.	Lei n. 302 de 2 de novembro de 1895.	8:000$000		
	Grat.	Idem...	4:000$000		
	Rep.	Lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898.	12:000$000		
1 1º Secretario de Legação...	Ord.	Idem...	3:000$000		
	Grat.	Idem...	2:000$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação...		Lei n. 302 de 2 de novembro de 1895.	2:000$000		
Expediente da Legação...		Lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898.	800$000	30:300$000	
BOLIVIA					
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...	Ord.	Lei n. 302, de 2 de novembro de 1895.	6:000$000		
	Grat.	Idem...	4:000$000		
	Rep.	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	6:000$000		
1 1º Secretario de Legação...	Ord.	Idem...	2:400$000		
	Grat.	Idem...	2:000$000		
1 Consul em Porto-Alonso...	Ord.	[illegible]	2:400$000		
	Grat.	[illegible]	4:000$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação...		[illegible] n. 302 de 2 de novembro de 1895.	2:000$000		
Expediente da Legação...		[illegible] de 31 de dezembro de 1898.	500$000	30:300$000	
REPUBLICA ARGENTINA					
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...	Ord.	[illegible] n. 302, de 2 de novembro de 1895.	[illegible]		
	Grat.	Idem...	[illegible]		
	Rep.	Lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898.	[illegible]		
			[illegible]	[illegible]	

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	TOTAES	VOTADO PARA [illegible]
Transporte			[illegible]	[illegible]	
1 1º Secretario de Legação	Ord.	Lei n. [illegible], de 31 de dezembro de [illegible]	3:000$000		
	Grat.	Idem	2:000$000		
1 Consul Geral em Buenos-Aires	Ord.	Idem	3:000$000		
	Grat.	Idem	7:000$000		
1 Vice-consul no Rosario	Grat.	Idem	4:000$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação		Lei n. [illegible], de [illegible] de novembro de [illegible]	2:000$000		
Expediente da Legação		Lei n. [illegible], de 31 de dezembro de [illegible]	800$000	[illegible]	
REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY					
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. [illegible] de [illegible] de novembro de [illegible]	6:000$000		
	Grat.	Idem	[illegible]		
	Rep.	Lei n. [illegible] de 31 de dezembro de [illegible]	[illegible]		
1 1º Secretario de Legação	Ord.	Idem	3:000$000		
	Grat.	Idem	2:000$000		
1 Consul Geral em Montevidéo	Ord.	Idem	3:000$000		
	Grat.	Idem	7:000$000		
1 Dito no Salto	Ord.	Idem	[illegible]		
	Grat.	Idem	[illegible]		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação		Lei n. [illegible] de [illegible] de novembro de [illegible]	2:000$000		
Expediente da Legação		Lei n. [illegible] de 31 de dezembro de [illegible]	800$000	[illegible]	
PARAGUAY					
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. [illegible], de [illegible] de novembro de [illegible]	6:000$000		
	Grat.	Idem	[illegible]		
	Rep.	Lei n. [illegible], de 31 de dezembro de [illegible]	6:000$000		
1 1º Secretario de Legação	Ord.	Idem	3:000$000		
	Grat.	Idem	2:000$000		
			[illegible]	[illegible]	

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	PARCIAES	TOTAES PARA 1909
Transporte...	...	51:000$000	230:000$000	
1 Vice-Consul em Antofagasta . Grat.	Lei n. 640, de 31 de dezembro de 1900.	6:000$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação...	Lei n. 362, de 8 de novembro de 1895.	2:000$000		
Expediente da Legação...	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	500$000	27:000$000	
CHINA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario ... Ord.	Lei n. 362, de 2 de novembro de 1895.	8:000$000		
Grat.	Idem.	4:000$000		
Rep.	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	6:000$000		
1 2º Secretario da Legação... Ord.	Idem.	2:000$000		
Grat.	Idem.	2:500$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação...	Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.	9:000$000		
Expediente da Legação...	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	500$000	33:500$000	
GRÃ-BRETANHA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario... Ord.	Lei n. 222, de 8 de novembro de 1893.	6:000$000		
Grat.	Idem...	4:000$000		
Rep.	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	14:000$000		
1 1º Secretario da Legação... Ord.	Idem...	3:000$000		
Grat.	Idem...	2:000$000		
1 2º Dito... Ord.	Idem...	2:500$000		
Grat.	Idem...	2:000$000		
1 Consul Geral em Liverpool. Ord.	Idem...	3:000$000		
Grat.	Idem...	7:000$000		
1 Consul em Londres... Ord.	Idem...	6:000$000		
Grat.	Idem...	4:000$000		
1 Dito em Cardiff... Ord.	Idem...	2:400$000		
Grat.	Idem...	4:500$000		
1 Chanceller em Liverpool... Ord.	Idem...	2:000$000		
Grat.	Idem...	2:000$000		
		62:000$000	331:000$000	

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1900
Transporte...	...	63:500$000	181:300$000	
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação	Lei n. 392, de 8 de outubro de 1896.	2:000$000		
Expediente da Legação	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	1:500$000		
1 Consul em Southampton... Ord.	Idem	2:500$000		
Grat.	Idem	4:500$000	73:500$000	
FRANÇA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario... Ord.	Lei n. 392 de 8 de outubro de 1896.	8:000$000		
Grat.	Idem	4:000$000		
Rep.	Lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898	14:000$000		
1 1º Secretario de Legação... Ord.	Idem	3:000$000		
Grat.	Idem	3:000$000		
1 2º dito... Ord.	Idem	2:500$000		
Grat.	Idem	2:500$000		
1 Consul Geral no Havre... Ord.	Idem	3:000$000		
Grat.	Idem	7:000$000		
1 Consul em Paris... Ord.	Idem	3:500$000		
Grat.	Idem	4:500$000		
1 Dito em Marselha... Ord.	Idem	2:500$000		
Grat.	Idem	4:500$000		
1 Dito em Bordéos... Ord.	Idem	3:500$000		
Grat.	Idem	4:500$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação	Lei n. 392, de 8 de outubro de 1896	8:000$000		
Expediente da Legação	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	2:000$000	70:500$000	
SANTA SÉ				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario... Ord.	Lei n. 392, de 8 de outubro de 1896.	8:000$000		
Grat.	Idem	4:000$000		
Rep.	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	6:000$000		
1 2º Secretario de Legação... Ord.	Idem	2:000$000		
Grat.	Idem	2:000$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação	Lei n. 392, de 8 de outubro de 1896.	3:000$000		
		82:300$000	434:500$000	

DISCRIMINAÇÃO DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1900
Transporte			53:300$000	231:100$000	
Expediente da Legação		Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	500$000	53:800$000	
PORTUGAL					
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.	8:000$000		
	Grat.	Idem	4:000$000		
	Rep.	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	12:000$000		
1 1º Secretario de Legação	Ord.	Idem	3:000$000		
	Grat.	Idem	2:000$000		
1 Consul Geral em Lisboa	Ord.	Idem	3:600$000		
	Grat.	Idem	7:000$000		
1 Chanceller do Consulado Geral em Lisboa	Ord.	Dec. n. 997 B, de 11 de novembro de 1890.	2:000$000		
	Grat.	Idem	2:000$000		
1 Consul no Porto	Ord.	Idem	2:500$000		
	Grat.	Idem	4:500$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação		Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.	2:600$000		
Expediente da Legação		Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	1:000$000	56:800$000	
IMPERIO ALLEMÃO					
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.	6:000$000		
	Grat.	Idem	4:000$000		
	Rep.	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	12:000$000		
1 1º Secretario de Legação	Ord.	Idem	3:000$000		
	Grat.	Idem	3:500$000		
1 Consul Geral em Hamburgo	Ord.	Idem	3:000$000		
	Grat.	Idem	7:000$000		
1 Chanceller em Hamburgo	Ord.	Lei n. 997 B, de 11 de novembro de 1890.	2:000$000		
	Grat.	Idem	2:000$000		
1 Vice-Consul em Bremen	Grat.	Idem	6:000$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação		Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.	7:000$000		
Expediente da Legação		Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	500$000	48:500$000	
				385:300$000	

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTAÇÃO PARA 1900
Transporte				569:300$000	
BELGICA					
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.	8:000$000		
	Grat.	Idem	4:000$000		
	Rep.	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	6:000$000		
1 2º Secretario de Legação	Ord.	Idem	2:500$000		
	Grat.	Idem	2:100$000		
1 Consul em Antuerpia	Ord.	Idem	2:700$000		
	Grat.	Idem	1:200$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação		Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.	2:000$000		
Expediente da Legação		Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	500$000	30:800$000	
AUSTRIA-HUNGRIA					
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.	8:000$000		
	Grat.	Idem	4:000$000		
	Rep.	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	10:000$000		
1 1º Secretario de Legação	Ord.	Idem	3:500$000		
	Grat.	Idem	2:200$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação		Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.	3:000$000		
Expediente da Legação		Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	500$000	37:200$000	
SUECIA					
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.	8:000$000		
	Grat.	Idem	4:000$000		
	Rep.	Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	16:500$000		
1 2º Secretario de Legação	Ord.	Idem	3:500$000		
	Grat.	Idem	2:500$000		
Aluguel de casa para a chancellaria da Legação		Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.	2:000$000		
Expediente da Legação		Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.	500$000	37:500$000	
				674:800$000	

NATUREZA DA DESPEZA		LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	PEDIDO PARA 1903
Transporte				634:800$000	
ITALIA					
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	6:000$000		
	Grat.	Idem	4:000$000		
	Rep.	Lei n. 290, de 21 de dezembro de 1895.	12:000$000		
1 1º Secretario de Legação	Ord.	Idem	3:000$000		
	Grat.	Idem	3:500$000		
1 Consul Geral em Genova	Ord.	Idem	3:300$000		
	Grat.	Idem	2:000$000		
1 Chanceller em Genova	Ord.	Dec. n. 997 B, de 11 de novembro de 1890.	2:000$000		
	Grat.	Idem	1:000$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação		Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	7:000$000		
Expediente da Legação		Lei n. 290, de 21 de dezembro de 1895.	500$000	44:300$000	
HESPANHA					
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.	6:000$000		
	Grat.	Idem	4:000$000		
	Rep.	Lei n. 290, de 21 de dezembro de 1895.	6:000$000		
1 2º Secretario de Legação	Ord.	Idem	3:200$000		
	Grat.	Idem	2:500$000		
1 Consul em Barcelona	Ord.	Idem	3:240$000		
	Grat.	Idem	4:500$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação		Idem	3:000$000		
Expediente da Legação			500$000	30:340$000	
SUISSA					
1 Encarregado de negocios	Ord.	Dec. n. 644, de 15 de novembro de 1890.	3:600$000		
	Grat.	Idem	3:900$000		
	Rep.	Idem	3:300$000		
Aluguel da casa para a chancellaria da Legação		Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895.	2:000$000		
Expediente da Legação			100$000	16:300$000	
				725:500$000	725:000$000

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1908
3.ª **Empregados em disponibilidade** **Para** empregados em disponibilidade, moeda do paiz...			70:000$000	70:000$000
4.ª **Ajudas de custo** **Para** ajudas de custo de nomeações, remoções, retiradas e expressos, ao cambio de 27 d. st. por 1$000.....	Dec. n. 644, de 15 de novembro de 1891.		50:000$000	80:000$000
5.ª **Extraordinarias no exterior** **Para** soccorros a brazileiros desvalidos e naufragados em portos estrangeiros, telegrammas, publicações e outras despezas eventuaes, ao cambio de 27 d. st. por 1$000...			60:000$000	60:000$000
6.ª **Extraordinarias no interior** **Para** diversos serviços extraordinarios no interior e despezas eventuaes, inclusive telegrammas...			45:000$000	45:000$000
7.ª **Commissões de limites** **Para** commissões de limites, sendo: 100:000$000 ao cambio de 27 d. st. por 1$000 e 200:000$000 em moeda do paiz			300:000$000	400:000$000

Observações

Este projecto comparado com o orçamento votado para o corrente exercicio offerece na 2ª rubrica um augmento de 10:400$000, não obstante terem-se supprimido as verbas para os Consulados em Napoles e Trieste e para o vice-consulado em Pelotas, que tem sido deficit em todos os exercicios. Dos augmentos, o maior é a inclusão de verbas para a Legação no Japão de conformidade com a Lei n. 1441, de 16 de novembro de 1905, para os Consulados em Southampton e Porto-Alegre julgados necessarios, e o accrescimo de 2:000$000 ao representante da Legação na Austria-Hungria. Em compensação, reduz-se 100:000$000, ao cambio de 27 na 7ª rubrica, por dever terminar este anno a Missão Especial na Bolivia, havendo, portanto, no total das verbas em ouro, uma reducção de 89:600$000. Para as outras rubricas pedem-se as mesmas quantias.

1ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 30 de abril de 1908.

O director,

Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.

ANNEXO N. 5

(Montepio)

Quadro dos contribuintes do montepio obrigatorio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões de 1890 até abril de 1900

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONISTAS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Gil Castello Branco.	Consul Geral de 2ª classe	6 de out. de 1891.	200$000	(1) Theodora de Brito Castello Branco, viuva.	23 de jan. de 1893.	750$000
				Filhos . . Francisco Gil	Idem.	375$000
				Dora Antonietta	Idem. . .	375$000
José Coelho Gomes . . .	1º Secretario de Legação	6 de julho de 1893	200$000	Laura Malcher Gomes, viuva	8 de out. de 1893	1:000$000
Dr. Luiz Pires Garcia .	Consul Geral de 1ª classe.	31 de out. de 1893 .	300$000	(2) Rosa de Azeredo Pires Garcia, viuva . .	20 de dez. de 1893	2:000$000
Francisco Paulo de Farias.	Continuo desta Secretaria de Estado	16 de abril de 1893	200$000	(3) Rita Maria de Farias, viuva.	17 de abril de 1893	300$000
				Filhos . . Leopoldo	Idem	100$000
				Julieta	Idem.	100$000
				Carlos	Idem	100$000
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada.	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	6 de março de 1895,	300$000	Filhos . . Georgina	23 de maio de 1895	750$000
				Helena	Idem.	750$000
				Eduardo	Idem	750$000
				Maria	Idem . .	750$000
Luiz Caetano da Silva . .	Director de Secção desta Secretaria de Estado	25 de julho de 1893	300$000	(4) Firmina Caetano da Silva Cremona, irmã.	27 de julho de 1893.	1:300$000
				Mariotte Bastos, sobrinha	Idem . .	1:370$000
José Gurgel do Amaral Valente.	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	2 de junho de 1898.	600$000	(5) Leopoldina Gamundecker, viuva	21 de ag. de 1898 .	2:000$000
João Carneiro do Amaral.	Director de Secção desta Secretaria de Estado.	4 de out. de 1898	600$000	Luiza Ludwig do Amaral, viuva	7 de out. de 1898 .	2:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONISTAS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio Augusto de Castilho.	Consul Geral de 1ª classe	18 de jan. de 1891.	500$000	Maria Oliveira de Castilho, viuva Maria de Castilho, filha.	17 de março de 1896. Idem	1:000$000 1:000$000
Thomaz Fortunato de Brito.	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe em disponibilidade.	20 de fev. de 1894.	500$000	Maria Fortunata Hartley, irmã Rita Fortunata de Brito Assumpção, irmã Carolina Saldanha da Gama, sobrinha	31 de março de 1897. Idem Idem	1:000$000 1:000$000 500$000
Cesar Augusto Vianna de Lima	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe.	11 de out. de 1891.	[redacted]	Orlandina Vianna de Lima, viuva	22 de dez. de 1894	2:000$000
Quirino Augusto da Cunha Bastos.	1º official desta Secretaria de Estado	1 de maio de 1895.	500$000	Alzira Henriqueta Rosas da Cunha Bastos, viuva	27 de maio de 1895	750$000
				[redacted] Isaura Quirino Hortencia Laura	Idem Idem Idem Idem	187$500 187$500 187$500 187$500
Pedro Candido Affonso de Carvalho.	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe.	11 de maio de 1891.	500$000	Manoela Affonso de Carvalho, viuva	19 de set. de 1897.	1:250$000
				Filhos Lucia Adelia Henrique José Sebastião Frede[redacted]	Idem 23 de maio de 1898 19 de set. de 1898.	416$666 416$666 416$666
Rita Maria de Farias	Viuva do continuo desta Secretaria de Estado Francisco Paulo de Farias.	05 de jan. de 1896.		Carlos Paulo de Farias, filho	6 de março de 1896	300$000
João Francisco Leite Nunes	Consul	20 de jan. de 1898.	500$000	Theresa da Conceição Castro Nunes, viuva	23 de março de 1898.	600$000
				Filhos Francisco Cellie José Theresa Maria Helena Marianna Carlos Flavio	Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem	75$000 75$000 75$000 75$000 75$000 75$000 75$000 75$000
Joaquim Mirão Menezes de Assumpção.	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.	28 de jan. de 1899.	500$000	Felicidade Vendelli de Andrade Assumpção	3 de julho de 1899.	1:000$000
Pedro Pinheiro Guimarães.	Director de Secção desta Secretaria de Estado.	5 de jan. de 1898.	500$000	Henriqueta Ferreira Pinheiro Guimarães, viuva	15 de set. de 1898.	2:000$000
Antonio de Araujo Itajubá.	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	8 de nov. de 1897.	500$000	Maria Eliza Pereira da Silva, viuva	12 de maio de 1898.	3:000$000
Francisco Vieira Monteiro.	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	23 de fev. de 1898.	500$000	Joaquina de Amorim Vieira Monteiro, viuva	18 de junho de 1898.	1:500$000
				Filhos Maria Isabel Joaquina Maria Anna	Idem Idem	750$000 750$000
Napoleão de Siqueira Lamare.	1º Secretario de Legação aposentado.	31 de out. de 1890.	500$000	Frederica de Siqueira Lamare, viuva	16 de out. de 1898	1:000$000
Dr. Casimiro Dias Vieira Junior.	Consul	10 de jan. de 1897.	500$000	Filhos Ricardo Maria Thereza Amelia Mercedes Delia Fernanda	23 de nov. de 1898. Idem Idem Idem Idem Idem	208$333 208$333 208$333 208$333 208$333 208$333
Alfredo José Ferreira Napoleão.	2º official desta Secretaria de Estado.	21 de out. de 1899.	500$000	Maria Carolina Ferreira Napoleão, viuva	2 de nov. de 1899.	750$000
				Filhos Nestor Walkyria Edmundo	Idem Idem Idem	250$000 250$000 250$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONISTAS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raphael Luiz Caetano Pereira Guimarães	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.	19 de maio de 1892.	2:000$000	Filhos . Jeronyma. Carmelia Jorge Gabriel	24 de março de 1893. Idem Idem Idem	[illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
Theodoro de Brito Castello Branco.	Viuva do Consul Geral de 2ª classe Francisco Gil Castello Branco.	25 de março de 1893.		Filhos . Francisco Gil. Cora Antonieta	Apostilla de 20 de fev. de 1900.	275$000 275$000
Leonardo Lessa Junior . .	Amanuense da Secretaria de Estado.	13 de fev. de 1900.	2:000$000	Emilia Carolina Coelho Lessa, irmã. . . .	3 de abril de 1900.	1:200$000
Ruy Maria Barreto de Aragão.	2º Secretario de Legação.	4 de out. de 1893.	2:000$000			
Cesar Raphael do Amaral.	1º Secretario de Legação.	30 de out. de 1897.	2:000$000			

---

(1) Falleceu a 24 de março de 1893. Reverteu a pensão para seus filhos.
(2) Falleceu em *Paris* a 7 de junho de 1891. Extinguiu-se a pensão.
(3) Falleceu a 18 de janeiro de 1901. Reverteu a pensão para seu filho.
(4) Falleceu a 12 de dezembro de 1901. Extinguiu-se a pensão.
(5) Casou-se em Vienna a 20 de janeiro 1902. Extinguiu-se a pensão.

4ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 27 de abril de 1902.— O 2º official, *Ernesto Augusto Ferreira*.— Visto.— O Director, *Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro*.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNEXO AO RELATORIO
APRESENTADO AO
PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
PELO
MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
Dr. Olyntho de Magalhães
EM
2 DE AGOSTO DE 1900

CODIGO
DAS
RELAÇÕES EXTERIORES
DO
BRAZIL

PARTE PRIMEIRA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1900

CODIGO

DAS

RELAÇÕES EXTERIORES

DO

BRAZIL

PARTE PRIMEIRA.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Dr. Olyntho de Magalhães

EM

2 DE AGOSTO DE 1900

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1900

[illegible]

INDICE DAS MATERIAS

PARTE PRIMEIRA

Tratados geraes e Uniões internacionaes

Pags.

Principios de direito maritimo.

Adhesão do Governo brazileiro 3
Declaração de 16 de abril de 1856 4

Resgate dos direitos do Escalda.

Tratado geral 5
Tratado entre a Belgica e os Paizes Baixos, annexo ao Tratado geral 7
Protocollo relativo ao alcance do tratado precedente 7

Prohibição do uso de projectis explosivos.

Accessão do Brazil 8
Declaração de $\frac{29 \text{ novembro}}{11 \text{ dezembro}}$ de 1868 8

União telegraphica internacional.

Adhesão do Brazil 9
Acceitação 10
Convenção internacional 10
Regulamento e Tarifa 14

Protecção da propriedade industrial.

Convenção internacional 91
Protocollo de encerramento da Convenção 93
Accordo concernente á repressão de falsas indicações de procedencia das mercadorias 94
Accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio 95
Protocollo de encerramento do accordo precedente 97
Regulamento para a execução do mesmo accordo 97
Accordo concernente á dotação da Secretaria internacional da União para a protecção da propriedade industrial 101

Pags.

Protecção aos cabos submarinos.

Convenção internacional 101
Artigo addicional 104
Declaração interpretativa 104
Protocollo de encerramento 104

Permutação internacional de documentos officiaes e de publicações scientificas.

Convenção 105

Troca de jornaes officiaes e dos Annaes e documentos parlamentares.

Convenção 106

União das Republicas Americanas.

Resolução 107

União internacional para a publicação das Tarifas aduaneiras.

Convenção 110
Acta de assignatura 112
Regulamento de execução 114

União Postal Universal.

Convenção principal 115
Protocollo final 123
Regulamento de detalhe e de ordem para execução da Convenção 124
Accordo relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado 147
Protocollo final 152
Regulamento para a execução do mesmo accordo 152
Accordo relativo ao serviço dos vales postaes 157
Regulamento para a execução do mesmo accordo 160

PRIMEIRA PARTE

TRATADOS GERAES E UNIÕES INTERNACIONAES

Ao Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no exercicio do Poder Executivo, como Chefe electivo da Nação, compete privativamente:

a) declarar a guerra e fazer a paz, autorisado pelo Congresso Nacional, si não tiver logar, ou mallograr-se o recurso do arbitramento;[1]

b) declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;[2]

c) manter as relações com os Estados estrangeiros;[3]

d) entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, porque a este compete resolver definitivamente.[4]

DIREITO MARITIMO

1

1857 — 18 de março — ADHESÃO do Governo do Brazil á Declaração assignada em Paris, a 16 de abril de 1856, sobre os principios de direito maritimo em tempo de guerra, adoptada pelas potencias signatarias do Tratado de Paris, de 30 de março do mesmo anno.[5]

NOTA DO GOVERNO DO BRASIL, EM RESPOSTA Á LEGAÇÃO DE S. M. O IMPERADOR DOS FRANCEZES

Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 18 de março de 1857.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, levou ao conhecimento do Governo Imperial o convite que a este dirigio o Sr. Cavalheiro de Saint-Georges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em nome do governo de S. M. o Imperador dos Francezes relativamente aos principios geraes de direito maritimo, declarados pelo congresso de Paris.

O governo de S. M. o Imperador não podia deixar de receber com o mais sincero acolhimento a declaração com que os plenipotenciarios do tratado europeu de 30 de março de 1856 terminaram a sua gloriosa missão. O direito convencional do Imperio, como bem sabe o Sr. de Saint-Georges, tem sido sempre inspirado pelos mesmos sentimentos liberaes e pacificos, consagrando a doutrina [illegible] mais geralmente aceita.

---

[1] Art. 48 § 7º combinado com o art. 34 § 11º da Constituição.

[2] Art. 48 § 8º da Constituição.

[3] Art. 48 § 14 da mesma.

[4] Art. 48 § 16 da mesma.

[5] O [illegible] a sua Declaração [illegible] governos da [illegible] al do Brazil e estava do artigo addicional, de 21 de agosto de [illegible] celebrados com as Republica Oriental do Uruguay e Argentina em 12 de outubro de [illegible] de março de 1856.

Os Estados que tambem adheriram foram os seguintes: Baden, 30 de junho de 1856; Baviera, 4 de julho de 1856; [illegible] de dezembro de [illegible] Equador, 6 de dezembro de 1856; Estados Romanos, 2

Essas [illegible] disposições do governo imperial não foram ainda confirmadas pelo respectivo exame da importante assumpto a que se refere o convite do governo de S. M. o imperador dos Francezes [illegible] em grande satisfação em cumprimento das ordens do imperador, meu augusto soberano, de communicar ao Sr. de [illegible] que o governo imperial adhere [illegible] aos [illegible] apontados nas conferencias de Paris, a saber:

« 1.º O corso é e fica abolido ;

« 2.º O pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra ;

« 3.º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pode ser apprehendida sob pavilhão inimigo ;

« 4.º Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por força sufficiente para prohibir realmente o accesso ao litoral inimigo. »

O governo imperial, [illegible] por esta forma, na adopção de maximas tão [illegible] quaes [illegible] espera que a potencia sabia e generosa [illegible] regulará tambem a sua verdadeira pratica, evitando-se assim, quanto ser possa, as divergencias e conflictos a que teem dado logar em todas as épocas as restricções dos 2.º e 3.º principios, no tocante ao direito de visita, e á qualificação da mercadoria bem como o [illegible] ao reconhecimento da sua especie [illegible] e dos casos de violação effectiva por parte dos neutros.

A humanidade e a civilização devem ao Congresso de Paris um grande melhoramento na lei commum das nações, mas em nome dos mesmos principios é licito ainda pedir ás potencias signatarias do tratado de 30 de março de 1856, como complemento da sua obra de paz e civilização, a consequencia [illegible] que se contém [illegible] é a que toda propriedade particular inoffensiva, com excepção dos navios mercantes, deve ficar ao abrigo do direito maritimo contra os ataques dos cruzadores de guerra.

O governo imperial adhere nesta parte ao convite dos Estados Unidos da America, e, esperando que se realize a ampliação proposta por esta potencia ao primeiro dos principios promulgados pelo congresso de Paris, declara-se desde já disposto a abraçal-a como a plena expressão da nova jurisprudencia internacional.

Compartilhando em toda a sua extensão [illegible] o governo imperial acompanha [illegible] ao voto que fizeram para que [illegible], sempre que as circumstancias o permittam, antes de lançar mão das armas, se recorra aos bons officios de uma nação amiga.

[illegible] ao abaixo assignado [illegible] esta tão agradavel communicação ao Sr. Cavalleiro de Saint-Georges em resposta ás notas de 1 e 17 de julho ultimo, e aproveita a occasião para renovar-lhe as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Sr. Cavalleiro de Saint-Georges.

Notas identicas [illegible] communicações da mesma data [illegible] aos agentes diplomaticos da Grã-Bretanha, Russia, Austria, Prussia e Sardenha acreditados junto ao Governo do Brazil.

DECLARAÇÃO

Os plenipotenciarios que assignaram o tratado de Paris, de 30 de março de

---

de [illegible] de 1856; Francfort, 17 de junho de [illegible] 22 de junho de 1856 [illegible] Parma, 20 de agosto [illegible]

[illegible]

[1] Sobre este assumpto vejam-se [illegible] no relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 1857.

1856, reunidos em conferencia, considerando

Que o direito maritimo, em tempo de guerra, tem sido por muito tempo objecto de lamentaveis contestações;

Que a incerteza do direito e dos deveres neste assumpto dá lugar, entre os neutros e os belligerantes, a divergencias de opinião que podem occasionar serias difficuldades, e até conflictos;

Que é portanto vantajoso estabelecer doutrina uniforme sobre um ponto tão importante;

Que os plenipotenciarios reunidos no Congresso de Paris não poderiam melhor corresponder ás intenções de que estão animados os seus respectivos governos, do que procurando introduzir nas relações internacionaes principios invariaveis a tal respeito;

Devidamente autorizados, convieram os sobreditos plenipotenciarios em se entenderem acêrca dos meios de conseguir este fim e de commum accordo adoptaram a seguinte declaração solemne:

1.º O corso é, e fica abolido;

2.º O pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra;

3.º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pode ser apprehendida sob pavilhão inimigo;

4.º Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao litoral do inimigo.

Os Governos dos plenipotenciarios abaixo assignados obrigam-se a levar esta declaração ao conhecimento dos Estados que não tiveram parte no Congresso de Paris, e a convidal-os a prestar-lhe a sua adhesão.

Convencidos de que os principios que acabam de proclamar não deixarão de ser acolhidos com gratidão pelo mundo inteiro, os plenipotenciarios abaixo assignados não duvidam de que os esforços de seus governos para generalisar a sua adopção sejam coroados com pleno successo.

A presente declaração é e será obrigatoria somente entre as potencias que adheriram ou adherirem a ella.

Feita em Paris aos 16 de abril de 1856.

(Seguem-se as assignaturas dos Plenipotenciarios da Austria, França, Grã-Bretanha, Prussia, Russia, Sardenha e Turquia.)

RESGATE DA PEAGEM DO ESCALDA

1863 — 16 de julho — **TRATADO** geral relativo ao resgate dos direitos do Escalda.[1] (Decreto n. 3204 de 24 de dezembro de 1863).

Art. 1.º As altas partes contractantes tomam em consideração:

1.º O tratado concluido em 12 de maio de 1863, entre a Belgica e os Paizes Baixos, que ficará annexo ao presente tratado, e pelo qual S. M. o rei dos Paizes Baixos renuncia para sempre a peagem estabelecida sobre a navegação do Escalda e de suas embocaduras pelo § 3 do art. 9 do tratado de 19 de abril de 1839, e S. M. o rei dos Belgas se compromette a pagar o capital de resgate dessa peagem fixado em dezesete milhões cento e quarenta e um mil seiscentos e quarenta florins.

2.º A declaração feita em nome de S. M. o rei dos Paizes Baixos, em 15 de julho de 1863, aos plenipotenciarios das altas partes contractantes, de que a suppressão da peagem do Escalda, a que adhere sua dita magestade, applica-se a todas as bandeiras, de que essa peagem não poderá ser restabelecida sob qualquer fórma que seja, e de que essa suppressão não prejudicará as demais disposições do tratado de 19 de abril de 1839, declaração essa que será considerada como inserta no presente tratado, a que ficará igualmente annexa.

Art. 2.º S. M. o rei dos Belgas faz, por sua parte, a mesma declaração mencionada no § 2 do artigo precedente.

Art. 3.º S. M. o rei dos Belgas toma, a respeito das outras partes contractantes, os seguintes compromissos, que terão effeito a partir do dia em que o prazo de 3 mezes [illegible] de [illegible] tiver findo.

---

[1] Foram partes com ressalvas: Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil, Chile, Dinamarca, França, Grã-Bretanha e Irlanda, Hespanha, Hanover, Prussia, Russia, Suecia e Noruega, o Imperio Otomano, Oldenburgo, [illegible] e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo.

O governo belga, considerando as [illegible] a cobrança dos direitos do Escalda em [illegible] e de accordo com os principios [illegible] Congresso de [illegible]

[illegible]

Vide o Relatorio de 1863.

1.° O direito de tonelagem, cobrado nos portos belgas, será supprimido.

2.° Os direitos de pilotagem nos portos belgas e no Escalda serão diminuidos:

De 20 % para os navios á vela
De 25 [illegible] para os navios [illegible]
De 30 [illegible] para os navios a vapor

3.° Serão reduzidas em [illegible] as taxas belgas [illegible] para [illegible] de Antuerpia.

Fica entendido [illegible] de tonelagem, por esta forma supprimido, na [illegible] e que os direitos de pilotagem [illegible] assim reduzidos, não poderão mais ser [illegible].

As tarifas dos direitos de pilotagem e das taxas belgas [illegible] que [illegible] como [illegible] neste [illegible] em que os contratantes o presente tratado.

Art. 4.° Em consideração das disposições [illegible] S. M. [illegible] do Brazil, S. M. a Imperador da Austria, rei da Hungria e [illegible], S. M. o presidente da Republica do Chile, S. M. [illegible] e [illegible] da Dinamarca, S. M. o [illegible] de Hespanha, S. M. o Imperador dos Francezes, S. M. a Rainha do Reino Unido [illegible], S. M. o rei de Hanover, S. M. o [illegible] de Italia, S. A. R. o grão-duque de Oldenburgo, S. Ex.ª o presidente da Republica do Peru, S. M. o rei de Portugal e dos Algarves, S. M. o rei da Prussia, S. M. o Imperador de Todas as Russias, S. M. o rei da Suecia e Noruega, [illegible] S. M. o [illegible] e os senados [illegible] de Hamburgo [illegible] S. M. o rei dos Belgas [illegible] quota parte no [illegible] para o resgate do peage do Escalda, que [illegible] á S. M. o rei [illegible] 36.278,566 florins [illegible] abaixo [illegible], a saber:

	Francos
Pelo que toca ao Brazil	[illegible]
» » » á Austria	[illegible]
» » » á Dinamarca	[illegible]
» » » [illegible]	[illegible]
» » » á [illegible]	[illegible]
» » » á Hespanha	[illegible]
» » » á França	[illegible]
Pelo que toca á Grã-Bretanha	8 [illegible] 320
» » » ao [illegible]	[illegible]
» » » á [illegible]	[illegible]
» » » á Italia	[illegible]
» » » á [illegible]	[illegible]
» » » á [illegible]	[illegible]
» » » á [illegible]	[illegible]
» » » ao Peru	[illegible]
» » » a Portugal	[illegible]
» » » á Prussia	[illegible]
» » » á Russia	[illegible]
» » » á Suecia	[illegible]
» » » á Turquia	[illegible]

Fica entendido que as altas partes contratantes [illegible] especialmente a [illegible] pelas quotas partes de contribuição a cargo de cada uma dellas.

Art. 5.° Pelo que respeita ao modo, logar e época do pagamento das [illegible], as altas partes contratantes [illegible] que se [illegible] entre cada uma dellas e o governo belga.

Art. 6.° A execução dos compromissos [illegible] no presente tratado [illegible] quanto [illegible] do presente [illegible] e [illegible] pelas leis [illegible] das altas partes contratantes [illegible] a fazer [illegible] o mais curto possivel.

Art. 7.° Fica bem entendido que as [illegible] do art. [illegible] dos portos belgas [illegible] os [illegible] de [illegible] S. M. o rei dos Belgas [illegible] o direito de [illegible] e [illegible] para [illegible] pertencentes ás potencias [illegible] hajam [illegible] tratado.

Art. 8.° O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Bruxellas [illegible] do [illegible] ou mais cedo se for possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos o assignaram e sellaram com o sello de suas armas.

Feito em Bruxellas, no [illegible] dia do mez de julho do anno de mil oitocentos [illegible] e tres.

(Seguem-se as assignaturas.)

TRATADO entre a Belgica e os Paizes Baixos, annexo ao tratado geral de 16 de julho de 1863 para o resgate da peagem do Escalda.

Art. 1.º *S. M. o rei dos Paizes Baixos renuncia para sempre, mediante uma quantia de dezaseis milhões cento e quarenta e um mil seiscentos e quarenta florins dos Paizes Baixos ao direito de cobrar sobre a navegação do Escalda, e suas embocaduras, em virtude do § 3.º do art. 9.º do Tratado de 19 de abril de 1839.*

Art. 2.º Essa somma será paga ao governo neerlandez pelo governo belga em Antuerpia ou em Amsterdam, á escolha deste ultimo, calculado o franco a 47 1/4 centimos dos Paizes Baixos, a saber:

Um terço logo depois da troca das ratificações, e os outros dous terços em tres prazos iguaes, que se vencerão em o 1.º de maio de 1864, 1.º de maio de 1865 e 1.º de maio de 1866.

Será permittido ao governo belga anticipar as sobreditas épocas de pagamento.

Art. 3.º A contar do pagamento do primeiro terço, deixará a peage de ser percebida pelo governo dos Paizes Baixos.

As quantias que não forem saldadas immediatamente vencerão o juro de 4 % ao anno, em proveito do thesouro neerlandez.

Art. 4.º Fica entendido que a capitalisação da peagem não prejudicará os [illegible] que resultão para a bandeira belga dos tratados em vigor pelo que respeita ao Escalda.

Art. 5.º *Os direitos de pilotagem actualmente cobrados sobre o Escalda ficam reduzidos:*

De 20 % para os navios á vela,
De 25 % » » rebocados,
De 30 % » » a vapor.

Fica além disto entendido que os direitos de pilotagem sobre o Escalda nunca poderão ser mais elevados do que os direitos de pilotagem percebidos nas embocaduras do Mosa.

Art. 6.º O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Haya, no prazo de quatro mezes, ou antes se fôr possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios acima referidos o assignaram e sellaram com o sello de suas armas. Feito em Haya aos 12 de maio de 1863. (L. S.) *Baude du Jardin.* — (L. S.) *Van der Maesen de Sombreff.* — (L. S.) *Thorbecke.* — (L. S.) *G. H. Betz.*

PROTOCOLLO

ANNEXO AO TRATADO DE 16 DE JULHO DE 1863.

Os plenipotenciarios abaixo assignados, tendo-se reunido em conferencia para assignarem o tratado geral relativo ao resgate da peage do Escalda e havendo julgado util, antes de formular esse ajuste, esclarecerem-se sobre o alcance do tratado concluido a 12 de maio de 1863 entre a Belgica e os Paizes Baixos resolveram convidar o ministro dos Paizes Baixos a tomar logar, para esse fim, na conferencia.

O plenipotenciario dos Paizes Baixos servio-se prestar-se a esse convite e fez a seguinte declaração:

«O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o rei dos Paizes Baixos, declara, em virtude dos poderes especiaes que lhe foram conferidos, que a suppressão da peage do Escalda, a que renunciou o seu augusto soberano, pelo tratado de 12 de maio, applica-se a todas as bandeiras, que essa peage não poderá, sob fórma alguma, ser restabelecida, e que esta suppressão não prejudica de modo algum as demais disposições do tratado de 19 de abril de 1839. Bruxellas, 15 de julho de 1863. — *Barão Gericke d'Herwynen.*» Lavrou-se termo desta declaração para ser inscripta em annexo ao tratado geral. Feito em Bruxellas, a 15 de julho de 1863.

(Seguem-se as assignaturas.)

PROJECTIS EXPLOSIVOS

C

1869—11 23 de outubro — ACCESSÃO á Declaração de 29 de novembro (11 de dezembro) de 1868 prohibindo, em tempo de guerra, o emprego de projectis explosivos e inflammaveis.

Legação Imperial do Brazil — S. Petersburgo, 11 (23) de outubro de 1869.

Sr. Conselheiro privado — O Governo de S. Magestade o Imperador do Brazil não tendo podido tomar parte, segundo o convite do governo imperial da Russia, nas deliberações da commissão militar internacional, que se reunio em S. Petersburgo com o fim de abolir o uso de certos projectis explosivos em tempo de guerra, [illegible] internacionaes que se acham expressos na dita declaração, assignada em 11 de dezembro (29 de novembro) de 1868 pelos representantes das potencias.

Submettendo a V. Ex. aqui inclusos os plenos poderes, de que para este fim estou munido por Sua Magestade o Imperador Meu Augusto Soberano, de ordem do Governo Imperial e em seu nome tenho a honra de acceder pela presente á dita declaração de 11 de dezembro (29 de novembro) de 1868.

Rogando a V. Ex. que se sirva informar desta accessão os governos signatarios, aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Senador e Conselheiro privado Westmann, adjunto do ministerio dos negocios estrangeiros.

RIBEIRO DA SILVA.

RESPOSTA DO GOVERNO DA RUSSIA

(Traducção) — S. Petersburgo, 15 de outubro de 1869.

Sr. Ministro — Recebi [illegible] a nota que me fizestes a honra de dirigir em 11 (23) de outubro corrente annunciando-me a accessão do governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil á declaração assignada em S. Petersburgo em 29 de novembro (11 de dezembro) de 1868 pelos representantes das potencias e relativa á prohibição do uso de certos projectis explosivos em tempo de guerra.

Accusando a recepção dessa nota, apresso-me a participar-vos que cumpri o dever de informar os signatarios da declaração de 29 de novembro (11 de dezembro) de 1868 da accessão do governo brazileiro.

Aceitai, Senhor, a segurança da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Conselheiro Ribeiro da Silva.

WESTMANN.

DECLARAÇÃO

Traducção — Havendo-se, sob proposta do gabinete imperial da Russia, reunido uma commissão militar internacional em S. Petersburgo afim de examinar a conveniencia de se prohibir o uso de certos projectis em tempo de guerra entre as nações civilisadas, e tendo esta commissão fixado de commum accordo os limites technicos nos quaes as necessidades da guerra devem cessar ante as exigencias da humanidade, os abaixo assignados estão autorisados, por ordem de seus governos, a declarar o seguinte:

Considerando que os progressos da civilisação devem ter o effeito de attenuar tanto quanto possivel as calamidades da guerra;

Que o unico fim legitimo a que os Estados devem se propor durante a guerra é o enfraquecimento das forças militares do inimigo;

Que para este fim basta pôr fóra de combate o maior numero possivel de homens;

Que este fim seria ultrapassado pelo emprego de armas que aggravassem inutilmente os soffrimentos dos homens postos fóra de combate ou tornassem sua morte inevitavel;

Que o emprego de semelhantes armas seria desde logo contrario ás leis da humanidade;

---

[1] Assignaram esta declaração os representantes da Austria, Baviera, Belgica, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Paizes Baixos, Persia, Portugal, Prussia e Confederação da Allemanha do Norte, Russia, Suecia e Noruega, Suissa, Turquia e Wurtemberg.

Accederam o Brazil e Grão-ducado de Baden.

As partes contractantes comprometem-se a renunciar mutuamente em caso de guerra entre ellas ao emprego, pelas suas tropas de terra ou de mar, de todo projectil de um peso inferior a 400 grammas, que seja explosivo ou carregado de materias fulminantes ou inflammaveis.

Ellas convidarão todos os Estados que não tomaram parte por meio de delegados nas deliberações da commissão militar internacional reunida em S. Petersburgo, a acquiescer ao accordo presente.

Este accordo não é obrigatorio senão para as partes contractantes ou que a elle accederem em caso de guerra entre duas ou mais d'entre ellas; e não é applicavel ás partes não contractantes ou que a elle não accederem.

Cessará igualmente de ser obrigatorio no momento em que, em uma guerra entre partes contractantes ou que tenham accedido, uma parte não contractante, ou que não tenha accedido, se juntar a um dos belligerantes.

As partes contractantes ou que tenham accedido reservam-se para se entenderem ulteriormente todas as vezes que uma proposta precisa fôr formulada á vista de aperfeiçoamentos futuros, que a sciencia possa trazer ao armamento das tropas, afim de sustentar os principios que estabeleceram e de conciliar as necessidades da guerra com as leis da humanidade.

Feito em S. Petersburgo aos 29 de novembro (11 de dezembro) de 1868.

(Seguem-se as assignaturas.)

UNIÃO TELEGRAPHICA INTERNACIONAL

4

1877 — 4 — 24 de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção telegraphica internacional, concluida em S. Petersburgo a 10-22 de julho de 1875.[1] (Decreto n. 6721 de 1 de outubro de 1877.)

(Traducção) — Declaração de accessão.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil junto de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, declara que o governo Imperial, tendo recebido communicação da convenção telegraphica internacional concluida em S. Petersburgo em 10/22 de julho de 1875 e usando do direito reservado pelo art. 18 desta convenção aos Estados não signatarios, accede pelo Imperio do Brazil á referida convenção telegraphica internacional, a qual se terá como inscrita palavra por palavra na presente declaração, e se obriga formalmente para com Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias e as outras altas partes contractantes a concorrer pelo seu lado para a execução das estipulações contidas na dita convenção.

O governo imperial do Brazil declara outrosim adoptar para a tarifa internacional o regimen extra-europeu, taxas terminaes e de transito por palavras.

O Brazil, attenta a sua vasta extensão, está dividido em tres secções territoriaes para a cobrança das taxas telegraphicas, a saber:

1.ª Do Recife (Pernambuco) ao Pará.

2.ª Do Recife á cidade do Rio de Janeiro.

3.ª Do Rio de Janeiro á fronteira do Sul do Imperio na provincia do Rio Grande.

A primeira secção entre o Recife e o Pará ainda não funcciona.

A taxa, quer terminal quer de transito, deve ser paga na razão de um franco por palavra e por cada secção territorial.

Estas taxas são definidas do modo seguinte:

Por um telegramma extra-brazileiro, entregue na estação do Recife, endereçado a qualquer outra estação desde aquella cidade até o Rio de Janeiro, cobrar-se-ha por palavra — 1 franco.

Para qualquer outra estação do Sul do Rio de Janeiro — 2 francos.

Por telegramma expedido em transito do Recife até Jaguarão ou a fronguayana, ou destinado á cidade do Rio Grande, afim de seguir pelas linhas telegraphicas dos paizes vizinhos — 2 francos.

---

[1] Esta União surgiu da convenção telegraphica internacional assignada em Paris em 17 de maio de 1865 entre a [illegible] a qual a Dinamarca adheriu em [illegible] de 1865, convenção que não tendo sido [illegible] pela conferencia [illegible] reunida em Paris [illegible] França, Italia, Portugal, em 20 [illegible] No intuito de se chegar a um accordo [illegible]

Idem em transito do Recife até á cidade de Belém (Pará) quando a linha telegraphica ahi chegar — 1 franco.

Em fé do que o abaixo assignado, munido de plenos poderes que foram achados em boa e devida fórma, firmou a presente declaração e lhe poz o sello das suas armas.

Feito em S. Petersburgo em 4 (16) de julho de 1877.

(L. S.) BARÃO DE ALHANDRA.

(Traducção). — **Declaração de acceitação**

Tendo Sua Magestade o Imperador do Brazil adherido á convenção telegraphica internacional concluida em S. Petersburgo em 10 (22) de julho de 1875 por uma declaração de accessão cujo teor é o seguinte:

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil junto de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, declara que o Governo imperial, tendo recebido communicação da convenção telegraphica internacional concluida em S. Petersburgo em 10 (22) de julho de 1875, e usando do direito reservado pelo art. 18 desta convenção aos Estados não signatarios, accede pelo Imperio do Brazil á referida convenção telegraphica internacional, a qual se terá como inserida palavra por palavra na presente declaração e se obriga formalmente para com Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias e as outras altas partes contractantes a contribuir pelo que lhe diz respeito para a execução das estipulações contidas na dita convenção.

O governo imperial do Brazil declara outrosim acceitar para a tarifa internacional o regimen extra-europeu: taxas terminaes e de transito por palavra.

O Brazil attenta a sua vasta extensão será dividido em tres secções territoriaes para a cobrança das taxas telegraphicas, a saber:

1ª Do Recife (Pernambuco) ao Pará.
2ª Do Recife á cidade do Rio de Janeiro.
3ª Do Rio de Janeiro á fronteira do Sul do Imperio na provincia do Rio Grande.

A primeira secção entre o Recife e o Pará ainda não funcciona.

A taxa, quer terminal quer de transito, deve ser paga na razão de um franco por palavra e por cada secção territorial.

Estas taxas são deduzidas do modo seguinte:

Por um telegramma extra-europeo, entregue na estação do Recife e destinado a qualquer outra estação comprehendida entre o Recife e o Rio de Janeiro, cobrar-se-ha por palavra — 1 franco.

Para qualquer outra estação ao Sul do Rio de Janeiro — 2 francos.

Por telegramma expedido em transito do Recife até o Jaguarão ou a Uruguayana, ou destinado á cidade do Rio Grande, afim de seguir pelas linhas telegraphicas dos paizes vizinhos — 3 francos.

Idem em transito do Recife até á cidade de Belém (Pará) quando a linha telegraphica ahi chegar — 1 franco.

Em fé do que o abaixo assignado, munido para este fim de plenos poderes que foram achados em boa e devida fórma, assignou a presente declaração e poz-lhe o sello das suas armas.

Feito em S. Petersburgo em 4 (16) de julho de 1877.

(L. S.) assignado: Barão de Alhandra.

O encarregado da direcção do ministerio dos negocios estrangeiros de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, devidamente autorisado, declara que o governo imperial russo acceita formalmente a dita accessão tanto em seu nome, como no das outras altas partes contractantes e se obriga para com Sua Magestade o Imperador do Brazil a executar todas as estipulações contidas na referida convenção.

Em fé do que o abaixo assignado firmou a presente declaração e lhe poz o sello das suas armas.

Feito em S. Petersburgo em 4 (16) de julho de 1877.

(L. S.) assignado: Giers.

CONVENÇÃO

Sua Magestade o Imperador da Allemanha, Sua Magestade o Imperador da Austria, Rei da Bohemia, etc., etc., Rei apostolico da Hungria, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Rei da Dinamarca, Sua Magestade o Rei de Hespanha, S. Ex. o Sr. Predente da Republica Franceza, Sua Magestade o Rei dos Hellenos, Sua Magestade o Rei de Italia, Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o Shah da Persia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega, Sua Excellencia o Senhor Presidente da Confederação Suissa e Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, animados do desejo de garantir e facilitar o serviço da telegraphia internacional, resolveram, de conformidade com o art. 56 da convenção telegraphica internacional assignada em Paris a 17 de maio de 1865, introduzir nesta convenção as modificações e melhoras suggeridas pela experiencia. Para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador da Allemanha, ao Sr. Principe Henrique VII Reuss, seu tenente-general e ajudante de campo e seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Imperador da Austria, Rei da Bohemia, etc., e Rei Apostolico da Hungria, ao Sr. barão Fernando Langenau, seu conselheiro intimo actual e embaixador extraordinario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, ao Sr. conde Errembault de Dudzeele, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Rei da Dinamarca, ao Sr. [illegible] de Vind, seu camarista e enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Rei da Hespanha, ao Sr. Manoel de Acuña e Dewitte, Marquez de Bedmar, grande de Hespanha, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Franceza, ao Sr. general Le Flô, embaixador de França junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Rei dos Hellenos, ao Sr. [illegible], seu encarregado de negocios em S. Petersburgo;

Sua Magestade o Rei de Italia, ao Sr. conde Raphael Barbolani, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, ao Sr. Frederico van der Hoeven, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Shah da Persia, ao Mirza [illegible], Saedul Mulk, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, ao Sr. visconde Frederico Stuart de Figueirôa e Mello, gentil-homem de sua camara e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, ao Sr. barão Alexandre Jomini, seu conselheiro privado, adjunto do ministerio dos negocios estrangeiros;

Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega, ao Sr. Jorge Due, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Sua Excellencia o Sr. Presidente da Confederação Suissa, ao Sr. coronel Bernardo Hammer, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Suissa junto a Sua Magestade o Imperador da Allemanha;

Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, a Kaboul Pacha, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias;

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, concordaram nos artigos seguintes:

Art. 1.º

As altas partes contractantes reconhecem a todas as pessoas o direito de se corresponderem por meio dos telegraphos internacionaes.

Art. 2.º

Obrigam-se a tomar todas as disposições necessarias para assegurar o segredo das correspondencias e sua boa expedição.

Art. 3.º

Todavia declaram não aceitar responsabilidade alguma em razão do serviço da telegraphia internacional.

Art. 4.º

Cada governo se obriga a empregar no serviço telegraphico internacional fios especiaes em numero sufficiente para assegurar a rapida transmissão dos telegrammas.

Estes fios serão estabelecidos e postos em serviço nas melhores condições que a pratica tiver dado a conhecer.

Art. 5.º

Os telegrammas são classificados em tres categorias:

1.º Telegrammas de Estado: os que emanarem do chefe do Estado, dos ministros, dos commandantes em chefe das forças de terra e mar e dos agentes diplomaticos ou consulares dos governos contractantes, assim como as respostas aos mesmos telegrammas.

2.º Telegrammas de serviço: os que emanarem das administrações telegraphicas dos Estados contractantes e forem relativos, quer ao serviço da telegraphia internacional, quer a objectos de interesse publico determinados de commum accordo pelas ditas administrações.

3.º Telegrammas privados.

Na transmissão os telegrammas de Estado gozarão da prioridade sobre os outros telegrammas.

Art. 6.º

Os telegrammas de Estado e de serviço poderão ser expedidos em linguagem secreta, em todas as relações.

Os telegrammas privados poderão ser trocados em linguagem secreta entre dous Estados que admittirem esse modo de correspondencia.

Os Estados que não admittirem os telegrammas privados em linguagem secreta, á sahida e á chegada, deverão deixal-os circular em transito, salvo o caso de suspensão definido no art. 8.º

Art. 7.º

As altas partes contractantes reservam-se a faculdade de deter a transmissão de qualquer telegramma privado que pareça perigoso á segurança do Estado, ou que seja contrario ás leis do paiz, á ordem publica ou aos bons costumes.

Art. 8.º

Cada governo se reserva tambem a faculdade de suspender o serviço da telegraphia internacional por tempo indeterminado, si o julgar necessario, quer por forma geral, quer sómente sobre certas linhas e para certas especies de correspondencia, contanto que previna immediatamente a cada um dos outros governos contractantes.

Art. 9.º

As altas partes contractantes obrigam-se a proporcionar a todo expedidor o gozo das differentes combinações determinadas de commum accordo pelas administrações telegraphicas dos Estados contractantes, no intuito de dar maior garantia e facilidade á transmissão e á remessa das correspondencias.

Obrigam-se igualmente a facilital-o para aproveitar-se das disposições tomadas e notificadas por qualquer dos outros Estados para o emprego de meios especiaes de transmissão ou de remessa.

Art. 10.º

As altas partes contractantes declaram adoptar, para a formação das tarifas internacionaes, as bases seguintes:

A taxa applicavel a todas as correspondencias trocadas pela mesma via entre as agencias de quaesquer dos Estados contractantes, será uniforme. Todavia na Europa poderá cada Estado ser subdividido, quando muito, em duas grandes divisões territoriaes, para a applicação da taxa uniforme.

O preço da taxa será estabelecido de Estado a Estado, mediante accordo entre os governos extremos e os governos intermediarios.

As taxas das tarifas applicaveis ás correspondencias trocadas entre os Estados contractantes poderão, em qualquer epoca, ser modificadas de commum accordo.

O franco será a unidade monetaria para a organização das tarifas internacionaes.

Art. 11.º

Os telegrammas relativos ao serviço dos telegraphos internacionaes dos Estados contractantes serão isentos de taxa na sua transmissão por todas as linhas dos ditos Estados.

Art. 12.º

As altas partes contractantes darão entre si conta reciproca das taxas percebidas por cada uma dellas.

Art. 13.º

As disposições da presente convenção são completadas por um regulamento, cujas prescripções poderão ser, em qualquer época, modificadas de commum accordo pelas administrações dos Estados contractantes.

Art. 14.º

Um orgão central, posto sob a alta autoridade da administração superior de um dos governos contractantes, designado para este fim pelo regulamento, será encarregado de reunir, coordenar e publicar as informações de qualquer natureza, relativas á telegraphia internacional, de informar os pedidos de modificações das tarifas e do regulamento de serviço, de fazer promulgar as alterações adoptadas, e em geral de proceder a todos os estudos e executar todos os trabalhos que lhe incumbirem no interesse da telegraphia internacional.

As despezas occasionadas por esta instituição correrão por conta de todas as administrações dos Estados contractantes.

Art. 15.º

A tarifa e o regulamento previstos pelos arts. 10º e 13º ficam annexos á presente convenção. Terão o mesmo valor e entrarão em vigor ao mesmo tempo que ella.

Serão submettidos a revisões, para as quaes se poderão fazer representar todos os Estados que nellas tomarem parte.

Para este fim haverá periodicamente conferencias administrativas, cada uma das quaes designará o logar e a época da reunião seguinte.

Art. 16.º

Estas conferencias serão compostas dos delegados representantes das administrações dos Estados contractantes.

Nas deliberações cada administração terá direito a um voto, com tanto que, si se tratar de administrações differentes de um só e mesmo governo, o pedido tenha sido feito por via diplomatica ao governo do paiz onde se deva reunir a conferencia, antes da data fixada para a sua abertura, e com tanto que cada uma dellas tenha representação especial e distincta.

As revisões resultantes das deliberações das conferencias não serão executorias senão depois de approvadas por todos os governos dos Estados contractantes.

Art. 17.º

As altas partes contractantes reservam-se respectivamente o direito de fazer em separado, entre si, accordos particulares de qualquer natureza sobre os pontos do serviço que não interessem á generalidade dos Estados.

Art. 18.º

Os Estados que não houverem tomado parte na presente convenção serão admittidos a adherir a ella, si o pedirem.

Esta adhesão será notificada por via diplomatica áquelle dos Estados contractantes em cujo territorio se tiver effectuado a ultima conferencia, e por esse Estado a todos os outros.

Dará, de pleno direito, accesso a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente convenção.

Art. 19.º

As relações telegraphicas com Estados não adherentes ou com as emprezas particulares serão reguladas, no interesse geral do desenvolvimento progressivo das communicações pelo regulamento previsto no art. 13º da presente convenção.

Art. 20.º

A presente convenção será posta em execução a partir de 1º de janeiro de 1876, e vigorará e ficará em vigor por tempo indeterminado e até a expiração de um anno contado do dia em que se fizer a denunciação.

A denuncia só produzirá effeito em relação ao Estado que a houver apresentado. Para as outras partes contractantes a convenção ficará em vigor.

Art. 21.º e ultimo

A presente convenção será ractificada e as ractificações serão trocadas em São Petersburgo no mais breve prazo possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos a assignaram e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feita em S. Petersburgo, em 10/22 de julho de 1875.

(Seguem-se as assignaturas)

---

¹ Nas conferencias de Londres, Berlim, Paris e Budapest, em 1879, 1885, 1890 e 1896 foram revistos o regulamento e as tarifas. — Vide n. 5.

5

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço internacional, annexo á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo. Revisão de Budapest.

Artigo 13 da Convenção

As disposições da presente Convenção [illegible] completadas por um regulamento, cujas prescripções poderão ser em qualquer tempo [illegible] de commum accordo pelas administrações dos Estados contractantes.

1 — Rede internacional.

Artigo 4 da Convenção.

Cada governo se obriga a [illegible] telegrammas [illegible]

Estes fios [illegible] e postos em serviço [illegible] condições que a pratica tiver dado a conhecer.

I

As estações entre as quaes a troca dos telegrammas [illegible] ligadas por fios directos. Estes fios terão [illegible] por kilometro e [illegible] telegraphicas [illegible] As transmissões por [illegible] em regra, [illegible] pelas estações designadas como pontos extremos.

II

Os fios internacionaes serão estabelecidos em numero sufficiente para satisfazer a todas as necessidades do serviço das trocas [illegible]

1 O serviço desses fios será assegurado por apparelhos Morse [illegible] apparelhos rapidos [illegible]

Quando o trafego comportar um numero de telegrammas superior a [illegible] por [illegible] apparelhos mais rapidos do que o apparelho de Hughes.

3 Entre dos postos [illegible] do desarranjo dos fios [illegible]

4 As administrações telegraphicas [illegible] para esse fim [illegible] de tomar os telegrammas em transito, si a transmissão [illegible] ções extremas fôr impossivel.

III

As administrações [illegible] nos limites da sua acção respectiva, para a conservação [illegible]

1. experiencias, no intuito de medir o estado [illegible] serão feitas por [illegible] de commum accordo pelas Repartições [illegible] dessas experiencias serão inscriptos em registros apropriados

2 [illegible] do serviço [illegible]

IV

1 ° Entre as estações importantes dos Estados [illegible]

2 ° [illegible] das 8 horas [illegible]

3 ° As horas de abertura das estações de serviço [illegible] administrações respectivas dos Estados contractantes [illegible] das outras administrações. (*)

4 ° As estações [illegible] permanente [illegible] telegrammas internacionaes á uma estação de serviço permanente.

(*) Os domingos são dias communs para o serviço telegraphico [illegible]

5. Entre duas estações de Estados differentes, que se communiquem por um fio directo, o signal de encerramento será dado por aquela que pertencer ao Estado cuja capital tiver situação mais occidental.

6. Esta regra applicar-se-ha á divisão das horas de expediente e ao encerramento das actas de movimento, nas estações de serviço permanente.

7. O mesmo tempo será adoptado por todas as estações de um mesmo Estado. O tempo médio adoptado por uma administração será notificado á Secretaria internacional das administrações telegraphicas que o communicará ás outras administrações. (*)

V

Os signaes seguintes serão adoptados nos documentos usados no serviço internacional para designar as estações telegraphicas:

N estação de serviço permanente (diurno e nocturno),

$\frac{N}{2}$ estação de serviço diurno prolongado até meia noite,

C estação de serviço de dia completo,

L estação de serviço limitado (isto é, aberta durante um numero de horas menor que o das estações de serviço de dia completo);

F estação de estrada de ferro aberta á correspondencia dos particulares,

P estação pertencente a uma companhia particular,

S estação semaphorica,

R estação que admitte a transmissão de telegrammas de qualquer categoria, e que não acceita a chegada senão aquelles que nella devam ficar depositados (telegrapho restante) ou tenham de ser distribuidos no recinto de uma estação de estrada de ferro,

E estação aberta sómente durante a estada da côrte,

B estação aberta sómente durante a epoca dos banhos;

H estação aberta sómente durante o inverno,

Estes signaes poder-se-hão combinar com os precedentes.

$\frac{L}{BC}$ estação de serviço de dia completo durante a época dos banhos e de serviço limitado durante o resto do anno;

$\frac{L}{HC}$ estação de serviço de dia completo durante o inverno e de serviço limitado durante o resto do anno;

$\frac{C}{DL}$ estação de serviço de dia completo nos dias uteis, mas que nos domingos só está aberta durante as horas do serviço limitado,

* estação fechada.

B — Disposições geraes relativas á correspondencia

Artigo 1 da Convenção

As altas partes contractantes reconhecem a todas as pessoas o direito de se corresponderem por meio dos telegraphos internacionaes.

Artigo 2 da Convenção

Obrigam-se a tomar todas as disposições necessarias para assegurar o segredo das correspondencias e a sua boa expedição.

Artigo 3 da Convenção

Todavia declaram não acceitar responsabilidade alguma em razão do serviço da telegraphia internacional.

Artigo 5 da Convenção

Os telegrammas são classificados em tres categorias:

1.º Telegrammas de Estado: os que emanarem do chefe do Estado, dos ministros, dos commandantes em chefe das forças de terra e mar e dos agentes diplomaticos ou consulares dos governos contractantes, assim como as respostas aos mesmos telegrammas;

2.º Telegrammas de serviço: os que emanarem das administrações telegraphicas dos Estados contractantes e forem relativos, quer ao serviço da telegraphia internacional, quer a objectos de interesse publico determinados de commum accordo pelas ditas administrações;

3.º Telegrammas privados.

Na transmissão os telegrammas de Estado gozarão da prioridade sobre os outros telegrammas.

---

[*] O tempo adoptado é o tempo medio de [illegible]

Artigo 7 da Convenção.

As altas partes contractantes reservam-se a faculdade de deter a transmissão de qualquer telegramma privado que pareça perigoso á segurança do Estado ou seja contrario ás leis do paiz, á ordem publica ou aos bons costumes.

Artigo 8 da Convenção.

Cada Governo reserva-se igualmente a faculdade de suspender o serviço da telegraphia internacional por tempo [illegible], quer de um modo geral, quer somente sobre certas linhas e para certas especies de correspondencia, com a obrigação de avisar immediatamente cada um dos outros Governos contractantes.

---

3 — Redacção e deposito dos telegrammas privados

Artigo 5 da Convenção.

Os telegrammas são classificados em tres categorias:

1. Telegrammas de Estado: os que emanarem, etc.
2. Telegrammas de serviço: os que emanarem das administrações [illegible].
3. Telegrammas privados.

Na transmissão os telegrammas de Estado gozarão da prioridade sobre os outros telegrammas.

Artigo 6 da Convenção.

Os telegrammas de Estado e de serviço poderão ser expedidos em linguagem secreta em todas as relações.

Os telegrammas privados podem ser trocados em linguagem secreta entre dois Estados que admittem este modo de correspondencia.

Os Estados que não admittem os telegrammas privados em linguagem secreta, á partida e á chegada, devem deixal-os circular em transito, salvo o caso de suspensão definido no artigo 8.

VI

1. Os telegrammas privados poderão ser redigidos em linguagem ostensiva ou em linguagem secreta, dividindo-se esta ultima em linguagem convencionada e linguagem cifrada. Cada uma d'estas linguagens poderá ser empregada conjunctamente com as outras em um mesmo telegramma.

2. Todas as Repartições aceitarão em todas as suas relações os telegrammas privados em linguagem ostensiva. Poderão não admittir, quer á sahida, quer á chegada, os telegrammas privados redigidos total ou parcialmente em linguagem convencionada ou em linguagem cifrada, mas deverão deixar esses telegrammas circular em transito, salvo o caso de suspensão definido no artigo 8 da Convenção de São Petersburgo. (*)

VII

1. A linguagem ostensiva é aquella que offerece sentido intelligivel em uma ou mais de uma das linguas autorisadas para a correspondencia telegraphica internacional.

2. Entender-se-ha por telegrammas em linguagem ostensiva aquelles que forem inteiramente redigidos em linguagem ostensiva.

Todavia, a presença de marcas de commercio não mudará o caracter de um telegramma em linguagem ostensiva.

3. Cada administração designará, entre as linguas usadas no territorio do Estado a que pertencer, aquellas cujo emprego fôr por ella autorisado na correspondencia telegraphica internacional em linguagem ostensiva. O uso da lingua latina será igualmente autorisado. (*)

VIII

1. A linguagem convencionada é aquella que se compõe de palavras tendo cada uma sentido intrinseco, mas não formando phrases intelligiveis em uma ou mais de uma das linguas autorisadas para a correspondencia telegraphica em linguagem ostensiva.

2. As palavras da linguagem convencionada não poderão conter mais de dez caracteres segundo o alphabeto Morse. Deverão ser tiradas de uma ou mais de uma das linguas allemã, ingleza, hespanhola, franceza, hollandeza, italiana, portugueza e latina.

(*) [illegible] em linguagem [illegible] hypotheses figuradas.

(*) [illegible] na correspondencia telegraphica internacional [illegible]

2 Os nomes proprios não poderão figurar nos telegrammas e [illegible] no todo ou em parte, em linguagem convencional, senão quando forem empregados com a sua significação em linguagem ordinaria. Todavia, os nomes proprios que figurarem no Vocabulario official, poderão ser admittidos com um sentido convencional.

4 A estação de origem poderá exigir do expedidor a exhibição do seu Codigo afim de verificar si as regras estabelecidas nos tres paragraphos precedentes foram bem observadas.

5 A contar de uma data que será fixada por uma proxima Conferencia, todas as palavras empregadas nos telegrammas privados redigidos em linguagem convencional serão extrahidas do Vocabulario official organizado pela Secretaria internacional das administrações telegraphicas, devidamente authenticado.

IX

1 A linguagem cifrada é aquella que é formada por grupos ou por series de algarismos tendo uma significação secreta.

2 A linguagem cifrada deverá, para os telegrammas privados, ser composta exclusivamente de algarismos arabes. E' vedado o emprego de letras ou grupos de letras tendo uma significação secreta.

Não serão consideradas como tendo significação secreta as letras empregadas nas marcas de commercio, nem as letras representando os algarismos do Codigo commercial universal e empregadas nos telegrammas semaphoricos.

X

1 A minuta do telegramma deverá ser escripta de modo legivel, em caracteres que tenham equivalentes no quadro regulamentar dos signaes telegraphicos e que se usem então no paiz onde o telegramma for apresentado.

2 Esses caracteres serão os seguintes:

Letras

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M,
N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y,
Z, Ä, Á, Å, É, Ñ, Ö, Ü.

Algarismos

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0
[illegible]

Signaes de pontuação e outros

Ponto (.), virgula (,), ponto e virgula (;), dous pontos (:), ponto de interrogação (?), ponto de exclamação (!), apostropho ('), traço de união (-), parentheses (), aspas («), traço de fracção (/), sublinhado.

Indicações eventuaes e signaes convencionaes

Urgente ou (D), Resposta paga ou (RP), Resposta paga x palavras ou (RPx), Resposta paga urgente ou (RPD), Resposta paga urgente x palavras ou (RPDx), Collacionado ou (TC), Telegramma com declaração de recebimento telegraphico ou (CR), Telegramma com declaração de recebimento postal, ou (PCP), Fazer seguir ou (FS), Correio [illegible], Correio recommendado ou (PR), Expresso, Expresso pago ou (XP), Expresso pago x fr. ou (XP fr x), Expresso pago telegrapho ou (XPT), Expresso pago [illegible] ou (XPP), Entregar aberto ou [illegible], Entregar em mão propria ou (MP), Telegrapho restante ou (TR), Posta restante ou (PG), Posta restante recommendada ou (PGR), x endereços ou (TMx) Communicar todos os endereços.

3 Toda entrelinha, chamada, rasura ou accrescimo deverá ser approvada pelo expedidor ou pelo seu representante.

XI

As diversas partes de que se compõe um telegramma deverão ser formuladas na ordem seguinte

1.º As indicações eventuaes; 2º, o endereço; 3º, o texto; 4º, a assignatura.

XII

1. O expedidor deverá escrever na minuta e immediatamente antes do endereço as indicações eventuaes relativas á entrega, á resposta paga, á declaração de recebimento, aos telegrammas urgentes, collacionados, promptos para seguir, para serem entregues abertos, para serem entregues em mãos proprias.

2 O expedidor de um telegramma multiplo deverá inscrever, conforme o caso, essas indicações antes do endereço de cada destinatario a que ellas possam interessar; todavia, si se tratar de um telegramma multiplo urgente ou collacionado, bastará que as indicações relativas á urgencia ou ao collacionamento sejam inscriptas uma só vez e antes do primeiro endereço.

3. As indicações eventuaes poderão ser escriptas na forma abreviada adoptada pelo Regulamento art. X. Nesse caso ellas serão [illegible] por mais que [illegible] quando forem expressas em linguagem clara, deve-se usar [illegible] francez, a menos que as administrações interessadas se tenham entendido quanto ao uso de outra lingua.

XII

1. Todo endereço deverá, para ser admittido, conter pelo menos duas palavras, a primeira designando o destinatario, a segunda [illegible] o nome da estação [illegible] de destino.

2. O endereço deverá conter todas as indicações necessarias para assegurar a remessa do telegramma para o seu destino. Essas indicações, com exclusão dos nomes de pessoas, devem ser escriptas em francez ou na lingua do paiz a que se destinarem.

3. O endereço dos telegrammas particulares deverá ser tal que a entrega ao destinatario possa effectuar-se sem pesquizas nem pedido de informações.

4. Deverá, em relação ás grandes cidades, mencionar a rua e o numero, ou, na falta dessas indicações, especificar a profissão do destinatario ou fornecer quaesquer outros esclarecimentos uteis.

5. Tambem para as pequenas cidades o nome do destinatario deverá ser, quanto possivel, acompanhado de uma indicação [illegible] á excepção do caso de [illegible] do nome [illegible].

6. A designação do paiz ou da subdivisão territorial de destino é essencial em todas as circumstancias em que possa haver duvida sobre a direcção que se deve dar ao telegramma, e com especialidade no caso de homonymias.

7. A ultima palavra do endereço deve ser, em geral, o nome da estação de destino. Esse nome não poderá ser seguido senão pelo do paiz ou da subdivisão territorial se [illegible] ou então por [illegible]. Nesse ultimo caso é o nome da subdivisão territorial que deverá seguir immediatamente o da estação de destino.

Quando o nome da estação de destino não estiver [illegible] a designação do paiz de destino será [illegible].

8. Os telegrammas com endereço [illegible] preencher as condições previstas nos paragraphos precedentes deverão ser aceitos a [illegible] por conta e risco do expedidor.

9. O endereço poderá ser escripto por uma forma convencional ou abreviada. Todavia a faculdade concedida ao destinatario de receber seus telegrammas com endereço [illegible] não [illegible] de accordo entre [illegible] e a estação telegraphica de entrega.

Quando o telegramma for endereçado a terceiro, aos cuidados de pessoa ou [illegible] registrar um endereço abreviado ou convencional, a palavra ou palavras que representarem o endereço registrado deverão ser precedidas de uma das indicações [illegible] ou de qualquer outra equivalente.

10. Em todos os casos, o expedidor supportará as consequencias da insufficiencia do endereço.

XIV

O texto de um telegramma poderá ser omittido.

XV

1. A assignatura poderá ser posta em forma abreviada ou ser omittida.

2. O expedidor de um telegramma particular deverá provar sua identidade quando para isso for convidado pela estação de procedencia.

3. Terá pela sua parte a faculdade de incluir no telegramma a legalisação da sua assignatura, segundo a forma estabelecida pela legislação do paiz de procedencia [illegible] quer textualmente, quer [illegible]:

«Assignatura legalisada por.........»

4. A estação verificará a exactidão da legalisação. [illegible] lhe ser [illegible] a assignatura, ella não poderá acceitar [illegible] quando [illegible]. Nesse caso mostrará [illegible] recusará a acceitação [illegible] da legalisação.

5. A legalisação, tal qual for transmittida, [illegible] no numero das palavras taxadas; será exarada depois da assignatura do telegramma.

4. Telegrammas de Estado. Telegrammas de serviço.

a) TELEGRAMMAS DE ESTADO

Art. 5 da Convenção.

Os telegrammas são classificados em [illegible]

1. Telegrammas de Estado: os que emanarem do chefe [illegible]

Art. 6 da Convenção.

Os telegrammas de Estado [illegible]

. . .

XVI

1. Os telegrammas de Estado deverão ser revestidos do sello ou sinete da autoridade que os expedir. Essa formalidade não será exigida quando a authenticidade do telegramma não puder suscitar duvida.

2. O direito de expedir uma resposta como telegramma de Estado será estabelecido pela exhibição do telegramma de Estado primitivo.

3. Os telegrammas dos agentes consulares que exercerem o commercio não serão considerados como telegrammas de Estado senão quando forem dirigidos a um personagem official e tratarem de negocios de serviço. Comtudo, os telegrammas que não preencherem essas ultimas condições serão aceitos e transmittidos pelas estações como telegrammas de Estado, mas ellas os assignalarão immediatamente á administração de que dependerem.

4. O texto dos telegrammas de Estado poderá, em todas as relações, ser redigido em linguagem [illegible] ou em linguagem secreta convencionada ou cifrada. Essas linguagens poderão ser empregadas simultaneamente e em um mesmo telegramma, sob a reserva indicada no paragrapho 7 do presente artigo.

5. As disposições do artigo VII serão applicaveis aos telegrammas de Estado redigidos em linguagem convencionada.

6. O texto convencionado poderá ser formado por palavras tendo no maximo dez caracteres e tiradas de alguma ou algumas das linguas allemã, ingleza, hespanhola, franceza, hollandeza, italiana, portugueza e latina.

7. O texto cifrado poderá ser composto, quer por grupos ou series de algarismos quer por grupos ou series de letras tendo uma significação secreta, não sendo porem admittida, em um mesmo telegramma, a mescla de algarismos e de letras com significação secreta.

8. Os telegrammas de Estado que não preencherem as condições estabelecidas nos paragraphos 6 e 7 do presente artigo não serão recusados mas serão assignalados pela estação que verificar as irregularidades á administração de que depender essa estação.

9. Os telegrammas de Estado sem texto nem assignatura serão admittidos.

10. Os telegrammas de Estado quando forem redigidos [illegible] darão logar a uma repetição parcial obrigatoria. (Art. XL, § 1).

11. Os telegrammas de Estado quando forem redigidos em linguagem secreta convencionada ou cifrada deverão ser repetidos integralmente e conferidos pela estação receptora, conforme se pratica com os telegrammas cotejados (art. LI).

---

b) — TELEGRAMMAS DE SERVIÇO

Artigo 5 da Convenção.

Os telegrammas são classificados em tres categorias.

. . .

2. Telegrammas de serviço: os que emanarem das administrações telegraphicas dos Estados contractantes e forem relativos ao serviço [illegible] ou a objectos de interesse publico determinados de commum accordo pelas ditas administrações [illegible]

Artigo 11 da Convenção.

Os telegrammas relativos ao serviço [illegible] dos Estados contractantes serão isentos de taxa em sua transmissão por todas as linhas dos ditos Estados.

XVII.

1. Os telegrammas de serviço dividem-se em telegrammas de serviço propriamente ditos e em avisos de serviço.

2. Serão transmittidos livres de taxa em todas as relações, salvo os casos adeante especificados no artigo XVIII.

3. Serão redigidos em francez quando as administrações interessadas não se tiverem entendido para usarem de outra lingua. O mesmo terá logar com as notas de serviço que acompanharem a transmissão dos telegrammas.

4. Deverão ser limitados aos casos que apresentarem caracter urgente e ser formulados do modo o mais conciso. As administrações e as estações telegraphicas tomarão as medidas necessarias para diminuir o mais possivel o numero e a extensão d'esses telegrammas.

5. As informações destituidas do caracter de urgencia serão pedidas ou dadas pelo correio, por meio de cartas isentas de porte.

6. Os telegrammas de serviço propriamente ditos serão trocados entre as administrações e os funccionarios que para isso forem auctorisados. Poderão, em todas as relações, ser redigidos em linguagem secreta ou em linguagem secreta (convencionada ou cifrada). O emprego d'estas linguagens nos telegrammas de serviço ficará sujeito ás regras estabelecidas para os telegrammas de Estado (art. XVI, §§ 4, 5, 6 e 7). O endereço d'estes telegrammas terá a forma seguinte:

« Director Geral a Director Geral, Paris. »

« Director a Inspector, Turim » etc... (devendo o logar de procedencia figurar sómente no preambulo).

Esses telegrammas não terão assignatura.

7. Os avisos de serviço serão trocados entre as estações telegraphicas, referir-se-hão ao serviço das linhas e não terão endereço nem assignatura.

O destino e a procedencia desses avisos serão indicados unicamente no preambulo, este será redigido da seguinte forma: « Avignon de Lichtenfeld » (segundo o pedido da estação expeditora).

8. Serão trocados todas as vezes que incidentes de serviço o necessitem, principalmente quando as indicações de serviço de um telegramma já transmittido não forem regulares (art. XXXVI, § 4), na occasião de rectificações ou de informações relativas a telegrammas de uma serie precedentemente transmittida (art. XLI, §§ 1 e 2), no caso de interrupção das communicações telegraphicas; quando os telegrammas tiverem sido remettidos pelo correio a uma estação telegraphica (art. XLIII), quando um telegramma não puder ser entregue ao destinatario (art. XLVI, 1), quando o navio ao qual fôr destinado um telegramma semaphorico não tiver chegado no prazo de vinte e oito dias (art. LXIII, § 5).

9. Os avisos de serviço relativos a um telegramma precedentemente transmittido deverão reproduzir todas as indicações proprias para facilitar a busca desse telegramma, principalmente o numero de deposito e, se fôr preciso, o endereço completo. Esses avisos deverão ser dirigidos, tanto quanto possivel, ás estações por onde o telegramma primitivo houver transitado.

10. Quando as estações de transito tiverem todos os elementos necessarios para dar andamento aos avisos de serviço, deverão tomar as medidas convenientes para evitar retransmissão inutil.

XVIII

1. O expedidor e o destinatario de qualquer telegramma transmittido ou em via de transmissão poderão, no prazo de 72 horas exceptuados os domingos, que se seguir, segundo o caso, ao deposito ou á chegada desse telegramma, mandar pedir informações ou dar instrucções pelo telegrapho, relativamente a essa correspondencia. Poderão tambem, tendo em vista uma rectificação, mandar repetir integral ou parcialmente, quer pela estação de destino ou de procedencia, quer por uma estação de transito, um telegramma que tiverem expedido ou recebido. Deverão depositar as importancias seguintes:

1.º, o preço do telegramma que formular o pedido;

2.º, o preço de um telegramma para a resposta, se uma resposta telegraphica fôr pedida.

2. Os telegrammas rectificativos, complectivos ou annullativos, e todas as outras communicações relativas a telegrammas já transmittidos ou em via de transmissão, quando forem dirigidos a uma estação telegraphica, deverão ser trocados exclusivamente entre as estações, em forma de aviso de serviço taxado por conta do expedidor ou do destinatario.

3. Dessas correspondencias, as que forem relativas á repetição de uma transmissão supposta erronea levarão a in

dicação SR., as outras levarão a indicação ST.

4. Esses avisos de serviço taxado terão a fórma seguinte:

« ST Paris de Vienna 85 (numero do aviso de serviço taxado) 8 (numero de palavras) — 35 [illegible] data e nome do destinatario. [illegible] Rogamos a reproduzir parcialmente [illegible] terceira (palavra do texto) [illegible] »

« SR [illegible] de Londres 85 (numero do aviso de serviço taxado) [illegible] (numero de palavras) — 479 vinte [illegible] data e nome do destinatario [illegible] Rogamos a repetir parcialmente [illegible] palavras do texto do telegramma [illegible] palavras [illegible] texto. »

As palavras que se tratam de repetir ou de rectificar num telegramma serão designadas pela ordem em que occorrem no texto desse telegramma, abstracção feita da forma da taxação.

O numero quando o telegramma primitivo não o tiver será substituido pela hora de apresentação.

A resposta às communicações desta especie terá a seguinte fórma:

« SR Londres de Lisboa 40 (numero do aviso de serviço resposta) 4 (numero de palavras) — [illegible] três palavras do telegramma [illegible] cuja repetição é pedida. »

5. As taxas dos avisos de serviço que são objecto do presente artigo serão reembolsadas quando os mesmos avisos forem motivados por erro do serviço telegraphico (art. LX).

6. Quando as palavras cuja repetição for pedida estiverem [illegible] de modo duvidoso a estação de partida que provoca a repetição fará [illegible] assim como [illegible]. Neste caso nenhum reembolso será effectuado.

7. As taxas dos avisos de serviço que levarem a indicação SR e [illegible] respostas a elles [illegible] não figurarão nas contas. As taxas dos avisos de serviço que levarem a indicação ST serão comprehendidas nas contas.

5 — Contagem das palavras

XIX

1. Tudo o que o expedidor escrever na minuta para ser transmittido [illegible] correspondencia [illegible] comprehendido [illegible] na contagem das palavras. Todavia, os signaes de pontuação, apostrophes e traços de união não serão taxados; mas a sua transmissão não será obrigatoria senão no regimen europeu. Os pontos que apenas servem para separar [illegible] as differentes palavras de um grupo de um telegramma não serão taxados nem transmittidos.

2. O nome da estação de partida, o numero do telegramma, a data e a hora do deposito, as indicações de via e as palavras, numeros ou signaes que constituem o preambulo não serão taxados. Dessas informações, as que forem recebidas na estação de destino (art. XXXVIII) figurarão na copia remettida ao destinatario.

3. O expedidor poderá inserir essas mesmas indicações, todas ou em parte, no texto do seu telegramma. Entrarão então na contagem das palavras taxadas.

4. A reunião ou a alteração de palavras contrarias ao uso da lingua não será admittida.

Comtudo os nomes de cidades e de paizes, os nomes patronymicos pertencentes a uma mesma pessoa, os nomes de logares, praças, avenidas, ruas, etc., os nomes de navios, os numeros inteiros e fraccionarios escriptos por extenso e as palavras compostas, consideradas taes [illegible] origem e [illegible] poderão [illegible] mediante [illegible] poderão ser respectivamente grupadas em uma só palavra sem apostrophe nem traço de união.

5. A contagem das palavras da estação de procedencia é decisiva tanto para a transmissão como para as contas internacionaes. Todavia, quando o telegramma contiver [illegible] alterações de palavras na lingua do paiz de destino contrarias ao uso della, a estação de chegada terá a faculdade de cobrar do destinatario a importancia da taxa de menos percebida. Se se der uma recusa feita, o telegramma não será entregue ao destinatario senão depois do pagamento da taxa complementar. No caso de recusa de pagamento será dirigido à estação de partida um aviso de serviço [illegible] Wien de Paris [illegible] nome do destinatario) [illegible] palavras reunidas abusivamente ou alteradas [illegible] palavras [illegible] indicar que taxa [illegible] deverão ser taxadas [illegible] expedidor devidamente a razão do motivo da falta de entrega, [illegible] a pagar o complemento, pela [illegible] a estação [illegible] um aviso de serviço [illegible] « Paris de Wien [illegible] — [illegible] nome do destinatario) com

[illegible] cobrado. Logo que [illegible] o erro, a estação de chegada entregará o [illegible]. O [illegible] será [illegible] pela estação que o houver cobrado.

XX

1. Serão contadas por uma palavra em todas as linguagens:

1°. No endereço:

a. O nome da estação telegraphica de destino, escripto tal qual figurar na [illegible]

b. Respectivamente os nomes de [illegible] indicações da referida nomenclatura.

2°. Qualquer palavra convencionada [illegible]

3° [illegible]

4° [illegible]

5° [illegible]

6°. As aspas (os dois signaes collocados no começo e no fim de um só e mesmo [illegible]

[illegible] lamento (art. X).

[illegible]

[illegible] autorizado pelo art. XIX, § 4°, serão [illegible]

[illegible]

de 15 caracteres [illegible] telegramma mixto contiver, além disso, um texto em linguagem cifrada, os trechos em [illegible]

[illegible]

6. Os numeros escriptos em algarismos [illegible] phoricos (art. LXII, § 2°).

[illegible] os pontos, as virgulas, os riscos e os traços de fracção [illegible]

7. Quando a estação de origem, depois de [illegible] um telegramma, der pela presença, nesse telegramma, de grupos de [illegible] de palavras que não pertençam a alguma [illegible] graphe precedente.

XXI

Os exemplos seguintes determinam a [illegible] para contar as palavras

	NUMERO DE PALAVRAS	
	no endereço	no texto
New-York	1	2
Newyork	1	1
Frankfurt am Main	1	3
Frankfurt a M	1	2

Frankfortmain	1	1
Sanct Poelten	1	2
Sanctpoelten	1	1
Emmingen, Hannover[1]	1	2
Emmingen, Wurttemberg[1]	1	2
New South Wales	1	3
Newsouthwales	1	1
XP 7 2 50 (*indicação eventual escripta em fórma abreviada*)	1	—

	NUMERO DE PALAVRAS
Van de Brande	3
Vandebrande (*nome de pessoa*)	1
Du Bois	2
Dubois (*nome de pessoa*)	1
Belgrave Square	2
Belgravesquare (*contrario ao uso da lingua*)	2
Hyde Park	2
Hydepark (*contrario ao uso da lingua*)	2
Hydepark Square (²)	2
Hydeparksquare (*contrario ao uso da lingua*)	2
Saint James Street	3
Saintjames Street	2
Rue de la paix	4
Rue delapaix	2
Responsabilité (*14 letras*)	1
Kriegsgeschichten (*15 letras*)	1
Inconstitutionnellement (*23 letras*)	2
A-t-il	3
C'est-à-dire	4
Aujourd'hui	2
Aujourdhui	1
Porte-monnaie	2
Portemonnaie	1
Prince of Wales (*nome*)	3
Princeofwales (*nome*)	1
441/2 (*5 caracteres*)	1
441 1/2 (*6 caracteres*)	2
444,5 (*5 caracteres*)	1
444,55 (*6 caracteres*)	2
44/2 (*4 caracteres*)	1
44/ (*3 caracteres*)	1
2 ³/₄ (*4 caracteres*)	1
2 3/4	3
3(—)8 (*5 caracteres*)	1
17ᵐᵉ (*4 caracteres*)	1
Le 152ᵐᵉ (*1 palavra e um grupo de 5 caracteres*)	3
10 francos 50 centimes (ou 10 fr. 50 c.	4
10 fr. 50	3
fr. 10.50	2
1. ᵃ 30	3
1ᵃ 30	1
Huit 10	2
5 douzièmes	2
5 ¹²ᵉˢ	2
30ᵉ [1]	3
15×6 [1]	4
Two hundred and thirty four	5
Twohundredandthirtyfour (*23 letras*)	2
Troisdeuxtiers	1
Unetdixièmes	1
Deux mille cent quatre vingt quatorze	6
Deuxmillecentquatrevingtquatorze (*32 letras*)	3
E	1
E M. (*letras destacadas, iniciaes de nomes*)	2
Em t'thf (*6 caracteres*). (*Letras secretas nos telegrammas de Estado ou marca de commercio*)	2
Ch23 (*marca de commercio*)	2
G H F. 45 (*marca de commercio*)	4
197 a, 197 a (*marca de commercio*)	4
$\frac{AP}{M}$ (*marca de commercio*)	1
$\frac{3}{M}$ (*marca de commercio*)	2
L'affaire est urgente, partir sans retard (*7 palavras e 2 sublinhadas*)	9
Reçu de vos nouvelles tendresses, aucuns mauvaises te outrepassent directement (*9 palavras e um trecho entre parenthesis*)	10

---

[1] *Hannover e Wurttemberg, em seguida a Emmingen, servem para completar a designação de duas estações homonymas de um mesmo Estado, e figuram assim na primeira columna da Nomenclatura official das estações telegraphicas.*

[2] *Neste caso, a expressão «Hydepark» é contada como uma só palavra, porque a palavra «park» faz parte integrante do nome da praça (square).*

[1] *Os apparelhos telegraphicos não podem reproduzir certas expressões, taes como 30ᵉ, 15×6 etc. As expressões deverão ser escriptas e substituidas pela respectiva significação explicita: «30 expoente e» «15 multiplicado por 6» etc.*

6 — Tarifas e taxação

Artigo 10 da Convenção.

As altas partes contractantes declaram adoptar para a formação das tarifas internacionaes, as bases seguintes:

A taxa applicavel a todas as correspondencias trocadas pela mesma via entre as estações de dois Estados quaesquer será uniforme. Comtudo, na Europa, poderá um mesmo Estado ser subdividido, quando muito, em duas grandes divisões territoriaes para a applicação da taxa uniforme.

O preço da taxa é fixado de Estado a Estado, de accordo entre os governos extremos e os intermediarios.

Os elementos da tarifa serão fixados pelo regulamento, e poderão ser modificados em qualquer tempo pelos Estados de commum accordo.

O franco será a unidade monetaria para a organisação das tarifas internacionaes.

XXII

1 Os telegrammas, no que se refere á applicação das taxas e de certas regras de serviço, ficarão sujeitos, ou ao regimen europeu, ou ao regimen extra-europeu.

2 O regimen europeu comprehenderá todos os paizes da Europa, bem como a Argelia, a Tunisia, a Russia do Caucaso, a Turquia da Asia, o Senegal, as estações de Marrocos e os outros paizes situados fóra da Europa que forem declarados pelas administrações respectivas como pertencentes a esse regimen.

3 O regimen extra-europeu comprehenderá todos os paizes não indicados no paragrapho precedente.

4 Um telegramma estará sujeito ás regras do regimen europeu quando for trocado exclusivamente entre paizes pertencentes a esse regimen.

5 Um telegramma estará sujeito ás regras do regimen extra-europeu quando, para chegar ao seu destino, transitar em qualquer momento por um paiz sujeito ao regimen extra-europeu, ou quando proceder de paiz pertencente a esse regimen ou a elle se destinar.

XXIII

A tarifa para a transmissão telegraphica das correspondencias internacionaes compõe-se:

a) das taxas terminaes das estações de procedencia e de destino;

b) das taxas de transito das estações intermediarias, se houver.

XXIV

1 A taxa será estabelecida por simples palavra. Todavia, para a correspondencia do regimen europeu cada administração pode, conformando-se com as disposições do art. XXVII do Regulamento, fixar a taxa pela forma que lhe convier e impor um minimo de taxa que não deverá exceder de um franco por telegramma.

2 Na correspondencia do regimen europeu serão adoptadas por todos os Estados uma só e mesma taxa elementar terminal e uma só e mesma taxa elementar de transito.

3 A taxa elementar terminal será fixada em 10 centimos.

4 A taxa elementar de transito será fixada em 8 centimos.

5 Estas duas taxas serão respectivamente reduzidas a 6 1/2 centimos e 4 centimos para os Estados seguintes: Belgica, Bosnia-Herzegovina, Bulgaria, Dinamarca, Grecia, Luxemburgo, Montenegro, Paizes Baixos, Portugal, Rumania, Servia e Suissa.

6 Os outros Estados do regimen europeu terão igualmente a faculdade de reduzir as suas taxas terminaes e de transito para todas ou parte das suas relações, nas condições estabelecidas pelo artigo XXVII.

7 A Russia e a Turquia, em razão das condições excepcionaes em que se effectuam a installação e a conservação das respectivas redes, terão a faculdade de applicar taxas terminaes e de transito superiores ás taxas elementares supramencionadas.

8 Uma taxa especial de transito poderá ser estabelecida, em cada caso particular, para o percurso dos cabos submarinos.

XXV

1 A taxa que deverá ser cobrada entre dois paizes do regimen europeu será sempre e por todas as vias, a taxa da via existente que, pela applicação normal das taxas elementares, tiver dado o numero menos elevado, salvo as excepções que possam resultar da applicação das disposições do paragrapho 6 do artigo precedente ou do paragrapho primeiro do art. XXX.

2 A tabella A, annexa ao presente Regulamento, estabelece as taxas de paiz a paiz para o regimen europeu, na conformidade das disposições acima e das declarações admittidas pela Conferencia,

3. Na correspondencia de regimen extra-europeu a taxa será fixada conforme a tabella B igualmente annexa ao presente Regulamento.

4. As taxas que figuram no Regulamento e nas tabellas annexas são expressas em francos de ouro.

XXVI

1. Entende-se por via normal aquella cuja taxa, calculada segundo as disposições do art. XXV, § 1º, for a menos elevada.

2. Se o expedidor não houver indicado a via que se deva seguir, conforme a faculdade que lhe é concedida pelo art. X, 1, a taxa será sempre calculada segundo a via normal.

XXVII

1. As modificações do preço da taxa ou das bases de applicação das tarifas que possam ser ajustadas entre Estados interessados, em virtude do § 4º do art. 10 e do art. 17 da Convenção, deverão ter por fim e por effeito não crear concurrencia de taxas entre as vias existentes, porém abrir ao publico, com iguaes taxas, o maior numero de vias possivel, e as combinações necessarias serão reguladas de tal maneira que as taxas terminaes das estações de procedencia e de destino fiquem iguaes, qualquer que seja a via seguida.

2. Qualquer taxa nova, qualquer modificação geral ou parcial concernente ás tarifas, será executoria somente 15 dias, pelo menos, depois da sua notificação pela Secretaria Internacional das administrações telegraphicas, não incluido o dia da entrega.

3. As administrações dos Estados contractantes obrigam-se a evitar tanto quanto possivel as alterações de taxas que possam resultar das interrupções de serviço dos cabos submarinos.

XXVIII

1. As taxas que devem ser cobradas em virtude dos arts. XXIII a XXVII poderão ser arredondadas para mais ou para menos, quer depois de applicadas as taxas normaes por palavras fixadas na conformidade das tabellas annexas ao presente Regulamento, quer augmentando ou diminuindo estas taxas normaes, segundo as conveniencias monetarias ou de outra ordem do paiz de procedencia.

2. As modificações que se fizerem nos termos do paragrapho precedente só serão applicadas á taxa cobrada pela estação de procedencia e não influirão na distribuição das taxas que couberem ás outras estações intermediarias. Deverão ser reguladas de tal forma que a differença entre a taxa que se houver de cobrar por um telegramma de quinze palavras e a taxa exactamente calculada na conformidade das tabellas, por meio do equivalente do paragrapho seguinte, não exceda a decima quinta parte desta ultima taxa, isto é, a taxa regulamentar de uma palavra.

3. No intuito de assegurar a uniformidade da taxa prescripta pela Convenção, os paizes da União, cuja moeda não tiver por base o franco, fixarão para a cobrança das suas taxas um equivalente na respectiva moeda que se approxime o mais possivel do valor do franco em ouro.

4. O equivalente do franco é actualmente de:

Na Allemanha, 0,85 mark;

Na Austria, na Hungria e na Bosnia-Herzegovina, 1 corôa (50 kreuzer);

No Brazil, 900 reis;

Na Bulgaria, 1 lev;

Na Cochinchina, 34 centesimos de piastra;

Nas colonias hespanholas: Cuba, 19 centavos de peso; Philippinas e Porto-Rico, 31 centavos de peso;

Nas colonias portuguezas: Estações da Africa Occidental, inclusive S. Vicente e S. Thomé, Zaire, Moçambique e Lourenço Marques, 232 reis;

Na Dinamarca, 0,90 krone;

No Egypto, 38,5 millesimos (3 piastras, 34 paras, moeda tarifa);

Na Hespanha, 1 peseta, 20 centimos;

Na Grã-Bretanha, 9,6 pence;

Na Grecia, 1 drachma;

Nas Indias britannicas, 0,66 rupia;

Na Italia, 1 lira;

No Japão, 0,34 yen de prata;

No Montenegro, 50 kreuzer (valor austriaco);

Na Noruega, 0,80 krone;

Nos Paizes-Baixos e nas Indias neerlandezas, 0,50 florim;

Na Persia, 52 schahis;

Em Portugal, 250 réis;

Na Roumania, 1 leu;

Na Russia, 0,25 rublo metallico;

Na Servia, 1 dinar;

No Sião, 38 atts, 4 decimos;

Na Suecia, 0,80 krona;

Na Turquia, 4 piastras, 23 paras.

5. Quando o valor da moeda de um paiz soffrer variações em razão das fluctuações do cambio, o equivalente do

franco acima indicado será modificado, no caso de alteração notavel, tomando-se por base o curso médio do cambio do franco durante o trimestre precedente. Caberá á administração do paiz interessado modificar o equivalente de conformidade com a disposição supra, indicar o dia a contar do qual as taxas serão cobradas segundo o novo equivalente e notificá-lo ás outras administrações por intermedio da Secretaria internacional.

5. O pagamento poderá ser exigido em valor metallico.

XXIX

1. Quando o expedidor, usando da faculdade que lhe é concedida pelo art. XLII, prescrever uma via indirecta, deverá pagar a totalidade das taxas de transito normaes, calculadas de conformidade com as disposições do art. XXV e das tabellas previstas pelo art. XXV.

2. A indicação da via prescripta pelo expedidor será transmittida no preambulo como indicação de serviço e não será taxada.

7 — Cobrança das taxas

XXX

1. A cobrança das taxas será feita á partida, salvo as excepções previstas para os telegrammas a fazer seguir (art. LVI, § 7), as despezas de expresso (art. LX, § 1), os telegrammas semaphoricos (art. LX, § 6) e as alterações ou reuniões abusivas de palavras verificadas pela estação de chegada (art. XIX, § 5) que dão logar a pagamento por parte do destinatario.

2. O expedidor de um telegramma semaphorico tem o direito de pedir o respectivo recibo com a declaração da taxa cobrada.

3. A estação de procedencia poderá perceber, por esse motivo e em proveito seu, uma retribuição que não exceda de 25 centimos.

4. Todas as vezes que a cobrança tiver de ser feita á chegada, o telegramma não será entregue ao destinatario senão depois de paga a devida taxa.

5. Se a taxa que tem de ser recebida á chegada não for cobrada, incorrerá na perda a estação de chegada, caso não haja convenções especiaes estabelecidas de conformidade com o art. 17 da Convenção, salvo o que está previsto no art. LX, adeante exarado, com relação aos telegrammas semaphoricos no regimen extra-europeu.

6. As administrações telegraphicas tomarão todavia, tanto quanto possivel, as medidas necessarias para que as taxas que tiverem de ser recebidas á chegada e que não houverem sido pagas pelo destinatario, sejam cobradas do expedidor. Quando se fizer esta arrecadação, a administração que a realizar conservará as taxas cobradas.

XXXI

1. As taxas de menos cobradas por erro e as taxas e despezas não recebidas do destinatario, em consequencia de recusa ou impossibilidade de ser ele encontrado, deverão ser completadas pelo expedidor.

2. As taxas de mais cobradas por erro serão restituidas aos interessados. Todavia, a importancia dos sellos empregados em excesso pelo expedidor não será restituida senão á pedido deste.

8 — Transmissão dos telegrammas

A — SIGNAES DE TRANSMISSÃO

XXXII

As tabellas seguintes indicam os signaes empregados no serviço dos apparelhos Morse e Hughes.

A — SIGNAES DO APPARELHO MORSE

LETTRAS

a	· —
ä	· — · —
á ou å	· — — · —
b	— · · ·
c	— · — ·
ch	— — — —
d	— · ·
e	·

Intervallo e comprimento dos signaes:

1. Uma risca é igual a tres pontos.
2. O espaço entre os signaes de uma mesma letra é igual a um ponto.
3. O espaço entre duas lettras é igual a tres pontos.
4. O espaço entre duas palavras é igual a cinco pontos.

é	· · — · ·
f	· · — ·
g	— — ·
h	· · · ·
i	· ·
j	· — — —
k	— · —
l	· — · ·
m	— —
n	— ·
ñ	— — · — —
o	— — —
ö	— — — ·
p	· — — ·
q	— — · —
r	· — ·
s	· · ·
t	—
u	· · —
ü	· · — —
v	· · · —
w	· — —
x	— · · —
y	— · — —
z	— — · ·

ALGARISMOS

1	· — — — —
2	· · — — —
3	· · · — —
4	· · · · —
5	· · · · ·
6	— · · · ·
7	— — · · ·
8	— — — · ·
9	— — — — ·
0	— — — — —
Traço de fracção	— · · — ·

Tambem se podem empregar, para exprimir os algarismos, os signaes seguintes, mas sómente nas repetições ex-officio

1	· —
2	· · —
3	· · · —
4	· · · · —
5	· · · · ·
6	— · · · ·
7	— · · ·
8	— · ·
9	— ·
0	—
Traço de fracção	— —

SIGNAES DE PONTUAÇÃO E OUTROS:

Ponto	(.)	· · · · · ·
Ponto e virgula	(;)	— · — · — ·
Virgula	(,)	· — · — · —
Dois pontos	(:)	— — — · · ·
Ponto de interrogação ou pedido de repetição de uma transmissão não entendida	(?)	· · — — · ·
Ponto de exclamação	(!)	— — · · — —
Apostrophe	(')	· — — — — ·
Traço de união	(-)	— · · · · —
Parenthesis (antes e depois das palavras)	( )	— · — — · —
Aspas (antes e depois de cada palavra ou de cada trecho escripto entre aspas)	(« »)	· — · · — ·

Sublinhado (antes e depois das palavras ou do membro de phrase)	· · — — · —
Chamada (preambulo de toda transmissão)	— · — · —
Traço duplo (signal separando o preambulo do endereço, o endereço do texto e o texto da assignatura) (=)	— · · · —
Comprehendido	· · · — ·
Erro	· · · · · · · ·
Cruz (fim da transmissão)	· — · — ·
Convite para transmittir	— · —
Espera	· — · · ·
Recepção terminada	· · · — · —

B — SIGNAES DO APPARELHO HUGHES

LETTRAS

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z.

ALGARISMOS

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

SIGNAES DE PONTUAÇÃO E OUTROS:

Ponto (.), ponto e virgula (;), virgula (,), dois pontos (:), ponto de interrogação (?), ponto de exclamação (!), apostrophe ('), cruz (+), traço de união (-), E acentuado (É), traço de fracção (/), traço duplo (=), parenthesis à esquerda (, parenthesis à direita), e (&), aspas (»).

O intervallo entre dois numeros é representado por um espaço em branco. Todavia, um numero fraccionario não decimal deve ser sempre separado por dois espaços em branco do numero que o precede e daquelle que o segue. Na transmissão e na repetição de um numero fraccionario não decimal, o numero inteiro deve ser separado por um espaço em branco do numerador da fracção ordinaria que se segue. (Exemplo 1 ¾ e não 13 4).

As palavras e trechos sublinhados serão precedidos e seguidos de dois traços de união (Exemplo — — sem demora — —) e sublinhados á mão pelo empregado da estação de chegada.

Para chamar a estação com a qual se está em communicação ou para lhe responder: o espaço em branco e o N repetidos alternadamente;

Para regular o synchronismo e pedir para esse fim a repetição prolongada do mesmo signal: uma combinação composta do espaço em branco, do I e do T, reproduzida tantas vezes quantas forem necessarias;

Para pedir ou facilitar o processo de regular o electro-iman, uma combinação composta dos quatro signaes seguintes: o espaço em branco, o I, o N e o T repetidos tantas vezes quantas forem necessarias.

Para conceder espera: a combinação ATT, seguida da duração provavel da espera.

Para indicar um erro: dous ou tres N consecutivos, sem signal algum de pontuação.

Para interromper a transmissão da estação correspondente: duas ou tres letras quaesquer convenientemente espaçadas.

Os accentos sobre o E são traçados á mão no fim das palavras (com ou sem S) e quando sejam essenciaes ao sentido. (Exemplo: Arbeit, acheté.) Neste ultimo caso, o transmittente repetirá a palavra depois da assignatura, representando o E accentuado entre dous espaços em branco, para chamar a attenção da estação receptora. Para ä, å, ñ, ö, e ü transmittir-se-ão respectivamente ae, ao, aa, n, oe e ue.

b — ORDEM DE TRANSMISSÃO

XXXIII

1. A transmissão dos telegrammas será feita na ordem seguinte:

a. Telegrammas de Estado.
b. » » serviço.
c. » particulares urgentes.
d. » particulares não urgentes.

2. Toda estação que receber por um fio internacional um telegramma apresentado como telegramma de Estado ou de serviço, como tal o respeitará

XXXIV

1. Uma transmissão começada não poderá ser interrompida para dar logar a uma communicação de ordem superior, senão no caso de urgencia absoluta.

2. Os telegrammas de [illegible] serão transmittidos pelas estações de partida segundo a ordem em que tiverem sido depositados e pelas estações intermediarias segundo a ordem em que forem recebidos.

3. Nas estações intermediarias, os telegrammas de partida e os telegrammas de transito que devam occupar os mesmos fios [illegible] segundo a hora [illegible] ordem estabelecida no art. XXX.

4. Duas estações em relação directa transmittem os telegrammas alternadamente, tendo em vista as prescripções do art. XXXII.

5. Comtudo, mediante prévio accordo entre os chefes das estações em correspondencia e quando a importancia do [illegible] telegrammas de uma mesma serie [illegible] transmissão.

XXXV

1. Cada série comprehenderá, no maximo, [illegible] telegrammas [illegible] serie.

2. Um telegramma de classe superior como ordem de transmissão não será considerado na alternação.

3. A estação que acabar de effectuar uma transmissão terá [illegible] transmittir, salvo si esta ultima tiver de dar a repetição de um telegramma para [illegible]

4. Nos dous systemas de apparelho, quando uma estação tiver terminado a sua transmissão, a estação que acabar de receber transmittirá por sua vez, e [illegible] Si de qualquer dos dous lados ainda houver a transmittir [illegible] ções dar-se-hão reciprocamente o signal zero.

[illegible]

XXXVI

1. Toda correspondencia entre duas estações começa pelo signal de chamada [illegible] pelo signal indicativo da estação chamada.

2. A estação chamada deverá responder immediatamente, dando o seu signal [illegible] a duração provavel exceder de dez minutos, [illegible]

3. [illegible] evidente de recepção, o agente que receber [illegible] de serviço depois da recepção do telegramma [illegible]

4. Não se deve [illegible] de serviço, as indicações eventuaes [illegible] regulares [illegible] e depois pedir, si for preciso, a [illegible] por um aviso de serviço de conformidade com as disposições do artigo [illegible]

XXXVII

1. Quando a estação que acabar de chamar tiver recebido, sem outro signal, o signal indicativo da estação respondente, transmittirá na ordem seguinte [illegible] o preambulo do telegramma:

[illegible] de uma das indicações S. A. SR. ST D. CR. Z, conforme se tratar de um telegramma de Estado [illegible] ou de um aviso de serviço, de um aviso de serviço taxado relativo á repetição de uma transmissão supposta erronea, [illegible] telegramma particular urgente, de uma declaração de recebimento ou de um telegramma de imprensa.

b) Nome da estação destinataria (este nome será omittido quando a estação [illegible] com a estação destinataria).

c) Designação da estação de procedencia precedida da preposição «de» (Exemplo: de Bruxellas).

(Indicar em seguida ao nome da estação o da sub [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] houver outra estação com o mesmo nome [illegible] [illegible] estação não tiver sido ainda publicada pela [illegible] [illegible] das administrações telegraphicas).

d) Numero do telegramma.

e) Numero das palavras taxadas. No caso de differença entre o numero das palavras taxadas e o das palavras reaes empregadas [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] numero de palavras taxadas e o [illegible] [illegible] palavras. [illegible] telegrammas [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] palavras que servir de base á taxa; 2º, o numero das palavras em [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] nada; 3º, o numero dos grupos de [illegible] [illegible] [illegible]

f) Estrada do telegramma (por meio de [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

g) Via a seguir (quando o expedidor [illegible] [illegible] [illegible] art. [illegible] § 2º)).

Esta indicação só será transmittida até [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] para o encaminhamento do telegramma.

[illegible] [illegible] comportar [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

h) Indicação de serviço [illegible] [illegible] (art. XLIV, § 6); taxa a cobrar (art. LVI, § [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]).

As indicações contidas sob as letras d, e, f [illegible] [illegible] [illegible] para as estações extra-europêas.

2. Em seguida ao preambulo [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] e o texto e a assignatura do telegramma.

3. O traço duplo ▬ ▪ ▪ ▪ ▬ [illegible] [illegible] [illegible] no apparelho Morse [illegible] ▬ ▪ ▬ no apparelho Morse e [illegible] no apparelho Hughes.

4. [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] por meio de [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] tem transmittido e qual [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

5. Do mesmo modo, si o empregado que receber [illegible] O correspondente [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] que for possivel.

[illegible] [illegible]

4 — RECEBIMENTO E EXPEDIÇÃO EXECUTIVA.

XXXV

1. Logo depois da transmissão o empregado [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] dos telegrammas [illegible] [illegible] [illegible]

2. Esta declaração de recebimento [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] do numero do telegramma [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] numero dos telegrammas recebidos, com o numero do primeiro e do ultimo numero da serie [illegible]

XXXVI

1. O empregado que verificar differença entre o numero de palavras que [illegible]

lavras annunciado e repetirá a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada numero [illegible] reconhecido erroneos que rectificar (Ex [illegible] etc.)

[illegible] differença não provier de erro de transmissão, [illegible] do numero de palavras [illegible] [illegible] [illegible] a estação correspondente [illegible] o numero de palavras [illegible] pela estação de procedencia.

XL

1. Os empregados poderão, para [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] ou recebido. A repetição parcial [illegible] [illegible] todo em linguagem ostensiva e para os [illegible] todos os numeros, assim como os nomes [illegible] bentar. No apparelho Morse a repetição será feita pelo empregado que receber, e, no apparelho Hughes, pelo [illegible] que transmittir, no final do telegramma ou [illegible] O empregado que der essa repetição deverá, no apparelho Morse, [illegible] [illegible] [illegible] que transmittir.

2. Quando se der a repetição dos numeros [illegible] dous algarismos ou decimais, deverão [illegible] fracção, afim de evitar-se qualquer confusão [illegible] preciso repetir [illegible], para que se não leia 11/16, em vez de [illegible]

3. Esta repetição não poderá ser demorada [illegible] interrompida, sob pretexto algum. Concluida a verificação, a estação recebedora fará à transmittente [illegible] seguida do signal de recepção terminada.

XLI

1. As rectificações relativas a telegrammas de uma serie anteriormente [illegible] serviço dirigidos ás estações de destino.

2. Os pedidos de informações que se fizerem nas mesmas condições serão [illegible]

3. Si acontecer que, em consequencia de interrupção ou por qualquer outra causa, não se possa dar ou receber a [illegible] circumstancia não impedirá a estação recebedora de dar destino aos telegrammas, fazendo-se acompanhar ulteriormente de uma rectificação, si a houver.

—

[illegible]

XLII

1. As differentes vias que os telegrammas puderem seguir serão indicadas por formulas concisas estabelecidas de commum accordo pelas estações interessadas.

2. O expedidor que quizer prescrever a via que se deva seguir indicará, na [illegible]

3. Quando o expedidor declarar a via que se deva seguir, as estações respectivas serão obrigadas a [illegible] como se sua indicação, a menos que a via indicada esteja interrompida, ou se [illegible] em que o expedidor nenhuma reclamação poderá apresentar contra o emprego de outra via.

4. Si, pelo contrario, o expedidor não declarar a via que se deva seguir, cada uma das estações de onde começar a divisão das vias ajuizará da direcção que cumpra dar ao telegramma.

5. Quando o expedidor pedir que o seu telegramma seja transmittido pelo telegrapho até á estação que elle indicar e, dahi, pelo correio até o competente [illegible] estações deverá proceder de conformidade com essas indicações.

—

F — INTERRUPÇÃO DAS COMMUNICAÇÕES TELE-[illegible]

XLIII

1. Quando, durante a transmissão de um telegramma, se der [illegible] communicações telegraphicas regulares, a estação onde se tiver originado a interrupção expedirá immediatamente [illegible] ou por um meio de transporte mais rapido, si elle o tiver á sua disposição, por exemplo: por uma via telegraphica de desvio (art. LXXV, §§ 6, 7 e 8). As de posse de [illegible], exceptuados os

da transmissão telegraphica, correria por conta da estação que fez essa reexpedição. A carta expedida pelo correio levará a designação [illegible] Telegrammas.

2. A estação que recorrer a um modo de reexpedição diverso do [illegible] dirigirá o telegramma, segundo as circumstancias, quer á primeira estação telegraphica que estiver á [illegible], para reexpedi-lo, quer á estação de destino, quer ao proprio destinatario, quando essa reexpedição se fizer dentro dos limites do Estado destinatario. Logo que a communicação estiver restabelecida, o telegramma será de novo transmittido pela via telegraphica, salvo si antes se houver assignado a sua recepção ou si, em consequencia de affluencia excepcional, essa reexpedição for manifestamente prejudicial ao serviço.

3. Os telegrammas destinados aos paizes [illegible] extra-europeus não serão reexpedidos por [illegible] que não o expedidor depositar a taxa desse percurso.

XLIV

1. Os telegrammas que por qualquer motivo forem dirigidos pelo correio a uma estação telegraphica, serão acompanhados de um conhecimento e numerados. Ao mesmo tempo, a estação que fizer essa expedição prevenirá a estação a que elle se dirigir, si as communicações telegraphicas o permittirem, por um aviso de serviço indicando o numero dos telegrammas expedidos e a hora do correio.

2. A chegada do correio, a estação correspondente verificará se o numero de telegrammas recebido confere com o numero de telegrammas annunciado. Neste caso, accusará a recepção no conhecimento, que devolverá immediatamente á estação expedidora. Depois do restabelecimento das communicações telegraphicas, a estação repetirá essa declaração de recepção por um aviso de serviço na forma seguinte: "Recebido 63 telegrammas conforme conhecimento e [illegible] de 30 março".

3. As disposições do paragrapho precedente serão igualmente applicadas ao caso em que uma estação telegraphica receber pelo correio uma remessa de telegrammas sem ser disso avisada.

4. Quando a remessa de telegrammas annunciada não chegar pelo correio indicado, a estação expedidora será informada immediatamente. Esta deverá, segundo as circumstancias, ou transmittir immediatamente os telegrammas si a communicação telegraphica estiver restabelecida, ou effectuar nova remessa por um meio qualquer de transporte.

5. A estação que reexpedir pelo correio [illegible] telegrammas já transmittidos, dará conhecimento á estação a que os telegrammas tiverem sido dirigidos por um aviso de serviço redigido da seguinte fórma:

"Berlim de Genebra. Telegrammas no. reexpedidos por ampliação."

6. A reexpedição por ampliação deverá ser assignalada pela indicação de serviço: "Ampliação transmittida no final do preambulo."

7. Quando um telegramma fôr enviado directamente ao destinatario no caso previsto pelo artigo XLII, paragrapho 1, será acompanhado de um aviso indicando a interrupção das linhas.

G — [illegible] DA TRANSMISSÃO. [illegible]

XLV

1. O expedidor de um telegramma poderá, justificando a sua qualidade, suspender a transmissão, si ainda for tempo.

2. Quando o expedidor retirar ou suspender um telegramma antes de se haver começado a transmissão, a taxa ser-lhe-ha restituida, com deducção de uma unidade decimal no maximo, em proveito da estação de procedencia.

3. Si o telegramma tiver sido transmittido para [illegible], o expedidor só poderá pedir que seja annullado, e isto por um aviso de serviço á taxa e pelas condições previstas pelo artigo LX. Esse aviso de serviço será, sempre que for possivel, immediatamente transmittido ás estações a que o telegramma primitivo foi transmittido, até alcançar este ultimo. Si o expedidor tiver pago o preço de uma resposta telegraphica, a estação que annullar o telegramma informará d'isso a estação de procedencia. No caso contrario dar-lhe-ha essa informação por carta não franqueada. A estação de procedencia restituirá ao expedidor as taxas do telegramma primitivo, do aviso de serviço de annullação e da resposta telegraphica, na proporção do percurso não effectuado e com deducção das despezas de correio, si as houver.

XLVI

1 [illegible] da [illegible], [illegible] do [illegible] que [illegible] tração de que depender a estação de procedencia.

2 [illegible] será [illegible] a Administração [illegible] o controle que [illegible] sem [illegible].

3 [illegible]

---

0 — ENTREGA NO DESTINO

XLVII

1 Os [illegible] serão [illegible] segundo o respectivo endereço, quer [illegible]

2. Serão, em todos os casos, entregues ou expedidos no seu destino na ordem de [illegible].

3 [illegible]

4 [illegible] pela estação telegraphica de chegada. Si os telegrammas contiverem a indicação [illegible]

5 [illegible]

XLVIII

1 [illegible]

2 [illegible] serão reproduzidas [illegible] pela estação de chegada, a qual dará ao portador as instrucções necessarias.

3 [illegible] não puder ser entregue, a estação de chegada [illegible] a estação de procedencia [illegible] conforme as indicações recebidas [illegible]

4 A estação [illegible]

5. Si o endereço não tiver sido desnaturado, a estação de procedencia, [illegible]

6 [illegible]

4490V2.1573.J)

avisos rectificativos previstos pelos paragraphos 4 e 5 acima citados, transmittirá á estação de procedencia segundo aviso de serviço concebido na forma seguinte: «N° ... de (data) para ... Endereço textualmente conforme ao endereço recebido; entregue». Este aviso será communicado ao expedidor quando este haja recebido notificação da falta de entrega.

7. Se não se abrir a porta do predio indicado no endereço ou se o portador não encontrar alguem que consinta em receber o telegramma em logar do destinatario, deixar-se-ha um aviso no domicilio indicado e o telegramma será levado para a estação afim de ser entregue ao destinatario ou ao seu delegado quando qualquer destes o reclamar.

8. Quando o telegramma fôr dirigido ao correio (*poste restante*) ou á estação telegraphica (*télégraphe restant*), não será entregue senão ao destinatario ou ao seu delegado.

9. Todo telegramma que não poder ser entregue ao destinatario dentro do prazo de seis semanas será inutilizado, sob reserva das disposições do artigo LXIII.

10 — TELEGRAMMAS ESPECIAES

Artigo 9 da Convenção

> As altas partes contractantes [illegible] Estados [illegible] á respeito das correspondencias.
>
> Obrigam-se igualmente [illegible] das disposições [illegible] para o emprego [illegible] de reembolso.

a — Telegrammas particulares urgentes

XLIX

1. O expedidor de um telegramma particular poderá obter prioridade na transmissão e na entrega escrevendo a indicação «Urgente» ou =D= antes do endereço e pagando o triplo da taxa de um telegramma ordinario da mesma extensão para o mesmo percurso.

2. Os telegrammas particulares urgentes terão prioridade sobre os outros telegrammas particulares. A prioridade entre elles será regulada nas condições previstas pelo paragrapho 2 do artigo XXXIV.

3. As disposições dos paragraphos precedentes não serão obrigatorias para as administrações que declararem não poder applical-as quer a uma parte, quer á totalidade dos telegrammas que se utilizarem das suas linhas.

4. As administrações que não acceitarem os telegrammas urgentes serão em transito deverão admittil-os, quer nos fios em que a transmissão lhe é facultada pelos seus territorios, quer nas suas relações de transmissão, entre os telegrammas da mesma procedencia e com o mesmo destino. A taxa de transito que lhes couber será triplicada como para as outras partes do trajecto.

b — Respostas pagas

L

1. O expedidor de um telegramma poderá pagar a resposta que pedir ao seu correspondente, todavia, a franquia da resposta não poderá exceder a taxa de um telegramma qualquer de trinta palavras para o mesmo percurso, se não se tratar de pedir repetição de um telegramma anteriormente transmittido, de conformidade com o disposto no artigo LXVIII.

2. Quando o expedidor franquear a resposta deverá escrever na minuta e antes do endereço a indicação eventual: «Resposta paga» ou =RP=, completada pela indicação do numero de palavras, pagas para a resposta, e pagar a somma correspondente, taxa determinada pelo paragrapho primeiro do presente artigo. Se o expedidor não tiver indicado o numero de palavras, cobrar-se-ha a taxa de um telegramma ordinario de dez palavras, transmittido pela mesma via.

3. O expedidor que quizer franquear uma resposta urgente deverá escrever antes do endereço a indicação «Resposta paga urgente» ou =RPD= e pagar a taxa de um telegramma urgente de dez palavras pela mesma via. O expedidor poderá [illegible] completar a indicação pela indicação do numero de palavras pagas para a resposta e pagar a somma correspondente, no limite estabelecido no paragrapho 1.

LI

1 No logar do destino a estação de chegada entregará ao destinatario um vale, que lhe dará a faculdade de expedir gratuitamente, nos limites da taxa previamente paga, um telegramma com qualquer destino, em qualquer estação pertencente á administração de que depender a estação que houver emittido o vale.

2 Quando a taxa de um telegramma franqueado por um vale exceder á quantia representada por esse vale, o excedente da taxa deverá ser pago em moeda corrente. No caso contrario e no regimen europeu sómente, a differença entre o valor do vale e o importe da taxa realmente devida ficará pertencendo á estação destinataria (art. LXXIX, § 1); emquanto no regimen extra-europeu essa differença será restituida ao expedidor do telegramma primitivo que a pedir (art. LXX, § 1).

Esse reembolso não será effectuado sinão em virtude de autorização e por conta da estação de destino do telegramma primitivo.

3 O vale não poderá ser utilizado para a franquia de um telegramma sinão durante o prazo de seis semanas que seguir-se á sua emissão.

4 Quando o destinatario não tiver feito uso do vale, a importancia desse vale poderá ser restituida nas condições estabelecidas pelo artigo LXX, paragrapho primeiro.

5 Si o destinatario recusar o telegramma ou sómente o vale de resposta, a estação de chegada informará immediatamente o expedidor por um aviso de serviço taxado (=T=).

6 Esse aviso de serviço taxado, franqueado á custa do vale, será expedido, como telegramma particular, na forma seguinte: «Resposta ao N . . de . . . . O destinatario recusa vale ou recusa telegramma.»

7 Quando o telegramma não puder ser entregue á sua chegada nas circumstancias previstas pelo paragrapho 3 do art. XLVIII, exceptuado o caso de recusa, um aviso de serviço será transmittido na forma prescripta por aquelle paragrapho.

8 Si não houver rectificação e si as pesquizas feitas para encontrar-se o destinatario tiverem sido infructiferas, o vale ficará annexo ao telegramma durante o prazo de conservação fixado pelo artigo XCVIII, paragrapho 2. Findo esse prazo, a importancia do vale poderá ser restituida ao expedidor, a seu pedido e de conformidade com as disposições do art. LXX, paragrapho primeiro.

LII

1. As disposições dos dois artigos precedentes não serão obrigatorias para as estações extra-europeas que declararem não poder applical-as.

2 Nas relações com essas estações, a quantia anteriormente paga para a resposta será levada em conta á estação de chegada, e esta adoptará o meio que julgar conveniente para que o destinatario possa aproveitar-se della.

c — Telegrammas cotejados.

LIII

1 O expedidor de um telegramma terá a faculdade de pedir o seu cotejo. Neste caso, escreverá antes do endereço a indicação «cotejo» ou (=TC=).

2 Os telegrammas de Estado redigidos em linguagem secreta serão cotejados ex-officio e gratuitamente (art. XVI, § 1).

3 O cotejo, que consistirá na repetição integral do telegramma, será dado a todos os apparelhos pela estação que tiver recebido e immediatamente depois da transmissão do telegramma ou da serie em que se achar o telegramma que se tiver de cotejar.

Esse cotejo não será comprehendido no numero das transmissões (artigo XXXV, § 3).

Todavia, o cotejo de um telegramma de [illegible] será dado pelo que terminar a transmissão como telegramma.

4 A taxa do cotejo será igual á quarta parte da de um telegramma ordinario da mesma extensão para o mesmo percurso.

d — Avisos de recebimento.

LIV

1 O expedidor de um telegramma poderá pedir que a notificação da data e da hora em que o seu telegramma tiver sido entregue ao seu correspondente lhe seja notificada logo depois da entrega. Quando o telegramma for encaminhado ao seu destino definitivo por via postal, a notificação de que se trata indicará a data e a hora da entrega pelo correio.

2 A notificação será feita pelo telegrapho si o expedidor tiver escripto antes do endereço a indicação «aviso de recebimento» ou (=PC=) e pago uma taxa

igual á de um telegramma ordinario de dez palavras, com o mesmo destino e pela mesma via. Será feita pelo [illegible] e o expedidor deverá escrever antes do endereço a indicação [illegible] ou «PC» e pagará uma taxa de 50 centimos cobrada pela estação de procedencia e em proveito della.

LV

1. A declaração de recebimento será annunciada pela [illegible] e transmittida na seguinte forma: [illegible] Paris de Berne 18 [illegible] (endereço do destinatario) entregue em [illegible] (data, hora e minutos).

2. A declaração de recebimento será posta em numero de ordem na estação que o enviar. Será classificada, para a transmissão entre os telegrammas particulares. Todavia, as declarações de recebimento referentes a telegrammas de Estado serão encaminhadas nas condições de prioridade estabelecidas para estes ultimos.

3. No caso previsto pelo paragrapho 3 do art. XLV, a declaração de recebimento será precedida do aviso de serviço prescripto por aquelle paragrapho.

A declaração de recebimento será transmittida em seguida, quer depois da entrega do telegramma, o mais [illegible] possivel, quer depois de vinte e quatro horas, si não tiver podido effectuar-se a entrega, então com [illegible] a causa da falta de entrega.

4. A declaração de recebimento postal contém as mesmas indicações que a declaração de recebimento telegraphico. Será enviada sob envolucro franqueado e registrado pelo [illegible] da estação de chegada do telegramma ao chefe da estação de procedencia.

5. A declaração de recebimento telegraphico, ou postal, logo que chegar á estação de procedencia do telegramma, será levada ao conhecimento do expedidor desse telegramma.

e — Telegrammas a fazer seguir por ordem do expedidor

LVI

1. Todo expedidor poderá pedir, escrevendo antes do endereço a indicação «Fazer seguir» ou «FS», que a estação de chegada faça seguir o seu telegramma.

2. O expedidor de um telegramma a fazer seguir não poderá, em caso algum, franquear antecipadamente uma resposta a esse telegramma nem pedir uma declaração de recebimento.

3. Quando um telegramma contiver a indicação «Fazer seguir» ou «FS» sem outra menção, a estação de destino escreverá, si for preciso, em seguida ao endereço transmittido, o novo endereço que lhe for indicado no domicilio do destinatario e fará seguir o telegramma para o novo destino. E assim se procederá até que o telegramma seja entregue ou que nenhum outro endereço seja fornecido.

4. Si a entrega não puder ser effectuada e si nenhum endereço for indicado, o telegramma será conservado em deposito e applicar-se-hão as prescripções do paragrapho 3 do art. XLV. [illegible] o aviso de serviço mencionará a importancia das despesas que deverão ser cobradas do expedidor.

5. Si a indicação «Fazer seguir» ou «FS» for acompanhada de endereços successivos, o telegramma será transmittido a cada um destes [illegible] ultimo, si for necessario, e a ultima estação se conformará com as disposições do paragrapho precedente.

6. O texto primitivo do telegramma a fazer seguir será integralmente transmittido ao novo destino pela estação de [illegible] reproduzido na nova direcção [illegible] de cada estação transmissora [illegible] como primeiro logar de procedencia [illegible] art. XXX [illegible] reproduzirá o primeiro endereço no qual o telegramma tiver sido de ser expedido.

7. A taxa que se deverá cobrar na partida pelos telegrammas a fazer seguir será simplesmente a taxa [illegible] percurso, contando o endereço pelo numero das palavras. A taxa [illegible] será cobrada do destinatario. No caso previsto no § 3, o numero total das palavras que formarem o texto primitivo, augmentado do numero das palavras do novo endereço, servirá de base para a taxa da nova transmissão.

8. A partir da primeira estação indicada no endereço, as taxas cobraveis do destinatario [illegible] pelos percursos ulteriores, deverão ser mencionadas em cada retransmissão. O seu total será mencionado ex-officio no preambulo.

9. Essa menção será formulada do seguinte modo: «Taxas a cobrar [illegible]».

[illegible] tiverem logar dentro do [illegible] do Estado a que pertencer a estação de chegada, a taxa complementar a cobrar do destinatario será adoptada, por cada reexpedição sucessiva a tarifa [illegible] como [illegible]. Se as reexpedições tiverem logar fóra desses limites, a taxa com [illegible]. Ao mesmo tempo a estação [illegible] de cada reexpedição [illegible] como um telegramma separado. A tarifa para cada reexpedição será [illegible] das correspondencias trocadas entre o Estado que reexpedir e aquelle ao qual o telegramma for reexpedido.

10. Si as taxas de reexpedição não recebidas pela estação de chegada [illegible] ser cobradas do expedidor, ficarão por [illegible] a [illegible] que as cobrar.

11. As disposições do presente artigo não serão obrigatorias para as estações extra-europeas que declararem não poder applical-as.

f — Telegrammas a reexpedir por ordem do destinatario

1. Qualquer pessoa poderá pedir, fornecendo [illegible] necessarias [illegible] os telegrammas que chegarem a uma estação telegraphica, [illegible] lhe sejam reexpedidos [illegible] com o endereço que [illegible]. Proceder-se-ha de conformidade com as disposições do artigo precedente, mas em vez de se escrever [illegible] endereço a indicação [illegible] o novo endereço [illegible] a indicação «Reexpedido» que entrará na contagem das palavras.

2. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escripto ou por aviso de serviço taxado [illegible]. Serão formulados quer pela propria [illegible], quer, em seu nome, por uma das pessoas mencionadas no art. XL [illegible] como aptas para receberem os telegrammas em logar do destinatario. [illegible] a pagar as taxas que não poderem ser cobradas pela estação de distribuição.

3. Cada administração reserva-se a faculdade de fazer seguir [illegible] domicilio do destinatario, os telegrammas [illegible] tenha sido fornecida.

4. Quando um telegramma reexpedido em virtude de ordem dada pelo destinatario ou em seu nome não puder ser entregue, a ultima estação de chegada [illegible] de não entrega previsto pelo paragrapho 3 do art. [illegible] [illegible] seguinte [illegible] endereço) reexpedido a pedido do destinatario para [illegible] (novo endereço) não entregue [illegible] (motivo da não entrega) cobrar [illegible] importancia da taxa não cobrada [illegible] dirigido [illegible] à estação que tiver feito a ultima reexpedição e assim por diante [illegible] estação de origem [illegible] que as pessoas que [illegible] a reexpedição possam pagar as taxas [illegible] forem respectivamente [illegible] tiver sido transmittido à estação de procedencia para ser communicado ao expedidor o qual se [illegible] será convidado a pagar as taxas cuja cobrança não se tiver podido effectuar.

5. Quando uma estação de destino attender a ordem dada pelo destinatario [illegible] de reexpedir um telegramma para [illegible] à mesma estação [illegible] telegramma [illegible] com resposta paga ou com declaração de recebimento, a estação que fizer a reexpedição supprimirá a indicação RP ou PC.

No caso de declaração de recebimento, a importancia da taxa previamente paga será [illegible] declaração de recebimento [illegible] da reexpedição do telegramma. No caso de resposta paga, o vale será [illegible] a estação reexpedidora transmittirá no preambulo a indicação RP [illegible] entregará [illegible] a estação que remetter o telegramma ao destinatario entregará a este um vale da quantia indicada. A taxa paga para a resposta será posta [illegible] estação reexpedidora, levada ao credito do Estado ao qual for reexpedido o telegramma.

6. Nos casos previstos no paragrapho 3 do presente artigo, a propria pessoa que fizer seguir um telegramma terá a faculdade de pagar a taxa de reexpedição, [illegible] que o telegramma seja endereçado [illegible] independente de transmissões eventuaes para [illegible].

7. Quando se tratar de reexpedir o telegramma para um destino [illegible] reencaminhados [illegible] para outras estações, a pessoa que [illegible] para fazer seguir [illegible] telegramma poderá pedir que [illegible] urgentes [illegible] a estação que [illegible] no endereço do telegramma a fazer seguir.

8. [illegible] paragrapho [illegible] do presente artigo [illegible] formulada no paragrapho [illegible]

artigo precedente, será substituida pela indicação [illegible] da cobrada.

5 [illegible] do presente artigo não serão obrigatorias para as estações [illegible] que declararem não poder applical-as.

g — Telegrammas multiplos.

1 Todo expedidor poderá dirigir um telegramma [illegible] uma mesma [illegible] a diversos endereços na mesma estação telegraphica, ou a um só destinatario [illegible] com [illegible] pelo correio ou por expresso, escrevendo [illegible] endereço [illegible] numero (TMx) que entrará no numero das palavras taxadas.

2 [illegible] telegramma multiplo [illegible] taxas, será redigido de conformidade com as prescripções do artigo XII, paragrapho 2.

3 [illegible] telegramma multiplo será taxado como [illegible] por tantas [illegible] quantos forem os endereços, menos um. Para os telegrammas [illegible] a taxa [illegible]. Assim, [illegible] possivel, essa contribuição será augmentada [illegible] por [illegible] do [illegible] texto possivel. [illegible] a [illegible] das palavras do texto [illegible] do endereço [illegible] separadamente a taxa por cada cópia.

4 [illegible] paragrapho primeiro do presente artigo [illegible] telegramma [illegible] que lhe é [illegible] Este [illegible] os numeros [illegible] endereços.

h — Telegrammas destinados a [illegible] dos [illegible] serviços pelas linhas [illegible].

LIX

1 Os telegrammas [illegible] destinados [illegible] poderão ser remettidos [illegible] pelo correio [illegible]

ção, de conformidade com o art. 9 da [illegible] transporte mais rapido do que o correio [illegible] nos Estados [illegible] disposições [illegible] a esta regra.

2 O endereço dos telegrammas a transportar [illegible] linhas telegraphicas [illegible] modo [illegible] correio ou Expresso [illegible] a estação telegraphica de chegada.

3 Quando não [illegible] entregue [illegible] expresso e o que [illegible] não [illegible] entrega, previsto [illegible] do art. [illegible] importancia da taxa devida pelo conducção. Si as despezas forem cobradas do expedidor, a [illegible] a estação que as houver cobrado.

LX

1. As despezas de transporte alem das [illegible] por um meio mais rapido do que o correio, nos Estados [illegible]

2. Quando o expedidor desejar franquear esse transporte e [illegible] para indicar a taxa que a estação de partida [illegible] ligada.

«Expresso pago fr.... ou «(XP fr....)».

3 [illegible]

[illegible] expedidor que não conhecer a importancia das despezas de transporte [illegible] o destinatario [illegible] telegramma [illegible] proximo [illegible] «Expresso [illegible] telegrapho ou XPT» [illegible] «Expresso pago [illegible]» [illegible] telegramma [illegible], pago telegrapho e ou XPT), indicará á estação de procedencia, por aviso de serviço taxado ST a taxa a cobrar pelo Expresso. Esse aviso terá a forma seguinte: « S T Paris de [illegible] taxa [illegible] numero do aviso de serviço taxado; 5, numero de palavras; [illegible] numero do telegramma; 11, data do telegramma [illegible] somma [illegible] Expresso fr. 7 [illegible] ». Estas informações serão dadas por carta franqueada [illegible] expedida [illegible] a indicação [illegible] « Expresso pago em carta » ou XPP. Recebidas estas informações, a estação de procedencia fará a liquidação.

5. Quando a estação de chegada houver previsto e notificado a importancia das despezas de transporte a pagar, essas despezas serão immediatamente cobradas do expedidor. Nesse caso o telegramma deverá levar antes do endereço a indicação taxada « Expresso pago » ou XP. Estas palavras serão sempre taxadas e a estação de chegada [illegible] de [illegible] as despezas do expresso.

LXI

1. A estação telegraphica de chegada terá o direito de empregar o correio:

a) na falta de indicação, no telegramma, do meio de transporte que se deva empregar;

b) quando o meio indicado differir do modo adoptado e notificado pelo Estado destinatario, de conformidade com o art. 9 da Convenção;

c) quando se tratar de um telegramma expresso para ter por um dos [illegible] que anteriormente se tiver recusado satisfazer [illegible] da mesma natureza.

2. O emprego do correio será obrigatorio para a estação de destino:

a) quando isso tiver sido expressamente pedido, quer pelo expedidor (art. LIX, § 1), quer pelo destinatario (art. LX);

b) quando a estação de destino não dispuzer de meio mais rapido.

3. Os telegrammas de qualquer natureza, que tiverem de ser transmittidos ao seu destino por via postal serão confiados ao correio pela estação telegraphica de chegada, sem despezas para o expedidor nem para o destinatario, salvo nos casos previstos pelos §§ 4 e 5 do presente artigo.

4. Os telegrammas que tiverem de ser postos no correio como cartas registradas ficam sujeitos a uma taxa de 50 centimos, a qual se cobrará em proveito da estação de procedencia.

5. Os telegrammas que tiverem de ser reexpedidos pelo correio para um paiz que não for o do destino telegraphico ficarão sujeitos a uma taxa de 50 centimos cobrada pela estação de procedencia em seu proveito.

6. Quando um telegramma que se tiver de expedir por carta registrada não puder ser immediatamente submettido á formalidade do registro, sem prejuizo de se aproveitar uma partida do correio, será enviado primeiro como carta ordinaria, e posteriormente a copia será enviada e a carta registrada logo que for possivel.

I — Telegrammas semaphoricos.

LXII

1. Os telegrammas semaphoricos são os que se trocam com os navios do mar por intermedio das semaphoras estabelecidas no litoral de qualquer dos Estados contractantes.

2. Deverão ser redigidos na lingua do paiz onde estiver situada a semaphora encarregada de os assignalar, ou em signaes do Codigo Commercial Universal. Neste ultimo caso serão considerados como telegrammas cifrados.

3. Quando forem destinados a navios no mar, o endereço deverá comprehender, além das indicações ordinarias, o nome ou o numero [illegible] do navio destinatario e sua nacionalidade.

4. Para os telegrammas de Estado semaphoricos, expedidos de um navio no mar, o sello será substituido pelo signal distinctivo do commandante. O nome do navio deverá ser designado.

5. Todo telegramma semaphorico deverá ter, no preambulo, a indicação de serviço « Semaphoro ».

6. A taxa dos telegrammas a trocar com os navios no mar por intermedio das semaphoras será fixada em um franco por telegramma. Essa taxa será accrescida ao preço do percurso electrico calculado segundo as regras geraes. O total será cobrado do expedidor para os telegrammas dirigidos aos navios no mar e do destinatario para os telegrammas procedentes dos navios. (Art. XXX, § 1.) Neste ultimo caso, o preambulo deverá conter a indicação « Taxa a cobrar [illegible] francos [illegible] centimos ». No regimen extra-europeu, se esta taxa não puder ser cobrada, cada uma das administrações intervenientes desistirá da sua quota. A rectificação das contas se effectuará por boletim de reembolso.

LXIII

1. Os telegrammas procedentes de um navio no mar serão transmittidos ao seu destino em signaes do Codigo Commercial Universal quando o navio expedidor o pedir.

2. Quando este pedido não fôr feito, serão traduzidos em linguagem ordinaria pelo guarda do posto semaphorico e transmittidos ao seu destino.

3. Quando o navio, ao qual fôr destinado um telegramma semaphorico, não chegar no prazo de 28 dias, a semaphora dará aviso ao expedidor no vigesimo nono dia de manhã. O expedidor terá a faculdade, pagando o preço ordinario de um telegramma terrestre de dez palavras, de pedir que a semaphora continue a apresentar o seu telegramma durante um novo periodo de 28 dias, e assim por diante; na falta deste pedido, o telegramma será posto de lado no trigesimo dia, não contando o dia do deposito.

I — Disposições geraes

LXIV

Na applicação dos artigos precedentes, combinar-se-hão as facilidades dadas ao publico para os telegrammas urgentes, as respostas pagas, os telegrammas cotejados, as declarações de recebimento, os telegrammas a fazer seguir, os telegrammas multiplos e os telegrammas a remetter além das linhas, attendendo-se ás prescripções dos arts. XLI a LVI.

II — Saques telegraphicos.

LXV

A emissão, a redacção do texto e o pagamento dos saques telegraphicos serão regulados por convenções especiaes internacionaes.

A remessa dos saques telegraphicos ou quando menos a de um aviso informando o destinatario do saque da chegada deste ultimo, será effectuada nas mesmas condições que a dos telegrammas ordinarios.

LXVI

A transmissão dos saques telegraphicos, quando esta transmissão fôr admittida entre as estações em correspondencia, ficará sujeita ás mesmas regras que as outras categorias de telegrammas, sob reserva das prescripções que constituem o objecto do artigo XL, paragrapho primeiro.

III — Serviço telephonico.

LXVII

1. As administrações dos Estados contractantes poderão, á medida das necessidades do serviço, constituir communicações telephonicas internacionaes, quer estabelecendo fios especiaes, quer applicando a esse serviço fios já existentes.

2. Salvo accordos especiaes entre as referidas administrações, esses fios serão introduzidos em uma estação central de cada uma dellas e poderão por esse meio ser ligados, quer com os postos telephonicos estabelecidos para uso publico, quer com as habitações particulares, os escriptorios, as officinas, etc.

3. As administrações entender-se-hão sobre a escolha dos apparelhos e os detalhes do serviço, estabelecerão, de commum accordo, a taxa que deva ser cobrada em cada uma das linhas telephonicas.

4. A unidade adoptada, tanto para a cobrança das taxas como para a duração das communicações, será a conversação durante tres minutos.

5. O emprego do telephone será regulado segundo a ordem dos pedidos. Não se poderá permittir, entre os mesmos correspondentes, uma conversação de duração superior á de duas unidades, senão quando nenhum outro pedido se tiver apresentado antes ou durante esse tempo.

IV — Archivos.

LXVIII

1. Os originaes dos telegrammas e os documentos a elles relativos, retidos pelas administrações, serão conservados ao menos durante seis mezes contados do mez que se seguir ao da apresentação do telegramma, com todas as precauções necessarias para assegurar o segredo.

2. Esse prazo será de 18 mezes para os telegrammas do regimen extra-europeu.

LXIX

1. Os originaes ou as cópias dos telegrammas não poderão ser communicados senão ao expedidor ou ao destinatario, depois de verificada a sua identidade, ou então ao procurador de um delles.

2. O expedidor e o destinatario de um telegramma ou os seus procuradores teem o direito de exigir cópias authenticadas desse telegramma ou da cópia entregue no destino si esta cópia tiver sido conservada pela administração destinataria. Esse direito expirará com o prazo fixado para a conservação dos archivos.

3. Cobrar-se-ha, por qualquer cópia entregue conforme o paragrapho 2, um direito fixo de 50 centimos por telegramma que não exceda de cem palavras. Acima das cem palavras esse direito será augmentado de 50 centimos por serie ou fracção de serie de cem palavras.

4. As administrações telegraphicas não serão obrigadas a dar communicação ou cópia das peças acima designadas senão quando os expedidores, os destinatarios ou seus representantes fornecerem as indicações necessarias para encontrar os telegrammas a que se referirem os seus pedidos.

—

14 — Reducções (detaxes) e reembolsos de taxas.

LXX

1. Serão reembolsadas áquelles que as tiverem pago, si isso fôr pedido:

a) a taxa integral de qualquer telegramma que, em razão do serviço telegraphico, não tiver chegado ao seu destino;

b) a taxa integral de qualquer telegramma retido durante o transito em consequencia de interrupção de uma via, e cuja annullação o expedidor houver pedido por esse motivo;

c) a taxa integral de qualquer telegramma que, por culpa do serviço telegraphico, tiver chegado mais tarde do que teria chegado pelo correio ou não tiver sido entregue ao destinatario senão depois de um prazo de vinte e quatro horas, tratando-se de um telegramma do regimen europeu, ou de seis vezes vinte e quatro horas, tratando-se de um telegramma do regimen extra-europeu.

Todavia, para os paizes do regimen europeu, mas que não façam parte da Europa, o prazo de que se trata será de duas vezes vinte e quatro horas.

d) a taxa integral de qualquer telegramma collacionado que, em consequencia de erros de transmissão, não tiver podido manifestamente preencher seu fim, salvo si os erros houverem sido rectificados por meio de aviso de serviço taxado (ST) (art. XVIII);

e) a taxa accessoria applicavel a um serviço especial que não tiver sido prestado.

f) a taxa integral de qualquer aviso de serviço taxado (ST) (art. XVIII) cuja expedição houver sido motivada por erro de serviço;

g) o importe integral de qualquer quantia previamente paga para uma resposta, quando o destinatario não tiver podido fazer uso do vale e este vale se achar em poder da administração que o tiver emittido ou fôr restituido a essa administração antes de haver expirado o prazo de tres mezes contados da data da emissão.

h) a taxa correspondente ao percurso electrico não effectuado quando, em consequencia de interrupção de uma via telegraphica, o telegramma tiver sido encaminhado ao seu destino por via postal ou por outro meio. Todavia, as despezas feitas com a substituição da via telegraphica por um meio qualquer de transporte serão deduzidas da quantia a restituir.

i) a taxa de qualquer palavra omittida na transmissão de um telegramma do regimen extra-europeu, salvo si o erro houver sido reparado por meio de aviso de serviço taxado (SR) (art. XVIII);

j) as quantias pagas pelos avisos de serviço taxado (art. XVIII) e pelas respostas a elles referentes, si a repetição não fôr conforme á primeira transmissão, mas sob a reserva de que, no caso em que algumas palavras tenham sido correctamente e as outras incorrectamente repetidas no telegramma primitivo, não será restituida a taxa daquellas que no pedido de repetição e na resposta se referirem exclusivamente ás transmittidas correctamente da primeira vez.

k) a differença entre o valor de um vale de resposta relativo a um telegramma do regimen extra-europeu e a importancia da taxa applicada ao telegramma-resposta franqueado por meio desse vale (art. L, § 2);

l) a taxa de qualquer telegramma retido por applicação dos arts. 7 e 8 da convenção de S. Petersburgo.

2. Nos casos de reembolso parcial de um telegramma taxado, o quociente obtido dividindo-se a taxa total cobrada

pelo numero das [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] o telegramma [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible]

4. [illegible] [illegible] [illegible] co taxados (S R) ou (S T), o reembolso terá logar sómente quanto ás taxas [illegible] [illegible] [illegible] grammas a que se referirem [illegible] [illegible]

5. Nenhum reembolso será concedido [illegible] que, em vez de terem sido trocados de estação a estação em forma de avisos de serviço taxados (art. XVIII), e tenham [illegible] [illegible]

6. As disposições do presente artigo [illegible] que empregarem as linhas de uma [illegible] [illegible]

LXX

1. Toda reclamação sobre reembolso de taxa deverá [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] extra-europeu, [illegible] a data da apresentação do telegramma.

2. [illegible]

[illegible] [illegible] a reclamação parecer [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] estação de procedencia.

[illegible] [illegible] [illegible] da reclamação [illegible] [illegible] da reclamação

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] para as [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

4. [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

5. O expedidor que não residir no [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] apresentar a sua reclamação [illegible] [illegible] [illegible] encarregada de effectuar o reembolso.

6. As reclamações communicadas de estação a estação [illegible] [illegible] com um dossier completo, contendo [illegible] [illegible] os documentos [illegible] [illegible] [illegible]

7. As reclamações não serão [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible]

LXXI

1. [illegible] de telegrammas não entregues no seu destino, o reembolso será [illegible] [illegible] [illegible] de chegar ao destinatario.

2. Se o pedido de reembolso por motivo de não entrega fôr repellido, a entrega do telegramma deverá ser [illegible] [illegible] [illegible] ração da administração destinataria.

3. No caso de demora, o reembolso [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

4. No caso de alteração de um telegramma [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] palavra omittida ou acrescentada.

5. A quota de contribuição pela alteração de uma [illegible] successivamente nas [illegible] a pagar, em proporção dessas [illegible].

6. As omissões ou erros serão imputaveis:

a) ás duas estações, quando, em consequencia de [illegible] da [illegible] prevista no artigo XXXVIII, o telegramma extraviar-se entre essas duas estações; quando, havendo omissão ou accrescimo de uma letra ou de um algarismo ou então de muitas letras ou algarismos [illegible], a estação recebedora não verificar o numero das palavras; quando o cotejo for omittido ou dado incompletamente; quando, no apparelho Hughes, tiver havido erro não rectificado.

b) á estação que receber, quando ella não tomar nota da rectificação feita no cotejo por seu correspondente, quando no caso de repetição ex-officio, não verificar [illegible] seguir a esta repetição.

c) á estação que transmittir: em todos os outros casos.

7. Quando, em razão da ausencia [illegible] dos documentos, a [illegible] responsavel por uma omissão ou erro não poder ser designada, o reembolso fica a cargo [illegible] que não apresentar a prova.

8. Quando uma reclamação for apresentada [illegible] dentro dos prazos fixados pelo artigo LXVIII para a conservação dos archivos, a [illegible] reembolsará a taxa reclamada, e o reembolso [illegible] que tiver retardado a instrucção.

9. Quanto ás correspondencias do regimen extra-europeu, o reembolso será [illegible] de [illegible] ou de companhias particulares, por cujas linhas tiver sido transmittido o telegramma, renunciando cada administração a sua parte de taxa.

LXXIII

1. A taxa de um telegramma retido em virtude dos arts. 7 e 8 da Convenção será reembolsada ao expedidor, [illegible] o reembolso fica a cargo da Administração que tiver retido o telegramma.

2. Comtudo, quando essa Administração tiver notificado, de conformidade com o art. 8º, a suspensão de certas categorias de correspondencias, o reembolso das taxas dos telegrammas dessa categoria deverá ser pago pela estação [illegible], a contar do dia em que a notificação lhe tiver chegado.

---

13 — Contabilidade

Artigo 17 da Convenção.

As altas partes contractantes dar-se-ão entre si conta reciproca das taxas percebidas por cada uma d[illegible].

LXXIV

1. O franco servirá de unidade monetaria na organisação das contas internacionaes.

2. Cada Estado creditará ao Estado [illegible] a somma das taxas dos telegrammas que lhe tiver transmittido, calculadas desde a fronteira desses dous Estados até o seu destino.

3. As taxas terminaes poderão ser liquidadas directamente entre Estados extremos, depois de accordo entre esses Estados e os Estados intermediarios.

4. As taxas poderão ser reguladas de commum accordo, segundo o numero dos telegrammas que tiverem passado a fronteira, fazendo-se abstracção do numero de palavras e das despezas accessorias. Neste caso, as quotas do Estado [illegible] e de cada um dos Estados seguintes, si isto tiver logar, serão determinadas por médias estabelecidas contradictoriamente (art. LXXVI, § 3º).

5. No caso de applicação do artigo LXX[illegible] [illegible] em relação directa com a estação não adherente será encarregada de [illegible] as contas entre essa estação e [illegible] estações contractantes a que tiver servido de intermediaria para a transmissão.

LXXV

1. As contas serão organizadas segundo as transmissões realmente effectuadas em cada mez.

2. No calculo previsto pelo paragrapho precedente, [illegible] em consideração as taxas correspondentes ao numero das palavras [illegible] (cada palavra [illegible] contada como tres palavras) e as respostas pagas.

3. No regimen europeu, as outras taxas cobradas serão excluidas das contas [illegible] complementos de taxa pelas [illegible] [art. [illegible] § 5º]; rendas de deposito [art. XXX,

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] devem as estações [illegible] [illegible] telegrammas semaphoricos (art. LXX, § 6).

4. Na regimen extra-europeu as taxas correspondentes aos direitos de cópias e de transporte além das linhas por um meio mais rapido do que o correio [illegible] [illegible] as cópias ou effectuado o transporte.

As taxas por declarações de recebimento [illegible] a estação destinataria.

Quanto aos telegrammas semaphoricos [illegible] [illegible] taxa correspondente ao percurso entre [illegible] [illegible] A taxa [illegible] [illegible] [illegible] deduzida da conta total do dia ou do [illegible]

5. As [illegible] de recebimento serão tratadas [illegible] [illegible]

6. [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] intermedias. Essa distribuição se effectuará mediante rateio das taxas de transito normaes.

7. Quanto aos telegrammas entre [illegible] semaphoricos que empregarem uma [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] ção, as taxas terminaes por esses [illegible] [illegible] [illegible] administração de procedencia em virtude de accordo especial.

8. Na correspondencia do regimen [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] á qual este desvio for imputavel.

LXXVI

1. A taxa que serve de base á distribuição entre Estados, si tiver logar, é a determinação das médias mencionadas no paragrapho 4 do artigo LXXV e a que resulta da applicação regular das tarifas estabelecidas entre os Estados [illegible] erros de taxação que se tenham manifestado.

2. Todavia, o numero de palavras [illegible] servirá de base á applicação da taxa, salvo o caso em que, por causa de erro de transmissão, elle tiver sido rectificado [illegible] tação de procedencia e a estação correspondente.

3. Para determinar as taxas médias, organizar-se-ha uma conta mensal com [illegible] [illegible] sorias de qualquer natureza que sejam (art. LXXV). A parte total, calculada para cada Estado durante o mez inteiro, será dividida pelo numero dos telegrammas; e o quociente constituirá a taxa média applicavel a cada telegramma nas contas ulteriores, até fazer-se a revisão. Esta revisão, salvo circumstancias excepcionaes, não deverá ser feita antes [illegible]

LXXVII

1. O reciproco ajuste das contas effectuar-se-ha no fim de cada mez.

2. O desconto e a liquidação do saldo far-se-hão no fim de cada trimestre.

3. O saldo resultante da liquidação será pago ao Estado credor em francos [illegible] ministrações interessadas se tiverem [illegible] [illegible]

4. As despezas com a remessa de [illegible] [illegible] credora.

LXXVIII

1. A troca das contas mensaes effectuar-se-ha antes do fim do trimestre seguinte ao mez a que se referirem.

2. A revisão dessas contas far-se-ha [illegible] da data de sua remessa. A estação que não tiver recebido, nesse intervallo, nenhuma observação rectificativa, considera-as [illegible] directo. Esta disposição é tambem applicavel ás observações feitas por uma [illegible] [illegible]

3. As contas mensaes serão aceitas sem revisão, quando a differença das

sommas finaes, assentadas pelas duas administrações interessadas, não exceder de 1 % do debito da administração que o tiver estabelecido. No caso de uma revisão começada, deverá esta ser suspensa quando, em consequencia da troca de observações entre as estações interessadas, a differença que tiver dado logar á revisão se achar encerrada nos limites de 1 %.

4. A conta trimensal deverá ser verificada e liquidada no prazo de seis semanas que se seguir á troca das contas pertencentes ao ultimo mez do trimestre correspondente. Findo esse prazo de seis semanas, as sommas devidas por uma estação á outra vencerão juros á razão de 5 % ao anno, desde o dia em que terminar o referido prazo. O desconto far-se-ha independentemente da revisão das contas mensaes.

5. Não se admittirá reclamação alguma nas contas relativas a telegrammas do regimen europeu que tiverem mais de seis mezes de data, e a telegrammas do regimen extra europeu que tiverem mais de doze mezes de data.

---

16 — Reservas.

Artigo 17 da Convenção.

> As altas partes contractantes reservam respectivamente o direito de tomar separadamente entre si accordos particulares de qualquer natureza sobre os pontos do serviço que não interessem á generalidade dos Estados.

LXXIX

1. Os pontos do serviço, a que se refere a reserva prevista no artigo 17 da Convenção, serão principalmente:

a organização das tarifas de Estado a Estado,

o ajuste das contas,

a adopção de apparelhos ou de vocabularios especiaes entre pontos e em casos determinados,

a applicação do systema dos sellos telegraphicos,

a transmissão dos vales postaes pelo telegrapho,

a percepção das taxas á chegada,

o serviço da entrega dos telegrammas aos seus destinatarios,

a faculdade de [illegible] por [illegible] correspondencias [illegible] determinados [illegible] serviço geral [illegible] para esse effeito, nos especiaes mediante assignatura,

a extensão do direito de franquia aos telegrammas de serviço concernentes á meteorologia e a quaesquer outros assumptos de interesse publico.

---

17 — Secretaria Internacional. Communicações reciprocas

Artigo 14 da Convenção.

> Um orgão central [illegible] sob a alta autoridade [illegible] encarregado de reunir, coordenar e publicar as informações de toda a natureza relativas á telegraphia internacional, de instruir os pedidos de modificação das tarifas [illegible] a telegraphia internacional.
>
> As despesas occasionadas por esta instituição correrão por conta de todas as administrações dos Estados contractantes.

LXXX

1. O orgão central previsto pelo art. 14 da Convenção tem o titulo de Secretaria Internacional das Administrações telegraphicas.

2. A administração superior da Confederação Suissa é designada para organisar a Secretaria internacional nas condições determinadas pelos artigos LXXXI a LXXXIII que abaixo se seguem.

LXXXI

1. As despezas communs da Secretaria Internacional das administrações telegraphicas não deverão exceder, por anno, a somma de 100 000 francos, não se comprehendendo nella as despezas especiaes occasionadas pela reunião de uma conferencia internacional. Esta somma poderá ser augmentada ulteriormente com o consentimento de todas as partes contractantes.

2. A administração designada, em virtude do art. 14 da Convenção, para a direcção da Secretaria Internacional, [illegible] a conta annual, que será communicada a todas as outras administrações interessadas.

3. Para o rateio da despeza, os Estados contractantes ou aderentes serão divididos em seis classes, contribuindo

cada uma na proporção de certo numero de unidades, a saber

	unidades
1ª classe.	25
2ª »	20
3ª »	15
4ª »	10
5ª »	5
6ª »	3

4. Estes coefficientes serão multiplicados pelo numero de Estados de cada classe, e a somma dos productos assim [illegible] o numero de unidades pelo qual a despeza total deverá ser dividida. O quociente dará a importancia da unidade de despeza.

5. As administrações dos Estados contractantes são, quanto á contribuição para as despezas, repartidas do modo seguinte nas seis classes mencionadas no paragrapho precedente:

1.ª classe: Allemanha, Republica Argentina, Brazil, França, Grã-Bretanha, Indias Britannicas, Italia, Russia, Turquia.

2ª classe: Austria, Hespanha, Hungria.

3ª classe: Belgica, Indias Neerlandezas, Noruega, Paizes-Baixos, Roumania e Suecia.

4ª classe: Australia meridional, Cabo da Boa Esperança, [illegible] Dinamarca, Egypto, Japão, Nova-Gallez do Sul, Nova Zelandia, Queensland, Suissa, Victoria.

5ª classe: Bosnia-Herzegovina, Bulgaria, Cochinchina, Colonias portuguezas, Grecia, Portugal, Senegal, [illegible] Sião, Tunisia.

6ª classe: Australia occidental, Luxemburgo, Montenegro, Natal, Nova-Caledonia, Persia, Tasmania.

LXXXV

1. As administrações da União [illegible] todos os documentos relativos á sua Administração interna e communicam-se quaesquer aperfeiçoamentos que venham a introduzir.

2. Em regra geral, a Secretaria Internacional servirá de intermediaria para essas notificações.

3. As ditas estações enviarão pelo correio, por carta franqueada, á Secretaria internacional [illegible] tudo o que diga respeito ao serviço internacional, emfim de [illegible] Os documentos impressos ou autographados á data respectiva [illegible] á Secretaria Internacional, ou na data de sua distribuição, ou, o mais tardar, no primeiro dia do mez que se seguir a essa data.

4. As ditas estações enviar-lhe-hão, além disso, [illegible] das communicações que interessarem á correspondencia internacional.

5. Enviar-lhe-hão, no principio de cada anno [illegible] estatisticas [illegible] segundo as indicações [illegible] já preparadas.

6. Dirigirão igualmente á essa Secretaria [illegible] publicações que fizerem.

7. A Secretaria [illegible] que cada administração tiver podido proceder sobre as differentes partes do serviço.

LXXXVI

A Secretaria internacional [illegible] nações á Convenção.

2. [illegible] organizará uma estatistica geral.

3. Redigirá, com o auxilio dos documentos [illegible] um jornal telegraphico em lingua franceza.

4. Organizará, publicará e reverá periodicamente uma carta official das relações telegraphicas.

5. Deverá, além disso, conservar-se sempre á disposição [illegible] sobre as questões que interessarem á telegraphia internacional, as in-

formações especiaes de todo o genero de que puderem ter necessidade.

6. Os documentos impressos pela Secretaria Internacional serão distribuidos ás administrações dos paizes contractantes na proporção do numero de unidades contributivas, conforme o art. LXXX. Os documentos supplementares que essas administrações pedirem serão pagos á parte segundo o seu custo. O mesmo terá logar com os documentos pedidos pelas emprezas particulares.

7. Os pedidos dessa natureza deverão ser formulados uma vez por todas, até nova ordem, e de maneira que a Secretaria Internacional tenha tempo de regular a tiragem que se tornar necessaria.

8. As administrações contractantes poderão propôr por intermedio da Secretaria Internacional, modificações á tarifa e ao regulamento previstos nos artigos 10 e 13 da Convenção. A Secretaria Internacional submetterá as propostas ao exame das administrações, e estas deverão communicar-lhe dentro do prazo de cinco mezes as suas observações, correcções ou contra-propostas, sem caracter definitivo. As respostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e communicadas ás administrações, as quaes serão nessa occasião convidadas a declararem-se definitivamente pró ou contra. As que não communicarem a sua resposta dentro do prazo de cinco mezes contados da data da segunda circular da Secretaria Internacional, que lhes notifica as observações apresentadas, serão consideradas como tendo-se abstido.

Para serem aceitas, as propostas deverão obter:

1.º O assentimento unanime das administrações que se tiverem manifestado, si se tratar de modificações a fazer nas disposições do regulamento;

2.º O assentimento das administrações interessadas, si se tratar de modificações de tarifas;

3.º O assentimento da maioria das administrações, si se tratar da interpretação das disposições do regulamento.

9. A Secretaria Internacional fica encarregada de mandar em tempo opportuno ás administrações todas as modificações ou resoluções adoptadas em conformidade com o paragrapho precedente e a data em que começarão a vigorar. Essa notificação não se fará executoria senão depois do prazo de dous mezes, pelo menos, com relação ás modificações e resoluções em [illegible] e de [illegible] dos [illegible], quanto ás modificações de tarifas.

10. A Secretaria Internacional preparará os trabalhos das Conferencias telegraphicas. Providenciará sobre o expediente das copias e impressões necessarias, da redacção e distribuição das correcções, actas e outras informações.

11. O director dessa Secretaria assistirá ás sessões da Conferencia e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

12. A Secretaria Internacional fará sobre sua gestão um relatorio annual, que será communicado a todas as administrações dos Estados contractantes.

13. A sua gestão será igualmente submettida ao exame e apreciação das Conferencias previstas pelo art. 15 da Convenção.

---

18 — Conferencias

Art. 15 da Convenção

[illegible]

Serão submettidas a revisões, para as quaes se poderão fazer representar todos os Estados que nellas tomarem parte.

Para este fim haverá [illegible] a época da sua [illegible] seguinte.

Art. 16 da Convenção

[illegible] de abstenções, cada administração terá direito a um voto, [illegible] que, si se tratar de [illegible] differentes de um mesmo governo, o pedido tenha sido feito por via diplomatica ao governo do paiz [illegible] conferencia, antes da data fixada para a sua [illegible]

LXXXIV

A época fixada para a reunião das Conferencias prevista pelo paragrapho 1 do art. 15 da Convenção será antecipada si o pedido fôr feito, pelo menos, por dez dos Estados contractantes.

19—Adhesão. Relações com as estações não adherentes

Art. 18 da Convenção.

Os Estados que não houverem tomado parte na presente Convenção serão admittidos a ella adherir a seu pedido.

Esta adhesão será notificada por via diplomatica áquelle dos Estados contractantes em cujo seio tiver sido celebrada a ultima conferencia, e por esse Estado a todos os outros.

Ella importará de pleno direito accessão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

Art. 17 da Convenção.

As relações telegraphicas com Estados não adherentes ou com as emprezas particulares são reguladas, no interesse geral do desenvolvimento progressivo das communicações, pelo regulamento previsto no art. 13 da presente Convenção.

LXXXV

1. No caso das adhesões previstas pelo art. 18 da Convenção, as administrações dos Estados contractantes poderão recusar o beneficio de suas tarifas convencionaes ás adherentes que pedirem para adherir sem conformar suas tarifas com as dos Estados interessados.

2. As agencias que tiverem fora da Europa, colonias pelas quaes houverem adherido á Convenção, declararão qual dos seus regimens europeu ou extra-europeu entendem applicar. Esta declaração constará da inscripção nos quadros das taxas ou será notificada ulteriormente por intermedio da Secretaria Internacional das administrações telegraphicas.

LXXXVI

1. As emprezas telegraphicas particulares, que funccionam em os limites de um ou de varios Estados contractantes com participação no serviço internacional, serão consideradas quanto a esse serviço, como fazendo parte integrante da rede telegraphica desses Estados.

2. As outras emprezas telegraphicas particulares serão admittidas ás vantagens estipuladas pela Convenção e pelo presente Regulamento, mediante acceitação a todas as suas clausulas obrigatorias e á vista da notificação do Estado que tiver concedido ou autorizado a empreza. Essa notificação terá logar de conformidade com o segundo paragrapho do art. 18 da Convenção.

3. Esta accessão deverá ser imposta ás emprezas que ligarem entre si dous ou varios Estados contractantes, desde que, pelo seu contracto de concessão, ellas se tenham compromettido a submetter-se, neste ponto, ás obrigações prescriptas pelo Estado que houver outorgado a concessão.

4. As emprezas telegraphicas particulares que pedirem a qualquer dos Estados contractantes autorização para reunir os seus cabos á rede desse Estado, só a obterão mediante o compromisso formal de se mantenham as taxas das suas linhas á approvação do Estado que outorgar a concessão e de não applicarem modificação alguma, quer de tarifa, quer de disposições regulamentares, senão em consequencia de notificação da Secretaria Internacional das administrações telegraphicas a qual será executoria somente depois do prazo previsto no paragrapho 9 do artigo LXXXII. Esta disposição poderá ser derogada em favor das emprezas que se acharem em concurrencia com outras não sujeitas ás referidas formalidades.

5. A reserva de que trata o paragrapho primeiro do artigo precedente será applicavel, tambem, ás emprezas supra mencionadas.

LXXXVII

1. Quando se abrirem as relações telegraphicas com Estados não adherentes ou com emprezas particulares que não tenham acceitado as disposições obrigatorias do presente regulamento, essas disposições serão invariavelmente applicadas ás correspondencias na parte do seu percurso que se effectuar no territorio dos Estados contractantes ou adherentes.

2. As administrações interessadas fixarão a taxa applicavel a esta parte do percurso. Esta taxa, determinada dentro dos limites do art. XXV será acrescentada á das agencias que não forem participantes.

Assinado em Budapest, aos 22 de julho de 1896, pelos delegados abaixo assignados, de conformidade com os arts. 13 e 14 da Convenção de S. Petersburgo para entrar em vigor no 1º de julho de 1897.

(Seguem-se as assignaturas.)

Tabellas das tarifas internacionaes estabelecidas em execução do artigo 15 da Convenção e dos artigos XXII a XXV do Regulamento

TABELLA A — Das taxas do regimen europeu (Taxas em centimos) — Taxas por palavra de paiz a paiz, estabelecidas em excepção do paragrapho 3º do art. XXV do Regulamento

DE \ PARA	AUSTRIA-HUNGRIA	BELGICA	BOSNIA-HERZEGOVINA	BULGARIA	DINAMARCA	HESPANHA	CANARIAS	FRANÇA
Allemanha	20.0	15.5	24.5	25.0	19.5	27.0	35.0	20.0
Austria-Hungria	—	21.5	18.5	20.5	26.5	32.0	62.0	28.0
Belgica	—	—	27.3	33.0	25.0	24.5	31.5	16.5
Bosnia-Herzegovina	—	—	—	17.0	27.5	30.5	94.5	31.5
Bulgaria	—	—	—	—	35.0	40.5	100.5	32.5
Dinamarca	—	—	—	—	—	32.5	97.5	21.5
Hespanha	—	—	—	—	—	—	—	20.5
Canarias	—	—	—	—	—	—	—	80.0
França	—	—	—	—	—	—	—	—
Argelia	—	—	—	—	—	—	—	—
Senegal	—	—	—	—	—	—	—	—
Grã-Bretanha e Ilhas da Mancha	—	—	—	—	—	—	—	—
Gibraltar	—	—	—	—	—	—	—	—
Grecia e Ilhas de Poros e de Eubea	—	—	—	—	—	—	—	—
Ilhas da Grecia	—	—	—	—	—	—	—	—
India	—	—	—	—	—	—	—	—
Luxemburgo	—	—	—	—	—	—	—	—
Malta	—	—	—	—	—	—	—	—
Montenegro	—	—	—	—	—	—	—	—
Noruega	—	—	—	—	—	—	—	—
Paizes Baixos	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—	—	—
Roumania	—	—	—	—	—	—	—	—
Russia	—	—	—	—	—	—	—	—
Servia	—	—	—	—	—	—	—	—
Suecia	—	—	—	—	—	—	—	—
Suissa	—	—	—	—	—	—	—	—
Tunisia	—	—	—	—	—	—	—	—
Turquia	—	—	—	—	—	—	—	—
Tripolitania	—	—	—	—	—	—	—	—
Tanger	—	—	—	—	—	—	—	—

PARA DE	ARGELIA	SENEGAL	GRÃ-BRETANHA E ILHAS DA MANCHA	GIBRALTAR	GRECIA E ILHAS DE CORFU E DE EUBEA	ILHAS DA GRECIA	ITALIA	LUXEMBURGO
Allemanha	27.0	171.0	32.0	39.5	56.0	29.5	20.0	16.5
Austria-Hungria	30.0	175.0	30.0	51.5	64.5	45.0	29.0	21.5
Belgica	25.5	157.5	22.5	25.0	58.0	60.5	21.5	12.0
Bosnia-Herzegovina	39.5	175.1	42.5	11.0	37.0	40.5	24.5	25.0
Bulgaria	48.5	183.5	45.5	45.0	37.0	40.5	19.5	30.0
Dinamarca	34.5	165.5	33.0	27.0	37.0	29.5	25.5	27.0
Hespanha	33.0	135.0	23.0	50.5	66	63.0	25.0	25.0
Canarias	98.0	95.0	85.0	75.5	121.5	125.0	89.0	84.5
França	—	130.0	20.0	21.5	53.5	57.0	20.0	16.5
Argelia		145.0	34.0	35.5	60.5	67.0	30.0	34.5
Senegal	—	—	57.0	150.5	210.5	203.0	171.0	137.0
Grã-Bretanha e ilhas da Mancha	—	—	—	35.0	67.5	75.0	32.0	30.5
Gibraltar	—	—	—	—	45.0	67.5	32.5	33.0
Grecia e ilhas de Corfu e de Eubea	—	—	—	—	—	10.0	50.0	37.5
Ilhas da Grecia	—	—	—	—	—	—	42.5	60.5
Italia	—	—	—	—	—	—	—	21.5
Luxemburgo	—	—	—	—	—	—	—	—
Malta	—	—	—	—	—	—	—	—
Montenegro	—	—	—	—	—	—	—	—
Noruega	—	—	—	—	—	—	—	—
Paizes Baixos	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—	—	—
Roumania	—	—	—	—	—	—	—	—
Russia	—	—	—	—	—	—	—	—
Servia	—	—	—	—	—	—	—	—
Suecia	—	—	—	—	—	—	—	—
Suissa	—	—	—	—	—	—	—	—
Tunisia	—	—	—	—	—	—	—	—
Turquia	—	—	—	—	—	—	—	—
Tripolitana	—	—	—	—	—	—	—	—
Tanger	—	—	—	—	—	—	—	—

DE / PARA	MALTA	MONTENEGRO	NORUEGA	PAIZES-BAIXOS	PORTUGAL	ROMANIA	RUSSIA	SERVIA
Allemanha	41.5	24.5	22.0	16.5	33.0	21.5	43.0	21.5
Austria-Hungria	60.5	43.5	31.0	24.5	30.5	13.5	46.0	16.5
Belgica	45.0	29.0	32.5	13.0	33.0	23.0	44.5	33.0
Bosnia-Herzegovina	43.0	31.0	49.5	29.0	41.0	17.0	46.5	13.0
Bulgaria	47.0	33.0	44.5	30.0	42.0	13.5	40.5	13.0
Dinamarca	39.0	29.0	23.0	21.0	37.0	29.0	33.5	37.0
Hespanha	43.0	35.5	45.0	25.5	14.5	31.0	57.0	36.5
Canarias	101.5	93.5	101.0	83.5	50.5	94.5	104.0	95.5
França	40.5	25.5	35.0	15.0	30.0	25.0	40.0	25.5
Argelia	32.5	38.5	46.0	25.0	39.0	38.5	50.0	37.5
Senegal	171.5	179.5	187.0	171.0	139.5	179.5	177.0	179.5
Grã-Bretanha e Ilhas da Mancha	39.5	48.5	35.0	26.5	33.0	42.5	38.0	42.5
Gibraltar	31.5	42.0	49.5	33.0	21.0	41.0	60.5	41.0
Grecia e ilhas de Poros e de Eubea	65.0	37.0	63.5	57.0	56.0	48.0	63.5	37.0
Ilhas da Grecia	69.5	40.5	72.0	66.5	65.5	41.5	73.0	46.5
Italia	33.0	24.5	46.0	28.5	31.5	32.0	48.0	26.5
Luxemburgo	43.0	30.0	38.0	19.0	29.0	29.0	41.5	29.0
Malta	—	42.0	68.5	49.0	43.0	44.0	68.5	45.0
Montenegro		—	40.5	29.0	41.0	21.0	44.5	21.0
Noruega	—	—	—	37.5	48.5	40.5	45.0	40.5
Paizes Baixos	—	—	—	—	33.0	23.0	41.5	23.0
Portugal	—	—	—	—	—	44.0	68.5	44.0
Romania		—	—	—	—		36.5	11.0
Russia	—	—	—	—	—	—	—	46.5
Servia	—		—	—	—	—	—	—
Suecia	—	—	—	—	—	—	—	—
Suissa	—	—	—	—	—	—	—	—
Tunisia	—	—	—	—	—	—	—	—
Turquia	—	—	—	—	—	—	—	—
Tripolitana	—	—	—	—	—	—	—	—
Tanger	—	—	—	—	—	—	—	—

DE	PARA						
	EGYPTO	SYRIA	TUNISIA	TURQUIA	TRIPOLITANA	TANGER	AÇORES
Allemanha	20.0	31.5	35.0	58.0	78.0	48.0	93.5
Austria-Hungria	23.8	16.5	30.0	[1]) 41.0	72.0	49.0	96.2
Belgica	27.5	21.0	26.5	58.5	74.0	41.5	80.6
Bosnia-Herzegovina	23.5	21.0	34.5	26.0	77.0	53.5	101.0
Bulgaria	33.5	25.8	42.5	31.5	81.0	57.5	105.0
Dinamarca	16.5	21.0	34.5	56.5	80.0	45.5	87.4
Hespanha	34.0	21.5	29.0	61.0	78.0	31.0	93.5
Canarias	96.0	85.5	98.0	122.0	138.0	98.0	136.5
França	26.0	20.5	—	53.0	50.0	37.0	89.0
Argelia	25.0	26.5	—	63.0	70.0	47.0	90.0
Georgia	179.0	167.5	120.0	204.0	221.0	152.0	219.5
Grã-Bretanha e ilhas da Mancha	60.0	28.5	34.0	67.0	98.0	80.0	75.0
Gibraltar	40.5	27.0	31.5	83.5	82.0	20.0	82.0
Grecia e ilhas do Poros e de Eubéa	60.5	40.0	13.3	36.5	86.0	78.5	120.0
Ilhas da Grecia	66.8	53.5	67.0	40.0	101.5	68.0	129.5
Italia	32.0	41.5	30.0	42.0	54.0	45.0	98.5
Luxemburgo	27.5	21.0	26.5	56.5	74.4	41.5	79.0
Malta	22.5	32.0	40.5	46.5	48.0	49.5	101.0
Montenegro	39.5	21.0	31.5	36.5	47.0	52.5	101.0
Noruega	20.5	32.5	46.0	68.0	92.5	61.0	108.5
Paizes Baixos	24.5	21.0	26.0	56.5	78.0	42.5	88.0
Portugal	40.5	29.0	30.0	65.5	76.0	33.5	—
Roumania	22.5	21.0	38.5	[2]) 45.5	77.5	55.5	101.0
Russia	45.0	44.8	30.0	60.0	100.0	73.0	120.5
Servia	28.5	21.0	38.5	38.5	97.0	53.5	104.0
Suecia	—	21.5	36.0	65.0	81.0	53.0	100.5
Suissa	—	—	36.5	48.5	63.0	61.5	39.0
Tunisia	—	—	—	63.0	76.0	47.0	93.0
Turquia	—	—	—	—	83.0	75.0	107.5
Tripolitana	—	—	—	—	—	80.0	120.0
Tanger	—	—	—	—	—	—	95.0

Observações.— Esta tabella não abrange os accordos particulares concluidos ou que se concluirem entre os Estados.

[1]) Taxa reduzida a 32 centimos para as correspondencias entre a Austria-Hungria e a Turquia da Europa.

[2]) Taxa reduzida a 25 centimos para as correspondencias entre a Roumania e a Turquia da Europa.

TABELLA B — Regimen extra-europeu.

Taxas estabelecidas para servirem á organisação das tarifas extra-européas, em execução do § 3.º do art. XXV do Regulamento.

TAXAS TERMINAES E DE TRANSITO POR PALAVRA

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Allemanha	1.º Pelas correspondencias trocadas pelo cabo de Trieste entre a Grã-Bretanha, a Belgica e o Luxemburgo, por uma parte, e Aden, a ilha de Perim, a Arabia, a Africa oriental, a Africa meridional (via de Aden-Zanzibar) e o Egypto, por outra parte . .		0.15	
	2.º Por todas as outras correspondencias	0.20 *	0.20 *	* As mesmas taxas são applicaveis ás correspondencias com o territorio allemão da Africa oriental, assim como com Kameroun e o territorio allemão de Fogo na Africa occidental. As taxas de transito dos cabos Zanzibar-Bagamoyo-Dar-Es-Salaam e Bonny-Kamerun estão incluidas.
	3.º *Taxas de transito do cabo directo allemão-norueguense:*			
	Por todas as correspondencias.		0.15	
Argentina (Republica) .	. . . .	1)	1)	1) Essas taxas não estão ainda notificadas.
Australia meridional	*Taxas de transito:*			
	Pelos telegrammas ordinarios		0.25	
	Pelos telegrammas de imprensa. . . .		0.20	
Australia occidental . .	Pelos telegrammas ordinarios	0.70	0.35	
	Pelos telegrammas de imprensa	0.40	0.20	
Austria-Hungria	*Taxa terminal:*			
	Por todas as correspondencias.	0.20		

DENOMINAÇÃO DOS ESTADOS	DESIGNAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Austria-Hungria	*Taxas de transito*			
	1.º Entre o ponto de aterramento do cabo de Trieste-Corfou e todas as fronteiras austriacas, pelas correspondencias trocadas entre Idea, a [illegible] de Persia, a Arabia, a Africa oriental, a Africa meridional (via de Zanzibar) e o Egypto, por uma parte, e por outra.			
	a) A Argelia e a Tunesia, a Allemanha, a Belgica, a Bulgaria, a Dinamarca, a Hespanha, a França, Gibraltar, a Grã-Bretanha, o Luxemburgo, a Noruega, os Paizes Baixos, Portugal, a Suecia e a Suissa		0.075	
	b) A Bosnia-Herzegovina, Montenegro e Servia		0.10	
	c) A Roumania		0.075	
	2.º Por todas as outras correspondencias		0.20	Esta taxa é reduzida a fr. 0.075 para as correspondencias trocadas pelo cabo de Trieste entre a Grã-Bretanha, por uma parte, e as Indias e paizes além, por outra parte, reducção que aliás não modifica a taxa uniforme por palavra para as Indias
Belgica	Por todas as correspondencias.	0.10	0.10 *	* Reduzida a fr. 0.075 pelos telegrammas trocados entre os Paizes Baixos e os cabos transatlanticos do Norte que aterram na Irlanda.
Bosnia-Herzegovina	Por todas as correspondencias.	0.10	0.10	
Brazil	*Taxas terminaes*			
	1.º Por todas as correspondencias da zona Norte (entre as fronteiras do Amazonas no Pará e do Rio de Janeiro inclusive)	1.—		

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Brazil. . .	2.º Por todas as correspondencias da zona Sul (entre as fronteiras dos Estados de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro inclusive)	1.—		
	3.º Por todas as correspondencias que percorrem no todo ou em parte as duas zonas. . .	1.50		
	Taxas de transito			
	Pelas correspondencias trocadas entre Brazil (Pernambuco) e			
	1.º O Uruguay		1.85	
	2.º A Republica Argentina . .		1.75	
	Por todas as outras correspondencias . . .		1.—	
Bulgaria . .	Por todas as correspondencias	0.10	1.10	
Cabo da Boa Esperança .	Por todas as correspondencias	0.40	0.80	A taxa terminal é commum com Natal pelas correspondencias trocadas pelo cabo de Durban.
Colonias hespanholas .	*Cuba*			
	Por todas as correspondencias.	0.20	0.80	
	Porto Rico			
	Por todas as correspondencias.	0.20	0.80	
	Philippinas (Ilhas):			
	Por todas as correspondencias	0.25		
Colonias portuguezas . . .	*Africa Oriental:*			
	I Moçambique.			
	1.º Pelos telegrammas que se utilisam do cabo francez de Moçambique a Majunga .	0.10	0.15	Estas taxas são reduzidas de 50 % pelos telegrammas de Estado francezes e pelos telegrammas de imprensa.

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	DESIGNAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Colonias portuguezas . .	2.º Por todas as outras correspondencias	0.05	*	* A taxa applicavel aos telegrammas trocados entre os cabos submarinos da Companhia Eastern & South African Telegraph e a fronteira do Transvaal não está ainda estabelecida.
	II. Lourenço Marques.			
	a) Lourenço Marques .	0.05	*	
	b) Outras estações	0.15		
	Africa Occidental.			
	I. Provincia de Cabo Verde.			
	a) Ilha de S. Vicente . . .	0.075	0.425	Estas taxas são accrescentadas ás da Companhia Brazileira Submarina.
	b) Ilha de S. Thiago . .	0.075 *	0.10	* Esta taxa não se applica aos telegrammas trocados entre Portugal e a ilha de S. Thiago.
	II. Districto militar autonomo da Guiné e provincia de São Thomé e Principe. .	0.10	0.40 **	** Esta taxa não é cobrada pelos telegrammas trocados com as estações portuguezas da costa occidental. Pelos outros telegrammas [illegible] é applicada [illegible] ainda quando elles passam por mais de uma estação dessa costa.
	III. Provincia de Angola.			
	a) Loanda	0.10		
	b) Outras estações, excepto Benguella e Mossamedes . .	0.20		
	c) Benguella e Mossamedes. .	1)	1)	1) Estas taxas não estão ainda estabelecidas.

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	ESPECIFICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Colonias portuguezas . .	Asia:			
	I. Estado da India, inclusive Damão e Diu (Goa) .	—*	—*	* Estas taxas são cobradas englobadamente pela Administração das Indias britannicas.
	II. Ilha de Macáo .	—*)	—*)	
Dinamarca .	1.º Pelas correspondencias que só se utilisam das linhas do Estado. . . .	0.10	0.10	
	2.º Pelas correspondencias transmittidas pelos cabos da Grande Companhia dos telegraphos do Norte, excepto os cabos com a Inglaterra (V. adiante Grã-Bretanha), porém incluidas as linhas do Estado	0.25	0.25	
Egypto	*Taxas terminaes.*			
	Por todas as correspondencias trocadas com			
	1.º A primeira região (Baixo Egypto, ao Norte do Cairo, inclusive). .	0.25	—	
	2.º A segunda região (do Cairo a Wadi-Halfa, inclusive) .	0.50	—	
	3.º A terceira região (ao Sul de Wadi-Halfa). . . .	0.75	—	
	Taxas de transito:			
	1.º Dentro dos limites da primeira região.	—	0.25	
	2.º Entre Souakim e as outras fronteiras. . . .	—	0.75	
Hespanha. . .	Por todas as correspondencias.	0.22	0.20	A taxa de transito é reduzida, pela via de Bilbáo ou de Vigo, a fr. 0.145 pelas correspondencias da Grã-Bretanha ou que transitam pela Grã-Bretanha, com o cabo brazileiro. A taxa de transito hespanhola das correspondencias entre a America do

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
				Norte, por uma parte, e as estações servidas pelos cabos entre S. Paulo de Loanda e o Cabo da Boa Esperança, por outra parte, é reduzida a 5 centimos pelos telegrammas que, sem utilizar-se das linhas terrestres hespanholas, são trocados em Cadiz entre as estações das Companhias Eastern Telegraph e Spanish National Submarine Telegraph.
Hespanha. . .	*Taxa de transito do cabo entre Cadiz e as Canarias.* Por todas as correspondencias.	—	0.90	Esta taxa de transito é reduzida a 20 centimos pelas correspondencias de ou para a America do Sul.
França (inclusive a Argelia)	Por todas as correspondencias.	0.20	0.20	Os telegrammas procedentes da Argelia ou da Tunisia ou destinados áquelles pontos, quando são encaminhados pelos cabos franco-argelinos ou franco-tunisinos, teem de pagar a taxa de transito (0.20) desses cabos, mas não dão logar á cobrança de qualquer taxa de transito pelo percurso terrestre, nem na França nem na Argelia, visto que a taxa desse percurso confunde-se com a do percurso submarino.
	Entre o ponto de aterramento, em Brest, dos dous cabos transatlanticos directos (Anglo e P. Q.), e no Havre, do cabo da Companhia Com-			

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
	mental Caule, por uma parte, e todas as fronteiras francezas, por outra parte, pelas correspondencias transatlanticas de qualquer categoria.	0.15	0.15	
	Transito dos cabos franco-argelinos:			
	Por todas as correspondencias.	—	0.2	
França (Cochinchina) . .	*Taxas terminaes.*			
	1.º Pelas correspondencias trocadas com as Indias britannicas e paizes além por via de Moulmein . . .	0.50	—	
	2.º Pelas correspondencias trocadas com o reino de Sião	0.33	—	
	3.º Pelas correspondencias trocadas por via dos cabos . .	0.13	—	
	4.º Pelas correspondencias trocadas com a China e paizes além, pela fronteira do Tonkim .	0.13	—	
	Taxas de transito			
	1.º Pelas correspondencias trocadas com as Indias britannicas e paizes além por via de Moulmein, pelo longo dos diversos cabos desde o Cabo Saint Jacques (salvo o caso adiante previsto no paragrapho 3º).	—	0.50	
	2.º Pelas correspondencias trocadas com o reino de Sião por via dos cabos	—	0.33	
	3.º Pelas correspondencias trocadas por via da fronteira da China e do Tonkim	—	0.10	
	4.º Pelas correspondencias trocadas com o Annam e o Tonkim por via terrestre, bem entre a fronteira de Sião e a fronteira de Annam.	—	0.50	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
	5 + Por todas as outras correspondencias	—	0.15	Sob reserva expressa de todos os direitos não ha presentemente taxa de transito na Cochinchina pelas correspondencias que transitam pela linha de Singapura ao Cabo S. Jacques e pela linha directa daquelle Cabo a Hong-Kong.
France (Annam e Tonkin) . .	*Taxas terminaes*			
	Por todas as correspondencias trocadas com o Annam			
	Pelo cabo que aterra em Hué	0.15	—	
	Pela fronteira da China	0.30	—	
	Por todas as correspondencias trocadas com o Tonkin			
	Pela fronteira da China. . .	0.15	—	
	Pelo cabo que aterra em Haiphong	0.15	—	
	Pelas correspondencias trocadas por via terrestre da Cochinchina			
	Com o Annam	0.40	—	
	Com o Tonkin.	1.40	—	
	Taxas de transito			
	Por todas as correspondencias trocadas por via terrestre			
	Entre a fronteira chineza e a fronteira da Cochinchina	—	0.30	
	Entre a fronteira chineza e o cabo que aterra em Haiphong	—	0.20	No caso de interrupção das outras terrestres, os telegrammas são transmittidos pelo cabo francez sem augmento de taxa.
	Entre a fronteira chineza e o cabo que aterra em Hué	—	0.30	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
	Por todas as correspondencias creadas			
	Por via dos cabos entre			
	o Cabo Saint-Jacques e Hué	—	0.75	No caso de interrupção dos cabos francezes, os telegrammas encaminhados pelos cabos da Companhia Eastern Extension do Cabo Saint-Jacques a Hong-Kong e de Hong-Kong a Haiphong, sem alteração de taxa, e reciprocamente.
	o Cabo Saint-Jacques e Haiphong	—	1.25	
	Hué e Haiphong	—	0.50	
França (Senegal)	Taxa do cabo entre as Canarias e o Senegal	—	0.75	Esta taxa é reduzida a 0.35, inclusive a taxa terminal ou de transito do Senegal, pelas correspondencias com a America do Sul pela via Tenerife-Bathurst-São Vicente. Pelas correspondencias com a America do Sul pela via Senegal, ella é reduzida a 0.50, mas é preciso accrescentar-se 0.10 pelo transito do Senegal
	Taxas do Senegal	0.20	0.10	
Grã-Bretanha e Irlanda	Por todas as correspondencias	0.2[illegible]	0.17	Esta taxa é reduzida a 0.10 pelos telegrammas trocados entre a Belgica e os cabos transatlanticos do Norte que aterram na Irlanda, e a 0.11 pelos telegrammas trocados entre os Paizes-Baixos e os mesmos cabos.
	Taxas de transito dos cabos			
	Anglo-francezes	—	0.07	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
	Anglo-belgas	—	0.075	Esta taxa é reduzida a 0.05 pelos telegrammas trocados entre a Belgica e os cabos transatlanticos do Norte que aterram na Irlanda, e a 0.06 pelos telegrammas trocados entre os Paizes-Baixos e os mesmos cabos.
	Anglo-neerlandezes .	—	0.175	Esta taxa é reduzida a 0.15 pelos telegrammas trocados entre os Paizes-Baixos e os cabos transatlanticos do Norte que aterram na Irlanda.
	Anglo-allemães . .	—	0.175	
	Taxas de Gibraltar:			
	Por todas as correspondencias que se utilizam dos cabos hespanhoes	0.10	0.10	
	Taxas da Grande Companhia dos telegraphos do Norte			
	Entre a Inglaterra e a Dinamarca . . .	—	0.25	
	Entre a Inglaterra e a Noruega	—	0.20	
	Entre a Inglaterra e a Suecia	—	0.35	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS PELAS CORRESPONDENCIAS DOS PAIZES ALÉM DAS INDIAS BRITANNICAS	OBSERVAÇÕES
Grã-Bretanha (Indias britannicas)	*A. Taxas dos cabos do Golfo persico*			
	1.º De Fao a Bushire	0.45	0.30	Por todas as outras correspondencias esta taxa de transito é elevada a 0.45.
	2.º De Fao ás outras estações do Golfo persico e do Beluchistan	1 905	1 30	
	3.º Entre Bushire e as outras estações do Golfo persico ou do Beluchistan	1 435	1 60	
	B. Taxas das Indias britannicas propriamente ditas			
	Taxas terminaes			
	1.º Desde as fronteiras de Bombaim, Kurrachee ou Madrasta para todas as estações das Indias britannicas	0 575	—	
	2.º Desde as fronteiras da China via Bhamo ou de Sião via Moulmein para todas as estações das Indias britannicas	0 875	—	
	3.º Desde as fronteiras de Bombaim, Kurrachee ou Madrasta para todas as estações da Birmania	0 885	—	
	4.º Desde as fronteiras da China via Bhamo, ou de Sião via Moulmein, para todas as estações da Birmania	0 575	—	
	5.º Desde as fronteiras de Bombaim, Kurrachee ou Madrasta, para Ceylão	0 650	—	Taxa commum com Ceylão
	6.º Desde as fronteiras da China via Bhamo ou de Sião via Moulmein, para Ceylão	0 943	—	
	Taxas de transito			
	a) Entre as fronteiras de Bombaim, Madrasta ou Kurrachee	—	0 35	
	b) Entre as fronteiras de Bombaim, Kurrachee ou Madrasta, por uma parte, e as fronteiras da China (via Bhamo) ou de Sião (via Moulmein), por outra parte	—	0 75	
	c) Entre as fronteiras da China via Bhamo e a fronteira de Sião via Moulmein.	—	0 35	

DENOMINAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Grecia	Por todas as correspondencias	0.10	0.10	
Italia	1.º Entre Vallona, por uma parte, e os pontos de aterramento de Otranto—Corfu e de Otranto—Zante, por outra parte, e entre os pontos de aterramento desses dous cabos	—	0.375	
	2.º Para todas as outras correspondencias	0.20	0.20	
	Taxas terminaes desde a estação de Perim para as estações italianas da Africa			
	Assab	0.10	—	
	Massouah	0.20	—	
Japão	1.º Para as correspondencias da Europa ou em transito pela Europa	0.70	—	Esta taxa é extensiva á estação de Fusan na Corêa.
	2.º Para as correspondencias da Asia, salvo a Russia e a Turquia da Asia	1	—	
	Taxa do cabo do Japão (ilha de Tsushima) á Corêa	—	2	
Luxemburgo	Para todas as correspondencias	0.10	0.10	
Montenegro	Para todas as correspondencias	0.10	0.10	
Natal	Para todas as correspondencias	* 0.30	0.30	A taxa de transito é commum com o Cabo da Bôa Esperança pelas correspondencias trocadas com esta ultima colonia. * Nenhuma taxa terminal é cobrada pelas correspondencias trocadas com Durban por via dos cabos da companhia Eastern and South Africa.
Noruega	Para todas as correspondencias	0.15	0.10	
Nova Caledonia	Por todas as correspondencias	0.15	—	
Nova Galles do Sul	. . . .	1)	1)	1) Estas taxas ainda não foram notificadas.
Nova Zelandia	. . . .	1)	1)	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Paizes-Baixos	Por todas as correspondencias	0 10	0 15	
Paizes-Baixos (Indias neerlandezas)	A. *Vias de Batavia ou Banjoewangi*			
	1.º Pelas correspondencias trocadas com a ilha de Java	0 30	0 45	
	2.º Para as outras ilhas do archipelago indo-neerlandez (isto é as ilhas de Madura, de Sumatra, de Bali e de Celebes)	0.60		
	B. *Via de Medan* (Sumatra)			
	Por todas as correspondencias	0 60	0 60	
Persia	*Taxas terminaes*			
	Desde qualquer das fronteiras por todas as correspondencias	0 60		Salvo accordos especiaes previstos para paizes limitrophes
	Salvo os casos seguintes:			
	1.º Desde as fronteiras da Russia pelas correspondencias trocadas com Bushire	0.94		
	2.º Desde o ponto de atterramento em Bushire dos cabos do Golfo persico, pelas correspondencias trocadas com as Indias e os paizes alem das Indias	0.81		
	Taxas de transito			
	1.º Entre as fronteiras da Russia e da Turquia	—	1	Esta taxa applica-se igualmente ás correspondencias trocadas pelas vias Fao-Bushire-Djulfa ou Fao-Bushire-Asterabad mas neste caso deve-se accrescentar a taxa de transito do cabo Fao-Bushire, isto é, 45 centimos
	2.º Entre as outras fronteiras pelas correspondencias			
	a. Das Indias britannicas, a Birmania e Ceylão	—	0.91	
	b. Dos paizes alem das Indias britannicas	—	0 775	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Portugal . . .	1.º Por todas as correspondencias trocadas com Portugal pelo cabo brazileiro, que não procedem das possessões portuguezas ou a ellas se não destinam	0.13	—	
	2.º Por todas as correspondencias que passam de um cabo da Companhia Eastern para o cabo brazileiro, ou reciprocamente	—	0.075	
	3.º Por todas as outras correspondencias que se utilisam da via do cabo brazileiro salvo as que procedem da Madeira, São Vicente e São Thiago ou se destinam a estes pontos	—	0.1125	A taxa de transito é reduzida pela via de Bilbáo ou de Vigo a 0.00, pelas correspondencias da Grã-Bretanha ou que transitam pela Grã-Bretanha com o cabo brazileiro.
	4.º Por todas as outras correspondencias	0.10	0.15	
	Taxa especial para a ilha da Madeira	0.075	—	Esta taxa é accrescentada da da companhia Brazilian Submarine
Queensland .	Por todas as correspondencias	0.36	0.30	
Roumania . .	Por todas as correspondencias . .	0.18	0.10	
Russia. .	*Taxas terminaes*			
	1.º Pelas correspondencias trocadas desde as fronteiras da Russia da Europa e do Caucaso			
	a. com as Indias britannicas e paizes alêm:			
	Russia da Europa e Caucaso .	1.00	—	
	Russia da Asia	1.50	—	
	b. por todas as outras correspondencias:			
	Russia da Europa e Caucaso	.12	—	

DENOMINAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
	Russia da Asia, a oeste do meridiano de Werkhné-Oudinsk	0.70	—	
	Russia da Asia, a leste do meridiano de Werkhné-Oudinsk	1.00	—	
	2.° Por todas as correspondencias trocadas desde Wladiwostock			
	Russia da Asia, a leste do meridiano de Werkhné-Oudinsk	0.70	—	
	Russia da Asia, a oeste do meridiano de Werkhné-Oudinsk	1.00	—	
	Russia da Europa e Caucaso .	1.25	—	
	Taxas de transito			
	1.° Entre as fronteiras européas por todas as correspondencias	—	0.375	
	2.° Entre as fronteiras européas, por uma parte, e as fronteiras da Persia e da Turquia da Asia, por outra parte, pelas correspondencias trocadas com			
	a. As Indias britannicas, a Birmania e Ceylão. . . .	—	1.365	
	b. Os paizes além das Indias britannicas	—	1.18	
	3.° Entre as mesmas fronteiras por todas as outras correspondencias . . .	—	0.75	
	4.° Entre a fronteira da Turquia da Asia e a da Persia, pelas correspondencias trocadas com as Indias britannicas e os paizes além das Indias britannicas . .	—	1.—	
	5.° Entre as mesmas fronteiras pelas outras correspondencias	—	0.50	
	6.° Entre Wladiwostock e todas as outras fronteiras . .	—	2.25	
	7.° Entre a fronteira de Bokhara e todas as outras . .	—	1.50	
Servia. . . .	Por todas as correspondencias.	0.10	0.10	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Sião . . .	*Taxas terminaes*			
	a) Desde a fronteira das Indias britannicas (Moulmein)	0.375	—	
	b) Desde a fronteira da Cochinchina (Cambodge)	0.40	—	
	Taxa de transito			
	Por todas as correspondencias	. .	0.375	
Suecia. . .	Por todas as correspondencias.	0.20	0.20	
Suissa. . .	Por todas as correspondencias	0.10	0.10	
Tunisia . . .	*Taxas terminaes*			
	1.º Pelas correspondencias trocadas por intermedio dos cabos transatlanticos que aterram na França.	0.15	—	
	2.º Por todas as outras correspondencias	0.20	—	Os telegrammas procedentes da Tunisia ou a ella destinados, quando são encaminhados por via dos cabos franco-tunisiano ou franco-argelino, teem de pagar a taxa de transito (0 fr. 20) desses cabos, porém não dão logar á cobrança de taxa alguma de transito pelo percurso terrestre, nem na França nem na Argelia, visto que a taxa desse percurso confunde-se com a do percurso submarino. Se esses telegrammas forem encaminhados por qualquer outra via, serão applicaveis as taxas correspondentes ao transito terrestre.
	Taxa de transito do cabo franco-tunisiano			
	Por todas as correspondencias	. .	0.20	
Turquia . . .	*Taxas terminaes*			
	1.º Desde as fronteiras europeas:			
	a) Para a Turquia da Europa	0.25	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS EM TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Turquia . .	b) Para a Turquia d'Asia e o archipelago da Turquia da Asia	0.75	—	Incluida a taxa correspondente á Companhia Eastern, que é fixada em fr. 0.1[illegible] para Chio, Lemnos e Tenedos, e em fr. 0.35 para a ilha de Candia.
	2.º Desde as fronteiras da Turquia da Asia			
	a) Para a Turquia da Asia	0.75	—	
	b) Para a Turquia da Europa e o archipelago da Turquia da Asia .	1.	—	Incluida a taxa correspondente á Companhia Eastern, que é fixada neste caso em fr. 0.25 para Chio, Lemnos e Tenedos, e em fr. 0.5 para a ilha de Candia. Esta taxa é reduzida a fr. 0.25 para todas as correspondencias do regimen extra-europeu trocadas com a Turquia da Europa pela fronteira de Chio-Tenedos e pelas correspondencias trocadas com a ilha de Rhodes por via de Rhodes.
	Taxa da Tripolitania			
	Desde a costa de Tripoli			
	a) Para a estação de Tripoli.	0.15	—	Esta taxa não é cobrada pelas correspondencias ottomanas.
	b) Para as outras estações.	0.30	—	
	Taxas do Hedjaz.			
	Desde a costa de Suakim (inclusive a taxa correspondente ao cabo de Suakim a Djeddah)			

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Turquia. . .	a) Pelas correspondencias ottomanas, inclusive Tripoli da Africa. . . .	1.	. .	Esta taxa é reduzida a fr. 0.50 pelas correspondencias ottomanas, inclusive Tripoli da Africa, encaminhadas por via do cabo de Suez a Suakim.
	b) Pelas correspondencias do Hedjaz com o Yemen, via Suakim-Perim . .	0.50		
	c) Pelas outras correspondencias.	1.50		
	Taxa da ilha de Candia .	0.15		
	Taxas de transito			
	1.º Entre as fronteiras europêas	. . . .	0.25	
	2.º Entre as fronteiras da Turquia da Asia	. . . .	0.75	
	3.º Entre as fronteiras da Turquia da Europa e as da Turquia da Asia, salvo os casos previstos no § 4.º:			
	a) Pelas correspondencias das Indias britannicas, da Birmania e de Ceylão. . .	. . . .	1.195	
	b) Pelas correspondencias dos paizes além das Indias britannicas	. . . .	1.435	
	c) Pelas correspondencias trocadas com a Persia, via Hanneah ou Bachkale. .	. . . .	0.70	
	d) Por todas as outras correspondencias.	. . . .	1.	A taxa de transito do percurso de Constantinopla (cabo de Odessa) a [illegible] é reduzida a fr. 0.125 pelas correspondencias russo-egypcias trocadas por via Candia-Alexandria ou pelas correspondencias trocadas pela dita via entre a Russia e Aden ou a Africa do Sul
	4.º Entre a fronteira de El-Arich e.			

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Turquia . .	a) A da Bosnia:			
	Pelas correspondencias trocadas entre Alexandria do Egypto e a Grã-Bretanha .	. . .	0.325	
	Pelas correspondencias trocadas entre Alexandria do Egypto e a Allemanha	. . .	0.075	
	b) A de Valona:			
	Pelas correspondencias trocadas entre Alexandria do Egypto, por uma parte, e a Allemanha ou a Grã-Bretanha, por outra parte	. .	0.975	
	Taxas do Yemen:			
	Desde Perim (inclusive a taxa correspondente ao cabo de Perim a Cheikh-Said)			
	a) Pelas correspondencias ottomanas.	0.50		
	b) Pelas outras correspondencias	0.75		
	Taxa da ilha de Candia. . . .	. . .	0.075	
	N. B.—A taxa correspondente ao percurso eventual dos cabos Salonica — Tenedos — Dardanellos - Constantinopla, da Companhia Eastern, é fixada em 20 centimos que serão cobrados sobre as taxas normaes.			
	As taxas ottomanas em relação aos diversos pontos de aterramento de certos cabos da Companhia Eastern, a saber: em relação a Tenedos, Salonica, Dardanellos, Scutia e Constantinopla (cabo de Tenedos), são iguaes ás applicaveis com relação á fronteira maritima de Tchesmé			
Victoria. . .	. . . .	1)	1)	1) Estas taxas ainda não foram notificadas.

Taxas da Companhia «Eastern Telegraph»

As taxas seguintes comprehendem as taxas terminaes, pertencentes á Companhia, de Gibraltar, Tanger, Malta, Suakin, Aden, Perim e a ilha de Chio.

As taxas de transito da Grecia, da Turquia (para Creta) e do Egypto estão tambem comprehendidas nas taxas seguintes:

As taxas entre a costa do Egypto a Alexandria, pelas correspondencias que chegam pelos cabos do Mediterraneo (salvo Chypre) da Companhia Eastern, comprehendem a taxa terminal do Egypto que pertence á Companhia. Para as outras cidades do Egypto, inclusive Port-Said, devem-se accrescentar as taxas terminaes convencionaes.

Para as cidades do Cairo e de Suez as taxas terminaes pertencem á Companhia.

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Entre a costa da Grã-Bretanha e:			
A costa de Hespanha (Vigo ou Cadiz)			
1.° Pelas correspondencias trocadas com os cabos da companhia ingleza, via de Lisboa		0.44 *	* Estas taxas comprehendem a taxa terminal da Grã-Bretanha, porém a taxa de transito do mesmo paiz não está nellas incluida, salvo as correspondencias trocadas pelos cabos entre a Grã-Bretanha e a America do Norte.
2.° Por todas as outras correspondencias		0.55 *	
A costa de Portugal (Caminha, Carcavellos ou Villa-Real)			
1.° Pelas correspondencias com a Hespanha.		0.475 *	
2.° Pelas correspondencias trocadas com a Africa, via São Vicente		0.55 *	
3.° Por todas as outras correspondencias		0.60 *	
A costa de Gibraltar.	0.90	0.90 *	
A costa de Marrocos (Tanger).		1.05 *	
A costa da França (Marselha).		1.30 *	
A costa da Argelia (Bona)		1.125 *	
A ilha de Malta	0.90	—	
A costa da Italia (Modica ou Otranto).			
1.° Pelas correspondencias com a Italia.	0.90	0.90 *	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
2.º Por todas as outras correspondencias	. . . .	2 125 *	
A costa de Tripoli	. . .	1 50	
A costa da Austria (Trieste)	. . . .	1.175 *	
As costas da Grecia	. . . .	0.875 *	
As costas da Turquia	0.625 *	0.875 * ¹	¹) Incluidas as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
A costa do Egypto (Alexandria ou Port-Said) ou a ilha de Chypre, via Alexandria	1 90	1 90 *	* Estas taxas comprehendem a taxa terminal da Grã-Bretanha, porem a taxa de transito do mesmo paiz não está nellas incluida, salvo as correspondencias trocadas pelos cabos entre a Grã-Bretanha e a America do Norte
A costa do Egypto (Suakim)	3. —	3. — *	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock	4 50	4.50 *	
Entre a costa da Hespanha (Vigo) e:			
A costa da Hespanha (Cadix)	. .	0.30	
Entre a costa de Hespanha (Vigo ou Cadix) e:			
A costa de Portugal (Caminha, Carcavellos ou Villa-Real)	. . .	0.30	
A costa de Gibraltar:			
1.º Pelas correspondencias via de Vigo	0.50	0.50	
2.º Pelas outras correspondencias, via de Cadix	0 10	0.10	
A costa de Marrocos (Tanger):			
1.º Pelas correspondencias via de Vigo	0 65	—	
2.º Pelas correspondencias via de Cadix	0.25	—	
A costa da França (Marselha):			
1.º Pelas correspondencias com a America do Sul	. . . .	0.825	
2.º Por todas as outras correspondencias	. . .	0.775	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa da Argelia (Bona)		0.925	
A ilha de Malta	0.70	—	
A costa de Tripoli		1.30	
A costa da Italia (Modica ou Otranto):			
1.º Pelas correspondencias com a Italia		0.70	
2.º Por todas as outras correspondencias		0.825	
A costa da Austria (Trieste)		0.975	
As costas da Grecia		0.375	
As costas da Turquia	0.675 *	0.675	* Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said ou a ilha de Chypre, via de Alexandria)	1.625	1.625	
A costa do Egypto (Suakin)	2.725	2.725	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock	4.225	4.225	
Entre a costa de Portugal (Carcavellos, Caminha ou Villa-Real) e			
A costa de Gibraltar:			
1.º Pelas correspondencias trocadas com a Africa, via S. Vicente	0.10	—	
2.º Por todas as outras correspondencias	0.225	0.225	
A costa de Marrocos (Tanger).			
1.º Pelas correspondencias trocadas com a Africa, via São Vicente	0.25	—	
2.º Por todas as outras correspondencias	0.375	—	
A costa da França (Marselha)			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha ou que transitam pela Hespanha		0.20	
2.º Pelas correspondencias com a costa occidental da Africa		0.775	
3.º Por todas as outras correspondencias		0.325	

EXPEDIÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa da Argelia (Bona):			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha ou que transitam pela Hespanha.		0.85	
2.º Por todas as outras correspondencias		0.985	
A ilha de Malta:			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha.		0.635	
2.º Por todas as outras correspondencias		0.78	
A costa de Tripoli:			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha.		1.885	
2.º Por todas as outras correspondencias		1.30	
A costa da Austria (Trieste):			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha.		0.90	
2.º Por todas as outras correspondencias		0.975	
As costas da Grecia:			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha.		0.80	
2.º Por todas as outras correspondencias		0.875	
A costa da Italia (Modica ou Otranto):			
1.º Pelas correspondencias trocadas entre a Italia e a Hespanha ou que transitam pela Hespanha.	0.085		
2.º Por todas as outras correspondencias com a Italia		0.79	
3.º Por todas as outras correspondencias com a Hespanha		0.85	
4.º Por todas as outras correspondencias		0.985	
As costas da Turquia:			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha ou que transitam pela Hespanha.	0.06 *	0.65	* Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
2.º Por todas as outras correspondencias	0.675	0.675	
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha ou que transitem pela Hespanha.	1.55	1.55	
2.º Por todas as outras correspondencias	1.685	1.685	
A costa do Egypto (Suakim).			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha ou que transitem pela Hespanha.	2.65	2.65	
2.º Por todas as outras correspondencias	2.725	2.725	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock.			
1.º Pelas correspondencias com a Hespanha ou que transitem pela Hespanha,	4.15	4.15	
2.º Por todas as outras correspondencias	4.225	4.225	
Entre a costa de Gibraltar e:			
A costa de Marrocos (Tanger)	0.15	—	
A costa da França (Marselha).	1.075	1.075	
A costa da Argelia (Bona)	0.65	0.65	
A ilha de Malta	0.825	0.825	
A costa de Tripoli	1.225	1.225	
A costa da Italia (Modica ou Otranto):			
1.º Pelas correspondencias com a Italia.	0.925	0.925	
2.º Por todas as outras correspondencias	0.85	0.85	
A costa da Austria (Trieste)	0.90	0.90	
As costas da Grecia.	0.825	0.825	
As costas da Turquia	0.60*	0.60	* Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre, via de Alexandria	1.625	1 075	
A costa do Egypto (Suakim)	2 125	2 125	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock	4 285	4 225	
Entre a costa de Marrocos (Tanger) e			
A costa da França (Marselha)	1 225	—	
A costa da Argelia (Bona)	1 —	—	
A ilha de Malta	0.775	—	
A costa de Tripoli	1 375	—	
A costa da Italia (Modica ou Otranto)	1.—	—	
A costa da Austria (Trieste)	1.05	—	
As costas da Grecia	0.975	—	
As costas da Turquia	0.75 *	. . . .	* Incluem-se as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre, via de Alexandria	1 775	—	
A costa do Egypto (Suakim)	2 875	—	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock	4 375	4 375	
Entre a costa da França (Marselha) e			
A costa da Argelia (Bona) por todas as correspondencias	—	0.25	
A ilha de Malta	0 465	—	
A costa de Tripoli	. . .	1 075	
A costa da Italia (Modica ou Otranto):			
1.º Pelas correspondencias com a Italia	. . .	0.625	
2.º Por todas as outras correspondencias	. . .	0.65	
A costa da Austria (Trieste)	. . .	0.725	
As costas da Grecia	. . .	0.40	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Ás costas da Turquia:			
1.º Pelas correspondencias ottomanas	0.20 *	0.20	Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos
2.º Por todas as outras correspondencias	—	0.15	
Á costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou á ilha de Chypre			
1.º Pelas correspondencias com a Grã-Bretanha, Hespanha, Portugal, Gibraltar, Tanger e Paizes-Baixos	1.425	1.425	
2.º Por todas as outras correspondencias	1.40	1.40	
Á costa do Egypto (Suakim):			
1.º Pelas correspondencias com Grã-Bretanha, Hespanha, Portugal, Gibraltar, Tanger e Paizes-Baixos	2.575	2.575	
2.º Por todas as outras correspondencias	2.55	2.55	
Á costa da Arabia (Aden), á ilha de Perim ou á costa de Obock:			
1.º Pelas correspondencias com a Grã-Bretanha, Hespanha, Portugal, Gibraltar, Tanger e Paizes-Baixos	4.025	4.025	
2.º Por todas as outras correspondencias	4.00	4.00	
Entre a costa da Argelia (Bona) e:			
Á ilha de Malta	0.225	—	
Á costa de Tripoli	—	0.325	
Á costa da Italia (Modica ou Otranto)	—	0.45	
Á costa da Austria (Trieste)	—	0.50	
Ás costas da Grecia	—	0.40	
Ás costas da Turquia	0.20 *	0.20	
Á costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou á ilha de Chypre por via de Alexandria	1.225	1.225	
Á costa do Egypto (Suakim)	2.325	2.325	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock	3.925	3.925	
Entre a ilha de Malta e:			
A costa de Tripoli	0 90	—	
A costa da Italia (Otranto ou Modica)	0 225	—	
A costa da Austria (Trieste)	0 275	—	
As costas da Grecia.			
Via do cabo Malta-Zante	0 20	—	
Via de Alexandria			
1.º Pelas correspondencias com Malta	1 36	—	
2.º Por todas as outras correspondencias	—	1 25	
As costas da Turquia			
Via do Cabo Malta-Zante	0 275 *	—	* Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.
Via de Alexandria:			
1.º Pelas correspondencias com Malta	1 55	—	
2.º Por todas as outras correspondencias	—	1 25	Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Creta, Chio, Tenedos e Lemnos.
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre pela via de Alexandria	1 50	—	
A costa do Egypto (Suakim)	2 40	—	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock	3 90	—	
Entre a costa de Tripoli e			
A costa da Italia (Modica ou Otranto)	—	0.225	
A costa da Austria (Trieste)	—	0 75	
As costas da Grecia	—	0 80	
As costas da Turquia	0 275 *	0.375	
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria	1 60	1 60	
A costa do Egypto (Suakim)	2.70	2 70	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock	4.20	4 20	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa da Arabia (Yemen) . . .	—	3.85[1]	[1] Esta taxa é reduzida a fr. 2.00 pelas correspondencias officiaes do Governo ottomano.
Entre a costa da Italia (Modica) e			
A costa da Italia (Otranto). . . .	—	0.175	
Entre a costa da Italia (Modica ou Otranto), e .			
A costa da Austria (Trieste) . . .	—	0.275	
As costas da Grecia	—	0.20	
As costas da Turquia	0.275[1]	0.275	[1] Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) e a ilha de Chypre por via de Alexandria			
1.º Pelas correspondencias com a França, Austria-Hungria, Belgica, Russia, America do Norte e Luxemburgo.	1.25	1.25	
2.º Por todas as outras correspondencias	1.225	1.225	
A costa do Egypto (Suakim):			
1.º Pelas correspondencias com a França, Austria-Hungria, Belgica, Russia, America do Norte e Luxemburgo.	2.35	2.35	
2.º Por todas as outras correspondencias	2.325	2.325	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock			
1.º Pelas correspondencias com a França, Austria-Hungria, Belgica, Russia, America do Norte e Luxemburgo	3.85	3.85	
2.º Por todas as outras correspondencias	3.825	3.825[1]	[1] Esta taxa é reduzida a fr. 1.90 pelas correspondencias trocadas entre a Italia, por uma parte, e Massaouah ou Assab, por outra parte.
Entre a costa da Austria (Trieste) e :			
As costas da Grecia	—	0.20	
As costas da Turquia	0.275[1]	0.275	[1]) Inclusive as taxas terminaes das ilhas de Chio, Lemnos e Tenedos.

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria.			
1.º Pelas correspondencias com a Argelia, Tunisia, Hespanha, Tanger, Gibraltar, Portugal, Canarias e Senegal.	1.25	1.25	
2.º Pelas correspondencias com a França	1.275	1.275	
3.º Pelas correspondencias com a Grã-Bretanha e a Bulgaria.	1.30	1.30	
4.º Pelas correspondencias com a Suissa.	1.35	1.35	
5.º Pelas correspondencias com a Bosnia-Herzegovina, Montenegro e Servia	1.375	1.375	
6.º Pelas correspondencias com o Luxemburgo e a Belgica	1.425	1.425	
7.º Pelas correspondencias com a Roumania	1.40	1.40	
8.º Por todas as outras correspondencias	1.45	1.45	
A costa do Egypto (Suakin)			
1.º Pelas correspondencias com a Argelia, Tunisia, Hespanha, Tanger, Gibraltar, Portugal, Canarias e Senegal.	2.35	2.35	
2.º Pelas correspondencias com a França	2.375	2.375	
3.º Pelas correspondencias com a Grã-Bretanha e a Bulgaria	2.40	2.40	
4.º Pelas correspondencias com a Suissa.	2.45	2.45	
5.º Pelas correspondencias com a Bosnia-Herzegovina, Montenegro e Servia.	2.475	2.475	
6.º Pelas correspondencias com o Luxemburgo e a Belgica	2.525	2.525	
7.º Pelas correspondencias com a Roumania	2.50	2.50	
8.º Por todas as outras correspondencias	2.55	2.55	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock:			
1.º Pelas correspondencias com a Argelia Tunisia, Hespanha, Tanger Gibraltar, Portugal, Canarias e Senegal	3.85	3.85	
2.º Pelas correspondencias com a França	3.875	3.875	
3.º Pelas correspondencias com a Grã-Bretanha e a Bulgaria	3.90	3.90	
4.º Pelas correspondencias com a Suissa.	3.95	3.95	
5.º Pelas correspondencias com a Bosnia-Herzegovina, Montenegro e Servia. . .	3.975	3.975	
6.º Pelas correspondencias com a Belgica e Luxemburgo .	4.025	4.025	
7.º Pelas correspondencias com a Roumania .	4	4.—	
8.º Por todas as outras correspondencias	4.05	4.05	
Entre as costas da Grecia e .			
As costas da Turquia			
1.º Pelas correspondencias trocadas por via de Larissa — Katerina.	—	0.275	
2.º Por todas as outras correspondencias	—	0.20	
As ilhas da Grecia (salvo Poros e Eubêa).			
Pelas correspondencias trocadas por via de Larissa — Katerina . .	—	0.20	
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Saïd) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria	5.22 ¹)	1.225	¹) Inclusive a taxa terminal da Grecia.
A costa do Egypto (Souakim)			
1.º Pelas correspondencias entre a Turquia e ou Tripoli da Barbaria e a Arabia	—	2.—	
2.º Por todas as outras correspondencias	2.35 ¹)	2.325	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock . .	3.85 ¹)	3.865	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Entre a costa da Turquia (Constantinopla) e			
A costa da Turquia em Salonica, Dardanellos ou Tchesmé	—	0.20	
Entre a costa da Turquia (Salonica) e:			
A costa da Turquia (Dardanellos ou Tchesmé)	—	0.20	
Entre a costa da Turquia (Dardanellos) e:			
A costa da Turquia em Tchesmé	—	4.20	
Entre as costas da Turquia (Constantinopla, Dardanellos, Salonica, Lemnos, Tenedos, Chio ou Tchesmé) e:			
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria	1.15	1.15	
A costa do Egypto (Suakin):			
1.º Pelas correspondencias trocadas entre a Turquia e a Arabia	—	2.—	
2.º Por todas as outras correspondencias	2.25	2.25	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock	3.75	3.75	
A costa da Arabia (Yemen)			
1.º Pelas correspondencias com a Turquia da Europa	—	3.—(*)	(*) Estas taxas são reduzidas de 1 fr. — pelas correspondencias officiaes do governo ottomano.
2.º Pelas correspondencias com Chio e Tenedos	—	3.25 (*)	
Entre a costa da Turquia (Rhodes) e			
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria	1.05	1.05	
A costa do Egypto (Suakin)	2.15	2.15	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock	3.75	3.75	
A costa da Arabia (Yemen):			
1.º Pelas correspondencias com a ilha de Rhodes	—	3.—(*)	

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
2.º Pelas correspondencias com a Turquia da Asia	—	2.25 ¹)	¹) Estas taxas são reduzidas de 1 fr — pelas correspondencias officiaes do Governo ottomano.
3.º Pelas correspondencias com Samos e Mytilena.	—	2.00 ¹)	
Entre a ilha de Creta e			
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said) ou a ilha de Chypre por via de Alexandria	0.80	0.80	
A costa do Egypto (Suakim) . . .	1.90	1.90	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock. .	3.50	3.50	
A costa da Arabia (Yemen) . . .	—	3.15 ¹)	
Entre a ilha de Chypre e:			
A costa do Egypto (Alexandria ou Porto-Said)	0.90 *	0.90 *	* Inclusive a taxa terminal do Egypto para todos os pontos.
A costa do Egypto (Suakim) . . .	1.35	1.35	
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock. . .	3.25	3.25	
A costa da Arabia (Yemen) . .	2.85 ¹)	—	¹) Estas taxas são reduzidas de 1 fr — pelas correspondencias officiaes do Governo ottomano.
A costa das Indias britannicas .	3.75	3.75	
Entre a costa do Egypto (Alexandria) e.			
A costa do Egypto (Porto-Said) .	0.25	0.25	
Entre a costa do Egypto (via Suez) e:			
A costa do Egypto (Suakim):			
1.º Pelas correspondencias entre a Turquia e a Arabia trocadas por via El-Arich.	—	1.— ¹)	¹) Estas taxas são reduzidas de metade pelas correspondencias officiaes do Governo ottomano.
2.º Por todas as outras correspondencias trocadas por via El-Arich.	1.60	1.60	
3.º Por todas as outras correspondencias	1.35 *	1.35 *	* Inclusive a taxa terminal do Egypto para todos os pontos.

INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock .			
1.º Pelas correspondencias trocadas com a Turquia da Europa e a ilha de Rhodes por via El-Arich .	2 75	2 75	
2.º Por todas as outras correspondencias trocadas por via El-Arich .	3.50	3 50	
3.º Por todas as outras correspondencias	3.25 *)	3.25 *)	
A costa da Arabia (Yemen) :			
1.º Pelas correspondencias trocadas com a Turquia ou a Tripolitana, via El-Arich	. . .	2.— *)	
2.º Pelas outras correspondencias trocadas por via El-Arich . . .	. .	3 50	
3.º Por todas as outras correspondencias	2.25	2 85 *)	
A costa das Indias britannicas :			
1.º Pelas correspondencias trocadas por via El-Arich	. .	4.—	
2.º Pelas correspondencias trocadas com a Australia meridional ou occidental, Victoria, Nova-Gales do Sul, Tasmania e Nova-Zelandia	3 50 *)	3.50	
3.º Por todas as outras correspondencias	3.75 *)	3.75	
Entre a costa do Egypto (Suakim) e			
A costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock. . .	1.90	1.90	
A costa da Arabia (Yemen)	. . .	1.— *)	
A costa das Indias britannicas (Bombaim)	3.—	3.—	
Entre a ilha de Perim e			
A costa da Arabia (Aden). . . .	0.60	0.60	
A costa de Obock.	0.20	0.20	
Entre a costa da Arabia (Aden) e			
A costa de Obock.	0.60	—	
Entre a costa da Arabia (Aden), a ilha de Perim ou a costa de Obock e			
A costa das Indias britannicas (Bombaim).	2 85	2 85	

Taxas da Companhia « Black Sea Telegraph »

DESIGNAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Entre a costa da Russia (Odessa) e			
A costa da Turquia (Constantinopla):			
1.º Pelas correspondencias entre o Egypto, Aden, Perim, Africa do Sul, por uma parte, e Russia, por outra parte	—	0.475	
2.º Por todas as outras correspondencias	—	0.45	

Taxas da Companhia « Direct Spanish Telegraph »

DESIGNAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS	TAXAS TERMINAES EM FRANCOS	TAXAS DE TRANSITO EM FRANCOS	OBSERVAÇÕES
Entre a costa da Grã-Bretanha e:			
A costa da Hespanha (Bilbáo):			
1.º Pelas correspondencias trocadas com os cabos brazileiros . .	. . . .	0.41 *	* Estas taxas comprehendem a taxa terminal da Grã-Bretanha, porém a taxa de transito do mesmo paiz não está nellas incluida
2.º Por todas as outras correspondencias	. . . .	0.35 *	
Entre a costa da França (Marselha) e:			
A costa da Hespanha (Barcelona)	. . . .	0.30	

Taxa uniforme para a correspondencia entre a Europa e as Indias britannicas

As taxas das correspondencias entre a Europa, inclusive a Argelia, Tunisia, Tanger e Tripoli (exceptuando-se a Turquia e a Russia) e as Indias britannicas são estabelecidas uniformemente segundo os algarismos abaixo indicados:

	INDIAS BRITANNICAS	BIRMANIA	CEYLÃO
	fr. c.	fr. c.	fr. c.
a) Por via da Turquia	4.50	4.75	4.625
b) Por via da Russia.	5. —	5.25	5.125
c) Por via da Companhia Eastern (inclusive a Russia e a Turquia da Europa).	5. —	5.25	5.125

Estas taxas são distribuidas como segue:

	PARA AS CORRESPONDENCIAS COM		
	As Indias britannicas	Os paizes além das Indias britannicas por via da Birmania	Os paizes além das Indias britannicas por cabo
VIA DA TURQUIA	fr. c.	fr. c.	fr. c.
Europa Turquia Golfo Persico Indias britannicas	0.325 1.175 2.905 0.575	0.325 1.235 1.30 0.75	0.325 1.035 1.79 0.35
	4.50	6.—	3.60
VIA DA RUSSIA			
Europa Russia Persia Golfo Persico Indias britannicas	0.325 1.505 0.940 1.455 0.575	0.325 1.160 0.785 1.000 0.75	0.325 1.150 0.775 1.090 0.350
	5.—	4.25	3.65
VIA DA COMPANHIA «EASTERN»			
Europa e Companhia «Eastern» Indias britannicas	4.425 0.575	3.50 0.75	3.50 0.35
	5.—	4.25	3.85

Nos descontos com as estações limitrophes, os Estados europeus cobram ou recebem exactamente as taxas a que teem direito em virtude da tabella B, Regimen extra-europeu. A differença para mais ou para menos que existe entre a somma destinada para esta distribuição e o algarismo acima indicado, como constituindo a taxa geral da Europa, é lançada á conta das estações extra-européas.

Assim resolvido em Budapest, aos 22 de julho de 1896, pelos Delegados abaixo assignados, de conformidade com os arts. 15 e 16 da Convenção de São-Petersburgo, para entrar em vigor no 1º de julho de 1897.

(Seguem-se as assignaturas.)

68

1883—20 de março —CONVENÇÃO internacional para a protecção da propriedade industrial, concluida em Paris, promulgada pelo Decreto n. 9233 de 28 de junho de 1884.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Rei de Hespanha, o Presidente da Republica Franceza, o Presidente da Republica de Guatemala, Sua Magestade o Rei de Italia, Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Presidente da Republica do Salvador, Sua Magestade o Rei da Servia, e o Conselho Federal da Confederação Suissa, igualmente animados do desejo de assegurar, de commum accordo, completa e efficaz protecção á industria e ao commercio dos subditos dos seus respectivos Estados, e de concorrer para a garantia dos direitos dos inventores e da lealdade das transacções commerciaes, resolveram concluir para este fim uma convenção e nomearam os seus Plenipotenciarios, a saber:

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, concordaram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1

Os governos do Brazil, da Belgica, da Hespanha, da França, de Guatemala, da Italia, dos Paizes Baixos, de Portugal, do Salvador, da Servia, e da Suissa, constituem-se em estado de União para a protecção da propriedade industrial.

ARTIGO 2

Os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados contractantes gozarão, em todos os outros Estados da União, no que se refere aos privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, ás marcas de fabrica ou de commercio e ao nome commercial, das vantagens que as leis respectivas concedem actualmente ou concederem para o futuro aos nacionaes. Terão por conseguinte a mesma protecção que estes e o mesmo recurso legal contra todo prejuizo causado aos seus direitos, sob reserva do cumprimento das formalidades e das condições impostas aos nacionaes pela legislação interna de cada Estado.

ARTIGO 3.

São assemelhados aos subditos ou cidadãos dos Estados contractantes os subditos ou cidadãos dos Estados que não fazem parte da União que são domiciliados ou tem estabelecimentos industriaes ou commerciaes no territorio de um dos Estados da União.

ARTIGO 4.

Aquelle que tiver feito regularmente o deposito de um pedido de privilegio de invenção, de um desenho ou modelo industrial, de uma marca de fabrica ou de commercio, em um dos Estados contractantes, gozará, para effectuar o deposito nos outros Estados, e sob reserva dos direitos de terceiros, de um direito de prioridade durante os prazos abaixo determinados.

Em consequencia, o deposito ulteriormente operado n'um dos Estados da União antes de terminarem estes prazos, não poderá ser invalidado por factos occorridos no intervallo, quer, em particular, por outro deposito, pela publicação da invenção ou sua exploração por um terceiro, pela exposição á venda de exemplares do desenho ou do modelo, pelo emprego da marca.

Os prazos de prioridade acima mencionados serão de seis mezes para os privilegios de invenção e de tres mezes para os desenhos ou modelos industriaes, assim como para as marcas de fabrica ou de commercio. Serão augmentados de um mez para os paizes ultramarinos.

ARTIGO 5.

A introducção pelo privilegiado no paiz em que o privilegio tiver sido concedido, de objectos fabricados em um ou outro dos Estados da União não trará perda do direito.

Todavia, o privilegiado ficará sujeito á obrigação de usar do seu privilegio de conformidade com as leis do paiz onde introduzir os objectos privilegiados.

ARTIGO 6

Toda marca de fabrica ou de commercio regularmente depositada no paiz de origem será admittida a deposito e

---

[illegible] da vigencia [illegible] direcção que [illegible] protegida tal qual em todos os outros paizes da União.

Será considerado como paiz de origem o paiz onde o depositante tiver seu principal estabelecimento.

Si este principal estabelecimento não fôr situado em um dos paizes da União, será considerado como paiz de origem aquelle a que pertencer o depositante.

O deposito poderá ser recusado, si o objecto para o qual elle fôr pedido fôr considerado como contrario á moral ou á ordem publica.

ARTIGO 7.

A natureza do producto em que a marca de fabrica ou de commercio deve ser posta não poderá, em caso algum, obstar ao deposito da marca.

ARTIGO 8

O nome commercial será protegido em todos os paizes da União, sem obrigação de deposito, quer faça ou não parte de uma marca de fabrica ou de commercio.

ARTIGO 9

Todo producto que tiver illicitamente uma marca de fabrica ou de commercio ou um nome commercial poderá ser apprehendido á importação nos Estados da União em que esta marca ou este nome commercial tiver direito á protecção legal.

A apprehensão terá logar a requerimento do ministerio publico ou da parte interessada, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.

ARTIGO 10

As disposições do artigo precedente serão applicaveis a todo producto que tiver falsamente, como indicação de procedencia, o nome de uma localidade determinada, quando esta indicação estiver junta a um nome commercial fictício ou alheio (emprestado) usado com intenção fraudulenta.

E reputada parte interessada todo fabricante ou commerciante que fabrica este producto ou nelle negocia e é estabelecido na localidade falsamente indicada como procedencia.

ARTIGO 11.

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a conceder protecção temporaria ás invenções que estiverem no caso de ser privilegiadas, aos desenhos ou modelos industriaes, assim como ás marcas de fabrica ou de commercio, para os productos que figurarem nas exposições internacionaes officiaes ou officialmente reconhecidas.

ARTIGO 12

Cada uma das Altas Partes Contractantes se obriga a estabelecer um serviço especial da propriedade industrial e um deposito central para a communicação ao publico dos privilegios de invenção, dos desenhos ou modelos industriaes e das marcas de fabrica ou de commercio.

ARTIGO 13.

Uma repartição internacional será organisada sob o titulo de *Secretaria internacional da União para a protecção da propriedade industrial*.

Esta secretaria, cujas despezas serão feitas pela Administração de todos os Estados Contractantes, será posta sob a alta autoridade da Administração superior da Confederação Suissa, e funccionará debaixo de sua vigilancia. As suas attribuições serão determinadas de commum accordo entre os Estados da União.

ARTIGO 14.

A presente Convenção será submettida a revisões periodicas com o fim de se introduzirem nella os melhoramentos conducentes a aperfeiçoar o systema da União.

Para esse effeito haverá successivamente conferencias, em um dos Estados Contractantes, entre os Delegados dos ditos Estados.

A proxima reunião se fará em 1885, em Roma [1].

---

mento, decreto n. 8820 de 30 de novembro do mesmo anno.

Da mesma protecção e mediante as condições estabelecidas no art. 75 da citada lei, gozavam já os estrangeiros estabelecidos fóra do Brazil.

[1] A conferencia de Roma se abriu em 29 de abril de 1886 e terminou em maio seguinte, tendo sido preparados dous actos que o Governo do Brazil approvou: 5 artigos addicionaes modificando os 3º e 10 desta Convenção e um regulamento para a execução desta. [illegible] publicados em annexo no Relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 1887. Aos artigos addicionaes deu-se a forma de Convenção, que entraria em vigor um mez depois de serem trocadas as ratificações. O regulamento não dependia dessa formalidade e foi assignado em 11 de maio do mesmo anno. Tendo-se suscitado duvidas sobre a materia dos citados artigos, resolveu-se, de commum accordo, [illegible]

ARTIGO 15

Fica entendido que as Altas Partes Contractantes reservam-se respectivamente o direito de fazer separadamente entre si accordos particulares para a protecção da propriedade industrial, desde que esses accordos não contrariem as disposições da presente convenção.

ARTIGO 16.

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção poderão, a seu pedido, ser admittidos a adherir a ella.

Esta adhesão será notificada por via diplomatica ao Governo da Confederação Suissa e por este a todos os outros.

Ella produzirá, de pleno direito, a accessão a todas as clausulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

ARTIGO 17.

A execução das obrigações reciprocas contidas na presente Convenção está subordinada, tanto quanto fôr necessario, ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes daquellas das Altas Partes contractantes que devem provocar a sua approvação, o que ellas se obrigam a fazer no mais breve prazo possivel.[1]

ARTIGO 18.

A presente Convenção será posta em execução no prazo de um mez, a partir da troca das ratificações, e ficará em vigor durante tempo indeterminado, até findar-se um anno a partir do dia em que fôr feita a denuncia.

Esta denuncia será dirigida ao Governo encarregado de receber as adhesões. Só produzirá effeito em relação ao Estado denunciante, continuando a ter execução para as outras Partes Contractantes.

ARTIGO 19.

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Paris, no prazo de um anno, o mais tardar.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos a assignaram e appuzeram-lhe os seus sellos.

Feito em Paris, a 20 de março de 1883.

(Seguem-se as assignaturas.)

7

1883 — 20 de março — PROTOCOLLO de encerramento da Convenção precedente.

No momento de proceder-se á assignatura da Convenção concluida na data de hoje, entre os governos do Brazil, da Belgica, da Hespanha, da França, da Guatemala, da Italia, dos Paizes Baixos, de Portugal, do Salvador, da Servia e da Suissa, para a protecção da *Propriedade industrial*, os plenipotenciarios abaixo assignados convieram no seguinte:

1. As palavras *Propriedade industrial* devem ser entendidas em sua accepção mais lata, no sentido de que se applicam não só aos productos da industria propriamente dita, mas igualmente aos productos da agricultura (vinhos, cereaes, fructas, gado etc.) e aos productos mineraes entregues ao commercio (aguas mineraes, etc.).

2. Sob o nome de *Privilegios de invenção* são comprehendidas as diversas especies de privilegios industriaes admittidos pelas legislações dos Estados Contractantes, taes como privilegios de importação, privilegios de aperfeiçoamento, etc.

3. Fica entendido que a disposição final do art. 2 da Convenção não prejudica a legislação de cada um dos Estados Contractantes, no que diz respeito ao processo seguido perante os tribunaes e á competencia destes tribunaes.

4. O § 1.º do art. 6 deve ser entendido no sentido que nenhuma marca de fabrica ou de commercio poderá ser excluida da protecção em um dos Estados só pelo simples facto de não satisfazer, no ponto de vista dos signaes que a compõem, ás condições da legislação desse Estado, contanto que satisfaça, neste ponto, á legislação do paiz de origem, e que tenha sido, neste ultimo paiz, objecto de deposito regular. Salva esta excepção, que só diz respeito á forma da marca, e sob reserva das disposições

---

[illegible] marcada para haver [illegible] em [illegible] resultando [illegible] quatro accordos que agora se acham em seguida a esta convenção e estão dependentes de approvação do Congresso Nacional desde 1891.

[1] A execução desta Convenção [illegible] em parte, da providencia legislativa [illegible] pela lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882 e o seu regulamento [illegible] pelo decreto n. 8.820 de 30 de dezembro do mesmo anno.

de outros artigos da Convenção serão applicaveis à legislação interna de cada um dos Estados.

Para evitar qualquer falsa interpretação, fica entendido que o uso das armas publicas e das decorações pode ser considerado como contrario à ordem publica, no sentido do paragrapho final do art. 6.

5. A organização do serviço especial da Propriedade industrial mencionada no art. 12 comprehenderá, quanto for possivel, a publicação, em cada Estado, de uma folha official periodica.

6. As despezas communs da Secretaria internacional instituida pelo art. 13 não poderão, em caso algum, exceder por anno uma somma total representando uma média de 2.000 francos por Estado Contractante (1).

Para determinar a parte contributiva de cada um dos Estados nesta somma total das despezas, os Estados Contractantes e os que aderirem ulteriormente à União serão divididos em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de unidades, a saber:

1ª classe	25	unidades
2ª »	20	»
3ª »	15	»
4ª »	10	»
5ª »	5	»
6ª »	3	»

Estes coefficientes serão multiplicados pelo numero de Estados de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos fornecerá o numero de unidades pelo qual a despeza total deve ser dividida. O quociente dará a somma da unidade de despeza.

Os Estados Contractantes são classificados da fórma seguinte para a divisão das despezas:

1ª classe — França, Italia.
2ª classe — Hespanha.
3ª classe — Belgica, Brazil, Portugal, Suissa.
4ª classe — Paizes Baixos.
5ª classe — Servia.
6ª classe. — Guatemala, Salvador.

A Administração suissa fiscalizará as despezas da Secretaria internacional, fará os adeantamentos necessarios e estabelecerá a conta annual, que será communicada a todas as outras administrações.

A Secretaria internacional centralizará as informações de qualquer natureza relativas à protecção da Propriedade industrial e as reunirá em uma estatistica geral que será distribuida a todas as administrações. Procederá aos estudos de utilidade commum que interessem à União e redigirá, com o auxilio dos documentos que forem postos à sua disposição pelas diversas administrações, uma folha periodica em lingua franceza sobre as questões concernentes ao objecto da União.

Os numeros desta folha, assim como todos os documentos publicados pela Secretaria internacional, serão repartidos entre as administrações dos Estados da União na proporção do numero das unidades contributivas acima mencionadas. Os exemplares e documentos supplementares que forem reclamados, quer pelas ditas administrações, quer por sociedades ou por particulares, serão pagos á parte.

A Secretaria internacional deverá estar sempre á disposição dos membros da União para lhes fornecer sobre as questões relativas ao serviço internacional da Propriedade industrial as informações especiaes de que possam precisar.

A administração do paiz onde deve ter logar a proxima conferencia preparará, com o concurso da Secretaria internacional, os trabalhos dessa conferencia.

O director da Secretaria internacional assistirá ás sessões das conferencias e tomará parte nas discussões sem voto deliberativo. Fará sobre a sua gestão um relatorio annual que será communicado a todos os membros da União.

A lingua official da Secretaria internacional será a franceza.

7. O presente protocollo de encerramento, que será ratificado ao mesmo tempo que a Convenção concluida na data de hoje, será considerado como fazendo parte integrante desta Convenção e terá a mesma força, validade e duração.

Em fé do que, os plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente Protocollo.

Feito em Paris a 20 de março de 1883.

(Seguem-se as assignaturas.)

8

1891 — 14 de abril — PRIMEIRO PROTOCOLLO — Traducção — Accordo concernente à repressão de falsas indicações de procedencia das mercadorias, assignado entre o Brazil, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Suissa e Tunisia.

Os abaixo assignados Plenipotenciarios dos Estados acima mencionados, em virtude do art. 15 da Convenção internavenção de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial, concordaram, de commum accordo e sob reserva de ratificação, o ajuste seguinte:

---

(1) [illegible] de 1891, art. 1. — Vide [illegible]

ARTIGO 1

Todo e qualquer producto que apresentar falsa indicação de procedencia, na qual um dos Estados contractantes ou um logar situado em um delles, fôr directa ou indirectamente indicado como paiz ou como logar de origem, será apprehendido no acto da importação em cada um dos ditos Estados.

A apprehensão poderá tambem effectuar-se no Estado em que tiver sido apposta a falsa indicação de procedencia, ou naquelle em que tiver sido introduzido o producto com esta falsa indicação.

Si a legislação de um dos Estados não admittir a apprehensão no acto da importação, será esta apprehensão substituida pela prohibição da importação.

Si a legislação de um Estado não admittir a apprehensão no interior do paiz, a apprehensão será substituida pelas acções e meios que a lei do referido Estado assegurar aos nacionaes em casos identicos.

ARTIGO 2

A apprehensão será effectuada a requerimento, quer do Ministerio Publico, quer de uma parte interessada, individuo ou sociedade, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.

As autoridades não serão obrigadas a effectuar a apprehensão em caso de transito.

ARTIGO 3

As presentes disposições não impedem que o vendedor indique o seu nome ou o seu endereço nos productos provenientes de um paiz diverso do da venda, mas, neste caso, o endereço ou o nome deve ser acompanhado da indicação precisa, em caracteres bem visiveis, do paiz ou logar de fabrico ou producção.

ARTIGO 4

Os tribunaes de cada paiz terão de decidir quaes serão as denominações que, em razão do seu caracter generico, escapam ás disposições do presente accordo, não se comprehendendo, todavia, na reserva feita por este artigo as denominações regionaes de procedencia dos productos vinicolas.

ARTIGO 5

Os Estados da União para a protecção da propriedade industrial que não tomaram parte no presente accordo serão admittidos a adherir a elle, a seu pedido, na fórma prescripta pelo art. 16 da Convenção de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial.

ARTIGO 6

O presente accordo será ratificado e as ratificações serão trocadas em Madrid no prazo de seis mezes, o mais tardar.

Entrará em vigor um mez depois da troca das ratificações e terá a mesma força e duração que a Convenção de 20 de março de 1883.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios dos Estados acima mencionados assignaram o presente accordo em Madrid aos 14 de abril de 1891.

Pelo Brazil, *Luiz F. de Abreu* — Pela Hespanha, *S. Moret* — *Marquez de Aguilar* — *Henrique Arroyo* — *Luiz Mariano de Larra* — Pela França e Tunis, [illegible] — Pela Grã-Bretanha, *Francis Clare Ford* — Pela Guatemala, *J. Carrera* — Por Portugal, *Conde de Casal Ribeiro* — Pela Suissa, *Ch. E. Lardet* — *Moret*.

—

9

1891 — 14 de abril — SEGUNDO PROTOCOLLO — Tratado — Accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, concluido entre a Belgica, França, Guatemala, Italia, Paizes Baixos, Portugal, Suissa e Tunisia.

Os abaixo assignados Plenipotenciarios dos governos dos Estados acima enumerados, tendo em vista o art. 15 da Convenção internacional de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, concordaram em concluir, de commum accordo e sob reserva de ratificação, o ajuste seguinte:

ARTIGO 1

Os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados contractantes poderão ga-

---

[1] Vide o protocollo de encerramento da mesma data.

[2] As ratificações deste e dos outros actos foram depositadas em Berne a 15 de outubro de 1892.

[3] [illegible]

rantir em todos os demais Estados a protecção das suas marcas de fabrica ou de commercio admittidas a deposito no paiz de origem, mediante o registro das ditas marcas na Repartição Internacional em Berne, feito por intermedio da administração do referido paiz de origem.

ARTIGO 2.

São equiparados aos subditos ou cidadãos dos Estados contractantes os subditos ou cidadãos dos Estados que não adheriram ao presente accordo, e satisfizerem as condições do art. 3 da Convenção.

ARTIGO 3.

A Repartição Internacional registrará immediatamente as marcas depositadas, em conformidade com o art. 1. Ella notificará este registro aos Estados contractantes. As marcas registradas serão publicadas em supplemento do jornal da Repartição Internacional, quer por meio de desenho, quer por meio de descripção apresentada em lingua franceza pelo depositante.

Afim de dar publicidade nos diversos Estados ás marcas assim registradas, cada administração receberá gratuitamente da Repartição Internacional tantos numeros quantos deseje dos exemplares da referida publicação.

ARTIGO 4.

Desde que fôr assim registrada na Repartição Internacional, a protecção em cada um dos Estados contractantes será a mesma que si a marca tivesse sido ahi directamente depositada.

ARTIGO 5.

Nos paizes em que as respectivas legislações o autorisem, as administrações ás quaes a Repartição Internacional notificar o registro de uma marca terão a faculdade de declarar que a protecção não póde ser concedida á referida marca no seu territorio.

Essa faculdade deverá ser exercida dentro de um anno, a contar da notificação prevista no art. 3.

A dita declaração, assim notificada á Repartição Internacional, será por esta transmittida sem demora á administração do paiz de origem e ao proprietario da marca. O interessado terá os mesmos meios de recurso que si a marca tivesse sido directamente depositada no paiz em que fôr recusada a protecção.

ARTIGO 6.

A protecção resultante do registro na Repartição Internacional durará 20 annos a contar do registro, mas não poderá ser invocada em favor de uma marca que não gozar mais da protecção legal no paiz de origem.

ARTIGO 7.

O registro poderá sempre ser renovado conforme as prescripções dos arts. 4 e 5.

Seis mezes antes de expirar o prazo da protecção, a Repartição Internacional avisará officiosamente a administração do paiz de origem e ao proprietario da marca.

ARTIGO 8.

A administração do paiz de origem fixará a seu arbitrio, e receberá em seu proveito, uma taxa que ella reclamará do proprietario da marca de que se pede o registro internacional.

A dita taxa se addicionará um emolumento internacional de cem francos, cujo producto annual será dividido em partes iguaes entre os Estados contractantes por diligencia da Repartição Internacional, deduzidas as despezas communs determinadas pela execução deste accordo.

ARTIGO 9.

A administração do paiz de origem notificará á Repartição Internacional as annullações, extincções, renuncias, transmissões e outras mudanças que se derem na propriedade da marca.

A Repartição Internacional registrará estas mudanças, as notificará ás administrações contractantes e as publicará logo no seu jornal.

ARTIGO 10.

As administrações regularão de commum accordo os pormenores relativos á execução do presente ajuste.

ARTIGO 11.

Os Estados da União, para protecção da propriedade industrial, que não tomarem parte no presente accordo, poderão, a seu pedido, adherir a elle na fórma prescripta no art. 16 da Convenção de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial.

A Repartição Internacional, logo que fôr informada de haver um Estado adherido ao presente accordo, dirigirá á administração desse Estado, de conformidade com o art. 3, uma notificação cole-

---

[1] Vide o Protocollo de encerramento – 1º.

tiva das marcas que se desejão gozem da protecção internacional.

Essa notificação assegurará por si mesma ás ditas marcas os beneficios das precedentes disposições no territorio do Estado adherente e fixará o prazo de um anno, durante o qual a administração interessada poderá fazer a declaração prevista pelo art. 5.

ARTIGO 12.

O presente accordo será ratificado e as ratificações serão trocadas em Madrid, no prazo maximo de seis mezes (1). Entrará em vigor um mez depois da troca das ratificações e terá a mesma força e duração que a convenção de 20 de março de 1883.

Em fé do que, os Plenipotenciarios dos Estados acima mencionados assignaram o presente accordo em Madrid, aos 14 de abril de 1891 — Pela Belgica, *Th. de Bounder de Melsbroeck.* — Pela Hespanha, *S. Moret.* — *Marquez de Aguilar.* — *Enrique de Calleja.* — *Luis Mariano de Larra.* — Pela França e Tunis, *P. Cambon* — Pela Italia, *Maffei* — Pela Guatemala, *J. Carrera* — Pelos Paizes Baixos, *Gericke.* — Por Portugal, *Conde de Casal Ribeiro.* — Pela Suissa, *Ch. E. Lardet.* — *Morel.*

10

1891 — 14 de abril — PROTOCOLLO DE ENCERRAMENTO do accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio.

No acto da assignatura do accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, concluido nesta data, os Plenipotenciarios dos Estados que adheriram ao dito accordo concordaram no seguinte:

Tendo surgido duvidas sobre o alcance do art. 5, fica entendido que a faculdade de recusa que este artigo deixa ás administrações, não prejudica as disposições do art. 6 da convenção de 20 de março de 1883, nem do § 4 do protocollo de encerramento que a acompanha, disposições que se tornam applicaveis ás marcas depositadas na Repartição Internacional, como foram e serão ainda as depositadas directamente em todos os paizes contractantes.

O presente protocollo terá a mesma força e duração do accordo a que elle se refere.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios abaixo assignados assignaram o presente protocollo de encerramento, em Madrid, aos 14 de abril de 1891 — Pela Belgica, *Th. de Bounder de Melsbroeck.* — Pela Hespanha, *S. Moret* — *Marquez Aguilar.* — *Enrique Calleja* — *Luis Mariano de Larra* — Pela França e Tunis, *P. Cambon* — Pela Guatemala, *J. Carrera* — Pela Italia, *Maffei* — Pelos Paizes Baixos, *Gericke.* — Por Portugal, *Conde de Casal Ribeiro.* — Pela Suissa, *Ch. E. Lardet.* — *Morel.*

11

TRADUCÇÃO — Regulamento para a execução do accordo de 14 de abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio.

ARTIGO 1.

Qualquer pedido, para o fim de obter o registro internacional de uma marca de fabrica ou de commercio, em virtude do accordo de 14 de abril de 1891, deverá ser dirigido pelo proprietario da marca á administração do paiz de procedencia, na forma que esta houver prescripto.

Cada administração receberá, pelo registro internacional, um emolumento de 100 francos e mais uma taxa que ella fixará e cujo producto lhe ficará adquirido.

ARTIGO 2.

Depois de certificar que a marca está regularmente registrada, a administração do paiz de procedencia dirigirá á Repartição Internacional da propriedade industrial, em Berna:

a) Um pedido de registro em duplicata, contendo um desenho typographico da marca, e indicando:

1º, o nome do proprietario da marca,

2º, o seu endereço,

3º, os productos ou mercadorias aos quaes a marca é applicada,

4º, a data do registro no paiz de procedencia,

5º, o numero de ordem da marca no paiz de procedencia.

O desenho typographico da marca póde ser substituido por uma descripção em lingua fra[illegible].

b) Uma chapa da marca para a reproducção typographica que será publicada pela Repartição Internacional. A referida chapa deve reproduzir exactamente a marca de modo que todos os pormenores sejam visivelmente indicados, não deve ter menos de 15 millimetros, nem mais de 10 centimetros, quer de comprimento, quer de largura. A espessura exacta da chapa deve ser de 24 millimetros, correspondendo á altura dos caracteres da imprensa. A referida chapa será conservada na Repartição Internacional.

---

(1) A ratificação brazileira foi depositada em Berna a 3 de outubro de 1896.

Si a reproducção typographica da chapa da marca prevista na lettra a for substituida por uma simples descripção, será desnecessario o deposito da chapa.

c) Si um dos elementos distinctivos da marca consistir na sua côr, pode-se-ha juntar ao deposito 30 exemplares, em papel, da reproducção em côr da marca.

d) Um vale postal de 100 francos que forma a importancia do registro internacional.

O pedido de registro será redigido segundo a formula annexa ao presente regulamento, ou segundo qualquer outra que os Estados contractantes tenham uniformemente adoptado de commum accordo.

A Repartição Internacional enviará gratuitamente ás administrações os formularios necessarios.

ARTIGO 3.

A Repartição Internacional fará logo inscrever a marca registrada em um registro especial.

O referido registro terá as indicações seguintes:

1.º A data da inscripção na Repartição Internacional;

2.º A data da notificação ás administrações contractantes;

3.º O numero de ordem da marca;

4.º O nome do proprietario da marca;

5.º Sua residencia;

6.º Os productos ou mercadorias aos quaes a marca é applicada;

7.º O paiz de procedencia da marca;

8.º A data do registro no paiz de procedencia;

9.º O numero de ordem da marca no paiz de procedencia;

10.º As indicações relativas á retirada ou transmissão da marca (artigo 9 do accordo).

ARTIGO 4.

A inscripção uma vez feita no registro, a Repartição Internacional certificará, sobre os dous exemplares do pedido, que o registro effectuou-se e para um e outro sua assignatura e sello. Um dos exemplares ficará nos archivos da Repartição Internacional e o outro será enviado á Administração do paiz de procedencia. Além disso, a Repartição notificará o registro effectuado ás administrações, enviando a cada uma dellas uma reproducção typographica, ou, em falta desta, uma descripção em lingua franceza da marca, e indicando:

1.º A data do registro na Repartição Internacional;

2.º O numero de ordem da marca;

3.º O nome e a residencia do depositario;

4.º Os productos ou mercadorias aos quaes a marca é applicada;

5.º O paiz de procedencia da marca, bem como a data do registro e o seu numero de ordem no referido paiz de procedencia.

No caso previsto pelo artigo 2, lettra c, a mencionada notificação será acompanhada de um exemplar da reproducção do colorido da marca.

ARTIGO 5.

A Repartição Internacional providenciará em seguida sobre a publicação da marca, que será feita em um supplemento do seu jornal e que consistirá na reproducção da marca ou da descripção desta em lingua franceza acompanhada das indicações mencionadas no art. 4, § 2.

No principio de cada anno a Repartição Internacional publicará um quadro, no qual serão indicados, por ordem alphabetica e por Estado contractante, os nomes dos proprietarios das marcas constantes das publicações effectuadas no correr do anno precedente.

Cada administração receberá da Repartição Internacional tantos exemplares quantos lhe convier pedir do supplemento contendo as publicações relativas ao registro internacional.

ARTIGO 6.

A declaração, notificada á Repartição Internacional nos termos do art. 5 do accordo, de recusa de uma marca á protecção de um paiz, será logo por esta transmittida á administração do paiz de procedencia e ao proprietario da marca.

ARTIGO 7.

As mudanças que occorrerem na propriedade de uma marca e de que trata a notificação prevista pelo art. 9 do accordo, serão levadas ao registro da Repartição Internacional. Esta as notificará, por sua vez, ás administrações contractantes e as publicará no seu jornal.

ARTIGO 8

Seis mezes antes de encerrar-se o prazo de protecção de vinte annos, a Repartição Internacional avisará officiosamente á administração do paiz de procedencia e ao proprietario da marca.

As formalidades que se tenham de preencher, para a renovação do registro internacional, serão as mesmas que para um novo registro, excepto a remessa da chapa, que será desnecessaria.

ARTIGO 9

No principio de cada anno a Repartição Internacional fará uma conta das despezas de toda especie que tiverem sido feitas, durante o anno, com o registro internacional das marcas. A importancia destas despezas será deduzida do total das sommas recebidas das administrações, a titulo de emolumentos para o registro internacional e o saldo será dividido em partes iguaes por todos os Estados contractantes.

ARTIGO 10.

A notificação collectiva, prescripta pelo art. 1. do accôrdo, terá as mesmas indicações que a notificação prevista pelo art. 4 do presente regulamento.

ARTIGO 11.

O presente regulamento deverá ser executado a contar do dia em que entrar em vigor o accordo de 14 de abril de 1891.

As administrações contractantes, em todo tempo, poderão fazer nelle, de commum accordo e conforme as disposições do art. 10 do referido ajuste, as modificações que lhes pareçam necessarias.

Aviso: Para ser completo, um pedido de registro deve conter

1.º Dois exemplares do presente formulario devidamente preenchido;

2.º Uma chapa da marca (dimensões: minimo 12mm, maximo 10cm seja em comprimento seja em largura; espessura 24mm) salvo si a marca fôr depositada mediante simples descripção.

3.º A remessa do emolumento internacional de 100 francos em vale postal.

Póde-se ajuntar

4.º 30 exemplares sobre papel de uma reproducção da côr da marca, si o seu distinctivo consistir na côr.

REGISTRO INTERNACIONAL

DAS

MARCAS DE FABRICA OU DE COMMERCIO

Paiz de procedencia da marca

. . . .

Logar em que deve ser collocada ou posta a indicação da marca.

Si a marca é depositada por meio de uma simples descripção, deve ser escripta em lingua franceza neste espaço

1.º Nome	do proprietario da marca	. . . .
2.º Profissão		. . . .
3.º Morada		. . . .
4.º Productos ou mercadorias aos quaes a marca é applicada		. . . .
5.º data do registro	da marca do paiz de procedencia	. . . .
6.º Numero de ordem		. . . .

A administração abaixo assignada certifica que a marca acima indicada foi regularmente depositada em . . . . , e que as indicações e que ellas se referem, contendo do numero 1 a 6, são conformes o conteudo do registro nacional das marcas de fabrica ou de commercio.

Pede á Secretaria Internacional da Propriedade Industrial, em Berna, que inscreva a referida marca no registro internacional.

O emolumento de 100 francos para o registro internacional é enviado á Secretaria Internacional em um vale postal.

. . . . de . . . . 189. . . .

○ . . . .

A marca acima indicada foi inscripta no registro internacional sob o numero . . . . em data de . . . . . 189 .

○ Secretaria Internacional da Propriedade Industrial

. . . .

12

1891 — 15 de abril — TERCEIRO PROTOCOLLO — Traducção — Accôrdo concernente á dotação da Repartição Internacional da União para a protecção da propriedade industrial, concluido entre a Belgica, Brazil, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Guatemala [1], Italia, Noruega, Paizes Baixos, Portugal, Suecia, Suissa e Tunisia.

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos acima mencionados,

Em vista da declaração adoptada em 12 de março de 1883 pela Conferencia Internacional, reunida em Paris, para protecção da propriedade industrial,

Concordaram de commum accôrdo e sob reserva de ratificação, o protocollo seguinte:

ARTIGO 1.

O primeiro paragrapho do n. 6 do Protocollo de encerramento, annexo á Convenção Internacional de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, é revogado e substituido pela disposição seguinte:

As despezas da Repartição Internacional instituida pelo art. 13 serão feitas em commum pelos Estados contratantes. Em caso algum poderão ellas exceder á quantia de 60.000 francos por anno.

ARTIGO 2.

O presente Protocollo será ratificado e as ratificações serão trocadas em Madrid, no prazo de seis mezes, ao mais tardar [2].

Entrará em vigor um mez a contar da troca das ratificações e terá a mesma força e duração que a Convenção de 20 de março de 1883, da qual será considerado como fazendo parte integrante.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios dos Estados acima mencionados assignaram o presente Protocollo, em Madrid, aos 15 de abril de 1891. — Pela Belgica, *Cte de Bousies de Moulbrecht*. — Pelo Brazil, *Luiz F. de Abreu*. — Pela Hespanha, *S. Moret* — *Marquez de Aguilar*. — *Enrique Calleja* — *Luiz Mariano de Larra*. — Pelos Estados Unidos, *E. Burd Grubb*. — Pela França e Tunis, *P. Cambon*. — Pela Grã-Bretanha, *Francis Clare Ford*. — Pela Guatemala, *J. Cervera*. — Pela Italia, *Maffei*. — Pela Noruega, *Arild Huitfeldt*. — Pelos Paizes Baixos, *Gericke*. — Por Portugal, *Conde de Casal Ribeiro*. — Pela Suecia, *Arild Huitfeldt*. — Pela Suissa, *Ch. E. Lardet*. — *Moret*.

13

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos, assignada em Paris. Foram depositadas as respectivas ratificações, no dia 16 de abril de 1885, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França. — (Decreto n. 9454 de 4 de julho de 1885.)

(TRADUCÇÃO)

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Imperador Allemão, Rei da Prussia, Sua Excellencia o Presidente da Confederação Argentina, Sua Magestade o Imperador da Austria, Rei da Bohemia, etc., Rei Apostolico da Hungria, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Excellencia o Presidente da Republica de Costa Rica, Sua Magestade o Rei da Dinamarca, Sua Excellencia o Presidente da Republica Dominicana, Sua Magestade o Rei de Hespanha, Sua Excellencia o Presidente dos Estados-Unidos da America, Sua Excellencia o Presidente dos Estados-Unidos de Colombia, Sua Excellencia o Presidente da Republica Franceza, Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Imperatriz das Indias, Sua Excellencia o Presidente da Republica de Guatemala, Sua Magestade o Rei dos Hellenos, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, Grão Duque de Luxemburgo, Sua Magestade o Schah da Persia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Rei da Roumania, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, Sua Excellencia o Presidente da Republica do Salvador, Sua Magestade o Rei da Servia, Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega e Sua Excellencia o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, desejando assegurar a conservação das communicações telegraphicas, que se fazem por meio dos cabos submarinos, resolveram concluir uma Convenção para esse fim e nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

---

[1] Denunciou a Convenção de 20 de março de 1883, segundo consta da nota do Conselho Federal Suisso de 17 de novembro de 1894.

[2] A ratificação brazileira foi depositada em Berna a 3 de outubro de 1896.

. . . .

Os quais, depois de trocarem os seus plenos poderes achados em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

A presente Convenção aplica-se, fora das aguas territoriaes, a todos os cabos submarinos legalmente estabelecidos e que aterrarem nos territorios, colonias ou possessões de uma ou mais das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 2.º

O rompimento ou o estrago de um cabo submarino, feito voluntariamente ou por negligencia culpavel, e do qual possa resultar interrupção ou embaraço, no todo ou em parte, das comunicações telegraphicas, é passivel de pena, sem prejuizo da acção civil por perdas e danos.

Esta disposição não se aplica aos rompimentos ou estragos cujos autores tiverem tido o fim legitimo de proteger a sua vida ou a segurança de suas embarcações, depois de tomarem todas as precauções necessarias para evitar esses rompimentos ou estragos.

ARTIGO 3.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a impor, tanto quanto for possivel, quando autorizarem a amarração de um cabo submarino, as condições suficientes de segurança, tanto no que diz respeito ao traçado, como quanto ás dimensões do cabo.

ARTIGO 4.º

O proprietario de um cabo que, pelo assentamento ou reparação desse cabo, causar o rompimento ou o estrago de outro cabo, deve pagar as despesas de reparação que esse rompimento ou estrago tornarem necessarias, sem prejuizo, dado o caso, da applicação do art. 2 da presente Convenção. (1)

ARTIGO 5.º

As embarcações occupadas no assentamento ou na reparação dos cabos submarinos devem observar as regras sobre os signaes que lhe forem adoptadas, de commum accordo, pelas Altas Partes Contratantes, afim de prevenir abalroamentos.

Quando uma embarcação occupada na reparação de um cabo trouxer os ditos signaes, as outras embarcações que avistarem ou estiverem em condições de avistar esses signaes deverão retirar-se ou conservar-se afastadas uma milha nautica pelo menos dessa embarcação, para não embaraçar os seus trabalhos.

Os apparelhos ou redes dos pescadores deverão conservar-se á mesma distancia.

Todavia os barcos de pesca que avistarem ou estiverem em condições de avistar um navio telegraphico que trouxer os ditos signaes terão, para se conformarem com a advertencia assim feita, o prazo maximo de 24 horas durante o qual nenhum obstaculo se deverá oppor ás suas manobras.

Os trabalhos do navio telegraphico deverão ser concluidos no prazo mais breve possivel.

ARTIGO 6.º

As embarcações que virem ou estiverem em condições de ver as boias destinadas a indicar a posição dos cabos no caso de assentamento, de desarranjo ou de rompimento, deverão conservar-se afastadas das boias pelo menos um quarto de milha nautica.

Os apparelhos ou redes dos pescadores deverão conservar-se á mesma distancia.

ARTIGO 7.º

Os proprietarios dos navios ou embarcações que puderem provar que sacrificaram uma ancora, uma rede ou outro apparelho de pesca, para não damnificar um cabo submarino, deverão ser indemnizados pelo proprietario do cabo.

Para ter direito a uma indemnização, é necessario, tanto quanto for possivel, que logo depois do sinistro se aponte no livro de bordo uma declaração [illegible] com testemunho da tripulação, e que o capitão do navio faça, dentro das 24 horas da sua chegada ao primeiro porto de regresso ou de arribada, a sua declaração ás autoridades competentes. Estas o communicarão ás autoridades consulares da nação do proprietario do cabo.

ARTIGO 8.º

São competentes para tomar conhecimento das infracções á presente Convenção os tribunaes do paiz a que pertencer a embarcação a cujo bordo for commettida a infracção.

---

[1] [illegible]

[2] [illegible] de interpretativa [illegible]

Fica além disso entendido que nos casos em que a disposição inserta no paragrapho precedente não puder ser cumprida, a repressão das infracções á presente Convenção será feita em cada um dos Estados contractantes quanto aos seus nacionaes, de conformidade com as regras geraes de competencia penal resultantes das leis particulares desses Estados ou dos tratados internacionaes.

ARTIGO 9.°

O procedimento contra as infracções previstas nos arts. 2, 5 e 6 da presente Convenção será intentado pelo Estado ou em seu nome.

ARTIGO 10.°

As infracções á presente Convenção poderão ser verificadas por todos os meios de prova admittidos na legislação do paiz onde funccionar o tribunal competente a tomar conhecimento da causa.

Quando os officiaes que commandarem os navios de guerra de uma das Altas Partes Contractantes ou os que por ella forem especialmente commissionados para este fim tiverem motivo para crer que uma infracção ás medidas previstas pela presente Convenção foi commettida por navio que não seja de guerra, poderão exigir do capitão ou mestre a exhibição dos documentos officiaes que justifiquem a nacionalidade do dito navio. Far-se-á immediatamente menção summaria desta exhibição nos documentos apresentados.

Além disso, os referidos officiaes poderão lavrar termos, seja qual for a nacionalidade do navio accusado. Esses termos serão feitos segundo as formas e na lingua usadas no paiz a que pertencer o official que os lavrar; poderão servir de meio de prova no paiz onde forem invocados e segundo a legislação deste paiz. Os accusados e as testemunhas terão o direito de juntar ou fazer juntar na sua propria lingua todas as explicações que julgarem uteis. Estas declarações serão devidamente assignadas.

ARTIGO 11.°

O processo e o julgamento das infracções ás disposições da presente Convenção serão sempre feitos tão summariamente quanto o permittam as leis e os regulamentos em vigor.

ARTIGO 12.°

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a tomar ou a propor ás suas respectivas camaras legislativas as medidas necessarias para assegurar a execução da presente Convenção, e especialmente para fazer punir com prisão, ou multa, ou com ambas estas penas, os que violarem as disposições dos arts. 2, 5 e 6.

ARTIGO 13.°

As Altas Partes Contractantes communicarão umas ás outras as leis que já tiverem sido promulgadas, ou que venham a sel-o nos seus Estados, relativamente ao objecto da presente Convenção.

ARTIGO 14.°

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção são admittidos a adherir a ella se o pedirem.[1] Esta adhesão será notificada por via diplomatica ao Governo da Republica Franceza e por este aos outros Governos signatarios.

ARTIGO 15.°

Fica bem entendido que as estipulações da presente Convenção em nada prejudicam a liberdade de acção dos belligerantes.

ARTIGO 16.°

A presente Convenção será posta em execução desde o dia que for convencionado pelas Altas Partes Contractantes.[2]

Ficará em vigor durante cinco annos contados desse dia, e, si nenhuma das Altas Partes Contractantes tiver feito doze mezes antes da expiração do dito prazo de cinco annos, a declaração de fazer cessar os seus effeitos, continuará em vigor um anno e assim successivamente de anno a anno.

Si uma das Potencias signatarias denunciar a Convenção, esta denuncia só terá effeito com relação a essa Potencia.

---

[1] De conformidade com este artigo, [illegible] em 7 [illegible] [illegible] decreto [illegible] em 14 de [illegible] Commercio [illegible] de conformidade com a segunda [illegible] em [illegible] governos que [illegible]

Vide o decreto n. [illegible], na 4ª parte desta [illegible]

A [illegible] adheriu em 12 [illegible] de 188[illegible] [illegible]

[2] [illegible] da Convenção, [illegible] em [illegible] 1 de maio de 1888.

ARTIGO 17º

A presente Convenção será ratificada[1] e as ratificações serão trocadas em Paris o mais cedo possivel, e, o mais tardar, no prazo de um anno.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos a assignaram e lhe puzeram os seus sellos.

Feito em 26 exemplares em Paris, a 14 de março de 1884.

(Seguem-se as assignaturas.)

14

1884 — 14 de março — ARTIGO addicional á Convenção precedente. (Decreto n. 9484 de 4 de julho de 1885.)

As estipulações da Convenção concluida na data de hoje, para a protecção dos cabos submarinos, serão applicaveis, conforme o art. 1º, ás colonias e possessões de Sua Magestade Britannica, á excepção destas abaixo nomeadas, a saber:

Canadá,
Terra Nova,
Cabo,
Natal,
Nova Galles do Sul,
Victoria,
Queensland,
Tasmania,
Australia do Sul;
Australia Occidental;
Nova Zelandia.

As estipulações da referida Convenção serão todavia applicaveis a uma das colonias ou possessões acima indicadas, si uma notificação para este fim fôr dirigida em seu nome pelo Representante de Sua Magestade Britannica em Paris ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de França.

Cada uma das colonias ou possessões acima designadas, que adherir á dita Convenção, conservará a faculdade de se retirar do mesmo modo que as Potencias contractantes. Quando uma das colonias ou possessões, de que se trata, deseje retirar-se da Convenção, uma notificação será para este fim dirigida pelo Representante de Sua Magestade Britannica em Paris ao Ministro dos Negocios Estrangeiros de França.

Feito em 26 exemplares em Paris, a 14 de março de 1884.

15

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos artigos 2 e 4 da Convenção Internacional de 14 de março de 1884, firmada em Paris. — (Decreto n. 9749 de 6 de maio de 1887.)

Os abaixo-assignados, Plenipotenciarios dos Governos signatarios da Convenção de 14 de março de 1884, para a protecção dos cabos submarinos, tendo reconhecido a conveniencia de precisar o sentido dos termos dos artigos 2 e 4 da dita Convenção, teem resolvido, de commum accordo, fazer a declaração seguinte:

Tendo-se suscitado duvidas sobre o sentido da palavra — voluntariamente — inserida no artigo 2 da Convenção de 14 de março de 1884, fica entendido que a imposição de responsabilidade penal mencionada no dito artigo não se applica aos casos de rompimento ou estrago occasionados accidentalmente ou necessariamente durante o trabalho de reparação de um cabo, quando se tem tomado todas as precauções tendentes a evitar esse rompimento ou estrago.

Fica igualmente entendido que o artigo 4 da Convenção não teve outro fim nem deve ter outro effeito senão encarregar os tribunaes competentes de cada paiz de resolver de conformidade com as suas leis e segundo as circumstancias, a questão da responsabilidade civil do proprietario de um cabo, que pela collocação ou reparação desse cabo causa o rompimento ou estrago de outro cabo, bem como as consequencias dessa responsabilidade, si se reconhecer que ella existe.

Feito em Paris no 1º de dezembro de 1886, e a 23 de março de 1887 quanto á Allemanha.

(Seguem-se as assignaturas.)

16

1887 — 7 de julho — PROTOCOLLO de encerramento da Conferencia Internacional para a protecção dos cabos submarinos, reunida em Paris para determinar a data em que deve entrar em vigor a Convenção de 14 de março de 1884.

Os abaixo-assignados, Plenipotenciarios dos Governos signatarios da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos, reunidos em Paris além de determinar, em conformidade com o artigo 6 daquelle Acto, [illegible] qual a data da entrada em execução [illegible], convieram no seguinte:

---

[1] A Persia, que figurava entre os Estados contractantes, não ratificou a Convenção, [illegible] [illegible]. (Nota do Governo Francez á Legação Brazileira de 12 de abril de 1888.)

I — A Convenção internacional de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos entrará em vigor no 1º de maio de 1888. Nesta data os governos contractantes que [illegible] as medidas previstas pelo artigo 12 do dito Acto [illegible] conformidade com esta disposição.

II — As disposições que os differentes Estados [illegible] em execução do precitado artigo 12 serão communicadas às outras Potencias contractantes por meio do governo francez, encarregado de examinal-as. (1)

III — O governo da Republica Franceza fica igualmente encarregado de [illegible] regulamentos [illegible] com o artigo 12 [illegible] seus respectivos paizes os Estados que não tomaram parte na Convenção e que [illegible] accessão prevista no art. 16.

Em fé do que, os Plenipotenciarios abaixo assignados firmaram o presente Protocolo de encerramento que será considerado como fazendo parte integrante da Convenção internacional de 14 de março de 1884.

Feito em Paris, em 7 de julho de 1887.
(Seguem-se as assignaturas.)

—

17

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias, celebrada em Bruxellas (1) — Foram depositadas as respectivas ratificações no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica em 14 de janeiro de 1889. — (Decreto n. 10.188 de 17 de fevereiro de 1889 — *Diario Official* de 19 de fevereiro de 1889.)

TRADUCÇÃO

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade a Rainha Regente da Hespanha, o Presidente dos Estados Unidos da America, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Rei da Servia, o Conselho Federal da Confederação Suissa, desejando [illegible] bases adoptadas pela Conferencia reunida em Bruxellas, de 10 a 14 de abril de 1883, um systema de trocas internacionaes dos documentos officiaes e das publicações scientificas e litterarias dos seus respectivos Estados, nomearam por plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. [illegible], Seu enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. Principe de Chimay, Seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, e o Sr. Cavalheiro de Moreau, Seu Ministro da Agricultura, da Industria e das Obras Publicas;

Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Sr. [illegible], encarregado de negocios ad interim de Hespanha em Bruxellas;

O Presidente dos Estados Unidos da America, o Sr. Lambert Tree, ministro residente dos Estados Unidos da America em Bruxellas;

Sua Magestade o Rei da Italia, o Sr. Marquez Maffei, Seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. Barão de Sant'Anna, enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima;

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. [illegible], Seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

O Conselho Federal da Confederação Suissa, o Sr. [illegible], Seu plenipotenciario especial;

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.º

Será estabelecida em cada um dos Estados contractantes uma repartição encarregada do serviço das trocas (*).

---

(1) Vide a nota ao art. 12 da Convenção. [illegible] fevereiro de 1889. — *Diario Official* de 4 do mesmo mez.

(*) Foi creada [illegible] Federal uma repartição de [illegible] annexa à Bibliotheca Nacional, sob a direcção do bibliothecario, [illegible]

Artigo 2.º

As publicações que os Estados contractantes se comprometem a trocar são as seguintes:

1.º Os documentos officiaes, parlamentares e administrativos que se publicam no logar de origem;

2.º As obras executadas por ordem e a expensas dos governos.

Artigo 3.º

Cada repartição fará imprimir a lista das publicações que pode pôr á disposição dos Estados contractantes.

Essa lista será corrigida e completada todos os annos, e enviada regularmente á todas as repartições de troca.

Artigo 4.º

As repartições de troca se entenderão sobre o numero de exemplares que poderão ser pedidos e fornecidos.

Artigo 5.º

As remessas serão feitas directamente de repartição a repartição. Adoptar-se-hão modelos e formulas uniformes para as notas do conteudo das caixas, assim como para todas as peças de correspondencia administrativa, pedidos, certificados de recepção, etc.

Artigo 6.º

Na expedição para o exterior, cada Estado se encarrega das despezas de encaixotamento e de remessa até ao destino. Todavia, quando a expedição fôr feita por mar, ajustes particulares regularão a parte de cada Estado nas despezas de transporte.

Artigo 7.º

As repartições de troca servirão de intermediarios officiosos entre as corporações sabias e as sociedades litterarias, scientificas, etc., dos Estados contractantes para a recepção e remessa das suas publicações.

Mas fica bem entendido que, neste caso, a acção das repartições de troca se limitará á transmissão gratuita das obras trocadas, e que estas repartições de nenhum modo tomarão a iniciativa de provocar o estabelecimento de taes relações.

Artigo 8.º

Estas disposições só são applicaveis aos documentos e obras publicadas desde a data da presente convenção.

Artigo 9.º

Os Estados que não tomaram parte na presente convenção são admittidos a adherir a ella, logo que o pedam.

Esta adhesão será notificada por via diplomatica ao governo belga e por este governo aos outros Estados signatarios. (¹)

Artigo 10.

A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Bruxellas logo que fôr possivel. E' concluida por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações, e continuará em vigor além desse prazo emquanto um dos governos não declarar com antecipação de seis mezes que a renuncia.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos a assignaram e sellaram com os seus sellos.

Feito em Bruxellas, em oito exemplares, em 15 de março de 1886.

(L. S.) *Conde de Villeneuve.*
(L. S.) *Principe de Caraman* (L. S.) *Cavalheiro de Moreno.*
(L. S.) *José Maria de Tavira.*
(L. S.) *Lambert Tree.*
(L. S.) *Maffei.*
(L. S.) *Barão de Sant'Anna.*
(L. S.) *I. Marinovitch.*
(L. S.) *Alphonse Rivier.*

18

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca immediata do Jornal Official e dos Annaes e documentos parlamentares, firmada em Bruxellas. (²) — As ratificações foram depositadas no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, em 14 de janeiro de 1889 — (Decreto n. 10.182 de 17 de fevereiro de 1889.)

TRADUCÇÃO

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua

---

regendo-se pelas instrucções provisorias de 13 de novembro de 18[illegible] no que lhe fosse applicavel.

(¹) Adheriram os seguintes Estados: Republica Argentina, Paraguay, Republica Oriental do Uruguay.

(²) Foi approvada pelo art. 1º do decreto do Governo Provisorio n. 19 de ... de fevereiro de 1890. *Diario Official* de 1 de fevereiro 1890.

Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Presidente dos Estados Unidos da America, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade o Rei da Servia, desejando assegurar a troca immediata do jornal official assim como dos annaes e dos documentos parlamentares dos seus respectivos Estados, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Conde de Villeneuve, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. Principe de Caraman, seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, e o Sr. Cavalheiro de Moreau, seu Ministro da Agricultura, da Industria e das Obras Publicas;

Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Sr. de Tavira, Encarregado dos Negocios interino de Hespanha em Bruxellas;

O Presidente dos Estados Unidos da America, o Sr. Lambert Tree, Ministro Residente dos Estados Unidos da America em Bruxellas;

Sua Magestade o Rei da Italia, o Sr. Marquez Maffei, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. Barão de Sant'Anna, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima;

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. Marinovitch, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas:

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1

Independentemente das obrigações que resultam do art. 2 da Convenção Geral desta data, relativa á troca dos documentos officiaes e das publicações scientificas e litterarias, os Governos respectivos comprometem-se a fazer expedir ás Camaras Legislativas de cada Estado Contractante, á medida que forem publicados, um exemplar do jornal official, assim como dos annaes e documentos parlamentares dados á publicidade.

ARTIGO 2.

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção são admittidos a adherir a ella, desde que o peçam.

Essa adhesão será notificada por via diplomatica ao Governo Belga e por este Governo a todos os outros Estados assignados. (1)

ARTIGO 3.

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Bruxellas logo que fôr possivel. E' concluida por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações, e continuará em vigor além desse prazo emquanto um dos Governos não declarar, com antecipação de seis mezes, que a renuncia.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios a assignaram e sellaram com os seus sellos.

Feito em Bruxellas em seis exemplares, em 15 de março de 1886.

(L. S.) *Conde de Villeneuve.*
(L. S.) *Principe de Caraman.*
(L. S.) *Cavalheiro de Moreau.*
(L. S.) *José Maria de Tavira.*
(L. S.) *Lambert Tree.*
(L. S.) *Maffei.*
(L. S.) *Barão de Sant'Anna.*
(L. S.) *I. Marinovitch.*

19

1890 — 14 de abril — UNIÃO INTERNACIONAL DAS REPUBLICAS AMERICANAS para a prompta compilação e distribuição de dados sobre o commercio. (Actas da Conferencia Internacional Americana, 1890, pag. 681 — Relatorio do Ministerio das Relações Exteriores de 21 de janeiro de 1891.)

« Na sessão da Conferencia de 29 de « março de 1890 foi approvada esta re« solução

« Os paizes aqui representados se uni« rão com o objecto de estabelecer um « Escriptorio Internacional Americano « para a compilação, coordenação e pu« blicação, em inglez, hespanhol e Por« tuguez, de dados e informações con« cernentes á producção, commercio, leis « e regulamentos aduaneiros dos respe« ctivos paizes. Este Escriptorio, fundado

---

(1) Adherio a Republica Oriental do Uruguay.

« em utilidade commum e á custa dos [illegible] em um delles e fornecerá a todos os [illegible] outras informações uteis que possa [illegible] das Republicas Americanas.

« A Commissão de Regulamentos Aduaneiros [illegible] apresentar um plano de organização e [illegible] projecto [illegible] as seguintes recommendações:

« 1.— Os paizes representados nesta Conferencia [illegible] Internacional das Republicas [illegible] informações sobre o commercio.

« 2.— A União Internacional será representada [illegible] estabelecido em Washington, D. C., sob a [illegible] União Internacional.

« 3.— Este escriptorio será denominado [illegible] Americanas » e terá por orgão [illegible] Americanas ».

« 4.— O [illegible] impresso em Inglez, Hespanhol e Portuguez.

« 5.— O conteúdo do « Boletim » comprehenderá:

« [illegible] explicações que se julgarem convenientes.

« (b) Todos os regulamentos officiaes [illegible] navios e a exportação de mercadorias [illegible] pagar direitos.

« (c) Amplos extractos dos tratados de commercio e de correios entre as Republicas Americanas.

« (d) [illegible] nacionaes e outras informações de [illegible] todos.

« 6.— Para o Escriptorio Commercial [illegible]

« 7.— É [illegible] informações [illegible] blicas Americanas.

« 8.— O Escriptorio Commercial [illegible] Para que [illegible] boletim » sem demora, cada membro da [illegible] exemplares á custa do mesmo Escriptorio.

« 9.— Cada paiz da União receberá [illegible] que lhe pertença na proporção de sua [illegible]

« [illegible] houver sobra, poder-se-hão [illegible] por preço marcado pelo Escriptorio.

« [illegible] e em logar visivel de cada edição do Boletim [illegible]

« [illegible]

« Um director, encarregado do Escriptorio	$ 5 000
« Um secretario	$ 3 [illegible]
« Um [illegible]	$ [illegible]
« Um escrevente	$ 1 [illegible]
« Um escrevente *type writer*	$ [illegible]
« Um traductor (hespanhol e inglez)	$ 2 [illegible]

« Um traductor (hespanhol e inglez).	$ 2.500
« Um traductor (portuguez e inglez).	$ 2.500
« Um correio .	$ 800
« Um porteiro .	$ 600
	$ 22.000

« Gastos de Escriptorio:

« Aluguel de casa, que tenha « um quarto para o director, « um para o secretario, um « para os traductores, um « para os dous escreventes, « etc., e um para a livraria e « archivo. . . .	$ 3.000
« Luz, fogo, limpeza, etc. .	$ 500
	$ 3.500

« Publicação do Boletim:

« Impressão, papel e outros gastos	$ 10.000
« Portes, despezas diversas e de expresso	$ 500
	$ 10.500

« 12. — O Governo dos Estados-Unidos adiantará à União Internacional a somma de $ 36.000 ou a parte della que seja necessaria para as despezas do primeiro anno do Escriptorio Commercial e somma igual para cada anno subsequente, durante a existencia da dita União.

« 13. — No 1º de julho de 1891 e de cada anno seguinte, emquanto durar a União, o director do Escriptorio immediatamente remetterá a cada um dos Governos pertencentes à União conta especificada das despezas feitas para o objecto desta União, as quaes não deverão exceder de $ 36.000 e que deverão ser cobertas pelos mencionados Governos na mesma proporção quanto à somma total despendida, em que a população de cada paiz esta para a totalidade das populações de todos os paizes representados; e todos os Governos contribuintes enviarão semestralmente ao Secretario de Estado dos Estados-Unidos, em moeda ou no seu equivalente, as sommas que respectivamente lhes forem taxadas pelo director do Escriptorio. Para calcular a importancia dessas quotas proporcionalmente à população de cada um dos paizes representados, o director do Escriptorio será autorisado a servir-se dos ultimos dados estatisticos que possuir. O primeiro calculo será feito de conformidade com a tabella seguinte:

PAIZES	POPULAÇÃO	QUOTAS
Haiti.	800.000	$ [illegible]
Nicaragua . . .	[illegible]	[illegible]
Perú .	[illegible]	[illegible]
Guatemala .	1.400.000	[illegible]
Uruguay .	600.000	[illegible]
Colombia	[illegible]	[illegible]
Argentina	[illegible]	[illegible]
Costa Rica .	[illegible]	[illegible]
Paraguay	[illegible]	[illegible]
Brazil . .	[illegible]	[illegible]
Honduras	[illegible]	[illegible]
Mexico	[illegible]	[illegible]
Bolivia .	[illegible]	[illegible]
Estados-Unidos	[illegible]	[illegible]
Venezuela	[illegible]	[illegible]
Chile	[illegible]	[illegible]
Salvador . . .	900.000	[illegible]
Equador. . . .	[illegible]	[illegible]
Total	[illegible]	[illegible]

« 14. — Para evitar demora no estabelecimento da União aqui descripta, os delegados reunidos nesta Conferencia communicarão, sem perda de tempo, aos seus respectivos Governos o plano de organisação e de trabalhos praticos adoptados pela Conferencia; e tambem se pedirá aos ditos Governos que notifiquem ao Secretario de Estado dos Estados-Unidos, por meio de seus representantes acreditados nesta Capital ou de qualquer outro modo, si aceitam, ou conforme resolverem, os termos propostos.

« 15. — Pede-se ao Secretario de Estado dos Estados-Unidos que se sirva tomar a seu cargo a organisação e estabelecimento do Escriptorio Commercial, logo que seja possivel, depois que a maioria das nações aqui representa-

« dos declarar officialmente que concorda em fazer parte desta União Commercial.

« 16 — O plano desta União pode soffrer reformas e modificações por meio do voto da maioria dos seus membros, que será communicado officialmente ao Secretario de Estado dos Estados-Unidos.

« 17 — Esta União continuará em vigor durante 10 annos, contados da data da sua organização, e o paiz que nella entrar como seu membro não poderá deixar de o ser emquanto não tiver decorrido esse periodo de 10 annos.

« Si 12 mezes antes de expirar esse prazo uma maioria de membros da União não der ao Secretario de Estado dos Estados Unidos aviso official de que deseja que a União termine ao expirar o primeiro periodo, continuará a mesma União e será mantida por outro periodo de 10 annos e assim successivamente e sob as mesmas condições por periodos successivos de 10 annos cada um. »

Este parecer foi approvado unanimemente na sessão da Conferencia de Washington, de 14 de abril de 1890.[1]

20

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO relativa ao estabelecimento de uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, concluida em Bruxellas. (Decreto n. 1327 B de 31 de janeiro de 1891.)

Entre a Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brazil, Estado independente do Congo, Republica de Costa Rica, Dinamarca e suas colonias, Hespanha e suas colonias, Estados Unidos da America, França e suas Colonias, Grã-Bretanha e diversas Colonias Britannicas, Indias Britannicas, Dominio do Canadá, Colonias da [illegible], Cabo da Boa Esperança, Natal, Nova Gales do Sul, Nova Zelandia, Queensland, Tasmania, Terra Nova e Victoria, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Italia e suas Colonias, Mexico, Nicaragua, Paraguay, Paizes Baixos e suas Colonias, Perú, Portugal e suas Colonias, Roumania, Russia, Salvador, Reino de Sião, Suissa, Turquia, Uruguay e Venezuela.

Os abaixo assignados, devidamente autorizados e sob reserva de approvação, concordaram na seguinte Convenção.

Art. 1.º Fica estabelecida entre os paizes acima enumerados e todos os que adherirem á presente Convenção, uma associação com o titulo de *União Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiras*.

Art. 2.º O objecto da União é publicar á sua custa, e tornar conhecidas com a possivel promptidão e exactidão, a Tarifa das Alfandegas dos diversos Estados do globo e as modificações que estas forem soffrendo.

Art. 3.º Para este fim crear-se-ha em Bruxellas uma *Secretaria Internacional*, que terá a seu cargo a traducção e publicação destas Tarifas e das disposições legislativas ou administrativas que as modificarem.

Art. 4.º Esta publicação será feita em collecção intitulada «Boletim Internacional das Alfandegas» *(Orgão da União Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiras.)*.[1]

Adoptar-se-hão para isso as linguas commerciaes mais commummente em uso.

Art. 5.º A nomeação do pessoal da Secretaria Internacional ficará ao cuidado do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, o qual adiantará os fundos necessarios e fiscalisará a marcha regular da Instituição.

Art. 6.º A correspondencia dirigida pela Secretaria Internacional aos Governos adherentes será feita na lingua franceza.

Art. 7.º Um relatorio dos trabalhos e da gestão financeira da Secretaria Internacional será annualmente apresentado aos Governos adherentes.

Art. 8.º O orçamento annual das despezas da Secretaria Internacional é fixado na importancia maxima de 125,000 francos.

Além disso, no primeiro anno, um capital de 50 000 francos será posto á disposição do Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica, para as despezas de estabelecimento da secretaria.

---

[1] Este plano de organização da Repartição Commercial das Republicas Americanas foi approvado pelos delegados de Nicaragua, Perú, Guatemala, Colombia, Republica Argentina, Costa Rica, Paraguay, Brazil, Honduras, Mexico, Bolivia, Estados Unidos, de Venezuela, Chile, Equador e Estados Unidos da America.

Em março de 1892 a Republica Dominicana adheriu. ([illegible] das Republicas Americanas de 1892.)

Em nota de 2 de setembro de 1890 a legação dos Estados Unidos nesta Capital [illegible] a adhesão do Governo Provisorio para este [illegible], declarando que o seu Governo já havia submettido o [illegible] ao Congresso para fazer [illegible] as despezas da Repartição, [illegible].

A esta nota respondeu o Governo [illegible] o seu concurso [illegible] a pagar a quota que lhe [illegible] (O [illegible] das Relações Exteriores de 21 de janeiro de 1891 [illegible].)

[1] O Boletim é publicado em Allemão, francez, inglez, hespanhol e italiano.

Os Estados e Colonias, que interessando-se usarem da faculdade de adherir prevista pelo art. 14 terão de pagar a sua quota parte desta somma de [illegible] francos, servindo de base a distribuição do art. 9º.

Os Estados e Colonias que, na expiração do primeiro prazo de sete annos se retirarem da União, perderão o seu direito á co-propriedade da somma commum.

No caso de dissolução, o capital commum será repartido entre os Estados e Colonias da União conforme a base de distribuição do art. 9º.

Art. 9º. No intuito de determinar com equidade a quota contributiva dos Estados contractantes, são estes divididos em seis classes, na razão da importancia do seu commercio, correspondendo cada uma dellas na proporção de um certo numero de unidades, assim segue:

1ª classe. — Paizes cujo commercio monta regularmente a mais de quatro mil milhões de francos: 55 unidades.

2ª classe. — Paizes cujo commercio attinge regularmente de dous a quatro mil milhões de francos: 40 unidades.

3ª classe. — Paizes cujo commercio attinge regularmente de quinhentos milhões a dous mil milhões de francos: 25 unidades.

4ª classe. — Paizes cujo commercio attinge regularmente de cem a quinhentos milhões de francos: 15 unidades.

5ª classe. — Paizes cujo commercio attinge regularmente de cincoenta a cem milhões de francos: 5 unidades.

6ª classe. — Paizes cujo commercio comporta regularmente menos de cincoenta milhões de francos: 3 unidades.

Art. 10. Para os paizes cuja lingua não for usada pela Secretaria internacional as quotas acima indicadas terão respectivamente uma diminuição de duas quintas partes.

Ficarão, pois, reduzidas:

Para a 1ª	classe	a 33	unidades
» 2ª	»	a 24	»
» 3ª	»	a 15	»
» 4ª	»	a 9	»
» 5ª	»	a 3	»
» 6ª	»	a 2	»

Art. 11. O total da despeza annual dividido pela somma das unidades attribuidas aos differentes Estados contractantes, em execução das precedentes disposições, dará a unidade de despeza. Bastará multiplicar esta pelo numero de unidades attribuido a cada um desses Estados para se conhecer a quota de sua contribuição para os gastos da Secretaria internacional.

Art. 12. Para que a instituição possa redigir o *Boletim Internacional das Alfandegas* tão correctamente quanto fôr possivel, as partes contractantes lhe enviarão directamente e sem demora, dous exemplares:

a) da sua lei de alfandegas e da sua tarifa aduaneira, devidamente postas em dia;

b) de todas as disposições que as forem modificando;

c) das circulares e instrucções que os seus governos dirigirem ás suas repartições aduaneiras a respeito da applicação da tarifa ou da classificação das mercadorias, e cuja publicação possa ser permittida;

d) dos seus tratados de commercio, convenções internacionaes e leis internas que tenham alcance directo sobre as tarifas aduaneiras em vigor.

Art. 13. Um regulamento de execução com a mesma força obrigatoria da presente convenção determinará a forma de publicação do *Boletim da União* e tudo quanto se refere ao orçamento da Secretaria internacional e á organização interna do serviço.

Art. 14. Os Estados e Colonias que não tomaram parte na presente Convenção poderão posteriormente adherir a ella.

A accessão será notificada por escripto ao Governo Belga, o qual a levará ao conhecimento de todos os outros governos contractantes. A accessão importará de pleno direito adhesão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas na presente Convenção.

Art. 15. A presente Convenção será posta em execução a 1º de abril de 1891 e ficará em vigor durante sete annos.

Se doze mezes antes da expiração dos sete primeiros annos, a presente convenção não for denunciada, a União subsistirá durante um novo prazo de sete annos, e assim por diante, de sete em sete annos.

A denuncia será dirigida ao Governo Belga. Só terá effeito quanto ao paiz que a apresentar, continuando a dita Convenção em execução para os outros paizes da União.

[illegible] de Convenção [illegible]

Os Governos poderão introduzir na presente Convenção, de commum accordo e a todo o tempo, os melhoramentos que julgarem uteis ou necessarios.

Em fé do que, os abaixo assignados firmaram a presente Convenção e lhe puzeram os seus sellos.

Feito em Bruxellas, aos 5 de julho de 1890.

(Seguem-se as assignaturas.)

21

1890 — 5 de julho — ACTA da assignatura da Convenção e Regulamento concernentes á União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.

ACTA DE ASSIGNATURA

Os Delegados abaixo assignados, reunidos hoje para firmarem a Convenção e o Regulamento concernentes á instituição de uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, fizeram as seguintes declarações

1.ª Quanto á classificação dos paizes da União no ponto de vista da sua parte contributiva para as despezas da Secretaria Internacional (arts. 9, 10 e 11 da Convenção):

Os Delegados declaram que, emquanto durar a Convenção, os paizes adherentes serão postos nas classes seguintes e terão de contribuir respectivamente na proporção do numero de unidades indicado adiante.

PRIMEIRA CLASSE

Inglaterra e suas Colonias aqui não especialmente enumeradas.	55	unidades
Belgica.	55	»
Estados Unidos da America	55	»
França e suas Colonias.	55	»
Paizes Baixos e suas Colonias.	55	»
Russia	55	»

SEGUNDA CLASSE

Austria-Hungria. .	40	unidades
Hespanha e suas Colonias	40	»
India Britannica. . .	40	»
Italia e suas colonias .	40	»

TERCEIRA CLASSE

Argentina (Republica)	25	unidades
Brazil	25	»
Canadá	25	»
Dinamarca e suas Colonias	25	»
Nova Galles do Sul. .	25	»
Portugal e suas Colonias	25	»
Suissa	25	»
Turquia.	25	
Victoria	25	

QUARTA CLASSE

Cabo da Boa Esperança.	20	unidades
Chile	20	»
Colombia	20	»
Egypto	20	»
Equador	20	»
Grecia	20	»
Japão	20	»
Mexico	20	»
Nova Zelandia . . .	20	»
Persia	20	»
Queensland	20	»
Roumania	20	»
Uruguay	20	»
Venezuela.	20	»

QUINTA CLASSE

Bolivia.	15	unidades
Costa Rica	15	»
Guatemala	15	»
Haiti.	15	»
Natal	15	»
Perú.	15	»
Servia.	15	»
Sião	15	»
Republica Sul-Africana.	15	»

SEXTA CLASSE

Australia do Oeste. . .	5	unidades
Dominicana (Republica)	5	»
Estado Independente do Congo	5	»
Honduras (Republica).	5	»
Nicaragua.	5	»
Paraguay.	5	»
Salvador	5	»
Tasmania.	5	»
Terra Nova	5	»

Os algarismos das quotas que figuraram no quadro de repartição das despezas, adoptado a 24 de fevereiro de 1890, são adiante reproduzidos como informação: a contribuição de cada Estado só poderá ser determinada de modo absolutamente preciso depois que as adhesões se tornarem definitivas. Fica, entretanto, entendido que em nenhum caso poderão esses algarismos soffrer augmento emquanto durar a convenção.

PRIMEIRA CLASSE

	Somma a pagar	Equivalente em [illegible]
Inglaterra e suas colonias não especialmente enumeradas adeante	6833	456
Belgica	6833	456
Estados Unidos da America	6833	456
França e suas colonias	6833	456
Paizes Baixos e suas colonias	4100	274
Russia	4100	274

SEGUNDA CLASSE

Austria-Hungria	2962	199
Hespanha e suas colonias	4370	292
India Britannica	4370	292
Italia e suas colonias	4370	292

TERCEIRA CLASSE

Argentina (Republica)	3100	207
Brazil	1863	124
Canadá	3106	207
Dinamarca e suas colonias	1863	124
Nova Galles do Sul	3100	207
Portugal e suas colonias	1863	124
Suissa	3100	207
Turquia	1863	124
Victoria	3106	207

QUARTA CLASSE

Cabo da Boa Esperança	2485	166
Chile	2485	166
Colombia	2485	166
Egypto	1491	100
Equador	2485	166
Grecia	1491	100
Japão	1491	100
Mexico	2485	166
Nova Zelandia	2485	166
Persia	1491	100
Queensland	2485	166
Romania	1491	100
Uruguay	2485	166
Venezuela	2485	166

QUINTA CLASSE

Bolivia	1863	124
Costa Rica	1863	124
Guatemala	1862	124
Haiti	1863	124
Natal	1863	124
Perú	1863	124
Servia	1118	75
Sião	1118	75
Sul Africana (Republica)	1116	75

SEXTA CLASSE

Australia do Oeste	621	42
Dominicana (Republica)	621	42
Estado Independente do Congo	373	25
Honduras (Republica)	621	42
Nicaragua	621	42
Paraguay	621	42
Salvador	621	42
Tasmania	621	42
Terra Nova	621	42

2.º Quanto ao pagamento das cotisações das partes contractantes:

Os delegados declararam que se effectuará em Bruxellas durante o primeiro trimestre de cada exercicio e em moeda que tenha curso legal na Belgica.

3.º Quanto ao começo de execução da Convenção, fixado para o 1º de abril de 1891.

Os delegados declaram que será precedido, se for preciso, de notificação de adhesão definitiva da parte dos governos interessados, que, todavia esta formalidade não é indispensavel e que se manterão na lista dos adherentes os paizes signatarios da presente Convenção que, naquella data do 1º de abril de 1891, não tiverem manifestado formalmente a intenção de se retirar.

Em fé do que, os delegados respectivos assignam a presente acta.

Feito em Bruxellas, em 5 de julho de 1890.

(Seguem-se as assignaturas.)

22

1890 — 5 de julho — REGULAMENTO de execução da Convenção precedente que cria uma Secretaria Internacional para publicação das tarifas aduaneiras [illegible] 31 de janeiro de 1891.)

(ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO)

Art. 1.º O Boletim Internacional das Alfandegas será publicado em cinco [illegible] em [illegible], [illegible] Hespanhol, Francez e Italiano.

Art. 2.º [illegible] dos Estados que fazem parte da [illegible] a faculdade de [illegible] que [illegible] a Secretaria Internacional.

Cada um dos Estados da União terá da mesma forma o direito de mandar reproduzir [illegible] quer em um orgão official local, quer nos seus documentos parlamentares.

Fica entendido, além disso, que cada Estado [illegible] Secretaria Internacional.

Art. 3.º A Secretaria Internacional compromette-se a ter a maior cautela na [illegible] dessas traducções e que no caso de contestação [illegible]

[illegible] primeira pagina de cada [illegible] exemplar.

Art. 4.º O formato do Boletim será determinado pela Secretaria.

Art. 5.º [illegible] os exemplares do Boletim que [illegible] gastos da instituição.

Qualquer Governo poderá tomar [illegible] e restante em outras.

Art. 6.º A Secretaria Internacional [illegible] nos dos paizes que fazem parte da União.

Art. 7.º A importancia da contribuição [illegible] da União calculada ao preço de 15 francos cada uma.

Art. 8.º Os gastos são calculados approximadamente, como se segue:

a) ordenados dos funccionarios e empregados da Secretaria Internacional, incluindo um supplemento de ordenado de 15 °/₀ . . .	fr.	75.000
b) despezas com impressão e remessa do Boletim [illegible]	»	[illegible]
c) [illegible] para a Secretaria [illegible] pessoal, combustivel, luz, fornecimentos e gastos de escriptorio . . .	»	20.000
Total. . . .	»	125.000

Art. 9.º O Ministro dos Negocios Estrangeiros [illegible] o exercicio das suas funcções, nos limites marcados pela convenção e por este Regulamento.

Art. 10. O Chefe da Secretaria Internacional é autorizado, mediante approvação do Ministro dos Negocios Estrangeiros [illegible] para constituir um fundo de reserva [illegible] a fazer face a despezas [illegible] A dita reserva não poderá, em circumstancia alguma [illegible] mente reduzir o preço da assignatura do Boletim, sem se accrescentar o numero [illegible] para os Estados contractantes, essas sobras poderão tambem servir para cobrir os gastos [illegible] de traducções as mencionadas no art. 1.º

Esta ultima disposição só se poderá realizar com o assentimento unanime [illegible]

Feito em Bruxellas aos cinco de julho de mil oitocentos e noventa, para ser [illegible]

(Seguem-se as assignaturas.)

23

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL — Firmada entre a Allemanha e os protectorados allemães, Republica [illegible] da America Central, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, [illegible] Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Imperio da China, Republica da Colombia, Estado Independente do Congo, Reino da Corea, Republica de Costa Rica, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Equador, França, Colonias francezas, Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas, India britannica, Colonias britannicas da Australasia, Canadá, Colonias britannicas do Africa do Sul, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Republica de Hawai, Hespanha e colonias hespanholas, Italia, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noruega, Estado Livre de Orange, Paraguay, Paizes Baixos, Colonias Neerlandezas, Perú, Persia, Portugal e colonias portuguezas, [illegible] Russia, [illegible] Regencia de Tunis, Turquia, Uruguay e Estados Unidos de Venezuela. (Decreto n. 3170 de 23 de dezembro de 1898.)

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, tendo-se reunido em Congresso em Washington, em virtude do art. 25 da Convenção [illegible] assentaram, de commum accordo e sob reserva de ratificação, a dita Convenção conforme as disposições seguintes:

CONVENÇÃO PRINCIPAL

ARTIGO 1.

Os paizes entre os quaes se firma a presente convenção, assim como os que a ella adherirem posteriormente, formam, sob a denominação de União Postal Universal, um só territorio postal para a permutação reciproca das correspondencias entre as suas Repartições do Correio.

ARTIGO 2

As disposições desta Convenção applicam-se ás cartas, aos bilhetes postaes simples e com resposta paga, aos impressos de qualquer natureza, aos papeis de negocio e ás amostras de mercadorias, procedentes de um dos paizes da União e destinados a outro desses paizes. [illegible] permutação postal dos objectos acima mencionados entre os paizes da União e os paizes estranhos a ella, todas as vezes que essa permutação se faça por intermedio dos serviços de duas das partes contractantes, pelo menos.

ARTIGO 3.

1 — As Administrações dos Correios dos paizes limitrophes ou aptos para se corresponderem directamente entre si, sem se servirem das Administrações de uma terceira, podem estabelecer de commum accordo as condições do transporte de suas malas reciprocas através da fronteira ou de uma fronteira á outra.

2 — Salvo accordo em contrario, considera-se como terceiros serviços as transportações maritimas effectuadas directamente entre dous paizes por meio de paquetes ou embarcações dependentes de um delles, e essas transportações, bem como as que se fizerem entre duas Repartições de um mesmo paiz por meio de serviços maritimos ou terrestres dependentes de outro paiz, serão regidas pelas disposições do artigo seguinte.

ARTIGO 4

1 — E' garantido o direito de transito em todo o territorio da União.

2 — Por conseguinte, as diversas Administrações Postaes da União podem expedir reciprocamente por intermedio de uma ou de mais dentre ellas, tanto malas fechadas como correspondencia a descoberto, segundo as necessidades do trafego e as conveniencias do serviço postal.

---

[1] Em virtude de uma revolução politica, que teve logar a 14 de novembro de [illegible] de Italia entre [illegible] pode já como [illegible] os actos deste Congresso.

3. — As correspondencias permutadas, quer a descoberto quer em malas fechadas, entre duas Administrações da União por meio dos serviços de uma ou mais outras Administrações da União, são sujeitas, em proveito de cada um dos paizes que atravessam ou de cujos serviços se aproveitam no transporte, às seguintes despezas de transito:

1º, pelo transito terrestre, dous francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes, e 25 centimos por kilogramma de outros objectos;

2º, pelo transito maritimo:

a) os preços do transito terrestre, si o percurso não exceder a 300 milhas maritimas. [illegible] que não exceder a 300 milhas maritimas será gratuito, si a Administração interessada já tiver direito, pelas malas ou correspondencias que lhe são entregues, à remuneração pertencente ao transito terrestre;

b) cinco francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes e 50 centimos por kilogramma de outros objectos, para as correspondencias permutadas entre portos da Europa, entre a Europa e os portos da Africa e da Asia no Mediterraneo e no mar Negro ou de um para outro destes portos, e entre a Europa e America do Norte. Os mesmos preços serão applicados aos transportes effectuados em todo o territorio da União entre dous portos de um mesmo Estado, assim como entre os portos de dous Estados servidos pela mesma linha de paquetes, quando o percurso maritimo não exceder a 1.500 milhas;

c) quinze francos por kilogramma de cartas ou de bilhetes postaes e um franco por kilogramma de outros objectos para todos os transportes que não figurarem nas categorias mencionadas nos paragraphos a e b. No caso de transporte maritimo effectuado por duas ou mais Administrações, as despezas do percurso total não poderão exceder a 15 francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes e a um franco por kilogramma de outros objectos. Estas despezas serão repartidas em tal caso entre estas Administrações na proporção das distancias percorridas, sem prejuizo de outros ajustes que possam dar-se entre as partes interessadas.

4. — Os preços de transito especificados no presente artigo não se applicam nem ao transporte por meio de serviços dependentes de Administrações estranhas à União, nem aos transportes na União por meio de serviços extraordinarios especialmente creados ou mantidos por uma Administração, quer no interesse, quer a pedido de uma ou de varias outras Administrações. As condições desta ultima categoria de transportes serão reguladas de commum accordo entre as partes interessadas.

Além disso, em qualquer parte onde o transito tanto terrestre como maritimo, for actualmente gratuito ou sujeito a condições mais vantajosas, será mantido esse regimen.

5. — Fica todavia entendido:

1º, que as despezas de transito terrestre serão reduzidas do seguinte modo:

de 5 °/o, durante os dous primeiros annos da applicação da presente Convenção,

de 10 °/o, durante os dous annos seguintes,

de 15 °/o, depois de quatro annos;

2º, que os paizes cujas receitas e despezas em materia de transito terrestre não ultrapassarem, conjunctamente, o total de 5.000 francos por anno, e cujas despezas excederem as receitas desse transito, serão exonerados de qualquer pagamento por esse motivo;

3º, que o preço do transito maritimo de 15 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes, previsto na lettra c do § 3º precedente, será reduzido do seguinte modo:

a 14 francos, durante os dous primeiros annos da applicação da presente Convenção;

a 12 francos, durante os dous annos seguintes;

a [illegible] francos, depois de quatro annos.

6. — As despezas de transito ficarão a cargo da Administração do paiz de procedencia.

7. — A conta geral destas despezas será feita nas condições determinadas pelo Regulamento de execução previsto no art. [illegible] da presente Convenção.

8. — Serão isentos de quaesquer despezas de transito terrestre ou maritimo a correspondencia official mencionada no § 2 do art. [illegible] da presente Convenção, os bilhetes postaes de resposta remettidos ao paiz de procedencia, os objectos reexpedidos ou mal encaminhados, os refugos, os avisos de recepção, os vales ou avisos de emissão de vales postaes e quaesquer outros documentos relativos ao serviço postal.

ARTIGO 5.

1 As taxas pelo transporte de objectos postaes em toda a extensão da

União comprehendendo a sua entrega no domicilio dos destinatarios nos paizes da União onde o serviço de distribuição estiver ou for organisado, são as seguintes:

1º, para as cartas, 25 centimos, em caso de franqueamento, e o dobro no caso contrario, por carta ou por peso de 15 grammas ou fracção de 15 grammas;

2º, para os bilhetes postaes, [illegible] por bilhete simples ou por cada uma das duas partes do bilhete com resposta paga, e o dobro no caso contrario;

3º, para os impressos de qualquer natureza, papeis de negocio e amostras de mercadorias, 5 centimos por objecto ou maço com endereço particular e por peso de 50 grammas ou fracção de 50 grammas, comtanto que o objecto ou maço não contenha nenhuma carta ou nota manuscripta com o caracter de correspondencia actual e pessoal, e seja acondicionado de maneira que se possa verificar facilmente.

A taxa dos papeis de negocio (manuscriptos) não pode ser inferior a 25 centimos por maço, e a taxa das amostras a 10 centimos por maço.

2. Além das taxas e dos minimos fixados pelos paragraphos precedentes, poder-se-ha cobrar:

1º, por qualquer maço sujeito a despezas de transito maritimo de 15 francos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes e de 1 franco por kilogramma de outros objectos, e em todas as relações [illegible] uma sobretaxa [illegible] por porte simples [illegible] por bilhete postal e [illegible] por 50 grammas ou fracção de 50 grammas para os outros objectos [illegible];

2º, por qualquer objecto transportado por serviços dependentes de administrações estranhas à União, ou por serviços extraordinarios na União, que dêem origem a despezas especiaes, uma taxa em relação com essas despezas.

Quando o preço do franqueamento do bilhete postal simples ou com resposta paga comprehender uma ou outra das taxas addicionaes autorisadas pelos paragraphos precedentes, esse mesmo preço será applicavel a cada uma das partes do bilhete postal com resposta paga.

3. Em caso de franqueamento insufficiente, os objectos de correspondencia de qualquer natureza serão sujeitos, por conta dos destinatarios, a uma taxa dupla da importancia da insufficiencia, sem que essa taxa exceda a que é cobrada no paiz de destino pelos objectos não franqueados da mesma natureza, peso e procedencia.

4. Os objectos que não forem cartas e bilhetes postaes devem ser franqueados pelo menos parcialmente.

5. Os maços de amostras de mercadorias não podem conter objecto algum com valor mercantil, nem exceder o peso de 250 grammas, nem ter dimensões superiores a [illegible] de comprimento, [illegible] de largura e [illegible] de espessura, ou, si tiverem a forma de rolo, a [illegible] de comprimento e [illegible] de diametro.

6. Os maços de papeis de negocio (manuscriptos) e de impressos não podem exceder o peso de dois kilogrammas, nem ter em nenhum dos seus lados dimensão superior a 45 centimetros. Podem-se admittir, comtudo, no transporte pelo correio os que tiverem a forma de cylindro, cujo diametro não exceda a 10 centimetros e cujo comprimento não ultrapasse 75 centimetros.

ARTIGO 6.

1. Os objectos designados no art. 5 poderão ser expedidos sob registro.

2. Todo o objecto registrado está sujeito, por conta do remettente:

1º, ao preço do franqueamento ordinario segundo a natureza da remessa;

2º, a um premio fixo de registro de 25 centimos, no maximo, incluindo a entrega de um certificado ao remettente.

3º. O remettente de um objecto registrado póde ter aviso do recebimento desse objecto, pagando adiantadamente uma taxa fixa de 25 centimos no maximo.

4. [illegible] os objectos registrados. [illegible] pagar a taxa [illegible] para ter direito ao [illegible] do remettente.

ARTIGO 7

1. As correspondencias registradas podem ser expedidas sujeitas á cobrança [illegible] entre os paizes cujas administrações convenham em estabelecer esse serviço.

[illegible] sujeitos a cobrança [illegible] formalidades e ás taxas dos objectos registrados.

O maximo da cobrança será fixado, por objecto, em 1 000 francos ou no equivalente [illegible] do paiz [illegible] a administração [illegible] por exemplo, no o equivalente desta quantia no seu systema monetario.

2. Salvo ajuste contrario entre as Administrações dos paizes interessados, a importancia cobrada do destinatario deve ser devolvida ao remettente por meio de um vale postal, depois de deduzida a taxa dos vales ordinarios e um premio de cobrança de 10 centimos.

A importancia de um vale de cobrança cahido em refugo ficará á disposição da Administração do paiz de procedencia do objecto sujeito á cobrança.

3. A perda de uma correspondencia registrada sujeita á cobrança importa a responsabilidade do serviço postal nas condições determinadas pelo art. 8 seguinte para os objectos registrados não sujeitos á cobrança.

Depois da entrega do objecto, a Administração do paiz de destino será responsavel pela importancia da cobrança e deverá, em caso de reclamação, justificar a quantia cobrada ao remettente pelo objecto, menos a deducção da taxa e do premio previsto no § 2º.

ARTIGO 8.

1. Em caso de perda de objecto registrado e salvo o caso de força maior, o remettente ou, a seu pedido, o destinatario, terá direito a uma indemnização de 50 francos.

2. Os paizes dispostos a se responsabilizarem pelos riscos que possam resultar do caso de força maior ficam autorizados a cobrar do remettente, por esse motivo, uma taxa addicional de 25 centimos no maximo, por cada objecto registrado.

3. A obrigação de pagar a indemnização competirá á Administração de que depender o correio remettente. Fica reservado a essa Administração o recurso contra a Administração responsavel, isto é, contra a Administração em cujo territorio ou serviço se tiver dado a perda.

Em caso de perda, em circumstancias de força maior, no territorio ou no serviço de um paiz que se responsabilize pelos riscos mencionados no paragrapho precedente, de um objecto registrado originario de outro paiz, o paiz em que se der a perda será responsavel por esta perante o correio remettente, si este ultimo se responsabilizar por seu turno, pelos riscos em caso de força maior com relação a seus remettentes.

4. Até prova em contrario, a responsabilidade pertencerá á Administração que, tendo recebido o objecto sem fazer observação, não puder provar nem a entrega ao destinatario, nem, si a tiver effectuado, a transmissão regular á Administração seguinte. Quanto aos objectos dirigidos á posta-restante, a responsabilidade cessará com a entrega a uma pessoa que, segundo as regras em vigor no paiz de destino, houver provado que seu nome e suas qualidades estão de accordo com as indicações do endereço.

5. O pagamento da indemnização pela Administração expedidora deverá effectuar-se o mais cedo possivel, e, o mais tardar, no prazo de um anno, contado do dia da reclamação. A Administração responsavel será obrigada a pagar sem demora á Administração expedidora a somma da indemnização paga por esta.

A Administração de procedencia ficará autorizada a indemnizar o remettente por conta da Administração intermediaria ou destinataria que, regularmente advertida, deixar decorrer um anno sem dar andamento á questão. Além disso, quando uma Administração cuja responsabilidade for devidamente provada, recusar-se desde logo ao pagamento da indemnização, deverá ella tomar a seu cargo, além da indemnização, as despesas accessorias resultantes da demora não justificada do pagamento.

6. Fica entendido que a reclamação só será admittida no prazo de um anno, contado da entrega, ao correio, do objecto registrado; passado este termo, o reclamante não terá direito a indemnização alguma.

7. Si a perda se tiver dado no curso do transporte, sem que seja possivel determinar em que territorio se deu o facto, as Administrações interessadas repartirão entre si o prejuizo.

8. As Administrações cessarão de ser responsaveis pelos objectos registrados, que os interessados houverem recebido e dado passado recibo.

ARTIGO 9. (1)

1. O remettente de um objecto de correspondencia pode fazel-o retirar do correio ou modificar-lhe o endereço, uma vez que tal objecto não tenha sido entregue ao destinatario.

2. O pedido para este fim formulado será transmittido por via postal ou tele-

---

(1) As disposições deste artigo e do XXX [illegible] — [illegible] Postal, [illegible] pag. [illegible]

graphico, á custa do remettente, que pagará:

1º, por qualquer pedido por via postal a taxa correspondente a uma carta simples registrada;

2º por qualquer pedido por via telegraphica, a taxa do telegramma segundo a tarifa ordinaria.

3. As disposições do presente artigo não são obrigatorias para os paizes cuja legislação não permitte ao remettente dispor de um objecto em via de transporte.

ARTIGO 10

Os paizes da União, que não tiverem o franco por unidade monetaria, fixarão as suas taxas em suas respectivas moedas no equivalente das taxas determinadas pelos diversos artigos da presente convenção. Terão a faculdade de arredondar as fracções conforme quadro inserto no Regulamento de execução, mencionado no art. 20 da presente Convenção.

ARTIGO 11.

1 — O franqueamento de todo e qualquer objecto só poderá ser effectuado por meio de sellos postaes validos no paiz de procedencia para a correspondencia dos particulares. Todavia, não será permittido fazer uso no serviço internacional de sellos creados com um fim especial e particular no paiz de emissão, taes como os denominados sellos commemorativos, de validade transitoria.

Serão considerados como devidamente franqueados os bilhetes resposta que tiverem os sellos do respectivo paiz de emissão e os jornaes ou maços de jornaes não sellados, mas cujo endereço tiver a indicação «Assignatura Postal» e que forem expedidos em virtude do accordo particular sobre a assignatura dos jornaes, previsto no art. 19 da presente Convenção.

2 — As correspondencias officiaes relativas ao serviço dos correios trocadas entre as Administrações postaes, entre estas Administrações e a Secretaria Internacional e entre as repartições postaes dos paizes da União, serão exceptuadas do franqueamento por meio de sellos ordinarios e as isentas tambem da taxa.

3 — As correspondencias postaes que forem mettidas na caixa de um navio, ou entregues em mão dos commandantes de navio poderão ser franqueadas por meio dos sellos e segundo a tarifa do paiz a que pertencer ou de que depender o navio. Si a entrega se effectuar durante a estada nos dous pontos extremos da carreira, ou em uma das escalas intermediarias, o franqueamento só terá valor quando feito por meio de sellos e segundo a tarifa do paiz em cujas aguas achar-se o navio.

ARTIGO 12.

1 — Cada Administração reterá por inteiro para si as quantias cobradas em execução dos precedentes arts. 5, 6, 7, 8 e 11, salvo a importancia dos vales previstos no § 2º do art. 7.

2. Consequintemente quanto a estas quantias, não haverá contas entre as diversas Administrações da União, excepto no tocante aos casos de que trata o § 1º do presente artigo.

3. Nem as cartas e outros objectos postaes não serão taxados no paiz de procedencia como no de destino, por exigencia dos remettentes ou dos destinatarios, taxa alguma ou direito postal, além daquelles que são estabelecidos pelos artigos supramencionados.

ARTIGO 13.

1 Os objectos de correspondencia de qualquer natureza serão, a pedido dos remettentes, entregues no domicilio por portador especial, immediatamente depois de chegada, nos paizes da União que consentirem em encarregar-se deste serviço nas suas relações reciprocas.

2 Esses objectos, que são qualificados expressos, serão sujeitos a uma taxa especial pela entrega no domicilio. Esta taxa é fixada em 30 centimos e deverá ser paga completa e adiantadamente pelo remettente, além da taxa ordinaria, pertencendo á Administração do paiz de origem.

3 Quando o objecto for destinado a uma localidade onde não exista agencia de correio, a administração dos correios do destinatario poderá receber uma taxa complementar até a importancia do preço fixado para entrega por expresso no seu serviço interno, deduzida a taxa fixa paga pelo remettente ou o seu equivalente na moeda do paiz que receber este complemento.

4. Os objectos expressos incompletamente franqueados quanto ás taxas que devem pagar adiantadas serão distribuidos pelos meios ordinarios.

ARTIGO 14.

1 Nenhuma taxa supplementar será cobrada pela reexpedição de objectos postaes no interior da União.

2 As correspondencias caidas em refugo não darão lugar a restituição

dos direitos de transito [illegible] [illegible] pelo [illegible] [illegible].

3 As cartas e os bilhetes [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] pelo [illegible] de origem, em [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] do paiz de procedencia.

ARTIGO 15

1 [illegible] um dos paizes contractantes e os [illegible] [illegible] [illegible] pendentes de outros paizes.

2 As correspondencias [illegible] [illegible] o endereço ou ser procedentes [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

3 [illegible] [illegible] [illegible] forme as disposições do art. 4

ARTIGO 16.

1, Não terão curso os papeis de [illegible] [illegible] [illegible] pelo regulamento de execução previsto no art. 20.

2 [illegible] [illegible] [illegible]

3 [illegible]

1º expedir pelo Correio:

a) [illegible] [illegible] para os empregados postaes, sujar ou deteriorar as correspondencias;

b) [illegible] [illegible] inflammaveis ou perigosas, animaes e insectos, vivos ou [illegible] [illegible] previstas no Regulamento.

2º [illegible] nas correspondencias ordinarias ou registradas:

a) [illegible]

b) [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

4 [illegible] [illegible] prohibidos [illegible] [illegible] expedição, deverão ser [illegible] ao correio de origem [illegible] a Administração do paiz de [illegible] [illegible]

[illegible] as materias explosivas, [illegible] [illegible] em que possam occasionar [illegible] [illegible] ministração que as houver encontrado.

5 [illegible] [illegible] [illegible] quer das correspondencias de qualquer [illegible] [illegible] [illegible]

ARTIGO 17.

1 As Administrações da União [illegible] [illegible] [illegible]

2 [illegible] [illegible] correspondencias de qualquer natureza [illegible] [illegible]

---

1 [illegible] [illegible] Boletim Postal de 1900, pag. 112).

1 Vide Boletim Postal de 1900, pag. [illegible]

objectos registrados, taes correspondencias serão tratadas

Relativamente ao transporte no territorio da União, segundo as estipulações da presente Convenção.

Relativamente ao transporte fóra dos limites da União, segundo as condições fixadas pela Administração da União que servir de intermediaria.

Todavia, as despezas de transporte maritimo fóra dos limites da União, não poderão exceder a 20 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e a 1 franco por kilogramma de outros objectos; em tal caso essas mesmas despezas serão repartidas, na proporção das distancias, entre as Administrações que tomarem parte no transporte maritimo.

As despezas de transito, territorial ou maritimo, fóra ou dentro dos limites da União, das correspondencias a que se refere o presente artigo serão verificadas pela mesma fórma que as despezas de transito relativas ás correspondencias trocadas entre paizes da União.

3. As despezas de transito das correspondencias destinadas a paizes fóra da União serão cobertas por conta da Administração do paiz de procedencia, que fixará em seu serviço as taxas de franqueamento, sem que essas taxas devam ser inferiores ao typo normal da União.

4. As despezas de transito das correspondencias procedentes de paizes fóra da União serão cobertas por conta da Administração do paiz de destino. Esta Administração distribuirá sem taxa as correspondencias que lhe forem entregues como completamente franqueadas; taxará as correspondencias não franqueadas no dobro do preço de franqueamento applicavel em seu proprio serviço aos objectos em que entram os paizes de onde procederem as ditas correspondencias, e no dobro da insufficiencia as correspondencias insufficientemente franqueadas, sem que a taxa possa exceder á que é cobrada pelas correspondencias não franqueadas da mesma natureza, peso e procedencia.

5. As correspondencias expedidas de um paiz da União para um paiz fóra della e vice-versa, por intermedio de uma Administração da União, poderão ser transmittidas, de uma e de outra parte em malas fechadas, si este modo de transmissão for admittido de commum accôrdo pelas Administrações de procedencia e de destino das malas, com o consentimento da Administração intermediaria.

ARTIGO 18.

As altas partes contractantes se obrigam a tomar, ou a propôr ás suas legislaturas respectivas, as medidas necessarias para punir o emprego fraudulento na franquia de correspondencias, de sellos falsificados ou já servidos. E, se se obrigam igualmente a tomar ou a propôr ás suas legislaturas respectivas as medidas necessarias para impedir e reprimir as operações fraudulentas de fabrico, venda, [illegible] ou distribuição de vinhetas e sellos em uso no serviço dos correios, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e sellos emittidos pela Administração de um dos paizes adherentes.

ARTIGO 19

O serviço das cartas e caixas com valores declarados e dos vales postaes, das encommendas, da cobrança de valores, dos livretes de identidade, das assignaturas de jornaes, etc., é materia de accôrdos particulares entre os diversos paizes ou grupos de paizes da União.

ARTIGO 20

1. As Administrações postaes dos diversos paizes que compõem a União serão competentes para estabelecer de commum accôrdo, em um regulamento de execução, todas as providencias que forem julgadas necessarias.

2. As differentes Administrações poderão, além disso, fazer entre si os accôrdos necessarios sobre as questões que não interessarem a toda a União, comtanto que esses accôrdos não derroguem a presente Convenção.

3. E' todavia permittido ás Administrações interessadas entenderem-se mutuamente para a adopção de taxas reduzidas em um raio de 30 kilometros.

ARTIGO 21.

1. A presente Convenção não altera a legislação de cada paiz na parte que não está prevista pelas estipulações nella contidas.

2. Não restringe o direito, que teem as partes contractantes, de manter e concluir tratados, assim como de manter e estabelecer uniões mais intimas, tendo em vista [illegible] lugar a qualquer outro melhoramento das relações postaes.

ARTIGO 22

1. Será mantida, sob o nome de *Secretaria Internacional da União Postal Universal*, uma repartição central que funccionará sob a alta inspecção da Administração dos correios Suissos e cujas despezas serão pagas por todas as Administrações da União.

2. Esta Secretaria fica encarregada de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço internacional dos correios; de dar parecer, a pedido das partes interessadas, sobre as questões litigiosas; de informar sobre propostas de modificação dos actos dos Congressos; de communicar as concessões adoptadas, e, em geral, de proceder aos estudos e trabalhos que forem necessarios no interesse da União Postal.

ARTIGO 23

1. Em caso de desaccôrdo entre dous ou mais membros da União relativamente á interpretação da presente Convenção ou á responsabilidade de uma Administração em caso de perda de um objecto registrado, a questão suscitada será resolvida por juizo arbitral. Para este fim, cada uma das Administrações litigantes escolherá outro membro da União que não seja directamente interessado no litigio.

2. A decisão dos arbitros será dada por maioria absoluta de votos.

3. Em caso de empate dos votos, os arbitros escolherão, para decidir, outra Administração igualmente desinteressada no litigio.

4. As disposições do presente artigo applicar-se-hão igualmente a todos os accôrdos firmados em virtude do precedente art. 19.

ARTIGO 24

1. Os paizes que não tomarem parte na presente Convenção serão admittidos a adherir-lhe, si o pedirem.

2. Esta adhesão será communicada, por via diplomatica, ao Governo da Confederação Suissa, e por esse Governo a todos os paizes da União.

3. Ella importará, de pleno direito, accessão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

4. Compete ao governo da Confederação Suissa determinar, de commum accôrdo com o Governo do paiz interessado, a parte contributiva da Administração deste ultimo paiz nas despezas da Secretaria Internacional, e, si preciso for, as taxas que esta administração possa cobrar em conformidade do precedente art. 10.

ARTIGO 25

1. Reunir-se-hão Congressos de plenipotenciarios dos paizes contractantes ou simples conferencias Administrativas, conforme a importancia das questões que se devam resolver, sempre que houver pedido feito ou approvado por dous terços, pelo menos, dos Governos ou Administrações, segundo o caso.

2. Comtudo, dever-se-ha reunir um Congresso pelo menos todos os cinco annos.

3. Cada paiz poderá ser representado, quer por um ou mais delegados, quer pela delegação de outro paiz; mas fica entendido que o delegado ou os delegados de um paiz não poderão ser encarregados senão da representação de dous paizes, comprehendido o que representarem.

4. Nas deliberações, cada paiz disporá de um só voto.

5. Cada Congresso fixará o logar da reunião do proximo Congresso.

6. Para as conferencias, as Administrações fixarão os logares de reunião, sob proposta da Secretaria Internacional.

ARTIGO 26

1. No intervallo que decorrer entre as reuniões, qualquer Administração de Correios de um paiz da União terá direito de dirigir ás outras Administrações participantes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ao regimen da União.

Para ser posta em deliberação, cada proposição deverá ser apoiada por duas Administrações, pelo menos, sem contar a Administração que a apresentou. Quando a Secretaria Internacional não receber, ao mesmo tempo que a proposição, o numero necessario de declarações de apoio, ficará a proposta sem nenhum effeito.

2. Toda a proposta terá o seguinte processo.

Ás Administrações da União será dado um prazo de seis mezes para examinarem as propostas e fazerem chegar á Secretaria Internacional suas observações si for caso para isso. Não serão permittidas as emendas. As respostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e communicadas ás Administrações, convidando-as a se pronunciarem pró ou contra. As Administrações que não fizerem chegar seu voto no prazo de seis mezes, a contar da data da segunda circular da Secretaria Internacional notificando-lhes as observações a respeito, serão considerados como se tendo abstido de dar o referido voto.

3. Para se tornarem executorias as propostas deverão reunir:

1°, unanimidade de votos si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo e dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 27, 28 e 29;

2°, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições da Convenção que não sejam as dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 26, 27, 28 e 29;

3°, simples maioria absoluta, si se tratar da interpretação das disposições da Convenção, excepto o caso de litigio previsto no precedente art. 23.

4. As resoluções validas serão confirmadas, nos dous primeiros casos, por uma declaração diplomatica, que o Governo da Confederação Suissa é encarregado de redigir e transmittir a todos os Governos dos paizes adherentes, e, no terceiro caso, por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações da União.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só será posta em pratica tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

ARTIGO 27.

São considerados como formando, para a applicação dos precedentes arts. 22, 25 e 26 um só paiz ou uma só Administração, segundo o caso:

1°, o conjuncto das colonias allemãs;

2°, o imperio da India britannica;

3°, o dominio do Canadá;

4°, o conjuncto das colonias britannicas da Australasia;

5°, o conjuncto de todas as outras colonias britannicas;

6°, o conjuncto das colonias dinamarquezas;

7°, o conjuncto das colonias hespanholas;

8°, as colonias e protectorados francezes da Indo-China;

9°, o conjuncto das colonias francezas;

10°, o conjuncto das colonias neerlandezas;

11°, o conjuncto das colonias portuguezas.

ARTIGO 28

A presente Convenção entrará em execução em 1 de janeiro de 1899, e vigorará durante tempo indeterminado, mas cada parte contractante terá o direito de se retirar da União, mediante aviso dado um anno antes por seu Governo ao Governo da Confederação Suissa.

ARTIGO 29.

1. Serão derogados a partir do dia em que a presente Convenção fôr posta em execução, todas as disposições dos tratados, convenções, accordos ou outros actos firmados anteriormente entre os diversos paizes ou Administrações, as quaes não se conciliem com os termos da presente Convenção, sem prejuizo dos direitos reservados pelo art. 21 precedente.

2. A presente Convenção será ratificada logo que fôr possivel. Os actos de ratificação serão trocados em Washington.

3. Em firmeza do que, os plenipotenciarios dos paizes acima enumerados assignaram a presente Convenção em Washington, aos 15 de junho de 1897.

24

1897 — 15 de junho — PROTOCOLLO FINAL

No momento de se proceder á assignatura das convenções firmadas pelo Congresso Postal Universal de Washington, os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram no seguinte:

I

Foi tomada por termo a declaração feita pela Delegação Britannica em nome do seu Governo, pela qual estendeu este ás colonias e protectorados britannicos da Africa do Sul a designação dada pelo art. 27, 5° da Convenção ao «conjuncto de todas as outras colonias britannicas.»

II

Em revogação do disposto no art. 5° da Convenção, que fixa em 25 centimos no maximo a taxa de registro, fica ajustado que os Estados fóra da Europa são autorizados a manter o maximo de 50 centimos, inclusive a entrega de um certificado ao remettente.

III

Em revogação das disposições do art. 8° da Convenção, fica ajustado, como medida transitoria, que as Administrações dos paizes fóra da Europa, cuja legislação é actualmente contraria ao principio da responsabilidade, conservarão a faculdade de adiar a applicação desse principio até á data em que obtiverem do Poder Legislativo a respectiva autorização.

Até então as outras Administrações da União não serão obrigadas a pagar indemnização pela perda, em seus respectivos serviços, de objectos registrados destinados aos ditos paizes ou delles procedentes.

IV

A' Republica Dominicana, que faz parte da União Postal, mas não se fez representar no Congresso, ficará aberto o protocollo afim de adherir ás convenções que forem alli firmadas ou somente a uma dellas.

O protocollo ficará igualmente aberto em favor do Imperio da China, cujos delegados no Congresso declararam a intenção desse paiz de entrar para a União Postal a partir de uma data que será ulteriormente fixada.

Ficará tambem aberto ao Estado Livre de Orange, cujo representante manifestou a intenção desse paiz de adherir á União Postal Universal.

V

O protocollo fica aberto em favor dos paizes cujos representantes só assignaram hoje a Convenção principal ou um certo numero apenas das Convenções acceitas pelo Congresso, afim de que possam adherir ás demais convenções firmadas nesta data ou a qualquer dellas.

VI

As adhesões previstas no artigo IV precedente deverão ser notificadas ao Governo dos Estados Unidos da America, em fórma diplomatica, pelos respectivos Governos. O prazo que lhes é concedido para essa notificação expirará em 1 de outubro de 1898.

VII

Si uma ou algumas das partes contractantes das convenções postaes firmadas nesta data em Washington não ratificarem qualquer dessas convenções, tal convenção não deixará por isso de vigorar para os Estados que a tiverem ratificado.

Em firmeza do que os plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente Protocollo final que terá a mesma força e valor como si suas disposições estivessem inseridas no proprio texto das Convenções a que elle se refere, e o firmaram em um exemplar, que ficará depositado nos Archivos do Governo dos Estados Unidos da America e do qual será remettida uma copia a cada um dos paizes contractantes.

Feito em Washington, aos 15 de junho de 1897.

25

1897 — 15 de junho — III — REGULAMENTO de detalhe e de ordem para execução da Convenção firmada entre a Allemanha e protectorados allemães, Republica Maior da America Central, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Imperio da China, Republica da Colombia, Estado Independente do Congo, Reino da Corea, Republica de Costa Rica, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Equador, França, Colonias Francezas, Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas, India britannica, Colonias britannicas da Australasia, Canadá, Colonias britannicas da Africa do Sul, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Republica de Hawai, Hespanha e colonias hespanholas, Italia, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noruega, Estado Livre de Orange, Paraguay, Paizes Baixos, colonias neerlandezas, Perú, Persia, Portugal e colonias portuguezas, Roumania, Russia, Servia, Reino de Sião, Republica Sul Africana, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia, Uruguay e Estados Unidos de Venezuela. (Decreto n. 3.170 de 28 de dezembro de 1898.)

Os abaixo assignados, em vista do art. 20 da Convenção Postal Universal, firmada em Washington a 15 de junho de 1897, approvaram de commum accordo as medidas seguintes, para assegurar a execução da dita Convenção.

I

DIRECÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS

1. Cada Administração é obrigada a expedir, pelas mais rapidas vias de que possa dispor para as suas proprias remessas, as malas fechadas e as correspondencias avulsas que lhe forem entregues por outra Administração.

2. As Administrações que usarem da faculdade de cobrar taxas supplemen-

tares, que representem despezas extraordinarias inherentes a certas vias, poderão deixar de dirigir por essas vias, quando haja outros meios de communicação, as correspondencias insufficientemente franqueadas para as quaes o emprego das ditas vias não tenha sido expressamente reclamado pelos remettentes.

II

TROCA EM MALAS FECHADAS

1.— A troca das correspondencias em malas fechadas entre as administrações da União será regulada de commum accordo e segundo as necessidades do serviço entre as Administrações interessadas.

2.— Si se tratar de troca que tenha de ser feita por intermedio de um ou mais paizes, as Administrações destes paizes deverão ser prevenidas em tempo opportuno.

3.— E' além disso obrigatorio, neste ultimo caso, organizar malas fechadas, sempre que o numero das correspondencias for tal que embarace as operações de uma Administração intermediaria, segundo a declaração desta Administração.

4.— Em caso de mudança em um serviço de troca de malas fechadas, estabelecido entre duas Administrações, por intermedio de um ou de varios outros paizes, a Administração que provocar a mudança deverá dar conhecimento ás Administrações dos paizes por cujo intermedio ella se effectuar.

III

SERVIÇO EXTRAORDINARIO

Os serviços extraordinarios da União, que dão logar as despezas especiaes, cuja fixação, pelo art. 4º da Convenção, é reservada a accordo entre as Administrações interessadas, são exclusivamente:

1.º Os que são mantidos para o transporte territorial acelerado da mala *das Indias*;

2.º O que a Administração dos correios dos Estados Unidos da America mantém em seu territorio para o transporte das malas fechadas entre o Oceano Atlantico e o Oceano Pacifico;

3.º O que está estabelecido para o transporte das malas pela estrada de ferro entre Colon e Panamá.

IV

FIXAÇÃO DAS TAXAS

1.—Em execução do art. 10 da Convenção, as Administrações dos paizes da União que não tiverem o franco por unidade monetaria, cobrarão suas taxas conforme os seguintes equivalentes

PAIZES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS
Allemanha	20 pfennig	10 pfennig	5 pfennig.
PROTECTORADOS ALLEMÃES			
Ilhas Carolinas, Palaos e Marianas, excepto «Guam.» (¹) Samoa (²).			
Territorio de Camerone, Companhia da Nova Guiné, Territorio de Togo, Territorio da Africa do Sud-Oeste, Territorio da Africa Oriental e Territorio das Ilhas Marshall	20 pfennig.	10 pfennig.	5 pfennig.
Argentina (Republica)	8 centavos	4 centavos	2 centavos.
Austria-Hungria	10 kreuzer.	5 kreuzer.	3 kreuzer.
Bolivia	10 centavos	4 centavos	2 centavos.
Bosnia-Herzegovina	10 kreuzer	5 kreuzer.	3 kreuzer.
Brasil	100 réis.	50 réis.	25 réis.
Canadá	5 cents	2 cents.	1 cent.
Chile	6 centavos	2 centavos	1 centavo.
Colombia	5 centavos	2 centavos	1 centavo.
Coréa	25 poon	10 poon.	5 poon.
Costa Rica	5 centavos	2 centavos	1 centavo.
Dinamarca	20 öre	10 öre	5 öre.
COLONIAS DINAMARQUEZAS			
Groenlandia	20 öre	10 öre	5 öre.
Antilhas Dinamarquezas	5 cents.	2 cents	1 cent
Dominicana (Republica)	5 centavos	2 centavos	1 centavo.
Egypto	1 piastra	5 millesimos de libra	2 millesimos de libra.
Equador	5 centavos	2 centavos	1 centavo.
Estados-Unidos da America	5 cents	2 cents.	1 cent.
Grã-Bretanha	2½ pence.	1 penny	½ penny.

(¹) Vide a nota do Conselho Federal Suisso de 29 de abril de 1906.
(²) Vide a nota do Conselho Federal Suisso de 3 de maio de 1900.

PAIZES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS
COLONIAS BRITANNICAS [1]			
Antigoa, Bahamas (ilhas) Barbadas, Bermudas, Costa de Ouro, Dominica, Falkland (ilhas), Gambia, Granada Jamaica, Lagos, Malta, Monserrat, Natal, Nevis, S. Christovão, Santa Luzia, S. Vicente, Serra Leôa, Tobago, Trindade, Turcas (ilhas) e Virgens (ilhas) . . .	2 ½ pence .	1 penny	½ penny.
Guyana ingleza, Honduras britannica e Terra Nova . . .	5 cents. . .	2 cents	1 cent.
Hong-Kong, British North Borneo e Labuan	10 cents. de dollar	4 cents. de dollar	2 cents. de dollar
Sarawak e Straits Settlements .	8 cents de dollar	3 cents. de dollar	1 cent. de dollar.
Mauricia (ilha) e dependencias. .	15 cents. de rupia.	8 cents. de rupia	4 cents. de rupia.
Chypre	2 piastras ou 80 paras.	1 piastra ou 40 paras.	½ piastra ou 20 paras.
Ceylão	15 cent. de rupia.	6 cent. de rupia.	3 cent. de rupia.
Cabo da Boa Esperança. . .	2 ½ pence . . .	1 penny .	½ penny.
Zanzibar e Africa Oriental. . .	2 ½ annas. . .	1 anna	½ anna
Ascenção e Santa Helena . .	2 ½ pence .	1 penny	½ penny
Australasia.	2 ½ pence .	1 penny .	½ penny
Guatemala	5 centavos. . .	2 centavos. . .	1 centavo.
Haiti	5 centavos de piastra	2 centavos de piastra . .	1 centavo de piastra.
Hawaï	5 cents. . . .	2 cents	1 cent.
COLONIAS HESPANHOLAS			
Cuba, Porto Rico, Ilhas Philippinas e dependencias [2] e estabelecimento do golpho de Guiné	5 centavos . .	2 centavos . .	1 centavo.
India britannica	2 ½ annas. .	1 anna. .	½ anna.
Japão [3]	5 sen. . . .	2 sen . . .	1 sen

---

[1] A Secretaria Internacional communicou quaes as prerogativas de que gozam os paquetes que transportam as malas do Correio em diversos protectorados e colonias britannicas. Vide Boletim Postal de 1897, pag. 142.

[2] As palavras sublinhadas devem ser supprimidas. (Nota do Conselho Federal Suisso de 7 de dezembro de 1899. Vide Boletim Postal de 1900, pag. 109.)

[3] Vide Boletim Postal de 1897 (pag. 165) e de 1898 (pag. 6), relativamente ás modificações nos equivalentes das taxas, suppressão de sobretaxa, custo de registro, porte dos avisos de recebimento e taxas cobradas no Japão.

PAIZES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS
COLONIAS HESPANHOLAS			
Liberia	5 cents	2 cents	1 cent.
Mexico	5 centavos	2 centavos	1 centavo.
Montenegro	10 soldi	5 soldi	3 soldi.
Noruega	20 öre	10 öre	5 öre.
Paraguay	5 centavos de peso	2 centavos de peso	1 centavo de peso.
Paizes Baixos e colonias neerlandezas	12 ½ cents	5 cents	2 ½ cents.
Perú	10 centavos	4 centavos	2 centavos.
Persia	12 shahis	5 shahis	3 shahis.
Portugal e colonias portuguezas, excepto a India portugueza e Macáo	50 réis	20 réis	10 réis.
India portugueza	2 tangas	10 réis	5 réis.
Macáo			
Republica Maior da America Central[1]	5 centavos	2 centavos	1 centavo.
Russia	10 kopeks	4 kopeks	2 kopeks.
Sião	10 atts	4 atts	2 atts.
Sul Africana (Republica)	2 ½ pence	1 penny	½ penny
Suecia	20 öre	10 öre	5 öre.
Turquia	40 paras	20 paras	10 paras.
Uruguay	5 centavos de piastra	2 centavos de piastra	1 centavo de piastra.

---

[1] Em novembro de 1898 foi dissolvida a Republica Maior da America Central recuperando a sua vida propria e independente as Republicas de Honduras, Nicaragua e Salvador.

2. Em caso de mudança de systema monetario em um dos paizes supramencionados ou de modificações importantes no valor de sua moeda, a Administração desse paiz deverá entender-se com a Administração dos Correios Suissos para modificar os equivalentes. Compete a esta ultima Administração notificar a alteração a todas as outras Administrações da União, por intermedio da Secretaria Internacional.

3. As fracções monetarias resultantes, seja do complemento de taxa applicavel ás correspondencias insufficientemente franqueadas, como da fixação das taxas das correspondencias trocadas com paizes estranhos á União, ou das combinações das taxas da União com as taxas addicionaes, previstas pelo art. 5 da Convenção, poderão ser arredondadas pelas Administrações que effectuarem a sua cobrança. Mas a somma que se houver de accrescentar, em caso algum poderá exceder ao valor de um vigesimo de franco (cinco centimos).

V

EXCEPÇÕES EM MATERIA DE PESO

Permitte-se, por excepção, que os Estados que por força do seu regimen interno, não poderem adoptar o typo de peso decimal metrico, o substituam pela onça avoirdupois (28,3465 grammas), equiparando uma meia onça a 15 grammas, e duas onças a 50 grammas, e, sendo necessario, fixem o limite de peso dos jornaes a quatro onças, mas sob a condição expressa de que neste caso a taxa dos jornaes não seja inferior á taxa de 10 centimos, e que se cobre taxa integral por porte de jornal a cada jornal ou grupo de jornaes remettidos em uma mesma remessa.

VI

SELLOS

1. Os sellos representando as taxas typos da União ou o seu equivalente na moeda de cada paiz, serão, o quanto possivel, das seguintes côres:

os sellos de 25 centimos, azul-escuro;
os de 10 centimos, vermelho;
os de 5 centimos, verde.

2. Os sellos deverão trazer no anverso a indicação do valor que representam effectivamente para o franqueamento da correspondencia, segundo o quadro dos equivalentes inserto no artigo IV precedente.

VII

CORRESPONDENCIA COM OS PAIZES ESTRANHOS Á UNIÃO

As Administrações da União que tiverem relações com os paizes estranhos, fornecerão ás outras Administrações da União a lista desses paizes, com as indicações seguintes:

1º, despesas de transito maritimo ou terrestre, applicaveis ao transporte fóra dos limites da União;

2º, designação das correspondencias admittidas;

3º, franqueamento obrigatorio ou facultativo;

4º, limite para cada categoria de correspondencia no que toca ao franqueamento, extensão, volume, peso, dimensões, etc.;

5º, extensão da responsabilidade pecuniaria em materia de objectos registrados;

6º, possibilidade de admittir os avisos de recebimento;

7º, tanto quanto possivel, o preço do franqueamento em vigor no paiz fóra da União, com relação ao paiz da União.

VIII

APPLICAÇÃO DOS CARIMBOS

1. As correspondencias procedentes dos paizes da União serão carimbadas com um carimbo que indique o logar de procedencia e a data em que forem postadas no correio.

2. A chegada das correspondencias, o Correio de destino applicará um carimbo de data no verso das cartas e na frente dos bilhetes postaes.

3. A applicação dos carimbos nas correspondencias postadas em paquetes nas caixas moveis ou em mãos dos commandantes, nos casos previstos pelo paragrapho 3 do art. 11 da Convenção, compete ao empregado postal embarcado ou, na falta deste, á Repartição do Correio a que as correspondencias forem entregues.

Em tal caso, applicar-lhe-ha o carimbo de data, pondo-lhe a denominação *Paquebot*, quer á mão, quer por meio de carimbo ou sinete.

4. As correspondencias procedentes dos paizes estranhos á União serão marcadas pelo Correio da União que as receber, com um carimbo que indique o ponto e a data de entrada no serviço do dito Correio.

5. As correspondencias não franqueadas ou insufficientemente franqueadas, serão, além disso, marcadas com o carimbo,

ha T' (taxa a pagar), cuja apposição compete ao Correio do paiz de procedencia, si se tratar de correspondencias procedentes da União, e ao Correio do paiz de entrada, si se tratar de correspondencias procedentes dos paizes estrangeiros á União.

6. Os objectos que tiverem de ser enviados por expresso serão marcados com um carimbo, tendo em grandes lettras a palavra «Expresso». As Administrações podem substituir este carimbo por um lettreiro impresso, ou por uma inscripção manuscripta e sublinhada por [illegible].

7. Todo o objecto de correspondencia sem o carimbo 'T' será considerado como franqueado e tratado nessa conformidade, salvo erro evidente.

8. Os sellos não obliterados, depois de reconhecido erro ou omissão por parte do Correio de origem, deverá a repartição que verificar a irregularidade obliteral-os da maneira usual.

IX

INDICAÇÃO DO NUMERO DE PORTES

Quando uma carta ou qualquer outro objecto de correspondencia não franqueado ou insufficientemente franqueado estiver sujeito, em razão do seu peso, a mais de um porte simples, o Correio de procedencia ou de entrada na União, conforme o caso, indicará no angulo esquerdo superior do sobrescripto, em algarismos ordinarios, o numero dos portes do objecto.

X

FRANQUEAMENTO INSUFFICIENTE

1. Quando um objecto estiver insufficientemente franqueado por meio de sellos, o Correio expedidor indicará em algarismos pretos, postos ao lado dos sellos, o importe da insufficiencia, exprimindo-o em francos e centimos.

2. Segundo essa indicação o Correio do paiz destinatario taxará o objecto no dobro da insufficiencia verificada.

3. Quando os sellos empregados não tiverem valor para o franqueamento, não serão tomados em consideração. Esta circumstancia será indicada pelo algarismo zero (0), posto ao lado dos sellos.

XI

ACONDICIONAMENTO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1. Os objectos de correspondencia dirigidos ao registro e que tiverem o endereço escripto a lapis não serão admittidos a registro.

2. Nenhuma condição especial de fórma ou de fechamento se exige para os objectos registrados. Cada correio tem a faculdade de applicar a essas remessas as regras estabelecidas em seu serviço interno.

3. Os objectos registrados deverão levar um rotulo conforme ou analogo ao modelo A annexo ao presente Regulamento, com indicação do nome do correio de procedencia e do numero de ordem que a remessa tiver no registro do correio de origem.

Todavia é permittido ás Administrações, cujo regimen interno se oppõe actualmente ao emprego de rotulos, adiar a execução desta medida e continuar a empregar os carimbos para a designação dos objectos registrados.

Cumpre-lhes, porém, designar cada objecto registrado por um numero de ordem.

Si os regulamentos internos de um correio reexpedidor empregarem a designação dos objectos registrados por um novo numero de ordem, deverá esse correio [illegible] o antigo numero [illegible] bem legivel.

4. Os objectos registrados, não franqueados ou insufficientemente franqueados, serão remettidos sem taxa aos destinatarios, mas o correio que receber um objecto em taes condições será obrigado a assignalar o caso por um boletim de verificação á Administração de que depender o correio de procedencia. O dito boletim deverá ser [illegible] a esta, [illegible] da entrega ao correio [illegible] o objecto.

Esta prescripção não se applica aos objectos registrados que, por motivo de reexpedição, se tornarem sujeitos a uma taxa suplementar. [illegible] do artigo XXV do presente Regulamento.

XII

INDEMNIZAÇÃO POR PERDA DE OBJECTO REGISTRADO

Quando a indemnização devida pela perda de um objecto registrado tiver sado para por uma Administração por conta de outra [illegible] será obrigada a reembolsar a [illegible] no prazo [illegible] do pagamento [illegible] reembolso [illegible] ou de [illegible] em [illegible] despezas, [illegible] por conta do correio devedor [1].

XIII

AVISOS DE RECEBIMENTO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1. Os objectos cujo remettente exigir aviso de recebimento deverão conter a inscripção bem visivel «Avis de réception», ou a impressão de um carimbo contendo A R.

2. Serão acompanhados de uma formula conforme ou analoga ao modelo B annexo, a qual [illegible] pela repartição de procedencia ou por qualquer outra que fôr designada pelo correio remettente, e será junta, por meio de barbante amarrado em cruz, ao objecto a que se refere. Si a dita formula não chegar [illegible] ex-officio, um novo aviso de recebimento.

Os avisos de recebimento deverão ser formulados em francez ou trazer uma traducção sublinear nessa lingua.

3. O correio de destino, depois de ter devidamente preenchido a formula B, [illegible] ex-officio ao correio de procedencia.

4. Quando o remettente exigir aviso de recebimento de um objecto registrado posteriormente á entrega, ao correio, de tal objecto, a repartição de procedencia reproduzirá em uma formula B, préviamente revestida de um sello representando [illegible] a descripção exacta [illegible] procedencia, data da sua entrega a este, [illegible] Administração com indicação da mesa em que o objecto registrado que se reclama foi entregue na Administração correspondente.

O correio de destino preencherá a formula e a reenviará ao correio de procedencia [illegible] previsto pelo § 3º precedente.

5. Se o aviso de recebimento regularmente exigido pelo remettente no [illegible] respectivo, não houver chegado ao correio de origem [illegible], proceder-se-ha, para reclamar o aviso em questão, [illegible] as regras estabelecidas no § 4º precedente. Todavia, neste ultimo caso, em logar de revestir de um sello a formula B, o correio de procedencia [illegible] «Reclamação de aviso de recebimento, etc.».

XIV

OBJECTOS REGISTRADOS SUJEITOS A COBRANÇA

1. Os objectos registrados sujeitos á cobrança deverão levar a impressão de um carimbo ou de um rotulo com a palavra «Remboursement».

2. A importancia da cobrança deverá ser enunciada na moeda do paiz de destino no verso do objecto em caracteres latinos, por extenso, e em algarismos, sem emendas nem rasuras. O remettente deverá indicar por baixo seu nome e endereço [illegible] em caracteres latinos.

3. Se o destinatario não pagar a importancia da cobrança no prazo de sete dias nas relações entre paizes da Europa, e no prazo de 15 dias nas relações dos paizes da Europa com os paizes [illegible] destes ultimos paizes entre si, a partir do dia immediato ao da chegada ao correio destinatario, o objecto [illegible] ao correio de procedencia.

4. Salvo outro ajuste, a somma cobrada, deduzido o premio previsto no art. 7º, § 2º da Convenção e a taxa ordinaria [illegible] verso a menção «Remb.» e organisado, no que respeita ao mais, de conformidade com o Regulamento de execução do accôrdo relativo ao serviço dos vales postaes. Deverão ser mencionados no canhoto do vale o nome e endereço do destinatario do objecto, assim como o logar e a data em que o mesmo objecto foi entregue no correio.

5. Salvo ajuste em contrario, os objectos sujeitos á cobrança poderão ser reexpedidos de um dos paizes que tomam parte [illegible] Em caso de reexpedição, o objecto [illegible] pedido ori-

---

[1] A Administração dos Correios do pro- [illegible] pag. 17.

geral de cobrança, tal qual foi formulado pelo proprio remettente. A Administração do destino deverá verificar a somma que deverá proceder á conversão com uma tabella de importancia de cobrança segundo a taxa em vigor para os vales postaes, no caso em que não tiver o mesmo systema monetario que aquelle em que o exprimiu o remettente, competindo-lhe tambem escrever a cobrança em um vale entre o paiz de procedencia.

XV

BILHETES POSTAES

1. Os bilhetes postaes deverão ser expedidos a descoberto e conter no alto do anverso, a designação «Bilhete Postal» expressa de modo visivel em lingua franceza ou com uma traducção sub... nesse idioma. Essa designação será seguida, tanto quanto possivel, das indicações «União Postal Universal» (lado reservado ao endereço). O resto do anverso será reservado aos sellos de franqueamento, ás indicações relativas ao serviço postal (registo, aviso de recebimento, etc.) e ao endereço do destinatario, o qual poderá ser escripto á mão ou figurar em uma etiqueta collada e que não exceda a duas centimetros sobre [illegible]

Quando o remettente servir-se para o estrangeiro de um bilhete postal do serviço interno, dar-se-lhe-ha curso ao mesmo bilhete, contanto que este tenha [illegible] o titulo, impresso ou escripto, Bilhete Postal ou o equivalente desse titulo na lingua do paiz de procedencia.

Alem disso, o remettente terá a faculdade de indicar no anverso o seu nome e endereço, quer por escripto, quer por meio de carimbo ou qualquer outro processo typographico.

No anverso prohibe-se empregar vinhetas e annuncios [illegible]. Todavia taes annuncios e vinhetas não deverão de qualquer forma prejudicar a indicação clara do endereço com a applicação dos sellos e dizeres do serviço postal.

A excepção dos sellos de franqueamento e dos rotulos mencionados [illegible] do presente artigo, será prohibido juntar ou ligar aos bilhetes postaes quaesquer objectos.

Os objectos postaes não poderão exceder as dimensões seguintes: comprimento 14 centimetros, largura 9 centimetros.

2. Os bilhetes postaes com resposta paga deverão apresentar no anverso, como titulo, na primeira parte «Bilhete Postal com resposta paga», na segunda «Bilhete Postal resposta». Cada uma das duas partes deverá, além disso, preencher as outras condições impostas ao bilhete postal simples, serão dobradas, uma sobre a outra, e não poderão ser fechadas de nenhuma forma qualquer.

4. Será permittido ao remettente de um bilhete postal com resposta paga mencionar seu nome e endereço no anverso da parte «Resposta», quer por escripto, quer collando nella um rotulo.

5. O franqueamento da parte «Resposta» por meio do sello do paiz que emittiu o bilhete só será valido, se as duas partes do bilhete postal com resposta paga chegarem reunidas do paiz de procedencia e se a parte «Resposta» for expedida com destino a esse paiz. Nos outros casos elle será tratado como bilhete postal não franqueado.

6. Os bilhetes postaes simples e os de resposta paga provenientes da industria particular serão admittidos á circulação internacional, contanto que a legislação do paiz de procedencia o permitta, que elles preencham as condições determinadas no presente artigo para a reducção de preço, e a permutação de paiz para paiz, a que teem direito os bilhetes emittidos pelas Administrações postaes e que estejam de accordo [illegible] ao [illegible] com os bilhetes emittidos pela Administração de procedencia.

7. Os bilhetes postaes que não satisfizerem a todas as indicações prescriptas, dimensões, forma exterior, etc. [illegible] condições impostas pelo presente artigo a cada categoria de objectos, serão tratados como cartas.

Quando os bilhetes postaes dirigidos originariamente ao interior do paiz de procedencia e reexpedidos para outros paizes pretenderem gozar da reducção de preço [illegible] procederse-ão as condições precisas para a circulação dos bilhetes postaes no interior do paiz de procedencia e não excederem as dimensões fixadas no § 1 precedente.

XVI

PAPEIS DE NEGOCIO

(Manuscriptos)

1. São considerados como papeis de negocio manuscriptos e como taes gozão da moderação de taxa prescripta pelo art. 5 da Convenção, todas as peças e documentos escriptos ou desenhados á mão, no todo ou em parte, que não tiverem o caracter de corres-

pondencia actual e pessoal, como: os autos judiciaes, os actos de qualquer genero lavrados por agentes ministeriaes, as guias de carga ou conhecimentos, as facturas, os differentes documentos de serviço das companhias de seguro, as copias ou extractos de escripturas particulares, lavrados em papel sellado ou não sellado, as partituras ou folhas de musica manuscriptas, os manuscriptos de obras ou de jornaes expedidos isoladamente, os themas corrigidos de estudantes, com exclusão de qualquer apreciação sobre o trabalho etc

2 Os papeis de negocio (manuscriptos) estão sujeitos, no que diz respeito á fórma e ao acondicionamento, ás disposições prescriptas para os impressos (art XVIII seguinte)

XVII

AMOSTRAS

1 As amostras de mercadorias só gozarão da moderação de taxa que lhes é concedida pelo art 5 da Convenção, nas condições seguintes

2. Deverão ser collocadas em saccos, caixas ou envoltorios moveis, de maneira que permitta facil verificação

3. Não poderão ter valor mercantil, nem levar nota manuscripta que não seja o nome ou a firma social do remettente, o endereço do destinatario, uma marca de fabrica ou de negociante, numeros de ordem, preços e indicações relativas ao peso, á medida e á dimensão, assim como á quantidade disponivel ou as que forem necessarias para precisar a proveniencia ou a natureza da mercadoria

4. Os objectos de vidro, os que contiverem liquidos, oleos, corpos gordurosos, pós seccos, colorantes ou não, assim como as remessas de abelhas vivas poderão ser admittidos ao transporte como amostras de mercadorias, comtanto que sejam acondicionados da seguinte maneira:

1.° Os objectos de vidro deverão ser acondicionados solidamente (caixa de metal, de madeira, de couro ou de papelão[1]) de modo que evitem qualquer risco para as correspondencias e os empregados

2.° Os liquidos, oleos e corpos de facil liquefacção deverão ser inseridos em frascos de vidro hermeticamente arrolhados. Cada frasco deverá ser collocado em uma caixa de madeira guarnecida de serradura de madeira, de algodão, ou de substancia esponjosa, em quantidade sufficiente para absorver o liquido, no caso de quebrar-se o frasco. Finalmente, a propria caixa deverá ser encerrada em um estojo de metal, de madeira com tampa de parafusos ou de couro forte e espesso.

Quando se empregarem pedaços de madeira perfurados tendo pelo menos 2 1/2 millimetros na parte mais fraca, sufficientemente guarnecidos no interior com materias absorventes e munidos de tampa, não será necessario que estas peças de madeira sejam encerradas em um segundo estojo

3.° Os corpos gordurosos, de facil liquefacção, taes como unguentos, sabão mole, resinas, etc, cujo transporte apresenta menores inconvenientes, deverão ser postos em um primeiro envoltorio (caixa, sacco de panno, pergaminho, etc.), o qual será collocado em uma segunda caixa de madeira, metal ou couro forte e espesso

4.° Os pós seccos, colorantes ou não, deverão ser collocados em caixas de papelão, as quaes por sua vez serão collocadas em um sacco de panno ou de pergaminho.

5.° As abelhas vivas deverão ser encerradas em caixas dispostas de maneira que evite qualquer perigo e permitta a verificação do conteúdo.

5 Serão igualmente admittidos á tarifa das amostras os objectos de historia natural, animaes e plantas, seccos ou conservados, specimens geologicos, etc, cuja remessa não for feita com um fim mercantil e cujo acondicionamento se achar de accordo com as prescripções geraes relativas ás amostras de mercadorias

XVIII

IMPRESSOS

1 São considerados como impressos e como taes gosando da moderação de taxa prescripta pelo art. 5 da Convenção os jornaes e obras periodicas, os livros brochados, ou encadernados, as brochuras, os papeis de musica, os cartões de visita, os cartões de endereço, as provas de impressão com ou sem os manuscriptos a ellas relativos, os papeis com signaes em relevo para uso dos cegos, as gravuras, as photographias[1] e os albuns

---

[1] Vide Boletim Postal de 1897, pag. 177.

[1] Vide Boletim Postal 1898, pags. 12ª e 37ª, o officio da Secretaria Internacional da União Postal Universal relativo á reclamação da França sobre provas photographicas e a resposta do director geral dos correios brazileiros

contendo photographias ou imagens, ou desenhos, planos, cartas geographicas, musicas, prospectos, annuncios de diversos, impressos, gravuras, lithographias ou xylographias, e, em geral, quaesquer impressões ou reproducções obtidas sobre papel, pergaminho ou cartão, por meio da typographia, da gravura, da lithographia e da autographia, ou de qualquer outro processo mecanico, fácil de reconhecer, exceptuando a copia à mão e a machina de escrever.

Serão assimilados aos impressos as reproducções de um original feito à mão ou à machina de escrever que forem obtidas por um processo mecanico de polygraphia (chromographia) etc., mas, para gozarem da modicidade de preço, estas reproducções deverão ser postadas no numero minimo de vinte exemplares, perfeitamente identicos.

2. Não [illegible] da modicidade de taxa os [illegible] formulas de [illegible] quaesquer impressos que representem um valor.

3. Não poderão ser expedidos com reducção de taxa os impressos em que tenha sido [illegible] depois da impressão qualquer [illegible] processo mecanico, ou [illegible] de qualquer impresso constitua [illegible] de uma carta ou acto [illegible].

4. Como excepção à regra determinada pelo § 3 precedente, é permittido:

a) indicar no exterior da remessa o nome, a firma commercial e o domicilio do remettente;

b) accrescentar à mão nos cartões de visita impressos, o endereço do remettente bem como o seu titulo, [illegible] cumprimentos, agradecimentos, pezames ou outras formulas de cortezia expressas em cinco palavras no maximo ou por meio de iniciaes convencionaes;

c) indicar ou modificar, no impresso, à mão ou por meio de processo mecanico, a data da expedição, a assignatura ou a firma commercial e a profissão, bem como o nome e o endereço do remettente;

d) accrescentar às provas de impressão as emendas e mudanças relativas à correcção, à forma e à impressão; no caso em que haja [illegible] podem ser feitas em folhas especiaes;

e) corrigir erros de impressão nos outros impressos que não forem provas;

f) riscar certas partes do texto de um impresso [illegible];

g) fazer sobresahir por meio de traços as passagens de um texto para as quaes se deseja chamar a attenção;

h) mencionar ou corrigir com a penna ou processo mecanico os algarismos das listas de preços correntes, annuncios, cotações da praça e circulares de commercio e annuncios, bem como, nos bilhetes de passagem, o nome do passageiro, a data e o nome da localidade por onde deve passar;

i) indicar à mão nos avisos de partida [illegible] a data desta sahida;

k) indicar nos cartões de convite ou de convocação o nome do convidado, a data, o fim e o logar da reunião;

l) accrescentar uma dedicatoria nos livros, papeis de musica, jornaes, photographias, gravuras, cartões de «boas festas» e bem assim a factura relativa ao proprio objecto;

m) [illegible] de livrarias, livros, jornaes, gravuras, trechos de musica, indicar à mão as obras pedidas ou offerecidas e riscar ou sublinhar no todo ou em parte, as communicações impressas;

[illegible] figuras, cartas geographicas, etc.;

o) accrescentar à mão ou por processo mecanico nos [illegible] data, numero e [illegible] houver sido [illegible] o artigo.

5. Salvo as excepções expressamente autorizadas pelo presente artigo serão prohibidas [illegible] feitas à penna ou por processo mecanico que [illegible] ao impresso o caracter de [illegible] e lhe derem o de correspondencia actual e pessoal.

6. Os impressos deverão ser quer collocados em envelopes abertos, quer cintados, enrolados entre cartões, em [illegible] aberto dos dois lados ou nas duas extremidades, ou bem [illegible] que [illegible] facilmente [illegible] do [illegible] ou, emfim, atados por um barbante facil de desatar.

7. Os cartões de endereço e quaesquer impressos que apresentem a forma e a consistencia de um cartão não dobrado, poderão ser expedidos sem cinta nem envelope [illegible] O [illegible] ao franqueamento, às indicações relativas ao serviço postal e ao endereço do destinatario, o remettente terá a faculdade de indicar nessa parte seu nome, profissão e endereço [illegible] Os [illegible] devem [illegible] a rubrica «Impressos» ou [illegible]

8. Os bilhetes que tiverem o titulo «bilhete postal» não serão admittidos á tarifa dos impressos.

XIX

OBJECTOS AGRUPADOS

E' permittido reunir n'uma mesma remessa amostras de mercadorias, impressos e papeis de negocio (manuscriptos), mas sob reserva das condições seguintes:

1.º Que cada objecto tomado isoladamente [illegible] os limites que lhe são applicaveis quanto ao peso e quanto á dimensão;

2.º que o peso total não exceda a dous kilogrammas em cada remessa;

3.º Que a taxa seja no minimo de 25 centimos, si a remessa contiver papeis de negocio (manuscriptos) e de 10 centimos si se compuser de impressos e amostras.

XX

FOLHAS DE AVISO

1. As *folhas de aviso* que acompanharem as malas trocadas entre duas administrações da União serão iguaes ao modelo C junto ao presente Regulamento.* Serão incluidas em sobrecartas de cor contendo distinctamente a indicação *Feuille d'avis*.

2 Indicar-se-ha, em tal caso, no angulo direito superior, o numero dos saccos ou dos pacotes separados de que se compuzer a expedição a que se refere a folha de aviso. Se o ajuste em contrario, nas relações por mar que, embora periodicas e regulares, não [illegible] troca quotidiana ou em dia fixo, os correios expedidores devem numerar as folhas de aviso no angulo superior [illegible] com uma serie annual para cada correio de procedencia e para cada correio de destino, mencionando, tanto quanto possivel, abaixo do numero, o nome do paquete ou do navio que leva a mala.

3 Dever-se-ha mencionar no alto da folha de aviso o numero total dos objectos registrados, pacotes ou saccos que contiverem os ditos objectos, objectos registrados *por fóra*, objectos que tenham de ser remettidos por expresso, distinguindo-se entre estes ultimos os de que [illegible] para isso, os objectos registrados.

4. Os objectos registrados serão inscriptos individualmente no quadro n. I da folha de aviso, com os seguintes pormenores: nome do correio de procedencia e numero de lançamento do objecto nesse correio, ou o nome do correio de procedencia, nome do destinatario e logar do destino.

Na columna «Observações» a indicação A. R. será acrescentada em frente ao lançamento dos objectos de que houver pedido de aviso de recebimento. Na mesma columna, a indicação «Remb.», seguida da indicação em algarismos da importancia da cobrança, será accrescentada em frente do lançamento dos objectos registrados sujeitos á cobrança.

Os avisos de recebimento de volta serão lançados no quadro citado, quer individualmente, quer em globo, conforme esses avisos sejam mais ou menos numerosos.

5. Quando o total dos objectos registrados expedidos habitualmente de um para outro correio o permittir, dever-se-ha fazer uso de uma ou de varias listas especiaes e avulsas para substituir o quadro n. I da folha de aviso.

O total dos objectos registrados mencionados nessas listas, o total das listas e o dos pacotes ou saccos que contenham taes objectos, deverão ser mencionados na folha de aviso.

6. No quadro n. II mencionar-se-hão, com os pormenores que esse quadro permitte, os [illegible] na remessa directa a que a folha de aviso se refere.

7. [illegible] «Recommandations» [illegible] do correio expedidor relativamente ao serviço de permuta, bem como o total dos saccos vasios devolvidos.

8. Quando se julgar necessario, para certas relações, crear outros quadros ou rubricas na folha de aviso, esta medida poderá ser tomada de commum accordo entre as Administrações interessadas.

9. Quando um correio não tiver objecto a remetter para outro correio, [illegible] uma folha de aviso negativa.

10. Em caso de malas fechadas confiadas por uma Administração á outra, para serem transmittidas por meio de navios mercantes, o total ou o peso das cartas e outros objectos deverá ser indicado na folha de aviso e no endereço

---

* Deixa de ser publicado nesta obra [illegible] edição das leis do Brazil [illegible] 3130 de 25 de dezembro de [illegible]

deste malas quando a Administração encarregada de effectuar o embarque das ditas malas e [illegible]

XXI

TRANSMISSÃO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1 Os objectos registrados, [illegible] de [illegible] os objectos [illegible] dado o caso, [illegible] do § 3 do art. XX, [illegible] um ou varios pacotes ou saccos [illegible] [illegible] que deverão ser [illegible] [illegible] de modo que preserve o seu conteúdo.

Os objectos registrados [illegible] em cada pacote [illegible] Quando houver diversas [illegible] [illegible] cada uma [illegible] parte que contiver os objectos registrados respectivos.

2. Os pacotes de objectos registrados [illegible] [illegible] especial [illegible] [illegible] pacote [illegible] no [illegible] da mala.

3 [illegible] de objectos registrados [illegible] [illegible] pela Administração [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] proprio [illegible]

4 [illegible] entende-se que o modo de empacotar e transmittir os objectos registrados, previsto pelo precedente [illegible] [illegible] as relações ordinarias.

Para as relações [illegible] compete ás Administrações [illegible] [illegible] de commum accordo [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] das medidas [illegible] que [illegible] [illegible] de [illegible] [illegible] a transmissão de objectos registrados que por sua natureza, forma ou volume não podem ser [illegible] [illegible]

[illegible] de [illegible] [illegible] numero de objectos registrados que se [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] a palavra — [illegible] — (por [illegible]) em frente de cada objecto.

Em [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] as palavras em caracteres [illegible]

«Recommandés ou objects registrados [illegible] [illegible] [illegible] e numero de objectos [illegible] em cada pacote.

XXII

ORGANISAÇÃO DAS MALAS

1. Em regra geral, os objectos que [illegible] a mala deverão ser classificados e [illegible] segundo a natureza da correspondencia, [illegible] [illegible] [illegible] insufficientemente franqueados.

As cartas apresentando signaes de abertura ou avaria [illegible] [illegible] [illegible] e [illegible] data do correio que verificou o facto.

2. Toda a correspondencia, deverá ser [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

3 [illegible] da correspondencia [illegible] [illegible] [illegible]

4 Os pacotes ou saccos que [illegible] [illegible] deverão ter exteriormente uma designação que chame [illegible] a attenção dos empregados postaes.

Quando se empregarem [illegible] de papel deverão estes ser [illegible] [illegible]

5 O peso de cada sacco não deverá exceder a 40 kilogrammas.

Os saccos deverão ser devolvidos [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] correios correspondentes

XXIII

VERIFICAÇÃO DAS MALAS

1 O correio que receber uma mala [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] objectos registrados.

[illegible] [illegible] entregues em [illegible] [illegible] de uma mala não poderá ser recusado por [illegible] [illegible] uma mala para outro correio que [illegible] barsello a que foi entregue, deverá ser novamente envolvida de novo, conservando o quanto possivel o envoltorio original. Antes de ser a mala novamente envolvida, dever-se-ha verificar o seu conteúdo, si se presumir que este não chegou intacto.

2. Quando o correio de destino encontrar erros ou omissões, fará immediatamente as rectificações necessarias nas folhas ou listas, tendo o cuidado de inutilizar as indicações erroneas por um traço de penna, de modo que se possam reconhecer os lançamentos primitivos.

3. Estas rectificações serão effectuadas por dous empregados, em commum. Salvo erro evidente, prevalecerão sobre a declaração original.

4. Um boletim de verificação, conforme o modelo D (1), annexo ao presente Regulamento, será organizado pelo correio destinatario e enviado sem demora, sob registro ex officio, ao correio expedidor.

Na mesma occasião uma duplicata do boletim de verificação será enviada pelo correio destinatario á Administração a que pertencer o correio expedidor.

No caso previsto no paragrapho 1 do presente artigo, uma copia do boletim de verificação será incluida na mala que for de novo envolvida.

5. O correio expedidor, depois de o examinar, devolverá o boletim com as suas observações, si para estas houver motivo.

6. Faltando alguma mala, objecto registrado, folha de aviso ou lista especial, o facto será immediatamente [illegible] pela autoridade competente por dous empregados do correio destinatario e levado ao conhecimento do correio expedidor por meio do boletim de verificação. Sendo necessario, este ultimo poderá ainda disso ser avisado por telegramma á custa do correio que o expedir. Ao mesmo tempo, um boletim de verificação será remettido pelo correio destinatario á Administração a que pertencer o correio remettente.

Reconhecido que se trata de uma mala que tenha sido encaminhada ao correio de procedencia ou a um correio intermediario, deverá ser remettido ao mesmo correio um segundo boletim de verificação communicando o recebimento da dita mala.

7. Em caso de perda de uma mala fechada, as repartições intermediarias não responderão pelos objectos registrados nella, mas nos limites do art. 8 da Convenção, sob condição de que se tenha sido communicado o mais breve possivel o não recebimento da referida mala.

8. Quando o correio destinatario não fizer chegar ao primeiro correio da repartição expedidora um boletim de verificação mencionando quaesquer erros ou irregularidades, a falta desse documento valerá como certificado de recepção da mala e do seu conteúdo, até prova em contrario.

XXIV

MALAS TROCADAS COM OS NAVIOS DE GUERRA

1. A troca em malas fechadas entre uma repartição postal da União e divisões navaes ou navios de guerra da mesma nacionalidade deverá ser notificada com a maior antecedencia possivel aos correios intermediarios.

2. O sobrescripto dessas malas será redigido do seguinte modo:

Do correio de

Para

a divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão) em . . . .
o navio (nacionalidade) (nome do navio) em . . . .
ou

Da divisão naval (nacionalidade) (designação da divisão) em .

Do navio (nacionalidade) (nome do navio) em .

Para o correio de

3. As malas com destino ou procedentes de divisões navaes ou de navios de guerra serão encaminhadas, salvo indicação de uma via especial no sobrescripto, pelas vias mais rapidas e nas mesmas condições que as malas trocadas entre repartições postaes.

Quando as malas destinadas a uma divisão naval ou a um navio de guerra forem expedidas [illegible] o capitão do navio postal que as transportar pôl-as-ha á disposição do commandante da divisão ou do navio de guerra destinatario para o caso em que o mesmo commandante tenha pedido ao seu navio em viagem a entrega de taes malas.

4. Quando os navios não se acharem no logar de destino ao chegarem as malas que lhes forem endereçadas, essas malas serão conservadas na repartição postal, aguardando que sejam retiradas pelo destinatario ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição poderá ser pedida, quer pelo correio de procedencia,

---

[1] [illegible] Encontra-se [illegible]

que pelo commandante do navio ou [illegible], ou do [illegible] que [illegible] agente por [illegible] da mesma [illegible] nalidade.

5. As malas de que se trata que tiverem a indicação

« Aos cuidados do Consul de... » serão [illegible] ao consulado do paiz da procedencia. Poderão ser ulteriormente a pedido do consul, reclamadas no serviço postal e [illegible] para a sua procedencia ou para outro destino.

6. As malas destinadas a um navio de guerra serão consideradas como em transito até serem entregues ao commandante desse navio de guerra, ainda mesmo que [illegible] serão, pois, consideradas como tendo chegado a seu destino emquanto não tiverem sido entregues ao navio de guerra respectivo.

XXV

CORRESPONDENCIAS REEXPEDIDAS

1. Em execução do art. 14 da Convenção, [illegible] do § 2 do presente artigo, as correspondencias de qualquer natureza dirigidas, na União, a [illegible] mudado de residencia, serão tratadas pelo correio distribuidor como si lhes tivessem sido [illegible] directamente do logar da procedencia ao logar do novo destino.

2. A respeito, quer das correspondencias [illegible] que entrarem em [illegible] de franquia [illegible] uma taxa inferior á taxa ordinaria da União, mas que entrarem, em virtude de reexpedição, no territorio de um terceiro paiz da União para o qual a taxa seja a taxa ordinaria da União, quer [illegible] postadas no seu primeiro percurso entre localidades [illegible] para as quaes existe uma taxa reduzida, mas reexpedidas para outras localidades [illegible] ou para outro paiz [illegible], serão observadas as seguintes regras:

1.º As correspondencias não franqueadas ou [illegible] no seu primeiro percurso são [illegible] pelo correio distribuidor, a taxa a que serão sujeitas as correspondencias da mesma natureza [illegible] enviadas [illegible] de procedencia ao logar do novo destino.

2.º As correspondencias, regularmente franqueadas para o primeiro transporte, e cujo complemento de taxa pertinente ao transporte a [illegible] não tenha sido [illegible] antes da reexpedição, serão sujeitas, segundo a sua natureza, pelo correio distribuidor, a uma taxa igual á differença entre o preço de franqueamento já pago e o que seria [illegible] si [illegible] sido endereçadas [illegible] ao novo destino. A importancia dessa differença deverá ser expressa em francos e [illegible] ao lado dos [illegible] pelo correio [illegible].

Em ambos os casos, as taxas acima [illegible] deverão ser pagas pelo destinatario, ainda quando, em consequencia de reexpedições successivas as correspondencias voltem ao paiz de procedencia.

3. Quando objectos primitivamente dirigidos no interior de um paiz da União e franqueados [illegible] forem reexpedidos a outro paiz, deverá a repartição [illegible] sobre o objecto, a importancia da taxa cobrada em numerario.

4. Os objectos de qualquer natureza [illegible] serão, sem nenhuma demora, reexpedidos pela via mais prompta ao seu destino.

5. As correspondencias de qualquer natureza [illegible] ou [illegible], que tendo um endereço incompleto ou erroneo, forem devolvidas aos expedidores para que o completem ou o rectifiquem, não serão, quando forem de novo postadas com um sobrescripto completado ou rectificado, consideradas como correspondencias reexpedidas, mas [illegible] e serão, por conseguinte, sujeitas á nova taxa.

XXVI

CORRESPONDENCIAS CAÍDAS EM REFUGO

1. As correspondencias de qualquer natureza caídas em refugo, por qualquer motivo que seja, deverão ser devolvidas logo depois dos prazos de [illegible] pelos regulamentos do paiz destinatario e o mais tardar ao fim de [illegible] para as relações com os paizes de além mar e de dous mezes para as outras relações, por meio dos respectivos correios e em um maço especial, com o distico *Rebuts*, levando a

indicação do paiz de origem das correspondencias no prazo de [illegible] meses contados a partir do fim do mez em que as correspondencias tenham chegado ao correio de destino.

2. Quando as correspondencias registradas [illegible] serão reenviadas ao correio de procedencia [illegible] correspondencias registradas [illegible] uma vez [illegible] no correio [illegible] quadro [illegible] remettidas [illegible] observações [illegible] respectiva.

3. Por excepção, duas repartições correspondentes podem, de commum accordo, adoptar outro modo de [illegible] devem ser [illegible] destinadas [illegible].

4. Antes de devolver ao correio de procedencia as correspondencias não entregues por qualquer motivo, cabe ao correio destinatario indicar de uma maneira clara e concisa, em lingua franceza, no verso de taes objectos, o motivo da não entrega sob a forma seguinte: *inconnu*, *refusé*, *parti*, *non réclamé*, *décédé* etc. Esta indicação deve ser feita por meio de carimbo ou de um rotulo.

Cada Administração tem a faculdade de accrescentar uma traducção, em sua lingua, do motivo da não entrega e as outras indicações que lhe convierem.

5. Si as correspondencias postadas em um paiz [illegible] no interior do mesmo paiz tiverem como remettentes pessoas residentes em outro paiz [illegible] devem ser devolvidas ao estrangeiro [illegible] applicarão a essas correspondencias as disposições [illegible] precedente.

6. As correspondencias [illegible] não entregues por este no correio local por não haverem sido reclamadas, deverão ser tratadas [illegible] nos refugos em geral. [illegible] essas correspondencias dever[illegible] ser restituida pelo correio local.

XXVII

RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS ORDINARIOS NÃO RECEBIDOS

Toda a reclamação relativa a um objecto de correspondencia ordinaria que não chegar ao seu destino dá logar ao processo seguinte:

1.º Entregar-se-ha ao reclamante uma formula conforme ao modelo E annexo, pedindo-se-lhe que nella encha, o mais exactamente possivel, a parte que lhe diz respeito.

2.º O correio onde a reclamação for feita transmittirá a formula directamente ao correio correspondente. A transmissão será feita *ex-officio* e sem [illegible].

3.º A repartição correspondente fará apresentar a formula ao destinatario ou ao expedidor, conforme o caso, pedindo-lhe que forneça informações sobre o assumpto.

4.º Munida dessas informações, será a formula reenviada *ex-officio* ao correio que a tiver organizado.

5.º Quando se reconhecer que a reclamação é fundada, será ella transmittida á Administração central para servir de base ás investigações ulteriores.

6.º Salvo accordo em contrario, a formula será redigida em francez ou acompanhada de uma traducção franceza.

7.º Qualquer Administração poderá exigir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmittidas á sua Administração central ou a um correio especialmente designado por ella.

XXVIII

RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS REGISTRADOS

1.º Para as reclamações de objectos registrados será usada uma formula conforme o modelo F, annexo ao presente regulamento.

A Administração do paiz de procedencia, depois de ter tomado nota dos dados da transmissão das correspondencias em questão ao correio seguinte, transmittirá essa formula á Administração destinataria.

2. Quando a Administração destinataria puder prestar informações sobre o destino definitivo do objecto reclamado, devolverá á Administração de procedencia a mesma formula, com os esclarecimentos respectivos.

3.º Quando o destino de um objecto

que houver transitado e devolvido por diversos correios não puder ser immediatamente averiguado no correio do paiz destinatario, a Administração destinataria transmittirá a formula á primeira Administração intermediaria, que, depois de apurar os dados da transmissão e o facto se occorreu regularmente, remetterá a reclamação á Administração immediata, e assim por diante, até que seja o ultimo destino definitivo do objecto reclamado.

A Administração que effectuar a entrega ao destinatario, e que, nesse caso, não tenha recebido essa entrega, nem tão pouco a transmissão regular a outra Administração, certificará o facto na formula e a devolverá á Administração de procedencia.

4. As formulas F[1] serão redigidas em francez ou conterão uma traducção sublinear nessa lingua.

Essas formulas serão transmittidas sem caracter de correspondencia, em sobrecarta fechada, e sujeitas á formalidade do registro.

Cada Administração terá a faculdade de pedir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que as reclamações que lhe digam respeito sejam transmittidas, ou á sua Administração Central, ou a um correio especialmente designado, ou ainda, directamente ao correio de destino, ou ainda, si elle for directamente interessado como intermediario, ao correio que expediu o objecto.

5. As disposições precedentes não se applicarão aos casos de espoliação de malas, [illegible] que permittam uma correspondencia mais extensa entre as Administrações.

XXIX

RETIRADA DE CORRESPONDENCIAS E RECTIFICAÇÃO DE ENDEREÇOS

1. Para os pedidos de devolução ou retirada de correspondencias, assim como para os pedidos de rectificação de endereços, o expedidor deverá servir-se de uma formula conforme ao modelo G, annexo ao presente Regulamento.

Remettendo essa reclamação á repartição postal, o expedidor deverá justificar a sua identidade e exhibir o certificado do registro, si for caso disso.

Depois da justificação, cuja responsabilidade será assumida pela Administração do paiz de origem, proceder-se-ha da maneira seguinte:

1.º Si o pedido for destinado a ser transmittido por via postal, a formula acompanhada de um *fac-simile* perfeito da sobrecarta ou endereço da remessa, será expedida directamente sob capa registrada, á repartição destinataria.

2.º Si o pedido tiver de ser feito por via telegraphica, a formula será entregue ao serviço telegraphico encarregado de transmittir os seus termos á repartição postal destinataria.

2. Ao receber a formula G ou o telegramma que a substituir, a repartição postal destinataria procurará a correspondencia assignalada e dará ao pedido o andamento necessario.

Todavia, si se tratar de uma mudança de endereço, pedida por via telegraphica, a repartição destinataria limitar-se-ha a reter a carta, e esperará para attender ao pedido, a chegada do *fac-simile* necessario.

Si a busca for infructifera, si o objecto já tiver sido entregue ao destinatario, ou si o pedido por via telegraphica não for tão explicito que permitta reconhecer com segurança, o objecto de correspondencia indicado, o facto será communicado immediatamente ao correio de procedencia, que prevenirá o reclamante.

3. Salvo accordo em contrario, a formula G será redigida em francez ou conterá uma traducção na mesma lingua, e, no caso de se empregar a via telegraphica, o telegramma será redigido na lingua franceza.

4. Uma simples correcção (sem modificação do nome ou da qualidade do destinatario) poderá tambem ser pedida ao correio destinatario, isto é, sem o preenchimento das formalidades prescriptas para a mudança de endereço propriamente dita.

5. Qualquer Administração poderá exigir, por uma notificação dirigida á Secretaria Internacional, que a troca das reclamações, no que lhe disser respeito, seja effectuada por intermedio de sua administração central ou de uma repartição especialmente designada.

No caso em que a troca das reclamações se effectue por intermedio das administrações centraes, deverá tomar-se conhecimento dos pedidos directamente expedidos pelos correios de procedencia aos correios de destino, afim de que as respectivas correspondencias não sejam distribuidas até a chegada da reclamação da administração central.

As administrações que usarem da faculdade prevista pela primeira parte do presente paragrapho tomarão a si as despezas que podem occasionar a transmissão, em seu serviço interno, por via postal ou telegraphica, das communicações a trocar com o correio destinatario.

---

[1] Deixa de ser publicada nesta obra. Encontra-se na Collecção das Leis (Decreto n. [illegible] de 28 de dezembro de 1906).

O recurso á via telegraphica será obrigatorio quando o proprio remettente a tiver empregado e quando o correio destinatario não puder ser prevenido em tempo util por via postal.

XXX

EMPREGO DE SELLOS PRESUMIDOS FRAUDULENTOS (1)

Sob reserva das disposições pertencentes á legislação de cada paiz, mesmo nos casos em que essa reserva não seja expressamente estipulada nas disposições do presente artigo, o processo a adoptar é o seguinte para a verificação do emprego no franqueamento, de sellos fraudulentos:

a) quando a presença, em qualquer remessa, de um sello fraudulento (falsificado ou já servido) for verificada na occasião da expedição, por um correio cuja legislação não autorisar a apprehensão immediata do objecto, o referido sello não será alterado de forma alguma e o objecto, incluido em uma sobrecarta endereçada ao correio destinatario, será encaminhado sob registro a esse.

b) Esta formalidade será communicada, sem demora, ás Administrações dos paizes de procedencia e destino, por meio de um aviso conforme ao modelo H, annexo ao presente Regulamento.

Um exemplar desse aviso será, além disso, transmittido ao correio de destino na sobrecarta que contiver o objecto com o sello reputado fraudulento.

c) O destinatario será convidado para verificar a contravenção.

A entrega do objecto só será feita no caso em que o destinatario ou quem for por elle investido de poderes para isso, consinta em fazer conhecer o nome e o endereço do remettente e ponha á disposição do correio, depois de ter tomado conhecimento do conteúdo, todo o objecto, si este for inseparavel do corpo de delicto, ou a parte do objecto (sobrecarta, pedaço de carta, etc.) que contenha o endereço e o sello considerado fraudulento.

d) O resultado do inquerito ao destinatario será documentado por um auto conforme o modelo I, annexo ao presente Regulamento e no qual se fará menção dos incidentes sobrevindos, tal como a não comparencia, recusa em receber o objecto ou abril-o, em fazer conhecer o remettente, etc. Esse documento será assignado pelo empregado do correio e pelo destinatario do objecto ou seu procurador. Si este ultimo se recusar a assignar, a recusa será certificada no logar competente da assignatura.

O auto será remettido, com documentos comprobatorios e por intermedio da Administração do paiz de destino, á Administração do paiz de procedencia, que, com o auxilio desses documentos, fará proseguir, si for caso para isso, a repressão da infracção conforme a sua legislação interna.

XXXI

DESPEZAS DE TRANSITO

1. A estatistica effectuada no mez de maio de 1896 para a conta das despezas de transito produzirá seus effeitos até a expiração da Convenção de 15 de junho de 1897 e do presente regulamento, sob reserva das disposições previstas nos §§ 2 e 3 seguintes.

2. No caso de entrada na União de um paiz que tiver relações importantes, o paiz ou paizes cuja situação, em consequencia dessa circumstancia, venha a ser modificada com relação ao pagamento das despezas de transito, terão a faculdade de reclamar uma estatistica especial relativa exclusivamente ao novo paiz aderente.

3. Quando se der uma modificação importante no movimento das correspondencias e caso tenha decorrido um periodo de seis mezes pelo menos, as Administrações interessadas se entenderão para regularizarem entre si, por meio de uma nova estatistica, si for necessario, a partilha das despezas de transito, proporcionalmente á parte das ditas Administrações no transporte das correspondencias a que essas despezas se referirem.

4. A simples permanencia, em um porto, de malas trocadas por um paquete e destinadas a ser retomadas por outro paquete, não dá lugar ao pagamento de despezas de transito territorial em proveito da repartição postal da localidade em que permanecerem taes malas.

---

(1) Vide a nota ao art. 9º da Convenção.

XXXI

CONTAS DAS DESPEZAS DE TRANSITO

1. Quanto á operação dos descontos dos numeros 1º e 2º do § 5 do art. 4 da Convenção, proceder-se-ha do seguinte modo.

a) Cada Administração [illegible] por [illegible] [illegible] para cada uma das [illegible] previstas no § [illegible] do mesmo art. 4.

b) Em caso de [illegible] entre as [illegible] Administração [illegible] Secretaria [illegible]

c) No caso em que uma das Administrações [illegible] pela Secretaria Internacional, mediante [illegible]

d) [illegible] parte das Administrações [illegible] para [illegible]

e) A [illegible] qualquer pagamento por motivo de transito [illegible] nada pelo § 5, n. 1º, do art. 4 da Convenção [illegible] indicação, para cada uma de las, da importancia [illegible]

2. A [illegible] contas das despezas [illegible]

Logo no [illegible] art. [illegible] com as

[illegible] pelas Administrações [illegible] enviados no prazo de seis mezes, estas [illegible] verificadas pela Administração credora.

XXXII

LIQUIDAÇÃO DAS DESPEZAS DE TRANSITO

1. O saldo [illegible] escolhida pela Administração [illegible] a cargo da Administração devedora.

2. O [illegible] das contas de despezas [illegible]

3. [illegible] a Administração que [illegible] nenhuma observação rectificativa, [illegible] mezes, as quantias [illegible]

3. [illegible]

XXXIII

DISTRIBUIÇÃO DAS DESPEZAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL

[illegible]

A [illegible] todas as diversas Administrações

3. Para a distribuição das despezas, os paizes da União são divididos em sete classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de unidades, a saber:

1ª classe	25 unidades
2ª »	20 »
3ª »	15 »
4ª »	10 »
5ª »	5 »
6ª »	3 »
7ª »	1 unidade

4. Estes coefficientes são multiplicados pelo numero dos paizes de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos fornecerá o numero de unidades pelo qual a despeza total deve ser dividida. O quociente dá a importancia da unidade de despeza.

5. Para a distribuição das despezas, os paizes da União são classificados como se segue:

1ª classe: Allemanha, Austria-Hungria, Estados-Unidos da America, França, Grã Bretanha, Indias Britannicas, colonias britannicas da Australasia, o conjuncto das outras colonias e protectorados britannicos (menos o Canadá), Italia, Russia e Turquia; [1]

2ª classe: Hespanha.

3ª classe: Belgica, Brazil, Canadá, Egypto, Japão, Paizes Baixos, [illegible] Suecia, [illegible] de além-mar [2], colonias e protectorados [illegible] e conjuncto das outras colonias francezas, Indo-China franceza;

4ª classe: Dinamarca, Noruega, Portugal, Suissa, colonias portuguezas.

5ª classe: [illegible] Bosnia-Herzegovina, [illegible] Chile, Colombia, Grecia, Mexico, Perú, Servia, Tunisia.

6ª classe: Republica Maior da America Central [illegible], Bolivia, Costa Rica, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Luxemburgo, Paraguay, Persia, Reino do Sião, Sul-Africana (Republica), Uruguay, Venezuela, protectorados [illegible], colonia de Curaçao ou Antilhas Neerlandezas, Colonia de Surinam ou Guyana Neerlandeza.

7ª classe: Estado independente do Congo, Corea [3], Liberia, Montenegro.

XXXI

COMMUNICAÇÕES Á SECRETARIA INTERNACIONAL

1. A Secretaria Internacional servirá de intermediaria para as notificações regulares e geraes que interessarem as relações internacionaes.

2. As Administrações que fizerem parte da União deverão remetter umas ás outras, por intermedio da Secretaria Internacional, especialmente:

1.º A tarifa das taxas e licenças que cobrarem em applicação do art. 5 da Convenção, [illegible] quer pelo transporte maritimo quer por emprego de transporte extraordinario, e a enumeração dos paizes em relação aos quaes se cobrarem essas taxas addicionaes, e, si fôr caso para isso, a designação das vias que motivarem a sua cobrança.

2.º A collecção dos seus sellos em cinco exemplares, com indicação, quando isso se der, da data a partir da qual os sellos das emissões anteriores deixam de ter curso.

3.º Si usam da faculdade permittida às Administrações [illegible] em certas disposições da Convenção e do presente Regulamento.

4.º As taxas moderadas que ellas [illegible] em virtude de accordos particulares permittidos pelo art. 21 da Convenção, quer em execução do art. 20 da mesma Convenção, e a indicação das relações em que essas taxas [illegible].

3. Qualquer [illegible], a respeito de um ou outro dos [illegible] deverá ser notificada da mesma maneira e sem demora.

---

[1] Esta annexa foi [illegible]

[illegible]

[illegible] (Nota da Convenção Postal Universal de 7 de novembro de 19[illegible].)

4. A Secretaria Internacional receberá egualmente de todas as Administrações da União dous exemplares de todos os documentos que ellas publicarem, tanto sobre o serviço interno, como sobre o serviço internacional.

XXXIV

ESTATISTICA GERAL

1. Cada Administração remetterá, no fim de cada anno, [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] em fórma de quadros conformes ou analogos aos modelos aqui annexos K e L.[1]

2. As operações de serviço que devem logar a registro farão o objecto de extractos periodicos, segundo as [illegible] [illegible].

3. Pelo que respeita a todas as outras operações, far-se-ha uma relação, durante uma semana pelo menos, para os trocos quotidianos, e durante quatro semanas para os [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de fazer uma relação separada de cada categoria de correspondencias.

4. Reserva-se cada Administração o direito de fazer tres relações [illegible] que mais se approximarem da média do seu trafico postal.

5. A Secretaria Internacional é encarregada de fazer imprimir e distribuir os formularios de estatistica que cada Administração deverá encher. Fica além disso incumbida de fornecer às Administrações que lh'os pedirem, todas as indicações necessarias sobre as regras que devem ser seguidas para [illegible], tanto quanto fôr possivel, a [illegible] das operações de estatistica.

XXXV.

ATTRIBUIÇÕES DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. A Secretaria Internacional organisará uma estatistica geral para cada anno.

2. Redigirá, com o auxilio dos documentos postos á sua disposição, um jornal em tres linguas: allemão, inglez e francez.

3. A Secretaria Internacional publicará, de accordo com as informações prestadas em virtude das prescripções do art. XXXIV precedente, uma compilação official de todas as [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] As [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] Tambem [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] a publicação [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] Internacional fará de tal facto objecto de uma circular especial.

Pela Secretaria Internacional, a pedido [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] por [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible].

4. Todos os documentos publicados pela Secretaria Internacional serão distribuidos às Administrações da União, na proporção do numero de unidades [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible].

5. Os exemplares [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] pelo seu custo.

6. Além disso, a Secretaria Internacional deve estar sempre á disposição dos membros da União, para lhes fornecer sobre as questões relativas ao serviço internacional dos Correios, as informações especiaes de que precisarem.

7. A Secretaria Internacional informará [illegible] [illegible] [illegible] de interpretação das disposições que regem a União. Notificará os resultados de cada informação, e nenhuma modificação [illegible] [illegible] executoria sinão dous mezes, pelo menos, depois da notificação.

8. A Secretaria Internacional fará o balanço e a liquidação das contas de qualquer natureza entre as Administrações [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] nas condições determinadas pelo art. XXX [illegible].

9. A Secretaria Internacional prepara [illegible] os trabalhos dos Congressos [illegible] Conferencias [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible], actas e [illegible].

10. O director desta Secretaria assiste às sessões dos Congressos e Conferencias e toma parte nas discussões, sem voto [illegible].

11. Fará o [illegible] de suas [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] todas as Administrações da União.

12. A lingua official da Secretaria Internacional é a franceza.

---

[1] Não estão publicados estes modelos. Encontram-se na Collecção das Leis. (Decreto n. [illegible])

13. A Secretaria Internacional será encarregada de publicar um documento [illegible] a todas as repartições postaes do mundo com uma menção especial daquellas [illegible] que [illegible] os serviços que não se acham [illegible].

XXXVII

REPARTIÇÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE E DE LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES DA UNIÃO

1. A Secretaria Internacional da União Postal [illegible] será encarregada de proceder ao balanço e liquidação das contas de qualquer natureza relativas ao serviço internacional dos Correios entre as Administrações dos paizes da União [illegible] tem o franco por unidade monetaria ou que estejam de accordo sobre as bases de conversão de sua moeda em francos e centimos metallicos.

As Administrações que quizerem recorrer para esse serviço [illegible] ao concurso da Secretaria Internacional entender-se-hão, nesse sentido, entre si e com a mesma Secretaria.

Não obstante a sua adhesão, cada Administração conservará o direito de [illegible] para diversos ramos de serviço e de effectuar [illegible] com os seus correspondentes, [illegible] da Secretaria Internacional, [illegible] para que [illegible] o serviço e para [illegible].

A pedido das Administrações interessadas, [illegible] poderão ser tambem [illegible] a Secretaria [illegible] para entrarem na compensação [illegible].

As Administrações que se servirem do intermedio da Secretaria Internacional [illegible] poderão deixar de usar delle [illegible] tres mezes depois que a Secretaria [illegible].

2. [illegible] e recebimento [illegible] contas particulares, as Administrações devedoras [illegible] as Administrações credoras [illegible] reconhecimento, em francos e centimos, da importancia do saldo das [illegible] com menção do objecto da divida e o periodo a que está se refere.

Todavia, no que diz respeito á troca de vales, o reconhecimento deverá ser transmittido pela Administração devedora desde a organização da sua propria conta particular e o reconhecimento da conta particular da Administração correspondente, pois [illegible] á que se tenha procedido á verificação do debito.

As differenças ulteriormente encontradas serão [illegible] no proximo [illegible].

[illegible] em contrario, a Administração que desejar [illegible] á sua contabilidade interna, [illegible] terá que organizal-os por si propria e submettel-os á [illegible] da Administração correspondente.

As Administrações poderão entender-se para por em pratica outro systema [illegible].

3. Cada Administração enviará, mensalmente, á Secretaria Internacional um quadro indicando o seu debito em virtude das contas particulares, [illegible] o total das quantias de que é credora para com cada uma das [illegible] contractantes [illegible] que figurar [illegible] que [illegible] ser publicadas por [illegible] do Correio devedor.

Esse quadro deverá chegar á Secretaria Internacional a 15 de cada mez o mais tardar [illegible] no [illegible] do mez seguinte.

4. A Secretaria Internacional verificará, confrontando-os reciprocamente, se os quadros são exactos. [illegible] será [illegible] com [illegible].

O debito de cada Administração para com outra [illegible] quadro [illegible] de [illegible] que o [illegible] Administração, basta [illegible] desse quadro [illegible].

5. A Secretaria Internacional reunirá os quadros e as [illegible] em um balanço geral indicando:

a) o total do debito e do credito de cada Administração;

b) [illegible] ou o saldo credor de cada Administração representando a differença entre o total do debito e o total do credito;

c) as sommas a pagar por uma parte das [illegible] a uma Administração [illegible] as sommas a pagar por esta ultima á outra parte.

[illegible] as [illegible] necessariamente ser [illegible].

[illegible] o quadro [illegible] para que cada Administração [illegible] de effectuar [illegible] em [illegible] pagamentos [illegible].

Todavia, a Administração que habitualmente dever a outra uma somma superior a 50 000 francos terá o direito de effectuar parcialmente o pagamento.

Esses pagamentos parciaes serão mencionados, tanto pela Administração credora, como pela Administração devedora, em baixo dos quadros que tenham de ser enviados á Secretaria Internacional. (Vide § 3.)

6. Os reconhecimentos (Vide § 3) transmittidos á Secretaria Internacional com os quadros serão classificados por Administração.

Servirão de base para ser procedida a liquidação de cada uma das Administrações interessadas. Nessa liquidação deverão figurar:

a) as sommas relativas ás contas especiaes sobre os diversos serviços;

b) o total das importancias resultantes de todas as contas especiaes relativamente a cada uma das Administrações interessadas;

c) os totaes das importancias devidas a todas as Administrações credoras por cada ramo de serviço, bem como a sua importancia total.

Esse total deverá ser igual ao total do *Debito* que figura na recapitulação.

Em baixo da liquidação, o balanço será escripto entre o total do Debito e o total do Credito, resultante dos quadros dirigidos pelas Administrações á Secretaria Internacional (Vide § 3). A somma liquida do Debito ou do Credito deverá ser igual ao saldo devedor ou ao saldo credor transportado para o balanço geral. Além disso, a liquidação estipulará o modo de liquidação mixta, indicará as Administrações em favor das quaes o pagamento deverá ser effectuado pela Administração devedora.

As liquidações deverão ser remettidas ás Administrações interessadas pela Secretaria Internacional, o mais tardar a 12 de cada mez.

7. O pagamento das quantias devidas, em virtude de uma liquidação, por uma Administração a outra deverá ser effectuado logo que fôr possivel e o mais tardar quinze dias depois de recebida a liquidação pela Administração devedora.

Os saldos devedores ou credores que não excederem a 500 francos poderão ser levados á liquidação do mez seguinte, sob a condição, porém, de que as Administrações interessadas tenham relações mensaes com a Secretaria Internacional. Desse transporte far-se-ha menção nas recapitulações e nas liquidações para as Administrações credoras e devedoras. A administração devedora fará remetter, quando se der o caso para isso, á administração credora um reconhecimento da somma devida, para ser levada ao proximo quadro.

XXXIX

LINGUA

1. As folhas de aviso, quadros, extractos e outras formulas para uso das Administrações da União em suas relações reciprocas, deverão, em regra geral, ser redigidas na lingua franceza, salvo si as Administrações interessadas dispuzerem de outro modo por meio de accordo directo.

2. Pelo que diz respeito á correspondencia de serviço, manter-se-ha o actual estado de cousas, salvo outro ajuste feito ulteriormente e de commum accordo entre as Administrações interessadas.

TERRITORIO DA UNIÃO

1. São considerados pertencentes á União Postal Universal:

1.º Os Correios allemães estabelecidos em Apia (ilhas Samoa), em Tien Tsin, em Shang Hai e em Chefoo (China) como dependentes da Administração postal da Allemanha.

2.º O principado de Lichtenstein, como dependente da Administração dos Correios da Austria.

3.º A Islandia e as ilhas Feroë, como parte da Dinamarca.

4.º As possessões hespanholas da costa septentrional da Africa, como parte da Hespanha; a Republica do Valle de Andorra, os estabelecimentos postaes de Hespanha na costa occidental de Marrocos, como dependentes da Administração dos Correios hespanhoes.

5.º A Argelia, como parte da França, o Principado de Monaco e as agencias de correios francezas estabelecidas em Marrocos, em Shang Hai e em Tien Tsin (China) e em Zanzibar, como dependentes da Administração dos Correios de França.

6.º As agencias postaes que a Administração dos Correios de Gibraltar [illegible] em Tanger, Larache, Rabat, Casa Blanca, Saffi, Mazagan e Mogador (Marrocos).

7.º As agencias postaes que a Administração da colonia ingleza de Hong Kong mantem em Hoihow, Kiung-Schow, Cantão, Swatow, Amoy, Foo-Chow, Ningpo, Shang Hai e Hankow (China).

8.º Os estabelecimentos de Correio indianos de Aden, de Mascate, do Golfo Persico e de Guadur, como dependentes da Administração dos Correios da India britannica.

9.º A Republica de S. Marino e as agencias italianas de Tripoli e de Barbaria, como dependentes da Administração dos Correios da Italia.

10.º As agencias postaes que a Administração japoneza estabeleceu em Shang-Hai, em Tien-Tsin e em Che-foo (China), em Fusampo, em Gensanshin e em Jinsen (Corea).

11.º O grão-ducado de Finlandia, como parte integrante do Imperio da Russia.

12.º Basutoland, como dependente da Administração dos correios da Colonia do Cabo da Boa Esperança;

13.º Walfisch-Bay, como fazendo parte da Colonia do Cabo da Boa Esperança.

2. No intervallo que decorrer entre as reuniões, as Administrações dos paizes da União que estabelecerem em paizes a ella estranhos agencias postaes que devam ser consideradas como pertencendo á União deverão communical-o ás Administrações de todos os outros paizes da União por intermedio da Secretaria Internacional.

XL

PROPOSTAS FEITAS NO INTERVALLO DAS REUNIÕES

1. No intervallo que decorrer entre as reuniões qualquer Administração dos Correios de um paiz da União terá o direito de dirigir ás outras Administrações co-participantes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ás disposições do presente Regulamento.

2. Toda a proposta será sujeita ao processo seguinte:

Será concedido um prazo de seis mezes ás Administrações para examinarem as propostas e para fazerem chegar á Secretaria Internacional, quando for caso para isso, suas observações. As emendas não serão permittidas. As respostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e communicadas ás Administrações afim de que estas se pronunciem a respeito pro ou contra. As Administrações que não fizerem chegar seu voto em um prazo de seis mezes, a contar da data da segunda circular da Secretaria Internacional communicando-lhes as observações feitas, serão consideradas como se tendo abstido.

3. Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir:

1º unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação do presente artigo e dos arts. III, IV, VII, XII, XXIX, XXX, XXXI, XXXVI e XLII;

2º dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições dos arts. I, II, VI, IX, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXXIV, XXXV, XXXVII e XXXVIII;

3º, simples maioria absoluta, si se tratar ou da modificação das disposições que não sejam as acima indicadas, ou da interpretação das diversas disposições do Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção.

4. As resoluções validas serão sanccionadas por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações da União.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executoria tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

XLI

DURAÇÃO DO REGULAMENTO

O presente Regulamento começará a ser executado desde o dia em que for posta em vigor a Convenção de 15 de junho de 1897. Terá a mesma duração dessa Convenção, excepto si for renovado de commum accordo pelas partes interessadas.

Feito em Washington aos 15 de junho de 1897.

26

1897 — 15 de junho — IV — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado entre a Allemanha e os protectorados allemães, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, França, colonias francezas, Hespanha, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Portugal e colonias portuguezas, Roumania, Russia, Servia, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis e Turquia. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos Governos dos paizes supra enumerados, em vista do art. 19 da Convenção principal, de commum accordo e sob res [illegible] de [illegible] e [illegible]

ARTIGO 1

1 — Podem-se [illegible] de um dos países [illegible] para outro [illegible] [illegible] de importância da declaração.

A [illegible]

2 — O [illegible]

3. — [illegible]

ARTIGO 2

1 — As cartas e [illegible] valor declarado [illegible]

2. — A perda, avaria ou espoliação de [illegible]

ARTIGO 3

1. — A liberdade do trânsito será [illegible]

O [illegible] [illegible] pelas Administrações dos países [illegible]

[illegible] por [illegible]

2. — [illegible] Administração de origem e de destino, a [illegible] permutados entre países não [illegible]

3 — A permutação de cartas e de [illegible] de medidas especiais por [illegible] origem e de destino, bem como o emprego de [illegible] [illegible]

ARTIGO 4

1 — As despesas de [illegible] [illegible]

2 — Pela [illegible]

3. — Independentemente destes [illegible] e taxas, a Administração do país de procedência será devedora, [illegible] 300 francos.

4 — [illegible] transporte por mar com a mesma garantia, a Administração de origem será devedora, a cada uma das Administrações que tomarem parte nesse transporte, de um prémio de seguro [illegible] de 10

centimos por cada somma de 300 francos ou fracção de 300 francos.

ARTIGO 5

1 — A taxa das cartas e das encommendas com valor declarado deverá ser paga adiantadamente, e compor-se-ha:

1º para as cartas, da taxa e do premio fixo applicaveis a uma carta registrada do mesmo peso e para o mesmo destino, taxa e premio pagos integralmente á Administração expedidora; para as encommendas, de uma taxa de 50 centimos por paiz que tomar parte no transporte territorial e, no 2º caso para esse, de uma taxa de um franco por paiz que tomar parte no transporte maritimo;

2º, para as cartas e as encommendas, de um premio proporcional de seguro calculado, por 300 francos ou fracção de 300 francos, á razão de 10 centimos para os paizes contiguos ou ligados entre si por um serviço maritimo directo, e á razão de 25 centimos para os outros paizes, accrescendo, si houver cabimento, em um e outro caso, o premio de seguro maritimo previsto no paragrapho do art. 4 precedente. Todavia, como medida de transição, fica reservada a cada uma das partes contractantes, em consideração ás suas conveniencias monetarias ou outras, a faculdade de cobrar outro premio, alem do acima indicado, comtanto que esse premio não exceda a 1/2 por cento da somma declarada.

2. — O remettente de um objecto com valor declarado receberá gratuitamente, no momento do deposito, um recibo summario da sua remessa.

3 — Fica formalmente estabelecido que, salvo no caso de reexpedição, previsto no § 2 do art. 10 abaixo mencionado, as cartas e as encommendas contendo valores declarados não poderão ser oneradas, por conta do destinatario, de outra taxa postal que não a de entrega a domicilio, si fôr caso disso.

4 — Os paizes adherentes que não tiverem o franco por unidade monetaria fixarão as suas taxas no equivalente, em sua moeda respectiva, das taxas determinadas pelo § 1 precedente. Esses paizes terão a faculdade de arredondar as fracções conforme o quadro inserto no Regulamento de execução da Convenção Principal.

ARTIGO 6

As cartas com valor declarado permutadas, quer pelas Administrações postaes entre si, quer entre essas Administrações e a Secretaria Internacional, serão admittidas á franquia de porte e de premio de seguro nas condições determinadas pelo art. 11, § 3, da Convenção Principal.

ARTIGO 7

1 — O remettente de um objecto com valor declarado poderá, nas condições determinadas pelo § 3 do art. 6 da Convenção Principal, no que diz respeito aos objectos registrados, obter que lhe seja dado um aviso de entrega desse objecto ao destinatario ou pedir informações sobre o destino da sua correspondencia, posteriormente á entrega do correio.

2 — O producto da taxa applicavel ao aviso de recepção pertencerá, integralmente, á Administração do paiz de origem.

ARTIGO 8

1 — O remettente de um objecto com valor declarado poderá retiral-o do correio ou fazer modificar-lhe o endereço para reexpedir esse objecto, quer para o interior do primitivo paiz de destino, quer para qualquer dos paizes adherentes, emquanto não tiver sido entregue ao destinatario, nas condições e com as formalidades determinadas para as correspondencias ordinarias e registradas no art. 9 da Convenção Principal. Esse direito limita-se, no que diz respeito á modificação dos endereços, aos objectos cujo valor declarado não exceda a dez mil francos.

2 — Poderá igualmente pedir entrega no domicilio por portador especial, logo depois da chegada, nas condições e com as formalidades fixadas no art. 13 da dita convenção.

E' todavia reservada á repartição do logar do destino a faculdade de fazer remetter por expresso um aviso de chegada do objecto, em logar do proprio objecto, quando seus regulamentos internos o autorisem.

ARTIGO 9

1 — E' prohibida qualquer declaração fraudulenta de valor superior ao valor realmente inserido em uma carta ou em uma encommenda.

No caso de declaração fraudulenta desta natureza, o remettente perderá todo o direito á indemnização, independentemente da acção judicial que a legislação do paiz de origem possa permittir.

2 — É prohibido incluir nas cartas com valor

a) especies monetarias;

b) objectos sujeitos a direitos de alfandega, com excepção dos valores em papel.

c) artigos de ouro e prata, pedrarias, joias e outros objectos preciosos.

3 — É igualmente prohibido incluir nas encommendas com valor declarado quaesquer notas com o caracter de correspondencia, moedas com curso legal, bilhetes de banco ou quaesquer valores ao portador [illegible] e objectos pertencentes á categoria de manuscriptos.

Não transmittirão para o destino os objectos comprehendidos nesta prohibição.

ARTIGO 10

1 — Uma carta ou encommenda com valor declarado poderá ser reexpedida em consequencia da mudança de residencia do destinatario para o interior do paiz de destino, não estará sujeita a nenhuma outra taxa addicional.

2 — No caso de reexpedição para um dos paizes estrangeiros que não seja o paiz de destino, os premios de seguro fixados nos §§ 3 e 4 do art. 4 do presente accordo serão cobrados do destinatario por effeito da reexpedição a favor de cada uma das Administrações que tomarem parte no novo transporte. Quando tratar-se de uma encommenda com valor declarado, cobrar-se-ha, além disso, a taxa fixada no § 2 do citado art. 4.

3 — A reexpedição por motivo de direcção errada ou por haver o objecto sido mal encaminhado não dará direito á cobrança de quaesquer taxas supplementares.

ARTIGO 11

1.— As encommendas com valor declarado estarão sujeitas á legislação do paiz de procedencia ou do destino, no que respeita á exportação, á fixação dos premios de seguro; e, no tocante á importação, ao exercicio da verificação do seguro e da alfandega.

2 — Os direitos fiscaes e outras despesas, exigidos pela importação, serão cobrados dos destinatarios na occasião da distribuição. Se por motivo de mudança de residencia, recusa ou outra causa qualquer uma encommenda com valor declarado tiver de ser reexpedida para outro paiz que tomar parte na permuta ou devolvida ao paiz de origem, aquellas das despesas de que se trata que não forem susceptiveis de reembolso, em virtude da reexpedição, serão cobradas de correio em correio, além do porte ordinario, do destinatario ou do remettente.

ARTIGO 12

1. — Salvo caso de força maior, quando uma carta ou uma encommenda com valor declarado se perder ou for subtrahida ou avariada, o remettente ou a pedido deste o destinatario terá direito a uma indemnização correspondente á importancia real da perda, subtracção ou avaria, excepto se o prejuizo tiver sido causado por culpa ou negligencia do remettente, ou provenha da natureza do objecto, comtanto que, comtudo, a indemnização possa exceder em caso algum á importancia declarada.

Em caso de perda, o remettente terá além disso direito á restituição das despesas de expedição. Todavia, o premio de seguro ficará pertencendo ás Administrações postaes.

2 — Os paizes dispostos a encarregar-se dos riscos que possam originar-se de caso de força maior ficarão autorizados a cobrar por esse serviço uma taxa addicional nos limites traçados pelo [illegible] § 1 do art. 3 do presente accordo.

3 — A obrigação de pagar a indemnização caberá á Administração de que depender a estação expedidora. Fica reservado a esta Administração o recurso para a Administração responsavel, isto é, para a Administração em cujo territorio ou em cujo serviço se houver dado a perda ou a subtracção.

Em caso de perda, espoliação ou avaria, em circumstancias de força maior no territorio ou no proprio serviço postal de um paiz que se encarregar dos riscos mencionados no presente § 2 de uma carta ou de uma encommenda com valor declarado, o paiz onde a perda, espoliação ou avaria se houver dado será por ella responsavel perante a Administração expedidora, se esta ultima se encarregar por seu turno dos riscos em caso de força maior com relação aos remettentes e quanto aos objectos com valor declarado.

4 — Até prova em contrario a responsabilidade caberá á Administração que, tendo recebido o objecto sem fazer observação, não poder provar nem a entrega ao destinatario, nem, se houver [illegible], a transmissão regular á Administração seguinte.

5. — O pagamento da indemnização pela Administração expedidora deverá

effectuar-se o mais cedo possivel, e, o mais tardar, no prazo de um anno, a contar do dia da reclamação. A Administração responsavel será obrigada a reembolsar, sem demora e por meio de uma lettra ou de um vale postal, á Administração expedidora, a importancia da indemnização paga por esta.

A Administração de procedencia ficará autorizada a desinteressar o remettente por conta da Administração intermediaria ou destinataria que, regularmente avisada, deixou decorrer um anno sem dar andamento á questão.

Além disso, no caso em que uma Administração, cuja responsabilidade esteja devidamente provada, recusar desde logo o pagamento da indemnização, a referida Administração de procedencia se encarregará, além da indemnização, das despezas accessorias provenientes da demora não justificada do pagamento.

6. — Fica entendido que a reclamação só será admittida no prazo de um anno, a contar da entrega, ao correio, da carta com declaração de valor. Findo esse prazo o reclamante não terá direito a indemnização alguma.

7. — A Administração, por cuja conta effectuar-se o reembolso da importancia dos valores declarados que não chegarem a seu destino, será subrogada em todos os direitos do proprietario.

8. — Si a perda, subtracção ou avaria der-se durante o percurso entre repartições de permuta de dous paizes limitrophes sem que seja possivel determinar em qual dos dous territorios succedeu o facto, as duas Administrações respectivas repartirão entre si o prejuizo.

O mesmo será no caso de perda em malas fechadas, si a perda, subtracção ou avaria se tiver dado no territorio ou no recinto de uma repartição intermediaria, não responsavel.

9. As Administrações deixarão de ser responsaveis pelos valores declarados incluidos em objectos, quando os interessados passarem recibo da entrega desses objectos.

ARTIGO 13

1. — Fica reservado a cada paiz o direito de applicar ás remessas com valor declarado destinadas a outros paizes, ou delles procedentes, suas leis ou regulamentos internos na parte que não for contraria ao presente accôrdo.

2. — As disposições do presente accordo não restringem o direito das partes contractantes de manter ou celebrar accordos especiaes, bem como de manter e estabelecer uniões mais intimas, com o fim de melhorar o serviço das cartas e encommendas com valor declarado.

3. — Nas relações entre Administrações que tenham concordado neste ponto, os remettentes de encommendas com valor declarado poderão encarregar-se dos direitos postaes a que o objecto estiver sujeito no paiz de destino, mediante declaração prévia do correio em que fôr postado e a obrigação de pagar a pedido do correio de destino, as quantias indicadas por este ultimo.

ARTIGO 14

Cada Administração dos paizes adherentes poderá, em circumstancias extraordinarias que justifiquem essa medida, suspender temporariamente o serviço dos valores declarados, tanto para a expedição como para o recebimento, de uma maneira geral ou parcial, comtanto que o communique immediatamente, se necessario fôr pelo telegrapho, á Administração ou Administrações interessadas.

ARTIGO 15

Os paizes da União que não tomaram parte no presente accôrdo poderão a elle adherir, a pedido e na fórma prescripta pelo art. 24 da Convenção Principal, relativamente ás adhesões á União Postal Universal.

ARTIGO 16

As Administrações dos correios dos paizes adherentes regularão a fórma e o modo de transmissão das cartas e encommendas com valor declarado e estabelecerão todas as outras medidas necessarias para assegurar a execução do presente accordo.

ARTIGO 17

1. — No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção Principal, qualquer Administração postal de um dos paizes adherentes terá o direito de dirigir ás outras Administrações que participam do mesmo serviço, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas concernentes ao serviço das cartas e encommendas com valor declarado.

Para ser posta em deliberação, cada proposta deverá ser apoiada por duas Administrações, pelo menos, sem contar a Administração donde emana a proposta. Quando a Secretaria Internacional não receber, ao mesmo tempo que a proposta, o numero necessario de declarações de apoio, a proposta ficará sem seguimento algum.

2 — Toda a proposta será sujeita ao processo determinado pelo § 2 do art. 26 da Convenção Principal.

3 — Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir:

1º, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo e dos arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12 e 16;

2º, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições do presente accordo que não sejam as dos arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 15 e 16;

3º, simples maioria absoluta, si se tratar da interpretação das disposições do presente accordo, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção Principal.

4 — As resoluções que se tomarem serão sanccionadas, nos dous primeiros casos, por uma declaração diplomatica, e, no terceiro caso, por uma notificação administrativa, de accordo com a forma indicada no art. 26 da Convenção Principal.

5 — Qualquer modificação ou resolução só terá execução tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

ARTIGO 16

1 — O presente accordo entrará em vigor no 1º de janeiro de 1899 e terá a mesma duração que a Convenção Principal, independentemente do direito reservado a cada paiz de retirar-se deste accordo mediante communicação feita, com um anno de antecedencia, por seu Governo, ao Governo da Confederação Suissa.

2 — Serão derogadas, a partir do dia em que o presente accordo for posto em execução, todas as disposições estabelecidas anteriormente entre os diversos paizes contractantes ou entre suas Administrações, as quaes não se conciliem com os termos do presente accordo, e sem prejuizo do precedente art. 3.

3 — O presente accordo será ratificado, logo que for possivel. Os actos da ratificação serão trocados em Washington.

Em firmeza do que os plenipotenciarios dos paizes supra enumerados assignaram o presente accordo em Washington, aos 15 de junho de 1897.

27

1897 — 15 de junho — V — PROTOCOLLO FINAL (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)

No momento de procederem á assignatura do Accordo relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram no seguinte:

ARTIGO UNICO

Em derogação da disposição do § 3 do art. 4º do accordo que fixa em 10.000 francos o limite abaixo do qual o maximo de declaração de valor não pode em nenhum caso ser fixado, fica estabelecido que o paiz que tiver em seu serviço postal interno um maximo inferior a 10.000 francos, terá a faculdade de fixá-lo igualmente para as suas trocas internacionaes de cartas e encommendas com valor declarado.

Em firmeza do que os Plenipotenciarios abaixo assignados firmaram o presente protocollo final que terá a mesma força e valor como si as suas disposições estivessem inseridas no proprio texto do accordo a que elle se refere, e o assignaram em um exemplar que será depositado nos archivos do Governo dos Estados Unidos da America e do qual será enviada uma copia a cada parte contratante.

Feito em Washington, aos 15 de junho de 1897.

28

1897 — 15 de junho — VI — REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO DO ACCORDO RELATIVO Á PERMUTAÇÃO DE CARTAS E ENCOMMENDAS COM VALOR DECLARADO — Firmado entre a Allemanha e os Protectorados Allemães, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, Hespanha, França e colonias francezas, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal e colonias portuguezas, Roumania, Russia, Servia, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis e Turquia. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.)

Os abaixo assignados, em vista do art. 19 da Convenção Principal e do art. 14 do Accordo relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado [illegible] para [illegible] a execução do Accordo [illegible]

I

1 — As Administrações postaes dos paizes [illegible] que mantenham serviço [illegible] para o transporte das correspondencias [illegible]

2 — As Administrações [illegible]

[illegible] cartas e encommendas com valor declarado [illegible]

[illegible]

[illegible]

3 — As Administrações [illegible] e o Correio Ottomano [illegible] com valor declarado [illegible] objectos com valor declarado

4 — [illegible] quadros [illegible] correspondentes, [illegible] Administração [illegible] para a transmissão dos seus valores declarados e os premios que [illegible] transporte [illegible]

5 — Cada Administração deverá fazer [illegible] cartas e encommendas com valor declarado

II

1 — As cartas com valor declarado [illegible] por meio de [illegible] com [illegible]

2 — [illegible]

— Os sellos empregados na franquia [illegible]

4 — As [illegible] caixas de madeira, [illegible]

5 — As encommendas com valor declarado [illegible]

[illegible] valor declarado [illegible] por meio de [illegible]

III

1 — A declaração dos valores deverá ser [illegible] em francos e centimos [illegible] do paiz de procedencia, [illegible] do objecto [illegible]

2 — [illegible] a declaração [illegible]

Esta disposição não será applicavel ás relações directas entre paizes que tenham uma moeda commum.

2 — As encommendas com valor declarado deverão ser acompanhadas de declarações para a Alfandega (uma ou mais) conformes ou analogas ao modelo B annexo, nas relações que admittirem o emprego de taes declarações.

Cumpre ás Administrações interessadas dirigir uma notificação a este respeito aos Correios correspondentes e indicar-lhes o numero de taes declarações, que devam acompanhar os mesmos objectos.

IV

As disposições do art. 13 da Convenção Principal, assim como dos arts. XIII e XIX do seu Regulamento serão respectivamente applicaveis em caso de pedido, quer de entrega por expresso quer do aviso de recebimento, retirada ou mudança de endereço de uma carta ou encommenda com valor declarado.

As disposições do artigo XV do Regulamento da Convenção Principal serão applicaveis ás cartas ou encommendas com valor declarado sujeitas á cobrança.

V

Quando circumstancias quaesquer ou reclamações dos interessados revelarem a existencia de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real incluido em uma carta ou encommenda, avisar-se-ha neste sentido á Administração do paiz de procedencia, com a maior brevidade, e, si possivel, lhe remetterão os documentos comprobatorios da fraude.

VI

1 — O peso exacto em grammas de cada carta ou encommenda com valor declarado deverá ser inscripto no objecto, pelo Correio de procedencia, no angulo esquerdo superior do endereço.

2 — Alem disso, o objecto será marcado pela repartição de procedencia, do lado do endereço, com o carimbo indicando o logar e a data da entrega ao Correio, e, si fôr possivel, com o carimbo especial usado no paiz de procedencia para as cartas ou encommendas com valor declarado.

3 — A repartição destinataria applicará no verso do objecto o seu proprio carimbo, com a data da recepção.

VII

1 — A transmissão dos objectos com valor declarado, entre paizes limitrophes ou ligados entre si por meio de um serviço maritimo directo, será feita pelas repartições postaes das que as duas Administrações correspondentes designarem de commum accordo para esse fim.

2 — Nas relações entre paizes separados por um ou mais serviços intermediarios, as cartas e encommendas com valor declarado deverão sempre seguir a via mais directa e ser entregues a descoberto á primeira Administração intermediaria, si esta Administração estiver no caso de effectuar a transmissão nas condições determinadas pelo artigo I do presente Regulamento.

3 — Fica, todavia, reservada ás Administrações correspondentes a faculdade de se entenderem quer para permutar valores declarados em malas fechadas, por meio dos serviços de um ou mais paizes intermediarios que tenham tomado parte ou não neste Accordo, quer para effectuar a transmissão a descoberto por vias indirectas, no caso em que este modo de transmissão não offereça, pela via directa, a garantia de responsabilidades em todo o percurso.

VIII

1 — As cartas e encommendas com valor declarado serão lançadas pelo correio expedidor em facturas especiaes, conformes ao modelo C annexo ao presente regulamento, com todos os pormenores que estas formulas admittirem.

Em frente ao lançamento dos objectos que tiverem direito a aviso de recebimento ou que estiverem sujeitos á cobrança, dever-se-ha declarar respectivamente na columna «Observações» quer a nota «A R» quer a nota «Remb.», seguida da indicação, em moeda do paiz de destino, da importancia da cobrança.

Os objectos que tenham de ser entregues por expresso deverão ser mencionados no quadro I da folha de aviso.

2 — As cartas e encommendas com valor declarado formarão com sua factura um ou dous maços especiaes, que serão atados e embrulhados em papel convenientemente, e depois atados exteriormente e lacrados em todas as dobras com o sinete do correio expedidor.

Estes maços terão como inscripção as palavras «Valeurs déclarées» ou «Lettres de valeur declarées» e «Boites de valeur declarées» com a indicação, em cada um, do peso bruto em grammas. Deverão ser collocados no centro da mala.

3 — A presença de um ou mais de taes maços em uma mala que possa conter objectos com valor declarado será consignada em frente á rubrica ad hoc

figura no anverso da folha de aviso, quer pela indicação da quantidade e peso dos maços, quer pela declaração « Nada ».

4. — O maço ou maços de valor declarado serão ligados por meio de um barbante em cruz ao maço dos objectos registrados; a esses maços assim reunidos será ligada a sobre-carta especial contendo a folha de aviso.

5. — Todas as vezes que uma das duas administrações correspondentes reclamar a separação das encommendas com valor declarado deverão ser reunidas em maços distinctos e ser entregues separadamente.

Em tal caso, os maços ou saccos contendo as duas categorias de objectos de valor declarado serão ligados ao maço ou saccos dos objectos registrados.

6. — Os avisos de recepção dos objectos com valor declarado serão tratados conforme as disposições dos arts. XII, XX e XXI do Regulamento para a execução da Convenção Principal.

7. — As disposições do presente artigo poderão ser modificadas de commum accordo entre duas Administrações correspondentes na parte em que essas disposições sejam incompatíveis com o regimen particular de uma dellas.

IX

1. — Na occasião do recebimento de um pacote com valor declarado, o correio destinatario examinará se o dito pacote apresenta alguma irregularidade, quer no seu estado ou organização exterior, quer em observancia das formalidades a que a transmissão está sujeita pelo artigo precedente. Verificará igualmente o peso bruto do pacote.

2. — O mesmo correio procederá em seguida á verificação particular dos objectos com valor declarado, consignando quaesquer faltas ou irregularidades, quando as haja, e rectificará as facturas, conformando-se com as regras estabelecidas pelo art. XXII do Regulamento para a execução da Convenção Principal.

3. — A falta de objectos, ou qualquer alteração ou irregularidade que possa envolver a responsabilidade das Administrações respectivas, serão consignadas em um auto, que será transmittido, acompanhado dos sobrescriptos, barbantes e sinetes do maço, á Administração Central do paiz a que pertencer o correio destinatario. Uma copia desse documento será no mesmo tempo enviada, sob registro official, á Administração Central a que pertencer o correio expedidor, independentemente do boletim de verificação, que será remettido immediatamente a este correio.

4. — Sem prejuizo da applicação das disposições do § 3, o correio que receber de um correio correspondente um objecto insufficientemente embrulhado ou avariado deverá dar-lhe curso depois de tel-o embrulhado de novo, conservando tanto quanto possivel o envoltorio primitivo. Em tal caso, o peso do objecto deverá ser verificado antes e depois de ser novamente embrulhado.

X

1. — As cartas e as encommendas com valor declarado reexpedidas em virtude de direcção errada, serão encaminhadas ao seu destino pela via mais rapida de que puder dispor a Administração reexpedidora.

Quando a reexpedição der logar á restituição dos objectos dessa especie á Administração expedidora, annullar-se-hão os objectos lançados na factura desta Administração, e o correio reexpedidor enviará esses objectos, mencionando-os, para rectificação, depois de ter reconhecido o engano por meio de um boletim de verificação.

No caso contrario, e si as porcentagens attribuidas á Administração reexpedidora forem insufficientes para cobrir a parte das porcentagens e as despezas de reexpedição que lhe pertencem, será ella creditada pela differença, augmentando-se a quantia lançada em seu credito na factura da repartição expedidora. O motivo desta rectificação será notificado á dita repartição por meio de um boletim de verificação.

2. — As cartas e encommendas com valor declarado, reexpedidas por motivo de mudança de residencia dos destinatarios, para um dos paizes aderentes serão marcadas com o carimbo "R" pela Administração reexpedidora, e sujeitas pela Administração que as distribuir a uma taxa a cobrar do destinatario, representativa do premio que compete a esta ultima Administração e a cada uma das Administrações intermediarias, si as houver.

Neste ultimo caso, a primeira Administração intermediaria que receber um valor declarado reexpedido se creditará pela totalidade de sua porcentagem para com a Administração a que entregar o objecto, e esta ultima, por sua vez, si apenas fizer de intermediaria, creditar-se-ha para com a Administração seguinte pela sua propria porcentagem, augmentada com aquella por que foi [illegible] pela Administração [illegible] [illegible] [illegible] que [illegible] [illegible] tenha de entregar.

[illegible] em [illegible] destinatario

2 — [illegible] tomado parte no presente Acordo, será devolvida [illegible] a administração de [illegible]

3 — [illegible] enhados em refugo por qualquer [illegible]

[illegible]

4 — [illegible] do destinatario, ou cobradas em [illegible] selos, etc)

X

Até prova em contrario, a Administração [illegible]

XII

No que respeita [illegible]

XIII

Os premios [illegible]

XIV

1. — Cada Administração fará [illegible] ao presente Regulamento, das [illegible] lançadas em cada factura, quer [illegible] premios postaes e despezas de verificação [illegible] mencionadas.

2. — As contas D serão em seguida [illegible] nadas pela referida Administração em uma conta conforme ao modelo D [illegible]

3. — Essa conta, acompanhada das contas parciaes, [illegible] exame da Administração [illegible] a mesma conta se referir.

O resultado desse exame será communicado [illegible] conta mensal, no prazo de um mez, o mais tardar, a partir da data de recebimento da dita conta.

4. — As contas mensaes devem ser [illegible] pela Administração credora.

salvo outro accordo estabelecido pelas Administrações interessadas.

A conta annual deverá ser organizada e remettida á Administração correspondente, o mais tardar, no correr da primeira metade do terceiro mez do anno seguinte ao da mesma conta, e esta ultima Administração deverá devolvel-a, aceita ou com observações, no prazo maximo de um mez depois de recebel-a.

5. — Salvo outro ajuste entre as Administrações interessadas, o pagamento do saldo resultante da conta annual deverá ser effectuado sem despeza para a Administração credora, o mais tardar um mez depois que a referida conta tenha sido contradictoriamente liquidada.

XV

1. — As Administrações remetterão umas ás outras, por intermedio da Secretaria Internacional e tres mezes, pelo menos, antes de entrar em execução o Accordo, o seguinte:

1.º A tabella das porcentagens applicaveis em seu serviço ás cartas e encommendas com valor declarado para cada um dos paizes adherentes, de conformidade com o art. 5 do Accordo e art. I do presente Regulamento;

2.º O *fac simile* do carimbo especial, quando o haja, usado em seu serviço para os valores declarados;

3.º O limite maximo admittido para os valores declarados para applicação do art. 1º do Accordo.

2. — Qualquer modificação, feita ulteriormente com relação a qualquer dos tres pontos acima mencionados, deverá ser, sem demora, notificada do mesmo modo.

XVI

1. — No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção Principal qualquer Administração dos Correios de um paiz da União terá o direito de dirigir ás outras Administrações adherentes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas para a modificação ou interpretação do presente Regulamento.

2. — Toda a proposta será sujeita ao processo determinado pelo art. XLI do Regulamento da Convenção Principal.

3. — Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir:

1.º Unanimidade de votos, si se tratar de addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo ou do art. XVII;

2.º Dous terços dos votos, si se tratar da modificação dos arts. II, III, VI, VII, VIII IX XI e XIII;

3.º Simples maioria absoluta, si se tratar da modificação dos outros artigos ou da interpretação das diversas disposições do presente Regulamento, salvo o caso de litigio, previsto no art. 23 da Convenção Principal.

4. — As resoluções que forem tomadas serão sanccionadas por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações interessadas.

5. — Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executoria tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

XVII

O presente Regulamento terá execução a contar do dia em que for posto em vigor o Accordo. Terá a mesma duração que esse Accordo, de commum harmonia entre as partes interessadas.

Feito em Washington, aos 15 de junho de 1897.

29

1897 — 15 de junho — VII — ACCORDO RELATIVO AO SERVIÇO DE VALES POSTAES — Firmado entre a Allemanha e os Protectorados Allemães, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e Colonias Dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, França, Grecia, Guatemala, Italia, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Noruega, Paizes-Baixos, Colonias Neerlandezas, Portugal e Colonias Portuguezas, Roumania, Servia, Reino de Suecia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia e Uruguay (Decreto n. 3.170 de 26 de dezembro de 1898)

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, em vista do artigo 19 da Convenção Principal, firmaram de commum accordo, e sob reserva de ratificação, o seguinte Accordo:

ARTIGO I

A permuta de fundos por intermedio do correio e por meio de vales, entre os paizes adherentes, cujas Administrações concordarem em estabelecer este serviço ficam regidas pelas disposições do presente Accôrdo.

ARTIGO 2

1 — Como regra, a importancia dos vales deve ser entregue pelos tomadores e paga aos destinatarios em numerario; mas cada Administração terá a faculdade de receber e de empregar para esse fim qualquer papel-moeda que tenha curso legal em seu paiz, sob a condição de levar em conta, nesse caso, a differença de cambio.

2 — Nenhum vale poderá exceder a importancia de 1.000 francos effectivos ou uma importancia approximada na moeda respectiva de cada paiz.

Todavia, as Administrações que não puderem actualmente admittir o maximo de 1.000 francos, terão a faculdade de fixal-o em 500 francos, ou em uma somma approximada na moeda de cada paiz.

3 — Salvo accôrdo em contrario entre as Administrações interessadas, a importancia de cada vale será expressa na moeda metallica do paiz em que o pagamento se deva effectuar. Para este fim a administração do paiz de origem determinará, si for caso para isso, a taxa de conversão de sua moeda na moeda metallica do paiz de destino.

A Administração do paiz de procedencia determinará, igualmente, si ha estabelecimento, o cambio que o tomador deverá pagar quando esse paiz e o paiz de destino possuam o mesmo systema monetario.

4 — Fica reservado a cada um dos paizes contractantes o direito de fazer transmittir por meio de [illegible], em seu territorio, a [illegible] dos vales postaes procedentes de outro desses paizes.

ARTIGO 3

1 — O premio geral a pagar pelo tomador por cada remessa de fundos effectuada em virtude do artigo precedente será fixado em um valor metallico de 25 centimos por 25 francos ou fracção de 25 francos, para os primeiros 100 francos e para o que exceder desses 100 francos, de 25 centimos por 50 francos ou fracção de 50 francos, ou no equivalente na moeda respectiva dos paizes differentes, com a faculdade de, em tal caso, arredondarem as fracções.

Serão isentos de qualquer taxa os vales officiaes relativos aos serviços dos correios e telegraphos entre as Administrações postaes ou entre os correios que dependerem dessas Administrações.

2 — A Administração que pagar vales terá direito a haver da Administração que os emittiu um premio de 1/2 por cento pelos primeiros 100 francos e de 1/4 por cento pelas quantias excedentes, excepção feita dos vales officiaes.

3 — Os vales trocados por intermedio de um dos paizes que acceitarem o Accôrdo, entre um desses paizes e outro que não tenha tomado parte no mesmo Accôrdo, poderão ser sujeitos, em beneficio da Administração intermediaria, a um premio supplementar de 1/4 do total do titulo e representando a quota-parte do paiz não aderente.

4 — Os vales postaes e as quitações passadas nesses vales, bem como os certificados entregues aos tomadores, não poderão estar sujeitos por conta dos remettentes ou dos destinatarios de fundos a qualquer premio ou imposto além do premio cobrado em virtude do § 1 do presente artigo, sobre a taxa de distribuição domiciliaria, si a houver, e o premio supplementar previsto no § 3 precedente.

5 — O tomador de um vale postal poderá fazel-o retirar do correio ou fazer-lhe modificar o endereço nas condições e sob as reservas determinadas para as correspondencias ordinarias pelo artigo 9 da Convenção Principal, desde que ao destinatario não tenha sido entregue o titulo ou a sua importancia.

6 — O tomador poderá tambem pedir a entrega do vale em domicilio, por portador especial, logo depois da chegada do vale, nas condições do artigo 13 da Convenção.

7 — Fica, todavia, reservada ao correio do paiz de destino a faculdade de fazer remetter por expresso em logar do dinheiro um aviso da chegada do vale ou o proprio titulo, caso os seus regulamentos internos o permittam.

ARTIGO 4

1 — Os vales postaes poderão ser transmittidos por telegrapho entre os correios dos paizes cujas Administrações [illegible] do telegrapho do Estado ou que com esses convierem em empregar para esse fim o telegrapho particular, sendo denominados neste caso vales telegraphicos.

2 — Os vales telegraphicos poderão, como os telegrammas ordinarios, e nas mesmas condições que estes ultimos, gozar todas as formalidades de urgencia, resposta paga, verificação, aviso de recebimento bem como as formalidades de transmissão pelo correio ou da entrega

por expresso, si forem destinados a localidades não servidas pelos telegraphos internacionaes. Poderá, além disso, ter direito a partida de aviso de pagamento a entregar ou expedir pelo correio.

Os tomadores de vales telegraphicos poderão acrescentar á formula regulamentar do vale communicações para o destinatario, com tanto que paguem a importancia respectiva segundo a tarifa.

3 — O tomador de um vale telegraphico deverá pagar:

1.º o premio ordinario dos vales postaes e, si for pedido aviso de pagamento, o premio fixado para esse;

2.º a taxa do telegramma.

4 — [illegible] não serão [illegible] de outras despezas além das previstas no presente artigo, ou as que possam ser cobradas de conformidade com os regulamentos telegraphicos internacionaes.

ARTIGO 5

1 — Por motivo de mudança de residencia dos [illegible] podem ser reexpedidos de um dos paizes pertencentes ao Accôrdo para outro desses paizes. Quando o paiz do novo destino tiver outro systema monetario que o primeiro paiz do destino, a conversão da importancia do vale em moeda do primeiro desses paizes será feita pelo correio respectivo segundo o preço convencionado para os vales destinados a esse paiz e emanados do paiz do primitivo destino.

Não será cobrado nenhum supplemento de premio pela reexpedição, mas o paiz do novo destino perceberá e, tanto o caso em seu beneficio, a quota parte do premio que lhe caberia si o vale lhe tivesse sido dirigido primitivamente, mesmo no caso em que, por effeito de um accordo especial celebrado entre o paiz de procedencia e o paiz do primitivo destino, o premio effectivamente cobrado fosse inferior ao premio previsto no artigo 3 do presente Accordo.

2 — Os vales telegraphicos poderão ser reexpedidos [illegible] nas mesmas condições que os vales ordinarios. [illegible] entre as Administrações interessadas a reexpedição dos vales telegraphicos será sempre effectuada por via postal.

ARTIGO 6

1 — As Administrações dos correios dos paizes adherentes organizarão, nas épocas fixadas pelo Regulamento, contas em que se mencionem especificadamente todas as importancias pagas pelas suas respectivas repartições postaes e essas contas, depois de terem sido verificadas e aceitas reciprocamente, serão saldadas, salvo accordo em contrario, em moeda de ouro do paiz credor pela Administração devedora no prazo fixado pelo mesmo Regulamento.

2 — Para esse fim e salvo ajuste em contrario quando os vales forem pagos em moedas differentes, o credito menor será convertido na moeda do credito maior, ao par das moedas de ouro dos dois paizes.

3 — No caso de falta de pagamento do saldo de uma conta nos prazos fixados, a importancia deste saldo vencerá juros, a contar do dia em que expirarem os ditos prazos até o dia em que se effectuar o pagamento. Estes juros serão calculados na razão de 5 % ao anno e lançados ao debito da Administração retardataria na sua conta proxima.

ARTIGO 7

1 — As quantias convertidas em vales postaes serão garantidas aos tomadores, até o momento em que sejam regularmente pagas aos destinatarios ou aos mandatarios destes.

2 — As quantias recebidas por cada Administração, em troca de vales postaes, cuja importancia não tenha sido reclamada pelos interessados nos prazos fixados pelas leis ou regulamentos do paiz de procedencia, ficarão pertencendo definitivamente á Administração que emittiu esses vales.

3 — Fica todavia entendido que a reclamação relativa ao pagamento de um vale a uma pessoa não autorizada só será admittida no prazo de um anno a contar do dia da expedição do vale; [illegible] passado esse termo as Administrações deixarão de ser responsaveis pelos pagamentos em virtude de falsos recibos.

ARTIGO 8

As estipulações do presente accordo não restringem ás Partes Contratantes o direito de manter e celebrar accordos especiaes, assim como de manter e estabelecer uniões mais restrictas, no sentido de melhorar o serviço dos vales de correio internacionaes.

ARTIGO 9

Cada Administração poderá, em circumstancias extraordinarias que justifiquem essa medida, suspender temporariamente o serviço dos vales internacionaes, de um modo geral ou parcial, com tanto que o communique immediatamente, si necessario for pelo telegrapho, á Administração ou Administrações interessadas.

ARTIGO 10

Os paizes da União que não tomaram parte no presente Accôrdo serão admittidos a adherir a elle, a seu pedido e na fórma prescripta pelo artigo 24 da Convenção Principal, no que respeita ás adhesões á União Postal Universal.

ARTIGO 11

As Administrações dos correios dos paizes aderentes designarão cada uma na parte que lhes é concernente, as repartições que devem emittir e pagar vales a emittir em virtude dos artigos precedentes. Ellas regularão a fórma e o modo de transmissão dos vales, a fórma das contas designadas no artigo 6 e qualquer outra medida necessaria para assegurar a execução do presente Accôrdo.

ARTIGO 12

1 — No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção Principal, qualquer Administração dos Correios de um dos paizes aderentes terá o direito de dirigir ás outras Administrações que participam do mesmo serviço, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ao serviço dos vales postaes.

Para ser posta em deliberação, cada proposta deverá ser apoiada por duas Administrações, pelo menos, sem contar a Administração de onde emana a proposta. Quando a Secretaria Internacional não receber, ao mesmo tempo que a proposta, o numero necessario de declarações de apoio, nenhuma solução terá a mesma proposta.

2 — Toda a proposta será sujeita ao processo determinado no § 2 do art. 26 da Convenção Principal.

3 — Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir:

1º unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições, ou da modificação das disposições do presente artigo e dos arts. 1, 2, 3, 4, 6 e 9;

2º dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições que não sejam as dos artigos precitados;

3º simples maioria absoluta, si se tratar da interpretação das disposições do presente Accôrdo, salvo o caso de litigio previsto no artigo 23 da Convenção Principal.

4 — As resoluções que se tomarem serão sanccionadas, nos dous primeiros casos, por uma declaração diplomatica, e, no terceiro caso, por uma notificação administrativa, segundo a fórma indicada no artigo 26 da Convenção Principal.

5 — Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executoria tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

ARTIGO 13

1 — O presente Accôrdo entrará em vigor no 1.º de janeiro de 1899.

2 — Terá a mesma duração que a Convenção Principal, sem prejuizo do direito reservado a cada paiz de retirar-se deste Accôrdo mediante communicação feita, com um anno de antecedencia, pelo seu Governo ao Governo da Confederação Suissa.

3 — Serão derogadas, a partir do dia em que o presente Accôrdo for posto em execução, todas as disposições anteriormente estabelecidas entre os diversos Governos ou Administrações das partes adherentes, as quaes não se conciliem com os termos do presente Accôrdo, sem prejuizo, entretanto, dos direitos reservados pelo artigo 8.

4 — O presente Accôrdo será ratificado logo que for possivel. Os actos de ratificação serão trocados em Washington.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios dos paizes acima enumerados assignaram o presente Accôrdo em Washington, aos 15 de junho de 1897.

N. 30

1897 — 15 de junho — VII — REGULAMENTO para a execução do Accôrdo relativo ao serviço de vales postaes — Firmado entre a Allemanha e os Protectorados Allemães, Republica Maior da America Central, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Dinamarca e Colonias Dinamarquezas, Republica Dominicana, Egypto, França, Grecia, Guatemala, Italia, Japão, Republica de Liberia, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Colonias Neerlandezas, Portugal e Colonias Portuguezas, Roumania, Servia, Reino de Sião, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis, Turquia e Uruguay.

Os abaixo assignados, em vista do artigo 9 da Convenção Principal e do artigo 11 do Accôrdo relativo a permuta mação de vales postaes, accordaram de commum accordo, em nome das suas respectivas Administrações, as seguintes medidas para assegurar a execução do mesmo Accordo.

I

Pondo quantias entregues na emissão de um vale [illegible] ao tomador [illegible] e segundo a forma adoptada por cada Administração, um recibo, ou [illegible] de deposito ou declaração da entrega das ditas quantias.

II

1 — Os vales de Correio [illegible] serão [illegible] segundo uma forma identica [illegible] ao modelo A annexo ao presente Regulamento.

2 — As formulas de vales que não forem impressas em lingua franceza, deverão ter uma traducção [illegible] nessa lingua [illegible] formulas no seu texto deverão ser formuladas em algarismos arabes e em caracteres latinos, [illegible] o caso, sem [illegible] entre ellas, embora [illegible].

3 — E' prohibido escrever nos vales outras annotações que não sejam as [illegible] das formulas respectivas. Comtudo, o tomador terá o direito de acrescentar no [illegible] quaesquer communicações ao destinatario do vale.

4 — Os vales officiaes deverão trazer no alto a palavra «Officio» e o respectivo [illegible] de [illegible] mencionar o motivo da remessa dos titulos.

III

1 — Os vales telegraphicos serão redigidos pela Repartição postal que tiver recebido as importancias e remettidos á Repartição postal que deve effectuar o pagamento.

2 — Os vales telegraphicos serão redigidos do seguinte modo:

Indicações eventuaes [illegible] ou segundo as [illegible] do serviço telegraphico.

Vale [illegible] postal de [illegible]

Correios — (nome da Repartição postal de destino)

(Aviso de pagamento, si houver).

(Nome do remettente) — paga — (importancia da quantia remettida, expressa em algarismos e por extenso na moeda do paiz do destino).

Para (designação exacta do destinatario ou destinataria, sua residencia e, si for possivel, seu domicilio).

As indicações precedentes deverão figurar sempre nos textos dos vales telegraphicos, na ordem acima.

Quando os vales telegraphicos forem emittidos por correios de localidades onde não haja serviço telegraphico, o logar da emissão dos mesmos vales deverá ser indicado nos telegrammas immediatamente depois do numero postal da emissão, da seguinte maneira: «[illegible] de [illegible]».

Do mesmo modo, os vales telegraphicos procedentes de localidades que possuam diversas repartições postaes deverão conter a indicação da Repartição de procedencia quando esta não for encarregada do serviço telegraphico.

3 — As Administrações terão a faculdade de autorizar as Repartições telegraphicas [illegible] um ou mais correios a receber do tomador e a pagar no logar ao destinatario a importancia dos vales telegraphicos.

4 — A conferencia [illegible] será obrigatoria [illegible] correio [illegible] dos nomes proprios e dos numeros.

5 — Para comprovar a expedição do vale telegraphico a repartição postal [illegible] [illegible] [illegible] modelo B annexo ao presente Regulamento. [illegible] recibo do destinatario.

IV

1 — Os vales serão transmittidos a descoberto.

2 — Os vales que forem de [illegible] [illegible] [illegible] que acompanham o aviso.

V

1 — Quando um vale [illegible] sujeito á reexpedição de que trata o

---

[illegible]

[illegible] modelo [illegible] Decreto n. 3170 de [illegible]

[illegible]

[illegible] (art. 6, § 2, do Accordo). [illegible] devendo ser acompanhados de [illegible]

[illegible]

VI

As [illegible] do art. [illegible] da Convenção Principal e do art. XXIX do Regulamento [illegible] quer de entrega por expresso, quer de [illegible] de endereço de um vale postal.

[illegible] para o *fac-simile* do vale.

VII

I.—Os vales cujo pagamento não se [illegible]

1º, indicação inexacta, insufficiente ou duvidosa de nome ou do domicilio do [illegible]

2º, differenças ou emendas de nomes ou de quantias.

3º, rasuras ou entrelinhas nas indicações.

4º, omissões de carimbos, de assignaturas ou de outras indicações de serviço,

5º, indicação da importancia a pagar em moeda que não seja a do paiz de [illegible] ou, quando se der o caso, a que

[illegible]

[illegible] a sua regularização ao remetter [illegible] de procedencia, juntando-lhe [illegible]

[illegible]

6 — No caso em que os telegrammas [illegible] devido ao correio, a taxa dos mesmos telegrammas deverá ser restituida a quem de [illegible].

7.— Os vales ordinarios ou telegraphicos [illegible] serão devolvidos immediatamente [illegible] devolvido ao correio da procedencia, devendo [illegible] pelo art. [illegible] do Regulamento de execução da Convenção [illegible].

Os telegrammas-vales devolvidos por uma causa qualquer deverão ser acompanhados [illegible].

VIII

1 — Os vales serão validos até a expiração do segundo mez que se seguir ao de sua emissão.

Este prazo será [illegible] contrario entre as Administrações interessadas.

2 — Terminado esse prazo, os vales só poderão ser pagos [illegible] de uma declaração da Administração que os tiver [illegible].

3 — A declaração deverá ser feita no proprio vale, ao qual conferirá um novo prazo de [illegible] ao previsto no § 1 do presente artigo.

4.— Os vales cujo pagamento não for reclamado no tempo [illegible] do paiz de procedencia.

IX

1.— Os vales não pagos aos destinatarios serão reembolsados aos tomadores, logo que a Administração do paiz de procedencia tenha entrado na posse dos mesmos vales.

Si se tratar de vales telegraphicos, a Administração do paiz de procedencia deverá estar de posse, tanto do mandado como do vale.

2.— Os vales extraviados, perdidos ou destruidos [illegible] a pedido do tomador ou do destinatario, por [illegible] pela Administração do paiz de procedencia, depois de verificado, de accordo com a Administração do paiz de destino, que o vale não foi pago, nem reembolsado.

[illegible] as autorizações de pagamento não [illegible] nenhuma nova taxa.

3 — Quando o reembolso de um vale [illegible] pelo tomador, deverá este apresentar, com o respectivo recibo, [illegible] ou declaração de entrega da importancia.

[illegible] do paiz de procedencia [illegible] a Administração destinataria não [illegible] o vale.

X

1 — O pagamento dos vales será regulado pelas disposições em vigor no serviço interno da Administração de destino a qual será responsavel pelo pagamento de vales cujos recibos forem falsos.

2 — Para [illegible] responsabilidade [illegible] pago, a [illegible] Administração deverá [illegible] habilitada a declarar:

1.º que os seus regulamentos contêm todas as garantias necessarias para comprovação da identidade dos destinatarios;

2.º Que o pagamento effectuou-se nas condições prescriptas pelos ditos regulamentos.

XI

1.— Quando o tomador de um vale ordinario reclamar aviso de seu pagamento, a repartição de procedencia affixará sobre o vale o sello representativo do premio fixo cobrado por este motivo.

O referido sello será obliterado pela [illegible], das palavras «Avis de payement».

2 — [illegible] de um vale telegraphico, [illegible] que representar o premio devido por este aviso [illegible] será applicado no [illegible].

3 — A repartição que effectuar o pagamento [illegible] como correspondencia official remetterá, [illegible] à repartição de procedencia encarregada de entregal-o ao remettente, um aviso conforme [illegible] modelo C.1 annexo (¹) ao presente Regulamento.

4 — [illegible] posteriormente á emissão de um vale, o tomador quizer receber o aviso do pagamento desse vale, o dito aviso será organizado em uma formula

---

(¹) Encontra-se este modelo na Collecção das Leis, junto ao decreto n. 3170 de 25 de dezembro de [illegible].

conforme ou analogo ao modelo C annexo (*) e remettido nas condições indicadas no artigo XIII do Regulamento da Convenção Postal. A taxa de 75 centimos ou mais que prevê o artigo 3 do accordo poderá ser [illegible] e [illegible] pagamento em [illegible].

XII

1 — Cada Administração organizará no fim de cada mez, para cada uma das outras Administrações, uma conta particular dos vales no modelo D (*) annexo ao presente Regulamento, na qual serão reproduzidos, tanto quanto possivel por ordem chronologica e por ordem [illegible] das repartições [illegible], todos os vales pagos pelas suas repartições, por conta da Administração correspondente, durante o mez anterior.

2 — Mencionará igualmente nessa conta a importancia do premio que lhe couber em virtude do § 1 do artigo 3 do Accordo, pelos vales pagos pelo seu correio.

Esta bonificação se effectuará sobre os totaes da conta dos vales pagos, [illegible] dos vales effectuados.

3 — A conta particular acompanhada dos vales pagos com as competentes quitações será remettida á Administração correspondente o mais cedo possivel, e o mais tardar no fim do mez que se seguir áquelle a que a conta se referir.

4 — Na falta de vales pagos uma conta particular negativa será dirigida á Administração correspondente.

XIII

1 — Quinze dias, o mais tardar, depois de verificadas e reconhecidas exactas as contas, será feito o balanço em uma conta geral, organizada pela Administração credora, [illegible] as Administrações [illegible] e o que se deve [illegible] das quantias, [illegible] do § 1 do artigo [illegible] do Accordo.

2. — A conta geral deverá ser approvada no prazo de doze mezes depois de terminado o mez a que ella se referir. Este prazo será elevado de quatro mezes para as [illegible] fora da Europa ou para os [illegible] desses paizes entre si.

Todavia, as Administrações poderão entender-se com o fim de organizar a conta geral por trimestre, semestre ou por anno.

3. — Salvo accôrdo em contrario, a differença que houver [illegible] pagaveis á vista ou a curto prazo na capital ou em [illegible] Administração devedora.

Essas letras poderão ser excepcionalmente sacadas sobre outro paiz, com a condição de que as despesas [illegible] fiquem a cargo da Administração devedora.

4 — O pagamento deverá effectuar-se o mais tardar [illegible] conta geral [illegible] A Administração que for credora de [illegible] superior a 50.000 francos terá o direito de reclamar um pagamento por conta [illegible] quartos da importancia do seu credito. Quando isto se dê, deverá a sua reclamação ser attendida no [illegible] dias.

XIV

1 — As Administrações dos paizes adherentes deverão communicar umas ás outras por intermedio da Secretaria Internacional da União Postal Universal e tres mezes, pelo menos, antes de entrar em execução o Accordo, o seguinte:

1º, o maximo que adoptarem para a permutação dos vales, em virtude do artigo 2, § 2º do Accordo;

2º, a tabella e, quando seja caso disso, a taxa de conversão monetaria ou o [illegible] do art. 2 do Accordo;

3º, a nomenclatura das suas repartições postaes autorisadas a emittir e pagar vales internacionaes [illegible] de que todas as suas repartições tomam parte neste serviço;

4º, um exemplar da formula do vale que empregarem;

5º, a orthographia dos nomes dos numeros de 1 a 100, ou de 1 a 1.000, segundo o caso, que possam ser [illegible] por extenso, na lingua respectiva, nos vales por ellas emittidos;

6º, a [illegible] a sua respectiva legislação [illegible] pagamento não tiver sido reclamado pelos interessados;

(*) [illegible]

(*) [illegible]

7º, quando apresentar-se o caso, o aviso da sua participação na permutação dos vales telegraphicos;

8º, a lista dos paizes com os quaes trocarem vales de correio, baseada no Accordo.

2 — Qualquer modificação ulteriormente adoptada, com relação a um ou outro dos oito pontos acima mencionados, deverá ser notificada, sem demora, pela mesma fórma.

XV

1 — No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no artigo 25 da Convenção Principal, qualquer Administração dos correios de um dos paizes aderentes terá o direito de dirigir as outras Administrações que tomarem parte neste serviço, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ás disposições do presente Regulamento.

2 — Toda a proposta será sujeita ao processo determinado pelo artigo XLI do Regulamento da Convenção Principal.

3 — Para se tornarem executorias, as propostas deverão reunir:

1º, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo e dos artigos II, X e XVI do presente Regula[illegible].

2º, dous terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições dos artigos I, III, IV, V, VI, IX e XI;

3º, simples maioria absoluta, si se tratar da modificação dos outros artigos ou da interpretação das diversas disposições do presente Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no artigo 23 da Convenção Principal.

4 — As resoluções que se tomarem serão sanccionadas por uma simples notificação da Secretaria Internacional a todas as Administrações interessadas.

5.— Qualquer modificação ou resolução adoptada só será executoria tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

XVI

1.— O presente Regulamento entrará em execução a contar do dia em que o Accordo começar a vigorar.

2.— Terá a mesma duração que o Accordo, salvo si fôr renovado, de commum harmonia, entre as partes interessadas.

Feito em Washington, aos 15 de Junho de 1897.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Dr. Olyntho de Magalhães

EM

2 DE AGOSTO DE 1900

CODIGO
DAS
RELAÇÕES EXTERIORES
DO
BRAZIL

PARTE SEGUNDA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1900

CODIGO

DAS

RELAÇÕES EXTERIORES

DO

BRAZIL

PARTE SEGUNDA

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Dr. Olyntho de Magalhães

EM

2 DE AGOSTO DE 1900

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1900

INDICE DAS MATERIAS

PARTE SEGUNDA

Convenções especiaes

Pags.
Allemanha . . . 3
Angola . . 22
Argentina (Republica) . 23
Australia Meridional . . 53
Australia Occidental . . . 53
Austria-Hungria . . . 54
Belgica 60
Bolivia 71
Bornéo do Norte britannico 77
Bosnia-Herzegovina . . . 77
Bulgaria . . . 78
Cabo da Boa Esperança . . 78
Cabo Verde 79
Canadá 79
Ceylão 80
Chile . . . 80
Cochinchina 91
Colombia (Estados Unidos da) 91
[illegible] 92
Costa Rica 93
Curaçáo 94
Dinamarca 94
Republica Dominicana . . 96
Egypto 96
Equador . . . 97
Estados Unidos da America . 97
Ilha de Feroé 109
França 109
Gibraltar 134
Grã-Bretanha . . 135
Grecia 153
Guatemala 154
Guiné 155
Haiti 155
Hawaï 155
Hespanha 156
Honduras 165
India Britannica . . . 165
Indias Orientaes Neerlandezas 166
India Portugueza 167
Italia 167
Jamaica 180
Japão 180
Kiautschou 183
Liberia . . . 184
Luxemburgo . . . 184
Macau e Timor 184
Madeira 185
Marechal 185
Mexico . . . 185
Moçambique 185
Montenegro . . . 186
Natal 187
Nicaragua . . 187
Noruega 188
Nova Caledonia . . 188
Nova Gales do Sul 188
Nova Guiné (Protectorado allemão) 189
Nova Guiné Britannica . . . 189
Nova Zelandia 189
Estado Livre d'Orange 190
Paizes Baixos 190
Paraguay . . . 196
Persia . . 205
Perú . . . 205
Philippinas 222
Porto Rico . . 223
Portugal 223
Queensland 243
Roumania . . 244
Russia . . . 245
Salvador . . 246
Samoa 247
Santa-Helena 247
Santa Sé 248
São Thomé e Principe . . 250
São Vicente . . . 250
Senegal . . . 251
Servia . . . 251
Sião . 252
Straits-Settlements 253
Suecia e Noruega . . 253
Suissa 254
Surinam 257
Territorio do Sudoeste Allemão 257
Tasmania . . . 258
Terra Nova 259
Territorio do Togo 259
Transvaal . . 259
Tunisia 260
Turquia 261
Uruguay . . . 264
Estados Unidos de Venezuela . 302
Victoria 308
Zanzibar 309
Indices alphabeticos 311

SEGUNDA PARTE

CONVENÇÕES ESPECIAES

ALLEMANHA

31

1857 — 13 de março — ADHESÃO do Brazil á Declaração de 16 de abril de 1856 fixando certos principios de direito maritimo em tempo de guerra adoptados pelas potencias que assignaram o tratado de Paris de 30 de março do mesmo anno. — (Vide n. 1.)

32

1861 — 22 de junho — TRATADO para a abolição definitiva, por meio de resgate, dos direitos de Stade ou de Brunshausen, celebrado entre o reino de Hanover e diversas potencias. — Decreto n. [illegible] de 7 de março de 1862.

Art. 1.º Sua Magestade o rei de Hanover por uma parte e por outra Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Imperador da Austria, rei da Hungria e Bohemia, Sua Magestade o rei dos belgas, Sua Magestade o rei da Dinamarca, Sua Magestade a rainha de Hespanha, Sua Magestade o Imperador dos Francezes, Sua Magestade a rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Sua Alteza Real o Grão-Duque de Mecklemburg-Schwerin, Sua Magestade o rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o rei da Prussia, Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, Sua Magestade o rei da Suecia e Noruega, e as cidades livres e Hanseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo que [illegible]:

1.º Em abolir definitivamente e para sempre o direito que se cobrava sobre os carregamentos de navios que subiam o Elba, [illegible] de Stade ou de Brunshausen;

2.º De não perceber o direito [illegible] sobre os carregamentos dos navios que subirem ou descerem o Elba;

3.º De não sujeitar d'ora em diante, sob qualquer pretexto que seja, a [illegible] os navios que subirem ou descerem o Elba.

Fica todavia bem entendido que [illegible] expressamente S. M. o rei de Hanover o direito de [illegible] que não [illegible] pertencentes [illegible] tratado.

Art. 2.º S. M. o rei de Hanover obriga-se [illegible] para com as altas partes contractantes:

1.º A velar como até agora e de conformidade com suas antigas obrigações, pela conservação das obras [illegible] a livre navegação do Elba.

2.º A não [illegible] despezas resultantes da [illegible] do direito de Stade ou de Brunshausen.

[illegible] e de uma lei promulgada na Prussia, [illegible]. (Vide nota da Legação da Prussia [illegible].)

* Por proposta do Brazil o Governo de [illegible] vidado e não do valor das mercadorias delle exportadas. Vide Relatorio de 1862, pag. 31.

Art. 3.º As [illegible] contidas nos dous artigos precedentes produzirão o seu effeito a contar de 1º de Julho de 1861.

Art. 4.º Como indemnisação e compensação dos sacrificios que impõe a S. M. o rei de Hanover [illegible], S. M. o Imperador do Brazil, S. M. o imperador da Austria, rei da Hungria e Bohemia, S. M. o rei dos Belgas, S. M. [illegible] Dinamarca, S. M. a rainha de Hespanha, S. M. o Imperador dos Francezes, [illegible] Grã-Bretanha e Irlanda, S. A. R. o grão-duque de Mecklemburgo-Schwerin, S. M. o rei dos Paizes-Baixos, S. M. o rei de Portugal e dos Algarves, S. M. o rei da Prussia, S. M. o imperador de todas as Russias, S. M. o rei da Suecia e Noruega, [illegible] Lubeck, Bremen e Hamburgo [illegible] S. M. o rei de Hanover [illegible] as quotas [illegible]

	[illegible]
Pelo Brazil	[illegible]
Austria	[illegible]
Belgica	[illegible]
Bremen	[illegible]
Dinamarca	[illegible]
Hespanha	[illegible]
França	[illegible]
Grã-Bretanha	[illegible]
Hamburgo	[illegible]
Lubeck	[illegible]
Mecklemburgo	[illegible]
Noruega	[illegible]
Paizes-Baixos	[illegible]
Portugal	[illegible]
Prussia	[illegible]
Russia	[illegible]
Suecia	[illegible]

Fica bem entendido que as altas partes contractantes [illegible] responsaveis senão pela parte a cargo de cada uma.[1]

Art. 5.º Quanto ao modo [illegible] e epoca do pagamento [illegible] convindo-se em que o pagamento será effectuado em Hanover [illegible] em Hanover ou Hamburgo, a somma de [illegible] contribuições [illegible] de [illegible]

[illegible] condições para o fim de prorogar-se o prazo supra indicado, ou estipular-se o pagamento por meio de annuidades.

[illegible] de 1º de outubro de 1861 para os pagamentos em somma integral, e a datar [illegible] para os pagamentos a prazo.

Art. 6.º A execução das obrigações reciprocas contidas no presente tratado [illegible] mento das formalidades e regras [illegible] gidas [illegible] execução [illegible]

Art. [illegible] presente tratado será ratificado e as [illegible] serão trocadas em Hanover [illegible] expirado esse prazo.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos o assignaram e [illegible] sello de suas armas.

Feito em Hanover aos 22 dias do mez de junho de 1861. — (L. S.) *Arentz.* — (L. S.) *Platen — Hallermund.* — (L. S.) *Ingelheim* — (L. S.) *Nothomb* — (L. S.) [illegible] — (L. S.) *Baron de Malortie* — (L. S.) *Henry Francis Howard.* — (L. S.) *Otto von Wickede* — (L. S.) *Stratenus.* — (L. S.) *C. de Lavradio* — (L. S.) *Principe Gustavo de Ysemburgo* — (L. S.) *Persiany.* — (L. S.) *C. A.* [illegible] — (L. S.) *Th. Curtius, Dr.* — (L. S.) [illegible] *demeister.* — (L. S.) *C. H. Merck, Dr.*

PROTOCOLLO — No caso de que a execução [illegible] obrigações contidas no artigo [illegible] do tratado [illegible] antes de 1º de junho de 1861. Fica entendido que o governo hanoveriano [illegible] o direito de manter depois desta epoca [illegible] abolir; [illegible] obrigações e governo hanoveriano [illegible] por sua parte as medidas provisorias de [illegible] que [illegible] do [illegible] dos pagamentos [illegible] sem que dahi possa resultar a [illegible] delonga [illegible]

---

[1] A somma que cabe [illegible] parte do Brazil [illegible] de 22 [illegible] paga [illegible]

Feito em Hanover aos 22 de Junho de 18[illegible] — [illegible] — Engelhorn. — Nothomb. — J. V. Bulow. — T. G. de Tornia. — Malaret. — Henry Francis Howard. — Otto de W[illegible]chuda. — Stretenus. — Conde de Lavradio. — L. Prince Gustave d'Y[illegible] — Pernasy. — C. A. Sterky. — Theo Curtius, Dr. — Guldemeister. — C. H. Merck, Dr.

33

1868 — 22 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega dos desertores dos navios de guerra ou mercantes estrangeiros. — (Relatorio de 1869, pag. 210 dos annexos).

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 22 de junho de 1868.

Tenho a honra de communicar ao Sr. De Saint Pierre ministro residente de S. M. o Rei da Prussia e Confederação [illegible] peria, no intuito de regular a captura e entrega dos desertores de navios de guerra e mercantes [illegible] instrucções, que [illegible] etc.

Com este motivo offereço ao Sr. De Saint Pierre as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. De Saint-Pierre.

João Silveira de Souza.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A CIRCULAR SUPRA

Circular — Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro, 2[illegible] de junho de 1868.

Illm. e Exm. Sr. — Constando ao Governo de Sua Magestade que na captura e entrega dos desertores de navios de guerra e mercantes estrangeiros tem-se praticado [illegible] inconveniente, [illegible] da parte das autoridades locaes, como tambem dos agentes consulares recommendo a V. Ex. que faça [illegible] mente na provincia [illegible] lhe foi confiada, as seguintes instrucções.

Em relação á captura e entrega de desertores de navios de guerra ou mercantes da França, Hespanha, Italia e [illegible] lares[1] aqui encerra, nos respectivos arts. 9, 10, 12 e 15.

Convém, portanto, que [illegible] *sob nenhum pretexto agentes consulares* [illegible] *no territorio do imperio* [illegible] *de desertores. Esta será feita* [illegible] *casos, por ordem e por meio das autoridades* [illegible] *de policia por escripto* [illegible]

Nas localidades em que não houver agentes consulares o pedido poderá ser apresentado á autoridade competente pelos commandantes dos navios, ou [illegible] *as formalidades prescriptas no direito convencional e nestas instrucções.*

A exhibição dos registros do navio ou do rol de equipagem é pois indispensavel [illegible]

Presos os desertores, serão [illegible]

[illegible]

Se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega será differida pelas autoridades locaes até que os tribunaes hajam proferido sentença, e esta tenha sido plenamente cumprida.

Aos desertores de navios de outras nacionalidades, que não estejam no caso mencionado, dever-se-ha tambem applicar as mesmas regras [illegible] *em relação á captura como tambem ao tempo da detenção.*

Com estas ultimas determinações fica [illegible] *a segunda parte do art. 16 do decreto n.* [illegible] *de 8 de novembro de 18*[illegible] *o final do aviso n. 349* [illegible] *a 29 de outubro de 1856.*

---

[1] Essas convenções deixaram de ter vigor [illegible] vigorou o decreto n. 255 de 8 de novembro de 18[illegible]

Devo declarar a V. Ex. que os desertores das embarcações de guerra e mercantes estrangeiras, sendo cidadãos brazileiros, ficam exceptuados das presentes determinações.

Portanto, não será entregue aos consules algum que allegue a condição de brazileiro, quer se trate de deserção, quer de embarcadiço ou outra classe que matriculado a bordo dos navios a cuja equipagem pertencia.

Recommendo por ultimo a V. Ex. que me remetta semestralmente um mappa estatistico de todas as prisões que se derem nessa provincia, de desertores de navios estrangeiros, com as seguintes declarações: data e modo por que foi feito o pedido para a captura com indicação dos documentos justificativos, dia em que foi effectuada a prisão, destino do capturado, tempo da detenção, nacionalidade do desertor, nome do navio a cuja tripolação pertencia e a sua classe a bordo do mesmo.

Aproveito o ensejo para offerecer a V. Ex. as novas seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Presidente da provincia do

João Silveira de Souza.

84

1869 — 11-23 de outubro — ACCESSÃO do Brazil á declaração de 29 de novembro — 11 de dezembro de 1868 prescrevendo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis. (Relatorio de 1869, pag. 253 do annexo n. 1 — Vide n. 81.)

85

1873 — 30 de setembro — CONVENÇÃO postal concluida e assignada no Rio de Janeiro [1]. (Decreto n. 5688 de 8 de julho de 1874).

Art. 1. Entre a administração dos correios do Brazil e a administração dos correios da Allemanha haverá uma troca regular e periodica

de cartas ordinarias,

de bilhetes postaes,

de cartas e outras correspondencias registradas,

de jornaes, livros e outros impressos,

de amostras de fazendas,

de papeis commerciaes e de manuscriptos.

Esta troca se effectuará em malas fechadas

a. pelos vapores directos que fizerem o serviço regular entre os portos da Allemanha e os do Brazil;

b. pelos vapores que fizerem o serviço regular entre portos europeus não situados na Allemanha, e portos brazileiros.

As duas administrações se entenderão para resolver até que ponto os vapores avulsos ou as linhas de vapores serão empregados no transporte das malas fechadas, que hão de ser trocadas entre o Brazil e a Allemanha.

A troca das malas se fará por emquanto da maneira seguinte:

a. por via de Hamburgo em vapores allemães,

b. por via de Bordeos em vapores francezes,

c. por via de Lisboa em vapores francezes ou inglezes.

O expedidor de uma carta etc. terá a faculdade de escolher entre as linhas empregadas no transporte de malas aquella pela qual se deva remetter o objecto.

As duas administrações de correios designarão de commum accordo as estações postaes, por cujo intermedio deverão ser reciprocamente trocadas todas as correspondencias.

Art. 2. As despezas do transporte por mar das malas do Brazil para a Allemanha, e vice-versa, serão pagas pela administração dos correios da Allemanha por conta commum.

O porte do transito terrestre das malas expedidas por meio de vapores que naveguem entre portos europeus situados fóra da Allemanha e portos do Brazil será tambem pago nas duas direcções, por conta commum e pela administração dos correios da Allemanha.

Art. 3. As pessoas que pretenderem enviar cartas ordinarias do Brazil para a Allemanha e da Allemanha para o Brazil, poderão franquear essas cartas até ao seu destino, ou deixar de as franquear, se o preferirem, ficando neste caso a cargo dos destinatarios o pagamento do respectivo porte.

As cartas e quaesquer outras correspondencias registradas, os bilhetes postaes, os papeis commerciaes, as amostras de fazendas, os jornaes, livros e outros

---

[1] A convenção postal universal em seu artigo 20 derogou todas as disposições destes convenios que com ella não se conformam. (Vide n. 87.)

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

Art. 4. Os portes das cartas singelas, que [illegible] permutadas entre o Brazil e a Allemanha, são fixados nas quantias seguintes, a saber :

I. No caso de expedição por vapores directos (Art. 1 a):

1. Na de cinco gros para as cartas franqueadas na Allemanha e na de duzentos e cincoenta réis para as cartas franqueadas no Brazil.

2. Na de seis gros para as cartas não franqueadas [illegible] para a Allemanha e na de [illegible] para as cartas não franqueadas [illegible] para o Brazil.

II. No caso de expedição por vapores que naveguem entre [illegible] e os portos do Brazil (Art. 1 b).

1. Na de oito gros para as cartas franqueadas na Allemanha e na de [illegible] trezentos réis para as cartas franqueadas no Brazil.

2. Na de dez gros para as cartas não franqueadas [illegible] para a Allemanha [illegible] para as cartas não franqueadas [illegible] para o Brazil.

[illegible] toda a carta, cujo peso não exceder a quinze grammas.

Pelas cartas que excederem a quinze grammas [illegible] uma carta singela por cada peso de quinze grammas ou fracção de quinze grammas que accrescer.

Os bilhetes postaes serão em tudo [illegible] ás cartas [illegible].

Art. 5. Os jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados ou encadernados, [illegible] a saber :

I. No caso de expedição por vapores directos (Art. 1 a).

1. As de um gros na Allemanha.

2. As de cincoenta réis no Brazil.

II. No caso de expedição por vapores que naveguem entre os portos europeus [illegible] na Allemanha, e os portos do Brazil (Art. 1 b):

1. As de um gros e meio na Allemanha.

2. [illegible] no Brazil.

[illegible] os objectos acima designados, para que [illegible] se acharem estabelecidas [illegible] para a sua expedição.

[illegible] as necessarias condições, ou que não forem franqueados [illegible], serão considerados e taxados como cartas.

Nenhum maço de jornaes ou de outros impressos [illegible] o peso de um kilogramma.

[illegible] alterem de modo algum o direito que [illegible] permittir nos seus respectivos territorios [illegible] mente aos quaes não hajam sido cumpridas [illegible] tanto no Brazil como na Allemanha.

Art. 6. As amostras de fazendas [illegible] de um para outro paiz, [illegible] por cada cincoenta grammas ou [illegible] a saber :

I. No caso de expedição por vapores directos (Art. 1 a):

1. Na Allemanha no porte de um gros.

2. No Brazil no porte de [illegible] réis.

II. No caso de expedição por vapores que naveguem entre os portos europeus, [illegible] na Allemanha, e os portos do Brazil. (Art. 1 b):

1. Na Allemanha no porte de um gros e meio.

2. No Brazil no porte de setenta réis.

Para que possam ser [illegible] livre e marcado pelo presente artigo, [illegible]

Alem disso as ditas amostras não terão [illegible] dos numeros de ordem e dos preços.

As amostras que não reunirem as condições acima [illegible] ou que [illegible] forem mão franqueadas até ao seu destino, [illegible] taxadas como cartas.

Nenhum maço de amostras de fazendas deverá exceder o peso de duzentos e cincoenta grammas.

Art. 7. Os portes de [illegible] por cada [illegible] grammas ou fracção de cincoenta grammas, a saber:

I. No caso de expedição por terra directa [illegible]:

1. Na Allemanha ao porte de um gros [illegible];

2. No Brazil ao porte de cincoenta réis.

II. No caso de expedição por vapores que [illegible] entre portos [illegible] do Brazil (Art. 1 b):

1. Na Allemanha ao porte de um gros [illegible];

2. No Brazil, ao porte de setenta réis.

Para que possam [illegible] postal.

Serão considerados e taxados como cartas [illegible] quanto a seu respeito deixarem de ser observadas as condições declaradas no presente artigo, ou quando não [illegible].

Nenhum [illegible] de impressos e de manuscriptos deverá exceder o peso de um kilogramma.

Art. 8. As correspondencias de qualquer classe expedidas [illegible] no paiz de que forem procedentes.

As correspondencias [illegible] pelo remettente.

Quando o porte que dever ser pago [illegible] uma fracção de um quarto de [illegible] a administração dos correios do [illegible] um quarto de gros [illegible] de dez réis.

Art. 9. Poderão ser registradas quaesquer correspondencias [illegible] do Brazil de uma parte e [illegible] da Allemanha da outra parte.

Pelas correspondencias registradas cobrar-se-ha, além dos portes designados nos arts. 4, 5, 6 e 7, o premio fixo de [illegible] no paiz de que forem originarias.

[illegible] de qualquer correspondencia registrada [illegible] Allemanha e [illegible] no Brazil.

Art. 10. [illegible] Allemanha, ou de vinte mil réis se fôr procedente do Brazil.

Quando o extravio acontecer no territorio [illegible] do Brazil e pela administração [illegible].

A reclamação por extravio de um objecto registrado [illegible] de um anno, contado do dia em que tiver sido feito o registro.

A perda de mala, devida a accidente de força maior, não dá direito a [illegible] alguma.

Art. 11. A repartição do porte e das outras taxas far-se-ha pela maneira seguinte:

Do producto total do porte e das outras taxas [illegible] porte, pagas por conta commum [illegible] transporte maritimo ou transito terrestre.

O resto se dividirá em partes iguaes entre [illegible] dos correios do Brazil e da Allemanha.

[illegible] registro [illegible] administração do correio de procedencia.

Para [illegible] artigos numeros 4, 5, 6 [illegible] pretexto ou motivo, ser [illegible] no paiz do seu destino a taxa ou direito algum a cargo do destinatario.

Art. 12. A troca das correspondencias entre o Brazil de uma parte e a monarchia Austro-Hungara e [illegible] de outra parte [illegible] que tenha lugar por intermedio da Allemanha, effectuar-se-ha sob as mesmas [illegible] pelos precedentes artigos para o serviço postal entre o Brazil e a Allemanha, a qual toma a seu [illegible] ao transporte no territorio da Monarchia Austro-Hungara e do Grão Ducado de Luxemburgo.

Art. 13. As administrações dos correios [illegible] poderão remetter uma á outra quaesquer correspondencias avulsas, originarias dos paizes a que reciprocamente sirvam de intermediarias [illegible] paizes.

As correspondencias, de que acima se trata, serão sujeitas, quanto ao seu transporte pelos territorios do Brazil e da Allemanha [illegible] porte de um destes paizes para o outro, aos mesmos portes das correspondencias internacionaes Brazileo-Allemã.

Pelo que respeita aos portes [illegible] territorios mais remotos, abonar-se-ha a importancia de taes portes á administração intermediaria, segundo as convenções vigentes entre esta administração e [illegible] mais remotos.

[illegible] ao serviço postal será a unica que se [illegible] de porte algum.

Art. 15. A reducção das quantias [illegible] moeda allemã, far-se-ha, quando fôr necessario, segundo o uso estabelecido no serviço dos correios da Allemanha.

Art. 16. As contas relativas á transmissão das correspondencias [illegible] Estas contas depois de verificadas [illegible] organizar uma conta geral em cada trimestre. O saldo da conta [illegible] será representado na moeda do paiz a favor do qual elle resultar.

As reducções para isso precisas das quantias expressas em moeda de um paiz para a do outro far-se-hão ao cambio de 50 réis por gros.

O saldo será pago em letras [illegible] administração do Brazil.

Art. 17. As administrações dos correios do Brazil e da Allemanha determinarão de commum accordo a fórma das contas mencionadas no precedente artigo [illegible] e as medidas necessarias para assegurar a [illegible]

Art. 18. No caso de ter lugar [illegible] transporte maritimo ou de transito terrestre, deverão ser proporcionalmente diminuidos por accordo das duas administrações dos correios os portes estabelecidos para os diversos objectos de correspondencia.

Art. 19. Logo que a administração dos correios do Brazil obtiver o direito [illegible] por mar e em transito pelos paizes [illegible] mais favoraveis que as concedidas á administração dos correios da Allemanha [illegible] pezas do transporte por mar e do transito terrestre pelas mesmas que lhe vai concedido.

[illegible] entender-se-hão sobre as medidas necessarias a tal respeito.

Art. 20. A presente convenção será posta em execução com a possivel brevidade e será obrigatoria até que uma das partes contractantes annuncie á outra [illegible] intenção de a fazer por finda.

[illegible] sem prejuizo da liquidação e do saldo das contas entre as administrações dos correios [illegible] expirado o dito prazo.

Art. 21. A presente convenção será [illegible] em Berlim o mais breve que fôr possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios [illegible] em duplicado, e a sellaram com os sellos das suas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos 30 dias do mez de Setembro de 1873.

(L. S.) — Visconde de Caravellas.

(L. S.) — Hermann Haupt.

TERMO DE TROCA DAS RATIFICAÇÕES DA CONVENÇÃO POSTAL DE 30 DE SETEMBRO DE 1873.

Os abaixo assignados [illegible] hoje para proceder á troca das ratificações da convenção postal concluida em 30 de Setembro de 1873 entre o Brazil e a Allemanha.

Tendo sido achadas as ratificações em boa e devida fórma, effectuou-se a sua troca.

Por esta occasião, em nome de seus respectivos Governos, resolveram os abaixo assignados o seguinte:

Independentemente das vias designadas no 1º artigo da convenção postal de 30 de Setembro de 1873, a via de Anvers será igualmente utilisada para a troca de malas fechadas entre o Brazil, e a Allemanha.

As correspondencias de qualquer especie, encaminhadas por via de Anvers, serão sujeitas ás taxas estabelecidas pela convenção postal de 30 de Setembro de 1873 para as correspondencias expedidas pelos vapores allemães.

Em fé do que os abaixo assignados lavraram o presente termo e o assignaram em duplicata.

Feito em Berlim aos 18 de Maio de 1874. — *Barão de Jaurú.* — *B. Bülow.*

36

1877 — 12 de janeiro — ACCORDO relativo á protecção das marcas de fabrica e de commercio, feito no Rio de Janeiro. (Decreto n. 6458 de 13 de janeiro de 1877.)

DECLARAÇÃO

Tendo o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Imperador da Allemanha convencionado assegurar aos industriaes dos dous paizes reciprocamente a protecção das marcas de fabrica e commercio, os abaixo assignados, devidamente autorisados para este fim, convieram nas seguintes disposições:

Artigo 1.º

Os subditos brazileiros na Allemanha e os subditos do Imperio da Allemanha no Brazil gozarão da mesma protecção que os nacionaes no que diz respeito ás marcas applicadas ás suas mercadorias ou ao enfardamento destas, assim como ás marcas de fabrica ou de commercio.

Artigo 2.º

Para tornarem segura para as suas marcas a protecção prevista no artigo antecedente os nacionaes de cada um dos dous paizes contractantes deverão preencher as condições e formalidades prescriptas pelas leis e regulamentos do respectivo paiz.

Artigo 3.º

O presente accôrdo terá força e vigor de tratado até que uma ou outra das altas partes contractantes annuncie a sua intenção de o dar por findo.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Janeiro de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.) — BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) — MICHELET VON FRANTZIUS.

37

1877 — $\frac{4}{16}$ de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em $\frac{10}{22}$ de julho de 1875 — (Vid. ns. 4 e 5).

38

1877 — 17 de setembro — TRATADO de extradição concluido e assignado no Rio de Janeiro. (Decreto n. 6946 de 25 de junho de 1878.)

Art. 1.º As altas partes contractantes obrigam-se á reciproca entrega de todos os individuos que, nos casos previstos pelas clausulas do presente tratado, tiverem sido, no territorio da parte reclamante, condemnados ou processados, ou contra os quaes houver mandado de prisão expedido por autoridade competente, como autores ou cumplices de algum dos crimes ou delictos abaixo indicados.

Estes crimes e delictos são:

1.º Homicidio voluntario, ou assassinato (Todtschlag und Mord), infanticidio (Kindermord);

2.º Polygamia, rapto, violação ou estupro, aborto provocado;

3.º Parto supposto, substituição, furto; occultação ou abandono de criança em estado que a prive de todo o soccorro;

4.º Attentado contra o pudor com violencia ou ameaças, nos casos previstos pela legislação dos dous paizes,

5.º Sequestração illegal e voluntaria da liberdade natural do homem, [illegible] ou por meio de chaves falsas.

[illegible] puniveis como crime ou delict[illegible]

[illegible]

[illegible] abecimento, de sellos, cunhar [illegible]

[illegible]

[illegible] de empregado publico com o fim de [illegible]

[illegible] equipagem em navios [illegible]

[illegible]

Resistência voluntaria de navio. [illegible]

[illegible] nado em caminhos de ferro, [illegible]

9. Tentativa dos crimes designados [illegible]

[illegible] paragrapho unico. Quando o crime en [illegible]

[illegible] do seu territorio[1].

[illegible] as altas partes contra[illegible]

[illegible]

[illegible] mado não for nem brasileiro, nem [illegible] de extradição [illegible] ou [illegible] para [illegible] que [illegible] for subdito

---

[1] Vede lei n. 2615 de 4 de [illegible]

Art. 4.º Si o individuo reclamado, [illegible] contractantes pelo, [illegible] igualmente [illegible]

Si for subdito de uma das altas [illegible] contractantes, a ella se fará entrega [illegible]

Art. 5.º A extradição não se effectuará [illegible] nos da Allemanha, já houver sido [illegible]

Art. 6.º As disposições do presente [illegible] assassinato.

O individuo entregue por motivo de [illegible] houver conexão com tal crime ou delicto. [illegible] previsto pelo presente tratado.

Art. [illegible] Juiz no processo criminal ou da sentença [illegible] adquirido por meio da prescripção, [illegible] no momento do pedido da extradição a condição do accusado ou [illegible] punição.

[illegible] fazer valer os seus direitos perante as autoridades competentes.

Art. 8.º A extradição [illegible] processo, e será concedida á vista de [illegible] do paiz que pede a extradição, ou de qualquer outro acto que tenha tanta força como esse mandado e indique [illegible] mado.

Os documentos judiciarios apresentados [illegible]

O seu conteúdo terá inteira fé.

O pedido de extradição deverá ser [illegible] tregá a extrema, no caso em que a extra[illegible] pode [illegible] ser em consequencia da morte ou fuga do criminoso.

Os direitos [illegible] de terceiro sobre os mencionados objectos [illegible] devolvidos sem despeza alguma, apenas terminado o julgamento.

Art. 12. Logo que seja concedida a extradição [illegible] transportado [illegible] depois [illegible] do termo [illegible] desde o momento em que o [illegible] posto á [illegible]

Art. 13. As despezas de prisão [illegible] e transporte [illegible] extradição [illegible] objectos que, nos termos do artigo precedente, devam ser restituidos ou entregues, ficarão a cargo de cada uma das Altas Partes contractantes [illegible] territorios.

As despezas de transporte [illegible] territorio dos Estados intermediarios ficarão a cargo da parte reclamante.

Art. 14. [illegible] seguimento de uma causa criminal por actos que [illegible] for necessario [illegible] das Altas Partes contractantes [illegible] qualquer acto de instrucção, [illegible] para esse fim [illegible] cumprimento, observando-se a lei do paiz [illegible]

A execução da carta precatoria [illegible] Em consequencia [illegible] de quem prover a mesma carta [illegible] commissão [illegible]

Cada uma das Altas Partes contractantes renuncia a qualquer [illegible] restituição das despezas [illegible] cumprimento da commissão [illegible] que não se trate de exames criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

Art. 15. Se n'um processo por crimes ou delictos [illegible] o comparecimento pessoal de uma testemunha for julgado indispensavel, o Governo do paiz em que reside a testemunha lhe communicará o convite que para esse fim lhe houver [illegible] Governo.

Si as testemunhas requisitadas consentirem em partir, os respectivos vo[illegible] Governos [illegible] lado a [illegible] viagem [illegible] por [illegible] de tempo.

Nenhuma testemunha [illegible] poderá em caso algum ser presa ou molestada por facto anterior ao pedido de comparecimento [illegible] durante [illegible] viagem [illegible] de volta.

Art. 16. [illegible] processo por crime [illegible]

[illegible]

As despezas [illegible] serão pagas pelo Governo que dirigir o pedido.

Art. 17. As Altas Partes contractantes promettem [illegible] uma á outra as sentenças [illegible] de um dos dous paizes contra os subditos do outro. [illegible]

Art. 18. O presente tratado permanecerá em vigor [illegible] da sua publicação [illegible] garante [illegible]

[illegible] no Rio de Janeiro.

[illegible] de 1879 [illegible] do mesmo mez, o que foi [illegible] que as ditas communicações fossem sempre [illegible]

Em 14 de Julho de 1879 foi tambem expedida [illegible] Ministerio das Relações Exteriores aos presidentes das [illegible] (Vide Rel. de 1880, annexo III, p. 38)

Em fé do que os dous Plenipotenciarios assignaram em duplicata o presente tratado e o sellaram com o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Setembro do anno de 1877.

(L. S.) *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.) *Michelet von Frantzius*

39

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Vide n. 13.)

40

1884 — 14 de março — ARTIGO addicional á Convenção acima indicada. (Vide n. 14.)

41

1886 — 1 de dezembro e 23 de março de 1887 — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. (Vide n. 15.)

42

1887 — 7 de julho — PROTOCOLLO de encerramento da conferencia internacional para a protecção dos cabos submarinos, reunida em Paris para determinar a data em que deve entrar em vigor a Convenção de 14 de março de 1884. (Vide n. 16.)

43

1890 — 11 de outubro — Nota relativa aos casamentos de estrangeiros no Brazil — Intelligencia do art. 48 do Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890. (Archivo da Secretaria).

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 11 de outubro de 1890.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota que a 2 de julho ultimo o Sr. Conde Donhoff serviu-se dirigir-lhe com o fim de saber qual a intelligencia do art. 48 da lei de casamento civil promulgada por Decreto n. 181, de 24 de janeiro do corrente anno.

Nesse proposito formula o Sr. Conde os seguintes quesitos:

a) Será permittido no Brazil aos estrangeiros contrahir casamento perante a autoridade diplomatica ou consular dos seus paizes assim como é facultado pelo art. 47 aos brazileiros domiciliados em paiz estrangeiro?

b) São-lhes applicaveis as prescripções concernentes á execução das formalidades antes da celebração do casamento, ou se pode deduzir do mencionado artigo que os estrangeiros, ao contrahirem casamento, estão forçosamente sujeitos aos impedimentos e as formalidades prévias exigidas para a respectiva celebração?

c) Tem de ser apresentados ás autoridades locaes os proprios documentos da celebração das nupcias, assim como os que se referem ás necessarias formalidades para a sua celebração?

Dependendo a resposta a estes quesitos de consulta ao Ministerio da Justiça, o abaixo assignado submetteu o assumpto á sua consideração e julga-se autorizado a informar ao Sr. Conde Donhoff que o art. 48 da lei promulgada por decreto n. 181 de 24 de janeiro do corrente anno refere-se aos casamentos celebrados perante autoridades brazileiras e impõe somente a estas a obrigação de observarem nos actos do casamento civil as disposições da mesma lei relativas ás causas dos impedimentos e as formalidades preliminares, por isso que os estrangeiros gozam no Brazil dos mesmos direitos civis que os nacionaes.

Assim, pois, em regra a autoridade brazileira só applicará a lei local á forma do casamento entre estrangeiros, observando porém a lei nacional dos contrahentes em relação á capacidade para as nupcias e seus effeitos juridicos, salvas as excepções impostas pelo direito de cada nação.

Si por um lado a lei brazileira não desobriga os allemães, que se casam perante as autoridades territoriaes, de provar que estão desimpedidos, segundo a lei do seu paiz, por outro a exigencia da prova de se não darem os impedimentos do art. 7 da lei brazileira não offende a sua lei nacional, por isso que a lei brazileira, como a allemã de 6 de fevereiro de 1875, tem em vista os bons costumes e a segurança do estado da familia.

Para reconhecer isso basta considerar que os impedimentos estabelecidos nos

§§ 1º, 2º, 3 e 4º da citada lei brazileira, na que, segundo o seu art. 61 importam na nullidade do acto, estão comprehendidos no Titulo II da referida lei allemã.

Os impedimentos dos §§ 3º e 7º são de vicio ou defeito de consentimento, e em todas as nações só as partes podem oppôr-se á validade do acto.

O § 8º refere-se á idade e, embora considere capazes os individuos muito mais jovens do que o faz a lei allemã, nada influe na prova de capacidade por serem regidos neste caso os noivos, segundo a legislação brazileira, pela sua lei nacional.

Os §§ 9º e 10 constituem garantia dos direitos de terceiro, que tambem estão comprehendidos na lei allemã.

Os §§ 11º e 12º são de direito publico brazileiro e teem por fim garantir direitos e interesses das familias, tanto dos nacionaes como dos estrangeiros, contra abusos possiveis de autoridades brazileiras sob a sancção do art. 56 § 4º. Não obstante, a lei allemã tambem dispõe sobre a prohibição estabelecida no § 11º.

As presumpções preliminares para a celebração do casamento igualmente não conflictam com as estabelecidas no Titulo IV da lei allemã.

A lei brazileira de 24 de janeiro, assim como a allemã de 4 de maio de 1870 e a já citada de 6 de fevereiro de 1875, nada dispoem sobre casamentos celebrados nas legações ou nos consulados estrangeiros; bem occorda ao abaixo assignado que alguma nação tenha estabelecido em suas leis essa especie de derogação á competencia das autoridades territoriaes, permittindo no seu proprio territorio aos estrangeiros a applicação das respectivas leis.

Entretanto, em attenção ao principio da cortezia internacional em alguns paizes se tem tolerado aquella pratica e não parece licito suppor que o Brazil e a Allemanha, que, pelas duas leis, dão competencia aos seus agentes no exterior para celebrarem casamentos dos seus respectivos subditos, deixem de reconhecer, reciprocamente, validos os que forem celebrados em seus territorios pelos funccionarios diplomaticos e consulares de outro paiz investidos de iguaes attribuições.

Sendo, em taes circumstancias, identicos os interesses das duas nações, não duvidará o Governo do Brazil estabelecer por ajuste expresso a reciprocidade na celebração de taes actos, para evitar os inconvenientes resultantes de uma competencia tolerada e estabelecel-a legal e juridicamente, tanto mais que nas questões relativas ao estatuto pessoal a Allemanha segue o principio do domicilio e o Brazil o da lei nacional.

Reconhecida aquella competencia, devo o abaixo assignado observar que ella não poderá ser applicada ao casamento em que um dos conjuges for brazileiro.

Finalmente, tratando dos documentos a que se refere o ultimo quesito, formulado sob a letra C — julga o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil ser sufficiente a remessa, ao official do registro, da certidão do acto do casamento celebrado na legação ou no consulado estrangeiro, com peças authenticas, traduzidas.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Sr. Conde Dönhoff as seguranças etc.

Ao Sr. Conde Donhoff.

Quintino Bocayuva.

—

44

1894 — 31 de dezembro — CIRCULAR aos agentes diplomaticos estrangeiros remettendo a lei n. 221 de 20 de novembro de 1894. (Relatorio de 1895, pag. 104 do annexo n. 2.)

2ª secção — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1894.

Tenho a honra de remetter ao Sr.... tres inclusos exemplares da lei n. 221 da 20 de novembro de 1894.

Essa lei de desenvolvimento da secção 3ª da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil (arts. 55 a 62), vem completar a organização da justiça federal a que o decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 deu feição inicial.

No que interessa ás relações internacionaes contem disposições dignas de nota, assim, o art. 12 § 4 quanto ás commissões rogatorias e á execução de sentenças de tribunaes estrangeiros, o art. 13 quanto á competencia da justiça federal para processar e julgar as causas que se fundarem em lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União, abolido deste modo definitivamente todo o contencioso administrativo, o art. 24 quanto ao recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal com relação á applicabilidade de tratados ou convenções internacionaes, o art. 41 n. 4 quanto ás funcções consultivas do procurador geral da Republica em materia de extradição, de expulsão de estrangeiros, de execução de sentenças estrangeiras e de sociedades anonymas estrangeiras.

O recente acto do Congresso Nacional offerece novas garantias aquelles que, lesados em seus direitos, quizerem apurar a responsabilidade civil da Republica e dos Estados.

O poder judiciario, orgão da Soberania Nacional livre e independente do Executivo, se pronunciará com pleno conhecimento de causa depois de mais franco debate sobre questões que, tratadas por via diplomatica ou apadrinhadas pelos bons officios das legações, ou não chegam a solução conveniente ou dilatam sem delongas que não são para desejar com sacrificio de interesses de toda a ordem.

O Supremo Tribunal Federal é por assim dizer um tribunal de reclamações decidindo ora em primeira e unica instancia, ora como juiz ad quem, conforme a natureza do caso e a qualidade dos reclamantes, que podem ser as proprias nações estrangeiras, as quaes se reconhece o direito de estar em juizo, como autoras sempre ou como rés quando o direito internacional o permitte e foi proclamado pelo Instituto de Direito Internacional na sessão de Hamburgo.

Os effeitos praticos da nova lei principalmente na parte que regula o recurso á justiça federal contra os actos lesivos de direitos commettidos pelo Governo, hão de manifestar-se sem duvida com vantagem nas relações que os agentes diplomaticos estrangeiros mantêm com o Ministerio a meu cargo.

Aproveito a opportunidade para reiterar ao Sr...

CARLOS DE CARVALHO.

45

1896 — 17 de julho — CIRCULAR ás legações e consulados estrangeiros relativa á communicação de obito. (Relatorio de 1897 annexo 3, pag. 68).

1ª secção — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1896.

O Governo da Republica, tendo em consideração o decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, que regula o modo da administração das heranças de subditos estrangeiros, estabelecida a reciprocidade entre o paiz do finado e o Brazil, julga conveniente tornar clara a disposição relativa á communicação do obito e assim desfazer a supposta obrigação a que a maior parte dos consules teem alludido.

A communicação do obito, segundo aquelle decreto só é obrigatoria para os juizes quando o estrangeiro domiciliado no Brazil fallecer intestado sem deixar mulher no logar, ou herdeiros, e nas demais condições especificadas no art. 2º do referido decreto.

Comprehende-se, pois, que é um acto inspirado pela necessidade da intervenção consular na arrecadação, administração e liquidação dos bens de seus compatriotas, porque, fóra daquellas circumstancias, os agentes consulares não teem ingerencia no respectivo processo.

Explicado, como fica, o caso em que se considera obrigatoria a communicação do fallecimento de estrangeiros, estou certo que o Sr... achará justificada essa interpretação, que é a seguida pelas autoridades judiciarias do Brazil.

Tenho a honra etc.

CARLOS DE CARVALHO.

46

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest. (Vide n. 5.)

47

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada em Washington e o respectivo Regulamento de ordem e detalhe. (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Neste paiz se inclue como pertencente ao territorio da União Postal Universal:

1º a ilha de Heligoland.

2º as repartições postaes estabelecidas em:

a) Apia, Ilhas Samôa, b) Shanghai e Lamou no sultanato de Zanzibar, e bem assim os protectorados seguintes: Camerouns, Territorio de Togo, Territorio da Africa do Sudoeste; Territorio da

Africa Oriental, Territorio da Companhia de Nova Guiné, as Ilhas Marechal, e Kiautschou (Vide Boletim Postal de setembro de 1898, pag. 889).

48

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas postaes com valor declarado, firmado em Washington, e o respectivo Regulamento. (Vide ns. 26, 27 e 28.¹)

49

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes firmado em Washington e o respectivo regulamento. (Vide ns. 29 e 30¹.)

50

1898 — 24 de março — NOTA relativa á negociação de accordo para a troca de encommendas postaes. (Relatorio de 1898, pag. 310 do annexo).

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 24 de março de 1898.

O Sr. Dr. Krauel foi por mim informado verbalmente da resolução tomada pelo Governo Federal a respeito da negociação de um accordo para a troca de encommendas postaes mas como a sua nota de 5 de agosto do anno proximo passado ficou sem resposta, parece-me conveniente que as communique ao Sr. Barão de Griesinger, Encarregado de Negocios da Allemanha, os termos daquella decisão.

O serviço internacional da troca de encommendas é por sua natureza um dos mais complexos e faltam ao nosso Correio os meios indispensaveis para executal-o, torna-o ainda mais complicado a intervenção permanente de empregados da Alfandega nas repartições postaes, intervenção necessaria e exigida pelo nosso regimen aduaneiro para o exame dos objectos e imposição das taxas de importação.

Accresce que, não sendo o Brazil um paiz propriamente industrial, o grande augmento de importação a que daria logar a existencia do convenio, não poderia ser contrabalançado por um movimento de exportação correspondente, e além disso, pertencendo as taxas, por via de regra, aos paizes de onde procedem as correspondencias, o correio brazileiro ver-se-hia collocado, sob um tal ponto de vista, em posição assaz desvantajosa.

Foram esses os motivos que actuaram para que nas instrucções dadas ao delegado brazileiro no recente Congresso Internacional de Washington não fosse incluida a assignatura do referido accordo.

Apenas, como ensaio, acceitou o correio brazileiro em um accôrdo previo com o de Portugal, para execução do serviço de que se trata, o qual, se der bom resultado, tornar-se-ha extensivo aos demais paizes.

Igual communicação fiz ao Sr. Ministro Britannico em 17 de dezembro ultimo.

Renovo ao Sr. Encarregado de Negocios os protestos da minha estima e consideração.

Ao Sr. Barão de Griesinger.

& & &

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

51

1899 — 10 — 29 de julho — ACCORDO relativo á applicação do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 ás successões allemãs, mediante reciprocidade. Decreto n. 3358 de 29 de julho de 1899).

(TRADUCÇÃO) Imperial Legação Allemã no Brazil. N. 654/99. Petropolis, 10 de julho de 1899.

Sr. Ministro — Por uma nota de 15 de fevereiro de 1896 (3ª secção n. 4) o antecessor de V. Ex. teve a bondade de communicar a esta Legação que o Governo Federal expedira um decreto mandando executar o accordo que fosse celebrado por meio de notas, pelo qual as disposições do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, relativas ás successões, tambem deveriam ser applicadas, mediante reciprocidade, ás successões dos allemães fallecidos no Brazil, logo que lhe constasse officialmente que tal

---

¹ A Allemanha assignou este ajuste conjunctamente pelos seus protectorados, os quaes formam um só paiz ou zona ao adherir para a applicação dos arts. 24, 25 e 26 da Convenção Principal.

accordo estava em condições de ser executado na Allemanha.

Acabo de ser instruido pelo meu alto Governo e tenho a honra de communicar a V. Ex. que esse accordo [illegible] relativo a successões, foi approvado pelo Conselho Federal e pela Dieta do Imperio Allemão.

O accordo de que se trata teve portanto a approvação dos Corpos legislativos do Imperio Allemão exigida pela constituição do mesmo.

Igualmente foi autorizado por meu alto Governo a declarar pela presente que o mesmo tambem acceita as disposições contidas no [illegible] 3ª da nota de 15 de fevereiro de 1890 do Sr. antecessor de V. Ex. Assim, pois, *as disposições de que se trata só serão applicadas ás successões abertas depois do dia em que o mesmo accordo entrar em vigor, devendo, mais, no caso de cessar o accordo, todas as successões que nessa occasião estiverem em liquidação, ser reguladas pelas disposições ainda em vigor.*

Tambem concorda finalmente o meu Governo em que o novo accordo entre em vigor do dia 1 de outubro p. f. em diante.

Pedindo pois respeitosamente a V. Ex. a fineza de promover a expedição do decreto indicado na nota de 15 de fevereiro de 1890, aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

Conde Arco Valley.

3ª Secção — N. 20 — Rio de Janeiro. Ministerio das Relações Exteriores, [illegible] de Julho de 1890.

O Sr. Presidente da Republica, a quem foi presente a nota que o Sr. Conde d'Arco Valley, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Imperador Allemão e Rei da Prussia, dirigiu-me em [illegible] do corrente, encarrega-me de declarar-lhe que, tendo sido approvado pelo Conselho Federal e pela Dieta do Imperio Allemão o accordo relativo ás successões, vae decretar a applicação do regulamento de [illegible] successões [illegible] no Brazil.

Nesse decreto se estabelecerá, segundo o accordo a que se refere a dita nota, que *as disposições do regulamento serão [illegible] do dia [illegible] em diante e que as successões não concluidas durante o actual accordo passarão a ser reguladas pelo decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859 ou pelo que então estiver em vigor.*

Fazendo esta communicação ao Sr. Conde d'Arco-Valley tenho a honra de renovar-lhe os protestos da minha alta consideração.

Quintino Bocayuva.

Decreto n. 855, de 8 de novembro de 1851, a que se refere o accôrdo de 10-29 de julho de 1890

REGULAMENTO [1]

Art. 1.º Os Agentes Consulares, isto é, os Consules e Vice-Consules estrangeiros no Imperio, tendo obtido o Exequatur Imperial para as suas nomeações, exercitarão livremente as funcções de natureza administrativa proprias de seu cargo, que, sem offensa das leis do paiz, lhes forem incumbidas por seus Governos.

Compete-lhes favorecer e promover a navegação e commercio legal dos seus nacionaes, protegendo-os contra medidas illegaes; assistil-os em suas justas pretenções perante as autoridades locaes, recorrer, no caso de denegação de justiça da parte destas, ao Governo Imperial por intermedio do Agente Diplomatico da sua nação, ou directamente, se o não houver; representar pelo mesmo modo sobre as medidas adoptadas que affectem ou tendam a prejudicar o commercio e a navegação do seu paiz; e finalmente praticar os actos administrativos, taes como receber as declarações, protestos, termos e outros documentos que lhes apresentarem os capitães de navios da sua nação, legalisar, ou passar certificados, fazer escripturas de contractos [illegible] de casamentos entre os seus nacionaes, e outros desta natureza, segundo os seus regulamentos, ou ordenanças dos seus Governos.

Art. 2.º Logo que fallecer um estrangeiro [illegible] ou transeunte no Imperio, que não tenha conjuge na terra, ou herdeiros reconhecidamente taes presentes, aos quaes, conforme o direito,

---

[1] Este regulamento [illegible] 12 da Cons[illegible] lei de [illegible] de junho de 1859. (Vide [illegible] Ministerio da Justiça, de 17 [illegible] 1890.)

[illegible]

Não terá logar essa ingerencia dos [illegible]

Art. 3.º Concluido o inventario, serão os bens da herança confiados á administração [illegible] do seu producto, nem devolvel-os aos [illegible] herança, ou emquanto pender alguma [illegible] ou direitos a que esteja sujeita [illegible]

Art. 4.º Decorrido o anno, de que [illegible] *de direitos fiscaes*, ou verificando [illegible]

quem de direito, [illegible] que tiver, [illegible] tribunaes do paiz [illegible] da herdeiros [illegible]

[illegible]

Art. 6.º Si fallecer algum [illegible] nas circumstancias do art. 2º deste [illegible] Consul não exista [illegible] duas testemunhas [illegible] de dous negociantes ou proprietarios do [illegible] verdade [illegible]

[illegible] quido da herança [2].

Art. 8.º Nem o Agente Consular, nem [illegible] Consular, ou dos administradores.

[illegible]

---

[1] As disposições deste decreto, relativas á [illegible] applicaveis [illegible] dos bens dos subditos [illegible]

[2] [illegible] no Brazil fallecer [illegible] melhor se fazer, os herdeiros, e nas demais condições especificadas no art. 2 deste decreto. (Circular dirigida ao Corpo [illegible])

mesmo Juiz, sendo possivel, ou pela autoridade [illegible] do districto, com attenção ás forças da herança.

Art. 9.º Quando o estrangeiro fallecido tiver sido socio de alguma sociedade commercial [illegible] com [illegible] herança se procederá [illegible] ao Juiz dos ausentes e ao [illegible] em [illegible] a [illegible] que deve pertencer á herança [illegible] requerer o que fôr a bem do mesmo.

Art. 10. Nos casos em que, segundo o art. 5 deste Regulamento [illegible] para os curadores de semelhantes heranças, e os emolumentos do Juizo serão contados do mesmo modo.

Art. 11. Quando fallecer um Agente Consular [illegible] arrecadada pelo mesmo modo por que o são a dos membros do Corpo Diplomatico, excepto si o Agente Consular tiver exercido alguma industria no paiz, porque [illegible] a regra geral.

Art. 12. Quando um navio estrangeiro naufragar nas praias do Brasil e em logar onde [illegible] a respectiva nação, poderá este praticar tudo quanto julgar [illegible] para a [illegible] dos seus per[illegible] e carregamento [illegible] para [illegible] ou de Fazenda Publica, para segurança do [illegible] conductores do navio naufragado.

Art. 13. Os Agentes Consulares estrangeiros exercerão a autoridade de Juizes arbitros nas questões relativas aos salarios das tripolações, e em todas as [illegible] que se moverem entre os seus nacionaes que os comprometterem, entre os [illegible] de um navio da sua nação, [illegible] recorrer ás autoridades do Imperio, e não se [illegible] do Imperio de diversa nacionalidade.

Art. 14. Aos Agentes [illegible] pertence tomar conhecimento, segundo os [illegible] commettidos a bordo dos navios de sua nação por [illegible] da tripolação, uns contra os outros, durante a viagem, contanto que nem o offensor nem o offendido sejam subditos do Imperio, porque em tal caso [illegible] mesma [illegible] competentes exclusivamente ás autoridades territoriaes conhecer de taes delictos.

Art. 15. Quando os navios mercantes estrangeiros se acharem dentro de qualquer dos portos do Brasil, a jurisdicção criminal e policial dos respectivos Agentes [illegible] não se estenderá aos delictos graves, ou que por qualquer modo [illegible] perturbar a [illegible] publica ou afectar particularmente a qualquer habitante do paiz.

Art. 16. Os Agentes Consulares estrangeiros [illegible] como competentes [illegible] territoriaes [illegible] necessidade da intervenção e apoio dellas para o exercicio de suas funcções a bordo dos [illegible] navios, [illegible] quando [illegible] a prisão e entrega dos [illegible] desertarem, ou dos de guerra. [illegible] os mesmos [illegible] pelas despezas que [illegible] nas prisões [1].

Art. 17. Os Agentes Consulares estrangeiros [illegible] que seja directamente relativo, quer pertença a terceiro, e se torne a [illegible] necessaria, guardando-se, porém, para com os mesmos agentes todas as attenções usadas no fôro quando as citações e intimações se dirigirem a pessoas que exercem cargos publicos e de graduação [illegible] e dando-se-lhes, não sendo reos em materia crime, assento ao lado da autoridade ou presidente do Tribunal, porém o que tiverem de comparecer quando forem negociantes ou exercerem alguma outra industria no paiz e a questão versar sobre objectos de seu commercio ou industria; porque neste caso observar-se-ha para com elles o mesmo procedimento que a respeito de qualquer outro individuo particular.

---

[1] Sobre a intelligencia deste artigo vejam-se [illegible] de 1856 e 15 de junho de [illegible] de junho de [illegible]

[illegible]

O Aviso do Ministerio da Justiça de [illegible] de outubro de 1856 recommenda [illegible] e não de lhes prestarem o [illegible] dario.

[illegible] de 22 de junho de [illegible] pelo [illegible] Ministerio dos Negocios Estrangeiros [illegible]

Art. 18. Sómente nos delictos que commetter como commerciante ou nos de tal gravidade que não admittem fiança, se poderá proceder á prisão de um Agente Consular sem autorização do Governo Imperial, o qual o fará julgar pelo tribunal competente quando entender que, ou em razão das circumstancias de que o delicto é revestido, ou por motivo poderoso, não deve entregar o mesmo agente ao Governo do qual é subdito para que o faça julgar ou que não basta expellil-o do Imperio, ou suspendel-o do exequatur.

Art. 19. Os archivos, documentos e correspondencia official dos Consulados e Vice-consulados estrangeiros são isentos de buscas e de toda e qualquer investigação e exame por parte das autoridades do Imperio. No caso de prisão ou expulsão de um Agente Consular, sem haver quem o substitua no logar, deverão ser os ditos archivos, documentos e correspondencia cuidadosamente conservados, sendo lacrados e sellados pelo dito agente e pela primeira autoridade judiciaria que residir no termo.

Art. 20. Os brazileiros que exercerem as funcções de consules ou vice-consules estrangeiros no Brazil [2], não deixam por isso de estar inteiramente sujeitos á jurisdicção ordinaria do paiz, e serão processados e punidos pelos seus tribunaes sempre que commetterem algum crime, qualquer que seja sua gravidade. Tambem não se isentam dos encargos publicos e do serviço da guarda nacional, salvo por motivo especial mui attendivel de isenção ou dispensa della.

Art. 21. As casas em que residem os Agentes Consulares estrangeiros não gozam do direito de asylo, [illegible] citações, [illegible] intimação de mandados [illegible] das justiças do paiz, guardadas as devidas attenções e as garantias e formalidades [illegible] em lei.

Art. 22. Um decreto do Governo designará os portos do Imperio em que [illegible] ou serão admittidos Agentes [illegible].

Art. 23. As disposições dos arts. [illegible], 13, 14, 16, 18 e 19 deste Regulamento deixarão de prevalecer aos Agentes Consulares e subditos de [illegible] as quaes os Agentes Consulares [illegible] brazileiros não encontrarem reciprocidade, declarando o Governo Imperial qual ou quaes daquellas disposições devam por semelhante motivo deixar de ter execução.

Art. 24. Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8 e 9 sómente terão vigor a respeito dos Agentes Consulares e subditos de uma nação depois que, em virtude de accordo, fôr a reciprocidade estabelecida por meio de notas reversaes, e sendo em consequencia mandados executar a respeito de tal nação por decreto do Governo [3].

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1851 — *Paulino José Soares de Souza.*

—

52

1900 — 23 de abril — **ADESÃO da Allemanha á União Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897, pelas Ilhas Samoa.** (Decreto n. 3714 de 28 de julho de 1900) — (Vide ns. 23 a 40).

INFORMAÇÃO

Em consequencia desta adhesão se deverá accrescentar a palavra «Samoa» após as palavras «Protectorados Allemães», *in-fine*, no art. IV, § 1º, do Regulamento para a Convenção Principal.

---

[1] O Aviso [illegible] de dezembro de 1857 [illegible] de Ministro [illegible] sobre o comparecimento [illegible] em [illegible] testemunhas; e o [illegible] de 6 de dezembro de 1863 foram [illegible] dos consules [illegible] depois, [illegible] (Rel. de 1860, [illegible]) [illegible] aos consules devem ser feitas [illegible] (Av. [illegible] de [illegible] 1862).

[2] O Decreto n. [illegible] de 2? de [illegible] de 1850 ordena que [illegible] acceitar á nomeação de brazileiro para cargo consular estrangeiro depois de obtida licença para aceital-o.

[3] Não havendo tratado ou accordo a que se refere este artigo [illegible] o Decreto n. [illegible] de 2 de maio de 1899.

e no art. II do Regulamento para a Convenção sobre a permuta de encommendas postaes; e bem assim, supprimir as palavras com Apia (Ilhas Samoa), no n. 1 do art. XL do Regulamento para a Convenção Principal.

Esta adhesão abrange todos os actos do Congresso de Washington, excepto o accordo relativo aos certificados de identidade, que o Brazil tambem não assignou. (Nota do Conselho Federal Suisso, de 8 de maio de 1900).

ANGOLA (PROVINCIA DE)

POSSESSÃO PORTUGUEZA

53

1896 — 12 de março — **ACCESSÃO** á Convenção telegraphica de S. Petersburgo, de 10-22 de julho de 1875. (*Nota da legação da França, de 12 de março de 1896, e Quadro a ella annexo*). (Decreto n. 2246 de 23 de março de 1896)—(Vide ns. 4 e 5).

54

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional revisto pela Conferencia Telegraphica reunida em Budapest.—(Vide n. 5).

55

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluida pelo Congresso Postal de Washington.—(Vide ns. 23, 24 e 25).

INFORMAÇÃO

Faz parte do conjuncto das Colonias Portuguezas a que se refere o Art. 27 da Convenção.

ARGENTINA

(REPUBLICA)

56

1828 — 27 de agosto — **CONVENÇÃO** preliminar de paz com a então Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata. (Collecção P. Pinto, vol. II, pagina 375).

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata, desejando pôr termo á guerra e estabelecer, sobre principios solidos e duradouros, a boa intelligencia, harmonia e amizade que devem existir entre Nações visinhas, chamadas pelos seus interesses a viver unidas por laços de perpetua alliança, accordárão, pela mediação de Sua Magestade Britannica, ajustar entre si uma Convenção Preliminar de Paz, que servirá de base ao Tratado definitivo da mesma, que ha de celebrar-se entre ambas as Altas Partes Contractantes. E para este fim nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber:

……

os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes.

Artigo I. Sua Magestade o Imperador do Brasil declara a Provincia de Montevidéo, chamada hoje Cisplatina, separada do territorio do Imperio do Brasil, para que possa constituir-se em Estado livre e independente de toda e qualquer Nação, debaixo da fórma de governo que julgar mais conveniente a seus interesses, necessidades e recursos[1].

Artigo II. O Governo da Republica das Provincias Unidas do Rio da Prata concorda em declarar pela sua parte a independencia da Provincia de Montevidéo, chamada hoje Cisplatina, e em que se constitua em Estado livre e independente, na fórma declarada no artigo antecedente.

Artigo III. Ambas as Altas Partes Contractantes obrigam-se a defender a

---

[1] A declaração contida neste artigo foi confirmada e ratificada pelo artigo III do Tratado de amizade, commercio e navegação, de 7 de março de 1856.

independencia e integridade da Provincia de Montevidéo, pelo tempo e pelo modo que se ajustar no Tratado definitivo de Paz[1].

. . . .

Art. XVII. Depois das trocas das ratificações da presente Convenção, as Altas Partes Contractantes tratarão de nomear os seus respectivos Plenipotenciarios, para se ajustar e concluir o Tratado definitivo de paz, que deve celebrar-se entre o Imperio do Brazil e a Republica das Provincias Unidas.

. . . .

Art. XIX. Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete do mez de agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e vinte oito.

(L. S.) *Marquez de Aracaty.*
(L. S.) *José Clemente Pereira.*
(L. S.) *Joaquim de Oliveira Alvares.*
(L. S.) *Juan Ramon Balcarce.*
(L. S.) *Thomas Guido.*

57

1828 — 27 de agosto — ARTIGO addicional á Convenção Preliminar de Paz da mesma data. (Collecção P. Pinto, vol. II, p. 386.)

Ambas as Altas Partes Contractantes se comprometem a empregar os meios ao seu alcance afim de que a navegação do rio da Prata, e de todos os outros que nelle vão sahir seja conservada livre para uso dos subditos de uma e outra Nação[2], *por tempo de quinze annos pela fórma que se ajustar no tratado definitivo de Paz.*

O presente Artigo Addicional terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra na Convenção Preliminar desta data.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e vinte oito.

(L. S.) *Marquez de Aracaty.*
(L. S.) *José Clemente Pereira.*
(L. S.) *Joaquim de Oliveira Alvares.*
(L. S.) *Juan Ramon Balcarce.*
(L. S.) *Thomas Guido.*

58

1851 — 29 de maio — CONVENIO entre o Brazil, a Republica Oriental do Uruguay e os Estados de Entre Rios e Corrientes para alliança offensiva e defensiva, afim de manter a independencia e de pacificar o territorio daquella Republica, feito em Montevidéo.[1] (Collecção P. Pinto, vol. III, p. 243.)

. . . .

Artigo XVI. Como consequencia natural deste pacto, e desejosos de não dar pretexto á menor duvida acerca do espirito de cordialidade, boa fé e desinteresse que lhe serve de base, os Estados alliados se *obrigam mutuamente a sua respectiva independencia e soberania, e a integridade de seus territorios, sem prejuizo dos direitos adquiridos.*

Artigo XVII. Os Governos de Entre Rios e Corrientes o este annuir ao presente Convenio consentirão as embarcações dos estados alliados a livre navegação do Paraná na parte em que aquelles Governos são ribeirinhos e sem prejuizo dos direitos e estipulações provenientes da Convenção Preliminar de Paz de 27 de agosto de 1828, ou de qualquer outro direito proveniente de qualquer outro principio[3].

. . . .

Feito em Montevidéo aos vinte e nove de maio de mil oitocentos e cincoenta e um.

Rodrigo de Souza Pontes.
Manoel Herrera y Obes.
Antonio Cuyás y Sampere.

---

[1] A navegação estipulada neste artigo foi confirmada e ampliada no artigo [illegible] do Tratado de amizade, commercio e navegação, de 7 de março de 1856. O Tratado definitivo de Paz a que se refere este artigo, não foi celebrado até hoje.

[2] Vide artigo XX do Tratado de 7 de março de 1856. N. 60.

[1] Se transcrevem aqui as estipulações de caracter permanente.

[2] Em virtude deste artigo foi mantida a independencia e pacificado o territorio da Republica Oriental do Uruguay, [illegible] do territorio o general D. Manoel Oribe e as forças argentinas que elle commandava, cooperando-se para que, restituidas as cousas ao seu estado normal, se procedesse á eleição livre do Presidente da Republica, segundo a Constituição do Estado Oriental do Uruguay.

[3] Vide artigo XV do Convenio de 21 de novembro de 1851. N. 59.

59

1857 — 21 de novembro — CONVENÇÃO especial [illegible], celebrada entre o Brasil, os Estados da Nova Granada e Confederação, e a Republica Oriental do Uruguay com o fim de [illegible] [illegible] de fazer [illegible] [illegible] no art. 11 da Convenção de 20 de [illegible] do [illegible] anno. [illegible]

Art. [illegible] [illegible] de um [illegible] Governo do [illegible] [illegible] [illegible] compromettem-se a [illegible] [illegible] que os [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] os navios pertencentes aos [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] Governo do [illegible] [illegible] Estados [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] julgar necessario [illegible] entre Rios e de Corrientes [illegible] em favor dos Estados [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

Para [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de 1850 do [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible]

[illegible] [illegible] que [illegible] [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] que tanto [illegible] [illegible]

60

1858 — 7 de março — TRATADO de confiança [illegible] e navegação [illegible] no [illegible] do Paraná [illegible] [illegible] de 14 de julho de 1856.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de [illegible] [illegible] [illegible] de 27 [illegible] de 20 [illegible] [illegible] para [illegible] [illegible] [illegible]

Os [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

Art. 1 [illegible] [illegible] [illegible] Imperador do Brasil e [illegible] [illegible] Confederação Argentina [illegible] [illegible] [illegible]

Art. 2 [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

Art. 3 [illegible] Protocolo da Paz [illegible] entre o [illegible] e a Republica Argentina aos 27 dias do mez de [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de [illegible] [illegible] [illegible] Protocollo e [illegible] [illegible] [illegible]

Art. 4 [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] no caso de [illegible]

---

[1] [illegible] o Protocollo de 2 de novembro de 18[illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

Art. 5. As duas Altas Partes Contra[illegible] [illegible] exteriores o Director Provisorio [illegible] de Negocios Imperial junto [illegible]

Art. 6. As [illegible] Partes [illegible] e navegação dos seus respectivos [illegible] bens e armadores, os subditos e cidadãos de cada uma [illegible]

Art. 7. [illegible]

Art. 8. [illegible] requisição militar.

Art. 9. Cada uma das Altas Partes Contractantes [illegible]

[illegible] com uma terceira, nesse caso observarão [illegible]

[illegible] navio e as pessoas, com excepção [illegible]

[illegible] carga, com excepção dos artigos de contrabando de guerra.

[illegible] principio não será applicavel ás potencias [illegible] rem, e consequentemente que a propriedade [illegible] trastantes que se conservar neutra.

3.º Que a bandeira inimiga [illegible] na guerra, ou antes que se [illegible] [illegible] queiras inimigo, [illegible] contrabando de guerra.

4.º Que os subditos de paiz neutro [illegible] de outra parte, ficando expressamente [illegible]

[illegible] quaesquer navio de uma das [illegible]

---

[1] Veja o protocollo de 2 de setembro de 1857.

[illegible] notas de 15 e 16 de abril de [illegible] e o Governo de Buenos Ayres (Relat. de 1857, Annexo F). Pelo Protocollo de 22 de [illegible]

Pelas notas de 27 de outubro e 2 de [illegible] Consul Geral do Brazil em Buenos Ayres [illegible] de 1860, Annexo F, pag. 35. Vide tambem Protocollo de 21 de outubro de 1873.)

[illegible] guerra.

Art. 11. Para não haver duvidas [illegible] dos expressamente [illegible] por mar ou por terra.

Art. 12. Quando alguma das Partes Contractantes [illegible]

Art. 14. As embarcações brasileiras e [illegible] Uruguay e Paraguay, na parte em que [illegible] mente aos regulamentos fiscaes e de policia, nos quaes ambas as Altas Partes [illegible] como bases aquellas disposições [illegible] mentos.

[illegible] bilitados nos sobreditos rios.

Art. 16. Ambas as Altas Partes Con[illegible] cada uma corresponder.

Art. 17. Estabelecer-se-ha nos sobre[illegible] pharol, pilotagem e policia.

[illegible] os mencionados rios em tempo de guerra [illegible]

[illegible] se por todos os meios [illegible]

[illegible] to addicional celebrado [illegible] de agosto de 1828 [illegible] em instrucções dadas [illegible] 17 de dezembro [illegible] da Marinha, [illegible] cesão de levá-las.

ções comprehendidas nos tratados de 10 de junho de 1852.

Art. 19. Succedendo (o que Deus não permitta) que a guerra rebentasse entre qualquer dos Estados do Rio da Prata, ou dos seus confluentes, as duas Altas Partes Contractantes obrigam-se a manter livre a navegação dos rios Paraná, Uruguay e Paraguay, na parte que lhes pertence, não podendo haver outra excepção a esta promessa senão a respeito do artigo de contrabando de guerra e dos portos e logares dos mesmos rios que forem bloqueados conforme os principios do direito das gentes, ficando sempre salvo o livre e transito geral com sujeição aos regulamentos de que trata o art. 4.

Art. 20. Ambas as Altas Partes Contractantes se obrigam a convidar e a empregar todos os meios a seu alcance para que a Republica do Paraguay adhira ás estipulações que precedem, e concorra para a livre navegação fluvial de conformidade com o [illegible] Paz de 27 de agosto de [illegible] e com o art. 18 do Convenio de 21 de novembro de 1851 celebrado entre o Brazil e os Governos de Entre-Rios e Corrientes.

Art. 21. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Paraná dentro do prazo de seis mezes contados da sua data, ou antes, si for possivel.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados Plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil e do Presidente da Confederação Argentina, em virtude dos nossos plenos poderes assignamos o presente tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Paraná, aos 7 dias do mez de março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1856.

(L. S.) [illegible]
(L. S.) Juan Maria Gutierrez.

61

1857 — 20 de novembro — CONVENÇÃO sobre navegação fluvial, completando as estipulações do tratado de 7 de março de 1856. — (Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1858.)

S. M. o Imperador do Brazil e o Vice-Presidente da Confederação Argentina no exercicio do poder executivo, desejando estreitar cada vez mais as relações de amizade, que felizmente subsistem entre as duas nações, [illegible] da mais perfeita harmonia no desenvolvimento dos interesses do seu commercio e navegação, e reconhecendo a conveniencia de um perfeito accordo e cooperação entre elles e os Estados do Prata e seus affluentes para as medidas que cada um delles deva adoptar e levar a effeito dentro dos limites do seu territorio fluvial em utilidade commum, e no intuito de prover á sua propria segurança e interesses fiscaes, concordaram em estabelecer por uma convenção o referido accordo sobre bases conformes ao Tratado de 7 de março de 1856 e aos principios geraes consagrados por cada um dos dous paizes em outros actos internacionaes vigentes.

Para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

. . . .

. . . .

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.º A navegação dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay é livre para o commercio de todas as nações desde o Rio da Prata até aos portos habilitados ou que para esse fim forem habilitados em cada um dos ditos rios pelos respectivos Estados, conforme as concessões feitas por cada uma das Altas Partes Contractantes em seus decretos, leis e tratados.

Art. 2.º A liberdade de navegação concedida a todas as bandeiras não se

---

[illegible]

* Vide art. 3º do tratado definitivo de paz e amizade concluido com o Paraguay a 9 de janeiro de 1872.

[illegible]

[illegible]

[illegible] a concessão de um Estado [illegible] ritorio, nem obrigar [illegible] forma alguma aos outros ribeirinhos

[illegible] Art. [illegible] [illegible] ribeirinhos dos rios.

[illegible] tiver sob [illegible]

Art. 8.º [illegible]

[illegible] penal [illegible]

[illegible] comprovados por um [illegible]

[illegible] haja suspeita fundada [illegible] veracidade, poder-se-ha [illegible] do passaporte do [illegible]

§ 4. A [illegible] do certificado e dos outros documentos no caso excepcional acima previsto, será [illegible] para capitão ou por preposto seu

[illegible] o navio um — Passe — que será dado gratis, para entregal-o na [illegible]

Art. 9.º [illegible]

[illegible] unico. No rio Uruguay, por exemplo, os navios que passarem [illegible]

[illegible] em geral exercida em [illegible] suas margens, e sobre o rio, [illegible]

Nos pontos em que uma tal [illegible]

[illegible] dellas [illegible] conjunctamente.

Art. [illegible] casos em que isto é permittido, ou commetta qualquer outra contravenção.

[illegible]

Art. 13. As duas medidas indicadas [illegible] se as duas medidas applicadas [illegible]

Art. 14. Os empregados que [illegible] parte de cada Estado ficarem [illegible] ns de rio pertencerem á sua [illegible] [illegible] bição de algum ou de [illegible] estes papeis de navio for menos [illegible]

[illegible] actos, porém, deverão ser [illegible] Estados.

[illegible] do autoridade territorial.

Paragrapho unico. E' expressamente entendido que, se a entrada tiver [illegible] de estada ou de sahida.

Art. 16. Cada Governo designará [illegible] com a terra, directamente ou por [illegible]

[illegible]

§ 2.º Os passageiros [illegible] desembarcar com prévia [illegible] mesma autoridade [illegible] para esse fim [illegible]

Art. 17. Os Governos ribeirinhos [illegible] autorizações previstas no artigo antecedente [illegible] determinar [illegible]

[illegible] força maior, [illegible] além das outras penas em [illegible]

[illegible]

Será, todavia, permittido tocar em [illegible] a ou parte da carga, se, por causa [illegible] isso for possivel) [illegible]

[illegible] tomado de [illegible] da carga.

§ [illegible]

Art. 20 Toda importação ou exportação de mercadorias pelas margens dos rios, ou suas ilhas, assim como os alijamentos ou baldeações, sem prévia autorização, ou sem que as formalidades prescriptas na abertura antecedente tenham sido observadas sujeitarão á multa, além da perda do contrabando, e das outras penas que commissem as leis geraes do paiz.

Art. 21 Toda tentativa de importação ou exportação fraudulenta pela costa dos rios e suas ilhas que tiver sido manifestada por actos exteriores, e seguida por um começo de execução, se deixar de ser levada a effeito por circumstancias fortuitas, independentes da vontade do autor, será punida como a propria importação ou exportação fraudulenta.

Art. 22. O navio que, depois de ter mais do barra fora, ou de qualquer ponto do curso do rio, for obrigado, por causa de força maior, a arribar a porto do Estado de cujo territorio tiver sahido, ou a porto de outro ribeirinho, será isento de todo direito de porto, qualquer que seja a sua denominação, se ahi não carregar nem descarregar.

§ 1.º Será isento, da parte das alfandegas do logar, de qualquer formalidade que não seja a de uma declaração, indicando os motivos de sua entrada forçada, e vas as precauções ordinarias para evitar as importações e exportações clandestinas.

§ 2.º Na falta da sobredita declaração, ou se a arribada não for justificada, os capitães serão passiveis das penas comminadas pela legislação do paiz contra os que por causa forçada entrarem em seus portos, sem preencherem as precauções que se devem observar.

Art. 23. As baldeações ordinarias, por causa de avaria, ou que possam ser temporariamente necessarias por qualquer outro accidente imprevisto, como falta de agua ou outro [illegible], não serão reputadas descarregamento ou carregamento do artigo do art. 19, e serão inteiramente livres, uma vez que se façam sem tocar nas margens do rio, ou mediante o consentimento e sob a vigilancia dos empregados fiscaes do logar, e, na ausencia destes, sob a vigilancia de qualquer outra autoridade local.

§ 1.º Se as escolhas ou logares de deposito das cargas tiverem de [illegible], deverá o capitão, com toda a presteza, dirigir-se previamente a fim de poder ver os empregados da estação fiscal competente, que ficar mais proxima, para fazer sellar os depositos, e mandar-se-hão as medidas que estes empregados julgarem necessarias afim de evitar o contrabando em seu territorio.

§ 2.º As mercadorias assim baldeadas deverão ser reembarcadas no mesmo navio.

Art. 24. Se, por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes concernentes ao livre transito fluvial, tiver logar alguma apprehensão de mercadorias, navio ou embarcações miudas, conceder-se-ha sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente do valor dos objectos apprehendidos.

Paragrapho unico. Se a contravenção não tiver outra pena que a de multa, o contraventor obterá, mediante a mesma garantia, e continuar immediatamente a sua viagem.

Art. 25. Nos casos de naufragio ou qualquer outro sinistro, as autoridades locaes deverão prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

§ 1.º Quando o sinistro tiver logar em aguas que pertençam a mais de um Estado, as autoridades de uma e outra margem combinarão a sua jurisdicção e concurso de modo que o seu auxilio seja o mais efficaz, e proprio das intimas relações e da humanidade de povos vizinhos e cultos.

§ 2.º Na hypothese do paragrapho antecedente, sempre que se tratar de desembarcar a carga do navio, ficará esta sujeita á jurisdicção do logar em que for depositada, que será aquelle para onde possa ser transportada com mais promptidão e segurança. E quando estas circumstancias forem iguaes para as autoridades de uma e outra margem, preferirá a jurisdicção daquella que houver prestado os primeiros auxilios, ou que os interessados escolherem.

§ 3.º O capitão, o dono da carga, ou quem suas vezes faça, quizer transportal-a em direitura como logar para o porto de seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despezas de salvamento.

§ 4.º Não estando presente o capitão do navio, o dono das mercadorias naufragadas ou quem suas vezes faça, para occorrer com as despezas do salvamento, serão estas pagas pela autoridade local, e indemnisadas pelo dono, ou quem o represente, ou á custa das mercadorias, arrematando-se em hasta publica quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito do restante das mercadorias, quando tenha lugar a transporte arrematação, proceder-se-ha conforme a legislação do paiz concernente aos depositos em suas alfandegas.

Art. 26. O capitão do navio naufragado, ou quem [illegible] faça, será obrigado a remover o casco do navio ou seus fragmentos, e quando o não possa fazer dentro do prazo que lhe fôr marcado pela autoridade local, sem responsabilidade pelas despezas deste trabalho, julgar-se-ha abandonado o navio, e a mesma autoridade providenciará á sua custa sobre a prompta remoção, cujo producto lhe pertencerá.

Art. 27. A praticagem dos rios, onde se julgar necessaria, será exercida pelos praticos que cada Estado [illegible] habilitar para o serviço.

§ 1.º Os praticos de um Estado serão reconhecidos como [illegible] pelos do outro Estado á vista dos titulos de [illegible] que lhes forem conferidos pelos seus respectivos governos.

§ 2.º É livremente [illegible] aos capitães tomar praticos que sejam de sua confiança.

§ 3.º Os praticos de cada Estado ribeirinho poderão servir a bordo dos navios de sua nação e de quaesquer outros que navegarem para os seus portos.

§ 4.º Os governos ribeirinhos prestarão reciprocamente particular protecção a seus praticos, a fim de que os de um Estado desembarcar no territorio de outro, ahi permanecer e receber nova commissão.

Art. 28. O direito de praticagem será percebido conforme uma tarifa formada por cada Estado em relação ao [illegible] do navio, ás distancias, e ás difficuldades da navegação nas crescentes e vasantes dos rios.

§ 1.º A tarifa do direito de praticagem será approvada de commum accôrdo pelos respectivos governos ribeirinhos, e nenhum delles poderá alteral-a sem consentimento dos outros.

§ 2.º [illegible] os casos de avarias graves ou [illegible] ao navio por falta do pratico, perderá este o direito a toda a retribuição.

Art. 29. É livre a cada governo declarar [illegible] para todos os navios, dentro dos limites do seu territorio, o serviço de praticagem e com [illegible] só ficarão isentos de tomar pratico:

1.º Os navios de guerra.

2.º Os navios que não demandem mais [illegible] do que a correspondente ao maximo de [illegible] e cujos capitães tenham já feito duas viagens aos mesmos logares.

3.º Os navios empregados na cabotagem de cada rio.

Art. 30. Os praticos serão responsaveis perante os tribunaes do seu paiz, ex-officio ou a requerimento das pessoas interessadas, pelos damnos resultantes de má fé ou negligencia no desempenho de suas obrigações.

Nos demais casos ficarão sujeitos á autoridade local [illegible], porém considerados como pertencentes á equipagem do navio quando esta fôr de sua nação.

Os governos ribeirinhos velarão sempre [illegible] que os [illegible] empregados que se entregarem ao abuso de bebidas espirituosas, e [illegible] com zelo e probidade, punindo rigorosamente os delinquentes.

Art. 31. Cada governo instituirá um commissario para o fim de examinar por si ou por [illegible] as instrucções precisas para que [illegible] a navegação fluvial dentro dos limites do seu respectivo territorio, velem pela conservação dos pharóes, boias, balisas e quaesquer outros signaes.

§ 1.º Os commissarios de cada Estado, nas inspecções que fizerem, observarão com o maior cuidado as mudanças que tenham occorrido no leito e regimen dos rios, e examinarão se, em consequencia de taes mudanças, as boias e mais signaes se acham ou não collocados convenientemente.

§ 2.º A superintendencia dos commissarios, pelo que respeita ao serviço da praticagem, se limitará a examinar se os praticos cumprem bem os seus deveres.

§ 3.º Quando os commissarios de um Estado tiverem conhecimento de alguma contravenção ou facto contrario aos deveres dos praticos pertencentes a outro Estado ribeirinho, e cuja punição não lhe compita, mas ás autoridades desse Estado, denunciarão officialmente o culpado, com as provas que possam produzir, aos seus respectivos commissarios.

Art. 32. Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado ás despezas de conservação dos pharóes, boias, balisas e quaesquer outros signaes que prestem á navegação, mas o dito direito somente será percebido dos navios que forem a seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala, arribada ou caso de força maior, e nelles carregarem ou descarregarem.

Art. 33. Além do direito de que falla o artigo anterior e do concernente ao serviço da praticagem, o transito fluvial não poderá ser gravado, directa nem indirectamente, com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 34. Em todo o curso dos rios [illegible] Paraná e Paraguay [illegible] possivel [illegible] por uma parte [illegible]

Art. 35. Os navios de guerra são [illegible] commercio e navegação geral.

Art. 37. As duas altas partes contractantes [illegible] se conformem ás normas [illegible]

Art. 38. [illegible]

Art. 39. Cada Governo organisará, em conformidade das [illegible] e mais brevemente [illegible] plomaticos tratará [illegible] em outros governos [illegible] e desenvolvimento [illegible] desengadamente para que [illegible]

[illegible] effeito os actos que forem [illegible] do [illegible]

Art. 40. [illegible] nos limites dos seus respectivos territorios.

Art. 41. A presente convenção [illegible]

Art. 42. A troca das ratificações da presente convenção [illegible] do Paraná, dentro do [illegible] contados da sua data, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que nós abaixo assignados [illegible] Em virtude de [illegible]

Feito na cidade do Paraná [illegible]

(L. S.) José [illegible] da Silva Paranhos.
(L. S.) [illegible]
(L. S.) Bernardo [illegible]

69

1861 — 21 de fevereiro — [illegible] do [illegible] de Martin García, assignado em Buenos Aires pelo Ministro Residente do Brasil e pelo Ministro das Relações Exteriores da Republica Argentina.

Reunidos na Secretaria de Relações Exteriores S. Ex. o Sr. Dr. Don Rufino Elizalde, Ministro de Relações Exteriores, e S. Ex. o Sr. Ministro Residente do

---

[1] A Confederação Argentina em 29 de dezembro de 1857 [illegible] de 1859, sob [illegible]

[1] [illegible] que [illegible] não publicado official[illegible] no Brasil.

S. M. o Imperador [illegible]

e S. M. [illegible]

[illegible]

[illegible] que havia contrahido, de não pr[illegible] se contra a livre navegação dos rios [illegible]

[illegible]

exemplo de S. Ex. o S[illegible]

[illegible]

63

[illegible]

[illegible] Sua Magestade o Imperador [illegible], o governo da Republica Argentina e o governo da Republica Oriental do Uruguay [illegible]

dous primeiros em guerra com o [illegible]

[illegible] a paz, segura [illegible] formam-se [illegible]

[illegible] a intenção e a honra effectiva [illegible] a esse fim concertaram seus [illegible] artigos seguintes:

Os quaes [illegible] que foram achados em boa e devida fórma, accordaram no seguinte:

[illegible] Argentina [illegible] pelo governo da [illegible] tem paragrapho que [illegible] aquelle [illegible] de [illegible]

[illegible] de [illegible] para [illegible] brasileiro ou oriental.

As forças [illegible] Sua Magestade o [illegible]

As forças [illegible]

As [illegible] de Uruguay [illegible] brasileiras [illegible] que formarem [illegible] respectivo [illegible] brigadeiro-general [illegible]

Art. 4.º [illegible]

As [illegible] Estado.

Art. 5.º [illegible] partes [illegible] guerra [illegible] forma que [illegible]

Art. 6.º [illegible] se compromettem [illegible] que queiram concorrer [illegible] rão os elementos necessarios, na forma e com as condições que se ajustarem.

Art. 8.º Os al[illegible]

Art. 9.º A independencia, soberania e integridade [illegible] da Republica do Paraguay [illegible] garantidas [illegible] durante o periodo de cinco annos.

Art. [illegible]

Art. 11. [illegible] do Governo da Republica do Paraguay [illegible] a livre navegação dos rios Paraná e do Paraguay, de sorte que os regulamentos ou leis daquella Republica não [illegible] Paraguay [illegible]

Art. [illegible] Paraguay [illegible]

Art. 13. Os alliados nomearão opportunamente os plenipotenciarios para a celebração dos ajustes, convenções ou tratados que se tenham de fazer com o governo que se estabelecer no Paraguay.

Art. 14. [illegible] pagar [illegible] guerra que [illegible] bem como [illegible] damnos e prejuizos [illegible] [illegible] tratado de alliança [illegible] de que [illegible] posteriormente [illegible]

A Republica Oriental [illegible] exigirá tambem uma indemnisação proporcionada aos damnos e prejuizos que lhe causa o governo do Paraguay pela guerra em que a [illegible] para defender sua [illegible] ameaçada por aquele governo.

Art. 15. Em uma convenção especial se marcará o modo e forma de [illegible] [illegible] procedente das causas mencionadas.

Art. 16. Para evitar as dissenções e guerras que trazem comsigo as questões de limites, fica estabelecido que os alliados exigirão do governo do Paraguay que celebre com os respectivos governos tratados definitivos de limites sob as seguintes bases:

O Imperio do Brazil se dividirá da Republica do Paraguay:

Do lado do Paraná pelo primeiro rio abaixo do Salto das Sete Quedas, que segundo a recente carta de [illegible] é o Igurey, e da foz do Igurey e por elle acima a procurar as suas nascentes.

Do lado da margem esquerda do Paraguay pelo rio Apa desde a foz até as suas nascentes.

No interior pelos cumes da serra de Maracajú, sendo as vertentes de leste do Brazil e as de oeste do Paraguay e tirando-se da mesma serra linhas as mais rectas em direcção ás nascentes do Apa e do Igurey.

A Republica Argentina será dividida da Republica do Paraguay pelos rios Paraná e Paraguay a encontrar os limites com o Imperio do Brazil, sendo estes do lado da margem direita do rio Paraguay a Bahia Negra[*].

Art. 17. [illegible] garantem reciprocamente o fiel cumprimento dos convenios [illegible] [illegible] Republica do Paraguay [illegible] [illegible] de alliança, o qual [illegible] [illegible] de que estas estipulações sejam [illegible] Republica do Paraguay.

Para conseguir este resultado convencionam [illegible] [illegible] cumprimento da [illegible] [illegible] [illegible]

Si estes esforços forem inuteis, os alliados [illegible] [illegible] [illegible] a execução do que [illegible]

Art. 18. Este tratado se conservará secreto até que se consiga o fim principal da alliança.

Art. 19. As estipulações deste tratado, que não dependam do poder legislativo para serem ratificadas, começarão a vigorar desde que seja approvado pelos governos respectivos, e as outras desde a troca das ratificações, que terá lugar dentro do prazo de quarenta dias contados da data do mesmo tratado, ou antes se for possivel, que se fará na cidade de Buenos Ayres.

Em testemunho do que nos abaixo assignados, [illegible] de Sua Magestade [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de S. Excellencia [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] [illegible] estabelecer [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] provisoriamente porque o que se estabelecera

[*] Pelo [illegible] [illegible] [illegible]

Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

Cidade de Buenos Ayres, 1º de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor, de 1865.

(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

(L. S.) *Rufino de Elizalde.*

(L. S.) *Carlos de Castro.*

—

64

1865 — 1º de maio — **REVERSAES** trocadas entre os Plenipotenciarios Brasileiro, Argentino e Oriental resalvando os direitos da Bolivia ao territorio da margem direita do rio Paraguay. ¹ (Relatorio de [illegible] de 1872, [illegible] 28 e 29 do annexo.)

Missão Especial do Brasil. Buenos-Ayres, 1º de maio de 1865.

Sr. Ministro — Nas conferencias que precederam á adopção do artigo decimo sexto do tratado de alliança que nesta data assignou com V. Ex. e com o Exmo. Sr. Dr. D. Carlos de Castro, plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, ficou entre os tres plenipotenciarios entendido, o que [illegible] de [illegible] respectivos Governos, que o dito artigo não prejudica a quaesquer reclamações que tenha a Republica de Bolivia ao territorio na margem direita do rio Paraguay, e somente se refere ás que [illegible] suscitadas pela Republica do Paraguay."

Reitero a V. Ex. os meus protestos de [illegible] e consideração — *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

A S. Ex. o Sr. D. Rufino Elizalde, Plenipotenciario da Republica Argentina.

De igual teôr ao Plenipotenciario da Republica Oriental, e vice versa.

—

65

1868 — 23 de junho — **CIRCULAR** relativa á captura e entrega de desertores dos navios de guerra e mercantes. — (Vide n. 33).

—

66

1870 — 20 de junho — **ACCORDO** preliminar de paz, celebrado na cidade de Assumpção de conformidade com as bases ajustadas entre os Plenipotenciarios das tres nações alliadas (Brasil, Argentina e Uruguay). — (Vide Paraguay na mesma data).

—

67

1872 — 21 de julho — **CONVENÇÃO** postal concluida e assignada no Rio de Janeiro. (Decreto n. 5307 de 26 de dezembro de 1873) ².

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Excellencia o Presidente da Republica Argentina, desejando estreitar por meio de uma convenção postal as boas relações que existem entre os dous Estados, nomearam para este fim seus plenipotenciarios:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, membro do seu Conselho, Senador e Grande do Imperio, Commendador da ordem da Rosa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e interino dos Negocios Estrangeiros.

---

¹ [illegible] Governo Paraguayo reconhecesse a [illegible] Negra como o extremo meridional do Brasil [illegible]

Estas notas foram [illegible] 15 de novembro de 1872 [illegible] Paraguay. Tanto quanto [illegible] que os alliados, [illegible] prejudical-os. (Vide [illegible] annexos.)

² Pela Convenção Postal Universal foram derogadas as disposições desta Convenção que não [illegible] com ella.

E Sua Excellencia o Presidente da Republica Argentina, o Sr. Brigadeiro General D. Wenceslau Paunero, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da dita Republica.

Os quaes, depois de terem trocado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.°

Entre a administração dos correios do Imperio do Brazil e a administração dos correios da Republica Argentina haverá uma troca reciproca e regular de correspondencia por intermedio dos correios terrestres e maritimos dos dous paizes.

ARTIGO 2.°

Toda a correspondencia de que trata o art. 1.°, e os jornaes e impressos contidos nas malas deverão ser previamente franqueados mediante o pagamento das taxas terrestres do paiz de sua procedencia e não poderão ser sujeitos a porte no paiz de seu destino à nenhuma taxa que recaia na pessoa a quem são destinados.

ARTIGO 3.°

A correspondencia official dos governos dos dous paizes com suas respectivas legações, e vice-versa, não está sujeita a franqueamento e será entregue livre de porte no paiz de seu destino.

ARTIGO 4.°

Os correios do Brazil e da Republica Argentina estabelecerão de commum accôrdo e de conformidade com as convenções em vigor não só as condições a que deve ser sujeita a troca reciproca de malas fechadas ou de correspondencia avulsa das ou para os paizes a que o Brazil e a Republica Argentina possam servir de intermediarios, mas tambem as taxas de porte a que fica sujeita a correspondencia trocada entre os dous paizes contratantes por meio dos paquetes da *Real Companhia Ingleza* e da companhia das *Messageries Imperiales* ou de quaesquer outros vapores que exijam pagamento de transporte maritimo das malas.

ARTIGO 5.°

As administrações dos correios dos dous paizes poderão trocar correspondencia registrada (certificada) de conformidade com as respectivas tarifas em vigor e essa correspondencia só será entregue mediante recibos passados pelos destinatarios ou por seus legitimos representantes, sendo esses recibos devolvidos á administração remettente para que possa provar aos interessados a entrega.

ARTIGO 6.°

As administrações dos correios não receberão com destino de um para o outro paiz contratante ou em transito, ouro, prata ou qualquer outro objecto que esteja sujeito a direitos de alfandega.

ARTIGO 7.°

Para a melhor execução deste ajuste as administrações dos correios dos dous Estados farão de commum accordo um regulamento, o qual poderá ser modificado sempre que isso seja necessario.

ARTIGO 8.°

A presente convenção será posta em execução no dia que for marcado pelas duas administrações dos correios do Brazil e da Republica Argentina e continuará em vigor até que uma das duas partes contratantes annuncie á outra, com um anno de antecipação, a sua intenção de dal-a por terminada.

ARTIGO 9.°

A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro com a maior brevidade possivel.

Em fé do que nós os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de S. Ex. o Presidente da Republica Argentina assignámos e sellámos a dita convenção.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e um dias do mez de junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta.

(L. S.) *Barão de Cotegipe*
(L. S.) *W. Paunero*

Na forma da [illegible] das [illegible] acções [illegible] [illegible] estrangeiros de 25 [illegible] dos mesmos

68

1872 — 13 de dezembro — PROTOCOLLO [illegible] da conferencia de Buenos Ayres [illegible] do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay. (Relatorio de maio de 1872. pag. 18) do annexo.

Presentes os tres Plenipotenciarios, [illegible] conferencia anterior.

[illegible] com algumas modificações [illegible]

Os dictos [illegible]

Art. 1 [illegible]

Art. 2.º Os limites da Republica do Paraguay [illegible] a mesma força e valor que si delle fizessem parte.

Art. 3.º O governo da Republica do Paraguay reconhece como divida da mesma Republica [illegible] Oriental do Uruguay.

Cada um dos dous Governos [illegible]

[illegible]

As propriedades [illegible] desta procedencia ficam obrigados todos os bens e rendas do Paraguay.

Art. 4.º Uma convenção especial, que será celebrada em commum, o mais tardar dentro em dous annos, fixará o [illegible] das indemnisações de que trata o primeiro numero do artigo antecedente [illegible] as rendas que tenham de ser applicadas especialmente a esse pagamento.

É porem, permittido a qualquer dos alliados tratar separadamente sobre [illegible] da dita convenção especial, na [illegible] que lhe for conveniente com [illegible] aviso aos outros alliados.

Art. 5.º Dous mezes depois da troca das ratificações do presente tratado nomear-se-hão tres commissões mixtas, [illegible] e seus arbitros, para examinarem e liquidarem as indemnisações [illegible] artigo 3.

Estas commissões reunir-se-hão nas cidades do Rio de Janeiro, de Buenos Ayres e Montevidéo, cada uma segundo o paiz a que pertencerem as reclamações. E, porém, livre a qualquer dos Governos alliados preferir a Assumpção ou outro qualquer logar para séde da commissão em que for parte, uma vez [illegible] Republica do Paraguay.

No caso de divergencia entre os juizes será escolhido á sorte um dos arbitros, e este decidirá a questão.

Fica entendido que os membros Paraguayos [illegible] não podem fazer parte de nenhuma das outras.

Si acontecer, o que não é de esperar, que alguma das Altas Partes [illegible]

[illegible] dentro de igual prazo, procederão o commissario e arbitro da outra parte contractante ao exame e liquidação das respectivas reclamações, e ás suas decisões [illegible]

[illegible] de todas as reclamações [illegible]

A divida desta procedencia será paga pelo Governo Paraguay [illegible] que vençam o juro de [illegible], e tenham a amortisação de [illegible] ao anno.

[illegible] o [illegible] para a [illegible] que [illegible] amizade, que [illegible] apolices serão contados da data em que se trocarem as ratificações do presente tratado.

Os plenipotenciarios designaram o dia 1º do corrente mez para a primeira conferencia.

Feito em Buenos Ayres aos 15 dias de dezembro de 1870.

Visconde do Rio Branco.
Carlos Tejedor.
Adolpho Rodrigues.

69

1872 — 22 e 27 de Janeiro — PROTOCOLLO n. 3 das conferencias de [illegible] projecto de tratado [illegible] com a Republica do Paraguay [illegible] torio de 14 de maio de 1872, pp. 183 do annexo n. 1.)

Estiveram presentes os tres Srs. plenipotenciarios.

Entrou-se no exame dos arts. 7 a 14 do tratado communs [illegible] na conferencia anterior, e concernentes á liberdade do transito fluvial tanto para os navios mercantes como para os de guerra.

[illegible] base principal das presentes estipulações, [illegible] quando tratava dos regulamentos da policia fluvial. Que os artigos em discussão [illegible]

O Sr. plenipotenciario Brasileiro [illegible] que [illegible] com a Republica do Paraguay [illegible]

[illegible] porque deixa [illegible] julgar como julgar mais conveniente a respeito dos affluentes.

O Sr. plenipotenciario Argentino [illegible]

O Sr. Adolpho Rodrigues declarou [illegible] o fim dos projecto o satisfazem completamente.

Passou-se ao exame dos outros artigos [illegible] plenipotenciarios os acharam [illegible] ao tratado de alliança e [illegible] entre os alliados [illegible] respeita á liberdade do transito [illegible] mercantes e de guerra e [illegible] navegação e policia.

O additamento foi suggerido pelo Sr. plenipotenciario Brasileiro o tem por fim convidar-se a Republica da Bolivia a tomar parte no accôrdo especial concernente aos ditos regulamentos, [illegible] Paraguay.

[illegible] do convite a esse outro ribeirinho [illegible] de 1º de maio, e convém se em observal-a nas estipulações com o Paraguay, pela forma que redigiu o Sr. plenipotenciario A[illegible]

E cerrada a discussão, ficaram os [illegible] por a proposta com a seguinte [illegible]

Art. 7. A navegação dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay é livre para o commercio de todas as nações desde o [illegible] até aos portos habilitados ou que para esse fim forem habilitados [illegible]

Art. 8. A liberdade da navegação, concedida a todas as bandeiras pelo artigo antecedente, não se entende a respeito dos affluentes (salvo as leis ou estipulações especiaes em contrario), nem da que se faça de porto a porto da mesma nação.

[illegible] Estado poderá [illegible]

[illegible] navios de guerra dos Estados [illegible] liberdade de transito e de entrada em todo o curso dos rios bolivianos para os navios mercantes.

Os navios de guerra das nações não ribeirinhas sempre poderão chegar até onde em cada Estado [illegible] tão [illegible] não pode [illegible] de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem ser [illegible] de fórma alguma [illegible]

Art. [illegible] Os navios [illegible] de um porto exterior [illegible] dos portos [illegible] de qualquer dos Estados [illegible] para os [illegible] do mesmo Estado ou de terceiro [illegible] em seu transito pelas aguas dos Estados intermediarios, [illegible] com [illegible] que [illegible] de nenhum accordo [illegible]

Fica entendido que a falta de [illegible] accordo não poderá [illegible] de modo [illegible] dessa navegação commum.

Os navios que se destinarem [illegible] portos de um dos Estados [illegible] à [illegible] desse Estado [illegible] da [illegible] rio em que [illegible] mar [illegible]

Art. [illegible] [illegible] qualquer que seja o [illegible] possam communicar com a terra [illegible] por meio de embarcações [illegible] para [illegible] objectos de que careçam.

Art. [illegible] Os navios de guerra [illegible] de [illegible] transito ou de [illegible] algum [illegible] logares em [illegible]

Art. [illegible] Em todo o curso dos rios Paraná, Paraná e Uruguay se adoptará um regimen uniforme de navegação [illegible] Estados [illegible] a [illegible] dos Estados contractantes [illegible] a navegação de transito [illegible]

serão os outros Estados obrigados a fazer [illegible] a [illegible] não podem [illegible] de contrabando de guerra [illegible] que forem [illegible] principios do direito das gentes.

O [illegible] [illegible] Feito em Buenos Ayres, aos 27 dias do mez de dezembro de 1870.

Visconde do Rio Branco.
Carlos Tejedor.
Adolfo Rodriguez.

70

[illegible] PROTOCOLLO N. 4 das conferencias de Buenos Ayres relativo á [illegible] do projecto de tratado [illegible] de paz com a Republica do Paraguay. — Independencia e integridade [illegible] da mesma Republica. Prevenção [illegible] de paz [illegible] segurança do commercio e navegação [illegible] 1

Aos 30 dias do mez de dezembro de [illegible] e navegação.

Não tendo sido possivel antes, a 14 de [illegible] estipulações acima indicadas.

O [illegible] plenipotenciario argentino [illegible] no tratado, mas ainda pelas [illegible] independencia, soberania e [illegible] da Republica do Paraguay.

O [illegible] plenipotenciario brazileiro allegou que existe entre o Imperio e a Republica [illegible] uma garantia [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] promisso de defender a independencia [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] pode [illegible] a essa obrigação se parecer que [illegible]

[illegible] estipulações dos arts. 8º e 9º do tratado do [illegible] ajustes definitivos de paz com o Paraguay [illegible] [illegible] [illegible] corporação ou protectorado, ou ser mal [illegible]

Com referencia á estipulação [illegible] [illegible], antes de usar da força, na emergencia de serio conflicto entre o Paraguay e algumas das outras [illegible] [illegible] [illegible], por deferencia [illegible] nenhuma restricção ao livre [illegible] [illegible]

[illegible] guerra injusta que provocára e sustentara até á ultima extremidade, e a garantia dada pelos alliados collectivamente [illegible] [illegible] como consequencia da anterior e uma demonstração inequivoca de que os [illegible] [illegible] com esse Estado vizinho.

O principio da neutralidade da Republica do Paraguay [illegible] caso de guerra [illegible] e outra alguma destes e qualquer outra potencia, foi [illegible] com o mesmo pensamento [illegible] sempre que seja possivel, o recurso á guerra, e no intuito de assegurar a paz [illegible] e os eram do Paraguay, attenta a sua situação geographica. [illegible], porem, [illegible] expressamente que [illegible] [illegible] Paraguay.

[illegible] a aceitação [illegible] principio [illegible] [illegible] commercio [illegible] que contrahiram os governos alliados, [illegible] em seus protocolos [illegible] [illegible] [illegible] estipulações analogas.

[illegible] observações [illegible]

Foram, pois, adoptados na referida [illegible] os seguintes artigos, na fórma em que se acham concebidos:

[illegible] que entre si contrahiram pelos arts. 8º e 9º do tratado do 1º de maio de 1865. Conseqüentemente se obrigam a respeitar, cada um por sua parte, a independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay, e a garantil-as [illegible]

Art. [illegible] que sobrevenha alguma grave [illegible] entre a Republica do Paraguay e uma ou ambas as outras [illegible] antes do emprego da força, recorrerão [illegible] tras partes contractantes ou de uma dellas

A Republica do Paraguay [illegible] que em seu favor assumem as outras partes contractantes, conforme o artigo antecedente, se obriga a proceder do [illegible] guerra que se [illegible] [illegible] demais governos.

Art. 17. A Republica do Paraguay, como Estado soberano e independente, [illegible] deverá [illegible] perpetuamente neutro, [illegible] para ambas partes contractantes, [illegible] caso de guerra entre [illegible] em outra alguma destas e qualquer outra potencia.

Art. 18. Como complemento dos presentes ajustes de paz [illegible], entre cada uma das Republica [illegible] e a Republica do Paraguay dentro do menor prazo possivel, um tratado de [illegible] commercio e navegação, no qual se [illegible] relações de vizinhança [illegible] commercio [illegible].

Para desde já [illegible] para o que haverá perfeita [illegible] com as duas [illegible] igualmente a todas [illegible] e licenças que se concedam a uma [illegible] não gratuita, e com a mesma compensação [illegible] nacional.

Art. 19. Os governos de S. M. o Imperador do Brazil, da Republica [illegible] e da Republica [illegible] confirmam, e o da Republica do Paraguay [illegible] principios [illegible] da declaração do congresso de Paris [illegible], a saber:

1.º O corso é e fica abolido.

2.º A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guerra.

3.º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pode ser apprehendida sob a bandeira inimiga;

4.º Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, [illegible] por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao litoral inimigo.

Art. 20. Fica expressamente entendido que [illegible] não prejudicam aos favores [illegible] [illegible]

[illegible] proxima conferencia [illegible]

de limites e dos termos em que se deve completar a desoccupação militar do territorio paraguayo.

Inauguraram para a sua reunião o dia 17 do corrente.

Feito em Buenos Ayres, aos 13 dias de janeiro de [illegible] — [illegible] — Carlos Tejedor — [illegible]

71

1872 — 19 de novembro — ACCORDO celebrado entre os plenipotenciarios brazileiro e argentino sobre as questões pendentes entre os dous Estados [illegible] e os ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay — [illegible] de dezembro de [illegible]

Reunidos os Srs. plenipotenciarios na conformidade do convencionado [illegible] promoveram a [illegible] texto é o seguinte:

Art. 1.º Fica accordado e declarado que o tratado de [illegible] de 1º de maio de [illegible] continúa em seu pleno vigor, e consequentemente, que o Brazil está disposto a cumprir todas as obri-

---

[illegible] de 1872;

Apezar de convencido, [illegible] não se fez representar [illegible]

[illegible]

[illegible] pags. 7 e 81 dos annexos

[illegible]

Art. 2.º Fica tambem declarado a [illegible] [illegible] pelo [illegible] de Buenos [illegible] [illegible] 1872 [illegible] pacificos e pleno vigor

Depois que os outros alliados tiverem concluido os seus ajustes definitivos [illegible] Paraguay [illegible] acolle, ou por meio de notas reversaes, [illegible] [illegible] [illegible] de [illegible]

Art. 3.º A Republica Argentina negociará por sua parte com o Paraguay os [illegible] [illegible], com sujeição ao tratado de alliança.

O [illegible] [illegible] [illegible] mente, como fôr de seu agrado, celebre [illegible] de paz, commercio e navegação.

Art. 4.º O governo imperial cooperará efficazmente com sua força moral, quando [illegible] [illegible] amigavel com o Paraguay a respeito [illegible] [illegible] pacto de alliança.

Art. 5.º Si a Republica do Paraguay [illegible] Brazil com os demais alliados examinarão a questão [illegible] [illegible] [illegible]

Art. 6.º O Brazil e a Republica Argentina retirarão as forças dos seus [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] Republica [illegible] [illegible] o accordarem entre si

---

[illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] marcar um prazo razoavel para a desoccupação.

[illegible] que o Brazil [illegible] [illegible]

Art. 7.º O governo do Paraguay reconhece [illegible] Republica, nos termos do art. 14 do tratado de alliança:

1.º [illegible]

2.º [illegible]

A respeito desta indemnisação, observar-se-hão [illegible] [illegible] [illegible] Paraguay em [illegible]

[illegible] [illegible] seguintes regras:

1.º Dos gastos de guerra se deduzirão [illegible]

2.º O quantum liquido das indemnisações deste artigo será fixado á vista dos [illegible]

3.º Em convenção especial que, com aviso previo aos alliados, cada um delles celebrará com o Paraguay, o mais tardar dentro de dous annos, contados da data [illegible] regulará a importancia de que trata o numero anterior, a uma somma menor, [illegible]

[illegible] Não se cobrará juros por esta divida nos primeiros dez annos, si a Republica [illegible] mente á remissão della uma quota compativel com os seus recursos

Passado esse periodo, o juro annual será de 2 %, por outro egual, nos dez annos posteriores de 4, e finalmente daí em diante de 6, além do qual nunca se elevará

[illegible]

[illegible] [illegible] parcialmente entre todos os alliados

6.º Pelo que respeita á natureza dos titulos de credito, tempo e especie de pagamento, observar-se-ha tambem a mesma perfeita igualdade.

Art. 9.º *Concluindo os ajustes definitivos dos mesmos alliados, ficará em pleno e inteiro vigor o compromisso da garantia* [illegible] *de independencia e integridade da Republica do Paraguay nos termos dos arts. 8º e 9º do tratado de alliança de 1º de maio de 1865 e dos artigos 15º e 16º do accôrdo de Buenos Aires* [illegible] *30 de dezembro de 187*[illegible]

Art. 10. *Continúa em pleno vigor o acordo preliminar de paz de 20 de* [illegible] *de 1870*

Os demais pontos que dependiam de [illegible] entre [illegible] convenções [illegible] tratados [illegible]

Art. 11. O Brasil e a Republica Argentina [illegible] por meio de notas [illegible] a Republica [illegible] para [illegible] presente accordo.

E havendo os [illegible] [illegible] resolveram dar por findas [illegible] [illegible] das relações entre os respectivos paizes.

Marquez de S. Vicente.
Bartolomé Mitre.
José Pedro de Azevedo Peçanha,
Secretario do plenip. brasileiro.

J. M. Cantilo
Secretario do plenip. argentino.

72

1873 — 9 de dezembro — ACORDO da Republica Oriental do Uruguay [illegible] [illegible] de paz com a Republica do Paraguay [illegible]

73

1876 — 3 de fevereiro — PROTOCOLLO da 5ª conferencia de Buenos Aires relativo ao arrasamento da Ilha do Cerrito e da Villa Occidental, á renuncia sobre á terra [illegible] de Bolivia e á politica fluvial entre os Estados ribeirinhos.

Em o dia tres de fevereiro de 1876 [illegible] [illegible] da quarta conferencia.

O Sr. [illegible] [illegible] Brazil [illegible] [illegible] [illegible] Ex. [illegible]

Que o senhor ministro do Brasil [illegible] [illegible] de S. Ex., ainda precedindo, [illegible] de poderosas observações

[illegible] Paraguay [illegible] Republica [illegible] [illegible] Paraguay

Que [illegible] Paraguay [illegible] Paraguay [illegible]

[illegible]

[illegible] guerra com o Paraguay, sem que a Livre [illegible]

[illegible]

[illegible] o Paraguay [illegible]

[illegible]

[illegible] senhor plenipotenciario argentino a que a[illegible]ria completamente a ellas.

Ex. o Senhor d'Andrada expoz [illegible] da Alliança, e se haver convencionado em negociações anteriores tratar deste assumpto.

Terminou S. Ex. dizendo que havia ouvido com attenção as explicações do Senhor plenipotenciario argentino e a confirmação que fazia das declarações anteriores de seu governo em favor da navegação dos rios, e se achava seguro de que ellas, sendo-lhe garantidas em resposta á sua exposição, eram amplas garantias para a liberdade fluvial.

Convieram em seguida os Senhores plenipotenciarios em se tratar dos direitos da Bolivia, fazendo a seguinte declaração:

As partes contractantes convêm em salvar os direitos que a Republica da Bolivia possa allegar a algum dos territorios que tenham sido materia da presente negociação.

O Senhor plenipotenciario brasileiro indicou que, estando convencionado entre os tres governos que devam ser estabelecidos de commum accordo os regulamentos de policia fluvial, entendia que podião os Senhores plenipotenciarios occupar-se deste assumpto.

S. Ex. o Sr. Machain manifestou que para isto seria necessario convidar o Estado Oriental, e que não lhe era possivel demorar-se sem tudo instrucções para isso.

Conveio-se então que os governos interessados se porão de accordo para concluir quanto antes o referido regulamento.

Ficou afinal convencionado entre os Senhores plenipotenciarios que o governo argentino não tomará posse da Ilha do Cerrito antes do tratado de limites ser ratificado e trocadas as suas ratificações.

Findos os pontos que deviam ser discutidos, S. Ex. o ministro argentino felicitou aos seus honrados collegas pelo resultado altamente honroso e satisfactorio para todos os governos interessados que tomavam parte na presente negociação, — esperando que elle consolidasse a harmonia e perfeita amizade que existem entre o Brazil, as Republicas do Prata e o Paraguay, — Accrescentou que cumpria-lhe agradecer novamente a S. Ex. o Sr. ministro do Brazil a alta, porém leal cooperação que em nome do illustrado governo imperial havia prestado para o melhor exito destes ajustes destinados a consolidar a paz e a confiança nesta parte da America.

SS. EEx. os Srs. ministros do Brazil e do Paraguay retribuiram a S. Ex. as felicitações que lhes dirigia associando todos os seus sinceros votos pela perpetua cordialidade e sincera amizade dos povos e governos que representavam.

Os Srs. plenipotenciarios convieram em suspender aqui esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocollo, que assignaram, ficando cada um com o seu autographo.

A. d'Andrada.
Facundo Machain.
Bernardo de Irigoyen.
E. Lozano.

Secretario do plenipotenciario argentino.

Luiz Augusto de Padua Fleury,

Secretario do plenipotenciario brazileiro.

Carlos Saguier,

Secretario do plenipotenciario paraguayo.

74

1877 — 30 de julho — **PROTOCOLLO** relativo á garantia collectiva da independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay assignado pelos representantes do Brazil e das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay, em Montevidéo. (Relatorio de 1878, pag. 3 do annexo n. 1.)

Em Montevidéo aos trinta dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e setenta e sete, reunidos na sala do despacho do Ministerio de relações exteriores da Republica, Suas Excellencias o Barão de Aguiar d'Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil, o ministro de relações exteriores Doutor Don Ambrosio Velasco e S. S. Don Jacinto Villegas, encarregado de negocios da Republica Argentina, declararão que seus respectivos governos os haviam devidamente autorizado para que em seu nome e da maneira mais conveniente completassem as estipulações contidas nos arts. 8º e 9º do tratado de alliança celebrado no 1º de maio de 1865, relativos ao prazo de cinco annos da garantia collectiva, a que se refere a parte final do art. 9º.

Consequentemente convieram os ditos senhores em declarar que o prazo de cinco annos se prorogará a contar da data do presente protocollo.

Em fé do que os senhores plenipotenciarios mandaram lavrar o presente instrumento em tres exemplares, que assignaram e sellaram na mesma data.

(L. S.) *Barão de Aguiar d'Andrada.*
(L. S.) *Ambrosio Velasco.*
(L. S.) [illegible]

75

1878 — 21 de outubro — PROTOCOLLO declarando a estipulação do art. 9º do tratado de amizade, commercio e navegação, de 7 de março de 1856, com relação á entrega de [illegible] e marinheiros de guerra desertores.¹

Tendo-se ajustado pelo artigo 9º do tratado de amizade, commercio e navegação, de 7 de março de 1856, entre o Imperio do Brasil e a Republica Argentina, que os soldados e marinheiros de guerra desertores deverão ser reciprocamente apprehendidos e devolvidos se forem reclamados pelos respectivos consules ou vice-consules, e convindo aclarar a [illegible] haja difficuldade no cumprimento do que está estipulado, fica entendido que, quando o pedido para a entrega do desertor fôr feito a uma autoridade subalterna, esta procederá immediatamente á detenção [illegible] dando conta ao governo [illegible] tomar a resolução adequada. E devendo-se proceder em taes casos breve e [illegible] as ordens convenientes.

Em testemunho do que o ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros do Brasil e o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica Argentina firmaram e sellaram em [illegible] mez de outubro de [illegible]

(L. S.) *Barão de Villa Bella.*
(L. S.) *Luiz L. Dominguez.*

76

1880 — 14 de fevereiro — ACCORDO para a execução de cartas rogatorias, accordado e assignado em Buenos-Ayres. (Decreto n. 7871 de 3 de novembro de 1880.)

Tendo os governos do Brasil e da Republica [illegible] regular por [illegible] a execução de cartas rogatorias [illegible], o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Imperio, e o Ministro e Secretario do Estado no Departamento das [illegible] da Republica, para esse fim devidamente autorisados, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

As competentes autoridades judiciarias de cada um dos dous paizes cumprirão as cartas rogatorias que lhes forem dirigidas pelas do outro em materia tanto criminal como civel.

ARTIGO 2.º

As cartas rogatorias em materia criminal serão limitadas á citação, juramento, interrogatorio, inquirição de testemunhas, busca, exame, cópia ou traslado, verificação ou remessa de documentos, e quaesquer diligencias que [illegible] para a formação da culpa.

ARTIGO 3.º

As cartas rogatorias em materia civel poderão comprehender, além do que fica especificado no artigo antecedente, a avaliação, vistoria, exame de livros, exhibição e todas as diligencias que importem á decisão das causas.

ARTIGO 4.º

Todas as cartas conterão, sempre que fôr possivel, a indicação do domicilio das pessoas que tenham de ser citadas, e serão bem instruidas pelo funccionario competente [illegible] de onde forem expedidas.

ARTIGO 5.º

Nas execuções [illegible] cartas os embargos oppostos pelas partes serão [illegible] para serem julgados como fôr de direito.

ARTIGO 6.º

Os particulares interessados no cumprimento das cartas, quaesquer em [illegible]

---

¹ Vide Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de [illegible]

teria civel, deverão constituir procuradores que promovam o respectivo andamento.

ARTIGO 7.º

A despeza será paga pelo interessado particular si as cartas versarem sobre materia civel; e pelas autoridades do paiz d'onde forem expedidas, si versarem sobre objecto criminal, excepto, neste segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrá por conta do Governo em cujo paiz as cartas tiverem de ser executadas.

ARTIGO 8.º

O presente accordo vigorará até que uma das altas partes contractantes notifique officialmente a outra a sua resolução de o fazer cessar.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam e sellam o presente accordo em duplicata em Buenos-Ayres aos quatorze dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.) *Barão de Araujo Gondim.*
(L. S.) *Lucas Gonzalez.*

77

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos.— (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

78

1884 — 29 de abril — AJUSTE para que os militares que guarnecem a fronteira entre o Brasil e a Republica Argentina não a atravessem armados, ainda mesmo em serviço. (Relatorio de 1884, pag. 8.)

PROTOCOLLO

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina, de conformidade com a resolução dos dous Governos concordam no seguinte:

Nenhum individuo pertencente às forças de terra de um dos dous Estados que guarneçam pela sua parte a fronteira commum, poderá atravessal-a armado e assim apresentar-se no territorio do outro Estado, ainda mesmo em acto de serviço. [1]

Cada um dos dous Governos communicará ao outro qualquer infracção deste accordo para que proceda como for de justiça.

Em fé do que firmam e sellam os abaixo assignados este protocollo em dous exemplares, redigido cada um na sua lingua, na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de abril de mil oito centos e oitenta e quatro.

(L. S.) *F. de C. Soares Brandão.*
(L. S.) *Vicente G. Quesada.*

79

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884, para a protecção dos cabos submarinos.— (Vide n. 15.)

80

1888 — 7 de novembro — ACCESSÃO á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10-22 de julho de 1875. (Nota da Legação Allemã de 23 de novembro de 1888) — (Vide n. 4.)

81

1889 — 24 de julho — ADHESÃO á Convenção de 15 de março de 1886 para a troca de documentos officiaes e de publicações scientificas e litterarias (Nota da Legação da Belgica de 31 de agosto de 1889) — (Vide n. 17.)

82

1889 — 7 de setembro — TRATADO para a prompta solução da questão de limites pendente entre o Brazil e a Republica Argentina. (Decreto n. 10423 de 5 de novembro de 1889.)

Sua Magestade o Imperador do Brazil e S. Ex. o Presidente da Republica

---

[1] Por ordem n. 41 de 17 de maio de 1884 o Ministerio da Guerra prohibiu que os militares do Brazil e da Republica Argentina atravessem armados a fronteira entre os dous paizes.

Argentina, desejando resolver com a maior brevidade possivel a questão de limites pendente entre os dous Estados, concordaram, sem prejuizo do Tratado de 28 de setembro de 1885, em marcar prazo para se concluir a discussão de direito e, não conseguindo entender-se, em submetter a mesma questão ao arbitramento de um governo amigo, e, sendo para isto necessario um Tratado, nomearam seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Barão de Alencar, do seu Conselho, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Republica Argentina, S. Ex. o Presidente da Republica Argentina ao Dr. D. Norberto Quirno Costa, seu Ministro e Secretario no Departamento do Interior e interino no das Relações Exteriores ;

Os quaes, trocados os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO 1º

A discussão do direito que cada uma das altas partes contractantes julga ter ao territorio em litigio entre ellas, ficará encerrada no prazo de 90 dias contados da conclusão do reconhecimento do terreno em que se acham as cabeceiras dos rios Chapecó ou Pequiriguassú e Jangada ou Santo Antonio-guassú.

Entender-se-ha concluido aquelle reconhecimento no dia em que as commissões, nomeadas em virtude do Tratado de 28 de setembro de 1885, apresentarem aos seus governos os relatorios e as plantas a que se refere o art. 4º do mesmo Tratado.

ARTIGO 2º

Terminado o prazo do artigo antecedente sem solução amigavel, será a questão submettida ao arbitramento do Presidente dos Estados Unidos da America, a quem, dentro dos 60 dias seguintes, se dirigirão as altas partes contractantes pedindo que aceite esse encargo.

ARTIGO 3º

Si o Presidente dos Estados Unidos da America se escusar, elegerão as altas partes contractantes outro arbitro, na Europa ou na America, dentro dos 60 dias seguintes á recepção da recusa, e no caso de qualquer outra, proceder-se-ha do mesmo modo.

ARTIGO 4º

Aceita a commissão, no termo de 12 mezes contados da data em que for recebida a respectiva communicação, apresentará cada uma das altas partes contractantes ao arbitro a sua exposição com os documentos e titulos que convierem á defesa do seu direito. Apresentada ella, nenhum additamento poderá ser feito salvo por exigencia do arbitro, o qual terá a faculdade de mandar que se lhe prestem os esclarecimentos necessarios.

ARTIGO 5º

A fronteira ha de ser constituida pelos rios que o Brazil ou a Republica Argentina teem designado, e o arbitro será convidado a pronunciar-se por uma das partes, como julgar justo á vista das razões e documentos que produzirem.

ARTIGO 6º

O laudo será dado no prazo de 12 mezes contados da data em que forem apresentadas as exposições, ou da mais recente si a apresentação não for feita ao mesmo tempo por ambas as partes. Será definitivo e obrigatorio e nenhuma razão poderá ser allegada para difficultar o seu cumprimento.

ARTIGO 7º

O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no menor prazo possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios do Imperio do Brazil e da Republica Argentina firmam o presente tratado e lhe põem os seus sellos na cidade de Buenos Aires, aos sete dias do mez de setembro de 1889.

(L. S.) *Barão de Alencar.* [1]

---

[1] Foi dado o laudo a favor do Brazil em 5 de fevereiro de 1895.

[2] Tendo havido texto hespanhol, o plenipotenciario argentino o assignou, sendo o texto portuguez só assignado pelo brazileiro. O plenipotenciario argentino foi o sr. N. Quirno Costa.

63

1890 — 1 de [illegible] — CONVENÇÃO [illegible] a [illegible] para a publicação das tarifas aduaneiras [illegible] de [illegible] de 21 de [illegible] — [illegible] n. 21 [illegible]

64

1894 — 31 de dezembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal, no que interessa ás relações internacionaes. — (Vide n. 44.)

65

1895 — 5 de fevereiro — LAUDO do Presidente dos Estados Unidos da America, em [illegible] do tratado de arbitramento concluido a 7 de setembro de 1889 entre o Brazil e a Republica Argentina. (Relatorio do Ministerio das Relações Exteriores, de 1895, pag. 8 do annexo n. 1.)

O tratado concluido em 7 de setembro de 1889 entre a Republica Argentina e o Brazil, para o ajuste de uma questão de [illegible] outras cousas, o seguinte

Art. I. A discussão do direito que cada uma das Altas Partes Contractantes julga ter ao territorio em litigio entre ellas, será encerrada no prazo de 90 dias [illegible] do trabalho em que se acham [illegible] Entender-se-ha concluido aquelle [illegible]

Art. II. Terminado o prazo do artigo [illegible] que aceite esse encargo.

Art. V. A fronteira ha de ser constituida [illegible] Republica Argentina tem designado, e a [illegible] guassú.

Art. VI. O laudo será dado no prazo de [illegible] mais recente, si a apresentação não for feita ao mesmo tempo por ambas as Partes [illegible] nenhuma razão poderá ser allegada para difficultar o seu cumprimento.

Não tendo as Altas Partes Contractantes [illegible] vê, submetteram-me, de accordo com as [illegible] controversia, a mim, Grover Cleveland, [illegible] rica, para arbitramento e decisão, [illegible] Tratado.

[illegible] documentos e titulos em apoio ao seu allegado direito.

[illegible] do dous determinados systemas de rios [illegible] Uruguay e Iguassú. Cada um dos designados [illegible] em para o Uruguay e outro para o Iguassú.

[illegible] (que pode ser denominado systema occidental [illegible] e um tributario do Iguassú, que [illegible] Tratado de 13 de janeiro [illegible] e Portuguezes da America do Sul.

O affluente do Uruguay é designado como rio Pepiri (algumas vezes orthographado [illegible]) tributarios e conservam esse nome.

Os dous rios reclamados pela Republica Argentina [illegible] guassú (affluente do Iguassú).

Destes dous ultimos rios, o primeiro é chamado Chapecó, pelo Brazil, e o segundo Jangada.

Agora, portanto, saibam quantos este virem que eu, Grover Cleveland, Presidente dos Estados Unidos da America, a quem foram conferidas as funcções de arbitro pelo dito tratado, tendo devidamente considerado as Exposições, documentos e provas que me foram submettidos pelas respectivas Partes, [illegible] do dito tratado, dou aqui a seguinte decisão e laudo:

Que a linha divisoria entre a Republica Argentina e os Estados Unidos do Brazil, na parte que me foi submettida para arbitramento e decisão, é constituida e ficará estabelecida pelos rios e sobre os rios Pepiri (tambem chamado Pepiri-guazu) e San Antonio, a saber, os rios que o Brazil designou na Exposição e documentos que me foram submettidos como constituindo o limite e aqui denominado systema occidental.

Para melhor identificação, podem estes rios ser descriptos assim: os mesmos que foram reconhecidos e demarcados como Pepiri e San Antonio [illegible] e designados [illegible] pelos Commissarios Portuguezes e Hespanhóes [illegible] de conformidade com o Tratado de [illegible] de janeiro de [illegible], entre Hespanha e Portugal, segundo [illegible] no Diario official dos ditos Commissarios.

A foz do sobredito affluente do Uruguay, a saber, o Pepiri (tambem chamado Pepiri-guazu), que, com o San Antonio, é aqui determinado que seja o limite em questão, [illegible] pelos [illegible] que o [illegible] em [illegible] a uma [illegible] do Salto Grande do Uruguay e a dous terços de legua acima de [illegible] chamado pelos [illegible] Hayuá. Segundo o Mappa e Diario do reconhecimento [illegible] Brazileiro-Argentina em execução do Tratado [illegible] de 1885 entre a Republica Argentina e o Brazil, a distancia do Salto Grande do Uruguay á bocca do sobredito Pepiri (tambem chamado Pepiri-guazu) foi verificada e achada ser de [illegible] seguindo o curso do rio.

A foz do sobredito [illegible] a saber, o San Antonio [illegible] e registrada pelos ditos Commissarios de 1759 [illegible] como estando dezenove leguas agua acima do Salto Grande do Iguassú e [illegible] tres quartos [illegible] desta ultima [illegible].

Foi tambem registrado por elles como o [illegible] importante [illegible] que desembocam na margem meridional do Iguassú acima do seu Salto Grande, sendo o primeiro o San Francisco, obra de dezesete leguas e um quarto acima do [illegible].

Na relação do reconhecimento commum [illegible] em virtude do tratado de 1 de outubro de 1777 entre Hespanha e Portugal, [illegible] do San Antonio com referencia á foz e ao Salto Grande do Iguassú [illegible] acima [illegible].

Em fé do que, assigno do meu punho e mando affixar o sello dos Estados Unidos.

Lavrado em triplicata na cidade de Washington aos cinco dias de fevereiro de mil oitocentos e noventa e cinco e do [illegible] da Independencia dos Estados Unidos[1].

GROVER CLEVELAND.

Por ordem do Presidente:

W. Q. Gresham,
Secretario de Estado.

—

86

1895 — 9 de agosto — Protocollo pelo qual [illegible] e modo de demarcar a fronteira de Missões, conforme o Laudo proferido pelo Presidente dos Estados Unidos da America[1]. (Relatorio [illegible] de 1895, pag. 31 do annexo I.)

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o da Republica Argentina, desejando executar com a menor demora possivel o laudo proferido pelo Presidente dos Estados Unidos da America sobre a questão de limites que lhe foi submettida, resolveram nomear de accordo sobre o modo para isso acertado. Em consequencia os Exms. Srs. Dr Carlos Augusto de Carvalho e Dr. D. Martin Garcia Mérou, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, devidamente autorizados, convieram no seguinte

---

[1] [illegible] deste laudo foi [illegible] de 1895 [illegible] 28 de outubro de 1895 [illegible] que os dous Governos [illegible] e Portugal

1.º A execução do laudo será feita por meio da collocação de marcos nos rios Pepery-guassú e Santo Antonio, que formam a fronteira das duas Republicas

2.º A foz de cada um desses rios está tão bem determinada que não pode confundir-se com qualquer outra. E' portanto desnecessario que seja determinada por meio de marco.

3.º No nascente de cada um dos ditos rios se levantará um marco.

4.º No terreno comprehendido entre as duas nascentes se porão os marcos necessarios.

5.º Para esse fim nomeará cada um dos dous Governos um Commissario e lhe dará o pessoal estrictamente necessario. Para direcção dos Commissarios formularão instrucções communs.

Em fé do que firmam os ditos Senhores o presente protocollo, em dous exemplares, sendo um em portuguez e outro em hespanhol [1].

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1895.

(L. S.) *Carlos Augusto de Carvalho.*

(L. S.) *M. Garcia Mérou.*

87

1896 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação de obito de estrangeiros. — (Vide n. 45.)

[illegible]

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional revisto pela Conferencia telegraphica de Budapest. — (Vide n. 5.)

89

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida pelo Congresso Postal de Washington — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

90

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

91

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes. — (Vide ns. 29 e 30.)

92

1898 — 6 de outubro — TRATADO de limites entre o Brasil e a Republica Argentina. (Decr. n. 3667 de 31 de maio de 1900; *Diario Official* de 2 de junho de 1900.)

Art. 1.º A linha divisoria entre o Brasil e a Republica Argentina começa no rio Uruguay defronte da foz do rio Quarahim e segue pelo thalweg daquelle rio até a foz do Pepiriguassú. A margem esquerda ou oriental do Uruguay pertence ao Brasil e a direita ou occidental á Republica Argentina.

Art. 2.º Da foz do rio Pepiriguassú a linha segue pelo alveo desse rio até á sua cabeceira principal, de onde continúa pelo mais alto terreno até á cabeceira principal do rio Santo Antonio e dahi pelo seu alveo até á sua embocadura no rio Iguassú, de conformidade com o laudo proferido pelo Presidente dos Estados Unidos da America. Pertence ao Brasil o territorio a léste da linha divisoria em toda a extensão de cada um dos dous rios e da linha que divide o mais alto terreno entre as cabeceiras dos mesmos rios. Pertence á Republica Argentina o territorio que fica a oéste.

Art. 3.º Da bocca do rio Santo Antonio a linha segue pelo thalweg do rio Iguassú até á sua embocadura no rio Paraná, pertencendo ao Brasil a margem septentrional ou direita do mesmo Iguassú e á Republica Argentina a meridional ou esquerda.

Art. 4.º As ilhas do Uruguay e do Iguassú ficarão pertencendo ao paiz indicado pelo thalweg de cada um desses rios. Os commissarios demarcadores, porém, terão a faculdade de propôr a troca que julgarem aconselhada pelas conveniencias de ambos os paizes e que dependerá da approvação dos respectivos governos.

---

[1] Vide n. 92.

Art. 5.º Cada uma das altas partes contractantes, trocadas as ratificações deste tratado, nomeará uma commissão demarcadora, composta de um 1º Commissario, de um 2º Commissario substituto e de dous ajudantes com o pessoal auxiliar que julgar necessario, e lhe dará uma escolta de 20 praças commandada por um subalterno.

Art. 6.º As duas commissões, constituidas em commissão mixta, no prazo de seis mezes, contados da troca das ratificações,[1] farão a demarcação da parte da fronteira ainda não demarcada, levantando plantas circumstanciadas dos rios Uruguay e Iguassú e pondo marcos onde lhes fôr determinado nas suas instrucções. Na planta geral da fronteira, que deverão formar, incluirão a parte comprehendida entre aquelles dous rios, servindo-se para isso da planta levantada em 1887 e 1888 pela respectiva commissão mixta, e pelos trabalhos da organizada em virtude do protocollo de 9 de agosto de 1895.

Art. 7.º Os dous governos formularão de commum accordo as instrucções que forem necessarias.

Art. 8.º O presente tratado, depois de approvado pelos Congressos das duas Republicas, será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possivel.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignam o dito tratado e lhes poem os seus sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos seis dias do mez de outubro de mil oitocentos e noventa e oito.

(L. S.) *Dionysio E. de Castro Cerqueira.*

(L. S.) *Epifanio Portela.*

AUSTRALIA MERIDIONAL

(COLONIA BRITANNICA AUTONOMA)

93

1885 — 30 de julho — ADHESÃO á Convenção Internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos, de 14 de março de 1884. (Nota de 30 de julho de 1885, da Legação Franceza.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

—

94

1894 — 1º de janeiro — ADHESÃO á Convenção Telegraphica Internacional de 10 — 22 de julho de 1875. (Nota da Legação da França de 8 de abril de 1895.) — (Vide n. 4.)

—

95

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do Serviço Telegraphico Internacional e respectiva Tarifa, revistos pela Conferencia que se reuniu em Budapest. — (Vide n. 5.)

—

96

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia está incluida no grupo denominado Colonias britannicas da Australasia, formando um só paiz ou Administração para os effeitos dos arts. 23 e 26 da Convenção Postal Universal de Washington.

AUSTRALIA OCCIDENTAL

(COLONIA BRITANNICA)

97

1888 — 27 de outubro — ADHESÃO á Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos, de 14 de março de 1884. (De Garcia, *Recueil de traités*, vol. XIV, pag. 422.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

—

98

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO que estabeleceu a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

—

---

[1] Foram trocadas as ratificações no dia 20 de maio de 1900.

[illegible]

1896 — 1º de janeiro — ADHESÃO á Convenção Telegraphica Internacional de 10 — 22 de julho de 1875 (*Journal Telegraphique* de 25 de junho de 1896.) — (Vide n. 4.)

100

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do Serviço Telegraphico Internacional e respectiva Tarifa, revistos pela Conferencia de Budapest. — (Vide n. 4.)

101

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal, firmada em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia está incluida no grupo denominado Colonias britannicas da Australasia formando em conjuncto uma Administração para os effeitos dos arts. 23 e 25 da Convenção Postal Universal de Washington.

AUSTRIA-HUNGRIA

102

1857 — 12 de março — ADHESÃO do Brazil á Declaração de 16 de abril de 1856 sobre os principios de Direito maritimo em tempo de guerra, adoptados pelas potencias que assignaram o tratado de Paris de 30 de março do mesmo anno. — (Vide n. 1.)

103

1863 — 23 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega dos desertores dos navios de guerra e mercantes estrangeiros. — (Vide n. 33.)

104

1869 — 11 — 23 de outubro — ACCESSÃO do Brazil á Declaração de 29 de novembro de 1868 prescrevendo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos. — (Vide n. 3.)

105

1877 — 4 — 16 de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional, celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

106

1883 — 21 de maio — CONVENÇÃO para a extradição de criminosos, celebrada no Rio de Janeiro. (Decreto n. 9006 de 23 de agosto de 1883.)

TRADUCÇÃO

Art. 1. As Altas Partes Contractantes obrigam-se a entregar reciprocamente de conformidade com as estipulações desta convenção os individuos processados ou condemnados pelas autoridades judiciarias de uma das Altas Partes Contractantes por algum dos actos puniveis adiante mencionados no art. 3, comtanto que esses actos puniveis tenham sido praticados fóra do territorio do Estado ao qual for pedida a extradição.

Quando o acto punivel que motivar o pedido de extradição tiver sido commettido fóra do territorio do Estado requerente, poder-se-ha dar andamento ao pedido, se a legislação do Estado requerente e do Estado requerido autorizar em caso semelhante o processo daquelle acto quando commettido em paiz estrangeiro.

Art. 2. Nenhum subdito brazileiro será entregue pelo Brazil ao Governo da Austria ou da Hungria, e nenhum subdito austriaco ou hungaro pela Austria ou pela Hungria ao Governo Brazileiro.

Quando o acto punivel que motivar o pedido de extradição tiver sido commettido fóra do territorio das Partes Contractantes e a extradição for igualmente pedida pelo Governo do paiz em que se tiver commettido a infracção, poder-se-ha dar andamento á extradição do individuo reclamado e á sua entrega ao Governo deste ultimo paiz.

[illegible] n. 3696 de 4 de agosto de [illegible] n. 6313 de 3 de junho de 18[illegible] [illegible]

Art. 3. A extradição será concedida por [illegible] dos actos puniveis abaixo [illegible], a saber:

1.º Assassinato e qualquer outro homicidio voluntario;

2.º Espancamentos e ferimentos voluntarios de que resulte a morte [illegible] permanente para o trabalho [illegible] de um membro ou de um orgão, ou mutilação grave;

3.º Violação ou outros attentados ao pudor praticados com violencia;

4.º Polygamia, bigamia;

5.º [illegible] ou supposição de creanças;

6.º [illegible] resultem lesões ou a morte de uma ou mais pessoas;

7.º Adulteração ou falsificação de moeda [illegible] Estado, de bilhetes de banco ou de outros bilhetes de credito publico [illegible] tulem como moeda, introducção, emissão, assim como o uso doloso desses valores adulterados ou falsificados, [illegible]

8.º Furto commettido com violencia ás pessoas (Raub);

9.º Furto commettido com violencia ás cousas ou com chaves falsas (Diebstahl), comtanto que o valor da cousa roubada exceda a somma de um conto de réis [illegible] mente, ou a de mil florins, quando o [illegible] reclamante fôr a Austria ou a Hungria;

10.º Estellionato (Betrug), subtracção [illegible] o valor do prejuizo, nos casos acima [illegible] de réis (1:000$000), si o paiz reclamante [illegible] em a Hungria;

11.º Perjurio em materia criminal em prejuizo do accusado;

12.º Actos voluntarios e culpaveis dos quaes [illegible] tração ou estrago de navios ou outras embarcações (barataria);

13.º Levantamento e revolta da tripolação a bordo de um navio contra o [illegible]

14.º Banca-rota fraudulenta.

Paragrapho unico. Em todos esses [illegible] Estado requerido.

Art. 4. A extradição será pedida por [illegible] são (d'un jugement ou d'un acte d'accusation [illegible]) ainda de qualquer outro acto que tenha a mesma força daquelle emanado da [illegible]

Esses actos, que [illegible] do acto punivel de que se tratar, a indicação da pena de que fôr punivel, e [illegible] possivel, dos signaes do individuo re[illegible] mações que possam servir para se verificar a sua identidade.

[illegible] cia, a captura do pronunciado ou do [illegible] no prazo de dous mezes contados do dia em que se tiver effectuado a prisão.

Art. 5. Si, nos tres mezes contados do [illegible] posto á sua disposição, o accusado [illegible] as despezas correrão por conta do Governo [illegible]

[illegible] ção for pedida por uma das Altas [illegible] Estado cujo pedido tiver chegado primeiro ao governo requerido.

Todavia, si esses pedidos forem apresentados [illegible] entregue ao governo cujo pedido tiver a data anterior.

Art. 8. Em nenhum caso o [illegible] será considerado [illegible] ou de [illegible] mesmo de [illegible] os crimes connexos com crimes e delictos semelhantes.

Não se reputará delicto politico, nem facto connexo com [illegible] o attentado [illegible] o soberano ou dos membros de sua familia.

Art. 9. O individuo que tiver sido entregue não poderá em caso [illegible] ser processado ou punido [illegible] politico [illegible] por qualquer acto [illegible] não previsto pela [illegible]

Art. [illegible] A extradição [illegible] pedida, ja estiver [illegible] ou a pena.

Tambem não poderá ter logar quando o individuo, contra quem [illegible] ja tiver sido processado [illegible]

[illegible]

Art. 11. No caso [illegible] em processo [illegible] com particulares [illegible] a sua extradição [illegible]

Art. 12. [illegible]

Art. 13. Os objectos que serviram para a [illegible] assim como os que possam servir de convicção, serão [illegible]

[illegible]

[illegible] ma depois que o processo estiver terminado.

Art. 14. As despezas decorrentes [illegible] o transporte do individuo, cuja extradição [illegible] tempo as despezas de [illegible] ficarão a cargo do [illegible] reclamante.

Art. 15. Quando, no seguimento de uma causa [illegible] no outro Estado ou qualquer outro acto de instrucção para esse se effectuar [illegible]

[illegible] Governos contractantes renunciam reciprocamente a qualquer reclamação de despezas que resultem da execução [illegible] exames [illegible] medico-legaes.

Art. 16. A presente convenção terá execução desde o dia de sua promulgação, [illegible] pelas leis em vigor nos territorios das Altas Partes Contractantes.

Essa promulgação se fará no prazo de [illegible] depois da troca das ratificações.

A convenção poderá ser denunciada por qualquer das Altas Partes Contractantes, [illegible] porém em vigor até o fim de um anno contado do dia em que tiver sido denunciada.

Será ratificada e as ratificações [illegible] possivel.

Em fé do que os Plenipotenciarios [illegible] de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de maio do anno de 1883.

(L. S.) *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.) *Seiler.*

207

[illegible] de março—CONVENÇÃO Internacional para a protecção dos cabos submarinos.—[illegible]

108

1886—18 de agosto—ACCORDO para a protecção das marcas de fabrica e de commercio. (Decreto n. 9797 de 5 de novembro de 1887.)

Desejando o Governo Imperial do Brasil e o Governo Imperial e Real da Austria-Hungria assegurar completa e efficaz protecção á industria [illegible] dos seus respectivos Estados, os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, convieram nas seguintes disposições:

I

Os subditos brazileiros na Austria-Hungria e os subditos austriacos ou hungaros no Brasil gozarão da mesma protecção que os nacionaes em tudo o que diz respeito ás marcas applicadas ás mercadorias ou ao enfardamento destas, assim como ás marcas de fabrica e de commercio.

II

Os subditos brazileiros que quizerem tornar segura na Austria-Hungria a propriedade de uma marca, serão obrigados a depositar os documentos exigidos pelas leis e regulamentos em vigor na Austria-Hungria na camara de commercio de Vienna e na camara de commercio de Budapest.

Reciprocamente os subditos austriacos ou hungaros que quizerem tornar segura no Brasil a propriedade de uma marca deverão conformar-se com as leis e regulamentos em vigor no Brasil sobre a materia.

III

O presente accordo terá força e vigor de [illegible] denuncia feita por uma e outra parte.

Em fé do que os abaixo assignados devidamente autorizados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro aos dezoito dias de agosto de mil oitocentos oitenta e seis.

(L. S.) *Barão de Cotegipe*

(L. S.) *Seiller*

109

1886—1 de dezembro—DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos.—(Vide n. 15)

110

1890—5 de julho—CONVENÇÃO estabelecendo uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.—Vide ns. 20, 21 e 22

111

1891—4 de junho e 21 de setembro—ACCORDO por meio de notas para a troca de dados estatisticos. (Relatorio de 1892, pag. 14.)

Legação da Austria-Hungria, Petropolis, 4 de junho de 1891.

Sr. Ministro—Em fins do anno passado teve logar na Austria-Hungria o recenseamento geral decennal da população.

Tendo chegado ao conhecimento do Imperial e Real Governo que nessa mesma época se procedeu a um identico recenseamento no Brasil, o mesmo Governo deseja, por este motivo, *effectuar com o Governo do Brasil uma troca dos resultados de ambos os recenseamentos no que depende das suas autoridades, e outrosim estabelecer para o futuro um systema de permuta regular dos resultados dos recenseamentos periodicamente renovados.*

[illegible] por este desejo o Imperial e Real Governo [illegible] que, dignando-se Vossa Excellencia, o Governo Brazileiro estaria disposto a admittir uma semelhante permuta com a Austria-Hungria. *Para isso o Imperial e Real Governo se comprometteria a offerecer ao Governo Brazileiro o resultado completo do recenseamento [illegible] Austria-Hungria, quanto ao que se referir a cidadãos Brazileiros ahi residentes, enviando-se-lhe em troca dados completos a respeito dos nossos cidadãos aqui domiciliados.*

Mas, para que estes dados possam ser uteis ao [illegible] o Imperial e Real Governo, [illegible] estabelecer a condição de que [illegible] Austriacos que [illegible] Brasil sejam separados dos [illegible] pertencentes á Hungria, segundo [illegible] os territorios da Monarchia [illegible] além de se [illegible] com exactidão [illegible] e qual [illegible] os territorios pertencerem as pessoas de que se trata e para aqui vieram.

Ao ter a honra de cumprir a alta missão que me foi incumbida, tomo a liberdade de juntar [illegible] para melhor orientação de Vossa Excellencia, um exemplar do «[illegible]» de 21 de agosto do anno proximo findo em que vêm claramente demonstradas as bases pelas quaes são regidos na Austria os recenseamentos, bem como os dados que devem ser exigidos, e que não quanto ao que lhe concerne aos subditos Brasileiros, estamos promptos a pôr á disposição do Governo Brasileiro.

Na Hungria se effectúa o recenseamento da população de conformidade com esses mesmos principios.

Si o Governo Brasileiro, como esperamos, achar-se disposto a concluir um accordo neste sentido, [illegible] e Brasil poderá prover uma permuta de notas como o modo mais conveniente para sua conclusão, e remetter-me as competentes [illegible] para o caso do Governo do Brasil concordar com esta proposta.

Tenho a honra de mui attenciosamente apresentar a Vossa Excellencia o pedido de a seu tempo benevolamente informar-me do acolhimento que por parte do Governo Brasileiro possam ter os desejos acima mencionados de meu Governo, e aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia a expressão da minha mais distincta e alta consideração.

Hengelmüller

A Sua Excellencia
Sr. Dr. Justo Chermont,
Ministro das Relações Exteriores.

& & &

Ministerio das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1891.

Em resposta á nota que o Sr. Hengelmüller, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Apostolica dirigiu-me em 4 de junho do corrente anno, *cabe-me a honra de communicar-lhe que o Governo do Brasil acceita a proposta, que lhe, de ordem do de Austria-Hungria, fez, um accordo para a troca do resultado do recenseamento dos subditos dos respectivos paizes.*

No intuito de satisfazer tambem o pedido constante da mencionada nota, o Sr. Ministro do Interior já expedio ordens ao Director da Directoria Geral de Estatistica para que lhe forneça afim de o [illegible] ao Sr. Hengelmüller, os dados estatisticos do recenseamento a que se procedeu o anno passado, na parte relativa aos subditos da Austria-Hungria.

Renovo ao Sr. Ministro as seguranças da minha mais alta consideração.

Justo Chermont.

Ao Sr. Hengelmüller.

& & &

Imperial e Real Legação Austro-Hungara. Petropolis, 30 de setembro de 1891.

Senhor Ministro. — Tenho a honra de accusar a recepção da nota de 24 do mez proximo findo, n. [illegible], pela qual V. Ex. teve a bondade de me informar haver o Governo Brasileiro acceito a proposta que de ordem do mesmo Governo lhe fiz em 4 de junho do anno passado a respeito de um accordo para a troca dos dados concernentes aos recenseamentos dos nossos dous paizes.

Vossa Excellencia foi outrosim servido communicar-me que me serão fornecidos os dados obtidos pelo recenseamento a que se procedeu no anno precedente relativos aos subditos Austriacos e Hungaros.

Apresentando a V. Ex. a expressão dos meus mais profundos agradecimentos, *tomo a liberdade de, em nome do meu Governo, tomar nota da acceitação da nossa proposta pelo Governo Brasileiro; e, de conformidade com a autorisação que me foi dada, comprometto-me por minha parte, a fornecer [illegible] dos dados resultantes dos successivos recenseamentos periodicos da Austria-Hungria de tal quanto disser respeito aos subditos brasileiros, segundo as modalidades a que me referi na minha nota de 4 de junho.*

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. a expressão da minha mais distincta e alta consideração.

Hengelmüller.

A Sua Excellencia Sr. Dr. Justo Chermont.
Ministro das Relações Exteriores.

& & &

Rio de Janeiro.

119

1891 — 31 de dezembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal no que interessa ás relações internacionaes. — (Vide n. 44.)

113

1896 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação do obito de estrangeiros. — (Vide n. 45.)

114

1896 — 23 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

115

1897 — 2 de março — ADHESÃO á convenção relativa á protecção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883. — (Decreto n. 2499 de 19 de abril de 1897.) — (Vide ns. 6 e 7.)

116

1897 — 2 de março — ADHESÃO ao 2º Protocollo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio. — (Decreto n. 2499 de 19 de abril de 1897.) — (Vide ns. 9, 10 e 11.)

117

1897 — 2 de março — ADHESÃO ao 3º Protocollo de Madrid, de 15 de abril de 1891 concernente á dotação da Secretaria Internacional. — (Decreto n. 2499 de 19 de abril de 1897.) — (Vide n. 12.)

118

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal, firmada em Washington, e o respectivo Regulamento de ordem e detalhe. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Nesta União tambem se inclue o Principado de Lichtenstein.

Em virtude de uma recente lei austro-hungara que dá circulação obrigatoria á moeda de ouro — corôa — nos negocios publicos, foram modificados os equivalentes que figuram no quadro inserto no art. IV do Regulamento de ordem e detalhe da Convenção Principal, do modo seguinte: 25 dinheiros de corôa (em vez de 10 kreuzer) por 25 centimos, 10 dinheiros de corôa (em vez de cinco kreuzer) por cinco centimos, cinco dinheiros de corôa (em vez de tres kreuzer) por tres centimos. *(Circular da Secretaria da União Postal Universal, n. 6835/339, de 29 de novembro de 1899. — Boletim Postal de 1900, pag. 13.)*

A Administração dos Correios da Austria informou que as taxas das correspondencias postadas nas suas agencias postaes na Turquia não mudaram pois que são cobradas, como d'antes, segundo as equivalentes fixadas pela Turquia em 40 paras (uma piastra), 20 paras e 10 paras.

«Assim, pois, as cartas selladas com sellos de 10 kreuzer (uma piastra — 40 paras), 20 kreuzer (duas piastras), 50 kreuzer (cinco piastras), um florim (10 piastras) ou dous florins (20 piastras), franqueadas na razão de 10 kreuzer por cada peso de 15 grammas, estão devidamente franqueadas». *(Circular n. 993/44 da Secretaria Internacional da União Postal Universal de 10 de fevereiro de 1900. — Boletim Postal de 1900, pag. 127.)*

119

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado em Washington, e o Regulamento respectivo. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

120

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado em Washington, e o respectivo Regulamento. — (Vide ns. 29 e 30.)

BELGICA

121

1856 — 8 de junho — ADHESÃO á Declaração de 16 de abril de 1856, sobre os principios de direito maritimo em tempo de guerra, adoptados pelas potencias que assignaram o Tratado de Paris de 30 de março do mesmo anno. — Vide n. 1.

—

122

1863 — 16 de julho — TRATADO geral relativo ao resgate dos direitos cobrados sobre a navegação do Escalda (*) — (Decreto n. 3256 de 24 de dezembro de 1863.) — Vide n. 2.

—

123

1863 — 31 de dezembro — ACCORDO regulando as relações commerciaes entre o Brazil e a Belgica. — (Relatorio de 1864 pag. 31 e seguintes do Annexo.)

Legação Imperial do Brazil — Bruxellas, em 12 de dezembro de 1863.

Sr. Ministro. — Levei ao conhecimento do Governo Imperial as duas notas que V. Ex. fez-me a honra de dirigir em datas de 11 e 20 de junho ultimo e *recebi ordem para declarar-vos, em resposta, que o mesmo governo aceita o offerecimento, que lhe fez afim de applicar-se ao Brasil o regimen de alfandegas recentemente concedido á Inglaterra e outros paizes.*

Propondo-me na sua nota de 20 de junho os dous modos pelos quaes estaria o Governo belga disposto a effectuar esta applicação, serviu-se V. Ex. expressar-se, quanto ao 1º modo, nos termos seguintes: «Me declarar officialmente que de facto os productos belgas gozam no Brazil do tratamento o mais favorecido, e, neste caso determinar-se-ha no decreto que emquanto durar esta situação serão os productos do Brazil admittidos na Belgica conforme o regimen concedido á Inglaterra.»

É sabido tambem que o Brazil attende ao commercio da Belgica.

Venho, pois, declarar a V. Ex. que os productos belgas gozam no Brasil do tratamento o mais favorecido, e rogo-lhe queira dar a esta declaração o seguimento necessario para que o proposto accordo possa produzir os devidos effeitos.

Prevaleço-me desta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Carlos Rogier, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

J. T. do Amaral.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Bruxellas, em 14 de janeiro de 1864.

Sr. Ministro. — De conformidade com a nota que tivestes a bem dirigir-me em 12 de dezembro, tenho a honra de informar-vos de que o *Governo de El-Rei resolveu por Decreto de 31 do mesmo mez que se estendesse aos productos brazileiros o regimen aduaneiro concedido ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, por todo o tempo que os productos belgas gozarem no Brazil do tratamento assegurado á nação mais favorecida.*

Este Decreto foi publicado no *Monitor* de 2 de janeiro corrente, do qual achareis junto um exemplar.

Assim se acha definitivamente consagrado, Sr. Ministro, o accôrdo celebrado entre ambos os nossos paizes para regular suas reciprocas relações commerciaes, accôrdo que não póde deixar de produzir resultados mutuamente vantajosos.

Aproveito-me desta occasião, Sr. Ministro, para renovar-vos as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. do Amaral, Ministro Residente de S. M. o Imperador do Brasil.

Ch. Rogier.

Decreto a que se refere a nota supra

Ministerio dos Negocios Estrangeiros e das Finanças.

Visto o art. 1º da lei de 13 de junho de 1863, do theor seguinte:

«Está El-Rei autorisado para concluir com os estados maritimos tratados regulando a sua participação no resgate da peagem do Escalda, com as clausulas, condições e reservas que Sua Magestade julgar necessarias ou uteis ao interesse do paiz»;

Visto os ajustes celebrados entre a Belgica e o Brazil, por occasião do resgate da peagem do Escalda;

(*) A este tratado [illegible] annexo o que a Belgica celebrou com os Paizes Baixos para a remissão dos direitos cobrados neste ultimo paiz.

Visto a declaração official do Governo brasileiro, confirmando que os productos belgas gozam no Brazil do tratamento concedido aos productos da nação a mais favorecida,

Sobre proposta dos nossos Ministros dos Negocios Estrangeiros e das Finanças,

Temos decretado e decretamos:

Artigo unico. Emquanto os productos belgas gozarem no Brazil do regimen assegurado á nação a mais favorecida,[1] serão os productos brasileiros admittidos na Belgica de conformidade com o regimen concedido ao Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

O nosso Ministro das Finanças fica encarregado da execução do presente Decreto.

Dado em Laeken aos 31 de dezembro de 1853.

Leopoldo.

Por ordem de El-Rei:

O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Ch. Rogier.*

O Ministro das Finanças, *Frere-Orban.*

124

1868 — 23 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores dos navios de guerra e mercantes. — (Vide n. 33.)

125

1869 — 11-23 de outubro — ACCESSÃO do Brazil á Declaração de 29 de novembre — 11 de dezembro de 1868 prohibindo em tempo de guerra o uso de explosivos e inflammaveis. — (Vide n. 3.)

126

1870 — 23 de abril — CONVENÇÃO para facilitar e regular a troca de correspondencia.[2] — Decreto n. 4.571 de 12 de agosto de 1870.)

ARTIGO 1.º

Haverá entre a administração dos Correios do Brazil e a administração dos Correios da Belgica uma troca periodica e regular de cartas, jornaes, impressos de qualquer natureza e amostras de mercadorias.

Esta troca effectuar-se-ha por meio das linhas regulares de paquetes a vapor, estabelecidas ou que para o futuro se estabeleçam entre um porto belga e um porto brazileiro, e tanto quanto for possivel, por quaesquer outros meios de transporte susceptiveis de serem utilmente empregados para a communicação entre os dous paizes.

O emprego destes ultimos meios deverá ser objecto de prévio accordo entre as duas administrações.

ARTIGO 2.º

As pessoas que quizerem enviar cartas ordinarias, isto é, não registradas (*non recommandées*), do Brazil para a Belgica ou da Belgica para o Brazil, poderão á escolha sua pagar o porte adiantado dessas cartas até o seu destino, ou deixar esse porte a cargo das pessoas a quem forem destinadas.

ARTIGO 3.º

O preço do porte que terão de pagar adiantado as cartas ordinarias expedidas do Brazil com destino á Belgica ou da Belgica com destino ao Brazil é fixado pela maneira seguinte:

1.º Pelas cartas expedidas do Brazil 400 réis até o peso de 10 grammas.

2.º Pelas cartas expedidas da Belgica 1 franco, até o peso de 10 grammas.

As cartas que pesarem mais de 10 grammas pagarão além disso mais um porte simples por cada excedente de 10 grammas ou fracção desse peso.

ARTIGO 4.º

As cartas não franqueadas expedidas do Brazil com destino á Belgica, e da Belgica com destino ao Brazil, pagarão respectivamente uma taxa igual ao preço fixado no art. 3º para as cartas franqueadas, e mais uma taxa addicional fixa e independente do peso, de 120 réis no Brazil e de 30 centimos na Belgica.

ARTIGO 5.º

Quando uma carta procedente de um dos dous paizes com destino ao outro se achar munida de sellos de valor insufficiente para poder-se realizar o franqueamenta completa, pagará a differença de porte e mais a taxa [illegible] de 240 réis ou de 30 centimos.

---

[1] Exceptua-se o que foi nesse estabelecido em favor dos Estados [illegible] (V. de Rel. de 14 de ma[illegible] de 1864 pag. 2).

[2] Estão derogadas as disposições desta convenção que não se conciliem com os termos da Convenção Postal Universal de 15 de junho de 1897.

Comtudo [illegible] que [illegible] de ser [illegible] com [illegible] da [illegible] [illegible] será elevada á decuma.

ARTIGO 6.º

Poderão ser expedidas cartas registradas (*recommandées*) do Brazil para a Belgica, assim como da Belgica para o Brazil e [illegible] para os paizes aos quaes o Brazil ou a Belgica servem de [illegible].

Essas cartas, que serão obrigatoriamente franqueadas, ficarão sujeitas á taxa [illegible] réis no Brazil e de 30 centimos na Belgica.

ARTIGO 7.º

No caso de perder-se qualquer carta registrada (*recommandée*), aquella das duas administrações, em cujo territorio tiver logar a perda, pagará ao remettente [illegible] a quantia de 50 francos no prazo de [illegible] a contar do dia da reclamação.

Si a perda da carta tiver logar no transporte entre a fronteira e os dous paizes, a indemnização será paga pela administração [illegible].

Fica, porém, entendido que no [illegible] em que houver sido feito o registro; findo esse prazo as duas administrações não serão responsaveis uma para com a outra por [illegible].

ARTIGO 8.

Os jornaes, as gazetas, as obras periodicas, os livros brochados ou encadernados, os papeis de musica, os avisos circulares [illegible] e avisos diversos, impressos, gravados, [illegible] por qualquer processo mecanico, bem como as amostras de mercadorias [illegible] do Brazil para a Belgica ou da Belgica para o Brazil [illegible] pela [illegible] que se communicará á outra.

Estes [illegible], para que [illegible] por um dos dous paizes contractantes, não poderão conter nenhuma [illegible] que fôrem [illegible] que se [illegible] de correspondencia regular.

[illegible] deverão ser [illegible] da [illegible] do logar da procedencia, a data e assignatura do remettente.

As amostras deverão ser acondicionadas por forma tal, que facilmente se possa verificar que [illegible] marca da fabrica ou do negociante, numeros [illegible] e preços. Essas amostras [illegible] o peso de 250 grammas, nem ter [illegible] superior a 25 centimetros.

Fica entendido que cada administração [illegible] de não effectuar o transporte e a distribuição daquelles objectos [illegible] decretos ou disposições que regulam as condições de sua publicação e de sua circulação, tanto em um como em outro paiz.

ARTIGO 9.º

[illegible] ao artigo 8º, cujos sellos não tenham o valor [illegible] porte [illegible]

ARTIGO 10.

[illegible] presente convenção.

Fica, porém, entendido que, se no futuro o Governo do Brasil obtiver para esse transporte condições mais vantajosas do que as que são feitas á Belgica, a administração dos correios do Brasil substituirá a administração dos correios da Belgica no pagamento das ditas despezas.

ARTIGO 11

O producto das taxas cobradas respectivamente pelas [illegible] do Brasil e da [illegible], em virtude das disposições da presente convenção, será dividido pelo modo seguinte:

A administração belga ou a do Brasil, se esta alguma vez tiver a seu cargo o transporte maritimo das malas, deduzirá em proveito seu, da somma das taxas internacionaes e de registro (*lettres recommandées*) que as cartas pagarem em cada paiz, [illegible] os preços de porte pagos pelos outros objectos, jornaes impressos e amostras, a importancia da taxa maritima que representa o preço do transporte das malas entre as duas fronteiras, e o excedente será igualmente repartido entre as duas administrações [illegible] taxas territoriaes.

A taxa maritima mencionada no paragrapho anterior é fixada para as cartas a 60 centimos pelo porte simples de 10 grammas ou fracção de 10 grammas, e para os impressos e outros objectos mencionados no art. 8º, a 5 centimos pelo porte simples de 40 grammas ou fracção de 40 grammas.

Fica entendido que as taxas territoriaes convencionaes das cartas são de 20 centimos para a Belgica e de 80 réis para o Brasil.

ARTIGO 12

Por derogação do art. 11, a taxa addicional fixa applicavel ás cartas não franqueadas ou insufficientemente franqueadas, e o complemento do porte, assim como a taxa addicional que se cobrará pelos jornaes, impressos e amostras de mercadorias que estiverem insufficientemente franqueadas, não darão logar a desconto algum entre as duas administrações.

Esses productos pertencerão na totalidade á administração que houver feito a cobrança.

ARTIGO 13

Fica entendido que, se para o futuro os gastos com o transporte das correspondencias entre as fronteiras dos dous paizes, nas quaes acham-se marcados no antecedente art. 11, forem augmentados ou reduzidos por um motivo [illegible] da tarifa dos preços do serviço director, ou por [illegible] meios de communicação entre os dous paizes, as administrações dos correios do Brasil e da Belgica poderão de commum accordo [illegible] em consequencia as differentes taxas estabelecidas pela presente convenção, observando todavia as bases estabelecidas pelo precedente art. [illegible], pelo que diz respeito á taxa territorial pertencente a cada uma das duas administrações.

ARTIGO 14

Fica formalmente convencionado entre as duas partes contractantes que as cartas, [illegible] impressos de qualquer natureza e as amostras de mercadorias [illegible] de um dos dous paizes para o outro [illegible] franqueadas até o seu destino, e conformemente com as disposições da presente Convenção, não poderão, sob pretexto ou titulo algum, ser sujeitos no paiz do seu destino a uma taxa ou [illegible] a cargo das pessoas a quem são destinados.

ARTIGO 15.

As correspondencias trocadas entre os [illegible] e seus respectivos [illegible] transportadas [illegible] do pagamento da taxa do porte.

As outras correspondencias [illegible] em franquia no territorio do paiz de procedencia serão entregues isentas do preço do porte e [illegible] pagando a taxa territorial do paiz do destino.

ARTIGO 16

[illegible] Correios do Brasil e da Belgica regularão, de commum accordo [illegible] com as convenções em vigor, as condições em [illegible] as correspondencias [illegible] dos paizes estrangeiros, [illegible] puderem respectivamente servir de intermediarias.

Fica entretanto convencionado que as correspondencias não seguras [illegible] serão sujeitas sómente á taxa Belga [illegible], augmentada com o porte devido ás administrações estrangeiras.

ARTIGO 17.

As administrações dos correios do Brazil e da Belgica não admittirão com destino a um dos dous paizes ou daquelles que se servem da sua intermedio nenhuma carta ou outro objecto que contenha ouro ou prata em moeda, ou alfaias de valor ou qualquer outro objecto que esteja sujeito a direitos de alfandega.

ARTIGO 18.

As cartas ordinarias ou registradas (recommandées), os impressos de qualquer natureza e as amostras de mercadorias erradamente endereçadas ou dirigidas serão sem demora reciprocamente devolvidas por intermedio das respectivas agencias pelo preço por que houver a agencia respectiva lançado esses objectos em conta á outra agencia.

Os objectos da mesma natureza que forem endereçados a pessoas que tenham mudado de residencia serão respectivamente devolvidos com os portes do primeiro destino, com addição, se houver logar, da taxa maritima.

ARTIGO 19.

As correspondencias de qualquer natureza trocadas entre as administrações do Brazil e da Belgica que não tiverem por qualquer motivo sido recebidas dos respectivos destinatarios, deverão ser restituidas de uma parte e outra no fim de cada trimestre e com mais frequencia, se possivel fôr.

Aquellas das ditas correspondencias que tiverem sido lançadas em conta como não franqueadas serão entregues pelo preço por que houverem sido lançadas pela agencia remettente.

Quanto aos objectos que forem remettidos já franqueados até ao seu destino serão elles restituidos sem taxa nem deducção.

ARTIGO 20.

A administração dos correios da Belgica organisará no fim de cada trimestre uma conta geral das correspondencias trocadas entre os dous correios e esta conta, depois de verificada pela administração dos correios do Brazil, será saldada sem demora por aquella das duas administrações que for reconhecida devedora á outra. O saldo deverá ser sempre fixado em moeda da Belgica.

Para este fim, as importancias expressas em moeda brazileira serão reduzidas ao cambio de [illegible] por um franco. Fica porém entendido que, si o cambio mudar sensivelmente, as duas administrações poderão de commum accordo modificar a taxa de reducção acima convencionada.

Os saldos das contas serão pagos, a saber:

1.º Em letras sobre o Rio de Janeiro, quando o saldo for a favor da administração dos correios do Brazil.

2.º Em letras sobre Bruxellas, quando esse saldo for a favor da administração dos correios da Belgica.

ARTIGO 21.

As administrações dos correios do Brazil e da Belgica designarão de commum accordo os bureaux de cada um dos dous paizes pelos quaes deverá ter logar a troca das correspondencias. Regularão tambem as contas mencionadas no art. [illegible], bem como todas as outras medidas de detalhe ou de ordem necessarias para assegurar a execução da presente Convenção.

Fica entendido que as medidas acima designadas poderão ser modificadas de commum accordo pelas mesmas administrações todas as vezes que ellas reconhecerem a utilidade.

ARTIGO 22.

A presente Convenção será posta em execução logo depois da troca das ratificações e ficará em vigor até que uma das duas partes contratantes annuncie á outra, com antecipação de seis mezes pelo menos, a intenção de fazer cessar os seus effeitos.

Durante estes ultimos seis mezes a Convenção continuará a ter plena e inteira execução sem prejuizo da liquidação e do saldo das contas entre as administrações dos correios dos dous paizes depois de expirado o dito prazo.

ARTIGO 23.

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro o mais breve possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção e a sellaram com o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, em dous originaes aos 23 dias do mez de abril do anno de Nosso Senhor de 1870.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *E. Anspach.*

127

1873— [illegible] de junho — TRATADO de extradição [illegible] de setembro de 1873.

ARTIGO 1.º

O governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Rei dos Belgas obrigam-se pelo presente tratado á entrega reciproca de todos os individuos [illegible] da Belgica no Brazil e do Imperio na Belgica, processados ou [illegible] *que devem [illegible] jurisdicção* [illegible] como autores ou cumplices de qualquer dos crimes declarados no artigo [illegible] dentro do paiz em que o crime [illegible].

ARTIGO 2.º

A obrigação da extradicção se não estende em caso algum aos nacionaes dos dous paizes.

ARTIGO 3.º

A extradição deverá realizar-se contra os individuos processados ou condemnados [illegible] presentes ou contumazes como autores ou cumplices dos crimes seguintes:

1.º Homicidio voluntario, comprehendido o assassinato, [illegible] e o envenenamento;

2.º A tentativa destes crimes;

3.º Ferimentos voluntarios de que resulte [illegible] ou a morte sem intenção de causal-a;

4.º Violação, estupro, ou outros attentados contra o pudor, uma vez que se dê a circumstancia da violencia; polygamia;

5.º Subtracção ou [illegible] suppressão e substituição de criança;

6.º [illegible] feitos com violencia á pessoa e ás cousas, associação de malfeitores;

7.º Incendio voluntario, damno voluntario nos caminhos de ferro, [illegible] resultarem ferimentos ou a morte;

8.º Peculato ou malversação de dinheiros publicos [illegible] o emprego, com o fim de apropriar-se do alheio, [illegible] fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de [illegible], fundos [illegible] ou [illegible] de papel falso ou [illegible] fraude para persuadir a existencia de emprezas, bens, credito ou poder supposto, ou para produzir a esperança ou o temor de um successo, accidente, ou qualquer acontecimento chimerico, abuso de confiança ou [illegible] documentos e quaesquer titulos de propriedade publica ou particular por pessoa, a cuja [illegible], ou que sejam assalariados no estabelecimento contra o qual o crime foi commettido;

9.º Falsificação, alteração de moeda, [illegible] introducção dolosa na circulação [illegible];

10.º [illegible]

[illegible] ou de despachos telegraphicos e uso [illegible] e pelos [illegible] fabricados ou [illegible].

[illegible]

11.º Quebra fraudulenta, falso testemunho em materia criminal.

ARTIGO 4.º

Quando se verificar o caso, que o crime [illegible] governo que a reclamar dos motivos da recusa.[1]

ARTIGO 5.º

A extradição será reclamada por via diplomatica, e não será concedida senão á vista do traslado authentico do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria [illegible] da camara [illegible] dos crimes [illegible] accusação ou tal julgamento ou arrêt de condemnação extrahida dos autos do original e feita na fórma das leis do Estado reclamante.

---

[1] [illegible]

[illegible]

Estes documentos serão, sempre que seja possivel, acompanhados dos signaes caracteristicos do individuo reclamado, e de uma copia do texto da lei applicavel ao crime imputado.

ARTIGO 6.º

O individuo processado por um dos factos previstos pelo art. 2º do presente tratado será detido provisoriamente à vista de um mandado de prisão ou de qualquer outro acto com igual força, expedido pela autoridade estrangeira competente e apresentado por via diplomatica.

Nos casos urgentes para que se effectue o arresto ou prisão preventiva bastará o aviso transmittido pelo correio ou pelo telegrapho, da existencia de um mandado de prisão, com a condição, porém, de que será esse aviso dado regularmente por via diplomatica ao ministro dos negocios estrangeiros do Estado, no qual o delinquente se refugiou.

A prisão preventiva se effectuará nas condições e segundo as regras da legislação do governo requerido, cessará se dentro do prazo de tres semanas, contadas do momento em que ella se effectuar, não receber o accusado communicação do mandado de prisão expedido contra elle pela autoridade estrangeira competente.

Tendo o accusado recebido em devido tempo communicação do mandado de prisão expedido contra elle continuará a sua detenção preventiva por mais dous mezes, contados da data em que ella se effectuou.

Cessará a detenção se dentro d'esse prazo não tiver recebido o detido a notificação do despacho de pronuncia, ou da sentença de condemnação, ou arrêt de condamnation ou ordonnance de la chambre du conseil, ou arrêt de la chambre des mises en accusation, ou acte de procédure criminelle émané du juge compétent, décrétant formellement ou opérant de plein droit le renvoi [illegible] devant la juridiction répressive.

ARTIGO 7.º

Se dentro do termo de tres mezes contados do dia em que o preso tiver sido communicado (l'individu détenu [illegible]) le tribunal correctionnel, accusé ou condamné, não for posto à sua disposição o agente diplomatico que o reclamou, será posto em liberdade e não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo. Neste caso as despezas correrão por conta do governo que exigiu a detenção.

ARTIGO 8.º

Quando o individuo reclamado por uma das Altas Partes Contratantes, em virtude do presente tratado, o fôr tambem por algum ou alguns outros governos por crimes commettidos nos seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo que primeiro o houver reclamado.

ARTIGO 9.º

Em nenhum caso a extradição será concedida por crimes ou delictos politicos ou por factos connexos com elles. Não se reputará delicto politico, nem facto connexo com elle, o attentado contra um soberano estrangeiro e os membros de sua familia, quando esse attentado constituir o crime de homicidio, assassinio ou envenenamento.

ARTIGO 10.º

Os individuos, cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser perseguidos ou punidos por crimes politicos anteriores à extradição, nem por factos connexos com elles, nem por outro qualquer crime não previsto pelo presente tratado.

ARTIGO 11.º

A extradição não será igualmente concedida quando, segundo a lei do paiz em que se der o asylo ao refugiado, se achar prescripta a pena ou a acção criminal.

ARTIGO 12.º

Se o individuo reclamado achar-se perseguido ou [illegible] no paiz onde se refugiou, por obrigações contrahidas com pessoas particulares, a sua extradição terá logar, não obstante, ficando salvo à parte lesada fazer valer os seus direitos perante a autoridade competente.

ARTIGO 13.º

Os individuos reclamados, que se acharem em processo ou cumprindo pena por crime commettido no paiz em que se acharem refugiados, só serão entregues depois de julgamento de absolvição ou depois de cumprida a pena.

---

[1] Vide adiante o Tratado addicional de 8 de dezembro de 1877.

ARTIGO 14.º

Os objectos subtrahidos, encontrados em poder dos individuos reclamados, os instrumentos e utensilios de que se tiverem servido para a perpetração do crime e qualquer outra prova de convicção, [illegible] e a extradição, [illegible] a realizar por morte ou fuga do delinquente, serão [illegible] ao governo reclamante [illegible] mesmo [illegible] a autoridade competente do Estado requerido. Ficam [illegible] sobre os mesmos [illegible], os quaes serão devolvidos sem [illegible] depois de terminado o processo.

ARTIGO 15.º

As despezas feitas com a captura, custodia, manutenção e transporte do individuo cuja extradição [illegible], assim como as que [illegible] com a remessa dos objectos especificados no artigo antecedente, ficarão a cargo dos dous governos nos limites de seus respectivos territorios. As despezas com o transporte por mar correrão por conta do governo que requerer a extradição.

ARTIGO 16.º

Quando no seguimento de uma causa criminal não politica um dos governos julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro Estado, será enviada para esse fim por via diplomatica uma [illegible], à qual se dará cumprimento, observando-se as leis do paiz em que deve ter logar a audição das testemunhas.

Os governos contractantes renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes do cumprimento da commissão rogatoria, uma vez que se não trate de exames criminaes ou medico-legaes.

ARTIGO 17.º

O presente tratado terá vigor por cinco annos contados do dia da troca das ratificações, será executorio [illegible] depois da sua publicação e continuará a subsistir em quanto um dos governos não o denunciar com antecipação de um anno.

Será ratificado e as ratificações trocadas na cidade do Rio de Janeiro no prazo de tres mezes, contados do dia da sua assignatura.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos o assignaram e sellaram com o sello de suas armas.

Feito em duplicata em Bruxellas aos 21 do mez de junho de 1873.

(L. S.) *Barão de Arinos.*

(L. S.) *Conde d'Aspremont — Lynden.*

PROTOCOLLO

Ao assignarem o presente tratado os plenipotenciarios [illegible] em concordar [illegible] que o governo requerido [illegible] do crime a que [illegible] a pena de morte [illegible] que em caso de [illegible] não será executada essa pena.

Em fé do que lavraram o presente protocollo, assignado em duplicata, [illegible] tratado — Bruxellas aos 21 do mez de junho de 1873.

(L. S.) *Barão de Arinos.*

(L. S.) *Conde d'Aspremont — Lynden.*

129

1872 — 28 de setembro — CONVENÇÃO addicional á Convenção Postal de 22 de abril de 18[illegible] (Annexa ao Decreto n. 53[illegible] de 20 de fevereiro de 1873.)

Art. 1. O limite do peso do porte simples das correspondencias trocadas entre o Brazil e a Belgica é fixado em quinze grammas para as cartas e em cincoenta grammas para os jornaes, impressos de qualquer natureza e amostras de mercadorias.

Além deste limite [illegible] cobrar [illegible] por cada quinze grammas ou fracção de quinze grammas para as cartas e por cincoenta grammas ou fracção de cincoenta grammas para os jornaes, impressos e amostras de mercadorias.

Art. 2. O porte simples das cartas expedidas do Brazil para a Belgica ou da Belgica para o Brazil, por vapores que navegarem entre os portos dos dous paizes, é fixado:

1º Em [illegible] réis para as cartas franqueadas expedidas do Brazil e em

---

[illegible]

[illegible] cartas franqueadas [illegible] da Belgica.

2.º [illegible] para as cartas [illegible] da Belgica e em [illegible] para as cartas não franqueadas [illegible] do Brazil.

Art. 3. As cartas [illegible] franqueadas [illegible] deduzindo-se o valor [illegible] a quarenta [illegible]

A taxa addicional fixa, applicavel a [illegible] ficam supprimidas.

Art. 4. Poderão ser expedidos de [illegible] (à découvert).

Esses [illegible] deverão ser [illegible] e regulamentos internos do paiz de origem.

Não serão [illegible] no presente artigo.

[illegible] parados ás cartas em tudo mais.

Art. 5. Os papeis de negocios ou de [illegible] Brazil [illegible] para o [illegible] a taxa.

Estes objectos deverão ser cintados e não deverão conter letra ou nota que [illegible] tratados como cartas.

Art. 6. [illegible] registro é applicavel [illegible] de qualquer [illegible] de 23 de abril de 1870.

A taxa de [illegible] pelo art. 6 [illegible] continúa a ser de 200 réis [illegible] 50 centimos na Belgica.

O expeditor de [illegible] Belgica.

Os direitos de registro e a taxa [illegible] que [illegible] exceptuado.

Art. 7. [illegible] pelo art. 11 da Convenção de 23 [illegible] 5 grammas e para [illegible] 50 grammas.

Art. 8. [illegible] de 1870.

Art. 9. Os governos Brazileiro e [illegible] e qualquer origem e para qualquer destino.

Os [illegible] fixados:

1.º Para o transporte pelo territorio brazileiro [illegible] programma de outros objectos, peso [illegible]

2.º Para o transporte maritimo por [illegible]

Art. 10. As [illegible] Brazil [illegible] paizes.

Art. 11. Ficam abrogadas as disposições da Convenção de [illegible]

Art. 12. As administrações dos correios [illegible] execução.

Art. 13. A presente Convenção será considerada [illegible] de 23 de abril de 1870 e terá a mesma duração. Será ratificada e as ratificações serão trocadas em Bruxellas logo que fôr possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção addicional e a sellaram com o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mez de setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e quatro.

(L. S.) *Visconde de Caravellas*

(L. S.) *Bartholeyns de Fosselaert*

129

1876 — 2 de setembro — DECLARAÇÃO para a protecção das marcas de fabrica e de commercio. (Decreto n. 6367 de 3 de novembro de 1876.)

Desejando o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Rei dos Belgas assegurar completa e efficaz protecção á industria manufactureira dos nacionaes dos dous Estados, de commum accordo e devidamente autorizados para este fim, conviemos nas seguintes disposições:

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes gozarão no territorio da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito ás marcas de fabrica ou de commercio, de qualquer natureza que sejam.

Os nacionaes de um dos dous paizes, que quizerem tornar segura no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou commercio, deverão preencher as formalidades para este fim prescriptas pela legislação respectiva dos dous paizes.

A presente declaração entrará em vigor a datar do dia em que fôr officialmente publicada em ambos os paizes. Fica, no caso de não obter a approvação do corpo legislativo da Belgica dentro do prazo de um anno contado da data da assignatura, ficará nulla em seus effeitos, e tida e havida por não existente desde o seu principio.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello das suas armas.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro aos dous de setembro de mil oitocentos e setenta e seis.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *Bartholeyns de Fosselaert.*

130

1877 — 4 e 16 de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional, celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

131

1877 — 13 de dezembro — TRATADO addicional ao de extradição de 21 de junho de 1873. (Decreto n. 6879 de 6 de abril de 1878.)

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei dos Belgas, havendo por conveniente modificar em certos pontos o tratado celebrado em Bruxellas aos 21 do mez de junho de 1873 para a prisão e extradição dos criminosos, nomearam para este fim seus plenipotenciarios, a saber:

Os quaes, depois de haverem-se feito a communicação dos seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

O individuo perseguido por um dos factos previstos pelo art. 2º do tratado de 21 de junho de 1873 poderá ser entregue á vista de um mandado de prisão ou de qualquer outro acto com igual força, expedido pela autoridade estrangeira competente com tanto que esses actos designem expressamente o facto que motivou a sua expedição.

ARTIGO 2.º

O prazo de tres semanas estipulado no § 3º do art. 6º do tratado de 21 de junho de 1873 passa a ser de dous mezes.

ARTIGO 3.º

Quando o crime ou delicto que tiver motivado o pedido de extradição houver sido commettido fóra do territorio da parte requerente, poderá o Estado requerido attender a esse pedido, comtanto que sua propria legislação autorize nesse caso a punição de taes factos commettidos fóra do seu territorio [1].

---

[1] Vide Lei n. 2033 de 4 de agosto de [illegible] n. 6934 de 8 de junho de 1878, [illegible]

ARTIGO 4.º

O presente tratado addicional será ratificado e as ratificações trocadas na cidade do Rio de Janeiro no prazo de tres mezes contados do dia da sua assignatura.

Será executorio dez dias depois da sua promulgação e terá a mesma duração que o tratado de 21 de junho de 1873.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram e sellaram com o sello de suas armas.

Feito em duplicata em Bruxellas aos 12 do mez de dezembro de 1877.

(L. S.) *Barão de Arinos*

(L. S.) *Conde d'Aspremont Lynden*

132

1883 — 20 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 6 e 7.)

133

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

134

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca immediata do Jornal Official e dos Annaes e documentos parlamentares. — (Vide n. 18.)

135

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. — (Vide n. 17.)

136

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884, para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide n. 15.)

137

1890 — 5 de setembro — ADHESÃO do Brazil á Convenção estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

138

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio. (2º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial e Protocollo de encerramento.) — (Vide ns. 9, 10 e 11.)

139

1891 — 15 de abril — PROTOCOLLO relativo á dotação da Secretaria Internacional da União. (3º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 12.)

140

1894 — 30 de dezembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal nas que interessam ás relações internacionaes — (Vide n. 45.)

141

1895 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação do obito de estrangeiros. — (Vide n. 45.)

142

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

143

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

144

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

145

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes. — (Vide ns. 29 e 30.)

146

1897 — 4-9 de julho — ACCORDO entre o Brasil e a Belgica relativo á applicação das disposições do Decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 ás successões dos subditos belgas. (Decreto n. 2596 de 9 de julho de 1897.

TRADUCÇÃO — Legação da Belgica — Petropolis, 4 de julho de 1897.

Senhor Ministro — De conformidade com as instrucções do meu Governo, tenho a honra de recorrer á obsequiosa intervenção de Vossa Excellencia para obter do Senhor Presidente da Republica — mediante a devida reciprocidade da parte das autoridades belgas para com os consules brazileiros — que os consules e agentes consulares da Belgica sejam autorizados a praticar os actos de successões dos subditos Belgas fallecidos no Brasil, segundo as disposições do decreto e regulamento n. 855 de 8 de novembro de 1851.

Si Vossa Excellencia não julgar inconveniente, ficaria agradecido si fosse fixado o 1º de setembro proximo como o dia a partir do qual as disposições de que se trata serão applicadas ás successões abertas desde esse dia.

Como Vossa Excellencia se dignou de observar as successões em liquidação no momento em que acabar o novo accordo terão a applicação do regimen anterior.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as seguranças de minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia

O Sr. General Dionisio E. de Castro Cerqueira,

Ministro dos Negocios Estrangeiros

& & &

Capital Federal.

C^te W. van den Steen.

RESPOSTA Á NOTA PRECEDENTE — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 9 de julho de 1897.

O Sr. Presidente da Republica, a quem foi presente a nota que o Sr. Conde W. van den Steen, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas dirigiu-me em 4 do corrente, encarregou-me de declarar-lhe que vae decretar a applicação do regulamento de 8 de novembro de 1851 ás successões dos Belgas fallecidos no Brasil. *

No respectivo decreto se estabelecerá, segundo a proposta feita naquella nota, que as disposições do referido regulamento serão executadas do 1º de setembro deste anno em diante, e que as successões não concluidas durante o accordo passarão a ser regidas pelo decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859 ou pelo que então estiver em vigor.

Fazendo esta communicação ao Sr. Conde, tenho a honra de renovar-lhe os protestos da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Conde W. van den Steen.

& & &

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

BOLIVIA

147

1867 — 27 de março — TRATADO de amizade, limites, navegação, commercio e extradição. ¹ (Decreto n. 4280 de 28 de novembro de 1868

Art. II. Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica da Bolivia concordam em reconhecer como base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territorios o uti possidetis, e de conformidade com este principio declaram e definem a mesma fronteira do modo seguinte:

---

* Foi expedido o Decreto n. 2596 de 9 de julho de 1897. O Decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, está publicado em seguida ao accordo com a Allemanha. (Vide n. 51).

¹ Pelo art. 26 deste tratado se estipulou que [illegible] durante 6 annos e [illegible] das estipulações, e de entre [illegible]

A fronteira entre o Imperio do Brasil e a Republica da Bolivia partirá do rio Paraguay na latitude de [illegible], onde deságua a bahia Negra; seguirá pelo meio desta até ao seu fundo e dahi em linha recta á lagôa de Caceres, cortando-a pelo seu meio; irá daqui á lagôa Mandioré e a cortará pelo seu meio, bem como as lagôas Gahiba e Uberaba, em tantas rectas quantas forem necessarias, de modo que fiquem do lado do Brasil as terras altas das Pedras de Amolar e da Insua.

Do extremo norte da lagôa Uberaba irá em linha recta ao extremo sul da Corixa Grande, salvando as povoações brasileiras e bolivianas, que ficarão respectivamente do lado do Brasil ou da Bolivia; do extremo sul da Corixa Grande irá em linhas rectas ao Morro da Boa Vista e aos Quatro Irmãos; destes, tambem em linha recta, até ás nascentes do rio Verde; baixará por este rio até a sua confluencia com o Guaporé e pelo meio deste e do Mamoré até ao Beni, onde principia o rio Madeira.

Deste rio para o oeste seguirá a fronteira por uma parallela, tirada da sua margem esquerda na latitude sul [illegible] até encontrar o rio Javary.

Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte daquella linha leste-oeste, seguirá a fronteira desde a mesma latitude por uma recta a buscar a origem principal do dito Javary.

Art. III. No prazo de seis mezes, contados da troca das ratificações do presente tratado, nomeará cada uma das Altas Partes Contratantes um commissario, e no mais breve tempo que fôr possivel procederão os dous commissarios, de commum accordo, á demarcação da linha divisoria nos pontos em que isto fôr necessario e de conformidade com as estipulações precedentes.

Art. IV. Se no acto da demarcação occorrerem duvidas graves provenientes de inexactidão nas indicações do presente tratado, serão essas duvidas decididas amigavelmente por ambos os Governos, aos quaes os commissarios as submetterão, considerando-se o accordo, que se resolver, como interpretação ou addição ao mesmo tratado, e ficando entendido que se taes duvidas occorrerem em um ponto qualquer, não deixará por isso a demarcação de proseguir nos outros indicados no tratado.

Art. V. Se para o fim de fixar em um ou outro ponto limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma ou outra nação, parecer vantajosa a troca de territorios, poderá esta ter lugar, abrindo-se para isso novas negociações, e fazendo-se não obstante isto, a demarcação como se tal troca não houvesse de effectuar-se.

Comprehende-se nesta estipulação o caso da troca de territorios para dar ao [illegible] a alguma povoação ou margem [illegible] dentro [illegible] pois commummente proximos da linha divisoria.

148

1867 — 18 de setembro — REVERSAES explicando o sentido dos arts. 2º e 3º do tratado de 27 de março de 1867 (Amizade, limites, navegação e commercio).

Missão especial do Brasil na Bolivia. La Paz, 18 de setembro de 1867.

Senhor Ministro. — *Convindo fixar o sentido das estipulações segundo o vigesimo-*

[illegible] das Partes Contractantes [illegible] de setembro de [illegible] julho de 1870.

[illegible]

A 4 de março de 1868 [illegible] Commissario brasileiro e o [illegible] Governo [illegible] octimo do tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradição, que [illegible] a 27 de março [illegible] os plenipotenciarios do Brazil e da Bolivia, julgo do meu dever declarar que, na [illegible] que promove a [illegible] do dito tratado, fica entre nós entendido, e é o pensamento dos nossos governos [illegible] que, embora a linha divisoria dos dous paizes passe pelo meio das lagôas Negra, Caceres, [illegible], Mandioré e Uberaba, a navegação destas lagôas e a do Gahiba-Mirim é commum ao Brazil e á Bolivia, cabendo, por isso, aos cidadãos de cada uma das Altas Partes Contractantes o direito de navegar [illegible] nas aguas da outra, e bem assim que a policia dessa navegação ha de ser determinada por accordo de ambos os Governos.

No [illegible] artigo [illegible] Exercito ou da Marinha de guerra e mercante [illegible] pena capital segundo a legislação do paiz [illegible] parte que receber os referidos desertores estará obrigada a commutar o maximo da pena em [illegible] reservada a faculdade de proceder como lhe aprouver em [illegible]

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Mariano Donato Munoz, ministro do governo, da justiça e das relações exteriores.

Felippe Lopes Netto.

(Nos mesmos termos foi assignada outra, em lingua hespanhola, pelo ministro [illegible])

[illegible] tratado [illegible] Governo principio a 10 de [illegible] de [illegible] annexo). Tendo sido [illegible] de [illegible] de 1873 e [illegible] de 187[illegible] Vide Relatorios de [illegible] 1872, 1877 e 1878.

1868 — 29 de fevereiro e 11 de março — ACCORDO relativo á isenção de taxa de porte para a correspondencia official e particular dos agentes diplomaticos bolivianos no Brazil e vice-versa.

Legação da Bolivia — Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1868.

Sr. Ministro — O abaixo assignado tem a honra de dirigir-se a S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, remettendo-lhe cópia [illegible] do decreto supremo, expedido pelo Governo da Bolivia em 27 de março de 1866, declarando franca de porte a correspondencia official e particular que os agentes diplomaticos, residentes na Republica, dirijam para o interior ou exterior da mesma Republica, e a que de qualquer forma lhes seja endereçada.

O Governo da Bolivia, ao expedir aquelle decreto teve por fim dar maiores facilidades de communicação ao Corpo Diplomatico e uma prova de cordialidade para com as nações amigas, entre as quaes goza o Imperio do Brazil [illegible] por intermedio do seu ministro o Exm. Sr. Lopes Netto.

Renova o abaixo assignado ao Sr. Paranaguá as seguranças de sua mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Quintino Quevedo.

Decreto a que se refere a nota supra

Mariano Melgarejo, presidente provisorio da Republica de Bolivia.

Decreto

Artigo unico. Declara-se franca de porte a correspondencia official e particular que os agentes diplomaticos residentes em Bolivia dirijam para o interior ou exterior da Republica, e a que de qualquer forma lhes seja endereçada.

Communique-se e publique-se. Dado no salão do meu despacho [illegible] na cidade de La Paz de Ayacucho, aos 27 de março de 1866.

Mariano Melgarejo.

O secretario geral do estado,

Mariano Donato Munoz.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 11 de março de 1868.

Tenho a satisfação de communicar ao Sr. Coronel D. Quintino Quevedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Republica da Bolivia que o Governo Imperial [illegible] para que seja aceita da parte da Bolivia [illegible] a particular dos agentes [illegible] consulares [illegible] acreditados junto do Governo de Sua Magestade, em reciprocidade do [illegible] favor de que gozam os agentes [illegible] do Brazil na mesma Republica.

Fazendo esta communicação ao Sr. Quevedo, tenho a honra de reiterar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Coronel D. Quintino Quevedo.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

150

1868 — 22 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores de navios de guerra. — (Vide n. 33.)

151

1879 — 22 de dezembro — AJUSTE concluido e assignado na cidade de La Paz para a execução de cartas rogatorias. (Decreto n. 7.537 de 15 de [illegible] de 18[illegible].)

Leonel Martiniano de Alencar, Ministro Residente de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Serapio Reyes Ortiz, Ministro de Relações Exteriores e Presidente do Conselho de Ministros, encarregado do Poder Executivo da Republica da Bolivia, [illegible] e [illegible] attendendo [illegible] para o esforço de seus respectivos paizes para regular por meio de um accordo a reciproca execução das Cartas Rogatorias, convieram nas seguintes disposições:

Art. 1.º [illegible] os tribunaes de cada um dos dous paizes darão [illegible] das Cartas Rogatorias que lhes forem [illegible] do outro, em materia tanto criminal como civel.

Art. 2.º As Cartas Rogatorias em materia criminal [illegible] transmittidas [illegible] exame [illegible] tribunal, por [illegible] de [illegible] que importem esclarecimentos para a formação da culpa.

Art. 3.º As Cartas Rogatorias em materia civel poderão comprehender além do que [illegible] no art. [illegible] a avaliação, vistoria, exhibição e exame de livros, e [illegible] as diligencias que importarem á decisão das causas.

Art. 4.º Todas as Cartas Rogatorias serão concebidas em termos deprecatorios, e conterão sempre [illegible] do domicilio das pessoas que houverem de ser citadas.

Art. 5.º Na execução das Cartas Rogatorias, as [illegible] opposições pelas partes serão sempre admittidas, [illegible] e remettidas ao juiz da causa para serem [illegible] de direito.

Art. 6.º [illegible] por [illegible] no cumprimento das Cartas Rogatorias em materia civel, deverão [illegible] pelo interessado que promover o respectivo andamento.

Art. 7.º As despezas e custas [illegible] pelas Cartas Rogatorias que versarem sobre materia [illegible] serão pagas pela [illegible] parte [illegible] pelo Governo do paiz [illegible] em que [illegible] caso, quando se trate de [illegible] que [illegible] pelo Governo em cujo paiz se [illegible] de ser executadas.

Art. 8.º Para que as Cartas Rogatorias e outros documentos que as acompanharem produzam seus effeitos, a sua authenticidade será reconhecida pelo funccionario diplomatico ou consular residente no lugar donde forem expedidas, em conformidade com a pratica de cada paiz relativamente á legalisação.

Art. 9.º As Cartas Rogatorias só poderão ser executadas quando não forem incompativeis com a Constituição e Leis [illegible] do paiz.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmaram e sellaram em duplicata o presente Ajuste em La Paz aos 22 dias do mez de dezembro do anno de 1879.

(L. S.) *Leonel Martiniano de Alencar.*

(L. S.) *Serapio Reyes Ortiz.*

---

¹ Com effeito, no mesmo dia 11 de março de 1868 [illegible] approvado pelo [illegible] 21 de Junho de 1868, [illegible] de Cartas [illegible] dar as ordens necessarias para [illegible] de 11 de março de 1868.)

152

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

153

1894 — 31 de dezembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal no que interessa ás relações internacionaes. — (Vide n. 44.)

154

1895 — 10 de maio — PROTOCOLLO relativo ás instrucções pelas quaes deverá guiar-se a Commissão Mixta encarregada de demarcar os limites desde o rio Madeira até o Javary. (Relatorio de 1895, pag. 184.)

PROTOCOLLO

Aos dez dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa e cinco reuniram-se nesta cidade do Rio de Janeiro, em uma sala da Secretaria de Estado [illegible] Ministro de Estado [illegible] Dr. Carlos Augusto de Carvalho e o Sr. Dr. [illegible] Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica [illegible] afim de [illegible] a Commissão Mixta encarregada de demarcar os limites entre o Brazil e a Bolivia [illegible] até ao Javary e convieram no seguinte

As Commissões do Brazil e da Bolivia [illegible] pelo mesmo Purus e a sua confluencia com o Aquiry ou Acre, por este subirá [illegible] do Aquiry.

De cada lado deste rio e na direcção da linha [illegible] uma picada da largura sufficiente e da extensão de cem metros, pouco mais ou menos.

Si for possivel, a Commissão Mixta irá [illegible] curá, si este for cortado pela mesma linha [illegible] Acre e tambem [illegible] e a exploração for impraticavel.

Em qualquer dessas hypotheses, a Commissão Mixta, si lhe for possivel, [illegible] a linha divisoria desde o Aquiry ou Acre até ao Purus e proseguirá na direcção da mesma linha para cortar os affluentes do Juruá e o mesmo Juruá, fazendo a demarcação na forma já indicada.

Do Juruá, si ainda for possivel ir por terra, a Commissão Mixta o fará até ao Javary, [illegible] os affluentes do mesmo Javary.

Não ha necessidade de verificar a posição da nascente deste ultimo rio, porque os Governos do Brazil e da Bolivia [illegible] pela Commissão Mixta [illegible] demarcação [illegible] entre o Brazil e o Perú [illegible] aquella posição. A nascente do Javary [illegible] situada aos 7° — [illegible] 5 de Latitude Sul e 74° — [illegible] 07 de Longitude O de Greenwich.

[illegible] por terra a Commissão Mixta descerá pelo Aquiry até a sua confluencia com o Purús e subirá por este para marcar o seu ponto de intersecção, ou o do Hyuacú ou Iaco, com a Linha divisoria. Descerá depois pelo Purús [illegible] Juruá e levantar marcos nos pontos em que [illegible] Purús, Juruá, [illegible] Gregorio e [illegible] o mesmo Juruá e outros importantes que cortarem a referida linha.

O marco de madeira foi collocado na latitude de 10° — 21' — 13",65 Sul, como consta do termo da sua inauguração, firmado em 17 de novembro de 1877 pela secção da Commissão Brazileira [illegible] parte daquelle marco. Não obstante [illegible] que a [illegible] linha deve partir da latitude 10° — 20' Sul marcada no tratado de limites e [illegible] a Commissão Mixta á demarcação dos limites e [illegible] a indicar os pontos de intersecção.

Vide [illegible] de abril de 1896, dirigidas á Legação da [illegible]

... Se fôr necessario dividir a Commissão em secções, deverá cada uma destas compor-se de membros de ambas as Commissões.

A Commissão Mixta poderá suspender os seus trabalhos [illegible] pelo tempo estrictamente necessario.

Em testemunho do que, [illegible] assignaram o presente em duplicata, sendo um em portuguez e o outro em hespanhol.

(Assignado) *Carlos Augusto de Carvalho.*
» *Federico Diez de Medina.*

155

1896 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação de obito dos estrangeiros. — (Vide n. 44.)

156

1897 — 15 de julho — CONVENÇÃO Postal Universal, concluida no Congresso de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

157

1899 — 30 de outubro — PROTOCOLLO relativo á demarcação da fronteira desde o confluente do rio Madeira até a nascente do rio Javary, sobre [illegible] do Protocolo de 10 de fevereiro de 1895. [illegible] de 1 de dezembro de 1899.

PROTOCOLLO

Aos 30 dias do mez de outubro de 1899, reunidos na cidade do Rio de Janeiro no Palacio Itamaraty, Ministerio das Relações Exteriores, o respectivo Ministro de Estado, Dr. Olyntho Maximo de Magalhães e o Sr. Dr. Luiz Salinas Vega, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia, e, considerando que segundo a interpretação [illegible] o Protocollo de 10 de fevereiro de 1895 relativo á fronteira entre os [illegible] não se conforma com o Tratado de 27 de Março de 1867, [illegible] convieram no seguinte:

1.° O Protocollo de 10 de fevereiro de 1895 é substituido pelo presente e de conformidade com este será feita a demarcação da referida fronteira.

2.° Dentro de [illegible] dias da data do presente, cada um dos dois Governos nomeará um commissario e [illegible] ajudantes, [illegible] no cumprimento das suas [illegible].

b) A Commissão Mixta constituida pelos dous commissarios verificará a verdadeira posição da nascente do rio Javary [illegible] na demarcação entre o Brasil e o Perú e a feita em 1897 pelo capitão-tenente Augusto da Cunha Gomes.

2.° Feita a verificação, procederá a Commissão Mixta á demarcação da fronteira [illegible] até a [illegible] onde começa o rio Madeira, de conformidade com as instrucções que os dous Governos hão de estabelecer de commum accordo em protocollo substitutivo do de 10 de maio de 1895.

3.° Si, no fim de um anno, a partir da assignatura deste Protocollo, uma das Partes deixar de [illegible] o seu commissario para a [illegible] exploração e demarcação, a outra Parte procederá por si [illegible] a este trabalho que será considerado definitivo.

4.° Até que a Commissão Mixta conclua a demarcação [illegible] será adoptada como limite [illegible] uma linha que partindo [illegible] latitude 7° — 11' — 48", 10 Sul, fixada pelo capitão-tenente Augusto da Cunha Gomes como posição da nascente do rio Javary.

5.° A Alfandega Boliviana [illegible] em Puerto Alonso e que [illegible] fronteira na parte [illegible] com [illegible] Governo da Bolivia, no caso contrario, á removerá para logar conveniente.

6.° Enquanto não existir autoridade [illegible] em Puerto Alonso [illegible]

7.° [illegible]

Em fé do que lavrou-se o presente Protocollo em dous exemplares, um em portuguez e outro em hespanhol.

(L. S.) *Olyntho Maximo de Magalhães.*
(L. S.) *Luis Salinas Vega.*

BORNEO DO NORTE BRITANNICO (ESTADO DO)

158

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta Colonia Britannica da Oceania entrou na União Postal Universal, adherindo á Convenção principal do Congresso de Vienna de 1891 (*Nota do Conselho Federal Suisso* de 5 de janeiro de 1893).

Faz parte de um dos grupos a que se refere o art. 27 da Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897.

BOSNIA-HERZEGOVINA

159

1880 — 1º de outubro — ADHESÃO á Convenção Telegraphica Internacional (Notas da Legação Britannica de 4 de novembro e 5 de dezembro de 1883.)—(Vide n. 4.)

160

1885 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional revisto na Conferencia de Budapest. —(Vide n. 5.)

161

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso de Washington.—(Vide ns. 23, 24 e 25.)

162

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado.—(Vide ns. 26, 27 e 28.)

163

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes. —(Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

No preambulo dos accordos firmados no Congresso de Washington foram inscriptos os nomes dos paizes contractantes, figurando a Bosnia-Herzegovina em ordem alphabetica entre os paizes signatarios dos accordos em que tomou parte. Declarou, entretanto, a Legação da Austria-Hungria na Suissa, de parte do seu Governo, que a Bosnia-Herzegovina não constitue Estado independente e que sua classificação como tal não é exacta.

Cumpre, portanto, de conformidade com a notificação austro-hungara, supprimir as palavras «Bosnia-Herzegovina» e declarar, entre parentheses, depois de Austria-Hungria—(Bosnia-Herzegovina). (Vide *Nota do Conselho Federal Suisso* de 22 de fevereiro de 1898, impressa no *Boletim Postal* de 1898, pag. 99).

Em virtude de uma lei austro-hungara, que torna obrigatoria nos negocios publicos a moeda de ouro denominada *Corôa*, foram modificados os equivalentes que no quadro inserto no art. IV do Regulamento para a execução da Convenção Principal figuram em seguida ás palavras — Bosnia-Herzegovina:

25 dinheiros de Corôa (em vez de 10 kreuzer) por 25 centimos.

10 dinheiros de Corôa (em vez de 5 kreuzer) por 10 centimos,

5 dinheiros de Corôa (em vez de 3 kreuzer) por cinco centimos.

(Vide officio da Secretaria Internacional de 25 de novembro de 1899. *Boletim Postal* de janeiro de 1900, pag. 13.)

BULGARIA

164

1881 — 23 de fevereiro — **ADHESÃO** á Convenção Telegraphica Internacional de 10-22 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 19 de março de 1881 Relatorio de 1882, pag. 285 do annexo n. 1.) — (Vide n. 4.)

165

1891 — 9 de julho — **ADHESÃO** á União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica de 8 de setembro de 1891 *Diario Official* de 13 do mesmo mez.) — (Vide ns. 20 e 21.)

166

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

167

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluida no Congresso de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

168

1897 — 15 de junho — **ACCORDO** relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, concluido no Congresso de Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

169

1897 — 15 de junho — **ACCORDO** relativo ao serviço dos vales postaes, concluido no Congresso de Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

CABO DA BOA ESPERANÇA

(COLONIA INGLEZA AUTONOMA)

170

1881 — 12 de dezembro — **ADHESÃO** á Convenção Telegraphica Internacional de 10-22 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 10 de janeiro de 1882.) — (Vide n. 4.)

171

1888 — 27 de outubro — **ADHESÃO** á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (De Clercq, *Recueil des traités*, vol. XIV, pag. 412.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

172

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

173

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

174

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia britannica da Africa adheriu á União Postal Universal a partir de 1º de janeiro de 1895, limitando a sua adhesão á Convenção Postal Principal do Congresso de Vienna de 4 de julho de 1891. (*Nota do Conselho Federal Suisso de 21 de dezembro de 1894.*)

Faz parte do 5º grupo a que se refere o art. 27 da Convenção Postal Universal de Washington.

CABO VERDE (PROVINCIA DE)

(COLONIA PORTUGUEZA)

175

1894 — 1º de janeiro — ACCESSÃO á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875 e ao Regulamento revisto em Paris em 1890. (Nota da Legação Franceza de 12 de março de 1896 e o quadro a ella annexo. Decreto n. 2246 de 28 de março de 1896.)—(Vide n. 4.)

176

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest. —(Vide n. 5.)

177

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso de Washington. — Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A provincia de Cabo Verde faz parte do grupo de colonias portuguezas a que se refere o art. 27 da Convenção Postal Universal.

178

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, concluido no Congresso de Washington. —(Vide ns. 26, 27 e 28.)

179

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, concluido no Congresso de Washington. (Vide ns. 29 e 30.)

CANADÁ (DOMINIO DO)

(COLONIA INGLEZA AUTONOMA)

180

1888 — 27 de outubro — ADHESÃO á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. (De Clercq, *Recueil des traités*, Tomo XIV, pag. 482) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

181

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. —(Vide ns. 20, 21 e 22.)

182

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Para a applicação dos arts. 27, 26 e 28 desta Convenção o Dominio do Canadá fórma um só paiz, ou administração, separado dos outros protectorados ou colonias britannicas.

Comprehendem-se no Canadá, para o effeito desta União, a Colombia Britannica, as ilhas de Vancouver e do Principe Eduardo, Novo Brunswick e Nova Escocia. (*Boletim Postal*, 1896, pag. 200.)

CEYLÃO

(COLONIA INGLEZA)

183

1897 — 24 de abril — ADHESÃO á Convenção Telegraphica Internacional concluida em S. Petersburgo a 10-22 de julho de 1875 (Nota da Legação de Austria-Hungria de 24 de abril de 1897. Decreto n. 2517 de 4 de maio de 1897.)—(Vide n. 4.)

184

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso de Washington.—(Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Faz parte de um dos grupos a que se refere o art. 27 da Convenção.

185

1899 — 1º de abril — ADHESÃO ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á troca de cartas e de recommendas com valor declarado. (Decreto n. 3309 de 5 de junho de 1899.)—(Vide ns. 26, 27 e 28.)

CHILE

186

1856 — 13 de agosto — ADHESÃO á Declaração de 16 de abril do mesmo anno sobre os principios de direito maritimo em tempo de guerra, adoptados pelas potencias que assignaram o Tratado de Paris de 30 de março do mesmo anno. —(Vide n. 1.)

187

1868 — 22 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores de navios de guerra e mercantes. —(Vide n. 33.)

188

1875 — 26 de maio — CONVENÇÃO Postal concluida e assignada no Rio de Janeiro.[1] (Decreto n. 6720 de 20 de outubro de 1877.)

ARTIGO 1.º

Entre as administrações dos correios do Imperio do Brazil e da Republica do Chile haverá troca reciproca e regular de cartas ordinarias e registradas, jornaes, livros e outros impressos, amostras e documentos commerciaes, pelas vias maritimas existentes e as que para o futuro se estabelecerem entre os dous Estados.

ARTIGO 2.º

A correspondencia de que trata o artigo precedente, assim como os jornaes, livros impressos, amostras e documentos commerciaes, deverão ser previamente franqueados no paiz de sua procedencia, de conformidade com as tarifas e respectivos regulamentos, e circularão isentos de todo o porte pelas repartições postaes do paiz a que forem destinados, sem onus algum para os destinatarios.

A taxa territorial será augmentada com a importancia da taxa maritima quando o transporte maritimo da correspondencia não for gratuito.

ARTIGO 3.º

A correspondencia official dos dous governos com suas legações e consulados e a dos agentes diplomaticos e consulares com seus respectivos governos fica isenta de franqueamento e será entregue livre de porte no paiz do seu destino.

ARTIGO 4.º

As cartas ou maços de cartas registrados franqueados de conformidade com as tarifas em vigor, serão entregues sem despeza alguma á pessoa a quem forem dirigidos, ou a seu legitimo representante, mediante recibo que será enviado á administração remettente para que possa provar aos interessados a entrega.

---

[1] Pelo artigo 29 da Convenção Postal Universal ficaram derogadas as disposições desta Convenção que não se conciliam com ella.

ARTIGO 5.°

A correspondencia official e particular franqueada no paiz de sua procedencia e dirigida em transito para qualquer paiz estrangeiro será encaminhada ao seu destino pelas repartições postaes dos Estados contractantes, sem onus para o remettente.

ARTIGO 6.°

Os correios dos dous Estados contractantes não poderão remetter directamente, nem em transito, especies metallicas ou outros objectos sujeitos ao pagamento de direitos da alfandega.

ARTIGO 7.°

As despezas occasionadas pela remessa das malas correrão em qualquer caso por conta exclusiva da nação remettente.

ARTIGO 8.°

Fica entendido que, se as duas partes contractantes adherirem ao tratado concernente á creação de uma união geral dos correios, concluido em Berna aos nove de outubro de mil oitocentos e setenta e quatro, caducarão todas as disposições da presente Convenção que não poderem se conciliar com os termos do mesmo tratado.

ARTIGO 9.°

Fica estabelecido o uso de saques postaes entre as administrações de correios dos Estados contractantes, tomando-se a libra esterlina por typo de moeda para os vales respectivos.

ARTIGO 10.°

Os vales postaes serão concedidos conforme convencionarem as administrações dos correios dos dous Estados e serão pagos ao portador em libras esterlinas ou no seu equivalente em moeda metallica, não podendo em nenhum caso exceder de cincoenta libras os saques que cada administração fizer por um só vapor.

ARTIGO 11.°

Pela concessão dos vales postaes pagar-se-ha o direito de dous por cento, que serão divididos em partes iguaes entre os correios dos dous Estados.

ARTIGO 12.°

As administrações de correios das partes contractantes liquidarão suas contas de seis em seis mezes, abonando-se os saldos respectivos em libras esterlinas ou em letras sobre Londres.

ARTIGO 13.°

A presente Convenção será ratificada e entrará em execução um mez depois de trocadas as ratificações, continuando em vigor até que uma das partes contractantes notifique á outra, com um anno de antecipação, a sua intenção de pôr-lhe termo.

ARTIGO 14

A troca das ratificações será feita em Santiago com a maior brevidade possivel.

Em fé do que os plenipotenciarios de Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, e de sua excellencia o presidente da Republica do Chile, assignaram e sellaram a presente convenção.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de maio de mil oitocentos e setenta e seis.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *G. Blest Gana.*

ACTA DA TROCA DAS RATIFICAÇÕES

Os abaixo assignados, João Duarte da Ponte Ribeiro, encarregado de negocios do Brazil no Chile, e sua excellencia o Sr. D. José Alfonso, Ministro de Relações Exteriores desta Republica, reunidos na sala de recepções do Ministerio de Relações Exteriores, com o fim de proceder á troca das ratificações da convenção postal, ajustada entre os dous Estados, assignada no Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de maio de mil oitocentos e setenta e seis, depois de examinarem os seus respectivos plenos poderes, que encontraram em boa e devida fórma, examinaram e conferiram cuidadosamente as ditas ratificações, e effectuaram a sua troca, declarando neste acto, de conformidade com as suas instrucções, que a disposição relativa aos saques postaes e contida nos arts. 9, 10 e 11 da referida convenção, só terá execução depois de accordo entre as duas administrações de correios submettido á approvação dos dous governos e por estes effectivamente approvado.

Em testemunho do que assignaram e sellaram o presente termo em duplicata, sendo cada um delles escripto nas duas linguas portugueza e hespanhola, em Santiago do Chile, aos vinte e [illegible] de agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e seis.

(L. S.) *João Duarte da Ponte Ribeiro.*

(L. S.) *J. Alfonso.*

189

1896 — 3 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

190

1894 — 21 de dezembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal no que interessa ás relações internacionaes. — (Vide n. 44.)

191

1896 — 10 de janeiro — PROTOCOLLO estabelecendo as bases para a negociação de um tratado de commercio e navegação. — (Vide Relatorio de 1896, pag. 41 do annexo I.)

Aos dez dias do mez de janeiro de 1896, reunidos na cidade do Rio de Janeiro os abaixo assignados, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Chile, ficou entre elles accordado que, para a negociação de um tratado de commercio e navegação entre as duas Republicas, tomar-se-ão por base o seguinte:

1.º Os Governos do Brazil e do Chile promoverão a navegação a vapor entre os portos dos dous paizes, concedendo á linha ou linhas com elles estabelecidas os favores pecuniarios e outros favores. Poderá associar a esse emprehendimento a Republica Argentina, assim como [illegible] seu prolongamento estabelecer as [illegible] com outras [illegible] Republicas Sul-Americanas.

O que diz respeito ao assumpto deste artigo será desenvolvido em tratado especial.

2.º Nos portos habilitados do Brazil serão recebidos livres de direitos de importação para consumo os seguintes productos chilenos:

a) Cereaes e farinhas, comprehendidas as batatas e outras tuberculosas apresentadas no [illegible] do [illegible] ou farinha;

b) Sabão commum ou de [illegible], assim como os impuros e os productos chimicos;

c) Fructas e legumes frescos, seccos e em conserva, comprehendidas as passas de fructas, as nozes, avelãs e amendoas;

d) Pasto secco e [illegible].

3.º Nos portos habilitados do Chile serão igualmente recebidos livres de direitos de importação para consumo os seguintes productos brazileiros:

a) Assucares não refinados;

b) Café;

c) Herva-matte;

d) Fumo em folha, em corda ou em rolo.

4.º A isenção de direitos não comprehende as despezas de capatazia e armazenagem.

5.º No tratado que fôr celebrado se estabelecerão as medidas necessarias para a prova da origem dos productos e se estipulará que os direitos de importação de [illegible] do Chile não sejam inferiores ao da actual tarifa brazileira.

6.º O tratado durará cinco annos e entrará em vigor logo que fôr iniciado o serviço de navegação.

O Ministro Plenipotenciario do Chile declarou ao assignar este documento que [illegible] para acceitar a [illegible] concernente á tarifa [illegible] para a importação, que se refere neste ponto á approvação do seu Governo.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores declarou que a clausula a que se refere o Sr. Ministro do Chile tem por fim [illegible] que [illegible] não sejam introduzidos no Brazil em detrimento da tarifa aduaneira, e que por isso a considera essencial.

Carlos de Carvalho.

Javier Vial Solar.

---

* [illegible] Vogas do Congresso.

192

1896 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação do obito de estrangeiros. — (Vide n. 45.)

193

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 4.)

194

1897 — 4 de maio — CONVENÇÃO regulando o exercicio das profissões liberaes. (Decreto n. 2907 de 14 de setembro de 1898.)

ARTIGO 1.º

Os cidadãos de qualquer das duas Republicas contractantes poderão exercer livremente no territorio da outra a profissão para a qual estiverem habilitados por diploma ou titulo expedido pela autoridade nacional competente, uma vez que para esse exercicio não seja exigida por lei a qualidade de cidadão Brazileiro ou Chileno.

Os certificados de estudos preparatorios ou superiores em qualquer dos dous paizes expedidos em favor de nacionaes de um delles, produzirão no outro os mesmos effeitos que lhes attribuir a lei da Republica de onde emanarem.

ARTIGO 2.º

O diploma ou certificado authenticado e o certificado de identidade de pessoa, passado pelo agente diplomatico ou consular da nação que houver expedido o diploma ou certificado, produzirão os effeitos pactuados na presente Convenção depois de registrados no Ministerio das Relações Exteriores, que dará conhecimento do registro ao Ministerio ou Repartição a que interessar o exercicio da profissão.

ARTIGO 3.º

A presente Convenção vigorará por tempo indeterminado, vencendo-se um anno depois que uma das Altas Partes Contractantes a houver denunciado.

Será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro depois de approvada pelos Congressos das duas Altas Partes Contractantes.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios firmaram e sellaram a presente Convenção.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de maio de mil oitocentos noventa e sete.

(L. S.) *Dionysio E. de Castro Cerqueira.*
(L. S.) *J. Walker Martinez.*

195

1897 — 4 de maio — Tratado de extradição entre as Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile. (Decreto n. 3853 de 11 de maio de 1901.)

ARTIGO 1.º

As duas Republicas contractantes se obrigam a entregar-se os delinquentes refugiados nos respectivos territorios, sempre que concorram as seguintes circumstancias:

1.º Que a reclamante tenha jurisdicção para processar e julgar a infracção que motivou a reclamação;

2.º Que se invoque a perpetração de um crime de caracter commum, que as leis do paiz requerente punam com pena restrictiva da liberdade não menor de dous annos, quanto aos processados, e de um anno da mesma pena, no minimo, quanto aos sentenciados;

3.º Que a reclamante apresente documentos que, segundo suas leis, auctorisem a prisão preventiva antes ou depois de culpa formada, e o julgamento do réo;

4.º Que o delicto ou pena não esteja prescripto, segundo a lei do paiz reclamado;

5.º Que o réo não tenha sido condemnado pelo mesmo delicto ou cumprido a sentença.

ARTIGO 2.º

A extradição não poderá ser concedida sendo o réo nacional do paiz reclamado, devendo, porém, neste caso, ser processado e julgado, para o que o paiz reclamante fornecerá os elementos de convicção.

Deixará de prevalecer esta regra si o réo houver adquirido a nacionalidade depois da perpetração do crime que motiva a extradição.

ARTIGO 3.º

Não autorizam a extradição os delictos politicos e os connexos a elles

Não serão reputados delictos politicos, para a applicação das regras que precedem, os actos de anarchismo dirigidos contra as bases da organização social.

ARTIGO 4.º

Os individuos cuja extradição houver sido concedida não poderão ser julgados e punidos por delictos politicos anteriores á extradição nem por actos connexos.

Poderão ser processados e julgados, com prévio consentimento do Estado requerido, de conformidade com o presente Tratado, os delictos susceptiveis de extradição que não tenham motivado a já concedida.

ARTIGO 5.º

Si outro ou outros Estados, em virtude de tratado, solicitarem a entrega de um mesmo individuo por motivo de differentes delictos, attender-se-ha em primeiro logar ao pedido daquelle em que, a juizo do Estado requerido, se tenha commettido a infracção mais grave. Si os delictos forem julgados da mesma gravidade, se dará preferencia ao Estado que tiver prioridade no pedido de extradição e si todos os pedidos tiverem a mesma data, o paiz requerido determinará a ordem da entrega.

ARTIGO 6.º

A entrega do réo poderá ser adiada emquanto elle se achar sujeito á acção penal do Estado requerido, sem que isso prejudique a effectividade da extradição.

ARTIGO 7.º

Os pedidos de extradição serão apresentados pelos agentes diplomaticos ou consulares, e na falta destes directamente de Governo a Governo, e acompanhados dos seguintes documentos:

1.º, quanto aos processados, copia legalizada da lei penal applicavel á infracção que motivar o pedido e do mandado de prisão e mais requisitos a que se refere o n. 2 do art. 2.º

2.º, quanto aos sentenciados, copia legalizada da sentença condemnatoria, exhibindo-se ao mesmo tempo e por igual fórma a prova de ter sido citado o réo ou representado em juizo ou declarado revel.

ARTIGO 8.º

Quando um dos dous Governos contractantes ou as respectivas autoridades reputarem o caso urgente, poderão solicitar por via postal ou telegraphica, ou por intermedio do agente diplomatico, que se proceda á detenção preventiva do réo assim como a apprehensão dos objectos concernentes ao delicto, allegando-se a existencia de sentença ou de mandado de prisão ou de auto de prisão em flagrante.

Si dentro de um mez, contado do dia em que se effectuou a prisão do réo em virtude deste artigo, o Governo requerido não receber o pedido de extradição em devida fórma, o detido será posto em liberdade.

ARTIGO 9.º

Si o Governo do Brasil ou o do Chile considerar improcedente o pedido de extradição por vicios de fórma, os documentos deverão ser devolvidos ao Governo requerente, expondo-se os motivos que impediram o andamento do processo da extradição.

ARTIGO 10.º

O pedido de extradição pelo que respeita aos seus tramites, á apreciação da legitimidade de sua procedencia e á admissão e qualificação das excepções com que possa ser impugnado por parte do réo ou profugo reclamado, ficará dependente das autoridades competentes do paiz de refugio, as quaes procederão neste caso de accordo com as disposições e praticas legaes em vigor no mesmo paiz. Fica, porém, salva ao mesmo réo ou profugo a faculdade de usar do recurso do habeas-corpus ou amparo de suas garantias individuaes.

ARTIGO 11.º

Si a sentença fôr favoravel ao pedido de extradição, o tribunal que proferiu o julgamento informará immediatamente o Poder Executivo, afim de que este dê as precisas providencias para a entrega do réo.

Si fôr contraria, o juiz ou tribunal ordenará a immediata liberdade do detido, communicando esse acto ao Poder Executivo, ao qual remetterá copia da sentença para que a leve ao conhecimento do governo reclamante. Da sentença caberá recurso voluntario do Ministerio Publico.

Nos casos de recurso, por insufficiencia de documentos, dever-se-ha instaurar novo processo de extradição todas as vezes que o Governo reclamante apresentar outros ou complete os já apresentados.

ARTIGO 12.º

Os objectos concernentes ao delicto que motivar a extradição e que forem encontrados em poder do réo, serão remettidos á Republica que obtiver a entrega. Os que existirem em poder de terceiros serão apprehendidos, mas não serão remettidos sem que os possuidores sejam ouvidos previamente e resolvidas as excepções que exponham.

ARTIGO 13.º

Caberá á Republica requerida effectuar o transporte do réo até o porto mais apropriado ao embarque dos agentes designados pela Republica requerente.

A dita Republica poderá mandar um ou mais agentes de segurança ou força publica, mister ou pessoa que, uma a [illegible] destes ficará subordinada aos agentes ou autoridades do territorio da Republica requerida.

ARTIGO 14.º

O transito pelo territorio de uma das partes contractantes, de algum individuo entregue por terceira potencia á outra parte, e que não pertença ao paiz de transito, será concedido mediante a simples apresentação, em original ou cópia authentica, de um dos documentos mencionados no art. 7º, uma vez que o facto que houver motivado a extradição esteja comprehendido no presente Tratado.

ARTIGO 15.º

As despezas resultantes da extradição do réo serão por conta da Republica requerida até o momento da entrega, e depois ficarão a cargo do Governo requerente.

ARTIGO 16.º

Quando a extradição for concedida e se tratar de um individuo sujeito a processo e julgamento, o Governo que a tiver obtido communicará ao que a conceder a sentença definitiva proferida no processo que a motivou.

ARTIGO 17.º

Todo réo preso em virtude de pedido de extradição poderá solicitar a soltura sob fiança nas condições estabelecidas pela lei da Republica requerente.

ARTIGO 18.º

A extradição será concedida em virtude do presente Tratado, ainda que se trate de factos anteriores á sua celebração.

ARTIGO 19.º

O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado, cessando em todos os seus effeitos um anno depois que uma das Altas Partes Contractantes o houver denunciado á outra.

Será ratificado, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro depois de approvado pelos Congressos das duas Altas Partes Contractantes.

Em fé do que os Plenipotenciarios das Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile o firmaram e sellaram.

Feito no Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa e sete.

(L. S.) *Dionisio E. de Castro Cerqueira*

(L. S.) *J. Walker M.*

186

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

187

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, concluido no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

188

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, concluido no Congresso de Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

[illegible]INA

18[illegible]

18[illegible] — 3 de outubro — TRATADO [illegible]

Sua Magestade [illegible]
e Sua Magestade [illegible]

[illegible]

[illegible] plenipotenciario em [illegible] China,

[illegible] o imperador da China, [illegible]

[illegible] grão Ki-tou-yu [illegible]

[illegible] depois de haverem trocado [illegible] artigos seguintes

[illegible]

Sua Magestade [illegible] junto á côrte de Pekin, e Sua [illegible] o Imperador da China [illegible] acreditar um [illegible] á côrte do Rio [illegible]

[illegible] conforme a [illegible]

[illegible]

Cada uma das altas partes [illegible] commercio, onde seus interesses [illegible] rem, um consul [illegible] consules e agentes co[illegible]

[illegible] não estarão no [illegible]

[illegible] ser nomeados commerciantes [illegible] commercio

[illegible] merciante.

Na falta de [illegible] seus proverão [illegible]

[illegible]

[illegible] subditos brazileiros [illegible] da China e [illegible] jar, com a condição de se acharem [illegible]

[illegible] de passaporte, que será [illegible] sagem, sempre que estas o exigirem, [illegible] viajante.

Nenhuma difficuldade será posta [illegible] bagagens.

[illegible] ximo para que este providencie [illegible]

Os subditos brazileiros poderão [illegible] prazo que não exceda de cinco dias.

As estipulações precedentes não terão [illegible]

[illegible] Os subditos brazileiros poderão [illegible] outras nações.

Os subditos chinezes poderão igualmente [illegible] de todas as outras nações.

Fica entendido que si, de hoje em [illegible] qualquer outra nação, vantagens su[illegible] [illegible], estipuladas de commum [illegible]

Art. 6.º Os subditos e navios mercantes [illegible]

[illegible] das as outras nações, ou que possam vigorar para o futuro.

Os subditos dos dous Estados não serão [illegible] e exportação mais elevados do que os que pagam os subditos da *nação mais favorecida*.

Art. 7.º Os navios de guerra de cada um dos dous Estados serão admittidos [illegible] tratado seja ou possa vir a ser [illegible] que os da *nação mais favorecida*.

Estes navios deverão encontrar toda a facilidade para a compra de viveres, carvão, etc., bem como para fazerem aguada e effectuarem os concertos de [illegible]

[illegible] tar os portos do outro abertos ao commercio [illegible]

Os navios mercantes de cada um dos dous Estados [illegible] mar na proximidade das costas do outro [illegible] abrigo em um porto qualquer, deverão [illegible] estas estejam no caso de prestar.

As mercadorias salvas não serão [illegible] si tiverem de ser vendidas.

[illegible] ções em casos identicos.

[illegible]

Do mesmo modo, si algum chim tiver [illegible] chegar a um accôrdo amigavel.

Si o consul não conseguir [illegible]

[illegible] China.

Em regra geral, toda a [illegible] criminal, entre [illegible]

[illegible] serão punidos de [illegible] nos estabelecidos [illegible] em cada um dos [illegible] divergencia de interpretação, o texto [illegible]

Art. [illegible] o tratado [illegible]

Art. 1[illegible] O presente tratado [illegible] o Imperador [illegible] Magestade [illegible]

[illegible] vem.

[illegible]

L. S. — Eduardo Callado

[illegible]

200

1884 — 19 de julho — ACCORDO [illegible] 1 de julho de 188[illegible], para a [illegible] 21 e 22

201

1888 — 5 de abril — DECLARAÇÃO do governo da China de que [illegible] em supplementar, [illegible] correspondencias franqueadas com as taxas da [illegible] de 13 de agosto de 188[illegible]

Tradução — [illegible] de junho de 188[illegible]

Sr. Ministro — Tenho a honra de [illegible] Postal [illegible] Postal Uni[illegible]

[illegible]

[illegible] que a China [illegible] Adhesão formal [illegible]

Entretanto, o [illegible] Postal [illegible] membros [illegible]

Cantão, Hankow, [illegible] Pakhoi, Lungchow e Mengtze, poderá ser remettida, transmittida e distribuida pela agencia dos correios imperiaes desses portos [illegible] de taxas ou despezas postaes [illegible].

A medida que se forem completando [illegible] e que se desenvolver o serviço postal, se dará aviso opportuno para conhecimento de todos.

O serviço dos correios imperiaes [illegible] começou [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] para todos [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] poderão [illegible] [illegible].

Aproveitamos esta occasião para [illegible] a segurança de nossa [illegible] consideração. — [illegible] — O Presidente da Confederação [illegible] — O Chanceller da Confederação, [illegible]

808

1897 — 25 de setembro — Nota do Conselho Federal [illegible] serviço postal na China. (Boletim Postal de 1897, pag. 205.)

Berna, 25 de setembro de 1897.

[illegible] Ministro [illegible] Negocios Exteriores — [illegible] [illegible] Ministro dos Negocios Exteriores [illegible] ao Conselho Federal Suisso [illegible] correio [illegible] qual vae traduzida:

« Os Ministros dos Negocios Exteriores da China [illegible] [illegible] no [illegible] Imperio [illegible] [illegible] serviço [illegible] [illegible] da correspondencia [illegible] da [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] Correios [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] o logar do Inspector Geral das Alfandegas

deram a que todos os commerciantes [illegible] [illegible] em Londres.

[illegible] Negocios Exteriores [illegible] [illegible] que o Sr. Campbell [illegible] [illegible] Postal Universal que foi decidido que [illegible] [illegible] de correspondencia [illegible] [illegible] [illegible] Correios [illegible] [illegible] para [illegible] [illegible] [illegible] para as cartas do [illegible] [illegible] a [illegible].

[illegible] o Inspector Geral dos Correios [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] á Secretaria o [illegible] das tres regras seguintes.

1.º Os escripturarios do Correio dos [illegible] [illegible] [illegible] um outro do mesmo genero [illegible] [illegible] [illegible] que ella os transmitta.

2.º Nos despachos do Correio da União para [illegible] [illegible] [illegible] deram mais da [illegible] [illegible] poderá [illegible].

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] Exteriores [illegible] [illegible] [illegible] [illegible].

O serviço dos Correios Imperiaes [illegible] [illegible] em 20 de fevereiro [illegible] [illegible] [illegible] estabelecidas e com as que [illegible] depois.

[illegible] Ministros dos Negocios Exteriores pedem que para o futuro todas as [illegible] [illegible] Sr. Campbell sejam [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de [illegible] [illegible] de fevereiro de [illegible] [illegible] [illegible] circulares [illegible] [illegible] de 18 de fevereiro de 1897, [illegible]

Secretaria Internacional da União Postal Universal ás Administrações Postaes de todos os paizes que fazem parte desta União.

Aproveito esta occasião para vos reiterar, Sr. Ministro, os protestos de nossa alta consideração.

Em nome do **Conselho Federal** Suisso.

O Presidente da Confederação,

Deucher.

Chanceller da Confederação,

Ringier

COCHINCHINA

203

1884 — 23 de julho — **ADHESÃO** á Convenção telegraphica internacional (Nota da Legação Britannica de 23 de julho de 1884.)—(Vide n. 4.)

204

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest. —(Vide n. 5.)

205

1897 — 15 de junho—**CONVENÇÃO** Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington.—(Vide ns. 23, 24 e 25.

INFORMAÇÃO

A Cochinchina está incluida no grupo das colonias francezas a que se refere o art. 27 da Convenção Postal Universal.

206

1897 — 15 de junho — **ACCORDO** relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, concluido no Congresso Postal de Washington.—(Vide ns. 26, 27 e 28.)

COLOMBIA (ESTADOS UNIDOS DA)

207

1884 — 14 de março — **CONVENÇÃO** internacional para a protecção dos cabos submarinos. —(Vide ns. 13, 14, 15 e 16.

INFORMAÇÃO

Segundo declarou o Governo francez em nota de 3 de abril de 1888 á Legação do Brazil, os Estados Unidos da Colombia, que figuraram entre os Estados contractantes em 14 de março de 1884, não ratificaram a Convenção

208

1890 — 29 de dezembro — **ADHESÃO** á União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. —(Vide ns. 20, 21 e 22.)

209

1897 — 15 de junho —**CONVENÇÃO** Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

210

1890 — 5 de julho —**CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.— (Vide ns. 20, 21 e 22.)

211

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal concluida no Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.

CORÉA

912

1900 — 1º de janeiro — ADHESÃO definitiva do Imperio da Coréa á Convenção Postal Universal, de Washington (Decreto n. 3.601 de 9 de fevereiro de 1900.)

Traducção — Berna, 1º de dezembro de 1899.

Sr. ministro — Por nota de 3 de outubro ultimo, de que junto encontrará V. Ex. uma copia, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Imperio da Coréa nos informou de que [illegible] effectiva no dominio do Estado, a partir de 1º de janeiro proximo, das obrigações da Convenção Postal Universal concluida em Washington a 15 de junho de 1897, e que teve de ser adiada, segundo vo[illegible] a nossa nota de 23 de dezembro do anno passado.

Temos a honra de notificar a V. Ex. pela presente essa adhesão definitiva, juntando as observações em seguida.

a) a Secretaria Internacional dos Correios terá a vantagem de fazer applicação especial ás administrações postaes da União relativamente aos pontos tocados sob os ns. 1, 2, 3, 4 e 5 da nota do Governo Coreano;

b) os equivalentes de taxa da nota da Coréa foram fixados em Washington, e o art. IV, § 2º do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal prescreve textualmente o que se segue:

«Em caso de alteração do systema monetario em um paiz ou modificação importante no valor da sua moeda, a administração desse paiz deverá se entender com a Administração dos Correios suissos para modificar os equivalentes. Pertence a esta ultima administração fazer a notificação da modificação a todos os outros Correios da União por intermedio da Secretaria Internacional.»

c) a nossa administração postal entrará em relação com a Administração dos Correios da Coréa para o fim de fixar os novos equivalentes de taxa e dará a este negocio a solução mais rapida, no sentido da prescripção acima;

d) a questão da fixação da quota-parte da Coréa para as despezas da Secretaria Internacional [illegible] já se acha regulada, pelo facto de ser collocada na sexta classe de participação no teor do n. 5, ultima alinea do art. XXXIX do regulamento de execução supramencionado.

Queira o Sr. Ministro acceitar a segurança renovada da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal suisso — O Presidente da Confederação, *Müller*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

A Sua Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

Traducção — Imperio da Coréa — Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Seul, 3 de outubro de 1899.

Sr. Presidente — Tenho a honra de informar a V. Ex. que, de ordem de Sua Magestade o Imperador, o meu Governo [illegible] effectuar a contar do 1º de janeiro de 1900 das obrigações que lhe impõe a Convenção Postal Universal concluida em Washington a 15 de junho de 1897, a qual, apezar de ter sido devidamente assignada por intermedio do nosso Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Washington, foi provisoriamente adiada em sua execução na Coréa, como vos communiquei por telegramma datado de 17 de dezembro de 1898.

Conseguintemente, acho-me autorizado a declarar que o Imperio da Coréa entrará de facto na União Postal Universal desde o 1º de janeiro de 1900.

Entretanto, á vista do estado actual da organização do serviço dos Correios na Coréa e da Legislação em vigor neste Imperio, tomo a liberdade de pedir a V. Ex. dignar-se communicar a nossa adhesão ás altas partes contractantes, fazendo as reservas seguintes:

1. A Coréa não se acha preparada para participar das [illegible] sujeitos á cobrança nem das expedições por expresso [illegible] da Convenção Principal.

2. A Legislação Coreana não admitte em principio os pedidos para retirar ou reclamar o endereço das correspondencias confiadas ao Correio. Não obstante a Administração Imperial se esforçará por dar satisfação, na medida do possivel, aos pedidos que lhe chegarem por intermedio das administrações centraes dos correios de origem. Taes pedidos, portanto, deverão ser dirigidos á Directoria Geral dos Correios em Seoul.

3. As reclamações de objectos ordinarios registrados que se presumam não chegados ao seu destino, deverão egualmente ser encaminhados por interm-

medio das administrações centraes dos paizes de origem e de destino,

4. A Corêa adhere ao principio do responsabilidade em materia de perda de objectos registrados;

5. A Corêa adhere á unilamente ás estipulações que impliquem repressão da fraude em materia de sellos postaes; mas, por motivo de sua legislação interna, não poderá applicar as penas dellas previstas senão aos seus, então quando as fraudes ou delictos, commettidos em seu limite materia, forem imputaveis a cidadãos coreanos;

6. Em razão do valor actual das moedas coreanas com relação á unidade monetaria da União, as taxas cobradas na Corêa, como equivalentes das taxas typos da União, serão fixadas como se segue, a saber

1. Para 25 centimos em 50 peon,
2. Para 10 centimos em 20 peon,
3. Para 5 centimos em 10 peon.

7. A Corêa participará das despezas da manutenção da Secretaria Internacional dos Correios nas proporções cabiveis aos Correios collocados na 7ª classe pelo art. XXXVI do Regulamento de Detalhe annexo á Convenção.

Transmitto estas informações á Secretaria Internacional dos Correios, enviando-lhe as peças e documentos previstos no art. XXXV do referido regulamento de detalhe (*).

Logo no mesmo tempo a V. Ex. solicito de aceitar as seguranças da nossa mui alta e mui respeitosa consideração.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio da Corêa, (assignado) — *Pak Jai Soon*.

(L. S.) Sello do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Para a redacção, o Conselheiro dos Correios, (assignado) — *E. Clemenceau*.

COSTA RICA (REPUBLICA DE)

213

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos (Nota do Conselho Federal Suisso de 26 de agosto de 1892). — Vide ns. 13, 14, 15 e 16.

—

214

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras — Vide ns. 2, 3, e 22.

—

215

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington. — Vide ns. 23, 24 e 25.

INFORMAÇÃO

Costa Rica cobra a sobretaxa de um centavo por bilhete postal que, tendo percorrido mais de 300 milhas maritimas, fique sujeito ás despezas de transito maritimo de 15 francos por kilogramma.

As sobretaxas adoptadas pela mesma Administração para as correspondencias sujeitas ás despezas de transito de 15 francos e de um franco por kilogramma são fixadas do seguinte modo

5 centavos por 15 grammas para as cartas,

1 centavo por bilhete postal,

1 centavo por 50 grammas de impressos, papeis de negocio e amostras de mercadorias

Vide Officio da Secretaria Internacional da União Postal Universal de 29 de dezembro de 1897. *Boletim Postal* de 1894, pag. 38.

(*) O *Boletim Postal* de fevereiro de 1901, á pag. 39 achava-se publicada a re[illegible] [illegible] dos [illegible] da Corêa.

Em nota de 28 de abril de 1897, a Legação da Corêa em Washington, por intermedio da [illegible] [illegible] que tinha [illegible] [illegible] [illegible] Postal de agosto de 189[illegible] [illegible].

CURAÇAO

(COLONIA HOLLANDEZA)

216

1890 — 1º de julho — ACCESSÃO DO GOVERNO dos Paizes Baixos por esta sua Colonia, á Convenção de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suisso de 28 de fevereiro de 1890.) — (Vide ns. 6 e 7.)

—

217

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

—

218

1893 — 15 de agosto — ADHESÃO á Convenção Internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Nota da Legação da França de 10 de dezembro de 1892.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

—

219

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Para a applicação dos arts. 22, 25 a 26 desta Convenção, Curaçao entra no grupo das Colonias Neerlandezas, a que se refere o art. 27 da mesma Convenção.

DINAMARCA

220

1856 — 23 de junho — ADHESÃO á Declaração de 16 de abril de 1856 sobre principios de direito maritimo. — (Vide n. 1.)

—

221

1868 — 22 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores dos navios de guerra e mercantes. — (Vide n. 33.)

—

222

1869 — 11-23 de outubro — ACCESSÃO do Brazil á declaração de 29 de novembro (11 de dezembro) de 1868 prescrevendo, em tempo de guerra, o emprego de projectis explosivos e inflammaveis. — (Vide n. 3.)

—

223

1877 — 4-16 de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10-22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

224

1881 — 25 de abril — DECLARAÇÃO para a protecção das marcas de fabrica e de commercio. (Decreto n. 8123 de 11 de junho de 1881.)

INFORMAÇÃO

Desejando o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Rei da Dinamarca assegurar completa e efficaz protecção á industria manufactureira dos nacionaes dos dous Estados, os abaixo assignados, respectivamente Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e Consul Geral, devidamente autorisados para este fim, convieram nas seguintes disposições

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão, nos territorios e possessões da outra, dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito ás marcas de fabrica ou de commercio de qualquer natureza que sejam.

Os subditos de um dos dous paizes, que quizerem tornar segura no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou de commercio, deverão preencher as formalidades prescriptas para este fim pela respectiva legislação dos dous paizes

Em fé de que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e a sellaram com o sello de suas armas.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro, em vinte e cinco de abril, de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.) *Pedro Luiz Pereira de Souza*

(L. S.) *Emilio Boelsen.*

225

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO Internacional para a protecção dos cabos submarinos.— Vide ns. 13, 14, 15 e 16.

226

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos — (Vide n. 15.)

227

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica, de 7 de janeiro de 1891) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

INFORMAÇÃO

Tomam tambem parte nesta Convenção as colonias neerlandezas.

228

1894 — 1º de outubro — ACCESSÃO á União para a protecção da propriedade industrial (Nota do Conselho Federal Suisso de 8 de outubro de 1894.)—(Vide ns. 6 e 7.)

INFORMAÇÃO

Esta accessão comprehende as ilhas Feroé, mas não se estende, presentemente, á Groenlandia e ás Antilhas Dinamarquezas.

Em relação ás despezas da Secretaria, a Dinamarca figura na 4ª classe prevista no Protocollo annexo á Convenção Internacional, de 20 de março de 1883.

229

1894 — 31 de dezembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal no que interessa ás relações internacionaes. — (Vido n. 45.)

230

1896 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação de obito de estrangeiros [1]. — (Vide n. 46.)

231

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto no Congresso de Budapest — (Vide n. 5.)

232

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal, concluida no Congresso que se reuniu em Washington —(Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Fazem parte da União as Antilhas Dinamarquezas e a Groenlandia.

Esta Convenção e os dous accordos seguintes são applicaveis ás Colonias Neerlandezas, as quaes, conjunctamente, formam um paiz ou administração para a applicação dos arts. 22, 25 e 26 da mesma Convenção.

233

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação das cartas e encommendas postaes com valor declarado, concluido no Congresso Postal de Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

234

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, concluido no Congresso Postal de Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

---

[1] Vide Allemanha na mesma data

DOMINICANA (REPUBLICA)

235

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

—

236

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide n. 15.)

—

237

1890 — 11 de julho — ACCESSÃO á Convenção Internacional de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial [1]. (Nota do Conselho Federal Suisso, de 20 de julho de 1890.) — (Vide ns. 6 e 7.)

—

238

1890 — 24 de dezembro — ACCESSÃO á União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica, de 7 de janeiro de 1891.) — (Vide ns. 19, 20 e 21.)

—

239

1891 — 15 de abril — ADHESÃO ao Protocollo III da Conferencia de Madrid concernente á dotação da Secretaria Internacional da União para a protecção da propriedade industrial. — (Vide n. 12.)

—

240

1898 — 26 de setembro — ADHESÃO á Convenção Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington. (Decreto n. 3080 de 7 de novembro de 1898.) — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta adhesão foi feita nos termos do art. IV do Protocollo Final

EGYPTO

241

1876 — 21 de dezembro — ADHESÃO á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo de 10-22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

—

242

1890 — 23 de setembro — ACCESSÃO á União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Notas da Legação da Belgica, de 7 de janeiro e de 22 de maio de 1891.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

—

243

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

244

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

245

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e recommendas com valor declarado, concluido no Congresso Postal de Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

—

246

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, concluido no Congresso Postal de Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

—

---

[1] Tendo aderido em 20 de outubro de 1884, retirou-se da União em março de 1889 e accedeu novamente em 11 de julho de 1890.

EQUADOR

247

1856 — 8 de dezembro — ACCESSÃO á declaração de 16 de abril de 1856, sobre principios de direito maritimo. — (Vide n. 1.)

248

1884 — 22 de maio — ACCESSÃO á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial de 20 de março de 1883. (Acto do deposito das ratificações e actos de adhesões de 6 de junho de 1884.) — (Vide ns. 6 e 7.)

249

1890 — 4 de setembro — ACCESSÃO á União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Notas da Legação da Belgica, de 22 de outubro de 1890 e 22 de maio de 1891.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

250

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

251

1828 — 12 de dezembro — Tratado de paz, amizade, navegação e commercio, assignado no Rio de Janeiro.[1]

Artigo I. Haverá paz perfeita, firme e inviolavel, e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brazil, e seus successores, e subditos, e os Estados Unidos da America, e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos, sem distincção de pessoas ou logares.

Artigo II. Sua Magestade o Imperador do Brazil e os Estados Unidos da America, desejando viver em paz e harmonia com todas as outras nações do mundo por meio de uma politica franca, e igualmente amigavel com todas, concordam reciprocamente em não outorgar nenhum favor peculiar a outras nações em materia de commercio e navegação, que se não torne immediatamente commum á outra parte, si a concessão for feita livremente, ou usará a mesma compensação, si a concessão for condicional.

Fica comtudo entendido que as relações e convenções que agora existem, ou possam depois existir entre o Brazil e Portugal, formarão uma excepção a este artigo.

Artigo III. As duas Altas Partes Contractantes, desejando igualmente pôr o commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a liberal base de perfeita igualdade e reciprocidade, convieram mutuamente que os subditos e cidadãos de cada uma dellas possam frequentar todas as costas e paizes da outra, residir e commerciar em todos os generos de productos, manufacturas e mercadorias, e gozarão de todos os direitos, privilegios e isenções, em navegação e commercio, de que os subditos ou cidadãos naturaes gozam ou gozarem, submettendo-se ás leis, decretos e usos estabelecidos, a que se sujeitarem os subditos ou cidadãos naturaes. Fica, porém, entendido que neste artigo não se inclue o commercio de cabotagem de cada um dos dous paizes, o qual fica reservado, conforme as leis dos ditos paizes, aos seus respectivos subditos e cidadãos.

Artigo IV. Ellas concordam igualmente que quaesquer generos de producção, manufactura ou mercadoria de qualquer paiz estrangeiro, que possam por certo espaço de tempo ser legalmente importados nos Estados Unidos em seus proprios navios, possam tambem importar-se em navios do Imperio do Brazil, e que se não perceberão outros ou maio-

---

[1] Todas as disposições deste tratado relativas ao commercio e á navegação deixaram de subsistir desde 12 de dezembro de 1841, continuando em vigor, por força do art. 33 a que se refere o [illegible] [illegible] [illegible] do Governo Brazileiro e da [illegible] de 17 e 31 de agosto de 1842 e 3 de agosto de [illegible] vide a nota de 8 de agosto de [illegible] [illegible]

[illegible] qualquer paiz estrangeiro, que possa [illegible] navios, possa tambem ser [illegible] outros direitos [illegible] mesmos beneficios, direitos [illegible]

[illegible] do que [illegible] os mes[illegible] quer dos [illegible] pio de qua[illegible] porto do Brazi[illegible] das outras nações.

Artigo VI. Concordou-se igualmente que todos os negociantes, commandantes

[illegible] casos como subditos, ou cidadãos do paiz em que residirem, ou ao menos [illegible] nação mais favorecida.

[illegible] indemnisação.

Artigo VIII. Toda a vez que os subditos [illegible]

[illegible] ros e effeitos pert[illegible] ou cidadãos de [illegible] Contractantes, que [illegible] dos por piratas, [illegible] da sua jurisd[illegible] sejam condu[illegible] pelos agentes d[illegible] versos.

Artigo X. Si algum navio pertencente aos subditos ou cidadãos de uma das Partes Contractantes der á costa, for ao fundo ou soffrer algum deterioração [illegible]

[illegible] da [illegible]
[illegible]
r necessario, as mercadorias e effei-
sem se exigir por isso nenhum direi-
[illegible]
[illegible]
despachados para consumo.

Artigo XI. Os subditos ou cidadãos de
[illegible]
derão dispôr de seus bens individuaes
[illegible]
[illegible]
quer outra forma, herdarão os ditos bens
pessoas, quer por testamento ou ab in-
[illegible]
[illegible]
e dispôr dos mesmos á sua vontade, pa-
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible] ecto sem embaraço
[illegible]
impostas pela lei do paiz.

Artigo XII. Ambas as Partes Contra-
ctantes promettem e se obrigam for-
malmente a prestar sua protecção es-
[illegible]
[illegible]
as classes, que possam achar-se nos ter-
ritorios sujeitos a [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible] judiciaes, nos mesmos termos
[illegible] e doutrinas praticados pel[illegible]
[illegible] naturaes ou subditos do paiz em
[illegible]
poderão empregar em defesa dos seus di-
[illegible]
[illegible]
que julgarem convenientes em todas as
suas questões judiciaes
[illegible]
os subditos ou cidadãos de ambas as
[illegible] mais
perfeita e inteira segurança de con-

[illegible]
[illegible]
ser perturbados ou molestados por
causa de suas crenças religiosas, em-
quanto respeitarem as leis e usos esta-
belecidos no paiz.

Outrosim, serão os corpos dos sub-
ditos ou cidadãos de cada uma das Par-
tes Contractantes, que venham a falle-
cer no territorio da outra, enterrados
[illegible]
logares decentes e apropriados, e serão
[illegible]
[illegible]

Artigo XIV. Será licito aos subditos do
Imperio do Brazil e aos cidadãos dos Es-
tados Unidos da America navegar os
[illegible]
[illegible]
são os proprietarios das mercadorias
[illegible]
[illegible]
ou para o futuro vierem a estar em [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
navios e mercadorias referidos, a com-
merciar com a mesma liberdade e segu-
rança nas praças, portos e enseadas [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible] do mesmo referido para portos
neutros, mas tambem de um logar que
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
mas que os navios livres tambem liber-
tão as fazendas, e que se julgue livre
tambem tudo o que se achar a bordo
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

Tambem se convencionou da mesma
[illegible]
pessoas que estiverem a bordo de um
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
dos inimigos.

Deve-se porém entender, e se ajusta
[illegible]
este artigo, declarando que a bandeira
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

De accôrdo com a legisl[illegible]
[illegible] tratado pelas notas de [illegible]
[illegible]
[illegible]
Governo [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

dade dos inimigos, cujos Governos conhecerem este principio, e não dos outros.

Artigo XV. Convencionou-se igualmente que, no caso em que a bandeira neutra de uma das Partes Contractantes proteja a propriedade dos inimigos da outra, em virtude da referida estipulação, se entenderá sempre que a propriedade neutra que se achar a bordo de navios inimigos, será tida e considerada como propriedade do inimigo, e como tal será sujeita a detenção e confisco, excepto se a dita propriedade for posta a bordo do navio antes da declaração de guerra, ou mesmo depois, se o foi sem se ter della noticia.

Convencionaram porém as duas Partes Contractantes que, tendo decorrido quatro mezes depois da declaração, não possam [illegible] os cidadãos considerar-se ignorantes della.

Pelo contrario, se a bandeira do neutro não proteger a propriedade do inimigo, os bens serão livres os generos e mercadorias do neutro, que se acharem embarcados em navio inimigo.

Artigo XVI. Esta liberdade de commercio e navegação se estenderá a todos os generos e mercadorias, excepção unicamente dos que se distinguem pelo nome de contrabando, e neste nome de contrabando ou de generos prohibidos se comprehenderão:

1.º Artilharia, morteiros, obuzes, pedreiras, bacamartes, mosquetes, [illegible], carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, [illegible], alabardas, granadas, bombas, polvora, mechas, balas e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas.

2.º Escudos, capacetes, peitos de aço, cotas de malha, correames e roupa feita ao uniforme e para uso militar.

3.º Boldriés de cavallaria e cavallos ajaezados.

4.º Igualmente toda a qualidade de armas e instrumentos de ferro, aço, bronze e cobre ou de quaesquer outras materias manufacturadas, preparadas ou formadas expressamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

Artigo XVII. Todas as outras mercadorias e mesmo não especificadas nos artigos de contrabando explicitamente enumerados e classificados, serão tidas e consideradas como livres e de livre commercio, de maneira que poderão ser conduzidas e transportadas pela forma mais livre por ambas as Partes Contractantes até a logares que pertencem a um inimigo, exceptuando-se porém aquelles logares que estiverem no mesmo tempo sitiados ou bloqueados, e para evitar toda a duvida neste particular, declara-se que só estão sitiados ou bloqueados aquelles logares que o estiverem por uma força capaz de effectivamente impedir a entrada aos outros.

Artigo XVIII. Os artigos de contrabando acima enumerados e classificados, que forem achados em um navio que se dirige para um porto inimigo, serão sujeitos a detenção e confisco, deixando livre o resto da carga e o navio, para que os proprietarios delles disponham como lhes parecer. Nenhum navio de qualquer das duas nações será detido no mar alto pelo motivo de ter a bordo artigos de contrabando, toda a vez que o mestre, capitão ou sobrecarga do dito navio queira entregar os artigos de contrabando ao captor, a não ser que a quantidade dos ditos artigos seja tão grande e de tão grande volume que não possam ser recebidos a bordo do navio captor sem grande inconveniente, porque neste e em todos os outros casos de justa detenção, será o navio detido remettido ao porto mais proximo, conveniente e seguro, afim de ser processado e julgado conforme as leis.

Artigo XIX. E porquanto acontece frequentemente sahirem navios para um porto ou logar pertencente a um inimigo sem saberem que o mesmo está sitiado, bloqueado ou investido, convencionou-se que o navio que se achar naquellas circumstancias possa ser desviado daquelle porto ou logar, mas não ser detido nem parte alguma da sua carga, a não ser contrabando, será confiscada, uma vez que depois de avisado da existencia do sitio ou bloqueio pelo commandante de qualquer das embarcações pertencentes ás forças bloqueantes, elle não tente de novo entrar, sendo-lhe porém permittido dirigir-se para qualquer outro porto ou logar que lhe parecer.

Nenhum navio de qualquer das Partes Contractantes que tiver entrado no dito porto antes que elle se ache effectivamente sitiado, bloqueado ou investido por outro, poderá ser impedido de partir daquelle logar com a sua carga, nem se lhe poderá impor, depois de rendido e tomado aquelle logar, [illegible] será restituido aos seus proprietarios.

E se tendo qualquer navio entrado em algum porto ou logar que [illegible] depois da existencia do mesmo bloqueio [illegible] antes, afim de voltar para o porto [illegible] depois de ter [illegible] avisado persistir em entrar, incorrerá nas mesmas consequencias, como um navio que entrasse em um porto bloqueado deverá ser [illegible].

Artigo XX. Afim de evitar toda a desordem na visita e exame dos navios e cargas de ambas as Partes Contractantes, no mar alto, ellas teem convencionado mutuamente em que, quando um navio de guerra, publico ou particular, encontrar um neutro da outra Parte Contractante, o primeiro se conservará á distancia maior que for compativel com a operação de visita, attentas as circumstancias do mar e vento e o gráo de suspeita do navio que se quer visitar, e mandará o seu bote mais pequeno para fazer o dito exame dos papeis relativos á propriedade e carga do navio, sem fazer a menor extorsão, violencia ou máo tratamento, pelo que serão responsaveis os commandantes dos ditos navios armados e suas pessoas e bens; para o que os commandantes dos navios armados particulares darão uma fiança sufficiente para cobrir [illegible] que commetterem; e se convenciona expressamente que a Parte neutra não será em nenhum caso obrigada a ir a bordo do navio examinador para o fim de apresentar os seus papeis ou para outro qualquer objecto.

Artigo XXI. Para evitar todo o genero de vexame e abuso no exame dos papeis relativos á propriedade dos navios pertencentes aos subditos e cidadãos das duas Partes Contractantes, ellas convencionam que no caso de uma dellas se achar em guerra, os navios e vasos pertencentes aos subditos e cidadãos da outra deverão munir-se dos papeis de mar ou passaportes que expressem o nome, propriedade e arqueação do navio, bem como o nome e logar da habitação do mestre ou commandante do dito vaso, afim de que por esse meio se conheça que o navio pertence real e verdadeiramente aos subditos ou cidadãos de uma das Partes Contractantes. Tem-se convencionado mais que os ditos navios, si estiverem carregados, deverão munir-se, além dos papeis de mar ou passaportes, de certificados que contenham as diversas partes da carga e o logar donde partiu o navio, para que se possa saber si a bordo ha alguns generos prohibidos ou de contrabando; os quaes certificados serão feitos pelos officiaes do logar donde sahiu o navio, na fórma acostumada, e sem taes requisitos o navio poderá ser detido para ser julgado [illegible] e declarado presa legal, uma vez que se não dê uma prova satisfactoria de que aquella falta foi causada por algum accidente.

Artigo XXII. E' outrosim convencionado que as estipulações acima declaradas relativamente ás visitas e exames dos navios se applicarão sómente aos que navegarem sem comboy, e que quando os ditos navios forem comboyados seja sufficiente a declaração verbal do commandante do comboy, sobre a sua palavra de honra, de que os navios que estão debaixo da sua protecção pertencem á nação cuja bandeira arvoram, e, quando forem destinados a um porto inimigo, que elles não teem generos de contrabando a bordo.

Artigo XXIII. Tem-se convencionado mais que em todos os casos, os tribunaes estabelecidos para as causas de presas nos paizes a que as presas forem conduzidas, serão os que unicamente tomarão conhecimento dellas. E todas as vezes que o dito tribunal de qualquer das Partes pronunciar sentença contra algum navio ou bens ou propriedade reclamada pelos cidadãos da outra Parte Contractante, na sentença ou decreto mencionarão as razões ou motivos em que se fundaram, e [illegible] da sentença ou decreto, e bem assim de todo o processo na questão, ao commandante ou agente do dito navio, sem demora alguma, e pagando-se pela mesma os emolumentos usuaes.

Artigo XXIV. Quando uma das Partes Contractantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum subdito ou cidadão da outra Parte Contractante acceitará commissão ou carta de marca com o fim de ajudar ou cooperar hostilmente com o dito inimigo contra as ditas Partes Contractantes que se acharem em guerra, sob pena de ser tratado como pirata.

Artigo XXV. Si por alguma fatalidade que se não pode prever, e que Deus não permitta, as duas Partes Contractantes se acharem em guerra entre si, ellas teem convencionado, e convencionam agora para esse caso, que será concedido o prazo de seis mezes aos negociantes que residirem nas costas e nos portos de cada uma dellas, e o prazo de um anno aos que habitarem no interior para arranjarem os seus negocios e transportarem seus bens para onde quizerem, dando-se-lhes o necessario salvo-conducto para isso, o qual servirá de protecção sufficiente até que cheguem ao porto designado.

Os cidadãos e subditos de todas as outras occupações que estiverem estabelecidos nos territorios ou dominios do Imperio do Brazil ou dos Estados Unidos, serão respeitados e mantidos no pleno gozo da sua liberdade pessoal e bens, a menos que a sua conducta particular [illegible]

[illegible] a que [illegible] as Partes Contractantes se compromettem a prestar [illegible]

[illegible]

Artigo XXVII. Ambas as Partes Contractantes [illegible] seus Enviados, Ministros e outros Agentes Publicos os mesmos fa[illegible] de qualquer outra Potencia [illegible] tensivos pelo mesmo acto [illegible] uma das Partes Contractantes.

Artigo XXVIII. Para tornar mais effe[illegible] desta Con[illegible]

Artigo XXIX. [illegible] houverem obtido o seu *Exequatur*, [illegible] d[illegible]rem.

Artigo XXX. [illegible]

[illegible] a pagar por motivos de com[illegible] em que elles residirem, sendo outrosim [illegible]

Os archivos e papeis de Consula[illegible] terá nelles [illegible]

[illegible] ção das autoridades do paiz, para [illegible] desertores dos navios publicos e particulares do seu paiz, e para este fim se [illegible] competentes, requisitando os ditos desertores por escripto, provando com a apresentação dos registros, matricu[illegible] entrega delles.

Sendo presos estes desertores, serão postos á disposição dos ditos Consules [illegible] requerimento e á expensas de quem os reclamar, para serem en[illegible] custodia, serão postos em liberdade [illegible] mesma causa.

[illegible] tiverem, elles [illegible]

[illegible] circumstancias o permittirem, as rela[illegible] dado nos pontos seguintes

[illegible] em vigor por espaço de doze annos [illegible] e fim do anno que se seguir depois que as Partes Contractantes tiverem communicado uma á outra a sua intenção de concluil-o, reservando-se cada uma das Partes Contractantes o direito de fazer aquella participação á outra no fim do dito prazo de doze annos. E é mais convencionado entre ellas que, quando expirar o anno, depois que uma das Partes Contractantes houver recebido aquella communicação da outra, cessará inteiramente e terminará este Tratado em todas as partes relativas ao commercio e navegação, *ficando porém em vigor as outras partes que se referem á paz e amizade, sendo permanente e perpetuamente obrigatorias a ambas as Potencias.*

2.º Se alguns ou algum subdito ou cidadão de uma das Partes Contractantes infringir algum artigo deste Tratado, será o dito cidadão responsavel pessoalmente por isso, e a harmonia e boa correspondencia entre as nações não será por esse motivo interrompida, obrigando-se cada uma das Partes a não proteger o offensor nem sanccionar tal violação.

3.º Se (o que certamente não se pode esperar) algum dos artigos que contém o presente Tratado for violado ou infringido por qualquer forma, estipula-se expressamente que nenhuma das Partes Contractantes ordenará ou autorisará acto algum de represalia, nem declarará a guerra á outra por queixas de injurias ou damnos antes que a dita Parte Contractante que se considera offendida tenha primeiro apresentado á outra um relatorio daquellas injurias ou damnos, acompanhado com provas competentes, e reclamado justiça e satisfação, e tenha a mesma sido ou negada ou irrazoavelmente demorada.

4.º *Nenhuma das estipulações contidas neste Tratado terá com ellas uma interpretação ou effeito contrario aos precedentes Tratados publicos que existem e por com outros soberanos ou Estados.*

O presente Tratado de paz, amizade, commercio e navegação será approvado e ratificado pelo Imperador do Brasil e pelo Presidente dos Estados Unidos da America, pelo parecer e consentimento do Senado, e as ratificações serão trocadas no espaço de oito mezes contados da data da assignatura delle, ou antes se for possivel.

Em fé do que nós os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e os dos Estados Unidos da America, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos e fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e oito.

(L. S.) *Marquez de Aracaty.*
(L. S.) *Miguel de Souza Mello e Alvim.*
(L. S.) *W. Tudor.*

252

1868 — 23 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores de navios de guerra e mercantes. — (Vide n. 53.)

253

1878 — 14 de março — CONVENÇÃO Postal, celebrada e assignada no Rio de Janeiro.[1] (Decreto n. 6893 de 29 de julho de 1878.)

ARTIGO 1.º

Haverá entre o Imperio do Brasil e os Estados Unidos da America uma troca regular de correspondencia por meio da linha de paquetes subvencionada pelos respectivos Governos que actualmente navega entre os portos de New York e o de S. Thomaz nas Antilhas, e Pará, Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro no Brasil, e bem assim por quaesquer outros meios de transportes que entre os portos maritimos dos dous paizes possam para o futuro ser estabelecidos, com approvação das administrações dos correios do Brasil e dos Estados Unidos, e os correios, a correspondencia que preenchera

1.º Cartas e bilhetes postaes sujeitos pelas leis de cada paiz á taxa de porte de cartas.

2.º Jornaes e impressos de toda natureza, em avulso, em folhetos e em livros, papeis de musica, gravuras, lithographias, photographias, desenhos, mappas e planos.

Toda esta correspondencia poderá ser permutada, quer provenha de qualquer dos dous paizes com destino ao outro, quer seja procedente de ou destinado para paizes estrangeiros aos quaes possam os dous correios servir de intermediarios.

---

[1] Vide a nota de 8 de agosto de 1878, pag. 344.

[1] Pelo art. 29 da Convenção Postal Universal ficaram derogadas as disposições desta que com aquella não se conciliam.

ARTIGO 2.º

Serão estações de permuta para todas as malas trocadas entre os dous paizes, sob as condições desta convenção, por parte dos Estados Unidos New-York, e por parte do Brazil Pará, Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, e toda a correspondencia dirigida de qualquer das estações acima indicadas para as estações [illegible] será expedida em malas fechadas ou [illegible] directamente á estação correspondente.

As duas administrações poderão em qualquer tempo por [illegible] das referidas estações por [illegible] ou estabelecer outras.

ARTIGO 3.º

O peso para o porte simples e a respectiva escala de progressão serão:

1.º Para cartas ou manuscriptos sujeitos por lei á taxa de cartas, 15 grammas.

2.º Para toda a correspondencia mencionada no [illegible] do artigo 1.º a taxa que cada administração adoptar para as malas que ella expedir para a outra, de conformidade com a [illegible] e tarifa de sua administração interna.

Cada administração, porém, dará à outra conhecimento do peso que houver adoptado e de quaesquer alterações subsequentes.

O peso total declarado pela estação postal expedidora será sempre aceito, excepto no caso de manifesto erro.

ARTIGO 4.º

As administrações dos correios dos dous paizes não terão contas entre si pela correspondencia manuscripta ou impressa permutada entre ellas, e cada paiz [illegible], cobrará e guardará para si as seguintes taxas de porte:

1.º A taxa postal que se arrecadar nos Estados Unidos sobre as cartas ou manuscriptos sujeitos á taxa de cartas expedidas dos Estados Unidos com direcção a qualquer logar do Brazil, será de quinze cents, moeda dos Estados Unidos, por cada quinze grammas ou fracção de quinze grammas; e a taxa postal que se arrecadar no Brazil sobre as cartas ou manuscriptos sujeitos á taxa de cartas expedidas do Brazil com direcção a qualquer logar dos Estados Unidos será de [illegible] moeda do Brazil, [illegible] mesmas taxas [illegible] em cada caso [illegible] comprehendidas todas as despezas de qualquer natureza devidas até ao logar do destino em qualquer dos dous paizes.

2.º Sobre toda a correspondencia mencionada no paragrapho segundo do artigo primeiro serão cobradas pelo paiz expedidor as taxas de porte territorial que vigorarem ou as que possam para o futuro ser estabelecidas por lei para a correspondencia interna do mesmo paiz e em addição ás mesmas a taxa maritima de [illegible] cents, moeda dos Estados Unidos, ou seu equivalente em moeda [illegible], sobre cada jornal e por cada [illegible] grammas ou fracção de [illegible] grammas de outros impressos, papeis de negocio, gravuras, lithographias, photographias, desenhos, mappas e planos. Essas taxas, territorial e maritima, deverão ser reunidas em uma só, e o pagamento será certificado por meio de sellos da estação postal expedidora.

Do mesmo modo sobre os jornaes, impressos de qualquer natureza que sejam e [illegible] acima [illegible] recebidos em cada paiz, serão cobradas pela estação postal de distribuição no paiz destinatario as taxas de porte territorial [illegible] vigorem ou as que para o futuro possam ser estabelecidas para a correspondencia interna da mesma classe, em virtude das leis de cada paiz.

Além das taxas acima mencionadas nenhuma outra será cobrada no paiz em que forem entregues as cartas, manuscriptos, impressos, jornaes, etc.

Os jornaes e os mais objectos mencionados no paragrapho segundo do artigo primeiro deverão ser expedidos [illegible] e [illegible] nas extremidades de modo que possam ser facilmente examinados e ficarão sujeitos ás leis e regulamentos do paiz expedidor quando tenham de ser taxados [illegible] por conterem materia manuscripta, ou por qualquer outro motivo especificado nas ditas leis e regulamentos.

ARTIGO 5.

As cartas e outras communicações manuscriptas, que por qualquer outro motivo não puderem ser entregues ao destinatario, serão, depois de expirado o prazo necessario para a sua effectiva entrega, reciprocamente devolvidas todos os mezes, em [illegible] a administração postal do paiz expedidor. Os jornaes, porém, e [illegible] não serão devolvidos e ficarão á disposição do correio [illegible].

[illegible] que [illegible] experimente [illegible] [illegible] [illegible]

ARTIGO 6

Os governos do Brazil e dos Estados Unidos [illegible] [illegible] [illegible] de [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] paizes [illegible] do [illegible] para o seu destino.

ARTIGO 7.°

As administrações dos correios do Brazil e dos Estados [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] sob as quaes possa [illegible] em [illegible] [illegible] [illegible] para [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] a taxa [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de uma á outra [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] para [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] nenhum dos dois [illegible] poderá [illegible] [illegible], sobrecarga alguma para porte [illegible] do paiz para onde forem enviadas [illegible].

A correspondencia [illegible] de [illegible].

ARTIGO 8.°

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] quando expedidos em malas do [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible].

ARTIGO 9.°

A correspondencia official entre cada um [illegible] franqueza.

ARTIGO 10.°

Nenhuma das duas administrações [illegible] [illegible] [illegible] entregar [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] que seja prohibida pelas leis do paiz destinatario.

ARTIGO 11.°

[illegible] administrações postaes [illegible] providenciar por mutuo accordo afim de que a transmissão de objectos [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] permutadas entre os dous paizes. A taxa fixa pelo registro de cada objecto será de [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] rs. no Brazil.

ARTIGO 12

As [illegible] administrações [illegible] [illegible] [illegible] as medidas de [illegible] que forem necessarias para a execução [illegible] [illegible] e poderão do mesmo modo modifical-as de tempos a tempos, [illegible] [illegible] [illegible] [illegible].

ARTIGO 13

Esta convenção [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] pelas duas administrações [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] por uma [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible].

ARTIGO 14.

A presente convenção será ratificada e as ratificações serão [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible].

Em [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] a mesma convenção.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de março do anno de [illegible] [illegible] [illegible] [illegible].

(L. S.) [illegible]

(L. S.) Henry [illegible]

254

1879 — 6 de agosto — NOTA relativa á [illegible] geral do tratado de 12 de dezembro de 1828 — [illegible] na arrecadação de heranças jacentes — (Relatorio de 1879, pag. [illegible] do annexo.)

Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 6 de agosto de [illegible]

Tive a honra de receber a nota que o Sr. James R. Partridge, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, passou-me com a data de 27 de [illegible] [illegible] [illegible] Governo Imperial a respeito do artigo [illegible] do Tratado [illegible] Brasil e os Estados Unidos em 12 de dezembro de 1828.

Pondera o Sr. Ministro em sua exposição:

Que de conformidade com o art. 33 do [illegible] Governo Imperial [illegible] deste acto internacional relativas ao commercio e á navegação deixaram de vigorar desde [illegible] em vigor por força do mesmo artigo as que se referem á paz e amizade.

Que [illegible] texto desta [illegible] que, na opinião do seu Governo, continuam ainda em vigor.

[illegible] 1840, [illegible]

[illegible]

[illegible] Visconde de Caravellas.

255

1879 — 24 de setembro — ACCORDO para a protecção das marcas de fabrica e de commercio [illegible] de Janeiro — (Decreto n. 72[illegible] de 1[illegible] de maio de 1879.)

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o [illegible] convieram no seguinte:

Os subditos [illegible] das Altas Partes [illegible]

[illegible] paizes.

[illegible] da Constituição Federal [illegible] direito de legislar, [illegible] marcas de fabrica e de commercio [illegible]

Em testemunho do que os abaixo assignados, devidamente autorisados para este fim, assignaram o presente accordo e lhe puzeram os sellos das suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mez de setembro de mil oitocentos e setenta e oito.

(L. S.) *B. de Villa Bella*
(L. S.) *Henry Washington Hilliard.*

256

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO Internacional para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

257

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca immediata do Jornal Official e dos Annaes e documentos parlamentares. — (Vide n. 18.)

258

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. — (Vide n. 17)

259

1886 — 1° de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos artigos 2° e 4° da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 15.)

260

1887 — 30 de maio — ACCESSÃO á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial de 20 de março de 1883. (Notas do Conselho Federal Suisso de 11 de Abril e 2 de junho de 1887. Diarios Officiaes de 13 de maio e 23 de junho.) — (Vide ns. 6 e 7.)

INFORMAÇÃO

O Conselho Federal Suisso em 11 de abril de 1887 informou que o Senado dos Estados Unidos ratificou a Convenção de *20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial e o Protocollo* adoptado a 11 de maio de 1886 pela Conferencia de Roma, e que o respectivo governo a 18 de março havia notificado a legação suissa em Washington sua intenção de aceder á União para a protecção da propriedade industrial, pelo que o mesmo Conselho Federal considerava essa data como firme para a accessão.

Entendeu tambem chamar a attenção para a menção inserida na acta da sessão de 12 de março de 1883 da segunda conferencia de Paris (Actas, pag 37) e segundo a qual o governo federal suisso está autorisado a aceitar a accessão ulterior dos Estados Unidos debaixo da reserva formulada no quarto paragrapho do projecto de protocollo de encerramento de labor, nos seguintes termos:

« O plenipotenciario dos Estados Unidos
« da America tendo declarado que nos
« termos da Constituição Federal o di-
« reito de legislar, no que se refere ás
« marcas de fabrica ou de commercio,
« pertence a certo ponto a cada um
« dos Estados da União Americana, fica
« assentado que as disposições da con-
« venção só serão applicaveis nos limites
« dos poderes constitucionaes das altas
« partes contractantes. »

Em nota de 2 de junho do mesmo anno informou ainda o Conselho Federal que, em consequencia de notificação recebida da legação dos Estados Unidos, a data da accessão desse paiz á União foi fixada em 30 de maio, não sendo exacta a data de 18 de março indicada em a nota de 11 de abril. (*Notas do Conselho Federal Suisso, publicadas no Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros* de 1888, pags. 172 a 177 dos annexos.)

261

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

262

1890 — 2 de setembro e 31 de dezembro — ACCORDO para a creação e manutenção da Secretaria das Republicas Americanas. (Notas da Legação dos Estados Unidos da America de 2 de setembro e do Governo Brasileiro de 31 de dezembro de 1890.) — Vide n. 19.

263

1892 — 15 de abril — ACCORDO relativo á dotação da Secretaria Internacional da União para a protecção da propriedade industrial. (3º Protocollo da Conferencia de Madrid.) —(Vide n. 12.)

—

264

1894 — 31 de dezembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal no que interessa ás relações internacionaes. —(Vide n. 44.)

—

265

1896 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação de obitos de estrangeiros. —(Vide n. 45.)

—

266

1896 — 10 de dezembro — ADOPÇÃO das regras estabelecidas na Conferencia Maritima Internacional de Washington para evitar abalroamento no mar, com as modificações adoptadas pela Inglaterra. (Decretos n. 605 de 20 de outubro de 1891, n. 1988 de 16 de março de 1895 e n. 2402 de 10 de dezembro de 1896.)

—

267

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington. —(Vide ns. 21, 24 e 25.)

—

268

1899 — 30 de agosto — ACCORDO para adopção da pratica seguida por varias potencias maritimas¹ com referencia ás salvas nos portos por occasião da entrada de navios de guerra e de visitas de autoridades. (Decreto n. 3387 de 30 de agosto de 1899.)

1.ª Salvas que não devem ser respondidas:

a) á personagens reaes, chefes de Estado e membros de familias reaes, quer seja ao entrar ou sahir de um porto, ou ao visitar um navio de guerra;

b) á autoridades diplomaticas, navaes, militares, civis e consulares em visitas aos navios de guerra;

c) as que se fizerem por motivos de festas ou anniversarios nacionaes.

2.ª Salvas que não se consideram como pessoaes e que por isso deverão ser respondidas por tiros:

a) ao pavilhão nacional quando um navio de guerra o saudar á chegada ao porto;

b) as que se fizerem ás insignias de officiaes generaes.

—

[illegible]

1900 — 5 de fevereiro — ADHESÃO do Governo dos Estados-Unidos da America á Convenção Principal, firmada em Washington a 15 de junho de 1897, quanto ás ilhas de Cuba, Guam, Hawaí, Philippinas e Porto Rico. (Decreto n. 3648 de 19 de abril de 1900.) —(Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A notificação desta adhesão foi feita na data acima indicada, em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal.

Os equivalentes de taxas relativos ás possessões acima mencionadas acham-se indicados na communicação feita pela Secretaria Internacional da União Postal Universal, em data de 17 de maio de 1900, sob N. 2.998/131, publicada no *Boletim Postal* de julho de 1900, pag. 252.

---

[1] A Grã-Bretanha propoz aos Estados Unidos em 24 de maio de 187[illegible] e foi posta em pratica por actos em [illegible] de julho de 1877 [illegible] Brasileiro [illegible] o decreto n. 3.387 de 30 de agosto de 1899.

FEROÉ (ILHA DE)

970

1884 — 1º de outubro — ACCESSÃO á Convenção internacional para a protecção da propriedade industrial.— (Nota [illegible] de 1884. — [illegible] 6 e 7.

FRANÇA

971

1713 — 11 de abril — Tratado de paz e amizade entre Portugal e a França, assignado em Utrecht. [1]

Art IV. Se succedesse que nas colo[illegible] *apostadas fóra da Europa se houvesse* [illegible] lhcação da paz, e os ditos fortes houverem [illegible] serão demolidos, de [illegible]

Art. [illegible] Afim de prevenir toda a [illegible] Christianissima *desistirá para* [illegible] *pelos termos mais fortes e mais autenticos, e com todas as clausulas que se requerem, como se ellas aqui fossem declaradas assim em seu nome como de seus descendentes* [illegible] *e quaesquer direitos e pertenções que pode ou* [illegible]

inteiro dominio, como parte dos seus Estados [illegible] *que Sua Magestade Portugueza, seus descendentes* [illegible] *e aos seus herdeiros.*

Art. IX. Em consequencia do artigo precedente [illegible] Portugueza El Rei D. Pedro II de gloriosa memoria, o qual tratado [illegible] *levantar de novo, nas terras de que se fez menção no artigo precedente, as* [illegible] *o necessario para a defesa das ditas terras.*

Art. X. *Sua M. Christianissima* [illegible] promette que nem elle nem seus descendentes [illegible] qualquer pretexto que seja.

Art. [illegible]

---

[1] [illegible] mesma occasião celebrou com a França (art. 24), offereceu a sua garantia para a [illegible] exacta observancia e cumprimento [illegible] garantia que tambem offereceu no art. XVI deste. Pelo art. 8º do tratado [illegible]

[illegible]

[illegible] de todo o direito que podesse [illegible] [illegible] Portuguezes [illegible] parte do [illegible].

Art. XII. E como é para recear que [illegible] que não consentirá que os ditos [illegible] seus vassallos vão commerciar nos logares acima nomeados [illegible] será absolutamente [illegible] commerciar a Co[illegible]

Art. [illegible] promette impedir que em todas as dit[as] terras, que por este tratado ficam [illegible] [illegible] ou quaesquer outros debaixo da sua [illegible], ficando inteiramente a direcção [illegible] daquelles povos aos missionarios [illegible] ou mandados de Portugal.

Art. XIV. Desejando sobretudo Sua Magestade [illegible] tenha toda a sua força e vi[gor] [illegible] da paz.

[illegible]

272

[illegible] — [illegible] — [illegible] gresso de Vienna, [illegible] stria, França, Grã-Bretanha, Portugal, Prussia, Russia e Suecia. [illegible]

[illegible]

Art. CVI. A fim de remover as difficuldades que [illegible] que a estipulação contida no Artigo X do [illegible] e seu respeito fiquem sem effeito, e [illegible] no Artigo seguinte, as quaes só serão [illegible]

[illegible]

Art. [illegible] rio Oyapock, cuja embocadura está [illegible] sempre considerou ser o que havia sido fixado pelo Tratado de Utrecht.

A época da entrega desta colo[nia] [illegible] cular entre [illegible] Franceza, conforme o sentido estricto do Artigo VIII do Tratado de Utrecht.

273

[illegible] — 28 de agosto — [illegible] tratada entre Portugal e a França para a [illegible] da Guyana Franceza e a demarcação dos seus limites com a Guyana Portugueza, nos termos [illegible]

[illegible]

[illegible] Borges de Castro — Collecção de tratados, Tomo V, pag. [illegible]. Pereira Pinto — Apontamentos para o Direito Internacional. Tomo I, [illegible]

[illegible] anno de 1817 (officio de 30 de agosto).

Art. I. Sua Magestade Fidelissima, achando-se animada do desejo de pôr em execução o Artigo CVII do Acto do Congresso de Vienna, obriga-se a entregar a Sua Magestade Christianissima, no prazo de tres mezes, ou antes se fôr possivel, a Guyana Franceza até ao rio Oyapock, [illegible] entre o 4º e o 5º gráo de latitude [illegible] de longitude [illegible] da Ilha do Ferro pelo parallelo de 2 gráos e 24 minutos de latitude septentrional.

Art. II. Ambas as Partes procederão immediatamente á nomeação e expedição de commissarios para fixar definitivamente os limites das Guyanas Portugueza e Franceza, conforme ao sentido preciso do Artigo VIII do Tratado de Utrecht e ás estipulações do Acto do Congresso de Vienna; os ditos commissarios deverão terminar o seu trabalho no prazo de um anno, o mais tardar, da data de sua reunião na Guyana. Se expirado este termo os ditos commissarios não chegarem a um accordo, as duas Altas Partes Contractantes procederão amigavelmente a um outro ajustamento, debaixo da mediação da Gran-Bretanha, e sempre na conformidade do sentido preciso do Artigo VIII do Tratado de Utrecht, concluido sob a garantia daquella Potencia.[1]

Art. III. As Fortalezas [illegible] e todo o material [illegible] entregues a Sua Magestade [illegible] segundo o [illegible] Artigo V da capitulação da Guyana Franceza em 1809.

Art. IV. Em consequencia dos precedentes artigos, as necessarias ordens para effectuar a entrega da Guyana, as quaes [illegible] de Sua Magestade Fidelissima, serão, logo depois da [illegible] troca da presente Convenção entregues ao governo Francez com uma carta official do mesmo Plenipotenciario [illegible] da presente [illegible] que fará saber [illegible] Portuguezes [illegible] entre as [illegible] Sua Magestade [illegible] para tomar posse da mesma, os quaes lhes apresentarão as suas ordens.

Art. V. O Governo Francez se encarregará do transporte [illegible] de Portugal [illegible] ções que tiverem effectuado o transporte das tropas [illegible] a guerra [illegible] Cayenna [illegible] com todos os seus bens.

Feita em Paris, a 28 de agosto de 1817.

(L. S.) *Francisco José Maria de Brito.*
(L. S.) *Richelieu.*

274

1826 — 8 de janeiro — Tratado de amizade, navegação e commercio. (2ª Portaria de 25 de junho de 1826.— Coll. Nab.)

Art. I. Haverá paz constante e amizade perpetua entre Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade El-Rei de França e de Navarra, seus herdeiros e successores, e seus respectivos subditos e territorios, sem excepção de pessoas ou logar.

Art. II. Sua Magestade Imperial e Sua Magestade [illegible] convêm em conceder os mesmos favores, honras, immunidades, privilegios e isenções de direitos aos seus [illegible] acreditados nas suas respectivas côrtes, com as formalidades do [illegible] qualquer favor que um dos dous soberanos conceder neste respeito na sua propria côrte, o outro soberano se obriga a conceder tambem na sua.

Art. III. Cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de nomear consules geraes, consules e vice-consules em todos os portos ou cidades dos dominios da outra, onde elles forem ou forem precisos para o [illegible] commercio e interesses commerciaes dos seus respectivos subditos, á excepção daquelles portos ou cidades em que as Altas Partes Contractantes julgarem que taes empregos não são necessarios.

Art. IV. Os consules de qualquer classe que sejam, devidamente nomeados pelos seus respectivos soberanos, não poderão entrar no exercicio das suas funcções sem precedente approvação do soberano em cujos estados houverem de ser empregados. [illegible] tanto para si como para o exercicio do seu emprego a protecção que forem [illegible] dos mesmos privilegios que lhes forem concedidos [illegible] da nação a mais favorecida.

---

[1] O Governo portuguez [illegible] feito com o Tratado de Utrecht [illegible]

Art. V. Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão em todos os territorios da outra da mais perfeita liberdade de consciencia em materias de religião, conforme o systema de tolerancia estabelecido e praticado nos seus respectivos estados.

Art. VI. Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, [illegible] sujeitos ao [illegible] do paiz, gozarão em todos os territorios da outra, quanto ás suas pessoas, dos mesmos direitos, privilegios [illegible] que são ou forem concedidos aos subditos da nação mais favorecida. Elles poderão dispôr livremente das suas propriedades [illegible] venda, troca, doação, testamento e por outro qualquer modo, sem [illegible] e [illegible] propriedades [illegible] e [illegible], e não [illegible] sujeitos a [illegible] tudo por motivo da [illegible] de todo o serviço militar obrigatorio de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, e de [illegible] e requisições militares; e [illegible] obrigados a pagar [illegible] de que aquelles que [illegible] ou [illegible] de [illegible] em cujos territorios residirem [illegible] não serão sujeitos a [illegible] e [illegible] arbitrarias, nem se poderá fazer exame ou investigação nos seus [illegible] de papeis, [illegible] que [illegible] seja.

Fica entendido que [illegible] de traição, contrabando ou outros crimes de que as leis do [illegible] em [illegible], as buscas[1], [illegible] não se poderão fazer sem terem lugar senão com a assistencia do magistrado competente, e estando presente o consul da nação a que pertencer o [illegible] accusado, ou [illegible] consul ou seu delegado.[2]

Art. VII. Se houver quebra [illegible] ou rompimento entre as duas corôas, o que Deus não permitta, o qual rompimento nunca se reputará [illegible] senão depois do chamamento ou partida dos respectivos agentes diplomaticos, os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes [illegible] no territorio da outra [illegible] o direito de [illegible] os seus [illegible] ou commercio, [illegible] ou [illegible] de que [illegible] com [illegible] conducta [illegible] contra as leis.

No caso porém de que o seu comportamento [illegible] de suspeita, ao governo do paiz [illegible] poderá [illegible] sahir dentro do prazo que lhes fôr marcado, a sua propriedade e effeitos [illegible] que não exceda a seis mezes.

Art. VIII. Os [illegible] de qualquer dos [illegible] de [illegible] e dos [illegible] de uma das Altas Partes [illegible] é [illegible] no [illegible] dos Estados da outra. E para que este [illegible] possa ter a sua [illegible] execução [illegible] dos [illegible] a fazer com que as pessoas [illegible] sejam [illegible] dos seus respectivos Estados, logo que o outro assim o requerer.

Art. IX. Cada uma das Altas Partes Contractantes se obriga tambem a não receber [illegible] nos seus Estados e a não empregar no seu serviço [illegible] da outra [illegible] do serviço militar de mar ou terra [illegible] ou [illegible] e marinheiros [illegible] de guerra ou [illegible] dos mesmos [illegible] logo que forem reclamados pelo respectivo consul ou vice-consul.

Art. X. Haverá reciproca liberdade de commercio [illegible] e com os respectivos [illegible] das Altas Partes Contractantes [illegible] e [illegible] qualquer [illegible] Partes [illegible] que não [illegible] a qualquer [illegible] estrangeira [illegible] em [illegible] que [illegible] commercio de [illegible] ou [illegible] todos os [illegible] com a mesma [illegible] se forem expressamente [illegible]

Art. XI. [illegible] deste [illegible] a [illegible] e [illegible] todos os [illegible] á cada uma das Altas Partes

---

[1] É uma excepção á regra estabelecida [illegible]

[2] [illegible]

[illegible]

Art. XIII. As Altas Partes Contractantes [illegible]

[illegible] por emquanto a falta de [illegible]

[illegible] por bem conceder aos subditos [illegible]

[illegible] francezas deste mesmo favor, [illegible] as leis [illegible]

Art. XIX. Todos [illegible]

[illegible] não houver allianca ou [illegible] pelas autoridades locaes.

Art. XX. Se acontecer que uma das Altas Partes Contractantes [illegible]

[illegible]

---

[1] Vide Artigo Addicional [illegible] de 1826.

Art. XXV. As estipulações contidas no presente tratado serão perpetuas, á excepção dos artigos XI, XIV, XV, XVI, XVII e XX, que durarão pelo tempo de seis annos contados da data da ratificação deste tratado.

Art. XXVI. As ratificações do presente tratado serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro dentro do espaço de seis mezes, ou mais breve se fôr possivel, contados do dia da assignatura.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial e de Sua Magestade Christianissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos o presente tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1826.

(L. S.) *Visconde de Santo Amaro.*
(L. S.) *Visconde de Paranaguá.*
(L. S.) *Le Comte de Gestas.*

275

1826 — 7 de junho — ARTIGOS addicionaes declaratorios dos arts. IV, XIII e [illegible] do Tratado de amizade, navegação e commercio de 8 de janeiro do mesmo anno.

Art. I. Convém-se em declarar que não só como fica dito no art. IV do mencionado Tratado, os respectivos Consules gozarão em um e outro paiz, tanto para as suas pessoas como para o exercicio do seu emprego e protecção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilegios *que são ou forem concedidos aos Consules da Nação a mais favorecida*, mas tambem que elles *apenas serão tratados* a todos estes respeitos, em cada um dos dous paizes *segundo os principios da mais exacta reciprocidade.* ¹

Art. II. Igualmente se declara que, convindo-se pelo art. XIII do Tratado em que a clausula que exige os tres quartos de nacionaes na equiparem de todo o navio brasileiro não terá vigor emquanto a falta de marinheiros assim o exigir, as Altas Partes Contractantes não entendem, em nenhum caso, prolongar a suspensão da dita clausula além dos seis annos ajustados para a duração de outras estipulações do mesmo Tratado.

Art. IV. Os presentes artigos addicionaes terão a mesma força e valor como se fossem inseridos palavra por palavra no Tratado de 8 de janeiro de mil oitocentos e vinte e seis.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial e de Sua Magestade Christianissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos os presentes artigos addicionaes e declaratorios, com os nossos punhos, e lhes fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos sete dias do mez de junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte seis.

(L. S.) *Visconde de Santo Amaro.*
(L. S.) *Visconde de Paranaguá.*
(L. S.) *Conde de Gestas.*

276

1828 — 21 de agosto — ARTIGO addicional regulando os principios de bloqueio a que se refere o art. XXI do tratado de amizade, navegação e commercio de 8 de janeiro de 1826. ¹

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Rei de França e de Navarra, desejando que as relações de amizade, commercio e boa intelligencia, que felizmente subsistem entre os dous Estados, se augmentem e estreitem cada vez mais, prevenindo-se quanto for possivel o menor motivo de discordia entre ambos os paizes, e considerando outrosim o muito que convem, assim nas circumstancias actuaes como para o futuro, que ao art. 21 do Tratado ajustado entre Suas ditas Magestades no Rio de Janeiro aos 8 de janeiro de 1826, que até agora foi interpretado de uma maneira diversa por cada uma das Altas Partes Contractantes, se fique dando d'ora em deante uma intelligencia precisa, clara e reciproca naquella parte sómente em que se convem que os subditos de alguma das Altas Partes Contractantes poderão continuar o seu commercio e navegação com qualquer Potencia, Nação ou Estado, com a qual a outra venha a estar em guerra, excepto com

---

¹ Vide as notas trocadas com a Legação da França a 14 e 21 de novembro de 1826 e publicadas no Relatorio de 1827, pags. 42 e 43 do annexo n. 1.

¹ Vide Relatorio de 1829, pag. 14, e annexo 3, pag. 25.

os efeitos ou portos que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra. Resolveram, de commum accordo, determinar para o futuro a intelligencia do citado artigo e estabelecer a regra que deve ser invariavelmente seguida na sua applicação, por meio de um artigo addicional ao mencionado Tratado, e para este fim nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber:

. . . . . .

. . . . . .

Os quaes, havendo trocado os seus poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram e concluiram no seguinte artigo addicional:

Nenhum navio mercante, pertencente aos subditos de alguma das Altas Partes Contractantes, que se destinar para qualquer porto que se achar bloqueado por [illegible], poderá ser tomado e apprehendido ou condemnado, si previamente não tiver sido notificado ou intimado da existencia ou continuação do bloqueio por alguma das forças bloqueadoras ou por qualquer navio que fizer parte da esquadra ou divisão do bloqueio.

E, para que não possa allegar-se ignorancia do bloqueio e o navio que houver recebido esta intimação esteja no caso de ser tomado si depois voltar a apresentar-se diante do mesmo porto, durante o mesmo bloqueio, o commandante da embarcação que fizer a notificação deverá pôr o seu visto nos papeis do navio, e declarar o dia, o logar ou a altura em que se fez a intimação; e o capitão do navio intimado lhe dará uma copia desta declaração, contendo as mesmas declarações exigidas para o visto.

O presente artigo addicional terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra no mencionado Tratado, bem entendido, porém, que a sua duração expirará com a dos mais artigos que, na fórma do art. 25, devem sómente durar o espaço de dez annos.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de Sua Magestade Christianissima El-Rei de França e de Navarra, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente artigo addicional com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828.

(L. S.) *Marquez de Aracaty.*

(L. S.) *José Clemente Pereira.*

(L. S.) *Le Marquis de Gabriac.*

277

1831 — 14 de novembro — Accordo para a subsistencia dos principios de bloqueio consagrados no artigo de 21 de agosto de 1828, addicional ao Tratado de 8 de janeiro de 1826 [1]

O abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da nota que lhe dirigio, com data de 11 do corrente mez, o Sr. conde [illegible] de Saint-Priest, [illegible], Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade El-Rei dos Francezes, na qual, participando que se acha terminado o prazo da duração do artigo de 21 de agosto de 1828 addicional ao Tratado de 8 de janeiro de 1826 [2], entre o Brasil e a França, propõe que se faça uma declaração por parte do Governo Brasileiro, de que os principios reconhecidos por aquelle artigo [illegible] continuem a estar em vigor entre o mesmo Governo e o de Sua Magestade Christianissima.

O abaixo assignado, estando persuadido de que os [illegible] principios são de [illegible] e que serão capazes de evitar as desavenças que a falta do seu cumprimento tem excitado entre as nações, não tem a menor duvida em [illegible] ao Sr. Conde de Saint-Priest que o Brasil, quando se [illegible] em guerra [illegible] que Deus não permitta [illegible] que tem sido [illegible] a intelligencia [illegible] paizes do seu [illegible], não se

---

[1] Em nota de 14 de novembro de 1831, em resposta á que lhe foi [illegible] pag. B. [illegible]

[2] [illegible] tomo 2, pag. 95.

[1] Por aviso [illegible] ratificado, que foi a 8 de janeiro.

effectuar das regras estabelecidas [illegible] mas concordo [illegible] artigo addicional para com aquelles governos que [illegible] o mesmo principio.

O abaixo assignado renova ao Sr Conde de [illegible] as seguranças da sua perfeita estima e distincta consideração.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1834

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho

278

1841 — [illegible] — NEUTRALISAÇÃO do territorio [illegible] na fronteira entre o Brasil e a Guyana Franceza

INFORMAÇÃO

A falta de [illegible] no Tratado de Utrecht de [illegible] de abril de 1713, Tratado que foi revalidado pelo artigo 107 do Acto final do Congresso de Vienna de 9 de junho de 1815 e no qual se deu cumprimento em parte, com a restituição da Guyana [illegible] Franceza [illegible] pela Convenção de 28 de agosto de 1817, servio de motivo para que o Governo Francez a pretexto de proteger a sua Colonia de Cayenna das commoções que a esse tempo havia no Pará, mandasse estabelecer aquem do Oyapock, em 1836, um posto militar que foi mantido no Amapá durante quatro annos.

Contra essa occupação, motivada por uma causa [illegible] accidental e transitoria, protestou e reclamou o Governo Brasileiro, e depois de quatro annos de [illegible] negociações decidiu-se o Governo Francez a abandona-lo, em virtude de resolução tomada em Conselho de Ministros a 6 de fevereiro de 1840.

Em 24 de abril o Ministro de França, Sr Barão Rouen, scientificando ao Governo do Brasil essa resolução, disse que a desoccupação de [illegible] seria retardada até que os commissarios dos dous governos, que fossem nomeados segundo [illegible], se reunissem no logar do seu destino para procederem á demarcação dos limites das duas Guyanas.

Respondendo a essa nota em 3 de junho, o Sr Conselheiro Lopes Gama concordou com a nomeação dos commissarios brasileiros, mas accrescentou que elles [illegible] partir do Pará para se reunirem aos da França no logar designado por um accordo ulterior e [illegible] instrucções para começarem os trabalhos da demarcação, [illegible] estabelecido pela França aquem da margem meridional do Oyapock [illegible]

O posto militar do Amapá foi effectivamente retirado no [illegible] de 1840 mas [illegible] França [illegible] commissarios [illegible] que [illegible] dos commissarios [illegible] Sr [illegible] que fosse primeiro [illegible] o art 8 [illegible] Tratado de Utrecht e se determinasse uma base para a demarcação, por meio de uma negociação entre os dous governos.

Communicando esse [illegible] ao Encarregado de Negocios Francez no Rio de Janeiro, o Sr Guizot terminou o seu despacho de 5 de julho de 1841 do seguinte modo

« En tout état de cause, il doit être « bien entendu que le statu quo actuel « en ce qui concerne l'occupation du « poste de Mapa, sera [illegible] maintenu jusqu'à ce que l'on soit parvenu à se concilier sur l'objet principal du litige et vous voudrez bien « le declarer expressément au cabinet « brésilien en protestant contre tout « ce qui, de sa part ou de celle de ses « agents, porterait atteinte à ce même « état de choses »

O Sr Barão de Rouen deu copia desse despacho ao Governo Brasileiro, e este acceitou a proposta do Sr Guizot, communicando, em nota de 18 de dezembro do mesmo anno, haver expedido ao Sr Araujo Ribeiro, então Ministro em Paris, as instrucções [illegible] precisas para entrar na negociação sobre a base adoptada, declarando sem effeito a nomeação já feita dos commissarios.

O reciproco assentimento dos governos do Brasil e da França [illegible] que constitue a neutralisação do territorio em questão.

[illegible]

[illegible]

279

1846 — 23 de dezembro / 1847 — 20 de janeiro — **DECLARAÇÃO** de reciprocidade para a extradição de criminosos — Relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros, de 1847.

INFORMAÇÃO

Deu logar a este accordo o pedido da extradição de Joseph Blanchet e sua cumplice, [illegible] condemnados por contumacia em crimes de falsidade e bancarrota fraudulenta.

Como documentos justificativos a Legação apresentou:

a) a sentença de prisão, contendo a pronuncia e condemnação do Tribunal do Jury do Sena;

b) a certidão da sentença desse tribunal; e

c) a certidão da sentença do mesmo tribunal contra [illegible], por cumplicidade.

As notas de 23 de dezembro de 1846 e de 20 de janeiro de 1847, trocadas entre o Governo Brasileiro e a Legação Franceza, acham-se publicadas no Relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 1847, Ann., pags. 121 e 122.

280

1857 — 18 de março — **ACCESSÃO** do Brasil á Declaração de 16 de abril de 1856 firmando principios de direito maritimo em tempo de guerra. — Vide n. 1.

281

1862 — 28 de junho — **ACCORDO** relativo á jurisdicção a que devem ficar sujeitos os crimes commettidos no territorio em litigio entre o Brasil e a Guyana Franceza. — Decreto n. [illegible] de 25 de abril de 1863.)

DECLARAÇÃO

Emquanto se não resolve amigavelmente entre o Brasil e a França o litigio pendente entre ambos os paizes, convém que os criminosos e malfeitores procedentes desse territorio que forem levados, quer ante os tribunaes da Guyana, quer ante os tribunaes brasileiros, se não possam aproveitar da situação, ainda mal definida, do territorio de que se trata, para recusar a competencia dos tribunaes brasileiros ou francezes.

Em consequencia, pois, e no interesse commum de ordem e segurança, bem entendido pela presente declaração que o Governo de S. M. o Imperador do Brasil e o de S. M. o Imperador dos Francezes não porão respectivamente obstaculo algum a que os malfeitores do territorio em litigio, que forem entregues ás justiças brasileira e franceza, sejam julgados por uma ou pela outra, não prejudicando, bem entendido, em nada esta decisão a solução que deve ter a questão de limites ainda pendente.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e lhe puzeram os seus sellos.

Feita em duplicata em Paris, aos 28 de junho do anno de 1862.

(L. S.) Visconde [illegible] (L. S.) O Ministro e Secretario [illegible]

282

1863 — 23 de junho — **ACCORDO** para a simplificação das formalidades a que estão sujeitos os paquetes da companhia das Messageries [illegible] dos portos do Brasil e sobre [illegible] a bordo. — (Relatorio de 1864, pag. 30 do Annexo.)

Legação de França no Brasil — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1863.

Sr. Ministro. — Um incidente desagradavel que teve logar no dia 25 deste mez a bordo do paquete francez *Extremadura* durante o tempo que se conservava junto de Villegaignon com as formalidades [illegible], leva-me a lembrar a V. Ex. uma nota que o Sr. de Saint-Georges teve a honra de dirigir-lhe no começo do mez de março ultimo sobre os inconvenientes que apresentam as formalidades impostas pela administração nos nossos paquetes, á sua chegada e sahida.

Seria muito para desejar, no interesse commum, que essas formalidades fossem simplificadas o mais possivel e a Legação do Imperador não julga poder insistir sufficientemente com V. Ex. para que as visitas da policia e da saude, tanto na chegada como na sahida dos paquetes, se effectuem de ora em deante durante o trajecto de Villegaignon ao ancoradouro,

[illegible]

[illegible] de que se tratasse seria recusado a [illegible]

[illegible] a agencia, o que [illegible] instancia do Governo Brazileiro seu consentimento ao accordo de que acabo de fallar, accordo que não traz offensa alguma aos direitos da autoridade local e cujas vantagens são sufficientemente patentes para tornar inutil que eu insista com V. Ex. Não tenho a não ser appellar para a completa benevolencia de V. Ex. afim de que pequenas difficuldades de detalhe não venham pôr obstaculos á conclusão de um accordo que não tem outro fim senão resguardar o mais possivel os interesses dos correios e do commercio dos dous paizes.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Des Michels

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1863.

Recebi em tempo as notas que em 9 de maio e 30 de abril ult. me dirigiu o Sr. Barão des Michels, Encarregado de Negocios de S. M. o Imperador dos Francezes, para o fim de serem simplificadas as formalidades a que estão sujeitos os vapores da companhia das *Messageries Imperiales*, na sua entrada e sahida deste porto.

Submetti as referidas notas á consideração do Sr. Ministro da Justiça e cabe-me a satisfação de communicar ao Sr. des Michels que as suas observações a respeito da visita da policia foram attendidas, tendo S. Ex. adoptado as providencias constantes da nota junta.

Dando conhecimento dessas providencias, diz-me S. Ex. que serão expedidas as ordens para que as alterações por ellas feitas vigorem desde já e accrescenta que segundo foi informado pelos encarregados da referida visita, uma das causas que mais especialmente a tem demorado, para tornar longo e lento o processo da visita, é a imperfeição com que são feitas a bordo dos vapores da companhia as relações dos passageiros, faltando as declarações de nacionalidade, estado e profissão de cada passageiro, que para o serviço da estatistica exigem os respectivos regulamentos.

Observa igualmente S. Ex. que feita aquella relação com as declarações indicadas, será muito diminuida a demora da visita da policia.

Parece-me desnecessario insistir nas observações que acabo de reproduzir. Resta-me a transmittil-as ao Sr. des Michels, aproveitando esta opportunidade para renovar ao mesmo senhor as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Barão des Michels.

Marquez de Abrantes.

Providencias adoptadas pelo Ministerio da Justiça

Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1863.

O Governo Imperial, tendo em attenção a representação que pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros lhe dirigiu a Legação Franceza nesta Côrte, para o fim de accelerar a entrada e sahida dos paquetes da companhia *Messageries Imperiales*, resolveu fazer pelo Ministerio a meu cargo as seguintes alterações no serviço da visita de policia do porto.

1.º O encarregado da visita, previamente informado da chegada do vapor da companhia franceza, se dirigirá para bordo logo que elle se approxime da fortaleza de Villegaignon para desempenhar o serviço a seu cargo no trajecto do mesmo vapor desse ponto até o logar de ancoradouro.

Para esse fim o vapor se demorará defronte daquella fortaleza o tempo necessario para receber a seu bordo este empregado.

2.º Na sahida, o serviço será feito no logar do ancoradouro, comparecendo aquelle empregado a bordo do vapor ás 3 horas e meia.

Terminada a visita, se porá em seguida o vapor em marcha, sem poder ter mais communicação alguma com a terra nem com qualquer outra embarcação, fóra dos casos exceptuados.

3.º Compromettendo-se a agencia da companhia, sob a garantia do Consulado de França, a não receber a bordo de seus vapores passageiros cuja sahida é vedada pela policia, para se tornar effectiva essa disposição, cumpre que, quando a policia tiver interesse em impedir a sahida de qualquer passageiro, faça sciente desta mesma resolução á referida agencia, ou directamente ao commandante do vapor.

Esta communicação em que serão indicados o nome e signaes do passageiro, para dirigida á agencia, até ás 2 horas, e ao commandante até ás 3 horas da tarde do dia da sahida do vapor.

---

* Foi abolida a mesma medida em relação ao serviço da visita de saude (Aviso do Ministerio do Imperio, de 30 de junho de 1863).

Fica entendido que esta disposição não comprehende as [illegible] em [illegible] por cuja conservação [illegible] os direitos que o [illegible] foram as leis para processar e [illegible] do crime, de [illegible] e tornar effectiva a prisão dos criminosos, onde e [illegible] por quem entender conveniente [illegible] der a outras regras [illegible] que [illegible] nas mesmas leis.

João Luiz Vieira Cansansão de Sinimbu.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Rio de Janeiro [illegible] de [illegible] de [illegible]

Em additamento á minha nota de [illegible] de [illegible] tenho a honra de communicar ao Sr. [illegible] Encarregado de Negocios de S. M. o Imperador dos Francezes, que o Sr. Ministro do Imperio, segundo fez-me sciente por aviso [illegible] para o serviço da visita de saude a bordo dos vapores da companhia das *Messageries Imperiales* [illegible] tivamente ao serviço da visita da policia, consistindo essa medida em dirigir-se para bordo dos mesmos vapores, logo que estes se approximem do fundeadouro [illegible], o empregado competente, a [illegible] o serviço [illegible] no trajecto de [illegible] ao ancoradouro, [illegible] o tempo necessario para receber o reservado empregado.

Aproveito esta opportunidade para renovar ao Sr. Barão des Michels as seguranças de minha [illegible] consideração.

Sr. Barão des Michels.

[illegible]

283

1861 — 31 de abril e 9 de maio — DECLARAÇÃO de reciprocidade para a entrega de accusados de attentados contra a [illegible] — Arc[illegible] Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Em nota de 2 de abril de 1861 a Legação da Republica Franceza [illegible] a extradição de [illegible] accusado de attentado contra o poder dos [illegible] do seu collegio.

O Governo Brasileiro [illegible] fundado no [illegible] casos de extradição anteriores resolveu conceder a extradição do accusado, [illegible] publica [illegible] poder — não [illegible] no codigo Criminal Brasileiro.

Foi [illegible] o mandado de prisão para [illegible] a extradição [illegible] de 5 de maio de 1865.)

284

1868 — 3 e 8 de fevereiro — DECLARAÇÃO de reciprocidade para a prisão e extradição de accusados do crime de bancarrota fraudulenta. (Archivo da Secretaria.)

[illegible] quatro [illegible] que [illegible] dos [illegible]. [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] official da [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de 1 de [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] quer no direito das [illegible] alguma celebrada [illegible] [illegible]

[illegible] a entrada o [illegible] portos das [illegible] navegação transatlantica [illegible] de 4 de maio de 1872 [illegible] setembro de 1909 [illegible] para a França.

INFORMAÇÃO

Nesta occasião o pedido de extradicção feito pela Legação Franceza, *foi fundado unicamente em duas sentenças de prisão* expedidas contra os accusados Aaron Bloch e Hyppolito Lafont, então homiziados na cidade do Recife.

As notas trocadas em 5 e 8 de fevereiro de 1868 estão publicadas no relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 1868, pags. 157 a 158 dos Annexos.

—

285

1868 — 22 de junho — **CIRCULAR** relativa á captura e entrega de desertores dos navios de guerra e mercantes. — (A de 1 3[illegible].)

—

286

1869 — 11/23 de outubro — **ACCESSÃO** do Brazil á declaração de 29 de novembre/11 de dezembro de 1868 prohibindo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis. — (Vide n. 3.)

—

287

1872 — $\frac{22}{?}$ de julho — **DECLARAÇÃO** de reciprocidade para a extradição de accusado de bancarrota fraudulenta — (Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Em nota de 22 de julho de 1872 a Legação da França pediu a prisão preventiva do francez Joseph Moos, accusado do crime de bancarrota fraudulenta.

Justificou esse pedido com um mandado de prisão e prometteu apresentar a sentença ou despacho da pronuncia para obter a extradição, mediante a promessa de reciprocidade em casos analogos.

O Governo Brazileiro não annuiu ao pedido de prisão provisoria, por entender que só a poderia autorizar em virtude de obrigação resultante de tratado; mas comprometteu-se a pôr o accusado sob a vigilancia da policia até que a Legação apresentasse o documento promettido para justificar o pedido de extradição.

Cumprida a promessa, *foi effectuada a extradição, devendo o réo ser julgado sómente pelo crime de bancarrota fraudulenta e não por bancarrota simples*[1], por não ser este crime considerado no Brazil sujeito á extradição.

A correspondencia trocada sobre este caso está publicada no Relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 24 de dezembro de 1872, Annexos, paginas 125 a 127.

—

288

1874 — 30 de março — **CONVENÇÃO** postal concluida e assignada no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 5745 de 16 de setembro de 1874.)

Art. 1.º Haverá, entre a Administração dos Correios do Brazil e a Administração dos Correios da França, uma troca periodica e regular de cartas, de amostras de mercadorias e de impressos de qualquer natureza, pelos meios de communicação e de transporte abaixo designados, a saber:

1.º Pelos paquetes a vapor que o Governo Brazileiro e o Governo Francez julgarem conveniente manter, fretar ou subvencionar para o transporte da correspondencia entre o Brazil e a França.

2.º Pelos navios mercantes a vapor, que navegarem entre os portos brazileiros e os portos francezes.

3.º Pelos paquetes a vapor britannicos que fizerem o serviço regular entre os portos da Grã-Bretanha e os do Brazil.

A Administração dos Correios do Brazil pagará as despezas do transporte nos navios que navegarem com bandeira brazileira, das malas expedidas por meio desses navios tanto da França para o Brazil como do Brazil para a França.

A Administração dos Correios do Brazil pagará igualmente as despezas do transporte das malas expedidas do Brazil para a França tanto por meio dos navios mercantes a vapor que navegarem com bandeira de terceira potencia, como pelos paquetes britannicos que fizerem o serviço regular entre os portos da Grã-Bretanha e os do Brazil.

Pela sua parte, a Administração dos Correios da França pagará as despezas do transporte, pelos navios que nave-

---

[1] Consta depois que, tendo o mesmo sido declarado [illegible] bancarrota simples, e [illegible] posto em liberdade [illegible] na Praia [illegible] Tribunal [illegible] [illegible]

[illegible]

[illegible] das malas que se expedirem de [illegible] para o Brazil, tanto pelos navios mercantes a vapor que navegarem com [illegible] Bretanha e os do Brazil.

[illegible] e da Algeria para o Brazil, poderão [illegible] pessoas a quem forem destinadas ou pagal-o adiantado até ao seu destino.

[illegible] preço do porte das cartas dirigidas [illegible] regulado conforme a tarifa seguinte:

Art. 3.º Independentemente das taxas [illegible] forme fôr o caso.

[illegible]

[illegible] o seu destino.

Qualquer carta registrada, [illegible]

[illegible] ordinarias com o mesmo destino.

Art. 6.º No caso de extraviar-se qual[illegible]

[illegible] naveis, uma para com a outra, por indemnização alguma.

Art. 7.º Qualquer pacote contendo [illegible]

[illegible] reciprocamente, qualquer pacote com [illegible] ou fracção de 40 grammas.

A administração dos correios brazi[illegible]

[illegible] de 12 reis por 40 grammas ou fracção de 40 [illegible]

Por sua parte a administração dos correios de França pagará à [illegible] do presente artigo, a quantia de tres centesimos por 40 grammas ou [illegible] tiver sido transportado entre as duas [illegible] fracção de 40 grammas, quando o [illegible] Brazil.

Art. 8.º As amostras de mercadorias gozarão da reducção de taxa que [illegible], quando não contiverem valor algum, quando forem franqueadas, cintadas ou [illegible] menor duvida a respeito da sua natureza [illegible] mercio, numeros de ordem e preços.

As amostras de mercadorias, que não [illegible] taxadas como cartas.

Art. 9.º Os jornaes, gazetas, obras periodicas, livros brochados, livros encadernados em couro ou papelão [illegible] musica, catalogos, prospectos, annun[illegible] para o Brazil ou do Brazil para esses mesmos paizes, serão trocados entre a administração dos correios do Brazil e a administração dos correios francezes, sob [illegible]

[illegible] as convenções que regulam as relações da França com os paizes designados na dita tabella vierem a ser modificadas de modo que [illegible] da França, serão estas modificações [illegible]

Art. 10. Para que gozem da re[illegible] deverão ser franqueados [illegible] ditos artigos, ser cintados e não conter escripto algum, algarismo ou qualquer [illegible] dereço da pessoa a quem forem des[illegible] remessa, e da data. Aquelles dos ditos objectos que não preencherem estas con[illegible] taxados como taes.

Fica entendido que as disposições contidas nos artigos acima referidos não [illegible] mente as administrações dos correios dos dous paizes, de não effectuarem em [illegible] nos ditos artigos, a cujo respeito não houverem sido cumpridas as leis, dis[illegible] tanto no Brazil como em França.

Art. 11. Fica formalmente convencionado entre as duas partes [illegible] poderão, sob pretexto ou titulo algum, ser sujeitos no paiz do seu destino a uma taxa ou premio qualquer que recaia na pessoa a quem são destinados.

Art. 12. O governo francez se [illegible] chalas, ou paquetes francezes, a [illegible] estabelecidas nos portos do Brazil, em que tocarem esses paquetes, haverem de trocar por esta via com outras [illegible]

Os objectos contidos nessas malas não estarão sujeitos a outras taxas que não sejam as internas a que estão [illegible] e o producto dessas taxas será reparti[illegible] dos correios francezes.

Art. 13. As administrações dos correios [illegible] serão saldadas no fim de cada trimestre [illegible]

O saldo das contas mencionadas acima será fixado em moeda do Brazil. Para este fim as quantias lançadas nas ditas contas em moeda franceza serão re-

[illegible] o cambio de 400 reis por um franco.

[illegible] dos portes será pago no Rio de Janeiro, em moeda corrente [illegible]

[illegible] correio.

[illegible] a quem eram destinados.

As cartas [illegible] mercadorias [illegible] vamente entregues á adm[illegible] correios do Brazil ou á [illegible] dos correios de França [illegible] tinham de ser reca[illegible] paizes para o outro [illegible]

[illegible] correios do Brazil e de França [illegible]

Destes objectos [illegible] dados em conta [illegible]

[illegible]

[illegible] A administração dos correios [illegible] e a administração dos correios [illegible] postaes entre os quaes devem [illegible] a forma da respectiva correspondencia [illegible] a direcção da correspondencia [illegible] as medidas de [illegible] ordem necessarias para [illegible] cução das estipulações da presente Convenção.

[illegible] de fazer cessar seus effeitos.

[illegible] inteira execução, sem prejuizo [illegible] dação de saldo das contas [illegible] trações dos correios [illegible] prazo.

[illegible]

[illegible] setenta e quatro

(L. S.) — *Visconde de Caravellas.*

[illegible]

289

N. [illegible] — DECLARAÇÃO para [illegible] marcas de [illegible] no Rio de Janeiro [illegible] de 21 de junho [illegible]

[illegible]

prados para esse fim, convieram nas seguintes disposições:

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão no territorio e possessões da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito ás marcas de fabrica ou de commercio de qualquer natureza que sejam.

Os nacionaes de um dos dous paizes que quizerem tornar segura no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou de commercio deverão preencher as formalidades prescriptas pela legislação respectiva dos dous paizes.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos doze de abril de mil oitocentos e setenta e seis.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*
(L. S.) *Léon Noël.*

290

1877 — 4 de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional, celebrada em S. Petersburgo em 10/22 de julho de 1875. — (Vide ns. 4 e 5.)

291

1881 — 30 de junho — 25 de agosto — DECLARAÇÃO de ser procedente para extradição por crime de falsificação de escriptos commerciaes. — (Notas trocadas entre a Legação da França e o Governo Brasileiro. — Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Em 14 de julho de 1881 o Agente Diplomatico Francez em virtude de despacho telegraphico do seu Governo e como medida preparatoria de extradição, pediu que fossem detidos Frederico Gondé, Victor Low, Anna Perot e Maria Colson, *accusados de falsidade em escriptos commerciaes, para os quaes tinham sido expedidos mandados de prisão e de apprehensão de valores.*

Todos os accusados eram passageiros do *vapor francez "Sully"* que devia chegar ao Rio de Janeiro no dia 16 do mesmo mez.

Effectuada a detenção disse o Governo Brasileiro em nota dirigida á Legação da França a 20 do junho, o seguinte:

« Ao levar esta noticia ao conhecimento de S. E. o Sr. Noël, fará presente de que o *Governo Imperial faz esta concessão contando com a reciprocidade em iguaes casos, e que, não podendo ser conservada a prisão dos accusados senão pelo prazo de dous mezes determinado no artigo 9 da convenção de extradição celebrada com o Governo Francez em 21 de outubro de 1876.*

« Espera o abaixo assignado que S. E. o Sr. Noël queira declarar se acceita estas condições, aproveitando a occasião para reiterar-lhe as seguranças de sua mais alta consideração. »

Em nota de 24 do mesmo mez o Ministro Francez respondeu:

« Je m'empresse tout d'abord de remercier votre Excellence de l'accueil favorable qu'elle a bien voulu faire à *ma demande et je m'hâte par ensuite de lui donner l'assurance que le Gouvernement Impérial peut compter, en cas analogue, sur la réciprocité de la part du Gouvernement de la République.* »

A 25 de agosto o Agente Diplomatico Francez apresentou a *sentença de pronuncia* expedida pelo tribunal de primeira instancia de Rheims, *contendo as* [illegible] *dos accusados e* [illegible], e, em [illegible], o Governo Brasileiro [illegible] da Legação Franceza.

292

1883 — 20 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 6 e 7.)

293

1884 — 5 e 7 de fevereiro — DECLARAÇÃO de ser procedente para extradição por crime de quebra fraudulenta. — (Notas trocadas entre a Legação da França e o Governo Brasileiro, em 5 e 7 de fevereiro de 1884. — Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Neste caso foi pedida a extradição de Jean Marie, accusado de quebra fraudulenta, *fundando o Governo Francez o seu pedido com um mandado de prisão expedido pelo juizo competente.*

O réo foi preso ao chegar á Bahia o paquete *Amazone*, do qual era passageiro, e esteve detido provisoriamente em virtude de pedido telegraphico apresentado por via diplomatica.

294

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos.—(Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

295

1885 — 1º de julho — ADHESÃO pelo Senegal á União telegraphica. (Nota da Legação Britannica de 12 de agosto de 1885.—Vide ns. 4 e 5.

296

1885 — 31 de julho e 5 de agosto — DECLARAÇÃO de reciprocidade para extradição por crime de abuso de confiança qualificado (art. 408, § 2 do Cod. Pen. Francez) — (Notas trocadas nas datas supra entre a Legação Franceza e o Governo Brazileiro. — Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Neste caso o Ministro Francez justificou o pedido de extradição com o traslado de diversas peças do processo, incluindo a *sentença proferida por contumacia* contra Borde (Edmond-Pierre), que não foi entregue por não ter sido encontrado.

297

1886 — 30 de abril — 4 de maio — DECLARAÇÃO de reciprocidade para a extradição de um accusado dos crimes de bancarrota fraudulenta e abuso de confiança.— Notas trocadas nas datas supra entre a Legação Franceza e o Governo Brazileiro.—Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Neste caso o Governo Brazileiro, em sua nota de 4 de maio, acceita a ratificação da promessa de reciprocidade, já feita em casos anteriores.

Não se realisou a extradição por não se ter encontrado o accusado João Baptista Augusto Petit.

298

1886 — 15 e 22 de maio — DECLARAÇÃO de reciprocidade em caso de extradição por crime de abuso de confiança. — Notas trocadas entre a Legação Franceza e o Governo Brazileiro, nas datas supra.— Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Refere-se este caso a um ex-notario de Lavaur, de nome Antoine Sabin Delil, accusado de haver commettido o crime de abuso de confiança.

Houve prisão provisoria. A extradição foi justificada com o *mandado de prisão* expedido pelo juiz de instrucção do tribunal de primeira instancia de Lavaur, *e os signaes caracteristicos.*

299

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos.—(Vide n. 15.)

300

1889 — 23 — 28 de setembro — ACCORDO para a applicação, mediante reciprocidade, do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851 ás successões dos francezes fallecidos no Brazil.—(Decreto n. 10.379 de 28 de setembro de 1889.)

Legação da Republica Franceza — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1889.

Senhor Ministro — Tenho a honra de chamar a attenção de V. Ex. para as contestações que se tem levantado entre os Consules ou agentes consulares de França e as autoridades locaes, por motivo da liquidação de diversos espolios de cidadãos francezes fallecidos no territorio do Imperio, não duvido que, assim como eu, julgue conveniente prevenir que ellas se repitam.

Afim de chegar a esse resultado, rogo a V. Ex. queira fazer que, de conformidade com a clausula do Tratado Perpetuo de 1826, que assegura aos Consules e Agentes Consulares da França os privilegios que são ou forem concedidos aos Consules da nação a mais favorecida, seja de ora em diante applicada a estes as disposições contidas no decreto regulamentar de 8 de novembro de 1851, presentemente usufruidas pelos consules e agentes consulares Portuguezes, Hespanhoes e Italianos.

Espero que o Governo de Sua Magestade nenhuma difficuldade terá em accedar a este pedido, e bem assim que á reciprocidade exigida pelo Regulamento de 1851 para ser applicada aos agentes consulares do Brasil em França, em virtude do Tratado Perpetuo.

Sendo assim, e não encontrando V. Ex. nisso nenhum inconveniente, eu estimaria que me fosse indicada o mais breve possivel por outro como a data a partir da qual serão applicaveis aos nossos consules e agentes consulares as disposições do Regulamento de 8 de novembro de 1851. Do meu lado darei os passos necessarios para que, desde a mesma data, pelo meu Governo tambem se assegure aos consules e agentes consulares do Brasil em França a reciprocidade garantida pelo Tratado Perpetuo de 1826.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças de minha muito alta consideração.

Blondel.

A' Sua Excellencia o Sr.
Francisco Diana,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 26 de setembro de 1889.

Em resposta á nota que o Sr. Blondel, Encarregado de Negocios da Republica Franceza, serviu-se dirigir-me em 23 do corrente, tenho a satisfação de communicar-lhe que o Governo Imperial, annuindo ao desejo do Governo Francez, concorda em applicar, mediante reciprocidade, ás successões dos Francezes fallecidos no Brasil as disposições do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, mencionadas no seu art. 24. Consequentemente um decreto será sem demora expedido mandando executar essas disposições do 1º de novembro do corrente anno em diante, como o Sr. Blondel propõe.

Aproveito com prazer esta opportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

J. Francisco Diana.

Ao Sr. Blondel, Encarregado de Negocios da Republica Franceza.

301

1890 — 21 de abril. — NOTA relativa aos effeitos do decreto n. 58 A de 14 de dezembro de 1889, sobre naturalisação. — (Archivo da Secretaria.)

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 21 de abril de 1890.

Respondendo em 20 do corrente á nota que o Sr. Blondel, Encarregado de Negocios da Republica Franceza, me dirigiu no dia 10 relativamente ao decreto de 14 de dezembro ultimo sobre a naturalisação, limitei-me, por brevidade, devendo isso ser entendido, a declarar exactamente os termos em que o mesmo Sr., em officio dessa data ao seu Governo, resumiu a conversação que tinhamos tido sobre este assumpto.

Agora, para maior clareza, aqui transcrevo as minhas respostas como o Sr. Blondel as redigiu.

« 1º M. Bocayuva m'a répondu que le décret du 14 décembre avait été conçu dans un esprit de large hospitalité, que le but du Gouvernement Provisoire avait été d'ouvrir la famille Brésilienne à tous ceux qui voudraient y entrer mais n'était nullement conçu dans un esprit de contrainte, que, dès lors, si une reclamation se produisait, émanant d'un Français n'ayant pas encore bénéficié d'un des droits accordés aux naturalisés par le dit décret, elle serait accueillie favorablement par le Gouvernement Provisoire, que ce dernier n'avait pas l'intention de créer des difficultés pour des questions de personnes et que je le trouverais toujours animé à cet égard, des dispositions les plus conciliantes.

« 2º M. Bocayuva m'a répondu que si l'obligation était une œuvre de naturalisation, la Légation du Brésil ne protesterait pas contre la decision du Gouvernement Français, qui estimant

---

¹ Pela circular de 31 de março de 1900 o Guarda dos Sellos, ministro da justiça e Cultos em França, mandou circular as disposições do decreto de 8 de novembro de 1851. V. de *Journal du Droit int.*, 1901, p. 331.

« que la naturalisation ne pouvait pas « soustraire le naturalisé aux obligations contractées par lui dans son « pays d'origine avant sa naturalisation. »

Confirmando a declaração que fiz sobre a execução do que fica transcripto, aproveito o ensejo para ter a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Blondel,
Encarregado de Negocios da Republica Franceza.

Q. Bocayuva.

302

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

303

1891 — 8 e 10 de abril — DECLARAÇÃO de reciprocidade para a extradição em caso de bancarrota fraudulenta e de falsidade em escriptura commercial. — (Nota da Legação da França de 8 de abril de 1891, idem do Governo Brasileiro de 10 do mesmo mez. — Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

Neste caso o agente diplomatico francez pediu a extradição de Jules Joseph Auguste Dejardin e Eugène Séraphine Héloïse Dejardin, justificando o seu pedido com o *mandado de prisão* acompanhado de uma exposição dos factos criminosos de que eram accusados.

304

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias. 1º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 8.)

305

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio[1]. 2º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide ns. 10 e 11.)

306

1891 — 15 de abril — PROTOCOLLO relativo á dotação da Secretaria Internacional da União. 3º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 12.)

307

1891 — 23 de setembro e 22 de outubro — DECLARAÇÃO de reciprocidade para a prisão provisoria e extradição por crime de abuso de confiança. — (Notas da Leg. Franceza de 23 de setembro e 22 de outubro de 1891 — Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

A Legação da França em nome do seu Governo e *a titulo de reciprocidade*, pediu a prisão provisoria de Jean Malaussène, accusado de abuso de confiança qualificado e contra o qual havia sido expedido *mandado de prisão* pelo juiz de instrucção junto ao Tribunal de Pau.

Tendo-se effectuado a prisão de Malaussène, dias depois da chegada do paquete em que vinha de França, foi entregue á Legação Franceza.

308

1893 — 8-14 de setembro — ACCORDO para a nomeação de uma commissão mixta encarregada de explorar o territorio em litigio. — (Relatorio de 1893, p. 27 do annexo.)

---

[1] O Brazil não tendo assignado este protocollo, adherio depois ao convenio por elle consagrado.

Nota da Legação Franceza ao Governo Brasileiro

Traducção — Legação da Republica Franceza no Brazil. Petropolis, [illegible] de setembro de 1892

Senhor Ministro — Vossa Excellencia [illegible] que as [illegible] ha [illegible] entabuladas entre o Brazil e a França relativamente ao territorio da Guyana em litigio, objecto de conferencias [illegible] em Pariz, de [illegible] de agosto de 1855 ao 1º de julho de 1856, foram [illegible] tomadas por via diplomatica ordinaria entre os dous Governos.

O relatorio apresentado á Assembléa [illegible] maio de 1889 pelo Sr. Rodrigo da Silva [illegible] Governo [illegible] [illegible] França [illegible] Governo Imperial, depois de recusar a este respeito uma proposta do Governo Francez, tinha por sua vez formulado uma outra proposta [illegible] França [illegible] não se tinha declarado [illegible] essa contra-proposta, que o Sr. Rodrigo da Silva, em 27 de setembro de 1888, havia dirigido á Legação Franceza, consistia, em sua essencia, como Vossa Excellencia se recorda, em fazer nomear pelos dous Governos uma commissão mixta technica encarregada de levantar [illegible] [illegible] que lhe seriam dadas de commum accordo.

Nas conferencias que tivemos de 13 a 20 de março ultimo, o Sr. Dr. Serzedello, então Ministro das Relações Exteriores, fez-me em substancia a mesma proposta. Voltou á idéa de uma commissão mixta, nomeada pelos dous Governos, que fosse incumbida de explorar o terreno [illegible] [illegible] e [illegible] submetteu-se esta proposta ao meu Governo.

O Governo da Republica encarrega-me agora de responder a Vossa Excellencia que, estimando ver reatadas as negociações no ponto em que tinham sido deixadas e rendendo homenagem aos sentimentos conciliadores de que se [illegible] tomar-se-ha em consideração a proposta que lhe [illegible]

Tal é a declaração que tenho ordem de fazer, ajuntando que o [illegible] muito estimaria conhecer as [illegible] de Vossa Excellencia, quer sobre a composição da commissão mixta, quer sobre as instrucções que lhe sejam [illegible] Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças de minha alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. [illegible] [illegible] Ministro das Relações Exteriores

[illegible]

Nota do Governo Brasileiro á Legação de [illegible]

[illegible] das Relações [illegible] ração do territorio litigioso por uma [illegible] a minuta de instrucções [illegible] sem sacrificios a respectiva despeza.

O Sr. Vice-Presidente espera que, attendendo a essa circumstancia, o Governo Francez não hesitará em concordar no dito adiamento.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. M[illegible]

Ao Sr. A. Gerard.

[illegible]

[illegible] Jose de Mello.

309

[illegible] — 3 de dezembro — CIRCULAR [illegible]

310

[illegible] pag. 11.

[illegible] Secção — N. 17 — Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 23 de dezembro de 18[illegible]

Tenho presente [illegible] Imbert, [illegible] a respeito dos [illegible]

[illegible]

Sabemos [illegible] actual Chefe de [illegible] Justiça [illegible]

[illegible]

deverá preencher [illegible]

[illegible]

311

[illegible]

PRO-MEMORIA

[illegible] permanente entre a [illegible]

[illegible] de abril do mesmo anno [illegible]

[illegible]

[illegible]

Paris, Marine [illegible] cosico, pag. [illegible] Gland [illegible]

[illegible]

[illegible] a da interrogação [illegible]

[illegible] Brasil, ainda que de um estrangeiro, não tendo-o este a serviço de sua nação.

312

[illegible] de novembro — [illegible] a execução de sentenças estrangeiras [illegible] pag. 213 d[illegible]

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, [illegible]

Accuso a recepção da nota que [illegible] dirigir-me em 16 do actual [illegible] referindo-se a uma outra [illegible] de julho, em que o seu antecessor pedia-me informações sobre a pratica a seguir em face da lei n. 221 de 20 [illegible] de 1894, afim de [illegible]

[illegible]

geiros e remettidas por via diplomatica [illegible] de credores [illegible] lá pelam, quando ausentes do Brasil [illegible]

[illegible] pelo Supremo Tribunal Federal.

[illegible]

A homologação por via diplomatica [illegible] por si ou por seu procurador devidamente [illegible]

[illegible] si não comparecer, [illegible] a homologação, o curador [illegible] vez a devolverá ao representante [illegible]

O principio da unidade e universalidade [illegible]

Assim, cumpre [illegible]

[illegible] tomar-se-hão providencias que acautelem os bens existentes na

Republica. Essas rogatorias para serem cumpridas, não dependem de homologação, mas sim do exequatur do Governo Federal, e ao seu cumprimento se dará publicidade por meio de editaes com prazo de 60 dias. Os credores locaes, isto é, aquelles cujos creditos deverão ser pagos na Republica, poderão então requerer a declaração de fallencia do estabelecimento situado no Brazil, sendo attendidos de preferencia os credores do estabelecimento existente no paiz estrangeiro.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. P. Bonnamat.

(Assignado) *Carlos de Carvalho.*

313

1896 — 27 de abril — ADHESÃO da Nova Caledonia á União Telegraphica. (Nota da Legação da França de 17 de abril de 1896. Decreto n. 2258 de 27 do mesmo mez.) — (Vide n. 4.)

314

1896 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação do obito de estrangeiros. — (Vide n. 45.)

315

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

INFORMAÇÃO

A França acceitou a revisão tambem por parte de suas colonias.

316

1897 — 10 de abril — TRATADO de arbitramento para a fixação da fronteira entre o Brazil e a Guyana Franceza. (Decreto n. 2967 de 8 de agosto de 1898.)

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Governo da Republica Franceza, desejando fixar definitivamente as fronteiras do Brazil e da Guyana Franceza, concordaram em recorrer para esse fim á decisão arbitral do Governo da Confederação Suissa.

O Arbitro será convidado a decidir qual é o rio Japoc ou Vicente Pinsão e a fixar o limite interior do territorio.

Para a celebração do Tratado nomearam os dous Governos os seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil nomeou o General de Brigada Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O Presidente da Republica Franceza nomeou o Sr. Stephen Pichon, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica no Brazil.

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1

A Republica dos Estados Unidos do Brazil pretende que, conforme o sentido preciso do artigo 8º do tratado de Utrecht, o rio Japoc ou Vicente Pinsão é o Oyapoc, que desagua no Oceano a Oeste do Cabo d'Orange e que pelo seu thalweg deve ser traçada a linha de limites.

A Republica Franceza pretende que, conforme o sentido preciso do artigo 8º do tratado de Utrecht, o rio Japoc ou Vicente Pinsão é o rio Araguary (Arawary), que desagua no Oceano ao Sul do Cabo do Norte e que pelo seu thalweg deve ser traçada a linha de limites.

O Arbitro resolverá definitivamente sobre as pretenções das duas partes, adoptando em sua sentença, que será obrigatoria e sem appellação, um dos dous rios pretendidos ou, si assim entender, algum dos rios comprehendidos entre elles.

ARTIGO 2

A Republica dos Estados Unidos do Brazil pretende que o limite interior, parte do qual foi reconhecido provisoriamente pela Convenção de Pariz de 28 de agosto de 1817, é o parallelo 2º 24', que partindo do Oyapoc vá terminar na fronteira da Guyana Hollandeza.

A França pretende que o limite interior é a linha que, partindo da cabeceira principal do braço principal do Araguary, siga para Oeste parallelamente ao rio Amazonas até encontrar a margem esquerda do rio Branco e continue por esta margem até encontrar o parallelo que passe pelo ponto extremo da serra do Acaray.

O Arbitro resolverá definitivamente qual é o limite interior, adoptando em sua sentença, que será obrigatoria e sem appellação, uma das linhas pretendidas pelas duas partes ou escolhendo como solução intermedia, a partir da cabeceira principal do rio adoptado como sendo o Japoc ou Vicente Pinzão até a fronteira da Guyana Hollandeza, a divisão de aguas da bacia do Amazonas que nessa região é constituida em quasi sua totalidade pelas cumiadas da serra Tumucumaque.

ARTIGO 3

Afim de habilitar o Arbitro a proferir a sua sentença, cada uma das duas Partes deverá no prazo de oito mezes, depois da troca das ratificações do presente Tratado, apresentar-lhe uma Memoria contendo a exposição dos seus direitos e os documentos comprobatorios.[1] Essas Memorias impressas serão no mesmo tempo communicadas às Partes contractantes.

ARTIGO 4

Terminado o prazo previsto no artigo 3 cada uma das Partes terá um novo prazo de oito mezes para apresentar ao Arbitro, se julgar conveniente, uma segunda Memoria em resposta ás allegações da outra Parte.

ARTIGO 5

O Arbitro terá o direito de exigir das Partes os esclarecimentos que julgar necessarios e de regular os termos não previstos para o processo de arbitramento e incidentes occorrentes.

ARTIGO 6

As despezas do processo arbitral determinadas pelo Arbitro serão divididas igualmente entre as Partes Contractantes.

ARTIGO 7

As communicações entre os representantes das Partes Contractantes e o Arbitro se farão por intermedio da Repartição dos Negocios Estrangeiros da Confederação Suissa.

ARTIGO 8

O Arbitro decidirá dentro do prazo maximo de um anno, a contar da data da entrega das primeiras Memorias ou das segundas, si as Partes tiverem replicado.

ARTIGO 9

Este tratado, depois de preenchidas as formalidades legaes, será ratificado pelos dois governos e as ratificações serão trocadas na Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil no prazo de quatro mezes, ou antes, se possivel fôr.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios firmam o dito Tratado e lhe põem os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro em 10 de abril de 1897.

(L. S.) *Dionysio E. de Castro Cerqueira.*

(L. S.) *S. Pichon.*

317

1897 — 10 de abril — PROTOCOLLO relativo a organização de commissão mixta preparatoria e á execução do laudo por meio da demarcação. (Relatorio do 1897, annexo n. 1, pag. 125.)

PROTOCOLLO

Os Governos da Republica dos Estados Unidos do Brazil e da Republica Franceza, tendo resolvido submetter a arbitramento a questão dos limites do Brazil e da Guyana Franceza e desejando preparar com antecipação os elementos necessarios para que, proferida a sentença arbitral, se proceda sem demora e de conformidade com essa sentença á demarcação da fronteira, convéem no seguinte:

1.º Cada um dos dous governos nomeará uma commissão e as duas commissões reunidas se constituirão em commissão mixta em virtude do accordo de 17 de maio de 1893. Os membros dessa commissão, destinada a funccionar no territorio em litigio, receberão instrucções communs que lhes serão dadas de accordo pelos dous governos.[1]

---

[1] As ratificações foram trocadas no Rio de Janeiro a 6 de agosto de 1898.

[2] A Memoria foi apresentada a [illegible]

[1] [illegible]

2.º Cada uma das duas commissões se comporá de um commissario do posto de tenente coronel ou major, de um commissario substituto do posto de capitão ou tenente e de um dos ajudantes com uma escolta de cincoenta homens e um navio de guerra.

3.º A commissão mixta entrará em exercicio logo depois que forem trocadas as ratificações do tratado de arbitramento. Ella se transformará em commissão de demarcação quando a sentença arbitral for proferida e receberá para isso instrucções dadas de commum accordo pelos dous governos.

Em fé do que os abaixo assignados, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, devidamente autorisados, firmam o presente protocollo e lhe poem os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de abril de 1897.

(L. S.) *Dionysio E. de Castro Cerqueira*

(L. S.) *S. Pichon.*

318

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta Convenção tambem é applicada ás Colonias Francezas.

319

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, concluido no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

Este accordo tambem se applica ás Colonias Francezas.

320

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, concluido no Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

321

1897 — 12-13 de setembro — DECLARAÇÃO de reciprocidade para a extradição de condemnados por cumplicidade de assassinato. (Notas trocadas entre a Legação da França e o Governo Brazileiro. — Archivo da Secretaria.)

INFORMAÇÃO

O Agente diplomatico francez pediu, *a titulo de reciprocidade*, a extradição de Ali Ben Taieb, condemnado por cumplicidade em crime de assassinato.

Como documentos justificativos do pedido de extradição foram apresentados a *copia da sentença* proferida pelo Conselho de guerra permanente da divisão Militar de Constantine, Argelia, e a *photographia* do criminoso.

GIBRALTAR

(COLONIA BRITANNICA)

322

1875 — 28 de Setembro
1876 — 7 de janeiro — CONVENÇÃO Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10-22 de julho de 1875. (Vide Clercq, *Recueil des traités* tomo X, pag. 135.) — (Vide n. 4.)

323

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest. (Vide n. 5.)

324

1899 — 1º de janeiro — ACCESSÃO á Convenção Postal Universal firmada em Washington a 15 de junho de 1897 — (Vide ns. 23, 24 e 35.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia Britannica não figura no quadro inserto no art. IV do Regulamento de execução da Convenção Principal de Washington, mas faz parte da União Postal.

Baseando-se no facto de serem, desde 1º de outubro de 1898, cobradas todas as taxas postaes exclusivamente em moeda britannica nesta colonia, e terem deixado de ser validos na mesma colonia todos os sellos cujo valor era indicado em moeda hespanhola, a partir da mesma data, a Administração Britannica pedio que seja a mesma colonia inscripta no quadro inserto no art. IV do Regulamento de execução da Convenção Principal de Washington, com os equivalentes seguintes:

2 1/2 pence por 25 centimos,
1 penny por 10 centimos,
1/2 penny por 5 centimos.

A Administração Suissa, não vendo inconveniente no pedido da Administração dos Correios Britannicos, e baseada no § 2º do art. IV do citado Regulamento, notificou que Gibraltar deve ser inscripta entre « Gambia » e « Granada » no quadro acima indicado (*Circular n. 97 da Secretaria Internacional da União Postal Universal, de 4 de janeiro de 1899. Boletim Postal de 1899*, pag. 211).

GRÃ-BRETANHA

325

1842 — 29 de agosto e 3 de setembro — ACCORDO para a neutralisação do territorio litigioso na fronteira do Brazil com a Guyana Ingleza. (Archivo da Secretaria.)

Legação de S. M. Britannica, 29 de agosto de 1842.

Em data de 8 de janeiro ultimo dirigiu S. Ex. o Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, uma nota á legação de S. M. Britannica sobre a occupação do Pirara por um destacamento de tropas inglezas, expressando-se nos seguintes termos:

« Reservando o Governo Imperial todos os seus direitos para os fazer valer em tempo opportuno *concorda em fazer retirar os seus delegados ou qualquer destacamento militar do Pirára e em reconhecer provisoriamente a neutralidade daquelle logar sob a condição, annunciada pela Grã-Bretanha, de ficarem as tribus de Indios independentes e de posse do terreno até a decisão definitiva dos limites contestados, e que por consequencia, nenhuma força ingleza possa igualmente permanecer nos mesmos pontos onde somente se poderão achar os missionarios das religiões catholica e protestante, empregados na civilisação dos aborigenes*, e os subditos em caracter militar de uma e outra corôa que por ventura seja mister empregar-se na manutenção das propriedades particulares ou em medidas de jurisdicção ou superintendencia e relações que podem originar-se do estado provisorio de cousas que se trata de estabelecer e sobre estes pontos podem os dous governos entender-se por meio dos seus plenipotenciarios »

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica, apressou-se em communicar ao seu governo a nota supramencionada, e em resposta teve ordem de notificar ao governo brazileiro que, concordando o de S. M. Britannica nas medidas provisorias enunciadas pelo Sr. Aureliano, na perfeita intelligencia de que o governo do Brazil se ha de cumprir rigorosamente as condições estatuidas, se havia determinado a sahida do destacamento de tropas Britannicas que occupam o terreno disputado do *Pirara* com toda a brevidade possivel, expedindo-se ordens para aquelle fim ao governador da Guyana Britannica.

Confiando na complacencia do ministro dos negocios estrangeiros para o habilitar a informar ao governo da Rainha da plena e inteira adhesão do governo imperial a este accordo provisorio pelo primeiro paquete, o abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Aureliano as seguranças de sua alta estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.— *Hamilton Hamilton.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 3 de setembro de 1852.

[illegible] ao encarregado do Conselho de S. M. o Imperador [illegible] e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros [illegible] de 6 de janeiro deste anno, na qual o abaixo assignado [illegible] guinte:

« Reservando para todos os [illegible] futuros (o governo imperial) para os fazer [illegible] em favor [illegible] Pará, e sem reconhecer provisoriamente [illegible] aquelle logar, sob a con[illegible] dados particulares [illegible]

[illegible] a sua nota [illegible] em que fôra encarregado de [illegible] nas medidas pro[illegible] citada nota de 6 de [illegible] intelligencia de que [illegible] se ha de cingir [illegible]

O abaixo assignado apressou-se a levar este negocio á augusta presença [illegible] a honra de significar ao Sr. Hamilton que recebeu ordem para responder [illegible] o que o governo imperial adhere perfeitamente á medida mencionada na nota que contesta.

Alem [illegible] porção de terreno que se diz litigioso. [illegible] para estreitar cada vez mais os laços de amizade que os ligam.

[illegible] Hamilton [illegible] o extracto annexo de um officio [illegible] vernos.

[illegible]

A S. Ex. o Sr. Hamilton, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. Britannica.— *Aurelianno de Souza e Oliveira Coutinho.*

328

8.° — [illegible] — Accordo de [illegible] 1856 fixando alguns principios de direito maritimo em tempo de guerra. — (Vide n. 1.)

327

1863 — 10 de agosto — ACCORDO para a simplificação das formalidades a que estão sujeitos os paquetes da « Real Companhia Britannica, ao entrarem ou sahirem dos portos do Brazil, e sobre presos a bordo (1º Relatorio de 1864)

Consulado Britannico. Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1863.

Senhor. — Tendo sido concedidas recentemente algumas facilidades, com referencia á visita da policia e saude aos vapores pertencentes á companhia *Messageries Imperiales*, o convenção de que o governo imperial não terá duvida em fazer extensivas essas facilidades á Real Companhia de Paquetes a Vapor, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne ordenar a expedição nesse sentido das convenientes instrucções.

Estou informado de que essas formalidades foram concedidas [illegible] responsabilidade do consul francez e do agente das *Messageries Imperiales*, e na minha qualidade de consul e em nome da Real Companhia de Paquetes a Vapor estou prompto a assumir a mesma responsabilidade.

Consta-me que a responsabilidade de que se trata consiste em medidas que se tomarão para impedir o embarque de passageiros que não tenham passaporte em ordem, e na expedição de ordens para o desembarque dos passageiros que possam ser reclamados pelas competentes autoridades policiaes, contanto que a reclamação seja feita em devido tempo, isto é, uma hora antes da marcada para a sahida do paquete.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta consideração e respeito e confessar-me

De V. Ex. o mais obediente e humilde servo

[illegible]

Consul de S. M. Britannica.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1863.

Communico ao Sr. J. J. C. Westwood, [illegible] que o governo imperial convem em estender aos vapores da companhia « Royal Mail Steam Packet » procedentes de Southampton, ou que com destino aquelle porto sahem deste, as facilidades concedidas aos vapores da companhia Imperial das *Messageries Imperiales* na parte do serviço que concerne á visita da policia e tendo o Sr. Westwood aceitado a responsabilidade exigida, foram expedidas as convenientes ordens para esse fim na forma da nota aqui inclusa por copia.

Communico igualmente ao Sr. Westwood que pelo Ministerio do Imperio, foi ordenado ao Inspector da saude do porto para que nos ditos vapores inglezes se proceda ás visitas de saude como nos vapores da referida companhia franceza.

Aproveito esta opportunidade para renovar ao Sr. Westwood as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. J. J. C. Westwood.

Marquez de Abrantes.

328

1868 — 22 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores de navios de guerra e mercantes — (Vide n. [illegible]).

329

1869 — 11/23 de outubro — ACCESSÃO do Brazil á Declaração de (29 de novembro) 11 de dezembro de 1868 prescrevendo em tempo de guerra o emprego de explosivos e inflammaveis. — (Vide n. [illegible])

330

1869 — 27 de dezembro — CONCESSÃO por parte do Brazil para que os administradores dos salvados, nomeados pelo «Board of Trade» nas Ilhas Britannicas possam prestar-se á inqueritos, além das tres milhas da sua jurisdicção, sobre as causas dos accidentes soffridos pelos navios brazileiros nos mares circumvizinhos das mesmas Ilhas [illegible]

[illegible]

Legação de Sua Magestade, 6 de fevereiro de 1869

Sr. Ministro. — O governo de Sua Magestade [illegible] para obter provas e legalmente [illegible] milhas da jurisdicção britannica. [illegible]

[illegible] da costa, não é possivel [illegible]

[illegible]

Deseja, pois, o governo levar o [illegible] de certificar-se si elles [illegible] das Ilhas Britannicas, além [illegible]

[illegible]

[illegible] alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe

George Buckley Mathew

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 27 de fevereiro de 1869

[illegible]

[illegible]

[illegible] minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

Barão de Cotegipe

631

1873 — 13 de novembro — TRATADO de extradição [illegible]

[illegible]

O [illegible]

[illegible]

---

(1) Tratado foi promulgado pelo decreto n. [illegible] de 22 de Abril de [illegible]

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, julgando conveniente, com o fim de melhorar a administração da justiça [illegible] alcance da justiça, sejam reciprocamente entregues mediante certas circumstancias [illegible] para a [illegible] de um tratado com esse objecto, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Marquez de S. Vicente, Conselheiro de Estado, Dignitario da Ordem da Rosa, [illegible]

Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda o Sr. George Buckley Mathew, Cavalleiro da muito honrada ordem do Banho, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil.

Os quaes, depois de terem communicado seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram e accordaram nos seguintes artigos:

Art. 1.º As Altas Partes Contractantes se obrigam a entregar reciprocamente os individuos que, sendo accusados ou convictos de ter commettido [illegible] no presente [illegible]

Art. 2.º Os crimes pelos quaes se deverá conceder a extradicção são os seguintes:

1.º Homicidio, sujeito á pena de morte, [illegible]

2.º Homicidio, « manslaughter ».

3.º Fabricação illegal, contrafacção ou falsificação de moeda [illegible] feita ou falsificada.

4.º [illegible] documento [illegible] bancos ou agentes [illegible] publicos ou particulares, [illegible] de quaesquer papeis imitados, contrafeitos ou falsificados.

5.º Subtracção ou extravio de dinheiros ou valores publicos ou particulares com abuso de confiança.

6.º Artificios ou pretextos falsos ou fraudes [illegible] dinheiros ou valores de outrem.

7.º Crimes de bancarrota sujeitos ao processo criminal, na fórma das leis que lhes são applicaveis.

8.º Malversação ou fraude commettida por depositario, banqueiro, agente, [illegible] ou empregado de alguma companhia, [illegible]

9.º Defloração ou violação [illegible] por violencia ou ameaça.

10. Rapto violento.

11. Subtracção de creança.

12. Arrombamento de casa com o fim de roubar ou para commetter outro crime.

13. Crimes resultantes do incendio voluntario de uma casa ou de edificios contiguos com ella, em prejuizo de outrem.

14. Roubo.

15. Pirataria, segundo o direito das gentes.

16. Destruição de navio no alto mar ou facto de mettel-o a pique ou tentativa de taes actos.

17. Crimes resultantes de assalto a bordo de um navio no alto mar, com intenção de causar a morte ou graves offensas physicas.

18. Crimes resultantes da revolta por duas ou mais pessoas de bordo de um navio no alto mar contra a autoridade do capitão.

19. A extradicção terá tambem logar [illegible] Estados das Altas Partes contractantes.

Art. 3.º Nem um subdito brazileiro [illegible] nem um subdito britannico será entregue [illegible] do governo ou autoridades do Imperio.

Entretanto, si o refugiado no territorio da outra Alta Parte contractante ahi se tiver naturalisado depois da perpetração do crime, tal naturalisação não servirá de obstaculo á extradicção, segundo as [illegible]

---

tendo, porém, incluido na ratificação [illegible] Decreto n. 5.385 do 1º de setembro do mesmo anno.

¹ Neste crime se inclue o infanticidio [illegible] protocollo annexo a este tratado.)

Art. 4.º A extradição não terá logar [illegible] sido [illegible] processado [illegible] que [illegible] tenha sido imposta

Art. 5.º [illegible] tambem logar si, depois da perpetração do crime [illegible] não do [illegible] pessoa [illegible]

Art. 6.º O [illegible] não poderá ser [illegible] politicos anteriores.

Não [illegible] por crime politico.

Art. 7.º [illegible] poderá ser conservado preso ou submettido a processo [illegible] tradição

Esta [illegible]

Art. 8.º Si o individuo, cuja extradição [illegible]

Art. 9.º A requisição para a extradição será feita [illegible] dos respectivos agentes diplomaticos das Altas Partes contractantes.

[illegible]

[illegible] crime fosse ahi commettido.

Si a extradição referir-se a um individuo [illegible] acompanhada do traslado da sentença [illegible]

[illegible]

Art. 10. Si a requisição estiver de [illegible] logo á captura do refugiado

[illegible] mesmo paiz

Art. [illegible]

Nos exames a que se tiver de [illegible] as respectivas copias [illegible] documentos judiciaes [illegible] sejam assignados ou [illegible] ou por juramento de alguma [illegible] outro ministro de Estado.

Art. 13. Si dentro de dous mezes [illegible]

---

[1] O mandado de prisão [illegible] pelo juiz [illegible]

[illegible] dentro de dous mezes, contados [illegible] ficará [illegible] à disposição do agente diplomatico, e [illegible] remettido [illegible] reclamante.

Art. 14. Todos os objectos encontrados em [illegible] ordenado [illegible] extradição, serão entregues [illegible].

[illegible] ainda que [illegible] ordenada, não se possa verificar por fuga ou morte do mal [illegible] reclamado.

Art. 15. As Altas Partes Contractantes renunciam quaesquer reclamações que tenham por fim o reembolso das despezas feitas com a prisão e manutenção [illegible] que tem de ser entregues, e com a sua conducção até serem postos a bordo, por isso que convém fazer estas despezas em seus paizes reciprocamente [1].

Art. 16. As estipulações do presente tratado serão applicaveis ás colonias e [illegible] Magestade Britannica.

A requisição para a entrega será feita ao [illegible] agente consular mais graduado do Imperio do Brazil.

A entrega será feita pelo governador ou autoridade principal, a qual todavia terá faculdade de recusal-a ou de submetter o assumpto ao seu governo.

Tanto na requisição como na entrega [illegible] deste tratado.

[illegible] Sua Magestade [illegible] do Brazil a semelhante respeito, quanto possivel, cingindo-se todavia ás bases deste tratado.

Art. 17. O presente tratado começará a vigorar dez dias depois de sua publicação e de conformidade com as formas [illegible] Estados [illegible] mas ainda então terá vigor por seis mezes contados do dia de [illegible].

[illegible] e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro de tres mezes, ou antes si for possivel.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos treze dias do mez de novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

(L. S.) *Marquez de S. Vicente.*

(L. S.) *George Buckley Mathew.*

PROTOCOLO

Reunidos em conferencia os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, [illegible] um tratado de extradição de delinquentes [illegible]

[illegible] pune o crime de infanticidio com a mesma pena do crime de *murder*, quando [illegible] extradição, mesmo por tentativa.

[illegible] morte, nem mesmo como homicidio, [illegible] ter logar a extradição por tentativa.

Resolveram, pois, declarar que a extradição [illegible].

Com esta declaração entenderam terminar esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocolo, que depois de achar-se conforme foi assignado, ficando cada um com o seu exemplar.

[illegible]

---

[1] [illegible] de 1880. [illegible]

332

[illegible]—30 de agosto—CONVENÇÃO Postal concluida e assignada na cidade do Rio de Janeiro sem dependencia de ratificação. (Decreto n. 6.013 de 30 de outubro de 1875.)

[illegible] tado a Rainha da Grã-Bretanha e [illegible], de regular por meio de uma [illegible] as relações postaes entre o Brazil e o Reino-Unido sobre bases [illegible] beranos, depois de terem-se mutuamente communicado os [illegible] deres, achados em [illegible]

[illegible] previamente pago, [illegible] Franca, que em mala fechada [illegible] a França, e por meio de [illegible] onça ou fracção de meia onça, si o [illegible] exemplares que trouxerem [illegible]

[illegible]

[illegible] brochuras ou encadernados [illegible] diversos, quer impressos, gravados ou [illegible] pções que o Correio [illegible] locar de tempos a tempos relativamente [illegible] mento e outras circumstancias [illegible] se hão as seguintes:

[illegible]

II Nenhum pacote deverá ter mais de [illegible] um pé de largura ou altura.

[illegible] sem previamente pago

3.º Pelas cartas franqueadas e [illegible] especificados no prece[illegible] expedidos do Brazil por [illegible]

[illegible] quantia do um [illegible] liquid[illegible] [illegible] a qualquer dos outros paizes e co[illegible] mente o Correio britannico remetterá ao Correio [illegible] por mez [illegible] em fracção de mez [illegible]

Art. [illegible] O Correio [illegible]

[illegible]

Art. [illegible] O Correio brasileiro [illegible]

O Correio brasileiro [illegible]

O [illegible] brasileiro [illegible] e premios do registro [illegible] ao Reino-Unido.

Art. 8.º [illegible]

Art. [illegible] Correio [illegible] pagará toda a despeza de transporte [illegible] malas [illegible] por paquetes [illegible]

[illegible]

Toda a despeza de transporte [illegible]

O Correio brasileiro [illegible]

contracto pelo transporte das referidas malas.

[illegible]

Art. [illegible] O Correio britannico [illegible]

[illegible]

Art. 9.º Todos os officios e outros [illegible] não poderão ser [illegible] lução.

Art. 10. O Correio britannico [illegible]

[illegible]

Art. [illegible] O Correio [illegible]

Art. 11. Todas as [illegible]

Art. 13. Tendo o Governo brazileiro e o Governo britannico resolvido, por motivos de mutua conveniencia, que as disposições acima estipuladas fossem postas em execução independentemente das ratificações, quando as quaes foram assim dispensadas, concordaram os Plenipotenciarios abaixo assignados em que a presente Convenção comece a vigorar no primeiro de dezembro do corrente anno, e continue a ter execução até que uma das Partes Contractantes annuncie á outra, com um anno de antecedencia, a intenção de dar a mesma Convenção por finda.

Feita em duplicata na cidade do Rio de Janeiro aos dezeseis dias do mez de agosto de mil oitocentos e setenta e cinco.

(L. S.)—*Visconde de Caravellas.*

(L. S.)—*Victor A. W. Drummond.*

333

[illegible] — 31 de dezembro / [illegible] de janeiro — ADHESÃO pela sua possessão de Gibraltar á União Telegraphica. (V. de De Clercq, *Recueil de traités*, t. X, p. 134.) — Vid. ns. 4 e 5.)

334

1877 — 6 de junho — NOTA relativa ao julgamento dos crimes commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brazileiros. (Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 12 de junho de 1877, pag. 154 do annexo.)

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 6 de junho de 1877.

Pela sua nota de 28 de março proximo passado S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, serviu-se communicar-me que o seu governo, depois de reconsiderar a questão da lei brazileira n. 2615 de 4 de agosto de 1875 e de a submetter ao exame do ministerio do interior e dos jurisconsultos da corôa, resolveu retirar a reclamação feita pelo Sr. Drummond em 24 de dezembro do dito anno quanto aos crimes commettidos contra brazileiros.

Assim procede o governo britannico por lhe constar de informações de S. Ex. o Sr. Buckley Mathew que estrangeiros que commetterem contra brazileiros qualquer dos crimes referidos no art. 1º da mencionada lei, só serão punidos no Brazil quando as leis dos seus respectivos paizes admittem principio em casos semelhantes contra estrangeiros, pretendendo fora disso o governo do Brazil apenas o direito de entregar os delinquentes por extradição ou de os expulsar do territorio brazileiro. O governo inglez não estabelece aqui o principio e para elle é o citado artigo applicavel aos subditos britannicos.

A informação dada por S. Ex. o Sr. Buckley Mathew ao seu governo é exacta e conforme com o espirito e a letra da lei citada.

Pela sua parte o governo imperial fica sciente de que o de Sua Magestade Britannica acha fundado o direito de entregar por extradição ou expulsar do territorio do Imperio os subditos britannicos comprehendidos no caso de que se trata.

Quanto aos crimes commettidos contra o Estado, communica-me S. Ex. o Sr. Ministro que o governo de Sua Magestade Britannica, não tendo protestado contra o principio estabelecido pela lei franceza de 27 de junho de 1866, reconhece que lhe faltaria fundamento para deixar de consentir na applicação da lei brazileira aos subditos britannicos em certas circumstancias. Não sei si entendo com todo o alcance destas duas ultimas palavras. Se ellas, como creio, não importam restricção da faculdade assumida pela França, querem dizer que o governo britannico admitte a applicação da lei brazileira aos crimes attentatorios da segurança do Estado a que a França se limita.

O governo imperial tambem fica sciente desta declaração, e a recebe com prazer como honroso testemunho do espirito recto do governo de Sua Magestade Britannica.

Mas S. Ex. o Sr. Buckley Mathew tem encargo de observar-me que a lei brazileira vae muito além da franceza, a qual só se applica aos crimes contra a segurança do Estado e á falsificação do seu sello, moeda ou papel, e que a interpretação strictamente litteral dos arts. 69, 73 e 85 do codigo brazileiro sujeitaria os estrangeiros a penas severas por actos que, embora culpaveis, se são praticados por brazileiros ou estrangeiros no Brazil, poderiam ser perfeitamente legitimos da parte de um estrangeiro fora do territorio brazileiro.

Espero responder a estas observações de modo que remova toda duvida e permitta ao governo britannico manifestar ainda neste ponto a sua rectidão.

Todos os crimes previstos nos arts. 68 a 75 e 85 a 86 do codigo criminal, mencionados no art. 1 da lei de 4 de são attentatorios da segurança do Estado. Nem todos se acham comprehendidos na lei franceza, mas tambem nem todos são applicaveis aos estrangeiros.

Só teem tal applicação os arts. 68, 69, 71, 72, 85, 86, 87 e 89. A excepção do 88 do espirito, correspondem os que no codigo francez teem os ns. 76, 77, 78 e 87. A simples leitura de uns e outros mostra que elles punem os mesmos crimes, posto que os não designem em igual ordem e nos mesmos termos.

Para explicar a sua segunda observação figura o Sr. ministro varias hypotheses. Cumpre-me examinal-as.

A inviolabilidade parlamentar, como preceito constitucional, não tem consequencias juridicas fóra do territorio de cada Estado, mas é condição essencial do systema representativo, e tambem existe no Brazil. Não se póde pois presumir que o legislador brazileiro, inviolavel no exercicio de suas funcções, cogitasse de sujeitar o legislador estrangeiro a julgamento por actos praticados em egual exercicio. Esses actos, ainda que sejam hostis ao Brazil, escapam á sua acção se não assumem a fórma legislativa pelo voto commum e pela sancção, e, se a assumem, entram no dominio do direito internacional pela responsabilidade de governo a governo.

Nem as cartas de um correspondente de jornal, nem as que um commerciante possa escrever sobre as suas transacções ou no curso dellas, constituem provas dos delictos previstos nos arts. 69 a 72 do codigo: podem conter observações hostis ao Brazil ou dar noticia do estado das suas forças sem que por isso importem provocação directa e por factos á guerra, intelligencia com o inimigo ou denuncia de recursos bellicos.

O art. 88 não se occupa de meras asserções mendazes sobre o estado da saude do Imperador, e sim da falsa justificação da sua impossibilidade physica ou moral, impõe penas aos que tentarem essa falsa justificação do unico modo admissivel segundo o pensamento do art. 126 da Constituição, isto é perante as camaras legislativas, a quem compete tomar conhecimento do caso. Demais, o art. 88 não é applicavel aos estrangeiros desde que estes, não tendo direito de intervir em uma questão politica e menos ainda de provocal-a, não se acham sujeitos á menor responsabilidade em tal materia.

As observações que acabo de fazer parecem-me [illegible] sendo que o governo britannico reconhecerá não haver fundamento para a reserva com que foi encerrada a nota a que respondo.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Buckley Mathew os protestos da minha alta consideração.

A' S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

335

1877 — 4 — 16 de junho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção telegraphica internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

336

1881 — 26 de abril — ADHESÃO pela Colonia de Natal á União telegraphica. (Nota da Leg. Britannica de 30 de abril de 1881. — (Vide ns. 4 e 5.)

337

1881 — 28 de dezembro — ADHESÃO pela Colonia do Cabo da Boa Esperança á União telegraphica. (Nota da Legação Britannica de 10 de janeiro de 1882. — (Vide n. 4.)

338

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos[1]. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

339

1884 — 6 de abril — ACCESSÃO á Convenção internacional para a protecção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883. (Acta do deposito das ratificações e actos de adhesão, de 6 de junho de 1884). — (Vide ns. 6 e 7.)

---

[1] Ao assignar esta Convenção o plenipotenciario britannico fez a seguinte declaração: «O Governo de Sua Magestade entende o Artigo [illegible]

340

1885 — 8 de julho — ACCESSÃO á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 10—22 de julho de 1875, pela Colonia da Tasmania. — (Nota da Legação Britannica de 17 de agosto de 1885.) — (Vide ns. 4 e 5.)

341

1885 — 30 de julho — ADHESÃO, pela colonia da Australia Meridional, á Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos[1]. — (Nota da Legação da França de 30 de julho de 1885.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

342

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos artigos 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 15.)

343

1882 — 30 de julho — AJUSTE concluido e assignado no Rio de Janeiro para a entrega de desertores de navios mercantes[2]. — (Decreto n. 8692 de 8 de agosto de 1882.)

O Governo do Imperio do Brazil, sendo Sua Alteza a Princeza Imperial Regente em nome de Sua Magestade o Imperador, e o Governo de Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, desejando, a bem do commercio dos dous paizes, facilitar a descoberta, apprehensão e entrega de marinheiros que desertarem de navios mercantes de qualquer dos mesmos paizes, sobre a base de exacta e completa reciprocidade, convieram no seguinte:

Fica mutuamente ajustado que si algum marinheiro ou aprendiz, não sendo escravo[1], desertar de navio pertencente a subdito de uma das partes contractantes em qualquer porto dos territorios, possessões ou colonias da outra parte contractante, as autoridades desse porto e territorio, possessão ou colonia, deverão dar todo auxilio em seu poder para que esse desertor seja apprehendido e remettido para bordo logo que isso lhes seja pedido pelo consul do paiz a que pertencer o navio do desertor, ou pelo seu delegado ou representante.

Fica entendido que as precedentes estipulações não se referem a subditos do paiz em que se der a deserção.

Cada uma das altas partes contractantes reserva o direito de pôr fim a este ajuste em qualquer tempo, informando a outra do seu desejo um anno antes.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam o presente ajuste e lhe põem os seus sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro em duplicado, aos trinta dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e dois.

(L. S.) *Rodrigo A. da Silva.*
(L. S.) *Hugh Wyndham.*

344

1888 — 27 de outubro — ADHESÃO pelo Canadá, Terra Nova, Cabo da Boa Esperança, Natal, Nova Galles do Sul, Tasmania, Australia Occidental e Nova Zelandia á Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos. — (De Garcia, *Recueil de traités*, vol. XIV, p. 416.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

---

[1] As estipulações desta convenção são applicaveis ás colonias e possessões a que se refere o artigo [illegible]

[2] Segundo o [illegible] da [illegible] [illegible]

[1] Esta expressão [illegible] [illegible] Brazil [illegible] [illegible] de 1882 [illegible] Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1883, Annexos, p. 144 e 145.

No aviso [illegible] faz referencia ao [illegible] [illegible] da prática [illegible] de que ella [illegible] directa, quer indirectamente [illegible] (Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 26 de [illegible] de 1883, p. 145 dos annexos.)

345

1890 — 9 de Junho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 9, 21 e 22.)

346

1890 — 31 de Outubro — NOTA relativa á competencia dos Agentes Consulares em materia de casamento. — (Archivo da Secretaria.)

Rio de Janeiro. Ministerio das Relações Exteriores, 31 de Outubro de 1890.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota que o Sr. Hugh Wyndham dignou-se [illegible], na qual lhe communica que o Marquez de Salisbury, tendo conhecimento dos decretos publicados pelo Governo Provisorio relativos ao casamento civil, deseja saber — si os funccionarios consulares britannicos, que, em virtude do «British consular marriage act» são autorizados a celebrar casamento civil, acham-se comprehendidos entre as autoridades estrangeiras a que se refere a circular expedida pelo Ministerio da Justiça a [illegible] de Junho do corrente anno.

Accrescenta o Sr. Wyndham que Lord Salisbury ao recommendar esta indagação, o advertiu que tem grande importancia para os inglezes conhecer as differenças das leis sobre casamentos nos paizes estrangeiros, quanto á exigencia de documentos, como, por exemplo, a declaração do consentimento dos paes, etc., para os que se casam no territorio d'esses paizes, porque os mesmos subditos inglezes teem de se conformar ás disposições do estatuto do Parlamento britannico.

O abaixo assignado tendo ouvido o Ministro da Justiça, tem a honra de declarar que — na designação «autoridade competente» contida no preceito 1º da referida circular, tambem se comprehendem os funccionarios consulares estrangeiros aos quaes, mediante o principio de reciprocidade, o Governo dos Estados Unidos do Brazil reconhecer o exercicio em seu territorio das attribuições conferidas pelos respectivos Governos para os referidos actos civis de seus subditos.

Assim, por exemplo, o abaixo assignado não duvidará reconhecer a competencia dos consules de S. M. Britannica, uma vez que seja ahi tambem permittido na Grã-Bretanha aos agentes consulares brazileiros o exercicio das attribuições que lhes são conferidas pelas leis do Brazil.

Quanto ás exigencias da lei brazileira nos casamentos de subditos inglezes [illegible] pelas autoridades da Republica, observa o abaixo assignado que as disposições da lei de [illegible] de Janeiro [illegible] relativas ás causas de impedimento como as formalidades preliminares [illegible] conservam [illegible] convenções [illegible] de parentesco, consentimento dos paes e tutores e publicação dos annuncios, e em tudo quanto não for expressamente prohibido pela lei [illegible] que o Brazil segue o principio geralmente reconhecido de que a lei da nação dos estrangeiros rege o seu estado e a sua capacidade [illegible] offendam as prohibições [illegible] sujeitas á sancção da lei territorial.

No caso da celebração de casamento perante os funccionarios consulares, deverão estes remetter á autoridade competente certidão [illegible] traducção authenticada do acto respectivo.

Com esta informação pensa o abaixo assignado ter [illegible] habilitar o Sr. Wyndham a responder á pergunta de Lord Salisbury e aproveita a opportunidade para renovar-lhe as seguranças, etc.

Ao Sr. Hugh Wyndham.

Q. Bocayuva.

347

1891 — 14 de Abril — ACCORDO relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias. Protocolo á Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. — (Vide n. 8.)

348

1891 — 15 de Abril — PROTOCOLLO relativo á dotação da Secretaria Internacional da União. 2º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. — (Vide n. 11.)

---

[1] Tambem [illegible] pelo Almirante [illegible]

349

1891 — 7 de setembro — ADHESÃO da Nova Zelandia e da Queensland á União Internacional para a protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suisso de 15 de setembro de 1891.) — (Vide n. 8.)

350

1894 — 1º de janeiro — ADHESÃO pela Australia á União Telegraphica (Nota da Legação Franceza de 8 de abril de 1894. — *Diario Official* de 25 do mesmo mez. — Nota da mesma Legação de 3 de janeiro de 1895.) — (Vide n. 4.)

351

1894 — 21 de dezembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal no que interessa ás relações internacionaes — (Vide n. 44.)

352

1895 — 26 de janeiro — ADHESÃO do Brazil á proposta do Governo Britannico de fazer coincidir o começo do dia civil com o dia astronomico e nautico.

NOTA DA LEGAÇÃO BRITANNICA AO GOVERNO BRAZILEIRO

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1894.

Sr. Ministro — Inclusas tenho a honra de transmittir a V. Ex. cópias de um memorial de uma commissão nomeada pelo Instituto Canadiano e pela Sociedade de Astronomia e Physica de Toronto, aconselhando que os dias astronomicos e nauticos sejam alterados em toda parte de modo que comecem á meia noite media e que esta alteração tenha effeito no primeiro dia do proximo seculo.

Os Lords do Almirantado, sob cuja direcção é publicado o *Almanack Nautico*, dizem que, comquanto não julguem necessaria a alteração, estão todavia dispostos a pôl-a em execução em 1901, contanto que as outras nações que publicam ephemerides astronomicas o desejem e procedam do mesmo modo.

De conformidade portanto com as instrucções de Lord Kimberley, tenho a honra de trazer este assumpto ao conhecimento do Governo Brazileiro, pedindo a V. Ex. que tenha a bondade de informar-me opportunamente das vistas do mesmo Governo a respeito desta proposta.

Aproveito esta opportunidade para renovar a V. Ex. a segurança da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Cassiano do Nascimento, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

George Greville.

NOTA DO GOVERNO BRAZILEIRO Á LEGAÇÃO BRITANNICA

Rio de Janeiro — Ministerio das Relações Exteriores, 26 de janeiro de 1895.

Em additamento á nota dirigida em 25 de outubro proximo passado ao Sr. George Greville, Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha, communico-lhe que, conformando-se com o parecer do director do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro, constante da inclusa cópia, *o Governo resolve adherir á proposta de fazer coincidir o começo do dia civil com o dia astronomico e nautico, adoptando essa alteração em quaesquer publicações de natureza scientifica ou technica, a partir do dia 1º de janeiro de 1901.*

Documento a que se refere a nota precedente

OBSERVATORIO DO RIO DE JANEIRO

PARECER

A consulta exposta nos papeis juntos refere-se á conveniencia de fazer coincidir o principio dos dias astronomico e nautico com a meia noite media, a começar do primeiro dia do seculo proximo vindouro.

Em relação a esta consulta cabe-me dizer que a Resolução VI adoptada por unanimidade de votos pelo Congresso Internacional celebrado em Washington em outubro de 1884, em que o signatario destas linhas representou o Brazil na qualidade de seu delegado, é concebida nos seguintes termos:

« A conferencia emitte o voto que se faça começar as datas astronomica e nautica no mundo inteiro á meia-noite média, logo que for possivel. »

A' vista desta resolução já adoptada em 1884, e da conveniencia tambem em fazer coincidir o começo do dia civil com o dos astronomico, o que não é o caso actualmente, sou de parecer que o Brasil deve dar sua adhesão a semelhante proposta e que a alteração que se propõe deve ser devidamente adoptada em quaesquer publicações de natureza scientifica ou technica, a partir do dia 1º de janeiro de 1901.

Observatorio do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1895.

(Assignado) *L. Cruls*, director.

353

1895 — 11 de fevereiro — ADHESÃO da «Halifax and Bermuda Cable Company» á União Telegraphica. Nota da Legação Franceza de 11 de fevereiro de 1895. — (Vide n. 4.)

354

1895 — 27 de junho — DECLARAÇÃO do Governo Britannico relativamente á Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, na parte que interessa ás relações internacionaes.

NOTA DA LEGAÇÃO BRITANNICA.

(TRADUCÇÃO)

Petropolis, 29 de junho de 1895.

Sr. Ministro. — Em nossa entrevista de 15 do corrente V. Ex. teve a bondade de informar-me relativamente á minha nota de 19, que eu acharia no Relatorio, que V. Ex. estava por apresentar ao Presidente da Republica, a enunciação do pensamento do Governo Brazileiro, sobre até onde a lei de 20 de novembro de 1894 affectaria o direito da intervenção diplomatica.

Consultando esse Relatorio, pude sómente encontrar uma citação do «Livro Verde» italiano e um extracto das instrucções, que diz terem sido dadas pelo barão Blanc á Legação italiana no Brazil (pags. 90 e 91), acompanhadas de observações de V. Ex., começando por uma declaração de que as vistas assim expressas constituem uma doutrina em geral aceita.

O Governo de Sua Magestade não póde, como V. Ex. está informado, reconhecer qualquer limitação por lei municipal aos seus direitos sob os principios geraes do Direito Internacional, e por isso tomo a liberdade de pedir a V. Ex. se sirva ter a bondade de dar-me da parte do Governo Brazileiro uma declaração autorizada até onde a referida lei vai crear uma alteração no direito de intervenção diplomatica até agora exercido em favor de subditos britannicos, afim de que, si for necessario, possa ser referido o assumpto aos Jurisconsultos da Corôa.

Aproveito esta occasião, Sr. Ministro, para renovar-lhe as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Carlos de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores.

C. Phipps.

RESPOSTA DO GOVERNO BRAZILEIRO.

Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1895.

Em sua nota de 29 do mez findo o Sr. C. Phipps, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, referindo-se á conferencia de 15 do mesmo mez, em que, a proposito da circular de 31 de dezembro ultimo, que acompanhara o offerecimento de dous exemplares da lei federal n. 221 de 20 de novembro de 1894, nos compuzemos com a acção officiosa e official das Legações no interesse de direitos de particulares, convida-me a declarar si o Governo Federal pensa que a referida lei limita ou restringe o direito de intervenção diplomatica até agora exercido em favor de subditos Britannicos. Não é a primeira vez que o Sr. C. Phipps trata desse assumpto. Tive occasião, respondendo á nota de 10 de junho, de communicar-lhe que no Relatorio em via de ser posto em circulação o pensamento do Governo seria amplamente explanado. Vejo que o Sr. Phipps não se satisfaz com as explicações comprehendidas pags. 90 a 93 e que me pareciam sufficientemente completas.

A lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 não exclue nem podia excluir a acção officiosa diplomatica nem fazer tabula rasa do que a *comitas gentium* tem estabelecido; emquanto, porém, não ficarem esgotados os meios administrativos ou judiciarios que a legislação estabelece no intuito de proteger os direitos individuaes ou de reparar alguma lesão de direito, a acção officiosa diplomatica não pode converter-se em acção official, que a denegação formal de justiça legitima e autoriza. Uma é toda amistosa, a outra resente-se de certa tensão nas relações diplomaticas. Dar á primeira os caracteristicos da segunda seria provocar em vez da cordialidade o retrahimento, despertando justas susceptibilidades do sentimento nacional.

Não podem ser taes os intuitos da representação diplomatica.

Permitta-me o Sr. Phipps que invoque a lição de Phillimore (Commentaries upon International Law, vol. 2 — 3ª ed. de Londres, pag. 4, § III):

« The State, to which the foreigner belongs, may interfere for his protection when he has received positive maltreatment or when he has been denied ordinary justice in the foreign country. The State of the foreigner may insist upon reparation immediately in the former case.

« In the latter the interference is of a more delicate character. The State must be satisfied that its citizen has exhausted the means of legal redress afforded by the tribunals of the country in which he has been injured. If those tribunals are unable or unwilling to entertain and adjudicate upon his grievance, the ground for interference is fairly laid. But it behoves the interfering State to take the utmost care, first, that the commission of the wrong be clearly established; secondly, that the denial of the local tribunals to decide the question at issue be no less clearly established.

« It is only after these propositions have been irrefragably proved, that the State of a foreigner can demand reparation at the hands of the Government of this country. »

Aproveito a opportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. C. Phipps.

Carlos de Carvalho.

355

1896 — 18 de maio — RECONHECIMENTO, nos portos do Brazil, dos certificados de registro dados pela Junta do Commercio (the Board of Trade) aos navios mercantes britannicos como prova da sua tonelagem. (Relatorio de 1897, pag. 140 do annexo n. 1.)

Rio de Janeiro. Ministerio das Relações Exteriores, 18 de maio de 1896.

Referindo-me ás notas dessa Legação de 6 e 24 de junho do anno proximo passado, relativas ao pedido do seu Governo para que o certificado de registro da Junta do Commercio seja aceito nos portos do Brazil como prova da tonelagem dos respectivos navios, tenho a honra de communicar ao Sr. Arthur S. Raikes, Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha, que o Ministerio da Fazenda acaba de me declarar que o dito documento pode ser aceito para o fim indicado.

Reitero ao Sr. Encarregado de Negocios os protestos da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Arthur S. Raikes.

Carlos de Carvalho.

Rio de Janeiro. Ministerio das Relações Exteriores, 1 de junho de 1896.

Em additamento á minha nota de 18 do mez findo, communico ao Sr. Arthur S. Raikes, Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha, que pelo Ministerio da Fazenda foram expedidas as necessarias ordens afim de ser aceito o certificado de registro da Junta do Commercio por elles aceito nos portos do Brazil como prova da tonelagem dos navios inglezes.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Encarregado de Negocios os protestos de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Arthur S. Raikes.

Carlos de Carvalho.

356

1896 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação de obito de estrangeiros. — (Vide n. 45.)

357

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 3.)

358

1896 — 3 a 21 de agosto — NOTAS relativas ao reconhecimento da soberania do Brazil na Ilha da Trindade. — (Relatorio de 1897, Annexo n. 1.)

NOTA DA LEGAÇÃO DE PORTUGAL AO GOVERNO DO BRAZIL

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1896.

Illmo. e Exmo. Senhor. — E' com profundo jubilo que tenho a honra de communicar a V. Ex. que acabo de receber do meu governo o seguinte telegramma:

« Queira V. S. levar já com a maior urgencia, ao conhecimento de S. Ex. o

Sr. Ministro das Relações Exteriores, a seguinte communicação: Tendo o Governo Portuguez offerecido seus bons officios ao Governo Britannico para amigavel solução do conflicto suscitado acerca da ilha da Trindade, bons officios que as duas Potencias foram aceitos, e ponderado devidamente assumpto, expoz o Governo Portuguez as razões que determinaram convicção de que aos Estados Unidos do Brazil assiste direito de plena soberania sobre aquella ilha. Em presença da razão dada, o Governo Britannico nobremente declarou já ao Governo Portuguez que reconhece soberania do Brazil sobre ilha da Trindade, o que com muita satisfação me apresso a communicar. — (Assignado) *Soveral*

Felicitando cordialmente V. Ex. e todo o Governo da Republica, aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

A S. E. o Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho, Ministro e Secretario d'Estado das Relações Exteriores.

João Lampreia.

NOTA DA LEGAÇÃO BRITANNICA AO GOVERNO DO BRAZIL

Petropolis, 21 de agosto de 1896.

(TRADUCÇÃO)

Senhor Ministro — De conformidade com as instrucções que recebi do Marquez de Salisbury, tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que foram dadas ordens ao navio *Barracouta*, de Sua Magestade, para ir á *Trindade* afim de proceder as formalidades concernentes á remoção dos signaes de occupação daquella ilha¹.

Aproveito a occasião, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia as seguranças de minha muito alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Carlos de Carvalho, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Arthur S. Raikes

359

1896 — 10 de dezembro — ADOPÇÃO das regras estabelecidas na Conferencia Maritima Internacional de Washington para evitar abalroamento no mar, com as modificações adoptadas pela Inglaterra. — (Decretos ns. 1988 de 14 de março de 1895 e 2401 de 10 de dezembro de 1896.)¹

360

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A Grã-Bretanha incluiu nesta União as suas colonias e protectorados seguintes: Africa Oriental, Anguilla, Ascensão, Bahamas, Barbadas, Bermudas, Borneo do Norte Britannico, Cabo da Boa Esperança, Ceylão, Chypre, Costa d'Ouro, Dominica, Falklands (ilhas), Gambia, Gibraltar, Guyana Ingleza, Granadas e Granadinas, Honduras (Britannicas), Hong-Kong, Jamaica, Labuão, Lagos, Malta, Mauricias e dependencias (Seychelles, etc.), Montserrat, Natal, Nevis, Santa Helena, Santa Lucia, S. Christovão, S. Vicente, Sarawak, Serra Leôa, Straits-Settlements, Tabago, Terra-Nova, Trindade, Turcos (ilhas), Virgens (ilhas), Zanzibar, Colonias Britannicas da Australasia (Australia Meridional, Australia Occidental, Nova Galles do Sul, Nova Guiné Britannica, Nova Zelandia, Queensland, Victoria, Tasmania e ilhas Fiji).

361

1899 — 1º de janeiro — ADHESÃO da Inglaterra e Irlanda ao accôrdo relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado no Congresso de Washington. — (Decreto n. 3.192 de 10 de março de 1899. — Vide ns. 26, 27 e 28.)

---

¹ A 21 de janeiro de 1897 firmou-se a posse da ilha pelo Brazil, por meio de um marco provisorio, conforme consta do termo justificativo de posse publicado no annexo n. 1 do Relatorio de 1897.

¹ As regras estabelecidas na Conferencia Maritima de Washington e as modificações propostas pela Inglaterra estão publicadas na collecção de leis, juntas aos citados decretos.

362

1899 — 30 de agosto — ACCORDO para a adopção da pratica seguida por varias potencias maritimas com referencia ás salvas nos portos por occasião da entrada de navios de guerra e de visitas de autoridades. — (Decreto n. 3387 de 30 de agosto de 1899.)[1]

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia de diminuir a frequencia das salvas dos navios da armada, resolve adoptar o seguinte accordo proposto pela Grã-Bretanha em 14 de maio de 1875 e aceito pelos Estados Unidos da America desde 1 de julho de 1877, a saber

I. Salvas que não devem ser respondidas.

a) a personagens reaes, chefes de Estado e membros de familias reaes, quer seja ao entrar ou sahir de um porto, ou ao visitar um navio de guerra ;

b) a autoridades diplomaticas, navaes, militares, civis e consulares em visita aos navios de guerra ;

c) as que se fizerem por motivo de festas ou anniversarios nacionaes.

II. Salvas que não se consideram como pessoaes e que por isso deverão ser respondidas tiro por tiro :

a) ao pavilhão nacional, quando um navio de guerra o saudar á chegada ao porto ;

b) as que se fizerem a insignias de officiaes generaes.

363

1899 — 1º de outubro — ADHESÃO pelas ilhas Falkland, Gambia, Hongkong, Lagos, Santa Helena, Trindade e Guyana inglezas ao accôrdo de Washington concluido em 15 de junho de 1897, relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado. — (Decreto n. 3419 de 28 de setembro de 1899, Diario Official de 4 de outubro de 1899.) — (Vide ns. 26 a 28.)

INFORMAÇÃO

Em nota de 14 de julho de 1899 a Legação Britannica em Berna fez a seguinte reserva :

« As agencias das mencionadas colonias, como o correio de Londres, não
« se encarregarão da troca de caixas
« seguradas e adoptarão para o serviço
« internacional o seu maximo interno
« do valor segurado, que, em cada caso,
« exceptuadas as ilhas Falkland, é equi-
« valente a 3.000 francos. Para a agen-
« cia das ilhas Falkland o maximo é
« equivalente a 1.250 francos. »

O serviço começaria em 1 de outubro de 1899.

364

1899 — 1º de outubro — ADHESÃO da colonia britannica da Jamaica ao accordo firmado em Washington a 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado. — (Decreto n. 3514 de 30 de novembro de 1899.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

A Jamaica faz parte deste accôrdo nas mesmas condições das outras colonias britannicas que adheriram, isto é, não admitte encommendas com valor declarado e restringe a 120 libras esterlinas, ou 3.000 francos, o valor das cartas registradas.

365

1900 — 1º de janeiro — ADHESÃO por parte das ilhas Leeward (Antilhas), ao accôrdo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado. — (Decreto n. 3598 de 7 de fevereiro de 1900. — *Diario Official* de 12 de fevereiro de 1900.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia fez a mesma reserva que as outras colonias britannicas que já adheriram a esta União, isto é, não admittirá encommendas com valor declarado e restringirá a 120 libras esterlinas, ou 3.000 francos, o valor admittido para a expedição por carta. (Nota do Conselho Federal Suisso de 18 de dezembro de 1899.)

---

[1] *Diario Official* de 31 de agosto de 1899.

366

1900 — 1º de janeiro — ADHESÃO, pela colonia britannica dos Straits Settlements, ao accôrdo de Washington de 15 de junho de 1897 relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado. — (Decreto n. 3587 de 7 de fevereiro de 1900. — Diario Official de 13 do mesmo mez.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

A colonia dos Straits-Settlements fez a mesma reserva que as outras colonias britannicas que já adheriram a esta União, isto é, não admittirá encommendas com valor declarado e restringirá a 500 dollars da colonia, ou 50 libras esterlinas, ou 1.200 francos, o valor admittido á expedição por carta. (Nota do Conselho Federal Suisso de 7 de novembro de 1899.)

GRECIA

367

1857 — 18 de março — ADHESÃO do Brasil á Declaração de 16 de abril de 1856 sobre principios de direito maritimo. — (Vide n. 1.)

—

368

1868 — 22 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores de navios de guerra e mercantes. — (Vide n. 33.)

—

369

1869 — 11-23 de outubro — ACCESSÃO do Brasil á Declaração de 29 de novembro — 11 de dezembro de 1868 prohibindo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis. — (Vide n. 3.)

370

1877 — 4-16 de julho — ACCESSÃO do Brasil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

—

371

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

—

372

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO relativa á interpretação dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide n. 15.)

—

373

1890 — 5 de julho — UNIÃO internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

—

374

1894 — 31 de dezembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal no que interessa ás relações internacionaes. — (Vide n. 44.)

—

375

1895 — 1º de junho — CIRCULAR relativa á communicação de obito de estrangeiros. — (Vide n. 45.)

—

376

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

—

377

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

378

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado no Congresso Postal de Washington. — (Vide ns. 29 e 31.)

GUATEMALA (REPUBLICA DE)

379

1857 — 28 de março. — ADHESÃO do Brasil á Declaração de 16 de abril de 1856 fixando alguns principios de direito maritimo em tempo de guerra. [1] — (Vide n. 1.)

380

1883 — 20 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 6 e 7.)

381

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

382

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide n. 15.)

383

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

384

1891 — 14 de abril — CONVENIO relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias. (1º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 8.)

385

1891 — 14 de abril — CONVENIO relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio. (2º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. Protocollo de encerramento e Regulamento.) — (Vide ns. 9, 10 e 11.)

386

1891 — 15 de abril — PROTOCOLLO relativo á dotação da Secretaria Internacional da União. (3º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 12.)

387

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada no Congresso reunido em Washington. [2] — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

388

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado no Congresso Postal de Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

---

[1] Guatemala havia accedido a 30 de agosto de 1856.

[2] A Secretaria Internacional da União Postal Universal remetteu em 23 de dezembro de 1899 a relação das agencias postaes de Guatemala, para uso dos correios de permuta, e acha-se publicada no Boletim Postal de 1900, pags. 130 e seguintes.

GUINÉ

(COLONIA PORTUGUEZA AUTONOMA)

389

1896 — 12 de março — **ACCESSÃO** á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875 e do Regulamento revisto em Paris em 1890 (Nota da Legação Franceza de 12 de março de 1896 e Quadro a ella annexo.) — (Vide n. 4.)

390

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional revisto na Conferencia de Budapest. —(Vide n. 5.)

391

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

392

1897 — 15 de junho — **ACCORDO** relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

393

1897 — 15 de junho — **ACCORDO** relativo ao serviço dos vales postaes, firmado no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Esta Colonia Portugueza e as outras formam um paiz ou administração para a applicação dos arts. 12, 23 e 26 da Convenção Postal universal.

HAITI (REPUBLICA DO)

394

1858 — 18 de março — **ACCESSÃO** do Brazil á Declaração de 16 de abril de 1856 fixando alguns principios de direito maritimo em tempo de guerra.[1] — (Vide n. 1.)

395

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Vide ns. 20, 21 e 22.)

396

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Adheriu em o 1º de abril de 1881 á Convenção de Paris de 1878 e em 22 de maio de 1893 á de Vienna de 4 de julho de 1891.

HAWAII (ILHA)

397

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada no Congresso de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

O reino de Hawaii (ilhas Sandwich) adheriu á Convenção Postal universal firmada em Paris no 1º de junho de 1878, fixado para o dia 1º de janeiro de 1882 a data da accessão. (Nota do Conselho Federal Suisso de 30 de agosto de 1881.) Tambem adheriu á que foi firmada em Vienna a 4 de julho de 1891. (Nota do

---

[1] A Republica do Haiti accedeu a 17 de setembro de 1858.

Conselho Federal Suisso de 23 de junho de 189[illegible]

Consultado com respeito, sob um governo provisorio a 17 de janeiro de 189[illegible] foi proclamado com o nome de «Republica de Hawaii» a 4 de julho de [illegible]

A 12 de agosto de [illegible] incorporou-se aos Estados Unidos em virtude do tratado de annexação de 16 de junho de 1897.

O decreto n. 3 [illegible] de 19 de abril de 1900 [illegible] a adhesão dos Estados Unidos da America pela ilha de Hawaii hoje uma de suas [illegible] e da nota do Conselho Federal Suisso de 20 de fevereiro de [illegible] communica que a [illegible] dos correios dos mesmos Estados declarou que as [illegible] ordem, segundo o [illegible] artigo [illegible] do Regulamento da Convenção Postal Universal.

HESPANHA

398

1868 — 23 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores de navios de guerra e mercantes — Vide n. [illegible]

—

1870 — 2 de janeiro — CONVENÇÃO postal assignada no Rio de Janeiro. ([illegible] n. 4521 de 7 de maio de 1870.)

Art. 1.º Entre a administração de correios do Brazil e a administração de correios da Hespanha haverá uma troca periodica e regular de:

1º, cartas ordinarias;
2º, cartas registradas;
3º, amostras de mercadorias;
4º, periodicos e impressos.

Art. 2.º A troca da correspondencia de que trata o artigo precedente se effectuará em malas fechadas e por intermedio da administração do correio de Portugal, aproveitando-se [illegible] de paquetes a vapor francezes e inglezes, ou quaesquer outros que, fazendo escala por Lisboa [illegible] no Rio de Janeiro, e de conformidade com os accordos em vigor ou que para o futuro existam entre o Brazil e a Hespanha de um lado e os correios de França, Inglaterra e Portugal, do outro lado.

Art. 3.º As despezas provenientes do transporte da correspondencia em malas fechadas, que entre si trocarem o Brazil e a Hespanha por via de Portugal e por meio dos paquetes francezes e britannicos, ou outros, [illegible] administração do correio brazileiro e a administração do correio hespanhol com relação ás suas respectivas remessas.

Em consequencia, a administração hespanhola pagará os direitos de transporte a que tiver logar pelas malas destinadas ao Brazil, ás administrações portugueza, franceza e britannica, por todas as cartas, amostras de mercadorias e impressos que em malas fechadas forem transportados da Hespanha para o Brazil, e a administração brazileira, pela sua parte, pagará os direitos de transito e conducção maritima devidos ás mesmas administrações pelas cartas, amostras de mercadorias e impressos que em malas fechadas forem transportados do Brazil para a Hespanha.

Art. 4.º As despezas de transporte que occasionar a correspondencia remettida em malas fechadas por via de Portugal e pelos paquetes francezes e inglezes, quer do Brazil para a Hespanha ou da Hespanha para o Brazil, [illegible] das [illegible] rações que houver obtido [illegible] nos preços de transito e de conducção maritima.

A administração do que houver [illegible] despezas [illegible] administração de [illegible] precedente artigo 3º da parte que a esta ultima competir abonar pela correspondencia que ella tiver recebido.

Fica convencionado que a administração do correio hespanhol se encarrega de pagar á administração do correio de Portugal, quando o caso se dê, ás administrações do correio de França e de Inglaterra [illegible] accordo [illegible] não [illegible] e completar as despezas relativas ao transito e á conducção maritima de que se faz menção no mesmo artigo 3º.

Art. 5.º As cartas ordinarias não registradas não [illegible] procedentes da Hespanha para o Brazil e [illegible] do Brazil para a Hespanha deverão ser préviamente franqueadas com os sellos postaes que

---

[1] Pelo art. 19 da Convenção Postal Universal [illegible] que com ella não se acham [illegible]

[illegible] pagados na secretaria.

Art. 6.º Qualquer carta ordinaria que tenha de ser trocada entre a administração [illegible] e cujo peso não [illegible] mente na Hespanha o porte de trinta centimos de escudo e no Brazil de [illegible]

[illegible] previamente na Hespanha [illegible] tando-se trinta centimos de escudo na [illegible] cada dez grammas ou fracção de [illegible] grammas que exceder aquelle peso.

Art. 7.º Quem remetter uma carta registrada [illegible] ria de igual peso.

Art. 8.º As pessoas que remetterem [illegible]

[illegible] favor da Antonião e como uma indemn[illegible]

[illegible]

A administração do correio do Brazil [illegible] no territorio portuguez [illegible] no trajecto entre Lisboa e o Rio de Janeiro, salvo todavia a eventualidade de [illegible]

Art. 10. As amostras de mercadorias que forem enviadas do Brazil para a [illegible] pagarão o mesmo porte que as cartas [illegible]

Não serão expedidas as amostras de mercadorias que não reunirem as seguintes condições:

1.º Não haverão conter valor algum;

[illegible] de modo a serem facilmente reconhecidas;

3.º Não conterão escrita alguma manuscripta, a não ser o nome da pessoa a quem forem destinadas, o do logar da sua residencia, os signaes da sua habitação, as marcas da fabrica ou do negociante, a numeração de ordem e os [illegible]

Art. 11. Todo e qualquer pacote de [illegible] artigos, quer sejam impressos, gravados, [illegible] estampas e papeis de musica, com tanto [illegible] o Brazil, será previamente franqueado [illegible] destino, mediante o pagamento de um porte de cincoenta millesimos de escudo por cada quarenta grammas [illegible] procamente todo e qualquer pacote que [illegible] até o logar do seu destino, me[illegible] ção de quarenta grammas.

Art. 12. Os periodicos e mais impressos de que trata o anterior art. 11 [illegible] e sua remessa se effectuar sob cintas [illegible] sua habitação.

[illegible] convenientemente.

Art. 13. As disposições contidas nos artigos 11 e 12 que precedem não excluem nem limitam de modo algum o direito que as administrações do correio de ambos os paizes teem de não levar a effeito em seus respectivos territorios o transporte e distribuição daquelles ob-

[illegible] designados [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] Hespanha.

Art. 14. Nenhuma das duas administrações de correios do Brazil e da Hespanha admittirá com destino a um dos dous paizes cartas que se sirvam de [illegible] [illegible] [illegible] jois ou effeitos preciosos, nem [illegible] [illegible] da Hespanha.

[illegible] cada paiz.

Art. 15. Pelo transporte da correspondencia [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] pagará a administração dos correios da Hespanha [illegible] por cada trinta grammas, peso liquido [illegible] [illegible] julgar mais conveniente.

Art. 16. A correspondencia mal dirigida [illegible] demora.

[illegible] caso de mudança de [illegible]

[illegible] periodicos e os impressos [illegible] [illegible] mister a outra.

[illegible] e a administração dos correios [illegible] presente convenção.

Este regulamento comprehenderá

[illegible] a direcção da correspondencia, 2.º As condições especiaes a que se [illegible] para serem acceitas.

3.º Todas as disposições relativas á [illegible] remettidas ou dirigidas a pessoas que tenham mudado de domicilio, e a que por qualquer causa caia em refugo;

4.º A fórma das contas mencionadas no art. 20 e o modo por que se ha de effectuar o pagamento dos saldos.

5.º E finalmente, qualquer outra medida de ordem e detalhe que ambas as [illegible]

As disposições deste regulamento poderão [illegible] administrações sempre que de commum accôrdo o julguem necessario.

Art. 22. Fica convencionado entre as duas Partes Contractantes que a correspondencia [illegible] sob nenhum titulo nem pretexto em [illegible]

Art. 23. Ficam revogadas, desde o dia em que [illegible] convenio, todas as disposições em vigor no interior dos dous paizes concernentes [illegible]

Art. 24. O presente convenio será posto em execução desde o dia que for [illegible] correios do Brazil e da Hespanha e continuará em [illegible] Altas Partes Contractantes [illegible] intenção de fazel-o por terminado.

Durante este ultimo anno o convenio [illegible] sem prejuizo da liquidação e saldo das contas, entre as administrações dos correios [illegible]

[illegible] O presente convenio será ratificado [illegible] Rio de Janeiro com a maior [illegible]

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios [illegible] puzeram o sello de suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro em 21 de Janeiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1870.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *Dionisio Roberts.*

400

1870 — 28 e 29 de abril — DECLARAÇÕES relativas á Convenção postal de 21 de Janeiro do mesmo anno.

A legação de Hespanha no Rio de Janeiro, por sua nota de 28 de abril de 1870, fez as seguintes declarações:

«1.º [illegible] Hespanha e padrão da moeda, empregada [illegible] ficam autorizadas ambas as administrações superiores dos correios a substituir, por si, as antigas moedas pelas novas, tendo em attenção o seu equivalente [illegible]

«2.º Quando a creação de novas linhas de vapores o permitta, poderão enviar as duas administrações, uma á outra, a [illegible] de concurso ou transito de outros paizes.

[illegible] secção hespanhola, no seu art. [illegible] art. 14 do convenio, de abrir as cartas [illegible] ou effeitos preciosos ou a gum objecto [illegible] alfandega, não é applicavel á direcção [illegible] de Hespanha [illegible] permitte empregar.»

[illegible] foram aceitas por nota de 29 do mesmo mez, do ministro das relações exteriores do Brazil.

401

1872 — 16 de março — TRATADO de extradição concluido e assignado no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 4978 de 12 de junho de 1872.)

Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente [illegible] Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro [illegible] Hespanha, [illegible] regular por meio de [illegible] a extradição reciproca dos [illegible] que se refugiarem de um dos dous paizes [illegible]

Sua Alteza Imperial a Regente em nome de [illegible] Brazil a Sua Excellencia o Sr. Manoel

Praemero Correa, do Conselho de Sua Magestade, deputado á nação das geral legislativa, [illegible] Nosso senhor Jesus Christo, [illegible] ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.;

E Sua Magestade El-Rei de Hespanha ao Senhor Dom [illegible], commendador de numero da real ordem Americana de Izabel a Catholica e da real e distincta ordem de Carlos III, cavalleiro da de S. João de Jerusalem e da de Leopoldo da Belgica, encarregado de negocios de Hespanha, etc.

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

O governo de el-rei e o governo hespanhol obrigam-se pelo presente tratado á reciproca entrega de todos os individuos refugiados de Hespanha e provincias [illegible] em Hespanha [illegible] ou condemnados como auctores ou complices de qualquer dos crimes designados no art. 3.º pelos tribunaes daquella das duas nações em que o crime fôr punido.

ARTIGO 2.º

A obrigação da extradição não se estende em caso algum aos naturaes dos dous paizes, [illegible] que se [illegible] antes da perpetração do crime.

ARTIGO 3.º

A extradição deverá [illegible] por [illegible] como auctores ou complices dos seguintes crimes:

1.º Homicidio comprehendidos o assassinio, o parricidio, o envenenamento e o infanticidio.

2.º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no numero antecedente.

3.º Lesões corporaes graves [illegible] a [illegible].

4.º [illegible] estupro, rapto e outros [illegible] com [illegible] que se dê a circumstancia da [illegible].

5.º Occultação, subtracção e substituição de menor, usurpação de estado civil.

6.º Roubo.

7.º Incendio voluntario, damno em caminhos de ferro, [illegible] para resultar perigo para a [illegible] ou passageiros.

8.º Peculato ou malversação dos [illegible] ou subtracção de [illegible] feita por [illegible] e quaesquer titulos de propriedade publica ou particular [illegible] que [illegible] ou depositados no estabelecimento em que o crime fôr commettido.

[illegible] a falsificação, importação, [illegible] e emissão de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes, [illegible] importação [illegible] e uso de instrumentos com o fim de fazer [illegible] quer [illegible] dos bancos ou quaesquer papeis que circulam como a [illegible] de actos soberanos, sellos do correio, estampilhas, [illegible] de [illegible], [illegible] de Estado e [illegible] de [illegible] letras de cambio e outros titulos de commercio e uso desses papeis falsificados.

10.º Barataria e pirataria, comprehendido o facto de alguem apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte por meio de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir, e bem assim [illegible] dos casos previstos [illegible].

11.º Quebra fraudulenta, perjurio em materia criminal.

12.º Reducção de pessoa livre á escravidão.

Paragrapho unico. Os individuos accusados de [illegible] por crimes sejam [illegible] com a pena de morte [illegible] que a pena lhes será commutada.

ARTIGO 4.º

A extradição será reclamada por via diplomatica e não poderá ser concedida senão á vista do [illegible] de pronuncia ou da sentença condemnatoria [illegible] de conformidade com as leis do Estado reclamante.

E [illegible] documentos [illegible] acompanhados dos [illegible] caracteristicos [illegible] e [illegible] de [illegible] do [illegible] seu [illegible] ser [illegible] capturado.

ARTIGO 5.º

Nos casos urgentes cada um dos dous governos, firmado em sentença condemnatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão, poderá pelo meio mais expedito pedir e alcançar a prisão do condemnado ou accusado, com a condição de apresentar com a brevidade possivel o documento invocado na urgencia.

ARTIGO 6.º

Si dentro do prazo de tres mezes contados do dia em que o condemnado ou accusado for posto á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o estado reclamante, dar-se-ha a liberdade ao dito condemnado ou accusado que não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despezas correrão por conta do governo que dirigiu a instancia.

ARTIGO 7.º

Quando o accusado for estrangeiro aos dous Estados contratantes, o governo que deve conceder a extradição, informará o do paiz a que pertence o individuo reclamado do pedido de extradição, e si este ultimo governo reclamar o réo para o mandar julgar pelos seus tribunaes, o governo que tiver recebido a instancia poderá, a seu arbitrio, entregal-o á nação em cujo territorio commetteu o delicto ou áquella de quem for subdito.

ARTIGO 8.º

Si o accusado ou condemnado, cuja extradição for pedida em conformidade do presente tratado por uma das partes contratantes, for igualmente reclamado por outro ou outros governos, em virtude de crimes commettidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo cuja instancia houver sido primeiro apresentada ou tiver data mais antiga, si as apresentações forem simultaneas.

ARTIGO 9.º

Em caso algum se concederá a extradição por crimes politicos ou por factos connexos com elles.

Não se reputará delicto politico nem facto connexo com elle, o attentado contra os soberanos dos dous Estados contratantes e os membros de suas respectivas familias, quando esse attentado constituir o crime de homicidio e envenenamento.

ARTIGO 10.º

Os individuos cuja extradição houver sido concedida não poderão ser julgados ou punidos por crimes politicos anteriores á extradição, nem por factos connexos com elles, nem por qualquer outro crime anterior distincto do que motivar a extradição, salvo si for dos declarados no art. 2º e tiver sido perpetrado posteriormente á celebração deste tratado.

ARTIGO 11.º

A extradição tambem não será concedida quando, segundo a lei do paiz em que o criminoso estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

ARTIGO 12.º

Si o individuo reclamado achar-se perseguido ou detido no paiz onde se refugiou por obrigação contrahida com pessoa particular, a sua extradição terá comtudo logar, ficando salvo á parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente.

ARTIGO 13.º

Os individuos reclamados que se acharem condemnados ou em processo por crimes commettidos no paiz em que se asylaram, serão entregues depois do julgamento definitivo ou de cumprirem a pena que lhes tiver sido ou for imposta.

ARTIGO 14.º

Serão sempre entregues os objectos subtrahidos ou encontrados em poder dos réos, os instrumentos e utensilios de que se tiverem servido para a perpetração do crime e qualquer outra prova de convicção, quer se realise a extradição, quer esta não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado.

Ficam todavia reservados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, os quaes neste caso ser-lhe-ão devolvidos sem despeza alguma depois de terminado o processo.

ARTIGO 15.º

As despezas feitas com a captura, custodia, sustento e transporte do individuo, cuja extradição for concedida, assim como as feitas com a remessa dos objectos mencionados no artigo antecedente, ficarão a cargo dos dous governos nos limites de seus respectivos territorios.

As despezas porém com o transporte por mar correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

ARTIGO 16.º

Quando no seguimento de uma causa crime não politica se julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, á qual se dará cumprimento, observando-se as leis do Estado onde as testemunhas forem inquiridas.

Os dous governos renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes do cumprimento da commissão rogatoria, uma vez que não se trate de exames criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

ARTIGO 17.º

O presente tratado terá vigor por cinco annos contados do dia da troca das ratificações e continuará a subsistir passado esse prazo, emquanto um dos dous governos não o denunciar com antecipação de um anno.

Será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro com a possivel brevidade.

Em fé do que nós, plenipotenciarios de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente do Brazil em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e de Sua Magestade El-Rei de Hespanha, assignamos este tratado em duplicado e nelle pozemos o nosso sello.

Feito no Rio de Janeiro aos dezeseis dias do mez de março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e dois.

(L. S.) *Manoel Francisco Correia.*

(L. S.) *Dionisio Roberts.*

402

1877 — 4 — 16 de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

403

1883 — 20 de março — CONVENÇÃO Internacional para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 6 e 7.)

404

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

405

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca immediata do «Jornal Official» bem como dos «Annaes» e documentos parlamentares. — (Vide n. 18.)

406

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. — (Vide n. 17.)

407

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 15.)

408

1889 — 20 e 23 de agosto — ACCORDO para a applicação, mediante reciprocidade, do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 ás successões dos hespanhoes fallecidos no Brazil. (Decreto n. 10.323 de 27 de agosto de 1889.)

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1889.

Em resposta á nota que o Sr. D. Manoel de Carcer, Encarregado de Negocios de Hespanha, me dirigiu em 20 do corrente [1], tenho a satisfação de communicar-lhe que o Governo Imperial, mediante a reciprocidade que o mesmo senhor promette em nome do seu Governo, concorda em que as disposições do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 relativo ás successões estrangeiras sejam applicadas de 15 do proximo mez de novembro em deante ás dos subditos hespanhoes fallecidos no Brazil, para o que se expedirá o necessario decreto.

---

[1] Por não ter sido encontrada a nota da Legação de Hespanha de 20 de agosto a que esta se refere, deixa de ser publicada.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

J. Francisco Dias.

Ao Sr. D. Manoel de Carcer.

—

409

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

—

410

1891 — 14 de abril — CONVENIO relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias. — 1º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. — Vide n. 8.

—

411

1891 — 14 de abril — CONVENIO relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio.[1] — (2º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. — Vide ns. 9, 10 e 11.

—

412

1891 — 15 de abril — PROTOCOLLO relativo á dotação da Secretaria Internacional da União. (3º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 12.)

—

413

1894 — 31 de dezembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal no que interessa ás relações internacionaes. — (Vide n. 41.

414

1896 — 1º de junho — CIRCULAR relativa á communicação do obito de estrangeiros. — (Vide n. 45.)

—

415

1896 — 21 de julho — NOTA relativa á isenção de direitos para artigos recebidos pelos consulados. — (Relatorio de 1897, pag. 14 do annexo.)

Rio de Janeiro. Ministerio das Relações Exteriores, 21 de julho de 1896.

Tive a honra de receber em 9 de junho ultimo uma nota pela qual o Sr. D. José Liaberia, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, communicou-me que o seu Governo havia determinado que, a titulo de reciprocidade, sejam admittidos a despacho livre de direitos os moveis, livros e impressos officiaes destinados ao uso exclusivo das chancellarias consulares estabelecidas na Peninsula e ilhas adjacentes, sendo a importancia dos direitos carregada no credito concedido aos respectivos chefes de missão diplomatica.

Em vista dessa disposição do seu Governo, o Sr. Ministro pede-me que o informe si as agencias consulares hespanholas gozam no Brazil de analogo tratamento, e, no caso negativo, si o Governo Federal estaria disposto a concedel-o.

Em resposta cabe-me declarar ao Sr. Ministro que é concedida no Brazil isenção de direitos de consumo e de expediente aos generos e effeitos importados pelos consules geraes de carreira das nações que não teem legação no paiz e nos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes e consules de carreira importados para o seu primeiro estabelecimento.

Fóra desses casos, que dependem de autorização do Ministerio da Fazenda, tem sido praxe o poder-se ainda favorecer os objectos que os consules recebem de seus respectivos Governos para uso dos consulados a seu cargo, taes como os enumerados na nota a que respondo; essa concessão depende, porém, de prévia solicitação, que as Repartições interessadas devem dirigir áquelle Ministerio, juntando ao pedido relação dos objectos que a motivam.

---

[1] O Brasil não tendo acceitado este Protocollo, adheriu depois ao Convenio por elle constituido.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. José Laderia.

Carlos de Carvalho.

416

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional revisto pela Conferencia de Budapest. —(Vide n. 5.)

417

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal, assignada pelo Congresso reunido em Washington. —(Vide ns. 23, 24 e 25.)

418

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, assignado pelo Congresso de Washington. —(Vide ns. 26, 27 e 28.)

419

1899 — 7 de dezembro — MODIFICAÇÃO dos arts. IV § 1, e XXXIV § V do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal em consequencia do tratado de paz concluido com os Estados Unidos e do que foi celebrado com a Allemanha para a cessão das ilhas Carolinas, Palaos e Marianas. (Decreto n. 3588 de 7 de fevereiro de 1900.)

TRADUCÇÃO — Berna, 7 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de remetter a Vossa Excellencia a inclusa copia da nota verbal que nos dirigiu a legação de Hespanha em Berna, informando-nos do pedido de seu governo para que os arts. IV, § 1 e XXXIV § V, do regulamento de execução para a convenção postal universal sejam modificados de maneira que correspondam ao novo estado de cousas creado pelos acontecimentos politicos. Não temos que objectar este pedido do governo hespanhol e apressamo-nos em [illegible] fim, em applicação do art. 24 da convenção postal universal e em razão da reducção do imperio colonial de Hespanha em consequencia do tratado de paz que concluiu com os Estados Unidos e da cessão que fez á Allemanha de certas ilhas.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso — O Presidente da Confederação, Müller. — O Chanceller da Confederação, Ringier.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO — Copia — Legação de Hespanha

Em virtude do Tratado de Paz concluido com os Estados Unidos e do que foi celebrado com a Allemanha para cessão a este Paiz das ilhas Carolinas, Palaos e Marianas, as colonias hespanholas ficaram reduzidas ás possessões do Golfo de Guiné. Mas apezar disso a Convenção em vigor da União Universal dos Correios e o Regulamento para a sua execução, firmados em Washington a 15 de junho de 1897, foram redigidos na supposição, então exacta, de que o nosso Paiz tivesse conservado o seu imperio colonial, e especialmente sobre o ultimo documento ha algumas disposições que não correspondem mais ao estado actual de direito.

E, pois, necessario chegar-se a uma modificação destas disposições, afim de que o seu texto não esteja em contradicção com a actual situação politica da Hespanha.

As modificações devem introduzir-se:

1. No quadro inserto no art. IV do regulamento citado, e que contém as equivalencias das taxas da União em moedas dos paizes do franco. Nesse quadro se devem supprimir as palavras «Colonias hespanholas: Cuba, Porto Rico, ilhas Philippinas e dependencias», deixando subsistir somente as ultimas da epigraphe, intercalando o adjectivo hespanhoes, desta forma: «Estabelecimentos hespanhoes do Golfo de Guiné.»

2. O art. XXXIV do mesmo Regulamento, § 5º, onde se classificam as administrações da União, segundo a proporção na qual devem contribuir para as despezas da Secretaria Internacional da União Universal dos Correios, onde figuram as colonias ou provincias hespanholas de ultramar na terceira categoria [illegible]

de paizes ou colonias tão ricas e de vasta extensão como a Belgica, o Brazil, o Canadá, as Indias Orientaes Neerlandezas e outras que seria prolixo enumerar. As colonias hespanholas reduzidas hoje ás possessões do Golfo de Guiné ficam inferiores em população, extensão e riqueza aos paizes que figuram na setima e ultima categoria, assim como o prova o quadro seguinte

PAIZES	EXTENSÃO KILOMETROS	NUMERO DE HABITANTES	ORÇAMENTO	
			Despeza	Receita
Possessões hespanholas do Golfo de Guiné, annos de 1889—1893	2 137	43 000	frs. 1 216 777	frs. 1 313 200
Congo (1893)	2 252 780	14 000 000	7 393 344	4 949 444
Corea (1889)	218 650	7 500 000		9 517 009
Hawai (1893)	16 946	[illegible]	18 472 945	19 377 795
Liberia (1888)	85 350	1 400 000	825 000	875.000
Montenegro (1888)	9 080	[illegible]	—	1.500 000

Si bem que estas informações sejam na maior parte de antiga data, bastam, não obstante, para demonstrar que o que resta ao imperio colonial hespanhol não póde ser comparado a nenhum dos paizes que figuram como partes contractantes da União Universal dos Correios. Existe somente uma superioridade apparente quanto á riqueza no que concerne á Liberia, mas é preciso ter em conta que a despeza orçamentaria de Fernando Pó era paga nesta época com os creditos fornecidos por Porto Rico, em consequencia da exiguidade de seus proprios recursos.

Por isso seria necessario eliminar as colonias hespanholas da terceira categoria e incluil-as na setima sob a denominação de «Estabelecimentos hespanhoes do Golfo de Guiné».

As causas que impoem a necessidade destas modificações não constituem materia de discussão, porque fazem parte dos *factos consummados*; por consequencia, não é necessario, como em outros casos, submetter a questão ao voto das Administrações que formam parte da União Universal dos Correios, mas *applicar por analogia, a este caso* o que ficou estabelecido pelas reuniões ulteriores da União, art. 24 do Tratado de Washington, em virtude do qual o Governo Suisso, de accordo com o paiz interessado, determina as equivalencias das taxas da União, quando a moeda deste ultimo é differente do franco, e a categoria em que o paiz de que se trata deverá ser classificado para contribuir para as despezas da Secretaria Internacional.

HONDURAS (REPUBLICA DE)

420

1899 — 16 de maio — ADHESÃO á Convenção Postal Universal firmada em 15 de junho de 1897 em Washington. (Decreto n. 3.418 de 28 de setembro de 1899. *Diario Official* de 4 de outubro de 1899.) — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

421

1899 — 16 de maio — ADHESÃO ao accordo relativo ao serviço dos vales postaes, concluido em Washington em 15 de junho de 1897. (Decreto n. 3.418 de 28 de setembro de 1899. *Diario Official* de 4 de outubro de 1899.) — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Na mesma data a Republica de Honduras adheriu ainda aos accordos relativos aos certificados de identidade e ao serviço de assignatura de jornaes, que o Brazil não assignou nem adheriu. (Nota do Conselho Federal Suisso de 3 de julho de 1899.)

A Secretaria Internacional da União Postal communicou em 8 de novembro de 1899:

« 1º que a Republica de Honduras está collocada na 6ª classe no ponto de vista da sua contribuição para as despezas communs da Secretaria Internacional da União Postal Universal ;

2º que a Administração dos Correios da Republica de Honduras cobrará suas taxas de accordo com os equivalentes seguintes.

10 centavos por 25 centimos.
4 » » 10 »
2 » » 5 »

Assim ficou modificado o artigo XXXIV do Regulamento da execução da Convenção principal, bem como o quadro inserto no art. IV do mesmo Regulamento.

Esta Republica deixou de fazer parte da União que formava a «Republica Maior da America Central» mencionada no artigo XXXIV e no quadro precitados.» (Vide Boletim Postal de janeiro de 1900, pags. 9 a 10.)

INDIA BRITANNICA

422

1875 — 26 de dezembro.
1876 — 7 de janeiro. — ADHESÃO á Convenção telegraphica internacional. (De Garcia, *Recueil de traités*, tomo X, p. 134.) — (Vide n. 4.)

423

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

424

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

425

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Faz parte da União Postal Universal desde que esta se constituiu em 878.

Ratificou tambem a Convenção relativa á permuta de encommendas postaes de Washington, da qual o Brazil não participa. Vide *Boletim Postal* de 1898, pag. 134.

426

1899 — 1º de abril — ADHESÃO ao accordo de Washington, firmado a 15 de junho de 1897 e relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado. — (Decreto n. 3.223 de 10 de março de 1899.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INDIAS ORIENTAES NEERLANDEZAS

427

1888 — 1º de outubro — ACCESSÃO á Convenção internacional para a protecção da propriedade industrial de 20 de março de 1883. (Nota do Conselho Federal Suisso de 3 de agosto de 1888.) — (Vide ns. 6 e 7.)

428

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

429

1893 — 7 de março — ADHESÃO á Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos. (Nota da Legação da França de 10 de dezembro de 1892.)— (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

430

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

431

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

432

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado no Congresso de Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INDIA PORTUGUEZA

(COLONIA PORTUGUEZA)

433

1896 — 12 de março — ACCESSÃO á Convenção telegraphica de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875. (Nota da Legação Franceza de 12 de março de 1896 e Quadro annexo.)— (Vide n. 4.)

434

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos na Conferencia de Budapest.— (Vide n. 5.)

435

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida no Congresso de Washington.— (Vide ns. 23, 24 e 25.)

ITALIA

436

1857 — 28 de março—ADHESÃO do Brazil á Declaração de 16 de abril de 1856 fixando alguns principios de direito maritimo em tempo de guerra. [1] — (Vide n. 1.)

437

1882 — 4 — 8 de agosto — AJUSTE por meio de notas reversaes para a applicação da lei n. 1096 de 10 de setembro de 1860.— (Relatorio de 1883, pag. 313 do annexo.)

Legação de S. M. o Rei da Italia.— Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1882.

A lei brazileira de 10 de setembro de 1860 permitte que o Governo Imperial applique, durante a menoridade, aos filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, a legislação de seus paizes [2].

---

[1] A Sardenha assignou; as Duas Sicilias adheriram em 31 de maio de 1856, assim tambem os Estados Romanos a 2 de junho de 1856, Parma em 29 de agosto de 1856 e Toscana em 5 de junho de 1856.

[1] A circular foi expedida aos Presidentes de provincia nos seguintes termos:

[2] Já foi remettida a essa presidencia, com a circular de 13 de outubro, a Resolução de 10 de setembro do anno proximo passado.

[3] No art. 2º declara-se que o direito que regula no Brazil o estado civil dos estrangeiros alli residentes, sem ser por serviço de sua nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses estrangeiros nascidos no Imperio durante a menoridade somente e sem prejuizo da nacionalidade, reconhecida pelo art. 6º da Constituição.

A circular de 20 de agosto de 1861 indica as normas que deverá seguir o Governo Imperial para entender a facilidade concedida pela mencionada lei aos governos estrangeiros por meio de convenção, acôrdo ou decreto.

O abaixo assignado, Encarregado de Negocios da Italia, pede a V. Ex. que, de conformidade com o que já se acha estipulado nas negociações pendentes entre os Plenipotenciarios dos dous paizes, nomeados para celebrar uma convenção consular, seja quanto antes applicada a lei de 1860 aos filhos dos subditos italianos, offerecendo por parte de seu governo a reciprocidade, como determinam os termos da circular de 20 de agosto de 1861.

O abaixo assignado aproveita esta opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças do seu profundo respeito.

A S. Ex. o Sr. Marquez de Abrantes, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

F. d'Ostiani.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1862.

Accuso recebida a nota que, com data de 4 do corrente, passou-me o Sr. Conde Fé d'Ostiani, Encarregado de Negocios da Italia nesta Côrte, tendo por objecto propôr ao Governo Imperial, na conformidade da circular de 20 de agosto do anno passado, um accôrdo que torne extensiva aos filhos de italianos, nascidos no Imperio, a disposição da lei de 10 de setembro de 1860.

Considerando que, na Convenção Consular que se está negociando, foi aceito pelos respectivos Plenipotenciarios, e acha-se já consagrado, o principio de que se trata, e considerando outrosim que o Sr. Fé offerece por parte do seu governo a reciprocidade na observancia do dito principio, que ficará garantida pela troca destas notas, o Governo Imperial resolveu annuir á referida proposta, e nesta occasião passa a expedir as ordens necessarias ás autoridades a quem interessa o conhecimento deste ajuste.

Respondendo assim á nota do Sr. Conde Fé, aproveito a opportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha distincta consideração.

Ao Sr. Conde Fé d'Ostiani.

Marquez de Abrantes.

INFORMAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, considerando inconstitucional o decreto n. 1096 de 10 de setembro de 1860, tem deixado de applical-o aos casos occorrentes.

Em tal caso se deve considerar annullado este accôrdo.

Lei a que se refere o accôrdo supra

DECRETO N. 1096 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1860.

Regula os direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, cujos pais não estiverem em serviço de sua nação, e das estrangeiras que casarem com brazileiros e das brazileiras que casarem com estrangeiros.

Hei por bem sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O direito que regula no Brazil o estado civil dos estrangeiros ahi residentes, sem ser por serviço de sua nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a menoridade somente e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art. 6º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem á maioridade, entrarão no exercicio dos direitos de cidadãos brazileiros, sujeitos ás respectivas obrigações, na fórma da Constituição e das Leis.¹

« Devo prevenir a V. Ex. de que [illegible] Resolução [illegible] dos [illegible] Governo Imperial [illegible] paiz [illegible].

« E' preciso decreto, accôrdo ou convenção anterior para que a referida disposição possa ter a devida applicação [illegible].

« Mas a V. Ex. não consentirá na applicação da Resolução, quanto ao estado civil dos menores [illegible].

« Em [illegible] Resolução foi [illegible] com a França a Convenção de 10 de dezembro de 1860 [illegible].

¹ A applicação desse direito [illegible] por decreto, accôrdo ou convenção [illegible] a devida applicação aos casos occorrentes. [illegible]

Art. 2.º A estrangeira que casar com brazileiro seguirá a condição do marido: e semelhantemente, a brazileira que casar com estrangeiro seguirá a condição deste. Si a brazileira enviuvar, recobrará sua condição brazileira, uma vez que declare que quer fixar domicilio no Imperio.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 14 de setembro de 1860.— *Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 15 de setembro de 1860 — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

438

1868 — 22 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores de navios de guerra e mercantes. —(Vide n. 31.)

439

1869 — 11—23 de outubro — ACCESSÃO á Declaração de 29 de novembro—11 de dezembro de 1868 prescrevendo, em tempo de guerra, projectis explosivos e inflammaveis. — (Vide n. 3.)

440

1872 — 28 de novembro — TRATADO de extradição concluido e assignado no Rio de Janeiro.—(Decreto n. [illegible] de 3 de maio de 1873.)

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade El-Rei de Italia, tendo julgado util regular, por meio de um tratado, a extradição reciproca dos criminosos, que se refugiarem de um dos dous paizes no outro, nomearam para este fim os seus plenipotenciarios, a saber:

. . . .

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente seus plenos poderes achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

O governo brazileiro e o governo italiano obrigam-se a entregar reciprocamente os pronunciados ou condemnados (imputati o condannati) pelos tribunaes competentes, como autores ou cumplices de qualquer dos crimes ou delictos mencionados no art. 3º, que se refugiarem de Italia no Brazil e do Brazil na Italia.

ARTIGO 2.º

A obrigação da extradição não se estende em caso algum aos nacionaes do paiz requerido, nem aos individuos que nelle se houverem naturalizado antes da perpetração do crime ou delicto.

ARTIGO 3.º

A extradição será concedida pelos crimes ou delictos seguintes:

1.º Homicidio voluntario, comprehendidos o assassinio, o parricidio, o envenenamento e o infanticidio.

2.º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.

3.º Ferimentos voluntarios de que resulte a morte sem intenção de a dar, mutilação, destruição ou inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo, deformidade, grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de trinta dias.

4.º Estupro e rapto violentos (stupro violento e ratto) e outros attentados contra o pudor, uma vez que se dê a circumstancia da violencia, polygamia.

5.º Occultação, subtracção e substituição de criança.

6.º Roubo (furto con violenza od atti di violenza contro la persona o sopra le cose)[1] associação de malfeitores.

Tendo a Constituição da Republica [illegible] effeito na [illegible] contrarias [illegible] certo que [illegible] nova [illegible] a disposição do referido lei.

[1] A legenda generica [illegible] com [illegible] crimes que o codigo penal [illegible] que o [illegible] de [illegible]

7.º Incendio voluntario, damno nos caminhos de ferro do qual resulte a morte ou ferimento de empregados ou passageiros.

8.º Peculato ou malversação de dinheiros publicos, roubo com [illegible] ação de [illegible], fraude e quaesquer [illegible] de proveito da [illegible] particular por pessoa a cuja guarda estejam confiados ou que [illegible] empregados no estabelecimento em que [illegible] commettido.

9.º Contrafacção ou falsificação de moeda, cedulas ou obrigações do Estado, bilhetes de banco ou qualquer outro papel de credito em circulação; uso de [illegible] falsificação de actos soberanos, [illegible] [illegible] do Estado e uso dos mesmos documentos e [illegible] falsificação [illegible] publicos ou particulares, letras de cambio e outros effeitos commerciaes e uso dos mesmos papeis falsificados.

Por [illegible] em materia [illegible] (na se abrangem [illegible] a materia commercial).

10.º Barataria e pirataria comprehendido o facto de se [illegible] da embarcação [illegible] por meio de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir.

11.º Bancarrota fraudulenta.

ARTIGO 4.º

A extradição será reclamada por via diplomatica e não poderá ser concedida senão à vista do original ou de copia authentica do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria, [illegible] que [illegible] comparem de [illegible] e [illegible] condemnado.

Estes documentos serão sempre que for possivel acompanhados dos signaes pessoaes do individuo e de uma copia do texto da lei applicavel ao facto pelo qual é elle reclamado.

ARTIGO 5.º

Nos casos urgentes cada um dos governos poderá com [illegible] materia, despacho de pronuncia ou mandado de prisão (sentença de condemnação ou de accusação e mandado de captura), poderá [illegible] pedir a detenção do delinquente com a condição de apresentar no prazo de trinta dias [illegible] da prisão, o documento [illegible] na materia.

ARTIGO 6.º

O detido no prazo de tres meses contados do dia em que o preso [illegible] [illegible] a disposição do agente [illegible] e se [illegible] o governo do [illegible] a liberdade ao dito preso [illegible] ou [illegible] e [illegible] que não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despezas correrão por conta do governo que dirigiu a instancia.

ARTIGO 7.º

Quando o individuo reclamado for estrangeiro em ambos os Estados contratantes, o governo que tiver de conceder a extradição informará o do paiz a qual elle pertence do pedido de extradição, e, se este governo reclamar o individuo para o mandar julgar pelos seus tribunaes, o governo que tiver recebido a reclamação poderá a seu arbitrio entregal-o à nação em cujo territorio commetteu o crime ou áquella de que for subdito.

ARTIGO 8.º

Se o individuo cuja extradição uma das Altas Partes contratantes pede tiver sido processado ou condemnado [illegible] crimes [illegible] commettidos em seu respectivo territorio, será a extradição [illegible] entregue ao governo [illegible] [illegible] a representação [illegible] terceiro.

ARTIGO 9.º

Em caso algum se concederá a extradição por crimes ou delictos politicos, nem por factos connexos com elles.

[illegible] ratificações deste tratado [illegible] 27 e 30 de [illegible]

[2] V. [illegible] de 11 de setembro de 1890 relativo aos documentos que devem [illegible]

[illegible]

ARTIGO 10.°

O individuo cuja extradição houver sido concedida não poderá ser processado ou julgado por nenhum crime ou delicto politico anterior á extradição, nem por qualquer facto connexo com tal crime ou delicto distincto do que motivar a extradição, salvo si fôr dos declarados no artigo terceiro.

ARTIGO 11.°

A extradição não será concedida quando, segundo a lei do paiz em que estiver refugiado o delinquente, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

A extradição tambem não poderá ser concedida quando o pedido se fundar em um crime ou delicto pelo qual o individuo reclamado estiver expiando ou tenha expiado a pena, ou de que tiver sido absolvido.

ARTIGO 12.°

Si o individuo reclamado achar-se perseguido ou detido no paiz onde se refugiou por obrigação contrahida com pessoa particular, sua extradição terá comtudo logar, ficando salvo á parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente contra o perseguido ou detido.

ARTIGO 13.°

O individuo reclamado que se achar em processo por crimes ou delictos commettidos no paiz em que se refugiou não será entregue senão depois do julgamento definitivo, e, no caso de condemnação, depois de cumprida a pena que lhe fôr imposta.

O que se achar condemnado por crimes ou delictos perpetrados no paiz em que se refugiou, só será entregue depois de cumprida a pena.

ARTIGO 14.°

Serão sempre entregues os objectos subtrahidos ou achados em poder do delinquente, assim como os instrumentos e utensis de que se tiver servido para perpetrar o crime ou delicto e qualquer outra prova de convicção, quer se realize a extradição quer esta não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado.

Ficam, todavia, reservados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, que neste caso serão devolvidos sem despeza alguma, apenas termine o julgamento.

ARTIGO 15.°

As despezas com a prisão, custodia, sustento e transporte dos individuos cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no precedente artigo, ficarão a cargo dos dous governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despezas, porém, com a manutenção e transporte por mar entre os dous Estados correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

ARTIGO 16.°

Si no julgamento de uma causa penal não politica se julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes em um dos dous paizes ou outro acto para instrucção do processo, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta rogatoria á qual se dará cumprimento observando-se as leis do Estado requerido.

Os dous governos renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes do cumprimento da commissão rogatoria, uma vez que não se trate de exames em causas commerciaes ou medico-legaes.

ARTIGO 17.°

O presente tratado vigorará por cinco annos contados do dia da troca das ratificações e, a fim desse prazo continuará em vigor até um anno depois que qualquer dos dous governos o tiver denunciado.

Será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro no prazo de quatro mezes ou antes si fôr possivel.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado em duplicado e o sellaram com seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos doze dias do mez de novembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dois.

(L. S.) *Manoel Francisco Correia*

[illegible]

441

1873 — [illegible] — **TERMO da troca das [illegible] do tratado de extradição celebrado a 21 de novembro de 1872 e documento do art. 3 § 9º do mesmo tratado.** — (Relatorio de 1873, pags. 37 e 30 do annexo.)

Os abaixo assignados [illegible] de Sua Magestade o [illegible] do Brazil e de Sua Magestade o Rei de Italia, [illegible] nesta Secretaria de Estado para procederem á troca das ratificações do tratado de extradição, que [illegible] por esta [illegible] demonstrando neste acto que a excepção pedida no § 9º do art. 3º do tratado [illegible] segundo a [illegible].

Em testemunho do que os [illegible] seus respectivos sellos.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, [illegible]

(L. S.) *Manoel Francisco Correia.*

(L. S.) *A. Cavalchini.*

442

1874 — [illegible] — [illegible] postal celebrada e assignada [illegible] de julho de 1874.)

Art. 1.º Haverá entre a administração dos Correios [illegible] e a administração dos Correios da Italia [illegible] troca periodica de cartas, [illegible] por meio de quaesquer vapores [illegible] de Bordeaux [illegible] e da Companhia Messageries Maritimes.

As administrações dos Correios dos dous paizes poderão, mediante [illegible] servir-se tambem de quaesquer outros vapores que se prestem [illegible] dencia.

Art. 2.º As despezas de transporte maritimo e do [illegible], quando haja, da correspondencia entre os dous paizes serão [illegible] á que [illegible] correspondencia [illegible] dos dous paizes.

Fica porém [illegible] entendido que [illegible] e a administração dos Correios [illegible] por conta da [illegible] paquetes [illegible] art. 1.º

Art. 3.º As cartas [illegible] para Italia, ou vice-versa, [illegible] destino, ou poderá o pagamento [illegible] a cargo do destinatario.

Art. 4.º O porte das cartas ordinarias [illegible] pezo de um dos dous paizes para o [illegible] por cada [illegible] e mais centesimos por igual peso.

Em caso de [illegible] dos preços [illegible] de transporte [illegible] o porte será reduzido [illegible].

Art. 5.º As cartas não franqueadas pagarão, além do porte [illegible] uma taxa addicional fixa de [illegible] centesimos [illegible] e vinte reis [illegible] no Brazil.

Quando o valor dos sellos postos [illegible] a differença que faltar para o [illegible] mento do porte e mais a mencionada taxa addicional.

A taxa addicional pertencerá exclusivamente ao correio destinatario.

Art. 6.º As cartas registradas [illegible] por cada uma.

[illegible] com aquella [illegible]

Art. 8.° As amostras de mercadorias [illegible] remettidos da Italia para o Brazil, e vice-versa, [illegible] até ao seu destino; as que [illegible] devolvidos aos remettentes.

O porte daquelles objectos será determinado [illegible] não poderá em caso algum ser maior [illegible] de (60) réis; sessenta réis no Brazil, por cada peso de (40) quarenta grammas.

O peso de um pacote de amostras não [illegible]

As amostras de mercadorias serão [illegible] impressos as gazetas, obras periodicas, livros com meia encadernação ou encadernação inteira, quer seja de marroquim ou papelão, mas sem ornato algum, papel de musica, catalogos, [illegible]

Art. 9.° Os objectos de que trata o [illegible] não poderão conter escripto algum, [illegible] remettente e a data.

[illegible] mediante pagamento adiantado da taxa fixa estabelecida no art. 6°.

[illegible] e a administração dos Correios Brazileiros arrecadarão, cada uma [illegible] provenientes das correspondencias fran[illegible] de registro e os portes com que as cartas recebidas sem serem fran[illegible] mentos de taxas sobre as cartas insuffi[illegible]

Art. 10. Convencionam-se que as cartas, amostras de mercadorias e os [illegible] até ao seu destino, de con[illegible] não poderão, sob pretexto algum, ser submettidos no paiz a que forem destinados, a taxa ou direito algum que recaia sobre o destinatario.

Art. 11. As administrações dos Correios de ambos os paizes estabelecerão [illegible] tados, nos quaes possa servir de inter[illegible]

[illegible] de qualquer objecto registrado, e salvo o caso de força maior, será concedida ao [illegible] cincoenta francos ou vinte mil réis, que deverá ser paga pela administração em [illegible] se tiver dado o extravio.

A obrigação da indemnização cessará todas as vezes que o remettente ou destinatario do objecto extraviado houver [illegible] da entrega do objecto ao Correio, sem fazer a competente reclamação.

Art. 13. Nenhum pacote ou carta [illegible] artigos de valor ou qualquer outro [illegible] contractantes.

Art. 14. Emquanto a administração dos Correios Brazileiros não tomar a si o pagamento directo do transporte maritimo e do transito terrestre da corres[illegible] italiano, para esta [illegible] Brazileiro a importancia do transporte maritimo e os direitos de transito que [illegible]

Art. 15. As administrações dos Correios do Brazil e da Italia designarão [illegible] se a troca da correspondencia e [illegible] quanto tiver relação com a organização das contas e á execução da presente Convenção.

[illegible] gerem as conveniencias do serviço.

Art. 16. O pagamento das contas deverá ser feito, ao fim de cada trimestre, em moeda da administração credora e mediante letras de cambio [illegible] quando o saldo tiver de ser pago pelo Brazil e com letras sacadas sobre o Rio de Janeiro quando o saldo tiver de ser pago pela Italia.

Art. 17. As cartas ordinarias e re[illegible] pelos pro[illegible] remettente houver levado em conta, ou tiver os objectos para o Correio destinatario.

Os mesmos objectos, dirigidos a pessoas que tiverem mudado de domicilio, serão tambem devolvidos e isentos da taxa, que no caso de não serem francos deveria o destinatario pagar.

Art. 18. Todas as correspondencias expedidas de um dos dous paizes para o outro, não sendo aceitas ou procuradas pelos destinatarios, serão mesmamente devolvidas sem onus de porte.

As que não forem franqueadas, originarias dos, ou com destino aos paizes a que a Italia serve de intermediario, serão restituidas pelo mesmo preço em que houverem sido primitivamente lançadas em conta.

Art. 19. A presente Convenção será executada logo que, trocadas as ratificações, por mutuo accordo o decidirem as duas administrações, e continuará em vigor até que uma das Altas Partes Contractantes notifique á outra, com antecedencia de um anno, a intenção de fazer cessar os seus effeitos.

Art. 20. A troca das ratificações da presente Convenção effectuar-se-ha na Cidade do Rio de Janeiro no prazo de quatro mezes, ou antes si fôr possivel.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de maio de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.) *Visconde de Caravellas.*

(L. S.) *A. Cavalchini*

443

1877 — 4 — 18 de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção telegraphica internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

444

1877 — 21 de julho — DECLARAÇÃO para a protecção das marcas de fabrica e de commercio, feita no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 6683 de 14 de agosto de 1877.)

Desejando o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Rei da Italia assegurar completa e efficaz protecção á industria manufactureira dos nacionaes dos dous Estados, os abaixo assignados, devidamente autorisados para este fim, convieram nas seguintes disposições:

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes gozarão nos territorios e possessões da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito ás marcas de fabrica ou de commercio, de qualquer natureza que sejam.

Os nacionaes de um dos dous paizes que quizerem tornar segura no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou commercio, deverão preencher as formalidades para este fim prescriptas pela legislação respectiva dos dous paizes.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente Declaração e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro aos 21 de julho de 1877.

(L. S.) *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.) *R. Castagnola*

445

1879 — 2 de junho — ACCORDO para a communicação de sentenças penaes. — (Decreto n. [illegible] de 28 de julho de 1880[1].)

Tendo o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Rei de Italia resolvido convencionar e celebrar um accordo para a communicação reciproca de sentenças criminaes, os abaixo assignados, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Suas Magestades, devidamente autorisados, convieram no seguinte:

Os Governos do Brazil e da Italia obrigam-se a communicar-se reciprocamente por via diplomatica e por meio de traslados as sentenças definitivas de condemnação por crime ou delicto de qualquer natureza proferidas pelos tribunaes de um dos dous paizes contra subditos do outro[2].

---

[1] Vide o protocollo seguinte de 20 de abril de 1880.

[2] Vide a circular n. 520 de 20 de dezembro de 1880 expedida pelo Ministerio da Justiça.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmaram o presente accôrdo em duplicata e lhe puzeram os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos dous dias do mez de junho de 1879.

(L. S.) *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

(L. S.) *Fé.*

446

1879 — 14 de junho — ACCORDO para o cumprimento das declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento de herdeiros e legatarios, celebrado e assignado no Rio de Janeiro. — Decreto n. 7727 de 9 de junho de 1880.[1])

Tendo o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Rei da Italia julgado conveniente celebrar um accordo para o cumprimento das declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento de herdeiros e legatarios, os abaixo assignados, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Suas Ditas Magestades, devidamente autorisados, convieram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento, proferidas por juizes competentes em um dos dous paizes a favor de herdeiros ou legatarios interessados em successões abertas em sua ausencia no outro paiz, serão neste cumpridas, podendo ser para isso communicadas por via diplomatica ou apresentadas por procuradores.

ARTIGO 2.º

Essas declarações ou sentenças deverão indicar o gráo de parentesco dos herdeiros, ou a qualidade de legatarios, afim de se regular o pagamento dos direitos devidos ao Thesouro Publico de cada um dos dous paizes.

ARTIGO 3.º

Quando forem communicadas por via diplomatica serão acompanhadas de traducção feita pelo Consul residente no paiz da execução, e, si forem apresentadas por procuradores, serão authenticadas pelo Consul residente no paiz da expedição, e acompanhadas de traducção feita no paiz da execução, quer pelo Consul ahi estabelecido, quer por interprete juramentado.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmaram o presente accôrdo em duplicata e lhe puzeram os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de junho de 1879.

(L. S.) *Antonio Moreira de Barros.*

(L. S.) *Fé.*

447

1880 — 14 de abril — PROTOCOLLO interpretativo do accordo de 14 de junho de 1879.

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil e Encarregado de Negocios ad interim de Sua Magestade o Rei de Italia, para isto devidamente autorisados, declaram que:

Sob a denominação de «Declarações ou sentenças de habilitação ou reconhecimento de herdeiros ou legatarios» empregada no acto de que procede, devem se comprehender os actos de notoriedade recebidos ou legalisados pelas autoridades judiciaes, e, pelo que respeita aos subditos italianos, os decretos proferidos pelos tribunaes nacionaes em Camara de Conselho para justificar as successões abertas no exterior, em suas relações com a administração do Thesouro.

O presente protocollo, que faz parte integrante do accordo precedente, será com elle publicado e posto em execução.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmaram o presente protocollo em duplicata e lhe puzeram os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de abril de 1880.

(L. S.) *Pedro Luiz P. de Souza.*

(L. S.) *Cotar.*

[illegible]

1880 — 29 de abril — PROTOCOLLO interpretativo do Accordo de 2 de junho de 1879.

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador do Brazil e

---

[1] Vide o Protocollo de 14 de abril de 1880, em seguida a este Accordo.

Encarregado de Negocios ad interim de Sua Magestade o Rei da Italia, para isto devidamente autorisados, declaram que as palavras « sentenças criminaes » empregadas no titulo e no preambulo do accordo que precede, se devem considerar substituidas por estas « sentenças penaes ».

O presente protocollo, que faz parte integrante do accordo precedente, será com elle publicado e posto em execução.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmaram o presente protocollo em duplicata e lhe puzeram os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.) *Pedro Luiz P. de Souza.*
(L. S.) *Catta.*

449

1883 — 20 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 6 e 7.)

450

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

451

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca immediata do *Jornal* official e dos *Annaes* e documentos parlamentares. — (Vide n. 18.)

452

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca de documentos officiaes e de publicações scientificas e litterarias. — (Vide n. 17.)

453

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2 e 4 da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 15.)

454

1889 — 28 e 30 de março — ACCORDO para a applicação do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 ás successões dos subditos italianos fallecidos no Brasil.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1889.

Senhor Ministro — Devidamente autorisado pelo Governo de Sua Magestade o Rei, meu Augusto Soberano, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excellencia para pedir formalmente ao Governo Imperial que sejam adoptadas para as successões dos subditos italianos fallecidos no Brazil as disposições contidas no decreto imperial n. 855 de 8 de novembro de 1851.

Em nome do Governo Italiano prometto que igual tratamento será observado com as successões dos subditos brasileiros fallecidos no Reino.

A entrada em vigor das ditas disposições, tanto na Italia como no Brasil, fica fixada para o 1.º de junho proximo futuro, segundo o accordo já estabelecido com Vossa Excellencia.

Queira aceitar, Sr. Ministro, os protestos de minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Senhor Conselheiro Rodrigo A. da Silva, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

C. Pancrai.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 30 de março de 1889.

Em resposta á nota que o Sr. Cavalheiro C. Pancrai, Encarregado de Negocios da Italia, me dirigiu em 28 do corrente, tenho a satisfação de communicar-lhe que o Governo Imperial, mediante a reciprocidade que o mesmo Senhor prometteu em nome do seu Governo, concorda em que as disposições do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, relativas ás successões estrangeiras sejam applicadas de 1º de junho em diante ás dos subditos italianos fallecidos no Brasil, para o que expedirá o necessario decreto.(¹)

(¹) [illegible] decreto n. 10 [illegible] de [illegible] de [illegible] [illegible] o [illegible] decreto n. 855 de [illegible]

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro G. Panerai.

Rodrigo A. da Silva

455

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.— (Vide ns. 20, 21 e 22.)

456

1890 — 13 de setembro — NOTA verbal relativa aos documentos justificativos de extradição. Interpretação do art. 4º do respectivo tratado. (Archivo da Secretaria.)

Ministerio das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1890.

O Ministerio das Relações Exteriores recebeu a nota verbal que lhe foi dirigida a 10 do corrente pela Legação da Italia, communicando o seguinte:

Que o texto italiano do tratado de extradição concluido a 12 de novembro de 1872 diz, no art. 4º, como equivalente das palavras *« de pacto de pronuncia »* — a locução — *« atto o sentenza che ordina la comparsa del delinquente »*;

Que à vista destas palavras se póde suppôr sufficiente para a extradição um simples mandado de captura em vez de sentença de accusação quando o delinquente ainda não tenha sido condemnado;

E que, em consequencia disso, está autorizado a declarar que o seu Governo só reconhece como documentos justificativos para que se possa conceder a extradição nos termos do dito tratado, o despacho de pronuncia (*sentenza di accusa*), ou sentença condemnatoria (*sentenza di condanna*).

Estando essa declaração em harmonia com a intelligencia a mesma feita em diversas notas do Ministerio das Relações Exteriores do Brazil, apressa-se o mesmo Ministerio a declarar por sua parte á Legação da Italia que o Governo do Brazil *acceita a interpretação dada pelo da Italia ás mencionadas* [illegible]

457

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo ao registro das marcas de fabrica e de commercio.[1] (3º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial — (Vide ns. 9, 10 e 11.)

458

1891 — 15 de abril — PROTOCOLLO relativo á dotação da Secretaria Internacional. (3 Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial) — (Vide n. 12.)

459

1891 — 4 de julho — 24 de setembro — AJUSTE, por meio de notas, para a permuta de dados estatisticos. (Archivo da Secretaria.)

Legação da Italia. Petropolis, 4 de julho de 1891.

Recebi ordem do meu Governo para propôr ao dos Estados Unidos do Brazil, mediante offerta de reciprocidade, o fornecimento de extractos do ultimo recenseamento da população operado em toda a Republica dos quaes conste o numero de italianos existentes nas varias partes da mesma Republica, com as indicações percentuaes respectivas, colhidas na occasião do dito recenseamento.

Tenho a honra de levar isto ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Dr. Chermont, Ministro das Relações Exteriores, e de pedir-lhe que, mediante o seu cortez intermedio, faça com que o desejo do Governo do Rei seja de modo possivel satisfeito, remettendo-se á Legação de Sua Magestade os mencionados extractos.

Agradeço antecipadamente a S. Ex. por tudo quanto fizer neste sentido e aproveito a occasião para reiterar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

Riva.

---

[1] O Brazil não tendo assignado este Protocollo, adheriu depois ao accordo por [illegible]

A S. Ex. o Sr. Dr. Justo Chermont, Ministro das Relações Exteriores.
Rio de Janeiro

Ministerio das Relações Exteriores. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1891.

Em additamento á nota n. 40, que dirigi em [illegible] do corrente anno ao Sr. Commendador A[illegible], tenho a honra de communicar ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negocios da Italia, que o Governo da Republica annue á proposta feita pelo da Italia para a troca periodica do resultado do recenseamento relativo aos cidadãos dos respectivos paizes.

Cabe-me accrescentar que o Sr. Ministro [illegible] ao Director Geral da Directoria de Estatistica[1] para que lhe forneça, afim de serem por meu intermedio remettidos opportunamente ao Sr. Cavalheiro Nobili, os dados estatisticos relativos aos subditos italianos que se achavam no Brazil por occasião do ultimo recenseamento.

Logo que elles me forem remettidos, apressar-me-hei a enviar-os ao Sr. Encarregado de Negocios, a quem renovo as seguranças da minha distincta consideração.

Justo Chermont.

Ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili

460

1891 — 31 de dezembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal no que interessa ás relações internacionaes. — [illegible]

461

1893 — 7 de março — NOTA relativa á entrega de espolio, quando a herança é vaga. (Archivo da Secretaria das Relações Exteriores.)

Rio de Janeiro. Ministerio das Relações Exteriores, 7 de março de 1893.

Segundo as informações agora recebidas, cabe-me explicar ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili, Encarregado de Negocios da Italia, o motivo da recusa na entrega do producto do espolio de Nunzia Tarta, que foi recolhido à collectoria das rendas geraes da cidade de Campinas.

Não tendo apparecido herdeiros ou successores legitimos daquella, a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo não pode fazer entrega do espolio reclamado, pelo que, á vista dos autos da arrecadação, não houve pagamento de imposto algum á Fazenda Publica.

Como o Sr. Aldo Nobili sabe, *quando a herança se torna vaga, isto é, si não houver* [illegible] *herdeiros, é devolvida á Fazenda Publica* [illegible]. Esta é a regra do art. 33 da Convenção Consular [illegible] em 6 de agosto de [illegible] (Dec. [illegible] de 31 de maio de [illegible]) de plena harmonia com os fundamentos do direito civil.

E a razão é que ha tambem um elemento de realidade nas successões; o Estado não succede, arrecada e faz seus os bens vagos, os bens que não teem dono. [illegible] *de soberania, o estatuto é o real.*

Dado o conflicto da legislação, prevalece o systema da occupação ou o da [illegible] *dos bens, o que está ficando na jurisprudencia brazileira de accordo com a doutrina.*

Conclue-se, portanto, em deposito [illegible] *que* [illegible] *a Napoleão* [illegible] *quem, por direito, possa succeder.*

Tenho a honra de renovar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro Aldo Nobili.

Carlos de Carvalho.

462

1893 — 24 de março — NOTA relativa aos effeitos do registro civil feito nos consulados, e intelligencia do art. 1º do Decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 e do accordo de 23 e 30 de março de 1891.

---

[1] Nessa nota se accusava o recebimento da de 4 de julho e se promettia responder a [illegible] de março do corrente anno [illegible] residentes na Capital, [illegible] de 1890.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores 24 de março de 1893

Em nota n. 569 de 7 do corrente o Sr Conde R. Magliano, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Italia, depois de commentar o art. 367 do Codigo Civil de sua Nação relativo aos actos do estado civil e o art. 29 da Lei Consular que confere aos respectivos agentes as attribuições de official de registro, consulta de ordem do seu Governo, si o do Brazil dá ao art. 1º do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 a interpretação que o seu desejaria que tivesse, isto é, [illegible] entre os actos especificados alli está comprehendido o do registro civil, e, no caso affirmativo qual o valor que deve ter perante as leis e autoridades locaes o registro feito por esses agentes consulares.

Ouvido o Procurador Geral da Republica, cabe-me responder que a attribuição conferida pela legislação italiana aos agentes consulares pode ser exercida no Brazil, mas o registro somente produzirá effeitos e terá fé e força probante na Italia. A enumeração das attribuições está subordinada á lei do paiz de onde emana a investidura consular, e, certo, não prevalece porem em caso de excepções, como se exprime o final do 1º alinea do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, citado pelo Sr. Ministro.

A solução acima está de accordo com a doutrina de que dão testemunho Ch. Brocher, Cours de Droit international Privé, T. I, n. 73, Laurent, Avant-projet de Revision du Code Civil Belge, commentario aos arts. 65 a 70.

O regulamento approvado pelo decreto n. 9886 de 7 de março de 1888 estabelece as penas em que incidem os nacionaes e estrangeiros omissos em fazer as declarações por elle exigidas e pois o accordo Italo-Brazileiro de 29 a 30 de março de 1889 deve ser entendido de modo a não importar derogação do referido regulamento expedido em virtude da lei n. 3316 de 11 de junho de 1887.

As funcções de official de registro civil e de notario adjudicadas pela Lei Brazileira aos seus Consules e pela Lei Italiana aos de sua Nação decorrem de acto de soberania; sendo esta territorial, como é, seus effeitos só se produzem no respectivo territorio sob a [illegible] regra — *lex loci regit actum*.

Aproveito a opportunidade para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conde R. Magliano

&. &. &.

(Assignado) *Carlos de Carvalho.*

463

1893 — 17 de junho — CIRCULAR relativa á communicação de obito de estrangeiros. — (Vide n. 41.)

464

1893 — 21 de junho — REGULAMENTO do Serviço Telegraphico Internacional, revisto pela Conferencia de Buda-Pest. — (Vide n. 8.)

465

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal, firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 28, 29 e 30.)

466

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado no Congresso de Washington. — (Vide ns. 30, 27 e 28.)

467

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

JAMAICA

(COLONIA BRITANNICA)

468

1899 — 1º de outubro — **ADHESÃO** ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado. (Decreto n. 3514 de 30 de novembro de 1899; *Diario Official* de 5 de dezembro de 1899.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

A Jamaica faz as mesmas reservas que as outras colonias britannicas que adheriram á União, isto é, que *não admittirá encommendas com valor declarado e restringirá* a 3 000 francos ou 120 lbs. o valor admittido á expedição por carta. (Vide nota do Conselho Federal Suisso de 28 de setembro de 1899.) Esta colonia faz parte do quinto grupo a que se refere o art. 22 da Convenção Principal.

JAPÃO (IMPERIO DO)

469

1879 — 29 de janeiro — **ADHESÃO** á Convenção telegraphica internacional de (10, 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

470

1884 — 18 de abril — **ADHESÃO** á Convenção de 14 de março do mesmo anno para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Nota da Legação Franceza de 18 de julho de 1884.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

INFORMAÇÃO

O Japão estendeu á Ilha Formosa as disposições do Regulamento que reprime as infracções desta Convenção. (Nota da Legação de França de 30 de dezembro de 1897, publicada por decreto n. 2795 de 14 de janeiro de 1898.)

471

1886 — 30 de outubro — **ADHESÃO** á Declaração de 16 de abril de 1856, assignada em Paris, sobre principios de direito maritimo. (Archives diplomatiques, Tomo I de 1887, pag. 129.) — (Vide n. 1.)

472

1886 — 1º de dezembro — **DECLARAÇÃO** interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 15.)

473

1891 — 2 de fevereiro — **ADHESÃO** á União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica de 22 de maio de 1891.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

474

1895 — 5 de novembro — **TRATADO** de amizade de commercio e de navegação, assignado em Paris. (Decreto n. 2489 de 31 de março de 1897.)

S. Ex. o Sr. Presidente dos Estados Unidos do Brazil e S. M. o Imperador do Japão, igualmente animados do desejo de estabelecer sobre bases solidas e duradouras relações de amizade e de commercio entre os dous Estados e seus cidadãos e subditos respectivos, resolveram celebrar um tratado de amizade, de commercio e de navegação, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciarios respectivos, a saber:

S. Ex. o Sr. Presidente dos Estados Unidos do Brazil, o Sr. Dr. Gabriel de Toledo Piza e Almeida, seu Enviado [illegible] e Ministro [illegible] em Paris,

S. M. o Imperador do Japão, o Sr. Sonô Arasaka Jushô, seu Enviado [illegible] em Paris [illegible] devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá paz perpetua e amizade [illegible] respectivos.

Art. 2.º [illegible] Estados Unidos do Brazil [illegible] Japão, e S. M. o Imperador do Japão [illegible] no Brazil, e cada uma das duas [illegible] de nomear Consules Geraes, Consules [illegible] portos e cidades dos Territorios da outra Parte contractante, onde a funccionarios identicos da Nação mais [illegible] via, para que possa exercer suas funcções [illegible] exequatur gratuito.

[illegible] de cada uma das duas Altas Partes [illegible] Nação mais favorecida.[1]

Art. 3.º Haverá entre os Territorios [illegible] para que os [illegible] outra Parte no mesmo pé de igualdade [illegible] mais favorecida.

Art. 4.º As duas Altas Partes Contractantes [illegible] Partes Contractantes conceder actualmente ou vier a conceder aos cidadãos ou subditos de um outro Estado, se entenderão aos cidadãos ou subditos da outra [illegible]

Art. 5.º Não serão lançados á importação [illegible] lançados á importação nos Estados Unidos [illegible] portados para o mesmo fim.

[illegible] que aquelles que são ou forem [illegible] outro qualquer paiz estrangeiro.

[illegible] de artigos produzidos ou fabricados sobre os Territorios ou Possessões de cada das duas Altas Partes [illegible] das duas Altas Partes Contractantes

---

[1] Por Decreto n. 2495 de 14 de abril de [illegible]

[illegible]

particulares, dos corpo[illegible] mais elevad[illegible] actualmente [illegible] partes sobre os navios da [illegible] favorecida.

[illegible] A emboiagem das duas Altas Partes Contractantes [illegible] respectivamente regularizada [illegible]

[illegible] as leis japonezas [illegible] japonezes e brazileiros.

[illegible] do Japão que forem ao Brazil [illegible]

Art. 11. Os ci[illegible]

[illegible] para se [illegible] perante os ditos tribunaes.

[illegible]

Art. 12. Quanto ao que diz [illegible] ao serviço obrigatorio nos exercitos [illegible] Nação mais favorecida.

Art. 13. O presente Tratado en[illegible] em execução.

Cada uma das Altas Partes Contra[illegible] desta notificação.

[illegible] gueza, japoneza e franceza, [illegible]

Art. 15. O presente Tratado será [illegible]

[illegible]

Conforme. — O director geral, *J. F. de Amaral.*

475

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** telegraphico internacional revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

476

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

477

1897 — 15 de junho — **ACCORDO** relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

O Japão entrou para a União Postal Universal desde a primeira Convenção Postal Universal de 1º de junho de 1878 e adheriu depois ás duas Convenções, e ao accordo sobre o serviço dos vales postaes firmado pelo Congresso de Vienna em 4 de julho de 1891.

O Japão tem agencias postaes em Sou-chow, Hangchow, Shanke, Amoy e Hankow (na China) e em Mokpo e Chinnampo (na Corea). (*Boletim Postal* de janeiro de 1899, pag. 10.)

478

1899 — 15 de julho — **ADHESÃO** á Convenção de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial. (Decreto n. 338 de 9 de Junho de 1899.) — (Vide ns. 6 e 7.)

INFORMAÇÃO

Fazendo essa adhesão, o governo japonez declarou não ter intenção de adherir por emquanto aos dous accordos de Madrid de 14 de abril de 1891, relativos á indicação de procedencia e ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio. Quanto á contribuição para as despezas da Secretaria Internacional, o Japão está classificado na segunda classe. (Nota do Conselho Federal Suisso de 28 de abril de 1899.)

KIAUTSCHOU

(PROTECTORADO ALLEMÃO)

479

1899 — 1º de janeiro — **ADHESÃO** á Convenção Postal Universal firmada em Washington a 15 de junho de 1897. (Officio da Secretaria da União Postal Universal. — Boletim Postal de 1899, pag. 209. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

480

1899 — 1º de janeiro — **ADHESÃO** ao Accordo relativo ao serviço dos vales postaes firmado em Washington a 15 de junho de 1897. (Officio da Secretaria da União Postal Universal publicado no Boletim Postal de 1899, pag. 209.) — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Este protectorado foi estabelecido após a conclusão da Convenção Postal Universal de Washington e por isso não se acha citado entre os outros protectorados allemães no art. 1 do Regulamento para a execução da Convenção.

As disposições porém adoptadas para os outros protectorados allemães, no que diz respeito á execução dos ajustes supra indicados, são tambem applicaveis a este protectorado.

No protectorado de Kiautschou só ha uma agencia postal estabelecida em Tsingtau. (Circular da Secretaria Internacional da União Postal Universal de 6 de fevereiro de 1899. — *Boletim Postal* de 1899, pag. 209.)

LIBERIA (REPUBLICA DA)

481

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

482

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

LUXEMBURGO (GRÃO-DUCADO DE)

483

1876 — 12 de janeiro — ACCESSÃO á Convenção Telegraphica Internacional de 10 — 22 de julho de 1875. (De Garcia, *Recueil de Traités*, t. X, p. 135.) — (Vide n. 4.)

—

484

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO Internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

—

485

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

—

[illegible]

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

487

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado no Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

—

488

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

MACÁO E TIMOR (PROVINCIA DE)

(COLONIA PORTUGUEZA)

489

1896 — 12 de março — ACCESSÃO á Convenção telegraphica de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875 e ao Regulamento revisto em Paris em 1890. — (Nota da Legação Franceza de 12 de março de 1896 e Quadro annexo á mesma.) — (V. de n. 4.)

—

490

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

—

491

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

492

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

—

493

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Estas Colonias Portuguezas, reunidas ás outras, formam um só paiz ou administração para a applicação dos artigos 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal.

Os equivalentes de taxas que figuram no quadro inserido no art. IV do Regulamento de execução da Convenção principal foram modificados para:

10 avos de pataca (em logar de 50 réis) por 25 centimos;

4 avos de pataca (em logar de 20 réis) por 10 centimos,

2 avos de pataca (em logar de 10 réis) por 5 centimos.

As outras colonias portuguezas pediram que a mesma modificação fosse feita no mesmo quadro dos equivalentes em relação a ellas. (Officio da Secretaria Internacional, de 2 de junho de 1898. — *Boletim Postal* de 1898, pag. 251.)

MADEIRA (PROVINCIA DA)

(COLONIA PORTUGUEZA)

494

1898 — 12 de março — ACCESSÃO á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 10—22 de julho de 1875 e ao Regulamento revisto em Paris em 1890. (Nota da Legação Franceza de 12 de março de 1898, e Quadro annexo á mesma. Decreto n. 2246 de 23 de março de 1896.) — (Vide n. 4.

495

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

496

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal, firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

497

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

498

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia portugueza, reunida ás outras, forma um só paiz ou administração para a applicação dos arts. 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal.

MARSCHAL (ILHAS)

(PROTECTORADO ALLEMÃO)

499

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

500

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á troca de cartas e encommendas com valor declarado, firmado em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

501

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

MEXICO

502

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica de 7 de janeiro de 1891.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

—

503

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25).

MOÇAMBIQUE (PROVINCIA DE)

(COLONIA PORTUGUEZA)

504

1896 — 18 de março — ACCESSÃO á Convenção telegraphica de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875 e ao Regulamento revisto em Paris em 1890. Nota da legação franceza de 12 de março de 1896 e Quadro annexo.) — (Vide n. 4.)

—

505

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

—

506

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

507

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

—

508

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30).

INFORMAÇÃO

Esta colonia, reunida ás outras portuguezas, fórma um só paiz ou administração para a applicação dos arts. 27, 25 e 26 da Convenção Postal Universal.

MONTENEGRO (PRINCIPADO DE)

509

1881 — 23 de fevereiro — ADHESÃO á Convenção Telegraphica internacional de S. Petersburgo de 10—22 de julho de 1875 (Nota da Legação Britannica de 19 de março de 1881.) — (Vide n. 4.)

—

510

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

—

511

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso de Washington — (Vide ns. 23, 24 e 25

—

512

1900 — $\frac{25 \text{ de maio}}{8 \text{ de junho}}$ — ADHESÃO ao accordo firmado em Washington a 15 de junho de 1897 relativo ao serviço dos vales postaes. (Decreto n. 3734 de 9 de agosto de 1900.) — (Vide ns. 29 e 30.)

NATAL

(COLONIA BRITANNICA AUTONOMA)

513

1881 — 15 de abril — ACCESSÃO á Convenção telegraphica internacional de 10—22 de julho de 1875. Nota da Legação Britannica de 30 de abril de 1881.)— Vide n. 4.)

514

1888 — 27 de outubro — ADHESÃO á Convenção internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (De Garcia, *Recueil de traités*, Tomo XIV, pag. 416. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.

—

515

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

—

516

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

—

517

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25)

INFORMAÇÃO

Em 1 de julho de 1892 já havia esta colonia adherido a Convenção Postal Universal firmada em Vienna a 4 de julho do anno anterior

NICARAGUA (REPUBLICA DE)

518

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

519

1900 — 2 de maio — ADHESÃO definitiva á Convenção Postal Universal firmada em Washington a 15 de junho de 1897. (Decreto n. 3726 de 2 de agosto de 1900, *Diario Official* de 7 de agosto de 1900.) — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Esta Convenção foi assignada pelo representante da «Republica Maior de *America Central*», da qual fazia parte Nicaragua, hoje com vida propria e independente, reassumida em 29 de novembro de 1898. Já fazia parte da União Postal Universal, por ter adherido á Convenção de Paris de 1 de junho de 1878, em 1 de maio de 1882; e á de Vienna de 4 de julho de 1891, em 12 de janeiro de 1893 — Nota do Conselho Federal Suisso de 8 de março de 1893.— Decreto n. 2006 de 11 de abril de 1895.)

De conformidade com o art. 24, n. 4, da Convenção de Washington foi Nicaragua collocada na 5ª classe dos Estados contribuintes (art. XXXIV, n. 3, do Regulamento de execução).

As taxas que na mesma republica se deve cobrar foram fixadas em 12, 5 e 3 centavos, equivalentes a 25, 10 e 5 centimos (art. IV n. 1 do Regulamento de execução).

NORUEGA

520

1896 — 4 de setembro — **ADHESÃO** da Noruega á Convenção de 5 de julho de 1890 que estabelecem a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica de 4 de setembro de 1896. Decreto n. 2339 de 14 de setembro de 1896.) — (V de ns. 20, 21 e 22.) V. SUECIA E NORUEGA.

NOVA CALEDONIA

(COLONIA FRANCEZA)

521

1896 — 1º de janeiro — **ADHESÃO** á Convenção Telegraphica Internacional de 10—22 de julho de 1875. (Documents de la Conférence Télégraphique Internationale de Budapest, publiés par le Bureau International des Administrations Télégraphiques, pag 435. Decreto n. 2258 de 27 de abril de 1896.) — (Vide n. 4.)

—

522

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.

—

523

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

524

1897 — 15 de junho — **ACCORDO** relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

NOVA GALLES DO SUL

(COLONIA INGLEZA AUTONOMA)

525

1885 — 18 de fevereiro — **ADHESÃO** á Convenção Telegraphica Internacional. (Nota da Legação Britannica de 18 de fevereiro de 1885.) — (Vide n. 4.)

—

526

1888 — 27 de outubro — **ADHESÃO** á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (De Garcia, *Recueil de traités*, Tom XIV, pag 416.) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

—

527

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

—

[redacted]

1894 — 1º de janeiro — **ADHESÃO** á Convenção Telegraphica Internacional de 10—22 de julho de 1875. (Nota da Legação da França de 8 de abril de 1894.) — (Vide n. 4.)

—

529

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

530

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Conforme foi communicado pelo Conselho Federal Suisso, em nota de 9 de agosto de 1892, esta colonia entrou para a União Postal Universal, adherindo á Convenção principal de 4 de julho de 1891 do Congresso de Vienna.

NOVA GUINÉ

(PROTECTORADO ALLEMÃO)

531

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida em Washington. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.) — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

532

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, concluido em Washington. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

533

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, concluido em Washington. (Decreto n. 3170 de 28 de dezembro de 1898.) — Vide ns. 29 e 30.)

NOVA GUINÉ BRITANNICA

534

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Segundo consta da nota do Conselho Federal Suisso de 9 de agosto de 1893, esta colonia adheriu á União Postal Universal em 1º de outubro de 1891.

Conjunctamente com outras fórma um só paiz ou administração para a applicação dos arts. 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal.

NOVA ZELANDIA

535

1888 — 27 de outubro — ADHESÃO á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Garcia, *Recueil de traités*, Tom. XIV, pag. 416.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

536

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

537

1891 — 7 de setembro — ADHESÃO á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial e commercial de 20 de março de 1883. —(Vide ns. 6 e 7.)

—

538

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

—

539

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — Vide ns. 23, 24 e 25.)

ORANGE (ESTADO LIVRE DE)

540

1898 — 8 de junho — NOTIFICAÇÃO da adhesão do Estado Livre de Orange á Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897 nos termos do artigo V; do respectivo Protocollo final. (Decreto n. [illegible] de 13 de [illegible] de 1898. — Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A declaração de adhesão foi feita nesta intelligencia:

a) Na tabella annexa ao artigo IV do regulamento de execução, mencionada sob n. 1, o equivalente para o Estado Livre de Orange será fixado como se segue:

Em 2½ pence por 25 centimos;
» 1 penny » 10 »
» ½ » » 5 »

b) No quadro do art. XXXIV do mesmo regulamento, o Estado Livre de Orange será considerado da sexta classe quanto á contribuição da quota de despeza da Secretaria internacional. (Vide nota da Leg. dos Estados Unidos de 8 de junho de 1898, annexa ao Decreto acima citado).

Este Estado até 1º de janeiro de 1898 não fazia parte da União Postal, attento [illegible] al, foi nessa época que elle adherio á Convenção Postal em virtude do anterior Congresso de Vienna. (Vide circular do Conselho Federal Suisso de 9 de dezembro de 1897).

A administração do Estado Livre de Orange não cobra sobretaxas pelas correspondencias sujeitas a despezas de transito maritimo de 15 francos e de 5 francos por kilogramma.

A sua legislação [illegible] a fabricação de [illegible] de contemnos.

As disposições do art. XXX do Regulamento da Convenção principal são applicaveis, neste caso, pelos Correios do Estado Livre de Orange permittindo a reclamação para a retirada de correspondencia e rectificação de endereço das mesmas originarias dos paizes da União.

A Administração dos Correios do Estado Livre de Orange não se encarrega da expedição de correspondencia expressa, não expede liquidos, oleos, corpos gordurosos, pós seccos, corantes ou não, nem abelhas vivas. Não prohibe a circulação de objectos de vidro como amostras, mas pelo seu regulamento taes objectos devem ser [illegible] admitte bilhetes postaes simples fabricados pela industria particular, mas não os com resposta paga. (Vide Officio da Secretaria Internacional da União Postal Universal de 24 de março de 1898 — *Boletim Postal* de 1898, pag. 130).

PAIZES BAIXOS

541

1857 — 18 de março — ADHESÃO do Brasil á Declaração sobre alguns principios de direito maritimo, assignada em Paris a 16 de abril de 1856.—(Vide n. 4.)

—

542

1863 — 25 de julho — PROTOCOLLO declarando que a suppressão da peagem do Escalda, a que annue pelo tratado celebrado com a Belgica a 12 de maio, applica-se a todas as bandeiras. — (Vide n. 2.)

—

543

1868 — 21 de junho — CIRCULAR relativa á captura e entrega de desertores de navios de guerra e mercantes. — (Vide n. 31.)

544

1869 — 11 — 23 de outubro — ACCESSÃO á Declaração de 29 de novembro — 11 de dezembro de 1868, prescrevendo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis. — (Vide n. 2.)

545

1877 — 4 — 16 de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção telegraphica internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

546

1878 — 26 de julho — ACCORDO para a protecção das marcas de fabrica e de commercio, concluido e assignado no Rio de Janeiro. (Decreto n. 6985 de 27 de junho de 1878.)

Tendo o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o governo de Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos julgado util assegurar reciprocamente protecção ás marcas de fabrica ou de commercio brazileiras e neerlandezas, os abaixo assignados, para isto devidamente autorisados, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes gozarão nos Estados da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito a marcas de fabrica ou de commercio de qualquer natureza que sejam.

Os nacionaes de um dos dous paizes que quizerem tornar segura no outro a propriedade das suas marcas de fabrica ou de commercio, deverão preencher as formalidades prescriptas pela respectiva legislação dos dous paizes.

ARTIGO 2.º

Os brazileiros depositarão as suas marcas de fabrica ou de commercio, em dous exemplares, no cartorio do tribunal do districto de Amsterdam ou em qualquer outro logar que o governo neerlandez designe para esse fim.

Reciprocamente, os neerlandezes depositarão as suas marcas de fabrica ou de commercio, em dous exemplares, na repartição brazileira que a respectiva lei designa ou vier a designar.

As duas altas partes contractantes dar-se-hão reciprocamente e em tempo util conhecimento das mudanças eventuaes dos logares de deposito.

ARTIGO 3.º

O presente accordo entrará de ambas as partes em execução logo que for promulgado segundo as leis particulares dos dous Estados.

Em fé do que os abaixo assignados o firmaram e lhe puzeram os sellos de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de julho do anno de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) *Barão de Villa Bella.*

(L. S.) *M. L. van Deventer.*

547

1883 — 20 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção da propriedade industrial.—(Vide ns. 6 e 7.)

548

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos.—(Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

549

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos.—(Vide n. 15.)

550

1888 — 2 de outubro — ACCESSÃO, pelas Indias Orientaes Neerlandezas, á Convenção internacional de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suisso de 3 de agosto de 1888).—(Vide ns. 6 e 7.)

551

1890 — 1º de julho — ACCESSÃO, pelas Colonias de Curação e Surinam, á Convenção Internacional de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial (Nota do Conselho Federal Suisso de 23 de fevereiro de 1892 —(Vide ns. 6 e 7.)

552

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras [1]. —(Vide ns. 20, 21 e 22.)

553

1891 — 14 de abril — ACCORDO concernente ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio. —(Vide ns. 10 e 11.)

554

1891 — 15 de abril — PROTOCOLLO concernente á dotação da Secretaria Internacional para a protecção da propriedade industrial. —(Vide n. 12.)

555

1892 — 7 de março — ADHESÃO, pelas Indias Neerlandezas, á Convenção internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos (Nota da Legação Franceza de 10 de dezembro de 1892.) —(Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

556

1892 — 25 de julho — ADHESÃO, pela Colonia de Surinam, á Convenção internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos (Nota da Legação Franceza de 10 de dezembro de 1892.) —(Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

557

1892 — 18 de agosto — ADHESÃO, pela Colonia de Curação, á Convenção internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos (Nota da Legação Franceza de 10 de dezembro de 1892.) —(Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

558

1894 — 31 de dezembro — CIRCULAR relativa á competencia da Justiça Federal no que interessa ás relações internacionaes. —(Vide n. 44.)

559

1895. — 21 de dezembro. — CONVENÇÃO entre o Brazil e os Paizes Baixos para regular a extradição de criminosos [2]. —(Decreto n. 3169 de 28 de dezembro de 1898.)

TRADUCÇÃO

Art. 1.º O Governo do Brazil e o Governo dos Paizes Baixos se obrigam a entregar reciprocamente, de conformidade com as regras estabelecidas nos artigos seguintes, á excepção dos seus nacionaes, os individuos condemnados ou processados por algum dos factos abaixo enumerados, commettidos fóra do territorio do Estado, ao qual a extradição for pedida:

1º — a) attentado contra a vida ou a liberdade do Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, do chefe de um dos Estados da dita Republica, do Rei da Rainha Reinante ou da Regente do Reino dos Paizes Baixos, ou praticado com o fim de os tornar incapazes de reinar ou de assumir o governo;

b) attentado contra a vida ou a liberdade do Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, do Vice-Presidente ou Vice-Governador de um dos Estados da dita Republica, da Rainha não Reinante, do herdeiro presumptivo do throno ou de um membro da familia soberana dos Paizes Baixos;

2º, homicidio ou assassinato, infanticidio (meurtre ou assassinat commis sur un enfant);

---

[1] Tambem a approvaram as colonias neerlandezas.

[2] Foi approvada pelo Congresso pelo decreto n. 362 de 12 de setembro de 1896, e trocadas as ratificações no Rio de Janeiro em 17 de dezembro de 1898, em um estado

3º ameaças feitas por escripto e ou [illegible] determinadas uma vez que as leis dos dous paizes permittam a extradição por este crime;

4º aborto provocado pela mulher gravida ou por outrem;

5º [illegible] das quaes resulte grave lesão corporal ou a morte, sevicias commettidas com premeditação, ou [illegible] graves;

6º, estupro; attentado ao pudor; o facto de ter, fóra do casamento, commercio carnal com [illegible] ou mulher menor de 16 annos, ou com mulher [illegible] dessa idade, desde [illegible] commettidos [illegible]; actos de immoralidade [illegible] para [illegible] ou prestar [illegible] para ter fóra do casamento, commercio carnal, com um terceiro;

7º [illegible];

8º rapto, occultação, suppressão, substituição ou supposição de criança;

9º [illegible];

10 [illegible] da contrafeitos ou alterados, quando [illegible];

11, [illegible] dos dous paizes permittam a extradição por este crime;

12 [illegible] notas de banco de circulação fundada [illegible] não são [illegible];

13 [illegible];

14 [illegible] commettidos por funccionarios publicos, constando que as leis dos dous paizes permittam a extradição por este crime, [illegible] commettido por funccionarios ou por aquelles que lhes são equiparados;

15, incendio proposital, desde que possa resultar perigo commum á propriedade ou perigo de morte para outrem [illegible];

16 destruição illegal feita propositalmente, de um edificio pertencente no todo ou em parte a outrem ou de um [illegible] ou de uma construcção, desde que possa resultar perigo commum á propriedade ou perigo de morte para outrem;

17 actos de violencia commettidos por ajuntamentos em publico contra pessoas ou bens;

18 o facto illegal commettido com o fim de fazer submergir [illegible] destruir, inutilisar ou deteriorar um navio desde que possa resultar perigo para outrem;

19 revolta, insubordinação de passageiros a bordo de um navio contra o capitão e da equipagem contra seus superiores;

20 o acto commettido com a intenção de pôr em perigo um comboio de estrada de ferro.

21 [illegible];

22, estellionato (escroquerie);

23 abuso de confiança em branco;

24, desvio de dinheiros;

25 [illegible].

Estão comprehendidos [illegible] qualquer participação [illegible] quando sejam punidos pela legislação do paiz ao qual a extradição é pedida.

Art. 2. A extradição não terá logar:

1º, quando o facto fôr commettido em um territorio [illegible] que o Governo deste paiz requerer a extradição;

2º, quando o pedido fôr motivado pelo mesmo facto, pelo qual o individuo [illegible] no paiz a que a extradição é solicitada e em virtude do qual [illegible] absolvido, ou tenha cumprido a sentença;

3º, si, de conformidade com as leis do paiz no qual a extradição é solicitada, [illegible] ou, não se tendo ainda effectuado a prisão [illegible] perante o tribunal para ser [illegible].

Art. 3. A extradição não terá logar [illegible] sendo promovido pelo mesmo facto no paiz [illegible]

Art. 6. [illegible] tiver sido effectuada, ainda depois de [illegible] o processo no paiz ao qual a [illegible] cumprido a pena ou fôr perdoado.

[illegible] terminado.

Art. [illegible] convenção e anterior á sua extra[illegible]

[illegible] pena, ou de ter sido perdoado.

Não poderá tambem ser promovida [illegible] vação.

[illegible]

Art. [illegible]

[illegible] paiz, portanto, em caso algum, ser [illegible] Estado da expressão *[illegible]*. Depois de [illegible]

cumprido a pena ou de ter sido perdoado.

A extradição será concedida [illegible]

Art. 7.º A entrega de criminosos [illegible] da Republica, [illegible]

[illegible] ordenar a sua entrega.

Art. [illegible] pessoa:

por parte do Brazil

pelo Ministerio da Justiça;

pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal,

[illegible] da Republica

[illegible]

pelo Procurador Geral do Districto Federal

pelos Presidentes dos Tribunaes Superiores dos Estados

pelos chefes dos Ministerios Publicos dos Estados,

por parte dos Paizes Baixos

[illegible]

[illegible] Petersburgo em 3 de junho de [illegible]

Art. 11. O estrangeiro preso provisoriamente [illegible] que o [illegible] deve ser [illegible] em liberdade se [illegible] contados da data [illegible] provisoria, não tiver sido feito o pedido [illegible] pedidos [illegible] presente convenção.

Art. 12. Quando no seguimento de [illegible] Governo [illegible] testemunhas que se acham no outro [illegible] rogatoria por via diplomatica e dar-lhe-ha andamento, observando-se as [illegible] do [illegible] valadas a comparecer. Contudo, em [illegible] deverá ser directamente dirigida pela autoridade [illegible] autoridade judiciaria do outro.

Qualquer carta rogatoria, que tenha por fim [illegible] deverá ser [illegible] que francez.

Art. 13. [illegible] o comparecimento pessoal [illegible] para [illegible] gem e para a estadia, de conformidade [illegible] se, excepto quando o Governo requerente entender que deve dar á testemunha maior indemnização.

Nenhuma testemunha, qualquer que [illegible] devida por factos ou condemnações [illegible] e objecto do processo em que ella figurar como testemunha.

Art. 14. Quando em uma causa penal não politica, a confrontação de criminosos [illegible] communicação de peças de convicção ou de documentos que se acharem em poder das autoridades do outro paiz, for julgada util ou necessaria, o pedido será feito [illegible] dido, si considerações especiaes não se oppuzerem a isso e com obrigação de fazer regressar os criminosos e [illegible] tuir os documentos.

Art. 15. O transito pelo territorio de um dos Estados [illegible] dividuo entregue por terceira potencia á outra parte e não pertencente ao paiz de transito [illegible] com original ou por cópia authentica, de um dos actos do processo, mencionados no art. 8º, contanto que o facto que servir de base [illegible] presente [illegible] previsto nas disposições dos arts. 2 e 3, e [illegible] parte [illegible] quanto á [illegible] seu territorio.

[illegible] do transito correrão por conta do Estado requerente.

Art. 16. Os dous Governos renunciam [illegible] para [illegible] nos limites respectivos, da extradição [illegible] des, assim como das provenientes de [illegible] dos documentos.

[illegible] será conduzido ao porto que o agente diplomatico ou [illegible] designar, á custa do qual será embarcado.

Art. 17. A presente convenção, que [illegible] entrará em [illegible] depois da troca das ratificações.

A contar da data em que ella for posta [illegible] por [illegible]

[illegible] pelo Congresso [illegible], depois da approvação pelo Congresso [illegible] do Brazil.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram a presente convenção e nella puzeram seus sellos.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro aos 21 de dezembro de 1895.

(L. S.) *Carlos Augusto de Carvalho.*

(L. S.) *F. Palm.*

580

1896 — [illegible] de maio — CIRCULAR relativa á communicação de obito de estrangeiros. — (Vide n. 45.)

561

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest. —(Vide n. 5.)

562

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. —(Vide ns. 23, 24 e 25.)

563

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, concluido no Congresso reunido em Washington. —(Vide ns. 26, 27 e 28.)

564

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, concluido no Congresso reunido em Washington. —(Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Todos estes actos do Congresso Postal de Washington são applicados ás Colonias Neerlandezes, as quaes tiveram representantes no Congresso.

PARAGUAY

565

1870 — 20 de junho — ACCORDO preliminar de paz,[1] celebrado na cidade de Assumpção de conformidade com as bases antes estipuladas entre os plenipotenciarios das tres nações alliadas (Brazil e Republicas Argentina e do Uruguay). — (Relatorio de 1871, annexo n. 1, pag. 8.)

PROTOCOLLO

Aos 20 dias do mez de junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta, reunidos na cidade de Assumpção do Paraguay SS. EEx. os Srs. Plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil e da Republica Argentina, SS. EEx. os Srs. D. Carlos Loizaga e D. Cirilo Antonio Rivarola, membros do governo provisorio da Republica do Paraguay, afim de accordarem na modificação das estipulações do protocollo de 2 de junho do anno proximo passado, de conformidade com as actuaes circumstancias:

Considerando que a morte do marechal Francisco Solano Lopez e o aniquilamento completo das forças que lhe obedeciam puzeram termo de facto á guerra que elle tão deshumana e injustamente havia provocado;

Considerando que a terminação de facto da guerra impõe aos poderes alliados o dever de deixar a mais plena liberdade á organização politica da Republica do Paraguay, assim como á eleição de suas autoridades permanentes, que devem affiançar as relações futuras das nações alliadas com a dita Republica;

Considerando que a nova situação exige da parte do governo provisorio a ratificação de declarações anteriores e a acceitação expressa de outras clausulas, que derivam necessariamente daquellas e das novas circumstancias;

Convieram em declarar solemnemente terminada a guerra, ficando modificado o accordo de 2 de junho do anno proximo passado[2] nos termos seguintes.

---

[1] Por motivo da divergencia do Plenipotenciario Argentino deixou de ser concluido pelos alliados, em commum, o tratado definitivo de paz, cujo projecto foi discutido entre os respectivos plenipotenciarios.

Esgotados os meios persuasivos e conciliatorios, e reconhecendo o plenipotenciario brazileiro a impossibilidade de um accordo commum, resolveu, a convite do governo do Paraguay, celebrar os tratados definitivos entre o Brazil e a mesma Republica, fundado em que o Tratado da alliança de 1865 apenas prohibia os alliados de procederem individualmente para o fim de suspender ou por termo á guerra, e bem assim, haver o art. 1º deste accordo declarado terminada a guerra com o Paraguay. O art. 16 do tratado apenas refere-se a tratados definitivos de limites e o art. 18 exigia a celebração de ajustes separados. (Vide Relatorio de 14 de maio de 1872, pag. 17.)

[2] Este accordo consta do Protocollo publicado á pag. 61 do Relatorio de 1870.

Art 1.º *Fica restabelecida a paz entre o Imperio do Brazil, a Republica Argentina, a Republica Oriental do Uruguay e a Republica do Paraguay.*

Art 2.º O governo provisorio da Republica do Paraguay reitera, uma vez mais as declarações anteriores, que fez ao aceitar o protocollo de 2 de junho do anno proximo passado, e por conseguinte aceita em sua substancia e *fins fundo* o tratado da triplice alliança, celebrado em Buenos Ayres no 1º de maio de 1865, reservando-se para os ajustes definitivos com o governo permanente as modificações deste mesmo tratado que possa propôr o governo paraguayo no interesse da Republica.

Art. 3.º *Em consequencia do que é declarado no artigo anterior, o governo paraguayo se reconhece obrigado á observação dos tratados a que se refere o de 1º de maio de 1865, entendendo-se estabelecido desde já que a navegação do rio Paraná e do rio Paraguay, nas aguas territoriaes da Republica deste nome, fica franqueada aos navios de guerra e mercantes das nações alliadas, livre de todo e qualquer onus, e sem que possa impedir-se ou estorvar-se de nenhum outro modo a liberdade dessa navegação commum.*

Art. 4.º Os poderes alliados comprometem-se a não influir directa nem indirectamente na reorganização politica e eleição do governo permanente do Paraguay devendo consequentemente tomar as disposições convenientes, de intelligencia com o governo provisorio, si ao tempo da dita eleição existirem ainda forças alliadas no territorio paraguayo.

Art. 5.º Fica entendido que, emquanto permanecerem forças alliadas no territorio paraguayo, considerar-se-hão subsistentes as condições 5ª a 7ª do citado accordo de 2 de junho, relativas á jurisdicção militar dos generaes alliados, assim como a 8ª somente no que respeita aos artigos destinados ao consumo dos [illegible].

Art. 6.º Os tratados, a que se refere o do 1º de maio de 1865, serão celebrados logo depois de eleito o governo permanente da Republica do Paraguay, e o governo provisorio promette que essa eleição se verificará, o mais tardar no prazo de tres mezes, contados da data do presente accordo, segundo as disposições já decretadas.

Art. 7.º No caso de demorar-se a eleição do governo permanente da Republica do Paraguay por mais de tres mezes, os governos alliados combinarão entre si sobre a resolução que devam tomar para concluir os ajustes definitivos de paz, os quaes, no interesse de todos, não podem ficar adiados por muito tempo.

Em testemunho do que nós, os plenipotenciarios dos governos alliados,[1] e membros do governo provisorio da Republica do Paraguay, firmamos o presente accordo e lhe fizemos pôr os nossos sellos.

(L. S.) *José Maria da Silva Paranhos.*

(L. S.) *Julio de Vedia.*

(L. S.) *Cirilo A. Rivarola.— Carlos Loizaga.*

566

1870 — 15 de dezembro — PROTOCOLLO n. 3 da Conferencia de Buenos Aires, relativo aos sete primeiros artigos do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay. — (Vide n. 68.)

567

1870 — 23 — 27 de dezembro — PROTOCOLLO n. 4 das Conferencias de Buenos Aires, relativo aos arts. 7º a 14 do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay. — (Vide n. 69.)

568

1870-1871 — 30 de dezembro — 16 de janeiro — PROTOCOLLO n. 5 das Conferencias de Buenos Aires, relativo á estipulação do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay, relativamente á sua independencia e integridade e a respeito de outras providencias a bem da paz futura, da segurança do commercio e navegação fluvial. — (Vide n. 70.)

---

[1] Foi approvado pelo Governo da Republica Oriental do Uruguay, conforme se vê da nota do Ministro das Relações Exteriores de 1º de agosto de 1870, publicada no Relatorio de 1872, pag. 176 do annexo.

569

1872 — 9 de janeiro — TRATADO definitivo de paz e amizade perpetua, concluido em Assumpção[1] — Decr. n. 4911, 27 de março de 1872.

ARTIGO 1.º

Haverá desde a data do presente tratado paz e amizade perpetua entre Sua Magestade o Imperador do Brazil e seus subditos, de uma parte, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, da outra parte.

ARTIGO 2.º

Os limites do Imperio do Brazil com a Republica do Paraguay serão ajustados e definidos em tratado especial, o qual constituirá acto distincto do presente, mas será assignado simultaneamente com elle e terá a mesma força e valor que se delle fizesse parte.

ARTIGO 3.º[2]

O governo da Republica do Paraguay reconhecerá como divida da mesma Republica:

1.º A importancia da indemnização dos gastos de guerra que fez o governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e dos damnos causados ás propriedades publicas que se fixar na convenção especial de que trata o art. 4.º

2.º A importancia dos damnos e prejuizos causados ás pessoas e [illegible] do referido Estado.

Esta indemnização será fixada na fórma do art. 5.º

ARTIGO 4.º

Uma convenção especial, que será celebrada o mais tardar dentro de dous annos, fixará a importancia [illegible] das indemnizações de que trata o numero 1 do artigo antecedente á vista dos documentos officiaes, e regulará a fórma do pagamento e as taxas do juro e da amortização do capital, e dos prazos ou rebates que tenham de ser applicados ao pagamento.

ARTIGO 5.º

Dous mezes depois de trocadas as ratificações do presente tratado, nomear-se-ha uma commissão mixta que se comporá de dous juizes e dous arbitros, para examinarem e liquidarem as indemnizações provenientes das causas mencionadas no 2.º numero do art. 3.º

Esta commissão funccionará na cidade do Rio de Janeiro ou de Assumpção, conforme concordarem os dous governos.

Nos casos de divergencia entre os juizes será escolhido por sorte um dos arbitros, e este decidirá a questão.

Se acontecer (o que não é de esperar) que uma das Altas Partes Contractantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario e arbitro no prazo acima estipulado, ou que, depois de nomeal-os, sendo necessario substitui-os, não o faça dentro de igual prazo, procederá o commissario e arbitro da outra parte contractante ao exame e liquidação das respectivas reclamações, e as suas decisões [illegible] unanimes.

ARTIGO 6.º[1]

Fica estabelecido o prazo de dezoito mezes para a apresentação de todas as reclamações que devam ser julgadas pela commissão mixta de que falla o artigo antecedente; findo esse prazo nenhuma outra reclamação será attendida.

A divida desta procedencia será paga pelo governo paraguayo, á medida que se for liquidando, em apolices ao par que vençam o juro de seis por cento e tenham a amortização de um por cento ao anno.

A amortização far-se-ha ao par e á sorte, [illegible] o consul da nação reclamante que residir no logar em que for realizada a dita operação, e que houver sido para isso autorizado.

ARTIGO 7.º[2]

Estando já pelos respectivos Estados declarado livre para o commercio de todas as nações a navegação dos rios Paraguay, Paraná e Uruguay, as Altas Partes Contractantes reconhecem em principio, e comprometem-se a applicar desde já [illegible] de sua jurisdicção [illegible] que são declaradas no presente tratado.

---

[1] [illegible]

[2] Vide a nota anterior.

[1] Vide a nota anterior.

[2] Vide a nota anterior.

ARTIGO 8.º

É livre para o commercio de todas as nações a navegação dos rios desde a sua foz até aos portos [illegible] que para esse fim forem habilitados pelos respectivos Estados.

ARTIGO 9.º

A liberdade de navegação para todas as bandeiras, de que trata o artigo antecedente, não se entende [illegible] dos affluentes [illegible] em contrario, [illegible] que se faça de porto a porto da mesma nação.

Cada Estado poderá reservar [illegible] bandeira, sendo comtudo livre aos cida[illegible] dos outros [illegible] navegar [illegible] nas embarcações empregadas nesse mesmo commercio [illegible] ou de cabotagem.

ARTIGO 10.

Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão [illegible] de transito e de entrada em todo o curso dos rios [illegible] para os navios mercantes.

Os navios de guerra das nações não ribeirinhas [illegible] em cada Estado ribeirinho [illegible] que permittisse nao podendo a concessão de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de fórma alguma aos outros ribeirinhos.

ARTIGO 11.º

Os navios mercantes que se dirigirem de um porto [illegible] portos [illegible] de qualquer dos Estados ribeirinhos, para [illegible] Estado ou de terra [illegible] em contrario [illegible] intermediarios a nenhum onus ou estorvo, nem á lei ou regulamento que não seja [illegible] commum [illegible] entre todos os ribeirinhos.

Fica entendido que a falta de dito accordo não poderá entorpecer de modo algum a liberdade dessa navegação commum.

Os navios que se destinarem aos portos de um dos Estados ribeirinhos ficarão sujeitos ás leis e regulamentos particulares deste Estado, dentro da secção do rio em que lhe pertencerem as duas margens ou sómente uma dellas.

ARTIGO 12.º

Cada Governo designará outros logares fóra dos seus portos [illegible] em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra, directamente, ou por meio de [illegible] para reparar avarias, prover-se de combustivel ou de outros objectos de que careçam.

ARTIGO [illegible]

Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de transito ou de porto; não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum; e gozarão em todos os portos e logares em que seja permittido communicar com a terra, das outras menções, honras e favores de uso geral entre as nações civilisadas.

ARTIGO 14.º

Adoptar-se-ha um regimen uniforme de navegação e policia, sendo os regulamentos feitos de commum accordo entre os Estados ribeirinhos e sobre as bases mais favoraveis ao livre transito e ao desenvolvimento das transacções commerciaes.

Para esse fim serão convidados os ditos Estados para celebrarem uma convenção especial no mais breve prazo possivel.

No entanto os Estados contractantes [illegible] commum accordo [illegible] possivel [illegible]

ARTIGO 15

Si succedesse (o que não é de esperar) [illegible] dos Estados contractantes se interrompesse a navegação de transito, o outro Estado empregará os meios necessarios para manter a liberdade da dita navegação, não podendo haver outra excepção a este principio [illegible] de contrabando de guerra e dos portos e logares [illegible] sendo sempre salvo e livre o transito geral para os portos de outros ribeirinhos que se conservem neutros com [illegible] os artigos anteriores.

ARTIGO 16 [illegible]

O governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil confirma, e o da Republica do Paraguay aceita os principios constantes da declaração do Congresso de Paris de 16 de abril de 1856, a saber:

[illegible] de 7 de janeiro de 18[illegible]

1.º O corso é e fica abolido.

2.º A bandeira neutra cobre a mercadoria inimiga com excepção do contrabando de guerra.

3.º A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não pode ser apprehendida sob a bandeira inimiga.

4.º Os bloqueios para serem obrigatorios devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao litoral inimigo.

ARTIGO 17.º[1]

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil confirma e ratifica o compromisso que contrahiu pelos arts. 8º e 9º do Tratado do 1º de maio de 1865, que celebrou com a Republica Argentina e com a Republica Oriental do Uruguay.

Consequentemente se obriga a respeitar perpetuamente por sua parte a independencia, soberania e integridade da Republica do Paraguay e a garantil-as durante o prazo de cinco annos.

ARTIGO 18.º[2]

Si acontecer o que Deus não permitta, que sobrevenha alguma grave desintelligencia entre as duas Altas Partes Contractantes, recorrerão ellas, antes do emprego da força, ao meio pacifico dos bons officios de uma nação amiga.

A Republica do Paraguay, no interesse de assegurar-se os beneficios da paz, e considerando igualmente o compromisso que em seu favor acceita a outra parte contractante conforme o artigo antecedente, se obriga a proceder do mesmo modo acima expressado em qualquer eventualidade de guerra que se dê em suas relações com as demais Potencias.

ARTIGO 19.º

Fica entendido que este Tratado não prejudica as estipulações especiaes que Sua Magestade o Imperador do Brazil tenha celebrado com a Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay bem as que para o futuro forem celebradas sem quebra das obrigações que ora contrahe para com a Republica do Paraguay.

ARTIGO 20.º

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil poderá, de accordo com o da Republica do Paraguay, conservar no territorio da Republica, ainda depois da data do presente Tratado, a parte do seu exercito que julgar necessaria á manutenção da ordem e á boa execução dos ajustes celebrados.

Em convenção especial se fixarão o numero dessas forças, o prazo de sua conservação, o modo de satisfazer-se a despeza occasionada e demais condições que forem precisas.

ARTIGO 21.º

Os prisioneiros de guerra que não tenham sido ainda restituidos a seus respectivos paizes, sel-o-hão immediatamente assim por parte do Brazil como do Paraguay, devendo as despezas de transporte correr por conta do governo a que elles pertencerem.

ARTIGO 22.º

O Governo da Republica do Paraguay se obriga a mandar prender e pôr á disposição do Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil os desertores de suas forças de mar e terra que se asylarem no territorio paraguayo e por occasião da guerra ou ainda que permaneçam as mesmas forças no territorio da Republica.

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil usará da maior clemencia para com os individuos que lhe forem entregues, e, pelo menos, commutará o maximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, si esta for punida com pena capital segundo a legislação brazileira.

ARTIGO 23.º

A troca das ratificações do presente Tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignaram o presente Tratado em duplicata e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção aos nove dias do mez de janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e dous.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *Carlos Loizaga.*

---

[1] Vide o Protocollo citado em a nota anterior.

[2] Idem idem.

570

1872 — 9 de janeiro — TRATADO de limites entre o Brazil e a Republica do Paraguay [illegible] 2ª de [illegible] de 1872.

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. [illegible] da Republica do Paraguay, [illegible] reconhecendo que [illegible] levaram [illegible] perpetuos [illegible] para a guerra [illegible] mais [illegible] que no futuro [illegible] te [illegible] e [illegible] e para esse fim [illegible] tratado de limites [illegible] e

[illegible] depois de terem [illegible] em boa e devida fórma, [illegible] seguintes:

ARTIGO 1º

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, [illegible] e reconhecendo [illegible] Paraná [illegible] e reconhecendo o direito [illegible]

O territorio do Imperio do Brazil divide-se com o da Republica do Paraguay pelo alveo do rio Paraná, desde onde começam as possessões brazileiras na foz do [illegible] até o [illegible] das Sete Quedas [illegible] Paraná.

Do Salto Grande das Sete Quedas continúa a linha divisoria pelo mais alto da Serra de Maracajú até onde ella finda.

Dahi segue em linha recta, ou que mais se lhe approxime, pelos terrenos mais elevados a encontrar a Serra Amambahy.

Prosegue pelo mais alto desta Serra até a nascente principal do rio Apa, e baixa pelo alveo deste até sua foz na margem oriental do rio Paraguay.

Todas as vertentes que correm para Norte e Leste pertencem ao Brazil e as que correm para Sul e Oeste pertencem ao Paraguay.

A ilha do Fecho dos Morros é dominio do Brazil.

ARTIGO 2º

Tres mezes no mais tardar contados da troca das ratificações do presente tratado, as altas partes contractantes nomearão commissarios que de commum accordo e no mais breve prazo possivel procedam á demarcação da linha divisoria onde for necessario e de conformidade com o que está estipulado no artigo precedente.

ARTIGO 3º

Se acontecer (o que não é de esperar) que uma das altas partes contractantes [illegible] por qualquer motivo que seja deixe de nomear o seu commissario dentro do prazo [illegible] de [illegible] parte [illegible] de [illegible] a demarcação [illegible] e [illegible] da Republica do Paraguay.

[illegible] no [illegible] que sera [illegible] entregue á outra parte contractante, [illegible] para [illegible] o [illegible]

[illegible] esse prazo não havendo [illegible] ficará definitiva [illegible] considerando-se concluida a demarcação.

ARTIGO 4º

Se no prosegumento da demarcação da fronteira [illegible] pontos [illegible] que [illegible] e [illegible] bem [illegible] de [illegible] da [illegible] para [illegible] nas [illegible] compen

---

[illegible] da planta do rio Apa e [illegible] a 11 de maio de 1873.

levarão o secretario ao conhecimento de seus respectivos governos, sem prejuizo de [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] amistosa.

ART. 5.º

A troca das ratificações do presente tratado [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] possivel.

Em fé [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] sello de suas armas.

Feito na cidade da Assumpção aos nove dias do mez de [illegible] [illegible] [illegible] de mil oitocentos e setenta e dois.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*
(L. S.) [illegible] *Loizaga.*

571

1872 — [illegible] — TRATADO [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] 1872.)

ARTIGO 1.º

Sua Alteza a [illegible] Regente [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] Paraguay [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] Paraguay e do Paraguay no Brazil, que [illegible] [illegible] competentes de um ou de outro [illegible] [illegible] [illegible] por um dos crimes ou delictos [illegible] [illegible] [illegible] tratado.

ARTIGO 2.º

A extradição será [illegible] pelos seguintes [illegible] [illegible]:

1.º Homicidio voluntario de qualquer especie [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] por [illegible] [illegible]

3.º Roubo, rapto, estupro, aborto [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

5.º Sequestração illegal da liberdade natural do homem.

6.º Incendio [illegible] destruição ou damno causado nos caminhos de ferro, telegraphos, monumentos e edificios da nação e cousas publicas.

[illegible] Roubo, furto com violencia de pessoa e [illegible] bancarrota fraudulenta, estellionato.

[illegible] Juramento falso em juizo, suborno de testemunhas.

[illegible] Apropriação ou desvio de [illegible] [illegible] peças ou [illegible] [illegible] [illegible] em parte [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] bilhetes de banco [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] por aquelles que commetter quem deva [illegible] [illegible] a administração, disposição ou guarda em razão de emprego [illegible] publico, ou obrigação contrahida para com o proprietario.

[illegible] [illegible] [illegible] de [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de documentos [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] ou de propriedades immoveis.

11.º Falsificação ou alteração de moeda, introducção ou emissão fraudulenta de moeda falsa;

[illegible] Falsificação de titulos de renda ou de [illegible] [illegible] [illegible] Estado, de [illegible] [illegible] [illegible] de banco ou de [illegible] [illegible] [illegible] autorisadas por lei, [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] e papeis [illegible]

[illegible] [illegible] de documentos officiaes, [illegible] [illegible] estampilhas e marcas de [illegible] [illegible] administrações publicas, e [illegible] [illegible] [illegible] e objectos [illegible] cados.

Falsificação ou alteração dolosa de [illegible] [illegible] [illegible] publica ou particular [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] ou [illegible] propriedades immoveis, livros ou [illegible] [illegible] commercio, autos papeis ou [illegible] [illegible] uso dessas escripturas, livros, effeitos, papeis ou assignaturas [illegible] [illegible] [illegible] assim como suppressão [illegible] [illegible] que forem [illegible]

[illegible] [illegible] ou resistencia violenta [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] das autoridades [illegible] [illegible] [illegible] de prezos do poder da justiça, arrombamento de cadêas.

[illegible] Actos de barbaria, sedição entre a tripolação [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] parte da equipagem de um embarcação [illegible] [illegible] [illegible] da mesma em [illegible] [illegible] fraude ou violencia [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] entregue a piratas, ou [illegible] [illegible] opposto [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] que seja defundada contra piratas estrangeiros, quaesquer actos de pirataria como taes qualificados pelas leis penaes do Estado que faz a reclamação.

14.º Os actos contrarios á segurança e dignidade das altas partes contractantes, que seus nacionaes commetterem, praticando, sem ordem ou autorização dos seus Governos, hostilidades contra os subditos de outra nação de modo que comprometteram a paz ou provoquem represalias.

Fica entendido que a extradição tambem será concedida por cumplicidade ou participação nas infracções acima indicadas, assim como pela tentativa dos crimes designados nos ns. 1º e 11º do presente artigo.

ARTIGO 3.º

Em caso algum será concedida a extradição por crimes ou delictos politicos ou factos connexos com elles.

Não se considera crime politico, nem facto connexo com elle, o assassinato ou tentativa deste, perpetrado contra as pessoas dos chefes dos respectivos Estados.

O individuo entregue por qualquer das infracções previstas nas alineas do artigo antecedente não poderá ser processado ou condemnado por crime ou delicto politico, commettido antes da extradição, nem por facto connexo a esse crime ou delicto.

Tambem não poderá ser processado ou condemnado por qualquer outra infracção que não esteja declarada no pedido de extradição, salvo depois de punido ou de absolvido definitivamente do crime que motivou a extradição, se deixou passar tres mezes sem sahir do paiz ou para elle regressou voluntariamente.

ARTIGO 4.º

A extradição não poderá verificar-se si o crime ou delicto pelo qual for pedida estiver prescripto, segundo as leis do paiz em que o individuo for pronunciado ou condemnado ou houver homiziado.

ARTIGO 5.º

As altas partes contractantes concordam em que serão entregues, sem prejuizo da excepção do art. 1º, os nacionaes dos dous Estados que, tendo commettido em seu paiz algum dos crimes ou delictos pelos quaes deva a extradição verificar-se nos termos do presente tratado, se refugiarem no territorio do outro Estado, e, para [illegible] adquirirem os foros de cidadão, abandonarem a sua nacionalidade de origem.

ARTIGO 6.º

Quando o criminoso, segundo as leis do Estado a que pertencer, tiver de ser processado por crime ou delicto commettido no outro Estado, serão por este ultimo communicadas as informações e objectos comprobatorios do delicto, bem como qualquer documento ou esclarecimento requerido para a acção criminal.

ARTIGO 7.º

Si o pronunciado ou condemnado não for cidadão de nenhum dos dous Estados contractantes, mas sim de terceiro Estado, o Governo ao qual for dirigido o pedido de extradição terá o direito de não dar seguimento a elle, [illegible] consultado o governo [illegible] do paiz [illegible] por que [illegible] possa fazer valer os [illegible] para se oppôr á extradição.

Todavia o governo ao qual o pedido de extradição, no caso previsto neste artigo, for dirigido, fica livre de recusar a extradição, communicando ao governo que a pedir a causa da sua recusa.

ARTIGO 8.º

Se o pedido de extradição for feito de conformidade com o presente tratado, por alguma das partes contractantes, e o mesmo pronunciado ou condemnado for tambem reclamado por outro ou outros governos, em virtude de obrigação convencional de extradição, por crimes ou delictos commettidos nos seus respectivos territorios, será o individuo reclamado entregue ao governo, cujo pedido houver sido recebido em primeiro logar.

ARTIGO 9

Si o individuo reclamado estiver soffrendo processo, achar-se detido ou condemnado no paiz aonde se refugiou, por crime ou delicto commettido nesse mesmo paiz, poderá a sua extradição ser differida até que tenha sido absolvido por sentença definitiva, ou haja cumprido a sua pena.

ARTIGO 10.º

A extradição será concedida não obstante ficar o criminoso por esse facto impossibilitado de satisfazer as obrigações que haja contrahido com particulares, a estes caberá o fazer valer os seus direitos perante as autoridades judiciarias competentes.

ARTIGO 11.°

A extradição será pedida por um dos dous governos ao outro por intermedio do seu respectivo agente [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de sentença de [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] segundo as fórmas [illegible] [illegible] [illegible] do paiz que pede a [illegible] [illegible] qualquer outro acto que tenha a [illegible] força como esse mandado e indique [illegible] [illegible] a natureza e gravidade dos factos [illegible], a sua [illegible] bem como a [illegible] [illegible] [illegible] criminosos.

Os [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] artigo [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible].

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de sua pessoa.

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] Paraguay [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] commettido no Paraguay algum ou alguns dos crimes [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] do governo do Paraguay [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] giarem no territorio do Paraguay.

ARTIGO 12.°

[illegible] aquelle pedido [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] prazo de dez dias, ou antes si fôr possivel [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] provas que tenham de ser exhibidas para [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] não poderá ser posta em liberdade [illegible]

diversas onde residentes para a verificação da [illegible].

ARTIGO 13.°

Fica bem entendido [illegible] o documento [illegible] [illegible] [illegible] [illegible].

ARTIGO 14.°

Os [illegible].

ARTIGO 15.°

[illegible] despezas da prisão [illegible] despezas de transporte e [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] cargo do Estado reclamante. No caso [illegible] o transporte [illegible].

ARTIGO 16.°

Quando um dos governos [illegible].

Não haverá restituição das despezas a que derem logar as diligencias de que trata o presente artigo.

ARTIGO 17.º

Si o comparecimento pessoal de uma testemunha for julgado indispensavel, o Governo de quem ella depender communicará o convite que para esse fim lhe houver dirigido o outro Governo.

Si as testemunhas convidadas consentirem em partir, os respectivos passaportes serão expedidos de commum accordo e indemnisação que lhes será devida pelo Estado interessado pelas despezas da viagem e da estada, assim como pelo incommodo pessoal e perda de tempo.

Essas testemunhas não poderão em caso algum ser presas ou molestadas por facto anterior ao pedido de seu comparecimento, durante a sua estada forçada no logar onde tiverem de ser ouvidas, nem durante a viagem, quer de ida, quer de volta.

ARTIGO 18.º

As duas altas partes contractantes se obrigam tambem a não receber voluntariamente nos seus Estados, e a não entregar ao seu serviço os individuos que desertarem do serviço militar de mar ou terra da outra. Os soldados e marinheiros desertores deverão ser presos e postos á disposição do respectivo Governo.

Cada uma das altas partes contractantes compromette-se a usar da maior clemencia possivel para com os individuos que lhe forem entregues, devendo [illegible] a pena em que estejam incursos pela deserção, si esta for punida com a pena capital, segundo a lei do seu paiz.

ARTIGO 19.º

O pedido de extradição dos referidos desertores poderá ser feito pelos respectivos commandantes ou pelas autoridades da fronteira, e por este modo poderá ser effectuada a entrega.

As despezas até á fronteira feitas com a prisão, detenção, guarda e transporte dos desertores, assim como as que se fizerem com o seu tratamento em caso de molestia, ficarão reciprocamente a cargo do Governo que effectuar a entrega.

ARTIGO 20.º

O presente tratado vigorará por espaço de 10 annos a contar da data da troca das ratificações, que se farão na cidade do Rio de Janeiro dentro do prazo mais breve possivel.

Si um anno antes de findo o prazo de 10 annos nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente á outra a sua intenção de fazer cessar os seus effeitos, o tratado continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno até á expiração de um anno contado do dia em que uma das partes contractantes tiver feito á outra aquella notificação.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado em duplicata e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção aos 16 dias do mez de janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*
(L. S.) *Carlos Loizaga.*

572

1874 — 7 de agosto — PROTOCOLLO resolvendo a questão levantada entre os commissarios demarcadores dos limites entre o Brazil e o Paraguay, sobre a principal nascente do rio Apa.[1] — (Relatorio de 1874, pag. 344 do annexo.)

Na cidade de Assumpção, aos sete dias do mez de agosto de 1874, reunidos no Ministerio das Relações Exteriores SS. Exs. o Sr. Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e o Dr. José del Rosario Miranda, Ministro e Secretario de Estado na Repartição das Relações Exteriores, com o objecto de resolver a questão surgida entre os commissarios do Imperio e da Republica, acerca da nascente principal do rio Apa, consagrada no art. 1º do Tratado de limites celebrado aos 9 de janeiro de 1872, como linha divisoria entre os dous Estados, a partir da serra de Amambahy.

Ambos os Srs. Ministros, depois de haverem tomado em consideração as informações e explicações prestadas [illegible] documentos [illegible] Estrella, concordaram em que della resulta á toda evidencia ser esta não só uma das nascentes, mas tambem a nascente principal do rio Apa, devendo, portanto, passar pela mesma vertente a linha divisoria entre os dous Estados.

---

[1] Foi transcripto na acta da 18ª conferencia da Commissão de limites entre o Brazil e o Paraguay, Relatorio de 1874, pag. [illegible]

Neste sentido S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores comprometteu-se a expedir desde já as precisas ordens ao commissario Paraguayo.

S. Ex. o Sr. Ministro do Brazil manifestou que esta declaração do Governo Paraguayo será recebida com especial agrado pelo de Sua Magestade o Imperador, o qual nella verá um novo penhor da lealdade com que a Republica cumpre o que se acha solemnemente pactuado com o Imperio.

E depois de trocadas muitas congratulações pela amigavel solução do unico ponto de divergencia occorrido entre os predictos commissarios durante todo o curso de seus importantes trabalhos de demarcação, resolveram SS. EEx. deixar este feliz resultado de suas conferencias consignado em um protocollo. Em testemunho do que mandaram lavrar em duplicata o presente que assignaram e fizeram sellar.

(L. S.) *Antonio José Duarte de Araujo Gondim.*

(L. S.) *José del Rosario Miranda.*

573

1879 — 5 de novembro — ACCORDO concluido e assignado em Assumpção para execução de cartas rogatorias. — (Decreto n. 7739 de 10 de agosto de 1880.)

Tendo os Governos do Brazil e da Republica do Paraguay resolvido regular por meio de um accordo a reciproca execução das cartas rogatorias, os abaixo assignados, Encarregado de Negocios interino do Brazil e Ministro de Relações Exteriores da dita Republica, para isto devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1º

As competentes autoridades judiciarias de cada um dos dous paizes cumprirão as cartas rogatorias, que lhes forem dirigidas pelas do outro, em materia tanto criminal como civel.

ARTIGO 2º

As cartas rogatorias em materia criminal serão limitadas á citação, juramento, interrogatorio, inquirição de testemunhas, busca, exame, cópia ou traslado, verificação ou remessa de documentos e quaesquer diligencias que importem esclarecimentos para a formação da culpa.

ARTIGO 3º

As cartas rogatorias em materia civel poderão comprehender, além do que fica especificado no artigo antecedente, a avaliação, vistoria, exame de livros, exhibição e todas as diligencias que importam á decisão das causas.

ARTIGO 4º

Todas as cartas serão concebidas em termos deprecativos, conterão, sempre que fôr possivel, a indicação do domicilio das pessoas, que tenham de ser citadas, e serão legalisadas pelo funccionario consular estabelecido no paiz donde forem expedidas.

ARTIGO 5º

Na execução das ditas cartas os embargos oppostos pelas partes serão sempre admittidos e processados para serem julgados como fôr de direito.

ARTIGO 6º

Os particulares interessados no cumprimento das cartas rogatorias em materia civel deverão constituir procuradores que promovam o respectivo andamento.

ARTIGO 7º

A despeza será paga pelo interessado particular, si as cartas versarem sobre materia civel, e pelo Governo do paiz donde forem expedidas, si versarem sobre objecto criminal, excepto, neste segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrá por conta do Governo em cujo paiz as cartas tiverem de ser executadas.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam e sellam o presente Accôrdo em duplicata, na cidade de Assumpção, aos cinco dias do mez de novembro do anno de 1879.

(L. S.) *José de Almeida e Vasconcellos.*

(L. S.) *José S. Decoud.*

574

1888 — 25 de setembro — ADHESÃO á Convenção de 15 de março de 1886 para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias (Vide nota da Legação da Belgica de 7 de dezembro de 1889.) — (Vide n. 17.)

575

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras — (Vide ns. 20, 21 e 22

576

1896 — 1º de junho — CIRCULAR relativa á communicação de obito de estrangeiros. — (Vide n. 45

577

1897 — 15 de junho — Convenção Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington, — (Vide ns. 23, 24 e 25.,

INFORMAÇÃO

O Paraguay já havia aderido em 4 de outubro de 1886 a Convenção Postal Universal (Convenção Principal firmada em Vienna em 4 de julho de 1891

Em virtude da depreciação da moeda corrente do Paraguay, a respectiva Administração dos Correios pediu que os equivalentes segundo os quaes deve cobrar as taxas fossem modificados como segue: 20 centavos de peso papel (em logar de 10 centavos de peso) por 25 centimos, 8 centavos de peso papel (em logar de 4 centavos de peso por 10 centimos, 4 centavos de peso papel (em logar de 2 centavos) por 5 centimos (Vide officio da Secretaria Internacional da União Postal Universal de 29 de novembro de 1889, publicado no Boletim Postal de janeiro de [illegible], pag. [illegible]).

578

1897 — 15 de setembro — DENUNCIA do tratado de amizade, commercio e navegação, concluido em 7 de junho de 1883¹ — (Relatorio de 1898, Annexo n. 1, p. 212

Republica del Paraguay, Ministerio de Relaciones Exteriores — Asuncion, setembro 15, 1897.

Señor Ministro, — Tengo el honor de manifestar a V. Ex. por que por su [illegible] [illegible] a conocimiento de [illegible] los Estados Unidos del Brasil, que el Gobierno del Paraguay [illegible] facultad conferida a [illegible] Partes Contratantes en el art. [illegible] del Tratado de Comercio vigente entre ambos países, ha encontrado por conveniente denunciar el expresado Tratado, teniendo en consideracion que el plazo fijado en la citada convencion ha vencido con exceso [illegible] [illegible] [illegible] las mismas ventajas reciprocas que se tuvieron en vista en la época de su celebracion.

Cumple en esta ocasion el honroso encargo de significarle que el Gobierno de la República al dar este paso lo animan las disposiciones mas cordiales y amistosas de estrechar las excelentes relaciones que felizmente existen entre el Paraguay y el Brasil y de fomentar aun mas los intereses comerciales de ambas naciones. En tal concepto cabeme la alta satisfaccion de manifestar a V. E. que mi Gobierno consecuente con estas declaraciones, se halla favorablemente dispuesto a celebrar con el del Brasil un nuevo Tratado de comercio consultando para [illegible] [illegible] conveniencias y ventajas reciprocas y que no dudo contribuirá eficazmente a consolidar los vinculos fraternales y amistosos que existen entre ambos pueblos. Con este motivo grato me es aprovechar esta ocasion para reiterar a V. E. las seguridades de mi mas distinguida consideracion.

A S. Ex.

E. Señor Dr. Brazilio Itiberê da Cunha,

Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos del Brasil

José Segundo Decoud.

---

¹ Em consequencia desta denuncia a legação [illegible] [illegible] em 15 de setembro de 1896 [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de 1898, pags. 32 e seguintes.

PERSIA

579

1869 — 11-23 de outubro — ACCESSÃO á Declaração de (29 de novembro) 11 de dezembro de 1868 proscrevendo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis. — (Vide n. 3.)

580

1877 — 4-16 de julho — ACCESSÃO do Brasil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10-22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

581

1892 — 16 de julho — ADHESÃO á União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação Belga de 16 de julho de 1892.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

582

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

583

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

PERÚ

584

1851 — 23 de outubro — TRATADO de commercio, navegação e limites entre o Brazil e o Perú, concluido e assignado na cidade de Lima.[1] (Relatorio de 1853, pag. 8 do Annexo A.)

As estipulações sobre limites são as seguintes:

ARTIGO VII

Para prevenir duvidas a respeito da fronteira alludida nas estipulações da presente convenção, concordam as Altas Partes Contractantes em que os limites do Imperio do Brazil com a Republica do Perú sejam regulados em conformidade do principio uti possidetis, por conseguinte reconhecem respectivamente, como fronteira, a Povoação de Tabatinga, e dahi para o norte a linha recta a encontrar o rio Japurá defronte da foz do Apaporis, e de Tabatinga para o sul, o rio Javary, desde a sua confluencia com o Amazonas.

Uma commissão mixta nomeada por ambos os Governos reconhecerá, conforme ao principio uti possidetis, a fronteira, e proporá a troca dos territorios que julgarem a proposito para fixar os limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma e outra nações.[2]

. . . .

---

[1] Não foi promulgado por Decreto. Foram denunciadas as disposições relativas ao commercio e navegação pelo Governo do Perú, por nota de 24 de abril de 1863.

[2] Inaugurou-se a demarcação em 28 de julho de 1866 e o resultado consta das actas publicadas nos Relatorios da Repartição dos Negocios Estrangeiros dos annos de 1867 pag. 102 do annexo, de 4 de maio de 1869 pag. 17 da exposição; de maio de 1868, pag. 13 idem, de 24 de dezembro de 1872, pag. 104, idem; e de 1874, pags. 316 a 309, idem.

Terminaram os trabalhos da Commissão no dia 14 de março de 1874, assentando-se o marco definitivo da margem direita do Javary. (Vide Relatorio de 1875.)

Veja-se o accordo de 11 de fevereiro de 1874 para a permutação de territorios na linha do Içá ou Putumayo. N. 588.

Pela nota de 15 de março de 1875 o Governo dos Estados Unidos da Colombia protestou contra a demarcação da linha de Tabatinga ao Japurá. (Vide Relatorio dos Negocios Estrangeiros de 30 de janeiro de 1877.)

Tendo-se verificado que na demarcação de 1866 houve erro na collocação do marco no Javary, o Governo brazileiro levou este facto ao conhecimento do Governo Peruano, suggerindo-lhe a conveniencia de ser verificado pela commissão mixta que foi encarregada de substituir os marcos deteriorados ou que tivessem desapparecido, como se ajustou no protocollo de 28 de março de 1887.

585

[illegible] — [illegible] — ADHESÃO do Brazil á Declaração sobre alguns principios de direito maritimo, assignada em Paris a [illegible] — [illegible]

586

[illegible] — [illegible] de outubro — ACCÔRDO [illegible] Brazil com o Perú, ¹ e estabelecendo regras [illegible] vapores de guerra [illegible] pag. 123 do annexo.)

Tendo o Sr. D. Benventura Seoane, [illegible] e o Perú as boas relações que [illegible] Mico; e annuindo ao desejo do Sr. [illegible] podiam ser resolvidas da [illegible]

1.º O Sr. Dr. D. Benventura Seoane [illegible] ao commandante [illegible]

[illegible]

[illegible] declara o Exm. Sr. Marquez [illegible]

[illegible]

---

¹ O Perú adheriu á declaração em 23 de [illegible] de 1856

[illegible]

commandante Ferreyros resistido á intimação que lhe fizera o chefe brasileiro para que regressasse á capital do Pará, afim de se submetter aos regulamentos fiscaes, foi então respeitada a bandeira que o mesmo vapor trazia içada.

4.º Depois de terem reciprocamente mostrado em nome dos seus governos as disposições que precedem, e os leaes desejos de pôr termo ás questões que se originaram dos mencionados acontecimentos e de *estabelecer regras fixas para que não se reproduzam, concordaram no seguinte:*

5.º A navegação do Amazonas fica desde já franqueada aos navios mercantes do Brazil e do Perú, comtanto que os mesmos navios se sujeitem aos regulamentos fiscaes e de policia actualmente em vigor[1] *até que sejam organizados os regulamentos especiaes de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º da Convenção fluvial de 22 de outubro de 1858, devendo cada um dos dous Estados tratar, com a possivel brevidade da organização desses regulamentos especiaes, nos termos da Convenção.*

6.º Posto que nos artigos da citada Convenção não haja referencia alguma aos navios de guerra, nem se possa sustentar, segundo o direito das gentes, que as concessões outorgadas aos navios mercantes sejam applicaveis aos de guerra, sem que tenha havido consentimento expresso, os navios de guerra peruanos poderão navegar pelo Amazonas brazileiro, com reciprocidade de igual permissão por parte da Republica aos navios de guerra que tenham de gozar desse indulto, sujeitando-se aos regulamentos fiscaes e de policia no caso de se proporem a receber mercadorias nos respectivos portos.

7.º A questão pendente entre a Companhia do Amazonas e o Governo do Perú será resolvida de conformidade com as leis da Republica onde se fez o contracto.

8.º Havendo assegurado o Sr. Seoane que tanto o governo do Perú como a sua legação tinham recommendado ás respectivas autoridades no Alto Amazonas que tratem com as devidas considerações os navios brazileiros que demandarem os portos da Republica, o Governo imperial ordenará e recommendará á companhia de navegação o transporte immediato, por seus vapores, até Nauta, de todos os passageiros e mercadorias que, em consequencia dos ultimos acontecimentos, acham-se detidos no Pará, ou em quaesquer outros portos do Imperio, com destino á Republica.

9.º Em satisfação commum deste accordo, que põe fim ás questões pendentes entre o Imperio e a Republica, considerar-se-hão como não occorridos os successos que produziram os conflictos, e o Morona dará uma salva, que será correspondida pela fortaleza de Obidos.

Os abaixo assignados reconhecem que as precedentes declarações e estipulações são as que se acham contidas nos diversos actos mencionados, e concordaram em dar-lhes a presente fórma, assignando dous exemplares de igual teor, em ambos os idiomas.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1863.

Marquez de Abrantes.
Buenaventura Seoane.

587

1871 — 16 de dezembro — CONVENÇÃO Postal concluida e assignada no Rio de Janeiro[1]. (Decreto n. 5273 de 19 de abril de 1873.)

ARTIGO 1º

A correspondencia official, ou particular, entre o Imperio do Brazil e a Republica do Perú será expedida pelas vias maritimas, fluviaes ou terrestres, já estabelecidas ou que venham a ser estabelecidas entre os dous Estados.

ARTIGO 2º

As cartas ordinarias ou communicações particulares do Imperio do Brazil para o Perú ou da Republica do Perú para o Brazil, serão préviamente franqueadas nas respectivas agencias do correio dos respectivos Estados, e circularão livres de todo porte pelos estafetas do paiz a que forem destinadas e sem onus algum para o destinatario.

ARTIGO 3º

As cartas ou maços de cartas, registradas e franqueadas, conforme a tarifa em vigor, no logar de sua procedencia, serão tambem entregues, sem despeza alguma, á pessoa a quem forem dirigidas ou a seu legitimo procurador ou representante, mediante um recibo que se enviará á Administração remettente para sua descarga.

---

[1] Vide os Decretos ns. 3749 de 7 de dezembro de 1866 e 3920 de 31 de julho de 1867, e Consolidação das Leis das Alfandegas, t. VII, cap. I.

[1] Pelo artigo 20 da Convenção Postal Universal ficaram derogadas as disposições desta Convenção que não se conciliam com aquella.

ARTIGO 4º

As repartições postaes dos Estados contractantes não poderão remetter á franqueamento, ou em transito, impressos nem outros objectos sujeitos ao pagamento de direitos de alfandega.

ARTIGO 5º

A correspondencia official de ambos os Governos com suas legações e consulados, bem como a das legações e agentes diplomaticos e consulares com seus respectivos Governos não está sujeita á franqueamento e será entregue livre de porte no paiz de seu destino.

ARTIGO 6º

Ficarão sujeitos á tarifa legal do paiz de sua procedencia, porém livres de qualquer porte ou onus no logar do seu destino, os diarios, gazetas, periodicos, folhetos, catalogos, prospectos, avisos, annuncios ou avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados e que contenham mappas ou planos, estampas e papeis de musica conforme que fizerem parte das mesmas publicações periodicas, si forem expedidos do Imperio do Brazil para a Republica do Perú, ou desta para aquelle.

ARTIGO 7º

Os periodicos e demais papeis ou impressos de que trata o artigo anterior, deverão ser cintados de modo que fiquem abertas as extremidades e possam ser facilmente reconhecidos, sendo em todo o caso prohibido o uso de qualquer [illegible] além da designação do logar de sua origem, data e assignatura do remettente e o nome e a residencia da pessoa a que são dirigidos.

ARTIGO 8º

Os maços de periodicos e mais impressos que contenham palavras ou phrases manuscriptas, cartas ordinarias ou objectos estranhos aos indicados no art. 6º, não serão expedidos, ou poderão ser considerados como correspondencia particular e carregados com o porte do correio á custa do destinatario segundo as leis e regulamentos especiaes de cada paiz.

ARTIGO 9º

As cartas, maços de cartas, ou communicações manuscriptas, registradas, ou simplesmente franqueadas, que por qualquer motivo não puderem ser entregues ao destinatario, serão devolvidas todos os mezes, sem serem abertas e sem onus algum para a Administração postal do paiz remettente.

Os periodicos e mais objectos impressos ficarão á disposição da Administração dos correios que os tiver recebido.

As cartas ou communicações mal dirigidas, ou expedidas por equivoco ou erro, serão immediatamente devolvidas á Repartição da sua procedencia sem onus algum.

ARTIGO 10º

A correspondencia official, ou a particular franqueada nas repartições postaes do Imperio do Brazil que fôr dirigida em transito pelo Perú para qualquer Estado estrangeiro, e a correspondencia official, ou a particular franqueada nas repartições postaes da Republica do Perú, expedida em transito pelo Brazil para qualquer outro Estado estrangeiro, serão promptamente encaminhadas ao seu destino sem onus algum.

Fica porém, entendido que este artigo só terá vigor e applicação quando o Governo por cujo territorio deva transitar a referida correspondencia não esteja obrigado a despezas de transporte maritimo em vapores estrangeiros.

Neste caso a correspondencia de transito será remettida ao seu destino pela primeira via que não esteja sujeita ás mencionadas condições.

ARTIGO 11º

A presente Convenção será ratificada e entrará em execução tres mezes depois da troca das ratificações, continuando em vigor até um anno depois que qualquer das Altas Partes Contractantes annunciar á outra sua intenção de dal-a por terminada.

ARTIGO 12º

A troca das ratificações se verificará no Rio de Janeiro ou em Lima, com a maior brevidade possivel.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram e sellaram por duplicata a presente Convenção no Rio de Janeiro aos treze de dezembro de mil oitocentos setenta e um.

(L.S.) *Manuel Francisco Corrêa*

588

1874 — 11 de fevereiro — ACCÔRDO para a permutação de territorios na linha do Içá ou Putumayo, concluido e assignado na cidade de Lima. [1] — (Decreto n. 6034 de 20 de novembro de 1875.)

Resultando da demarcação dos limites entre o Imperio do Brazil e a Republica do Perú, verificada pelos respectivos Commissarios, que a linha de fronteira tirada das vertentes do igarapé Santo Antonio de Tabatinga ao rio Japurá corta duas vezes o rio Içá ou Putumayo, no espaço comprehendido entre os dous marcos designados [illegible] na margem direita e na margem esquerda do mesmo rio, deixando essa linha geodesica uma curva ao Oeste para o Perú e outra curva a Leste para o Brazil, conforme consta das actas da expedição. Com razão, Sua Magestade o Imperador do Brazil e S. Ex. o Presidente da Republica do Perú, desejosos de prevenir, por meio de um accôrdo internacional, os inconvenientes que dahi poderiam resultar, nomearam com esse fim seus Plenipotenciarios, a saber:

. . . .

Os quaes, havendo-se communicado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

O Imperio do Brazil e a Republica do Perú approvam a demarcação feita pelos Commissarios das duas Altas Partes Contratantes no rio Içá ou Putumayo e constante das actas de [illegible] de vinte e cinco e vinte e nove de julho de mil oitocentos e setenta e tres, e consequentemente cedem, por mutuo accôrdo, a parte dos seus respectivos territorios interceptada pela linha geodesica, no espaço comprehendido entre os dous marcos definitivos que os referidos Commissarios collocaram na margem direita e na margem esquerda do dito rio Içá ou Putumayo em vinte e nove e trinta e um dos citados mez e anno.

ARTIGO 2.º

Dentro do espaço comprehendido entre os dous já mencionados marcos a fronteira seguirá pelo alveo do mencionado rio, passando entre as ilhas Brazileira e Peruana, e ficando de propriedade para a Republica do Perú a margem direita, e a margem esquerda de propriedade para o Brazil.

ARTIGO 3.º

O presente accôrdo será ratificado e as ratificações se trocarão em Lima no mais breve prazo, comprometendo-se as Altas Partes Contractantes a solicitar previamente dos poderes competentes a sancção legislativa necessaria para sua execução.

Em fé do que nós, o Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Plenipotenciario de S. Ex. o Presidente da Republica do Perú, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente accôrdo e lhe pusemos o nosso sello.

Feito na cidade de Lima aos onze dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e setenta e quatro.

(L. S.) *Felippe José Pereira Leal.*

(L. S.) *J. de la Riva Aguero.*

589

1876 — 29 de setembro — ACCÔRDO diplomatico sobre a navegação do rio Içá ou Putumayo — (Relatorio de 3 de janeiro de 1877, pag. 169 do annexo.)

PROTOCOLLO

Aos vinte e nove dias do mez de setembro de mil oitocentos e setenta e seis reuniram-se no Ministerio das Relações Exteriores os abaixo assignados, Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil, e José Antonio Garcia y Garcia, Ministro daquella Repartição, para negociar e concluir, em nome de seus respectivos Governos, um accôrdo provisorio com o objecto de facilitar e regular a navegação do rio Içá ou Putumayo em toda a extensão das aguas que correm pelos territorios do Brazil e Perú.

Reconhecendo os abaixo assignados a urgencia desse accôrdo em vista das razões expostas nas notas de treze de agosto e dous de setembro do corrente anno, annexas a este Protocollo e tendo em consideração as estipulações da convenção de vinte e dous de outubro de mil oitocentos e cincoenta e oito e os decretos dos dous Estados relativos á navegação de seus rios interiores, convieram que, para levar a effeito as vistas liberaes que formam a base da politica internacional de seus respectivos Governos, era antes de tudo indispensavel estabelecer nas fronteiras do rio Içá ou Putumayo autoridades, munidas das instrucções necessarias para a boa policia e regimen fiscal de sua navegação, e tendo outrosim em attenção as circumstancias especiaes desta navegação, e o disposto no Convenio de 11 de fevereiro de mil oito centos setenta e quatro sobre permutação de territorios no supradito rio, accordaram regular o livre transito de seus navios, de modo que não encontre difficuldades na execução dos regulamentos fiscaes e de policia fluvial [illegible] á navegação e commercio e conservarão a [illegible] das duas Nações.

---

[1] Foi approvado este accôrdo pela lei n. [illegible] de 12 de junho de 1875.

Em consequencia estipularam os seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

Os navios mercantes brazileiros e peruanos poderão navegar livremente nos portos que o Brazil e o Perú tem habilitado ou habilitarem no rio Içá ou Putumayo, sujeitando-se aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade competente de cada um dos dous Estados no seu respectivo territorio.

ARTIGO 2.º

É livre o transito pelas aguas do Içá peruano aos navios brazileiros que se dirijam a qualquer Estado limitrophe ou vice-versa, em reciprocidade do que concede o Brazil aos navios mercantes do Perú de transporem o Içá brazileiro no Amazonas [illegible] para entrar no Amazonas Peruano e para sahir ao Oceano ou vice-versa.

Como no caso antecedente, ficam os navios mercantes de cada um dos dous paizes sujeitos aos regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos no outro.

ARTIGO 3.º

As disposições da Convenção Fluvial de vinte e dous de outubro de mil oito centos e cincoenta e oito que se referem á navegação do Amazonas, terão inteira execução no rio Içá, tanto na parte que pertence ao Brazil, como na que corresponde ao Perú e na que fica commum, uma vez que por sua natureza sejam applicaveis ao dito rio Içá.

ARTIGO 4.º

Na parte do rio Içá de dominio commum, isto é, na que cada um dos dous Estados possue uma só margem e suas intermedias, os navios mercantes, tanto na subida como na descida, estarão obrigados a apresentar-se a um posto fiscal do Brazil e a outro do Perú dentro do que ambas as Nações entendam dever estabelecer.

ARTIGO 5.º

Os navios de guerra brasileiros poderão navegar livremente pelo Putumayo Peruano em reciprocidade de igual permissão dada por parte do Brazil aos navios de guerra Peruanos que houverem de navegar pelo Putumayo Brasileiro, nos mesmos termos das concessões que gozam os navios mercantes dos dous paizes.

Cada um dos dous Estados reserva-se o direito de limitar o numero dos navios de guerra que tenham de gozar desta concessão, e os ditos navios ficarão sujeitos aos regulamentos fiscaes e de policia no caso de receberem mercadorias nos respectivos portos.

ARTIGO 6º

O presente Accordo durará emquanto convier aos dous Governos, ou até que o assumpto sobre que versa seja regulado por um convenio definitivo.

Estando conformes estas estipulações com as instrucções recebidas pelos abaixo assignados, firmam este instrumento em duplicata e nos dous idiomas para que surta seus effeitos, pondo-lhes os respectivos sellos.

(L. S.) *Joaquim Maria Nascentes de Azambuja*

(L. S.) *José Antonio G. y García.*

NOTAS ANNEXAS AO PRESENTE PROTOCOLLO.

Legação Imperial do Brazil. Lima, 13 de agosto de 1876.

Illm. e Exm. Sr. O Governo Imperial concedeu ao commerciante Rafael Reyes, representante da casa commercial de Elias Reyes e Irmãos de Popayan, a exempção de importação e exportação em navios brazileiros para os portos do Amazonas e os do interior da Colombia pelo rio Içá ou Putumayo.

Esta empresa tinha por fim dar sahida facil e economica aos productos das fertes provincias colombianas de Pasto, Caldas, Popayan, Tuquerres e Obando.

O rio Putumayo unido ao Caquetá ou Japurá pelos seus respectivos affluentes Sencella e Caucaya, e com o rio Napo pelos de S. Miguel e Aguarico, pondo estes e outras arterias fluviaes em communicação o Brasil e o Perú com as Republicas de Colombia e Equador.

Os terrenos ferteis que demoram por essas paragens, até aqui em seu estado primitivo, uma vez explorados darão resultados incalculaveis para o progresso e engrandecimento de todos os Estados confinantes.

Interesses reciprocos estreitarão os laços de união a que são chamados pelos elementos de riqueza com que os dotou a Providencia.

Cabe ao esforço dos respectivos Governos attingir os fins que devem ser o alvo de toda politica internacional.

Foi este o pensamento do Governo Imperial ao tomar a iniciativa de favorecer a navegação do rio Içá ou Putumayo dentro de seus dominios, ficando persuadido de que sendo acolhida pelo Governo desta Republica, seriam por ella outorgadas as mesmas facilidades na parte que lhe corresponde o referido rio.

As condições geographicas do Imperio e deste paiz e a identidade de seus interesses aconselham uma politica fundada na mais completa confiança, e que procedam ambos de commum accôrdo e com vistas inteiramente liberaes, generosas e de amplo progresso em todos os assumptos de navegação e commercio.

De conformidade com as medidas adoptadas pelo Brasil para franquear a todas as bandeiras a navegação do rio Amazonas e varios de seus affluentes decretou tambem esta Republica em 17 de dezembro de 1868 abrir a navegação de seus rios a todos os navios mercantes qualquer que seja a sua nacionalidade.

Pelo artigo 1º da Convenção celebrada entre o Brasil e o Perú em 22 de outubro de 1858 foram declaradas livres as communicações dos dous Estados por quaesquer vias terrestres ou fluviaes que dêem passagem de um para outro territorio.

Por estes dous actos, que intimamente se ligam, está autorizado de facto o transito pelo rio Putumayo.

O Brasil e o Perú não attenderam somente á actualidade e não determinaram que a protecção dos interesses communs das Nações limitrophes os franqueasse [illegible] de grande valia em para todas.

Sendo assim, nada seria mais justo do que o reconhecimento expresso do transito por aquelle rio em toda a sua extensão.

Deste modo, não occorrerão duvidas por parte das autoridades locaes e nenhum estorvo opporão estas ás especulações commerciaes com os Estados que ficam na parte superior dos rios que lhes são communs.

Estas ideas já estão em via de execução por parte do governo desta Republica, como se depreende do aviso dirigido pelo Ministerio das Relações Exteriores ao da Guerra e Marinha, em dezembro do anno proximo passado.

Terminada a demarcação dos limites da Republica com o Imperio do Brasil, ao norte do Amazonas, recommenda-se pelo citado aviso a necessidade de expedirem-se as convenientes ordens ás autoridades do departamento fluvial de Loreto, de conformidade com o que se dispoz no artigo 2º do mencionado decreto de 17 de dezembro de 1868 para regular a navegação e commercio que se fizesse pelo littoral peruano do rio Putumayo.

Recommendou-se em consequencia o estabelecimento de autoridades militares e maritimas nos portos da margem peruana que fossem mais apropriados.

Iguaes disposições já se haviam realizado no extremo da fronteira brasileira.

Dadas estas providencias indispensaveis para a boa policia e fiscalisação fluvial, não se pode crêr que se opponham, por mero capricho, obstaculos á navegação e commercio, procurando-se unicamente evitar qualquer tentativa de contravenção ao effectivo legitimo da jurisdicção que têm o Brasil e o Perú na parte do rio Putumayo que lhes pertence de accôrdo com os principios seguidos pelo Congresso de Vienna á navegação dos rios que no seu curso navegavel separam ou atravessam differentes Estados.

O Governo Imperial permitte que os navios peruanos navegando pelo Putumayo Brasileiro [illegible] o transito expressamente declarado na Convenção de 1858 e reconhecendo a necessidade que tem as autoridades peruanas, uma vez estabelecidas no rio Putumayo, de communicar com o seu Governo e de receber quanto seja preciso para sua subsistencia e conservação, permitte igualmente que esse serviço se possa fazer em navio de guerra peruano, antes mesmo de qualquer accôrdo internacional.

O [illegible] crê que esta resposta não pode ser mais liberal, e espera que a esta nota se digne corresponder o Governo desta Republica, concedendo o mesmo transito á bandeira brasileira no Putumayo Peruano, por via de reciprocidade.

Considerando a urgente necessidade de um accordo a este respeito, que promova os interesses communs dos dous Estados, teve o abaixo assignado, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, o encargo de dirigir a S. Ex. o Sr. D. José Antonio Garcia y Garcia, Ministro das Relações Exteriores da Republica do Perú, a presente exposição afim de celebrar-se um accordo provisorio que desde já possa produzir os seus effeitos emquanto não se regula definitivamente este assumpto.

E rogando a S. Ex. lhe faça saber quando poderão ter logar as conferencias para concertarem-se nos [illegible] que convenha quanto antes adoptar para a livre navegação do rio Içá ou Putumayo, aproveita esta occasião para reiterar-lhe as expressões de sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. D. José Antonio Garcia y Garcia.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Ministerio das Relações Exteriores.— Lima, 2 de setembro de 1874.

Senhor. — Informei-me com a devida attenção da nota, datada de 13 do passado mez de agosto, na qual V. Ex., depois de recordar as considerações que determinaram o Governo de S. M. o Imperador do Brazil a facilitar a navegação do rio Içá ou Putumayo e de expor as vantagens [illegible] caso é solidario quanto ao porvir das regiões do Amazonas [illegible] uma politica liberal, generosa e progressista em todas as questões vitaes do commercio de seus rios interiores, conclue mostrando a necessidade de um accordo que, de conformidade com os principios e as declarações dos dous Governos, assegure, mediante justa e perfeita reciprocidade, a [illegible] do Putumayo e [illegible] peruanos, e evite os tropeços que poderiam impedir a stricta execução de seus regulamentos fiscaes e da navegação fluvial.

O interessante resumo que V. Ex. se dignou fazer [illegible] Governo e dos beneficios que da sua [illegible] em assumpto de tão [illegible] como é na verdade o [illegible] meio das magnificas regiões banhadas [illegible] expressão fiel da [illegible] pelos numerosos actos officiaes do Perú em relação ao progresso daquellas virgens comarcas. Tem-se tornado notavel, desde 1851, o empenho do meu Governo em estender e facilitar o commercio e a navegação de seus grandes rios orientaes. A Convenção celebrada em 23 de outubro do dito anno, o estabelecimento de diversas linhas de vapores subvencionados [illegible] e com navios proprios e de fabricas e officinas industriaes [illegible] de [illegible] communidades [illegible] e a exploração que [illegible] observações foram [illegible] em muitos casos, da interessante vida de seus membros; todos estes e muitos outros actos officiaes que seria prolixo enumerar, provam que o [illegible] Governo Peruano tem sido [illegible] e resoluto em alargar os horizontes do trabalho e da industria e em franquear os caminhos da civilisação nos ricos e vastos territorios que o Perú possue no coração da America Meridional, [illegible] e legitima [illegible] que tem o mesmo Governo de que em época, talvez não remota, todos os Estados interessados no Amazonas e nos seus caudalosos affluentes, hão de [illegible] mais abundantes fontes de riqueza e o [illegible] remunerador dos esforços da intelligencia, do capital e do trabalho que se empregarem em tornal-os productivos.

Coherente aos seus manifestos propositos, o Perú concluiu com o Imperio, de que V. Ex. é tão digno orgão a Convenção de 22 de outubro de 1858 e a [illegible] diplomatico de 23 de outubro de 1863, e [illegible] liberal Declaração de [illegible] de 1868, [illegible] interiores [illegible] todas as bandeiras. O [illegible], que a [illegible] e a espontaneidade dessa politica revelam, de promover o desenvolvimento da navegação e do commercio nas aguas fluviaes do Oriente, e a confiança tradicional do Perú na rectidão e [illegible] do Governo Imperial [illegible] publico [illegible] proficuo aos dous paizes no desejo por V. Ex. manifestado de celebrar um ajuste que facilite a realisação das [illegible] e [illegible] desenvolvimento dos interesses communs na navegação do rio Içá ou Putumayo como medida complementar da [illegible] demarcação dos [illegible] Estados nessa parte da sua fronteira [illegible] 11 de fevereiro de 1874.

A paz [illegible] com uma parte [illegible] que o Perú e o Brazil gozam no Içá, o desejo que anima o meu Governo em harmonia com os de-

aspirações, que constituem a base da sua politica nesta ordem de relações, de conceder as mais amplas facilidades ao commercio que queiram fazer pelas aguas peruanas os Estados que occupam as cabeceiras do mencionado rio e de outros affluentes do Amazonas pela sua margem septentrional, lhe aconselham que aceite o convite por V. Ex. feito, na intelligencia de que o Convenio que se concluir será, por sua natureza, provisorio, attenta a necessidade de se fazerem outros ajustes de cujo estudo se occupam os dous Governos.

Achando-se o meu Governo disposto, como tenho a honra de dizer nesta nota, *a celebrar um accordo provisorio sobre a materia de que V. Ex. trata,* terei muita satisfação em reunir-me com V. Ex. para discutirmos em conferencia os termos desse accordo, *cujas estipulações, de conformidade com o espirito da politica de nossos Governos e com os interesses dos dous Estados, deverão assentar nos seguintes principios:*

1º. Igualdade de navegação e commercio das duas bandeiras em navios mercantes, tanto na parte commum como na exclusiva de cada paiz, observando os respectivos regulamentos fiscaes e de policia fluviaes.

2º. Livre transito dos navios peruanos pelo Putumayo Brazileiro para entrarem no Amazonas ou sahirem delle, e dos navios brazileiros pelo Putumayo Peruano para se dirigirem a qualquer Estado limitrophe e delle regressarem, com a mesma condição de se sujeitarem aos regulamentos de cada Estado.

3º. Apresentação dos navios das duas bandeiras que percorrerem a parte commum do Putumayo a um estabelecimento fiscal de cada um dos dous paizes; e

4º. Liberdade de navegação para os navios de guerra das duas Nações, reservando-se cada Governo o direito de limitar o numero dos que tenham de gozar de tal concessão.

Esperando marcar, de accordo com V. Ex., o dia da conferencia, com a mais alta consideração me assigno.

Exmo Sr. Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, Ministro Plenipotenciario do Brazil.

De V. Ex. obsequioso servidor,

José Antonio Garcia y Garcia.

580

1879 — 29 de setembro — ACCORDO para a reciproca execução de cartas rogatorias, concluido e assignado em Lima. — (Decreto n. 7 582 de 27 de dezembro de 1879.)

Tendo os Governos do Brazil e do Perú resolvido regular por meio de um accordo a reciproca execução das cartas rogatorias, os abaixo assignados João H. de Mello e Alvim, Encarregado de Negocios do Brazil, e Manoel Irigoyen, Ministro de Relações Exteriores do Perú, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

As competentes autoridades judiciarias de cada um dos dous paizes cumprirão as cartas rogatorias que lhes forem dirigidas pelas do outro em materia tanto criminal como civil.

ARTIGO 2.º

As cartas rogatorias em materia criminal terão por objecto a citação, interrogatorio, inquirição de testemunhas, busca, exame, copia ou traslado, verificação remessa de documentos e quaesquer diligencias que importem esclarecimento para a formação da culpa.

ARTIGO 3.º

As cartas rogatorias em materia civel poderão comprehender, além do que fica especificado no artigo antecedente, a avaliação, vistoria e quaesquer outras diligencias concernentes á decisão da causa que forem permittidas pela legislação dos dous paizes contractantes.

ARTIGO 4.º

Todas as cartas serão concebidas em termos deprecatorios, conterão, sempre que fôr possivel, a indicação do domicilio das pessoas que tiverem de ser citadas, e serão legalizadas pelo funccionario diplomatico ou consular estabelecido no paiz de onde forem expedidas.

ARTIGO 5.º

Na execução das ditas cartas os embargos oppostos pelas partes serão sempre admittidos, processados e remettidos ao Juiz originario para serem julgados como fôr de direito.

ARTIGO 6.°

Os particulares, interessados no cumprimento das cartas rogatorias em materia civel, deverão constituir procuradores que promovam o respectivo andamento.

ARTIGO 7.°

A despeza será paga pelo interessado particular si as cartas versarem sobre materia civel: e pelo Governo do paiz de onde forem expedidas si versarem sobre objecto criminal excepto, neste segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrá por conta do Governo em cujo paiz as cartas tiverem de ser executadas.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam e sellam o presente em duplicata.

Lima, aos 29 dias do mez de setembro do anno de 1879.

(L. S.) *Julio H. de Mello e Alvim.*

(L. S.) *Manoel Yrigoyen.*

591

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

592

1891 — 8 de junho — ACCORDO ampliativo do que foi concluido a 29 de setembro de 1879 para a execução de cartas rogatorias. — (Decreto n. 1359 de 18 de maio de 1893.)

Tendo o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o da Republica do Perú julgado conveniente ampliar o accordo para a reciproca execução de cartas rogatorias, concluido em Lima em 29 de setembro de 1879, afim de facilitar a transmissão de rogatorias que tenham por objecto simples citação ou intimação, os abaixo assignados Justo Leite Chermont, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brazil, e Guilherme A. Seoane, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Perú, para isso devidamente autorisados, convêm no seguinte:

As cartas rogatorias para simples citação ou intimação, que tenham de ser cumpridas nos Estados do Pará ou do Amazonas e no departamento de Loreto, serão legalisadas pelos consules dos respectivos paizes e transmittidas aos juizes deprecante e deprecado por via dos Governadores dos referidos Estados e do Prefeito Peruano.

A execução deste accordo fica dependente nos dous paizes da approvação do Poder Legislativo.

Em fé do que os abaixo assignados firmam e sellam o presente accordo, em duplicata, nos dous idiomas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de junho de mil oitocentos e noventa e um.

(L. S.) *Justo Leite Chermont.*

(L. S.) *Guilherme A. Seoane.*

593

1891 — 10 de outubro — TRATADO de commercio e navegação concluido e assignado no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 203 de 30 de agosto de 1894 e n. 2369 de 30 de abril de 1895.)

As Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Perú igualmente animadas do desejo de facilitar o commercio e navegação fluvial em suas regiões amazonicas e mattas fronteiras, estreitando ao mesmo tempo seus vinculos de confraternisação, resolveram ajustar em um Tratado especial os principios e bases desse commercio e navegação, e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

S. Ex. o Sr. Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil ao Sr. Dr. Justo Leite Chermont, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

S. Ex. o Sr. Coronel Remigio Morales Bermudez, Presidente da Republica do Perú ao Sr. Dr. Guilherme A. Seoane, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Governo do Brazil,

Os quaes, depois de exhibidos os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nas seguintes estipulações:

I

A navegação dos rios communs ao Brazil e ao Perú e a do Javary e affluentes deste é livre para as embarcações brazileiras ou peruanas, ficando sujeita aos regulamentos estabelecidos ou que se estabelecerem nos dous paizes.

II

Esses regulamentos devem ser o mais favoraveis á navegação e commercio e guardar nas duas Republicas a possivel uniformidade [1].

III

Serão consideradas brazileiras nos portos do Perú e peruanas nos portos do Brazil as embarcações que forem possuidas e tripoladas segundo as leis do respectivo paiz.

IV

As Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Perú convem em declarar livres de todo e qualquer imposto as communicações entre si não só pelas vias fluviaes como tambem pelas terrestres que devem passagem de um a outro territorio respeitados os regulamentos fiscaes e de policia que estabelecer cada governo dentro de sua jurisdicção.

V

Quando na falta de linha directa do Atlantico para o Perú ou do Perú para o Atlantico, se tornar necessaria a baldeação, em qualquer porto da fronteira brazileiro, de mercadorias carregadas com manifestos directos, não se exigirá no dito porto de transito o desembarque ou abertura dos volumes, que assim como na dita linha directa, ficam isentos de todo imposto.

VI

Quando, na falta de baldeação houver que dar-se o transito das mercadorias em alguns dos portos brazileiros ou peruanos da via fluvial, se depositarão em armazens especiaes maritimos ou terrestres.

Neste caso, a Alfandega respectiva cobrará o imposto de armazenagem e capatazias como até agora, conforme a legislação de cada paiz.

VII

Para que continue o transito das mercadorias depositadas, o consignatario dellas apresentará uma relação especificada dos respectivos volumes, de accordo com o manifesto, por carregamentos integraes correspondentes ás mesmas pessoas, sem modificação, salvo o caso de sobrevir a intervenção, sendo isso necessario para sua boa accommodação.

Esta relação mencionará os numeros, marcas e contramarcas, peso bruto, capacidade e o conteúdo de cada volume. Os volumes subdivididos terão as mesmas marcas, contramarcas e numeros do principal, accrescentando-se a estes uma letra do alphabeto por sua ordem.

VIII

Preenchidas as formalidades da clausula anterior e assignado pelo consignatario ou expeditor das mercadorias em transito o termo de responsabilidade para garantia dos respectivos direitos, e isto, no caso de não chegarem ao seu destino, dar-se-lhes-ha sahida.

A baixa da responsabilidade referida se effectuará em vista de certificado da alfandega a que é destinada a mercadoria, o qual deverá ser autenticado pela autoridade consular.

Para este fim se consignará no termo de responsabilidade o prazo equitativo dentro do qual será exhibida a prova da chegada ao seu destino das mercadorias despachadas em transito.

IX

Ficam dispensados dos termos de responsabilidade os consignatarios das mercadorias em transito que as fizerem transportar directamente para os portos do Perú em embarcação que não toque em qualquer outro porto intermediario, excepto os de Manáos e Tabatinga.

Ficam igualmente dispensados dos termos de responsabilidade os consignatarios que conseguirem o transporte das mercadorias em embarcações que, embora toquem em outros portos intermediarios, as conduzam em repartimentos especiaes lacrados pela alfandega e consulado. Estes repartimentos só poderão ser abertos na alfandega recebedora em presença da autoridade consular brazileira.

Em um ou outro casos, fica dispensada a apresentação da relação a que se refere a clausula anterior, bastando para o despacho a indicação do numero dos volumes com as suas marcas e contramarcas.

---

[1] Vide no Relatorio de 1899, pags. 48 e seguintes do annexo I, a correspondencia trocada sobre a falta de cumprimento das clausulas 2, 11, 12, 20 e 21 do tratado.

X

As embarcações occupadas no commercio de transito conduzirão empregados fiscaes de ambas as Republicas, conforme as exigencias do serviço aduaneiro, afim de verificarem o destino das mercadorias.

XI

Na exportação directa que do Perú se fizer para o Atlantico, com baldeação ou deposito nos portos brazileiros de transito, se observará o estipulado nas clausulas anteriores referentes á importação, quanto aos documentos probatorios de sua procedencia quando for preciso depositar a mercadoria nos entrepostos ou depositos terrestres ou maritimos, omittindo cada governo as diligencias que lhe competirem e forem consideradas desnecessarias.

XII

Para que continue o transito dos artigos de exportação acima especificados o consignatario promoverá em vista das respectivas guias aduaneiras e do manifesto, o despacho de sahida.

XIII

Salvo o uso de papel sellado ou do sello de estampilhas, não se cobrará direito algum pela documentação relativa ao despacho de transito da mercadoria armazenada.

XIV

Os productos brazileiros que se importarem no Perú e os peruanos que se importarem no Brazil, pelo Amazonas e seus affluentes communs, ficam isentos de todos e quaesquer direitos

XV

Não ha nacionalisação de mercadorias e, por conseguinte, as mercadorias estrangeiras que do Brazil forem exportadas para o Perú ou do Perú para o Brazil, pagarão os direitos estabelecidos nas respectivas Alfandegas recebedoras.

XVI

As alfandegas remetterão relação das mercadorias em transito, além do manifesto respectivo que é do estilo enviar, sempre que fôr exigida pelos seus inspectores.

XVII

O commercio da importação e exportação do rio Javary, margem brazileira ou peruana, fica sujeito a direitos aduaneiros inteiramente iguaes, sob as bases e formalidades adeante especificadas.

XVIII

Em caso de algum contracto com embarcações ou companhias de navegação sobre diminuição de fretes para o commercio do rio Javary, essa diminuição será commum a ambos os paizes afim de que haja no transporte a mesma igualdade que na percepção dos direitos

XIX

As mercadorias ou productos do transito destinados ou procedentes do rio Javary terão manifestos distinctos da demais carga.

XX

A gomma elastica procedente da região do rio Javary pagará no acto de sua sahida o imposto de dez por cento (10 %) calculado sobre o seu valor official e sete por cento (7 %) os demais productos que da dita região forem exportados.

XXI

Este valor official será calculado sobre o das ultimas cotações dos ditos generos ou productos na praça de Manáos, que é a mais importante e a mais proxima do rio Javary.

XXII

As mercadorias de importação (não brazileiras ou peruanas) com destino á região do Javary e para qualquer de suas margens, ficam sujeitas aos direitos que actualmente pagam pela legislação do Brazil emquanto o Congresso Brazileiro não autorisar constitucionalmente o governo a fazer uma reducção especial para a Alfandega Mixta, proposta por uma commissão mixta, que attenderá á grande distancia e ás condições do commercio daquella região.

XXIII

As differenças de qualidade ou quantidade verificadas por occasião dos despachos e conferencias aduaneiras serão sujeitas ao pagamento de direitos dobrados afim de evitar ou reprimir o abuso.

XXIV

Para a fiel execução do que fica estipulado com referencia ao commercio de *importação* e *exportação* do rio Javary, á sua fiscalisação e á arrecadação dos direitos aduaneiros, as Altas Partes Contractantes resolvem estabelecer em Tabatinga uma Alfandega Mixta [1].

XXV

Os empregados desta Alfandega serão nomeados pelo Governo do Brazil, constituindo o Governo do Perú uma Agencia fiscal, ou um Interventor Consular, que acompanhará o serviço dos *manifestos, facturas, conhecimentos e guias* de entrada de mercadorias e sahida de productos, bem assim os exames e diligencias nos armazens terrestres ou maritimos da Alfandega Mixta.

XXVI

Uma commissão mixta confeccionará um regulamento para ser observado na Alfandega Mixta, depois de approvado pelos dous governos [1].

XXVII

Os actos da Agencia fiscal ou do Interventor Consular prevalecerão para todos os effeitos aduaneiros no commercio de *importação* e *exportação* perante as Alfandegas brazileiras.

XXVIII

As sommas provenientes dos direitos aduaneiros de importação ou exportação destinada ou procedente do Perú arrecadadas na Alfandega Mixta serão entregues mensalmente á Alfandega de Iquitos, na especie recebida.

XXIX

As embarcações que tiverem recebido passe em alguns dos portos aduaneiros do Brazil com destino directo a *Iquitos* ou a qualquer outro porto do rio *Maranhão* ou *Amazonas Peruano*, bem como as que dahi procederem destinadas a portos brazileiros ou estrangeiros, ficam isentas de dar entrada na Alfandega Mixta de Tabatinga: só haverá visita fiscal e de policia nas ditas embarcações si tiverem de deixar ou receber passageiros.

XXX

E' indispensavel o passe, concedido gratuitamente, da Alfandega Mixta para que entrem as embarcações no rio Javary; e uma vez despachados nessa Alfandega os productos dalli procedentes, seguirão as cargas a seu destino livres de quaesquer exames, taxas ou impostos.

XXXI

Para melhor exercer-se a fiscalisação aduaneira e facilitar as relações commerciaes entre as Republicas do Brazil e Perú na região do Javary, o Governo do Brazil compromette-se a prolongar sua linha telegraphica até Tabatinga e o Perú a continual-a da dita fronteira até Iquitos, onde funcciona actualmente a principal Alfandega peruana limitrophe.

XXXII

Quando por haver-se infringido os regulamentos de policia concernentes ao livre transito fluvial se tiverem embargado mercadorias ou os navios ou embarcações menores que as conduzam, as duas Altas Partes Contractantes estipulam que se levantará tal embargo mediante a prestação de uma fiança ou caução sufficiente para assegurar o valor dos objectos detidos.

Do mesmo modo, quando a infracção não occorrer senão em pena de multa, permittir-se-ha ao infractor a continuação de sua viagem assegurando a importancia da dita multa e seu effectivo pagamento dentro de um prazo conveniente.

XXXIII

Si algum navio das Altas Partes Contractantes naufragar, soffrer avaria ou for abandonado nas margens dos rios da outra, dar-se-ha ao dito navio e a sua tripulação a assistencia e protecção possiveis e o navio, qualquer parte delle, todo o seu apparelho e pertences e todos os effeitos e mercadorias que se salvarem ou o seu producto, si se venderem, serão fielmente entregues a seus donos ou agentes devidamente autorisados.

Na falta destes uns e outros entregar-se-hão ao Consul ou Vice-Consul respectivo, pagando unicamente as despezas occasionados pela conservação da propriedade ou outras que se paguem em iguaes casos por navios nacionaes naufragados, e permittir-se-ha no dito caso de naufragio ou avaria descarregar, si for necessario, as mercadorias ou effeitos que se acham a bordo sem exigir por isto nenhum direito, salvo si se destinarem á venda ou consumo no paiz em que forem desembarcadas.

---

[1] Pelo art. 2º da lei annexa ao decreto n. 203, de 23 de ... de 1911 foi autorizado o Poder Executivo a crear a esta Alfandega.

Por nota de 23 de julho de 1910 a Legação do Perú communicou que o seu governo havia nomeado o ... para a Alfandega Mixta de Tabatinga.

[1] Vide Relatorio de 1910 p. 10.

XXXIV

Cada uma das duas Republicas substituirá em seus portos da via fluvial os antigos direitos denominados de pharol e balisas em beneficio da navegação pelo direito unico de tonelagem recommendado pelo Congresso de Washington, o qual será cobrado sobre a tonelagem bruta, isto é, sobre a capacidade total do navio. O dito imposto só gravará as embarcações que directamente se dirigirem aos seus portos ou que nelles entrarem por escala (salvo os casos de força maior) e quando carregarem ou descarregarem.

XXXV

O direito de tonelagem será no maximo:

de 40$ no Brazil e de 20 soles no Perú para os navios até de 200 toneladas;

de 60$ no Brazil e de 30 soles no Perú para os navios até 400 toneladas;

de 80$ no Brazil e 40 soles no Perú para os navios até de 700 toneladas;

de 100$ no Brazil e 50 soles no Perú para os navios de mais de 700 toneladas.

XXXVI

São isentos do pagamento do direito de tonelagem:

1.º Os transportes ou navios de guerra;

2.º Os que medirem menos de 25 toneladas;

3.º Os navios que por qualquer causa imprevista ou irresistivel se virem compellidos a arribar ao porto desviando-se do seu rumo;

4.º Os hiates e demais embarcações de recreio.

XXXVII

A' excepção dos direitos de capatazia e armazenagem permittidos pela clausula sexta a respeito das mercadorias depositadas e da tonelagem com que grava os navios a clausula 34ª, e do estampilhas ou papel sellado a que se refere a clausula 13ª, o transito fluvial não poderá ser gravado directa ou indirectamente com imposto algum, seja qual for a sua denominação e objecto.

XXXVIII

As Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Perú obrigam-se respectivamente a não permittir que os indigenas sejam arrebatados e conduzidos do territorio de uma para o de outra Nação, e os que forem levados deste modo violento serão restituidos ás respectivas autoridades da fronteira, logo que forem reclamados.

XXXIX

Fica sem effeito a convenção fluvial de 22 de outubro de 1858, a que substitue este tratado.

XL

O presente tratado durará cinco annos e entrará em vigor nos noventa dias da troca das ratificações. Concluidos os cinco annos continuará até que uma das Altas Partes Contractantes notifique á outra seu desejo de por-lhe termo, e cessará em todos os seus effeitos doze mezes depois da data desta notificação.

XLI

O Governo do Brazil promoverá a approvação de todas as clausulas deste tratado, que pela Constituição Federal são da exclusiva competencia do Congresso do Estado do Amazonas.

Só depois de approvadas aquellas clausulas por esse Congresso será o presente tratado ratificado, conforme a legislação de cada paiz, sendo as ratificações trocadas em Lima, Rio de Janeiro ou outro logar que opportunamente se designe.

Em fé do que os Plenipotenciarios das Republicas do Brazil e do Perú o firmaram e sellaram.

Feito no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de outubro de 1891.

(L. S.) *Justo Leite Chermont.*

(L. S.) *Guillermo A. Seoane.*

594

1896 — 16 de julho — **ADHESÃO** á União telegraphica, feita pelo representante do Perú na 5ª sessão da Conferencia de Budapest. — (Vide n. 4)

595

1896 — 21 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revisto na Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

—

596

1897 — 28 de maio — PROTOCOLLO relativo á substituição de marcos na fronteira entre o Brazil e o Perú.[1]

PROTOCOLLO

Os abaixo assignados, respectivamente Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Peruana, em consequencia das notas trocadas em 19 e 26 do mez proximo passado e devidamente autorizados pelos seus Governos, conveem no seguinte:

1.º Serão substituidos os marcos que foram collocados para assignalar a fronteira entre os dous paizes de conformidade com o Tratado de 1851 e que estiverem arruinados ou houverem desapparecido.

2.º A substituição será feita por uma commissão mixta de conformidade com instrucções formuladas de commum accordo.

3.º Para constituir essa commissão cada um dos Governos nomeará uma composta de um primeiro commissario, de um segundo commissario subalterno e de um ajudante, e lhe dará uma escolta de vinte praças commandada por um subalterno.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1897.

(L. S.) *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

(L. S.) *Francisco Rosas.*

—

597

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO postal Universal concluida em Washington.[1] — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A Administração dos Correios do Perú informou que, a partir de 1 de janeiro de 1899, a Administração Principal dos Correios de Trujillo funccionaria como Correio de permuta para o serviço internacional.

O correio de Trujillo receberá e expedirá, via Panamá, a correspondencia procedente de e destinada aos departamentos de Loreto, Amazonas, Cajamarca e Libertad, com excepção da provincia de Pacasmayo. (*Circular da Secretaria Internacional da União Postal Universal n. 6.959 de 24 de dezembro de 1898. Boletim Postal de 1899, pag. 208.*)

—

598

1898 — 31 de outubro — ADHESÃO ao accordo firmado em Washington a 15 de junho de 1897, relativo ao serviço dos vales postaes. (Decreto n. 3645 de 19 de abril de 1900. — *Diario Official* de 10 de maio de 1900.) — (Vide ns. 29 e 30.)

PHILIPPINAS (ILHAS)

599

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

As Philippinas já faziam parte da União Postal Universal quando eram colonia hespanhola e passando ao dominio dos Estados Unidos da America, o Governe desta paiz, em 5 de fevereiro de 1900, notificou a sua adhesão (Decreto n. 3.646 de 19 de abril de 1900).

Em nota de 20 de fevereiro do mesmo anno o Conselho Federal Suisso informou que a administração dos Correios dos Estados Unidos fez saber á Secretaria Internacional que as taxas seriam percebidas, até nova ordem, nas mesmas bases, segundo os equivalentes adoptados no art. IV do Regulamento de execução.

---

[1] Em relação ao marco da nascente do Javary seguem-se [illegible] notas trocadas [illegible] governo brazileiro [illegible] legação [illegible] de abril e 1 de maio [illegible] do Ministerio das Relações Exteriores [illegible] mesmo anno.

[1] [illegible] Decreto n. [illegible] de 19 de abril de 1900 foi [illegible] a adhesão do Perú á Convenção [illegible] relativa a permuta de vales postaes. Não a tendo assignado, nem adherido o Brazil, deixa de ser inserida aquella adhesão no logar competente.

PORTO RICO (ILHA DE)

600

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal, concluida em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Está no mesmo caso das Ilhas Philippinas. Decreto n. [illegible] de [illegible] de [illegible]

PORTUGAL

601

1825 — 29 de agosto — TRATADO de paz e alliança, assignado no Rio de Janeiro. (Decreto de 10 de abril de 1826)

Artigo. I. Sua Magestade Fidelissima reconhece o Brazil na categoria de Imperio independente e separado dos Reinos de Portugal e Algarves, e a seu sobre todos muito amado e prezado filho Dom Pedro por Imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito Imperio ao mesmo seu filho e a seus legitimos successores. Sua Magestade Fidelissima toma somente e reserva para a sua pessoa o mesmo titulo.

Artigo II. Sua Magestade Imperial, em reconhecimento de respeito e amor a seu augusto pae o Senhor Dom João VI, annue a que Sua Magestade Fidelissima tome para a sua pessoa o titulo de Imperador.

Artigo III. Sua Magestade Imperial promette não aceitar proposições de quaesquer colonias portuguezas para se reunirem ao Imperio do Brazil.

Artigo IV. Haverá d'ora em diante paz e alliança e a mais perfeita amizade entre o Imperio do Brazil e os Reinos de Portugal e Algarves, com total esquecimento das desavenças passadas entre os Povos respectivos.

Artigo V. Os subditos de ambas as nações brazileira e portugueza serão considerados e tratados nos respectivos Estados como os da nação mais favorecida e amiga,[1] e seus direitos e propriedades religiosamente guardados e protegidos; ficando entendido que os actuaes possuidores de bens de raiz serão mantidos na posse pacifica dos mesmos bens.

Artigo VI. Toda a propriedade de bens de raiz ou moveis, e acções, sequestrados ou confiscados, pertencentes aos subditos de ambos os Soberanos, do Brazil e Portugal, serão logo restituidos, assim como os seus rendimentos passados, deduzidas as despezas da administração, ou seus proprietarios indemnisados reciprocamente pela maneira declarada no artigo oitavo.

Artigo VII. Todas as embarcações e cargas apresadas, pertencentes aos subditos de ambos os soberanos, serão semelhantemente restituidas ou seus proprietarios indemnisados.

Artigo VIII. Uma commissão nomeada por ambos os Governos, composta de brazileiros e portuguezes em numero igual, e estabelecida onde os respectivos governos julgarem por mais conveniente, será encarregada de examinar a materia dos artigos sexto e setimo; entendendo-se que as reclamações deverão ser feitas dentro do prazo de um anno depois de formada a commissão, e que no caso de empate nos votos será decidida a questão pelo representante do Soberano mediador. Ambos os governos indicarão os fundos por onde se hão de pagar as primeiras reclamações liquidadas.

Artigo IX. Todas as reclamações publicas de governo a governo serão reciprocamente recebidas e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados, ou com uma indemnisação do seu justo valor. Para o ajuste destas reclamações, ambas as Altas Partes Contractantes conviessem em fazer uma convenção directa e especial [1].

---

[1] Pela nota de 25 de junho de 1847 foi [illegible] de 1874, p. 1301, Portugal foi quem [illegible] o tratado de tratar os brazileiros como subditos da nação mais favorecida.

[1] Em 29 de fevereiro de 1842 conforme foi convencionado em 4 de dezembro de [illegible] importancia de [illegible] quatro [illegible] das somenas [illegible] 1840.

Artigo X. Serão restabelecidas desde logo as relações de commercio entre ambas as Nações, brazileira e portugueza, pagando reciprocamente todas as mercadorias quinze por cento de direitos de consumo, provisoriamente, ficando os direitos de baldeação e reexportação da mesma fórma que se praticava antes da separação [2].

Artigo XI. A reciproca troca das ratificações do presente Tratado se fará na cidade de Lisboa, dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve se fôr possivel, contados do dia da assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que Nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade Imperial e de Sua Magestade Fidelissima, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr os sellos das nossas Armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte cinco.

(L. S.) *Luiz José de Carvalho e Mello.*
(L. S.) *Barão de Santo Amaro.*
(L. S.) *Francisco Villela Barbosa.*
(L. S.) *Charles Stuart.*

602

1825 — 29 de agosto — CONVENÇÃO addicional ao Tratado de amizade e alliança da mesma data, assignada no Rio de Janeiro.

Havendo-se estabelecido no artigo IX do Tratado de paz e alliança firmado na data desta entre Portugal e o Brasil, que as reclamações publicas de um a outro governo seriam reciprocamente recebidas e decididas, ou com a restituição dos objectos reclamados ou com uma indemnização equivalente, e tendo-se em que, para o ajuste destas, haviam as Altas Partes Contractantes fazer uma convenção directa e especial, e considerando-se depois ser o melhor meio de terminar esta questão o fixar-se e liquidar-se desde logo em uma quantia certa, ficando extincto todo o direito para as reciprocas e ulteriores reclamações de ambos os governos: os abaixo assignados, etc., etc., convieram, em virtude dos seus plenos poderes respectivos, nos artigos seguintes.

Artigo I. Sua Magestade Imperial convem, á vista das reclamações apresentadas de governo a governo, em dar ao de Portugal a somma de dous milhões de libras esterlinas, ficando com esta somma extinctas de ambas as partes todas e quaesquer outras reclamações, assim como todo o direito a indemnizações desta natureza.

Artigo II. Para o pagamento desta quantia toma Sua Magestade Imperial sobre o Thesouro do Brasil o emprestimo que Portugal tem contrahido em Londres no anno de mil oitocentos e vinte e tres, pagando o restante, para perfazer os sobreditos dous milhões esterlinos, no prazo de um anno, a quarteis, depois da ratificação e publicação da presente convenção.

Artigo III. *Ficam exceptuadas da regra estabelecida no Artigo I desta convenção as reclamações reciprocas sobre transporte de tropas e despezas feitas com as mesmas tropas.*

Para o ajuste destas reclamações haverá uma commissão mixta formada e regulada pela mesma maneira que se acha estabelecida no Artigo VIII do Tratado de que acima se faz menção [1].

Artigo IV. A presente convenção será ratificada e a mutua troca das ratificações se fará na cidade de Lisboa dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve se fôr possivel.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade El-Rei de Portugal e Algarves, e de Sua Magestade o Imperador do Brasil em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos a pre-

---

[1] Vigorou a convenção addicional da mesma data.

[2] Pela nota de 25 de junho de 1847 foi declarado insubsistente este artigo [illegible] Portugal [illegible]

[1] Vide a correspondencia entre o Governo brazileiro e a Legação de Portugal sobre a [illegible] de 11 de maio de 1853 p. 21 dos annexos, e de 1852, pags. 44 da exp. e 177 de annexos [illegible]

presente convenção e lhes fizemos pôr os sellos das suas armas.

Feita [illegible] Rio de Janeiro aos 29 [illegible] mez de agosto de [illegible].

(L. S.) *Luiz José de Carvalho e Mello.*

(L. S.) *Barão de Santo Amaro.*

(L. S.) *Francisco Villela Barbosa.*

(L. S.) *Charles Stuart.*

603

1847 — 26 de junho — NOTA declarando irrealizáveis os artigos 7 e 8 do tratado de 29 de agosto de 1825. — (Relatorio de 1847, [illegible] annexo.)

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 26 de junho de 1847.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. [illegible] ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, [illegible] nota do Sr. José [illegible] Vasconcellos [illegible] encarregado de negocios de S. M. [illegible] para que [illegible] uma solução [illegible] dos artigos 7º e 8º do tratado de 29 de agosto de 1825, passa a responder [illegible]

O dito tratado [illegible] das disposições [illegible] da independencia [illegible] respectivos [illegible] outra [illegible] que [illegible] perpetua [illegible] duas altas partes contractantes [illegible] disposições dos arts. 7º e 8º contém estipulações transitorias [illegible] limitação de tempo [illegible] os tratados sem limitação de tempo terminam [illegible] partes contractantes [illegible] e assim [illegible] ter vigor [illegible] parte [illegible] a obrigação [illegible] entre Portugal e o Brazil [illegible] arts. 7º e 8º do tratado de 29 de agosto de 1825 [illegible] Portugal [illegible] dos dous paizes [illegible] e o primeiro [illegible] anteriormente ao tratado pelo decreto de 7 de setembro de 1823, [illegible] generos do Brazil foram tributados com [illegible] prohibitivo, e depois, por [illegible] os mais artigos de producção do Brazil foram tributados como o governo portuguez [illegible] que o Brazil [illegible] pelo decreto de [illegible] dos vinhos, e pela [illegible] de outra parte [illegible] para a commercio [illegible] sobre o art. 8º [illegible] a declaração [illegible] governo portuguez [illegible] a marinha [illegible] o art. 8º [illegible] a execução do art. [illegible] tar [illegible] como os [illegible] Com o [illegible] de favorecer a sua navegação, o governo portuguez [illegible] e outras [illegible] estabelecendo diversos direitos de porto sobre os navios [illegible] em diversas [illegible] direitos [illegible] equiparadas [illegible] que por [illegible] os dos Estados Unidos da America do Norte [illegible] e dos mais Estados do Zollverein, e [illegible] de Lisboa e [illegible] Europa [illegible] em Lisboa [illegible] porto [illegible] em conformidade [illegible] decreto de 14 de novembro de 1836 [illegible] pertencem [illegible] tratados [illegible] o Sr. Vasconcellos que o governo imperial não [illegible] do art. [illegible] mas até [illegible] ordem ao seu ministro em Lisboa para [illegible] a este respeito, porque entende que o governo portuguez [illegible] que [illegible] disposições do art. 8º [illegible] que não tendo ella [illegible] tempo [illegible] da vontade de cada uma das altas partes contractantes, que não podia manifestal-o, por actos seus sem desconcertar a outra parte, principalmente quando nenhuma estipulação se acha consignada no dito tratado de 1836, nem sobre o tempo de sua duração, nem sobre o modo do seu acabamento.

Ainda sob outro aspecto importante mostrou-se o governo portuguez desligado da obrigação de considerar o Brazil em todas as suas relações commerciaes e internacionaes, como equiparado á nação mais favorecida. Pelo decreto de 5 de junho de 1844 restituiu o commercio das nações estrangeiras com as possessões portuguezas na Africa, e sendo uma consequencia racional de suas disposições a admissão de agentes consulares naquellas possessões, tendo o governo portuguez admittido a nomeação de um vice-consul britannico no porto de Loanda, provincia de Angola, tem constantemente resistido a admittir a nomeação que o governo imperial se propunha a fazer de um agente consular naquellas possessões, apezar de lhe ter demonstrado a sua necessidade pelas maiores relações commerciaes do Brazil para ali, e pelo grande numero de subditos brazileiros que frequentam aquelles portos ou nelles residem, e pelas muitas depredações que teem sido exercidas sobre seus espolios e haveres em casos de fallecimentos, e a tão justificados motivos, apezar da concessão feita ao governo britannico, respondeu o ministro portuguez, o Sr. Conde de Lavradio, em 6 de outubro de 1848, que no decreto de 5 de junho de 1844 não se mencionava a obrigação de admittir consules nos dominios portuguezes para o commercio estrangeiro, e quando se mencionasse, poderia constituir obrigação internacional sendo convertida em estipulação ou convenção expressa, o que não existe, ficando portanto no livre arbitrio do governo portuguez admittir ou não agentes consulares brazileiros nos portos dos dominios da Africa, não obstante ter admittido o inglez: esta resposta é bem concludente para mostrar que o governo portuguez não se julga ligado á obrigação alguma de considerar o Brazil em todas as suas relações commerciaes e internacionaes como equiparado á nação mais favorecida nas mesmas relações.

O abuso assignalado tem lugar o equivoco que escapou á penetração do Sr. Vasconcellos quando suppoz que o Sr. Aureliano, ministro dos negocios estrangeiros em 1841, reconheceu a perpetuidade do art. [illegible] do tratado de [illegible] de 1836 porque a [illegible] no aviso de [illegible] de [illegible] declarou que [illegible] esse artigo [illegible] aviso de 12 do mesmo mez e anno dirigido ao Sr. ministro do Imperio apenas disse que este artigo era de uma natureza permanente. Ora, permanente e perpetuo são cousas bem diversas, era de natureza permanente o art. 5º porque a sua duração não ficára limitada ou determinada, e por isso ficára dependente da vontade de qualquer das partes contractantes, em 1841, considerava o governo imperial subsistente aquelle art. 5º, ou porque não tinha ainda conhecimento da mente do gabinete do governo portuguez em contradicção dessa subsistencia, ou porque, tendo noticias de alguns, não tinha ainda resolvido acceital-a como abandono do dito artigo: mas desde que um gabinete estrangeiro se certificou da constante pratica por quasi dez annos dos tribunaes de Portugal de não deixar [illegible] os navios brazileiros na classe dos das nações equiparadas por tratados aos nacionaes pôde sem contradicção [illegible] da sociedade [illegible] acceitar os factos e admittir a cessação da subsistencia do tratado por elles manifestada; e tanto foi, [illegible] ao representante do Brazil em Lisboa que nenhuma reclamação fizesse contra a exclusão dos navios brazileiros na lista das nações favorecidas por tratados. O governo imperial deu só esta prova de não ter desejo de [illegible] a disposição do art. 5º, pois que só acceitou a sua cessação depois de dez annos de uma pratica constante da parte do governo portuguez, incompativel com a permanencia daquella estipulação, e ainda disposto a acceitar para [illegible] applicação em casos especiaes, continúa a guardar no systema geral de sua legislação commercial os [illegible] principios que a dictaram, nem convém o Sr. Vasconcellos [illegible] o seu governo que por ter aceitado a cessação o governo imperial pretenda [illegible] daquelles principios, não é sua politica [illegible] e continuará a ser a de tratar a todas as nações com a mais perfeita igualdade, mas deve aproveitar-se da experiencia para fazel-o de uma maneira segura e por meios que lhe garantam a mais perfeita reciprocidade, e um tão religioso respeito pelos seus direitos e soberania, como o governo imperial tem pelos direitos e soberania das nações amigas, com quem se acha relacionado.

O abaixo assignado sente profundamente que a falta absoluta de resposta do governo de S. M. a Rainha de Portugal ás justas reclamações do governo imperial contra o apresamento e julgamento dos navios e subditos brazileiros pelos tribunaes portuguezes, que seriam motivo bastante para que o governo imperial se receberem a [illegible], quando o governo portuguez o haja levado a effeito por sua parte, a [illegible] do art. 5º do tratado de 1825 [illegible] suppre a [illegible] para a harmonia e mutua [illegible] diplomaticos ao imperial [illegible] acima [illegible], e com [illegible] entre os dous governos [illegible] politica do governo [illegible] relações commerciaes [illegible]

Tendo o abaixo assignado por esta forma respondido ás notas [illegible] de 1843, 15 de [illegible] de outubro de 1844, [illegible] de março [illegible] de junho [illegible], [illegible] Vasconcellos, aproveita esta opportunidade para renovar-lhe os protestos [illegible]

Ao Sr. José de Vasconcellos e Souza.

[illegible] de [illegible] Oliveira.

—

604

1856 — 12 de janeiro — Convenção celebrada para a prevenção e repressão do crime de falsificação de moeda e papel de credito com curso legal nos dous paizes, assignada em Lisboa — (decreto n. 1747 de 29 de dezembro de 1855 [1])

SS. MM. o Imperador do Brazil e El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves, em nome de El-Rei, attendendo a [illegible] a falsificação da moeda e papeis de credito com curso legal em cada um dos dous paizes, quando praticada no territorio do outro, é, [illegible] repressiva da legislação nacional, e reconhecendo outrosim a necessidade [illegible] por meio de [illegible] a reproducção e frequencia de tão graves crimes, os quaes pelos seus effeitos [illegible] prejudicam em commum a fortuna publica e privada dos dous Estados, cujas relações commerciaes [illegible] assim expostas a funestos damnos, reclamam com instancia a applicação de medidas urgentes e efficazes que afiancem reciprocamente a effectiva repressão de taes attentados, e [illegible] a segura punição de [illegible] convieram em celebrar uma Convenção especial, e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

. . . . .

Os quaes tendo trocado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes:

Art. 1.º [illegible] que commetter em territorio portuguez [illegible] dos crimes [illegible] arts. 206, 207, 208, 209, 210 e 211 do Codigo Penal Portuguez, promulgado por decreto de 10 de dezembro de 1852, fabricando moeda metallica que tenha curso legal no imperio do Brazil, passando ou [illegible] introduzida, ou [illegible] será punido segundo [illegible] com as penas estabelecidas para taes crimes nos referidos artigos relativos á falsificação de moeda metallica portugueza.

Art. 2.º As penas impostas no art. 215 [illegible] papel [illegible] ao portador autorizado por lei [illegible] e ao que usar [illegible] titulo falsificado, ou o introduzir no territorio portuguez, são extensivas aos falsificadores de papel-moeda, notas de banco, [illegible] ou quaesquer outros titulos autorizados por lei brazileira, e assim tambem aos introductores e passadores de taes titulos falsificados.

Art. 3.º [illegible] todo aquelle que no territorio do Brazil commetter a respeito da moeda que tenha curso legal em Portugal, ou de titulos ao portador, [illegible] portuguezes, algum dos crimes mencionados nos artigos antecedentes da presente Convenção, será [illegible] as penas que as leis do imperio do Brazil estabelecem para a punição desses crimes commettidos a respeito da moeda que tenha curso legal no Brazil, e dos titulos de que trata o art. 2º desta mesma Convenção, [illegible] por lei brazileira.

Art. 4.º [illegible] a legislação penal de qualquer dos dous paizes for no futuro alterada em relação ás disposições dos precedentes artigos, fica entendido que [illegible] Tratado [illegible] paizes [illegible] em cada um dos ditos crimes durante as récras e com as penas que [illegible]

---

[1] Esta Convenção [illegible] em consequencia da lei portugueza de 1 de junho de 18[illegible] complemento [illegible] Estão publicados no [illegible] Antonio P[illegible], na [illegible] 17.

[illegible] as [illegible] serão pelos [illegible]

Art. 5.º As duas Altas Partes Contractantes [illegible] quando por [illegible] requisição dos agentes diplomaticos ou consulares da outra, [illegible] que forem [illegible] e bem assim para perseguir, fazer processar e punir [illegible] a perpetração dos mesmos crimes.

Art. 6.º Além dos agentes de ministerio publico [illegible] impossiveis para [illegible] os crimes [illegible] e assim [illegible] procuradores [illegible]

Art. 7.º Sendo a intenção das duas Altas Partes contractantes [illegible] mesmos reos:

1.º Si o criminoso pertencer ao paiz [illegible]

2.º [illegible] pelo agente diplomatico do paiz em que tiver sido commettido o delicto.

Art. 8.º A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada da sentença condemnatoria [illegible] legal as formas [illegible]

[illegible] não possa [illegible] dos factos [illegible] além de [illegible]

Mas posto que a prisão ou detenção [illegible] deverá ser apresentada a sentença [illegible]

Art. [illegible] se reclamar tiver commettido [illegible] extradição [illegible]

Art. 1[illegible] Todos os [illegible] apprehendidos [illegible] do crime, ou quaesquer outros que possam concorrer para a prova delle, serão [illegible] conjunctamente no acto da entrega do mesmo réo.

Art. [illegible] Em nenhum caso terá logar a extradição do delinquente quando, [illegible] houver prescripto a acção ou a pena imposta ao crime de que for accusado.

Art. [illegible] não poderá ser julgado por nenhum crime anterior á [illegible] salvo se for da mesma natureza.

Art. [illegible] rerão por conta do Governo reclamante.

Art. 14.º A presente Convenção será [illegible] dos dous paizes.

Art. [illegible] A troca das ratificações terá logar [illegible] mezes, ou antes si for possivel.

Em fé do que [illegible] El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves, assignam a presente Convenção e [illegible]

Feita em Lisboa aos 12 dias do mez de janeiro de 1855.

(L. S.) *Antonio Peregrino Maciel Monteiro.*

(L. S.) *Visconde de Athoguia.*

605

1855 — 13 de outubro — DECLARAÇÃO sobre a intelligencia do artigo 2 da Convenção para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito [illegible] nos dous paizes contractantes — [illegible] *Tratados*, vol. VIII, pags. 67 e 68.

DECLARAÇÃO DO PLENIPOTENCIARIO [illegible]

O abaixo assignado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros [illegible] ros e dos da Marinha e Ultramar, ao proceder á troca das ratificações da Convenção celebrada entre Portugal e o Brazil em 12 de janeiro ultimo, para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal em cada um dos dois paizes, julga conveniente declarar a S. Ex.ª o Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil, afim de para o futuro se evitar qualquer inexacta interpretação do artigo 1.º da citada convenção, que a disposição do mesmo artigo, onde se lê: «Quaesquer titulos autorisados por lei» se deve entender no sentido de papeis ao portador, e que a criminalidade de que trata o mesmo artigo respeita somente aos falsificadores de taes titulos.

Espera pois o abaixo assignado que S. Ex.ª o Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, conhecendo os justos fundamentos que aconselham esta declaração, não deixará de responder-lhe que é esta a intelligencia que por parte do seu Governo se deve dar ao citado artigo.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar a S. Ex.ª os protestos da sua alta consideração.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, em 13 de outubro de 1855.

Visconde de Athoguia.

DECLARAÇÃO DO PLENIPOTENCIARIO BRAZILEIRO.

Legação Imperial do Brazil, Lisboa, 13 de outubro de 1855.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador do Brazil e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nesta Côrte, tem a honra de accusar a recepção da nota, que S. Ex.ª o Sr. Visconde de Athoguia, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, houve a bem dirigir-lhe com o fim de solicitar do mesmo abaixo assignado uma declaração authentica acerca do genuino sentido do artigo 1.º da Convenção celebrada em 12 de janeiro do anno corrente, entre o Brazil e Portugal, para a repressão e punição do crime de falsificação da moeda e papeis de credito com curso legal em cada um dos dois paizes.

Pelos motivos allegados na nota citada, julga o Sr. Visconde de Athoguia conveniente fixar-se por invariavel teor a intelligencia das seguintes palavras do indicado artigo: «Quaesquer titulos autorisados por lei Brazileira», as quaes, segundo a opinião de S. Ex.ª, se referem tão somente aos titulos ao portador, e não a quaesquer outros de diversa especie.

A este respeito tem o abaixo assignado de observar ao Sr. Visconde de Athoguia que, havendo-se determinado com exemplar precisão o sentido das palavras a que S. Ex.ª allude nas conferencias verbaes que tiveram logar durante a discussão do Projecto da Convenção, escusado fora qualquer outra declaração tendente a esclarecer o sentido das referidas palavras, sendo por outro lado manifesto que comprehendidos na disposição penal do citado artigo 1.º da Convenção a contrafacção ou falsificação de notas do Banco e de bilhetes do Thesouro do Imperio do Brazil, e tendo-se desta fórma que a generalidade ou amplificação contida no mesmo artigo parte tambem da natureza de taes titulos, cuja falsificação, segundo o pensamento da Convenção, se tinha em vista acautelar ou punir.

Sem embargo porém do que fica ponderado, e desejando o abaixo assignado satisfazer aos desejos do Sr. Visconde de Athoguia no ponto de que se trata, nenhuma duvida tem de aceitar, como ora o faz, a limitação proposta por S. Ex.ª, a qual se acha aliás inteiramente em harmonia com as explicações accordadas nas conferencias acima indicadas.

Por esta occasião o abaixo assignado tem a honra de renovar ao Sr. Visconde de Athoguia a segurança da sua distincta estima e elevada consideração.

Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

606

1858 — 18 de março — ACCESSÃO do Brazil á Declaração de 16 de abril de 1856 [1] firmando alguns principios de direito maritimo. — (Vide 1, 1.)

607

1868 — 11-13 de outubro — ACCESSÃO á Declaração de 29 de novembro/11 de dezembro de 1868 renunciando em tempo de guerra o emprego de projecteis explosivos e inflammaveis. — (Vide II, 3.)

---

[1] Portugal accedeu a 28 de julho de 1856.

608

1870 — 26 de novembro e 30 de dezembro — ACCORDO relativo á creação de uma agencia financial para o pagamento no Brazil dos juros da divida publica de Portugal. — (Relatorio de 1871, pag. 249.)

Legação de S. M. Fidelissima, Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1870.

Illm. e Exm. Sr. — O Governo de Sua Magestade, meu Augusto Soberano, deseja effectuar neste Imperio o pagamento dos juros da divida publica portugueza, ficando ao Governo Imperial a faculdade de proceder de modo identico em Portugal. Cada um dos dous Governos realizará este pagamento pela agencia que julgar mais conveniente.

Attendendo á natureza do assumpto que fica exposto, e ao que a tal respeito praticamos em differentes praças da Europa, tenho a mais [illegible] esperança de que o Governo Imperial se servirá dar o seu assentimento á realização de uma idéa que importa nova confirmação das amigaveis relações que felizmente unem os nossos dous paizes.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração e muito profunda estima.

A S. Ex. o Conselheiro Visconde de S. Vicente.

Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 30 de dezembro de 1870.

S. Ex. o Sr. Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima, disse-me em sua nota de 26 do proximo passado:

« O Governo de Sua Magestade, meu Augusto Soberano, deseja effectuar neste Imperio o pagamento dos juros da divida portugueza, ficando ao Governo Imperial a faculdade de proceder de modo identico em Portugal. Cada um dos dous Governos realizará este pagamento pela agencia que julgar mais conveniente. »

O Sr. Ministro da Fazenda, a quem dei conhecimento da referida nota, não encontra inconveniente em que seja aceita a proposta que nella se contém.

Fazendo esta communicação ao Sr. Conselheiro Mathias de Carvalho, para que os dous Governos possam dar execução a este Accôrdo logo que o julguem conveniente, devo acrescentar que cada um dos dous Governos conserva a faculdade de retirar o seu consentimento quando as circumstancias assim o aconselharem, e mediante aviso feito com a necessaria antecipação.

Tenho a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

Visconde de S. Vicente.

609

1872 — 12 de junho — TRATADO de extradição celebrado no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 5275 de 19 de abril de 1873.)

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, animados igualmente do desejo de tornar extensivas a outros crimes as disposições sobre extradição da Convenção concluida entre as duas Altas Partes Contractantes a doze de janeiro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, resolveram, de commum accôrdo, celebrar um Tratado especial e nomearam para este fim seus Plenipotenciarios, a saber:

. . . .

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I.º

O governo brazileiro e o governo portuguez obrigam-se pelo presente tratado á reciproca entrega (salva a excepção dos proprios subditos) de todos os individuos refugiados de Portugal, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, no Brazil, e dos refugiados deste Imperio em Portugal, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, pronunciados ou condemnados pelos tribunaes daquella das duas Nações em que devam ser punidos, como autores ou complices de qualquer dos crimes declarados no artigo 3.º

Paragrapho unico. São comprehendidos na excepção deste artigo os individuos que se tiverem naturalisado em qualquer dos dous paizes antes da perpetração do crime.

ARTIGO 2.º

A extradição verificar-se-ha em virtude de [illegible] dos governos e por via diplomatica.

ARTIGO [illegible]

Quando o [illegible] for [illegible] de um dos [illegible] o governo [illegible] a [illegible] que [illegible] reclamar o culpado, para a [illegible] [illegible] o delicto for commettido [illegible] [illegible] ou consummado for [illegible].

ARTIGO [illegible]

Se o [illegible] ou [illegible] [illegible] Partes contratantes [illegible] [illegible] [illegible] de [illegible] [illegible] houver [illegible] [illegible] [illegible] accusações forem simultaneas.

ARTIGO 5.º

A extradição deverá realisar-se a respeito [illegible] [illegible] dos crimes seguintes:

1.º [illegible] [illegible] [illegible]

2.º [illegible] de qualquer dos crimes [illegible] no precedente numero.

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de [illegible] [illegible]

4.º [illegible] [illegible] a circumstancia de violencia [illegible]

5.º [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] a matrimonio supposto.

[illegible] [illegible] livre á escravidão.

7.º Roubo.

8.º [illegible], [illegible] voluntaria, [illegible] [illegible] de [illegible] [illegible]

9.º [illegible] [illegible] [illegible] ou subtracção de dinheiros [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] por pessoas [illegible] em que [illegible] o crime for commettido.

10.º [illegible] [illegible] venda e uso de instrumentos com o fim de fazer [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] e quaesquer outros sellos do [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

12.º [illegible] [illegible] ou perjurio em [illegible]

13.º Barataria e pirataria, comprehendendo [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] por meio de fraude ou violencia contra o [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] Não se concederá a extradição [illegible] [illegible] [illegible] segundo as [illegible] penal vigente em [illegible] [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] de [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

ARTIGO [illegible]

Em caso algum se concederá a extradição [illegible] [illegible] ou por factos connexos com elles.

Não se reputará crime politico nem facto connexo com [illegible] [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] a [illegible] [illegible] de 12 de [illegible] de 18[illegible]

[illegible] a declaração de [illegible] de [illegible] de [illegible] tra os soberanos dos dous Estados, quando este constituir os delictos consummados ou frustrados de homicidio e envenenamento voluntario, salva porém a restricção do § 1º do art. 5º.

ARTIGO 7.º

Os individuos, cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser julgados ou punidos por crimes politicos anteriores á extradição, nem por factos connexos com elles, nem por outro qualquer crime anterior distincto do que motivar a extradição, salvo si fôr dos declarados no art. 5º e tiver sido perpetrado posteriormente á celebração deste tratado.

ARTIGO 8.º

A extradição não será concedida quando, segundo a lei do paiz em que o réo estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

ARTIGO 9.º

Para a extradição ser concedida é indispensavel a apresentação de um traslado do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria, extrahido dos autos em conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estes documentos serão acompanhados, sempre que fôr possivel, dos signaes pessoaes do réo e de todas as indicações apropriadas ao reconhecimento de sua identidade.

ARTIGO 10.º

Serão sempre entregues os objectos subtrahidos ou encontrados em poder dos réos, os instrumentos e utensis de que se tiverem servido para a perpetração do crime, e qualquer outra prova de convicção, quer se realise a extradição, quer esta não chegue a effectuar-se por morte ou fuga do culpado. Ficam todavia, resalvados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, os quaes serão devolvidos, sem despeza alguma, depois de terminado o processo.

ARTIGO 11.º

As despezas com a prisão, custodia, sustento e transporte dos individuos cuja extradição fôr concedida, assim como as feitas com a remessa dos objectos especificados no precedente artigo, ficarão a cargo dos dous governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despezas, porém, com a manutenção e transporte por mar entre os dous Estados correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

ARTIGO 12.º

Os individuos reclamados que se acharem em processo por crimes commettidos no paiz em que se refugiaram, não serão entregues senão depois do julgamento definitivo, e no caso de condemnação, depois de cumprida a pena que lhes fôr imposta.

Os que se acharem condemnados por crimes perpetrados no paiz em que se refugiaram só serão entregues depois de cumprida a pena.

ARTIGO 13.º

A extradição não ficará suspensa por impedir o cumprimento de obrigações contrahidas pelo individuo reclamado com pessoas particulares, estas, porém, poderão sustentar seus direitos perante as autoridades competentes.

ARTIGO 14.º

Nos casos urgentes cada um dos dous governos, firmando-se em sentença condemnatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão expedido contra o réo, poderá, pelo telegrapho ou por qualquer outro meio, pedir e alcançar a prisão do condemnado ou accusado, com a condição de apresentar com a possivel brevidade os documentos invocados na instancia.

ARTIGO 15.º

Si dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que o condemnado ou pronunciado fôr posto á disposição do Agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante, dar-se-ha liberdade ao dito condemnado ou pronunciado, que não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despezas correrão por conta do governo que dirigiu a instancia.

ARTIGO 16.º

Quando no seguimento de uma causa crime em um dos dous Estados se tornar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, a qual será cumprida observando-se as leis do Estado onde as testemunhas forem inqueridas

Os dous governos renunciam a qualquer indemnisação pelas despezas provenientes do cumprimento destas disposições.

ARTIGO 17.º

A extradição dos réos do crime de falsificação de moeda e papel de credito com curso legal nos dous paizes, continuará a ser regulada pela Convenção concluida em Lisboa a doze de janeiro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, a qual é independente deste tratado.

ARTIGO 18.º

O presente tratado terá vigor por cinco annos, contados do dia da troca das ratificações, e continuará a subsistir passado este prazo, emquanto um dos dous governos não declarar, com antecipação de um anno, que renuncia a elle.

Será ratificado e as ratificações trocadas em Lisboa no mais curto prazo possivel.

Em fé do que nós, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, assignamos o presente tratado em duplicado e o sellamos com os nossos sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e dous.

(L. S.) *Manoel Francisco Correia.*

(L. S.) *Mathias de Carvalho e Vasconcellos.*

610

1877 — 16 de julho — ACCESSÃO do Brasil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1875 [1]. — (Vide n. 4.)

611

1879 — 29 de outubro — DECLARAÇÃO para a protecção das marcas de fabrica e de commercio, feita e assignada no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 8121 de 25 de maio de 1881.)

Tendo o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves julgado conveniente assegurar a protecção reciproca das marcas de fabrica e de commercio nos dous paizes, os abaixo assignados, devidamente autorisados para este fim, concordaram nas seguintes disposições:

Os subditos de cada uma das altas partes contractantes gozarão no territorio da outra dos mesmos direitos de que gozarem os nacionaes em tudo o que disser respeito á propriedade de marcas de fabrica e de commercio.

Fica entendido que as pessoas que desejarem obter a protecção assim estipulada, deverão cumprir as formalidades exigidas pelas leis nos respectivos paizes.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e lhe puzeram os seus sellos.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de outubro de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.) *A. Moreira de Barros.*

(L. S.) *Visconde de Borges de Castro.*

612

1881 — 11 de fevereiro — CONVENÇÃO para a permutação de fundos por via do Correio e sua conversão em vales, concluida e assignada em Lisboa. — (Decreto n. [illegible] de [illegible] de setembro de 1881.)

Os abaixo assignados devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, visto os arts. 13 e 15 da Convenção da União Postal Universal concluida em Pariz no 1º de junho de 1878, resolveram de commum accordo, e sob reserva de ratificação, o seguinte:

ARTIGO 1º

A permutação de fundos entre o Brazil e Portugal por via do Correio [1] e sua conversão em vales ficam reguladas pelas disposições do presente convenio.

ARTIGO 2º

1 — O Correio do Brazil é autorizado a receber de particulares por deposito

---

[1] Accedeu tambem para a revisão. Vide n. 626.

[1] Principiou a vigorar no dia 1º de outubro de 1881. *Vide Boletim Postal* de 1881, pags. [illegible] e 297. As instrucções para a execução do serviço de permutação de fundos entre o Brazil e Portugal foram expedidas conforme pela Portaria do Director Geral dos Correios de [illegible] de junho de 1881. — *Boletim citado* pag. 281 e seguintes.

dinheiro para ser convertido em Portugal em vales do Correio, pagaveis ás pessoas e nas localidades por ellas indicadas.

De egual modo é autorisado o Correio de Portugal a receber de particulares por deposito dinheiro para ser convertido no Brasil em vales do Correio, pagaveis ás pessoas e nas localidades por ellas indicadas.

2 — Nenhum deposito de dinheiro para ser convertido em vale poderá exceder a quantia de

a) Cento e oitenta mil réis fracos, sendo a entrega effectuada no Brasil.

b) Noventa mil reis fortes, sendo a entrega effectuada em Portugal.

3 — Para a conversão em vales do Correio, tanto no Brasil como em Portugal só poderão receber-se quantias de mil réis ou multiplos desta quantia, sem fracção alguma.

4 — A propriedade dos vales do Correio, resultantes das quantias depositadas no Brasil e em Portugal, é transmissivel por meio de endosso.

ARTIGO 3º

O Correio do Brasil cobrará dous por cento pelas quantias depositadas para serem convertidas em vales pagaveis em Portugal.

De egual modo o Correio de Portugal cobrará dous por cento pelas quantias depositadas para serem convertidas em vales pagaveis no Brasil.

ARTIGO 4º

O paiz que recebe as quantias por deposito entregará ao paiz que tem de as pagar por meio de vales, além da sua importancia total, metade do producto dos premios recebidos em virtude do artigo precedente.

ARTIGO 5

1 — Afóra o premio de que trata o art. 3º nenhuma outra taxa ou emolumento poderá ser cobrado pela recepção, remessa ou entrega das quantias depositadas.

2 — Exceptua-se a taxa do imposto do sello, a que, segundo a legislação dos dous paizes, possa estar sujeita a emissão dos vales nacionaes.

ARTIGO 6º

As quantias entregues pelos depositantes ficam-lhes completamente garantidas até serem satisfeitas aos respectivos destinatarios, ou seus representantes, dentro dos prazos marcados no artigo que se segue.

ARTIGO 7º

1 — Os vales representando as quantias depositadas, tanto no Brasil como em Portugal, prescrevem a favor dos dous paizes contractantes, e em partes eguaes, no fim de dous annos contados da data da emissão dos mesmos vales.

2 — Para os vales que derem logar a qualquer reclamação, processo ou despacho, o prazo dos dous annos contar-se-ha da data em que essa reclamação, processo ou despacho se haja realisado.

ARTIGO 8º

As direcções geraes dos Correios do Brasil e Portugal ficam autorisadas a suspender temporariamente e de commum accordo a permutação de fundos para serem convertidos em vales, quando circumstancias eventuaes tornem indispensavel a adopção de similhante medida.

ARTIGO 9º

As duas mesmas direcções geraes ficam tambem autorisadas a estabelecer em regulamento todas as disposições que julgarem convenientes para a emissão, fiscalisação e regularidade do serviço de que trata o presente convenio.

ARTIGO 10

Este convenio começará a ter execução em 1 de julho de 1881[1] e vigorará até um anno depois da data em que o Governo de um dos dous paizes contractantes o der por terminado.

Em fé do que os abaixo assignados, devidamente autorisados assignaram o presente convenio em Lisboa aos onze dias do mez de fevereiro do anno de mil oitocentos oitenta e um.

(L. S.) *Barão de Japurá*

(L. S.) *Anselmo José Braamcamp.*

---

[1] Foi adiada a execução até ao 1º de outubro, conforme consta do [illegible] pelas notas trocadas entre o Governo Portuguez e a Legação brazileira em Lisboa datadas de [illegible] 30 de junho de 188[illegible] (Col. Leg. de 1882, pags. 157 e 158 dos annexos

613

1883 — 20 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção da propriedade industrial — Vide ns. 6 e 7.

—

614

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — Vide ns. 13, 14, 15 e 16.

—

615

1884 — 17 e 19 de maio — ACCORDO para a [illegible] do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 ás successões dos portuguezes fallecidos no Brazil. — (Relatorio de 1885, pags. 96 e seguintes do annexo n. 1.)

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 17 de maio de 1884.

Recebi a nota que o Sr. Antonio Maria de Tovar de Lemos, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima houve por bem dirigir-me em 14 do corrente, propondo que a convenção consular de 1876, que cessa no dia 21, seja prorogada até se concluir a que o Governo Imperial consente em negociar.

[illegible] tar esta nova proposta. O Governo Imperial, admittindo a primeira nas circumstancias em que o Sr. Ministro [illegible] Portugal, prova [illegible] contestavel da sua deferencia e dos seus [illegible] além. Emquanto, pois, se não conclue nova [illegible] convenção [illegible] e do Brazil, salvo si o Sr. Tovar de Lemos está autorizado para acceitar a nossa o decreto de 8 de novembro de 1851.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

F. de C. Soares Brandão.

Ao Sr. Antonio Maria de Tovar de Lemos, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima.

—

Legação de Portugal. Petropolis, 19 de maio de 1884.

O abaixo assignado Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, *tem a honra de declarar* a S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador, *que está devidamente autorizado para acceitar o decreto n. 855 e respectivo regulamento de 8 de novembro de 1851, como regimen regulador das funcções e attribuições dos funccionarios consulares de Portugal no Imperio, proposto na nota de S. Ex. de 17 do corrente,* emquanto não se conclue a nova convenção consular que o Governo Imperial consente em negociar por nota de 9 do mesmo mez.

O abaixo assignado roga portanto a S. Ex. se digne tomar as providencias necessarias para que esse regimen comece a ser executado desde o dia em que cessam os effeitos da antiga Convenção de 2 de fevereiro de 1876, na certeza de que *os funccionarios consulares do Brazil gozarão em Portugal das mesmas funcções e* [illegible] *immunidades e* [illegible] *no citado decreto e regulamento respectivo, que por isso se devem considerar como fazendo parte integrante e essencial da presente nota.*

O abaixo assignado aproveita com prazer a occasião para renovar a S. Ex. as seguranças da sua mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

A. A. A.

A. de Tovar.

—

Em [illegible] de 21 de março [illegible] Imperio, para [illegible] o decreto de que trata o art. 24 do regulamento de 8 de novembro de 1851.

Em Portugal foi publicado no *Diario do Governo* n. 117 de [illegible] decreto determinando que, em vista do ajuste feito por meio de notas reversaes, emquanto [illegible] Brazil [illegible] regulamento de 8 de novembro de 1851.

[illegible]

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca immediata do Jornal Official e dos Annaes e documentos parlamentares. — (Vide n. 18.)

617

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. — (Vide n. 17.)

618

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 15.)

619

1889 — 9 de setembro — ACCORDO para a protecção das obras litterarias e artisticas, feito no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 10353 de 14 de setembro de 1889.)

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, animados do mais vivo desejo de estreitar e consolidar os vinculos de amizade que unem os dous paizes, concordaram em que os autores de obras litterarias, escriptas em portuguez, e das artisticas de cada um delles, gozem no outro, em relação a essas obras, do mesmo direito de propriedade que as leis ahi vigentes ou as que forem promulgadas, concedem ou concederem aos autores nacionaes.

Este accordo começará a vigorar desde o primeiro dia do mez de novembro do corrente anno.

Decorridos dous annos desde a data da assignatura, cada um dos dous Governos terá o direito de fazer cessar os effeitos do mesmo accordo prevenindo o outro com um anno de antecipação.

Em fé do que, os abaixo assignados, devidamente autorisados pelos seus respectivos Governos, fizeram lavrar a presente declaração e a firmaram e sellaram.

Feita em duplicata no Rio de Janeiro, aos 9 de setembro de 1889.

(L. S.) *José Francisco Diana.*
(L. S.) *D. G. Nogueira Soares.*

620

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

621

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias. (1º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. — (Vide n. 8.)

622

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo ao registro das marcas de fabrica e de commercio [1]. (2º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide ns. 9, 10 e 11.)

623

1891 — 14 de abril — PROTOCOLLO relativo á dotação da Secretaria Internacional da União. (3º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 12.)

---

[1] O Brazil, não tendo assignado este Protocollo adheriu depois ao convenio por elle constituido.

624

1894 — 1º de janeiro — ACCESSÃO do Governo de Portugal á Convenção telegraphica internacional de 10 — 22 de julho de 1875, pelas suas colonias seguintes: Provincia de Moçambique, Provincia de Cabo Verde, Districto militar autonomo de Guiné, Provincia de S. Thomé e Principe, Provincia de Angola, Estado da India portugueza (comprehendidos Damão e Diu) e Provincia de Macao e Timor. (Nota da Legação franceza de 11 de março de 1893. Decr. n. 2146 de 23 de março de 1893.)

INFORMAÇÃO

O governo portuguez declarou que essas colonias deviam ser consideradas como constituindo um grupo independente da metropole.

No seguinte quadro estão designadas as ditas colonias e as informações que a sua entrada na União comporta. Elle dá a conhecer especialmente, em execução dos §§ 22 e seguintes do regulamento internacional do serviço telegraphico, revisto em Pariz em 1890, a importancia das taxas telegraphicas terminaes e de transito nestas colonias, como tambem o valor do franco na moeda usual do paiz.

Quadro das colonias portuguezas com a designação dos pontos que as unem á rede telegraphica internacional, suas redes especiaes, suas taxas terminaes e de transito e o valor do franco com relação á moeda em uso em cada uma dellas.

NOME DAS COLONIAS			Pontos de juncção com a rede telegraphica internacional	Redes especiaes [illegible]	TAXAS		Valor do franco com relação á moeda em uso em cada colonia	OBSERVAÇÕES
					Terminaes	De transito		
Africa	Oriental	Moçambique (Provincia de)[1]	Moçambique	......	0.05 (A)	(A) (B)	180 réis (3)	(A) Para os telegrammas que se permutam do cabo [illegible] de Moçambique e Mayunga, a taxa terminal de Moçambique é fixada em 0.05 e a taxa de transito em 0.15. Estas duas taxas são reduzidas de 50 por 100 para os telegrammas do Estado [illegible] pelo [illegible] da [illegible]. (B) A taxa applicavel aos telegrammas trocados entre as [illegible] da Companhia Eastern and South African e a fronteira do Transvaal não [illegible]. (C) Esta taxa não se applica aos telegrammas trocados entre Portugal e a ilha de S. Thiago. (D) Esta taxa não é cobrada pelos telegrammas trocados com as estações portuguezas da costa occidental. Para os demais telegrammas é applicada uma vez desde que elles passem por uma ou mais estações desta costa.
			Lourenço Marques[2]	Lourenço Marques, Ressano Garcia	0.05 (A)	(A) (B)		
					0.15 (A)	(A) (B)		
	Occidental	Cabo Verde (Provincia de)	S. Vicente (ilha)	......	0.075	0.125 2.10		
			S. Thiago (ilha)	......	0.075 (C)	0.10 (C) 0.10 (D)		
		Guiné Portugueza (Provincia da)	Bissau	......	0.10	0.10 (D)		
			Bolama	......	0.10	0.10 (D)		
		S. Thomé e Principe (Provincia de)	S. Thomé (ilha)	......	0.45	0.05 (D)		
			Principe (ilha)	......	0.60			
		Angola (Provincia de)	Loanda	Loanda, [illegible]	0.10			
				[illegible], Catumbela, Dondo, [illegible]	0.60			
			Benguella, Mossamedes (4)	......				
Asia		India (Estado da)	Goa	Vasco da Gama, Goa, Margão, [illegible], Chandor, [illegible], [illegible]	(5)	(5)	0.73 de rupia	
		Macau e Timor (Provincia de)	Macau (ilha)	Macau (ilha), Taipa, [illegible]	6	6	Telegrammas para a Europa 0.27 de dollar. India 0.20 dollar. Outros paizes 0.40 dollars.	

---

1 No districto de Zambezia existe uma rede com a extensão de 1.020 kilometros e composta de 20 estações. — 2 A linha do districto de Lourenço Marques conta quatro outras estações, que serão abertas para o serviço internacional logo que as circumstancias o permittirem e houver pessoal [illegible]. — 3 A taxa dos telegrammas [illegible] continuará a ser calculada á razão de 240 réis por 1 franco, visto [illegible] nos contractos celebrados entre o Governo e as Companhias Eastern and South African Telegraph e West African Telegraph. — 4 As taxas dos telegrammas têm sido cobradas á razão de 240 réis por 1 franco, até 31 de dezembro de [illegible]. A partir de 1 de janeiro de [illegible] serão cobradas segundo o estado do cambio, de accordo com o contracto assignado em 10 de agosto de [illegible] entre o Governo e a Companhia Eastern Telegraph. — 5 Neste districto ha uma linha composta de [illegible] estações, que serão proximamente ligadas á rede internacional. — 6 Estas taxas serão cobradas conforme [illegible] pela Administração das Indias Britannicas.

625

1896 — 29 de agosto — NOTA relativa ao cumprimento de cartas rogatorias em Portugal.—(Relatorio de 1896, annexo I, pag. 228.)

N. 31. — Legação de Portugal no Brazil. — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1896.

Ill.mo e Exm. Sr. — Em data de 20 de abril do corrente anno dirigiu V. Ex. uma communicação ao Consul Geral de Portugal nesta cidade, na qual se referia a uma carta Rogatoria que lhe havia sido enviada por este, sem se achar legalisada pelo Agente Consular Brazileiro e manifestava duvida sobre si, nos termos da legislação Portugueza, essa legalisação era necessaria.

Accrescentava V. Ex. que, não sendo as Rogatorias recebidas senão por via [illegible] a attenção do funccionario consular Portuguez para o assumpto, afim de se tomar uma deliberação definitiva a este respeito.

Tendo o referido funccionario em data de 24 de abril ultimo levado ao conhecimento do Governo de Sua Magestade Fidelissima as considerações que V. Ex. lhe fizera ácerca deste assumpto, sou agora autorizado pelo meu Governo a communicar a V. Ex. que elle se acha inteiramente de accordo com as opiniões manifestadas por V. Ex. e *[illegible] das Cartas Rogatorias por via diplomatica [illegible] das mesmas pela autoridade [illegible] para poderem ser recebidas e [illegible].*

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr.
Dr. Carlos Augusto de Carvalho,
Ministro das Relações Exteriores.

& & &

Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO.

Rio de Janeiro. — Ministerio das Relações Exteriores, 3 de [illegible] de 1896.

Accuso o recebimento da nota n. 31, que o Sr. Conselheiro Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, serviu-se dirigir-me a 29 do corrente, na qual, referindo-se a uma communicação que em data de 20 de abril ultimo fiz ao Consul Geral de Portugal nesta cidade a respeito da dispensa de legalisação nas cartas rogatorias que transitam por via diplomatica, me informa que seu Governo se acha inteiramente de accordo com a minha opinião e entende que pode e deve ser admittido que *os documentos daquella natureza, expedidos por via diplomatica, não carecem, para ter andamento, [illegible] de authenticidade do funccionario consular do paiz onde elles teem de ser cumpridos.*

Aproveito a opportunidade para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Conselheiro Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.

(Assignado) *Carlos A. de Carvalho.*

626

1896 — 21 de maio — PROTOCOLLO relativo á percentagem aos consules por actos de administração de heranças. —(Decreto n. 2.292 de 1 de junho de 1896.)

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tomando em consideração o que o Governo de Sua Magestade Fidelissima expoz em notas de 21 de junho e [illegible] de novembro de [illegible] ao Ministerio das Relações Exteriores [illegible] no decreto n. [illegible] de novembro de [illegible], quanto as percentagens [illegible] que os Agentes Consulares em Portugal [illegible] receber pela arrecadação, administração e liquidação das heranças de seus nacionaes, nos termos do mesmo decreto, e tendo em vista as disposições da [illegible] Portugueza sobre o mesmo assumpto, reconhece que os Agentes consulares de Portugal no Brazil e os do Brazil em Portugal, [illegible] de natureza [illegible] propria de seu cargo, têm direito ás porcentagens [illegible] reguladas nas tabellas, regulamentos e ordenanças dos respectivos Governos.

Fica, portanto, reciprocamente reconhecido tal direito por esta Declaração, que é assignada [illegible] Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brazil e pelo Encarregado de Negocios do Reino de Portugal.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de maio de [illegible]

Carlos Augusto de Carvalho,
João de Oliveira de Sá Camello Lampreia.

627

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, e respectiva tarifa, revisto na Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

628

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

629

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

630

1897 — 15 de junho — ACCORDO concernente ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Portugal assignou todos os 14 actos do Congresso Postal de [illegible], não tendo porém [illegible] e em [illegible] de julho de [illegible] o Governo decretou nessa data que entrassem em vigor no Reino e nas colonias [illegible] das Cortes. — Vide Nota da Legação de Austria-Hungria de 21 de julho de 1898. — Dito do Conselho Federal Suisso de 5 do mesmo mez.

631

1897 — 30 de outubro — NOTA relativa aos effeitos da naturalisação brasileira em relação aos naturalisados que voltam á antiga patria e não são obrigados a prestar serviço militar. — (Relatorio de 1898, annexo I, pag. 97.)

Ministerio das Relações Exteriores. Rio de Janeiro, 30 de outubro de [illegible].

Em nota n. 55 de 25 do corrente o Sr. Thomas de Mello, Encarregado de Negocios de Portugal expõe, de ordem do seu Governo, os casos de Francisco Gomes de Oliveira e Thomaz Negreira da Cunha, os quaes, tendo sido presos em Portugal como refractarios ao serviço militar, foram postos em liberdade por intervenção do Ministro Brasileiro, que declarou serem esses individuos brasileiros em [illegible] da grande naturalização.

O Governo Federal é grato ao de Portugal pelos sentimentos em que se [illegible] Sr. Encarregado de Negocios que tendo [illegible] aquelles casos, requisitado instrucções para regular o seu procedimento em occasiões semelhantes [illegible] *que [illegible] Governo Federal não pode [illegible] regressar espontaneamente ao paiz de origem, as respectivas autoridades [illegible]*.

Diz o Sr. Encarregado de Negocios, no final de sua nota que [illegible] mencionadas reclamações [illegible] Governo [illegible] a attitude que assumiu ácerca da grande naturalização?

A este respeito, cumpre-me declarar ao Sr. Thomaz de Mello que a naturalização tacita é disposição constitucional que como já [illegible] a essa Legação, só o Poder Legislativo pode alterar.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças de minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Thomaz de Mello.

&. &. &.

Dionisio E. de Castro Cerqueira.

632

1898 — 9 de maio — ACCORDO sobre permutação de encommendas postaes sem valor declarado. (Decreto n. [illegible] de 28 de dezembro de [illegible])

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves desejando facilitar as relações

---

[illegible] da Industria, Viação e Obras Publicas em aviso de [illegible] do mesmo mez.

conveniencia entre os seus respectivos paizes, por meio da permutação, por intermedio do correio, de encommendas postaes sem valor declarado, resolveram concluir com este objecto um Accôrdo especial, e autorizaram devidamente para esse fim os abaixo assignados, os quaes concordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1º

Podem ser permutados volumes, sem declaração de valor, sob a denominação de encommendas postaes, entre os Estados Unidos do Brazil, Portugal, Açores e Madeira, até ao peso de 3 kilogrammas por cada volume.

§ 1.º Fica reservado ás Administrações dos correios dos dous paizes contractantes a faculdade de mutuamente concordarem na acceitação de encommendas postaes de peso superior a 3 kilogrammas, logo que as suas conveniencias o permittam e do que [illegible].

§ 2.º O regulamento especial, que for concertado entre as direcções geraes dos correios dos dous paizes contractantes determinará as outras condições a que devem satisfazer as encommendas postaes para poderem ser admittidas a este serviço.

ARTIGO 2º

Cada uma das partes contractantes garante, atraves do seu territorio, o transito das encommendas permittidas por intermedio dos seus correios e assume a respectiva responsabilidade dentro dos limites marcados no art. 9.

Paragrapho unico. As quantias a abonar aos correios brasileiro ou portuguez, pelo transito das encommendas postaes a que se refere o presente artigo, serão designadas em mappas conformes ao modelo A annexo ao regulamento para a execução deste accordo.

ARTIGO 3º

A franquia das encommendas postaes é obrigatoria.

ARTIGO 4º

A franquia das encommendas postaes permutadas entre os Estados do Brazil, Portugal, Açores e Madeira compõe-se:

a) Pelo que respeita a Portugal, Açores e Madeira, de um porte comprehendendo, por cada encommenda, a taxa de expedição de 75 centimos, a taxa de transito maritimo de 2 francos e 50 centimos e a taxa pertencente ao correio brasileiro, de [illegible].

Sendo as encommendas procedentes da ilha da Madeira, addiciona-se ao porte acima indicado a taxa de transito maritimo de 50 centimos por cada encommenda, e sendo procedentes das ilhas dos Açores, addiciona-se ao referido porte a taxa de transito maritimo de 1 franco, por cada encommenda;

b) Pelo que respeita aos Estados Unidos do Brazil, de um porte comprehendendo, por cada encommenda, a taxa de expedição de 75 centimos, a taxa de transito maritimo de 2 francos e 50 centimos e a taxa pertencente ao correio portuguez, [illegible] a encommenda é destinada a Portugal (continente), de 1 franco e 25 centimos, sendo destinada á ilha da Madeira, e de 1 franco e 75 centimos [illegible] ás ilhas dos Açores.

Paragrapho unico. Cada um dos dous paizes fixará a equivalencia do franco em sua moeda respectiva para a cobrança das taxas ou portes das encommendas postaes e poderá modifical-a em seguida, de conformidade com a situação do cambio.

ARTIGO 5º

O paiz de procedencia póde cobrar do remettente de encommendas pela distribuição das mesmas e pelo cumprimento das formalidades da Alfandega no paiz de destino um porte addicional, que não póde exceder de 25 centimos por encommenda, e que reverterá a favor deste ultimo paiz.

ARTIGO 6º

As encommendas a que se refere este Accôrdo não podem ser sujeitas a nenhuma taxa postal, alem das indicadas nos artigos 4º e 5º e no seguinte artigo.

ARTIGO 7º

A reexpedição das encommendas postaes de um paiz para outro em consequencia de mudança de residencia dos destinatarios, ou a devolução das encommendas caidas em refugo, dá logar á cobrança supplementar dos portes fixados no artigo 4º a cargo dos destinatarios, ou dos remettentes, conforme o caso, sem prejuizo do reembolso dos direitos de Alfandega pagos.

ARTIGO 8º

E' prohibido expedir pelo correio encommendas postaes contendo cartas, notas, com caracter de correspondencia, ou objectos cuja admissão não esteja autorizada pelas leis e regulamentos das Alfandegas ou dos outros paizes interessados.

Paragrapho unico. No caso de ser expedida de um para outro dos dous paizes contractantes qualquer encommenda comprehendida em algumas destas prohibições, a Administração do paiz de destino procede em harmonia com as suas leis e regulamentos internos.

ARTIGO 9º

Salvo o caso de força maior, quando uma encommenda se perder [illegible] ou soffrer avaria, o remettente e, na sua falta ou a pedido deste, o destinatario, tem direito a uma indemnização correspondente á importancia real da perda ou avaria, comtanto que, todavia, esta indemnização [illegible] possa exceder a quantia de 15 francos.

§ 1º A obrigação de pagar a indemnização compete á Administração a que pertencer a repartição remettente, ficando, porém, reservado a esta Administração o recurso contra a Administração responsavel, e contra a Administração em cujo territorio ou ao serviço da qual teve logar a perda ou avaria.

§ 2º A responsabilidade pertence, emquanto não houver prova em contrario, á Administração que, tendo recebido a encommenda sem fazer observação, não puder comprovar a entrega ao destinatario ou a reexpedição regular para outra Administração, conforme o caso.

§ 3º O pagamento da indemnização pela Administração remettente deverá ser feito dentro do prazo de um anno, contado da data da reclamação. A Administração responsavel é obrigada a embolsar sem demora a Administração remettente da importancia da indemnização paga por esta.

§ 4º Fica entendido que a reclamação sómente poderá ser acceita dentro do prazo de um anno contado da data da entrega da encommenda ao correio; passado este prazo, o reclamante não terá direito a indemnização alguma.

§ 5º As Administrações deixam de ser responsaveis pelas encommendas [illegible] que os interessados se recusam.

ARTIGO 10º

A legislação interna de cada um dos paizes contractantes continua a ser applicavel em tudo o que não estiver previsto nas estipulações contidas no presente Accordo.

ARTIGO 11º

As Administrações postaes dos dous paizes contractantes indicarão as repartições ou bureaux devidamente autorizados para a permutação internacional de encommendas postaes, fixarão o modo de transmissão e adoptarão todas as medidas regulamentares necessarias para execução do presente Accordo.[1]

ARTIGO 12º

A Administração postal de cada um dos paizes contractantes pode em circumstancias extraordinarias que o justifiquem a suspensão da permutação de encommendas, suspender esse serviço, no todo ou em parte, dando immediato conhecimento á outra Administração, se preciso fôr, pelo telegrapho.

ARTIGO 13º

O presente Accordo começará a vigorar no dia que fôr fixado pelas duas Administrações postaes, e terminará [illegible] aviso feito por uma das partes contractantes com um anno de antecedencia.

Em firmeza do que, os abaixo assignados, devidamente autorizados para esse fim, assignaram o presente Accordo e lhe apuzeram os seus sellos.

Feito em duplicado na cidade do Rio de Janeiro, aos nove dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa e seis.

(L. S.) *Dionisio E. de Castro Cerqueira,*
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

(L. S.) *João Oliveira de Sá Camel. Lampreia,*
Plenipotenciario de Portugal.

663

1900 — 6 de junho — DECLARAÇÃO de reciprocidade relativamente ás transmissões de cartas de sentenças dos tribunaes brasileiros. — (Archivo da Secretaria.)

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Lisboa, 6 de junho de 1900.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Governo de Sua Magestade Fidelissima, a praxe adoptada no Brazil com respeito ás sentenças do tribunaes estrangeiros remettidas por via diplomatica para alli serem revistas e confirmadas, não tem duvida em assentir em que, por reciprocidade, quando a execução em Portugal de sentenças proferidas pelos tribunaes brasileiros for solicitada por via diplomatica, a respectiva carta de sentença seja directamente remettida á Relação competente para a rever e confirmar nos termos dos arts. 1087 a 1091 do Codigo do Processo Civil Portuguez; devendo os interessados, por si ou por seus procuradores, apresentar-se perante o tribunal, a fim de satisfazerem as despezas preliminares e promoverem o andamento do processo.

---

[1] O Director Geral dos Correios e Telegraphos [illegible] Correios do Brazil [illegible] o regulamento, [illegible]

Pela portaria n. 122/1 de 19 de janeiro de 1933 o Director Geral dos Correios [illegible] de junho de [illegible]

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

(Assignado) *F. Beirão*

Sr. *J. H. de Mello e Alvim*.

QUENSLAND

(COLONIA BRITANNICA AUTONOMA)

634

1890 — 5 de julho — ACCESSÃO á Convenção estabelecendo a União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Nota da Legação da Belgica de 28 de maio de 1891.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

—

635

1891 — 7 de setembro — ACCESSÃO á Convenção internacional de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial. — (Garcia Kirckman. *Code des relations exterieures de la Belgique*, n. 535.) — (Vide ns. 6 e 7.)

—

636

1896 — 9 de abril — ADHESÃO do Governo Britannico, por esta colonia, á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo. (Nota da Legação Franceza de 17 de maio de 1893. Decreto n. 2295 de 8 de junho de 1896.) — (Vide n. 4.)

—

637

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos na Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

—

638

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

ROUMANIA

639

1877 — 4 — 16 de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção telegraphica internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1875.[1] — (Vide n. 4.)

—

640

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

641

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide n. 15.)

—

642

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

—

---

[1] A Roumania accedeu em (10) 22 de dezembro de 1876.

643

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistas pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

644

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso de Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

645

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

646

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

A Roumania acceitou todos os actos firmados pelo Congresso Postal de Vienna em 4 de julho de 1891. — (*Notas do Conselho Federal Suisso de 23 de junho e 9 de agosto de 1892, e da Legação d'Austria-Hungria n. 198 de 15 de julho do mesmo anno.*)

RUSSIA

647

1857 — 18 de março — ADHESÃO do Brazil á Declaração de 16 de abril de 1856, sobre principios de direito maritimo em tempo de guerra, annexa ao tratado de Paris de 30 de março de 1856. — (Vide n. 1.)

648

1869 — 11 — 23 de outubro — ACCESSÃO do Brazil á Declaração de 29 de novembro — 11 de dezembro de 1868 prescrevendo, em tempo de guerra, o emprego de projectis explosivos e inflammaveis. — (Vide n. 3.)

649

1877 — 5 — 16 de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10 — 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

650

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

651

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide n. 15.)

652

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

653

1896 — 25 de maio — NOTA relativa ao modo por que na Russia se acha regulada a fiança de custas com relação aos estrangeiros. Reciprocidade convencional ou legislativa para a isenção da «Cautio judicatum solvi». (Relatorio de 1897, pag. 163 do 1º annexo.)

TRADUCÇÃO. — Legação Imperial da Russia — Petropolis, 25 de maio de 1896.

Sr. Ministro. — Meu Governo acaba de communicar-me a seguinte modificação introduzida no texto do Codigo Judiciario Civil do Imperio da Russia:

«O § 571 do Codigo do Processo Judiciario Civil deve ser completado por uma segunda nota addicional cujo teor é o seguinte:

«A nullidade da acção intentada, mencionada na alinea n. 5 do dito paragrapho, não póde ser igualmente invocada contra os subditos dos Estados nos quaes, quer conforme a legislação em vigor, quer em virtude de um tratado ou de uma convenção concluida com a Russia, os subditos Russos estão isentos da obrigação de fazer um deposito para o pagamento das despezas de justiça, damnos e vantagens que resultarem para os Réos. A excepção para os subditos Russos nos Estados estrangeiros de fazer o deposito acima mencionado, póde ser provada por um certificado da Embaixada, da Legação ou do Consulado Russo, legalisado pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros.

« A entrega deste certificado não é exigida do litigante, subdito de um Estado incluido na lista daquelles nos quaes os subditos Russos estão isentos de fazer o deposito.

« Esta lista é preparada pelo Ministro da Justiça segundo os dados fornecidos pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros. Ella será publicada na fórma legal. »

Levando o que precede ao conhecimento de V. Ex., rogo-lhe, Sr. Ministro, o obsequio de informar-me si, conforme as leis em vigor na Republica dos Estados Unidos do Brasil, os subditos Russos estão isentos da *Cautio judicatum solvi*.

Na affirmativa, eu lhe rogarei que tenha a bondade de me communicar o texto official do Codigo Brasileiro sobre a materia.

Estas informações [1] são necessarias para que os subditos Brasileiros possam gozar na Russia das vantagens estipuladas pela lei acima transcripta.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da minha consideração.

Ao Sr. Dr. Carlos de Carvalho,
Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Cicre

654

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos pela Conferencia de Budapest. — (Vide n. 5.)

655

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada em Washington e respectivo Regulamento. — Vide ns. 23, 24 e 25.

INFORMAÇÃO

Independentemente das agencias postaes russas de Shang-Hai, Chefoo e Hankow, na China, a Administração dos Correios da Russia mantem agencias em Kalgan, Kosedja, Ourga, Pekim, Tien-Tsin e em Tchougoutchak (China), que devem ser consideradas como fazendo parte da União. (Officio da Secretaria Internacional de 5 de novembro de 1898. Boletim Postal de 1899, pag. 310.)

656

1897 — 15 de junho — **ACCORDO** relativo á permutação de cartas e encommendas postaes com valor declarado, firmado em Washington, e respectivo Regulamento. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

SALVADOR (REPUBLICA DO)

657

1858 — 3 de janeiro — **ADHESÃO** á Declaração de 16 de abril de 1856 sobre principios de direito maritimo — (Vide n. 1.)

658

1883 — 20 de março — **CONVENÇÃO** Internacional para a protecção da propriedade industrial. — Vide ns. 6 e 7.

659

1884 — 14 de março — **CONVENÇÃO** Internacional para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

660

1886 — 1º de dezembro — **DECLARAÇÃO** interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 15.)

661

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

---

[1] A esta nota o Governo Brazileiro respondeu declarando que as acções commerciaes propostas por nacionaes ou estrangeiros residentes fóra do Brasil ou que delle se ausentarem durante a lide, os autores são obrigados a prestar fiança ás custas do processo, de conformidade com o decreto legislativo n. 564 de 2 de julho de 1850, ainda em vigor por força do art. 83 da Constituição Federal ». (Nota de 14 de setembro de 1896.)

662

1899 — 17 de julho — **ADHESÃO** á Convenção Postal Universal firmada em Washington a 15 de junho de 1897. (Decreto n. 3513 de 30 de novembro de 1899. *Diario Official* de 3 de dezembro do mesmo anno.) — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

663

1899 — 20 de julho — **ADHESÃO** ao Accordo relativo ao serviço dos vales postaes, firmado em Washington a 15 de junho de 1897. (Decreto n. 3513 de 30 de novembro do mesmo anno.) — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

O decreto n. 3513 de 30 de novembro de 1899, publicando as adhesões da Republica do Salvador, tambem se refere á Convenção sobre a permuta de encommendas postaes, a que o Brasil não adherio nem assignou.

A Republica do Salvador já fazia parte da União Postal Universal desde junho de 1887, por ter accedido á Convenção de Paris de 1 de junho de 1878 e aos Actos Addicionaes de Lisboa de 21 de março de 1885.

No Congresso de Vienna em 1891 assignou todos os actos. Em Washington, tambem tomou parte no Congresso, como Estado componente da Republica Maior da America Central. A dissolução desta União deu logar á declaração de adhesão.

Esta classificada como nação de sexta ordem, dada pelo art. XXXVII do Regulamento da Convenção Principal, e, portanto, a sua contribuição é de tres unidades e os equivalentes da taxa são: 25 centimos que valem cinco centavos, 10 centimos a dous centavos e cinco centimos a um centavo, ouro; porém, attenta a desproporção que ha entre o valor do ouro e o da prata, resolveram elevar as taxas das cartas para o exterior a 13 centavos (Officio do Director Geral dos Correios de S. Salvador de 20 de outubro de 1899, annexo á nota do Conselho Federal Suisso de 16 de dezembro de 1899.)

SAMOA (ILHAS)

PROTECTORADO ALLEMÃO

664

1900 — 23 de abril — **ADHESÃO** á Convenção Postal Universal firmada em Washington em 15 de junho de 1897. (Nota do Conselho Federal Suisso de 8 de maio de 1900. Relatorio de 1890, pag. 54.) — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

665

1900 — 23 de abril — **ADHESÃO** ao Accordo relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado, firmado em Washington. (Nota do Conselho Federal Suisso de 8 de maio de 1900.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

666

1900 — 23 de abril — **ADHESÃO** ao Accordo relativo ao serviço dos vales postaes, firmado em Washington. (Nota do Conselho Federal Suisso de 8 de maio de 1900.) — (Vide ns. 29 e 30.)

SANTA HELENA

(COLONIA BRITANNICA)

667

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — Vide ns. 23, 24 e 25.

INFORMAÇÃO

Esta colonia, conjunctamente com outras, fórma um só paiz ou administração para os effeitos dos arts. 23, 25 e 26 da Convenção Postal Universal.

Em 1 de outubro de 1896 a Grã-Bretanha adherira por ella á Convenção Principal do Congresso Postal de Vienna de 4 de julho de 1891, segundo communicou o Conselho Federal Suisso em nota de 8 do mez anterior, publicada por Decreto n. 2356 de 5 de outubro de 1896.

SANTA SÉ

668

1862 — [illegible] de outubro — [illegible] para regular [illegible] os missionarios apostolicos no Brazil [illegible] brada em Roma por meio de notas reversaes. — (Rel. do 14 de maio de [illegible] annexos.)*

NOTA DO GOVERNO PONTIFICIO Á LEGAÇÃO DO BRAZIL EM ROMA.

Palacio do Vaticano, 28 de outubro de [illegible]

Com o intento de melhor regular em alguns pontos a materia concernente ás [illegible] nos do Imperio do Brazil, tratou-se entre a Santa Sé e o Governo Imperial daquelle paiz de um projecto de accôrdo, [illegible] depois por ambas as partes approvado.

Em consequencia do que, só faltando dar [illegible] lar por meio de troca de notas, como foi [illegible] deal Secretario d'Estado, em virtude de [illegible] presente nota, como definitivamente ajustados e estabelecidos entre a mesma Santa Sé e o Governo do Imperio do Brazil os seguintes artigos:

Art. 1.º A organização e governo das m[illegible] cia da Santa Sé, que o exerce por meio da [illegible]

A esta ou a seu representante, portanto [illegible] sionarios.

A determinação, porém, dos logares em que devam estabelecer-se as Missões [illegible] paganda ou seu representante.

Art. [illegible] a sua vinda, solicitando-se da Santa Sé, e providenciando do melhor modo, segundo as circumstancias.

Art. 3.º Os religiosos empregados no Imperio nas missões apostolicas, dependentes [illegible] regulares no que for relativo á disciplina [illegible] sujeitos á jurisdicção civil, e nas mesmas condições dos outros ecclesiasticos estrangeiros que residirem no Imperio.

Art. 4.º Nos casos de transferencia [illegible] são, terão livre curso as mesmas que forem tomadas pela Sagrada Congregação de Propaganda por meio do representante pontificio no Brazil, ou dos [illegible] das missões, de intelligencia [illegible]

Os missionarios, porém, que assim [illegible] mente substituidos, de sorte que nunca fique abandonada ou extincta uma missão, sem prévio assentimento do mesmo [illegible]

Art. 5.º Terão tambem livre effeito as chamadas obediencias e ordens dos [illegible] superiores aos missionarios, [illegible] entre os mesmos superiores e seus subalternos, e a que houver entre a Sagrada [illegible] nas missões. O mesmo acontecerá a respeito da resolução que por graves motivos possa tomar a dita Congregação [illegible] intelligencia com o Governo Imperial.

Art. 6.º Todas as questões relativas á [illegible] e governo das missões na parte que [illegible] verno Imperial, serão decididas no Brazil entre o mesmo governo e os representantes [illegible] provinciaes, que serão depois definitivamente [illegible] V. S., em troca da presente, a competente [illegible] para confirmar os sentimentos de sua [illegible] estima.

---

* «O texto [illegible] permitte [illegible] ração para o serviço da civilisação [illegible]

[illegible] Encarregado de Negocios de S. M. [illegible]

— G. Antonelli.

NOTA DA LEGAÇÃO IMPERIAL AO GOVERNO [illegible]

Legação Imperial do Brazil. — Roma, 28 de outubro de 18[illegible]

O abaixo assignado, Encarregado de Negocios de S. M. o Imperador [illegible] medidas concernentes á organi[illegible] ajustados.

[illegible] por esta nota, como definitivamente [illegible]

Seguem-se os mesmos artigos contidos em a nota do Governo Pontificio.

[illegible] Sua Santidade, valerá como uma [illegible] para os [illegible] effeitos força e valor.

O abaixo assignado approva [illegible]

José Bernardo de Figueiredo.

669

18[illegible] — 7 de abril — NOTA [illegible] naturalisação de religiosos e registro de estatutos de associações religiosas — (Relatorio de 18[illegible], pag. 173 do annexo n. 1)

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 7 de abril de 18[illegible].

Em nota que Monsenhor Dr. Gambattista Guidi, Encarregado de Negocios da Santa Sé [illegible]

[illegible] Brazil, ou podem pedil-a e obtel-a [illegible]

[illegible] os referidos religiosos devem pedir a naturalisação brazileira aos Governadores dos Estados em que residem ou podem pedil-a e obtel-a directamente do Governo Federal?

3.º No caso de pedirem os mesmos [illegible] taes formalidades devem cumprir?

4.º [illegible] registro civil destinado a receber as inscri[illegible] religiosas, afim de que estas [illegible] entidade juridica e o reconhecimento legal por parte do Estado?

5.º Si as associações devem inscrever os seus estatutos nos registros existentes nos Estados da União, em que teem a sua [illegible] inscripção no registro existente na Capital [illegible] Estados da União?

Ouvidos o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e o Procurador Geral [illegible]

a, de accordo com o disposto no decreto n. 13 A de 26 de novembro de 1889, é bastante que o estrangeiro fixe resi[illegible]

b) ao Governo Federal compete exclusiva[illegible]

c) o pedido de naturalisação deve ser [illegible] ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, acompanhado de documentos [illegible] bom comportamento civil e moral, e sellados com estampilhas da União, trazendo a firma [illegible] reconhecida por tabellião;

d) para que as associações para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio adquiram entidade juridica, está estabelecido na Capital Federal o registro destinado a receber a inscripção dos respectivos Contractos, Compromissos ou Estatutos, serviço que, segundo o disposto no art. 17 da lei n. 173 de 10 de setembro de 1893, é feito em livro especial a cargo do [redacted] do registro de hypothecas.

Nos Estados a inscripção dos contractos sociaes deve ser feita no registro civil da circumscripção onde as associações teem a sua séde, ou no cartorio do registro de hypothecas, de accôrdo com a organisação judiciaria estadual.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças de minha mui distincta consideração.

A Monsenhor Dr. Giambattista Guidi.

(Assignado) *Carlos de Carvalho.*

SÃO THOMÉ E PRINCIPE

(COLONIA PORTUGUEZA)

670

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

671

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

—

672

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia, conjunctamente com outras, fórma um só paiz ou Administração para os effeitos dos artigos 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal.

673

1894 — 1º de janeiro — ACCESSÃO á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875 e ao Regulamento revisto em Paris em 1890. — (Nota da Legação Franceza de 12 de março de 1896 e Quadro annexo.) — (Vide ns. 4 e 613.)

—

674

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional revisto pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide ns. 5 e 613.)

SÃO VICENTE

(COLONIA PORTUGUEZA)

675

1894 — 1º de janeiro — ACCESSÃO á Convenção Telegraphica Internacional de 10 — 22 de julho de 1875 e ao Regulamento revisto em Paris. — (Vide ns. 4 e 613.)

676

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide ns. 5 e 613.)

—

677

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

678

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

—

679

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia, conjunctamente com outras, forma um só paiz ou Administração para os effeitos dos artigos 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal.

SENEGAL

(COLONIA FRANCEZA)

680

1885 — 1º de julho — ADHESÃO á Convenção Telegraphica Internacional de 10 — 22 de julho de 1875. — (Nota da Legação Britannica de 29 de agosto de 1885). — (Vide n. 4.)

—

681

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos na Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

—

682

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

683

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado pelo Congresso Postal reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

O Senegal, com o conjuncto das outras colonias francezas, forma um só paiz ou Administração para effeitos dos arts. 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal.

Em 1892 adherio ás Convenções Principal e para a permutação de encommendas postaes e aos Accordos relativos ás cartas e encommendas com valor declarado e serviço dos vales postaes, de 4 de julho de 1891, firmados pelo Congresso que se reuniu em Vienna.

SERVIA

[illegible]

1877 — 4-16 de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo em 10-22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

—

685

1883 — 20 de março — CONVENÇÃO Internacional para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 6 e 7.)

—

[illegible]

1884—14 de março—CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos.—(Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

687

1886—15 de março—CONVENÇÃO para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. —(Vide n. 17.)

688

1886—15 de março—CONVENÇÃO para a troca immediata do Jornal Official e dos Annaes e documentos parlamentares. —(Vide n. 18.)

[illegible]

1887—1º de dezembro—DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos.—(Vide n. 15.)

690

1891 — 10 de fevereiro — ACCESSÃO á União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — Nota da Legação do Belgica de 22 de maio de 1891.)—(Vide ns. 20, 21 e 22.)

[illegible]

1896—22 de julho—REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos pela Conferencia reunida em Budapest.—(Vide n. 5.)

692

1897—15 de junho—CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington.—(Vide ns. 23, 24 e 25.)

693

1897—15 de junho—ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado pelo Congresso reunido em Washington. —(Vide ns. 26, 27 e 28.)

694

1897—15 de junho—ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso que se reuniu em Washington.—(Vide ns. 29 e 30.)

695

1897—9 de novembro—ADHESÃO da Servia ao 3º Protocollo da Conferencia de Madrid. (Decreto n. 2789 de 8 de janeiro de 1898.)—(Vide n. 12.)

SIÃO (REINO DE)

696

1883—1º de julho—ADHESÃO á Convenção Telegraphica Internacional de 10-22 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 1º de julho de 1883). —(Vide n. 4.)

697

1890—5 de julho—CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. —(Vide ns. 20, 21 e 22.)

698

1896—22 de julho—REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos pela Conferencia de Budapest.—(Vide n. 5.)

INFORMAÇÃO

A Imperial e Real Legação da Austria Hungria communicou, a 13 de outubro de 1897, que o Ministro Siamez em Berlim notificara ao Governo Austro-Hungaro, em 23 de julho do mesmo anno, que o Ministro Siamez havia approvado o Regulamento do serviço telegraphico internacional, a excepção de

§ 4º do art. XXVIII, que fixa o equivalente do franco em 38 reis 4 decimos; e que, em consequencia da depreciação da moeda, o mesmo governo, valendo-se do § 5 do citado artigo, fixara aquelle equivalente em 43 reis.

(Vide Boletim Telegraphico n. 20 de 1897, pag. 62.)

699

1897—15 de junho—CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

700

1897—15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso reunido em Washington. —(Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Não entrou para a União Postal Universal por occasião de se firmar o Acto addicional de Lisboa á convenção de Paris de 1º de junho de 1878, e tomou parte nas Convenções (Principal e relativa á permutação de encommendas postaes) e no Accordo relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso de Vienna em 4 de julho de 1891.

STRAITS — SETTLEMENTS

(COLONIA BRITANNICA)

701

1900—1º de janeiro—ADHESÃO ao Accordo firmado em Washington a 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encommendas com valor declarado. (Decreto n. 3557 de 7 de fevereiro de 1900). — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia fez a mesma reserva que as outras colonias britannicas, isto é, que não admittirá encommendas com valor e restringirá o valor transmittido por carta a 100 libras esterlinas ou 3 000 francos. (Nota do Conselho Federal Suisso de 7 de novembro de 1899.)

Os equivalentes da taxa são os seguintes: 8 centavos de dollars, 3 centavos de dollars, 1 centavo de dollars (por 25 centimos, por 10 centimos, por 5 centimos,

SUECIA E NORUEGA

702

1857—18 de março—ACCESSÃO do Brasil á Declaração sobre principios de direito maritimo assignada em Paris em 16 de abril de 1856.[1] — (Vide n. 1.)

703

1869 — 11-23 de outubro — ACCESSÃO á Declaração de 29 de novembro — 11 de dezembro de 1868 prescrevendo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis. — (Vide n. 3.)

704

1877 — 4-16 de julho — ACCESSÃO do Brasil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em S. Petersburgo a 10 — 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

705

1884—14 de março—CONVENÇÃO para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

706

1885—1º de julho—ACCESSÃO á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial de 20 de março de 1883. (Nota do Conselho Federal Suisso de 12 de junho de 1885.) — (Vide ns. 6 e 7.)

---

[1] A Suecia e Noruega adheriram em 13 de maio de 1856.

INFORMAÇÃO

Quanto á contribuição para as despezas da Secretaria Internacional, a Suecia está classificada na 3ª classe dos Estados Contractantes e a Noruega na 4ª.

707

1884—1º de dezembro—DECLARAÇÃO interpretativa dos arts. 2 e 4 da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos. —(Vide n. 13.)

708

1891—15 de abril—PROTOCOLLO relativo á dotação da Secretaria Internacional da União. 3º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial —(Vide n. 12.)

709

1896— 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional, revisto na Conferencia de Budapest. —(Vide n. 5.)

710

1896—4 de setembro — ADHESÃO da Noruega [1] á Convenção Internacional concluida em Bruxellas a 5 de julho de 1890 para a publicação das tarifas aduaneiras. —(Vide ns. 20, 21 e 22.)

711

1897—15 de junho—CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. —(Vide ns. 23, 24 e 25.)

712

1897—15 de junho—ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado pelo Congresso que se reuniu em Washington.—(Vide ns. 26, 27 e 28.)

713

1897—15 de junho—ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso que se reuniu em Washington.—(Vide ns. 29 e 30.)

SUISSA

714

1869 —11— 23 de outubro—ACCESSÃO á Declaração de 29 de novembro—11 de dezembro de 1868 prescrevendo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis. —(Vide n. 3.)

715

1877 — 6—18 de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional celebrada em São Petersburgo em 10—22 de julho de 1875. —(Vide n. 4.)

716

1881— 2—27 de setembro—13 de outubro —DECLARAÇÃO de reciprocidade relativa á prisão preventiva e extradição por crime de estellionato, falsificação de documentos e subtracção de dinheiro. [2]

INFORMAÇÃO

O Alto Conselho Federal Suisso recommendou, pelo telegrapho, ao Consul Geral nesta Capital que *sob promessa de reciprocidade* pedisse ao Governo do Brazil a prisão de Charles Rudolf, notario em Zurich a quem se imputava a autoria dos crimes de estellionato, falsificação de documentos authenticos e subtracção de avultada somma.

---

[1] Não consta que a Suecia tivesse adherido.

[2] Correspondencia trocada entre o Consul Geral da Suissa e o Governo brasileiro em 2 e 27 de setembro e 13 de outubro de 1881. (Archivo da Secretaria.)

Presumia-se que Rudolf se houvesse embarcado em Marselha, a bordo de um dos paquetes, em direitura ao Brazil, e por isso o Governo Suisso pretendia que fosse preso á sua chegada e tambem que nessa *occasião se fizesse a apprehensão dos objectos e valores* que o mesmo accusado trouxesse comsigo.

A reciprocidade offerecida foi aceita pelo Governo brazileiro e as providencias foram dadas, prevenido-se ao Consul Geral que *«realizada a detenção provisoria, «o accusado seria posto em liberdade se «dentro do prazo de dous mezes não fosse «apresentado o mandado de prisão ou outro qualquer documento equivalente,* expedido de conformidade com a lei e no «qual se indicasse a natureza e a gravidade dos factos cuja autoria era attribuida a Rudolf.»

Foi effectivamente preso Rudolf no dia 5 do mesmo mez a bordo do *Savoie*.

A 13 de outubro o Consul Geral fez o pedido formal de extradição, apresentando os documentos justificativos que demonstravam a autoria do dito notario em desvios de dinheiro, em abuso de confiança, em prevaricações e na falsificação de escripturas publicas. Declarou nessa occasião o mesmo Consul que «estava autorisado especialmente por despacho «do seu Governo de 9 de setembro a «prometter ao Governo do Brazil, em «nome da Confederação Suissa, a reciprocidade em todos os casos analogos.»[1] (Officio do Consul Geral da Suissa de 13 de outubro de 1881).

717

1883 — 20 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 6 e 7.)

718

1883 — 5 — 10 de abril — DECLARAÇÃO de reciprocidade para a prisão preventiva e apprehensão de valores em poder de um fugitivo accusado dos crimes de falsidade e abuso de confiança.

INFORMAÇÃO

Por despacho telegraphico o Alto Conselho Federal Suisso autorizou o Consul Geral nesta Capital a solicitar *mediante garantia e promessa de reciprocidade*, a *prisão provisoria* de João Honegger, caixa da companhia do gaz de S. Gall, accusado de autoria nos crimes de *falsidade e abuso de confiança*. Comprehendia o mesmo pedido a *apprehensão dos valores e objectos encontrados em poder do fugitivo*.

Ignorava-se o paradeiro de Honegger, e por isso o Consul Geral solicitou que fossem tomadas providencias não só nesta capital como tambem nas da Bahia, Pernambuco e Pará.[2]

O Governo brazileiro declarou *aceitar a garantia e promessa de reciprocidade offerecida pelo Alto Conselho Federal* Suisso e providenciou conforme lhe fora solicitado.[3]

Posteriormente, o Governo Suisso agradeceu o deferimento que havia recebido o seu pedido e communicou que Honegger havia sido preso em Feldkirch, na Austria.[4]

719

1886 — 15 de março — CONVENÇÃO para troca de documentos officiaes e de publicações scientificas e litterarias. — (Vide n. 17.)

720

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica de 7 de janeiro de 1891.) — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

721

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias. 1º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. — (Vide n. 8).

---

[1] Rudolf foi conduzido para a Europa no vapor francez *Ville de Bahia*, escoltado por um official do Corpo Militar de Policia á custa do Governo Suisso.

Este caso criminoso produziu na Suissa grande sensação, não só no districto em que Rudolf funccionava, como em outros, prejudicando consideravelmente o credito publico, e por isso o Alto Conselho Federal deu grande importancia ao pedido de extradição.

[2] Officio do Consul Geral da Suissa de 3 de abril de 1883. (Archivo da Secretaria.)

[3] Despacho do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 10 do mesmo mez. (Archivo da Secretaria.)

[4] Officio do Consul Geral da Suissa de 14 de junho de 1883. (Archivo da Secretaria.)

722

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio. 1º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. — (Vide ns. 9, 10 e 11.)

723

1891 — 15 de abril. — PROTOCOLLO relativo á dotação da Secretaria da União. 3º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial. — (Vide n. 12.)

724

1896 — 30 de abril 25 de novembro — ACCORDO para a applicação, mediante reciprocidade, do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 ás successões dos suissos fallecidos no Brazil (Decreto n. 2173 de 21 de novembro de 1895.)

Consulado Geral da Suissa. — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1895.

Senhor Ministro. — Tive a honra de receber a nota que hontem V. Ex. se serviu dirigir-me.

Em consequencia de haver o meu Governo acquiescido ás condições estabelecidas pelo Governo dos Estados Unidos do Brazil, para que seja applicado o decreto de 8 de novembro de 1851 ás successões suissas no Brazil, V. Ex. fez-me saber que si eu fizer a declaração de que estou autorizado a offerecer a reciprocidade em favor das successões brazileiras na Suissa, responder-me-ha em termos identicos, accrescentando que, comtudo será necessario mencionar previamente a data a partir da qual o accordo projectado deverá produzir os seus effeitos em ambos os paizes.

Em resposta, me apresso a levar ao conhecimento de V. Ex. que o Conselho Federal suisso, em sua sessão de 1[illegible] de março ultimo, encarregou-me a fazer ao Governo dos Estados Unidos do Brazil as necessarias declarações para que as successões suissas no Brazil sejam admittidas ao beneficio dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 21 do regulamento annexo ao decreto de 8 de novembro de 1851.

Por consequencia a reciprocidade está garantida ás successões brazileiras na Suissa.

Fica entendido, conforme o meu officio de [illegible] do corrente, que os artigos acima mencionados só serão applicaveis ás successões abertas depois de entrar em vigor o accordo em questão, e que os espolios não liquidados, á sua expiração, serão ainda então regulados segundo o disposto no decreto de [illegible] de junho de 18[illegible].

Tomo a liberdade de propôr a V. Ex., como á data da entrada em vigor do accordo o dia 1 de janeiro proximo, afim de dar tempo ao meu Governo de expedir as respectivas instrucções ás autoridades Cantonaes da Suissa.

Aproveito-me desta occasião para renovar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta estima e consideração a mais distincta.

Eug. Emile Raffard.

A S. Ex. o Sr. Dr. Carlos Augusto de Carvalho, Ministro das Relações Exteriores.

Ministerio das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1895.

Tenho a honra de communicar ao Sr. Eugenio Emilio Raffard, Consul Geral da Confederação Suissa, que o Sr. Presidente da Republica, *em vista da mediante reciprocidade proposta em nome do Governo da Confederação de assegurar aos consulados as* [illegible] *brazileiros as vantagens do Regulamento annexo ao decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851*, decretou que as successões suissas que se abrirem do 1º de janeiro de 1896 em diante serão regidas pelas disposições a que se refere o art. 21 desse decreto.

Remettendo ao Sr. Consul Geral o incluso retalho do *Diario Official* em que se acha publicado esse acto, expedido em [illegible] do corrente mez, aproveito o ensejo para reiterar-lhe os protestos da minha estima e consideração.

Carlos de Carvalho.

Ao Sr. Eug. Emilio Raffard.

725

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

---

[1] O Brazil não tendo ainda parte desta protocollo, adheriu depois ao mesmo e por elle considerado.

726

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

727

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

—

728

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

SURINAN

(COLONIA NEERLANDEZA)

729

1890 — 1º de julho — ACCESSÃO á Convenção de 20 de março de 1883 que estabeleceu a União Internacional para a protecção da propriedade industrial. (Nota do Conselho Federal Suisso de 28 de fevereiro de 1890.) — (Vide ns. 6 e 7.)

—

730

1893 — 28 de junho — ACCESSÃO á Convenção Internacional para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Nota da Legação Franceza de 10 de dezembro de 1892.) — (Vide n. 4.)

—

731

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

732

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, firmado pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

Foram applicadas á esta Colonia Neerlandeza a Convenção principal, o accordo relativo ao serviço dos vales postaes e a Convenção sobre a permutação de encommendas postaes sem valor declarado, concluidos pelo Congresso de Vienna em 4 de julho de 1891.

Surinan, conjunctamente com as outras colonias neerlandezas, fórma um só paiz ou administração para os effeitos dos arts. 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal de Washington.

SUDOESTE AFRICANO (TERRITORIO DO)

(PROTECTORADO ALLEMÃO)

733

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

—

734

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, firmado pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

—

735

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes concluido pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23 e 24.)

INFORMAÇÃO

Em 1º de julho de 1888 a Allemanha adheriu por este seu protectorado á Convenção Postal Universal concluida em Paris em 1º de junho de 1878, assim como ao Acto addicional de Lisboa de 21 de março de 1885 (De Garcia, *Recueil de traités*, vol. XIV, pag. 616).

Em 29 de junho o Conselho Federal Suisso communicou ainda a adhesão á Convenção Postal Universal, firmada pelo Congresso de Vienna a 4 de julho de 1891.

Este protectorado allemão, conjunctamente com os outros, forma um só paiz ou administração para os effeitos dos artigos 22, 23 e 27 da Convenção Postal Universal de Washington.

TASMANIA

(COLONIA BRITANNICA AUTONOMA)

736

1885 — 2 de junho — ACCESSÃO á Convenção Telegraphica Internacional de 10-22 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 17 de agosto de 1885.) — (Vide n. 4.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia pertence á 4ª classe dos Estados contribuintes para as despezas da Secretaria Telegraphica Internacional.

O franco vale dez pences.

737

1888 — 27 de outubro — ADHESÃO á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (De Garcia, *Recueil de Traités*, vol. XIV, pg. 416.) — (Vide ns. 11, 14, 15 e 16.)

738

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

739

1896 — 11 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos pela Conferencia que se reuniu em Budapest. — (Vide n. 5.)

740

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A Tasmania em 1º de outubro de 1891 adheriu á União Postal Universal (Convenção principal do Congresso Postal de Vienna firmada em 4 de julho do mesmo anno.) (*Notas do Conselho Federal Suisso de 9 de agosto de 1891 e 9 de agosto de 1892.*)

Conjunctamente com outras colonias da Australasia, forma um só paiz ou Administração para os effeitos dos artigos 22, 23 e 27 da Convenção Postal Universal de Washington.

TERRA NOVA

(COLONIA BRITANNICA)

741

1888 — 27 de outubro — **ADHESÃO** á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (De Garcia, *Recueil de traités*, vol. XIV, pag. 416) — (Vide ns. 13, 14, 15 e 16.)

742

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

743

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Em 27 de março de 1879 a Grã-Bretanha adheriu por esta colonia á Convenção Postal concluida em Pariz em 1° de junho de 1878.

Esta colonia está ligada a um conjuncto de colonias britannicas que formam um só paiz ou Administração para os effeitos dos artigos 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal de Washington.

744

1899 — 1° de outubro — **ADHESÃO** ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta das cartas e encommendas com valor declarado. (Decreto n. 3.512 de 30 de novembro de 1899; Diario Official de 3 de novembro de 1899.) — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

INFORMAÇÃO

Esta colonia faz as mesmas reservas que as outras colonias britannicas que já adheriram á União, isto é, não admittirá encommendas com valor declarado e restringirá a 120 libras esterlinas ou 3.000 francos o valor admittido á expedição por cartas. (Nota do Conselho Federal Suisso de 29 de setembro de 1899.)

TOGO (TERRITORIO DE)

(PROTECTORADO ALLEMÃO)

745

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Em 1° de junho de 1888 a Allemanha adheriu por este seu protectorado 1°, á Convenção Postal Universal de 1° de junho de 1878, firmada em Pariz, 2°, á Convenção de 3 de novembro de 1880 relativa á permutação das encommendas postaes e 3°, aos actos adicionaes a essas duas Convenções concluidos em Lisbôa em 21 de março de 1885. (De Garcia, *Recueil de traités*, vol. XIV, pag. 400.)

Em 1° de julho de 1890 ainda adheriu aos accordos de Pariz (1878) e Lisboa (1885) para a permutação de vales postaes. Finalmente, segundo consta da nota do Conselho Federal Suisso de 23 de junho de 1892 e da Legação d'Austria-Hungria n. 188 de 15 de julho (Lista annexa), tambem adheriu á Convenção Principal do Congresso de Vienna, firmada a 4 de julho de 1891.

Este, juntamente com outros protectorados allemães, forma um só paiz ou administração para os effeitos dos arts. 22, 25 e 26 da Convenção Postal Universal de Washington.

TRANSVAAL (ESTADO DO) OU REPUBLICA SUL AFRICANA

746

1891 — 23 de outubro — ADHESÃO á União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. (Nota da Legação da Belgica de 22 outubro de 1891, Diario Official de 27 de outubro de 1891.) — Vide ns. 20, 21 e 22.)

747

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida em Washington nesta data (Convenção Principal). — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

Já havia adherido á União Postal Universal em 1º de janeiro de 1892 segundo foi communicado pelo Conselho Federal Suisso em notas de 29 de junho e 5 de agosto do mesmo anno. (*Diario Official*, de 7 de agosto e 20 de outubro de 1892.)

TUNISIA

748

1884 — 5 de abril — ACCESSÃO á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial de 20 de março de 1883. (Acta do Deposito das ratificações e dos actos de adhesões, de 6 de junho de 1884.) — (Vide ns. 6 e 7.)

749

1885 — 1º de julho — ADHESÃO á Convenção Telegraphica Internacional de 10/22 de julho de 1875. (Nota da Legação Britannica de 16 de agosto de 1885.) — Vide n. 4.)

INFORMAÇÃO

Pertence á 6ª classe dos Estados que contribuem para as despezas da Secretaria Internacional.

O franco é a unica moeda empregada na Regencia para as operações telegraphicas.

A taxa terminal para Tunis está presentemente incluida nas dos cabos entre a França e a Costa d'Africa.

Não estando ainda ligado a qualquer outro systema, não ha por ora que considerar a questão das taxas de transito.

São-lhe applicaveis os regulamentos europeus.

750

1889 — 26 de agosto — ADHESÃO á Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. (Nota da Legação Franceza de 16 de setembro de 1889.) — (V. de ns. 13, 14, 15 e 16.)

751

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias. 1º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 8.)

752

1891 — 14 de abril — ACCORDO relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio. ([1] 2º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide ns. 9, 10 e 11.)

---

[1] O Brazil, não tendo assignado este Protocollo, adherio depois ao convenio por elle constituido.

753

1891 — 15 de abril — PROTOCOLLO relativo á dotação da Secretaria Internacional da União. (3º Protocollo da Conferencia de Madrid da União para a protecção da propriedade industrial.) — (Vide n. 12.)

754

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva Tarifa, revistos pela Conferencia que se reuniu em Budapest. —(Vide n. 5.)

755

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 22, 24 e 25.)

756

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo á permutação de cartas encommendadas com valor declarado, concluido pelo Congresso de Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

757

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, concluido pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

INFORMAÇÃO

A Tunisia em 1º de julho de 1888 adheriu á Convenção Postal Universal de Paris de 1878 e a diversos accordos, e bem assim aos actos addicionaes de Lisboa de 21 de março de 1885 a elles relativos; e no Congresso Postal de Vienna de 1891 ao de firmar o accordo relativo á intervenção do Correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas.

TURQUIA

758

1857 — 18 de março — ADHESÃO do Brazil á Declaração assignada em Paris a 16 de abril de 1856, sobre principios de direito maritimo.— (Vide n. 1.)

759

1858— 5 de fevereiro — TRATADO de amizade, commercio e navegação, concluido e assignado em Londres.—(Decreto n. 2255 de 2 de outubro de 1858.)

TRADUCÇÃO.— Em nome de Deus Todo Poderoso.

S. M. o Imperador do Brazil e S. M. o Imperador dos Ottomanos, igualmente animados do desejo de estabelecer e consolidar as relações de amizade e boa intelligencia entre o Imperio do Brazil e o Imperio Ottomano, e querendo promover e ampliar os interesses commerciaes dos seus respectivos Estados, estendo para os seus subditos, em vantagem commum e reciproca dos mesmos, todas as facilidades e favores tendentes a desenvolver aquelles interesses, resolveram concluir um tratado de amizade, commercio e navegação, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

S. M. o Imperador do Brazil, o Sr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, Membro do Seu Conselho, Cavalleiro da Ordem de Christo, Commendador da Ordem da Rosa, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

E Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, a Constantino Musurus Bey, condecorado com a Ordem Imperial da Medjidié de segunda classe, Grão Cruz da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, Grande Commendador da Ordem do Salvador da Grecia, Seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto a Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda;

Os quaes, depois de terem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achando-os em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1º

Haverá paz constante e amizade perpetua entre S. M. o Imperador do Brazil e S. M. Imperial o Sultão, Seus Herdeiros e Successores, assim como entre os como subditos, Estados e Territorios com excepção do logar nem da pessoa.

ARTIGO 2º

Além dos Agentes Diplomaticos que as duas Altas Partes Contractantes têm a faculdade de acreditar uma junto á outra, cada uma dellas poderá mutuamente nomear Consules Geraes, Consules e Vice-Consules em todas as cidades e portos do territorio da outra onde seja admittida a presença de taes Consules por [illegible] do commercio e por interesse de seus subditos, e onde os [illegible] acima tiverem [illegible] em Consules.

Os Agentes Diplomaticos e os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão, segundo [illegible] no territorio da outra, das mesmas honras, favores, [illegible] e [illegible] que [illegible] aos Agentes Diplomaticos e aos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules das outras Potencias amigas.

Nenhum dos Consules precitados poderá exercer suas funcções antes de haver obtido a approvação do [illegible] do Governo para cujos Estados tiver sido nomeado.

Os Agentes Diplomaticos e os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de cada uma das duas Potencias Contractantes no exercicio de que [illegible] a [illegible] a conferir, por meio de patentes ou de qualquer outro modo [illegible] a protecção do seu paiz a subditos da outra Potencia, ou a subtrahil-os por qualquer outra maneira á jurisdicção e ás leis do paiz onde residem.

Cada uma das duas Altas Partes Contractantes em falta de seus proprios subditos, poderá nomear por seus Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nos Estados da outra parte, á subditos estrangeiros, os quaes, todavia, depois de [illegible] poder [illegible], não exercerão suas funcções sinão emquanto [illegible] a que pertencerem for [illegible] por um paiz com o Imperio para cujos Estados forem elles nomeados.

Fica bem entendido que em nenhum caso poderá uma das duas Altas Partes Contractantes nomear por seus Consules Geraes, Consules e Vice-Consules a subditos da outra parte contractante.

ARTIGO 3

Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes gozarão quanto ás suas pessoas e bens, em todos os territorios da outra, dos direitos, favores e isenções concedidos em geral aos subditos das nações amigas.

Poderão reciprocamente viajar e residir em todas as cidades, portos, estados e logares dos territorios dos dous Imperios, onde as autoridades publicas lhes darão toda protecção e favor de que tenham mister, tanto em [illegible] que soffram e quer [illegible].

Os subditos do que praticarem [illegible] [illegible] passados [illegible] e competentes, o segundo o uso adoptado no paiz.

ARTIGO 4º

Os subditos dos dous Imperios poderão commerciar livremente em todas as cidades, portos e logares abertos ao commercio estrangeiro, e alugar para esse fim casas e armazens, sendo sómente [illegible] a pagar os [illegible] direitos e impostos que pagam os subditos das Potencias amigas.

Os negociantes, subditos de um dos dous Imperios, que tiverem transacções commerciaes nos Estados do outro, terão a [illegible] de [illegible] por si mesmos todos os negocios, ou de servir-se para esse fim de agentes de sua escolha.

ARTIGO 5º

Em caso de fallecimento de um subdito Brazileiro no Imperio Ottomano, ou de um subdito Ottomano no Imperio do Brazil, a entrega dos bens do [illegible] se [illegible], respeitando-se [illegible] na conformidade das leis, regulamentos e usos em tal caso observados em cada um dos dous Imperios onde tiver lugar o fallecimento, a respeito dos bens, e das successões dos outras nações amigas.

ARTIGO 6º

Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes serão, nos Estados da outra, isentos de todo serviço militar, seja qual for o seu estado ou profissão, e não serão obrigados a pagar [illegible] contribuições e impostos a que estão sujeitos os subditos das outras nações amigas.

ARTIGO 7º

As contestações ou á [illegible] que occorrerem nos Estados de uma das duas Altas Partes Contractantes entre os subditos da outra, ou entre estes e os subditos [illegible], [illegible] pelos subditos de uma das duas Altas Partes Contractantes nos Estados da outra, serão [illegible] segundo as formas e as leis em vigor, e que forem applicaveis tambem a respeito dos subditos das outras nações amigas.

ARTIGO 8º

Os navios mercantes de cada uma das duas nações, que fizerem commercio entre os dous Imperios, poderão em perfeita segurança com a bandeira de sua respectiva nação navegar nas aguas e entrar nos portos da outra nação abertos ao commercio estrangeiro, [illegible] pagarão os mesmos impostos, e direitos que pagarem os navios mercantes das outras potencias amigas; e serão, a todos os respeitos, tratados como [illegible] pelos governos e autoridades [illegible] das nações, podendo importar e exportar [illegible] os productos e mercadorias cuja importação ou exportação não for prohibida pelas leis e regulamentos do paiz. Estes productos e mercadorias serão sujeitos ao pagamento dos mesmos impostos e dos mesmos direitos de alfandega que pagam as outras nações amigas.

E' prohibido aos navios de uma das duas Altas Partes Contractantes nos Estados da outra fazer o commercio de cabotagem ou costeiro; e, em nenhum caso, a bandeira de uma das duas nações será concedida a navios que pertençam a subditos da outra ou aos de qualquer outra nação.

ARTIGO 9º

Os navios de guerra de cada uma das duas Altas Partes Contractantes observarão uns para com os outros as demonstrações de amizade e cortezia usadas entre as Marinhas das Potencias amigas.

ARTIGO 10

Em caso de naufragio de um navio pertencente a uma das duas Altas Partes Contractantes sobre as costas do territorio da outra, a equipagem e passageiros serão efficazmente soccorridos e protegidos, e quanto aos effeitos e mercadorias que se puderem salvar, se observará o mesmo que em taes casos se pratica para com os das outras nações amigas.

ARTIGO 11 E ULTIMO

As duas Altas Partes Contractantes tendo approvado e accordado as estipulações contidas no presente Tratado de amizade, commercio e navegação, se obrigam a mantel-as em plena força e vigor por espaço de dez annos, a contar da data da troca das ratificações, e ficarão todas os annos seguintes até que uma das Altas Partes Contractantes tenha notificado expressamente á outra a sua resolução de o fazer cessar ou de modificar-lhe as disposições. Neste caso as estipulações do presente Tratado serão obrigatorias para as duas Altas Partes Contractantes por espaço de doze mezes, a contar do dia da notificação da intenção de as fazer cessar ou de as modificar.

CONCLUSÃO

O presente Tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Londres no espaço de quatro mezes a datar do dia da assignatura, ou antes se fôr possivel, e começará a ser posto em execução sessenta dias depois da troca das ratificações.

Em fé do que, os respectivos plenipotenciarios o assignaram e sellaram com o sello de suas armas.

Feito em Londres aos cinco dias do mez de fevereiro do anno de mil oitocentos e cincoenta e oito.

(L. S.) *Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.*

(L. S.) *C. Musurus.*

Sua Magestade o Imperador houve por bem ratificar este tratado.

760

1869 — 11 — 23 de outubro — ACCESSÃO á Declaração de 29 de novembro — 11 de dezembro de 1868 prescrevendo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis. — (Vide n. 3.)

761

1877 — 4 — 16 de julho — ACCESSÃO do Brazil á Convenção Telegraphica Internacional, celebrada em S. Petersburgo a 10 — 22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

762

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide ns. 13, 14 e 15.)

763

1886 — 1º de dezembro — **DECLARAÇÃO** interpretativa dos artigos 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 14.)

764

1890 — 5 de julho — **CONVENÇÃO** estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

765

1896 — 22 de julho — **REGULAMENTO** do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos pela Conferencia reunida em Budapest. — (Vide n. 5.)

766

1897 — 15 de junho — **CONVENÇÃO** Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

767

1897 — 15 de junho — **ACCORDO** relativo á permutação de cartas e encommendas com valor declarado, concluido pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 26, 27 e 28.)

768

1897 — 15 de junho — **ACCORDO** relativo ao serviço dos vales postaes, concluido pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 29 e 30.)

URUGUAY (REPUBLICA ORIENTAL DO)

769

1828 — 27 de agosto — **CONVENÇÃO** preliminar de paz entre o Brazil e as então Provincias-Unidas do Rio da Prata. — (Vide n. 56.)

770

1828 — 27 de agosto — **ARTIGO** addicional á Convenção preliminar de paz da mesma data. (V. REPUBLICA ARGENTINA: N. 57.)

771

1851 — 29 de maio — **CONVENIO** entre o Brazil, a Republica Oriental do Uruguay e os Estados de Entre-Rios e Corrientes para alliança offensiva e defensiva, afim de manter a independencia e de pacificar o territorio daquella Republica, feito em Montevidéo. — (Vide n. 58.)[1]

772

1851 — 12 de outubro — **TRATADO** de alliança, assignado no Rio de Janeiro. (Relatorio de 1852, annexo F, pag. 12.)[2]

Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, querendo estreitar as relações politicas entre os dous Estados e prover pelo modo mais conveniente ao restabelecimento da paz e da tranquillidade no Estado Oriental, e pela conservação della, a segurança reciproca de ambos os Estados, concordaram em celebrar um tratado de alliança, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

. . . .

os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. I. A alliança especial e temporaria estipulada em 29 de maio do correto anno de 1851, entre o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, entrando os mesmos na presente convenção e numa alliança perpetua tendo por fim a manutenção da independencia dos dous Estados contra qualquer dominação estrangeira.

---

[1] Neste convenio ficou pactuada a livre navegação dos rios da Prata, Paraná e seus affluentes para as nações ribeirinhas.

[2] O tratado de limites de 15 de maio de 1852 reconheceu a validade deste tratado (art. III).

Art. II. Considerar-se-ha atacada a independencia de qualquer dos dous Estados nos casos que forem [illegible] expressamente regulados, e designadamente no de conquista declarada e quando alguma nação estrangeira pretender mudar a fórma do seu governo ou determinar ou impôr a pessoa ou pessoas que devam governal-o.

Art. III. Em qualquer dos casos da alliança, as duas altas partes contractantes concorrerão entre si na cooperação que devem prestar-se e o farão segundo as necessidades e os recursos de que cada uma possa dispôr.

Art. IV. Fica entendido que as partes contractantes se obrigam a garantir reciprocamente a integridade dos seus respectivos territorios.

Art. V a XVI.

. . . .

Art. XVII. A troca das ratificações do presente tratado será feita nesta Côrte no prazo de [illegible] contados do dia da sua assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e do Presidente da Republica do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de outubro de mil oitocentos e cincoenta e um.

(L. S.) *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

(L. S.) *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

(L. S.) *Andrés Lamas.*

773

1851 — 12 de outubro — TRATADO de extradição — Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1852 Annexo F pag. 76.

Art. I. (Foi substituido pelo accordo de 23 de novembro de 1878 contendo disposições novas e amplas.)

. . . .

Art. II. A extradição não terá logar:

1.° Se o criminoso reclamado for cidadão do paiz a cujo governo se fizer a reclamação.

2.° Por crimes politicos; e, quando tiver sido concedida pelos crimes enumerados no artigo antecedente não poderá o criminoso ser processado ou punido pelos crimes politicos anteriores á sua entrega ou connexos com elles.

Art. III. Fica entendido que, si o individuo criminoso em mais de um Estado for reclamado antes de sua entrega pelos respectivos governos, será attendido de preferencia aquelle em cujo territorio tiver commettido o maior delicto e sendo de igual gravidade, o que houver reclamado primeiro.

Art. IV. Fica tambem entendido que si o individuo de quem se reclama a entrega tiver commettido algum crime no paiz onde se refugiar e ahi estiver processado, a sua extradição só terá logar depois de soffrer a pena, ou no caso de absolvição.

Art. V. As despezas com a prisão, detenção e transporte do criminoso correrão por conta do governo que o reclamar.

Art. VI. (Este artigo deixou de vigorar em consequencia da abolição da escravidão no Brazil em 13 de maio de 1888.)

Art. VII. As duas altas partes contractantes se obrigam tambem a não receber [illegible] voluntariamente nos seus Estados e a não empregar no seu serviço os individuos que desertarem do serviço militar de mar ou terra da outra, devendo ser presos e entregues os soldados e marinheiros desertores, assim dos navios de guerra como dos mercantes, logo que forem competentemente reclamados, com a condição de que a parte que os receber se obrigará a commutar o mal ou da pena em que tenham incorrido pela deserção, si for essa penada com pena capital segundo a legislação do paiz reclamante.

Art. VIII. Para evitar difficuldades que occorrem frequentemente, e conforme se [illegible] que procedera, as duas altas partes contractantes convêm tambem:

1.° Em que nenhuma dellas admittirá em seu serviço de mar ou terra individuo algum da nacionalidade da outra, posto que não seja desertor do exercito ou marinha da nação a que pertença, ou ve por contracto voluntario que deva ser considerado valido.[1]

---

* Vide protocollo de 3 de setembro de [illegible] VII e VIII, ficando, por dependencia [illegible] 13, 334.

2.º Em que os agentes imperiaes na Republica e os della no Brazil não autorizarão o embarque, em os navios de sua nação respectiva, de individuo algum ainda a titulo de engajado sem apresentar e obter previamente passaporte, na fórma e em geral as leis e regulamentos do paiz.

Fica entendido que esta disposição não comprehende o caso de se procurar refugio ou asylo a bordo das embarcações de uma das partes contractantes e em que tenham estas de observar os principios de uma bem entendida humanidade propria de povos cultos.

Art. IX. A troca das ratificações do presente tratado será feita em Montevidéo dentro do prazo de trinta dias ou antes, se fôr possivel, contados do dia de sua data.

Em testemunho do que nós, os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado com nossos punhos e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos doze do mez de outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e cincoenta e um.

(L. S.) *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

(L. S.) *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

(L. S.) *Andrés Lamas.*

774

1851 — 12 de outubro — TRATADO de commercio e navegação, concluido e assignado no Rio de Janeiro. — (Relatorio de 1852, annexo F, pag. 23.)[2]

Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, desejando firmar em bases solidas e duradouras as relações de paz e amizade que subsistem entre as duas nações, e promover os interesses communs do seu commercio e navegação por meio de um tratado que regule as ditas relações e interesses, nomearam para esse fim por seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil aos Illustrissimos e Excellentissimos Senhores [illegible].

E o presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Senhor [illegible], os quaes, depois de terem trocado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brazil e seus successores e subditos, e a Republica Oriental do Uruguay e seus cidadãos em todas as suas possessões e territorios respectivos.

ARTIGO 2.º

As duas altas partes contractantes, desejando pôr o commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de uma perfeita igualdade e benevola reciprocidade, convieram mutuamente que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos e cidadãos de cada uma dellas, seus navios e os productos naturaes ou manufacturados dos dois Estados, gosem reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e immunidades já concedidas, ou que o forem para o futuro, á nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, si o fôr ou tiver sido para essa nação, e dando-se equivalente a mesma compensação, si a concessão for condicional.

---

[1] O accordo firmado pelas notas reversaes de [illegible] de dezembro de 185[illegible] [illegible] o [illegible] para o serviço [illegible] de [illegible] de dezembro de 185[illegible] e Governo Oriental [illegible] brazileiros que se achavam alistados no exercito da mesma Republica [illegible] contractos.

[2] Foi reconhecido valido este tratado pelo [illegible] de [illegible] de 185[illegible]

[illegible]

A [illegible] de [illegible] de 18[illegible] um tratado a [illegible] e desenvolvendo o art. [illegible] deste, o qual foi promulgado pelo decreto n. 2[illegible] de 2 de outubro de 1858. Não sendo, porém, [illegible] por parte do Governo da Republica Oriental o accordo constante das notas reversaes de [illegible] de novembro de 185[illegible] trocadas entre o Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brazil e o Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay [illegible] e [illegible] mandado executar o mesmo tratado [illegible] havendo-se a execução [illegible] desde 12 de outubro de 18[illegible] — (Vide Relatorio de 1860, annexo F, e decreto n. 2[illegible] de [illegible] de setembro de 1860.)

ARTIGO 3.º

Para melhor intelligencia do artigo precedente as duas altas partes contractantes concordam em considerar navios brazileiros ou orientaes os que forem possuidos, tripolados e navegados segundo as leis dos respectivos paizes.

ARTIGO 4.º *

. . . .

ARTIGO 5.º

. . . .

ARTIGO 6.º

Os brazileiros estabelecidos ou residentes no territorio oriental, e reciprocamente os orientaes estabelecidos ou residentes no territorio brazileiro, serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, impostos ou requisições militares.

Quando por uma extrema necessidade de guerra se dispuzer de alguma porção de gado vaccum ou cavalar de sua propriedade, o chefe ou o governo que o fizer entregará ao proprietario no mesmo acto um documento em que declare o numero e qualidade do que receber, e á vista desse documento será depois completamente indemnisado.

ARTIGO 7.º

Reconhecendo que o conflicto bellico de [illegible] na guerra terrestre, [illegible] se oppõe á organização e aos fins das sociedades [illegible] e christãs, estando abolido o [illegible] pela legislação dos seus paizes, e sendo de direito perfeito de cada uma das partes contractantes não permittir no seu territorio, nem a seus nacionaes, que directa ou indirectamente se [illegible] os principios e disposições de suas leis, obrigam-se ellas reciprocamente a não admittir em seus territorios os [illegible], a devolvel-os a seu legitimo dono, e a prohibir a seus respectivos cidadãos que trafiquem ou auxiliem o trafico de taes bens.

Os meios praticos de levar a effeito a disposição deste artigo para prova da propriedade [illegible] e entrega a seu legitimo dono, serão estipulados em ajustes especiaes.

ARTIGO 8.º

As duas altas partes contractantes se obrigam a convidar os outros estados Americanos a que adoptem reciprocamente a estipulação do artigo antecedente, como principio internacional, do direito positivo americano.

ARTIGO 9.º

No caso de guerra de uma das altas partes contractantes com uma terceira potencia, a outra parte contractante (que se conservar neutra fóra dos casos mencionados no tratado celebrado em esta mesma data entre as altas partes contractantes), não permittirá pelo seu territorio a passagem das forças belligerantes, nem que sejam estas providas pelo commercio interior de artigos de contrabando de guerra.

ARTIGO 10.º [1]

No referido estado de guerra adoptam as duas altas partes contractantes os seguintes principios:

1.º Que a bandeira neutra cobre o navio e as pessoas, com excepção dos

---

* Esta está [illegible] desde 26 de dezembro de [illegible] de 2 de [illegible] Oriental, [illegible] em [illegible]

[illegible] Montevidéo [illegible]

[illegible]

a No Negocio de Avellar Barbosa da Silva.

» Henrique de [illegible] »

[1] [illegible]

officiaes e soldados em serviço effectivo do inimigo.

2.º Que a bandeira neutra cobre a carga, com excepção dos artigos de contrabando de guerra.

Fica porém entendido e ajustado que as estipulações [illegible] que a bandeira cobre a carga, serão applicaveis unicamente áquellas potencias que reconhecerem este principio, porém se uma das partes contractantes estiver em guerra com uma terceira, ficando a outra neutra, a bandeira da neutra cobrirá a propriedade dos inimigos, cujos governos reconhecerem e observarem este principio, e não dos outros.

3.º Que a bandeira inimiga não torna livre a carga do neutro, salvo si [illegible] de guerra [illegible] sem haver noticia della.

Fica tambem entendido que, si a bandeira do neutro não protege a propriedade do inimigo, serão livres os generos ou mercadorias do neutro que estiverem embarcados em navio inimigo.

4.º Que os cidadãos do paiz neutro podem navegar livremente com seus navios, sahindo de qualquer porto para outro pertencente ao inimigo de uma ou outra parte, ficando expressamente prohibido molestal-os de qualquer modo nessa navegação.

5.º Que qualquer navio de uma das partes contractantes que se encontre navegando para um porto bloqueado [illegible] depois de notificação do bloqueio, registrada pelos chefes das forças bloqueadoras, ou algum official do seu commando, no passaporte do navio.

6.º Que nenhuma parte contractante permittirá que se conservem e vendam em seus portos as presas maritimas feitas por alguma outra Nação áquella com quem esta estiver em guerra.

ARTIGO 11.º

Para não haver duvida sobre quaes sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declaram taes: 1º, a artilharia, morteiros, obuzes, pedreiros, bacamartes, [illegible], fuzis, carabinas, [illegible], pistolas, sabres, [illegible], lanças, alabardas, granadas, foguetes, bombas, polvora, [illegible], e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas; 2º, escudos, capacetes, peitos de aço, [illegible], e roupa feita de uniforme e para uso militar; 3º, boldriés de cavallaria, e cavallos, sellas, sellins, lombilhos, e quaesquer pertences desta arma; 4º, e geralmente toda a qualidade de armas e instrumentos de ferro, aço, latão, e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados expressamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

ARTIGO 12.º

Quando uma das altas partes contractantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum cidadão da outra aceitará commissão ou carta de marca, para o fim de ajudar a cooperar hostilmente com o seu inimigo, sob pena de ser tratado por ambas como pirata.

ARTIGO 13.º

Nenhuma das partes contractantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a perseguil-os [illegible] com todo o rigor das leis, assim como os que forem convencidos de complicidade desse crime, e os que occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus legitimos donos, cidadãos de qualquer das partes contractantes, ou seus [illegible] [illegible] ares.

ARTIGO 14.º

Ambas as altas partes contractantes, desejando estreitar suas relações e fomentar seu commercio respectivo, conviéram em principio em declarar commum a navegação do rio Uruguay e a dos affluentes deste rio que lhes pertencem.[1]

ARTIGO 15.º

Ambas as altas partes contractantes se obrigam a convidar os outros Estados ribeirinhos do Prata e seus affluentes a celebrarem um accordo semelhante com o fim de tornar livre para os ribeirinhos a navegação dos rios Paraná e Paraguay.

ARTIGO 16.º

Si, como é de esperar, os outros Estados convierem em commum navegação destes rios pelos ribeirinhos, serão igualpecto convindo em estabelecer em commum um regulamento de fiscalização e policia, a que deve ser sujeita a referida navegação, obrigando-se ambas as partes contractantes a concertarem como base de taes regulamentos as que forem mais favoraveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para que forem estabelecidas.

---

[1] [illegible] sobre os principios [illegible] entre as duas partes (N. [illegible]

ARTIGO 17.º

Si os outros Estados ribeirinhos não quizerem vir a accordo a respeito dos arranjos necessarios para o dito fim, as altas partes contractantes regularão por si somente, como bem lhes fôr mais conveniente, a navegação do Uruguay e de seus affluentes da margem oriental.

ARTIGO 18.º

Reconhecendo as altas partes contractantes que a Ilha de Martim Garcia, pela sua posição pode servir para embaraçar e impedir a livre navegação dos affluentes do Prata, em que são interessados todos os ribeirinhos, reconhecem igualmente a conveniencia da neutralidade da referida ilha em tempo de guerra, quer entre os Estados do Prata, quer entre um destes e qualquer outra potencia, em utilidade commum, e como garantia da navegação dos referidos rios, e por isso convieram:

1.º Em oppôr-se, por todos os seus meios, a que a soberania da Ilha de Martim Garcia deixe de pertencer a um dos Estados do Prata, interessados na sua livre navegação.

2.º Em solicitar o concurso dos outros Estados ribeirinhos para obter d'aquelle a quem pertence ou venha a pertencer a posse e soberania da mencionada Ilha, a que se obrigue a não servir-se della para embaraçar a livre navegação dos outros ribeirinhos, a consentir na sua neutralidade em tempo de guerra, bem como nos estabelecimentos que forem necessarios para segurança da navegação interior de todos os Estados ribeirinhos.[1]

ARTIGO 19.º

Impedindo o recife do Salto Grande a livre navegação do Rio Uruguay, e sendo de interesse commum destruir este obstaculo, ou evital-o por meio de um canal lateral, ambas as partes contractantes convieram tambem em convidar os outros ribeirinhos a emprehender em commum esta obra. Si este convite não for aceito, as partes contractantes se porão de accordo sobre o meio de verifical-a por si sós, e neste caso estabelecerão um direito de passagem sobre as embarcações dos outros Estados que gozarem deste beneficio.

ARTIGO 20.º

A troca das ratificações do presente tratado será feita em Montevidéo dentro do prazo de trinta dias, ou antes si for possivel, contados do dia da sua data.

Em testemunho do que nós, os plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado com nossos punhos e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e um.

(L. S.) *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*
(L. S.) *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*
(L. S.) *Andrés Lamas.*

775

1851 — 12 de outubro — CONVENÇÃO para a prestação de subsidio ao Governo da Republica Oriental do Uruguay e reconhecimento de divida — Relatorio de 1852, annexo G.

Reconhecendo Sua Magestade o Imperador do Brazil e o presidente da Republica Oriental do Uruguay, que o estado actual de decadencia de recursos pecuniarios, a que se acha reduzida a dita Republica, resultante da prolongada e desastrosa luta que tem sustentado, é o principal e mais serio obstaculo a que seja esse Estado pacificado e organizado solida e convenientemente, e mantida e preservada a sua independencia, e querendo evitar que se perpetue a guerra civil e renasça a anarchia n'esta mesma Republica e no Imperio, perdido assim o fructo dos sacrificios até hoje feitos e malograda a politica adoptada para conseguir uma paz e tranquillidade duradoura, convieram em ajustar e regular a prestação de [illegible] do Governo da Republica Oriental do Uruguay e [illegible] que esta deverá prestar ao Brazil.

---

[1] Veja-se o que sobre as [illegible] para a intelligencia dos tratados e sobre as medidas com que deu a ser [illegible] a Ilha de Martim Garcia e diz o Relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 14 de maio de 1852, pag. 6.

Para cujo fim nomearam por seus plenipotenciarios a saber:

os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. I. O Governo de Sua Magestade o Imperador [illegible] da Republica [illegible] a quantia mensal de [illegible] pelo espaço [illegible] do primeiro do proximo mez de novembro em diante[1].

Art. II. Estas prestações durarão por [illegible] Magestade o Imperador [illegible]

Art. III. Além desta quantia prestará [illegible] para fazer face a despezas extraordinarias e de [illegible]

Art. IV. As prestações e a somma de que tratam os artigos antecedentes serão entregues (as primeiras no principio de cada mez) [illegible] Estrangeiros [illegible] Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay [illegible] pessoa que o Governo da Republica indicar.

Art. V. Os documentos do recebimento das prestações e da somma acima mencionada servirão de titulo de divida de [illegible] juros [illegible] anno [illegible] da sua data.

Art. VI. A Republica Oriental do Uruguay se reconhece e declara devedora ao Governo do Brazil da quantia de duzentos e oitenta e oito mil setecentos e [illegible] até esta data [illegible] corresponderá á [illegible] contados elle o dos primeiro de novembro proximo futuro. [illegible] por esta convenção [illegible] em virtude dos quaes foram [illegible] compromissos. Assim [illegible] convenção [illegible] pagos [illegible] por conta [illegible] 1º de novembro proximo futuro em diante.

Art. VII. Comprometendo-se o governo oriental [illegible] que qualquer [illegible] que para este [illegible] houver [illegible] promptamente [illegible] ao reembolso de todas as despezas de que [illegible] convenção.

Art. VIII. Não poderá prevalecer contra o pagamento dessas sommas, [illegible] compensação [illegible] que o governo oriental [illegible] contra o Brazil.

Art. IX. As prestações mensaes conferidas pelo artigo segundo não poderão [illegible] nem no todo nem em parte, nem poderão ser [illegible] por [illegible] especialmente applicadas ao [illegible] da guerra [illegible] governo, e ao [illegible] do que trata o [illegible]

Art. X. [illegible]

Art. XI. O Governo da Republica Oriental do Uruguay, logo que forem [illegible] as despezas do [illegible] abaixo escrito, e logo que o rendimento da alfandega de Montevidéo [illegible] desembaraçado [illegible] anteriores [illegible] pagamento [illegible] de que trata esta convenção, [illegible] a amortização [illegible] no pagamento [illegible]

---

[1] O Decreto n. 831 de [illegible] de dezembro de [illegible] março de 18[illegible]

[2] [illegible] artigo foi [illegible] Relatorio de 18[illegible]

[3] Vide Relatorio de 185[illegible], annexo [illegible] documentos ns. 7, 8 e 9.

[4] Pela nota de 2 de julho de 1851 a legação brasileira em Montevidéo protestou contra a convenção celebrada pela França e Grã-Bretanha a 28 de junho anterior, por ficarem por ella postergados os direitos do Brazil estabelecidos neste artigo. (Relatorio [illegible]

[illegible] ao [illegible], segundo os [illegible] [illegible] do [illegible] [illegible] do Brazil [illegible] [illegible] a pessoa que o governo [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de Montevidéo para o Rio de Janeiro.

Art. XII. Esta parte de rendimento de que trata o artigo antecedente será invariavel, e com ella se augmentará a [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] o governo da Republica [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] o pagamento [illegible]

Art. [illegible] [illegible] [illegible] o governo da Republica se compromette:

1.º A declarar em liquido [illegible] [illegible] toda a divida da Republica.

2.º A nomear para a liquidação e classificação da divida [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] pelo ministro brazileiro em Montevidéo.

3.º A converter, nos primeiros seis mezes [illegible] cincoenta e dous, toda a divida do Estado [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

4.º Liquidada, [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] da divida [illegible] [illegible]

5.º [illegible] [illegible] [illegible]

Art. XV. [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] a liberação seja [illegible] [illegible] geração total do credito publico.

[illegible] importante garantia dos emprestimos [illegible] [illegible] por esta convenção, o governo [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] cumprimento a parte do artigo sexto [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] e outrosim a não contrahir divida alguma, nem a reconhecê-la e inscrevê-la [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] pecial da referida assembléa.

Art. XVI. A troca das ratificações da presente convenção será feita em [illegible] [illegible] [illegible] da sua data, ou antes, si for possivel.

Em testemunho [illegible] [illegible] abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] o sello de nossas armas.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos [illegible] [illegible] de outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito-centos cincoenta e um.

(L. S.) *Paulino José Soares de Souza.*

(L. S.) *Andrés Lamas.*

778

1851 — 12 de outubro — TRATADO de limites entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay. — (Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 1852, annexo F pag. 1)

ARTIGO I

As duas Altas Partes Contractantes, [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] a um accôrdo [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] Tratados e Actos em que fundavam os direitos territoriaes, [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible]

em que este [illegible] muito especialmente feita dos que derivava o Brazil da Convenção celebrada em Montevidéo com o Cabildo, Governador, em 30 de janeiro de 1819, e dos que derivava a Republica Oriental do Uruguay da reserva contida no final da clausula segunda do Tratado de incorporação de 31 de julho de 1821.

ARTIGO II

As duas Altas Partes Contratantes reconhecem como base [illegible] designado na dita clausula segunda do Tratado de incorporação de 31 de julho de 1821, nos termos seguintes:

Pelo Leste o oceano, pelo sul o Rio da Prata, pelo Oéste o Uruguay, pelo Norte o rio Quarahim até a coxilha de Sant'Anna, que divide o rio de Santa Maria, e por esta parte o arroio Taquarembó [illegible] entra na lagôa Merim e passa pelo pontal de S. Miguel a tomar o Chuy que entra no oceano.

ARTIGO III

Não comprehendendo-se os termos geraes desta demarcação as especificações necessarias em alguns logares, para que se possa com certeza e segurança fixar a linha divisoria, desejando as Altas Partes Contratantes evitar as duvidas que existem, ou possam existir por esse motivo, e corrigir ao mesmo tempo algumas irregularidades da linha que prejudicam a policia e segurança de ambos os Estados, sem alterar com tudo a integridade substancial da base do *uti possidetis* [1], conveem em declarar, e declaram e ratificam a linha divisoria da maneira seguinte:

1.º Da embocadura do arroio Chuy no oceano subirá a linha divisoria pelo dito arroio na extensão de meia legua; e do ponto em que terminar a meia legua tirar-se-ha uma recta que passando pelo Sul do forte de S. Miguel, e atravessando o arroio deste nome, procure os primeiros pontos do arroio Palmar. Do ponto em que o arroio Palmar descerá a linha pelo dito arroio até encontrar o que na carta do visconde de S. Leopoldo chama S. Luiz, e a carta do coronel engenheiro José Maria Reis chama India Muerta, e por este descerá até a lagôa Merim, e circulará a margem occidental della na altura das maiores aguas até a boca do Jaguarão.

2.º Da boca do Jaguarão seguirá a linha pela margem direita do dito rio, acompanhando o galho mais do Sul que tem sua origem no valle de Aceguá, e serros do mesmo nome; do ponto dessa origem tirar-se-ha uma recta que atravesse o rio Negro em frente da embocadura do arroio de S. Luiz, e continuará a linha divisoria pelo arroio de S. Luiz acima até ganhar a coxilha de [illegible] por essa coxilha e ganha a de [illegible] o ponto em que começa o [illegible] galho do [illegible] e desce pelo galho até entrar no Uruguay; pertencendo ao Brazil a ilha ou ilhas que se acham na embocadura do dito rio Quarahim no Uruguay [2].

ARTIGO IV

Reconhecendo que o Brazil está na posse exclusiva da navegação da lagôa Merim e rio Jaguarão, e que deve permanecer nella, segundo a base adoptada do [illegible] e com o fim de chegar a um accordo final e amigavel, a [illegible] que as embarcações brazileiras que navegam na lagôa Merim possam entrar e igualmente as embarcações que navegarem nos rios em que estiverem esses portos, a Republica Oriental do Uruguay convém em ceder ao Brazil em toda a soberania para o indicado fim, meia legua de terreno em uma das margens da embocadura do Sebollati que fôr designada pelo commissario do Governo Imperial e outra meia legua em uma das margens do Taquary designada do mesmo modo, podendo o Governo Imperial mandar fazer nesses terrenos todas as obras e fortificações que julgar convenientes.

---

[1] Essas [illegible] tomados de posse em 1801, dos Tratados entre Portugal e Hespanha haviam sido annullados pela guerra.

[2] Na carta, escripta por D. Andrés Bello ao Sr. Miguel Maria Lisboa e datada de Valparaiso em 20 de fevereiro de 1857, se lê a seguinte [illegible] del uti possidetis [illegible] la opinion de [illegible] frase uti possidetis [illegible] Romano, no se presta á otro sentido que el que [illegible] le da. El uti possidetis, [illegible] época de la emancipación de [illegible] que [illegible] transcriptos [illegible] tado de 15 de maio de 1852 [illegible]

ARTIGO V

Immediatamente depois de ratificado o presente Tratado, as duas Altas Partes Contractantes nomearão cada uma um commissario para, de commum accordo, procederem no termo mais breve á demarcação da linha nos pontos em que fôr necessaria, de conformidade com as estipulações anteriores.

ARTIGO VI

A troca das ratificações do presente Tratado será feita em Montevidéo no prazo de trinta dias, ou antes, si fôr possivel, contados da sua data.

Em testemunho do que nós, abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguay, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de outubro de mil oitocentos e cincoenta e um.

(L. S.) *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

(L. S.) *Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

(L. S.) *Andrés Lamas.*

777

1851 — 12 de novembro — CONVENIO especial de alliança, celebrado entre o Brazil, os Estados de Entre-Rios e Corrientes e a Republica Oriental com o fim de assegurar o modo e meios de fazer effectiva a alliança commum estipulada no artigo 15 da Convenção de 29 de maio do mesmo anno. — (Vide n. 57.)

778

1851 — 3 — 12 de dezembro — DECLARAÇÃO feita por meio de notas reversaes, trocadas entre o Governo Brazileiro e a Legação da Republica Oriental do Uruguay, sobre a genuina e authentica intelligencia do § 2° do art. 3° e do art. 4° do Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851. — (Relatorio de 1852, Annexo F, pag. 20.)

Legação da Republica Oriental do Uruguay. Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1851.

O Governo da Republica Oriental do Uruguay encontrou algumas duvidas no Tratado de Limites celebrado com o Imperio do Brazil em 12 de outubro proximo passado, que poderiam embaraçar as ratificações, si a lealdade e o desinteresse que presidiram a estas transacções não lhe dessem a segurança de que seriam satisfactoriamente explicadas e resolvidas.

Com essa segurança não hesitou em ratifical-o e ordenou ao abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, que, por meio de notas reversaes, solicitasse e conseguisse a genuina e authentica intelligencia das estipulações sobre que recahiram suas duvidas.

O abaixo assignado, ao submettel-as, em cumprimento dessa ordem, a S. Ex. o Sr. Senador Paulino José Soares de Souza, do Conselho de S. M., Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, tem a satisfação de reconhecer que lhe basta expôr simplesmente a razão e o objecto das clausulas sobre que teem recahido essas duvidas, para que fique patente o sentido em que accordaram os negociadores do Tratado, e assim sua verdadeira intelligencia e applicação.

1.° Pelo § 2° do art. 3° do enunciado Tratado se declara que pertencem ao Brazil a ilha ou ilhas que se encontram na embocadura do rio Quarahim, no Uruguay.

Ao fazer-se esta declaração ficou subentendido, de accôrdo com todos os principios admittidos nas estipulações relativas á navegação das aguas communs, que o Brazil não se serviria da ilha ou ilhas da embocadura do Quarahim para embaraçar ou impedir a livre navegação dos ribeirinhos.

Todas as estipulações relativas á ilha de Martim Garcia são rigorosamente applicaveis, e devem ser bem applicadas

5.° Pelo art. 4° do mesmo Tratado a Republica Oriental do Uruguay cede ao Brazil [illegible] margens do [illegible] do Tratado [illegible] do Uruguay.

O artigo expressa claramente o fim desta cessão.

[illegible] partes onde [illegible] possam entrar, e igualmente as embarcações que navegam os rios em que estiverem [illegible] a Republica [illegible] para o indicado fim. [illegible]

O artigo autoriza a construcção das obras e [illegible] sientes para o fim indicado; o contra[illegible]

[illegible] segurança á navegação da lagoa e do [illegible] o commercio.

Os indícios do que teem estado iniciados [illegible] queños barcos de guerra.

Temos, portanto, que, segundo a le[illegible] obras e fortificações do Brazil nas bocas [illegible] partes.

[illegible] os povos orientaes.

Si servissem na paz para embaraçar [illegible] teria outro fim que não o unico e mui [illegible] ligo.

E' isto de uma evidencia irrecusavel, caso se attenda ao fim unico da concessão [illegible]

[illegible]

quando do artigo [illegible] e Governo [illegible] partes do Império [illegible] effectivamente, [illegible] para que possam [illegible]

O mesmo artigo 4° do Tratado [illegible] accordo, desta a sorte desse.

[illegible] principio, a Republica Oriental do Uruguay [illegible] do Brazil.

[illegible] artigo nesse ponto, o abaixo assignado declara haver [illegible]

O abaixo assignado espera que si, como julga, o Governo de S. M. o Imperador [illegible] e convier em que ella seja estabelecida e explicada nos termos da presente Nota, S. Ex. o Sr. Soares de Souza [illegible]

[illegible] si estivesse nelle aberta.

O abaixo assignado tem a honra de reiterar a S. Ex. o Sr. Soares de Souza [illegible] consideração. — *Andrés Lamas.*

Rio de Janeiro, [illegible] Negocios Estrangeiros, [illegible] de dezembro de [illegible]

O abaixo assignado [illegible] de S. M. o Imperador [illegible] de Estado dos Negocios Estrangeiros recebeu a Nota que em data de 3 do corrente, sob n. 16], lhe dirigiu o Sr. D. Andrés Lamas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, relativa ao sentido de algumas disposições do Tratado de Limites celebrado entre ambos os Governos em 12 de outubro proximo passado.

Expõe o Sr. Lamas em primeiro logar que pelo § 2º do art. 3º do dito Tratado se declara que pertencem ao Brazil a ilha ou ilhas que se encontrarem na embocadura do [illegible] no Uruguay.

Ao fazer essa declaração accrescenta o Sr. Lamas, ficou subentendido, de accôrdo com todos os principios admittidos nas estipulações relativas á navegação das aguas communs, que o Brazil não se serviria daquella ilha ou ilhas para embaraçar ou impedir a livre navegação dos ribeirinhos.

O abaixo assignado confirma da parte do Governo Imperial essa intelligencia, que torna applicaveis áquellas ilhas as disposições relativas á de Martim Garcia, tanto quanto o exigir e admittir a differença de sua importancia e posição e a liberdade de navegação.

Expõe o Sr. Lamas em segundo logar que, pelo artigo 4 do mesmo Tratado, a Republica Oriental do Uruguay cede ao Brazil meia legua de terreno em uma das margens do Sebollaty, na [illegible] Merim e outra meia legua na embocadura do Taquary.

O artigo, accrescenta o Sr. Lamas, exprime claramente o fim dessa cessão: reconhecendo a conveniencia de que haja portos onde as embarcações brazileiras que navegarem a Lagôa Merim possam entrar, bem como as orientaes que navegarem os rios em que estiverem esses portos, o artigo declara que a Republica Oriental convem em fazer a cessão de que se trata, para o fim indicado.

Pelas razões que o Sr. Lamas expõe, entende elle que essas fortificações não podem servir na paz para embaraçar a livre navegação dos rios orientaes, em cuja embocadura se acharem, e na guerra como um ponto estrategico offensivo.

O abaixo assignado entende tambem que é essa a intelligencia do citado artigo, salvos sempre os casos em que a offensiva seja parte da defensiva.

Pelo que toca ao direito exclusivo de navegar as aguas da Lagôa Merim de que o Brazil estava de posse, e que o Tratado reconheceo, o abaixo assignado [illegible] declarar que esse não tolhe que o Brazil, por concessões especiaes, [illegible] de certas considerações e certos regulamentos fiscaes, faculte ás embarcações orientaes fazerem o commercio nos portos da mesma Lagôa.

Concordando assim com o Sr. Lamas, o abaixo assignado tambem convém em que estas declarações sejam havidas como interpretação authentica do Tratado nos pontos por ellas comprehendidos, devendo ter a mesma força e vigor como se nelle estivessem inseridas.

O abaixo assignado aproveita-se da opportunidade para reiterar ao Sr. Lamas as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração.

Paulino José Soares de Souza.

779

1852 — 15 de maio — TRATADO entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, modificando algumas estipulações do Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851, feito e assignado em Montevidéo [1]. — (Relatorio de 1853, annexo A.)

Havendo Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay celebrado em outubro do anno proximo passado quatro Tratados e uma Convenção de subsidios, que sendo ratificados pelas duas Altas Partes Contractantes foram por ambas executados em [illegible] que [illegible] a adopção o [illegible], sendo [illegible] mento do Governo Constitucional da Republica, se suscitaram duvidas sobre a sua validade [2], as quaes [illegible] por um accordo amigavel entre as duas Altas Partes; e, por esse accordo, obtido com o concurso da mediação [illegible] e efficaz do Governo [illegible] da Confederação Argentina, [illegible] o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial junto á [illegible] Republica [illegible] formalidades por parte do Governo Oriental a execução dos referidos Tratados e Convenção.

---

[1] Este Tratado não foi promulgado por decreto.

[2] Vide a correspondencia trocada entre o Governo Oriental e a Missão Especial em Montevidéo, publicada no annexo [illegible] de 1852.

Em consequencia, desejando Sua Magestade [illegible] da Republica Oriental os meios de cumprir as estipulações dos ditos Tratados e Convenção, removendo as difficuldades [illegible] sobre o Tratado de Limites [illegible] nomearam os seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, ao Exm. Sr. Conselheiro [illegible] em missão especial junto ao Governo da Republica [illegible]

E a Republica Oriental do Uruguay, ao Exm. Sr. Dr. D. Florentino Castellanos, Ministro e Secretario das Relações Exteriores da mesma Republica, os quaes, [illegible] poderes respectivos, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

O § 1º do art. 3º do Tratado de Limites fica alterado do seguinte modo.

Da embocadura do arroio Chuy, no oceano, subirá a linha divisoria pelo dito arroio, e dahi passará pelo pontal de S. Miguel até encontrar a lagôa Merim, e seguirá costeando a sua margem occidental até a bocca do Jaguarão, conforme o uti possidetis [1].

ARTIGO II

O art. 4º do referido Tratado fica modificado sómente na parte em que se cede ao Brasil, em toda soberania, meia legua de terreno em uma das margens da embocadura do Cebollaty, que for [illegible] do Governo Imperial; e outra meia legua em uma das margens do Tacuary, designada do mesmo modo [illegible] Sua Magestade o Imperador em desistir formalmente, como desiste, do direito adquirido a essa concessão, que deverá verificar-se pela designação do seu Commissario.

ARTIGO III

Todos os mais artigos do referido Tratado de Limites, bem como todos os mais de Alliança, de Commercio, de Navegação e de Extradição e da Convenção de Subsidios, ficam em seu pleno e inteiro vigor. E ambas as Partes Contractantes [illegible] a garantia que [illegible] da Confederação Argentina [illegible] por parte do [illegible] das Relações Exteriores da dita Confederação [illegible] que por parte de Sua Magestade o Imperador, serão approvadas e ratificadas [illegible] no presente Tratado [illegible] por parte do Governo [illegible] tal serão tambem ratificadas as ditas [illegible] em conformidade com sua respectiva Constituição e os Tratados e [illegible] de 12 de outubro de [illegible] passarão assim [illegible] para ambas as Partes Contractantes, com as referidas [illegible] que para o facto [illegible] por [illegible] das mesmas Altas Partes Contractantes.

ARTIGO IV

A troca das ratificações do presente Tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro no prazo de 60 dias, ou antes se [illegible] presente [illegible] será feita [illegible] Ministro Plenipotenciario da [illegible] Governador e Capitão General da Provincia de Entre Rios, Encarregado das Relações Exteriores da mesma Confederação, no termo mais breve que for possivel, e cada uma das duas Partes [illegible] independente da dita troca de ratificações.

Em testemunho do que, nós, os abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente Tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade de Montevidéo, aos 15 dias do mez de maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1852.

(L. S.) *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

(L. S.) *Florentino Castellanos.*

---

[1] Do Protocolo da negociação entre [illegible] Sobre a qual questão [illegible] em Montevidéo e o Governo Oriental. (Annexo A ao Relatorio de 1853, Decretos ns. 6 e 4.)

[1] Com effeito, foi feito o Acto da garantia [illegible] Relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros de 1853, Annexo A, n. 7.

780

1853 — 22 de abril — PROTOCOLLO do Accôrdo relativo ás duvidas suscitadas entre os Commissarios de limites brasileiro e oriental no reconhecimento da linha do Chuy estipulada no Tratado de 15 de maio de 1852 [1].

Aos vinte e dous dias do mez de abril do mil oitocentos cincoenta e tres se reuniram os abaixo assignados [2] na sala do Despacho do Ministerio de Relações Exteriores.

Abriu a conferencia o Ministro das Relações Exteriores, declarando que o seu Governo estava disposto a acceitar a solução proposta pelo Governo Imperial.

Depois de breves explicações pedidas por elle ao Ministro Brasileiro, foi formal e definitivamente adoptado o seguinte Accôrdo, que ambos os Ministros declararam conforme ás ordens e instrucções de seus Governos:

« Que a linha divisoria estipulada no Tratado de 15 de maio de 1852 deve ser entendida e demarcada do modo que abaixo se expressa, a saber:

« Da embocadura do arroio Chuy no oceano subirá a linha divisoria pelo dito arroio até ao seu passo geral; deste correrá a rumo direito para o passo geral do arroio S. Miguel, e descerá por sua margem direita até encontrar a ponta do S. Miguel na costa meridional da lagoa Merim, e continuará deste ponto circulando a margem occidental da mesma lagoa até a foz do Jaguarão. »

Ainda ficou accordado que ambos os Governos expedirão immediatamente as ordens aos seus respectivos Commissarios para que prosigam nos trabalhos de demarcação que já tiverem começado em commum, depois que se haja procedido á demarcação daquella parte da fronteira, ficando ao arbitrio dos mesmos Commissarios, si por proprio e mutuo accordo o julgarem conveniente, voltar ou não para [illegible] que havem encetado para poder [illegible] tudo [3].

Lido o presente Protocollo e achando-o exacto em todo ambos os Ministros o firmaram em dous autographos e deram por concluido o seu objecto.

José Maria da Silva Paranhos

Florentino Castellanos

781

1853 — 9 de maio — CONTRACTO de emprestimo da quantia de 84.000 pesos, celebrado entre o Ministro da Fazenda da Republica Oriental do Uruguay e Ireneo Evangelista de Souza representado pelo seu procurador Sr. Manoel José Fernandes Guimarães. [1] — (Relatorio de 1854, annexo Q, n. 10.)

Aos 9 dias do mez de maio do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1853, reunidos na Sala do Despacho do Ministerio da Fazenda o respectivo Ministro S. Ex. o Sr. D. Vicente V. Vasquez, com autorização de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, e o Sr. D. Manoel José Fernandes Guimarães, na qualidade de procurador do Sr. Commendador Ireneo Evangelista de Souza, para celebrar um contracto de emprestimo; e, depois de conferenciarem entre si, acordaram nas seguintes condições, mediante os bons officios de S. Ex. o Sr. Ministro Residente do Brasil, que tambem se achava presente para esse fim.

Art. 1.º D. Manoel José Fernandes Guimarães, como procurador do Commendador Ireneo Evangelista de Souza, empresta ao Governo da Republica Oriental do Uruguay a quantia de 84.000 pesos, na fórma e sob as condições expressas nos artigos seguintes.

Art. 2.º A dita quantia de 84.000 pesos [illegible] metal de conta [illegible] por elle [illegible] e a um mez de prazo.

Art. 3.º O Governo da Republica entregará letras do mesmo valor recebido do modo seguinte: 36.000 pesos em letras pagaveis a um mez de sua data, depois da qual vencerão o juro de um e meio por cento mensal, e de [illegible] pesos em letras com o mesmo prazo, porém sem juro [illegible] forem pagas depois do vencimento das letras, o total [illegible] juro de um e meio por cento ao mez até o seu pagamento, que poderá verificar-se em metal [illegible] nas Repartições de Fazenda [illegible] que por emprestimos anteriores tem feito até esta data [illegible] da Republica [1].

---

[1] E' traducção do original que se acha annexo ao officio n. 7 de 29 de [illegible] 1853, da Legação do Brasil no Estado Oriental do Uruguay.

[2] Dr. José Maria da Silva Paranhos, Ministro Residente em Missão Especial do Brasil, e Dr. D. Florentino Castellanos, Ministro e Secretario de Estado de Relações Exteriores.

[3] O Accôrdo celebrado por meio deste Protocollo foi approvado por ambos os Governos, conforme com a das notas do Governo O[illegible] de 22 de abril e do Governo [illegible] de [illegible] de maio [illegible] dos Negocios Estrangeiros [illegible]

[1] Vide o art. 7º da Convenção de 12 de junho de 1851 (N. 764.)

Art. 4.º No caso de realizar-se o emprestimo de [illegible] pelo Commendador Irenêo Evangelista de Souza ao Governo da Republica, o presente emprestimo de 44 000 pesos se considerará como parte integrante da primeira entrega que se fizer em virtude daquelle emprestimo, e com as mesmas condições [illegible] mais favoraveis ao Governo Oriental que as do presente contracto.

Art. 5.º Não se realisando o mencionado emprestimo, o Governo da Republica se obriga a applicar ao pagamento do presente [illegible] fundos que receber por qualquer outro emprestimo, ou operações de credito.

Em fé do que se lavrou o presente Contracto, que subscrevem as Partes Contractantes no dia, mez e anno ao principio declarados.

Vicente V. Vazquez.

M. J. F. Guimarães.

782

1853 — 10 de novembro — CONVENIO celebrado entre o Sr. ministro da fazenda da Republica Oriental do Uruguay e o Sr. Manoel J. Fernandes Guimarães na qualidade de procurador do Sr. Irenêo Evangelista de Souza, relativo ao pagamento dos emprestimos de 15 000 pesos e de 44 000 pesos feitos em 18 de janeiro de 1852 e 9 de maio de 1853.[2] (Relatorio de 1854, Annexo Q, n. 11.)

Em Montevidéo, aos 10 de novembro de 1853, estando reunidos na sala do despacho do ministerio da fazenda, o respectivo Sr. ministro em virtude de autorisação do Exm. governo provisorio, e Manoel José Fernandes Guimarães em qualidade de procurador do commendador Irenêo Evangelista de Souza, credor do governo da Republica pela quantia de cincoenta e quatro mil pesos, que emprestára no dia dez de maio do corrente anno, como consta do respectivo contracto, e representando por si proprio a parte não cobrada dos quarenta e cinco mil pesos que emprestou a 18 de janeiro do anno passado, por contracto celebrado entre o governo e D. Carlos Navia, disse o Sr. ministro que as circumstancias desfavoraveis do thesouro não permittiam, sem graves inconvenientes para a marcha regular da administração, que continuassem a ser affectadas em sua totalidade ao pagamento dos emprestimos referidos, e que o governo, no entretanto que não podia alterar [illegible] as suas disposições sem prévia audiencia dos interessados, propunha que em vista de taes circumstancias e [illegible] quanto fosse absolutamente indispensavel se alterassem as condições de [illegible] affectando-se somente das rendas do Estado a quantia de [illegible] mil pesos mensaes successivamente para amortizar o capital e juros do emprestimo do commendador Irenêo Evangelista de Souza e do dito Guimarães, debaixo das condições seguintes:

1.º No dia 5 de cada mez, a contar do proximo dezembro, o thesoureiro da alfandega de Montevidéo, qualquer que seja a administração daquella repartição, entregará ao Sr. D. Manoel José Fernandes Guimarães a quantia de [illegible] acima mencionada, a qual será descontada na contadoria geral por [illegible] successivos dos documentos que apresentar naquella repartição, até o completo pagamento do capital e juros.

2.º O Governo da Republica se obriga, no caso de obter qualquer emprestimo ou recurso extraordinario, em quanto se verifique a prestação do subsidio brasileiro, a applicar desde logo ao completo pagamento do emprestimo de que agora se trata [illegible] os effeitos do presente convenio.

3.º Pelo ministerio competente remetter-se-ha copia do presente convenio ao Exm. Sr. Ministro do Brasil, e o mesmo fará o Sr. Guimarães para conhecimento da Legação Brasileira [1], na parte re-

---

[1] Vide o Convenio celebrado em 10 de novembro de 1853 (N. 782).

[2] V. a convenção de [illegible] de 1851 (N. 7[illegible]).

[1] Cumpriu-se assim [illegible] em nota de 28 de [illegible], a qual foi respondida pela

[illegible] ao emprestimo do estado e quatro mil pesos, visto que foi esse effectuado durante um tempo difficil do thesouro [illegible] brasileiro, expedindo-se para [illegible] de fazenda as ordens competentes.

José Antonio Zubiliaga.
M. J. F. Guimarães.

—

783

1854 — 31 de janeiro — ACTO por meio de notas reversaes, regulando o subsidio de trinta mil patacões mensaes, em continuação ao estabelecido pela Convenção de 12 de Outubro de 1851. — (Relatorio de 1854, annexo Q, n. 5.)

Ministerio das Relações Exteriores, 31 de janeiro de 1854.

O abaixo assignado, ministro e secretario de estado na repartição do governo e relações exteriores, recebeu [illegible] de S. Ex. o Sr. [illegible] para [illegible] Exm. Sr. commendador Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, [illegible] em consideração as communicações que em differentes conferencias tem feito S. Ex. o Sr. enviado extraordinario sobre as clausulas com que S. M. o Imperador se presta a continuar o subsidio concedido á Republica pela Convenção de 12 de Outubro de 1851, e o governo provisorio, de accordo com a [illegible] generosa e leal que S. M. [illegible] paral [illegible] em beneficio deste paiz, adhere da maneira a mais completa [illegible] as clausulas [illegible] o seguinte:

1.º A quantia das prestações não poderá exceder a 30 mil patacões mensaes, emquanto a situação [illegible] unicamente pelo voto das camaras e pela nomeação do novo presidente.

2.º [illegible]

3.º As prestações começarão a correr desde o dia [illegible] em que se assignarem as reversaes.

4.º A entrega das prestações será feita pelo ministro do Brazil.

Estas prestações serão destinadas exclusivamente aos objectos que indica o art. 9º da convenção de subsidios de 12 de Outubro de 1851, que diz textualmente o que se segue:

« As prestações mensaes concedidas « pelo art. [illegible] « ao pagamento de dividas anteriores, « nem no todo, nem em parte; nem « poderão ser [illegible] « [illegible] « [illegible] da Repartição da « guerra, de negocios estrangeiros e governo [illegible] « de que trata o art. 14.º »

Em virtude do que o abaixo assignado [illegible] Commendador Amaral [illegible] reversaes [illegible] S. M. Imperial.

O abaixo assignado com este motivo, reitera ao [illegible] Sr. commendador Amaral a segurança da sua alta e distincta consideração.

Illm. e Exm. Sr. commendador Dr. José Maria do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil.

João José Aguiar.

—

Legação Imperial do Brasil, Montevidéo, 31 de janeiro de 1854.

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil junto ao Estado Oriental do Uruguay, teve a honra de receber a nota que S. Ex. o Sr. D. Juan José Aguiar, ministro e secretario de estado [illegible]

Legação a 3 do mez seguinte. (Vide Relatorio da Republica [illegible]) [illegible] Corpo Legislativo. [illegible]

Nessa nota o Sr. ministro e secretario de estado do governo e [illegible] exteriores, autorisado por S. Ex. o Sr. governador provisorio do Estado Oriental do Uruguay, [illegible] que em [illegible] differentes conferencias, [illegible] S. Ex. a respeito das clausulas com que o governo de S. M. o Imperador do Brazil se prestará a continuar o subsidio concedido á Republica pela Convenção de 12 de outubro de 1851.

Annuindo ao pedido de S. Ex. o Sr. ministro do governo e relações exteriores, o abaixo assignado declara que está autorisado pelo seu governo para continuar a prestar o dito subsidio, com as [illegible] na supracitada nota de S. Ex.

[illegible] ministro do governo e relações exteriores affirma [illegible] de accordo com a politica generosa e leal que S. M. o Imperador [illegible] da Republica, adhere do modo mais completo, são as seguintes:

1.ª A quantia das prestações não [illegible] [illegible]

2.ª As prestações [illegible] o governo [illegible]

3.ª As prestações começarão a correr desde o mez anterior [illegible] que se assignarem as reversaes.

4.ª A entrega das prestações será feita pelo ministro do Brazil em Montevidéo.

5.ª Estas prestações serão destinadas exclusivamente aos [illegible] o artigo 9º da convenção de [illegible] 12 de Outubro de 1851, que diz textualmente o seguinte:

« As prestações mensaes contrahidas pelo art. 2º não poderão ser applicadas ao pagamento de dividas anteriores, nem no todo, nem em parte, [illegible] ser consumidas por outra parte, que são exclusivamente applicadas ás despezas das repartições da guerra, [illegible] estrangeiros e governo, e ás que exigirem [illegible] de que trata o art. 14 »

O abaixo assignado, satisfazendo com [illegible] manifestados pelo Sr. ministro do governo e relações exteriores, certifica a S. Ex. que desde hoje ficam em vigor e serão cumpridas por parte do governo imperial essas [illegible]

[illegible] S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado do governo e relações exteriores os protestos de sua mais subida e distincta [illegible]

[illegible] ao Sr. [illegible] Aguiar [illegible] do governo e relações exteriores.

José Maria do Amaral.

784

1851 — [illegible] — CONVENÇÃO para a prestação de um novo subsidio de [illegible] [illegible] [illegible] Republica Oriental [illegible] o Brazil como credor dos [illegible] pesos que a casa de Mauá [illegible] & C. emprestou por contracto celebrado a 9 de maio de 1853. [illegible]

Reconhecendo S. M. o Imperador do Brazil e o presidente da Republica Oriental do Uruguay que o estado actual de deficiencia [illegible] a que se acha reduzida a Republica, é um dos maiores obstaculos que se oppoem á organisação do paiz e ás reformas que [illegible] poder para firmar a paz, assentar a receita do Estado, [illegible] regular uma nova prestação de soccorros pecuniarios ao governo da Republica Oriental do Uruguay e as garantias que esta deverá prestar ao Brazil.

Para este fim nomearam por seus plenipotenciarios, a saber:

. . . .

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.º O governo de S. M. o Imperador do Brazil fornecerá por emprestimo ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia mensal de sessenta

---

[1] Em [illegible]

prestações, a contar desde o primeiro de março [illegible] em diante.

Art. 2.º Estas prestações poderão ser reduzidas ou retiradas quando o governo de S. M. o Imperador julgar conveniente, e em nenhum caso durarão [illegible] do que [illegible] o decurso de [illegible] quatro, em que terminarão os [illegible] do governo da Republica [illegible] Sr. [illegible] os [illegible] desta [illegible]

Art. 3.º As prestações que o presente [illegible] convenção [illegible] entre [illegible] o [illegible] Brazil [illegible] pelo [illegible] do [illegible] Montevidéo, na relação [illegible] e a pessoa que [illegible] autorisada pelo governo da [illegible]

Art. 4.º [illegible] decorrido [illegible] no seu [illegible] que [illegible] Brazil [illegible] e pagas em [illegible] computados da sua [illegible]

Art. 5.º [illegible] que [illegible] Imperador [illegible] a [illegible] do [illegible] por effeito [illegible] 12 de [illegible] de [illegible] do [illegible] do [illegible] do anno [illegible] Republica e o Ministro do Brazil em [illegible] em 31 de janeiro do corrente anno de 1850.

Art. 6.º O pagamento [illegible] prestações [illegible] e de [illegible] tem sido [illegible] do [illegible] de [illegible] conformidade da Convenção [illegible]

Fica [illegible] tambem, pelo que diz respeito [illegible] a mesma [illegible] applicada [illegible] como se fossem aqui insertas palavra por palavra.

Art. 7.º O Governo da Republica reconhece como divida sua ao Governo do Brazil a importancia do capital e [illegible] que [illegible] a casa de [illegible] emprestou ao [illegible] da Republica, por contracto celebrado em 9 de maio de [illegible] e [illegible] do Brazil [illegible] pessoa [illegible] do [illegible] um e meio por cento [illegible] Governo [illegible] pelo Governo do Brazil [illegible] mais a [illegible] em que se trata.

Art. 8.º Conformando-se o Plenipotenciario de S. M. o Imperador com as [illegible] por parte do Governo da Republica [illegible]

1.º Que o Governo da Republica [illegible] a [illegible] convenção [illegible] do [illegible]

2.º Que as prestações de que tratam os artigos antecedentes, a contar do [illegible] com [illegible] por [illegible] em [illegible] de março em [illegible]

Art. [illegible] A [illegible] a [illegible] no [illegible]

Em [illegible] os [illegible] Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil e [illegible] da Republica Oriental do Uruguay, em [illegible] de [illegible] poderes, assignaram a presente convenção com o seu [illegible] sellos e lhe fizeram pôr o sello de suas armas.

[illegible]

* Em 11 de maio de [illegible] o Governo do Brazil pagou pelo [illegible] contrato por Irineu Evangelista [illegible] a somma de [illegible] 1850 [illegible]

Feita na cidade de Montevidéo, no dia 1º de maio do [illegible] do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e [illegible].

(L. S.) *José Maria do Amaral.*
(L. S.) *Mateo Magariños.*

785

1857 — 2 de setembro — ACCORDO determinando o valor e a [illegible] dos artigos do Tratado de Alliança celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay [illegible] artigos [illegible] do Tratado [illegible] Confederação Argentina de 7 de março de [illegible] — [illegible] de 1858, [illegible]

PROTOCOLLO [1]

Aos tres dias do mez de setembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, nesta cidade do Rio de Janeiro, os Exmos. Srs. Visconde do Uruguay e D. Andrés Lamas, Plenipotenciarios nomeados por S. M. o Imperador do Brazil e pelo Presidente da Republica Oriental do Uruguay, para tratarem da revisão do Tratado de Commercio e Navegação de [illegible] de outubro de 1851, havendo recebido ordens dos seus respectivos Governos para [illegible] por meio de um protocollo, que é o presente, alguns pontos pendentes entre os mesmos Governos, [illegible] de base [illegible] [illegible] [illegible]

1º Tendo havido entre ambos os Governos, para o accordo sobre a conveniencia [illegible] o [illegible] pactuado nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º do Tratado de Alliança celebrado entre o Imperio e a Republica Oriental do Uruguay em [illegible] de outubro de [illegible] expirado o prazo [illegible] a continuação [illegible]. Sendo solicitada e concedida, reconhecem e declaram os dous Governos sem valor e sem effeito [illegible] os arts. 5º, 6º, 7º e 8º, acabado [illegible] bem sem valor e sem effeito os arts. 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do já mencionado Tratado [illegible] dependentes daquelles outros, e se referem ao complexo de medidas então adoptadas para [illegible] a pacificação [illegible] [illegible].

2º [illegible] a Republica Oriental do Uruguay, pelo art. 16 do mesmo Tratado, [illegible] tambem por sua parte [illegible] com o Imperio do Brazil, para a conservação e defesa [illegible] da Republica do Paraguay, entende o Governo desta Republica Oriental [illegible] daquella obrigação, [illegible] para com o Brazil [illegible] a independencia reconhecida por parte da Confederação Argentina, ao que [illegible] por parte de seu Governo, o Plenipotenciario Brazileiro Visconde do Uruguay.

3º Ambos os Governos, Brazileiro e Oriental, reconhecem que, permanecendo em vigor somente os arts. 1º, 2º, [illegible] do Tratado de Alliança de 12 de outubro de 1851, a alliança somente [illegible] e depende, para ser levada a effeito, de novas estipulações.

4º [illegible] S. Ex. o Sr. [illegible] [illegible] do Imperio [illegible] [illegible] Republica [illegible] do Tratado de Alliança, Commercio e Navegação celebrado entre [illegible] [illegible] parte do Governo [illegible] para o [illegible] podia, menoscabar por qualquer modo a perfeita e absoluta independencia da Republica Oriental do Uruguay; que aquellas muito genericas [illegible] voltadas e [illegible] com [illegible] da mesma Republica, não devem ser consideradas por ella senão como um testemunho mais do interesse que toma o Imperio na conservação e defesa da mesma independencia [illegible] e absoluta, e, finalmente, tendo [illegible] o mesmo Visconde do Uruguay que por aquelles mesmos artigos do mesmo Tratado fora estabelecido que os casos e os meios de defender a independencia e integridade da [illegible] rios concordados e estipulados com a mesma Republica, conviéram os dous Plenipotenciarios Visconde do Uruguay e D. Andrés Lamas, em nome de seus Governos, em que o de S. M. o Imperador [illegible] do [illegible] mente do accordo com a Confederação Argentina para a designação do tempo e do lugar em que os Plenipotenciarios [illegible] Governos brasileiro e argentino, ao Governo [illegible] e que a mesma [illegible] da Republica Oriental [illegible] para accordarem entre si os pontos [illegible] se referem os arts. [illegible] do Tratado de [illegible] de março de que fica exposto.

---

[1] [illegible]

5.º Em consequencia do accordo que se acaba de [illegible] que a [illegible] Oriental [illegible] S. Ex. o Sr. [illegible] S. M. o Imperador do [illegible] de [illegible] do [illegible] e de parte [illegible] afim de [illegible] para a [illegible] que lhes merecer.

6. [illegible] que tendo [illegible] celebrados as notas [illegible] que [illegible] a [illegible] do art. [illegible] Tratado de [illegible] de [illegible] Lamas, por parte de seus governos em que emquanto outra cousa não for estipulado [illegible] ser o art. 13 instaurado e modificado.

No caso de rebellião ou de um movimento armado contra um dos dous Governos em seus respectivos territorios [illegible] especie de commercio com os rebeldes [illegible] a collocar [illegible] seu territorio [illegible] de [illegible]

Esgotada a materia da conferencia, [illegible] D. Andrés Lamas [illegible] que lhe [illegible] demora de [illegible] e declarar á [illegible] minação dos auxilios militares estipulados no Tratado de Aliança de [illegible] de outubro de 85, lhe era sobremaneira agradavel poder exprimir em nome de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica o alto apreço com que S. Ex. [illegible] dos serviços que [illegible] a mesma Republica politica leal e generosa do Governo de S. M. o Imperador do Brazil [illegible] do Tratado e do [illegible] [illegible] que [illegible]

[illegible] Protocollo [illegible] Governos, [illegible] que [illegible]

[illegible] os Plenipotenciarios [illegible] que [illegible] de [illegible]

(L. S.) *Visconde do Uruguay*
(L. S.) *Andrés Lamas*

—

786

1857—15 de setembre.—ACCORDO sobre os principios que devem regular [illegible] entre os dous paizes [illegible]

PROTOCOLLO

Aos quinze dias do mez de setembre [illegible] secretario de estado, o Exm. Sr. Visconde de Maranguape e S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas [illegible] da Republica [illegible] de [illegible] de outubro de 18[illegible] o que abaixo segue:

Art. 14. Ambas as altas partes contractantes [illegible]

Art. 15. Ambas as altas partes contractantes [illegible] um accordo [illegible] proficuo com o fim de tornar livre para os ribeirinhos a navegação dos rios Paraná e Paraguay.

Art. 18. Se, como é de esperar, os outros Estados convierem na commum navegação destes rios pelos ribeirinhos, serão igualmente convidados a estabelecer em commum os regulamentos de [illegible] ambas as partes [illegible] o mais amplo desenvolvimento da navegação para que forem estabelecidas.

E depois de haverem conferenciado resolveram reduzir a protocolo o seguinte accordo:

Reconhecendo o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay a necessidade de levar-se a effeito, quanto antes, as estipulações [illegible] em que qualquer das duas partes contractantes poderá antecipar o convite e accordo de que tratão os arts. 15 e 18 do tratado de commercio e navegação de 12 de outubro de 1851, obrigam-se ambos desde já a adoptar como base dos sobreditos regulamentos os seguintes principios:

1.º Cada Estado ribeirinho, na parte que lhe pertence, será obrigado a melhorar e conservar os passos navegaveis e a collocar e manter os pharóes, balisas e quaesquer outros signaes necessarios á navegação.

2.º As obras, e em geral todos os meios que forem precisos para tornar segura e facil a navegação em cada [illegible] mesmo durante a noite, serão [illegible] nomeada pelos respectivos Governos.

3.º Nos regulamentos definitivos ou nos ajustes ulteriores, se determinará [illegible] as obras que, por sua situação em territorio mixto, ou por sua importancia, tenham de ser feitas á expensas de dous ou mais ribeirinhos.

4.º Dar-se-ha a maior facilidade possivel á navegação e commercio de cada Estado [illegible] em transito directo de escala [illegible] de todo imposto [illegible] e por quaesquer [illegible] que se julguem convenientes.

5.º A policia de cada Estado contra os embarques e desembarques clandestinos de mercadorias ou pessoas será em geral operada em terra, ao longo de suas margens, e sobre o rio, por meio de embarcações correntes ou de [illegible]

6.º A praticagem dos rios, onde se [illegible]

reconhecer que cada Estado ribeirinho [illegible] para esse fim.

7.º Os praticos de cada Estado ribeirinho poderão servir a bordo dos navios de sua nação e em quaesquer outros que navegarem para os seus portos.

8.º O direito de praticagem será pago conforme uma tarifa estabelecida de commum accordo para cada rio.

9.º Cada Governo instituirá um commissario e commissarios parciaes para fiscalisarem a navegação fluvial dentro dos limites do seu respectivo territorio, e velarem pela conservação do rio, pharóes, balisas, boias e quaesquer outros signaes necessarios á navegação.

10. Em todo o curso dos rios Uruguay, Paraná e Paraguay, tanto quanto seja possivel, se adoptará um systema uniforme assim para a policia como para a [illegible] dos direitos que forem estabelecidos de commum accordo no tocante ao transito geral. Cada Estado procurará entretanto satisfazer a esta condição [illegible] no que diz respeito ao systema e regimen fiscal de suas alfandegas.

11. Os navios de guerra não serão obrigados a tomar pratico, serão isentos de todo e qualquer direito de transito, [illegible] poderão ser demorados [illegible] sob pretexto algum e [illegible] transito.

12. Os navios [illegible] de cada Estado [illegible] de transito e de entrada em todo o curso dos rios accessivel aos navios mercantes.

13. Os navios de guerra das nações não ribeirinhas somente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes for isso permittido, não podendo a concessão de um Estado estender-se além dos limites do seu territorio, nem obrigar de fórma alguma aos outros ribeirinhos.

14. O regimen sanitario, applicado ás procedencias suspeitas, será regulado de uma maneira uniforme, e por commum accordo de todos os Estados ribeirinhos, de modo que em cada um delles se conciliem as precauções sanitarias com os deveres da humanidade e os bem entendidos interesses do commercio e da navegação em geral.

Este accordo será submettido á confirmação dos dous Governos, e será obri- [illegible] se communicar respectivamente a sua approvação.

Lido o presente Protocollo e achando-o exacto, ambos os Ministros o assignaram em dous autographos, sellando-os com os respectivos sellos.

(L. S.) *Visconde de Maranguape.*

(L. S.) *André Lamas.*

787

1857 — 25 de novembro / 3 de dezembro — AJUSTE para que sejam respeitados os certificados de nacionalidade passados pela Legação ou pelos Consulados, concluido por meio de notas. [1] — (Relatorio de 1858, annexo G.)

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 25 de novembro de 1857.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, [illegible] de Estado dos Negocios Estrangeiros, [illegible] do 1.º e do [illegible] 18 do corrente anno, que o Sr. D. André Lamas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay dirigio a este Ministerio.

N'essas notas informa o Sr. D. André Lamas que [illegible] na Provincia do Rio Grande do Sul, tendo sido violentamente [illegible] nacionalidade [illegible] Provincia [illegible] com armas [illegible] [illegible] que [illegible] [illegible] do Sul que respeitem os certificados de nacionalidade orientaes, passados pela Legação da Republica, ou pelos seus Consulados no Imperio.

O abaixo assignado tem a honra de communicar ao Sr. D. André Lamas que o Governo Imperial desejando [illegible] quanto [illegible] estas questões [illegible] a autoridade da Provincia do Rio Grande do Sul que respeite os referidos certificados e que [illegible] regulares e verdadeiros [illegible] a que [illegible] do Governo [illegible] da provincia, além de ser regularmente examinado [illegible] autoridade superior a resolução que convier.

[illegible] esperando que o Governo da Republica [illegible] forma e expedir suas ordens [illegible] passados pela Legação do [illegible] do Imperio na Republica, aproveita a occasião para reiterar ao Sr. D. André Lamas [illegible] sua perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Maranguape.

Ao Sr. D. André Lamas.

& & &

Legação da Republica Oriental do Brasil. — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1857.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, tem [illegible] 25 de novembro proximo passado [illegible] Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, [illegible] as notas desta Legação [illegible] 47, [illegible] certificados [illegible] Legação [illegible] Provincia do Rio Grande do Sul [illegible] comunidade [illegible] dos motivos de duvida que tiverem ao conhecimento do Governo, ou do Presidente da [illegible] além de ser regularmente [illegible]

---

[1] As apreciações dos Governos foram [illegible] por meio das notas [illegible] em 17 de setembro de 1857 e [illegible] Brasileira em Montevidéo em 24 [illegible]

[2] O grande numero de [illegible]

Espera S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape que o Governo da Republica [illegible] orientaes, além de serem respeitados os certificados de nacionalidade passados pela Legação do Brasil, pelo Consulado Geral e Vice-Consulados do Imperio na Republica.

[illegible] em nome do seu Governo, [illegible] certificados de nacionalidade [illegible] pela Legação do Brasil, pelo Consulado Geral e Vice-Consulados do Imperio [illegible] pelo Consulado Geral e Vice-Consulados da Republica vão [illegible] no Imperio, congratula-se [illegible] com este accordo [illegible] vez do respeito e conveniencias internacionaes, põe no pé de uma discussão tranquilla, de Governo a Governo, as questões de nacionalidade que se [illegible] ambos os Governos, para que possam ser estudadas, discutidas e resolvidas com o discernimento e placidez que demanda tão grave assumpto.

O abaixo assignado, tendo por subentendido que se mandarão desligar do serviço das armas do Imperio os individuos [illegible] de oriental, justificada pelos respectivos certificados consulares, e a que se referem nominalmente as notas desta Legação [illegible] feita a distincta consideração.

Andrés Lamas.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

786

1857 — 1º e 7 de dezembro — AJUSTE relativo ao engajamento de brasileiros em orientaes para o serviço militar dos dous paizes, feito por meio de notas reversaes. (— Relatorio de 1858, annexo G.)

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 1 de dezembro de 1857.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, tem presentes as notas que o Sr. D. Andrés Lamas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, dirigio a este Ministerio em 1851, 1856 e no corrente anno, acerca do [illegible] de orientaes para o serviço [illegible] armas do Imperio.

Nessas notas reclama o Sr. Lamas contra o facto, que allega, de serem recrutados cidadãos orientaes, contra a sua vontade, naquelle serviço, a titulo de [illegible] entrar livremente para o serviço das armas em cada um dos dous paizes, mas julga necessario que algumas garantias se estabeleçam contra violencias que [illegible] ou difficultar as fraudes reciprocas a que se presta esta [illegible] que sabem ler e escrever sejam [illegible] a assignar uma obrigação que violenta- [illegible] alheio outras pessoas além do engajado.

O abaixo assignado tem a honra de communicar ao Sr. D. Andrés Lamas, em resposta ás suas mencionadas notas, que [illegible] para regular este assumpto [illegible]

[illegible] deliberação do Governo Oriental foi [illegible] que se continuasse a contractar brasileiros. O Governo Brasileiro procedeu do mesmo modo.

Parece ao Governo Imperial que evitar-se-hão muitos dos casos de engajamentos feitos por violencia ou por fraude adoptando ambos os Governos as seguintes medidas:

1.º Que todos os contractos de engajamento que tenham lugar de brazileiros para o serviço oriental e de orientaes para o serviço brazileiro, sejam registrados no respectivo consulado, não podendo os Consules ou Vice-Consules approvar tal registro sem se convencerem de que aquelle que se engaja o faz livremente e que não é desertor de forças de mar ou de terra dos seus respectivos paizes.

No caso porém, de recusarem o registro, deverão declarar no contracto os motivos dessa recusa, e dar disto conhecimento ao seu respectivo Governo, afim de que possam ter lugar as reclamações de Governo a Governo, quando estas sejam attendiveis.

2.º Que esse registro consular seja essencial para a validade dos engajamentos.

3.º Que si, depois de registrado o contracto de engajamento, se verificar que o individuo engajado é desertor, sendo reclamado e devendo ser entregue, segundo o art. 7 do Tratado de Extradição de 12 de outubro de 1851, a parte reclamante, verificando-se a entrega, reponha a outra a importancia da quantia paga ou o restante do engajamento, pelo modo mais conveniente ao desertor.

Adoptando o Governo da Republica as mesmas medidas, o Governo Imperial expedirá as convenientes ordens as competentes autoridades brazileiras afim de que sejam fielmente observadas na parte que compete ao Imperio.

O abaixo assignado reitera ao Sr. D. Andrés Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Maranguape.

Ao Sr. D. Andrés Lamas.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brazil, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1857.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, teve a honra de receber a nota que em data de 3 do corrente se serviu dirigir-lhe S. Ex. o Sr. Conselheiro Visconde de Maranguape, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Nessa nota, depois de manifestar ter-se occupado das que passou a esta Legação o Governo Imperial em 1854, 1856 e no corrente anno, sobre o engajamento de orientaes para o serviço do Imperio, S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape termina por dizer que [illegible] parece ao Governo Imperial que se evitarão muitos casos de engajamentos feitos por violencia ou por fraude adoptando ambos os Governos as seguintes medidas:

1.º Que todos os contractos de engajamento que tenham lugar, de brazileiros para o serviço oriental e de orientaes para o serviço brazileiro, sejam registrados no respectivo Consulado, não podendo os Consules, ou Vice-Consules, approvar tal registro sem se convencerem de que aquelle que se engaja o faz livremente e não é desertor das forças de mar ou de terra dos seus respectivos paizes.

No caso, contrario, de recusarem o registro, deverão declarar no contracto os motivos da recusa, e dar disto conhecimento a seu respectivo Governo, a fim de que possam ter lugar as reclamações de Governo a Governo, quando estas sejam attendiveis.

2.º Que esse registro consular seja essencial para a validade dos engajamentos.

3.º Que si, depois de registrado o contracto de engajamento, se verificar que o individuo engajado é desertor, sendo reclamado e devendo ser entregue, segundo o art. 7 do Tratado de Extradição de 12 de outubro de 1851, a parte reclamante, verificando-se a entrega, reponha a outra a importancia da quantia paga ou o restante do engajamento, para o desertor, pelo modo mais conveniente.

Accrescenta o Sr. Visconde de Maranguape que se o Governo da Republica adoptar as mesmas medidas, o Governo Imperial expedirá as convenientes ordens as competentes autoridades brazileiras afim de que sejam fielmente observadas na parte que compete ao Imperio.

Recebidas as medidas propostas pelo Governo Imperial [illegible] o abaixo assignado com as que em execução dessas instrucções, tinha [illegible] a Legação Oriental [illegible] tornando para ter a honra de communicar desde já a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape que o Governo da Republica acceita, pela presente nota, as mencionadas medidas e expedirá as convenientes ordens as competentes autoridades orientaes, afim de que sejam fielmente observadas na parte que toca á Republica.

O abaixo assignado se compraz em reiterar a S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguarte os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

Andrés Lamas.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

789

1858 — 29 de janeiro — PROTOCOLLO estabelecendo as condições de um emprestimo de 125.000 patacões á Republica Oriental do Uruguay. — (Relatorio de 1858, annexo II.)

Aos 29 dias do mez de janeiro de 1858, nesta cidade de Montevidéo, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, reunidos o Illm. Sr. Commendador Joaquim Thomaz do Amaral, Encarregado de Negocios de S. M. o Imperador do Brazil e o Illm. Exm. Sr. D. Antonio de las Carreras, Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay, para reduzirem a um protocollo, que é o presente, as condições de um emprestimo pecuniario que o Governo da Republica solicitou do Imperio, afim de occorrer ás difficuldades financeiras com que luta nas actuaes criticas circumstancias do seu paiz, depois de haverem conferenciado, convieram nos seguintes artigos:

1.º O Governo de S. M. o Imperador do Brazil fornecerá por emprestimo ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia de cento e vinte e cinco mil patacões [1].

2.º Essa quantia será paga nesta cidade ao Governo Oriental, pelo Encarregado de Negocios de S. M. o Imperador.

3.º No acto desse pagamento receberá o mesmo Encarregado de Negocios um documento que sirva de titulo de divida do Governo Oriental para com o do Brazil, afim de ser regularisado e pago em termo conveniente e vencerá o juro de seis por cento ao anno, contados da sua data.

4.º A importancia do emprestimo que o Governo de S. M. faz neste protocollo será addicionada aos emprestimos anteriores, e o seu pagamento realisado, como o dos demais emprestimos, no tempo e pelo modo declarado nos artigos 7.º, 8.º, 10, 11 e 12 da Convenção de subsidio de 12 de outubro de 1851. [illegible] a este emprestimo, a mesma fórma e applicação [illegible] guerra.

5.º O emprestimo actual não poderá ser applicado ao pagamento de dividas anteriores, nem no todo nem em parte, [illegible] exclusivamente ás despezas [illegible] Departamento da Guerra, Marinha e Interior do Governo.

6.º O presente Accordo será approvado pelos dous Governos e desde o momento em que se communicarem reciprocamente essa approvação começará a ter vigor por ambas as Partes e [illegible] e consummado [illegible].

Lido o presente Protocollo e achado-o exacto, o Encarregado de Negocios do Brazil e o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay o assignaram em dous autographos e os sellaram com os seus respectivos sellos.

(L. S.) *Joaquim Thomaz do Amaral.*
(L. S.) *Antonio de las Carreras.*

790

1858 — 6 de maio — ACCORDO relativo a indemnisações por prejuizos causados a subditos brazileiros durante a guerra civil. — (Relatorio de 1858, annexo K.)

Achando-se reunidos no Ministerio das Relações Exteriores S. Ex. o Sr. Dr. D. Antonio de las Carreras, Ministro e Secretario de Estado da mesma Repartição, e o Sr. Joaquim Thomaz do Amaral, Encarregado de Negocios de S. M. o Imperador do Brazil na dita Republica, com o fim de conferenciar sobre os meios de [illegible] commissão mixta, para o [illegible] de [illegible] subditos brazileiros, por prejuizos soffridos durante a guerra, e tendo em vista [illegible] as Notas trocadas entre a Legação Imperial e este Ministerio com datas de 25 de [illegible] e 31 de outubro do anno de 1857[1], convieram os ditos senhores em adoptar, como adoptaram, as seguintes bases:

---

[1] Por aviso [illegible] de 1858 [illegible]

[illegible] da abertura deste credito no Rio [illegible] Negocios Estrangeiros de [illegible]

[1] [illegible] declaração [illegible] mesmo [illegible]

[2] [illegible] Accordo [illegible] de 29 de [illegible] e Convenção de Paz [illegible] de 20 de fevereiro do mesmo anno. (Vide n. 778.)

1.ª As reclamações dos subditos brasileiros por motivo de prejuizos causados durante a guerra a que se refere a lei sanccionada em 4 de julho de 1853, serão resolvidas definitivamente, quanto á sua justificação e sua importancia, por uma Commissão mixta com o caracter de arbitro.

2.ª A dita Commissão se comporá de duas pessoas, uma por parte do Governo da Republica, que elle nomeará, e a outra por parte dos reclamantes nomeado pelo Governo do Brazil ou por seu agente devidamente autorizado.

Presidirá á dita Commissão, mas sem voto deliberativo, o juiz letrado da fazenda da Republica.

3.ª A apresentação das reclamações se fará perante a Commissão mixta, e as diligencias para a sua justificação serão [illegible] pelo [illegible], em presença dos arbitros.

4.ª Concluido o processo se submetterá ao juizo da Commissão mixta que decidirá sem appellação.

5.ª No caso de empate decidirá uma terceira pessoa, tirada á sorte de uma lista composta de doze cidadãos orientaes e doze brazileiros, designados com antecedencia, da mesma maneira que os arbitros.

6.ª As reclamações se apresentarão no termo de 90 dias para os que residirem no territorio da Republica, e de 180 dias para os que se acharem fóra do seu territorio, a contar daquelle em que a Commissão mixta annunciar publicamente a sua installação. Passado este prazo, não se admittirá reclamação alguma, ficando prescripto o direito de reclamar.

7.ª A importancia das reclamações que a Commissão mixta houver admittido como [illegible] será reconhecida pelo Governo da Republica como divida nacional, cuja amortização será regulada por uma Convenção especial.

Em fé do que, concordaram os ditos senhores em lavrar o presente acto, em dous exemplares de teor identico, que assignaram e sellaram com os seus respectivos sellos, em Montevidéo, Capital da Republica Oriental do Uruguay, aos 8 dias do mez de maio de 1858.

(L. S.) *Antonio de las Carreras.*

(L. S.) *Joaquim Thomaz do Amaral.*

---

[1] Vide Relatorio de 1858, Annexo F, pags. 10 e 11.

791

1858 — 18 — 21 de agosto — AVISO relativo á navegação do rio Jaguarão por duas canôas ou botes estacionados na villa de Artigas para o transporte de passageiros[1].— (Relatorio de 1861, pags. 84 e 85 de annexos.)

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 18 de agosto de 1858.

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, accusa recebidas as notas que lhe dirigiu S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em 1 de setembro e 7 de dezembro do anno proximo passado.

Informa o Sr. Lamas que nas grandes enchentes, as aguas do Jaguarão costumam transbordar e entram repentinamente pela villa de Artigas, e sob pretexto das aguas as lanchas fiscaes do Imperio chegam a navegar na parte do territorio da Republica assim inundada e exercem alli actos de verdadeira jurisdicção, sob o pretexto de evitarem o contrabando.

Reclama o Sr. Lamas providencias para que os direitos da Republica sejam devidamente respeitados por aquellas autoridades.

Reclama outrosim o Sr. Lamas contra o facto de prohibirem as mesmas autoridades que embarcações pequenas orientaes naveguem o rio Jaguarão, ainda mesmo para o corpos [illegible] mediante, sendo que os [illegible] da villa de Artigas estavam de posse dessa navegação antes e depois do Tratado de 12 de outubro de 1851.

---

[1] Nas instrucções n. 3, expedidas pelo Ministerio da Fazenda para a execução do decreto n. 2461 de 21 de novembro 1859 que [illegible] ade de terem duas canôas ou botes para o simples transporte de pessoas que precisarem ir á cidade de Jaguarão buscar [illegible] a qualquer outro uso inteiramente innocente, em todo caso sujeito á fiscalisação das autoridades fiscaes. [illegible]

Tendo em consideração o que [illegible] de mas referidas notas o Sr. [illegible] Governo Imperial pede que [illegible] a factos abusivos praticados pelas [illegible] brasileiras e de [illegible] as competentes ordens para [illegible], e assim, bem averiguados os [illegible] que são exorbitantes da [illegible] que lhes compete em [illegible] aguas.

E não obstante o [illegible] das referencias historicas e dos fundamentos de direito que apresenta o Sr. [illegible] para ser garantido á Republica o direito de [illegible] em vista do que se acha [illegible] no art. 3 do Tratado de Navegação e Commercio celebrado entre o [illegible] e a Republica em 12 de outubro de 1851 e do modo em que [illegible] com a negociação do Tratado de 4 de setembro do anno proximo passado, permitte o Governo Imperial [illegible] enquanto não preenche o objecto que se teve em vista com aquella negociação, que a villa de Artigas possa ter duas canoas ou botes de simples transporte de pessoas no rio Jaguarão, para os fins com que a solicitou essa concessão.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Lamas os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Maranguape.

A S. Ex. o Sr. D. Andrés Lamas, etc., etc.

Legação da Republica Oriental do Uruguay no Brasil. Rio de Janeiro, 31 de agosto de [illegible]

O abaixo assignado, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, teve a honra de receber a nota [illegible] com data de [illegible] do corrente mez que se dignou dirigir-lhe S. Ex. o Sr. [illegible] Visconde de Maranguape, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros.

Por essa nota responde S. Ex. ás que dirigiu-lhe o abaixo assignado sob ns. 105 e 115 em 1º de setembro e 7 de dezembro do anno proximo passado, reivindicando certos direitos da Republica nas margens e aguas do rio Jaguarão.

Quanto á entrada no territorio oriental das lanchas fiscaes brasileiras aproximando-se das margens do rio Jaguarão e de [illegible] actos abusivos [illegible] S. Ex. assegura que o governo imperial expedirá as [illegible] ordens para que cessem, se [illegible], se reconhecer que são exorbitantes da [illegible] que lhes compete.

A respeito das embarcações de simples transporte de pessoas e communicação [illegible] que a villa da Republica possa [illegible] tratado de 12 de outubro de 1851 S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, sem entrar em apreciação das razões e interesses e dos fundamentos de direito em que o abaixo assignado baseou sua reclamação, se cinge [illegible] que a vista do estado em que ficou a questão da navegação d[illegible] as aguas com a negociação do tratado de 4 de setembro do anno proximo passado, *o governo imperial permitte desde já, e enquanto se não preenche o objecto daquella negociação, que a villa de Artigas possa ter duas canoas ou botes de simples transporte de pessoas [illegible] para os [illegible]*.

O abaixo assignado [illegible] em consideração, por [illegible] o seu governo, que em consequencia da negociação do tratado de 4 de setembro do anno proximo passado deve [illegible] a navegação commum do rio Jaguarão, e confiando em que tal navegação se realizará proximamente em pouco tempo, [illegible] prolongar uma discussão que [illegible] sem proveito para os [illegible] de ambos os paizes, o tem o necessario para regular-se a navegação commum.

Em [illegible] destas considerações, o abaixo assignado resolveu suspender a discussão, e aceitando a [illegible] villa de Artigas [illegible] por enquanto as duas embarcações a que se refere a nota de S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape, e não entendendo que por esta acceitação [illegible] os direitos que [illegible] que [illegible] S. Ex. [illegible] completamente o [illegible].

O abaixo assignado [illegible] aproveita esta [illegible] ao Sr. [illegible] Visconde de Maranguape

---

[illegible] Guerra [illegible]

os protestos de sua mais perfeita e distincta consideração.

Andrés Lamas

A S. Ex. o Sr. Visconde de Maranguape.

792

1865 — 28 de janeiro — COMPROMISSO solemne de satisfazer as reclamações do ultimatum e de 4 de agosto de [illegible] contrahido pelo brigadeiro general D. Venancio Flores em nome da Nação Oriental, [illegible] competente, no caracter de autoridade suprema e dictatorial. (Relatorio de 1865, pag. 1 do annexo.)

Quartel-general do exercito libertador. Colorado, em 28 de janeiro de 1865.

Senhor Ministro — A alliança entre o Brasil e a grande maioria da Nação Oriental, que tenho a honra de representar como general em chefe do exercito libertador, não data d'hoje: ella existe ha muito nos sentimentos e nas conveniencias reciprocas; hoje existe tambem nos factos, por que o triumpho de Paysandú foi sellado com o generoso sangue dos bravos de uma e outra nacionalidade.

Sempre esperei que as nobres intenções do Governo do Brasil seriam sempre [illegible] em respeito á independencia do meu paiz, e na força dos principios de justiça e liberdade que professam o povo brasileiro e o seu illustre monarcha.

Hoje, porem, tenho nobres penhores desses generosos sentimentos para com o povo oriental que tanto amo, e julgo o dever de dar uma demonstração de meu reconhecimento e do quanto desejo estreitar a amizade entre os Orientaes e os Brasileiros.

Como general em chefe dos Orientaes que compoem o exercito libertador e representam em armas [illegible] a grande maioria de nossos compatriotas, cabe-me a honra de dar ao Brasil a segurança de que as reclamações que motivaram o ultimatum de 4 de agosto ultimo, serão attendidas com rigorosa justiça e inteira lealdade, sendo esta minha declaração um empenho de honra e o mais solemne e perfeito [illegible] em mim logo que esta seja libertada da facção que hoje a opprime.

Os autores e cumplices notorios de delictos commettidos contra as pessoas e [illegible] subditos brasileiros residentes em meu paiz serão [illegible] com toda a severidade das leis da Republica, sendo destituidos immediatamente e sem prejuizo dos respectivos processos criminaes os que ainda exerçam cargos publicos.

Serão suspensos de seus empregos civis e militares e submettidos ao julgamento ordinario todos os [illegible] de delictos contra os mesmos residentes, uma vez que a legação imperial tenha fornecido ou forneça a respeito de taes individuos fundamento bastante para que o Governo da minha patria possa conscienciosamente dar este exemplo de sua severa justiça e [illegible] apreço em que tem uma perfeita intelligencia e amizade com o Imperio do Brasil.

Os subditos brasileiros que tem sido forçados a qualquer serviço publico por autoridades da Republica serão postos em liberdade e indemnisados dos prejuizos que tenham soffrido. Tão depressa esta reparação possa ser ordenada pelo abaixo assignado, ou por quem o substitua no exercicio do poder supremo da Republica.

Será observado estrictamente o accordo celebrado pelos dois governos em notas reversaes de 28 de novembro e de 3 de dezembro de 1857, a respeito dos certificados de nacionalidade passados pelos consules imperiaes, bem como o outro accordo semelhantemente estabelecido por notas de [illegible] do mesmo mez de dezembro, relativo ao alistamento para o serviço militar dos [illegible] paizes.

Considerar-se-ha esse [illegible] força de lei, e [illegible] da Republica, em virtude de um compromisso [illegible] de guerra civil o mesmo processo [illegible] francezes e inglezes da mesma [illegible]

Os tratados [illegible] foram [illegible] do Senado, [illegible] como leis da Republica [illegible] o dever de sustentar e cumprir.

O general em chefe do exercito libertador [illegible] mas ainda se

---

[1] Este compromisso [illegible] convenio de paz [illegible]

prestará com igual boa fé a celebrar quaesquer outros accordos [illegible] para realizar [illegible] e do reciproca segurança entre os dous povos.

[illegible] Sr. Ministro em [illegible] da grande [illegible] que representa [illegible] [illegible] e em cumprimento [illegible] nacionaes [illegible] sempre o [illegible] épocas de grata recordação.

Ao transmittir a V. Ex. [illegible] razões, não preciso [illegible] [illegible] brazileira [illegible] [illegible] apresentar [illegible]

O abaixo assignado assegura por mesmo ao Governo [illegible] de [illegible] que a Republica [illegible] dade [illegible], e com [illegible] de todo libertada [illegible] premora [illegible] cooperação que esteja ao seu alcance, considerando como um empenho sagrado a sua alliança com o Brazil na guerra desassombradamente declarada pelo governo paraguayo [illegible] externas da Republica [illegible] uma provocação [illegible] e injustificavel.

O abaixo assignado se compraz em testemunhar a V. Ex. as expressões de sua distincta consideração e apreço.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, etc.

T[illegible]

703

1865 — 20 de fevereiro — [illegible] de paz celebrado na Villa da União [illegible] de 1865, pag. 152 do [illegible]

[illegible] 1865 ao representante do [illegible] de Rio [illegible] General Flores.

PROTOCOLO

Havendo S. Ex. o Sr. D. Thomaz Villalba [illegible] por um [illegible] S. Ex. o Sr. [illegible] pela [illegible] S. Ex. o Sr. [illegible] da Silva Paranhos, como representante diplomatico do Brazil [illegible] fazer cessar quanto antes a guerra [illegible] foram [illegible] em que se [illegible] e garantias [illegible] povos.

Estando [illegible] e patrioticos sentimentos de S. Ex. o Sr. D. Thomaz Villalba [illegible] Lima por encarregado [illegible] e está [illegible] para a negociação de paz [illegible] estado do que por [illegible] belligerantes já se [illegible] da praça de Montevidéo.

[illegible] por parte de S. Ex. o Sr. [illegible] general D. Venancio Flores e S. Ex. o Sr. [illegible] Tamandaré e marechal João Propicio Menna Barreto, generaes em chefe [illegible] do Brazil; e [illegible] ao mesmo tempo [illegible] as aberturas feitas por parte [illegible] da Republica, [illegible] as tristes consequencias [illegible] enviaram [illegible] Sr. D. Manuel Herrera y Obes, como orgão e negociador autorizado por S. Ex. o Sr. D. Thomaz Villalba [illegible] Ex. Srs. brigadeiro general D. Venancio Flores, [illegible] Paranhos e D. Manuel Herrera y Obes, [illegible]

Entre S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores e S. Ex. o Sr. D. Manoel Herrera y Obes foram ajustados os seguintes artigos de paz, conciliação e de paz pelo que tem á dous annos entre os Orientaes.

Seguiram-se os arts. I a V.

[illegible] Ministro [illegible] plenipotenciario do Brazil a respeito dos sobreditos artigos, declarou S. Ex. que o accordo celebrado [illegible] o Imperio não podia ser sinão applaudido pelo governo imperial, que nelle teria bases razoaveis para ajustar para a reconciliação oriental [illegible] legitimos propositos que obrigaram o Imperio a guerra que já felizmente cessar.

Tendo sido assim offerecido ao Brazil por S. Ex. o Sr. brigadeiro general [illegible] Flores, [illegible] justa reparação [illegible] guerra [illegible] plenamente o governo imperial no amigavel e honroso accordo constante das [illegible] independencia e integridade da Republica e em harmonia com a politica [illegible] que se [illegible] desta data.

S. Ex. o Sr. [illegible] Manoel Herrera y Obes declarou que lhe era grato ouvir os sentimentos moderados, justos e benevolos que S. Ex. o Sr. Ministro do Brazil tem expressado a respeito da Nação Oriental, que folgava de reconhecer que no accordo contido nas notas a que se referia o Sr. Ministro, [illegible] zada ha que não seja honroso para ambas as partes [illegible] um compromisso cuja satisfação caberá ao governo [illegible] S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Venancio Flores, não podia elle offerecer a [illegible] paz entre os orientaes, e entre estes e o Brazil.

E achando-se todos concordes no presente protocollo, lavraram-se delle tres exemplares que [illegible] plenipotenciarios.

[illegible] do mez de fevereiro de 1865.

José Maria da Silva Paranhos.

Venancio Flores.

Manoel Herrera y Obes.

794

1865 — 1 de maio — TRATADO de alliança offensiva e defensiva entre o Brazil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay contra o governo do Paraguay.— (Vide n. 63.)

795

1865 — 1 de maio — REVERSAES trocadas entre os plenipotenciarios brazileiro, argentino e oriental, resalvando os direitos da Bolivia ao territorio da margem direita do rio Paraguay.— (Vide n. 64.)

796

1865 — 8 de maio — CONVENÇÃO para o emprestimo de seiscentos mil pesos fortes á Republica Oriental do Uruguay. (Relatorio de 1870, pag. 231 do annexo.)

Na cidade de Buenos-Ayres, ao dia 8 de maio de 1865, reunidos os abaixo assignados [illegible] governo [illegible] prestar [illegible] para [illegible] quatro [illegible] que devem marchar [illegible] do Paraguay [illegible] tratado de alliança [illegible] no dia 1º

Base 1.ª O plenipotenciario brazileiro sacará contra o thesouro nacional do Brazil a somma de seiscentos mil pesos fortes em quatro letras, a primeira de [illegible] a trinta e cinco dias desta data, a segunda de 200.000 a sessenta e cinco, a terceira de 100.000 a noventa e cinco, e a quarta e ultima de 100.000 a cento [illegible]

Base [illegible] As condições deste emprestimo [illegible] reguladas o mais [illegible] seu governo, declarando o plenipotenciario [illegible] contado na armada [illegible] do Brazil, acceitará as condições que este propuzer, com a seguinte clausula, a saber que o governo oriental somente pagará [illegible] o thesouro brazileiro tenha de pagar, no caso de ser a este necessario [illegible] aquellas quantias por emprestimo. [illegible] não pagará o juro superior a seis por cento.

Base 3.ª O plenipotenciario brasileiro entregará nesta data a primeira letra, e as outras tres no dia em que se assignar o referido convenio, o qual será feito no prazo dos trinta e cinco dias da primeira letra.

(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

(L. S.) *Carlos de Castro.*

797

1865 — 5 de junho — PROTOCOLLO relativo ás condições do emprestimo de 600.000 pesos fortes, convencionadas em 8 de maio do mesmo anno. (Relatorio de 1870, pag. 312 do Annexo, e de 1874, pag. 7 da exp. e 230 do Annexo.)

Reunidos na secretaria do ministerio dos negocios estrangeiros Suas Excellencias o Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do conselho de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Dr. D. Carlos de Castro, ministro dos negocios estrangeiros da Republica Oriental do Uruguay, ambos autorisados com plenos poderes de seus respectivos governos para darem execução ao ajustado na base segunda da convenção de subsidio firmada pelos mesmos plenipotenciarios na cidade de Buenos-Ayres a 8 de maio proximo findo, convencionaram no seguinte:

Artigo 1.º O governo oriental pagará sómente os juros e despezas que o governo brazileiro tenha de fazer no caso de ser a este necessario levantar por emprestimo, dentro ou fóra do Brazil, a quantia concedida de seiscentos mil pesos fortes, procedente da Convenção de subsidio acima declarada. No caso contrario não pagará juro superior a seis por cento.

Artigo 2.º Ficam em vigor para este emprestimo as condições consignadas nos artigos oitavo, decimo, undecimo e duodecimo da Convenção de subsidio celebrada com a Republica Oriental do Uruguay a 12 de outubro de 1851 applicadas ao emprestimo de cento e dez mil patacões, feito ao governo da mesma Republica em virtude do protocollo assignado em Montevidéo a 2 de janeiro de 1852.

Artigo 3.º Além do que fica estipulado no artigo 2º, a Republica Oriental se obriga a amortisar este emprestimo com a possivel brevidade. Para isso, desde que tenha decorrido o prazo de um anno, contado desta data, a Republica Oriental pagará mensalmente ao governo do Brazil um por cento de amortisação, além dos juros que serão pagos tambem mensalmente.

Os juros decorridos até aquelle prazo serão accumulados ao capital.

Artigo 4.º Logo que o governo da Republica Oriental do Uruguay possa levantar um emprestimo no estrangeiro, pagará então de uma só vez o capital e juros deste emprestimo brazileiro, e tambem entregará ao governo do Brazil, até reembolso do dito capital e juros, quaesquer garantias ou valores que receber do Paraguay em virtude do artigo 14 do Tratado de alliança offensiva e defensiva do 1º de maio.

Em fé do que os mencionados plenipotenciarios assignaram o presente protocollo e o sellaram na cidade de Montevidéo a 5 de junho do anno de Nosso Senhor de 1865.

(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

(L. S.) *Carlos de Castro.*

DECLARAÇÃO ADDICIONAL.

E no mesmo dia, mez e anno, e em seguida, o ministro brazileiro entregou ao ministro oriental as tres letras restantes de que falla a Convenção de 8 de maio.

(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

(L. S.) *Carlos de Castro.*

798

1865 — 22 de novembro — PROTOCOLLO para ajustar as bases de um emprestimo de duzentos mil pesos fortes á Republica Oriental do Uruguay. (Relatorio de 1870, pag. 334 do annexo.)

Reunidos na secretaria do ministerio das relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay S. Ex. o Sr. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do conselho de Sua Magestade o Imperador, e S. Ex. o Sr. Dr. D. Carlos de Castro, ministro de relações exteriores da Republica, ambos autorisados com plenos poderes de seus governos respectivos, ajustaram as bases de um emprestimo nos seguintes artigos:

Art. 1.º O plenipotenciario brasileiro sacará contra o thesouro nacional do

Brazil a somma de duzentos mil pesos fortes, em que tres letras de cincoenta mil pesos cada uma a um, dous, tres e quatro mezes de data.

Art. 2.º O governo oriental pagará sómente os juros e despezas, que o governo brazileiro tenha de fazer, no caso de ver-se na necessidade de levantar empréstimo dentro ou fóra do Brazil, a quantia de duzentos mil pesos fortes. No caso contrario não pagará juro algum sobre a dita quantia.

Art. 3.º [illegible] para este empréstimo as mesmas [illegible] de [illegible] como [illegible] a [illegible] com a Republica Oriental em 12 de [illegible], applicadas ao empréstimo [illegible] ao governo oriental em [illegible] protocollo [illegible] em Montevidéo a 21 de Junho de [illegible].

Art. 4.º Além do que fica estipulado no art. 2.º, a Republica Oriental, obriga-se a amortizar este empréstimo com a possivel brevidade. Para este fim [illegible] ser decorrido o prazo de um anno contado desta data, a Republica pagará mensalmente ao governo do Brazil um [illegible] do [illegible] que se ha pago [illegible]

Os juros [illegible] desta data serão accumulados ao capital.

Art. 5.º Logo que a Republica Oriental do Uruguay possa levantar um empréstimo [illegible] este empréstimo brasileiro [illegible] o governo do Brazil [illegible] o capital e juros, quaesquer [illegible] garantias que recebe do Paraguay em [illegible] do artigo [illegible] do Tratado de alliança offensiva e defensiva de 1.º de maio.

Em fé do que os abaixo assignados plenipotenciarios assignam o presente protocollo e o sellam [illegible] de [illegible] de novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor de 1866.

(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

(L. S.) *Carlos de Castro.*

DECLARAÇÃO ADDICIONAL

No mesmo [illegible] abaixo [illegible] o [illegible] plenipotenciario brazileiro entregou ao [illegible] duas das quatro letras de que falla o art. 1 desta Convenção.

(L. S.) *F. Octaviano.*

(L. S.) *C. de Castro.*

799

1867 — 15 de janeiro — PROTOCOLLO pelo qual foram estipuladas as bases de um empréstimo mensal de trinta mil pesos fortes á Republica Oriental do Uruguay durante a guerra com o Paraguay. [illegible] de 1867 [illegible]

Aos quinze dias do mez de janeiro de 1867, reunidos no Ministerio das Relações Exteriores os Exms. Srs. Dr. Francisco Octaviano de Almeida Rosa, do conselho de S. M. o Imperador do Brazil e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial, e Dr. Alberto Flangini, ministro da mesma repartição da Republica Oriental do Uruguay, para o fim de estipularem as bases de um empréstimo mensal feito pelo Imperio á Republica, convieram nas seguintes:

Primeira. O plenipotenciario brazileiro obriga-se em nome do governo imperial a dar ao da Republica Oriental do Uruguay a quantia mensal de trinta mil pesos, como subsidio, emquanto durar a guerra contra o governo paraguayo.

Segunda. Pela dita quantia mensal de trinta mil pesos o plenipotenciario [illegible] especie brasileira no Rio da Prata, ou em sua falta o ministro residente do Imperio em Montevidéo, conselheiro Brito, sacará uma letra contra o thesouro imperial a favor do governo oriental desde o corrente mez de janeiro.

Terceira. As sommas que o governo oriental receber por este subsidio serão restituidas ao Imperio no mesmo tempo e da mesma fórma como foi estipulado a respeito dos empréstimos anteriores que a Republica deve ao Brazil.

Quarta. Toda a vez e em qual tempo que o governo oriental chegue a poder por seus proprios recursos [illegible] necessidades [illegible] a que lhe [illegible] o subsidio [illegible] pelo presente protocollo, [illegible] ao Imperio para a sua cessação.

Em fé do que os declarados Srs. plenipotenciarios [illegible] assignaram este protocollo e [illegible] o presente [illegible] sellos respectivos [illegible] Montevidéo a [illegible] da data acima mencionada.

(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

(L. S.) *Alberto Flangini.*

DECLARAÇÃO

No mesmo dia, mez e anno os plenipotenciarios acima nomeados declararam que este subsidio tem o caracter de auxilio para despezas puramente de guerra.

(L. S.) *Francisco Octaviano de Almeida Rosa.*

(L. S.) *Alberto Flangini.*

800

1868 — 14 de fevereiro — PROTOCOLLO limitando a prazo de subsidio ao emprestimo mensal feito a Republica Oriental do Uruguay pelo protocollo de 15 de janeiro de 1867. (Relatorio de 1868, pag. 237.)

Aos quatorze dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e sessenta e oito, nesta cidade de Montevidéo e no ministerio de relações exteriores, reuniram-se o Sr. Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil em missão especial, e S. Ex. o Sr. D. Alberto Flangini, ministro de relações exteriores da Republica Oriental do Uruguay, para tratar do subsidio de trinta mil pesos mensaes concedido pelo governo de Sua Magestade ao da Republica no protocolo de 15 de janeiro do anno proximo passado e, achando-se devidamente instruidos e autorisados por seus respectivos governos, convieram nos seguintes artigos:

1.º O subsidio, de que trata o referido protocollo, será pago pelo governo do Brazil ao da Republica, como auxilio para despezas puramente de guerra, em prestações mensaes de trinta mil pesos cada uma, até o dia 15 de junho do corrente anno.

2.º Este subsidio, que em nenhum caso continuará além do mencionado dia 15 de junho, cessará antes desse dia, si antes delle terminar a guerra contra o Paraguay, e logo que isto succeder.

3.º Pela dita quantia de trinta mil pesos mensaes o enviado do Brazil em missão especial e na sua falta o agente diplomatico que estiver no effectivamente regendo a missão ordinaria, sacará uma letra contra o thesouro do Brazil e a favor do governo oriental.

4.º As sommas que o governo oriental receber por este subsidio serão reembolsadas ao Imperio nos mesmos termos e na mesma forma, como foi estipulado a respeito dos emprestimos anteriores que a Republica deve ao Brazil e de modo que sobre este não pesem despezas ou prejuizos de nenhuma natureza.

5.º Toda vez e em qualquer tempo que o Governo Oriental chegasse a possuir por seus recursos proprios as facilidades pecuniarias que lhe permittam marchar sem o subsidio concedido pelo presente protocollo, assim o manifestará ao do Imperio para sua cessação.

Em fé do que os declarados Senhores enviado do Brazil e ministro de relações exteriores da Republica assignaram este protocollo e o fizeram sellar.

(L. S.) *Joaquim Thomaz do Amaral.*

(L. S.) *Alberto Flangini.*

801

1870 — 20 de junho — ACCORDO preliminar de paz celebrado na cidade de Assumpção de conformidade com as bases estipuladas entre os plenipotenciarios brasileiro, argentino e oriental. — (Vide n. 365.)

802

1870 — 15 de dezembro — PROTOCOLLO da conferencia de Buenos Ayres relativo aos seis primeiros artigos do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay. — (Vide n. 68.)

803

1870 — 23 — 27 de dezembro — PROTOCOLLO das conferencias de Buenos Ayres, relativo aos arts. 7º a 14º do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay. — (Vide n. 69.)

804

[illegible] — 30 de dezembro —
1871 — 14 de janeiro — **PROTOCOLLO** das conferencias de Buenos Ayres, relativo as estipulações do projecto de tratado definitivo de paz com a Republica do Paraguay sobre a sua independencia e integridade e outras providencias a bem da paz futura e da segurança do commercio e navegação. — (Vide n. 70.)

805

1879 — 9 de dezembro — ADHESÃO da Republica Oriental do Uruguay ao accordo celebrado entre os plenipotenciarios brazileiro e argentino sobre as questões pendentes entre os dous Estados relativamente aos ajustes definitivos de paz com a Republica do Paraguay. (Relatorio de Dezembro de 1872, pags. 8 e 9 do [illegible] n. 1.)

Ministerio de Relações Exteriores
Montevidéo, 9 de dezembro de 1872.

Sr. Ministro — O Sr. Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil junto do meu Governo teve a bondade de entregar-me pessoalmente a nota de V. Ex. de 22 de dezembro passado, com a qual V. Ex. serve-se enviar a este ministerio cópia devidamente legalisada do convenio celebrado nessa côrte pelos plenipotenciarios do Brazil e da Republica Argentina sobre as questões pendentes entre os dois Estados relativamente aos ajustes definitivos da paz com a Republica do Paraguay.

V. Ex., em nome do Governo de S. M. o Imperador e em virtude do estipulado no art. 1, do citado convenio, convida o Governo da Republica a prestar sua adhesão, na qualidade de alliado, ao referido accordo.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, inteirado com verdadeira satisfação da precitada nota de V. Ex., encarregou-me de significar-lhe em resposta que o Governo Oriental adhere por sua parte completamente ao estipulado no mencionado accordo, congratulando-se ao mesmo tempo viva e sinceramente de que tenham tido tão feliz resultado as questões que se haviam suscitado entre o Imperio e a Republica Argentina.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Corrêa, ministro dos negocios estrangeiros do Brazil.

Oscar Hordeñana.

806

1877 — 30 de julho — PROTOCOLLO relativo ao prazo da garantia collectiva da independencia, soberania e integridade territorial do Paraguay, assignado pelos plenipotenciarios do Brazil e das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay na cidade de Montevidéo. — (Vide n. 74.)

807

1877 — 5 de novembro — CONVENÇÃO Postal[1] concluida e assignada em Montevidéo. (Decreto n. 7125 de 4 de janeiro de 1878.)

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo da Republica Oriental do Uruguay reconhecendo a necessidade e conveniencia de fomentar e desenvolver as relações de ambos os Paizes, resolveram celebrar, para esse fim, uma convenção postal e nomearam seus plenipotenciarios

. . . .

Os quaes, depois de trocarem os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Entre a direcção geral de correios do Imperio do Brazil e a direcção geral de correios da Republica Oriental do Uruguay haverá uma troca reciproca e regular de correspondencia por intermedio dos correios terrestres e maritimos de ambos os paizes.

ARTIGO 2.º

Toda a correspondencia de que trata o art. 1º, assim como os jornaes e impressos contidos nas malas, deverão ser préviamente franqueados mediante o pagamento das taxas territoriaes do paiz de sua procedencia e não poderão, sob pretexto algum, ser sujeitos no paiz de seu destino a uma taxa qualquer, que recaia na pessoa a quem são destinados.

---

[1] Vide artigo 21 da Convenção Postal [illegible] [illegible] [illegible]

ARTIGO 3.º

A correspondencia official dos dous governos com seus respectivos agentes e consulados, e vice-versa, não está sujeita á franquia e será entregue livre de porte no paiz de seu destino.

ARTIGO 4.º

Os correios do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay regularão de commum accordo e de conformidade com as convenções em vigor não só as condições a que será sujeita a troca reciproca de malas fechadas ou de correspondencias avulsas, em que serão os paizes, o que o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay possam servir de intermediarios, mas tambem as taxas de porte a que ficará sujeita a correspondencia trocada entre os dous paizes contractantes por meio dos paquetes da Real Companhia Ingleza e da Companhia das «Messageries Maritimes» ou de quaesquer outros vapores que exijam pagamento para o transporte maritimo das malas.

ARTIGO 5.º

As direcções dos correios de ambos os paizes poderão trocar correspondencia registrada (certificada) de conformidade com as respectivas tarifas em vigor e essa correspondencia só será entregue mediante recibos passados pelos destinatarios ou por seus legitimos representantes, sendo esses recibos devolvidos á direcção remettente para que possa provar aos interessados a entrega.

ARTIGO 6.º

As direcções dos correios não receberão com destino de um para o outro paiz contractante, ou em transito, ouro, prata ou qualquer outro objecto que esteja sujeito a direitos de alfandega.

ARTIGO 7.º

Fica estabelecido o uso de saques postaes entre as direcções de correios de ambos os Estados contractantes, tomando-se a libra esterlina por typo de moeda para os vales respectivos.

ARTIGO 8.º

Os vales postaes serão concedidos conforme convencionarem as direcções dos correios dos dous Estados, e serão pagos ao portador em libras esterlinas ou no seu equivalente em moeda metallica, não podendo em nenhum caso exceder de vinte e cinco libras os saques que cada direcção fizer por cada vapor.

ARTIGO 9.º

Pela concessão dos vales postaes pagar-se-ha o direito de dous por cento, que serão divididos em partes iguaes entre os correios dos dous Estados.

ARTIGO 10.º

As direcções dos correios das partes contractantes liquidarão suas contas de seis em seis mezes, saldando-se os saldos respectivos em libras esterlinas ou em letras sobre as praças do Rio de Janeiro ou de Montevidéo respectivamente.

ARTIGO 11.º

Para melhor execução desta, as direcções dos correios dos dous Estados farão de commum accordo um regulamento, o qual poderá ser modificado sempre que isso seja necessario.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção será posta em execução no dia que for marcado pelas duas direcções dos correios do Imperio do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay e continuará em vigor até que uma das duas partes contractantes notifique a outra, com um anno de antecipação, a sua intenção de a dar por terminada.

ARTIGO 13.º

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Montevidéo, com a maior brevidade possivel.

Em fé do que, os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de S. Ex. o Senhor Governador Provisorio da Republica Oriental do Uruguay, assignamos e sellamos a presente Convenção.

Feita em duplicata na cidade de Montevidéo, aos tres dias do mez de novembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo, mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.) *Barão de Aguiar d'Andrada.*

(L. S.) *Gualberto Mendes.*

808

1878 — 26 de novembro — ACCORDO substitutivo do art. 1º do Tratado de extradição celebrado em 12 de outubro de 1851, concluido e assignado em Montevidéo. — (Decreto n. 7170 do 1º de março de 1879.)

Tendo os Governos do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay resolvido celebrar um accordo que remova as d[illegible] [illegible] provenientes do [illegible] do art. 1º do tratado de extradição de [illegible] de outubro de [illegible] [illegible] um, a que preencha algumas lacunas do mesmo tratado, os abaixo assignados, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] da Republica [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] quais se comprometteram os [illegible]

§ 1º

Os Governos do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay [illegible] mente, ou contra os quaes tiverem as [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] mandado de prisão.

§ 2º

A extradição será concedida por qualquer destes crimes:

1.º Homicidio, comprehendidos o assassinio, parricidio, envenenamento e infanticidio.

2.º Tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.

3.º [illegible] [illegible]

4.º Lesões [illegible] que houver [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] por mais de trinta dias, deformidade, [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] sem intenção de a dar.

5.º Rompimento [illegible] [illegible] contra a honra e o pudor, uma vez que [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

6.º Polygamia; parto supposto; fingimento de qualidade de esposo ou esposa [illegible] [illegible] [illegible] para a usurpação de direitos maritaes, [illegible] e subtracção de menores.

7.º Incendio voluntario, damno nos caminhos de ferro, de que resulte ou possa [illegible] perigo para a vida dos [illegible]

8.º Falsificação, alteração, importação, [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de credito com curso legal nos dous paizes, fabrico, importação, venda e [illegible] [illegible] dinheiro falso, apolices ou quaesquer [illegible] [illegible] dos Bancos ou quaesquer papeis dos que circulam como si fossem moeda, falsificação [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] do Estado e das Repartições Publicas, e uso, importação e venda desses objectos; falsificação de escripturas publicas e particulares, letras de cambio e outros titulos [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

9.º Roubo, isto é, furto com violencia [illegible] [illegible] ás cousas, e estellionato.

10.º Peculato ou malversação de dinheiros [illegible] [illegible] [illegible] ou subtracção de dinheiros, fundos, documentos [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] e commettido

11.º Barataria, pirataria, comprehendido [illegible] [illegible] [illegible] navio de cuja equipagem fizer parte por meio de fraude ou violencia contra [illegible] [illegible] [illegible]

12.º Bancarrota fraudulenta.

13.º Perjurio em materia civil e criminal.

§ 3.º

Não se reputará crime politico, nem facto connexo com elle, o attentado [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de homicidio, assassinio e envenenamento.

§ 4º

As altas partes contractantes se obrigam a [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible]

guar legislações, os seus respectivos nacionaes, que commetterem infracções contra as leis de um dos dous Estados, desde que o Governo do Estado, cujas leis forem infringidas, apresentar o competente pedido por via diplomatica ou consular, e no caso de poderem aquellas infracções ser qualificadas em algumas das categorias enumeradas no § 2.º

O pedido será acompanhado do corpo de delicto, de todos os autos de summario, instrumentos de quaesquer documentos e das informações necessarias, devendo as autoridades do paiz reclamado proceder como si ellas mesmas tivessem de formar a culpa.

Neste caso todos os actos e documentos serão feitos gratuitamente.

Não será porém julgado nenhum nacional das altas partes contractantes pelos tribunaes do seu paiz, si já houver sido processado e julgado pelo mesmo delicto no territorio em que o facto teve logar, ainda que a sentença tenha sido de absolvição.

§ 5.º

A extradição em nenhum caso será concedida quando, segundo a legislação do paiz em que o réo estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou a acção criminal.

§ 6.º

O individuo entregue em virtude do Tratado e do presente accordo não poderá ser processado por nenhum crime anterior, distincto do que motivar a extradição, salvo:

1.º Si, em consequencia dos detalhes judiciarios e do exame mais aprofundado das circumstancias do crime, os tribunaes o comprehenderem em alguma das outras categorias enumeradas no § 2.º deste Accordo.

Dado este caso, o Governo do Estado ao qual o réo foi entregue, communicará o facto ao outro Governo, e dará as informações precisas para o exacto conhecimento do modo por que os tribunaes chegaram a esse resultado. Esta hypothese só terá logar a respeito dos crimes que forem perpetrados posteriormente á celebração do presente Accordo.

2.º Si, depois de punido, absolvido ou perdoado do crime especificado no pedido de extradição, permanecer no paiz além do prazo de tres mezes contados da data da sentença de absolvição passada em julgado, ou do dia em que for posto em liberdade em consequencia de ter cumprido a pena ou obtido o seu perdão.

3.º Finalmente si regressar posteriormente ao territorio do Estado reclamante.

§ 7.º

Si o individuo reclamado se achar perseguido ou detido no paiz onde se refugiou, por obrigação contrahida com pessoas particulares, a sua extradição terá comtudo logar, ficando salvo á parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente.

§ 8.º

Os objectos subtrahidos ou encontrados em poder do accusado ou condemnado, os instrumentos e utensilios de que se tiver servido para a perpetração do delicto, e qualquer outra prova de convicção serão entregues com elle.

A entrega ou remessa dos objectos será feita ainda mesmo que, depois de concedida a extradição, esta não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado.

A remessa de objectos será extensiva a todos os de igual natureza que o réo tiver occultado ou transportado para o paiz onde se refugiou e que se descobrirem posteriormente. Ficam todavia ressalvados os direitos de terceiro sobre os objectos acima notados, os quaes serão devolvidos sem despeza alguma depois de terminado o processo.

§ 9.º [1]

A extradição verificar-se-ha em virtude de reclamação apresentada directamente pelos governos ou por via diplomatica ou consular.

Para a extradição ser concedida é indispensavel a apresentação da copia authentica do mandado de prisão, do despacho de pronuncia, ou da sentença de condemnação, extrahida dos autos de conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estas peças serão, sempre que for possivel, acompanhadas dos signaes caracteristicos do accusado ou condemnado e de uma copia do texto da lei applicavel ao facto criminoso, que lhe é imputado.

---

[1] Por proposta do Governo Oriental concluiu-se e firmou-se um accordo a 14 de maio de 1883 restringindo as disposições deste paragrapho. (Vide n. 819.)

§ 10.º

Em casos urgentes, e principalmente quando houver perigo de evasão, cada um dos dous Governos, assim como o presidente da provincia do Rio Grande do Sul e os chefes politicos dos Departamentos do Salto, Tacuarembó, Cerro Largo e Maldonado, fundando-se já em sentença de condemnação ou de pronuncia, ou de um mandado de prisão expedido por autoridade competente, poderá, pelo meio mais prompto, e mesmo pelo telegrapho, pedir e obter a prisão do criminoso, com a condição de apresentar no prazo de trinta dias o documento cuja existencia houver sido indicada. Si a condição não for preenchida no dito prazo, será o preso posto em liberdade, ficando-lhe salvo o direito de reclamação contra o Governo que houver solicitado a prisão.

§ 11.º

Quando no seguimento de uma causa crime em um dos dous paizes, se julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, á qual se dará execução, observando-se as leis do Estado onde as testemunhas forem inquiridas. Os dous Governos renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despezas resultantes do cumprimento dessa carta.[1]

§ 12.º

Si em qualquer causa crime se julgar necessaria a comparencia pessoal de alguma testemunha, o Governo de quem esta fôr subdita consultará a sua vontade de acceder ou não ao convite, que para esse fim houver dirigido o outro Governo.

Si as testemunhas requeridas consentirem na partida, receberão os passaportes necessarios e os Governos respectivos se entenderão entre si para determinarem a indemnisação que, segundo a distancia e o tempo de permanencia, terá de ser-lhe paga pelo Governo reclamante, assim como a somma que este dever adiantar-lhes.

Em nenhum caso poderão as testemunhas ser retiradas ou molestadas durante a sua residencia no Paiz onde hão de depôr, nem durante a viagem de ida e volta, por factos anteriores ao pedido de comparencia.

§ 13.º

Si em algum processo instruido em qualquer dos dous Estados contractantes for necessario proceder á acareação do processado com delinquentes detidos no outro Estado, ou adquirir provas de convicção ou documentos judiciaes que a este pertençam, o pedido será feito por via diplomatica.

Deferir-se-ha sempre ao pedido quando considerações especiaes o não estorvem, sob condição de serem devolvidos, no mais curto espaço possivel, os individuos e documentos remettidos.

As despezas de conducção dos individuos e objectos acima indicados serão pagas pelo Governo que fizer o pedido.

§ 14.º

Os dous Governos promettem notificar um ao outro as sentenças sobre crimes de toda especie proferidas pelos Tribunaes de um dos dous Estados contra subditos do outro.

A communicação se fará remettendo, por via diplomatica, a sentença pronunciada definitivamente ao Governo de quem o réo for subdito.

Esta remessa se fará gratuitamente.

Cada um dos dous Governos expedirá para este fim as instrucções necessarias ás autoridades competentes.

§ 15.º

Na falta de Agentes Diplomaticos, os pedidos dos §§ 11º, 12º e 13º, e a communicação do § 14º, serão feitos directamente ou por via dos respectivos Agentes Consulares.

O presente Accordo será ratificado e as suas ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no mais breve prazo possivel.

Em fé do que os mencionados Plenipotenciarios o assignaram em dous exemplares e lhe puzeram os seus sellos.

Feito em Montevidéo aos [illegible] dias do mez de setembro de mil oitocentos setenta e oito.

(L. S.) *Felippe Lopes Netto.*

(L. S.) *Gualberto Mendez.*

809

1879 — 14 de fevereiro — ACCORDO para a execução de cartas rogatorias, celebrado no Rio de Janeiro. — (Decreto n. 7173 do 1º de março de 1879.)

---

[1] Em 14 de maio de [illegible] celebrou-se um Accordo [illegible]

[2] Vide citado Accordo (N. [illegible]).

Tendo os Governos do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay resolvido regular por meio de um accordo a reciproca execução das cartas rogatorias, os abaixo assignados, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios Estrangeiros, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial da dita Republica, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições

ARTIGO 1.º

As competentes autoridades judiciaes de cada um dos dous paizes cumprirão as cartas rogatorias que lhes forem dirigidas pelas do outro em materia tanto criminal como civel.

ARTIGO 2.º

As cartas rogatorias em materia criminal serão limitadas á citação, juramento, interrogatorio e perguntas de testemunhas, exame [illegible] traslado, verificação ou entrega de documentos, e quaesquer diligencias que importem esclarecimentos para a formação da culpa.

ARTIGO 3.º

As cartas rogatorias em materia civel poderão comprehender, além do que fica especificado no artigo antecedente, a avaliação, vistoria, exame de livros, exhibição, e todas as diligencias que importem a decisão das causas.

ARTIGO 4.º

Todas as cartas serão concebidas em termos deprecativos; conterão, sempre que for possivel, a indicação do domicilio das pessoas que acabam de ser citadas; e serão legalisadas pelo funccionario Consular estabelecido no paiz donde forem expedidas.

ARTIGO 5.º

Na execução das ditas cartas os embargos oppostos pelas partes serão sempre admittidos e processados para serem julgados como for de direito.

ARTIGO 6.º

Os particulares, interessados no cumprimento das cartas rogatorias em materia civel, deverão constituir procuradores que promovam o respectivo andamento.

ARTIGO 7.º

A despeza será paga pelo interessado particular si as cartas versarem sobre materia civel, e pelo Governo do paiz donde forem expedidas si versarem sobre objecto criminal, excepto, neste segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrá por conta do Governo em cujo paiz as cartas tiverem de ser executadas.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam e sellam o presente accordo em duplicata no Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mez de fevereiro do anno de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.) *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

(L. S.) *José Vasquez Sagastume.*

810

1883 — 14 de maio — ACCORDO relativo aos §§ 9º e 10 do Accordo sobre extradição de 25 de novembro de 1878, celebrado no Rio de Janeiro. Decreto n. 9167 de 24 de março de 1884.

Tendo os Governos do Imperio do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay julgado conveniente restringir as disposições do § 9º e aclarar e melhorar as do § 10º do accordo substitutivo do art. 1º do Tratado de extradição de 12 de outubro de 1851 e ampliativo do mesmo tratado, os abaixo assignados, respectivamente Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial, munidos dos necessarios plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram no seguinte:

Quanto ao § 9º do mencionado accordo, fica ajustado que a extradição só será concedida á vista de copia authentica do despacho de pronuncia (auto de elevacion á plenario) ou de sentença de condemnação, não sendo para isso bastante o mandado de prisão.

O § 10º é substituido por este outro:

Em casos urgentes, e principalmente quando houver perigo de evasão, os dous Governos entre si, assim como o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul aos chefes politicos dos Departamentos do Salto, *Tacuarembó*, Cerro

Largo e *Rocha* ¹ e qualquer destes áquelle Presidente, fundando-se na existencia de uma sentença de condemnação ou despacho de pronuncia (auto de elevação á plenario) ou de um mandado de prisão expedido por autoridade competente, poderão, pelo meio mais prompto e mesmo pelo telegrapho, pedir e obter a prisão do criminoso com a condição de apresentar no prazo de 30 dias o documento cuja existencia houver sido indicada. No caso de não ser preenchida esta condição, e ainda o sendo, si a extradição não for regularmente pedida dentro do dito prazo, será o preso posto em liberdade, e não poderá ser de novo detido pela mesma causa.

O presente accordo será ratificado e as ratificações serão trocadas nesta cidade no mais breve prazo possivel.

Em fé do que os mencionados Plenipotenciarios o assignaram em dous exemplares e lhe puzeram os seus sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de março de mil oitocentos oitenta e tres.

(L. S.) *L. Cavalcanti de Albuquerque*
(L. S.) *José Vasquez Sagastume.*

811

1884 — 14 de março — CONVENÇÃO internacional para a protecção dos cabos submarinos. — (Vide ns 13, 14, 15 e 16.)

812

1886 — 1º de dezembro — DECLARAÇÃO interpretativa dos artigos 2º e 4º da Convenção de 14 de março de 1884 para a protecção dos cabos telegraphicos submarinos. — (Vide n. 15.)

813

1889 — 8 de maio — ADHESÃO á Convenção de 15 de março de 1886 para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. (Nota da Legação Belga de 13 de junho de 1880.) — (Vide n. 17.)

814

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

815

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO postal universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

816

1897 — 15 de junho — ACCORDO relativo ao serviço dos vales postaes, concluido pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns 29 e 30.)

VENEZUELA (ESTADOS UNIDOS DE)

817

1859 — 5 de maio — TRATADO de limites e navegação fluvial, assignado em Caracas. (Decreto n. 2726 do 1º de janeiro de 1861.)

Art. 1.º Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brasil, seus successores e subditos, e a Republica de Venezuela e seus cidadãos em todas as suas possessões e territorios respectivos.

Art. 2.º S. M. o Imperador do Brasil e a Republica de Venezuela declaram e definem a linha divisoria da maneira seguinte:

1.º Começará a linha divisoria nas cabeceiras do rio Memachi, e seguindo pelo mais alto do terreno, passará pelas cabeceiras do Aquio e Tomó e do Guainia e Iquiare ou Issana, de modo que todas as aguas que vão ao Aquio e Tomó fiquem pertencendo a Venezuela, e as que vão ao Guainia, Xié e Issana ao Brasil; e atravessará o Rio Negro defronte da ilha de S. José, que está proxima á pedra de Cucuhy.

2.º Da ilha de S. José seguirá em linha recta, cortando o canal Maturacá na sua metade, ou no ponto que acordarem os commissarios demarcadores, e que divida convenientemente o dito canal; e dalli passando pelos grupos dos

---

¹ Os departamentos da Republica Oriental do Uruguay que estabelecem limites com a nossa fronteira são: *Artigas*, *Rivera*, *Cerro Largo*, *Treinta e Tres* e *Rocha*.

O departamento de *Taquarembó*, sem limites com a nossa fronteira, fica tão proximo della que [illegible] de criminosos que procuram se refugiar.

serras Cupí, Imery, Guay e Urucusiro,[1] e atravessará o caminho que comunica por terra o rio Castaño com o Marari; e pelo cerro Tapirapecó buscará os cumes da serra Parima, de modo que as águas que correm ao Padamo, Marari e Cababuris, fiquem pertencendo ao Brasil, e as que vão ao Turuacá ou Idapa ou Xiaba à Venezuela.[2]

3.º Seguirá pelo cume da serra Parima até o ângulo que faz esta com a serra Pacaraima, de modo que todas as águas que correm ao Rio Branco fiquem pertencendo ao Brasil e as que vão ao Orinoco à Venezuela, e continuará a linha pelos pontos mais elevados da dita serra Pacaraima, de modo que as águas que vão ao Rio Branco fiquem, como se há dito, pertencendo ao Brasil e as que correm ao Essequibo, Cuyuni e Caroni à Venezuela, até onde se estenderem os territórios dos dois Estados na sua parte oriental.

Art. 3.º As duas Altas Partes Contratantes, depois da ratificação do presente Tratado, nomearão cada uma um comissário para procederem de comum acordo, no mais breve termo possível, à demarcação da linha nos pontos em que for necessário, de conformidade com as estipulações que precedem.[3]

Art. 4.º Se no acto da demarcação ocorrerem dúvidas graves provenientes de inexatidão nas indicações do presente tratado, [illegible] estas dúvidas decididas amigavelmente por ambos os governos, aos quais os comissários as submeterão, considerando-se o acordo que se resolver como interpretação ou aditamento ao mesmo tratado; e fica estipulado que, se tais dúvidas ocorrerem em um ponto, não deixará a demarcação de prosseguir nos outros designados no tratado.

Art. 5.º Se para o fim de fixar em um ou outro ponto limites que sejam mais naturais e convenientes a uma e outra nação, parecer vantajosa a troca de territórios, poder-se-á abrir negociações para isso, fazendo-se não obstante a demarcação como se tal troca não houvesse de efetuar-se.

Art. 6.º Sua Majestade o Imperador do Brasil declara que ao tratar com a República de Venezuela [illegible] ser como situado no [illegible] do Rio Negro, e banhado pelas águas do Tomó e do Aquio, do qual alega posse o Venpublica de Venezuela, mas que já for [illegible]

---

[1] Verificou-se que não existe a serra de Urucusiro de que trata este artigo, e bem assim a de [illegible]. Vide a [illegible] pela [illegible] da comissão de [illegible] publicado como anexo ao Relatório do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 1884, pag. [illegible]

[2] A fronteira descrita neste artigo é a mesma do tratado concluído a 5 de novembro de 1852 e que não foi ratificado pelo Governo de Venezuela. [illegible] relatório de 1877 [illegible] de [illegible] sobre as [illegible] de limites com as Repúblicas de Venezuela e Nova Granada [illegible] a [illegible] de se adoptar o princípio do uti possidetis, como [illegible].

Este parecer também se acha publicado no 2.º vol. da coleção completa dos tratados, por Antonio Pereira Pinto, pag. 197.

[3] A demarcação [illegible] a que se refere o [illegible] de 1880 [illegible] Cerro Cupí.

Foi [illegible] marco de madeira na [illegible] da cabeceira do Memachi: Lat. N. [illegible] e Long. O. do Rio de Janeiro [illegible] e Cerro Cupí [illegible] Lat. N. [illegible] e Long. O. do Rio de Janeiro [illegible]. [illegible]

mento na cabeceira do Memachi: Lat. [illegible] e Long. O. do Rio de Janeiro [illegible] e outro na margem direita do Rio Negro em frente à ilha de S. José [illegible] a pedra do Cucuí: Lat. N. 1º 13' [illegible] e Long. O. do Rio de Janeiro [illegible].

[illegible] a comissão [illegible] Cerro Cupí [illegible] por [illegible] e da [illegible] a [illegible] Comissão [illegible] dos governos [illegible] a demarcação.

Nada tendo decidido o Governo de Venezuela, o do Brasil mandou prosseguir nos trabalhos com o seu comissário [illegible] de 1880 a Cerro Cupí. Em [illegible] de 1882 [illegible] que o Governo de Venezuela respondeu que não podia [illegible] a fronteira.

A comissão brasileira chegou de volta ao Rio de Janeiro no dia 16 de maio de 1882. Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros de 1884, pag. 22 do [illegible] e 150 e seguintes dos anexos.

A 16 de março de 1887, [illegible] questão de limites entre a Colômbia e Venezuela, o Brasil deixou de ser [illegible] (Vejam-se os Relatórios dos Negócios Estrangeiros de 1884, 1885 e 1889.)

Art. 7.º Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica de Venezuela convêm em declarar livres as communicações entre os seus Estados pela mesma fronteira, e em que o transito das pessoas e bens [illegible] pela dita [illegible] nacional ou municipal, sujeitando-se [illegible] com respeito ao territorio.

Art. 8.º Sua Magestade o Imperador do Brazil convem em permittir que as [illegible] possam livremente passar de Venezuela ao Brazil e vice-versa pelos [illegible] sua exclusiva propriedade, e [illegible] pelos rios Negro ou Guainia, na parte [illegible] toridade superior de Venezuela.

Fica entendido e declarado que nesta [illegible] porto a porto da mesma nação, ou de cabotagem fluvial, que as Altas Partes Contractantes reservam para os seus respectivos subditos e cidadãos.

Art. 9.º Os regulamentos que estabelecerem as Altas Partes Contractantes devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio [illegible]

Cada [illegible] no que diz respeito ao systema e regimen fiscal que estabelecer nos portos habilitados para o commercio.

Art. 10. Nenhuma embarcação venezuelana poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas do Brazil, si não forem o seu proprietario e capitão cidadãos da Republica [illegible]

[illegible] uma embarcação brazileira poderá [illegible] considerada nas condições [illegible] deve haver uma terça parte, quando [illegible] ou duas terças partes de estrangeiros ribeirinhos, devendo em todo o caso pertencer o capitão á nação cuja bandeira levar o navio.

[illegible] que para esse fim se achem ou forem habilitados pelos respectivos governos.

Si a entrada nos ditos portos tiver sido causada por força maior, e o navio sahir com o [illegible]

Art. 12. Cada um dos dous governes [illegible] os lugares, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam communicar com a terra directamente, ou por [illegible] por avarias, prover-se de combustiveis.

---

[1] De ordem do Governo do Brazil foi communicado ao de Venezuela que pelo decreto n. 2017 de 19 de setembro de 1890 [illegible] estrangeiros publicos e particulares [illegible] pelo seu art. 221, n. 2, [illegible] por documentos [illegible] que, como Venezuela [illegible] convenção fluvial com o Brazil.

[illegible] importação nos generos introduzidos pelo interior da provincia brazileira do Amazonas, de qualquer ponto do territorio venezuelano que confina com a mesma provincia, quando os mesmos generos forem de [illegible] Legação brazileira em Caracas, de 31 de outubro de 1861, publicada no relatorio de [illegible]

[illegible] que carecem [illegible] que [illegible] comercio e movimento passageiros, possam desembarcar e receber.

Nestes logares a autoridade local [illegible] destes documentos.

[illegible] pagarem por ella vizados.

Art. 13. Os dous governos dar-se-hão [illegible] terminar alguma mudança a esse respeito, prevenirá ao outro com a [illegible].

Art. 14. Toda a communicação com a terra, não autorizada ou em logares [illegible] delinquentes, segundo a legislação do paiz [illegible].

Art. 15. Será unicamente permittido [illegible] habilitados para o commercio, e por causa de avaria ou outra circumstancia extraordinaria não puder continuar a sua [illegible] outra autoridade local, e submetter-se-ha [illegible] formalidades das leis do paiz, para [illegible].

As medidas que o capitão houver tomado de seu proprio arbitrio, antes de [illegible] autoridade local, serão justificaveis si ella [illegible] para salvação do navio ou da sua carga.

As mercadorias assim desembarcadas, [illegible] vexame alguns.

Art. 16. Toda baldeação feita sem [illegible]

Art. 17. [illegible] necidos ao livre transito fluvial, tiver [illegible] dorias, navios, ou embarcações menores, conceder-se-ha, sem demora, o levantamento da dita apprehensão, mediante [illegible] a mesma garantia, continuar a sua viagem.

Art. 18. Nos casos de naufragio ou [illegible] vação das vidas, navio e carga, como [illegible] vados.

Art. 19. Si o capitão, o dono da carga [illegible] portal-a em direitura desse logar [illegible]

[illegible] para esse fim e para o pagamento [illegible] transito.

Art. 21. Cada Estado poderá estabelecer [illegible] carregarem).

Além desse direito, o transito fluvial [illegible] denominação que seja.

Art. 22. Concordando as Altas Partes [illegible]

Convem em reciprocamente regulal-a pelo [illegible] os meios que posteriormente se regularem por convenções ou accôrdos especiaes.

Art. [illegible] Todas as estipulações deste tratado, que não se referem á [illegible] terão vigor por espaço de 10 annos, contados da data da troca das ratificações, [illegible] até que uma das Altas Partes Contratantes notifique á outra seu desejo de dal-as por findas, e cessarão 12 mezes depois da data desta notificação.

Art. [illegible] O presente tratado será ratificado por S. M. o Imperador do Brazil e por S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela ou encarregado do Poder Executivo da mesma, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro ou em Caracas dentro do prazo de um anno [illegible] da data de sua approvação pelo Congresso Venezuelano, ou antes, se for possivel.*

Em fé do que, nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brazil e de S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente tratado e o fazemos sellar com nossos sellos respectivos.

Feito na cidade de Caracas, capital da Republica de Venezuela, aos cinco dias do mez de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e nove.

(L. S.) *Felippe José Pereira Leal*
(L. S.) *Luiz Sanojo.*

818

1860 — 27 de julho — DECLARAÇÃO resalvando os direitos que os brazileiros e venezolanos tinham á navegação fluvial antes da celebração do tratado de 5 de maio de 1859. (Relatorio de 1861, pag. 98 do annexo.)

Na cidade de Caracas aos vinte e sete dias do mez de julho de mil oitocentos e sessenta se reuniram na secretaria de despacho de [illegible] Pedro de Las Casas secretario [illegible] de relações exteriores do governo de Venezuela, e Felippe José Pereira Leal, dignitario da ordem da Rosa, cavalleiro das de Christo e S. Bento de Aviz e do Imperial do Cruzeiro, com o fim de porem de accordo quanto ao tempo e modo de levar a effeito a troca das ratificações do tratado de limites e navegação fluvial recentemente celebrado entre o Imperio do Brazil e a Republica de Venezuela, para cujo acto estão plenamente autorizados por seus respectivos Governos.

O secretario de relações exteriores de Venezuela [illegible] tratado de limites e navegação fluvial entre Venezuela e o Brazil foi considerado e approvado pelo Congresso da Republica em [illegible] de julho do corrente anno com a seguinte declaratoria:

«§ unico. La Estipulacion por el tratado de [illegible] para que los Venezolanos puedan navegar el Amazonas y los brasileros el Orinoco [illegible] con que se [illegible] la actualidad [illegible] antes de la celebracion del tratado en la parte referente á la navegacion»; e por consequencia deseja saber se o plenipotenciario do Brazil está conforme e reconhece [illegible] em nome do seu governo a mencionada declaratoria, [illegible] para que se possa proceder á troca das ratificações do tratado.

O plenipotenciario do Brazil respondeu [illegible] navegação [illegible] mesmo depois dos [illegible] no art. 21 do mesmo tratado, [illegible] de todas as suas partes [illegible] o Congresso de Venezuela [illegible] approvação ao tratado de limites [illegible] plenipotenciarios de ambos [illegible] o Imperador de dito tratado, está disposto a proceder quanto antes á troca na forma do costume, [illegible] de que este convenio fica de todo concluido.*

---

* Foi ratificado pelo Brazil a 6 de setembro de 1859 e pela Republica de Venezuela a [illegible] de julho de 1860, sendo estas [illegible] trocadas as ratificações em [illegible]

* No dia 31 do mesmo mez de julho foi effectuada a troca das ratificações.

Em fé do que havemos por duplicado o presente [illegible] que [illegible] com os nossos sellos [illegible].

(L. S.) *Filippe José Pereira Leal.*

(L. S.) *Pedro de Las Casas.*

—

619

1861 — 22 de outubro — 4 de novembro — ACTOS por meio de notas estabelecendo o principio de reciprocidade em casos de extradição. (Relatorio de 1862, pags. 76 e 80 do Annexo n. 1.)

Legação Imperial do Brazil em Venezuela. Caracas, 22 de outubro de 1861.

O abaixo assignado, [illegible]

[illegible] (como o de que se trata) como tambem [illegible] governo a governo, pois *Ministro ou representante* [illegible] *criminosos, mediante as provas que autorisassem a sua prisão e castigo no Estado para onde elles tenham fugido.*

O [illegible] F. A. de Varnhagen aproveita esta occasião para apresentar ao Sr. Dr. [illegible]

Ao Sr. Dr. Hilarion Nadal, Secretario de [illegible]

Francisco Adolpho de Varnhagen.

—

[illegible] Caracas, 2 de novembro de 1861.

[illegible] ções exteriores de Venezuela, [illegible] de receber a nota que lhe dirigiu o Sr. ministro residente no [illegible]

[illegible] nella á uma [illegible] este ministerio em 2 de agosto [illegible] á Legação do Brazil, remetteu [illegible] Manoel José Francisco, Manoel Gatinho da Silva Azevedo e Ponciano Gonçalves [illegible] como se exigiu pelo governo de Venezuela [illegible]

S. Ex. o chefe supremo da Republica tomou conhecimento das cópias [illegible] remetteu. Uma dellas é o parecer do conselho de investigação a que se procedeu na cidade de Manáos para [illegible] em 13 de dezembro de 1853, com doze lanças e dezesete baionetadas, estando no commando do destacamento de Marabitanas. Alli se recebeu a criminal [illegible] commandante interino das armas da provincia do Amazonas e do commandante [illegible] obras do Cucuy, e corroborado com as declarações de vinte e quatro testemunhas [illegible]

[illegible] venezolano do Amazonas, em principios [illegible] tinha sido morto pelos seus proprios [illegible] circumstancias, attribuindo o crime aos dous outros, e explicando a parte que nelle tomára como effeito da coacção em que o puzeram seus complices.

Em virtude de taes documentos, S. Ex., considerando satisfeita a condição imposta, determinou que fossem entregues os individuos de que se trata. E para este fim se expediram as convenientes instrucções ao Sr. governador da provincia de Goyana, recommendando-se-lhe que mande capturál-o, e mediante requisição das autoridades brasileiras, os envie á fronteira com a escolta precisa, *sendo as despezas feitas por conta do Imperio.*

S. Ex. confia em que da parte do Brazil se procederá do mesmo modo em identicas circumstancias para com Venezuela, acceitando o offerecimento da reciprocidade que faz o Sr. Varnhagen, pelo que respeita aos criminosos de homicidio aleivoso, moeda falsa e quebra fraudulenta, uma vez que a reclamação seja feita de governo a governo, e com provas que autorisem a sua prisão e castigo no Estado para onde tenham fugido.

Nutre do mesmo modo a esperança de que o governo de S. M., em attenção ao longo tempo que tem decorrido depois da perpetração do crime, e a que seus autores parece não terem continuado na carreira da maldade, lhes dispensará a sua clemencia, não permittindo que se lhes imponha a pena de morte, para cujo fim Venezuela interpõe os seus bons officios.

S. M. Imperial verá neste procedimento uma prova do desejo, que tem S. Ex., de cultivar as mais amigaveis relações entre os dous paizes, assim como com o seu digno representante em Caracas.

O abaixo assignado reitera ao Sr. commendador Varnhagen os protestos da sua mui distincta consideração.

Sr. commendador F. A. de Varnhagen, ministro residente do Brazil.

H. Nadal.

820

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

821

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

VICTORIA

(COLONIA BRITANNICA AUTONOMA)

822

1886 — 8 de janeiro — ACCESSÃO da Grã-Bretanha, por esta sua colonia, á Convenção de 14 de março para a protecção dos cabos submarinos. (Nota da Legação Franceza de 8 de janeiro de 1886.) — (Vide ns. 12, 14, 15 e 16.)

823

1890 — 5 de julho — CONVENÇÃO estabelecendo a União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras. — (Vide ns. 20, 21 e 22.)

824

1894 — 1º de janeiro — ADHESÃO á Convenção Telegraphica concluida em S. Petersburgo a 10-22 de julho de 1875. — (Vide n. 4.)

825

1896 — 22 de julho — REGULAMENTO do serviço telegraphico internacional e respectiva tarifa, revistos pela Conferencia que se reuniu em Budapest. — (Vide n. 5.)

826

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal concluida pelo Congresso reunido em Washington. — (Vide ns. 23, 24 e 25.)

INFORMAÇÃO

A Grã-Bretanha adheriu por esta colonia á União Postal Universal em 1º de outubro de 1891, segundo communicou o Conselho Federal Suisso em nota de 9 de agosto de 1892.

Foi collocada, conjunctamente com outras colonias, em um grupo para os effeitos dos arts. 22, 25 e 26 da Convenção

ZANZIBAR

(PROTECTORADO BRITANICO)

827

1897 — 15 de junho — CONVENÇÃO Postal Universal firmada pelo Congresso que se reuniu em Washington. —(Vide ns. 23, 24 e 25)

INFORMAÇÃO

A Grã-Bretanha já havia aderido por este protectorado á Convenção Postal Universal (Convenção Principal) concluida pelo Congresso de Vienna a 4 de julho de 1891 com exclusão dos outros actos do mesmo Congresso. Nota do Conselho Federal Suisso de 8 de dezembro de 1896).

Para os effeitos dos arts. 22, 25 e 26 da Convenção está incluida em um dos grupos a que se refere o art. 27 da mesma Convenção.

INDICE ALPHABETICO

NB. — Os algarismos em typo romano designam o numero do Codigo

Abalroamento. China (trat. art. 49. 465. Estados Unidos. Nota, 380.

Abandono do navio. Perú (trat. art. 33) 352.

Abolição de [illegible] do Brasil em [illegible] Allemanha (trat.), 36.

Abstenção de [illegible] em [illegible] á Hespanha (trat. Art. 10) 36. Perú e Bolivia (trat. arts. 15), 356. Uruguay (Accordo § 13) 389.

Accidentes soffridos pelos navios brazileiros. Grã-Bretanha. Nota, 380.

Acções [illegible]. Vide Conciliação em Differenças.

Acto final do Congresso de Vienna. França 275.

Actos [illegible] de [illegible] que [illegible] Argentina. Accordo, 70.

Actos praticados fóra do territorio. Austria-Hungria trat. arts. 1 e 3, 106. Vide [illegible] actos [illegible] fóra do territorio.

Agentes diplomaticos. Argentina (trat. 7 agosto 1857 art. 4, 58. China trat. [illegible] 298. Estados Unidos [illegible] 264. França [illegible] 276. Turquia (trat. 5 fev. 1858, art. 29).

Agentes Consulares (Tratamento de [illegible]) Argentina trat. art. [illegible] China trat. art. [illegible] 299. Estados Unidos [illegible] 351. França [illegible] Grã-Bretanha [illegible] 378. [illegible] Uruguay trat. art. [illegible] 776. Vide Applicação do Decreto n. [illegible] de 8 de nov. de 1851 [illegible].

Agentes Commerciaes. Portugal accordo 598.

Agentes fiscaes ou interventores Consulares. Perú (trat. art. 33 e seguintes) 563.

Ajustes definitivos de paz com o Paraguay. Argentina. Accordo, 70.

Alfandega [illegible] de Tabatinga. Perú (trat. arts. 15 e seguintes) 563.

Allianças. Portugal (trat. 597. Uruguay (trat. art. [illegible]) 775. Portugal 596.

Amapá. Vide Neutralização do territorio litigioso.

Apêndice. Argentina trat. 58. China trat. 299. Estados Unidos trat. 315. França trat. 2 a [illegible] Hespanha [illegible] Paraguay [illegible] 559. [illegible] 598. [illegible] 730. Uruguay trat. 774. Venezuela trat. 811.

Applicação da Lei n. [illegible] de [illegible] de set. 1869. Italia (promulgado [illegible] de agosto de 1851.) 437.

Applicação do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851. [illegible] Allemanha 31. Bolivia (accordo) 190. França (accordo) 308. [illegible] 448. [illegible] 484. Portugal (accordo) 618. Suissa (accordo) 734.

Arbitramento. Argentina (trat.) 88. França (trat.) 308.

Arrematante da Ilha de Martim Garcia — Vide: Ilha de Martim Garcia.

Arrecadação. Vide: Certificados do Board of Trade relativos á tonelagem.

Arrecadação dos herdeiros [illegible] (Decreto n. [illegible], art. 8) Allemanha, 34.

Arbitros. — Argentina (Conv. art. 10) 61. China (trat. art. 25) 298. Perú (trat. art. 14) 563. Venezuela (trat. art. 11) 817.

Assistencia Consular. Allemanha (Decreto n. 855, art. 4°) 34.

Aspirantes. Vide: Empregados.

Asylo. Allemanha (Decreto n. 855 art. 20) 36. Vide: Refugio em navio a bordo. Applicação do Decreto n. 855. Uruguay (trat. art. 23) 772.

Audiencia do Procurador Geral da Republica. Perú Bolivia (trat. art. 76) 360.

Authenticidade de registros. Portugal (Nota) 639.

Autoridade Consular em Porto Alegre. Suissa (Protocollo) 737.

Auxilio das autoridades aos Consules estrangeiros. (Decreto n. [illegible] de 8 de novembro, 1851). Allemanha 33. Vide Applicação do Decreto n. 855.

Avarias. Argentina (Conv. art. 10). 61. Perú (trat. art. 33). 563.

Bahia [illegible]. Vide Propostas [illegible] e [illegible].

Bagagem. Argentina (trat. arts. 48 e 50) 69. Estados Unidos de America (trat. arts. 1° e 2°) 314. França (trat. adicional) 278. [illegible] 277. Paraguay (trat. art. 16) 559. Uruguay (trat. art. [illegible]) 774. Vide Principios de direito [illegible].

Board of Trade. Vide: Accidentes soffridos pelos navios brazileiros.

Bolivia. [illegible] do territorio [illegible] Paraguay. Argentina [illegible] de 3ª conf. de Buenos Ayres, de 3 de fevereiro de 1876, 75.

Bons officios (Recurso a seus). Paraguay (trat. [illegible] art. 16) 559.

Buenos [illegible]. França (trat. 3 de janeiro de 1826, art. 7) 274.

Cabos [illegible] submarinos. Convenção para a sua protecção [illegible] 13 a 66.

Capitães de [illegible] Allemanha (Circular de 22 de junho de 1865) 38.

Cartas de marca. Argentina (trat. art. [illegible]) 60. Estados Unidos de America (trat. art. 24), 316. Uruguay (trat. art. 22), 776.

Cartas de [illegible]. Belgica (trat. de extr., art. 10), 137. Portugal (trat. de extr., art. 10), 608. Vide: cartas rogatorias.

Cartas de tonelagem. Vide: Tonelagem das cartas de [illegible].

Cartas e encommendas com valor declarado. Lisbôa [illegible] de 1 de junho de 1885, 28 a 32. — Vide Encommendas postaes.

Cartas rogatorias. Allemanha [illegible] art. 18, 30. Argentina [illegible] 76 [illegible] Hungria [illegible] art. 18, 100 [illegible] art. 127 [illegible] 430. [illegible] art. 32 346. Paraguay [illegible] 51 [illegible] 500 [illegible] 512 [illegible] 109 Uruguay [illegible] 666 [illegible] 690.

Casamentos. Competencia dos Legações e Consulados estrangeiros [illegible] 49 [illegible] (Nota de 11 de outubro de 1897), 346.

Cautio judicatum solvi. Bolivia (Nota de 25 de maio de 1895) 553.

Ceremonial maritimo. Vide Salvas.

Certidões de nacionalidade. Uruguay (accordo de 28 de novembro e 3 de dezembro de 1897) 717

Certificados de [illegible] e [illegible] 31.

Certificados de [illegible] 354

Cessão amiga de territorio. Perú (accordo), 388.

Colonias. (Facilidades ao seu commercio por aguas [illegible] 696.

Commercio com os [illegible] Uruguay (Tratado,) 135. Vide Rebellião

Commercio e navegação. [illegible] 69, [illegible] 51 [illegible] 122 [illegible] 400 [illegible] 191 [illegible] 505 [illegible] 219 [illegible] 224, [illegible] 719 [illegible] 846

Commissão [illegible]

Commissão [illegible] França [illegible] 368. [illegible] 387 [illegible] arts. 3º e 4º, [illegible] 30, 406 e 593.

Commissão e garantia. Vide Cartas rogatorias.

Commissarios para a inspecção de navegação [illegible]

Communicação de [illegible] de [illegible] 1880. Allemanha 49.

— de sentenças penaes [illegible] 38 [illegible] 446 [illegible] 606.

Companhia [illegible] 559 [illegible] 324 [illegible] 666.

Competencia [illegible] 41

— [illegible]

— [illegible] 31.

Conflicto [illegible] 134 [illegible]

Consules [illegible] 49. [illegible] 106 Estados Unidos (trat. arts. [illegible] 214. França (trat. arts. [illegible] 228, [illegible] 275. [illegible]

art. 24), 400. Paul (trat., arts. 3º, 4º a 5º) 593. Portugal Convenção arts. 3º e 4º, 606. Turquia (trat. arts. 3º e 4º), 750. Uruguay (trat. art. 2º), 774. — Vide Agentes consulares.

Copias das relações dos [illegible] Argentina [illegible]

Contestações ou differenças. Turquia (trat., art 7º), 750.

Contrabando de guerra. Argentina [illegible] 61 [illegible] 750 [illegible] 774. — Vide Principios de Direito Maritimo.

Convenção especial relativa á liquidação e pagamento [illegible] Uruguay, Argentina [illegible] 83, (accordo, art. 3º), 71.

Correio (Convenções postaes com: Allemanha de 30 set. [illegible] 35. Argentina de 21 julho [illegible] 179 [illegible] 168, [illegible] 244 [illegible] 312 [illegible] 209, [illegible] 400 [illegible] 547 Uruguay (conv.) 802. Venezuela [illegible] 831 [illegible] União Postal Universal.

Corso [illegible] Carta de marca, Principios de direito maritimo.

Crime de [illegible] Prevenção e repressão [illegible]

Crimes [illegible] 84.

— [illegible] 38, [illegible] 166. [illegible] 138.

Compromettimento de cartas [illegible] Portugal 523.

— [illegible] 546.

Dadas [illegible] — Vide [illegible]

Damnos e prejuizos [illegible] 1875, [illegible]

Damnos [illegible] 63

Damnos e prejuizos [illegible] Paraguay [illegible] 349 — [illegible]

Data [illegible] 352

Damnos do dos civil. — Vide Bala extranacional.

Declarações [illegible]

Decisões [illegible] a bordo de [illegible] 785 [illegible] 32.

Denuncia do tratado de [illegible] e navegação, Paraguay (Nota), 570

Desenhos e modelos industriaes [illegible] para a protecção da propr. ind. 687.

Desertores. Argentina (trat. art. 7º) 69. [illegible] 28, [illegible] Austria [illegible] art. 31) 252. França, Brat., art. 9º) 274. Gr.-Bretanha [illegible] 343. [illegible] art. [illegible] 571. Uruguay [illegible] 273. — Vide Apprehensão de [illegible] e soldados desertores.

[illegible] de guerra. Argentina (prot. de [illegible] 83. [illegible] Uruguay [illegible] 668.

[illegible] [illegible] 60.

Dia civil. — Vide Data [illegible].

Direito natural. — Vide Protecção das obras litterarias e artisticas.

Direitos [illegible] 60. [illegible] 274. [illegible] 274. [illegible] 474.

Direitos da Bolivia [illegible] Paraguay [illegible] de 1º de maio de [illegible] 83.

Direitos de pontagem. Uruguay [illegible] 786.

Direito de [illegible]. Perú [illegible] art. 35 e 39) 583.

Direitos de transito [illegible] Paraguay de Saxe e Brunswick.

Direitos de [illegible] 2. [illegible] de Saxe e Brunswick [illegible] 33.

Divida [illegible] 348 [illegible]

Divida publica [illegible]

Documentos [illegible]

Documentos [illegible]

Embarcações apresadas. Portugal (trat. art. VII) 664.

Embargo em [illegible] de propriedades [illegible] 1851 art. VII) 251.

Emigrados. Uruguay (accordo 3 out. de 1857). 785.

Emprezas de navegação. Venezuela (trat. art. 22) 817.

Emprestimo [illegible] (Contracto de 9 [illegible] 783 [illegible] 782 [illegible] 789 [illegible] 795 [illegible] 797 [illegible] 798 [illegible] 799 [illegible]

Emprestimo forçado, imposto ou requisição militar — Argentina (trat. [illegible] março 1856, art. 2) 60.

Encommendas postaes [illegible] 98.

Encommendas postaes sem valor declarado — [illegible] 633.

Engajamento [illegible] o serviço militar — Uruguay [illegible] 786.

Entrega de espolio. Italia. Nota de 7 de março de 1855) 446.

Equador. [illegible] pelas aguas [illegible] brazileiros e peruanas. Perú (convenção de [illegible] de outubro de 1851) 589.

Espolio. — Vide [illegible] de espolio.

Estado civil dos italianos residentes no Brazil. — Italia (accordo sob accordo de 1853) 437.

Estado [illegible]

Estatistica. — Vide [illegible]

Estipulações [illegible] Uruguay (conf. [illegible] 569.

Exercicio [illegible] 104.

Exclusão de [illegible] do [illegible] França [illegible] 262.

Expulsão. França [illegible] 274. [illegible] 260.

Extradição. Allemanha (Trat.) 30. Argentina [illegible] 105. [illegible] 427 [illegible] França (Declaração de [illegible] 263. [illegible] 284. [illegible] 287 [illegible] 292. [illegible] 296 [illegible] 297 [illegible] 298. [illegible] 302. [illegible] 331. [illegible] 511 [illegible] 540. [illegible] 559 [illegible] 601 [illegible] 608. [illegible] 710. [illegible] 719. [illegible] 773. [illegible] 800 [illegible] 811.

Faltas [illegible] da [illegible] dos marcas [illegible] das falsas indicações de procedencia das mercadorias.

Falsificação de moeda e papel do governo. [illegible] 804. (Declaração de [illegible] 1855) 805.

Falsificação [illegible]

Favores [illegible] 282. [illegible] de 19 de agosto de 1853) 327.

Fiança [illegible]

Fortificações [illegible] 274. [illegible]

Gado vaccum e cavallar. [illegible] requisição em tempo de guerra). Uruguay (Trat. de com. e naveg., art. 6) 776.

Garantia reciproca entre as Republicas Argentina, [illegible] 63. [illegible]

Gastos de guerra. Uruguay [illegible] 569.

Habeas corpus. [illegible] art. [illegible] 359.

Habilitação ou reconhecimento de herdeiros. [illegible] de 21 de junho de 1873) 446.

Herança. Turquia (Trat. art. 8º) 758. Vide [illegible]

Homologação de sentenças estrangeiras. Lei n. 221 [illegible] 1894, art. 12. [illegible] Allemanha. (Circular de 21 dez. 1894) 44.

Ilha da Trindade [illegible] (Vide da Lega [illegible] de Portugal de 3 de agosto de 1896 e da Inglaterra de 22 [illegible] 356.

Ilha de Martin Garcia. Argentina. Prot. de [illegible] de março 1858 art. 12. 68. (Protocollo de 23 de fev. de 1847, relativo ao [illegible]) 88.

Ilha do Cerrito. Argentina. Protocollo de 14 Conf. de Buenos Ayres de 3 de fev. [illegible] 73.

Ilhas da embocadura do Quarahim. Uruguay. (Prot. [illegible] 776. [illegible] 776.

Immunidades e prerogativas consulares. França. [illegible] de 1 de jan. de 1860 art. 27 [illegible] 7 de [illegible] 275 [illegible] de 1 de [illegible]

Imposto relativo ao Tratado Naval. Argentina. Carta de 20 de [illegible] art. 21. 64.

Imposto ou requisição militar. Argentina. (Trat. [illegible] art. 29) 50.

Indemnisação dos gastos de guerra e dos damnos [illegible] Argentina [illegible] 700 [illegible] 700 [illegible]

Indemnisações. Portugal. (Trat. [illegible]) 880. (Conv. [illegible]) 882.

Indemnisações de [illegible] (Accordo) 790. [illegible]

Independencia, soberania e integridade. Argentina. 25 37 50 60 65. Paraguay. 560. Uruguay 772 890. [illegible] de 8 de out. de [illegible] 772.

Indigenas. Perú. (Trat. de 10 de outubro de 1851, art. [illegible]) 563.

Informações sobre [illegible] [illegible] de 1906 40.

Inspecção da navegação fluvial. Argentina. [illegible]

Integridade do territorio.—Vide Independencia, soberania e integridade.

Intervenção [illegible] Perú. (Trat. de 12 de set. de 1851, art. XXVI) 563.

Invasões [illegible] de 8 de nov. [illegible]

Isenção de taxa de porte para a correspondencia oficial [illegible] 10 de março de [illegible] 160.

Isrnel [illegible]

Jesus [illegible] Allemanha. 24

Jurisdicção a bordo de [illegible] Allemanha. 24

Jurisdicção a que [illegible] França [illegible] de 1863 280.

Jurisdicção criminal e policial a bordo dos navios [illegible] Allemanha 24.

Jurisdicção [illegible] 190 [illegible] 710

Justiça Federal. [illegible] (Circular de 31 de dez. de 1904). Allemanha. 44.

Lagôas de Cacerés, Gahiba, Gahiba-Mirim, Mandioré, Negra e Uberaba. (Navegação). Bolivia. (Accôrdo de 17 de out. de 1907) 448.

Lagôa Mirim [illegible] navegação. Uruguay. Trat. de commercio de 12 de out. de 1851, art. 4º 778. [illegible] Lagôa Mirim.

Laudo sobre os limites do Brazil com a Republica Argentina. Argentina. 85.

Legalisação [illegible] 625

Lesão de direitos individuaes por actos ou [illegible] art. 23.) Allemanha (Circular) 44.

Limites. Argentina. Trat. 82 [illegible] 82 [illegible] 93 [illegible] 100 [illegible] 157 [illegible] 271 [illegible] da Guerra [illegible] 372 [illegible] (Accordo) 329 [illegible] 568 [illegible] 700. Venezuela. (Trat. art. 3º) 817.

Linha de Içá ou Putumayo. Perú (Accôrdo de 11 de fev. [illegible]) 563.

Linha telegraphica. (Prolongamento). Perú Trat. de 10 de out. de 1851, art. XXXI) 563.

Litigios entre [illegible] Allemanha (Circular) 44.

Livre navegação do Rio da Prata e dos seus affluentes [illegible] 37 [illegible] 50 [illegible] 50 [illegible] 62 [illegible] 62 [illegible] 569 [illegible] 788 [illegible] 62.

Marcas de [illegible] Allemanha [illegible] 170 [illegible] 371 [illegible] (Idem) 255. França (Idem) 280. Italia (Idem). 544. Paizes Baixos (Idem) 556. Portugal (Idem) 88.

Marcos divisorios. Vide Collocação dos marcos da fronteira.

Marinheiros [illegible] Decreto n. 315 de 9 de novembro de 1845 84.

Marinheiro ou aprendiz. (Captura e remessa para [illegible] de 20 de [illegible] 242.

Martin Garcia. Uruguay. (Trat.) 774.

Melhoramentos para a segurança da navegação [illegible] 788.

Militares que atravessarem a fronteira. Argentina [illegible] 78.

Missões apostolicas. Santa Sé (Accordo) 669.

Moedas [illegible]

Moeda falsa. (Crime de) — Vide Repressão do crime de moeda falsa. Extradição.

Nação mais favorecida.— Argentina (Trat. de 7 de março de 1856, art. 6.) 29. Bolivia (accordo) 153. China (trat. de 3 de out. de 1881, arts. 1 a 3, 6 e 7, 13 e 14) 190. Estados Unidos (trat. de 12 de dez. de 1828, art. 2) 231. França (trat. de 8 de jan. de 1826, art. IV, VI e arts. addic. de 7 de junho de 1826, art. 1), 274 e 275. Japão (trat. de 5 de nov. de 1895, arts. 2, 3, 6, 7 e 12). 474. Uruguay (trat. de com. e nav. de 12 de out. de 1851, art. 2). 774.

Nacionalidade dos navios.— Argentina (Trat. de com. e nav. de 7 de março de 1856, art. 7) 60. Estados Unidos (trat. de 12 de dez. de 1828, art. IV). 231. França (trat. de 8 de jan. de 1826, art. XIII). 274. Japão (trat. de 5 de nov. de 1895, art. IX). 474. Perú (trat. de 10 de out. de 1851, art. III). 593. Turquia (trat. de 5 de fev. de 1858, art. 9). 759. Uruguay (trat. de com. e nav. de 12 de out. de 1851, art. III). 774. Venezuela (trat. de 5 de maio de 1859, art. X). 807.

Nações estrangeiras (seu direito de votar em juizo) — Allemanha (circular). 44.

Naturalização.— Edicto do decreto n. 58 A de 14 de dez. de 1889.—França (nota de 25 de abril de 1890). 306. Portugal (nota de 30 de out. de 1897). 536.

Naturalização de religiosos.—Santa Sé (nota de 6 de abril de 1890). 680.

Naufragio.— Allemanha (accordo). 34. Argentina (conv. arts. 23 e 26). 61. Estados Unidos (trat. art. 19). 231. França (trat.). 274. (accordo). 306. Hespanha (accordo). 403. Italia (accordo). 454. Perú (trat. art. 22) 593. Portugal (accordo). 615. Turquia (trat., art. 10). 759. Venezuela (trat. arts. 11 e seguintes). 807.

Navegação commum do rio Uruguay e seus affluentes.— Uruguay (trat.) 774.

Navegação das lagoas Negra, Caceres, Gahiba, Mandioré, Uberaba e Gahiba Mirim.—Bolivia (accordo de 10 de out. de 1903). 146.

Navegação do Rio Jaguarão.— Uruguay (ajuste). 796.

Navegação.— Argentina (trat.). 60. (Ratificação) 64. Bolivia (accordo). 148. China (trat.). 190. França (trat.). 274. Paraguay (accordo preliminar de paz). 565. (Tratado def. de paz). 569. Perú (accordo de 1858). 588. (Dito de 1858). 589. (tratado). 593. Turquia (trat.). 759. Uruguay (trat.). 774. (Accordo). 786. (Ajuste). 791. Venezuela (Trat., art. 8). 807.

Navios brazileiros nos mares circumvizinhos das ilhas Britannicas. Vide: Accidentes.

Navios de guerra dos Estados contratantes.— Argentina (conv., arts. 2 e 33). 61. Paraguay (trat., arts. 11 e 12). 569. Perú (accordo de 1863, estipulação 6a). 586. (Dito de 1876, art. 5o). 589. Uruguay (accordo de 1857, principios 11o e 12o). 786.

Negociantes. (Procedimento para com elles em tempo de guerra).— Estados Unidos (trat., art. 22). 231.

Neutralidade da ilha de Martim Garcia.—Argentina (Protocollo de 25 de fev. de 1880). 62.

Neutralização de territorios litigiosos.—França (despacho de 5 de julho de 1911). 278.— dos campos de Pirara.—Grã-Bretanha (accordo de 27 de agosto e 3 de out. de 1842). 323.

Nome commercial.— Vide: Propriedade industrial.

Notificação de sentenças penaes.—Allemanha (trat. extr. de 17 de set. de 1877, art. 17). 38. Italia (accordo de 2 de junho de 1879). 443. Uruguay (accordo de 25 de nov. de 1878, § 14). 806.

Nova Granada (Estados Unidos da Colombia).— Reserva relativa á fronteira com o Brasil. Venezuela (trat. art. 6o). 807.

Obito — Vide: Communicação de obito.

Obras para facilitar a navegação.— Argentina (conv. de 20 de nov. de 1857, arts. 3 e 6). 61.

Obrigações contrahidas antes da naturalização.— França (nota de 27 de abril de 1890.) 306. Portugal (nota). 532.

Opio (prohibição da importação).—China. (trat. de 3 de out. de 1881, art. 11). 190.

Pagamento das despezas de guerra.— Argentina (trat. de alliança de 1 de maio de 1865, art. 14) 63. Paraguay (trat. def. de paz, 9 jan. de 1872, art. 3o § 1o e art. 4o) 569.

Pagamento das reclamações particulares.— Paraguay (trat. def. de paz, art. 5o). 569.

Papeletas (Providencias para facilitar a entrada e sahida das).—França (accordo de 23 de junho de 1903). 287. Grã-Bretanha (accordo de 19 de maio de 1903). 327.

Passagem de forças belligerantes.— Uruguay (trat. com. e nav. de 12 de out. de 1851, art 9o). 774.

Passaporte (Para viajar no interior do paiz).— China (trat. art. 4o). 190.

Patentes de invenção.— Vide: Privilegio de invenção.

Paz.— Argentina (conv. de 1828) 30. (trat. de 1856). 59. (tratado da triplice alliança de 1865). 63. Estados Unidos da America (trat. de 1828). 231. França (trat. de 1826). 274. Paraguay (accordo de 1870). 565. (trat. de 1872). 569. Portugal (trat. de 1825). 601. Turquia (trat.) 759.

Peagem do Escalda.— Vide: Direitos do Escalda.

Peagem do Stade ou de Brunshausen.— Vide: Direitos do Stade ou de Brunshausen.

Permutação de dados estatisticos. Austria (Ajuste) — 87. Italia (Ajuste) — 458.

Permutação de fundos por via do Correio.— Portugal (Correio) — 642. Vide: Vales Postaes.

Permutação de territorio.— Perú. (Accordo) 598.

Permutações internacionaes. (Jornal Official, Annaes e documentos parlamentares) — 17. (Documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias) — 18.

Perpetuidade de tratados.— França. (Trat. 8 de jan. de 1826, art. 25)—274. Estados-Unidos (Art. 33 do trat. 12 de dez. de 1828) —231. (Nota de 9 de agosto de 1873) 234. Portugal (Nota de 25 de junho de 1847.)—603.

Pharóes.— Argentina — (Conv., arts. 4o e 22) — 61. Japão (trat. art. 7o) — 474. Perú (trat. art. 21) — 593. Turquia (trat. art. 8o) — 759. Uruguay (Accordo, principio 4o) — 786.

Pilotagem nos portos belgas. Peagem do Escalda. (Trat. de 1863, art. 2o n. 2) — 2.

Pirara. Vide: Neutralização de territorio litigioso. (Grã Bretanha).

Pirata. Argentina (trat. 7 de março de 1856, art. 13)—60. Estados-Unidos (trat. art. 9o)— 231.—França (trat. art. 22) 274. Uruguay (trat. arts. 17 e 18)—774.

Policia da navegação fluvial. Argentina (Convenção, arts. 10 a 11)—61. Bolivia (Accordo de 1867) 146. Perú (trat. 1851) 593. Uruguay (Accordo) 786. Venezuela (trat. art. 9o) 807.

Porcentagem dos Consules e taxas por actos de administração de heranças. Portugal (Protocollo)—626.

Porto Alonso. Bolivia. *(Protocollo de 30 de out. de 1899)*—887.

Posse exclusiva da Lagoa Mirim. Uruguay *(trat.)* 778. *(Declaração)* 779.

Praticagem. Argentina *(Convenção, arts. 57 a 60)* 61. Uruguay. *(Accordo, principios 6, 7 e 8)* 769.

Prejuizos de guerra civil. Uruguay. *(Acc. 20 de jan. de 1865)* 792. *(Concessão de paz e reconciliação de 20 de fev. de 1865)* 793.

Presas. Argentina *(trat. 7 de março de 1856, art. 19, principio 5º)* 58. Estados Unidos *(trat. 12 de dez. de 1828, art. 23)* 234. Uruguay *(trat. com. e nav. 12 de out. de 1851, art. 18, principio 5º)* 774.

Prevenção e repressão do crime de moeda falsa. Portugal *(Conv.)* 884. *(Declaração)* 885.

Principal nascente do rio Apa. Paraguay *(Protocollo)* 572.

Principios de direito maritimo *(Adhesão)* 1. Argentina *(trat. de 1856, art. 18)* 58. Estados Unidos *(trat. arts. 24 a 24)* 234. França *(Artigos addicionaes)* 275. *(Artigos addicionaes de 1826)* 276. Paraguay *(trat. art. 16)* 569. Uruguay *(trat. art. 10)* 774.

Prisão á bordo dos paquetes da «Real Companhia Britannica». Grã-Bretanha. *(Accordo de 10 de agosto de 1863)* 387.

Prisão á bordo dos paquetes da Companhia das Messageries. França. *(Accordo de 28 de junho de 1863)* 280.

Prisão e entrega dos marinheiros e soldados dos navios estrangeiros. Vide: (Desertores)—Marinheiros e soldados desertores.

Prisão preventiva. (Autoridades competentes para pedil-a). Paizes Baixos *(trat. extr. art. 10)* 559. Uruguay. *(Accordo de 1878, art. 10)* 806. *(Dito de 1883)* 809. Vide: Extradição.

Privilegio de invenção. (Convenção internacional para a protecção da propriedade industrial)—5 a 7.

Profissões liberaes. Vide: Exercicio das...

Projectis explosivos. (Declaração prohibindo em tempo de guerra o emprego de projectis explosivos e inflammaveis) 3.

Propriedade industrial. (Convenção int. de 20 de março de 1883) 5 a 7. (Accordos adoptados pela conferencia de Madrid) 8 a 12.

Propriedade litteraria e artistica. Vide: Protecção das obras litterarias e artisticas.

Protecção das marcas de fabrica e de commercio. Vide: Marcas de fabrica.

Protecção das obras litterarias e artisticas.—Portugal (accordo) 889.

Protecção dos cabos telegraphicos submarinos.—Vide Cabos telegraphicos submarinos.

Publicação das tarifas aduaneiras. (União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras). 20 a 22.

Questões pendentes entre o Brazil e Argentina, relativas aos ajustes com o Paraguay.—Argentina (accordo) 74. Uruguay (adhesão) 805.

Questões de direito internacional publico e privado.—(Const. art. 60, b.—Lei n. 221 de 20 de nov. de 1894, art. 12 § 3º).—Allemanha (circular) 44.

Questões que se fundarem em Tratados ou Convenções da União e outras nações (Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, art. 12 § 3º). —Allemanha (circular) 44.

Rebellião ou movimento armado contra o Governo.—Uruguay (prot.) 783.

Recife do Salto Grande (sua destruição). Uruguay (trat. com. e nav. 12 de outubro de 1851, art. 19.) 774.

Reclamações do ultimatum de 4 de agosto de 1864.—Uruguay (compromisso) 788—789.

Reclamações sobre transporte de tropas.—Portugal (conv. art. 3º) 883.

Reconhecimento da divida.—Uruguay *(trat. def. de paz de 9 de janeiro de 1872, art. 3º)* 800.

Reconhecimento da soberania do Brazil na Ilha da Trindade.—Grã-Bretanha *(Nota de 3 e 21 de agosto de 1896)* 388.

Redacção dos telegrammas privados. (União telegraphica internacional.)—Convenção, arts. 5º e 6º; regulamento, arts. VI a XV.—4 e 5.

Redacção e deposito de telegrammas privados.—(União telegraphica internacional). *Conv. arts. 5 e 6; regul. arts. VI a XV.*—4 e 5.

Rede telegraphica internacional.—União telegraphica internacional (Convenção, art. 4º; regulamento, arts. I a V.)—4 e 5.

Refugio ou asylo a bordo. Uruguay (trat. de ext. de 12 de outubro de 1851, art. 9º.) 772.

Regimen de navegação e policia fluvial. Argentina *(Protocollo da 2ª conf. de Buenos Aires)* 73. Paraguay *(Trat. def. de paz, art. 11)* 560.

Registro internacional das marcas de fabrica e de commercio (Propriedade industrial). 8, 10 e 11.

Regimen sanitario. Argentina (Conv. 25 novembro 1887, art. 26.) 64. (Uruguay). (Accordo 13 set. 1857, principio 5º). 766.

Relações commerciaes. Belgica. *(Accordo de 21 de dezembro de 1863)*. 123.

Repressão do crime de falsificação de moeda e papeis de credito. Portugal. (Conv. 12 jun. 1855) 884. *(Declarações de 13 de outubro do mesmo anno)* 885.

Repressão de falsas indicações de procedencia das mercadorias. Propriedade industrial. *(Accordo de 14 abril de 1891)* 8.

Requisição militar. Argentina (trat. com. e nav. 7 março 1856, art. 9º) 58.

Respeito dos direitos da Familia.—Vide Direitos da Familia.

Responsabilidade civil da Republica e dos Estados (Competencia da justiça federal para aprecial-a) Allemanha. 44

Restituição da Guyana Franceza até o Oyapock. França. *(Acto Final da Conf. de Vienna de 9 de junho de 1815)* 272. (Conv. de 28 de agosto de 1817). 273.

Rio Amazonas (Navegação). Perú *(accordo de 1863)* 586. Venezuela *(tratado)* 897.

Rio Apa.—Vide Principal nascente do Rio Apa.

Rio Casiquiari (Navegação). Venezuela *(trat. de 5 de maio de 1859, art. 9º)* 897.

Rio Guainia.—Vide Rio Negro.

Rio Içá ou Putumayo. (Navegação). Perú *(accordo de 23 out. 1876)*— 590.

Rio Jaguarão— (Navegação) — Uruguay— *(accordo de 16 — 31 ag. 1859)*— 791.

Rio Javary e seus affluentes. — (Navegação) — Perú *(trat. 10 out. 1851)*— 585.

Rio Marañon ou Alto Amazonas — Perú. *(trat. 10 out. 1851)* — 585.

Rio Negro ou Guainia. — Venezuela. *(trat. 5 maio 1859)*— 897.

Rio Orenoco — Venezuela — (*Trat. 5 maio 1859*) — 817.

Rio Oyapock — França — (*Acto final do Congresso de Vienna de 9 de junho de 1815, Art. CVII*). — 272. (*Conv. de 28 de agosto de 1817 art. 1º*) — 273.

Rio Paraguay — Argentina — (*Trat. 7 março 1856, arts. 14 e 15*) — 60. (*Conv. 20 nov. 1857, art. 1º*) — 61. Paraguay (*trat. def. de paz, 9 de janeiro 1872, art. 7º*) — 560. Uruguay (*trat. de comm. e nav. de 12 out. 1851, art. 14*) — 774. (*Accordo 15 out. 1857*) — 786.

Rio Paraguay — (Navegação) — Argentina — (*trat. 7 março 1856, arts. 14 e 15*) — 60. (*Conv. de 20 nov. 1857, art. 1º*) — 61. Paraguay — (*trat. def. de paz, 9 janeiro 1872, arts. 7º e seguintes*) — 560. Uruguay (*trat. de comm. e nav. 12 out. 1851, art. 14*) — 774. (*Accordo 15 out. 1857*) — 786.

Rio Paraná — (Navegação) — Argentina (*trat. 7 março 1856, arts. 14 e 15*) — 60. (*Conv. 20 nov. 1857, art. 1º*) — 61. Paraguay (*trat. def. de paz, 9 janeiro 1872, art. 7º e seguintes*) — 560. Uruguay (*trat. comm. e nav. 12 out. 1851, art. 14*) — 774. (*Accordo 15 out. 1857*) — 786.

Rio Uruguay — Argentina. (*Trat. 7 março 1856, arts. 14 e 15*) — 60. Uruguay. (*trat. comm. e nav., art. 14*) — 774. (*Accordo 15 out. 1857*) 786.

Rogatoria — Vide: — Cartas de inquirição — Cartas rogatorias, — Cumprimento de cartas rogatorias.

Rompimento ou quebra de [illegible] (Quando se reputa [illegible]) — França (*Trat. 8 jan. 1826, art. VII*) — 274.

Royal Mail Steam Packet. (Faculdades concedidas) Grã-Bretanha. (*Accordo 29 agosto 1853*) — 327.

Salvados — Vide Naufragio.

Salvas — Estados Unidos (Accordo 30 agosto de 1880.) 368.

Secretarias internacionaes. — Da União telegraphica — 4 a 5. — Para garantia da propriedade industrial — 5 a 12. — Da União das Republicas Americanas — 18. — Para a publicação das tarifas aduaneiras — 20 a 22. — Da União Postal Universal — 23 a 30.

Segredo das correspondencias telegraphicas. — (União telegraphica internacional) — (*Convenção art. 2*) 4.

Segregação de porção de territorio e creação de Governo independente. — Argentina. — (*Trat. 7 de março 1856, art. 2*) 59.

Sentença arbitral. — Vide: Laudo.

Sentenças de habilitação de herdeiro. — Italia — (*Accordo de 14 de junho de 1879*) 446.

Sentenças estrangeiras. — Competencia da Justiça Federal para cumpril-as. Allemanha. (*Circular*) 44.

Sentenças geraes — Vide Communicação de sentenças geraes.

Sentenças proferidas in contumaciam. — Grã-Bretanha. (*Trat. de extr. art. 10*) 331.

Serviço de praticagem. Vide: Praticagem.

Serviço militar — Argentina (*Trat. 7 março 56, art. 6º*) 59. França (*Trat. 8 de jan. 1826, art. 9º*) 274. (*Pro-Memoria de 13 de fev. 1832*) — 281. Turquia (*Trat. art. 6º*) — 759. Uruguay (*Trat. extr. art. 2º*) — 773. (*Trat. de comm. e nav. art. 6*) — 774. (*Ajuste 7 dez. de 1857*) — 787. — Vide: Engajamento.

Signaes de transmissão de telegrammas. — União telegraphica internacional (Regul., art. XXXII) 6.

Sinistros em embarcações brasileiras. — Vide Accidentes etc.

Soccorros pecuniarios. — Vide Emprestimo, Subsidio.

Soldados e marinheiros desertores. Argentina — (*Trat. 7 de março 1856, art. 9º*) 60. (*Protocollo*) 73. Uruguay (*Trat.*) — 773. — Vide: Desertores.

Subsidio pecuniario. Uruguay (*Conv. 12 out. 1851*) 775. (*Ajuste 21 jan. 1854*) 783. (*Convenção 1º junho 1851*) 784. (*Protocollo 15 jan. 1867*) 799. *Protocollo 14 fev. 1868*) 800. Vide: Emprestimo.

Substituição dos marcos da fronteira. Perú. (*Protocollo*) 596.

Successões. Vide: Applicação do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851. Herança.

Systema uniforme de arrecadação dos impostos de alfandega, porto, pharol, pilotagem e policia. Argentina. (*Trat. 7 março 1856, art. 17*) 60.

Systema uniforme de policia fluvial. Argentina. (*Trat. 7 março 1856*) 60. (*Convenção 20 nov. 1857*) 61. Uruguay (*Accordo 15 out. 1857, art. 10*) 786.

Tarifa aduaneira. Vide: Publicação das tarifas aduaneiras.

Tarifas e Taxação de telegrammas. União telegraphica internacional. (*Conv. art. 10; Reg. arts. XXII a XXIX*) 5.

Taxas locaes em Antuerpia. (Reducção). Resgate da portagem do Escalda (*Trat. 16 julho 1863, art. 3º*) 2.

Telegramma authenticado. Paizes Baixos. (*Trat. de extradição, art. 10*) 559.

Telegrammas de Estado. União telegraphica internacional. (*Convenção art. 5º, § 1º e art. 9º; Regulamento, art. XVI*) 4 e 5.

Telegrammas de serviço. União telegraphica internacional (*Convenção, art. 5º, § 2º, arts. 10 e 11; Regulamento*, arts. XVI e XXIX) 4 e 5.

Telegrammas privados. União telegraphica internacional. (*Convenção, art. 5º, § 3º e arts. 6º a 7º*) 4.

Telegrapho. — Convenção telegraphica internacional de 10-22 julho de 1875 (*Accessão do Brazil*) 4. — Regulamento e tarifas revistas em Budapest — 5.

Terras do Cabo do Norte. França (Trat. 13 abril 1713) — 271.

Territorios litigiosos. — França (accordo de 1841) 276. Grã-Bretanha (accordo de 1842) — 325.

Testemunhas. — Vide: Comparecimento pessoal de testemunhas.

Titulos ao portador (Validação de). Portugal. (Declaração de 13 out. 1851) 685.

Tonelagem. — Argentina (*Conv. 20 nov. 1857, art. 3*) 61. Perú (*Trat. 13 out. 1891, arts. 24 a 26*) 583. Vide: Certificado do Board of Trade.

Tonelagem nos portos belgas. — Resgate da portagem do Escalda (*Trat. 16 julho 1863, art. 2º*) 2.

Traducção feita pelo consul. Italia (*Accordo de 14 junho 1879, art. 2º*) 446.

Transito das cartas de sentenças. — Portugal (*Declaração de reciprocidade*) 688.

Transito em extradição. — Chile (trat. de extr., art. 11) 193. Paizes Baixos (*Trat. de extr., art. 13*) 559.

Transito fluvial. — Vide: Navegação.

Transmissão dos telegrammas.— União telegraphica internacional, (*Regul.*, arts. *XXXII e XLVI*) 3.

Tratado de Utrecht.—França — 11 abril 1713 — 271.

Tratados de commercio e navegação entre o Brazil e os seguintes paizes: Argentina—10 e 11; Belgica (accordo) 123; Chile (protocollo) 131; China 199; Japão 424; Perú 593; Turquia 759.

Tratamento de nação mais favorecida.— *Vide* Direitos concedidos á nação mais favorecida.

Troca *de dados estatisticos.*—Vide: Permuta de dados estatisticos.

Troca de encommendas postaes.— Allemanha — (*Nota 24 março 1898*) 18.—Vide: Permutação de encommendas postaes.

Trocas internacionaes. Vide: Permutações internacionaes.

União internacional: Para a garantia da propriedade industrial, 6 a 12.—Para a publicação das tarifas aduaneiras, 20 a 22.—Dos telegraphos, 4 e 5.—Das Republicas Americanas para a prompta compilação e distribuição de dados sobre o commercio, 13.— Vide União Postal Universal.

União postal universal. (Conv. principal) 23 a 25. (Acc. relativo ás cart. e encommendas) 26 a 28. (Accordo sobre vales postaes) 29 e 30.

Uso de balas e projectis explosivos (Proscripção do...) — Declaração internacional de 29 de nov. e 11 de dez. de 1868.— 2.

Uti possidetis — (sua adopção).— Bolivia (trat. 27 março 1867, art. 2º) 147. Perú (trat. 23 out. 1851, art. VII) 594. Uruguay (trat. de lim. 12 out. 1851, art. II, e trat. 15 maio 1852) 776 e 778. Venezuela (trat. 5 maio 1859) 817.

Vales postaes ou vales do Correio.— União postal universal (acc. 15 junho 1897) 29 e 30. Portugal (Conv. 14 fev. 1881) 662.

Valor e intelligencia do tratado de alliança com a Republica do Uruguay, de 1851, e do trat. com a Republica Argentina, de 7 de março de 1856. Uruguay (accordo de 3 de set. de 1857) 783.

Vice-Consules.— *Vide*: Consules.

Visita de policia e sanitaria a bordo de paquetes. — França (accordo de 23 junho 1865) 282. — Grã-Bretanha (accordo de 18 agosto 1863) 327.